



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 14/2021 – São Paulo, quinta-feira, 21 de janeiro de 2021**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000329-77.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDUCATIVA INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOATTO - SP64869, DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA - SP295172

**DESPACHO**

Haja vista a manifestação do exequente ID n. 34446832, que trata de pedido de leilão do bem ofertado à penhora, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o bem descrito às fls. 22/27 dos autos físicos ID n. 23233120, sem que seja necessário a intimação para oposição de embargos do Devedor, haja vista que já opostos (autos n. 0003312-49.2015.403.6107).

Após, com a formalização da garantia, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BIG PRESS TRANSPORTES LTDA, HERICK HECHT SABIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre o ID 44257304, nos termos do ID 43378331, por 5 dias.

Araçatuba, 20.01.2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE OSVAIR GREGOLIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à EXEQUENTE, sobre a juntada da consulta do RPV expedido, id 44219026, para ciência, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 20.01.2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001402-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MTS ENGENHARIA LTDA - ME, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA, GEORG ANDREIO SOARES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO - gel

Certifico que a carta precatória expedida no id 44251578 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado respectivo.

**Araçatuba, 20 de janeiro de 2021.**

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002716-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AULOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: ITAMAR BITTES ARACATUBA - ME

#### DESPACHO

Em face do não recolhimento das custas concedo ao Exequente o prazo de quinze dias para que regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES 138/2017, o qual determina o pagamento na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressalto, por oportuno, o mesmo deve ser feito em GRU e relativamente ao valor a ser recolhido (0,5% sobre o valor da causa), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Efetivado o regular recolhimento, voltemos autos conclusos para apreciação da petição inicial.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003009-40.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013837-08.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDISON PARRA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-25.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CIRSO EUZEBIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011033-33.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA - ME, ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567, ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER - SP145543

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567, ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER - SP145543

#### DESPACHO

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intime-se o executado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, intime-se a exequente, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001172-08.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGNALDO CESAR DE MELO ARACATUBA - ME, AGNALDO CESAR DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409, JANAINA DA SILVA BRAGA - SP343329

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409, JANAINA DA SILVA BRAGA - SP343329

#### DESPACHO

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intime-se o executado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, intime-se a exequente, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000612-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ECOFIBRA PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, HERMES CARNEIRO ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

#### DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001089-26.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DESPACHO**

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intime-se o(a) exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se a exequente, para que no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001165-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA REGINA ALMEIDA LIPE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo de 15(quinze) dias, intime-se o exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001209-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: TALITA ALCAZAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intime-se o(a) exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o(a) exequente, para que no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004464-74.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP166991-E

EXECUTADO: NORMA TAKAKO KAMIJO

#### DESPACHO

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intime-se o(a) exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Intime-se o(a) exequente, para que no mesmo prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0800211-35.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

#### DESPACHO

Proceda-se à INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação, por meio do advogado constituído.

Após, voltem conclusos para fins de designação de hastas.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0803927-70.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA, MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI, ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL SILVA - SP144552  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL SILVA - SP144552

**DESPACHO**

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intime-se o executado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, intime-se a exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000893-22.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER MOTORES ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

**DESPACHO**

Trata-se execução fiscal que foi digitalizada.

Intime-se o executado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, intime-se a exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001195-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SUELY GONCALVES ALEXANDRE

**DESPACHO**

OBSERVE-SE o exequente que os autos não foram digitalizados.

O pedido de extinção do feito deverá ser dirigido aos autos físicos.

Intime-se o exequente para providências.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000053-48.2021.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GILBERTO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES/SP

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-07.2008.4.03.6116

EXEQUENTE: ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) RETIFICADO, em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.



HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5831

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001540-24.2010.403.6108** (2010.61.08.001540-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-61.2008.403.6108 (2008.61.08.007666-0)) - ANFER PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença poderá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, poderá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte exequente.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento dos autos de produção antecipada de provas nº 0007666-61.2008.403.6108, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009419-48.2011.403.6108** - ANGELO SAMMARTINO NETO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SAMMARTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho proferido à fl. 363 e os documentos/informações apresentados pelo INSS às fls. 364-370, que demonstram o parcial atendimento ao julgado nos termos da ação rescisória, intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação, bem como no interesse da digitalização voluntária do processo físico.

Frise-se que a virtualização do feito facilitará seu manuseio e localização, eliminando tarefas manuais e problemas como transporte e extravio, tomando os autos disponíveis permanentemente para as partes e advogados, além de agilizar o processamento da demanda e o atendimento, sendo medida efetiva de economia, celeridade e eficiência.

Caso não promovida a digitalização pela parte interessada e também pelo INSS, os autos poderão aguardar uma nova oportunidade de remessa de processos cíveis físicos à Seção Judiciária de São Paulo, se houver novo mutirão de digitalização pela Justiça Federal.

Ressalto que ainda pendente a apresentação dos cálculos de liquidação complementares, emrazão do decidido na Ação Rescisória n. 0000920-56.2017.403.0000, tendo o INSS informado que apresentará a execução invertida após inserção dos autos no Sistema PJE.

Intimem-se.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0007666-61.2008.403.6108** (2008.61.08.007666-0) - ANFER PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o determinado nos autos principais n. 0001540-24.2010.4.03.6108, procedendo-se ao desapensamento e arquivamento destes autos de Produção Antecipada de Provas.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003622-04.2005.403.6108** (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA(SP428654 - ARON BOSSO MOREIRA) X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL EMITIDO À F. 329 DOS AUTOS, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS, CONFORME R. DESPACHO DE F. 326.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007752-32.2008.403.6108** (2008.61.08.007752-3) - DJANIRA ALVARENGA TAVANO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DJANIRA ALVARENGA TAVANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim para as providências, no prazo de 15 dias.

Havendo depósito judicial e sendo expressa a aquiescência da parte credora com a importância depositada, e sendo preferível o levantamento da importância por transferência bancária, na forma do art. 906, par. 1º do CPC, deverá a parte credora informar os dados necessários a tal providência, o que fica desde logo autorizado.

Não havendo outros requerimentos e comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000729-54.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X SEGPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SEGPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME

Pedido de fl. 60: entendo que apesar de a diligência requerida já ter sido realizada e que, em tese, pode não ter havido alteração da situação patrimonial do devedor, diante de todos os atos praticados pela exequente no sentido de receber o seu crédito, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de NOVA minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via SISBAJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 9.883,28, já com os acréscimos da MULTA e dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS previstos no parágrafo 1º do CPC (fl. 31) e de 10% (DEZ por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Se o caso, intime-se a exequente dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Frustrada novamente a diligência e considerando todos os atos já praticados, inclusive a inclusão do nome do(s) executado(s) no cadastro de inadimplentes (Serasa), determino o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002093-04.2006.403.6111** (2006.61.11.002093-8) - APARECIDO RIBEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento apresentado pelo patrono do autor à f. 313 diz respeito ao Contrato de Prestação de Serviços de Advogado e Honorários - Re ratificação e não atende ao provimento de f. 310, na qual determinada a juntada do contrato social de PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 13.045.361/0001-04, de forma a possibilitar o abatimento dos honorários contratuais, por ocasião da expedição dos requisitórios. Assim, intime-se o patrono para atendimento, no prazo derradeiro de cinco dias, prosseguindo-se com as demais determinações já exaradas às f. 301/302 e 310.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006040-36.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO) X CARD MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Pedido de fl. 265: entendo que apesar de as diligências requeridas já terem sido realizadas e que, em tese, pode não ter havido alteração da situação patrimonial do devedor, diante de todos os atos praticados pela exequente no sentido de receber o seu crédito, bem como frustrados os leilões efetuados, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de NOVA minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via SISBAJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 7.592,49, já como acréscimo dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (fl. 231) e de 10% (DEZ por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligência a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Frustradas novamente todas as diligências ora determinadas, acolho por fim o requerimento da EBCT e, com amparo no artigo 782, 3º, do Código de Processo Civil, autorizo a inclusão do nome do(s) executado(s) no cadastro de inadimplentes (Serasa). Certifique-se.

No mais, levando-se em conta a inexistência de postulações outras que pudessem proporcionar o efetivo impulsionamento do feito, determino o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003082-72.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARCELO MUNHOZ MORAS EPP

Verifico que a parte exequente requer, após a realização de várias diligências no sentido de receber o seu crédito inclusive hastas públicas, a inclusão do nome da parte executada no serviço de proteção ao crédito e/ou no Serasa. Não sendo dado novo impulso ao feito executivo, acolho o requerimento da EBCT e, com amparo no artigo 782, 3º, do Código de Processo Civil, autorizo a inclusão do nome do(s) executado(s) no cadastro de inadimplentes (Serasa). Certifique-se.

No mais, levando-se em conta a inexistência de postulações outras que pudessem proporcionar o efetivo impulsionamento do feito, determino o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-32.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: ELIVETE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO  
CURADOR: ELENI VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR GOMES - SP20813,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS LENÇÓIS PAULISTA

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIVETE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO, representada por sua curadora ELINI VIEIRA RIBEIRO, contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURUI/SP, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 31/08/2020 e que, em consulta do andamento processual, realizada no dia 09/11/2020, verificou constar o status: *em análise*. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no 10 dias.

A liminar foi deferida, determinando-se o prazo de 30 dias para que a Autoridade Impetrada ultimasse a análise do requerimento da Impetrante (id. 41842674).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a perícia médica havia sido agendada para o dia 02/12/2020.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante foi intimada e informou que o benefício concedido (id. 43951444).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. DECIDO.

O direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: (O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pela Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada.

Sendo assim, como já havia se passado mais de 45 dias desde o protocolo do requerimento, a liminar foi concedida.

Após a concessão da liminar, a Autoridade Impetrada prestou informações acerca do cumprimento da medida.

Desse modo, restando comprovado que se passaram meses desde o protocolo do requerimento sem que houvesse nenhuma movimentação do processo administrativo, está evidente a ilegalidade na omissão da Autoridade Impetrada.

Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização comprovada de Capião-de-mar-e Guerra. 2. Em que pese o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que os segurados devem se valer, primeiramente, da via administrativa, para só depois, em caso de indeferimento ou ultrapassado o prazo legal, socorrer-se ao poder judiciário. Assim, para haver interesse de agir, em eventual propositura de ação de conhecimento, o segurado deve obter o indeferimento administrativo ou comprovar que não houve resposta da Administração no prazo dado pela lei. Confira-se o precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

A matéria foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, no qual restou decidido ser cabível o estabelecimento de prazo para que o INSS proceda à análise de requerimento administrativo formulado pelos segurados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5015650-28.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019. FONTE: REPUBLICACAO.).

Registre-se, todavia, que a liminar foi satisfativa, pois a Impetrada informou que promoveu a análise do pedido em cumprimento da medida.

Não há, pois, falar em perda do objeto, já que o direito vindicado foi atendido na via judicial.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada de decidir o requerimento administrativo da Impetrante, no prazo de 45 dias, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas, em face da isenção.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-92.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38679838, PARCIAL:

“(…) Como o retorno do mandado cumprido, abra-se vista à EBCT acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-53.2021.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO SEIXAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646

IMPETRADO: GERENTE SRD BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido em favor de JOSE APARECIDO SEIXAS contra ato coator omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, em que se almeja provimento judicial que imponha à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias e sob pena de multa diária, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição que, aos 18/11/2020, lhe foi concedida por acórdão proferido pela 2ª Junta de Recursos do CRPS. Há pedido de liminar e de justiça gratuita.

Defiro a gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência financeira anexada no ID 44094979.

Por outro lado, afasto a possibilidade de prevenção ou conexão com os processos indicados na certidão ID 44115106, na medida em que aquelas ações nada têm a ver com o tema que é objeto destes autos.

Todavia, **entendo pertinente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, pelo meio mais célere, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-79.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VALDECIR PLACIDELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, concedo ao Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias, para dizer se ainda persiste o interesse na continuidade do feito.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003272-03.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDIO INACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS BAURU

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse na demanda.

Após, à imediata conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002036-16.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOAO LUIS TEODORO GARIBALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA TEODORO GARIBALDI - SP418498

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE FILIAL BAURU CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO LUIS TEODORO GARIBALDI, contra ato imputado ao GERENTE FILIAL BAURU-CEF, visando à suspensão do procedimento licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF (pregão eletrônico GILOG/BU PE 003/2020 – ITEM 3 – ITARARÉ) e com o objetivo de selecionar pessoas físicas ou jurídicas para a exploração de atividade lotérica. Aduz o Impetrante que a comissão de licitação deu provimento a recurso administrativo de outros proponentes, desclassificando-o pois não comprovada a qualificação técnica exigida no edital, o que não condiz com a sua real capacidade técnica, posto que os cargos por ele exercidos possuem natureza gerencial. Requer provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção de habilitação no certame.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender o andamento do procedimento licitatório.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, pela ausência de ato coator e, no mérito, defende, em síntese, a regularidade do processo de desclassificação do Impetrante após a constatação, em sede recursal, de que não havia a comprovação da qualificação técnica exigida no Edital (id. 37983500).

Em seguida, o Impetrante juntou novos documentos, sobre os quais se manifestou a CAIXA (id. 39190181).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, pois a decisão que se pretende afastar foi proferida pela Gerência Filial Bauru (ids. 3798397-pág. 2 e 37984356).

Quanto à inépcia da inicial, vê-se que os argumentos trazidos pela Autoridade Impetrada dizem respeito ao próprio mérito da demanda.

A segurança, no entanto, deve ser denegada.

O Impetrante pretende afastar a decisão administrativa que deu provimento ao recurso administrativo interposto por outros dois licitantes que participaram do Pregão realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à permissão de exploração lotérica.

Em suas informações a autoridade impetrada relata que, inicialmente, o Impetrante foi habilitado no certame, com base nas anotações referentes ao cargo de Supervisor Técnico de Desenvolvimento constantes em sua CTPS, contudo, em face da habilitação houve a interposição de recurso por outros licitantes, que questionaram a qualidade técnica do referido cargo, o que levou à sua desclassificação, após a realização de diligências, com vistas a aferir a real natureza das atividades desempenhadas.

Os aspectos legais do ato administrativo podem ser avaliados pelo Judiciário, a fim de se aferir se foram atendidas as condições objetivas e se foram respeitados os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, está demonstrado que houve a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, tanto que o Impetrante apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelos licitantes e teve analisados os seus argumentos, restando comprovado, inclusive, que a autoridade impetrada diligenciou junto ao empregador na busca pela natureza das atividades desempenhadas pelo Impetrante, em consonância com o princípio da verdade real, que rege o processo administrativo.

Com efeito, a autoridade impetrada demonstrou que a empregadora do Impetrante foi consultada acerca da natureza gerencial da função do Impetrante (Supervisor Técnico Desenvolvimento), vindo aos autos do processo administrativo a resposta negativa (id. 37983897).

Ainda, segundo consta nas informações prestadas, o Impetrante não apresentou à autoridade administrativa documentos que comprovassem o efetivo desempenho da atividade gerencial, não atendendo, portanto, o disposto no item 8.2.3 do Edital de Pregão n. 003/2020, o que levou à inabilitação.

De fato, reza o Edital que:

**8.2.3 A qualificação técnica é relativa à experiência profissional, e será comprovada conforme segue:**

**8.2.3.1 Documentação que comprove que a Pessoa Física possui experiência como proprietário ou sócio de empresa(s) ou exerceu função de natureza gerencial, por um período igual ou superior a 36 meses, consecutivos ou não.**

8.2.3.1.1 Para fins de compatibilidade serão considerados como comprovantes:

I contrato social e/ou de empresa individual com suas respectivas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial competente; ou

II registro em CTPS; ou

III Portaria/Declaração/Certidão emitida pelo órgão público contratante no caso de cargo público/político que tenha natureza gerencial, (exercício de cargos de gestão; ou seja, gerir, dirigir ou administrar, bens, negócios ou serviços); ou

IV atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante a experiência profissional requerida.

E, no caso, os documentos apresentados pelo Impetrante (CTPS e declaração de empregados) não foram suficientes para demonstrar a experiência profissional exigida. Já, em suas diligências, a Autoridade Impetrada verificou, por meio de declaração da empregadora, que o impetrante não exerceu cargo de gerência, o que está em consonância com o acima referido item IV.

Nota-se, portanto, que a Autoridade Impetrada analisou a documentação apresentada e constatou a ausência de um dos requisitos, o que foi suficiente à inabilitação do impetrante.

Também nestes autos não houve a comprovação da qualificação técnica, pois o documento apresentado pelo Impetrante declara apenas a existência de subordinação hierárquica por parte dos assistentes técnicos, estagiários e safristas, não fazendo qualquer menção expressa à atividade de gerência (id. 38224891). Diferentemente do que ocorre com a informação colhida no processo administrativo de que o Impetrante era responsável por supervisionar campos de ensaios agrícolas e supervisionar uma equipe de pessoas temporárias no período de safra (safristas e estagiários), mas NÃO exercia atividade de natureza gerencial (id. 37983897).

Vê-se, portanto, que a decisão administrativa está em consonância com as disposições do Edital e a inabilitação do Impetrante se mostra razoável e proporcional, não havendo motivos que ensejem a sua nulidade, devendo prevalecer, no caso, a vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a concessão de medida em mandado de segurança exige que o Impetrante instrua os autos com prova documental literal e pré-constituída do direito material vindicado, uma vez que não é cabível a dilação probatória, ônus do qual, como visto, não se desincumbiu.

Da análise documental, infere-se que a autoridade impetrada agiu acertadamente, pois não há prova da qualificação técnica exigida.

Sendo assim, outra solução não há senão a denegação da segurança.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, com fulcro no art. 487, inciso I e III, "a", do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandado de segurança.

Em consequência, fica revogada a liminar concedida.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pelo Impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-83.2020.4.03.6108

AUTOR: MAURICIO NORBERTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO NORBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 03/11/1987 a 16/06/1999, 01/04/2004 a 07/02/2006, 09/03/2006 a 24/06/2015 e de 17/04/2017 a 16/08/2019. Alternativamente, requer que os períodos reconhecidos sejam convertidos em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária, determinando-se a citação (id. 30758288).

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando que até 11/91, ocasião em que foram unificados os regimes de Previdência Social Rural e Urbana, não se pode contar a atividade de rurícola como especial, já que a categoria dos trabalhadores rurais não contribuía para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz, ainda, que a pretensão do autor de ver reconhecida a condição especial pelo trabalho como lavrador foi recentemente enfrentada pelo E. STJ ao julgar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e que o STJ firmou jurisprudência no sentido de que a atividade de “trabalhador rural” não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, conforme bem se vê no acórdão proferido nos autos do RESP 291.404. Alega que não há qualquer prova documental a indicar que o autor exercia atividade na agricultura e na pecuária, em suas relações mútuas, que o PPP apresentado nos autos indica que o labor do autor ocorria tão somente na lavoura da cana-de-açúcar e que não indica qualquer fator de risco na seção de registros ambientais. Assim, o fato de o PPP apresentado pelo autor informar que não havia qualquer exposição a fator de risco é suficiente para reconhecer a improcedência do pedido. Quanto à alegação de exposição a agentes químicos (defensivos agrícolas e hidrocarbonetos), afirma a ausência de indicação de agente químico no PPP e que é de conhecimento geral que a maioria dos lavradores contratados pela empresa não aplicava defensivos agrícolas. Na verdade, havia cargo específico para os trabalhadores que aplicavam os defensivos agrícolas (documentos anexados). Em relação à fuligem da queimada da cana (durante o período de safra), já se sabe que os lavradores, por óbvio, não trabalhavam durante a queimada. Trabalhavam no local após o resfriamento, de modo que não inalavam a fumaça que se dissipava antes do início do trabalho (áreas abertas). Foi explicado, também, que os lavradores não tinham contato direto com a fuligem (trabalhavam com luvas, aventais e mangotes) e que, de qualquer forma, não há caracterização de atividade especial pelo contato com fuligem de cana. Assim, as alegações da parte adversa não se sustentam. Alega, também, que é sabido que não se admite mais a queimada indiscriminada da cana na região há anos. A colheita é mecanizada. Apenas excepcionalmente, em locais não mecanizáveis, eram realizadas mediante autorização condicionada ao cumprimento de uma série de exigências, sendo emitidas pelo prazo máximo de 72 horas, devendo a queima ser efetivada somente se atendidas as condições de umidade relativa do ar e em horários pré-estabelecidos, condições estas definidas anualmente por resolução específica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos da Lei Estadual n. 11.241/02. Logo, nada justifica a alegação de exposição recente à fuligem de cana. No que tange ao calor, aduz que exige medição técnica para todos os períodos, devendo partir de fontes artificiais (excluem-se as “intempéries”), sendo que a previsão inicial de enquadramento por exposição a temperatura superior a 28° Centígrados/Celsius, extraída da CLT, foi, com o advento do Decreto n. 2.172/97 (vide código 2.0.4 do Anexo IV), substituída por uma sistemática complexa de medição, aferida por IBUTG – “Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo”, disciplinada no Anexo 3 da NR 15, aprovada pela Portaria/MTB n. 3.214, de 08/06/78, o que foi mantido pelo Decreto n. 3.048/99 e que as intempéries climáticas (vento, chuva, calor do sol, frio, umidade, etc.), além de não estarem previstas como agentes nocivos na norma previdenciária, consubstanciam fatos de cunho estritamente imprevisível, podendo ocorrer ou não, impassíveis, portanto, de serem aferidas meteorologicamente dentro de um padrão de ocorrência e de configurar uma exposição habitual e permanente do trabalhador. Em relação à atividade de soldador, afirma que que não restou demonstrada a condição nociva por exposição a agentes químicos, radiação não ionizante e ruído, e, no que se refere aos agentes químicos, os PPPs apresentados pelo autor não permitem reconhecer a condição especial de trabalho, pois tais agentes não são especificados. Alega, por fim, que a metodologia utilizada para a mensuração dos agentes nocivos não está de acordo com as especificações da FUNDACENTRO e que as radiações não ionizantes ficaram excluídas, completamente, da possibilidade de enquadramento a partir de 06/03/1997, por não constarem do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Além disso, as anotações no campo destinado ao código GFIP indicam a ausência de exposição do Autor, não sendo admissível, no caso, a utilização da prova emprestada (id. 33411918).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 33955325) e juntou PPP em seguida (id. 34777651).

O INSS foi intimado e falou sobre o documento juntado (id. 41222884).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 03/11/1987 a 16/06/1999, 01/04/2004 a 07/02/2006, 09/03/2006 a 24/06/2015 e de 17/04/2017 a 16/08/2019, para fins de concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Relativamente à comprovação do tempo especial, a matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Analisando os documentos trazidos aos autos, noto que o Autor comprovou o exercício da atividade de lavrador, na lavoura de cana-de-açúcar no período de 03/11/1987 a 16/06/1999 (pág. 28 - id. 30437157 e id. 34777651).

O PPP informa que a função era realizada no setor de produção agrícola da COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ e, na descrição da atividade, consta que realizava operações agrícolas manuais em lavouras de cana, como plantio, tratamentos culturais, carpa, corte e colheita.

Já no período de 17/04/2017 a 16/08/2019, consta que exercia a atividade de serviços gerais e trato cultural da cana-de-açúcar para o empregador Julio Márcio Pereira de Oliveira e outros, sendo certo que estava incumbido de capinar, plantar, colher, fazer trato cultural e aplicar agrotóxicos na cultura da cana-de-açúcar. No campo exposição a fatores de risco, consta que estava exposto aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (id. 30437157 - pág. 47-48).

No que tange à atividade rural, de fato a jurisprudência dos Tribunais vinha consolidando o entendimento de que o enquadramento por categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, não se estendia às atividades exercidas exclusivamente na agricultura, como é o caso. Para o enquadramento havia necessidade de que as atividades envolvessem, também, a pecuária.

Ocorre que, em decisões mais recentes, a TNU revisou sua interpretação para fixar o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014).

Nesse passo, como a TNU reviu sua interpretação do dispositivo legislativo, permitindo o enquadramento da atividade exclusiva de agricultura, revejo meu posicionamento e entendo cabível o enquadramento do período de atividade rural no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64.

No caso, está demonstrado no PPP e na CTPS do Autor, que exercia a função de lavrador, sendo, portanto, cabível o enquadramento do período de 03/11/1987 a 28/04/1995, por categoria profissional.

Os períodos de 29/04/1995 a 16/06/1999 e de 17/04/2017 a 16/08/2019 também podem ser enquadrados, pois há entendimento nos Tribunais de que a atividade realizada pelo trabalhador rural no corte e cultivo de cana-de-açúcar pode ser enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, já que suas funções envolvem a exposição excessiva a produtos químicos nocivos, incluindo hidrocarbonetos presentes na fuligem da palha da cana queimada, além de inseticidas, pesticidas e defensivos agrícolas (APELAÇÃO CÍVEL 5225422-58.2020.4.03.9999, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020.)

Registre-se, no ponto, que a mera informação da empresa Companhia Agrícola Quatá de que os defensivos agrícolas eram aplicados por outros profissionais e de que os lavradores somente iniciavam suas atividades após a realização da queima e resfriamento da lavoura não constitui, a meu ver, prova suficiente para o afastamento da insalubridade, uma vez que não há demonstração cabal da eliminação dos agentes do ambiente de trabalho.

Ao contrário, o que se evidencia da descrição das atividades é que o Autor lidava com a cultura da cana-de-açúcar desde o plantio até sua manutenção, havendo, portanto, comprovação de que estava exposto aos defensivos agrícolas.

Deste modo, todo o período de 03/11/1987 a 16/06/1999 e o período de 17/04/2017 a 16/08/2019, em que o Autor trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar deve ser enquadrado como atividade especial.

Para os períodos de 01/04/2004 a 07/02/2006 e de 09/03/2006 a 24/06/2015, há prova nos autos da submissão do Autor ao agente ruído, em níveis de 90,3 db(A) e 89,7 decibéis, além de poeiras e fumos metálicos e radiações não ionizantes (pág. 43-45 - id. 30437157).

Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante perfil profissiográfico previdenciário de que o Autor esteve exposto a ruídos 90,3 decibéis, no período 01/04/2004 a 07/02/2006 e de 89,7 decibéis, no período de 09/03/2006 a 24/06/2015 01/01/2008 a 31/12/2014, tenho que as atividades desempenhadas de serviços gerais, auxiliar de desossa e desossador devem ser reconhecidos como atividades especiais.

Cumpra anotar, acerca da eliminação do agente pela eficácia do EPI, que sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).

E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda.

Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

A alegação de ausência de comprovação da habitualidade e permanência, por sua vez, não é suficiente para afastar a atividade especial, pois os PPPs comprovam que o Autor esteve exposto ao agente nocivo, no desempenho de suas funções, não produzindo a Ajuarquia prova em sentido contrário.



Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição do segurado ao agente agressivo durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, como ocorre no caso dos autos. (AC 003844074201240133000038440-74.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/07/2016)

Acresça-se, por fim, que a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Não bastasse, restando evidente que esteve exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o formulário previdenciário está adequadamente preenchido, respaldado em laudo técnico, e traz todas as informações exigidas pela legislação, à época.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregnos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emittentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

E quanto à alegação de falta de indicação da exposição ao agente nocivo no código GFIP, entendo que o Autor não pode ser penalizado por descumprimento de obrigação que tocava ao empregador. Não é demais lembrar que incumbe à Autarquia-ré fiscalizar as empresas quanto à obrigação no fornecimento do PPP aos segurados, assim como no seu correto preenchimento, o que se estende aos argumentos acerca da inexistência do código da GFIP.

Tudo visto, passo à análise do pedido de aposentadoria especial:

A soma dos períodos especiais reconhecidos nesta (de 03/11/1987 a 16/06/1999, 01/04/2004 a 07/02/2006, 09/03/2006 a 24/06/2015 e de 17/04/2017 a 16/08/2019) totaliza 25 anos, 1 mês e 7 dias de atividade especial exercida pelo Autor, portanto, faz jus à aposentação especial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer os períodos de 03/11/1987 a 16/06/1999, 01/04/2004 a 07/02/2006, 09/03/2006 a 24/06/2015 e de 17/04/2017 a 16/08/2019, como de atividade especial, prestadas pelo Autor e **CONDENO o INSS** a conceder-lhe a aposentadoria especial, com base em 25 anos, 1 mês e 7 dias e DIB em 16/08/2019 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), incluindo aquelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em face da isenção.

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	193.788.405-5
Nome do segurado	MAURÍCIO NORBERTO
Endereço	Rua Rodolfo Vila Nova, nº 515, Oeste, Bairro Cd Nova, Pedemeiras/SP
RG/CPF	29.502.367-3/171.795.848-60
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício - DIB	16/08/2019
Data de início do pagamento - DIP	Trânsito em julgado

AUTOR: LUIS FERNANDO MALAGUTTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUIS FERNANDO MALAGUTTE em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, visando à declaração de nulidade de multa que alega ter sido aplicada pelo Réu em decorrência da falta da comunicação de alteração de endereço.

Citado, o Réu alegou que os fatos narrados na inicial não são objeto de apuração administrativa e juntou cópia dos processos disciplinares n. 2013/3844 e 2013/3845 que tramitaram em face do Requerente, aduzindo que houve a observância do devido processo legal.

Intimado sobre a contestação, o Réu deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário. Decido.

Conforme se afere da inicial, o Autor pretende a anulação de multa aplicada em razão da falta de comunicação ao Conselho réu da alteração de seu endereço, no entanto, não colacionou qualquer documento demonstrando os fatos narrados.

Por outro lado, o Réu alegou em sua contestação que os fatos descritos na inicial não foram objeto de apuração administrativa e que os valores cobrados do Autor, a título de multa, são decorrentes de infrações diversas apuradas por meio dos processos disciplinares n. 2013/3844 e 2013/3845.

E, de fato, não há nos autos qualquer documento que comprove as alegações do Autor, no sentido de que foi multado por não ter comunicado a alteração de seu endereço ao órgão de fiscalização, logo, não há como se proceder à análise de seu pleito, pois sequer está configurado o interesse de agir.

Segundo o Réu os únicos processos existentes em face do Autor são de ordem disciplinar e foram instaurados em função de denúncia formulada por uma usuária dos serviços de corretagem da empresa do Autor, não guardando qualquer relação com alteração de endereço.

As cópias destes processos foram juntadas pela Réu e delas se extrai que realmente não se referem ao quanto relatado pelo Autor.

Por outro lado, o Autor não instruiu a inicial com o auto de infração que pretende anular e, devidamente intimado sobre a contestação, nada requereu, deixando o prazo transcorrer sem resposta.

Além disso, em consulta ao PJE, é possível verificar que as multas originadas pelos processos disciplinares mencionados na contestação estão sendo executadas nos autos n. 5003177-07.2019 e n. 5003179-74.2019, em tramitação perante as 3ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária de Bauru, respectivamente. Assim, eventual matéria de nulidade destas CDAs deverão ser postuladas perante os juízos respectivos, seja por meio de embargos à execução ou pela via do procedimento comum.

De todo modo, não havendo demonstração de interesse de agir, posto que não comprovada a existência da multa que se pretende anular, a solução para o feito é a extinção sem análise do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas judiciais em razão da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000043-98.2021.4.03.6108 [Atos executórios]

DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: ROBERTO RIVELINO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDERSON ROBERTO GUEDES - SP247024

REU: INSS

## DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio o Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172, para atuar como PERITO JUDICIAL.

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial e Sistema PJe, para as providências previstas no parágrafo 1º do artigo 465 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que o(a) Autor(a) já apresentou quesitos com a inicial.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto, pelo meio mais célere, para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o horário da perícia, com prévio agendamento no local, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intinem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes apenas para que digam se há necessidade de complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e devolva-se a precatória ao Juízo de Origem.

Local da perícia: **SIEGFRIED KARG FILHO & CIA. LTDA – RUA JÚLIO MARINGONI, 9-16, 9-30 – ALTOS DA CIDADE – BAURU/SP, TEL. 3223-9644.**

**Comunique-se o Juízo deprecante da redistribuição da carta.**

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003063-34.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MILTON NICOLA ABRÃO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO CREMM - SP310651, ANTONIO PAULO AMARAL CREMM - SP300751

#### SENTENÇA

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado MILTON NICOLA ABRÃO JUNIOR, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

SUCESSOR: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada acerca da juntada carta precatória cumprida (ID 37936715) e do decurso de prazo da executada  
BAURU, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003241-73.2017.4.03.6108  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da executada do encaminhamento do ofício de ID 44273012 para o DETRAN via correio eletrônico.  
BAURU/SP, 20 de janeiro de 2021.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5002086-42.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS**  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798  
**REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**  
Advogado do(a) REU: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

**DESPACHO**

Ciente dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, conforme anexos juntados no Id 44287924.

Certifique a Secretaria o atendimento das providências exaradas na decisão Id 43693378, com posterior exclusão do Banco do Brasil SA na condição de terceiro interessado, tendo em vista a ordem de desbloqueio de valores e bens.

Semprejuízo, intimem-se as partes para informarem se desejam produção de outras provas, justificando a necessidade.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000830-69.2017.4.03.6108**  
**EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS**  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Pedido Id 43652538: defiro a dilação do prazo requerida pelo Embargante, no aguardo do desarquivamento do processo físico principal (autos n. 0000213-39.2013.403.6108), para integral cumprimento dos despachos Ids 43040351 e 40815337, ressaltando que o julgamento destes embargos serão trasladados oportunamente para o feito em apreço, após a regularização e inserção das peças obrigatórias ao cumprimento da sentença no processo eletrônico com metadados já criados.

Intimem-se e cumpra-se, com posterior arquivamento dos embargos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002904-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
REU: EDER LIMA CAMPOS - ME, EDER LIMA CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada acerca do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme ID 40545269.

BAURU, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007647-50.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ECONI CONTABILIDADE E ASSESSORIAS/S LTDA - ME

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 29/09/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que o débito foi integralmente quitado pela parte executada.

Desse modo, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A exequente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005167-85.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: QUATRO MARIAS- CONFECOES E ACESSORIOS LTDA, ELZA MARIA GUEDES DE AZEVEDO SAMPAIO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 29/09/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que o débito foi integralmente quitado pela parte executada.

Desse modo, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A exequente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1302005-94.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARYDOTALTD

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 29/09/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORENº 01/2019, informando que o débito foi integralmente quitado pela parte executada.

Desse modo, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A exequente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5001164-98.2020.4.03.6108 [Estelionato Majorado, Uso de documento falso, Crime Tentado]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ACUSADO: ANDREAMOZER BISPO DA SILVA - SP165882

#### DESPACHO

Diante do informado pela defesa na petição do ID 44251245, proceda-se à nova tentativa de intimação pessoal do réu EDSON RICARDO DE OLIVEIRA, no endereço da Rua José de Alencar 02-018, Cep: 17.050-310, Vila Pacífico, Bauru-SP, para comparecer na sala de perícias deste Fórum, localizada na Av. Getúlio Vargas 21/05, Jd. Europa, Bauru/SP, dia 03/02/2021, às 13h10min, a fim de submeter-se a perícia médica.

Outrossim, intime-se igualmente o irmão e curador do réu (segundo consta na documentação extraída dos autos principais e juntada a estes por cópia no ID 44280113), Sr. Odair Ricardo de Oliveira, com endereço na Rua Santa Tarcila, nº 1-48, Jardim Redentor, CEP 17032-269, de que deverá apresentar o denunciado no horário acima consignado e acompanhar os exames periciais, na condição de curador.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004181-58.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARISTIDES DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIDEN - SP18550

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequirente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 29/09/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que o débito foi integralmente quitado pela parte executada.

Desse modo, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A exequirente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequirente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000270-96.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERGIO MARQUES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequirente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 29/09/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 01/2019, informando que o débito foi integralmente quitado pela parte executada.

Desse modo, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A exequirente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequirente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Publique-se.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003115-64.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA LUIZA MULLER FERREIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente acerca da informação do Oficial de Justiça (ID 37083535).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, juntando o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0003370-15.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: RICCI & PINAFFI ALIMENTOS LTDA - ME, ALTINO RICCI, JAQUELINE PINAFFI RICCI**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID ), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001280-07.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 21/01/2021 24/1903



Advogados do(a)AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: D.W.S. COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIOS ONLINE EIRELI

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5001597-73.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUTE RAMOS MARTINS BAURU - ME, RUTE RAMOS MARTINS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 5003149-73.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: REDFLYPARAMOTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001295-10.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: S B MAGAZINE EIRELI - ME**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID ), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001381-78.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**REU: SANTO ROCK ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID ), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002260-49.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JL WOSIAK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, THIAGO SCHIAVINATO ALVES, MARILZA VALENTIM DOS SANTOS HOLOVATE**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente acerca da informação dos Oficiais de Justiça (ID 37341293 e 37360876).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, juntando o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000662-55.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP, CARLOS AUGUSTO FREIRE**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que junte o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000488-58.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: WILSON CARNEIRO DE SOUZA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente acerca da informação do Oficial de Justiça (ID 37141553).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, juntando o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004524-73.2013.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA, MARCELO HYUN JUN SHIN, ELIANE SUK SHUNG SHIN**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte executada para que se manifeste, expressamente, acerca do documento juntado no ID 34898191, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-72.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 049/2020 (ID 34646364).

Em caso negativo, intime-se a exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito e se há interesse na expedição de nova precatória.

Com a concordância expressa da exequente, expeça a secretaria nova Carta Precatória, nos mesmos termos da expedida no ID 34350298 e intime-se a exequente, por e-mail, para que providencie sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003017-34.2000.4.03.6108**

**EXEQUENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**EXECUTADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS BAURU, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19 e o retorno da fase laranja no município, intime-se a exequente para que forneça os dados bancários para a expedição de ofício de transferência dos valores depositados, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Após a expedição, e com a declaração de quitação do débito por parte da exequente a ser informado pela exequente no mesmo prazo supra, tomemos os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008233-68.2003.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 37207232), manifeste-se a exequente em prosseguimento, indicando o endereço completo do executado ou outro endereço a ser cumprida a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com manifestação, tomemos os autos conclusos.

Do contrário, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-18.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: AUTO POSTO DA GRACA LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos atualizados.

Em caso de silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000259-67.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GRAFICASAO JOAO LTDA - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a arrematação comprovada no ID 42749635 (auto de arrematação) e guias colacionadas nos autos, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na adjudicação do bem, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 6.830/80, bem como para que comprove a formalização do parcelamento.

Sem prejuízo da determinação supra, fica a exequente, ainda, intimada a se manifestar sobre o pedido do arrematante (ID 43905872 e documentos que o acompanham), bem como sobre a impugnação apresentada pela executada (ID 367636180), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, fica o advogado subscritor da petição ID 36763618 (Dr. Ageu Libonati Júnior - OAB/SP nº 144.716), intimado a regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, a fim de comprovar que a pessoa que assinou a procuração ID , tem poderes para representar a executada em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009311-53.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABELARDO NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CARRENHO - SP305766

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de prova da inpenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema SISBAJUD, o bloqueio permanece, em sua integralidade.

Ademais, no tocante ao interesse manifestado pelo executado em parcelar o débito, não há como realizar parcelamento sem que esteja autorizado por lei.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados.

Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo SISBAJUD (ID 44127575).

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Ficam executados intimados da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação do executados, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-39.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA - SP151390

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO ID 44217269

Vistos.

ID 44195285: em face da expressa concordância do exequente, considerando ínfimo o valor constrito e não se opondo a liberação do valor bloqueado, promovo o desbloqueio do valor arrestado pelo sistema SISBAJUD (ID 44122868). A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Sisbajud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Intimem-se as partes, ficando o exequente intimado, ainda, a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando, inclusive, o documento ID 43975805.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru/SP, 19 de janeiro de 2021.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**MONITÓRIA (40) Nº 5002789-07.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**REU: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Concedo à ECT o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da CP 27/2020-SM02.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-95.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante do tempo decorrido, fica o Município de Bauru intimado a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da requisição de pagamento ID 32372254.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001379-45.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ANDRE CARVALHO VIEIRA**



PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que especifique os endereços que pretende seja diligenciada a tentativa de citação.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003114-45.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: F2 - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

**F2 - Comércio, Serviços e Representação de Telefonia Móvel Ltda.** impetra mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru**, requerendo, liminarmente e no mérito, seja "DETERMINADO à AUTORIDADE IMPETRADA que promova a notificação dos despachos decisórios que não homologaram as DCOMP nos autos dos processos de compensação n° 10825-909.192/2019-90, 10825.909.193/2019-34, 10825.909.194/2019-89, 10825-909.195/2019-23 e 10825-909.196/2019-78, e, por conseguinte, DETERMINE a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS" (ID n.º 42512080).

Argumenta, para tal fim, não ter sido intimada das decisões denegatórias de pedidos de compensação de créditos tributários.

Ademais, afirma ter verificado que "referidas compensações utilizaram créditos que foram objeto de Pedido de Ressarcimento em procedimento próprio, e que foram indeferidos em momento posterior à transmissão das DCOMPs. [...] Diante da correlação entre os processos de crédito e dos processos de compensação, a AUTORIDADE FISCAL apensou os processos de compensação aos processos de crédito, aos 04/02/2020, unificando sua tramitação no processo de crédito. Entretanto, ao fazer isso, a AUTORIDADE IMPETRADA deixou de cientificar a IMPETRANTE, mediante notificação, do despacho decisório que não homologou referidas DCOMP's, e, por conseguinte, não recepcionou referidas manifestações de inconformidade com os efeitos que lhe são próprios (suspensão da exigibilidade do crédito tributário)".

A liminar foi indeferida, diante da necessidade de se ouvir a autoridade impetrada (ID n.º 42705567).

Em suas informações (ID n.º 42925173), o Delegado da Receita Federal alegou que "a impetrante foi cientificada das não homologações das declarações de compensação, na data de 28/10/2019, tendo as manifestações de inconformidade sido protocolizadas, em 29/01/2020, ou seja, fora do prazo de 30 dias estabelecido na Lei 9.430/96 e legislação tributária."

A Fazenda Nacional (ID n.º 43040464) pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do MPF (ID n.º 43364804).

Ouvida a impetrante, sobre as informações, aduziu que "a AUTORIDADE IMPETRADA claramente realizou uma confusão, pois os despachos decisórios encaminhados à IMPETRANTE e anexados nas informações prestadas no ID n.º 42925173 foram proferidas no bojo dos Processos de Crédito (PER) e não nos processos das Declarações de Compensação (DCOMP), que constituem procedimentos próprios com efeitos completamente distintos." (ID n.º 43926351).

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao desate do mérito.

A irresignação da impetrante não merece acolhida.

Conforme se retira dos documentos apresentados pela autoridade impetrada (ID n.º 42925173, pp. 5, 9, 12, 15 e 18), a demandante foi intimada, aos 28/10/2019, tanto do indeferimento dos pedidos de restituição/ressarcimento, quanto da não homologação dos pedidos de compensação, inclusive apontando-se os valores a serem pagos, coma respectiva data de vencimento - 31/10/2019.

A existência de procedimentos apartados, dessarte, não possui qualquer relevância para o julgamento da questão.

As manifestações de inconformidade apresentadas aos 29/01/2020 exsurtem, portanto, intempestivas.

Posto isso, **julgo improcedente** a pretensão autoral, e **denego** a segurança.

Sem honorários.

Custas como de lei.

Decorrido o prazo para apelação, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-35.2020.4.03.6117**  
**IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACACARI - SP408675**  
**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 44225460).

Bauru/SP, 20 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-75.2020.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento (Id 43832851). Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

SESI e SENAI postulam a intervenção no feito na condição de assistentes da União (Id 43726511).

Acolho o pedido do SESI e do SENAI, para ingresso na relação processual na condição de assistentes da União, pois juridicamente interessados na improcedência do pleito. Retifique-se o termo de atuação para incluí-los, cadastrando-se a advogada Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, inscrita na OAB/SP sob o nº 154.087, como sua procuradora para recebimento das intimações pelo DJE.

Publique-se. Intimem-se, inclusive os terceiros SESI e SENAI. Notifique-se o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-75.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento (Id 43832851). Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

SESI e SENAI postulam a intervenção no feito na condição de assistentes da União (Id 43726511).

Acolho o pedido do SESI e do SENAI, para ingresso na relação processual na condição de assistentes da União, pois juridicamente interessados na improcedência do pleito. Retifique-se o termo de atuação para incluí-los, cadastrando-se a advogada Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, inscrita na OAB/SP sob o nº 154.087, como sua procuradora para recebimento das intimações pelo DJE.

Publique-se. Intimem-se, inclusive os terceiros SESI e SENAI. Notifique-se o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-75.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento (Id 43832851). Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

SESI e SENAI postulam a intervenção no feito na condição de assistentes da União (Id 43726511).

Acolho o pedido do SESI e do SENAI, para ingresso na relação processual na condição de assistentes da União, pois juridicamente interessados na improcedência do pleito. Retifique-se o termo de atuação para incluí-los, cadastrando-se a advogada Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, inscrita na OAB/SP sob o nº 154.087, como sua procuradora para recebimento das intimações pelo DJE.

Publique-se. Intimem-se, inclusive os terceiros SESI e SENAI. Notifique-se o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-51.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: GABRIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO GABRIEL NOVAIS DOS SANTOS, MATEUS DA COSTA**

**Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 20 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-54.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: LUZINETE MARIA SANTOS DIAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK FELIPE MEDEIROS - SP426828**

**IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 20 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001034-45.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201**

**REU: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 20 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002241-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

#### DESPACHO

Petição ID nº 24116939: Defiro. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 11.928 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, conforme requerido.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002678-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA BERTONI

#### DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTE COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002762-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: SUSETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

#### DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTE COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002763-09.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: RUTH CARLA CARDOSO GONCALVES SPIRI

#### DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTE COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008159-33.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEBER PICIRILI

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

#### DESPACHO

Ante a certidão ID nº 25033801, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 36/48 e fls. 76 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o levantamento do veículo constrito às fls. 61 dos autos físicos, expedindo-se o necessário a tanto.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000152-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CONCENT SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA

#### DESPACHO

Por primeiro, ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo-se constar a razão social da executada cadastrada junto à Receita Federal.

Após:

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Questão atinente ao pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD será apreciada após decurso do prazo, iniciado a partir da citação da parte executada, para pagamento ou oferecimento de bens em garantia à execução.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

**BAURU, 16 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001614-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIA SANDRA LAPERUTA SERAFIM - EPP

#### DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Questão atinente ao pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e de veículos via sistema RENAJUD será apreciada após decurso do prazo, iniciado a partir da citação da parte executada, para pagamento ou oferecimento de bens em garantia à execução.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**BAURU, data da assinatura.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO MARCOS CAMARGO, GUILHERME BERTASSO SANTANNA

Advogado do(a) REU: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122

#### DECISÃO

Ante o informado, de forma justificada, por meio do Agente de Segurança no CDP em São José do Rio Preto/SP, id. 44265188, fundamentado em questões de segurança e saúde públicas, **reconsidero o item 2, subitem 2.1, da decisão id. 44243593 – pp. 5/6, indeferindo** o pedido do Defensor do Acusado Guilherme Bertasso Sant'Anna de participar das audiências de instrução junto ao Réu no CDP em São José do Rio Preto/SP.

Ressalto que não haverá qualquer violação ao direito à ampla defesa, pois será permitido ao Defensor e ao Acusado Guilherme entrevista prévia e reservada ao início das audiências, e se requerido, entrevista prévia e reservada à oitiva de cada testemunha.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO MARCOS CAMARGO, GUILHERME BERTASSO SANTANNA

Advogado do(a) REU: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122

#### DECISÃO

Ante o informado, de forma justificada, por meio do Agente de Segurança no CDP em São José do Rio Preto/SP, id. 44265188, fundamentado em questões de segurança e saúde públicas, **reconsidero o item 2, subitem 2.1, da decisão id. 44243593 – pp. 5/6, indeferindo** o pedido do Defensor do Acusado Guilherme Bertasso Sant'Anna de participar das audiências de instrução junto ao Réu no CDP em São José do Rio Preto/SP.

Ressalto que não haverá qualquer violação ao direito à ampla defesa, pois será permitido ao Defensor e ao Acusado Guilherme entrevista prévia e reservada ao início das audiências, e se requerido, entrevista prévia e reservada à oitiva de cada testemunha.

Intimem-se.

Publique-se.



Maria Catarina de Souza Martins Fazio  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-27.2020.4.03.6142 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE RODRIGUES DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP1111877

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 42471635:

(...) Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias. (...)

**BAURU, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003307-24.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DAVI MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Prazo: 60 dias.

Benefício já implantado - ID 43939480.

Int.

**BAURU, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002587-23.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NINHA CHURRASCO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GUARRESCHI LEAL - SP386108

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do início da fase executiva, e, especialmente, sobre a questão da suspensão dos efeitos do registro do protesto (fls. 159 - numeração dos autos físicos).

**BAURU, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001109-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:ERIC RODRIGO BALDIM

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA - SP243979

REU:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL- ANAC

#### DECISÃO

Com base no princípio da boa-fé processual, sendo interesse do impetrante o célere andamento processual, intime-se o polo autor para esclarecer se já tomou ciência das decisões administrativas, mencionadas no Doc. Id 36787158, manifestando-se emprosseguimento.

O pedido do Doc. Id 36157397 - Pág. 2 será oportunamente apreciado.

Na sequência, havendo manifestação ou como o decurso do prazo, ao MPF para seu parecer.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003255-91.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:MARCO ANTONIO LOURENCO

Advogados do(a)AUTOR:ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Prazo: 60 dias.

ID 44103087: sempre juízo, deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, conforme o julgado, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias.

**BAURU, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000961-94.2016.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZAMELLO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000961-94.2016.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZAMELLO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 20 de janeiro de 2021.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

#### **1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** por meio do qual a impetrante pleiteia as seguintes ordens:

"Pelo exposto, com suporte na Lei nº 12.016/2009 e no inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal, a Impetrante requer que se digne Vossa Excelência a:

- a) Determinar a notificação da autoridade coatora, no endereço declinado no preâmbulo desta, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias;
- b) Determinar que se dê ciência do feito à União Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe ou Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito;
- c) Determinar a intimação do digno representante do Ministério Público Federal, nesta Vara, para sua manifestação acerca do presente pedido;
- d) Conceder segurança para:

I) **Determinar à autoridade coatora que aplique os juros relativos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, de que trata § 4º artigo 39 da Lei nº 9.250/1996:**

**: sobre o valor correspondente a 70% do crédito pleiteado no caso em que o prazo de 60 dias para seu pagamento foi ou seja extrapolado;**

**: sobre o saldo remanescente da antecipação quando extrapolado o prazo de 360 dias para seu ressarcimento.**

II) **autorizar o aproveitamento dos valores relativos à aplicação da taxa SELIC sobre referidos créditos da mesma forma que a Lei permite o aproveitamento do crédito (mediante compensação ou em espécie, na forma de complemento aos valores originais já compensados ou ressarcidos);**

III) **em caso de atendimento aos pedidos anteriores, contar como termo inicial para incidência da taxa SELIC a data do protocolo dos pedidos administrativos e, como termo final, a data do efetivo ressarcimento do crédito à Impetrante (data da compensação ou do pagamento em dinheiro);**

IV) **Com relação aos créditos ressarcidos administrativamente pelo valor original depois de superado os prazos previstos nos artigos 2º e 5º da Portaria MF nº 348/2014 e no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para os quais restar assegurada a incidência da taxa SELIC na presente medida, ordenar à Autoridade Coatora que impute os valores já ressarcidos de forma proporcional entre o principal (valor do crédito) e os respectivos juros, de sorte a ressarcir em moeda corrente à Impetrante o saldo remanescente, na mesma forma em que foi ressarcido originalmente o crédito."**

Discorre a impetrante que formulou perante a Receita Federal do Brasil entre **agosto de 2014 a agosto de 2017** vários pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de PIS e COFINS.

Aduz a impetrante que a RFB não realizou nenhuma antecipação de ressarcimento no prazo de 60 dias estabelecido pelos artigos 2º e 5º, parágrafo único, da Portaria MF nº 348/2014, prazo contado a partir do protocolo do pedido de ressarcimento ou da publicação da referida Portaria. Ademais, na época da impetração, embora todos os adiantamentos de 70% tivessem sido realizados, ainda estavam pendentes de ressarcimento os 30% remanescentes.

Por tais motivos, a impetrante entende que faz jus a provimento jurisdicional para assegurar seu direito líquido e certo de ter os juros da taxa SELIC aplicados sobre o crédito que trata o artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, quando os prazos previstos nos artigos 2º e 5º da Portaria MF nº 348/2014 (quanto ao crédito correspondente a 70% do valor dos pedidos de ressarcimento) e no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (em relação aos 30% remanescentes) são descumpridos pela administração tributária federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 296.950,52. Junto procuração e documentos, entre eles, a guia de recolhimento das custas judiciais (id 4285477; R\$ 957,69).

A União ingressou no feito, as informações foram prestadas pela autoridade coatora e o MPF reputou que não há interesse público primário que justificasse a sua intervenção no mérito da causa.

A parte impetrada prestou informações adicionais (id 13686425).

Na decisão de id 14926614, o processo foi suspenso nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, até o final julgamento dos recursos especiais afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Terra 1.003).

Posteriormente, a parte impetrante informou que os recursos especiais em questão foram julgados e requereu o prosseguimento do feito (id 36229147).

A União foi instada sobre o pedido de prosseguimento, e se manifestou a respeito na petição de id 38220377.

Ao final, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende que sobre os créditos presumidos de que trata o artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, que são objetos de pedidos de aproveitamento formulados perante a Receita Federal do Brasil entre **04/08/2014 a 28/08/2017**, incida a correção pela SELIC desde o protocolamento dos pedidos administrativos até o efetivo ressarcimento.

Na hipótese vertente, pois, o ato impugnado é o pagamento do ressarcimento sem a correção pela SELIC, em razão da extrapolção do prazo regulamentar de 60 dias previsto na Portaria MF nº 348/2014 (antecipação de 70%) ou do prazo legal de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (30% remanescentes).

Como cada pedido de ressarcimento, por ser autônomo, é apreciado individualmente pela Receita Federal do Brasil, a presente impetração é claramente repressiva quanto aos valores que, antes do ajuizamento desta ação mandamental, já haviam sido ressarcidos à impetrante sem a incidência da SELIC.

Por outro lado, no que concerne aos pedidos administrativos cujos 30% remanescentes não foram liberados pela RFB até a data do ajuizamento, a impetração é preventiva, pois, segundo a impetrante, a ilegalidade ainda estava por ocorrer, uma vez que, a esse título, segundo a impetrante, nenhum ressarcimento havia acontecido e, quando acontecesse, não seria remunerado pela SELIC.

Quanto à impetração repressiva, extrai-se já da petição inicial que o ajuizamento deste mandado de segurança (**24/01/2018**) ocorreu quando já superado o prazo de 120 previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 em relação à boa parte das antecipações de 70% realizadas pela Receita Federal do Brasil (pagamentos foram realizados entre **22/04/2015 a 09/02/2017**). Entretanto, para a contagem do prazo decadencial, o que importa é a data em que o interessado teve ciência do ato impugnado. *In verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, **contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

De toda forma, pelos elementos trazidos aos autos, não é possível precisar a data em que a impetrante teve ciência dos despachos administrativos pelos quais a RFB deferiu o aproveitamento dos créditos sem a correção pela SELIC (ato impugnado), quer em relação à antecipação de 70%, quer em relação aos 30% remanescentes.

**Diante do exposto**, converto o julgamento em diligência para determinar que a Receita Federal do Brasil seja notificada a informar, no prazo de dez dias, as datas em que a impetrante teve ciência dos despachos administrativos que lhe deferiram o ressarcimento de 70% do valor pretendido sem a correção pela SELIC, assim como dos 30% remanescentes.

Com a juntada dessas informações, dê-se vista às partes (impetrante e União) para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a decadência do direito à impetração (art. 23 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA (SP), decisão datada e assinada eletronicamente.

**Leandro André Tamura**

**Juiz Federal**

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARADA SILVA JUNIOR - SP317119  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARADA SILVA JUNIOR - SP317119  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARADA SILVA JUNIOR - SP317119

#### DESPACHO

1. ID 44276120: considerando a não impugnação dos executados acerca do valor de R\$ 622,46, bloqueado nos autos, defiro o pedido da exequente e autorizo a Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar do valor depositado em conta judicial aberta através do ID 072020000120660757.

2. ID 43128739: haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: “Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

3. Aguarde-se emarquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5000052-45.2021.4.03.6113

AUTOR: LUIS ANTONIO CASSANTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001691-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante:

a) excluir as receitas econômicas da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC;

b) ou, alternativamente, ver declarado o direito de poder apurar e descontar créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, conforme o posicionamento pacificado do STJ em recurso repetitivo (Resp nº 1.221.170/PR, com atualização pela SELIC desde o momento em que os créditos poderiam ter sido aproveitados).

Discorre a impetrante que é uma sociedade anônima de capital fechado, cujo objeto social se resume na compra, industrialização, condicionamento, empacotamento, venda, importação, exportação de cereais em geral, óleos, gorduras e graxas de origem vegetal ou animal para fins industriais, farelos e alimentos para animais, óleos e gorduras comestíveis, dentre outras, conforme demonstram seus atos constitutivos.

Em decorrência de suas atividades e por estar sujeita ao regime de tributação pelo lucro real, a impetrante é contribuinte da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apurados pela sistemática da não cumulatividade. O regime não cumulativo caracteriza-se pela apuração do PIS e da COFINS mediante aplicação das alíquotas de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, sobre as receitas auferidas pela empresa, como as receitas financeiras, nos termos dos artigos 1º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003.

Menciona que, do montante a pagar das referidas contribuições, é possível deduzir créditos também calculados mediante as alíquotas de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS sobre certos custos e despesas incorridos para obtenção de receita. Desta feita, a impetrante contrai empréstimos e financiamentos, mediante o pagamento de juros, aportes destinados a financiar suas atividades, os quais devem ser registrados contabilmente como despesas financeiras.

Até 2004, os artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 permitiam o desconto de créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimo e financiamentos incorridas no mês. Com a promulgação da Lei nº 10.865/2004, foi conferida nova redação aos incisos V dos artigos 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 para excluir a apuração de créditos sobre mencionadas despesas.

Defende a impetrante que é inconstitucional e ilegal a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma como possibilitou o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e promoveu o Decreto nº 8.426/2015, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, devendo ser mantida a aplicação de alíquota zero dessas contribuições, da forma estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005, já que o artigo 150, I, da CF não veda a redução de tributo por ato do Poder Executivo.

Esclarece que a tese principal defendida já possui repercussão geral reconhecida e será julgada pelo STF nos autos do RE nº 1.043.313 (tema 939).

A respaldar pedido subsidiário, a impetrante também sustenta que, se de um lado a exigência for mantida, por outro a vedação à apuração de créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as despesas financeiras seria insubsistente, seja em virtude da ofensa ao princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 195, § 12, da Constituição Federal, seja em razão da essencialidade e relevância dessas despesas para o desenvolvimento da sua atividade econômica, em consonância com o posicionamento pacificado do STJ em recurso repetitivo (Resp nº 1.221.170).

Contudo, o Fisco Federal não coaduna com esse entendimento e exige, na hipótese em comento, o PIS e a COFINS por meio das alíquotas fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, como se extrai das disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019; por conseguinte, também não permite a compensação administrativa dos valores que a Impetrante entende que foram recolhidos indevidamente à título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras mediante alíquotas indevidamente fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, assim como não admite a apuração e aproveitamento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras, razão pela qual não estão essas receitas arroladas no artigo 181 da IN RFB nº 1.911/2019.

O pedido liminar e a segurança final foram assim expostos:

(...)

*Pelo exposto, com suporte na Lei nº 12.016/2009 e no inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal, a Impetrante requer que se digne Vossa Excelência a:*

*a) Conceder medida liminar para afastar o ato coator e, por consequência:*

*I) afastar a majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma como possibilitou o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e promoveu o Decreto nº 8.426/2015, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, devendo ser mantida a aplicação de alíquota zero dessas contribuições, da forma estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005, já que o artigo 150, I, da CF não veda a 20 redução de tributo por ato do Poder Executivo, até o advento de lei que validamente as majore;*

*II) Alternativa e sucessivamente, caso mantida a tributação sobre as receitas financeiras, possibilitar a apuração e o desconto de créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, seja em face ao princípio da não cumulatividade insculpido no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, seja em razão da essencialidade e relevância dessas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica da Impetrante, em consonância com o posicionamento pacificado do STJ em recurso repetitivo (Resp nº 1.221.170/PR);*

(...)

*e) Conceder, ao final, a segurança definitiva para afastar o ato coator e, por consequência:*

*I) afastar a majoração das alíquotas de PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras, na forma como possibilitou o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e promoveu o Decreto nº 8.426/2015, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, devendo ser mantida a aplicação de alíquota zero dessas contribuições, da forma estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005, já que o artigo 150, I, da CF não veda a redução de tributo por ato do Poder Executivo, até o advento de lei que validamente as majore;*

*II) alternativa e sucessivamente, caso mantida a tributação sobre as receitas financeiras, possibilitar a apuração e o desconto de créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, seja em face ao princípio da não cumulatividade insculpido no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, seja em razão da essencialidade e relevância dessas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica da Impetrante, em consonância com o posicionamento pacificado do STJ em recurso repetitivo (Resp nº 1.221.170/PR);*

*f) Consequentemente, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores:*

*I) recolhidos indevidamente aos cofres públicos à título de PIS e COFINS face à majoração indevida de suas alíquotas, devidamente acrescidos dos juros da taxa SELIC, nos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente medida e aqueles que serão recolhidos durante o trâmite do feito;*

*II) dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos que deixaram de ser apurados e aproveitados nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente medida, bem como daqueles que deixarão de ser aproveitados durante o trâmite deste feito, devidamente acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados até o seu efetivo aproveitamento;*

(...)

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 579.039,00, sobre o qual foram calculadas e recolhidas metade das custas processuais no ingresso da ação (id 36299870).

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de prevenção, a parte impetrante asseverou que as ações anteriormente ajuizadas (5000758-62.2020.4.03.6113, 5000108-83.2018.4.03.6113, 0000983-12.2016.403.6113, 0001389-96.2017.403.6113, 0000015-11.1999.403.6102) cuidam de assuntos diversos, de forma que não interferem na competência deste juízo para o conhecimento da causa (id 38466367).

O provimento liminar foi indeferido (id 38466367).

A União, em acompanhamento especial, ingressou no feito (id 38832973), e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 38937021). Preliminarmente, sustentou que o mandado de segurança não é a via adequada para discutir lei em tese, conforme dispõe a Súmula n. 266 do STF. No mérito, afirmou que é improcedente a alegação de afronta ao princípio da legalidade, pois a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, conforme as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/Pasep e de 7,6% para a COFINS. Considerando tais percentuais como limites máximos para a alíquota incidente, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 reduzindo-as a ZERO e agora, em 1º de abril de 2015, tão somente as restabeleceu parcialmente sem, contudo, extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência. Sustentou que a “redução da alíquota das referidas contribuições a ZERO, por decreto, se deu por liberalidade do Poder Executivo, verdadeira benesse fiscal, concessão essa que não é imposta pela Constituição Federal podendo este benefício, por se tratar de questão vinculada à política econômica, ser revisto pelo Estado a qualquer momento, desde que respeitado os ditames da lei e isso foi o que ocorreu”. Defendeu o ato impugnado e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não se trata de interesse que justifique sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id 41846846).

É o relatório do essencial. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para o fim de afastar a majoração das alíquotas de PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras, na forma como possibilitou o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e promoveu o Decreto nº 8.426/2015, devendo ser mantida a aplicação de alíquota zero dessas contribuições, da forma estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. Caso mantida a tributação sobre as receitas financeiras, a impetrante pretende provimento jurisdicional que possibilite apurar e descontar créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

### **1. PRELIMINARES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO**

#### **Inadequação da via eleita**

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, a qual assenta: “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Ademais, não procura aqui a impetrante obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, mas apenas declaração do direito à compensação. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Tema 118), definiu a seguinte tese nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019):

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

#### **Prazo decadencial para impetração (art. 23 da Lei nº 12.016/09).**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, entretanto, estabelece que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso em análise, para saber se a impetração obedeceu ao prazo de 120 dias fixado no art. 23 da Lei 12.016/2009, revela-se fulcral identificar a data em que ocorreu e a natureza do ato impugnado.

Depreende-se do quanto narrado na petição inicial, pretende o impetrante o reconhecimento do direito à manutenção das alíquotas zero das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e por consequência, o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade impetrada que vier a negar a compensação dos créditos assim apurados.

No caso concreto, trata-se de mandado de segurança preventivo, situação em que está pacificado o entendimento de ser descabida a aplicação do prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009, pois é hipótese em que o impetrante ainda não sofreu a violação em seu direito líquido e certo, de modo que, enquanto persistir a situação de perigo, o mandado de segurança poderá ser interposto a qualquer tempo.

Nesses casos, que implicam atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.

**Superadas essas questões, passo à apreciação do mérito propriamente dito.**

## **2. MÉRITO**

Conforme mencionado anteriormente, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

(...)

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

(...)

*b) a receita ou o faturamento;*

Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 dispõem acerca das contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, e em seus artigos 2º estabelecem:

#### **Lei nº 10.637/02**

*Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

#### **Lei nº 10.833/03**

*Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27, parágrafo 2º, prescreve:

*Art. 27.*

(...)

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Portanto, com a edição do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.*

Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto n.º 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º:

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.*

A alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao disposto no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.865/04, e com supedâneo no mesmo dispositivo legal, elas foram parcialmente estabelecidas, por meio do Decreto n.º 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

(...)

*§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

*a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

*b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)*

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo das contribuições ao PIS e da COFINS foi previamente estabelecido por meio das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, que se revestem da natureza de lei em sentido formal, em estrita observância ao disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

*Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.*

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei n.º 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto n.º 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, e passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º), de forma que restou observada a regra da anterioridade nonagesimal, prevista constitucionalmente.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, o restabelecimento não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

No sentido do exposto, trago à colação a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS N.º 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO N.º 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.**

*1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005.*

*2. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.*

*3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clara solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para quem do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.*

*4. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).*

*5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.*

*6. Fa. parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.*

(TRF3, Sexta Turma, AI n.º 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".*

*2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.*



**3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).**

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Agravado inominado desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 00210163-34.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL.

**1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há que se falar em inconstitucionalidade.**

2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de crédito ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inviável o creditamento pleiteado.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015

A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, **ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.**

(TRF4, Primeira Turma, AG Nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)

Pelas razões elencadas, percebe-se que não padece de qualquer inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/04, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Anoto, ainda neste particular, que a prevalecer a tese de que a referida norma é inconstitucional, uma vez que ao permitir que o Poder Executivo a redução e restabelecimento de alíquotas teria lhes conferido natureza extrafiscal que entende ser ilegítima, seria forçoso reconhecer que são igualmente inválidos os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, que reduziram a alíquota incidente sobre as receitas financeiras a zero, de forma que estariam em vigor para essas operações as alíquotas mais elevadas previstas no art. 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS).

Em outras palavras, não há como sustentar logicamente a inconstitucionalidade da Lei que prevê a redução e restabelecimento das alíquotas por meio de Decreto, e ao mesmo tempo defender a validade tão somente da norma infralegal que, ao regulamentá-la, reduziu a alíquota das exações.

Igualmente não procede a alegação do impetrante de que a incidência das precitadas contribuições sobre as receitas financeiras deve ensejar obrigatoriamente o crédito das despesas financeiras.

Com efeito, dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. (...)

§ 12. **A lei** definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Extrai-se da aludida norma constitucional que **compete à lei, em sentido formal**, disciplinar o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não-cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte poderia descontar créditos, que em seus incisos V, em suas redações originais dispunham:

#### **Lei nº 10.637/02**

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

**V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);**

#### **Lei nº 10.833/03**

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

**V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;**

Contudo, posteriormente a Lei nº 10.865/04, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos artigos 3º, incisos V, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 que autorizavam o creditamento das despesas financeiras, dispondo o novel diploma normativo, em seu art. 27, que relativamente às despesas financeiras, competiria ao Poder Executivo autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, por meio de ato infralegal, verbis:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

Assim, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo certo que referida exclusão foi realizada por lei em sentido formal, mais precisamente pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo.

Conforme mencionado alhures, a própria Carta Constitucional outorgou à lei a autorização de excluir determinadas despesas da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual se conclui que a norma que afastou a possibilidade do contribuinte proceder ao creditamento do valor despendido com o pagamento de despesas financeiras não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade.

A impetrante sustenta que as despesas financeiras com empréstimos e financiamentos são essenciais para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, o que atrairia a incidência dos artigos 3º, inciso II, da Lein. 10.637/02 e Lein. 10.833/03:

#### **Lei nº 10.637/02**

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

#### **Lei nº 10.833/03**

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, considera-se insumo tão somente os bens e os serviços utilizados na **fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, sendo certo que não são todas as despesas que viabilizam o processo produtivo consideradas insumos.

Conforme já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.810.630, “*entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço*”.

Portanto, o conceito de insumo está relacionado ao elemento que é utilizado na produção do próprio bem destinado à venda e a despesa com empréstimos e financiamento certamente não se enquadra nesse conceito.

Ademais, ainda que as despesas com empréstimos e financiamentos de enquadrassem no conceito de insumo, o colendo Superior Tribunal de Justiça também já fixou o entendimento de que o conceito de insumo deve adotar o critério de **essencialidade** ou **relevância** para o desenvolvimento da atividade do contribuinte. Confira-se:

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.**

**CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESPESAS COM PLANO E SEGURO DE SAÚDE/VIDA. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Conforme definido pela Primeira Seção, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp 1.221.170/PR, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. As despesas com seguros de vida, seguros-saúde e planos de saúde, ainda que qualificadas, contabilmente, como operacionais, não se enquadram no conceito de insumo derivado das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que, não sendo obrigatórias para o exercício da atividade, não podem ser entendidas como essenciais à prestação de serviços de limpeza e atividades correlatas.

4. No caso dos autos, o acórdão do TRF da 5ª Região está em conformidade com a orientação firmada por este Tribunal Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1564179/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

As despesas com empréstimos e financiamento não são obrigatórias para o exercício da atividade da impetrante, de modo que não é possível enquadrá-las no conceito de insumo.

Diante deste contexto normativo, não é legítimo ao Poder Judiciário, em total desconhecimento com o aludido comando constitucional, substituir-se ao legislador para estabelecer a benesse fiscal pretendida pelo impetrante.

Igualmente não prospera a tese de que a vedação de creditamento do valor despendido com o pagamento de despesas financeiras, previstas para o regime não-cumulativo de incidência do PIS e da COFINS, ao qual ela está sujeita, fazem essa sistemática se assemelhar ao regime cumulativo, de forma que deveria ser substituída a base impositiva prevista para o regime não-cumulativo, prevista pelos art. 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º da Lei nº 10.637/02, pela base de cálculo própria do regime cumulativo, que prevê que somente estão sujeitas à tributação as receitas de origem operacional.

A base de cálculo do PIS e da COFINS para os contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo, situação na qual se enquadra a impetrante, está delineada pelos art. 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º da Lei nº 10.637/02, que dispõe que ela abrange as despesas operacionais e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Diante deste contexto, não é possível a substituição da base de cálculo das exações em comento, simplesmente em razão de se tratar de matéria sujeita à disciplina por lei em sentido estrito, sendo despicando tecer maiores considerações sobre essa alegação trazida à baila pela impetrante.

No sentido do exposto, trago à colação os julgados a seguir:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

5. Agravo desprovido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

#### **DISPOSITIVO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas judiciais a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARILUCE VALADARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARILUCE VALADARES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Sustenta a autora que possui moléstias crônicas que a impedem de exercer atividades laborativas de qualquer natureza. Afirma que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença em 25/02/2015, 16/09/2015, 09/11/2016 e 25/07/2018, mas todos os pedidos foram indeferidos. Posteriormente, recebeu o benefício no período de 05/10/2018 a 24/10/2018 e de 04/11/2019 a 03/01/2020. Por fim, o requerimento formulado em 03/02/2020 foi indeferido, mas a decisão estaria equivocada, pois não houve recuperação do estado clínico, ao contrário, pois as moléstias estão se agravando.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 29773301):

*"Seja condenada a Autarquia a conceder à Autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou caso assim não entenda o D. Julgador, que seja concedido à Autora o benefício do Auxílio-doença, nos termos da legislação vigente, conforme entendimento de nossos Tribunais de que um benefício maior extensão contém o de menor amplitude;"*

*A concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 25/02/2015, caso assim não entender, desde a data de um dos requerimentos administrativos ou alta médica, descontando-se os valores pagos, calculando o valor do benefício com base em seus últimos salários de contribuição, nos termos da legislação, com todos os aumentos salariais autorizados por lei, além dos abonos anuais, determinando-se ao INSS que pague as parcelas a serem apuradas, mês a mês, nos termos desta inicial, com juros de mora apurados na taxa de 1% ao mês, calculados sobre todas as parcelas devidas, considerada a natureza alimentar da dívida, no termo do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária sobre as parcelas vencidas com base nos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal e nos termos da Lei nº 6.899/81, que no caso dos autos a correção será calculada a contar do respectivo vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento."*

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o processo apontado na pesquisa de prevenção, comprovar o valor atribuído à causa e apresentar cópia integral do processo administrativo n. 609.671.013-5 (id 30041198).

A autora manifestou-se no ID 32687665, juntando documentos.

Novamente intimada a regularizar o valor atribuído à causa (id 32736821), a autora apresentou a manifestação de ID 33362544, afirmando que o valor da causa está correto.

Por meio da decisão ID 33974082 foi recebida a emenda à inicial e deferida a justiça gratuita.

Citado, o INSS afirmou que na hipótese de o indeferimento ter ocorrido há mais de cinco anos, terá ocorrido a prescrição do fundo de direito, impedindo a rediscussão judicial do indeferimento, cabendo à parte efetuar novo requerimento administrativo. Afirmando, ainda, que na hipótese de ausência de prévio requerimento administrativo, caracteriza-se a falta de interesse processual. No mérito, afirmou a decisão de indeferimento goza da presunção de legalidade, competindo à autora provar os fatos por ela alegados. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 34696904).

A autora manifestou-se sobre a contestação (id 36311544).

Foi proferido despacho saneador, que afastou a preliminar aventada pelo INSS (id 38597486). Foi indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a produção de prova pericial.

A autora juntou documentos.

O laudo judicial foi juntado no ID 41458002.

O INSS apresentou proposta de transação (id 42234183), mas esta não foi aceita pela autora.

Requisitou-se o pagamento dos honorários periciais e juntou-se extrato do CNIS da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

A preliminar aventada pelo réu foi apreciada no despacho saneador (id 38597486), de forma que passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a **condição de segurado previdenciário**;

2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho**: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a **aposentadoria por invalidez**: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o **auxílio-doença**: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, esta foi submetida à perícia médica, realizada por profissional da confiança deste Juízo, cujas **principais impressões** constam no excerto a seguir colacionado (ID. 41458009):

*"O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com **TRANSTORNO DE PERSONALIDADE INCAPACITANTE**.*

(...)

*No caso da autora, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que a patologia apresenta sinais e sintomas de agudização, descompensação e incapacidade laboral temporária, devendo a autora ser mantido em tratamento conforme orientação do médico assistente com provável adequação da medicação específica e posteriormente reavaliada.*

*Quanto as demais e várias queixas apresentadas pelo Patrono na inicial, não há no exame físico atual sinais de descompensação e/ou complicações.*

**A AUTORA ESTÁ TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO A PARTIR DE 23/05/2019, DATA NO RELATÓRIO MÉDICO ÀS FLS. 53 DA ID 29773322. A AUTORA DEVERÁ SER AFASTADA DO TRABALHO POR UM PERÍODO DE 8 MESES A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL (05/11/2020), PARA SER SUBMETIDA AO TRATAMENTO PROPOSTO PELO MÉDICO ASSISTENTE E POSTERIORMENTE REEXAMINADA PELA PERÍCIA MÉDICA DO INSS."**

Da análise do laudo elaborado pelo vistor judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa a enfermidade que acomete a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que a parte autora **se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho**, desde 23/05/2019.

Não é possível acolher o pedido da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, de 25/02/2015 (NB 609.671.013-5, id 29773322 - Pág. 96), pois nesta data ela não estava incapaz para o trabalho. Tampouco é possível restabelecer o auxílio-doença concedido no período de 05/10/2018 a 24/10/2018 (NB 625.250.295-6), uma vez que ela também não estava incapaz para o trabalho na data de cessação desse benefício, conforme informação do laudo pericial produzido em juízo.

Por outro lado, verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04/11/2019 a 03/01/2020 (id 43129541), do que se conclui que houve cessação indevida deste último benefício, já que a data de início da incapacidade foi fixada em 23/05/2019 no laudo pericial. Por esta razão, a data de início do benefício deve ser fixada a partir do dia posterior à indevida cessação do benefício, ou seja, em 04/01/2020.

Com base no laudo pericial judicial, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido por **oito meses** a partir da data da perícia judicial, realizada em 05/11/2020.

Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença a partir de 04/01/2020**, data da cessação indevida do NB 630.256.455-0.

Não há, porém, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, sendo passível de recuperação de sua saúde física e mental e, conseqüentemente, de sua capacidade laboral, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de **auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 04/01/2020**.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O benefício deverá ser mantido por um período de **oito meses** contados da data da perícia judicial, realizada em 05/11/2020.

Passo a analisar a questão alusiva à **correção monetária**.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado **sobre o valor da condenação**, na qual estão compreendidas as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado **sobre o valor das prestações compreendidas desde 25/02/2015 e a data do início do benefício ora fixada**, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que é possível aferir com segurança, a partir da análise da projeção da renda mensal constante no pedido inicial, que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-11.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ITAMAR ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ITEM "11" DO R. DESPACHO DE ID Nº 38669693:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001299-64.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "11" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37290357:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-06.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAIR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37752639:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000769-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANILDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **ANILDO RAMOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 13/09/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu (id. 26516775 - Pág. 54).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 26516775 - Pág. 66/76).

A parte autora apresentou réplica, requereu a produção de prova pericial e a concessão de tutela de urgência na sentença (id. 26516775 - Pág. 100/111).

O despacho saneador deferiu a realização de prova pericial requerida pelo autor (id. 26516775 - Pág. 113/115).

Laudo pericial foi apresentado (id. 26516775 - Pág. 121/164), sobre o qual as partes apresentaram manifestações (id. 26516775 - Págs. 167/168 e 178/179).

A empresa Vilela Calçados Ltda foi intimada para que informasse se houve alteração de *layout* quando da elaboração do LTCAT 2017/2018 em relação aos períodos laborados pelo autor (despacho id. 39927408). Informou que o *layout* manteve-se inalterável em todos os períodos em que o autor exerceu suas funções (id. 41041153).

É o relatório do essencial. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

**Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre**, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.**

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)[V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profiográfico previdenciário (PPP)].(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empresa	Função (CTPS)	PPP	Período
Vilela Calçados Ltda.	Sapateiro	id. 26516775 - Pág. 83/84	20/05/1985 a 10/12/1985
Vilela Calçados Ltda.	Calçador	id. 26516775 - Pág. 83/84	03/02/1986 a 09/04/1987
Vilela Calçados Ltda.	Calçador	id. 26516775 - Pág. 83/84	01/07/1987 a 12/12/1990
Vilela Calçados Ltda.	Montador	id. 26516775 - Pág. 83/84	01/02/1992 a 10/12/1992
Vilela Calçados Ltda.	Montador	id. 26516775 - Pág. 83/84	01/06/1993 a 10/03/1994
Vilela Calçados Ltda.	Montador	id. 26516775 - Pág. 83/84	14/10/1994 a 12/12/1995
Nilton Alves Calçados – ME	Montador	id. 33747578 - Pág. 38/39	02/05/1996 a 17/12/1996
Nilton Alves Calçados – ME	Montador		10/03/1997 a 20/12/1998
Nilton Alves Calçados – ME	Montador		03/04/2000 a 08/09/2001
Amazonas Produtos para Calçados Ltda.	Auxiliar de produção	id. 41613890 - Pág. 41/43	01/10/2001 a 13/09/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.



A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

**. VILELA CALÇADOS LTDA**

Períodos: 20/05/1985 a 10/12/1985, laborado na função de sapateiro, de 03/02/1986 a 09/04/1987, e 01/07/1987 a 12/12/1990, laborados na função de caçador, de 01/02/1992 a 10/12/1992, 01/06/1993 a 10/03/1994, e 14/10/1994 a 12/12/1996, laborados na função de montador.

O PPP apresentado (26516775 - Pág. 83/84) informa que o autor exerceu suas atividades no setor de produção e não relata agentes nocivos. Informa, no campo observações, que as condições de trabalho são as mesmas do LTCAT de 2017/2018 (id. 26516775 - Pág. 85/96), onde consta que o ruído ambiente do setor de produção é de 81,1 dB(A) – id. 26516775 - Pág. 93.

O empregador afirmou na petição id. 41041153 que o layout manteve-se inalterável em todos os períodos em que o autor exerceu suas funções.

Por sua vez, o laudo técnico constatou que as atividades da empresa estavam bastante reduzidas e com poucos maquinários trabalhando (id. 26516775 - Pág. 125/126, item 5.1). Logo, a avaliação realizada não pode ser considerada por não retratar as reais condições ambientais de trabalho do ambiente fabril.

**Conclusão:** as atividades exercidas pelo autor nestes períodos **possuem natureza especial**, uma vez que estavam expostas a índice de ruído de 81,1 dB(A) que é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

**. NILTON ALVES CALÇADOS - ME**

Períodos: 02/05/1996 a 17/12/1996, 10/03/1997 a 20/12/1998, e 01/10/2001 a 13/09/2016, laborados na função de montador.

O PPP encartado (id. 33747578 - Pág. 38/39), referente ao primeiro período, não relata exposição a agente nocivo.

Foi realizada perícia por similaridade para verificar a exposição da atividade laborada pelo autor a agentes agressivos. Entendo que a perícia feita por similaridade não retrata, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

**Conclusão:** a atividade de montador **não** possui natureza especial, uma vez o formulário não consta agente nocivo.

**. AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA**

Período: 01/10/2001 a 13/09/2016, laborado na função de auxiliar de produção.

O PPP anexado (id. 41613890 - Pág. 41/43) atesta que o autor desempenhou a função de operador de prensa e estava exposto a uma pressão sonora de 86,18 dB(A).

**Conclusão:** a atividade de operador de prensa exercida no período entre 19/11/2003 a 11/08/2016 (data de emissão do PPP) **possui natureza especial**, uma vez que o índice de ruído é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

O período compreendido entre 01/10/2001 a 18/11/2003, **não** possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Vilela Calçados Ltda.	20/05/1985 a 10/12/1985
Vilela Calçados Ltda.	03/02/1986 a 09/04/1987
Vilela Calçados Ltda.	01/07/1987 a 12/12/1990
Vilela Calçados Ltda.	01/02/1992 a 10/12/1992
Vilela Calçados Ltda.	01/06/1993 a 10/03/1994
Vilela Calçados Ltda.	14/10/1994 a 12/12/1995
Amazonas Produtos para Calçados Ltda	19/11/2003 a 11/08/2016

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **20 anos, 08 meses e 22 dias** de exercício de atividade especial, e **35 anos e 01 mês** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Vilela Calçados Ltda - ME	Esp	20/05/1985	10/12/1985	-	-	-	-	6	21
Vilela Calçados Ltda - ME	Esp	03/02/1986	09/04/1987	-	-	-	1	2	7
Vilela Calçados Ltda - ME	Esp	01/07/1987	12/12/1990	-	-	-	3	5	12
Vilela Calçados Ltda - ME	Esp	01/02/1992	10/12/1992	-	-	-	-	10	10
Vilela Calçados Ltda - ME	Esp	01/06/1993	10/03/1994	-	-	-	-	9	10
Vilela Calçados Ltda - ME	Esp	14/10/1994	12/12/1995	-	-	-	1	1	29
Nilton Alves Calçados - ME		02/05/1996	17/12/1996	-	7	16	-	-	-

Nilton Alves Calçados - ME		10/03/1997	20/12/1998	1	9	11	-	-	-
Nilton Alves Calçados - ME		03/04/2000	08/09/2001	1	5	6	-	-	-
Amazonas Indústria e Comércio Ltda		01/10/2001	18/11/2003	2	1	18	-	-	-
Amazonas Indústria e Comércio Ltda	Esp	19/11/2003	11/08/2016	-	-	-	12	8	23
Amazonas Indústria e Comércio Ltda		12/08/2016	13/09/2016	-	1	2	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				4	23	53	17	41	112
Correspondente ao número de dias:				2.183			7.462		
Tempo total:				6	0	23	20	8	22
Conversão:	1,40			29	0	7	10.446,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>0</b>	<b>30</b>			

Observe que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da **citação**, ocorrida em **31/03/2017** (id. 26516775 - Pág. 65), tendo em vista que o PPP apresentado na esfera administrativa (id. 41613890 - Pág. 37/40), emitido em 12/07/2016, não apresentava elementos para análise técnica do período, ao contrário do PPP e LTCAT apresentados na inicial (id. 26516775 - Pág. 83/96).

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Vilela Calçados Ltda.	20/05/1985 a 10/12/1985
Vilela Calçados Ltda.	03/02/1986 a 09/04/1987
Vilela Calçados Ltda.	01/07/1987 a 12/12/1990
Vilela Calçados Ltda.	01/02/1992 a 10/12/1992
Vilela Calçados Ltda.	01/06/1993 a 10/03/1994
Vilela Calçados Ltda.	14/10/1994 a 12/12/1995
Amazonas Produtos para Calçados Ltda	19/11/2003 a 11/08/2016

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 31/03/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/03/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à **correção monetária**.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de **danos morais**, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, intem-se as partes para requererem o que de direito.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
JUIZ FEDERAL

FRANCA, 20 de janeiro de 2021.

**2ª VARA DE FRANCA**

*2ª Vara Federal de Franca*

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110*

*(16) 2104-5612 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

5000214-74.2020.4.03.6113

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ESPÓLIO DE SONIA MORENO**

**REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GEORGE SEIKI KACAZU**

**ENDEREÇO:** Rua Capitão Acácio, 1752, Franca/SP.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** o mesmo acima

**DEPOSITÁRIO: GEORGE SEIKI KACAZU**

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 80.451,48 em 10/02/2020

**PENHORA E AVALIAÇÃO:** ID's 38792846 e 38796903

**DESPACHO**

Considerando que a alienação fiduciária que recai sobre o veículo cujos direitos foram penhorados favorece a própria exequente, defiro a alienação judicial por ela requerida.

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que “caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”.

Assim, designo como leiloeira a Sr.ª MARILAINÉ BORGES DE PAULA – matrícula JUCESP nº 601, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão realizados exclusivamente na modalidade online.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www.e-confianca.com.br/>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesses sites, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vilo o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC).

Feitas essas considerações, os leilões realizar-se-ão nas seguintes datas:

- abertura em 6 de abril de 2021 e encerramento em 27 de abril de 2021;
- abertura em 10 de agosto de 2021 e encerramento em 17 de agosto de 2021;
- abertura em 16 de novembro e encerramento em 30 de novembro de 2021.

Em todos os leilões, na data de encerramento, os lances poderão ser oferecidos até às 13 horas, horário em que o leiloeiro passará à leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:

a-) CONSTATE E REAVALIE O(S) BEM(NS);

**b-) INTIME:**

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

3) o Diretor do DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o(s) veículo(s) marca/modelo **FIAT/TORO FREEDOM AT, esp/caminhone/abert c/ dupla, combustível flex, placa GEQ 7360, ano fabricação/modelo 2016/2017, cor branca, Renavam 1096900219**. A informação deverá ser juntada aos autos pelo órgão de trânsito, mediante cadastro no sistema PJe, utilizando o perfil "jus postulandi", utilizando-se certificado digital (dúvidas pelo link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/login.seam> e <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>).

**A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar eventuais juízos onde haja penhora do mesmo bem.**

O(A) exequente deverá apresentar o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informar o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Em caso de arrematação, havendo restrições/constrições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2021.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002729-82.2020.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: PG4-INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP**

**DESPACHO**

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. 5002730-67.2020.403.6113, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes do referido processo (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se..

Franca/SP, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002713-92.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAHANA DE PAULA MELETTE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Pelo presente, ficam intimadas acerca da data de **18/02/2021, às 14h**, designada para realização de perícia na parte autora, no prédio da Justiça Federal de Franca, sito na av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova. NADA MAIS.

FRANCA, 19 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE:PAULO CESAR MICHELIN PAVEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES BEZZI - RS87091

IMPETRADO.: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS BRASÍLIA - DF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Atendimento a Acordos Internacionais de Brasília/DF, através do qual pretende o impetrante obter a conclusão do requerimento administrativo em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Sustenta o impetrante que, em 21/10/2016, requereu na seara administrativa a concessão de aposentadoria por idade, cujo pedido afirma ter sido indeferido, razão pela qual teria apresentado recurso administrativo, em 13/03/2017.

Narra que o processo administrativo, à folha 94, indica que em 17/11/2017 os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Caxias do Sul, que os enviou à Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD), para posterior envio à Agência da Previdência Social de Atendimento a Acordos Internacionais competente. Aduz ainda que não houve análise do pedido formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão Id. 37427455 constatou a existência de divergência no tocante ao ato coator indicado na exordial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de recolhimento das custas processuais. Assim, foi oportunizado ao impetrante o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para comprovar o ato coator juntando cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação e promover o recolhimento das custas processuais, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, artigo 330, inciso IV e artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 23 de outubro de 2020.**

## 3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000004-86.2021.4.03.6113

AUTOR: DAVID RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada com os autos n. 0001440-96.2016.403.6128 da 2ª Vara Federal de Jundiaí (campo associados), uma vez que se trata de homônimo do autor desta ação (número de CPF distintos).

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002732-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: MAURO SERGIO GABRIEL FRADIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

a) justificando a divergência de endereço constante entre a inicial e a procuração juntando aos autos cópia de comprovante de residência atualizado,

b) esclarecendo a prevenção apontada com autos n. 0003556-82.2019.403.6318, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca, procedendo, ainda, a juntada da petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do referido feito, no prazo de quinze dias úteis.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 330, IV, do CPC), devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-80.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAERCIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada com autos n. 0031377-35.2007.403.6301, tendo em vista que naqueles o autor Laercio Lopes dos Santos pleiteou direito na qualidade de herdeiro, conforme se extrai das decisões anexas a este despacho.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321), devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que aquelas juntadas datam de mais de 01 ano.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MILTON EZEQUIEL

Advogados do(a) AUTOR: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor, uma vez que os valores apresentados na parte final da inicial (ID 43633901) não demonstram RMI e nem o valor utilizado como RMA nos referidos cálculos, bem como esclarecendo a evolução quanto a apuração da soma das parcelas vencidas e vincendas, juntando para tanto planilha demonstrativa dos valores.

Em igual prazo deverá o autor, ainda, juntar comprovante de endereço atualizado, uma vez que tais documentos datam há mais de um ano.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-08.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OSMAR CANDIDO DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Osmar Candido Dourado** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca - SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Juntou documentos.

Alega que protocolou tal requerimento em 24/06/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id 36841023).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id .37149730).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 37409285).

Da decisão que indeferiu o pedido liminar foi interposto agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 38204357).

Notificada, autoridade impetrada discorreu acerca das mudanças ocorridas no processamento dos requerimentos de benefício, bem como informou que em 20/08/2020 foi concedida ao autor a antecipação do valor de R\$ 600,00 para os requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, durante o período de até 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (id 40823058).

Instado, o impetrante requereu que o pedido fosse julgado procedente (id 42030320).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Anoto que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de que fosse efetivada a análise e conclusão do requerimento de benefício assistencial, protocolado pelo impetrante administrativamente.

Notificada em 18/08/2020, a autoridade impetrada aduziu que em 20/08/2020 foi concedida ao autor a antecipação do valor de R\$ 600,00 para os requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Há que se entender, portanto, que a conduta da impetrada subsume-se à norma estampada no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. art. 487, III, "a", CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-53.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA - SP376670, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### DESPACHO

1. Noticiada a impossibilidade de composição entre os envolvidos com relação aos honorários de sucumbência (ID 35025638), é direito do patrono que se diz titular de crédito pleiteá-lo, assumindo o ônus de eventual sucumbência, na hipótese de Impugnação formalmente oposta.

No caso, o patrono formulou pretensão, em nome próprio, em desfavor da Caixa Econômica Federal.

2. Assim, intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, a pagar voluntariamente o **débito apurado pela pretensão executória formulada através do ID 20822017**, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001043-89.2019.4.03.6113

AUTOR:JOSE CAMARGOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002333-08.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:MAYRA CONSUELO ANDRADE DOS REIS

Advogados do(a)AUTOR:ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e laudo pericial, oportunidade em que deverá informar se pretende produzir outras provas, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Após, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo, informando, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Em seguida, venhamos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002534-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOAQUIM MOTANETO

Advogados do(a)AUTOR:JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Joaquim Mota Neto** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência ou aposentadoria especial.

Narra o autor que é portador de deficiência visual grave e que conta mais de 26 (vinte e seis) anos de tempo de contribuição, ou seja preenche os requisitos legais à aposentação pretendida, negada indevidamente na esfera administrativa em 16.05.2018.

Assevera, ainda, que trabalhou em atividades especiais, o que não foi considerado pela autarquia previdenciária, pelo que, requer em caráter subsidiário a aposentadoria especial ou "benefício híbrido que importe consideração de ambos os cenários". Juntou documentos (id 42888732).

Instado, o requerente regularizou sua representação processual (id 44150130).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, "seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência de que cuida a LC n.º 142, de 08/05/2013, 3 ou de aposentadoria especial, ou benefício híbrido que importe consideração de ambos os cenários, com os consequentes pagamentos mensais".

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos que viabilizam a concessão dos benefícios em comento, notadamente o grau da deficiência que acomete o autor (grave, moderada ou leve) e a especialidade dos ofícios desempenhados, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações correlação aos dados neles constantes.

Ademais, há necessidade de dilação probatória para apurar a incapacidade e suas nuances.

Anoto que o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente.

A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP N° 1 DE 27.01.2014. Referido ato normativo institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.

Diante disso, designo perícia médica a ser realizada no dia 11.02.2021, às 13:30 hs., no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca - SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM 23287, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a DEFICIÊNCIA/LIMITAÇÕES alegadas. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço *on line*, deverão solicitar o exame impresso, trazer o arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita Érica Bernard Betarello – CRESS 218809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, devidamente anexados aos autos com este despacho, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Ante a complexidade das perícias, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por perícia

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Oportunamente, deliberarei sobre a realização de perícia com engenheiro de segurança do trabalho.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-75.2021.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: Y. C. F.

REPRESENTANTE: ANDRE LUIS CALEGARI MOTARELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN CARVALHO DOS SANTOS - SP437392,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias úteis para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, por tratar-se de menor.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-56.2021.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LIDIANE CARVALHO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CINTRA DE PAULA - SP310440, DANILO STANTE HERKER - SP430777, MARCELA BATISTA CINTRA - SP447109

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002347-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

**DESPACHO**

1. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Recebo os embargos à ação monitória, ficando suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
3. Intime-se a autora (CEF) para que responda aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como informando nos autos a quantia atualizada do débito, com planilha demonstrativa dos valores (art. 702, §5º, CPC).
4. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para se manifestar, em igual prazo, especificando as provas pretendidas, justificando-as.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Coma vinda do procedimento administrativo do autor (documento ID n. 43039937), dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis, ocasião em que poderão complementar suas alegações finais.

Após, venhamos autos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002368-65.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: EVANISE CRISTINA CARAVIERI BRENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO - SP440081

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-04.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: SONIARONCARI LIZZO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000029-02.2021.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROSAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada do comprovante de residência atualizado, porquanto o que foi juntado aos autos, além de datar de mais de um ano, encontra-se em nome de pessoa diversa.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**5000009-98.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO**

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RENATA FERREIRA BALOK

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BARRETO PAIVA - RJ231246, GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174, RAPHAEL DE ANDRADE TELIS - RJ176853

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por RENATA FERREIRA BALOK em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reincorporação no serviço ativo da Marinha do Brasil e posterior transferência para a reserva remunerada – TRRM, com todos os direitos dela decorrentes. Subsidiariamente, requer a sua reincorporação ao serviço ativo da Marinha do Brasil, com a concessão de licença para acompanhar cônjuge sem remuneração e limite de prazo.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária (ID 12993236), houve o recolhimento das custas judiciais (ID 13036403 e 13102021).

A Ré apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (ID 13966038).

Réplica da Autora (ID 14124103 e 14168948).

Declarada a incompetência do Juízo (ID 14182315), os autos foram remetidos à Subseção Judiciária da Rio de Janeiro/RJ e distribuídos à 16ª Vara Federal, que suscitou conflito de competência (ID 19368429 - Pág. 2).

Decisão definindo a competência deste Juízo (ID 23524897 - Pág. 2), tendo a Autora apresentado manifestação (ID 24163174).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 30089546).

A Autora apresentou o pedido principal (Num. 34214508).

A União apresentou contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 38967703).

Réplica da Autora (Num. 40094482).

As partes não formularam requerimentos de prova.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A Autora pretende sua reincorporação no serviço ativo da Marinha do Brasil e posterior transferência para a reserva remunerada – TRRM, com todos os direitos dela decorrentes. Subsidiariamente, requer a sua reincorporação ao serviço ativo da Marinha do Brasil, com a concessão de licença para acompanhar cônjuge sem remuneração e limite de prazo.

Narra que era militar da Marinha do Brasil e que desde 09/11/2015 encontrava-se em gozo de licença sem remuneração para acompanhar cônjuge. Informa que seu cônjuge é agente da Polícia Federal e que atua no combate do crime organizado, o que fez com que sua família se deslocasse para outra cidade, por risco à integridade física. Acrescenta ainda que deveria retornar ao serviço militar na cidade de São Pedro da Aldeia – RJ até o dia 05/12/2018.

Acrescenta que, para evitar a prisão por deserção, retomou ao serviço militar, e em 28/03/2019 requereu a licença para tratar de interesse particular “LTIP”, que foi indeferida em 11/07/2019, por não atender ao interesse do serviço, de acordo com o contido no item 1.2.29 do regulamento DGPM 310.

Informa que se viu forçada a requerer o desligamento do serviço ativo da Marinha do Brasil em 06/01/2020, em razão da demora da prestação jurisdicional, do distanciamento familiar, da situação de risco à integridade física e da falta de opção administrativa para evitar o pedido de demissão.

No caso dos autos, como já destacado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a Autora era militar e, portanto, seus direitos e deveres decorriam de lei, não havendo que se falar em extensão dos seus efeitos, tendo em vista o princípio da legalidade que rege os atos administrativos.

Sendo assim, quanto ao pedido de Transferência para a Reserva Remunerada, a Lei nº 6.880/80 dispõe:

*Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:*

*XII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular.*

Todavia, caso concreto, verifica-se que a Autora estava em licença para acompanhamento de cônjuge, de modo que não se enquadra na hipótese legal:

*Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.*

E, quanto ao pedido de reintegração e manutenção da licença para acompanhamento de cônjuge, o artigo 69-A da Lei 6880/80, assim dispõe:

*Art. 69-A. A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro é a autorização para o afastamento total do serviço concedida a militar de carreira que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da União ou militar das Forças Armadas que for, de ofício, exercer atividade em órgão da administração pública federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

(...)

*§ 2º O prazo-limite para a licença será de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser concedido de forma contínua ou fracionada.*

Assim, considerando que a Autora esteve em gozo da referida licença de 09/11/2015 a 05/12/2018, não há que se falar em prorrogação do afastamento.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão da Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por RENATA FERREIRA BALOK em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à sua reincorporação no serviço ativo da Marinha do Brasil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000439-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 43345362, intime-se a Sra. Perita para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumpra-se e int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000632-65.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: FUNDACAO JOAO PAULO II

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA CRISTINA GUEDES - SP308895, SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a **intimação do(a) executado(a), ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF (CNPJ: 12.212.109/0001-71)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.037,74 (mil e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), valor este atualizado até 21.01.2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 13969716), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-07.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

1. ID 44259937: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 19 de janeiro de 2021.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000755-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à não realização do ato de consolidação da propriedade dos imóveis citados na inicial.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 16665713 - Pág. 1/2).

Custas recolhidas (ID 17499513 - Pág. 2 e 17940820 - Pág. 2).

Os embargos de declaração opostos pelo Autor foram rejeitados (ID 19367461 - Pág. 1).

Contra essa última decisão, a parte Autora interps recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 20857599-Pág.1 e ss).

Em contestação, a Ré pugnou pela improcedência do pedido (ID 21680637 - Pág. 1 e ss). Apresentou documentos às fls. 23570201 – Pág. 1 e ss.

Réplica pela parte Autora (ID 23643689 - Pág. 1 e ss).

O pedido formulado pelo Autor de produção de prova pericial contábil foi indeferido (ID 27861139 - Pág. 1).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A parte Autora pretende que seja determinado à Ré que se abstenha de realizar o ato de consolidação da propriedade dos imóveis citados na inicial.

Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com a Ré em 31.3.2015 com garantia de alienação fiduciária dos imóveis e que, em 30.3.2016, houve renegociação do referido contrato, o qual não menciona alienação fiduciária como garantia. Aduz que realizou pagamento parcial do débito, o que não justifica o prosseguimento da consolidação dos imóveis.

Algo ainda ter sido intimada em 02.1.2019 para purgar a mora e que o prazo para pagamento foi certificado em 18.1.2019, antes do prazo de trinta dias previsto na Lei n. 9.514/97.

De acordo com as certidões do Cartório de Registro de Imóveis (ID 16620489 pág. 01/29), os imóveis foram dados em garantia à Ré em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes no dia 31.3.2015, no valor de R\$ 2.533.223,68, com prazo de amortização de quarenta e oito meses com vencimento em 01.4.2019. Consta ainda a realização de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em 30.3.2016, mantendo a alienação fiduciária “*incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior acima referido*”.

Consoante a certidão do Cartório de Registros Públicos e Anexos de Cachoeira Paulista/SP, os representantes da empresa Autora foram intimados para purgar a mora no dia 02.1.2019. Entretanto, decorrido o prazo de quinze dias, mantiveram-se inertes (ID 16620490-pág.23/24).

Consta no parágrafo segundo do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (ID 16620493-pág.24):

*Parágrafo Segundo - A constituição em mora do(s) Fiduciante(s) far-se-á mediante intimação do(s) fiduciante(s), com prazo de 15 (quinze) dias para a purga da mora.*

Já a Cláusula Nona do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações traz o seguinte texto (ID 16620495-pág.03):

*CLÁUSULA NONA- Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regidos pela legislação vigente e Decreto Lei n° 911, de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos.*

A medida ora atacada pela parte Autora decorre do seu inadimplemento e tem seu fundamento no contrato firmado entre as partes, todas capazes, deve ser dito.

A execução só tem lugar quando há inadimplência por parte do mutuário, devendo ser ressaltado que o contrato vincula as partes.

Ademais, a parte Autora não demonstrou as irregularidades da execução extrajudicial do contrato combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

Destaco, por fim, que a parte Autora assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Ré.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA., PAULO CEZAR OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES e FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que se abstenha de proceder ao ato de consolidação da propriedade nas matrículas dos imóveis números 271, 3638, 7730, 7731, 7732, 7733, 7734, 7735, 7736, 7737, 7738, 7739 e 7740, registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-23.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE PEDRO LEDOINO

ADVOGADO: MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS OAB/SP 198.823

1. ID 44195748 e ID 40865832: Diante da interposição de embargos à execução pelo executado, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2. Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n. 5001401-05.2020.4.03.6118.

3. Int.

**Guaratinguetá, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000965-80.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 72/1903



Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

1. ID 44198002: Acolho o requerimento de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
3. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-92.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: RESTAURANTE E CHOPERIA PAESTUM LTDA - EPP, DANIELE BRANCA  
REU: MANUEL BRANCA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

1. ID 44262156: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

**Guaratinguetá, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000035-91.2021.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JARRINE ELIZABETE MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JARRINE ELIZABETE MARQUES contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP**, com vistas à análise do pedido administrativo em que pleiteia auxílio-reclusão (protocolo n. 1661132893).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo em que pleiteia auxílio-reclusão (protocolo n. 1661132893).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 43818094 - Pág. 1 e ss: Nada a decidir, tendo em vista que já se exauriu o objeto da demanda inicial, qual seja, a concessão do benefício de pensão por morte.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA

REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação pela própria parte exequente, determino a intimação da União/AGU para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
2. Quanto aos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, considerando que a sentença determinou sua fixação na fase de liquidação, passo a tratar da matéria da seguinte forma.
3. Estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Por hipótese, caso o valor da condenação ultrapasse a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal). Acrescido a esse percentual mínimo, há de ser observada a majoração imposta pelo acórdão que negou provimento às apelações das partes (ID 33898671: "(...) honorários advocatícios recursais no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, cumulativamente com os valores fixados na sentença").
4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-51.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: VINICIUS CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CARDOSO VIEIRA - RJ224739

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. A petição de ID 43839148 ao que tudo indica, foi anexada de forma equivocada no presente processo que outrora tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá. Isto porque por meio da decisão de ID 33732183 esse Juízo remeteu o feito ao Juizado Especial Federal/JEF desta mesma Subseção Judiciária, que desde então lá passou a tramitar.
2. Sendo assim, deixo de conhecer da petição de ID 43839148, devendo o interessado dirigir sua manifestação ao Juízo atualmente competente para análise-la (JEF / Guaratinguetá).
3. Destarte, determino o reatamento deste expediente.
4. Int. e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000029-84.2021.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA APARECIDA FRANCISCO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do pedido administrativo em que pleiteia aposentadoria por idade (protocolo n. 1703916105).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo em que pleiteia aposentadoria por idade (protocolo n. 1703916105).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001381-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: GISELE ANTONIETA FERREIRA NASCIMENTO BUSTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

GISELE ANTONIETA FERREIRA NASCIMENTO BUSTILLO impetra mandado de segurança em face de ato do CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., com vistas à conclusão do pedido administrativo em que pleiteia revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada por duas vezes a recolher devidamente as custas processuais, a parte Impetrante deixou de cumprir o determinado (ID 42502406 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Impetrante quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VETRA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO - SP100654

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VETRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, com vistas à autorização para licenciamento do veículo marca Mercedes Benz, modelo Sprinter 310 D, modelo 1997, placas CIW2466.

Custas recolhidas (ID 38657652 - Pág. 1).

Afastada a prevenção apontada com os autos n. 5001477-63.2019.403.6118 e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações (ID 40702356 - Pág. 1).

A União apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 42390168 - Pág. 1 e ss).

Devidamente citado, o DETRAN deixou de apresentar contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja autorizado o licenciamento do veículo marca Mercedes Benz, modelo Sprinter 310 D, modelo 1997, placas CIW2466.

Alega ter adquirido o aludido veículo em 16.9.1997 e que, até o ano de 2016, foi possível realizar o licenciamento. Relata, contudo, que em 2017, constatou a existência de catorze multas, sendo lhe informado pelo Ciretran de Guaratinguetá que “o furgão, apesar de ter como PBT (Peso Bruto Total) a carga de até 3.500Kg, este está registrado no código de tipo 14, ou seja, como caminhão, onde na verdade o correto enquadramento como “tipo” seria o código 23 (camioneta)”.

Sustenta que “à época da compra do veículo a fábrica (Mercedes Benz) emitiu corretamente nota fiscal indicando como tipo o código 14 (Caminhão), informação esta que permanece até a presente data. No decorrer dos anos a legislação mudou, mas o órgão não fez a correção nos veículos de forma a adequar a nova realidade normativa”. Narra ainda que:

*Orientado por representantes do Ciretran Guaratinguetá, a Requerente solicitou a fabricante (Mercedes Benz) que enviasse uma carta de alteração do tipo, contudo, a resposta foi negativa sob a justificativa que à época o código indicado estava correto e que a montadora não pode e não tem competência para alterar o documento sem prévia autorização do Detran.*

*A requerente dirigiu-se novamente até o CIRETRAN com o requerimento explicando todo o ocorrido, juntamente com documentos, solicitando a alteração do tipo de veículo, contudo, o supervisor Eurico Pacheco recusou o protocolo mencionado que havia multa pendente e que por esse motivo não poderia protocolar, consoante procedimento de alteração de características do veículo exposto no site do órgão Requerido.*

*(...) As multas emitidas, sem exceção, foram lavradas devido ao equivocado cadastro do veículo em comento, ou seja, não foram infrações cometidas pela Requerente e sim pela identificação automática da placa junto ao sistema de dados do DENATRAN.*

Por sua vez, a União argumenta que consta no Código Brasileiro de Trânsito que “a classificação CAMINHONETE é a destinada aos veículos de transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas” e que na Resolução CONTRAN n. 290/2008, se considera como “caminhão” veículo destinado ao transporte de carga com PBT acima de 3.500 quilogramas (ID 42390168 - Pág. 3/4).

De acordo com a Carta Laudo emitida pela empresa Mercedes Benz, datada de 17.10.2017, o veículo de propriedade da Autora foi classificado com “Caminhão-Furgão” e PBT 3.500kg (ID 38552150 - Pág. 25).

Não obstante os argumentos tecidos pela Ré, verifico que pelo Coordenador-Geral de Segurança no Trânsito do Departamento Nacional de Trânsito foi informado que (ID 42390514 - Pág. 5/7):

*Assim, o veículo em questão, pelo PBT, deve receber a classificação CAMINHONETE, conforme definição presente no Anexo da Resolução CONTRAN n° 290/2008 e carta laudo do veículo.*

*8. Dessa forma, a alteração da classificação é procedente. Isto é, o veículo em questão, consoante exposto na carta-laudo, apresenta seu PBT como sendo exatamente de 3.500kg. Portanto, o veículo deve ser enquadrado em caminhonete, pelas definições apresentadas.*

Desta forma, entendo configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por VETRA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA, em face da UNIÃO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, e autorizo a Autora a proceder ao licenciamento do veículo marca Mercedes Benz, modelo Sprinter 310 D, modelo 1997, placas CIW2466, devendo ser desconsideradas as multas aplicadas relativas à classificação do veículo como “caminhão”, uma vez que se trata de “caminhonete”. No caso de haver outras multas não relacionadas à classificação do veículo mencionado, deixo de autorizar o licenciamento do veículo conforme requerido.

Comunique-se ao DETRAN e ao CIRETRAN de Guaratinguetá, o teor da presente decisão.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de janeiro de 2021.**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009663-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KANGRAE LEE

Advogados do(a) REU: YONG JUN CHOI - SP142873, SAE KYUN LEE - SP129154

### DESPACHO

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.**

Diante do pedido formulado pela defesa e não havendo oposição pelo MPF (IDs 43102557, 43204314 e 44025680), considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19 e a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas, **designo o dia 11/02/2021, às 16:00 horas, para a audiência virtual em continuação, para instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.**

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Saliento que o **retorno parcial ao trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se.**

Contudo, **havendo óbice concreto** para participação eletrônica pelo réu ou pela testemunha, **isso deverá ser expressamente informado, especificando o obstáculo enfrentado.**

Assim, será avaliada concretamente a necessidade de uma audiência ocorrer de forma mista. **De qualquer forma, juiz, MPF, DPU e intérprete deverão participar da audiência à distância**, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Tendo em vista a juntada de termo de revogação de poderes (ID 44025955), exclua-se o cadastro de atuação dos advogados YONG JUN CHOI e SAE KYUN LEE dos presentes autos.

### CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- **a um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de Guarulhos, para INTIMAÇÃO do acusado KANGRAE LEE, coreano, nascido aos 04/11/1972, portador do documento de identidade nº PASS.M89069131/PM/KOR, através dos telefones (11) 93488-5626 e (11) 98810-8981, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 11/02/2021, às 16:00 horas, conforme passos indicados na fundamentação;**

- **a um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção de São Paulo, para INTIMAÇÃO de JONATHAN DO PRADO, filho(a) de Marlene Adams do Prado, nascido(a) em 27/09/1993, CPF 407.929.758-04, proprietário(a) do veículo Renault Duster, de cor preta, placas BWW-1726, com endereço à Rua João Cabral de Melo Neto, 82, Casa 26, Conjunto Habitac, CEP 08485-465, São Paulo/SP, e/ou à Rua Nascer do Sol, 752, Cid. Tiradentes, CEP 08485-020, São Paulo/SP, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 11/02/2021, às 16:00 horas, conforme passos indicados na fundamentação.**

Quando do cumprimento dos mandados, os Oficiais de Justiça deverão certificar se os intimados possuem condições técnicas de participar diretamente através de dispositivo próprio (computador com webcam, microfone e saída de som, ou aparelho celular, ambos com acesso à internet), e, havendo condições, deverão indicar número de telefone para contato.

Na ausência de condições técnicas por parte do intimando, deverá o Oficial de Justiça certificar qual a dificuldade apontada.

O intimando deverá ser indagado, no caso de não possuir condições técnicas, sobre a possibilidade de comparecer pessoalmente à sala de audiências deste juízo (sítio na Av. Salgado Filho, 2.050, 2º andar, Centro, Guarulhos/SP), e, sendo possível, fica desde já intimado para essa finalidade.

Intímem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006086-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

REU: ROGERIO ADRIANO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: ELTON MARZOCHI DELACORTE - SP198421, HENRIQUE LINS TORRES - SP278346

### DESPACHO

Visto o trânsito em julgado, determino que se providencie a anotação de RÉU CONDENADO.

Cumpram-se as determinações finais da sentença.

Expeça-se Guia de Recolhimento, que deverá ser distribuída para o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, uma vez que o apenado é domiciliado no município de Campos/SP, nos termos da Resolução 287/2019, do TRF 3.

Lancemos dados necessários no sistema SNAD de bens apreendidos.

Visto que houve o perdimento de todos os bens usados para a ação típica, entre eles, um aparelho celular antigo, que não tem qualquer valor de mercado e grande dificuldade de o pequeno valor econômico converter-se em monetário, determino a destruição do objeto.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI** . Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários:

Dados pessoais do Réu:

- **ROGÉRIO ADRIANO DO NASCIMENTO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, metalúrgico, filho de Rosa Donizete do Nascimento, nascido aos 12/05/1979, natural de Américo de Campos/SP, documento de identidade PPT nº GB064976/DPF/SJE/SP, devidamente inscrito no CPF nº 213.064.688-33, residente na Rua Joaquim Jesus Soler, nº 13, CEP: 15550-000, Bairro Osvaldo Dionísio Ribeiro, Américo de Campos, SP,

**Dados processuais:**

Inquérito Policial nº 21-101/2020-4 – DEAIN/SR/SP

Data do fato: 15/08/2020

Tipificação Penal: artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006

Pena definitiva: Pena: 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 388 dias-multa, cumprimento de pena em regime aberto, tendo havido substituição por prestação de serviços e multa.

**Data do trânsito em julgado para o MPF foi em 20/10/2020 (Id 41266331) e para a defesa em 16/11/2020 (Id 42410883).**

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO:**

1. ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
2. à DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que: (i) seja providenciada a destruição total da droga apreendida, inclusive de eventual parcela reservada para contraprova, e do aparelho celular apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.
3. ao IIRGD, ao NID/DREX/SR/DPF/SP e à Interpol, para fins de estatística.
4. à Agência 0250 da Caixa Econômica Federal, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito dos numerários apreendidos, para que disponibilize os referidos numerários a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado, comunicando-se a este juízo.
5. à Agência 4042 da Caixa Econômica Federal, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito dos numerários apreendidos, para que disponibilize os referidos numerários a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado, comunicando-se a este juízo.
6. SENAD, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão e da sentença, para conhecimento e providências cabíveis.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007837-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MAIOLINO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178, ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consta do PPP emitido pela Prefeitura de Guarulhos em 26/02/2020 que o autor foi cedido a outro órgão de 04/12/2015 a 31/05/2019 (ID 29216619 - Pág. 3). Porém consta na declaração da Prefeitura ID 23463962 - Pág. 13 que o autor teria sido cedido ao IML "até 31.12.15" e de "01/01/17 a 31.12.17". A informação constante nesses documentos, por sua vez, é divergente da constante no ID 23463962 - Pág. 15, que parece mencionar cessão ao IML em 01/08/2016.

Subsistem, portanto, informações contraditórias nos autos que precisam ser esclarecidas pela Prefeitura de Guarulhos, a qual do documento ID 35839878 - Pág. 6 não respondeu aos quesitos "a", "b" e "c" do ID 34340192 - Pág. 2.

Assim, expeça-se ofício à Prefeitura de Guarulhos através do email informado no ID 40660122 - Pág. 1 (drhinforma@guarulhos.sp.gov.br), para que, no prazo de 15 dias:

- a) Esclareça se o cargo de "Técnico de Raio-X" e o cargo de "Técnico de Saúde" são equivalentes. Caso exista diferença entre as profissões, especificar quais são elas.
- b) Esclareça todos os locais de trabalho do autor com especificação dos respectivos períodos em cada local (ex. hospital: X, período: A a B [(dia/mês/ano de início a dia/mês/ano de fim)]).
- c) Esclareça o período em que o autor esteve cedido a outro órgão (dia/mês/ano de início a dia/mês/ano de fim), especificando qual o respectivo órgão ao qual foi cedido e se este órgão é vinculado a outro ente público (ex. Estado) ou se vinculado à própria Prefeitura de Guarulhos.
- d) especifique todos os períodos (dia/mês/ano de início a dia/mês/ano de fim) de vinculação a regime próprio de previdência pelo autor.
- e) especifique todos os períodos (dia/mês/ano de início a dia/mês/ano de fim) de vinculação a regime geral de previdência pelo autor.
- f) Esclarecer se a Prefeitura é responsável pela emissão de formulário referente ao local para o qual o autor foi cedido. Justificar a resposta.
- g) Forneça novo PPP com corretamente preenchido quanto aos períodos, se o caso.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 29216619 - Pág. 2 e 3), da declaração ID 29216619 - Pág. 3, do documento ID 23463962 - Pág. 15, da declaração ID 37930577 - Pág. 1 e da declaração ID 40800835 - Pág. 1, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Juntada resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

**GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007667-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO VIEIRA DO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 44182567: Considerando a dificuldade encontrada pelo autor, a audiência acontecerá de forma mista. Assim, apenas autor deverá estar presente no Fórum, na companhia de servidor. Todos os demais - advogados público e privado, além de Juiz e testemunhas - estarão à distância (via *internet*), minorando risco de contágio pelo COVID.

Int.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000204-75.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LAURA GUIMARAES REGGIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: INSPEÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-91.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DA SILVA BARCELAR

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-42.2020.4.03.6119

AUTOR: RODOPOSTO MAIRIPORALTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, c/c art. 513, CPC.

Custas pela CEF. Sem condenação em honorários.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005899-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando declarar o direito da empresa de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação. Subsidiariamente, pede limitação da base de cálculo em 20 vezes o valor do salário mínimo. Quer ver reconhecido direito à restituição.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Liminar deferida parcialmente.

MPF manifesta-se apenas pelo regular prosseguimento do processo.

Impetrante especificou contribuições, juntando comprovante de recolhimento. Dada vista à PFN.

É o relatório. Decido.

Desde logo, **indefiro intervenção** pedida pelo SESI/SENAI, pois ausente legitimidade passiva, seguindo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que os classifica como meros destinatários de subvenção econômica:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

**1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.**

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. **A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.**

5. **Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.**

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019 – destaques nossos)

De resto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Vejamos.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais**. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de *faculdade* ao legislador e não *proibição* de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em missando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação da exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.** 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de iníscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gauerredo, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTSS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou assêto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Quanto ao SEBRAE, APEX e ABDI, o STF julgou o RE nº 603624 (Rel. Min. Rosa Weber), acórdão pendente de publicação, apreciando o tema 325, com fixação da seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até por que a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005). 1

**Passo ao exame do pedido subsidiário** de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no l. 1, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou especifica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

*Verba cum effectu, sunt accipienda*: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos -, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro aresto abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. IN CRA. SEBRAE, Sesi e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.

2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros.

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao Sesi e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, IN CRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida de creto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, IN CRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social**, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

**2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007.**

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei nº 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Comandado ratificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo: Primeira Seção, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/07/2009. Consagrada a seguinte tese:

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, IN CRA, SESI, SENAI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes parâmetros: atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido; restituição após o trânsito em julgado desta sentença; observada a prescrição. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 25/06/2019. Pleiteia, ainda, que se declare “a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS” e indenização dos honorários contratuais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 34004932 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 36634023) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora (ID 37977380).

Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 37977380.

Deferido prazo para juntada de documentos (ID 39908514 - Pág. 1), o autor apresentou a petição ID 41270045 sem juntar documentos.

No despacho ID 41353121 foi deferido prazo para juntada de documentos, decorrendo “in albis” o prazo deferido pelo juízo.

Relatório. Decido.

### ***Preliminarmente. Da extinção parcial da ação***

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “**a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “**documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará**” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, infimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, **a prova documental deve acompanhar a inicial.**

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “**Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**”. Ou seja, por isso mesmo, **o Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Em relação à empresa **São Felipe Patrimonial** o autor juntou apenas AR devolvido por “**endereço desconhecido**” (ID 33995729 - Pág. 1 e 2), sem sequer trazer o conteúdo da correspondência. Juntou, ainda, cadastro CNPJ que informa situação cadastral “**ativa**” (ID 33995724 - Pág. 13). Não foi juntada pesquisa de endereço na junta comercial do Estado em que localizada a empresa (para avaliação de eventual alteração de endereço), nem comprovação de esgotamento de meios para obtenção de documentos (com sócios, por exemplo), nem que sequer tenha tentado procurar/efetivar algum contato por telefone, email ou outros meios disponíveis à própria parte.

Da empresa **Engepar** foi juntado apenas cadastro CNPJ que informa situação “**baixada**” por “**inapetição**” (ID 33995724 - Pág. 28) situação que, conforme IN RFB nº 1863/2018 é passível de regularização pela pessoa jurídica. Não juntou Ficha Cadastral da Junta Comercial, pesquisa de processos de falência, ou outros documentos que demonstrem o **efetivo** encerramento da empresa, nem demonstrou impossibilidade de obtenção de documentos com sócios, sindicato ou eventual síndico da falência, nem mesmo de que **sequer tenha tentado** obter documentos diretamente à propositura da ação, não demonstrando, portanto, o esgotamento de meios disponíveis para obtenção de documentos, nem mesmo de que sequer tenha tentado obter algum documento referente à empresa.

Com relação à empresa **Omicron** o autor juntou apenas uma Certidão de baixa por “**incorporação**” (ID 33995724 - Pág. 30), que não constitui prova de encerramento da empresa, mas apenas de aquisição por outra. Juntou, ainda, um email enviado em 08/06/2020 pra o endereço de email constante desse Cadastro CNPJ baixado (ID 33995736 - Pág. 1). Não há documentação comprovando qual seria a empresa incorporadora, nem de tentativa de obtenção de documentos com a empresa incorporadora ou com sócios desta. Assim, o autor não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter documentos com a empresa incorporadora previamente à propositura da ação.

Da empresa **ICB** o autor juntou apenas AR recebido (ID 33995724 - Pág. 17 - *possivelmente por porteiro de prédio*), sem trazer o conteúdo da correspondência. Juntou, ainda, cadastro CNPJ que informa situação cadastral “**ativa**” (ID 33995724 - Pág. 15). Não foi juntada pesquisa de situação na junta comercial do Estado em que localizada a empresa, nem comprovação de esgotamento de meios para obtenção de documentos (com sócios, por exemplo), nem que sequer tenha tentado procurar/efetivar algum contato por telefone, email ou outros meios disponíveis à própria parte.

Da empresa **Lise Embalagens** o autor juntou apenas AR devolvido por “**mudança de endereço**” (ID 33995731 - Pág. 1), sem trazer o conteúdo da correspondência. Juntou, ainda, cadastro CNPJ que informa situação cadastral “**ativa**” (ID 33995724 - Pág. 18). Não foi juntada pesquisa de endereço na junta comercial do Estado em que localizada a empresa (para avaliação de eventual alteração de endereço), nem comprovação de esgotamento de meios para obtenção de documentos (com sócios, por exemplo), nem que sequer tenha tentado procurar/efetivar algum contato por telefone, email ou outros meios disponíveis à própria parte.

No que tange ao **Consórcio OAS/Carioca/Mendes** o autor juntou apenas AR recebido (ID 33995734 - Pág. 1 - *possivelmente por porteiro de prédio*), sem trazer o conteúdo da correspondência. Não há demonstração de que diligenciou  **pessoalmente** junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 33995733 - Pág. 1), o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente na empresa. Também, não foi juntada pesquisa de situação na junta comercial, nem comprovação de esgotamento de meios para obtenção de documentos (com sócios, por exemplo), nem de que sequer tenha tentado efetivar algum contato por telefone, email ou outros meios disponíveis à própria parte.

Em relação à **Transrio** o autor juntou apenas AR *sem cumprimento* (sem assinatura de recebimento, sem anotação de tentativa de entrega ou motivo de eventual retorno - ID 33995724 - Pág. 20) e, ainda, sem trazer o conteúdo da correspondência. Não há demonstração de que diligenciou  **pessoalmente** junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 33995724 - Pág. 19), o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente na empresa. Também, não foi juntada pesquisa de situação na junta comercial, nem comprovação de esgotamento de meios para obtenção de documentos (com sócios, por exemplo), nem de que sequer tenha tentado efetivar algum contato por telefone, email ou outros meios disponíveis à própria parte.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifiesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmara o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reitero o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechazado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) . 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para a causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - **Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré e, ainda, submetida à prévia análise da administração.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração" também **dependem de prévio requerimento administrativo.**

A *pretensão de conversão de período especial é matéria de fato* que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que *posteriormente* podem ser questionadas na via judicial, *se necessário*). Admitir a alegação apenas em juízo de *matéria fática nova, substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equívale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que "*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*", o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais, no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos* dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas.

Com relação à empresa Engepar registro, ainda, que o vínculo consta na contagem administrativa apenas pelo período de **30/08/1988 a 31/12/1988** (ID 33995725 - Pág. 58).

Na presente ação não foi deduzido pedido (nem apresentava fundamentação) para reconhecimento de vínculo laborativo (tempo urbano) na petição inicial, sendo, portanto, ponto sobre o qual não cabe apreciação judicial (STJ - QUINTA TURMA, EDcl no REsp 279.275/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 18/03/2004, DJ 28/06/2004, p. 380; TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0009435-95.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 06/02/2019). Desta forma, observados os limites do *pedido* formulado na petição inicial, inexistiu vínculo pelo período de *01/01/1989 a 16/09/1989* a ser "convertido" como tempo especial.

Porém em relação aos períodos de **12/06/1981 a 30/08/1982 (São Felipe Patrimonial)** e **30/08/1988 a 31/12/1988 (Engepar)** o autor também alega enquadramento "*por categoria profissional*", ponto a ser avaliado quanto ao mérito na sentença, já que sua análise é feita apenas pela junta da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 21/02/2010 — destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 — destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava a referida Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, resta a análise do pedido para reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**Viação Cidade do Salvador Ltda. de 03/07/1979 a 12/05/1980**, como *cobrador* (ID 33995710 - Pág. 10 – CTPS)

**São Felipe Patrimonial Ltda. de 12/06/1981 a 30/08/1982**, como *servente* (ID 33995710 - Pág. 18 – CTPS)

**Viação Campo Grande Ltda. de 21/01/1988 a 13/04/1988**, como *cobrador de ônibus* (ID 33995710 - Pág. 20 - CTPS)

**Engepar Construção e Participações Ltda. de 30/08/1988 a 31/12/1988**, como *servente prático* (ID 33995710 - Pág. 42)

**Rodoanel Sul 5 Engenharia Ltda. de 21/08/2007 a 03/11/2009**, como *soldador* (ID 33995724 - Pág. 4 e ss.)

**Construtora OAS de 08/11/2010 a 21/02/2011**, como *soldador* (ID 33995724 - Pág. 8 e ss.)

**Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda. de 25/04/2011 a 13/02/2015**, como *soldador* (ID 33995725 - Pág. 27 e ss.)

Com relação ao trabalho na **Viação Cidade do Salvador** e **Viação Campo Grande** o autor alega apenas enquadramento por categoria profissional. Especificamente, no que se refere à função de *motorista/cobrador*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como “*motorista/cobrador*”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. **In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.** 3. **Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.** 4. (...). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. **A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.** 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

O autor juntou carteira de trabalho que informa o trabalho como cobrador em Empresa de Ônibus de transporte de passageiros nos períodos de **03/07/1979 a 12/05/1980 e 21/01/1988 a 13/04/1988**, sendo possível, portanto, a conversão desses períodos por *categoria profissional*.

O autor ainda alega na inicial o direito ao enquadramento do trabalho como *servente e servente prático* em *construção civil* por *categoria profissional* no código 2.3.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (ID 13517007 - Pág. 8). Porém, essas atividades não encontram previsão para enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MERO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NÃO CONFIGURADA. – (...). - **A categoria de pedreiro ou de servente de pedreiro não está dentre aquelas categorias consideradas especiais pela legislação e que independem da comprovação da especialidade mediante a juntada dos documentos pertinentes, conforme a época da exposição do segurado.** (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 5242665-15.2020.4.03.9999, Rel. Des. Audrey Gasparini, Intimização via sistema: 27/11/2020)

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...). - **No que tange aos lapsos de 01/06/1988 a 02/10/1989 e de 01/07/1992 a 21/09/1992, impossível o enquadramento, uma vez as profissões do demandante de “controlador de estoques” e “servente de obras” não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.** Além do que, não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos com relação a esses dois períodos. – (...). - Sentença anulada de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelo prejudicado. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290974 0002892-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 11/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDO. REVISÃO DE RMI CONCEDIDA. TERMO INICIAL. SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 – (...). 16 - Quanto à 01/10/1980 a 13/09/1984, o PPP de ID 97556960 - fls. 67/70 comprova que o postulante laborou como ajudante de **pedreiro, meio oficial pedreiro e pedreiro refratário** junto à Inforgel Ind. Fornos Gengá Ltda., sem exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor. 17 - Vale ressaltar, ainda, que **as referidas atividades profissionais não encontram enquadramento nos Decretos que regem a matéria, sendo inviável seu reconhecimento como especial.** 18 – (...) 28 - Apelações e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - 7ª Turma, ApelRemNec 0003171-62.2014.4.03.6140, Rel. Des. CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial 1: 05/10/2020)

Cumpra anotar que o código 2.3.3 mencionado pelo autor na inicial se refere a trabalhos realizados em *altitude*, situação que não se desprende do cargo ocupado.

Outrossim, o enquadramento previsto na legislação é por “*categoria profissional*”, não existe na legislação previsão de enquadramento por “*ramo de atividade*” do empregador.

Assim, **não restou demonstrado o direito ao enquadramento por categoria profissional** dos períodos de **12/06/1981 a 30/08/1982 e 30/08/1988 a 31/12/1988**.

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

O *ruído* informado na documentação para o período de **19/04/2013 a 13/02/2015**, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao *ruído* acima dos níveis de tolerância “*a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Não há especificação de ruído para o período **21/08/2007 a 03/11/2009**; não são informados agentes no período de **25/04/2011 a 18/04/2013** e para o período de **08/11/2010 a 21/02/2011** o PPP informa “*inexistência de risco*”. Note-se que tais PPPs foram preenchidos com informação de responsável por registros ambientais, tal como exigido pela legislação. Deferido prazo para complementação da documentação relativa ao tempo especial pelo autor (ID 41353121 - Pág. 1), este não juntou documentos, nem demonstrou recusa de esclarecimentos pelas empresas (nem mesmo de que sequer tenha tentado obter esclarecimentos com as empresas), não sendo o caso, portanto, de deferimento das provas requeridas na petição ID 37977380.

Ressalto, uma vez mais, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Assim, sem demonstração de que *sequer* requereu esclarecimentos ou complementação de documentos às empresas, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe incumbia.

Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **19/04/2013 a 13/02/2015** em razão da exposição ao *ruído*.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em *nível de concentração* “*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Pois bem, quanto aos agentes químicos o PPP da empresa **Rodoanel** informa EPI Eficaz e o EPI mencionado (*Respirador purificador de ar* [CA 14102]) é adequado para neutralização dos agentes químicos informados (*fumos metálicos e gases*), não restando, demonstrado, portanto, o direito à conversão do período trabalhado nessa empresa por exposição a *agentes químicos*.

Resta prejudicada a análise dos agentes químicos informados para o trabalho na **Locar**, pois o período já foi convertido pela exposição ao *ruído*.

Os demais agentes informados no PPP da empresa **Rodoanel** (*monotonia, postura, e risco de queimaduras*) não encontram previsão de enquadramento na legislação previdenciária.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 33995725 - Pág. 58 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **28 anos, 1 mês e 27 dias** de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

**Do pedido declaratório de inconstitucionalidade.** O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** "do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS", **embora sem fundamentação de tese para esse pedido na inicial.**

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.** (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Dar ao "não retrocesso social" interpretação por demais ampla, sem amparo na legislação, impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupõe um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.'" (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 Agr/MG; ARE nº 727864 Agr (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-Agr (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJe de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-défeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casses Continente, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter o que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lanuziosas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um caráter universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferir por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferir rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/te/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não subsiste o pedido de declaração de inconstitucionalidade “do art. 3.º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.**

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil **quanto ao pedido de enquadramento do trabalho** nas empresas **Engepar (01/01/1989 a 16/09/1989), Omicron (01/10/1990 a 07/02/1996), ICB (10/09/1998 a 26/12/2000), Lise Embalagens (16/01/2002 a 31/05/2005), Consórcio OAS/Carioca/Mendes (10/07/2002 a 03/11/2003, 16/01/2004 a 13/12/2004, 17/02/2005 a 13/02/2006), Transrio (20/04/2006 a 16/07/2007).**

b) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil **quanto à alegação de exposição a fatores de risco** nas empresas **São Felipe Patrimonial (12/06/1981 a 30/08/1982) e Engepar (30/08/1988 a 31/12/1988)**, Subsiste a ação para a análise da alegação do enquadramento **por categoria profissional** nesses períodos.

c) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **03/07/1979 a 12/05/1980, 21/01/1988 a 13/04/1988 e 19/04/2013 a 13/02/2015**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009268-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WRJ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11 - 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar para “reconhecendo o direito da Impetrante de se desobrigar ao recolhimento das contribuições ao Inera, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi e Salário Educação, cobradas de forma inconstitucional, ou, ao menos limitar a base de cálculo a 20 salários mínimos, bem como possibilitando à mesma restituir-se, mediante compensação, das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN;”.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Intimada a emendar a inicial, demonstrando qualidade de contribuinte, a impetrante apresentou manifestação, juntando documentos, abrindo-se vista à parte contrária.

Decido.

Inicialmente, considerando o objeto social de impetrante (transporte de mercadorias – ID 42508751 - Pág. 4), bem como a planilha trazida com a emenda à inicial, em que consta recolhimentos ao SEST, SENAI, Salário-Educação, INCRA e SEBRAE (ID 43377784 - Pág. 2 e ss.), acolho a petição como emenda para constar o pedido relativo às contribuições citadas.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a ininércia de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Além disso, incabível o pedido compensatório em sede de liminar, nos termos da Súmula nº 212, STJ.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Decreto o sigilo de documentos requerida pela impetrante, anotando-se.

**Cópia desta servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000091-24.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIADA CONCEICAO SANTIAGO CORPES ANCELMO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 44175905: O art. 292, § 2º do CPC determina que “o valor das prestações **vincendas** será igual a **uma prestação anual**, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano”. O CPC, portanto, determina a utilização de 12 parcelas vincendas, não autorizando a inclusão de verbas relativas a décimo-terceiro ou gratificação natalina a título de prestações vincendas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INCLUSÃO DE VALOR RELATIVO A DÉCIMO-TERCEIRO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA DENTRE AS PARCELAS VINCENDAS. DESCABIMENTO. 1. Consoante dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. 2. **Por consequência, não cabe incluir valores relativos a décimo-terceiro ou gratificação natalina dentre as parcelas vincendas, ainda que efetivamente devidos.** (TRF4, AG 5031912-87.2014.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 04/03/2015 – destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA EM CONFORMIDADE COM O JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO. VALOR DA CAUSA. INCLUSÃO DE VALOR RELATIVO AO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA DENTRE AS PARCELAS VINCENDAS. DESCABIMENTO. 1. (...). 3. **A Lei nº 10.259 estabelece, como critério para fins de aferição do valor da causa, o somatório das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, independentemente de se tratar de benefício previdenciário.** Nessa esteira, a soma das parcelas mensais do benefício com o décimo-terceiro salário resulta em 13 prestações vincendas. **Por esse motivo merece manutenção a decisão agravada, que determinou a exclusão da parcela referente ao décimo-terceiro salário e retificou de ofício o valor da causa, declinando da competência em favor de uma das Varas de Juizado Especial Previdenciário da Subseção Judiciária.** 4. Nesse contexto, para fins de aferição do valor da causa, deve ser descontada a parcela referente ao décimo-terceiro salário, e, no caso, como a soma das parcelas vencidas e vincendas restou abaixo do limite de 60 salários mínimos, deve o processo originário prosseguir sob o rito especial, mantido o decisum objurgado, **porquanto apenas faz prevalecer a dicção legal em matéria de competência absoluta.** (TRF4 - SEXTA TURMA, AG 5033569-54.2020.4.04.0000, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 06/11/2020)

Em razão disso, não subsiste razão à alegação da parte.

Int., cumpra-se a decisão ID 44039307.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006222-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida a oportunidade ao autor de emendar a inicial, INTIME-O a juntar aos autos documentos indispensáveis à análise do pedido: a) contagem de tempo de contribuição realizada na via administrativa; b) análise técnica do tempo especial (perícia médica) realizada na via administrativa e, c) informações do CNIS relativa aos vínculos empregatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e tomemos autos conclusos para saneamento/sentença.

Int.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33091398: intime-se a parte autora a demonstrar requerimento/deferimento de efeito suspensivo no agravo interposto.

Comprovada interposição de recurso com pedido de efeito suspensivo, ainda não apreciado pelo Tribunal, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo prazo de 30 dias.

Não demonstrado pedido de efeito suspensivo no agravo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002870-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Embora a pretensão inicial refira-se a ICMS e ISS, não consta documentação relativamente à qualidade de contribuinte do imposto estadual. Há somente notas fiscais de ISS, mas não de ICMS. Disso, intime-se impetrante a fazer prova documental de que é contribuinte do ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento parcial da inicial. Juntados documentos, dê-se vista à PFN por 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não constato juntada de contestação pela PFN. Disso, determino à secretaria que verifique regularidade da citação e eventual decurso de prazo para defesa, certificando-se nos autos. Após, dê-se ciência às partes da certidão.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-14.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para juntar o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-96.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENILDO DE SOUZA ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000243-64.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LP GUIZILIM - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

**DESPACHO**

Recebo os autos em Secretaria.

Ratifico os atos processados, intem-se as partes da redistribuição, inclusive o MPF.

Oficie-se o Delegado da Receita Federal em Guarulhos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as informações, se achar necessário.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intem-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008809-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO DONATO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e alteração da espécie de benefício para aposentadoria especial ou revisão do benefício, pagando as diferenças devidas desde 26/09/2014. Pleiteia, ainda, indenização dos honorários contratuais.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 26849162 e 27504214.

Juntados documentos pela parte autora no ID 29438040 - Pág. 1 e ss., dando-se vista ao INSS.

Juntados laudos de perícias judiciais no ID 41106418 - Pág. 1 e ss.

Em saneador foi **deferida prova testemunhal** e indeferida a prova pericial e expedição de ofício, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 41116574 - Pág. 1 e ss.).

A parte autora peticionou no ID 41752582, 42153248, 42477055 juntando alguns documentos. Manifestação do INSS no ID 42739986.

**Relatório. Decido.**

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/2014**, não obstante a continuidade do processo.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Destá forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **em recurso súmula geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **02/10/1985 a 17/07/1986 (Transportadora Turística Benfica)**, **21/07/1986 a 21/07/1993 (Empresa de Ônibus Guarulhos)** e **15/09/1993 a 28/04/1995 (Viação Tupã)** foram convertidos por *categoria profissional* na via administrativa (ID 24740752 - Pág. 50), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**Sade Sul Americana de Engenharia S.A. de 16/05/1981 a 12/06/1984**, como *motorista* (ID 24740752 - Pág. 32 - CTPS)

**Viação Tupã Ltda. de 29/04/1995 a 06/10/1995**, como *motorista* (ID 24740752 - Pág. 14 e ss.)

**Viação Transguarulhense (Viação Campo dos Ouros) de 01/11/1995 a 04/02/2000**, como *motorista* (ID 24740753 - Pág. 1)

**Viação Campo dos Ouros de 01/09/2000 a 26/09/2014**, como *motorista* (ID 24740753 - Pág. 3 e ss.)

Com relação aos períodos de **16/05/1981 a 12/06/1984 (Sade Sul)** e **29/04/1995 a 06/10/1995 (Viação Tupã)** o autor alega apenas enquadramento por categoria profissional na petição inicial (ID 24740139 - Pág. 5).

Com relação às empresas Especificamente, no que se refere à função de *motorista/cofrador*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista":

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. **In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. **A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.** 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cofrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Porém, não foram juntados documentos que fizessem essa prova pela parte autora, não se desprezando o trabalho nas condições acima mencionadas apenas pela CTPS.

**Deferida a prova testemunhal requerida para demonstração desse ponto (ID 27504214 - Pág. 6 e 41116574 - Pág. 2), não foram arroladas testemunhas pela parte autora, restando prejudicada a realização do ato.** Desta forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

O enquadramento por "categoria profissional", como visto, é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade. O período de trabalho na **Viação Tupã** para o qual requerido enquadramento é posterior a essa data. Em razão disso, não restou demonstrado o direito à conversão do período de **29/04/1995 a 06/10/1995 (Viação Tupã)**.

Registro, de toda forma, que os agentes agressivos na forma como mencionados no DSS8030 ID 24740752 - Pág. 14 (**Viação Tupã**) também não encontram previsão para enquadramento na legislação.

Os PPPs das empresas **Viação Transguarulhense** e **Viação Campo dos Ouros** possuem irregularidades alertadas à parte em saneador, deferindo-se prazo para regularização da documentação (ID 41116574).

O autor peticionou no ID 42477055 afirmando que **"aportou à origem e positivado o AR encaminhado à empresa: Viação Campos Dos Ouros (antiga Viação Transguarulhense), conforme se juntou aos autos, todavia, mantiveram-se inertes e ainda não se pronunciaram"**. Porém nenhuma prova de requerimento de documentos à empresa foi juntado com essa petição ID 42477055. Os documentos ID 37415406 - Pág. 1 e 37415407 - Pág. 1) que já constavam dos autos, por si só, não constituem prova de pedido de documento às empresas. Ademais, também não demonstrado que o autor tenha diligenciado pessoalmente, por telefone, email ou tantos outros meios disponíveis para contato direto com a empresa pela própria parte interessada.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito.

Outrossim, não subsiste a alegação de **"in dubio pro misero"** quanto ao ponto. A legislação previdenciária estabelece **expressamente** que cabe **"ao segurado"** comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, **"divida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação"** (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 94). Portanto, **no caso em análise não se está diante de situação que suscita "dúvida" mas de "ausência de prova" pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação.**

Desta forma, diante da irregularidade da documentação apontada, esta não pode ser considerada, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe competia.

Por fim, registro que a exposição a **"vibrações"** encontra previsão no item 2.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 nos seguintes termos:

2.0.2

VIBRAÇÕES

a) trabalhos com perfuratrizas e martelotes pneumáticos.

Observe-se que a legislação previdenciária trouxe como parâmetro exemplos de **vibrações "em mãos e braços" (VMB)**, enquanto a vibração questionada pela parte autora é de **"Corpo Inteiro" (VCI)**.

Essas espécies de vibrações são assim definidas pelo artigo 2º da Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Europeia:



a) «**Vibrações transmitidas ao sistema mão-braço**», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas ao sistema mão-braço, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial perturbações vasculares, lesões osteo-articulares, ou perturbações neurológicas ou musculares;

b) «**Vibrações transmitidas a todo o organismo**», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas a todo o organismo, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial patologia da região lombar e lesões da coluna vertebral.

Embora não constem limites de exposição relacionados à “vibração” no Decreto, é certo que o que justifica a excepcional redução do tempo de trabalho prevista pela aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador “a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57 da Lei 8.213/91) e quanto a esse ponto assim consta do Anexo 8 da NR 15:

1. *Objetivos*

2. *Caracterização e classificação da insalubridade*

1. *Objetivos*

1.1. *Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).*

1.2. *Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.*

2. *Caracterização e classificação da insalubridade*

2.1. *Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.*

2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:*

*a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;*

*b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.*

Esse limite é o mesmo adotado pela Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 09 da Fundacentro<sup>[1]</sup>:

*O limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup> e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21 m/s<sup>1,75</sup>*

Ainda que fossem admitidos os laudos judiciais de empresas de ônibus constantes dos IDs 24740755 - Pág. 2 e ss. e 41106441 - Pág. 1 e ss. para análise desse ponto, estes informam exposição a vibração dentro dos limites de tolerância mencionados (aren 0,84 m/s<sup>2</sup> e 0,87 m/s<sup>2</sup>, respectivamente).

Outrossim, o laudo ID 41752583 - Pág. 2 juntado pelo autor não se presta à comprovação de tempo especial pois não realizadas medições de agentes pelo próprio perito no local e, ainda, porque este menciona que se utilizou de ônibus da década de 1990 (ID 41752583 - Pág. 4), época em que o enquadramento se dava por categoria profissional.

Portanto, não restou evidenciado o trabalho com exposição à vibração em níveis superiores aos limites de tolerância.

Ademais, prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a **vibração de corpo inteiro na situação aqui alegada não enseja o direito ao cômputo do tempo como especial**:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. – (...) - **No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes.** - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum - (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0005077-21.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1:04/07/2019 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. – (...) - **Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade.** – (...) - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApCiv 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:23/10/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. – (...) - **No que tange ao interstício de 4/4/1996 a 29/3/2016, em que pese o Laudo Técnico Pericial juntado ter atestado a exposição habitual e permanente do autor ao fator de risco físico VCI (vibração de corpo inteiro), o referido agente nocivo encontra correspondência tão-somente com ofícios em que se verifica a utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, estes sim, aptos a ensejar a superação do limite de tolerância, a teor do rregamento contido no código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Diante disso, in casu, inviável o enquadramento em razão do fator de risco VCI.** - Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a ilação de causar danos à saúde. – (...) - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - 9ª TURMA, ApCiv 5000980-38.2017.4.03.6112, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1:31/07/2019 – destaques nossos)

*“De outra parte, sustenta a parte autora que na atividade de motorista de ônibus/caminhão, existe a vibração de corpo inteiro, o que seria suficiente para considerar tal atividade especial. Entretanto, esta Relatora não entende que a vibração de corpo inteiro é causa para considerar-se a atividade especial, não estando prevista essa situação na legislação que rege a matéria, os períodos de trabalho sujeitos apenas à vibração de corpo inteiro não podem ser considerados como de atividade insalubre.”* (TRF3 - 10ª TURMA, ApCiv 5009322-19.2017.4.03.6183, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019 – trecho copiado do voto – destaques nossos)

Não demonstrado, portanto, o direito à conversão especial por exposição a vibração.

Desta forma, não restou evidenciado o direito à conversão do tempo especial alegado na inicial, nada havendo que se modificar, portanto, na contagem administrativa.

É pacífica a jurisprudência no sentido de não ser devida a **indenização de honorários contratuais**, seja por existir mecanismo legal próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão (tanto no exercício da ação quanto no de defesa), seja porque a resistência à pretensão deduzida em juízo não caracteriza ato ilícito, seja porque *“indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável”*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) **INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- (...) 2.- **No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante:** para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ - 2ª Seção, EREsp 1.155.527/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Julgado: 13/06/2012, DJe:28/06/2012)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE. 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 2. **A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito.** 3. Dessa feita, **não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais.** Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480225 2014.02.28593-6, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- (...) IX- **Não merecer prosperar o pleito indenizatório decorrente dos dispêndios com "honorários contratuais", vez que o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável**. Incabível, ainda, indenização por perdas e danos, pelos mesmos motivos. X- (...) XII- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - 8ª Turma, ApelRemNec 0005257-19.2012.4.03.6126, Rel.Des. TANIA MARANGONI. Intimação via sistema: 05/06/2020)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

[1] Disponível em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/publicacao/detalhe/2013/4/rho-09-procedimento-tecnico-avaliacao-da-exposicao-ocupacional-a-vibracao-de-corpo-inteiro>.

**GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 06/12/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas, o INSS nada requereu e o autor apresentou a petição ID 33582704.

Decisão rejeitando a impugnação à justiça gratuita e determinando a emenda à inicial quanto aos períodos laborados nas empresas TecniFer Ferramentaria, MPL Serviços Temporários e Solefer Ind.

O autor peticionou, apresentando justificativas e juntando documentos, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

#### ***Preliminarmente. Da extinção parcial da ação***

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **"a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que **"documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará"** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, **a prova documental deve acompanhar a inicial**.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: **"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"**. Ou seja, por isso mesmo, **o Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Em relação à empresa **TecniFer Ferramentaria** (01/12/1993 a 14/11/1997 e 09/03/1999 a 16/03/2001), o autor foi intimado a emendar a inicial para juntar cópia de formulário de atividade especial ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios. Porém, juntou apenas AR negativo (ID 32993112 - Pág. ½) e, **mesmo alertado** pela decisão ID 41123744 sobre a necessidade de juntada da documentação indispensável à propositura da ação (PPP da empresa cujo período especial pretende ver reconhecido), não juntou o documento, nem mesmo provas de esgotamento dos meios disponíveis para a obtenção (com sócios, síndico da falência, sindicato, delegacia regional do trabalho etc.) não tendo instruído adequadamente a inicial.

No que tange à empresa **MPL Serviços Temporários** (01/03/2010 a 29/05/2010) não demonstrou a prévia realização de diligência junto à empresa (que se encontra com situação "ativa" – ID 32993137 e 33582720), visando a obtenção de documentos para adequada instrução da petição inicial (seja pessoalmente, e-mail ou ligação telefônica). Assim, não foi demonstrada efetiva recusa da empresa em fornecer documentos, nem esgotamento dos meios disponíveis ao próprio autor para obtenção de documentos (que devem ser providenciados previamente à propositura da ação, para adequada instrução do processo).

Em relação à empresa **Solefer Ind. e Com.** (01/06/2016 a 31/07/2017), o autor afirma que laborou em condições especiais no período indicado, em que pese constar do CNIS recolhimento nesse período como contribuinte individual (ID 33210864 - Pág. 1) e não existir registro em CTPS (ID 32992897 - Pág. 3). Intimado a trazer o PPP do período mencionado, visando a adequada instrução da petição inicial, trouxe apenas AR positivo (ID 37408176 - Pág. 1), não demonstrando igualmente efetiva recusa da empresa em fornecer documentos, nem esgotamento dos meios disponíveis ao próprio autor para obtenção de documentos (que devem ser providenciados previamente à propositura da ação, para adequada instrução do processo - seja pessoalmente, e-mail ou ligação telefônica, como já dito).

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivalet transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferira a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmara o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora **comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumpra destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário.** 9 - **Rechaçado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Cornece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de prova realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré e, ainda, submetida à prévia análise da administração.**

Com efeito, e. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*" também dependem de prévio requerimento administrativo.

A pretensão de conversão de período especial é **matéria de fato** que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de **prévia apresentação da documentação respectiva à administração**, para que lhe seja oportunizada analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que *posteriormente* podem ser questionadas na via judicial, *se necessário*). Admitir a alegação apenas em juízo de **matéria fática nova**, substancialmente diferente daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, **quando necessário**; o STF excepcionou apenas situações em que "*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*", o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais*, **no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos** dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas.

Por esse motivo, restam prejudicados os pedidos de produção de prova pericial e prova emprestada (sequer juntadas aos autos). Além disso, no que tange ao labor na empresa GF Metalpas Indústria e Comércio, os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial**. Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.** 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJE 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766.2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.:00351 PG:00133 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. **É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a perícia, seriam essenciais ao deslinde do feito.** 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654.2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...). II. Tendo o **Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão"**, não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, REsp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296.2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)

Porém em relação à empresa **Tecnifer Ferramentaria** o autor também alega enquadramento "*por categoria profissional*", ponto a ser avaliado quanto ao mérito na sentença, já que sua análise é feita apenas pela junta da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cortejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5-4-2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG 00529 - destaque nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrificação do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**Centauro Ind. e Com. Ltda. de 02/02/1987 a 18/04/1991**, como aprendiz mecânico geral, ½ oficial ajustador mecânico (ID 32993102 - Pág. 37 e ss.)

**Radiadores Visconde S.A. de 06/05/1991 a 19/03/1993**, como ajustador ferramenteiro (ID 32993102 - Pág. 42 e ss. e CTPS)

**Tecnifer Ferramentaria Ltda. de 01/12/1993 a 28/04/1995**, como ½ oficial ferramenteiro e ferramenteiro (ID 32993102 - Pág. 10 – CTPS)

**Octamol Comercial Ltda. (Faxinol Ind e Com. Ltda.) de 01/03/2002 a 31/10/2002** como ferramenteiro (ID 32993102 - Pág. 46 e ss.)

**GF Metalplas Ind. e Com. Ltda. (Axmol Industrial Ltda.) de 01/03/2002 a 06/07/2005 e 01/02/2006 a 28/08/2009** como ferramenteiro (ID 32993115 - Pág. 4 e ss.)

**Solefer Ind. e Com. de Estampas e Moldes Ltda. de 31/05/2010 a 11/11/2015 e 01/08/2017 a 12/11/2019**, como ferramenteiro (ID 32993102 - Pág. 51 e ss.)

**O ruído** informado na documentação para o período de **02/02/1987 a 17/04/1991, 06/05/1991 a 19/03/1993, 01/11/2006 a 28/08/2009, 31/05/2010 a 31/12/2013, 01/01/2015 a 11/11/2015 e 01/08/2017 a 18/02/2019 (data do PPP)** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Destaco entendimento adotado pelo STJ quanto ao à conversão de período laborado em exposição a ruído igual a 85 dB (STJ, Agravo em RESP 1.325.119 – SP, 2018/0171961-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2019; Agravo em RESP 1.419.272 – SP, 2018/0338556-4, Rel. Min. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 22/04/2019), devendo atentar-se, ainda, à impossibilidade de se assegurar precisão absoluta na medição do nível de exposição ao ruído, especialmente em situação limítrofe como a presente.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **02/02/1987 a 17/04/1991, 06/05/1991 a 19/03/1993, 01/11/2006 a 28/08/2009, 31/05/2010 a 31/12/2013, 01/01/2015 a 11/11/2015 e 01/08/2017 a 18/02/2019 (data do PPP)** em razão da exposição ao ruído.

Por outro lado, prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o cargo de “ferramenteiro” encontra previsão para enquadramento no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. (...) 2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 01/12/1988 a 14/11/1990, vez que exercia a função de “ferramenteiro”, construindo ferramentas de corte com a ajuda de fresas e tornos, sendo tal atividade enquadrada como especial pela categoria profissional, com base no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulários, fls. 63/64). (...) 7. Apelação da parte autora não conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 – SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2040015 0009901-28.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1:20/08/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS SUBCUMBENCIAIS. 1. (...) 3. A Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fressador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4.(...) 8. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261868 0003945-25.2013.4.03.6303, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1:31/10/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRENSISTA. AUXILIAR DE RETÍFICA. RETIFICADOR. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONECTÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. – (...) - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 10/09/1975 a 27/02/1976, 22/03/1976 a 04/05/1976, 03/06/1976 a 11/06/1977, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/06/1979 a 25/06/1980, 08/07/1980 a 30/08/1980, 18/09/1980 a 04/06/1982, 21/07/1982 a 01/09/1983, 01/08/1986 a 08/12/1988, 25/04/1989 a 20/06/1989, 11/07/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995 e 02/02/2004 a 17/02/2010. - No pertinente aos períodos de 10/09/1975 a 27/02/1976, 22/03/1976 a 04/05/1976, 03/06/1976 a 11/06/1977, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/06/1979 a 25/06/1980, 08/07/1980 a 30/08/1980, 18/09/1980 a 04/06/1982, 21/07/1982 a 01/09/1983, 01/08/1986 a 08/12/1988, 25/04/1989 a 20/06/1989, 11/07/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995, **possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado, por meio da CTPS (fls. 38/94) que exercia a função de ferramenteiro e de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. – (...).** - Não conhecimento do reexame necessário Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2271686 0009332-56.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:25/06/2018)

Assim, restou evidenciado o direito à conversão, por *categoria profissional*, do período de **01/12/1993 a 28/04/1995** para o qual foi juntada CTPS que registra o cargo de *ferramenteiro* (ID 32993102 - Pág. 10).

Ressalto, ainda, que o enquadramento previsto na legislação é por “*categoria profissional*”, não existindo na legislação previsão de enquadramento por “*ramo de atividade*” do empregador.

Quanto aos demais períodos laborados mencionados na inicial, como já frisado anteriormente, somente é possível o enquadramento por categoria profissional para períodos até 28.04.1995, após o que é necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, o que não ocorreu, consoante se constata dos PPP's juntados aos autos.

Desse modo, consoante contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 34 anos, 8 meses e 29 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que contava com apenas 47 anos e não demonstrou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto:

**JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil **quanto ao pedido de enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas TecniFer Ferramentaria (29/04/1995 a 14/11/1997 e 09/03/1999 a 16/03/2001); MPL Serviços Temporários (01/03/2010 a 29/05/2010) e Solefer Ind. e Com. (01/06/2016 a 31/07/2017);**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

**DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **02/02/1987 a 17/04/1991, 06/05/1991 a 19/03/1993, 01/12/1993 a 28/04/1995, 01/11/2006 a 28/08/2009, 31/05/2010 a 31/12/2013, 01/01/2015 a 11/11/2015 e 01/08/2017 a 18/02/2019**, conforme fundamentação da sentença, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação;

**Em razão da sucumbência recíproca** (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003585-70.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MANSUR FARHAT

Advogados do(a) REU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

#### DESPACHO

Solicite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informação sobre a situação do parcelamento do débito firmado pela empresa FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ 02.286.613/0005-96 (NFLD 35.684.509-5).

**Cópia do presente servirá por ofício.**

Com a resposta, vista ao MPF.

**Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004267-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARRUAN JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533, MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO de restituição do celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante. Sustenta o réu que houve a juntada do laudo pericial já foi juntado aos autos, sendo cabível a restituição do aparelho celular.

Em vista, o MPF manifestou pelo indeferimento do pedido, devendo ficar mantida a apreensão até eventual extinção da punibilidade ou em caso de eventual descumprimento do acordo de não persecução penal, até o trânsito em julgado da ação penal (ID 37634867).

**Decido.**

Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas **enquanto interessarem ao processo**.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante**.

Assim, a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito.

Embora o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) já tenha sido juntado aos autos (ID 42563989), a audiência de acordo de não persecução penal foi realizada em 09/03/2020, com duração de 02(dois) anos e 08(oito) meses (ID 32956843 – fls.80/82).

E, como bem ressaltou o Ministério Público Federal o celular apreendido como réu foi utilizado para a prática delitiva, cabendo, em caso de eventual condenação, a decretação da pena de perdimento.

Desta forma, considerando que em caso de descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal é retomada a ação penal, entendo ser prematura a devolução do aparelho celular ao acusado.

**Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de restituição do celular apreendido.**

Dê-se ciência às partes, após, providencie-se o sobrestamento dos autos até o cumprimento ou descumprimento das condições.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**Guarulhos, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006002-20.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROGERIO CROCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000117-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAMELA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REU: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC34143

DESPACHO

Juntada a comunicação de decisão proferida no Mandado de Segurança Criminal nº 5033357-60.2020.4.03.0000 (ID 43981464), não havendo notícia de julgamento do recurso de apelação, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008826-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007625-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE TORRES DO AMARAL

Advogados do(a) REU: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887

**DESPACHO**

Tendo em vista que, considerado regularmente citado (ID 40882445), o acusado recusou a proposta de acordo de não persecução penal (ID 43360355), o presente processo deve ter regular prosseguimento.

Assim, fica a defesa intimada, com a publicação do presente despacho nas pessoas dos advogados constituídos, a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MARIO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) CONDENADO: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

**DESPACHO**

Considerando não haver notícia nos autos acerca de eventual remessa do material apreendido pela Polícia Civil, solicite-se ao 07º Distrito Policial de Guarulhos/SP que proceda à destruição dos maços de cigarros indicados no Auto de Exibição e Apreensão, conforme decidido na sentença de ID 37755999.

Cumprida esta diligência, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO:**

- ao Delegado de Polícia no 07º Distrito Policial de Guarulhos/SP, com cópia dos documentos de páginas 12/15 de ID 32244247, para que proceda à destruição de todos os maços de cigarros apreendidos (RDO 2725/2018-IP 427/2015), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ISABELA FURTADO DA GAMA FERREIRA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - MG96212



## DESPACHO

Intime-se pessoalmente a ré ISABELA FURTADO DA GAMA FERREIRA a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, informe se tem interesse no levantamento do valor depositado a título de fiança. Em caso positivo, deverá indicar conta bancária para transferência eletrônica. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

## DESPACHO

Intime-se a autora a informar (comprovando) o custo mensal do medicamento pleiteado, para avaliação do valor atribuído à causa, que deverá equivaler a uma prestação anual, nos termos do art. 292, §2º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria, objetivando a cobrança do valor devido em razão da celebração Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. Quer o recebimento de R\$107.996,35.

A ré não foi localizada, sendo citada por edital.

Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos à ação monitoria, sustentando: a aplicação do CDC; ilegalidade da prática de anatocismo; vedação de cumulação de permanência com outros encargos; entende ser necessária de remessa dos autos à contadoria.

Remessa dos autos à contadoria. Ciência às partes.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF (ID 19632519 - Pág. 1/3 e 19632520 - Pág. 1/12) são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não ocorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros, nem aplicação de comissão de permanência e houve juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao mês.

Não tendo havido manifestação contrária pela DPU, vejo que não persiste incerteza sobre o valor pedido pela CEF.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível*), e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial

Observando tratar-se de curador especial, sem manifestação de vontade pelo citado fictamente, não vejo cabimento na condenação de honorários. Existe uma clara ruptura do nexo causal na hipótese. Assim, atento ao princípio da causalidade, deixo de condenar parte embargante em honorários advocatícios.

Retifique-se a classe destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA BITTENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se exequente a juntar cópia de CTPS, provando registro empregatício com a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMERSON ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença de ação coletiva – autos nº 0017510-88.2010.403.6100 -, relativamente a descontos indevidos na folha de pagamento dos trabalhadores dos Correios do Estado de São Paulo. Diz que houve decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado em 9 de fevereiro de 2018. Diz que não houve limitação territorial àquela decisão.

Consta cópia de CTPS, com registro iniciada nos Correios em 19 de junho de 1995 (ID 32208724 - Pág. 3). Há decisão do TRF3, confirmando liminar, com parcial provimento à apelação do então autor, para afastar exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconhece o direito dos substituídos à restituição dos valores indevidamente descontados nos cinco anos antecedentes à propositura da demanda. Consta certidão de trânsito em julgado em 09/02/2018. A sentença já havia reconhecido indevida a contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Exequente pede R\$ 20.744,27. Pede concessão de benefícios da Justiça Gratuita.

União impugna execução proposta. Discorda de valores incluídos na conta, por prescrição ou estranho ao título judicial (e após seu trânsito).

Exequente manifesta-se.

Informações apresentadas pela contadoria.

PFN concordou com os cálculos. (ID 41579065). Exequente discordou.

### **Relatório. Decido.**

Não vejo demonstração pela exequente de que a contadoria tenha incorrido em erro. Com efeito, alcançado limite máximo da base cálculo para contribuição previdenciária, descabe fazer incidir o tributo além do teto. Isso é consequência do caráter contributivo da Previdência Social. Ou seja, correta a observação da contadoria, inclusive, com base na tabela juntada.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos **cálculos da contadoria**.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do que pediu e o valor encontrado pela contadoria. Exigibilidade de honorários devidos pelo exequente fica suspensa pela justiça gratuita pedida e, agora, deferida.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANDERLEI TADEU DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença de ação coletiva – autos nº 0017510-88.2010.403.6100 -, relativamente a descontos indevidos na folha de pagamento dos trabalhadores dos Correios do Estado de São Paulo. Diz que houve decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado em 9 de fevereiro de 2018. Diz que não houve limitação territorial àquela decisão.

Consta cópia de CTPS, com registro inicia nos Correios em 6 de junho de 1989 (ID 37257000). Há decisão do TRF3, confirmando liminar, com parcial provimento à apelação do então autor, para afastar exigibilidade da contribuição previdenciárias (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconhece o direito dos substituídos à restituição dos valores indevidamente descontados nos cinco anos antecedentes à propositura da demanda. Consta certidão de trânsito em julgado em 09/02/2018. A sentença já havia reconhecido indevida a contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Exequente pede R\$ 16.618,78. Pede concessão de benefícios da Justiça Gratuita.

União impugna execução proposta. Discorda de valores incluídos na conta.

Exequente manifesta-se.

Informações apresentadas pela contadoria.

PFN concordou com os cálculos. Exequente discordou.

#### **Relatório. Decido.**

Não vejo demonstração pela exequente de que a contadoria tenha incorrido em erro. Com efeito, a restituição pagamento indevido no campo tributário pauta-se somente pela SELIC.

Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei nº 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Comando ratificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo: Primeira Seção, RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/07/2009. Consagrada a seguinte tese:

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos **cálculos da contadoria**.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do que pediu e o valor encontrado pela contadoria. Exigibilidade de honorários devidos pelo exequente fica suspensa pela justiça gratuita pedida e, agora, deferida.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VAGNER FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença de ação coletiva – autos nº 0017510-88.2010.403.6100 -, relativamente a descontos indevidos na folha de pagamento dos trabalhadores dos Correios do Estado de São Paulo. Diz que houve decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado em 9 de fevereiro de 2018. Diz que não houve limitação territorial àquela decisão.

Consta cópia de CTPS, com registro inicia nos Correios em 15 de março de 1999 (ID 37257831). Há decisão do TRF3, confirmando liminar, com parcial provimento à apelação do então autor, para afastar exigibilidade da contribuição previdenciárias (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconhece o direito dos substituídos à restituição dos valores indevidamente descontados nos cinco anos antecedentes à propositura da demanda. Consta certidão de trânsito em julgado em 09/02/2018. A sentença já havia reconhecido indevida a contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Exequente pede R\$ 12.252,29. Pede concessão de benefícios da Justiça Gratuita.

União impugna execução proposta. Discorda de valores incluídos na conta.

Exequente manifesta-se.

Informações apresentadas pela contadoria.

PFN concordou com os cálculos. Exequente discordou.

#### **Relatório. Decido.**

Não vejo demonstração pela exequente de que a contadoria tenha incorrido em erro. Com efeito, a restituição pagamento indevido no campo tributário pauta-se somente pela SELIC.

Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei nº 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Comando ratificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo: Primeira Seção, RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/07/2009. Consagrada a seguinte tese:

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos **cálculos da contadoria**.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do que pediu e o valor encontrado pela contadoria. Exigibilidade de honorários devidos pelo exequente fica suspensa pela justiça gratuita pedida e, agora, deferida.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009785-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela sumária.

Sustenta a embargante a existência de omissão quanto à análise de aspectos essenciais trazidos na inicial, que autorizaram a concessão da tutela pretendida.

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

### **Decido.**

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Destaco, desde logo, que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pela parte, quando fundamenta, de forma suficiente, as razões de seu convencimento, **especialmente em sede de cognição sumária**.

Faz-se referência a julgados do STJ, inclusive por sua Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. Dos próprios argumentos expendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Como efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia. 5. **Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.** 6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (CORTE ESPECIAL, EDcl no AgInt nos REsp 703.188/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/09/2019 – destaques nossos)

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORABILIDADE. IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. (...) 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 4. **Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018. 5. (...) 9. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial apenas quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, negar-lhe provimento. (SEGUNDA TURMA, AREsp 1600528/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 12/05/2020 – destaques nossos)

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000204-75.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LAURA GUIMARAES REGGIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-20.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS – SP, pleiteando liminar “*para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da institucional/ilegal exigência, pela Autoridade Coatora, de Contribuições Previdenciárias Patronais, do RAT/SAT e daquelas destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) sobre os valores retidos, a título de “INSS”, dos empregados, dada a ausência de natureza salarial.*”

A impetrante sustenta, em síntese, que a contribuição retida dos empregados devida ao INSS não possui natureza salarial, pelo que não pode ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a terceiros.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

#### Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O tema relativo à limitação de 20 salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (art. 4º, Lei nº 6.950/81 com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986) foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão nacional do processamento das ações que tratem do mesmo assunto, nos termos do art. 1.037, II, CPC, pela 1ª Seção do STJ (Tema Repetitivo 1079) nos Resps 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. "CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS". BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. APLICAÇÃO DO TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.950/1981 E DECRETO-LEI N. 2.318/1986. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta como REsp n. 1.905.870/PR.

Desta forma, há óbice ao processamento e julgamento, devendo ser suspenso o feito, até ulterior resolução da questão pela Corte Superior.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

**GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-80.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO SANTIAGO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-16.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SANDRO BRACIOLI QUIROGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NOEL GAMA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA LACOTIZ - SP275339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009558-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI DOS REIS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509, CESAR AUGUSTO SAFFA BATISTA - SP349469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".



Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-89.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ALVES - SP254927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008354-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDADA SILVA - SP296557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008165-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ITALIAENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela autora, após, conclusos para sentença."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-56.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em caso de, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007307-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: I. V. F. D. L.

REPRESENTANTE: JENIFFER KAROLINE FIGUEIREDO DINIZ

Advogados do(a)AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porém **determino o sobrestamento do feito**, em face de **nova determinação de de suspensão de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo **Tema 896/STJ**, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição", e que tramitem no território nacional.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005000-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO CAETANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc. 43: Defiro, expeça-se ofício de transferência dos depósitos juntados nos docs. 40, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, anotando-se no ofício que os valores depositados na **conta nº 400125133495** tem como beneficiário o autor FERNANDO CAETANO DE OLIVEIRA, e que será transferido para conta de titularidade do Dr. GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA com poderes especiais para RECEBER quitação, conforme procuração juntada no doc. 15, e deverá constar também, que **não deverá incidir imposto de renda.**

Outrossim, encaminhe-se cópia dos docs. 15, 40 e 43.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006922-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSANA MARAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc. 39: Defiro, expeça-se ofício de transferência dos depósitos juntados nos docs. 36, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, anotando-se no ofício que os valores depositados na **conta nº 400125133498** tem como beneficiário o autor ROSANA MARAZZI, e que será transferido para conta de titularidade do Dr. GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA com poderes especiais para RECEBER quitação, conforme procuração juntada no doc. 03, e deverá constar também, que **não deverá incidir imposto de renda.**

Outrossim, encaminhe-se cópia dos docs. 03, 36 e 39.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009460-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON REGINALDO DE ALFENAS

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intim-se o autor para emendar a inicial para apresentar o **cálculo de tempo de contribuição**, de modo a justificar o interesse nos atrasados, bem como emende a inicial para atribuir **valor ao pedido de dano moral, alterando o valor da causa**.

Prazo 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007596-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CLEUSA MARIA BEZERRA ALCANTARA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN ALBERTINA DIAS - SP418695

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro com fins a desconstituir o bloqueio judicial de veículo adquirido pela embargante, objeto de constrição em execução promovida pela CEF.

A embargante alega boa-fé na aquisição do veículo.

A embargada em sua contestação aduz que a embargante deveria ter transferido o bem para seu nome, sendo a constrição legítima.

Réplica apresentada.

Custa recolhidas (doc.13).

**É o relatório.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver hipoteca na penhora que recaiu sobre o veículo **MMC/L200 Triton 2.4 HLS, Placa: FJB9710**.

No presente caso verifica-se ter havido perda do objeto e, portanto, ausência de interesse processual, uma vez que **fora proferida sentença de extinção no processo de execução 5002955-74.2017.4.03.6119**, em razão de ter havido o pagamento do débito, não sendo mais cabível a constrição sobre o bem sobre o qual versam os presentes embargos de terceiro.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Caso ainda não tenha sido feita, **providencie-se a baixa da restrição judicial que recaiu sobre o veículo MMC/L200 Triton 2.4 HLS, Placa: FJB9710**.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários por não ser possível no momento processual apurar quem deu causa à lide.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5002955-74.2017.4.03.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007308-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIRIAN DE FATIMA TRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário LOAS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/05).

Liminar e justiça gratuita deferida.

Informação, doc.27, informando a conclusão do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

De acordo com as informações constantes dos extratos de andamento do requerimento administrativo e do sistema CNIS, verifica-se que foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007588-29.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALFREDO LUIS BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038, PAULO CESAR ARAGAO DA SILVA - RJ69112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitórios (doc.37).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005006-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSEAS VIEGAS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Doc. 41: Defiro, expeça-se ofício de transferência dos depósitos juntados nos docs. 38, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, anotando-se no ofício que os valores depositados na **conta nº 400125133496** tem como beneficiário o autor OSEAS VIEGAS DA COSTA, e que será transferido para conta de titularidade do Dr. GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA com poderes especiais para RECEBER quitação, conforme procuração juntada no doc. 04, e deverá constar também, que **não deverá incidir imposto de renda.**

Outrossim, encaminhe-se cópia dos docs. 04, 38 e 41.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-14.2021.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALBINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 11/03/2019, requereu junto à Autarquia Previdenciária, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o NB 42/195.815.218-5, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/20)

Extrato do CNIS (doc. 10).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta a informação na própria inicial que o autor é motorista, estando trabalhando e no extrato do CNIS (doc. 10), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005299-23.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JERONIMO DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Doc. 44: Defiro, expeça-se ofício de transferência dos depósitos juntados nos docs. 41, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, anotando-se no ofício que os valores depositados na **conta nº 400125133497** tem como beneficiário o autor JERONIMO DA SILVA CRUZ, e que será transferido para conta de titularidade do Dr. GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA com poderes especiais para RECEBER quitação, conforme procuração juntada no doc. 15, e deverá constar também, que **não deverá incidir imposto de renda.**

Outrossim, encaminhe-se cópia dos docs. 15, 41 e 44.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

AUTOS Nº 5007701-77.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO SERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-87.2021.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULIACO DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 11659301).

Instada a emendar a inicial (id 11709134), a impetrante promoveu a juntada do comprovante de pagamento de custas, doc. 13.

Concedido novo prazo à impetrante para atribuir corretamente valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (id 12484284), manifestou-se nos autos requerendo o recebimento da emenda à inicial para converter o rito da ação mandamental em ação de rito ordinário, bem como a concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à impetrada que se abstenha da exigência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

**Cite-se.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009374-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE IVAN OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de AUXILIO ACIDENTE.

Alega o impetrante que, em 15/08/2019, requereu junto ao INSS, benefício de auxílio acidente, protocolo nº 193883775, todavia até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Recolheu as custas, doc.14.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde junho de 2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 06), que o requerimento administrativo foi protocolado em 15/08/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004280-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSWALDO PINHAS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Esclareça a parte autora especificamente qual prova emprestada ou pericial pretende seja considerada para qual período de trabalho especial requerido, em face dos requisitos da decisão de doc. 72: "*se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, no prazo de 15 dias, como prova emprestada, PPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar; por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.*"

Isso porque em sua petição de doc. 74 não faz referência a **nenhum período específico** e não comprova AR negativo no último endereço constante da certidão da Junta Comercial **de nenhuma empresa**.

Prazo, 15 dias, sob pena de se considerar suficientes as provas ao julgamento do feito, desconsiderando-se emprestadas e laudos periciais.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.

AUTOS N° 5001892-09.2020.4.03.6119

AUTOR: RONALDO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5008284-62.2020.4.03.6119

AUTOR: ISMAEL CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009740-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARIANE ASSIS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ariane Assis de Souza contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade profira decisão nos autos do processo administrativo do requerimento benefício de auxílio-doença, sob protocolo n. 1103442951.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que a impetrante demonstrasse documentalmente a mora administrativa (Id. 43429744).

A impetrante requereu a desistência da ação (Id. 44147449).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O representante judicial subscritor da petição Id. 44147449 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 43388551, p. 2.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-69.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RTK Laminacão de Metais Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13/2018, do parágrafo único, do artigo 27 da IN n. 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante. Ao final, requer seja autorizada a compensação das contribuições ao PIS e COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos 5 (cinco) anos, declarando o afastamento da Solução Interna Cosit n. 13/2018, do parágrafo único, do artigo 27 da IN n. 1911/2019, publicada em 15.10.2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.

Inicial instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 44002571).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (Id. 44027832).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 44104311).

O órgão de representação do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 44199908).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 44226143).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

#### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)” — foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Quanto ao montante de ICMS que deve ser considerado — o destacado das notas fiscais ou o efetivamente recolhido ao Estado —, **revendo posicionamento anterior** passei a adotar a tese de que deve ser considerado o ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Por ser oportuno, transcrevo fragmento da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença em autos diversos, em que alterei meu entendimento sobre a matéria:

“A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:

A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendem os contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustenta a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas ao presente caso concreto os valores perseguidos eram de **pequena monta** ou eram discussões “em tese”, **exclusivamente jurídicas**, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquisasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, **a diferença** entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **é de quase 5 (cinco) vezes**.

Em notícia veiculada no “Valor Econômico”, em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo com o cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar **R\$ 229 bilhões**.

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, **mais de R\$ 1 trilhão**.

Essa diferença entre **R\$ 229 bilhões** ou mais de **R\$ 1 trilhão** demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill “*a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum*” (In MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres*. [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).

Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explicita, no “caput” do artigo 20, que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” – foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, não adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que “o Direito serve à vida e não a vida ao Direito” (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), reveja minha posição anterior, e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica”.

A notícia do “valor econômico” referida foi encartada no Id. 44029882.

Em face do exposto, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e não o ICMS destacado nas notas fiscais, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência parcial, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Infimem-se.**

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009666-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nacional Acos Industrial Ltda, contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente a exigência da incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na recuperação – via restituição, ressarcimento ou compensação – de tributos federais pagos indevidamente. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para: a) declarar a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabeleceu a exigência da incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na recuperação – via restituição, ressarcimento ou compensação – de tributos federais pagos indevidamente, reconhecidos judicialmente ou administrativamente; b) determinar que os valores recebidos pelo Impetrante a título de juros-Selic apurados sobre indébitos tributários federais recuperados via restituição, ressarcimento ou compensação, reconhecidos judicialmente ou administrativamente não sejam computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e c) condenar o Impetrado a restituir e/ou compensar o indébito tributário dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados com todos os tributos federais.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Decisão determinando a adequação do valor da causa, a juntada do comprovante das custas processuais e a manifestação sobre a certidão de prevenção (Id. 43478461).

Petição da impetrante juntando comprovante de recolhimento de custas e se manifestando sobre o termo de prevenção (Id. 43825924-Id. 43826277).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 43863895).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 44047308).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 44075299).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 44094862).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 44252412).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

Pretende a impetrante seja declarado o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela de todos os valores recebidos e que venha a receber a título de juros moratórios referentes à devolução de tributos pagos indevidamente.

O Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.138.695/SC analisou a questão sob o rito de recurso repetitivo, proferindo a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
  2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
  3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
  4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDEl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
  5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
  6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
- (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Destaca que embora a matéria seja objeto de julgamento do tema 962 (RE n. 1.063.187/SC) pelo Supremo Tribunal Federal, a referida decisão permanece hígida e deve ser observada pelas instâncias inferiores obrigatoriamente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005027-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DINAILSA DA SILVA GABRIEL, ANDRE LUIZ GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: DINAILSA DA SILVA GABRIEL - SP187488, MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO - SP134397

Advogados do(a) AUTOR: DINAILSA DA SILVA GABRIEL - SP187488, MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO - SP134397

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO SANTOS - SP218965

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, ficamos partes intimadas acerca da conversão em renda em favor da União – Fazenda Nacional do valor depositado na conta judicial n. 86403531-5, conforme documento Id. 44266327.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-88.2019.4.03.6119

AUTOR: SILVIO FEITOSA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

REU: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS VILA ENDRES - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Providência a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, retificando a DIB, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004610-81.2017.4.03.6119

AUTOR: OLEGARIO COQUEIRO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006030-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER VIEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Wagner Vieira Santana ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 13.08.2007 a 31.05.2010, 01.09.2010 a 31.12.2013, 01.01.2015 a 28.02.2015, 01.10.2015 a 31.12.2017 na Cummins Brasil e de 09.06.2003 a 02.04.2007 na Yamaha Motor Brasil como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13.11.2019. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 37115098).

O autor reiterou o pedido de AJG (Id. 37862244), tendo este Juízo mantido o indeferimento (Id. 37891873).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento – autos n. 5026287-89.2020.4.03.6119 (Id. 39096025), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 39901420).

Este Juízo intimou o autor a recolher as custas processuais (Id. 39942369), o que foi cumprido (Id. 40417073).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 40616090).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 43066654).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 44073980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## Decido.

**Preclusa** a oportunidade para produzir provas (Id. 44073980).

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **09.06.2003 a 02.04.2007** na “Yamaha Motor Brasil Ltda.” exercendo a função de “operador de máquina de usinagem”.

Em conformidade com o PPP encartado (Id. 36904794, p. 49-Id. 36904959), a parte autora estava exposta ao agente agressivo ruído, com intensidade de 86 dB(A).

Desse modo, o período de 18.11.2003 a 02.04.2007 deve ser computado como tempo especial, eis que havia exposição ao agente agressivo ruído com intensidade superior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Nos períodos compreendidos entre **13.08.2007 a 31.05.2010, 01.09.2010 a 31.12.2013, 01.01.2015 a 28.02.2015** e de **01.10.2015 a 31.12.2017** o demandante laborou na “Cummins Brasil Ltda.” exercendo a função de “operador de máquinas de produção”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 36904794, pp. 36-40), o segurado estava exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade superior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Dessa forma, esses períodos devem ser computados como tempo especial.

Na esfera administrativa o INSS apurou tempo de contribuição de 34 anos, 2 meses e 25 dias (Id. 36904959, p. 28).

Nesse passo, com a conversão dos períodos de 18.11.2003 a 02.04.2007, 13.08.2007 a 31.05.2010, 01.09.2010 a 31.12.2013, 01.01.2015 a 28.02.2015 e de 01.10.2015 a 31.12.2017 o segurado computa tempo de contribuição suficiente para apresentação na DER (19.11.2019 – NB 42/188.035.450-8).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **18.11.2003 a 02.04.2007, 13.08.2007 a 31.05.2010, 01.09.2010 a 31.12.2013, 01.01.2015 a 28.02.2015** e de **01.10.2015 a 31.12.2017** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.035.450-8), com o pagamento das diferenças a contar da DER (19.11.2019), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.



**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de 18.11.2003 a 02.04.2007, 13.08.2007 a 31.05.2010, 01.09.2010 a 31.12.2013, 01.01.2015 a 28.02.2015 e de 01.10.2015 a 31.12.2017 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/42/188.035.450-8), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.01.2021**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-03.2019.4.03.6119

AUTOR: OSVALDO ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício já foi revisto (Id. 29257724).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIVALDO ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43837703 - Conforme indicado no Id. 42950014, o benefício já foi implantado (extrato anexo).

Assim, **intime-se novamente o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001157-71.2014.4.03.6119

AUTOR: CICERO JOAQUIM FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observe que houve revisão do benefício (Id. 43016945, p. 152).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-87.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUBENS HONORIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 44187355:** Considerando a juntada do laudo pericial, ficam partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Após, retomemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003041-09.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENAN MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

**Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-06.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHEZ, CLARICE LEMES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514, JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, e que o demandante é beneficiário da AJG, caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ODINO BROTTA, DALVA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) REU: SIRLEI APARECIDA GRAMARI - SP189431

Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR - SP147518, CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", bem como a inversão das partes cadastradas através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, emquerendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JULIANO JOSE DE SANTANA

Id. 44081059: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008082-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA

#### DECISÃO

A *Caixa Econômica Federal – CEF* ingressou com ação monitória contra *Alexandre Augusto de Paula Silva* visando a cobrança do valor de R\$ 39.625,75.

O réu foi citado por hora certa (Id. 26916005, Id. 28275368 e Id. 36274453).

A DPU foi nomeada para atuar como curadora especial (Id. 38499652).

Foram opostos embargos monitórios apontando que não é possível a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual (Id. 38952507).

A CEF ofertou impugnação aos embargos monitórios, e apontou que se trata de matéria de direito autorizando julgamento antecipado da lide (Id. 43107738).

A DPU também requereu o julgamento antecipado (Id. 43456194).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que consta dos autos a "*Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito*" vinculada ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Id. 23920122, p. 3), bem como as faturas do cartão de crédito com vencimento em 14/02/2019 e 14/05/2019, dando conta da realização de dois parcelamentos dos débitos das faturas de janeiro de 2019 no montante de R\$ 16.086,70 e de abril de 2019 no montante de R\$ 10.081,41 em 36 parcelas de R\$ 1.241,55 (Id. 23920124) e 36 parcelas de R\$ 778,06 (Id. 23920124, p. 8), respectivamente.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da CEF** para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, indicado na Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito".

**Coma juntada**, vista à parte ré. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009644-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ESCUBEDO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRICA-ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Escubedo do Brasil Indústria e Comércio Elétrica-Eletrônica Ltda. contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, SP, e do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão da ordem de segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher a Taxa Siscomex com base na Lei n. 9.716/1998, bem como o direito ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos a maior a título de Taxa de Siscomex, no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, para fins de compensação administrativa ou recebimento via precatório.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 42103205).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e a manifestação sobre a incompetência deste Juízo para processar e julgar este mandado de segurança em relação ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, SP, uma vez que possui sede em Hortolândia/SP (Id. 43419650).

Petição do impetrante retificando o valor da causa para R\$ 43.787,27 e alegando a competência deste Juízo, em razão da faculdade de escolha do Juízo de qualquer das sedes das autoridades impetradas por conta do disposto no artigo 46, § 4º, do CPC em face da omissão da lei específica (Id. 44153273).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em que pese as alegações da parte impetrante, não se verifica no presente caso a faculdade alegada, tendo em vista que a sede da impetrante é em Hortolândia, SP.

Dessa forma, **determino a exclusão do polo passivo do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, SP.**

Assim, passo à análise do pedido liminar apenas e tão somente contra o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (negrite)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos período semreajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência de reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, SP, e **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, gosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

**Intime-se. E adote a Secretaria as providências necessárias para a exclusão do polo passivo do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, SP.**

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010139-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARIOVALDO DE LIMA E SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Ariovaldo de Lima e Silva objetivando a cobrança do valor de R\$ 81.720,49.

O executado foi citado pessoalmente (Id. 14463558, p. 5).

A CEF noticiou que as partes renegociaram a dívida extrajudicialmente e requereu a extinção da execução (Id. 18528568).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 485, I, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010044-46.2020.4.03.6119

AUTOR:FRANCIMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002917-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO:ANAM.DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANAMARIA DOS SANTOS

Id. 44235366: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a CEF comprove a apropriação dos valores, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000139-80.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ADRIANA GNATIUC DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP256772

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por *Adriana Gnatiuc de Araújo* contra a *União* objetivando seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica devido ocorrer a prescrição de todo o crédito tributário que surgiu com Notificação de Lançamento n. 2006/608410409582086, na forma do artigo 174 do CTN; Subsidiariamente, requer seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica devido ocorrer decadência do direito de constituir o crédito tributário advindo da Notificação de Lançamento n. 2006/608410409582086, na forma do artigo 173 de CTN ou seja declarada nula a constituição do crédito tributário decorrente da Revisão de Ofício, e todo o lançamento tributário, inexistência de relação jurídica, desde a Notificação de Lançamento nº 2006/608410409582086. Requer, ainda, seja declarada e reconhecida a inexistência de relação jurídica da adesão ao parcelamento, PERT, e assim ser cancelado, pelo motivo de estar fundado em créditos extintos, o pagamento indevido e a condenação da União a devolver a quantia total paga pela requerente, devidamente corrigida e atualizada, nos termos da legislação, desde a data do pagamento até o efetivo recebimento da devolução.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.127,13.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos\_jef\_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008740-39.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA, FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CABRAL LINS - SP359864

**Id. 44061089-Id. 44061090: intime-se o representante judicial da Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda.**, para ciência acerca das informações prestadas pelo INSS, conforme requerido no Id. 41784941 e para que se manifeste de forma conclusiva acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 44259077:** Notifique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa **Metálgica Conaço Indústria e Comércio Ltda.**, informando-o que a perícia a ser realizada pelo Perito Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, foi agendada para o dia **04.06.2021, às 12h**, a fim de que disponibilize ao Sr. Experto cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado **ANTONIO LINO DA SILVA, RG 20896180 SSP/SP, CPF 066.952.778-50**, atinente ao período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante na perícia a ser realizada.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

**A presente decisão servirá de mandado/ofício.**

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007533-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARCIO LUKASEVICIUS

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Id. 44258596: Notifique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa **ABB POWER GRIDS BRASIL LTDA.**, preferencialmente por meio eletrônico, informando-o que a perícia a ser realizada pelo Perito Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, foi agendada para o dia **04/06/2021, às 10h30**, no local onde o autor prestou serviços no período de 15.07.1996 a 17.03.2001, ou seja, **ESTRADA AARY JORGE ZEITUNE, 3100, Água Chata, Guarulhos/SP (AMBEV)**.

Deverá ser disponibilizado ao Sr. Experto cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado **MARCIO LUKASEVICIOS, RG 21866896 SSP/SP, CPF 185.964.028-10**, atinente ao período em que esta trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante na perícia a ser realizada.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

**A presente decisão servirá de mandado/ofício.**

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011222-96.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Id. 44107951: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 43757686, no valor de **R\$ 35.592,96 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), para dezembro/2020**, sendo R\$ 34.061,62 (trinta e quatro mil, sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) a título de condenação principal e R\$ 1.531,34 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência.

Considerando que **não** houve resistência da parte exequente, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, conforme explicitado na decisão Id. 43935008..

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios.**

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009185-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IRISMAR PEREIRA EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Irismar Pereira Eugenio* contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade reabra o procedimento administrativo em que requereu o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 02.05.2019, sob o n. 242147868, agendando a perícia social indevidamente cancelada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e solicitou informações à autoridade coatora (Id. 42476636), as quais foram prestadas (Id. 42848456).

Decisão determinando ao impetrante esclarecer a existência de interesse processual, uma vez que ele próprio cancelou o requerimento administrativo (Id. 43275388).

Petição do impetrante alegando não ter cancelado o requerimento do benefício e reiterando o pedido de reabertura do processo administrativo (Id. 44172969).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autoridade impetrada informou que o requerimento 588512133, para o serviço "Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência" foi cancelado, em 22.10.2020, às 08h14, por IRISMAR PEREIRA EUGÊNIO (CPF 250.279.918-00), conforme histórico de ações do referido requerimento, anexo, de forma que não se identifica erro administrativo passível para o procedimento de reabertura, o que consistiria em discricionariedade da administração (Id. 42848456).

De acordo com o histórico das ações no requerimento sob protocolo n. 588512133 o cancelamento datado de 22.10.2020 se deu por meio da Central de Serviços – Internet (Id. 42848456, p. 9).

Desse modo, considerando que o cancelamento se deu solicitação do próprio impetrante, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual.

Em face do exposto, reconheço a falta de interesse processual e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas não é devido, eis que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009508-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Helena Pereira da Silva* contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do pedido de benefício de pensão por morte, sob protocolo n. 613356644.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 43138447).

Notificada (Id. 43351007), a autoridade coatora não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante protocolizou o requerimento de pensão por morte em 20.04.2018 (Id. 43005344) e a autoridade não prestou informações ao Juízo a respeito.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada o andamento ao requerimento de pensão por morte, protocolado em 20.04.2018, sob n. 613356644, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

**Oficie-se a autoridade coatora**, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009139-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

**Carlos Alberto Ferreira** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.752.058-8), desde a cessação, em 31.07.2018.

Decisão deferindo a prioridade na tramitação e os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual (Id. 42320268).

Petição do autor alegando que não recebeu comunicação para realização de perícia (Id. 42532835).

Decisão requisitando ao órgão do INSS competente para o atendimento das demandas judicial comprovar documentalmente o recebimento da convocação enviada ao autor, com aviso de recebimento, preferencialmente por meio eletrônico (Id. 42635338).

Informação dando conta do encaminhamento à APS Guarulhos para providência de regularização do processo (Id. 42888604).

Petição da parte autora arguindo a cessação indevida do benefício, uma vez que não restou demonstrado o chamamento para a perícia administrativa e reiterando pedido de restabelecimento do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que se trata de procedimento o comum, e não de mandado de segurança, **tomo sem efeito a decisão proferida no Id. 44271326**, nesta data, às 15h05min, e passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, o autor argumenta que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado indevidamente, uma vez que não recebeu a convocação para comparecer à perícia médica.

Notificado, o órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais não comprovou a expedição de convocação enviada ao autor, com aviso de recebimento.

Nesse contexto, conforme salientado na decisão Id. 42320268 o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para perícia, nos termos do artigo 43, § 4º, da Lei n. 8.213/1991.

Assim sendo, não tendo sido documentalmente comprovado que o segurado foi intimado para comparecer na perícia médica, sendo, aparentemente, irregular a cessação do benefício, reputo presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar ao réu que designe perícia médica para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/502.752.058-8), no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual o segurado deverá ser intimado; **ou comprove documentalmente** que o segurado havia sido convocado e não compareceu ao ato, tendo o benefício sido cessado.

**Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se. E adote a Secretaria as providências necessárias para a exclusão da decisão de Id. 44271326.**

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para pagamento de honorários de advogado em favor dos representantes judiciais da União.

A parte vencida cumpriu voluntariamente a obrigação efetuando depósito judicial (Id. 42287639).

A União requereu a conversão em renda (Id. 43137232), o que foi deferido (Id. 43902661) e cumprido (Id. 44127416).

A União nada mais requereu (Id. 44196730).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-12.2020.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada de documentos pela empresa Industrial Levorin, ficam os representantes judiciais das partes intimados para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001915-52.2020.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH

Advogado do(a) REU: DAVI DE SOUZA - SC30225

**RÉU PRESO**

**AUDIÊNCIA 27 DE JANEIRO DE 2021, ÀS 13H30MIN**

**1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.**

**MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH**, sexo masculino, brasileiro, portador do RG nº 5596948/SSP/GO, com CPF nº 027.198.931-96, nascido aos 02.10.1991, natural de Vianópolis/GO, filho de ENI SEBASTIÃO KAMENACH e MARIA DE LOURDES FREITAS, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Florianópolis, SC.

2. Considerando a diligência negativa de Id 44188720, bem como o certificado nos Ids 44266690 e 44278626, referentes à intimação de Klysmma Diogo de Sales Silva e Francielle Souza Santos, delibero o seguinte:

**3. AO DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA – CDP CHÁCARA BELÉM II, SÃO PAULO, SP:**

REQUISITO a adoção de todas as providências cabíveis para que **KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA**, sexo masculino, brasileiro, portador do RG n. 2.989.392/SSP/PI, inscrito no CPF n. 040.572.723-21, nascido aos 21/04/1992, preso e recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA – CDP CHÁCARA BELÉM II, São Paulo, SP, seja apresentado a este Juízo por meio de videoconferência, inpreterivelmente, no dia 27.01.2021, às 13h30min, sob pena de desobediência, horário em que será realizada a audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha/informante.

Explico que, excepcionalmente, a requisição de apresentação de preso se dá somente neste momento, tendo em vista que apenas em 18/01/2021 (após a designação da audiência, ocorrida em 18/12/2020) este Juízo teve conhecimento de que a testemunha a ser ouvida se encontra recolhida no CDP Belém II.

Ademais, informo que nestes autos o réu encontra-se preso.

Esclareço, por fim, que a videoconferência será realizada por meio do aplicativo **Microsoft Teams**, conforme reunião já agendada por este Juízo. As demais orientações serão encaminhadas pela Secretaria deste Juízo.

Esta própria decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhada por correio eletrônico.

**4. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:**

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a INTIMAÇÃO da testemunha/informante a seguir qualificada, na forma da lei, para que tome ciência da audiência designada para o dia 27.01.2021, às 13h30min, ocasião em que será ouvida como testemunha, participando do ato designado mediante acesso à sala de audiências virtual, a ser providenciado pelo estabelecimento prisional.

**KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA**, sexo masculino, brasileiro, portador do RG n. 2.989.392/SSP/PI, inscrito no CPF n. 040.572.723-21, nascido aos 21/04/1992, preso e recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA – CDP CHÁCARA BELÉM II, São Paulo/SP.

5. Considerando as dificuldades em localizar a testemunha/informante Francielle Souza Santos, conforme certidões Id 44188720, 44266690 e 44278626, bem como que em depoimento prestado no feito de origem, ela não trouxe informações relevantes que pudessem contribuir para o deslinde do feito, ficamos partes intimadas, desde logo, para que informem, no prazo de 48 horas, se insistem na oitiva de Francielle Souza Santos.

6. Ciência às partes.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008089-77.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO ROBERIO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-68.2020.4.03.6119

AUTOR: CLEIDE ALVES DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5009361-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA RIBEIRO ALVES CANUTO - SP398131

## SENTENÇA

**Jose Raimundo de Jesus Almeida** ajuizou ação de embargos de terceiros pretendendo a retirada de indisponibilidade do imóvel assim denominado: “um IMÓVEL situado à Rua Mongogué, n. 214 designado PARTE DO LOTE A-9 (A NOVE), Jardim Violeta na cidade de Poá/SP – residência esta composta de dois dormitórios, uma sala, um banheiro, uma cozinha, garagem para dois veículos, lavanderia e quintal, sendo certo que esta mesma residências está construída num terreno que mede 05 (cinco) metros de largura por 25 (vinte e cinco) metros de comprimento da frente aos fundos de ambos os lados, encerrando a área de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) confrontando do lado direito, de quem da frente o olha, com a parte A-10, do lado esquerdo com a parte A-8 e nos fundos com parte da parte A-1, distante 50,00m da esquina formada com a Rua Ipaumirim, lado esquerdo de quem desta entra na via de situação do imóvel. Cadastro municipal 43211.33.24.0234.00.000” (Id. 42703140).

A indisponibilidade foi decretada nos autos distribuídos inicialmente sob n. 1001213-72.2019.8.26.0191, na 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, posteriormente redistribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119, por ter sido reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Este Juízo ratificou os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual, conforme decisão proferida no Id. 37410948 daquela ação penal.

Emsíntese, o autor alega que adquiriu o imóvel de **Wilson Soares** (réu na ação penal n. 5004864-49.2020.4.03.6119, em desfavor de quem foi decretada a indisponibilidade) em 20.02.2009, conforme contrato particular de compra e venda assinado pelas partes, sendo o valor pago em 72 (setenta e duas) parcelas, com a última vencida em 10.02.2015. Afirma, ainda, que não realizou o competente registro no cartório de imóveis por questões financeiras (Id. 42703140).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de tutela e indicou a necessidade de produção de provas (Id. 43973664).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, observando a decisão contida no Id. 33916035, p. 5, dos autos n. 5004864-49.2020.4.03.6119, verifico que não pesa sob o imóvel objeto desta lide, propriamente, um decreto de “sequestro”, tendo sido tão somente deferida “a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos denunciados” com o intuito de evitar a dilapidação do patrimônio, assegurar futura condenação a reparar o erário, a pagar prestação pecuniária e a reembolsar as despesas e custas processuais.

Note-se que a medida de sequestro de bens deve ser autuada em apartado (o que não ocorreu no presente caso) e admite embargos de terceiros, consoante artigo 129, do CPP. Todavia, “**não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória**” (artigo 130, parágrafo único, do CPP).

Emsituação análoga, diante da demonstração inequívoca do direito do requerente, este Juízo já processou o requerimento de cancelamento de indisponibilidade de imóvel como **pedido de restituição de coisas**, na falta de outra classe mais específica. Com efeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal estabelece que:

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.*

*§ 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.*

*§ 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.*

Na singularidade do caso, contudo, os documentos apresentados pelo requerente **não** são suficientes para comprovar o direito alegado, haja vista que **a suposta transação de compra e venda foi documentada apenas e tão somente por instrumento particular (Id. 42703469)**. Não houve sequer reconhecimento de firma das assinaturas das pessoas envolvidas na transação.

Importante destacar que, não apenas no registro de imóveis, mas no próprio cadastro da Prefeitura de Poá, conforme documentos trazidos pelo próprio requerente (Id. 42703481), **Wilson Soares, réu na ação penal n. 5004864-49.2020.4.03.6119, é quem figura como proprietário do imóvel**.

Desse modo, não se mostra possível, neste momento processual, à título de restituição de coisas, retirar a indisponibilidade decretada sobre o bem, tendo em vista a ausência de comprovação suficiente sobre o direito do embargante.

Por outro lado, conforme já mencionado, **não houve propriamente decreto de sequestro do aludido imóvel**, tendo em conta que a decisão proferida nos autos principais limitou-se a determinar o bloqueio de bens, com o intuito de evitar a dilapidação do patrimônio, visando a assegurar a futura aplicação da Lei penal. Nesse contexto, ao menos por ora, **falta interesse processual ao embargante**, devendo-se aguardar eventual decisão sobre os bens bloqueados nos autos principais, salientando-se, novamente, que **os embargos não poderiam ser decididos antes de passar em julgado a sentença condenatória da ação penal**.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual oposição de novos embargos caso seja efetivamente decretado o perdimento do imóvel, por sentença condenatória nos autos principais (5004864-49.2020.4.03.6119).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004696-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILMAR CLOVES NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de julgado, proferido em ação coletiva, proposto por **Gilmair Cloves Neves** contra a **União** objetivando o recebimento do montante de R\$ 10.729,77.

A União foi intimada na forma do artigo 535 do CPC (Id. 33811841) e ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 36660319).

A exequente manifestou-se (Id. 37547555).

A Contadoria Judicial apontou como devido o montante de R\$ 955,69, atualizado até maio de 2020 (Id. 43367070).

Ambas as partes concordaram como valor apontado pela Contadoria Judicial (Id. 44013158 e Id. 44077723).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a concordância de ambas as partes, **HOMOLOGO** como devido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 955,69, atualizado até maio de 2020.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 95,56, atualizado até maio de 2020, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da parte exequente.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, tendo em conta que a União não apresentou cálculos em sua manifestação de Id. 36660319.

**Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016.

Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Expeça-se comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo notificando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

### 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**

Juiz Federal.

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**

Juiza Federal Substituta.

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

Diretor de Secretaria.

**Expediente Nº 5131**

**MONITORIA**

**0000208-91.2007.403.6119** (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**MONITORIA**

**0006076-50.2007.403.6119** (2007.61.19.006076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA APARECIDA DE LIMA (SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI (SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**MONITORIA**

**0009000-34.2007.403.6119** (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**MONITORIA**

**0008276-49.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006673-19.2007.403.6119** (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA (SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI (SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013087-62.2009.403.6119** (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000445-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005176-23.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006364-51.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009149-83.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004241-46.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005443-58.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS

LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005588-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELIO SILVA SANTOS

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, retornemos autos ao Setor de Arquivo Geral. Intime-se.

**Expediente N° 5133**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004234-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002237-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICKOLS RAMONI DE PAIVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010458-71.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO MAGLIO (SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009784-64.2014.4.03.6119

ASSISTENTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO RULLI NETO - SP172507, RENATO ASAMURA AZEVEDO - SP271284

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se o Sr. Perito para ciência acerca do depósito realizado nos presentes autos, assim como para o início dos trabalhos, que ora fixo o prazo de 70 (setenta) dias para a entrega do laudo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000202-08.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G. F. G. M. D. S., VIVIANE FERREIRA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pesquisa de prevenção positiva.



É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada, pois, como é de conhecimento geral, por expressa disposição de lei, excluem-se da competência dos Juizados Especiais Federais as ações de mandado de segurança.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Serve a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008225-45.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER NORBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por A CARNEVALLI CIA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer o reconhecimento da decadência referente a crédito apurado no período de abril de 1999 a fevereiro de 2001, lançado no processo administrativo nº 16095.000390/2007-21-DEBCAD 35.819.715-5; a anulação integral do crédito apurado do referido processo administrativo; o reconhecimento da indevida alocação de depósito administrativo em débitos decaídos e do incorreto abatimento do montante integral depositado; e a devolução integral do depósito administrativo realizado em 28/02/2007, devidamente atualizado.

Narra a inicial que o crédito tributário decorre de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 17/03/2006, relativa a contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento de aposentadorias especiais (adicional SAT 25), no período de abril de 1999 a maio de 2004. Aduz que não logrou êxito na desconstituição administrativa do débito.

Sustenta que os débitos referentes ao período de abril de 1999 a fevereiro de 2001 foram atingidos pela decadência e que, ao final do processo administrativo, o valor correspondente ao depósito administrativo de 30% do valor da dívida foi indevidamente alocado nos débitos já decaídos.

Afirmar ter apresentado, mês a mês, as GFIPs de referência, com o pagamento dos tributos, iniciando-se a decadência com a entrega de cada GFIP, nos termos do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que foram atingidos pela decadência os valores no período de abril de 1999 a fevereiro de 2001, sendo de rigor a devolução do correspondente montante de depósito imputado a título de pagamento.

Ademais, o abatimento do depósito de 30% do valor da dívida gerou desconto no valor total do débito inferior ao valor atualizado do depósito.

Sustenta, ainda, que o débito deve ser anulado, alegando que: 1) o lançamento foi efetuado por aferição indireta, com fundamento legal no art. 33, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, que entrou em vigor em julho de 2001 e não poderia ser aplicada ao período anterior; 2) não é aplicável ao caso o art. 33, §6º, da Lei nº 8.212/91, pois em momento algum a fiscalização apurou que "a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro", não havendo referências à contabilidade da autora no processo administrativo; 3) a fundamentação legal relativa à competência para fiscalizar cita a Medida Provisória nº 222/04, arts. 1º e 3º, mas essa MP não tinha vigência quando da lavratura da fiscalização, pois convertida na Lei nº 11.098/05, a qual não é citada na fundamentação; 4) na fundamentação do lançamento, são citados apenas o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, e os arts. 12, I, parágrafo único e 202, I, II e III, §§1º a 6º, do Decreto nº 3.048/99, os quais se referem ao SAT normal das empresas, e não à contribuição adicional para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; 5) a lei não traz a alíquota da contribuição ou a definição do fato gerador e o decreto vincula o percentual a ser aplicado a uma tabela (com classificação dos agentes nocivos, indicação do código, identificação do agente e tempo de exposição), de modo que, para efetuar o lançamento, o fisco deveria identificar na referida tabela qual o agente nocivo em que se enquadrava a exigência; 6) os laudos técnicos dos anos referentes à fiscalização atendem às exigências legais, concluindo que não havia exposição dos trabalhadores a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, principalmente pelo uso de EPCs e EPIs, e a fiscal da RFB não tem a qualificação necessária para desacreditar o laudo apresentado por engenheiro de segurança do trabalho; 7) ainda que a empresa tivesse o ônus de provar o erro da RFB, devem ser levados em consideração os laudos de 2004, que concluíram que a empresa está em boas condições de higiene e segurança do trabalho, uma vez que não houve alteração das condições de trabalho, produtos ou quantidades da autora; 8) a respeito do agente físico ruído, mencionado na fiscalização, a referência a funcionários com exames audiométricos ocupacionais alterados conforme os PCMOs, não indica que estejam em situação estável, como consta nos relatórios, e não houve caso de piora evolutiva nas audiometrias; 9) a exigência do adicional em relação a todos os funcionários da autora que trabalhavam nos setores de montagem elétrica, solda, usinagem-CNC, pintura, serralaria e polimento, ademais, afronta o art. 57, §7º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o adicional incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito a condições especiais, bem como o art. 383, §2º, da IN 3, de 2005, que estabelece que não será devida a contribuição adicional quando forem adotadas medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastada a prevenção (ID. 3795547), a tutela de urgência foi deferida em parte, para acolher como garantia a Carta Fiança Bancária Id 4313572 e **determinar à União que promovesse a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, no que concerne apenas à dívida do processo administrativo n. 16095.000390/2007-21 – DEBCAD 35.819.715-50 (indicada na petição inicial)** – ID. 4419164.

Em contestação (ID. 4999824), a União pugna pelo afastamento da decadência, sustentando que a intimação inicial no processo administrativo ocorreu em 26/10/2004, lavrado como lançamento de ofício, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, bem como que o lançamento foi anulado por vício formal, de modo que a contagem do lapso decadencial de 5 anos teve novo início na data do cancelamento, em 30/08/2005, nos termos do art. 173, II, do CTN. No mais, defendeu a regularidade do lançamento, decorrente de constatação inequívoca e fundamentada da ocorrência de exposição dos empregados a agentes nocivos prejudiciais à saúde, destacando que as medidas adotadas pela empresa para neutralizar os seus efeitos não eram suficientes. Ademais, alega que houve o aproveitamento integral do depósito, tendo em vista que a data considerada para a apropriação foi a data da sua efetivação, no valor total de R\$ 240.226,00, imputado ao débito em 28/02/2007.

Réplica no ID. 5443617.

A prova pericial técnica foi inicialmente indeferida e o autor juntou documentos em atendimento ao despacho de ID. 5498789.

Houve reconsideração do indeferimento da prova pericial (ID. 11673461).

Laudos periciais juntados aos autos (ID. 22049745), com manifestação das partes (ID. 22504876 e 22752533).

Foram prestados esclarecimentos complementares (ID. 26277241), as partes se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a União esclarecesse a inconsistência entre o valor atualizado do depósito e o desconto efetuado no débito original da autora, demonstrando a destinação do valor integral do depósito (ID. 34003359).

A União alegou que o valor depositado em 28/02/2007, de R\$ 240.225,29, foi devidamente apropriado ao débito, restando um saldo, após a apropriação, de R\$ 560.524,32 na data do depósito (ID. 37525129 – pag. 38).

A autora requereu, no caso de improcedência do pedido de nulidade integral do débito, o abatimento do valor total da quantia existente em conta de depósito judicial. Alternativamente, requereu a limitação do valor do débito a 70%, ou seja, R\$ 872.909,33, em valores atualizados até abril de 2017.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

## II - Fundamentação

Observo que não há questões preliminares a serem resolvidas, encontrando-se o processo apto ao julgamento de mérito.

### Da decadência

Sustenta a parte autora a decadência dos débitos verificados no período de abril de 1999 a fevereiro de 2001, em razão do decurso do prazo de cinco anos para a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Consta do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (ID. 3327955 – pag. 40) que a autuação resultou de retrabalho de aferição de lançamento do adicional da contribuição social prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a declaração de nulidade do lançamento anterior, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A declaração de nulidade decorreu da constatação de vícios formais no lançamento anterior, conforme resulta claro da ementa da decisão da 4ª CAJ:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CORREÇÃO. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. NULIDADE.**

*Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada com falta do tipo de débito ou com fundamentação genérica no relatório Fundamentos Legais do Débito, em desacordo com o artigo 37 da Lei 8.212/91, enseja a sua nulidade, pela impossibilidade técnica de se efetuar a correção no sistema de cadastramento de débito, caracterizando-se vício formal insanável.*

*Nos termos do artigo 37, da Lei 8.212/91 o fiscal autuante ao promover o lançamento deve fundamentá-lo de forma clara e precisa, sob pena de nulidade da notificação.*

**NFLD ANULADA.**

Dessa forma, o lançamento original foi anulado e, em seguida, efetuado novo lançamento.

Assim, incide, no caso, o disposto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional, que prevê o início da contagem do prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No caso, a decisão foi proferida em 20/08/2005 e o novo lançamento foi efetuado em março de 2006, antes do decurso do prazo de 5 anos. Assim, não há que se falar em decadência.

### Da nulidade da autuação

Como visto, a controvérsia diz respeito ao lançamento de créditos referentes ao adicional da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, referentes ao período de abril de 1999 a maio de 2004.

A fiscalização visou à verificação da compatibilidade entre os dados declarados nas GFIPs e os documentos primários de informações de demonstrações ambientais da empresa. Consta que a empresa deixou de comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente laboral, negando cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho.

A empresa sustenta a anulação do lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- 1) o lançamento foi efetuado por aferição indireta, com fundamento legal no art. 33, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, que entrou em vigor em julho de 2001 e não poderia ser aplicada ao período anterior;
- 2) não é aplicável ao caso o art. 33, da Lei nº 8.212/91, pois em momento alguma fiscalização apurou que “a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro”, não havendo referências à contabilidade da autora no processo administrativo;
- 3) a fundamentação legal relativa à competência para fiscalizar cita a Medida Provisória nº 222/04, arts. 1º e 3º, mas essa MP não tinha vigência quando da lavratura da fiscalização, pois convertida na Lei nº 11.098/05, a qual não é citada na fundamentação;
- 4) na fundamentação do lançamento, são citados apenas o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, e os arts. 12, I, parágrafo único e 202, I, II e III, §1º a 6º, do Decreto nº 3.048/99, os quais se referem ao SAT normal das empresas, e não à contribuição adicional para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa;
- 5) a lei não traz a alíquota da contribuição ou a definição do fato gerador e o decreto vincula o percentual a ser aplicado a uma tabela (com classificação dos agentes nocivos, indicação do código, identificação do agente e tempo de exposição), de modo que, para efetuar o lançamento, o fisco deveria identificar na referida tabela qual o agente nocivo em que se enquadrava a exigência;
- 6) os laudos técnicos dos anos referentes à fiscalização atendem às exigências legais, concluindo que não havia exposição dos trabalhadores a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, principalmente pelo uso de EPCs e EPIs, e a fiscal da RFB não tem a qualificação necessária para desacreditar o laudo apresentado por engenheiro de segurança do trabalho;
- 7) ainda que a empresa tivesse o ônus de provar o erro da RFB, devem ser levados em consideração os laudos de 2004, que concluíram que a empresa está em boas condições de higiene e segurança do trabalho, uma vez que não houve alteração das condições de trabalho, produtos ou quantidades da autora;
- 8) a respeito do agente físico ruído, mencionado na fiscalização, a referência a funcionários com exames audiométricos ocupacionais alterados conforme os PCMOs, não indica que estejam em situação estável, como consta nos relatórios, e não houve caso de piora evolutiva nas audiometrias;
- 9) a exigência do adicional em relação a todos os funcionários da autora que trabalhavam nos setores de montagem elétrica, solda, usinagem-CNC, pintura, serralheria e polimento, ademais, afronta o art. 57, §7º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o adicional incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito a condições especiais, bem como o art. 383, §2º, da IN 3, de 2005, que estabelece que não será devida a contribuição adicional quando forem adotadas medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância.

Quanto ao primeiro argumento, insta salientar que a lei aplicável ao lançamento é a vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas também se aplica a legislação que institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do art. 44, §1º, do CTN:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.*

Como se vê, novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, bem como ampliações dos poderes das autoridades administrativas, podem ser considerados no lançamento, de modo que não há óbice à adoção do método de aferição indireta previsto no artigo 33, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01 no caso em questão.

Ademais, embora sustente ser indevida a aplicação do art. 33, §6º, da Lei nº 8.212/91 (“§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário”), porque a fiscalização não teria apurado que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, a autora não demonstrou a regularidade da sua contabilidade, tampouco apontou, em momento algum, que o adicional teria sido lançado em valor superior ao devido em decorrência da aplicação dessa norma.

Por sua vez, a alegação de que a competência para fiscalização foi fundamentada em dispositivo de medida provisória que não estava mais em vigor, porque convertida em lei, não faz sentido diante da análise da NFLD discutida.

ANFLD (DEBCAD 35.819.715-5), emitida em 17/03/2006, notifica o contribuinte do levantamento, expressamente, nos termos dos arts. 1º e 3º, da Lei nº 11.098/05 (ID 3327955).

Ademais, o anexo Fundamentos Legais do Débito, que acompanha a NFLD, ao tratar da atribuição de competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar, relativa às competências de 04/1999 a 05/2004, refere-se aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 222/04 (ID. 3327955 – pág. 32, explicitando que a MP foi convertida na Lei nº 11.098/05, mencionando também seus arts. 1º e 3º).

Discute-se, no caso, o lançamento de adicional de contribuição social relativa ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, decorrente da exposição a riscos ambientais, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, referente ao período de janeiro de 1999 a maio de 2004.

A contribuição a cargo da empresa para o financiamento de benefícios de aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: <sup>6</sup>*

(...)

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

O art. 57, §6º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, especifica o adicional a essa contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial. Esse adicional incide quando a atividade desenvolvida pela empresa expõe de forma permanente seus empregados a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. As alíquotas da contribuição são acrescidas de 6, 9 ou 12 pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo empregado permita a concessão de aposentadoria especial após 25, 20 ou 15 anos de contribuição, respectivamente.

No caso, a NFLD referente ao lançamento do adicional, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, indica que a empresa não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente laboral, deixando de cumprir normas de saúde e segurança do trabalho.

Conforme o relatório fiscal, a auditoria analisou se os dados declarados em GFIPs, particularmente as informações no campo ocorrência, estavam coerentes com os documentos de controle ambiental obrigatórios (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO).

Segundo o relatório, os PPRAs apresentados trazem uma planilha de reconhecimento, avaliação e controle dos riscos que identifica, por setor produtivo, os tipos e os agentes causadores dos riscos. Para o período de 03/99 a 05/04, a empresa reconheceu a exposição de seus trabalhadores aos seguintes agentes: a) ruído contínuo e de impacto; b) óleo solúvel; c) óleo mineral, graxas; aerodispersóides (poeira mineral - sílica e fumos metálicos); d) hidrocarbonetos aromáticos - solventes (toluol, xiol); e) acidentes mecânicos no manuseio de ferramentas/equipamentos.

Da análise dos LTCATs, porém, verificou-se que a empresa qualificou os agentes agressores, mas não apresentou à fiscalização as correspondentes medições quantitativas, conforme determina o item 9.4.3 da NR-09, ressaltando-se que todos, com exceção do item “e” acima, são passíveis de quantificação, nos termos dos Anexos nº 01, 11, 12 e 13 da NR-15.

Dessa forma, a fiscalização considerou que, embora a empresa reconheça que seus funcionários estão expostos a riscos ao longo dos anos e informe a utilização de um EPC (um exaustor, exclusivamente no setor de pintura) e EPIs, não pode asseverar que os equipamentos de proteção utilizados são suficientes e seguros para a proteção dos trabalhadores, tendo em vista a ausência de medições apropriadas, através de coletas periódicas de amostras que divulguem a real natureza e as exatas concentrações dos contaminantes existentes no ambiente de trabalho.

Os programas apresentados também não contêm qualquer informação acerca dos EPIs adotados, como a descrição e os respectivos Certificados de Aprovação junto ao Ministério do Trabalho e, apesar de haver certa reposição desses EPIs, também não está previamente determinada qual seria a periodicidade adequada para a troca de cada tipo utilizado.

Da mesma forma, devido à ausência de medições, não se pode aferir se os exames médicos preconizados no PCMSO seriam mais adequados para rastrear e diagnosticar precocemente eventuais agravos à saúde dos trabalhadores expostos a riscos químicos.

Ressalta-se, ainda, que os Relatórios Anuais dos PCMSOs do período fiscalizado dão conta de que vários exames audiométricos, de natureza ocupacional, estão alterados, significando que os funcionários relacionados apresentaram evolução de perda auditiva.

São apontadas, ainda, incoerências na elaboração dos Relatórios Anuais, como: *"funcionários que, ano sim, ano não, constam no relatório de 'audiometrias alteradas ocupacionais estáveis'" e "funcionários que laboram há longa data na empresa e figuram nos relatórios pela primeira vez, mas já na situação de 'audiometrias alteradas ocupacionais estáveis'"*.

Conforme o relatório, os funcionários que apresentam exames ocupacionais audiométricos alterados não se encontram em situação estável, mas se encaminhando para agravamento ou perda auditiva, pois, se a situação fosse estável, constariam todos os anos dos Relatórios Anuais ou não constariam nunca, mas não alternadamente.

Ademais, no Relatório Anual do PCMSO de 2000, o médico do trabalho dá notícia, para a empresa, de uma baixa adesão ao uso de protetores auditivos, além de alguns desses EPIs, examinados por ocasião da audiometria, encontrarem-se necessitando de troca ou manutenção. No ano seguinte, o mesmo responsável relatou uma boa adesão ao uso de protetores auditivos, mas não adesão total.

A fiscalização ressaltou, assim, a existência de deficiências nos programas, por não estabelecer normas e procedimentos relacionados ao fornecimento adequado, conscientização, conservação, manutenção e reposição de EPI.

Conforme se extrai do relatório:

*A empresa reconhece claramente, ao longo dos anos, que seus funcionários estão expostos a riscos; entretanto, em que pese a informação do uso de um EPC - Equipamento de Proteção Coletiva - um exaustor unicamente no setor de pintura, a empresa não pode asseverar que os equipamentos de proteção utilizados são suficientes e seguros para a eficaz proteção dos trabalhadores, visto que esse conhecimento só se daria adotando-se medições apropriadas (laudos toxicológicos), através de coletas periódicas de amostras que divulgassem a real natureza e as exatas concentrações de cada contaminante existente, ou não, no ambiente de trabalho.*

*A par das omissões acima mencionadas, verificamos que os programas apresentados, não contêm quaisquer informações acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adotados, como a descrição e os respectivos Certificados de Aprovação - CA, junto ao Ministério do Trabalho e, apesar de haver certa reposição desses EPIs, também não está previamente determinado nos programas apresentados pela empresa, qual seria a periodicidade adequada para a troca de cada tipo utilizado, informações essas, obrigatórias, de acordo com a legislação pertinente. Ora, o engenheiro de segurança Luiz F. N. Dujaka até concluiu em seus programas pela neutralização das condições nocivas à saúde; mas essas conclusões seriam apropriadas, desde que, obviamente, a empresa tivesse tido o cuidado de manter as condições ideais de proteção.*

*Bem ilustra a importância dessas condições, o Relatório Anual do PCMSO de 2000, onde o próprio médico do trabalho, Dr. Gilmar da Ponte, dá notícias para a empresa de "uma baixa adesão ao uso de protetores auditivos, além de alguns destes EPIs, examinados na ocasião da audiometria, encontram-se necessitando de troca ou manutenção", conforme cópia anexa. É bem verdade, que para o ano seguinte, o mesmo médico relatou "uma boa adesão ao uso de protetores auditivos" - mas, observe-se - não uma adesão total. (ID. 3327955 - pág. 57).*

Na conclusão do relatório, consta que, em razão da não demonstração do eficaz gerenciamento dos riscos ambientais, decorrentes da exposição a agentes físicos e químicos, foi efetuado o levantamento do adicional para todos os funcionários que laboram nos setores expostos a agentes químicos, conforme os PPRAs e LTCAs apresentados pela empresa, a saber: montagem elétrica, solda, usinagem-CNC, pintura, serralheria e polimento. Considerou-se que os funcionários desses setores estão expostos a: ruído contínuo e de impacto; óleo solúvel, óleo mineral e graxas; aerodispersóides - poeira mineral; e hidrocarbonetos aromáticos. Também foi efetuado o levantamento do adicional para os funcionários mencionados nos Relatórios Anuais dos PCMSOs que apresentaram exames audiométricos alterados e que são de setores diversos dos relacionados acima.

Consta, ainda, que as bases de cálculo foram aferidas indiretamente, nos termos do art. 33, §3º, da Lei nº 8.212/91, e a contribuição adicional foi calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 86, §2º, da IN 03.

Da leitura da NFLD, em especial do relatório, resulta claro que se trata de lançamento do adicional da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, bem como os fundamentos que levaram a fiscalização a concluir pela sua incidência e os fatores de risco considerados.

Não há que se falar em anulação do lançamento porque a fundamentação legal apenas menciona o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e os arts. 12, I, parágrafo único e 202, I, II e III, §§1º a 6º, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se que a incidência da contribuição para o financiamento do benefício de aposentadoria especial já está previsto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e, de todo modo, é possível compreender a autuação, claramente detalhada no relatório.

Ademais, o relatório da NFLD deixa claro que o cálculo do adicional da contribuição social foi feito para todos os funcionários que laboram em setores expostos a agentes químicos (montagem elétrica, solda, usinagem-CNC, pintura, serralheria e polimento), tendo em vista a exposição a ruído contínuo e de impacto; óleo solúvel, óleo mineral e graxas; aerodispersóides - poeira mineral; e hidrocarbonetos aromáticos, além dos funcionários que laboram em outros setores e que apresentaram exames audiométricos alterados, pela exposição a ruído. Assim, devidamente efetuada a delimitação dos agentes nocivos que motivaram o lançamento do adicional.

Conforme detalhadamente descrito no relatório fiscal, os documentos ambientais fornecidos pela empresa não atendem às exigências legais, na medida em que apontam a exposição de trabalhadores a agentes nocivos quantificáveis, mas não apresentam dados a respeito da sua quantificação, sem os quais não é possível aferir se os níveis de exposição se encontram dentro dos limites de tolerância ou não, tampouco a eficácia dos EPCs e EPIs utilizados. Assim, adequada a conclusão da fiscalização pela ocorrência de exposição a agentes nocivos e consequente lançamento do adicional.

Não se trata de desqualificação do laudo apresentado por engenheiro de segurança do trabalho por pessoa que não tenha formação para tanto. Simplesmente, os laudos apresentados não cumprem os requisitos legais e não permitem a análise das conclusões expostas, de modo que não há como acatá-los para afastar a incidência do adicional.

Não bastasse isso, a perícia realizada durante a instrução processual também corrobora o disposto no relatório da NFLD, ressaltando a inexistência de medição em relação aos agentes químicos e a exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, não neutralizado pela utilização de equipamentos de proteção.

Com efeito, o laudo pericial analisou toda a documentação apresentada pela empresa relativa ao período da autuação, descrevendo de forma pomnoriada a situação verificada.

De acordo com a perícia, em relação a 1999, os laudos ambientais da empresa indicam níveis de luminosidade, ruído, poeiras e fumos metálicos, óleos minerais e hidrocarbonetos como benzeno, xileno e tolueno etc., em setores da empresa que trabalham com a emissão de produtos químicos. Especificamente, assinala que foram detectados hidrocarbonetos aromáticos no setor de pintura, fumos metálicos nas operações com solda e poeiras nas operações de polimento, todos não mensurados, embora mensuráveis qualitativa e quantitativamente, registrando ainda que a empresa tinha atividades com óleos minerais na usinagem de peças e só começou a fornecer creme protetor para as mãos tipo II em 2003.

Quanto ao ruído, havia medição em alguns setores, verificando-se níveis acima do limite de tolerância principalmente nos setores de usinagem de ar comprimido e no setor de serralheria (neste, com ruídos acima de 102 dB(A) produzidos pela lixadeira), registrando-se, também, que os protetores auriculares utilizados (tipo chupetinha) não foram suficientes para atenuar o nível de ruído nas áreas em que se encontrava mais acentuado e deveriam ser substituídos pelo tipo concha.

Em 2000, novamente não houve medições, embora feitos os mesmos levantamentos de 1999.

Em 2001, houve reconhecimento efetivo dos riscos e cuidados com agentes físicos, como o ruído, e agentes químicos, como fumos metálicos, hidrocarbonetos e poeiras. Os documentos analisados, novamente, não apresentam medição dos agentes químicos, indicando apenas que o local de trabalho é aceitável. Quanto ao ruído, os valores maiores foram obtidos na usinagem de peças com ar comprimido (ultrapassando 85 dB(A)) e continuaram basicamente os mesmos para os setores avaliados, indicando a documentação que não há insalubridade em decorrência da utilização de EPCs e EPIs adequados para o ruído.

Em 2002, os laudos ambientais adicionaram o calor na área de pintura, com medição abaixo do limite, e os valores permaneceram estáveis, com a utilização da proteção coletiva e individual, como exaustor, e de máscaras contra vapores. A empresa foi ampliada, com outras máquinas e setores, e por isso foi feita a avaliação ambiental dos novos setores em relação aos antigos agentes presentes. Há controle dos EPIs que deveriam ser entregues aos funcionários, mas não existe ficha de treinamento da empresa para tornar efetivo o seu uso.

Em 2003, foram mantidos os mesmos valores medidos de ruído e os valores para os agentes químicos não foram avaliados sob a justificativa de haver proteção coletiva e individual, concluindo o laudo da empresa pela não incidência de insalubridade.

Em relação aos Relatórios Anuais de PCMSO, a perícia registrou que a empresa realizava exames periódicos nos seus funcionários, mas a perda auditiva era um problema, devido à ausência de supervisão da utilização do protetor auricular ou da proteção insuficiente em razão do tipo de protetor utilizado.

Consta do laudo pericial que, em novembro de 2001, não foi relatada piora dos funcionários no ano anterior. Porém, no relatório de 2001, há incidência de 45% de anormalidade nos testes de audiometria tonal no setor de serralheria e de 14% para o setor de pintura, valor considerado alto. O setor que mais teve anormalidade foi o de mandrilhadora e empilhadeira (100% de anormalidade tonal). Conforme a perícia, os valores indicam que os funcionários estão vulneráveis à perda auditiva.

Os relatórios médicos de 2003 apresentam alguma melhora em relação aos funcionários de serralheria e pintura, mas, no de empilhadeira, permanecem os mesmos 100%. A empresa não adotou como premissa o programa de treinamento do uso correto dos EPIs, bem como a ficha de entrega de EPIs com periodicidade segundo a Norma NR6, o que poderia ter reduzido a perda auditiva de alguns dos funcionários.

Anota a perícia, ainda, que, analisando a ficha de entrega de EPIs de 1998 a 2001, constatou-se que existem falhas na entrega de protetores auriculares aos funcionários, pois a entrega não era constante, havendo lacunas de meses.

Conforme a *expert*:

*“A Empresa A. Carnevalli apresentava na época setores ruidosos como serralheria e pintura onde os valores de ruído era maior que 85db(A) previsto na NR-A atividade que a empresa realiza, é atividade caracterizada insalubre, pois há falhas na proteção do ouvido do trabalhador mediante a não entrega regular de EPIs adequados por parte da empresa. –As atividades desempenhadas na empresa pelos funcionários eram passíveis de correção pela entrega periódica de EPIs, fato que não ocorreu nos períodos descritos no laudo e a PAIRO já estava instalada na época segundo PCMSOs. As atividades que a empresa apresentava e eram desempenhadas pelos trabalhadores na época, eram atividades que exigia o monitoramento constante e adoção de medidas preventivas como a proteção com máscaras e protetor auricular do tipo concha para a não instalação da PAIRO. Não foi adotada na época medidas de correção como monitoramento por programa de conservação auditiva dos funcionários o que caracterizava atividades especiais.” (ID. 22049746 – pág. 48).*

Dessa forma, considerando o teor do relatório da fiscalização, bem como do laudo pericial produzido nos autos, conclui-se que, de fato, no período em questão, a empresa, descumprindo as normas pertinentes, não realizou a mensuração dos agentes químicos identificados, de modo a inviabilizar o controle sobre os níveis e a eventual neutralização pela utilização de EPC e EPI, impondo-se, portanto, a conclusão pela insalubridade e a consequente incidência do adicional em relação a todos os empregados que trabalhavam em setores expostos a esses agentes.

Da mesma forma, devido o lançamento em relação a funcionários de outros setores que sofreram perda auditiva de ordem ocupacional, nos termos da autuação, tendo em vista que o próprio quadro de saúde demonstra a sua exposição a ruído acima dos limites de tolerância ou a ineficácia dos EPIs eventualmente utilizados.

Registre-se que, ante o exposto, a autora não logrou comprovar nos autos que efetuou as mensurações em questão, ou que os níveis identificados estavam abaixo da tolerância, tampouco que os EPCs e EPIs utilizados eram capazes de neutralizar os agentes nocivos.

Em relação ao PPRA apresentado no curso da fiscalização, que conclui que a empresa se encontra em boas condições de higiene e segurança do trabalho, tal como concluiu a fiscalização, o documento tem validade apenas a partir de maio de 2004, motivo pelo qual não foi efetuado o lançamento do adicional para os meses de junho e julho de 2004.

Com efeito, esse documento, diversamente do que pretende a autora, não pode ser utilizado para a análise do período anterior, tendo em vista que não se refere a ele, nada havendo que autorize a conclusão de que, de abril 1999 até maio de 2004, já existiam as mesmas condições verificadas no momento da sua elaboração.

Ademais, no quadro narrado, embora o adicional da contribuição seja devido apenas em relação aos funcionários efetivamente expostos a agentes nocivos, de modo a ensejar a contagem especial do tempo de contribuição, essa aferição é feita com base nos documentos e laudos que a própria empresa é obrigada a elaborar. Se a empresa, descumprindo seus deveres, não mensura os agentes nocivos identificados em seus setores, deixando de fornecer os dados indispensáveis à individualização da exposição de seus empregados, e adequado o lançamento do adicional efetuado em relação a todos aqueles que laboravam em locais expostos a esses agentes nocivos.

De todo o exposto, verifica-se que o lançamento decorreu de divergências entre as informações declaradas em GFIP e aquelas constantes dos relatórios de avaliação ambiental produzidos pela própria empresa, que, apesar de identificar a exposição de seus empregados a diversos agentes nocivos, não foi eficaz na adoção de medidas para minimizar os riscos, tendo em vista, notadamente, a ausência de quantificação dos agentes químicos e a não adoção de EPIs eficazes, sobretudo em relação ao agente físico ruído.

Destarte, não havendo demonstração de irregularidade ou ilegalidade, deve ser mantida a autuação.

### **Do depósito administrativo**

Por fim, cumpre analisar a regularidade da conversão do depósito administrativo de 30%, efetuado pela autora, em pagamento.

Inicialmente, registro que, uma vez afastada a decadência, não prospera a alegação da parte autora no sentido de que o depósito efetuado nos autos do processo administrativo foi alocado em débitos decaídos. Resta, assim, tratar da alegação de abatimento incorreto do montante integral.

Verifica-se dos autos que o crédito originalmente lançado perfazia R\$ 752.746,42, atingindo o valor de R\$ 1.247.013,33 ao final do processo administrativo nº 16095.000390/2007-21.

Inicialmente, a Receita Federal não havia procedido ao abatimento do valor do depósito administrativo de 30% do valor do débito, realizado pela autora em 28/02/2007, no valor de R\$ 240.226,00 (ID. 3328057 – pág.9), atualizado para R\$ 505.915,95 em 30/07/2017 (ID. 3328304). A pedido da autora, após o final do processo administrativo, o depósito foi transformado em pagamento definitivo, resultando um saldo a pagar de R\$ 945.022,74 (ID 3328057, pp. 15 e ss. e ID 3328139).

Sustenta a autora que, deduzindo-se R\$ 505.915,95 de R\$ 1.247.013,33, deveria resultar o valor de R\$ 741.097,38, de modo que o abatimento teria sido realizado de forma incorreta.

Intimada a se manifestar a respeito da alegação da autora e esclarecer como foi efetuado o abatimento, a União informou que a apropriação, embora efetivada ao final do processo administrativo, deu-se pela data do depósito, deduzindo-se o valor de R\$ 240.226,00 do débito existente na data em que efetuado, correspondente a R\$ 800.750,99. Assim, o saldo atualizado a pagar, ao final do processo administrativo e após a apropriação do depósito, resultou em R\$ 945.022,74.

Nesse sentido, observa-se do extrato acostado no ID. 4999845 a apropriação do valor de R\$ 240.226,00, relativo ao depósito recursal realizado em 28/02/2007, ocorrida em 29/05/2009, pelo SICOB – título 029541723.

Verifica-se, com efeito, que, do valor do débito na data do depósito, de R\$ 800.750,99, após a apropriação, restaram R\$ 560.524,32 a pagar, em 28/02/2007. Assim, o depósito foi integralmente apropriado no débito.

Dessa forma, conclui-se que não restou demonstrada irregularidade no abatimento do depósito recursal efetivado pela União.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Quanto aos valores oferecidos em fiança, após o trânsito em julgado, autorizo a conversão em renda da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008126-41.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO CRISPIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado do documento id 40081188.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009136-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LIBERACI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA DALUZ - SP407007

IMPETRADO: AGENCIA PREVIDÊNCIA DE SUZANO, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à permanência do interesse de agir após as informações prestadas pela autoridade impetrada sob ID. 44256059.

Ressalto que a ausência de manifestação no prazo de 5 dias será interpretada como falta de interesse de agir superveniente.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003175-67.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANDRE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 43273731 como emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 96.430,67. Anote-se.

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, solicitando-se cópia integral do processo administrativo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004870-83.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória 44129146 e 44128714, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-03.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos-SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 64.980,00 (sessenta e quatro mil novecentos e oitenta Reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-60.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIONOR ESTETER FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-02.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja reconhecido o alegado o direito da Impetrante de se desobrigar do recolhimento das contribuições sobre a base de cálculo superior à indicada na inicial. Pretende ainda a restituição de valores recolhidos nos últimos cinco anos, conforme melhor descreve na exordial.

Pesquisa de prevenção positiva, com processos cujos anos de distribuição indicam terem ocorrido entre os anos de 1994 e 2005.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Serve a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Por fim, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que comprove o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-38.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILBA GOMES LEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010446-04.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE MAURO DE PAULA DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE VALMIR PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 28/08/2015 (NB 174.215.224-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 22/02/1990 a 10/01/2001 e 10/07/2001 a 28/08/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31511485 e seguintes).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 31623185).

Manifestação, pelo autor, sob ID. 32530998.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 34622483).

Réplica sob ID. 35544111, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O feito foi sobrestado até o julgamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1) Preliminarmente**

Inicialmente, declaro prescritas todas as eventuais parcelas anteriores a 29/08/2015, referentes ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação.

### **2.2) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### **Da caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Antes disso, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 22/02/1990 a 10/01/2001 e 10/07/2001 a 28/08/2015. Passo à análise.

#### **1) 22/02/1990 a 10/01/2001 (SETEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA)**

Segundo as anotações da CTPS de ID. 31531464, p. 13, durante este vínculo, o autor exerceu o ofício de vigilante A em estabelecimento especializado em serviços de segurança.

No que concerne à atividade de vigilante, entendendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Com relação ao período posterior, em recente decisão proferida pelo e. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), afetado ao rito dos recursos repetitivos e objeto do Tema 1.031/STJ, foi fixada a tese de que: “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado” (grifamos)

Assim, mesmo considerando o período após 29/04/1995, o desempenho da atividade de vigilante, vigia, guarda e afins pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme a análise da documentação apresentada.

No caso, a única documentação acostada aos autos se trata do PPP de ID. 31531464, p. 18, assinado pelo sindicato representante da categoria profissional e preenchidos com base nas informações verbais prestadas pelo próprio trabalhador (conforme campo “observações”).

Deste modo, entendo que o documento não é válido para descrever as atividades prestadas e os riscos aos quais estava exposto o obreiro, diante da desconformidade com o disposto pelo artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, que determina a emissão do PPP pelos empregadores.

Assim, somente é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 22/02/1990 a 28/04/1995.

## 2) 10/07/2001 a 28/08/2015 (G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA)

O segurado acostou o PPP de ID. 31531464, p. 19, emitido em 20/08/2015 e assinado por preposta autorizada pela empresa, conforme procuração que o acompanha.

Apesar de os responsáveis pelos registros ambientais não terem constatado a exposição a agentes nocivos, consta, na descrição das atividades, a demonstração da efetiva nocividade da atividade no desempenho do cargo de vigilante portando revólver calibre 38 de modo habitual e permanente.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 10/07/2001 a 20/08/2015.

### 2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 22/02/1990 a 28/04/1995 e 10/07/2001 a 20/08/2015.

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, na DER (28/08/2015), o demandante contava com **19 anos, 03 meses e 18 dias** de tempo especial, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial naquele momento.

Com relação ao pleito sucessivo, considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos supra, somando-se aos interregnos constantes no CNIS, a parte autora totalizava **35 anos, 04 meses e 09 dias** de contribuição na DER (28/08/2015), tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5003719-55.2020.4.03.6119																		
Autor:	JOSE VALMIR PEREIRADA SILVA																		
Réu:	INSS									Sexo (m/f):	M								
TEMPO DE ATIVIDADE																			
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial											
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d									
1	MHZ		04/05/87	15/12/89	2	7	12	-	-	-									
2	SEPTM	Esp	22/02/90	28/04/95	-	-	-	5	2	7									
3	SEPTM		29/04/95	10/01/01	5	8	12	-	-	-									
4	G4S	Esp	10/07/01	20/08/15	-	-	-	14	1	11									

5	G4S			21/08/2015	28/08/15	-	-	8	-	-	-
	Soma:					7	15	32	19	3	18
	Correspondente ao número de dias:					3.002			6.948		
	Tempo total:					8	4	2	19	3	18
	Conversão:	1,40				27	0	7	9.727,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	4	9			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 22/02/1990 a 28/04/1995 e 10/07/2001 a 20/08/2015;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.215.224-1, em favor da parte autora, com DIB em 28/08/2015;
- c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde 29/08/2015 (marco referente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 28/08/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/01/2021. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	174.215.224-1
Nome do segurado	JOSE VALMIR PEREIRA DA SILVA
Nome da mãe	JULIA PEREIRA DA SILVA
Endereço	Avenida Governador Jânio Quadros, Nº 1599, Bloco 18 apto 24, CEP 08527-000, Parque Dourado, Ferraz de Vasconcelos/SP
RG/CPF	22.140.418-1 SSP/SP/132.906.398-86
PIS/NIT	NIT 123.58871.10-0
Data de Nascimento	07/02/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	28/08/2015

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-17.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UBIRAJARA ANTONIO DE MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se. Int.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009247-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JKS INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre folha de salário, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Sucessivamente, requer a suspensão no que superar o teto de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento.

Afirmou, em síntese, que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.

Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contempla a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 42432826 e seguintes).

Emenda à inicial sob ID. 43978285 e ss.

Informações preliminares sob ID. 44249922.

**É o relatório. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)*

*III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)*

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como “incidente sobre”, “será”, “incidirá”; a utilização do verbo “poderá”, por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” ou “a unidade de medida adotada”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor atuancieiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, o STF julgou repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, fixando a seguinte tese:

*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

E quanto à contribuição ao INCRA, objeto do RE 630898, não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência da referida contribuição.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes: Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)*

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Decreto-Lei 2.318/86:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*



Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*1 - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)*

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Portanto, em uma análise não exauriente do feito, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares, caso entenda necessário, no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

ALEXANDRE CORREIA CAMPOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, especial, como pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 13/06/2016 (NB 42/178.699.849-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 20/11/1986 a 10/06/1987, 01/06/1990 a 03/01/1991, 24/05/1991 a 09/10/1991, 14/04/1994 a 21/08/1997, 09/09/1997 a 21/02/1999, 01/05/2003 a 19/01/2014 e 13/01/2014 a 02/06/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 8512767 e seguintes), complementada pelo ID. 10410125 e ss.

Afastada a hipótese de prevenção, concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 10512187).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 10937558) e pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a mera comprovação de que o autor teria exercido a atividade de vigilante, por si, não seria suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais. Para tanto, seria necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação da verba honorária no valor mínimo com observância da Súmula 111, do STJ, e a incidência de juros de mora na taxa de 0,5% a.m.

Réplica sob ID. 12082508, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, com a suspensão do feito por conta de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9).

Em seguida, houve nova suspensão em virtude de decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4).

O demandante requereu a reconsideração da suspensão (ID. 35985750), o que foi indeferido (ID. 36304922).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

Consta no procedimento administrativo que, naquela oportunidade, o INSS já procedeu ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 14/04/1994 a 28/04/1995 (ID. 8512785, p. 50), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade deste interregno, por ausência do interesse processual.

#### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noxidade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro noosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISE BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 20/11/1986 a 10/06/1987, 01/06/1990 a 03/01/1991, 24/05/1991 a 09/10/1991, 29/04/1995 a 21/08/1997, 09/09/1997 a 21/02/1999, 01/05/2003 a 19/01/2014 e 13/01/2014 a 02/06/2016. Passo à análise.

##### 1) 20/11/1986 a 10/06/1987 (INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA)

Para demonstrar a especialidade do período, o demandante acostou o PPP de ID. 8512784, p. 39, assinado pelo administrador da antiga empregadora, conforme consta no sistema Webservice.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais, o qual constatou que o autor, enquanto ajudante de produção e ajudante de operador de prensa, esteve exposto a ruído de 87,5dB(A). O campo relativo às observações confirma a habitualidade e a permanência da exposição.

Como foi demonstrada a exposição a ruído acima do limite de tolerância, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado deste interregno.

##### 2) 01/06/1990 a 03/01/1991 (HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL)

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Do mesmo modo, as funções correlatas, como de guarda, vigia e agente especial de segurança também são enquadráveis no item supracitado, por conta das similaridades de atribuições práticas às dos vigilantes, pouco importando as denominações.

Neste sentido, segue jurisprudência recente exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. – Divergência circunscrita à possibilidade de reconhecimento da especialidade dos interregnos laborados pela parte autora, como vigia, sem comprovação do uso da arma de fogo. – As atividades de vigilante e agente patrimonial podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista, por analogia, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraindo-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. – Impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia desempenhada, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. – Embargos infringentes desprovidos. (EI – EMBARGOS INFRINGENTES – 1425889 0003799-39.2002.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 – TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*



Segundo o PPP de ID. 8512784, p. 41, assinado por um dos sócios da antiga empregadora (ID. 8512784, p. 48), o segurado foi porteiro, função esta que não permite o enquadramento por categoria profissional. Não obstante, o campo relativo às observações e a seção de registros ambientais indicam exposição do segurado ao risco decorrente do uso de arma de fogo, de onde se vislumbra a semelhança de atribuições com as de vigilante armado.

Assim, é possível o enquadramento pretendido, por analogia entre a função desempenhada de porteiro, que fazia ronda na empresa com o uso de arma de fogo, e a previsão contida no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

##### 3) 24/05/1991 a 09/10/1991 (BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA)

Para comprovar a especialidade do interregno, o segurado apresentou, ao INSS, o PPP de ID. 8512784, p. 56, assinado por preposto autorizado para fazê-lo (ID. 8512784, p. 59), segundo o qual exerceu o cargo de vigia.

Apesar de o documento não indicar a exposição a agentes nocivos, a atividade desempenhada é passível de enquadramento, por categoria profissional, em virtude da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme os termos supra.

##### 4) 29/04/1995 a 21/08/1997 (ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA)

O INSS já reconheceu a especialidade, por enquadramento por categoria profissional, do labor desempenhado neste vínculo até 28/04/1995, por ter o demandante exercido o ofício de vigilante.

Com relação ao período ora em comento, em recente decisão proferida pelo c. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), afetado ao rito dos recursos repetitivos e objeto do Tema 1.031/STJ, foi fixada a tese de que: “*é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado*”. (grifamos)

Assim, mesmo considerando o período após 29/04/1995, o desempenho da atividade de vigilante, vigia, guarda e afins pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme a análise da documentação apresentada.

No caso, foi apresentado o PPP de ID. 8512784, p. 61, assinado por preposto autorizado pela empresa (ID. 8512784, p. 64), o qual destacou que o demandante, enquanto vigilante de banco, vigiava as dependências das empresas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delito, zelava pela segurança das pessoas, escoltava pessoas e mercadorias e controlava objetos e cargas usando arma de fogo calibre 38.

Assim, cumpridos os requisitos para o reconhecimento da especialidade deste período.

#### 5) 09/09/1997 a 21/02/1999 (ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA)

Nos termos do PPP de ID. 8512784, p. 66, assinado pelo administrador judicial da antiga empregadora, o autor, enquanto vigilante externo, vigiava o patrimônio da tomadora de serviço portando revólver calibre 38, zelando pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física.

Demonstrada a efetiva nocividade da atividade e o uso de arma de fogo, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno em comento.

#### 6) 01/05/2003 a 19/01/2014 (POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI)

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 8512784, p. 68, sem identificação do seu subscriteiro ou comprovação dos poderes a ele eventualmente concedidos. Mesmo com oportunidade para sanar o feito (ID. 9224181), o demandante não acostou declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou cópia da procuração outorgada em seu favor.

Além disso, o documento destacou a exposição a ruído de 77,8dB(A) – portanto, dentro dos limites de tolerância vigentes à época – e descreveu o desempenho da atividade desempenhada enquanto vigilante no metrô/CPTM como transitar pelas estações cobrindo a pregação religiosa, mendicância, comércio ambulante, pingentes, surfistas, tabagismo e uso de entorpecentes, auxiliando, ainda, no fechamento das portas e os deficientes, dentre outras atividades.

Assim, não restou comprovado, de forma inequívoca, a exposição do autor a efetiva nocividade, e nem o uso de arma de fogo, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

#### 7) 13/01/2014 a 02/06/2016 (ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI)

Foi apresentado o PPP ID. 8512784, p. 70, emitido em 02/06/2016 e acompanhado de documento comprovando os poderes conferidos ao seu subscritor, segundo o qual o autor, enquanto vigilante do metrô, não esteve exposto a quaisquer fatores de risco.

Além disso, a profiografia não fornece maiores detalhes acerca do eventual uso de arma de fogo e das atividades desempenhadas, de onde se possa verificar se houve efetiva exposição a nocividade durante o labor.

### **2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de **20/11/1986 a 10/06/1987, 01/06/1990 a 03/01/1991, 24/05/1991 a 09/10/1991, 29/04/1995 a 21/08/1997, 09/09/1997 a 21/02/1999.**

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e aquele já reconhecido na via administrativa (14/04/1994 a 28/04/1995, conforme ID. 8512785, p. 50), na DER (13/06/2016), o demandante contava com **31 anos, 06 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição naquele momento.

Com relação ao pleito sucessivo, considerando os períodos ora reconhecidos e aquele computado na via administrativa, nos termos supra, a parte autora totalizava **06 anos, 04 meses e 02 dias** de tempo especial na DER (13/06/2016), tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

	Processo n.º:	5003146-85.2018.4.03.6119											
	Autor:	ALEXANDRE CORREIA CAMPOS											
	Réu:	INSS						Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	ELGIN		26/06/80	15/07/80	-	-	20	-	-	-			
2	GENERAL		05/01/82	17/03/82	-	2	13	-	-	-			
3	BRINQUEDOS		08/06/82	07/10/82	-	3	30	-	-	-			
4	MONTCALM		17/01/84	15/04/84	-	2	29	-	-	-			
5	PERSONAL		29/04/84	25/08/84	-	3	27	-	-	-			
6	PERSONAL		10/12/84	29/12/84	-	-	20	-	-	-			
7	AARAUJO		23/01/85	23/04/85	-	3	1	-	-	-			
8	TRANSCOPEL		01/03/86	25/03/86	-	-	25	-	-	-			
9	TRANSCEL		04/07/86	03/11/86	-	3	30	-	-	-			
10	INDUSTRIAS	Esp	20/11/86	10/06/87	-	-	-	-	-	6	21		
11	SEG SERVICOS		01/08/87	01/03/90	2	7	1	-	-	-			
12	HIKARI	Esp	01/06/90	03/01/91	-	-	-	-	-	7	3		
13	BRINQUEDOS	Esp	24/05/91	09/10/91	-	-	-	-	-	4	16		
14	VETOR		31/10/91	02/01/92	-	2	3	-	-	-			
15	CENTROLIGAS		03/01/92	06/07/92	-	6	4	-	-	-			
16	SETEM		17/08/92	14/11/92	-	2	28	-	-	-			
17	OMEGA		15/11/92	01/03/93	-	3	17	-	-	-			
18	CERAMICA		12/07/93	23/08/93	-	1	12	-	-	-			
19	LOYAL		01/10/93	24/02/94	-	4	24	-	-	-			
20	ALERTA	Esp	14/04/94	28/04/95	-	-	-	1	-	-	15		
21	ESTRELA	Esp	09/09/97	22/02/99	-	-	-	1	-	5	14		
22	CHAMA		01/08/99	20/09/99	-	1	20	-	-	-			
23	OFFICIO		11/11/1999	31/12/99	-	1	21	-	-	-			
24	GOCIL		06/06/00	20/06/03	3	-	15	-	-	-			
25	POWER		01/05/03	19/01/14	10	8	19	-	-	-			
26	ACOFORTE		13/01/14	13/06/16	2	5	1	-	-	-			
27	ALERTA	Esp	29/04/95	21/08/97	-	-	-	2	-	3	23		
28					-	-	-	-	-	-			
29					-	-	-	-	-	-			
30					-	-	-	-	-	-			
31					-	-	-	-	-	-			
32					-	-	-	-	-	-			
	Soma:					17	56	360	4	25	92		
	Correspondente ao número de dias:						8.160		2.282				
	Tempo total:					22	8	0	6	4	2		
	Conversão:	1,40				8	10	15	3.194,80				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	6	15					
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de **14/04/1994 a 28/04/1995**, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais** pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de **20/11/1986 a 10/06/1987, 01/06/1990 a 03/01/1991, 24/05/1991 a 09/10/1991, 29/04/1995 a 21/08/1997, 09/09/1997 a 21/02/1999**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008360-86.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 20 de janeiro de 2021.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**  
**1ª VARA DE JAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DORIVAL FANTIN

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS JAU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ROSCANI BESSELER - SP383967, PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido liminar, proposta por **COMÉRCIO DE BEBIDAS JAÚ LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa pública à reparação de danos morais.

Em essência, sustenta a parte autora que contratou a abertura de conta corrente com a Caixa Econômica Federal, sob o nº 1838-9, em outubro de 2016; porém, não efetuou qualquer movimentação na aludida conta desde julho de 2017, permanecendo inativa há 36 (trinta e seis) meses. Ocorre que foi surpreendida com inadimplência no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondentes a taxas de manutenção, taxas de cestas, juros, IOF e outros encargos.

Ao amparo de sua pretensão, defendeu a ilegalidade da cobrança de encargos de conta inativa, além de nunca ter sido notificada ou informada acerca do débito.

O pedido liminar é para o fim suspender os apontamentos efetivados em cartórios de protesto, SERASA e SPC, em desfavor da parte autora, com cominação de multa por dia de descumprimento.

Atribuiu à causa o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial, para correção do valor atribuído à causa (montante da dívida) e comprovação do recolhimento das custas judiciais. Na mesma oportunidade, foi facultado à parte autora a comprovação documental de que tentou obter administrativamente o contato de abertura de conta corrente e outros documentos correlatos e designada audiência de conciliação (id. 36517144).

A parte autora requereu a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, contrato social e notificação extrajudicial da CEF (id. 37300388).

Decisão que recebeu a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa e determinou a citação da CEF (id. 37423306).

Citada, a ré ofereceu contestação (id. 37763520), sustentando, em suma, a ausência de responsabilidade da CEF e a legalidade da cobrança. Juntou documentos.

A parte autora reiterou o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, ao argumento de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de falha na prestação de serviços e pontuou que a restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito acarreta-lhe transtornos e prejuízos (id. 39714745). Juntou documentos.

Sobreveio despacho determinando fosse aguardada a audiência de conciliação (id. 39793170).

Na audiência realizada aos 15 dias do mês de outubro de 2020, restaram infrutíferas as tentativas de conciliação e, no mesmo ato processual, a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência, por ausência de plausibilidade do direito alegado, vez que não restou comprovada a ilegalidade dos débitos lançados na conta corrente (id. 40263473).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

A controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança de tarifas bancárias e encargos em conta corrente inativa.

Colhe-se do Sistema de Histórico de Extratos que a sociedade empresária Comércio de Bebidas Jaú Ltda., CNPJ 47.418.065/0001-24, é titular da conta corrente nº 3254.003.0001838-9 (id. 37763527 – Pág. 1).

Em 04 de outubro de 2016, foi emitida a **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 18383254**, na qual os sócios José Roberto Módulo e Lucia Elena Cornélio Módulos, na condição de avalistas, aceitaram o limite de crédito rotativo fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 3254.003.00001838-9 e obrigaram-se a pagar à CEF a importância acima creditada (id. 37763522).



O valor contratado foi disponibilizado na conta corrente nº 3254.003.0001838-9. Extraí-se da movimentação bancária (id. 37763532 – Pág. 1) que, em outubro de 2016, após a disponibilização do crédito na conta corrente, foram compensados cheques e realizados depósitos em dinheiro. Denota-se que, a partir de março de 2017, as movimentações na conta corrente foram esporádicas, ocorrendo a última movimentação em 05/10/2017, mediante depósito de dinheiro no valor de R\$100,00 (cem reais) (id. 37763532 – Pág. 2).

Segundo consta da **Cláusula Quarta** da Cédula de Crédito Bancário (id. 37763522 – Pág. 3), pela concessão, utilização, manutenção, retificação e renovação do limite de crédito rotativo será debitada da conta corrente de depósito as tarifas a seguir discriminadas: “a) *Tarifa de Contratação de Cheque Empresa Caixa, cobrada na concessão da operação, cujo valor nesta data é de R\$40,00 (quarenta reais); b) Tarifa de Excesso Sobre o Limite de Crédito Rotativo, cujo valor nesta data é de R\$27,00 (vinte e sete reais), gerada a cada ocorrência de excesso sobre limite de crédito rotativo; c) Tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo, cobrada a cada 360 dias, pela renovação cadastral ou pela própria renovação do limite, quando for o caso, cujo valor nesta data é de R\$40,00 (quarenta reais); d) Tarifa de Retificação de Limite de Crédito Rotativo, cobrada na(s) retificação(ões) do limite, cujo valor nesta data é de R\$40,00 (quarenta reais); e) Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa CAIXA, cobrada trimestralmente, cujo valor nesta data é de R\$40,00 (quarenta reais)”.*

A **Cláusula Quinta** da Cédula de Crédito Bancário (id. 37763522 – Pág. 3) estipulou a incidência de juros remuneratórios e de tributos incidentes sobre a operação ou os lançamentos por ocasião da utilização do limite do crédito rotativo. Do **Parágrafo Segundo** consta que a taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada foi de 14,99% ao mês.

Por sua vez, no período de inadimplência, a **Cláusula Décima Primeira** da Cédula de Crédito Bancário (id. 37763522 – Pág. 5) estabeleceu que o débito apurado ficaria sujeito a juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual e custas e honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado.

Ocorre que o saldo bancário se revelou insuficiente para o pagamento de todas as tarifas e encargos contratados.

Em 05 de outubro de 2017, após o término do maior período de movimentação da conta corrente (id. 37763532 – Pág. 2), havia o saldo devedor de R\$463,79 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

A evolução do débito, a despeito de a parte autora não utilizar a conta corrente, decorreu da aplicação das tarifas bancárias (DB CESTPJ, MANUTCROT e MANUTCTA), IOF e juros remuneratórios.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade dos débitos lançados em conta corrente e, conseqüentemente, em dano moral, razão pela qual se impõe a improcedência dos pedidos.

### III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de janeiro de 2021.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-13.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: PAULO SERGIO TEZORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (44262409).

2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002393-98.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA LEOCADIA DOS SANTOS BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 169/1903

**DESPACHO**

Verifico que o patrono da parte autora forneceu, na petição constante no ID nº 40634899, os dados necessários para transferência bancária.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência do montante depositado na CEF referente aos honorários sucumbenciais (ID nº 40635153), para a Caixa Econômica Federal, Agência 2032, C e 597-0, em nome de Mascaro Pinho Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 30.275.776/0001-85,

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo a CEF proceder a dedução da alíquota de tributação existente, a qual deverá ser calculada no momento da transferência, visto que se tratam de valores de natureza remuneratória.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada pela via eletrônica à CEF, Agência 2742, em Jaú/SP.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da petição constante no ID nº 40634899, bem como do extrato de pagamento anexado aos autos (ID nº 40635153).

Cumpra-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001122-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

**DESPACHO**

Ante a informação de id 43735775, providencie a secretaria a devolução da presente deprecata, com nossas homenagens.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000872-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vista à embargante do quanto impugnado, para que requeira o que entender de direito.

Após, tragam-me conclusos

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-43.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

**DESPACHO**

Intime-se o Município de Jahu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

**Jauá, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-70.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA IRACEMA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MONICA MICHELE APARECIDA ROMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

**DESPACHO**

Verifico que o patrono da parte autora forneceu, na petição constante no ID nº 40247059, os dados necessários para transferência bancária.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência do montante depositado na CEF em favor da autora Maria Iracema dos Santos Antonio (ID nº 40247064), para a Caixa Econômica Federal, Agência 0292, Operação 003, Cc 000134-5, em nome da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados e Associados, CNPJ: 07.697.074/0001-78, visto que a procuração a ela outorgada dá poderes para receber e dar quitação (fl. 19 dos autos - ID nº 22947067).

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo a CEF proceder a dedução da alíquota de tributação existente, a qual deverá ser calculada no momento da transferência.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada pela via eletrônica à CEF, Agência 2742, em Jaú/SP.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da petição constante no ID nº 40247059, bem como do extrato de pagamento anexado aos autos (ID nº 40247064).

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA, POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

TERCEIRO INTERESSADO: POSTO RODOSERV LTDA, COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG98192

## DECISÃO

Vistos.

A terceira interessada - COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ. - (ID 43669126) expressou sua recusa quanto ao encargo de depositária da aeronave King Air, modelo C90GTI, ano de fabricação 2012, número de série LJ-2055, matrícula PP-JCL, de fabricação da Hawker Beechcraft. A recusa ora apresentada está em aparente contradição com o teor da petição inserida no id 38485909, em virtude da qual notícia ter celebrado contrato de compra e venda da aeronave em 29/08/2019.

Instada a se manifestar, sobreveio a petição fazendária sob id 44168851, pela qual requereu a lavratura de termo de penhora da citada aeronave e indicou, para o múnus de depositário, o Sr. Guilherme Valland Junior. Pleiteou, ainda, a designação de leilão judicial.

Consoante ressaltado no despacho proferido no id 43514126: "A penhora da aeronave Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, matrícula PR-PLP, ano de fabricação 2010, ainda não foi formalizada no presente feito." Da mesma forma, não há penhora formalizada em face da aeronave King Air, modelo C90GTI, ano de fabricação 2012, número de série LJ-2055, matrícula PP-JCL, de fabricação da Hawker Beechcraft.

Por força do despacho citado (id 43514126), a terceira interessada - empresa POSTO RODOSERV LTDA - foi nomeada depositária da aeronave Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, matrícula PR-PLP, ano de fabricação 2010. Pelo mesmo comando, foi determinada a realização da penhora desse bem.

Entretanto, nesse último ponto, o despacho em questão deve ser revisto.

Deveras, decretada a ineficácia da alienação de ambas as aeronaves, restou indeferido o pedido formulado pela Fazenda Nacional (id 29829936) no sentido da efetivação da penhora do mesmos bens, tudo de acordo com a decisão proferida no id 30607588.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, foram estes rejeitados, conforme id 30918778.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento, a decisão foi mantida pelo Juízo, consoante id 30990038.

A decretação de ineficácia da alienação fraudulenta foi devidamente registrada pela ANAC nos prontuários das aeronaves PR-PLP e PP-JCL (id 32612867), medida apta e suficiente a garantir o interesse buscado pela exequente.

Isso posto, neste âmbito, não há falar-se na figura do depositário, vez que não levada a efeito a penhora pretendida, nos termos das decisões precedentes prolatadas nestes autos. Impõe-se, outrossim, a manutenção do sobrestamento da execução, diante da ausência de modificação da situação fático-jurídica ensejadora da paralisação do feito.

No que é pertinente à guarda das aeronaves, deverá cada qual permanecer na posse das interessadas já referidas até o deslinde dos embargos de terceiro n. 0000213-36.2018.4.03.6117 ou até que cessada a causa de suspensão do curso da execução por decorrência do processo de recuperação judicial n. 1009799-95.2015.8.26.0302, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jahu/SP.

Demais, cabe à parte (interessada) que se sentir prejudicada, a tempo e modo próprios, adotar procedimento específico à veiculação de erro que reputar existente, em outra ação autônoma, meio processual naturalmente mais consentâneo para o deslinde de questões que não têm pertinência com o processo executivo fiscal.

Encaminhe-se a execução para arquivo provisório, nos termos do comando proferido no ID 30990038.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000774-31.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: J.V. BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME, JAIRO VANDERLEI BARBIERI, ELAINE CRISTINA SIMONATO BARBIERI

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da hasta pública unificada, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000177-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796, CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da hasta pública unificada, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002065-03.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ANEZIO - ME, LUIS ANTONIO ANEZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado negativo da hasta pública unificada, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000827-12.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado negativo da hasta pública unificada, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000235-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

**DESPACHO**

Num. 34850918: indefiro a penhora sobre supostos valores recebível de operadoras de cartão de crédito uma vez que a medida encetada por esse juízo em execução correlata (nº 0000303-15.2016.403.6117) mostrou-se **inútil**. A penhora, nestes casos, registre-se, evidência-se **inócua**, não trazendo nenhum resultado prático à execução, mormente porque a credora não trouxe ao juízo indicações seguras da existência de relação contratual da executada com alguma(s) operadora de crédito, a ensejar o deferimento da medida.

**Outras providências.**

Intime-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004108-54.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: WANDA FURIA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo Federal.

À vista do trânsito em julgado do acordo entabulado pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, uma vez que não há valores a serem levantados (Num. 43099406 - Pág. 1 e 2)

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002260-56.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO LUIS SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663, REOMAR MUCARE - SP175395

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001161-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: MAITINO INDUSTRIAL DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA - ME, MARIA CRISTINA PEREIRA MAITINO

#### DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria aforada pela Caixa Econômica Federal contra MAITINO INDUSTRIAL DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA – ME e MARIA CRISTINA PEREIRA MAITINO, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro decorrente da inadimplência de contratos de relacionamento bancário.

Elenca a autora a inadimplência dos seguintes contratos:

1) Contrato: 031500300044013;

2) Contrato: 031519700044013

Analisando os autos não diviso a juntada demonstração de débito referente ao contrato n.º **031519700044013**, razão pela qual determino que a autora emende a petição inicial no prazo de **15 (quinze)** dias, juntando aos autos o referido demonstrativo de débito, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, § 4º, do CPC).

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001076-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: QUALIFAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA, EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos verifico que os embargos à execução não se encontram devidamente instruídos, conforme disposto no Código de Ritos, *in verbis*:

[Art. 914](#). *O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.*

§ 1º *Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (destaque).*

Vê-se, pois, que os embargantes não juntaram aos autos a cédula de crédito bancário e demonstrativos de débito (evolução da dívida), documentos indispensáveis à compreensão da oposição oposta. Inobstante a ausência oportuno aos embargantes o aditamento **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000561-32.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARIA INEZ DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) REU: FERNANDO APARECIDO MOGIONI JUNIOR - SP355127

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de MARIA INEZ DE ALMEIDA ME

A autora noticiou o pagamento do débito referente aos contratos nº 0287003000016906 e 240287734000057082, informando que remanesce a dívida relativa aos contratos de nº 0000000205187629 e nº. 240287734000056949.

#### **Brevemente relatado, decidido.**

Tendo em vista que a ré quitou o débito originário dos contratos nº 0287003000016906 e 240287734000057082, **declaro extinta** a presente ação de cobrança no que tange aos referidos contratos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

#### **Outras providências.**

Em vista do trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido e à vista do pagamento parcial do débito, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, inaugurar a execução do julgado, apresentando o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002959-47.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME, LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO, JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO, JAILTON CHRISTOFARO, ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO

#### DESPACHO

Num. 43085116: indefiro sejam realizadas tentativas de venda direta dos bens constritos por intermédio de leiloeiro público designado pelo juízo.

A Seção Judiciária do Estado de São Paulo conta com uma **CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS** que foi criada justamente para modernização da Justiça e a celeridade da prestação jurisdicional, além da desoneração das varas federais dos diversos procedimentos atinentes à venda pública. Por ela são realizados leilões unificados por leiloeiros oficiais de bens penhorados em processos em fase de execução e, inclusive, os confiscados em processos criminais, tendo, portanto, ampla divulgação e transparência entre todos os interessados, inclusive em nichos específicos de mercados, não sendo plausível, portanto, a mudança de paradigma requerido pela CEF.

Intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata nº 1001755-72.2017.8.26.0058.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001865-30.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284

#### DES PACHO

Num 43899664: indefiro uma vez que a providência requerida já foi tentada sem resultado útil a execução, não havendo motivo plausível para renovação.

Retornemos autos ao arquivo de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-88.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: APARECIDO ROBERTO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **Aparecido Roberto Antônio** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à obtenção do benefício de aposentadoria especial. Na Inicial, a parte autora requer lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 26/03/2018, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 1842038459), mas que este lhe foi negado, porque o INSS não computou como atividade especial o seguinte interregno:

Empresa	Período
---------	---------

Assevera que, somando referido período de trabalho a outros já reconhecidos, na data da DER, já possuía 25 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição em atividades especiais.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Requeru a expedição de ofício à empresa Trident Ind. de Precisão Ltda., por discordar dos PPPs por ela apresentados e acreditar ser necessário acesso ao laudo de condições ambientais que os embasaram. Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

CONCEDO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (44195491). ANOTE-SE.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

No presente caso, julgo não estar caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, em consulta ao CNIS que junto em anexo, constato que o autor segue exercendo atividade laborativa, de modo que, apesar de se tratar de demanda cujo objeto é verba de natureza alimentar, não há falar que a não percepção imediata do benefício previdenciário implicará riscos a sua subsistência.

De outra parte, como a própria Inicial revela, o sucesso do pleito depende da verificação da higidez dos PPPs apresentados pela empresa Trident, ou seja, da produção de prova, o que, a toda evidência, impede o reconhecimento imediato da probabilidade de êxito da demanda.

Quanto à expedição de ofício à empresa, requerida e justificada pelo autor, julgo que se faz oportuna para a instrução do processo.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.
2. ANOTE-SE a gratuidade concedida.
3. Deixo de designar audiência de conciliação por não se tratar de caso em que se vislumbre a possibilidade de autocomposição (art. 334 §4º, II, do CPC).
4. CITE-SE o INSS.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto no art. 344, do CPC, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
8. **Sem prejuízo, OFICIE-SE desde logo à empresa Trident Indústria de Precisão Ltda., observado o endereço ao final da Inicial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que embasaram os PPPs fornecidos ao autor (44195801 e 44195804). Instrua-se o ofício com cópias desses documentos. Sendo apresentados os documentos pela empresa, DÊ-SE vista às partes por 05 (cinco) dias.**

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

**Jahu, data da assinatura eletrônica.**

**CARLA BRANT KOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003020-15.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCEDIDO: JOSE LUIS FURCIN, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, APARECIDO ARAUJO, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, BENEDITO BARBAN, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, LAERCIO DONIZETE FONTES, PAULO JOSE LOPES

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
 Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
 Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
 Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
 Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
 Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
 Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
 Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

**Jaú, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003781-46.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: WALDI PEREIRA CUNHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 179/1903

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000069-09.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLEUZA REGINA SOUZA DE FREITAS NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FREITAS NASCIMENTO, LUCAS FERNANDO DE FREITAS NASCIMENTO, MARCOS ROGERIO DE FREITAS NASCIMENTO, ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002079-55.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES

Advogados do(a)AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002437-20.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000279-65.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: DERNIVAL JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002005-35.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAÚ, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000186-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOAO PAULO PINCELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos da superior instância arquivando-se em prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se de imediato..

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000017-73.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: FLAVIO MACARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

#### DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 44232040, o que pressupõe hipossuficiência econômica.

2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.

3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669

EXECUTADO:INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, SIDNEY ARISAWA - SP328443, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448, ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ALIKI CRANAS AZAR, NECHES REALTY PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES - SP385418

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

## DESPACHO

Tendo em vista que decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 903 do Código de Processo Civil, sem oposição de insurgência quanto à venda judicial havida nestes autos, intime-se a arrematante NECHES REALTY PARTICIPACOES LTDA para que comprove, em dez dias, o pagamento do imposto de transmissão dos bens imóveis arrematados (matrículas ns. 28.559, 29.799, 65.281, 102.798, 102.799, 102.800, 102.801, todas do 3º CRI de São Paulo), nos termos e para os fins do art. 901, parágrafo 2º, CPC.

Nos termos do artigo 130 do CTN, "Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Parágrafo único: "No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço."

Sendo a arrematação forma de aquisição originária, o adquirente do bem o recebe livre de quaisquer ônus que se sub-rogarão no preço, ainda que tenha constado o débito no edital. Nesse sentido, vem decidindo reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATACÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUB-ROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda sub-rogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (RESP 1128903, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 18/02/2011, grifo nosso) "TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, parágrafo único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (RESP 807455, Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, DJE 21/11/2008).

Assim, o adquirente tem direito a efetuar a transferência dos imóveis arrematados para o seu nome, independente do pagamento de taxas e tributos vencidos anteriormente à arrematação, o que se deu em 25/11/2020, consoante auto juntado no id 43733544.

Ante o exposto, comunique-se o setor de dívida ativa do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para que providencie, mediante prévio requerimento do(a) interessado(a), a expedição de certidão negativa de débitos em favor da arrematante NECHES REALTY PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 15.837.714/0001-26, com relação aos imóveis de matrículas ns. 28.559, 29.799, 65.281, 102.798, 102.799, 102.800, 102.801 do 3º CRI de São Paulo, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à arrematação de 25/11/2020.

Serve cópia desta decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) próprio(a) arrematante ao setor municipal competente.

Comprovado o recolhimento do imposto de transmissão, especem-se CARTAS DE ARREMATACÃO em favor da arrematante NECHES REALTY PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 15.837.714/0001-26, com endereço na R. GUAICURUS, 375, ANDAR 1 SALA 23, Bairro: AGUA BRANCA, SÃO PAULO – SP, CEP: 05033-000, representada por JONATHAN STERN, CPF 357.547.598-94, com endereço na R. PEIXOTO GOMIDE, 2054, APTO 51, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO – SP, CEP: 1409002.

Se prejuízo, intime-se a exequente para que indique os parâmetros para o pagamento, observados os depósitos já efetivados nos autos.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LEON HIPOLITO MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

## DESPACHO

Intime-se o perito nomeado (Vicente Paulo Costa Grisso) para que indique conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor depositado na conta n. 2742.005.86401582-9 a título de honorários periciais definitivos (id 38394602).

Quanto ao imóvel penhorado (**consistente na porção ideal remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área, do imóvel matriculado sob n. 284 no 1º CRI de Jaú**), observado o laudo de avaliação inserido no id 42651543, considerando a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 241

Dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 245

Dia 14/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 249

Dia 16/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se as partes e eventuais interessados.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001017-09.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSA PIRES CECULINI

Advogados do(a) REU: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956, LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

## DECISÃO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

### 1. Da execução da verba sucumbencial

Observo que neste feito pendem apenas a execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida às fls. 29/32 dos autos físicos virtualizados (ID nº 39314280, páginas 36 a 42) – os honorários foram fixados no valor equivalente a 10% sobre o valor do excesso da execução: valor acolhido (R\$ 117.215,79) – valor considerado devido na petição inicial destes embargos (R\$90.356,53) = **R\$26.859,26** -, no valor de **R\$2.685,92** (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até maio de 2015.



Visando imprimir celeridade processual, deverá a parte exequente **atualizar** essa verba sucumbencial até a competência de setembro de 2020 (c.f. ID nº 39314280, páginas 36 a 42), observando-se o prazo de cinco dias, bem como o índice fixado no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Preclusa a via impugnativa desta decisão e juntada a atualização da verba sucumbencial, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) devida, de conformidade com o valor fixado na sentença proferida às fls. 29/32 dos autos físicos virtualizados (ID nº 39314280, páginas 36 a 42).

Cumpridas as providências acima, vista às partes da requisição de pagamento expedida, adequada à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão da ordem ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

## **2. Do prosseguimento da execução nos autos principais**

Sem prejuízo do prosseguimento da execução somente em relação à verba honorária fixada nestes embargos, observo que estes autos de Embargos à Execução são referentes ao processo ordinário nº 0003088-74.2007.403.6307, cujas peças foram digitalizadas e inseridas na plataforma do PJE como anexo (IDs nº 39314276, 39314277, 39314278 e 39314279).

Para fim de regularidade do processamento, uma vez que a execução deve ser finalizada nos autos principais, proceda a Secretaria a criação de metadados, a associação dos processos, bem como a inserção das peças IDs nº 39314276, 39314277, 39314278 e 39314279 dos autos principais.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, prossiga-se a execução no processo principal associado (nº 0003088-74.2007.403.6307), observando-se os valores fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução associado nº 0001017-09.2015.403.6117 (fls. 29/32 – ID nº 39314280), remetendo-se, oportunamente, estes autos ao arquivo.

## **3. Providências finais**

Retifique-se a classe processual lançada neste feito, nos termos da Tabela Unificada de Classes Processuais (Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, 03 de outubro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000843-97.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMILDO CHICONI

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

## **DESPACHO**

Tendo em vista que foi efetivada a transferência ID 39856154 manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003668-58.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: THEODORA REGINA VIOLA LOPES, NELSON ALVES SALLES, HORACIO GIUSEPPE BRAVI, THEREZA DE CAMARGO MORENO

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Diante da ausência da necessidade de prosseguimento da execução neste feito, mormente porque o E. TRF3 (Id. 34472824 - Pág. 21) excluiu a verba honorária fixada na r. sentença de fls. 414/416 dos autos físicos virtualizados (Id. 34472823 - Págs. 35 a 39), prossiga-se o cumprimento de sentença nos autos principais (autos n. 0003667-73.2008.4.03.6117), providenciando-se a secretaria o necessário à associação deste feito aos autos principais.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**  
**1ª VARA DE MARÍLIA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002472-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI

**DESPACHO**

Defiro o pedido de expedição de nova Carta Precatória conforme requerido no id. 43994611.

Antes, porém, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado, expeça-se.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-43.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBSON GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a destinação dos valores ainda depositados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CILENE VAZ PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 43979241), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 44038432), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-41.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIRAN DAHER ASSEF AMAD

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS ROCHA - SP397115, THAIZ ROCHA NUNES - SP294836, HUGO ROCHA - SP382070

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca da proposta elaborada pela União Federal (id. 44072679), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004649-32.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO JOEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da informação de id. 44195059 retifico a data da perícia para o dia 12 de fevereiro de 2021, às 14h00, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto.

No mais, fica mantido as demais determinações contidas no despacho id. 43923740.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONIZETI JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certidão Id 44227786: dê-se ciência à parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002286-11.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MARILIA - EMDURB, MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA - SP354328

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA - SP143760

**DESPACHO**

ID 42000813: Ciência da interposição de agravo de instrumento pelo Município de Marília. Mantenho a decisão de ID 39704120 por seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretaria a verificação da situação do agravo de instrumento distribuído sob nº 5030770-65.2020.403.0000 (ID 42000830).

Após, voltemos autos conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADELClO VILAS BOAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 44213050: complemento a parte as informações, indicando o número da agência bancária.

Informado, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao Banco do Brasil.

Int.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-25.2017.4.03.6111

AUTOR: GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001510-67.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-14.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DARA MERISSI BARBOSA, SAMUEL MERISSI BARBOSA, RAFAEL MERISSI BARBOSA, L. M. B., C. M. B.  
REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA GONCALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDELUCIO SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990, ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI - SP395827-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2021.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001431-61.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MATHEUS FONSECA

**DESPACHO**

Justifique a exequente, em 15 (quinze) dias, a propositura da presente demanda neste foro, tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 781, I, CPC e os documentos carreados aos autos, que apontam a contratação e residência do executado na cidade de Curitiba/PR.

Com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 20 de janeiro de 2021.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005112-81.2007.4.03.6111

AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 44236532, fica a parte exequente intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre a simulação de id 44311032.

**Marília, 20 de janeiro de 2021.**

### 2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000709-32.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RAISSA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004340-40.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: VERA SUELI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001389-12.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BABIELE DA SILVA PAZINI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2021.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-89.2021.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALFREDO GAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-33.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ANTONIO PANZIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001971-12.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:EDMILSON PERNOMIAN

Advogado do(a)AUTOR:REGINALDO BUENO - SP418872

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000721-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:JULIA COELHO CORREA

Advogados do(a)AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004017-69.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004628-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA RAMOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 44098248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: QUEST COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA// SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-36.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCELO NERES DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-28.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MAYCON ALEX MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FNDE

### SENTENÇA

MAYCON ALEX MIGUEL impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e do PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, objetivando “a suspensão da exigibilidade da cobrança das parcelas do FIES, inclusive das eventualmente vencidas, até a conclusão da sua residência médica e a consequente não inclusão de seu nome e de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito”.

O impetrante alega que se formou médico pela Universidade de Marília - UNIMAR no ano de 2017, utilizando-se “para o custeio das mensalidades, contrato de financiamento estudantil oriundo do programa FIES – Contrato de Abertura de Crédito nº 675.701.134, vinculado ao Banco do Brasil, na condição de Agente Financeiro, para custeio de 100% dos encargos educacionais totais de sua graduação em Medicina”. Assevera que obteve o competente registro junto ao CRM/SP sob nº 191.851, datado de 05/12/2017. Aduz que considerando a carência de 18 (dezoito) meses previstos no contrato estudantil, no 2º semestre de 2019 teve início a amortização do referido contrato. Entretanto, somente ingressou “no programa de especialização ou residência médica em RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM junto à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba”, em 01/03/2020 com término previsto para 28/02/2023, com bolsa mensal de R\$ 2.864,17 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseite centavos), o qual está credenciado pelo Ministério da Saúde, de forma que faz jus à extensão do prazo de carência até o término do período de residência médica, conforme dispõe item 18 do Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, do Ministério da Saúde. Contudo a autoridade coatora negou a extensão, arguindo que uma vez iniciada a amortização do contrato estudantil não mais é possível a extensão pretendida pelo impetrante.

Por fim, afirmou que por cursar especialização em regime de internato não tem condições de trabalhar em outros locais durante o período de residência, fato que o impossibilita de saldar as prestações do contrato estudantil e manter o próprio sustento. E, em razão de não estar em dia como pagamento do financiamento, está sob ameaça de ter seu nome, bem como dos seus fiadores, inscritos nos cadastros restritivos de crédito.

Pretende, pois, o impetrante, ordem que lhe assegure a extensão do prazo de carência para pagamento de seu financiamento estudantil, já em fase de amortização do contrato.

Em decisão proferida, aos 03/07/2020, este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 174.593 instaurado pelo Juízo Federal da 21ª Vara Cível de Brasília/DF, declarou que “é facultado ao autor o local do ajuizamento da demanda”, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 627.709/DF (Tema 374/STF), a qual entende que a fixação do foro competente, nas ações propostas contra as autarquias federais, deve observar o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual determinou ser de competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP o processamento e julgando da causa.

O pedido de liminar foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora, Banco do Brasil S/A., apresentou as seguintes informações: preliminarmente: 1º) a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A.; e, no mérito aduziu “na qualidade de Agente Financeiro do FNDE, o Banco do Brasil somente tem responsabilidade sobre o correto aferimento dos dados cadastrais e da operacionalização do contrato de financiamento estudantil de acordo com as condições estabelecidas pelo FIES.” afirmou, ainda, que “o banco agiu em exercício regular de seu direito, até mesmo porque o Autor contratou e usufruiu deliberadamente do crédito contratado, tentando agora esquivar-se de suas obrigações e ainda locupletar-se ilícitamente, o que não poderá ser admitido”. E concluiu que a “solicitação foi analisada pelo FNDE e foi indeferida, ante o fato do requerimento ter sido postulado após o início da fase de amortização”.

Por sua vez, o FNDE apresentou as seguintes informações: preliminarmente: 1º) ilegitimidade passiva *ad causam*; e, no mérito aduziu que “foi verificado que o médico não cumpre a pelo menos um dos requisitos (estava em fase de amortização na data de solicitação no Fies Med) e não teve sua solicitação de carência estendida concedida.” Acrescentou que “embora o estudante aduza que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício, a sua solicitação foi analisada administrativamente pelo FNDE, após a verificação do Ministério da Saúde e foi indeferida, ante o fato do requerimento ter sido postulado após o início da fase de amortização”. E concluiu “por esta razão, o FNDE que deve se pautar pela expressa previsão normativa, não cometeu qualquer ato ilícito, mas tão somente decidiu pela não concessão do benefício ao autor; visto que seu requerimento foi realizado já na constância da fase de amortização contratual”.

O representante do Ministério Público Federal não opinou.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, argüiram as autoridades coatoras a ilegitimidade passiva *ad causam*.

A ilegitimidade passiva, no caso, recai tanto ao FNDE como ao Banco do Brasil S/A., uma vez que, na forma da Lei nº 10.260/2001, o primeiro detém a qualidade de agente operador e o segundo, de agente financeiro do FIES. Incumbe a eles, destarte, cumprirem eventual ordem judicial emanada em acolhimento ao pedido do impetrante, a qual requer, em suma, seja prorrogado o período de carência do seu contrato de financiamento estudantil até o término da residência médica.

Assim, há litisconsórcio passivo entre as autoridades que representam o FNDE e a CEF. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. FNDE E BANCO DO BRASIL.*

1. *A legitimidade passiva para a demanda recai tanto ao FNDE, quanto ao Banco do Brasil, uma vez que o primeiro detém a qualidade de agente operador e o segundo, de agente financeiro do FIES. Assim, o FNDE determina providências e ao Banco do Brasil cabe executá-las.*

2. *Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5048964-86.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 16/12/2020)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CURSO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. (I) LEGITIMIDADE. REGULARIZAÇÃO DE CONTRATO. –*

*Nas causas em que se discute contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES o agente financeiro possui para compor a lide, uma vez que este é o operador do programa e, aquele, o administrador dos ativos e passivos. - In casu, o contrato firmado pela autora se enquadra na hipótese do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22/2018 e o agente financeiro não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar a sua aplicação.*

*(TRF4, AC 5006596-39.2019.4.04.7003, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/11/2020)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR E DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.*

1. *No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.*

2. *Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil, eis que, ao atuar como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, referido banco integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Precedente desta Corte.*

3. *Rejeitada a alegação recursal de que o presente writ teria sido manejado contra ato de gestão do Banco do Brasil, já que a demanda tem por objeto a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento firmado pela impetrante no âmbito do FIES, ato praticado pela casa bancária em questão enquanto agente financeiro de programa estudantil, portanto.*

3. *Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.*

2. *Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Pediatria, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 03/2013, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.*

3. *Apelações e reexame necessário não providos.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000809-43.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020)*

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Pretende, pois, a impetrante, ordem que lhe assegure a extensão do prazo de carência para pagamento de seu financiamento estudantil, já em fase de *amortização* do contrato.

A Lei nº 10.260/2001, a qual instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. O contrato firmado prevê a data inicial da amortização, podendo a carência ser prorrogada. Tanto o prazo de carência quanto à possibilidade de sua prorrogação e as hipóteses em que tal prorrogação podem ser feitas, estão previstos na legislação de regência do FIES, o que garante a manutenção do programa e o oferecimento de bolsas semestralmente.

É sabido que por cuidar-se de programa público de estímulo e facilitação de ingresso no ensino superior, seu financiamento com verbas públicas deve ser estritamente regulamentado, sob pena de perder suas condições de manutenção, em detrimento de todos os estudantes.

No tocante à prorrogação do período de carência instituído nos contratos estudantis, *via de regra a 18 meses*, a Lei nº 12.202/2010, que ampliou a redação original, previu o seguinte em seu §3º, artigo 6º-B, *in verbis*:

Art. 6º-B. (...)

§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

(grifêi)

Da citada norma extrai-se que resta assegurada aos médicos residentes, que ingressarem em programa de residência médica nas especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde, a possibilidade de extensão do período de carência até o fim da residência médica.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 07/2013 editada pelo Ministério da Educação, regulamentou o citado artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, estabelecendo, contudo, que a extensão do período de carência deve ser requerida antes do início da fase de amortização, conforme expresso no texto normativo:

Art. 6º. O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§1º. Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º. O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

- a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;
- b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

- a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;
- b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§3º. O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§4º. Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

*In casu*, verifico que o impetrante celebrou o contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 675.701.134, junto ao Banco do Brasil S/A., em 11/01/2012, o qual teve início da fase de amortização em 07/2019, prestação no valor de R\$ 3.071,12 (três mil e setenta e um reais e doze centavos), tendo efetuado os pagamentos até a competência de 06/2020, conforme extrato incluso.

Ocorre que está cursando, desde 01/03/2020, em regime de internato, Programa de Residência Médica na especialidade de *Radiologia e Diagnóstico por Imagem* na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP, o qual é credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, com bolsa mensal de R\$ 2.864,17 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) com previsão de término em 28/02/2023.

Referida especialidade, por sua vez, é considerada como prioritária pela Portaria Conjunta nº 03/2013 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, constante de seu Anexo II, a qual estabeleceu os critérios para definição das especialidades médicas prioritárias de que trata o §3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), enquadrando-se, pois, na hipótese de prorrogação do período de carência de que trata o artigo 6º da Portaria Normativa nº 07/2013 do Ministério da Educação, bem como da mencionada Lei nº 12.202/2010.

Todavia, a autoridade coatora negou a extensão, sustentando, com base na portaria Normativa nº 07/2013, que, uma vez iniciada a amortização do contrato estudantil, não mais é possível a extensão pretendida pelo impetrante.

Entendo necessário destacar que a norma legal, a qual prevê o direito à extensão do período de carência pelo período que durar a residência médica, não faz qualquer restrição a qual fase do contrato tal pedido deve ser formalizado. Portanto, inexistindo referida restrição pelo dispositivo legal, incabível admitir imposição restritiva do exercício do direito legalmente assegurado ao estudante, por diploma administrativo, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Não pretende a impetrante, a olhos vistos, o descumprimento ou inadimplemento de suas obrigações – pagamento das parcelas do financiamento que contraiu. Busca somente usufruir de direito que lhe cabe por lei: amortização para depois da conclusão da residência médica. É fato que os valores da bolsa efetivamente pagos durante o período de internato, não são aptos a saldar as prestações do FIES. Negar-lhe o direito, poderia comprometer sua subsistência, acarretando-lhe a impossibilidade de participação em programa de residência médica, frustrando a finalidade da política pública que visa permitir a adequada formação profissional do estudante, situação que confronta o caráter social do contrato de financiamento estudantil.

Nesse sentido, a posição da 1ª Turma do TRF da 3ª Região, em recentíssima decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5009311-07.2020.4.03.0000:

*“Em outras palavras, a lei de regência do FIES não prevê expressamente a possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato, tampouco a prorrogação do período de carência por mais de uma vez. Mas tais omissões não podem ser interpretadas como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de estar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, estas exigências”.*

Posição dominante do TRF da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. FIES. LEI 10.260/2001. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A Constituição Federal, em seu artigo 205, assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, e por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.
2. Visando dar efetividade ao dispositivo acima, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear sua formação nestas.
3. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001 dispõe que os alunos graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica.
4. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de cirurgia geral.
5. No que concerne à alegação aduzida em preliminar de ausência de exaurimento da esfera administrativa, com o ajuizamento da lide e já de posse de todas as informações necessárias, caberia ao recorrente fazer o juízo de mérito informando eventual razão material para o indeferimento do pedido, ônus do qual não se desincumbiu.
6. O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência até o término da residência em 28/02/2021, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade.
7. Sendo assim, deve ser concedida ao estudante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, qual contratado em 27/02/2013. Precedente.
8. Dessa forma e por ora não carreado pelo recorrente documentação a desconstituir a r. decisão agravada, incabível o efeito suspensivo pleiteado.
9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005777-55.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/08/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

**PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.**

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. *Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*
  3. *Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*
  4. *Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.*
  5. *Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*
  6. *A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.*
  7. *Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.*
  8. *O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica: Art. 6º-B, § 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.*
  9. *Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de clínica médica.*
  10. *Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a impetrante ingressou na residência médica na área de clínica médica em 16/03/2018 com término previsto para 28/02/2020.*
  11. *Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, enquanto durar a residência médica, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010.*
  12. *Reexame necessário a que se nega provimento.*
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001587-35.2018.4.03.6106, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)*

Consigno, por fim, que da lei de regência do FIES não prevê expressamente a possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato, tampouco a prorrogação do período de carência por mais de uma vez. Contudo, tais omissões não podem ser interpretadas como vedação ao pleito ora deduzido, momento porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, estas exigências.

O TRF da 3ª Região já apreciou - e rejeitou - a tese de que não seria possível a concessão da *prorrogação de carência* pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, como exemplifica o seguinte precedente:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.*

1. *No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.*
2. *Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de oncologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.*
3. *Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.*
4. *Apelações e reexame necessário não providos.*

*(TRF da 3ª Região, Apelação Cível/Remessa Necessária nº 5000290-97.2017.4.03.6115/SP, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, julgamento em 09/08/2019, intimação via sistema: 12/08/2019).*

Por todas as razões expostas, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar às autoridades impetradas, cada qual no âmbito de suas atribuições, mas com a obrigação de cumprimento da ordem, que providenciem para que seja estendido o período de carência do contrato de financiamento estudantil nº 675.701.134, nos termos do §3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, durante o período da residência médica do impetrante, compreendido entre 01/03/2020 a 28/02/2023, bem como, para que suspendam a cobrança das parcelas do pagamento da fase de amortização desse financiamento.

Determino, ainda, a não inclusão do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, nos termos da fundamentação acima, relativamente ao contrato de financiamento estudantil nº 675.701.134.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001715-33.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002536-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECIRALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar ao por ele desempenhado no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta na circunscrição desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Intimem-se

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-46.2021.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ELIAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.



Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-68.2021.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSVALDO ATTIS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-98.2021.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIME RODELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-53.2021.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALEX DE SOUZA TONETTI

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003242-88.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA DE FREITAS FORCEMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Postula a Autora a ré, em sede de cumprimento de sentença, a devolução dos valores pagos à parte autora em decorrência da tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença e, posteriormente, revogada pela C. Turma Recursal, no acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo réu, reformando a sentença "a quo".

Verifica-se, contudo, que tal matéria é objeto do Tema/Repetitivo nº 692, com determinação de **suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito**, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Desse modo, **suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença** até o julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS DOMINGUES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000345-19.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIO ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 05 de fevereiro de 2021 às 9:00 horas, na Fundação Marcon, situada na Av. Iassaburu Sasazaki, 1585 - Distrito Industrial Santo Barion, Marília/SP.

Ciência às partes e empresas cujos ambientes de trabalho serão periciados e que a parte autora e os representantes das empresas, apresentem o local de trabalho, as atividades desenvolvidas no desempenho da função, bem como os documentos previamente solicitados por este Perito, a saber: Controle de Entrega de EPI's, PPP e Laudos (PPRA e/ou LTCAT) referentes à(s) função(ões) desempenhada(s) pela parte Requerente. Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-47.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO  
CURADOR: FABIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, cumpre-se a parte final do despacho de ID 43885909, onde aguardarão o pagamento do precatório ou orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-92.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, cumpre-se a parte final do despacho de ID 43885907, onde aguardarão o pagamento do precatório ou orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA CAROLINE JANATO JARDIM  
CURADOR: ADRIANA LEMOS JANATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar aos autos o termo de curatela atualizado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de depósito do valor devido à exequente na conta de seu advogado (ID 44101805).

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-88.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOBUKO SAGAE ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente no ID 44189642 em face do disposto no Resolução CJF n. 691, de 12 de janeiro de 2021.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004371-36.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVA DE LOURDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003923-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: T. G. D. S. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAISSY MARCELA DE SOUZA VISCARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: E. A. G. D. S.

REPRESENTANTE: SIMONE CAROLINA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006460-66.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EUCLIDES COARELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001381-35.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES - SP119324, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Nomeio Marcelo Augusto, engenheiro agrimensor e avaliador, CREA 5061446850, como perito.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais, bem como seu currículo com comprovação de especialização.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002185-69.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA VERA LUCIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001091-20.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AS - PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP, WAGNER PERES, INOA MONTOURO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003478-69.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: NELSON DONIZETE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003277-77.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002874-11.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001256-31.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002524-91.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: FLAVIO SAES MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-67.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CILAS BARBOSA DE AMORIM, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS  
SUCEDIDO: JOSE DALTON GEROTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,

Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004065-91.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: T. H. A. D. S.

REPRESENTANTE: JESSICA THAINA DE ALMEIDA, PATRICIA DE FATIMA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000177-46.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, ROMULO PERES RUANO - SP308787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001305-16.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA CRISPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002881-81.2007.4.03.6111

EXEQUENTE:ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-10.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ILDA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-02.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-90.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: NIVALDO GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-98.2011.4.03.6111

SUCESSOR: RENATO POLO, ROBERTO POLLO, ANGELA POLO PEREIRA, MARIALUCIA POLO DOS SANTOS, IZALTINA POLLO GARCIA  
SUCEDIDO: MARIALUIZA GARCIA POLLO

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080,  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080,  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080,  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080,  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-51.2008.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE ERINTOS MASSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-33.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-56.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PRISCILA FERNANDES SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

## DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 34985522.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002393-29.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MUNICIPIO DE FERNAO

Advogado do(a) AUTOR: GERVALDO DE CASTILHO - SP97946

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SARAH SENICIATO - SP128960

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de corrigi-los incontinenti.

**MARÍLIA, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-73.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

## DESPACHO

Considerando a baixa dos autos físicos do e. TRF3, intem-se as partes do seu retorno e da digitalização procedida pelo E. TRF3, ficando facultado às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Não havendo impugnação, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006151-22.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE - SP198271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, cuja digitalização se deu no âmbito do TRF3, nos termos do Comunicado DFORS/SUGA n. 05/2020 e Comunicado n. 16/2020 – NUAJ.

Considerando a baixa dos autos físicos do e. TRF3, intem-se as partes do seu retorno e da digitalização procedida pelo E. TRF3, ficando facultado às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Não havendo impugnação, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008888-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLOTILDE BALBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ante a inércia da exequente e considerando que a sucessão processual do(a) segurado(a) falecido(a) possui regimento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos demais sucessores, **fica o INSS intimado para manifestar, querendo, no prazo de cinco dias**, acerca da questão acima mencionada, comprovando documentalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006298-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751-A, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **Caixa Econômica Federal** intimada para manifestar, no prazo de **cinco dias**, acerca da petição ID 42304677.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003864-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAQUELINE PIAIA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI - SP145703-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) **exequente** intimada(o) para manifestação em prosseguimento, no **prazo de 5 dias**, acerca da transferência ocorrida (ID 40419495 e ss).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho ID 39499187 e arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001550-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DESPACHO

ID 43708498: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 44061164: Ciência às partes.

Cientifique-se, também, a autoridade impetrada. Expeça-se o que for necessário.

Sem prejuízo, comunique-se o e. TRF da 3ª Região (Quarta Turma - Autos do Agravo de Instrumento n.º 5022153-19.2020.4.03.0000) quanto a sentença proferida ID 42946535, encaminhado cópia.

Intimem-se.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000249-03.2021.4.03.6112/ 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:LUCIANE ROBERTA CAPELASSO GUIDIU

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO:CHEFE - GERENTE DAAPS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

ID 44232257 e ss.: Recebo a petição e os documentos como emenda à inicial.

Alega a impetrante:

(...)

*Ocorre que em consulta no sistema MEU INSS, se verifica que o benefício de auxílio doença nº. 631557073-2 já se encontra CESSADO, e inclusive já com pagamento previsto para dia 27/01/2021, com a inclusão do 13º salário.*

*Ou seja, é público e notório que o pagamento é mantido enquanto não se realiza a perícia de prorrogação.*

*No caso dos autos a perícia de prorrogação ainda se encontra agendada para o dia 19/01/2021 na cidade de Blumenau, tendo em vista que ainda não foi cumprida a liminar do ID 44093060.*

*Diante do exposto requer a V.Exa EMENDA A INICIAL para que seja MANTIDO/RESTABELECIDO o benefício de auxílio doença nº. 6315570732, ate a realização da perícia de prorrogação, tendo em vista que a parte Impetrante não pode ficar sem o benefício previdenciário, pois necessita dele para viver com o mínimo de dignidade.*

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido em complemento para determinar à autoridade coatora que seja MANTIDO/RESTABELECIDO o benefício de auxílio doença nº. 6315570732, ate a realização da perícia de prorrogação no local do domicílio da impetrante.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001997-75.2018.4.03.6112/ 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOAO FERNANDO MATIOLI, JOAO FERNANDO MATIOLI

## DESPACHO

ID 41939142: Conforme se verifica da análise dos autos, houve apenas uma tentativa de citação da parte ré, no endereço informado na inicial; assim sendo, indefiro o pedido de citação por edital.

Comprove a CEF, em quinze dias, as diligências que efetuou no sentido de localizar endereço dos executados. Int.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4157

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005828-90.2016.403.6112** - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da devolução SEM CUMPRIMENTO, do mandado de condução coercitiva de ALVINO PEDROSO DA SILVA, única testemunha que seria ouvida na audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2021, em razão do falecimento do Senhor Alvino, em 02 de julho de 2020, conforme certidão de óbito da folha 331.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002886-58.2020.4.03.6112/ 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO BACCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 43414093: Em conformidade com o requerimento formulado pelo réu e tendo em conta a admissão, pelo Eg. TRF/3ª Região, de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000) para readequação de benefícios previdenciários, matéria controvertida nestes autos, determino a suspensão e o sobrestamento deste processo até a solução do retromencionado incidente.

Por lealdade processual, caberá às partes – no seu interesse – acompanhar o desate do incidente e informar ao Juízo para retomar o processamento regular da demanda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JONATHAN MALAVOLTA PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CORBELINO MELGES KAIRUZ BORDIN - MS7021, ROSE MARY CAMARA CORDEIRO - SP351675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, sob relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Cadastrada como TEMA 999, a controvérsia diz respeito a qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Com o julgamento, o colegiado decidirá sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese, está suspensa em todo território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, determino a suspensão e o sobrestamento deste processo até o julgamento da controvérsia.

Por lealdade processual, caberá às partes – no seu interesse – acompanhar o desate dos recursos acima mencionados e requerer ao Juízo a retomada do processamento regular da demanda.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1203005-12.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA, MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO, AGOSTINHO CORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

Advogados do(a) EXECUTADO: SANTOS ALBINO FILHO - SP128882, ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299



## DESPACHO

1- Providencie-se a visualização dos autos aos advogados PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA, OAB/SP: 238.201 e ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA, OAB/SP: 202.693, e intime-se a parte exequente para manifestação nos termos do despacho id 43274331. 2- Considerando que o veículo Marca/Modelo HONDA/FIT EX FLEX, ano de fabricação/modelo 2010/2011, RENAVAM 9028558013, placa ENB 0590, CHASSI: 9C2JC30706R947327, foi arrematado no 2º leilão, da 236ª Hasta Pública Unificada (id 42830005), retire-se a restrição do veículo no sistema RENAJUD. Após, via deste despacho servirá de MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça da Subseção Judiciária federal de Tupã, com prioridade nº 05, para sua ENTREGA ao arrematante, Senhor MILTON BENEDITO TEOTONIO, CPF: 028.622.888-29, RG: 13.841.072 SSP/SP, residente na Rua Voluntários da Pátria, 2.870, apartamento 121, São Paulo/SP, telefone: 11 999143908, e-mail: [milton.lorenti@gmail.com](mailto:milton.lorenti@gmail.com). Endereço onde pode ser encontrado o veículo, que consta da penhora e avaliação: AVENIDA BRASIL, 25, OSVALDO CRUZ/SP (folhas 135 e 137 – id 25582035). Juntado o mandado cumprido, abra-se vista à exequente.

Link para acesso integral ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48D7BEC95>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-74.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDILSON BEZERRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente (id 41111698), que foram ratificados pela contadoria judicial (id 42065695), tenho-os por corretos. Requisite-se o pagamento dos créditos (R\$ 72.354,63 e R\$ 18.265,46 - id 38973909, 39266157 e 42065695), dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000966-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: POTENSAL NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a concordância da FAZENDA NACIONAL com os cálculos da exequente, tenho-os por corretos. Requisite-se o pagamento dos créditos (id 40435346), dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região. Ato contínuo, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE BARROS SILVA  
SUCESSOR: APARECIDA MARIA SILVA  
ESPOLIO: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP343072,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nestes autos o requerido no ID 43819362, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

#### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206322-18.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA- TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA, MAURICIO BERGAMASCHI GAVA, MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

#### DESPACHO

Ciência às partes da penhora do imóvel matrícula 95.544 do 2º CRI de Campo Grande, MS (id. 44119581).

Nomeio como depositário do referido imóvel o executado MAURICIO BARGAMASCHI GAVA.

Intime-o da presente nomeação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009919-29.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALETE SIERRA FIGUEIRA - ME, SALETE SIERRA FIGUEIRA LUNGUINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MINUCCI - SP407597, BRUNO SARTORI ARTERO - SP334130  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MINUCCI - SP407597, BRUNO SARTORI ARTERO - SP334130

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada não opôs embargos a execução acerca dos valores penhorados nos autos, bem como requereu que o valor penhorado seja convertido à exequente para quitação da dívida, determino a expedição de ofício eletrônico de transferência à instituição bancária para conversão em pagamento definitivo em favor da ANTT dos valores depositados em juízo, observando os parâmetros apresentados com a petição id. 44183382.

Comunicada a conversão, dê-se vista a exequente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005998-38.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

#### DESPACHO

A exequente requereu a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa.

Nos termos do § 1º, do artigo 866 do Código de Processo Civil, na penhora de faturamento, "o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não tome inviável o exercício da atividade empresarial".

No presente caso, considerando o montante da dívida, impossível por tal meio de penhora a satisfação da dívida por um percentual que não tome inviável o exercício da atividade empresarial aliado à razoabilidade de tempo para saldar a dívida.

Dessa forma, determino que a penhora recaia apenas sobre 5% do faturamento da empresa.

Expeça-se mandado para a penhora de 5% do faturamento da empresa, determinando a intimação da executada na pessoa de seu representante legal. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, a ser identificado e qualificado pelo oficial de justiça no momento da diligência, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento.

Intime o depositário-administrador para que efetue o depósito dos valores relativos a 5% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 161, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único).

Intime, também, o depositário-administrador para que apresente no prazo descrito no parágrafo anterior cópias dos balancetes mensais nos autos, sob a mesma pena mencionada no item acima (c), sem prejuízo da pena prevista no art. 774 § único, CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007685-89.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Concedo à parte executada o prazo de 30 dias para proceder à digitalização e inserção das peças, atentando para o fato de que eventual execução relativamente a honorários fixados nos embargos deve ser no bojo deles desfiada, com solicitação à secretaria para geração de metadados.

Decorrido o prazo ora fixado, arquivem-se este e os autos físicos 00076858920074036112, 00114714420074036112 e 00113707020084036112 (embargos).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.  
Por ora, aguarde-se o prazo para apreciação do pedido de efeito suspensivo.  
Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RITA DE CASSIA BONINI FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

##### **1. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **RITA DE CASSIA BONINI**, devidamente qualificada na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que, se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do tempo especial em tempo comum. Pediu o reconhecimento de tempo de atividade de empresária, como recolhimento de contribuições respectivas para contagem do recolhimento para fins de tempo de contribuição. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 36686616).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 38690357), com preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER. Discorreu sobre vínculos que não constam do CNIS e sobre os requisitos para a contagem do tempo como especial. Discorreu sobre os requisitos para comprovar a atividade especial, em especial o ruído. Argumentou sobre a atividade de telefonista e equiparados. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica ao Id 40141546.

A decisão saneadora de Id 40229868 determinou a realização de prova oral.

Foi realizada audiência para oitiva da autora e de suas testemunhas (Id 4158153 e seguintes – em 10/11/2020 e Id 43359684 – em 14/12/2020).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo de Atividade Urbana como Empresário

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural, bem como do tempo de serviço urbano, na condição de empregado ou de contribuinte individual, a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC, a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada.

Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

A parte autora comprovou a existência e a atividade da empresa Bonini e Bonini Ltda, no período questionado, por meio de inúmeros documentos comerciais e fiscais.

Além disso, comprovou que era Sócia da empresa, exercendo efetiva atividade laborativa na empresa, no período de 25/07/1990 a 13/01/1992, por meio de robusta prova oral e documental.

Finalmente, a prova oral coletada foi substancial no sentido de comprovar as alegações da parte autora.

Não há, além disso, qualquer óbice para que tal tempo seja computado para fins de tempo de contribuição, desde que seja devidamente indenizado. Não poderá, contudo, ser contado para fins de carência.

Confira-se trecho de interesse da IN 77 de 2015 que regula a questão:

### “Subseção II

*Do reconhecimento do tempo de filiação e da retroação da data do início das contribuições - DIC*

*Art. 22. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela Previdência Social.*

*Art. 23. Considera-se Retroação de Data do Início da Contribuição- DIC o reconhecimento de filiação em período anterior a inscrição mediante comprovação de atividade e recolhimento das contribuições.*

*Parágrafo único. A partir da competência abril de 2003, o contribuinte individual informado em GFIP poderá ter deferido o pedido de reconhecimento da filiação mediante comprovação do exercício da atividade remunerada, independente do efetivo recolhimento das contribuições.*

### Subseção III

*Do cálculo da indenização e do débito*

*Art. 24. O pagamento referente às contribuições relativas ao exercício de atividade remunerada, alcançadas pela decadência, será efetuado mediante cálculo de indenização.*

*§ 1º Para fins de cálculo, o INSS utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas às contribuições correspondentes, nos casos de empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e prestadores de serviço a partir da competência abril de 2003, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário de benefício, respeitados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.*

*§ 2º Para efeito de composição do PBC deverão ser considerados os salários de contribuição apropriados em todos os NIT de titularidade do filiado.*

*§ 3º Quando inexistir salário de contribuição em alguma competência no CNIS, referente ao PBC e o filiado apresentar documento comprobatório, deverá ser promovida a atualização da informação na base de dados do CNIS, antes da efetivação do cálculo, objetivando a regularização do cadastro. Na impossibilidade de comprovação do salário de contribuição de alguma competência, deverá ser considerado o valor do salário mínimo vigente a época.*

*§ 4º Não existindo efetivamente nenhum salário de contribuição em todo o PBC, deverá ser informado o valor do salário mínimo na competência imediatamente anterior ao requerimento.*

*§ 5º Não será considerado como salário de contribuição o salário de benefício, exceto o salário-maternidade.*

*§ 6º Estão sujeitos a indenização os períodos de contrato de trabalho de empregados domésticos anteriores a 8 de abril de 1973, data de vigência do Decreto nº 71.885, de 1973, em que a filiação à Previdência Social não era obrigatória”.*

Assim, reconheço que a parte autora faz jus à contagem do período de 25/07/1990 a 13/02/1992, na Empresa Bonini e Bonini Ltda, na condição de empresária, para todos os fins previdenciários (exceto carência) mediante indenização das contribuições respectivas, na forma da legislação vigente.

### 2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando no setor de call center (atendimento ao cliente) da Energisa (antiga Caiuá e Rede Energia).

Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia de sua e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPPs) de Id 38690360, os quais descrevem as atividades desenvolvidas no suporte técnico; no centro de atendimento ao cliente; na coordenação de CAC e no setor de leitura regional da Energisa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

O PPP, entretanto, não menciona exposição a qualquer agente agressivo, como que não seria possível reconhecer o tempo como especial.

Contudo, é importante consignar que a parte autora não fora contratada, e nem exercia de fato, a atividade de telefonista, mas sim de atendente de call center para atendimento aos clientes.

Na descrição de suas atividades está a circunstância de que atendia e orientava clientes e usuários via fone, registrava anormalidades de transmissão, controlava despacho de equipes de manutenção, atualizava e mantinha cadastros, preparava relatórios sobre reclamações e leituras.

Em outras palavras, apesar da autora não ser propriamente telefonista, trabalhava no mesmo regime e com o uso de mesmo equipamento, ou seja, "head fone" de telefonista com o que se apresenta perfeitamente possível seu enquadramento como telefonista por similaridade.

Assim, como a atividade de telefonista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, existindo a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo, a atividade desenvolvida pela autora pode ser considerada como análoga para fins de reconhecimento do tempo como especial, já que desempenhada sob as mesmas condições, permitindo o reconhecimento da especialidade do tempo pelo simples enquadramento da atividade até 28/04/1995.

#### 2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 11/05/2018, pois em ambas as datas estava trabalhando.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Por outro lado, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, e de acordo com ora decidido em sentença, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo (em 11/05/2018), mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS.

Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade da parte autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

#### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como de efetivo exercício de atividade urbana o período de 25/07/1990 a 13/01/1992, na Empresa Bonini e Bonini Ltda, na condição de empresária, para todos os fins previdenciários (exceto carência) **mediante indenização das contribuições respectivas**, na forma da legislação vigente;

b) reconhecer como especial o período de 01/04/1994 a 28/05/1995, exercido na Empresa Energisa, trabalhado no setor de atendimento ao cliente (atendente de call center);

c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

d) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,20;

e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 11/05/2018, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, **após a indenização das contribuições do período de atividade urbana reconhecido em sentença**.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.** Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Assim, deverá o INSS, tão logo intimado desta, emitir guia de indenização do período de 25/07/1990 a 13/02/1992 em nome da parte autora, a fim de permitir a aposentadoria ora reconhecida.**

Considerando que a concessão do benefício depende de conduta ativa do segurado, consistente na indenização das contribuições, fica desde já consignado que enquanto não indenizadas as contribuições pelo segurado (ainda que mediante parcelamento, se possível for), não haverá falar em incidência de juros e nem de correção diversa da prevista pela própria legislação previdenciária no benefício a partir da data desta sentença.



Ou seja, eventuais parcelas mensais não pagas por conta da não indenização, no período entre a data da sentença e o efetivo pagamento da indenização, estarão sujeitas somente a correção administrativa e não estarão sujeitas a juros, já que equivalentes a simples complemento positivo.

*Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.*

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5002048-18.2020

NB: 42/189.332.794-6

Nome do Segurado: Rita de Cassia Bonini Furtado

CPF: 120.960.668-24

RG: 25.198.364

NIT: 1.230.847.978-9

Nome da mãe: Celia Bonini Furtado

Endereço: Rua Elisa Prestes Cesar, nº 126, Bairro Mediterrâneo, Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição mediante declaração de tempo de atividade urbana e indenização do período respectivo**

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 11/05/2018 (após a indenização)

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2021 (após a indenização)

**OBS:** Antecipada a tutela para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a indenização de contribuições de período de empresária reconhecido em sentença: período de 25/07/1990 a 13/01/1992, na Empresa Bonini e Bonini Ltda

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IRAPURU

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

#### DESPACHO

À vista da juntada do comprovante de transferência bancária ID44254373, renove-se vista à exequente para requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a UNIÃO acerca do depósito informado pela Divisão de precatórios ID44209610.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005195-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PATRICIA TIERLES PAVELSKI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 225/1903

## DESPACHO

À vista do comunicado do perito ID44206497, dê-se ciência às partes da data designada para a perícia técnica, no **dia 17/02/2021, às 14 horas**, no imóvel residencial, com endereço na Rua Francisco Fidelis, nº 139, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, Presidente Prudente, SP.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (**na pessoa dos patrono das partes**), bem como o perito judicial acerca da presente designação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-37.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos de Castro, em face do Ilmo. Sr. Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra de transição disposta no art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 43862036, de 07/01/2021).

O MPF requereu novas vistas após as informações da Autoridade Impetrada (id. 43919151, de 08/01/2021).

A Autoridade Impetrada foi notificada.

Pela petição id. 44189578, de 18/01/2021, a parte impetrante informou que não mais persiste interesse processual no presente *mandamus*, tendo em vista que a Autoridade Impetrada, notificada, reabriu a análise do benefício requerido e concedeu administrativamente a aposentadoria pretendida.

Sobreveio aos autos informações da Autoridade Impetrada noticiando que referida solicitação foi concluída com a concessão do benefício ao Impetrante (id. 44207306, de 18/01/2021).

**É o relatório. Decido.**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

**Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

**Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, servindo a presente sentença de mandado.**

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-53.2020.4.03.6137 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ZULMIRA PADOVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ - SP448556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nos termos do parecer Ministerial id. 44274861, de 19/01/2021, manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, especialmente quanto ao argumento de que a carta de solicitação enviada diz respeito apenas à atualização de dados do benefício de pensão por morte anteriormente concedido (id. 44116792, de 15/01/2021)

Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000506-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ENOS PEREIRA TAVARES

Advogados do(a)AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Vistos, em decisão.

Em uma melhor análise do presente feito, após a vinda dos documentos de ids 41857034 e 41857036, acolho o pedido de reconsideração para realização de prova pericial a se realizar na empresa JANDAIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Diante disso, defiro a realização da prova técnica, desde já esclarecendo ao *expert* que os trabalhos deverão ser direcionados à atividade de "motorista".

Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Por ora, intime-se as partes para apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação dos quesitos ou decurso do prazo, intime-se o perito da presente nomeação para realização da prova pericial na empresa JANDAIA TRANSP E TURISMO LTDA", localizada na R. Antonio Rodrigues, nº 805-A – Vila Industrial, Pres. Prudente - SP, 19013-220.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000949-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LETICIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS - SP318968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste sobre a contestação do FNDE, juntada como ID44284585, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004216-25.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISRAEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005630-60.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, LUCINEI PEREIRA BARBOSA PACHELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PONTUAL COMERCIO DE VIDROS LTDA – ME.

Constatada a dissolução irregular da sociedade, a exequente pediu o redirecionamento da execução em relação ao sócio-administrador Lucinei Pereira Pachella, pedido deferido no despacho id 27284642.

Posteriormente sobreveio novo pedido de redirecionamento em relação ao outro sócio administrador, José Cláudio Manganaro Pachella.

Pois bem, observo pela ficha cadastral da Juceps (id 26127919) que o sócio José Cláudio Manganaro Pachella está na administração da empresa desde a sua constituição em 17/12/2008, bem como à época do fato gerador (02/09) e na dissolução irregular da empresa.

Assim, defiro o pedido de inclusão do sócio JOSE CLAUDIO MANGANARO PACHELLA, CPF:080.268.508-07, no polo passivo da relação processual.

Proceda com as anotações necessárias.

Após, cite-se.

Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (SISBAJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo.

Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora "online", determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MATHEUS PEREIRA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA FIEL RINALDI - SP375561

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID43331482, tendo em vista a contestação apresentada pelo FNDE no ID44283522, abra-se vistas à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AILTON HISSATO MADA

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos constritos por intermédio do sistema SISBAJUD (ID 43095801) formulado por **AILTON HISSATO MADA**, qualificado nos autos em epígrafe (34021175 - p.1, ID 43027901 e ID 43027902).

Nos termos da certidão lançada no ID 43027901, em 07/12/2020, o executado compareceu em Secretaria apresentando petição por ele firmada no ID 43027902. Aduz, em síntese, que teve sua conta corrente nº 110366-0 da Agência 2958-0 do Banco do Brasil S/A, bloqueada por ordem deste Juízo e que o numerário constrito se refere à verba proveniente de aposentadoria que recebe da São Paulo Previdência - SPPREV, conforme documentos e extratos que apresentou naquela oportunidade. Invoça a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, e requer o desbloqueio dos valores da referida conta corrente.

Juntou os documentos de ID's 43027903, 43027904 e 43027906.

Instada a se manifestar, a exequente defendeu a manutenção da constrição ao argumento de que os extratos apresentados pelo executado evidenciam movimentações incompatíveis com conta salário ou poupança, afastando, assim, a aplicação do disposto no art. 833, X, do CPC (ID 43191346). Argumenta que a impenhorabilidade somente se aplica aos valores depositados em "caderneta de poupança", modelo de conta que presume a ausência de saques sucessivos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Inicialmente, consigno que, tratando-se a impenhorabilidade de questão de ordem pública que pode ser apreciada de ofício pelo magistrado, resta suprida a ausência de capacidade postulatória do executado.

Compulsando os autos, verifico pelos extratos bancários apresentados que, de fato, o executado AILTON HISSATO MADA recebe o benefício previdenciário de aposentadoria pago pela SPPREV nº 80279229-01, na conta corrente n. 00-000110-366-0, agência 2958, do Banco do Brasil S.A, tendo sido creditado na referida conta corrente, no dia 7/12/2020 - R\$ 5.381,77, no dia 9/11/2020 - R\$ 5.381,77, e no dia 07/10/2020 - R\$ 5.560,35. Os "Demonstrativos de Pagamento" relativos às competências 11/2020, 10/2020 e 09/2020 (ID 43027901, págs. 3, 4 e 5, respectivamente) permitem inferir, com suficiente certeza, que esses créditos decorrem do recebimento da aposentadoria do executado e que o saldo existente na conta corrente, à época do bloqueio, era proveniente, quase que na sua totalidade, da verba alimentar mencionada.

Com efeito, observando o extrato de ID 43027902, p. 6, verifica-se que em 30/11/2020 consta que a conta do executado tinha saldo zerado (R\$ 0,00). Após, houve alguns créditos de transferências no valor de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, em 01/12/2020, e de R\$ 120,45, em 02/12/2020, cuja origem não foi explicitada pelo executado. Houve também débitos de pequenos valores referente ao pagamento de despesas realizadas (a maioria referente a supermercado).

Desta forma, resta comprovado que, do valor de R\$ 5.463,05 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) bloqueado na conta de titularidade do executado do Banco do Brasil, R\$ 5.381,77 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) origina-se de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável.

Desta forma, com fundamento no disposto no Art. 833, IV, do CPC, **defiro o DESBLOQUEIO** de R\$ 5.381,77 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), da conta corrente n. 00-000110-366-0, agência 2958, do Banco do Brasil S.A., tendo em vista que decorrente de proventos de aposentadoria, bem como **determino o DESBLOQUEIO** de R\$ 81,28 (oitenta e um reais e vinte e oito centavos), referente ao restante da quantia bloqueada na mesma conta do Banco do Brasil do executado, por ser valor irrisório frente ao valor exequendo.

Outrossim, **determino o DESBLOQUEIO** do valor correspondente a R\$ 49,24 (quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) bloqueado na conta do Banco Santander de titularidade do executado, conforme ID 43085801, considerando que também se traduz em valor ínfimo diante da quantia em execução.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos nas contas correntes do executado AILTON HISSATO MADA, nos termos acima delineados, ressaltando que essa decisão se refere aos valores já bloqueados nestes autos (ID 43085801), não se referindo a bloqueios futuros.

Providencie a Secretaria:

- a) O imediato desbloqueio do valor constricto da conta corrente do executado AILTON HISSATO MADA (CPF 062.056.468-70), n.º 00-000110-366-0, do Banco do Brasil S.A.;
- b) O imediato desbloqueio do valor constricto da conta corrente do executado AILTON HISSATO MADA (CPF 062.056.468-70), do Banco Santander;
- c) A intimação pessoal do executado (ID 43027901);
- d) A intimação da exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002887-43.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CICERA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, mormente se considerado que a via do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002464-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que o STF reconheceu a repercussão geral do que será decidido no Recurso Extraordinário interposto pelo INSS em face da tese fixada pelo STJ no REsp nº 1.596.203/PR ("*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"), e tendo em vista, ainda, que foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, situação que se amolda ao caso concreto, sobreste-se a presente ação, conforme determinado, cabendo à parte autora impulsionar o feito quando solucionada a controvérsia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIO ALEXANDRE VALERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002885-73.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, LUIS EDUARDO NETO - SP167214

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DECISÃO

Verifico que a autoridade impetrada já prestou suas informações.

Dessarte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que os aclaratórios, manejados pela impetrante, serão analisados.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRISCILA SIMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a autoridade impetrada já prestou suas informações.

Dessarte, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMABALDO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRMABALDO DIAS**, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, em que postula, como provimento preambular, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado nas contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, imediatamente e doravante, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Postula, ainda, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o crédito tributário acima descritos.

Em suma, defende a impetrante que as contribuições parafiscais tem sido exigidas sobre o total da remuneração paga aos empregados, sem a observância do limite da base de cálculo previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (vinte salários mínimos), o que se afigura ilegal, donde sobressai o direito líquido e certo defendido nesta ação.

Emsíntese, é o relatório.

Decido o pedido de liminar.

A Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

O pedido liminar comporta parcial deferimento.

A impetrante, conforme relatado, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação, cujos recolhimentos pretendem que sejam limitados à base de cálculo de vinte salários mínimos.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.318/86, afastou parcialmente a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que segue balizando o recolhimento das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Extrai-se do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 que “**Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**” (grifado)

Conclui-se, portanto, que a disposição legal permanece hígida para limitar a base de cálculo (salário-de-contribuição) ao teto de vinte vezes o salário mínimo para cálculo do valor a ser recolhido a título de contribuições parafiscais.

Nessa esteira, o STJ, que já vinha decidindo monocraticamente a questão, em abono à tese da impetrante, fixou entendimento em decisão proferida pela 1ª Turma, reafirmada no julgamento do AgInt no REsp 1.570.980, cujo acórdão, publicado em 03.03.2020, assim estabeleceu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Nesse sentido, em juízo de cognição sumária e diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatado o relevante fundamento no pleito da impetrante, no sentido de obtenção de provimento judicial liminar que lhe autorize calcular e recolher as contribuições indicadas na inicial, **com exceção da contribuição ao INCRA e salário-educação**, com a base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos, na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O perigo de dano se conforma na medida em que a impetrante vem recolhendo as contribuições parafiscais calculadas em desconformidade com a lei vigente.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de liminar** para o fim de autorizar o recolhimento, pela impetrante, das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, SEBRAE), calculadas na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, com a base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos, restando suspensa a exigibilidade da glosa que excederia esse teto.

O impetrado, diante do quanto decidido, deverá se abster de negar o fornecimento de certidão negativa de débitos fiscais em função de valores não recolhidos, com respaldo nesta decisão, bem assim se abster de inscrever o nome da impetrante no CADIN em razão das contribuições que deixarem de ser pagas com amparo na liminar ora concedida ou que proceda à sua imediata exclusão, caso já tenha esta sido realizada.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar deferida, bem como notifique-se para que preste suas informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007400-84.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DAIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução nos quais a embargante aduz que a embargada promove a cobrança, nos autos da execução fiscal associada (autos nº 5004897-90.2020.403.6102), de multa por infração administrativa, apurada no Processo Administrativo nº 48620.001301/2018-17. Alega que foi proferida decisão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023959-26.2019.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, proferida na ação anulatória nº 5005782-41.2019.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que havia negado o pedido de tutela antecipada. Esclarece que posteriormente foi proferida sentença pelo Juízo da 5ª Vara Federal, julgando procedente o pedido, com a declaração de nulidade do auto de infração que embasou o processo administrativo nº 48620.001301/2018-17, objeto de cobrança na execução fiscal associada. Requer, assim, a suspensão da execução fiscal e dos atos constitutivos, ou a extinção do feito executivo, pugrando pela condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

A embargada apresentou impugnação. Aduziu a falta de interesse de agir da embargante, alegando que o pedido poderia ter sido formulado, por simples petição, nos autos da execução fiscal associada. Quanto ao mérito, alegou não haver nos autos do agravo de instrumento, bem ainda na ação anulatória, comando que determine a suspensão da exigibilidade da multa. Todavia, pugna pela suspensão da execução fiscal, até o trânsito em julgado da referida ação anulatória, a fim de não sejam proferidas decisões conflitantes. Requer a sua não condenação em honorários advocatícios, os quais devem ser imputados à embargante, uma vez que deu causa ao ajuizamento do presente feito (ID nº 44184226).

**É o relatório. Decido.**

Rejeito, inicialmente, o pedido formulado pela embargada, de falta de interesse de agir da embargante.

Da análise dos autos, observo que não houve, por parte da embargante, impugnação ao crédito em cobro na execução fiscal associada, sendo que a embargante apenas pretende resguardar o seu patrimônio, evitando, assim, atos de expropriação dos seus bens, pugrando pelo deferimento de suspensão execução fiscal ou extinção do feito.

Ademais, resta claro que a embargante não pretende mais discutir o mérito da autuação imposta, na medida em que já promoveu esta discussão na anulatória de débito fiscal nº 5005782-41.2019.403.6102, a qual teve o seu pedido atendido, com a declaração da nulidade da respectiva autuação, sendo que o objeto dos embargos é apenas a suspensão da execução fiscal e de atos constitutivos do patrimônio da embargante, ou a extinção do feito executivo.

No ponto, entendo que o pedido formulado deverá ser apreciado, não sendo o caso de extinção da execução fiscal, pois a embargada, mesmo após a prolação da sentença de procedência na ação anulatória supra citada, requereu, em face da insuficiência da penhora, a constrição de ativos financeiros da empresa e da pessoa física, o que poderá acarretar dano ao patrimônio da empresa, que obteve sentença de procedência na citada ação, para a anulação da cobrança imposta pela ANP.

Analisando os autos, verifico que a antecipação da tutela pretendida pela embargante foi indeferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal, nos autos da ação anulatória nº 5005782-41.2019.403.6102, cuja decisão foi reformada, nos autos do AI nº 5023959-26.2019.4.03.0000, onde se deferiu o "pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada até decisão ulterior..." (ID nº 41097087).

Ato contínuo, foi proferida sentença, que julgou "parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade do auto de infração que ensejou o processo administrativo nº 48620.001301/2018-17 e, conseqüentemente, da multa imposta à ré..." (ID nº 41097090).

AANP apresentou apelação, recebida no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, caput, do CPC, estando o recurso concluso para decisão desde 03 de setembro de 2020.

No ponto, anoto que, neste feito, não há que ser acolhido o pedido de extinção da execução fiscal associada, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida na anulatória.

De outra parte, os embargos devem ser acolhidos para o fim de suspender a execução, tendo em vista a prolação da sentença de mérito, que julgou procedente o pedido.

Além do mais, houve o recebimento da apelação, pelo relator do processo, no duplo efeito, consoante decisão proferida em 08 de julho de 2020.

Destarte, os embargos devem ser julgados procedentes, tão somente para o fim de suspender a execução fiscal associada, como pleiteado pela embargante, mantendo-se, contudo, a penhora efetuada na execução fiscal, até o trânsito em julgado desta sentença.

Por outro lado, a ANP deverá ser condenada em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, na medida que a embargante, para o fim de promover a sua defesa, teve que contratar advogado, que ajuizou os embargos à execução pleiteando a suspensão ou extinção da execução. E mesmo que o pedido fosse formulado na execução fiscal, o mesmo somente poderia ser feito com a presença de um procurador constituído, de modo que cabível a condenação da ANP em honorários advocatícios.

Posto Isto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução para o fim determinar a imediata suspensão do curso da execução fiscal associada – autos nº 5004897-90.2020.403.6102 – devendo a embargante comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5005782-41.2019.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em conta que nestes autos não se discute o mérito da exigência fiscal - o que se dá no âmbito da citada ação anulatória -, mas tão somente a questão incidental da suspensão ou extinção da execução fiscal.

Por fim, esclareço não ser o caso de condenação da embargada por deslealdade processual, bem ainda em litigância de má-fé, pois não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte da embargada, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC, de modo que indefiro o pedido da embargante.

Certifique-se no processo associado – autos nº 5004897-90.2020.403.6102 – a prolação desta sentença, com a imediata suspensão da execução fiscal, como acima determinado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003428-77.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DONALD LATICINIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43819057).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003171-74.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43280395).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002336-23.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ROMANATTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES - SP262587

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 44214239).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que o valor remanescente, que foi bloqueado pelo sistema BACENJUD, às fls. 18 dos autos físicos, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o executado tem advogado constituído nos autos, devendo ser intimado por publicação, em nome de seu patrono.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia desta sentença, devidamente acompanhada da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretária a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretária, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Sem prejuízo, promova-se, independentemente do trânsito em julgado, a liberação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (fls. 19 dos autos físicos).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009383-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, ANNA THEREZA DA SILVA VOLF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

## DECISÃO

Trata-se de pedido de exclusão da sócia do polo passivo da lide, formulado através dos IDs números 40238270 e 40238457, cujas petições têm o mesmo conteúdo. A sócia aduz que não houve encerramento irregular das atividades da empresa executada, tendo havido apenas a alteração de seu endereço, que foi devidamente registrado junto à JUCESP, junto ao cadastro da Receita Federal e perante a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo – ICMS Cadesp. Esclarece que a empresa continua em funcionamento, requerendo, assim, a sua exclusão do polo passivo do feito executivo.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, afirmando que a inclusão da excipiente se deu com base na certidão elaborada pelo oficial de justiça. Alegou que a mudança de endereço somente ocorreu após a visita do oficial de justiça no endereço da executada, o que comprovaria a dissolução irregular da empresa. Também afirmou que o endereço da empresa corresponde a um endereço residencial, o que demonstra cabalmente a dissolução ocorrida. Por fim, requer a inclusão da empresa Legix Soluções em Automação no polo passivo, que está instalada no local onde funcionava a empresa executada, como sucessora da executada (ID nº 41057411).

### É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, a sócia volta-se contra o redirecionamento da execução contra ela, aduzindo que não houve dissolução irregular da empresa, tendo apenas havido alteração de seu endereço, sendo que, na data em que houve a constatação da cessação das atividades pelo oficial de justiça, a empresa estava mudando suas instalações para outro endereço.

Da análise dos autos, verifico que a empresa executada alterou seu endereço, consoante documentos acostados nos IDs números 40238471, 40238474 e 40238475, sendo que a alteração foi registrada junto à JUCESP, bem como na Receita Federal e no cadastro da Receita do Estado de São Paulo.

A exequente, em face da certidão lavrada pelo oficial de justiça, que esclareceu não ter citado a empresa *“Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda porque o endereço é atual sede da empresa Legix Soluções em Automação Ltda, CNPJ 05.147.191/0001-32, segundo a Sra. Gabrielle Cristine dos Santos Ruoso, que desconhece o paradeiro da executada”*, requereu a inclusão da sócia da executada no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa.

Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento irregular das atividades da empresa executada, constatado pelo oficial de justiça, tendo sido a sócia incluída no polo passivo da execução fiscal.

Anoto, inicialmente, que o registro da mudança de endereço da empresa na JUCESP (v. documento acostado no ID 40238474) é hábil a afastar o alegado encerramento irregular de empresa, uma vez que, em razão da publicidade conferida pelo registro na JUCESP e da demonstração de boa fé da empresa, não há que se manter o fundamento do encerramento irregular das atividades, afigurando-se apenas a inatividade temporária por ocasião da alteração de endereço.

Ademais, consta do próprio cadastro da Receita Federal e da Receita Estadual (IDs números 40238474 e 40238475) que o endereço da empresa executada foi alterado para a Rua Uruguiana, 260, sala 1, Santa Cruz dos José Jacques, Ribeirão Preto.

No ponto, a exequente alega tratar-se de endereço residencial, devendo, para o fim de colocar uma pá de cal sobre o assunto, haver a constatação das atividades da empresa executada, que será determinado por este Juízo nesta decisão.

Por ora, contudo, não há como ser mantido o redirecionamento da execução fiscal à sócia.

Com efeito, a jurisprudência possibilita a inclusão do sócio administrador da sociedade executada no polo passivo da execução fiscal nos casos em que ela é dissolvida irregularmente ou comprovado que o sócio agiu com excesso de poder ou mediante infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Esse entendimento já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça e em nossos tribunais superiores.

No caso concreto, não há provas de que a empresa executada esteja dissolvida irregularmente, consoante documentação trazida nos autos, pois a documentação carreada comprova que houve alteração de endereço e não dissolução irregular da empresa.

Assim, temos que não há comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte da sócia, sendo que não houve sequer tentativa de penhora de bens da empresa executada, mas tão somente inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal.

Por fim, o simples inadimplemento não configura infração à lei, tampouco que o sócio tenha agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que *“o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.”*

Desta maneira, não vislumbro que a sócia deva ser responsabilizada pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Ao contrário, a regularização de seu novo endereço junto à JUCESP e no cadastro da Receita Federal demonstra a boa-fé da empresa executada, que deu publicidade ao ato, não havendo, por ora, causa para a responsabilização pessoal da sócia.

Por fim, também é de ser indeferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal à empresa Legix Soluções em Automação, como sucessora da empresa executada, por dois motivos:

i) não há comprovação de ter ocorrido a dissolução irregular da empresa executada e;

ii) a empresa HFV, cuja representante legal é a mesma da empresa executada, Anna Thereza da Silva Volf, constou como sócia da Legix no período de 21 de fevereiro de 2014 a 01 de fevereiro de 2016, tendo se retirado da sociedade em fevereiro de 2016.

E o endereço da sede da empresa Legix, consoante documentação trazida pela exequente no ID nº 41057415, é a Rua Olavo Bilac, 801, todavia, a empresa ocupa a sala 06, sendo que a executada ocupava as salas 01, 02, 03 e 04.

No ponto, ao que parece, trata-se de um prédio de salas comerciais, sendo que a sede da Legix somente foi alterada em 01 de fevereiro de 2016, data em que a empresa HFV, que tem a mesma sócia da empresa executada, se retirou da sociedade.

Posto Isto, **acolho a exceção de pré-executividade** para o fim de determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal da sócia Anna Thereza da Silva Volf.

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Sem prejuízo do quanto decidido, determino a imediata constatação das atividades da empresa executada no endereço constante do ID nº 40238475 – Rua Uruguiana, 260, sala 1, Santa Cruz dos José Jacques, Ribeirão Preto.

Após o trânsito em julgado, promova-se a adequação do polo passivo da lide, excluindo-se a executada da execução fiscal.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013054-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO:FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005128-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO:MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002657-31.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES - SP73179

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000540-38.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorrido o prazo concedido requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002471-06.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 42856103: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009715-25.2010.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO NEW FACE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009365-86.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006623-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANCISNEI BELLINI, SUELI APARECIDA BISCO BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003327-48.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L.B.J. AUTO POSTO LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, MARIO AUGUSTO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008485-74.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006820-57.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTOFANI & CRISTOFANI REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID nº 43203940: Defiro, anotando-se.

Após, tomemo ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho de fls. 106 dos autos físicos, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014252-06.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MRSS DROGARIA LTDA, LUIS RAMOS PEREIRA, LUZIA RAMOS PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS RODRIGO MOTA - SP440943

#### DESPACHO

1. ID nº 43212050: ciência à exequente.

2. Considerando que a coexecutada citada por edital constituiu advogado nos autos (ID nº 28872808 e 39457170), fica cessada a intervenção da Defensoria Pública da União nestes autos. **Anote-se.**

3. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão ID nº 42811826, retifico o despacho ID nº 42498612 para que a pesquisa de bens pelo sistema **RENAJUD** seja realizada em nome do(s) executado(s) LUZIA RAMOS PEREIRA GARCIA - CPF: 149.365.498-51.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

Após, tomemos autos conclusos.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001992-47.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO VITOR NARCIZO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003376-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007461-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010801-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, TERRANUTS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006344-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BLB - AUDITORES INDEPENDENTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005817-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRAVAGIN & TRAVAGIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILDER BERTONHA - SP129973, APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005406-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005470-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANGELINA MARIA ZANI POMATTI

REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO POMATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5030261-71.2019.4.03.0000, prossiga-se a execução no valor dos cálculos retificados pela exequente (Id 23117311), com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do C.J.F.

Após, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/ PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006941-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PORTUGAL - QUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/ PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001414-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007515-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRLOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006744-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLGE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005435-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO



**DESPACHO**

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/ PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001721-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/ PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004783-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ASSISTENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DESPACHO**

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/ PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006818-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/ PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007957-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BERFRIGO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/ PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005446-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005445-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004865-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO S.A., RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS RIBEIRAO PRETO LTDA., INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/ PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004919-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEANER INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/ PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004087-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005998-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129, ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: XMOBOTS COMERCIO DE AERONAVES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006540-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO MULTIPACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001671-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005372-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004250-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL CARLOS CHAGAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006727-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006903-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MMARRA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAL TDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006947-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A.S MONTAGENS E LOCACOES - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008659-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB MONTAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: Z.P.P. INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008581-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretária e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO OSSOWSKY - SC35433, GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007834-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MENTA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007803-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANOTTI ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-68.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006739-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007460-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação a partir da presente data, nos termos da decisão proferida pelo STJ, em 18/12/2020, sob o rito dos Recursos Repetitivos, tendo sido indicados como representativos da controvérsia o REsp 1.898.532/CE e o REsp 1.905.870/PR (tema 1079). Deverão a Secretaria e as partes acompanharem o resultado final daquele julgamento para aplicação da tese na presente ação.

Com a resolução da controvérsia de direito, tomem, oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-87.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MICHELE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício o qual, após regular tramitação, foi indeferido. Alega que interpôs recurso, o qual restou provido, com reconhecimento do direito ao benefício em 16/04/2020. Afirma que desde a referida data o procedimento se encontra sem tramitação e já teria decorrido o prazo para o INSS recorrer da decisão. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99 para a implantação. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício e cumpra a decisão administrativa em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa tomada em última instância, no prazo fixado.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar:

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que acórdão nº. 1907/2020 deu provimento ao recurso para reconhecer o direito ao benefício, contudo, já foram decorridos cerca de 09 meses e não foi cumprido, ausente recurso por parte do INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão nº. 2ª CAJ/1907/2020 e implante o benefício concedido em favor da parte impetrante, inclusive quanto ao pagamento dos valores em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre juízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-58.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AVELINO ANTONIO DEMONARI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOICE GRAZIELA MARQUES MESSIAS DOURADO - SC52254

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### **Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo em 08/10/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". A firma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intímem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que ao tentar renovar sua certidão negativa de débitos junto ao fisco, tomou ciência de pendência, consistente em débito apontado no PA nº 15901.000016/2010-16, a partir do qual foi instaurado o PA nº 13074.727486/2020-67, para cobrança. Sustenta ofensa a direito líquido e certo porque teria interposto recurso administrativo, com fulcro nos artigos 56 a 65 da Lei 9.784/99, que teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos, na forma do artigo 151, III, do CTN. Ao final, requer seja concedida a liminar e a segurança para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 15901.000016/2010-16, bem como do Processo Administrativo nº 13074.727486/2020-67, a fim de que não sejam óbice para a certidão CPEN. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e deciso.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Verifico que o PA nº 15901.000016/2010-16 foi instaurado para controle/acompanhamento de débitos de PIS e de COFINS, referentes aos períodos de apuração 01/2009 a 02/2011 e 05/2011 a 05/2012, cuja exigibilidade foi suspensa em decorrência de pagamento de valores incontroversos e depósitos judiciais dos valores controversos efetuados no âmbito da ação judicial nº 2007.61.11.000711-2, a qual foi julgada procedente.

Com o trânsito em julgado, a parte impetrante levantou os valores depositados e foi proferido o despacho nº 0252/2020, que considerou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários controlados e determinou a conferência para verificação se o montante declarado em DCTF pelo contribuinte teria sido apurado segundo os termos definidos pela SCI nº 13/2018.

A Receita Federal do Brasil realizou novos cálculos com dados extraídos da DACON, DCTF, EFD ICMS/IPI, seguindo entendimento exato na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e apurou a título de “revisão de lançamento”, valores devidos pelo contribuinte, com encaminhamento ao setor de cobranças para os devidos fins.

A parte impetrante, em nenhum momento, foi notificada para participar do referido procedimento e exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao ser notificada da revisão do lançamento, apresentou em 22/12/2020, recurso administrativo, com fulcro no artigo 56, da Lei 9.784/99, o qual foi recebido pela autoridade impetrada como simples petição de “manifestação” em face da cobrança efetuada, uma vez que a decisão recorrida seria simples despacho de encaminhamento e não teria conteúdo decisório. Foi considerado, ainda, que não teria havido revisão do lançamento, mas simples revisão da cobrança, porém, foi analisado o mérito da pretensão da impetrante, como verdadeira impugnação à revisão do lançamento e cobrança de diferenças pelo fisco.

Contra esta decisão, a parte impetrante interpôs em 15/01/2021 novo recurso administrativo, também com base no artigo 56, da Lei 9.784/99, sustentando nulidade do procedimento administrativo e requerente seu provimento para reforma da decisão recorrida em seu mérito. Referido recurso ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Diante deste cenário, aparentemente, há ofensa a direito líquido e certo, uma vez que, efetivamente, houve revisão do lançamento por parte do fisco, com a descon sideração da DCTF, apresentada pelo contribuinte com base no título executivo judicial, e a cobrança de diferenças apuradas na forma da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, a qual restringe a interpretação proposta pelo contribuinte da decisão proferida no processo 2007.61.11.000711-2.

Nítido, portanto, o caráter decisório do despacho nº 0252/2020 que determinou a aplicação da SCC 13/2018, uma vez que alterou a relação jurídica entre as partes e apurou créditos que o contribuinte julgava estarem extintos pelos pagamentos e depósitos realizados nos autos do processo judicial mencionado.

A não recepção do recurso hierárquico como tal, em análise inicial, violaria o direito líquido e certo da ampla defesa e contraditório.

Ademais, a interposição de novo recurso ordinário contra a decisão que não recebeu o primeiro recurso como tal, embora tenha analisado as razões de mérito, é decorrência lógica da consideração da autoridade impetrada de que o despacho nº 0252/2020 não teria conteúdo decisório, dado que não se poderia negar o conteúdo decisório do Despacho DRF-RPO-ECOJ-CTSJ nº 108, de 6 de janeiro de 2021, que não admitiu o primeiro recurso interposto e não acolheu as impugnações de mérito à revisão do lançamento e nova cobrança realizada.

Vale apontar que os recursos foram interpostos no prazo legal e houve pedido de aplicação do disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei 9.718/98, de tal forma que a suspensão da exigibilidade dos débitos estaria a depender de análise pela autoridade competente para conhecer dos recursos, de tal forma que seria inteiramente aplicável ao caso o art. 151, III, do CTN enquanto não proferida decisão a respeito, seja pela autoridade impetrada, seja pela autoridade hierarquicamente superior, conforme previsão legal.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EM FACE DA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III DO CTN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que até o julgamento definitivo do recurso administrativo, suspensão está a exigibilidade do crédito tributário executado, sendo cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Precedentes: AgRg no REsp. 618.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2015; AgRg no REsp. 1.520.098/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.11.2015; AgRg no REsp. 1.433.906/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1465798/2014.01.63550-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2019 ..DTPB:).

O risco de lesão e perecimento do direito também se faz presente, uma vez que a demora na apreciação dos recursos pode acarretar pendências indevidas na renovação da certidão negativa de débito, cujo vencimento ocorrerá em data próxima.

Ademais, observo que o objeto desta ação é restrito e não envolve a determinação de expedição de CND sem a análise do preenchimento dos demais requisitos legais. Por fim, anoto que a medida se mostra reversível, podendo ser revogada ou cassada a liminar e a certidão caso circunstâncias de fato diversas podem ser constatadas durante a tramitação.

#### **Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que considere suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n.º 15901.000016/2010-16, bem como do Processo Administrativo n.º 13074.727486/2020-67, em razão da interposição de recursos hierárquicos pela parte impetrante, na forma do artigo 151, III, do CTN, até decisão final na esfera administrativa, a fim de que não sejam óbices para a certidão CPEN, caso requerida a tempo e modo.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007976-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

#### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que formulou pedidos de restituição através do sistema PER/DCOMP, que geraram o processo administrativo de nº 10840.722158/2017-52, no qual foi deferido no montante original de R\$ 1.757.806,17 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e seis reais e dezessete centavos). Aduz que possuía saldo devedor em 3 (três) parcelamentos federais ativos (1502614, 1678853 e 910001300031432041840), e concordou com a compensação com o crédito apurado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017. Sustenta que a Receita Federal do Brasil procedeu à compensação do crédito em apenas dois parcelamentos (1502614 e 1678853), no importe total de R\$ 205.335,69 e informou que em relação ao débito constante do parcelamento nº 910001300031432041840, no importe de R\$ 1.295.895,15, relativo ao Programa de Regularização Tributária, de que trata a Lei nº 13.496/17, não seria possível realizar a procedimento porque não havia sistema administrativo para tal finalidade e que o crédito não seria devolvido ao contribuinte, ficando retido para futuras compensações de futuros débitos. Sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que concordou com a compensação e caso a mesma fosse realizada, o débito seria extinto e ainda haveria saldo de R\$ 256.575,33 a ser restituído em espécie. Aduz, ademais, que a impossibilidade de compensação se dá por falha estrutural do fisco, de tal forma que os valores deveriam ser restituídos em espécie. Ao final, requer seja concedida a liminar e a segurança para se determinar à autoridade impetrada que proceda ao ressarcimento do saldo do crédito constante do processo administrativo nº 10840.722158/2017-52, caso o único óbice ao seu pagamento seja o débito constante do parcelamento nº 910001300031432041840 (PERT – Lei nº 13496/2017), tendo em conta que ele se encontra com a exigibilidade suspensa e que a União não dispõe de sistema para realizar a compensação. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração e interps agravo de instrumento contra a decisão liminar, a qual foi mantida.

A União foi intimada e ingressou no feito.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que há meios materiais disponíveis em seus sistemas para cumprir a Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 e a manifestação de vontade do contribuinte em compensar seus créditos com débitos consolidados no programa PERT, uma vez que "não houve, até esta data, evolução nos sistemas com implantação de funcionalidade para compensar de ofício débitos consolidados no PERT." Alegou, ainda, a impossibilidade de restituição de valores de valores a contribuintes com débitos, ainda que parcelados.

O MPF não se manifestou em razão da ação envolver interesse meramente privado, como reiteradamente se posiciona.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que este mandado de segurança em nada se assemelha a uma ação de cobrança, dado que não se pretende, aqui, constituir crédito ou reconhecer a sua existência. Ao contrário, o crédito já foi reconhecido pela administração tributária, restando somente análise da legalidade do ato que negou a compensação ou restituição.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os pedidos são procedentes em parte.**

Quanto ao mérito propriamente dito, verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

O contribuinte tem o direito líquido e certo de optar por compensar créditos reconhecidos pela administração tributária com débitos, ainda que parcelados, como forma de extinção do crédito tributário.

Muito menos do que uma restrição, a compensação de ofício se constitui em direito do contribuinte, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, de tal forma que o fisco não pode recusá-la, sob nenhum pretexto, quando realizada a opção pelo contribuinte, como no caso dos autos.

Causa verdadeiro espanto que a administração tributária se limite a dizer que seus sistemas de informática não possuem a funcionalidade para cumprir a lei, dado o manifesto interesse arrecadatório em período de grave crise fiscal pela qual passa o país. Assim, a Receita Federal do Brasil, com o argumento de falha estrutural, deixa de realizar compensação requerida pelo contribuinte, deixa de receber à vista débito parcelado e ainda informa que o saldo existente, mesmo superior às compensações, ficará retido para pagar débitos futuros, em verdadeiro exercício de criação de empréstimo compulsório ao arrepio da lei e da Constituição Federal, em grave ofensa a princípios fundamentais.

Quanto à alegação de impossibilidade de restituição, é fato que o Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que seria vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1172000/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

Referido entendimento foi consolidado antes da alteração do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 12.844/2013, o qual alterou o panorama normativo, permitindo a compensação com débitos parcelados não garantidos, conforme se verifica em sua redação:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

A partir de então a União Federal passou a ter autorização legal para compensar valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário não garantido que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 917.285, Rel. Min. Dias Toffoli, em 18/08/2020, sob o rito da repercussão geral, Tema 874, fixou o entendimento da inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13. Neste sentido:

"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN".

Desta forma, restando impossibilitada a compensação de ofício por falha estrutural do fisco, surgiria o direito líquido e certo à restituição dos valores do crédito reconhecido, com as devidas atualizações.

Todavia, em razão da manifestação de vontade do contribuinte no sentido de compensar os débitos e da sua irretroatividade, bem como que razões de ordem fática e estruturais podem ser superadas, entendendo que a segurança deve ser concedida em parte para que, primeiro, a autoridade impetrada realize a compensação dos créditos reconhecidos no processo administrativo de nº 10840.722158/2017-52, com os débitos constantes do parcelamento nº 910001300031432041840, e, após, proceda à restituição de eventual saldo em favor do contribuinte, com as devidas atualizações, na forma da lei, ou, na absoluta impossibilidade de compensação, proceda à restituição integral do crédito.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em parte para determinar à autoridade impetrada que realize a compensação dos créditos reconhecidos no processo administrativo de nº 10840.722158/2017-52, com os débitos constantes do parcelamento nº 910001300031432041840 e proceda à restituição de eventual saldo em favor do contribuinte, ou, na impossibilidade total da compensação ora determinada, que proceda à restituição integral do crédito mencionado, sendo que, em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados, na forma da lei, no prazo de 30 dias, após a intimação da presente, sob pena de multa e apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JAQUELINE MARTINS BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELY JULIANA CAMPOS CORREA - MG182614

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LUCINEIDE APARECIDA COSTA - MG175835

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: AMANDA CRISTINA DE MATOS ALVES QUINTAO - MG189873

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: THAUAN RAFAEL DIAS MOURA - MG189534

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jaqueline Martins Bernardo** contra ato do senhor **Reitor do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto**, objetivando a colação de grau no curso de Gestão em Recursos Humanos, modalidade à distância.

Narra a impetrante que concluiu o Curso de Gestão em Recursos Humanos em dezembro de 2018, porém foi impedida de colar grau, sob alegação de não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho – ENADE. Alega que o não comparecimento ao exame se deu em razão de dispensa, via telefone, pela própria instituição de ensino, em razão da distância de sua residência (Conceição do Mato Dentro/MG) com o local de realização da prova (Rio de Janeiro/RJ). Afirma que formulou diversos requerimentos administrativos, sem êxito, contudo. Sustenta o direito líquido e certo à colação de grau e o abuso de direito na negativa da autoridade impetrada, face à exigência de realização do ENADE, sem qualquer amparo legal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 18818464).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em conjunto com a Instituição de Ensino, sustentando a legitimidade do ato impugnado. Defendeu ser a prova do ENADE componente curricular obrigatório, cuja regularidade deve constar no histórico escolar do aluno, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004. Alegou que a impetrante não comprovou ter sido dispensada da realização do exame, conforme afirmado na inicial. Informou o cumprimento da liminar concedida, com a designação de data para colação de grau, o que implicaria a perda de objeto da ação (id 19661946).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (id 20484732).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, não é possível se falar em perda do objeto do mandado de segurança, tendo em vista que a data de colação de grau foi marcada pela autoridade impetrada em cumprimento à liminar concedida.

Passo a analisar, portanto, o mérito do pedido.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE faz parte do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, que foi instituído pela Lei nº 10.861/2004. Tomou-se, nos termos do art. 5º, § 5º, do referido diploma, componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo a regularidade da situação do estudante junto ao ENADE registrada no histórico escolar, seja pela efetiva participação no exame, seja pela dispensa.

No presente caso, consta do documento id 18658918 – pag. 1 a situação da impetrante junto ao sítio do ENADE/INEP como “DISPENSADO DA PROVA S/ QUESTIONÁRIO PREENCHIDO”, o que corrobora a alegação da impetrante de que, de fato, houve dispensa da realização do exame pela autoridade impetrada, possivelmente em razão da distância entre o seu domicílio (Conceição do Mato Dentro/MG) e o local de realização do exame (Rio de Janeiro/RJ).

Não há, portanto, qualquer óbice à colação de grau da impetrante, já que esta comprovou não só a conclusão do Curso de Gestão em Recursos Humanos e aprovação em todas as matérias (ids 18658598/18658902), mas também a regularidade de sua situação junto ao ENADE, em face da dispensa da realização do exame (id 18658918 – pag. 1), na forma do art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004.

Ainda que não fosse comprovada a dispensa da realização do exame pela impetrante, a ausência de participação do estudante no ENADE não poderia configurar empecilho à colação de grau ou à expedição do diploma, à míngua de previsão legal de tais penalidades.

Não se deve olvidar que, embora componha o histórico escolar do estudante, o escopo do ENADE é avaliar a instituição de ensino, não o aluno. Além disso, a avaliação pode ser feita por amostragem e não é feita todos os anos, de sorte que nem todos os alunos farão a prova do ENADE.

No mesmo sentido perfila-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas a seguir transcritas:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência no ENADE não impede a colação de grau, nem a expedição do diploma, nos termos da Lei Federal nº 10.681/04. Jurisprudência desta Corte.

2. Reexame necessário improvido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv nº 5001522-24.2019.403.6100, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, julgado em 24.08.2020 -destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELO ESTUDANTE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

A Lei nº 10.861/2004, que institui o ENADE, não traz sanção específica para a não participação do estudante na prova, muito menos a impossibilidade de obter sua certificação de conclusão ou seu diploma.

A impetrante compareceu ao Exame, respondeu ao questionário, realizou a prova na data determinada pelo Ministério da Educação e Cultura e entregou o caderno do ENADE junto à secretaria da instituição de ensino, comprovando sua participação, não havendo motivo para fazê-la esperar a divulgação da lista de estudantes em situação regular.

No caso, a impetrante frequentou regularmente por 6 anos a faculdade de medicina, entre 2014 e 2019, e cumpriu as etapas exigidas pela instituição, portanto, uma vez cumpridos todos os requisitos da formação, é direito subjetivo da aluna a obtenção do diploma, não tendo a autoridade impetrada faculdade de expedir ou não esse documento.

O objetivo do ENADE é o de avaliar a instituição de ensino e não o aluno de forma que, me que este tenha pontuação baixa, inexistirá óbice à certificação da conclusão do curso.

A negativa da emissão do certificado de colação de grau viola direito líquido e certo da impetrante, eis que esta, mesmo fazendo jus à certificação da conclusão no curso, não conseguirá realizar seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina, quedando-se impedida de iniciar as atividades laborativas.

Remessa oficial desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv nº 5025493-38.2019.403.6100, Relator Desembargador Federal Nery da Costa Júnior, julgado em 28.07.2020 - destaquei)

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para considerar justificada a ausência da impetrante ao ENADE e determinar à autoridade impetrada que proceda à colação de grau e à expedição do respectivo diploma de conclusão do Curso de Gestão em Recursos Humanos à impetrante.

Convalido os efeitos da liminar anteriormente deferida, por força da qual a impetrada informou a designação de data para colação de grau (id 19662269).

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro à impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2020.



ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Id 41273138: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais alega que não foi apreciado o pedido de revisão da RMI considerando a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

É a síntese do que interessa. DECIDO.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que, de fato, a sentença proferida foi omissa quanto à análise do pedido de revisão com base na soma dos salários de contribuição de atividades exercidas concomitantemente. Dessa forma, passo a apreciá-lo.

Conforme demonstra o pedido administrativo (id 5270522 - pág. 3), o autor/embargante requereu ao INSS, exclusivamente, "*A REVISÃO do valor do benefício, incluindo-se no PBC os valores recebidos a título de Ticket Alimentação, do HC e FAEPA – Fundação de Apoio à Pesquisa.*"

Desse modo, não havendo o prévio requerimento administrativo para inclusão, no cálculo do benefício, das contribuições relativas a atividades concomitantes, inexistente o interesse processual do autor/embargante para requerer a revisão do benefício com base em tal critério, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a esse pedido.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, **os acolho**, para integrar a sentença prolatada (id 38951392), na forma da fundamentação supra. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006306-70.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BARRETO - SP379149, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

## SENTENÇA

Considerando o teor do Id 44104078, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Cópia da presente sentença servirá como mandado de intimação do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas, MS, para que providencie o cancelamento do registro (R.08/M.4.140) de penhora do imóvel de matrícula n. 4.140, cabendo à exequente CEF realizar o protocolo do presente mandado junto ao mencionado cartório, com o recolhimento dos emolumentos devidos.

Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

## SENTENÇA

Tendo em vista que houve o pagamento dos honorários devidos pelo particular à União, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

## SENTENÇA

Tendo em vista que houve o pagamento dos honorários devidos pelo particular à União, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

#### SENTENÇA

Tendo em vista que houve o pagamento dos honorários devidos pelo particular à União, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

#### SENTENÇA

Tendo em vista que houve o pagamento dos honorários devidos pelo particular à União, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

#### SENTENÇA

Tendo em vista que houve o pagamento dos honorários devidos pelo particular à União, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

#### SENTENÇA

Tendo em vista que houve o pagamento dos honorários devidos pelo particular à União, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

#### SENTENÇA

Tendo em vista que houve o pagamento dos honorários devidos pelo particular à União, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

#### SENTENÇA

Tendo em vista que houve o pagamento dos honorários devidos pelo particular à União, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

#### SENTENÇA

Tendo em vista que houve o pagamento dos honorários devidos pelo particular à União, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992  
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

## SENTENÇA

Tendo em vista que houve o pagamento dos honorários devidos pelo particular à União, decreto a extinção do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5008631-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

REU: GUILHERME DE CAMPOS ARAUJO - ME, GUILHERME DE CAMPOS ARAUJO

### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA (CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA)

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo Estadual de São Joaquim da Barra, SP

CARTA PRECATÓRIA: n.06/2021 - ALY

ENDEREÇOS PARA DILIGÊNCIAS:

**GUILHERME DE CAMPOS ARAUJO ME**, CNPJ: 24643953000136, com endereço na Avenida Amadeu Boldrin Filho, 530, Bairro: JARDIM MORUMBI, Cidade: SAO JOAQUIM DA BARRA/SP, CEP: 14600-000.

**GUILHERME DE CAMPOS ARAUJO**, CPF 700434621-89, com endereço na Rua Edler Parada, 50, Bairro: VILA SONIA, Cidade: SAO JOAQUIM DA BARRA/SP, CEP: 14600-00.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 146.839,11, atualizado em 16.12.2020

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a **citação** das partes réis, para pagamento da dívida de R\$ 146.839,11, valor este atualizado em 16.12.2020, valor este a ser acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Ocorrendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, **fica constituído de pleno direito o título executivo judicial**, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, e observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do CPC, determino que a Secretaria realize as pesquisas e bloqueios de bens em relação às partes executadas GUILHERME DE CAMPOS ARAUJO, CPF 700434621-89 e GUILHERME DE CAMPOS ARAUJO, CNPJ: 24643953000136, nos seguintes termos:

**a)** bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 154181,06** (valor da dívida acrescido de 5% de honorários advocatícios), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

**b)** bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

**c)** apesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (**somente em relação aos réus pessoas físicas**) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Havendo bens bloqueados, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

**Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória para citação de:**

GUILHERME DE CAMPOS ARAUJO ME, CNPJ: 24643953000136, com endereço na Avenida Amadeu Boldrin Filho, 530, Bairro: JARDIM MORUMBI, Cidade: SAO JOAQUIM DA BARRA/SP, CEP: 14600-000.

GUILHERME DE CAMPOS ARAUJO, CPF 700434621-89, com endereço na Rua Edler Parada, 50, Bairro: VILA SONIA, Cidade: SAO JOAQUIM DA BARRA/SP, CEP: 14600-00.

A carta precatória deverá ser encaminhada ao jurídico da parte autora para que providencie sua distribuição no juízo deprecado, comprovando nos autos o referido protocolo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 40256309) opostos por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, em face da sentença Id 39606181, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque deixou de enfrentar argumentos técnicos e documentos científicos cruciais ao deslinde do presente feito, que poderiam influenciar a conclusão do julgado.

A AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS manifestou-se (Id 43481899).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Os argumentos suscitados novamente não infirmam os fundamentos expendidos na sentença.

Com efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Cabe observar que, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco rebater uma a uma as premissas trazidas, desde que os argumentos utilizados tenham sido suficientes para o embasamento da decisão” (STJ, AgInt no AREsp 1647405, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, decisão publicada em 1.º.7.2020).

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006798-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008128-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCAS MENDES LINARDARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BUENO BARBARA - GO47248

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FRANCA - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS MENDES LINARDARRAIS contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades a abstenção da cobrança do pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, em face do direito à prorrogação do pagamento para depois do término de sua residência médica, prevista para 28 de fevereiro de 2023.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) está matriculado no programa de residência médica em pediatria, uma das 19 especialidades prioritárias para o SUS, conforme o Regulamento da Residência Médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; b) preenche os requisitos do § 3.º, artigo 6.º-B, da Lei n. 10.260/2001 (conforme alteração da Lei n. 12.202/2010); c) a Lei n. 14.024/2020, que alterou a Lei n. 10.260/2001, também determinou a suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020; d) o agente financeiro realizou a suspensão de apenas quatro parcelas do financiamento (maio a agosto de 2020), voltando à exigência das parcelas a partir de outubro de 2020.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Consoante o documento constante no Id 42924373, verifica-se que o impetrante exerce a atividade de Médico Residente junto ao Departamento de Puericultura e Pediatria na área básica PEDIATRIA, no Hospital das Clínicas da FMRP – USP, que tem duração prevista de três anos.

O § 3.º do artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/2001 dispõe que:

“O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

A Portaria Conjunta n. 2, de 25 de agosto de 2011, do Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, define a relação de especialidades médicas, em atendimento aos critérios estabelecidos na Portaria n. 1.377/2011, do Ministro de Estado da Saúde, conforme o disposto no § 3.º do artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/2001.



O artigo 5.º da Portaria Conjunta n. 2/2011 define, na forma do Anexo II, a relação de especialidades médicas e áreas de atuação, indicando a Especialidade Médica Pediatria, no item "17", para os efeitos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 10.260/2001.

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. O risco de ineficácia do deferimento da medida por ocasião do julgamento final desta demanda decorre do iminente prejuízo a ser suportado pelo impetrante, pela extrema dificuldade ou impossibilidade de continuar no programa de residência médica em pediatria e, ainda, prover a sua manutenção.

Posto isso, **defiro** a liminar pleiteada para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se da cobrança do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, em relação ao contratado pelo impetrante, durante o período de sua residência médica em pediatria, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão e solicitando-lhes as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial, para que, querendo, ingressem no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação das autoridades impetradas, nos endereços indicados na petição inicial. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008128-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCAS MENDES LINARDARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BUENO BARBARA - GO47248

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FRANCA - SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS MENDES LINARDARRAIS contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades a abstenção da cobrança do pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, em face do direito à prorrogação do pagamento para depois do término de sua residência médica, prevista para 28 de fevereiro de 2023.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) está matriculado no programa de residência médica em pediatria, uma das 19 especialidades prioritárias para o SUS, conforme o Regulamento da Residência Médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; b) preenche os requisitos do § 3.º, artigo 6.º-B, da Lei n. 10.260/2001 (conforme alteração da Lei n. 12.202/2010); c) a Lei n. 14.024/2020, que alterou a Lei n. 10.260/2001, também determinou a suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020; d) o agente financeiro realizou a suspensão de apenas quatro parcelas do financiamento (maio a agosto de 2020), voltando à exigência das parcelas a partir de outubro de 2020.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Consoante o documento constante no Id 42924373, verifica-se que o impetrante exerce a atividade de Médico Residente junto ao Departamento de Puericultura e Pediatria na área básica PEDIATRIA, no Hospital das Clínicas da FMRP – USP, que tem duração prevista de três anos.

O § 3.º do artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/2001 dispõe que:

“O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

A Portaria Conjunta n. 2, de 25 de agosto de 2011, do Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, define a relação de especialidades médicas, em atendimento aos critérios estabelecidos na Portaria n. 1.377/2011, do Ministro de Estado da Saúde, conforme o disposto no § 3.º do artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/2001.

O artigo 5.º da Portaria Conjunta n. 2/2011 define, na forma do Anexo II, a relação de especialidades médicas e áreas de atuação, indicando a Especialidade Médica Pediatria, no item “17”, para os efeitos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 10.260/2001.

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. O risco de ineficácia do deferimento da medida por ocasião do julgamento final desta demanda decorre do iminente prejuízo a ser suportado pelo impetrante, pela extrema dificuldade ou impossibilidade de continuar no programa de residência médica em pediatria e, ainda, prover a sua manutenção.

Posto isso, **de firo** a liminar pleiteada para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se da cobrança do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, em relação ao contratado pelo impetrante, durante o período de sua residência médica em pediatria, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão e solicitando-lhes as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial, para que, querendo, ingressem no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação das autoridades impetradas, nos endereços indicados na petição inicial. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-62.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALOISIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MACHADO - SP319981

#### DESPACHO

À vista do demonstrativo de débito apresentado (Id 42686490), dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000614-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDRO CELSO DE SOUZA

#### DESPACHO

Em razão da pandemia e impossibilidade de acesso aos documentos arquivados em Secretaria (Id 11563855), defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS BERTOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, de que o requerimento de revisão foi analisado e indeferido, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006552-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Intime-se novamente a defesa de GILBERTO RODRIGUES DA MATA para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Em caso de descumprimento, intime-se o réu a constituir novo defensor ou manifestar se tem interesse que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União e oficie-se à OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL informando.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008656-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR EALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR EALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

**DESPACHO - MANDADO**

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
  2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
  3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
  4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
  5. Após, tomemos autos conclusos.
  6. Não verifico a prevenção deste feito como processos relacionados como associados.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008656-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR EALCOOL LTDA., VIRALCOOL - ACUCAR EALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

**DESPACHO - MANDADO**

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.
6. Não verifico a prevenção deste feito como processos relacionados como associados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-60.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-61.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON APARECIDO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.035,00, menor que o valor do teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 66.000,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-89.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADAO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007647-97.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: VIVIA APARECIDA GONZAGA, S. G. D. A., L. F. G. D. A., BIANCA GABRIELA DE AQUINO  
SUCEDIDO: LUIS HENRIQUE DE AQUINO  
REPRESENTANTE: VIVIA APARECIDA GONZAGA

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105,  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105,  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105,  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a nova manifestação da parte autora, homologo, também, a habilitação da pensionista e filha do autor falecido LUIS HENRIQUE DE AQUINO, CPF 092.023.258-20, BIANCA GABRIELA DE AQUINO, CPF 520.010.748-24, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. Anote-se.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos informação detalhada de cumprimento do julgado (INFBEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito), referente ao NB 42/182.978.334-0 implantado em nome do autor falecido LUIZ HENRIQUE DE AQUINO, CPF 092.023.258-20.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008510-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FORPLANT AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

1. No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI nº 5019037-05.2020.4.03.000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. *Valdeci dos Santos*, j. 23.09.2020; e AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observe que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem aponta riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

2. Verifico que a presente ação versa sobre assunto emanado pelo C. STJ no REsp n. 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1079**<sup>11</sup>).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão.

Ante o exposto, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino o sobrestamento** do feito, até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) a tramitação dos recursos pendentes de exame, sem prejuízo do acompanhamento pelas partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[\[1\]](#) Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008057-26.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ANTONIO AZEVEDO - SP248928

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi efetuado depósito judicial integral do débito executado.

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio – a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, principalmente e que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 5006326-92.2020.403.6102

Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer impugnação, no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da presente decisão, bem como promova a associação destes autos à execução correspondente, a qual deverá ser sobrestada até julgamento final desta ação.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007496-02.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA SOARES DE MELO - SP120312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 5006922-13.2019.403.6102.

Cumpra-se com prioridade.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004957-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICA SIMBIOS CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

#### DES PACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de parcelamento do débito pela executada (ID nº 43815124 e documento anexo), inclusive quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002501-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALINE GABRIEL PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO



Vistos.

ID 42844259: Defiro, como requerido. Expeça-se o necessário.

Como o advento da resposta, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002833-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA JULIETA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005896-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX TEEN WP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001996-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANGELA MARIA CRISPIM

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO - SP150378

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004584-59.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e consolidado (total) do débito cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Esclareço que o bloqueio de ativos financeiros ocorre pelo valor da somatória das CDAs e não por cada uma individualmente, de modo que a apresentação pela própria exequente do valor consolidado e total é medida de caráter cooperativo que muito contribuiu para que a ordem de bloqueio possa ser rapidamente apreciada.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003026-25.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e consolidado (total) do débito cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Esclareço que o bloqueio de ativos financeiros ocorre pelo valor da somatória das CDAs e não por cada uma individualmente, de modo que a apresentação pela própria exequente do valor consolidado e total é medida de caráter cooperativo que muito contribuiu para que a ordem de bloqueio possa ser rapidamente apreciada.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004817-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO BARRETO BERGAMIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e consolidado (total) do débito cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Esclareço que o bloqueio de ativos financeiros ocorre pelo valor da somatória das CDAs e não por cada uma individualmente, de modo que a apresentação pela própria exequente do valor consolidado e total é medida de caráter cooperativo que muito contribuiu para que a ordem de bloqueio possa ser rapidamente apreciada.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004824-89.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito, especialmente quanto ao pedido de substituição de penhora.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005053-49.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, ANDRE RONALDO TEOFILO - SP340982

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008337-10.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002587-75.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005394-41.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRIMEL ELETRICIDADE E MATERIAIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007054-36.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA TONIELLO, S TONIELLO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009395-69.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LEONARDO FICHER DE ANDRADE - ME, JOAO LEONARDO FICHER DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Faculto à Fazenda Nacional que se manifeste expressamente sobre a aparente ausência de parcelamento em relação ao período de apuração de 01-09/2014, conforme p. 11 do ID 41153937, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, faculto aos requeridos que se manifestem nos autos, tendo em vista que a Fazenda Nacional apresentou novos fundamentos em sua manifestação (IDs 40710681, 40710686, 40710687, 41153937 e 41153939), acostando novos documentos referentes ao parcelamento efetuado.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005307-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI INDUSTRIAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, ARLINDO DE ABREU, MILTON DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Intime-se o coexecutado Arlindo de Abreu para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada ineficaz a exceção de pré-executividade de ID 42698756.

Após, voltem-me conclusos para decisão

Intime-se (publique-se).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

**DESPACHO**

**Digam as partes sobre o laudo pericial.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS PATRICIO ORTIZ PIZARRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, fixando a sucumbência recíproca e distribuindo os honorários igualmente.

Afirma que o período de 01/01/2004 a 16/08/2010 foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, como fundamentado na sentença. Tal fato implica reconhecer a falta de interesse de agir em relação a ele e, conseqüentemente, a total improcedência do pedido formulado na inicial, com a consequente assunção do ônus da sucumbência exclusivamente pelo autor-embargado.

Decido.

O período de 01/01/2004 a 16/08/2010, conforme dito na sentença, foi enquadrado no autos do procedimento administrativo relativo ao benefício 157.912.461-2 (ID 17515566, página 09), requerido pelo autor.

Quando do requerimento do benefício n. 175.344.258-0, em 14/10/2015, tal período não foi reconhecido como especial pois, "... **\*\* RUIDO E AGENTES QUÍMICOS COM NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA, SEGUNDO LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**" (ID 17514940, página 11).

Por tal razão este juízo afirmou que "...Referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS, por exposição a agentes químicos, quando o autor requereu o benefício n. 157.912.461-2. Não há razão para que se altere a conclusão proferida no âmbito administrativo, visto que não houve apresentação de documento novo.

Assim, não se trata de falta de interesse de agir e, conseqüentemente, parte do pedido formulado é procedente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004304-16.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EXACTVS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

#### DESPACHO

Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Ante a existência de saldo nas contas judiciais, conforme apurado pela secretaria, proceda-se à conversão em renda da União da quantia de R\$ 161,91, valor referente às custas judiciais devidas nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que informe conta de sua titularidade para a devolução do saldo remanescente.

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013819-03.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAI-CHI TURISMO LTDA - ME, YAN FUAN KWI FUA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235, ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235, ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Consigno que as execuções fiscais apensadas a estes autos, quais sejam: 0013825-10.2001.4.03.6126 (CDA 80 7 01 001580-77 ), 0013872-81.2001.4.03.6126 (CDA 80 6 01 007303-50) e 0013873-66.2001.4.03.6126 (CDA 80 6 01 007304-31 ) serão sobrestadas, ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE e tendo em vista que todos os atos processuais são realizados nos presentes.

Assim, quando das manifestações nestes autos, em especial da juntada do débito atualizado da dívida, o exequente deve atentar-se à existência dos processos em apenso que constam associados a estes.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Proceda a exclusão do documento ID 35947891.

Intime-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001907-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WASHINGTON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA MORTAGO - SP219388

## DESPACHO

ID 44180839: Dê-se ciência.

Aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003790-72.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança, nos quais se alega que há omissão, visto que "...que cabalmente comprovado nos autos a relevância e essencialidade da utilização do cartão de crédito na atividade da empresa, para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo das Embargantes à fruição de créditos de PIS e de COFINS em relação às despesas incorridas com serviços de administração de cartões de crédito e débito pagos às administradoras, em respeito ao novo conceito de insumo definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça".

Intimada a Fazenda Nacional pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Os embargos têm natureza meramente infringente, demonstrando, nitidamente, mero inconformismo com o resultado da sentença.

A reforma pretendida somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença proferida.

Intime-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.



EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 40263368: Providencie-se o desarquivamento dos autos de no.0001200-21.2013.403.6126, conforme requerido, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para as providências cabíveis ao Exequente.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005933-69.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RUBENS SERGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 41676351/Id 41677238: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Sem prejuízo, ante o decurso de prazo para recurso da decisão Id 37085059, proceda a Secretaria ao envio eletrônico da requisição Id 24492945 - página 191.**

**Oportunamente, encaminhem-se os autos ao contador judicial para cumprimento da parte final da decisão Id 37085059.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004453-56.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, CLEIDE DE OLIVEIRA CANILE CANDEIRA, LAURO ANTONIO CANILE CANDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se os executados FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - ME e CLEIDE DE OLIVEIRA CANILE CANDEIRA do inteiro teor do despacho de fls. 191 dos autos físicos - ID 35524695/238, que transcrevo:

*"Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.*

*Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. "*

Em nada sendo requerido, cumpra-se o referido despacho.

**Santo André, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009805-05.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CARRO TINTAS LTDA - ME, VITAL DO NASCIMENTO, SERGIO CRUCI, HELIO CIPOLA AUGUSTO, ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal n. 0009773-97.2003.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Intím-se.

**Santo André, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009806-87.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CARRO TINTAS LTDA - ME, VITAL DO NASCIMENTO, SERGIO CRUCI, HELIO CIPOLA AUGUSTO, ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal n. 0009773-97.2003.403.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Intím-se.

**Santo André, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004977-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LIGIA MORAIS PELIELLO MACEDO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000941-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JORGE EDNAR FRANCISCO

#### DESPACHO

Considerando as diligências realizadas na presente Execução, defiro a restrição requerida pelo Exequente no ID 38466651, utilizando-se do sistema RENAJUD.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006030-74.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA PALMA LTDA - ME, JOSE ALVES PEDRO

#### DESPACHO

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

**Santo André, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003990-41.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HELITTE INCORPORADORA E IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de veículos de propriedade da Executada, utilizando-se dos sistemas RENAJUD mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005681-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro a providência requerida pelo Exequente, utilizando-se dos sistemas RENAJUD em busca de bens do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

**Santo André, 3 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005892-58.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LILIANE FERREIRA CASTILHO BORGES RIBEIRO

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de veículos de propriedade da Executada, utilizando-se dos sistemas RENAJUD mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

**Santo André, 29 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007075-64.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: MODELACAO ART MOLDES EIRELI - EPP, MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal apresentaram manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003358-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a prolação da sentença, caberá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisar o pedido formulado no ID 44229463.

Cumpra-se a decisão ID 43382347.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000138-74.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em emitir segunda via de CTC**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG.

Intime-se.

**Santo André, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002195-34.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:SEBASTIAO ANESIO JUNHO

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 42630192: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

Expediente Nº 5176

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000179-39.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP210141B - PAULO FOLTRAN SOARES)**

1- Defiro o contido na manifestação ministerial de fls. 560 para que o valor da fiança prestada pelo condenado PEDRO LUIZ DA SILVA (fl. 85) seja por ele levantada, com o desconto da pena de multa (4 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), caso não tenha sido efetuado o pagamento no Juízo das Execuções Penais. 1a- Assim, primeiramente, oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que informe a respeito do pagamento da pena de multa. 1b- Tendo em vista que o condenado está preso (fl. 492), intime-se o advogado Dr. José Reinaldo Alves Barbosa para que junte nova procuração com poderes para dar e receber quitação. 1c- Após, diligencie a secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado da conta nº 2791.005.18733-8 (fl. 85)1d- Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento, nos termos acima explicitados.2- Fls. 563/564: Oficie-se à DD. Ministra Rosa Weber, relatora do HC 173.217-SP, informando que a execução penal do condenado DAVID DE ANDRADE tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Juízo das Execuções Penais) e, atualmente, tem o seu curso perante o Juízo das Execuções Penais do Estado de São Paulo. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004189-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSELMA FELIX REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 11/03/2021 às 09:30 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

O advogado deverá informar a parte autora da audiência designada.

Ficando ratificados os demais termos do despacho ID. 40788092.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DENIS FERNANDO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 11/03/2021 às 09:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

O advogado deverá informar a parte autora da audiência designada.

Ficando ratificados os demais termos do despacho ID. 40961538.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-68.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEVERINO SANTANA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, afasto a prevenção contante do respectivo termo vez que tratam-se de pedidos distintos (auxílio doença e auxílio acidente).

Comprova o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTOANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003504-29.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO DASILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, apontando a existência de OMISSÃO na decisão que aprovou os cálculos do Contador Judicial, argumentando que o acolhimento dos consectários legais ofendema coisa julgada.

Argumenta que a correção monetária determinada pelo título judicial é a TR, a teor da lei 11.960/09 e que o julgamento dos Recursos Extraordinários conformadores do Tema 810 da Repercussão Geral do STF não temo condão de afastar a coisa julgada.

Instado a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, argumentou o autor que a questão dos consectários não é alcançada pela coisa julgada, e que deve ser aplicada a tese vinculante firmada no RE nº 870.947 que adotou o IPCA-Eou INPC em substituição a TR.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, não vislumbro a ocorrência de omissão, vez que a decisão combatida é clara acerca da utilização do INPC, conforme julgamento proferido pelo STJ no REsp 1495146 que, ao interpretar o decidido pelo STF no RE 870.947, estabeleceu tal índice para as ações de natureza previdenciária.

O que pretende a autarquia, em verdade, é a alteração do conteúdo da decisão, somente possível através do manejo do recurso cabível.

Diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Publique-se e Intimem-se.

Int.



Santo André, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ENEAS CAURY ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução 691 de 12/01/2021 do CJF, que dispõe sobre a suspensão da eficácia do art. 14 e do § 2º do art. 19-A, ambos da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, em face dos efeitos da medida cautelar proferida na ADI n. 6.556/DF pelo Supremo Tribunal Federal (suspensão do pagamento de débitos "superpreferenciais"), INDEFIRO o pedido do autor.

Aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000034-82.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SONIA REGINA PASIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 44193852 como emenda à inicial e determino a alteração da autoridade coatora para Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo.

Após, considerando que tanto a autoridade coatora como a impetrante possuem domicílio em São Bernardo do Campo, e tendo em vista que a impetrante peticionou informando expressamente ter se equivocado no endereçamento da inicial, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), conforme expressamente postulado pela impetrante, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALUMÍNIO MARCOLAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALUMÍNIO MARCOLAR LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, RAT e contribuições a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de coparticipação do vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica e odontológica.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/91.

Narra que a incidência destes tributos só pode recair sobre o montante que efetivamente representa uma remuneração creditada ao empregado, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido.

Neste contexto, aduz que o desconto da remuneração do trabalhador a título de coparticipação possui natureza indenizatória e deve ser excluído do salário para fins da apuração da base de cálculo das contribuições em questão.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO:**

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003809-78.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## DESPACHO

Verifica-se que o objeto da presente ação foi submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos:

**Tema 1079:** Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, **determino o sobrestamento do feito.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003793-27.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AGRO QUIMICA MARINGAS A, AGRO QUIMICA MARINGAS A, AGRO QUIMICA MARINGAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## DESPACHO

Verifica-se que o objeto da presente ação foi submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos:

**Tema 1079:** Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, **determino o sobrestamento do feito.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004474-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifica-se que o objeto da presente ação foi submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos:

**Tema 1079:** Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, **determino o sobrestamento do feito.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005400-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 44145809: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, acerca da alegada ilegitimidade ativa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005074-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão do C. STJ no julgamento dos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros" (Tema 1079/STJ), **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até o julgamento dos recursos ou outra deliberação.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004927-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:GESSE DE ALMEIDA SANTOS TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifica-se que o objeto da presente ação foi submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos:

*Tema 1079: Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.*

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, determino o sobrestamento do feito.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003161-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Verifica-se que o objeto da presente ação foi submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos:

*Tema 1079: Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.*

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, determino o sobrestamento do feito.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003929-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifica-se que o objeto da presente ação foi submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos:

**Tema 1079:** Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, **determino o sobrestamento do feito.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005135-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALUMINIO MARCOLAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

Considerando a decisão do C. STJ no julgamento dos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros" (Tema 1079/STJ), **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até o julgamento dos recursos ou outra deliberação.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-68.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO ZAIRAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 44168521 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 171.209,15.

Verifico que a impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-39.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IRENE BIZUTTI CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante dos argumentos do autor, defiro o pedido. Oficie-se a instituição financeira para transferência dos valores para a conta informada pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Oficie-se a instituição financeira para que proceda à transferência do numerário para a conta indicada pelo autor na petição ID 42295650.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

Expediente Nº 5168

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006745-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X IRINEU CUNHA LAZZURI - ESPOLIO X ELINTON CUNHA LAZZURI

Petição retro: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, a digitalização integral dos autos.

Findo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### MONITORIA

0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSKI

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### MONITORIA

0003827-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X AGNALDO MIRANDA DA CONCEICAO

Petição retro: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, a digitalização integral dos autos.

Em seguida, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### MONITORIA

0004048-49.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RONALDO DURAN JUNIOR

Indefiro a substituição requerida, posto que o processo já foi extinto, com sentença transitada em julgado. Retomem os autos ao arquivo findo. Int.

#### MONITORIA

0003489-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### MONITORIA

0003490-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X REINALDO DE SOUZA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA BUENO

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.



Int.

**MONITORIA**

**0004575-30.2013.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X MAURO CARATTIN

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão da EMGEA no polo ativo.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**MONITORIA**

**0006303-09.2013.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão da EMGEA no polo ativo.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da prescrição quinquenal.

Silente, tornemos os autos conclusos para sentença

Int.

**MONITORIA**

**0003127-85.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do pedido da EMGEA de substituição do polo ativo da presente demanda.

Int.

**MONITORIA**

**0003427-47.2014.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDRE LUIS BORACINI

Petição retro: Anote-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**MONITORIA**

**0006819-92.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X FERNANDO FELGAR

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**MONITORIA**

**0000026-06.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X CARLOS ALBERTO MARQUES AMORIM

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**MONITORIA**

**0002707-46.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBRERA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**MONITORIA**

**0004543-54.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ADGILVAN OLIVEIRA ROSARIO(SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI)

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**MONITORIA**

**0005028-20.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X TATIANE VIDAL BUENO X WILSON WU BUENO

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005534-45.2006.403.6126**(2006.61.26.005534-0) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Fls. 401/402, 403/488 e 489/492: Expeça-se certidão de inteiro, devendo constar o teor da petição de fls. 403/404, protocolo n.º 2020.61260002901-1, de 24/11/2020.

Outrossim, caso haja necessidade, deverá a parte interessada proceder à complementação das custas recolhidas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Expedida, publique-se este despacho para ciência e retirada.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Pub. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003225-46.2009.403.6126**(2009.61.26.003225-0) - MIGUEL TRAUTMANN FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA E SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 15 dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornemos os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0004651-59.2010.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0003903-56.2012.403.6126 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003310-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA) X CREUZA PINHEIRO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY ESTEVAO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA PINHEIRO AVELINO

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001058-85.2011.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ODAIR SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SANTOS DA SILVA

Deiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 30 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000727-69.2012.403.6126 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO

Deiro o derradeiro prazo de 15 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001259-43.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão da Caixa Econômica Federal e à inclusão da EMGEA no polo ativo.

Após, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002016-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA BARBOSA SENA (SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOSA SENA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, homologado, por sentença, a desistência da ação e, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Desde já fica ficam autorizados os desbloqueios de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006347-62.2012.403.6126 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO

Deiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 15 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001361-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIO RENAN PIerno X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO RENAN PIerno

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, homologado, por sentença, a desistência da ação e, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Desde já fica ficam autorizados os desbloqueios de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001602-05.2013.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DENISE MARA RIBAS LOPES (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARA RIBAS LOPES

Petição retro: Anote-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002767-87.2013.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SIDNEY JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Petição retro: Anote-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001032-82.2014.403.6126 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JEISON JAQUES DUCK (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEISON JAQUES DUCK

Deiro o derradeiro prazo de 15 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001873-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X VALMOR APARECIDO BONOMO X RUI DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMOR APARECIDO BONOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI DOMINGOS DA SILVA

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005374-39.2014.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP433538A - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E SP424776A - JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE) X ANDREA APARECIDA DE MORAES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIDA DE MORAES

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação. P. e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006820-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X FLAVIA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DE SOUZA ROCHA

Petição retro: Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, à digitalização integral dos autos.

Findo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003171-70.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, homologado, por sentença, a desistência da ação e, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Desde já ficam autorizados os desbloqueios de eventuais constringências havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004429-18.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA SIMONE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA SIMONE SANTOS

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, homologado, por sentença, a desistência da ação e, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Desde já ficam autorizados os desbloqueios de eventuais constringências havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006110-23.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X AMERICO MARTINS(SP212301 - MARCIARAQUEL COSTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO MARTINS

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004997-73.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003961-25.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO)

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004644-02.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ANA PAULA DA SILVA DESIGN ME X ANA PAULA DA SILVA

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004862-90.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X MARCOS RAPHAEL FERNANDES SILVA

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006308-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO 12842543807 - ME X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À DEVEDORA MASSA FALIDA DE MAQUEL MÁQUINAS ELÉTRICAS, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com relação aos outros coobrigados, considerando que não possuem bens conhecidos, remetam-se os autos para o arquivo, confirme requerimento da exequente, aguardando eventual provocação da parte interessada. P. R. I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001759-41.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro.

Findo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001878-02.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X MARCOS ALEXANDRE LAGOS X EUNICE APARECIDA DOLIVO

Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À DEVEDORA MASSA FALIDA DE MAQUEL MÁQUINAS ELÉTRICAS, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com relação aos outros coobrigados, considerando que não possuem bens conhecidos, remetam-se os autos para o arquivo, confirme requerimento da exequente, aguardando eventual provocação da parte interessada. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001996-75.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Fíndo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior. Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002042-64.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X KLEUTON SANTOS NEVES

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Fíndo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior. Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003192-80.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCS QUALITY SERVICOS PARA CREDITO LTDA X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA

Petição retro: Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, à digitalização integral dos autos. Fíndo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000151-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X MARIANE LETICIA AMARAL

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Fíndo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior. Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000164-70.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA X MAURO CANDIDO DOMINGUES

Petição retro: Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, à digitalização integral dos autos. Fíndo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000352-63.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X VERO TECH FERRAMENTAS - EIRELI - EPP X FABIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Fíndo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior. Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000353-48.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZIUDO SOUSA MELO

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Fíndo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior. Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000821-12.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP (SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001023-86.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Fíndo sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior. Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002328-08.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI (SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X HERMINIO FERRARI FILHO (SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Petição retro: Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, à digitalização integral dos autos. Fíndo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003449-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO - ME X AMANDA GAMBARINI CARVALHO X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Petição retro: Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, à digitalização integral dos autos. Fíndo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003450-56.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP (SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Finto sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003698-22.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X MARCIO BENEDITO CAITANO X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Finto sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004380-74.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO Vistos, etc. Em vista a manifestação da exequente, noticiando a falência regular da devedora, bem como a ausência de elementos suficientes para responsabilizar os sócios da empresa falida, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À DEVEDORA MASSA FALIDA DE MAQUEL MÁQUINAS ELÉTRICAS, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com relação aos outros coobrigados, considerando que não possuem bens conhecidos, remetam-se os autos para o arquivo, confirme requerimento da exequente, aguardando eventual provocação da parte interessada. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004547-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Finto sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005285-79.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X TAMIRES CARLI MACEDO

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Finto sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006245-35.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ECOPLAS ABC LTDA - EPP X ANA PAULA BOCCUCCI

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Finto sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001566-55.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X SUELI APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Finto sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003867-72.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP X SILVIO RICARDO PINTO X SILVIA PAULA SIMIONI

Petição retro: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, à digitalização integral dos autos.

Finto sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004219-30.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X ALEX SANDRO DA SILVA POZO CABRA X CASA DE CARNES E ESPETINHOS VITORIA EIRELI - ME

Decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 dias, à carga e digitalização integral dos autos, conforme requerido em petição retro. Finto sem manifestação, remetam-se os autos físicos e os virtualizados ao sobrestado, até manifestação posterior.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004312-90.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI (SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X DENIS RIBEIRO DA CRUZ (SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X MARCOS ROVERI (SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Petição retro: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, à digitalização integral dos autos.

Finto sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004533-73.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X CONSTRUTORA CENTRAL ABC LTDA - ME X JOSE ZINIM DA SILVA

Petição retro: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, à digitalização integral dos autos.

Finto sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004966-77.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIER ARTISTICO SALAZAR LTDA - ME X JOSE BERNARDO SALAZAR SANCHEZ

Petição retro: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, a digitalização integral dos autos.

Findo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005026-50.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X VINICA IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA. X PAULA CHIEA KERR FONRYAT

Petição retro: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 15 dias, a digitalização integral dos autos.

Findo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Digitalizado, proceda-se nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000614-13.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIONOR DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE ARAUJO - SP339618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43813536: Dê-se ciência ao perito judicial para que designe data para realização da perícia.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-85.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: JURACI GUTIERRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância manifestada pela parte Executada, acolho os cálculos apresentados no montante de **R\$ R\$ 188.562,28**.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, devendo referido pedido ser formulado diretamente naqueles autos.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002514-02.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
REPRESENTANTE: CICERO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL MARTINS BRUNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor (ID [41881619](#)), acerca da data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, ciência às partes e após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002172-27.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
REU: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000526-72.2015.4.03.6126  
IMPETRANTE: PROMO STORE MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432, WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, com tramitação exclusiva pelo PJE.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003646-62.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: DAVID MIRANDA CERQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004738-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

**ADRIANA MACEDO DE SOUZA OLIVEIRA ME.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo para "(...) com relação aos recolhimentos futuros relativos às Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário educação sobre a folha de salários, se limite a base de cálculo de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Em complementação, requer-se a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, o impedimento de quaisquer atos tendentes a exigir tais valores da IMPETRANTE, assim como a inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, averbação pré - executória, indeferimento da CND e seu apontamento no CADIN.(...)".

Narra que "(...) que a IMPETRANTE já possui discussão judicial pleiteando reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da EC 33/2001, Processo nº 5001011-52.2017.4.03.6114, é o presente presente mandamus, para que seja (i) reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos e (ii) concedido o direito ao crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos a título da referida exação incidente sobre a base de cálculo excessiva nos últimos 5 (cinco) anos, que poderão ser restituídos ou compensados em esfera administrativa, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, condenando-se, portanto, a União à restituição destes valores, mediante os procedimentos previstos na legislação.(...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 06.11.2020. o Impetrante foi instado a esclarecer eventual existência de litigância, ao que sobreveio a manifestação reiterando os termos da inicial. Vieram os autos para liminar.



**Decido.** No mérito, alega a impetrante que por meio do presente mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in damnum e a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para garantir "(...) com relação aos recolhimentos futuros relativos às Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação sobre a folha de salários, se limite a base de cálculo de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. (...)"

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)*

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (FNDE, INCRA, SISTEMA "S" E SEBRAE) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 22.000,00 para 01/2021, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005545-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ADIENTDO BRASILBANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ADIENTDO BRASILBANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração c.c. pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Alega que a decisão é obscura, eis que "(...) A concessão da medida liminar não representaria qualquer prejuízo à União, na medida em que a Impetrante não se opõe à tributação, mas apenas questiona o entendimento das autoridades fiscais sobre o momento da incidência tributária.(...) à afirmação de que "a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data", há de certo modo um equívoco, uma vez que a matéria controvertida não se refere ao regime de apuração da Impetrante com o recolhimento dos tributos federais realizados habitualmente, mas sim a questão específica da tributação do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado. (...) O iminente recolhimento/cobrança dos tributos – quando há entendimento do E. TRF3 no sentido de que a tributação deve ocorrer apenas no momento da homologação das compensações – prejudicará em muito o regular prosseguimento de suas atividades.(...) o conceito de urgência possa ser definido por termos subjetivos, resta comprovado que a exigência tributária antes da ocorrência do efetivo fato gerador poderá impactar significativa e irreversivelmente a atividade da Impetrante, atraindo a aplicação do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09.(...)".

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.**

Sem prejuízo, retifique-se a denominação da autoridade impetrada para que passe a constar o Delegado da Receita Federal em Santo André. Anote-se.

Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001495-94.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS JOSE DUARTE.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTAAÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004930-08.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Alega que a decisão é obscura, eis que "(...) a medida liminar pleiteia tão somente a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias até o julgamento de mérito, não havendo que se falar no esgotamento do objeto da lide (...) e omissa "(...) omissa em relação à análise dos 02 (dois) requisitos necessários para a concessão da medida liminar, que consistem, tão somente, na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (...)".

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida e **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-07.2020.4.03.6126

AUTOR: ROSELI FATIMA AMARAL LUTZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ROSELI FÁTIMA AMARAL LUTZ**, já qualificada, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência de omissão ao pedido de pagamento das diferenças.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim

**Onde se lê:** "(...) *mantenho a tutela deferida. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e restabeleço a aposentadoria por invalidez NB: 32/530.662.158-5, acrescida do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a data da cessação do benefício, em 19.03.2020. (...)*".

**Leia-se:** "(...) *mantenho a tutela deferida. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e restabeleço a aposentadoria por invalidez NB: 32/530.662.158-5, acrescida do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a data da cessação do benefício, em 19.03.2020, bem como das diferenças de renda mensal de março de 2019 a março de 2020 e seus reflexos nos abonos de 2019 e 2020. (...)*"

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

AUTOR:JOSE MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOSÉ MORAES DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de tempo de atividade rural. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Noticiada a existência de prevenção com os autos de nº 0003416.22.2017.403.6317 em que o pedido de reconhecimento de tempo rural foi julgado extinto sem exame do mérito. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Em decisão foi declinada a competência para este juízo. Ratificados os atos praticados. Na fase de provas foi determinada a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Após o prazo para memoriais, vieram os autos conclusos. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do reconhecimento do tempo de atividade rural.

Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No caso em exame, o autor requer o reconhecimento do período rurícola de 01.04.1967 a 31.03.1975.

Apresentou para comprová-lo: a) Declaração do Sr. José Braz do Nascimento; b) contrato de comodato de imóvel rural; c) título de reconhecimento de domínio de imóvel rural em favor do Sr. José Braz do Nascimento; d) Certidão emitida pelo Ministério da Defesa f) Certidão do Cartório Eleitoral de Ribeirão Pires.

Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.

Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é **meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública.** (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

Os documentos apresentados nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, indicam o exercício de atividade rural.

No entanto, o primeiro documento idôneo para comprovar a atividade laboral do autor é a Certidão emitida pelo Ministério da Defesa (ID [26216606](#) pg. 39), na qual consta a profissão de agricultor, e seu alistamento militar na cidade de Mata Grande/AL, em 22.07.1972.

Por outro lado, as anotações da CTPS, em consonância com o depoimento pessoal do autor e demais testemunhas, comprovam que no ano de 1973 o autor saiu de sua cidade natal para trabalhar como servente na cidade de Paulo Afonso/BA, o que afasta a pretensão do autor de reconhecimento de tempo rural a partir deste ano até 31.03.1975.

Ainda, o autor junta aos autos um contrato de comodato de imóvel rural para comprovar a sua atividade rural (ID [26216606](#) pg. 37).

O contrato de comodato de imóvel rural foi assinado pelo autor e o Sr. José Braz do Nascimento em 30.06.2010, mencionando uma data de validade retroativa, ou seja, o negócio seria válido de 01.04.1967 a 01.04.1980.

Causa estranheza, portanto, que houvesse um contrato de fato entre o autor e o Sr. José Braz do Nascimento, na data de 01.04.1967 a 01.04.1980, ainda que posteriormente documentado.

Isto porque, em 01.04.1967 o autor era menor incapaz, contando com 12 anos e 5 meses de idade. Ainda, resta comprovado nos autos que a partir do ano de 1973 o autor não mais residia em Mata Grande/AL.

Assim, tal documento não é apto a comprovar a atividade rural do autor.

Deste modo, com base nas provas documentais e orais produzidas nos autos, o autor faz jus ao reconhecimento de labor rural no período de **01.01.1972 a 31.12.1972**, conforme a Certidão emitida pelo Ministério da Defesa.

### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período de tempo rural reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.1972 a 31.12.1972**, como tempo de atividade rural, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5006268-51.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GOLDEN OFFICE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME, ANDREA SILVA MENDES LANFRANCHI, RENE GUSTAVO MARTIN LANFRANCHI

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GOLDEN OFFICE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA. - ME.

No curso da ação, foi noticiado que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (ID [44230149](#)).

**Decido.**

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação do autor caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levantem-se as restrições judiciais. Diante do acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004081-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL MARTINS BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor (ID [41881619](#)), acerca da data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, ciência às partes e após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004992-84.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROTHENBERGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004891-11.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ATIVO AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002595-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

#### DESPACHO

Defiro a liberação do veículo de placas DUU 9515 por meio do sistema Renajud.

Após, voltarmos o arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001851-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUNDIAL PEDRAS E TELHAS DE FRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Nada a decidir. A questão já foi objeto de análise.
2. Sem prejuízo, para efeito didático, esclareço que o indeferimento pretérito do pedido não se trata de rejeitar o pleito de desistência da impetrante, mas sim de reconhecer o esgotamento da prestação jurisdicional deste Juízo, em primeiro grau. O pedido de desistência deve ser dirigido adequadamente.
3. Reitero: estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (item 32 da sentença de id 35321801), providenciem-se as diligências necessárias.
4. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002072-49.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDISON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 43733740 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007955-93.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GUSTAVO LEOPOLDINO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009469-04.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES, JOSE RIBAMAR MARIANO, SONIA HELENA DA SILVA SANTOS, VALTER RABOTZKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004115-12.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: PERSIO TAKASHI KODANAKAMOTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443, ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA - SP377553

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 41181992 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007020-29.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41340652 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009485-08.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42307383 e 43032744), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006990-47.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

REU: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogados do(a) REU: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225-A, ANDRE COSTA DEL BOSCO AMARAL - SP161374-B, CAROLINE RODRIGUES CRESPO - SP177965

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação (ids. 35688001 e 43221730 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000051-58.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO



Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 43031136 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001725-08.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADAILTON APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

REU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 43151211), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-65.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCCESSOR: ELISABET BARROS PUDIMAITIS SILVA, IRACEMA DE BARROS VIEIRA, ODETE COSTA DE ARAUJO, MARIA LUCIA DA COSTA, ANDRE FERNANDO DA COSTA, PAULO HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(id. 43996227)

"DECISÃO

1. Ante o falecimento de IRACI DE BARROS PUDIMAITIS, e considerando o requerimento e documentos juntados, defiro a habilitação de seus sucessores, para recebimento dos atrasados, a saber: **ELISABET BARROS PUDIMAITIS SILVA (filha)**, **IRACEMA DE BARROS VIEIRA (filha)**, e **ODETE COSTA DE ARAÚJO (filha)**. Verifico ainda que o filho da autora ANTONIO DA COSTA já é falecido, e diante do requerimento e documentos juntados, defiro a habilitação da viúva, **Maria Lúcia da Costa** e filhos **Andre Fernando da Costa** e **Paulo Henrique da Costa** para recebimento da cota-parte de **Antônio da Costa**. Providencie-se o necessário para retificação da autuação.

2. Ante o requerimento de cumprimento de sentença e cálculos apresentados pelo autor/exequente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

4. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002926-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALBERTO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43814633 e ss. e 43814853: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006766-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos em decisão.

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário PAF 11128.732653/2013-64 e sua insubsistência.
2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "c" do Decreto Lei nº 37/66.
5. Asseverou ainda, a impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo nº 0005238- 86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada, bem como ausência de dano ao Erário, incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.
6. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.
7. Sustentou o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.
8. A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
10. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
11. Inicialmente, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.
12. Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas **não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).**
13. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.
14. Outrossim, o julgado citado pela autora em sua petição inicial, em nada socorre o pedido autoral, tendo em vista tratar de fixação de critérios para a identificação dos associados nas ações coletivas.
15. Assim, considerando estritamente o pedido vindicado na inicial (**imediate suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo nº 11128.732653/2013-64, independentemente de prévio depósito do valor discutido, nos termos do artigo 151, V do CTN, obstando ainda o encaminhamento destes créditos para protesto**), com escora na fundamentação expendida, resta evidente a ausência dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.
16. Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao **abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar**, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
17. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar **que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência**.
18. A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

19. Conforme constou no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.732653/2013-64, a requerente, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA) referentes à desconsolidação da carga anparada pelo HBL CE 150805223421901 - MBL 150805223080136 - MHBL 150805223346349, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.
20. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da atuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.
21. Nessa quadra, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.**
22. O fato gerador da obrigação principal (importação) interessa à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.
23. Com efeito, a expressão **“agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).**
24. **Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.**
25. Nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.
26. No caso dos autos, da simples leitura do contrato social anexado pela parte autora, depreende-se que não se trata da agente marítimo (aquele dedicado apenas e tão somente a operar carga marítima), mas sim de agente de carga.
27. Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas.
28. Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “e”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): *Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

29. 26. Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL 37/66:

*Art. 32. É responsável pelo imposto:*

*Parágrafo único.*

*É responsável solidário:*

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.*

30. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.):

**Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :**

(...)

**IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”**

31. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

**“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;**

(...)

**§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.**

32. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que a descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reafirmados.
33. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.
34. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.
35. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.
36. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.
37. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
38. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
39. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.
40. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.
41. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.
42. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.
43. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
44. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
45. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
46. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.
47. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.
48. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.
49. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes portuais em suas declarações.
50. Não interessa a denominação “multa moratória”, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

51. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
52. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.
53. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.
54. Como registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.
55. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
56. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
57. Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.
58. Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.
59. No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfandegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.
60. Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

61. Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)*

*§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.*

*§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.*

62. É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.*

60. É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

63. Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

64. Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

65. Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

66. 64. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).*

*2. "Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)*

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.*

*3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)*

**TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

*1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.*

*2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDeI no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.**

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

#### TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1 - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG n° 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

67. Este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

68. No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indício de que a penalidade era desarrazoada.

69. Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa, seria questionável, no mínimo, o interesse de agir da parte autora, ausente no caso, a pretensão resistida.

70. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

71. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006767-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua insubsistência.
2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB n° 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "c" do Decreto Lei n° 37/66.
5. Asseverou ainda, a impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo n° 0005238- 86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada, bem como ausência de dano ao Erário, incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.
6. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.
7. Sustentou o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. Vieram os autos à conclusão.
10. **É o relatório**
11. **Fundamento e Decido.**
12. Passo ao exame do pedido de tutela.
13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
14. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
15. Inicialmente, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.
16. Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas **não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).**
17. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.
18. Outrossim, o julgado citado pela autora em sua petição inicial, em nada socorre o pedido autoral, tendo em vista tratar de fixação de critérios para a identificação dos associados nas ações coletivas.

19. Assim, considerando estritamente o pedido vindicado na inicial (**imediate suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo nº 11128.723180/2018-19, independentemente de prévio depósito do valor discutido, nos termos do artigo 151, V do CTN, obstando ainda o encaminhamento destes créditos para protesto**), com escora na fundamentação expendida, resta evidente a ausência dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.
20. Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao **abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar**, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
21. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar **que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência**.
22. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.
23. Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.
24. O conjunto probatório produzido até o momento **não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência**.
25. A controvérsia nestes autos reside: na *legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa*; 2) na *existência, ou não, de fundamento legal para a autuação*; 3) no *prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão*; 4) na *tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas*; 5) na *caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração*; 6) na *aplicabilidade, ou não, da multa*.
26. Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA), dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação da Lei nº 10.833/2003.
27. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconexão objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.
28. Nessa quadra, em que pese a boa extensão qualitativa dos argumentos expendidos pela parte autora na inicial, alicerçada em julgados relevantes quanto à temática, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração**.
29. Em sentido **diametralmente oposto ao sustentado pela parte autora, calha colacionar posição do E. TRF3, a qual nos alinhamos:**

**“ACÃO ORDINÁRIA. ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTORA NÃO AFASTADA. MULTA. VALIDADE. ART. 107, INC. IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. A presente ação tem por escopo a anulação de débito fiscal oriundo de auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 11128.723248/2018-60.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora apelante, foi autuada (Id 136407223) com fulcro no artigo 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66 (com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03), por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

3. Outrossim, verifica-se constar do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, em 14/12/2018, descrição pormenorizada dos fatos e das infrações imputadas à autora, ora apelante, com respectivo enquadramento legal. Conforme constou da autuação, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 foi incluído em 06/11/2017 13:21:24, momento a partir do qual se tornou possível o(s) registro do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) agregado(s).

4. Observa-se, ainda, que a empresa autora efetuou registros extemporâneos de Conhecimentos Eletrônicos agregados distintos, gerando distintas autuações (05), não se tratando, portanto, de “bis in idem”, ao contrário do que alega a apelante.

5. No âmbito de sua competência, a Receita Federal do Brasil estipulou, através dos Artigos 22 a 50 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2000, os prazos mínimos para a prestação de informações. **Cumprir mencionar que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserida nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional, sendo que a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário (art. 136 do CTN).**

6. **No tocante à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, que o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 atribui explicitamente tal responsabilidade tanto ao transportador quanto ao agente de cargas. Vejamos: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).**

7. **O texto da legislação é cristalino ao estabelecer a obrigação da prestação de informações, considerando como “agente de carga” qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário.**

8. **Com efeito, constata-se a legitimidade passiva da empresa autora, ora apelante, na qualidade de agente de carga, para responder pela autuação, nos termos do disposto no art. 37, § 1º, do referido diploma legal, ao contrário do alegado pela recorrente.**

9. **Outrossim, o descumprimento dessa obrigação é passível de multa a quaisquer dos obrigados, segundo previsto no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)**

10. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção, porquanto é ato plenamente vinculado, não havendo de se falar, em arbitrariedade, e tampouco em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e do não-confisco. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro, da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.

11. A multa aplicada é motivada pelo descumprimento de prazo para a apresentação de informações/documentos eletrônicos por parte do responsável, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para o controle e a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior:

12. Vale mencionar, conforme restou explicitado na autuação lavrada (Id 136407223), que o objetivo do poder estatal é onerar o interveniente que prejudica o controle aduaneiro com a sua omissão, ao não inserir seus dados no prazo mínimo exigido. Portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade da aplicação da penalidade imposta é dirigida ao controle aduaneiro, que se prejudica pela omissão do interveniente ao não cumprir sua obrigação perante o Poder Público, no prazo mínimo exigido. Eis aí o motivo de se fixar em Lei uma pecúnia fixa, não atrelada a um percentual do valor da mercadoria ou do frete, por exemplo.

13. No caso, a autora, ora apelante, não comprovou a exclusão de sua responsabilidade no fornecimento e alimentação das informações devidas, no prazo estabelecido pela SRFB. Por oportuno, peça vênua para reproduzir alguns excertos das razões de apelação (Id 136407315) da recorrente que confirmam o descumprimento do prazo na prestação de informações, in verbis: “63. Assim sendo, é certo que a Apelante, ao desconsolidar o Conhecimento Eletrônico sub-master (MBL) em destaque, denunciou espontaneamente a infração por si praticada, configurando-se tal infração no momento em que transcorreu o prazo estabelecido no artigo 22, inciso III, da IN RFB 800/2007, razão pela qual os argumentos contrários à aplicação de tal tese não subsistem. 64. É indispensável ressaltar que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendente a apurar eventual infração, bem como antes do início do despacho aduaneiro, observando a Apelante o quanto disposto no artigo 102, §1º, do Decreto-Lei 37/1966”.

14. **Ao contrário do que entende a autora, ora apelante, não cumpridos os prazos regularmente estabelecidos para a prestação das informações sobre as cargas transportadas, legítima se mostra a imposição de multa pela autoridade fiscal. In casu, restou demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, valendo mencionar que, comprovada a ocorrência de quaisquer das infrações capituladas, presumida é a ocorrência de dano ao Erário.**

15. Com efeito, trata-se de sanção, sem natureza tributária, destinada a reprimir e inibir ações prejudiciais à atividade fiscalizatória no âmbito do controle aduaneiro.

16. A penalidade de multa tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação acessória - obrigação de fazer/prestar informação -, não estando sujeita, portanto, ao instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), e tampouco havendo aplicação ou violação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pela Lei Federal nº 12.350/2010). Com efeito, o disposto no referido dispositivo legal não se aplica às hipóteses de obrigação acessória autônoma que se consumam com a simples inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Trata-se de infração que tem “o fluxo ou transcurso do tempo” como elemento essencial da tipificação da infração, tal como no caso em análise, que se trata de infração que tem no núcleo do tipo o “atraso” no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida”.

17. Assim, se a prestação extemporânea da informação devida à SRF B materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializa a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta caracterizadora da denúncia espontânea da mesma infração. Desse modo, ao contrário do que entende a apelante, inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao caso dos autos.

18. Ademais, é cediço o entendimento do E. STJ de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa isolada em face do descumprimento de obrigação acessória autônoma. Precedentes (REsp 1.817.679/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019).

19. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005382-21.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 11/10/2020) grifos meus.

ACÃO DE RITO COMUM – ADUANEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA. ART. 37, § 1º, DECRETO-LEI 37/1966 – INTEMPESTIVIDADE DO REGISTRO DE CONHECIMENTO DE CARGA AGREGADO NO SISCOMEX – LEGALIDADE DA MULTA, CORRETAMENTE TIPIFICADA NOS TERMOS DO ART. 107, IV, “E”, DO DECRETO-LEI 37/66. C.C. ART. 37 DA IN/STF 28/1994 – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO – PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO

A questão que se coloca é saber se o crédito tributário relativo Processo Administrativo Fiscal nº 12266.723606/2012-27 está evadido das ilegalidades apontadas e se restou caracterizada a deminca espontânea.

Nos termos do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, “o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

A parte autora detém responsabilidade por equiparação, na forma do art. 37, § 1º, Decreto-Lei 37/1966, porque atuou como agente de carga e a efetuou a desconsolidação das cargas.

Não se trata de atuação como agente marítimo; desta forma, detém responsabilidade pela infração cometida.

Nos termos do Auto de Infração, foi a parte autora autuada porque deixou de registrar carga (conhecimento agregado) dentro do prazo normativo, conforme a diretriz do art. 37 da IN/STF 28/1994, redação dada pela IN/STF 510/2005.

Afigura-se incontroverso o atraso na prestação de informações, opondo o particular a suficiência de informe relativo ao conhecimento máster, o que não procede, porque a norma de regência não faz distinção: ambas devem ser informadas.

Existindo previsão aduaneira para o registro, a omissão ou a anotação a destempo, por si só, têm o condão de lastrear a sanção imputada.

Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.

Não tem aplicação referida benesse às hipóteses de multa decorrente de obrigação acessória, como é o caso concreto, este o pacífico entendimento do C. STJ, proferido no julgamento do AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017.

Honorários advocatícios invertidos, em prol da União.

Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019556-45.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/09/2020) grifos meus.

30. O fato gerador da obrigação principal (importação) interesse à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

31. Começito, a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).

32. Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.

33. Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

34. Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

35. Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “e”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “e” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

36. Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

37. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003):

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

38. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

31. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que a descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá refulgidos.

39. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

40. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

41. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo emações congêneres.

42. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

43. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

43. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
44. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.
45. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.
46. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.
47. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.
48. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
49. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
50. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
51. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.
52. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.
53. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.
54. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.
55. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
56. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmom).
57. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.
58. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.
59. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.
60. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
61. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
62. Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.
63. Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.
64. No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfandegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.
65. Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

66. Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)*

*§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.*

*§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.*

67. É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.*

68. É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

69. Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

70. Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

71. Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malfeísmo, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

72. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).*

*"Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).*

*Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)*

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.**



Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

**TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.**

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

**TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1 - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

73. Aliás, registre-se, por necessário, que este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

74. No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indicio de que a penalidade era desarrazoada.

75. Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa como sustentou a parte autora, dentre outros argumentos, será questionável, no mínimo, seu interesse de agir, ausente no caso, a pretensão resistida.

76. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

77. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008703-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVANDRO FERNANDES BARROS

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

**DESPACHO**

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIANA BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante da juntada de cópia do processo 0003450-78.2018.4.03.6311, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de coisa julgada.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. **SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar deduzido contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional liminar que lhe garanta o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.
2. O impetrante emendou a inicial para apresentar o requerimento administrativo - id 36136455.
3. Informações prestadas pela CEF sob o id 37486785.
4. Vieram autos conclusos.
5. **É o relatório. Fundamento e decido.**
6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
7. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência.**
8. Inicialmente, cumpre destacar o disposto no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que traz requisitos legais para a liberação do saldo do FGTS:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (...)"

9. Assim, a leitura do referido dispositivo permite concluir que o impetrante não demonstrou o preenchimento do requisito ordinariamente previsto.

10. Entretanto, Consoante observado pela impetrada, a MP nº 946, de 07 de abril de 2020, autoriza o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00, por trabalhador. No caso dos autos, todavia, o pleito do impetrante é de saque integral do saldo das contas fundiárias, segunda narra desde a inicial.

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO PROVIDO.**

*I. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19. A Lei 8.036/90 assim dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento." Por sua vez, o Decreto 5.113/2004 regulamenta o dispositivo acima transcrito: "Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)"*

*II. Com efeito, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.*

*III. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.*

*IV. Apelação provida.*

11. Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.
12. Em face do exposto, **indeferido o pedido liminar**.
13. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
14. Após, venham os autos conclusos para sentença.
15. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIALIA BRENTANO - SP230990

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que lhe assegure suspender a cobrança da contribuição social denominada salário-educação sobre as remunerações incidentes sobre a mão-de-obra avulsa, perante o órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGM O de Santos. Pleiteia, ainda, autorização para realizar a compensação dos valores pagos.
2. Narra o Impetrante, em síntese, que ao requisitar mão-de-obra avulsa para prestação de serviços portuários cobra-se 2,5% (dois e meio por cento) sobre toda remuneração paga. Entretanto, o trabalhador avulso não se enquadra na hipótese de incidência da referida contribuição que está limitada aos empregados, conforme inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/91, tomando essa cobrança ilegal.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações - id 32158370.
5. A União apresentou sua manifestação - id 32505670.
6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações - id 33102192.
7. O MPF apresentou seu parecer, deixando de se manifestar quanto ao mérito - id 33327766.
8. Nova manifestação apresentada pela impetrante - id 33402628.
9. Decisão de id 33736864 determinou a intimação do FNDE para manifestação. Escoado o prazo para manifestação.
10. Vieram os autos à conclusão.
11. **É o relatório.**
12. **Fundamento e decido.**
13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
14. **Prescrição**
15. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo impetrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
16. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.
17. **Do mérito**

⇨ 18.19.20.21. “O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º c

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 1.184.952/RS, REsp nº 734.913/RJ, REsp nº 1.268.282/SC, REsp nº 622.004/PR e REsp nº 1.412.218/SC.”

#### 22. Da compensação

23. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições em discussão, razão pela qual é evidente a existência de indébito.
24. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
25. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
26. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 100 da IN 1.717/2017, tendo em vista que inexiste óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
27. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

28. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar salário-educação da Impetrada quando da requisição de mão-de-obra avulsa perante o OGM O - Santos.
29. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação ou a restituição do valor do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
30. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
31. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
32. **Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
33. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
34. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002364-24.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS FERNANDES CORSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO - SP207203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Verifico que o feito já foi sentenciado por este juízo, tendo transitado em julgado. Com a improcedência da ação, discutiu-se apenas o destino dos depósitos judiciais realizados pelo impetrante.
3. Compulsando os autos, verifico, que já houve determinação para transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados (id 25535640), tendo a CEF informado o efetivo cumprimento da determinação (id 30511641).
4. Em relação à petição digitalizada e anexada sob o id 42910972, verifico que o advogado suscriptor é o mesmo cadastrado neste feito eletrônico, tendo sido regularmente intimados das publicações.
5. Desta forma, **intimem-se as partes (impetrante e União), para que apresentem eventuais requerimentos, no prazo de 10 dias.**
6. **No silêncio, arquivem-se os autos.**
7. Intime-se. Publique-se e, após, cumpra-se.
8. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005918-59.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA SUELDA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA "M"

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela INSS contra a sentença 32957137, sob o argumento de ocorrência de contradição.
2. Em breve síntese, alega a parte embargante que, consta no CNIS – a autora trabalhou com vínculo empregatício e com recolhimentos em período posterior à constatação da doença. Assim, seria necessário o reconhecimento de que deveriam ser abatidas as competências em que a parte autora contribuiu para a Previdência Social.
3. Intimado para contrarrazões, o autor não se manifestou no prazo assinalado. Após o decurso do prazo, apresentou petição alegando que houve erro por parte da empresa, e que não laborou nem recebeu salário durante o tempo referido pelo embargante.

**É o relatório. Decido.**

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, "in verbis":

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material."*

6. Da análise do "decisum" guerreado, no entanto, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado a fim de excluir parte do período da condenação.
8. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

*"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."*

9. Contudo, não é o que se verifica a respeito dos questionamentos do embargante, uma vez que a contradição alegada não se verifica.
10. De fato, O Superior Tribunal de Justiça julgou, em 24/06/2020, o mérito dos Recursos Especiais 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, cuja questão submetida a julgamento é a "possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício".
11. No julgamento, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi fixada a seguinte tese:

*“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”*

12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

13. Diante do exposto, **ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, REJEITO estes embargos.**

14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-50.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

#### DESPACHO

1. A questão já foi decidida. Ciência desta decisão à CEF e, na sequência, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEculo IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, ALEXANDRE MARTINS LEAL, THIAGO PAIVA FERRARI

#### DECISÃO

1. Atente a CEF que já há bloqueio recente no sistema RENAJUD.
2. Em continuidade, atente a CEF para a determinação do id 37623852: “alerto que a CEF deverá atualizar o valor do débito, à vista (sic) do montante apropriado”. Prazo: 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.
3. No mais, à vista da inércia dos executados, defiro a apropriação. **Promova-se a transferência dos valores bloqueados** no id 38781187 para uma conta à disposição do Juízo e, na sequência, **oficie-se à CEF** para que promova a apropriação.
4. Semprejuízo, pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
5. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
6. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
7. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
8. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
9. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
10. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das **três** últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
  - a. SEculo IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI - CNPJ: 10.736.140/0001-86 (EXECUTADO)
  - b. ALEXANDRE MARTINS LEAL - CPF: 070.202.038-92 (EXECUTADO)
  - c. THIAGO PAIVA FERRARI - CPF: 394.776.198-84 (EXECUTADO)
11. **Decreto o sigilo de documento.**
12. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
13. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000257-77.2016.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L. M. DE SANTANA - TRANSPORTE E LOCACAO - ME, LUCIANO MORAIS DE SANTANA

#### DECISÃO

1. Indique a CEF o(s) endereço para cumprimento do(s) mandado(s). Manifeste-se expressamente sobre o veículo de placa DHE3441. **No silêncio**, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa DHE 3441 e remetam-se os autos digitais ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5008318-53.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KOM SETE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP, HELIO VIEIRA DOS SANTOS, WILLIANS GONCALVES TOME DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

#### DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre a contraproposta de acordo. No silêncio, ou em caso de resposta negativa, proceda-se à inclusão do feito na próxima rodada de conciliações.

2. Em caso de resposta positiva, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006561-90.2010.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP, ROSINEY CONTATO MEDEIROS

#### DESPACHO

1. Indefiro. Não há notícia de pesquisa recente pelo sistema RENAJUD. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0010284-54.2009.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

**DESPACHO**

1. Nada a decidir. A matéria já foi analisada. Ciência à CEF e, a seguir, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001594-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

1. Nada a decidir. A questão já foi analisada por este Juízo. Esclareço que há setor específico à disposição das partes para solução de problemas relacionados ao acesso ao sistema PJE, e que não foi demonstrada nenhuma diligência de solução nesse sentido, a justificar a excepcionalidade alegada.

2. Ciência à CEF e, na sequência, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-98.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME, JORDAO SANTA ROSA BONILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

**DESPACHO**

1. Nada a decidir. A questão já foi apreciada. Ciência à CEF e, na sequência, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004712-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DE FARIA CORREIA, LAURIDETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DANIEL - SP120941, SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

## DESPACHO

1. Diga a parte exequente, em 5 dias, sobre o alegado. No silêncio, venham para sentença.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001929-11.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

## DESPACHO

1. Formule a CEF pedido certo, apontando o valor atualizado a ser bloqueado, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME, TELMA PESSOA CAVALCANTE, ALEXANDRA NUNES E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP309756, RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

## DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Id 20507625: o indigitado documento vem causando tumulto processual desnecessário. Indefiro o substabelecimento nos moldes requeridos. O advogado outorgante não tem poderes para representar Telma Pessoa Cavalcante e não informa e o substabelecimento foi produzido sem indicação das partes envolvidas. **Exclua-se o nome da patrona Carolina Fernandes Pinheiro Blanco como representante da demandada Alexandra.**
3. Persistindo interesse no substabelecimento, promova o patrono a juntada de substabelecimento com indicação objetiva do representado, e comprove os poderes de representação originais. Prazo: 5 dias.
4. Ainda no que diz respeito ao patrono subscritor do substabelecimento, nomeado na procuração de id 12533437, pg. 33, esclareça, comprovando documentalmente, se tem poderes para representação da pessoa jurídica (Centro Automotivo Nunes).
5. Id 23219389: esclareça a patrona Carolina a qual substabelecimento se refere. **Prazo: 5 dias.** Atente que os autos são digitais e não é possível ao magistrado identificar a apontada "folhas 25 dos autos" (grifado no original).
6. A pessoa jurídica (Centro Automotivo) foi citada (id 12533438, pg. 29). Entretanto, não consta nos autos procuração em seu nome. **Exclua-se o nome do patrono da pessoa jurídica Centro Automotivo.**
7. Ainda sobre esse executado (Centro Automotivo), não há comprovação de sua intimação acerca da penhora on-line. Esclareça a CEF como pretende suprir essa lacuna, em 5 dias. Nesse interim, **indefiro a apropriação.**
8. Sobre o pedido de apropriação do valor de R\$1.698,23, **nada a deferir.** Atente a CEF ao processado.
9. Intime-se a CEF pessoalmente, por e-mail à Coordenadoria Jurídica, **em mais esta oportunidade**, a fim de que dê andamento ao feito em 20 dias, dessa vez **sob pena de extinção.**

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: I B IMOVEIS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSALIOI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSALIOI - SP153852

EXECUTADO: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EP, MARCILIO COUCEIRO HORCEL, CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO - SP73889



## DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Promova o autor a substituição do documento de id 33501663, pg. 63, por cópia, **devidamente identificada como cópia**, em 5 dias.
3. Passado esse interregno, com ou sem reprodução do documento pela parte autora, **proceda-se à exclusão do documento indicado** (id 33501663, pg. 63), para evitar tumulto processual.
4. **Proceda-se à exclusão da patrona do demandado Marcilio couceiro Horcel**. Com efeito, a procuração não diz respeito a este feito.
5. Após as providências aqui determinadas e o decurso do prazo previsto no parágrafo 2º, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, em respeito à decisão proferida nos autos n. 5003489-58.2020.4.03.6104.
6. Fica a exequente ciente que deverá provocar o desarquivamento dos autos no momento oportuno.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## DECISÃO

1. Defiro o requerimento do autor, determinando à CEF que apresente nos autos toda a movimentação financeira do autor posterior à disponibilização do contrato 734.3048.003.0000115-0, assim como a movimentação dos contratos sucessivos. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e retomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NAUDEAN VIEIRA TIDER - EPP, NAUDEAN VIEIRA TIDER

## DESPACHO

1. A questão já foi objeto de análise. Intime-se a CEF e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004335-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP, SAMARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, SET PORT LOGISTICS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Petição de Id 42410777 – Peticiona uma das rés (SPA - Santos Port Authority/Autoridade), aduzindo a ocorrência de tumulto processual, uma vez que a demanda foi intentada como tutela cautelar antecedente e, no curso da lide, passou a tramitar sob o rito da tutela antecipada antecedente.

Não merece acolhimento a irrisignação da SPA. Desde o início deste processo, ficou claro que se tratava de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme as seguintes observações:

- a petição inicial (p. 28) citou o art. 303 do Código de Processo Civil (CPC), que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Não obstante a ré tenha oferecido contestação em (p. 379/413), naquela ocasião ela tinha sido intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, em prestígio ao contraditório, como se verifica pela decisão da página 373. Ressalto, contudo que a apresentação de peça denominada de contestação não trouxe nenhum prejuízo ao processo;

- a decisão das pp. 531/536 analisou a lide de acordo com os dispositivos legais relativos à tutela antecipada em caráter antecedente (arts. 300, 303 e 304 do Código de Processo Civil);

- a mesma decisão, em seu final, concedeu prazo de 15 dias para que as autoras aditassem a petição inicial, como determina o art. 303, § 1.º, do CPC, que trata da tutela antecipada em caráter antecedente. Esclareceu-se também que seria seguido o rito previsto no mesmo dispositivo legal, após a realização do aditamento;

- as demandantes, por meio da petição das pp. 551/578, aditaram à petição inicial o pedido de tutela final, com fundamento no art. 303, § 1.º, do CPC, que trata da tutela antecipada em caráter antecedente;

- o despacho da p. 664 recebeu o aditamento à inicial com fundamento no art. 303, § 1.º, do CPC.

Logo, afasto a alegação de tumulto processual.

No entanto, verifico que os mandados previram prazo de 5 dias, quando, pela lei, é de 15.

**Assim, determino a expedição de novos mandados de citação para a SPA e a SET PORT Logistics, com prazo de 15 dias para contestar, visto que o caso dos autos denota a inviabilidade de acordo. Deverá ser observado o rol dos endereços da p. 678 para citação da SET PORT. Fica facultada à ré Santos Port Authority, por medida de economia processual, apenas ratificar a contestação já apresentada.**

Determino também a correção da classe processual deste feito no PJE.

Por outro lado, as autoras, por petição apresentada em 11/01/2021, alegam que a ré SPA estaria descumprindo a tutela antecipada concedida nestes autos, uma vez que mantém a preferência de atracação para o futuro arrendatário da área.

Nesse sentido, esclarecem que, após o término do contrato de transição discutido nestes autos (firmado entre a SPA e a SET PORT LOGISTICS), a Santos Port Authority expediu novo edital de processo seletivo simplificado para ocupação das áreas do Saboó, no qual manteve a previsão de preferência de atracação para os arrendatários transitórios. Assim, requereram a nova concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que a ré SPA suspenda o procedimento simplificado de seleção até retificação do edital e da minuta de contrato, para exclusão do direito de preferência de atracação, a aplicação de multa diária e o reconhecimento de litigância de má-fé em razão do lançamento de edital em descumprimento à ordem judicial proferida nestes autos.

Inicialmente, não se verifica a plausibilidade na alegação de descumprimento da tutela de urgência, visto que deferida, naquele momento, tão-somente em relação ao contrato então vigente.

Por outro lado, a tese de que o novo edital e o consequente contrato tenham sido expedidos nas mesmas circunstâncias fáticas e sob os mesmos fundamentos jurídicos considerados na tutela de urgência anteriormente deferida, em princípio, deve ser deduzida em outra ação, visto que se trata de lide diferente, sem prejuízo de reapreciação da matéria em momento posterior.

Ainda que se considere que as demandantes, no aditamento à inicial (p. 578), tenham requerido provimento judicial que evite a concessão do direito de preferência de atracação tanto na vigência do contrato de transição firmado com a SET PORT como em eventual novo instrumento contratual (o que impede, a princípio, o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, como pleiteado pela SPA), não há como estender os efeitos da tutela de urgência à nova licitação promovida.

Com efeito, a concessão de nova tutela de urgência, ou a sua extensão, deve ser fundada na presença dos pressupostos do art. 300, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual, não há probabilidade do direito no pedido de afastamento do direito de preferência em eventual novo instrumento contratual que venha a suceder o contrato de transição firmado com a SET PORT, uma vez que um provimento judicial neste sentido, proferido de forma genérica, sem analisar as circunstâncias específicas da licitação e do contrato, antecipando a proibição de determinada cláusula, não seria adequado, porquanto podem ocorrer modificações fáticas e jurídicas, podendo acarretar a criação de um novo conflito, ao invés de solucionar o existente. Em outras palavras, a função do Poder Judiciário é resolver as lides existentes, e não emitir provimentos direcionados a futuras relações jurídicas - esta atribuição é do Poder Legislativo.

**Logo, indefiro o pedido de nova tutela de urgência (pp. 697/707).**

Santos, data da assinatura eletrônica

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005489-29.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IZILDA BERNARDES NONATO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORAL TDA

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) REU: ROMULO ALAN RUIZ - TO3438, ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953, LETICIA FERREIRA DE SOUZA E MELO - TO8531

#### DESPACHO

1. Ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, facultada a manifestação.
2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF providencie a juntada de cópia do processo nº 0003303-14.2006.4.03.6104.
3. Cumprida a determinação, dê-se vista à autora, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004482-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOZIVAL MENEZES ALVES

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF do despacho de id 36927569. Prazo para cumprimento: 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINA GREGO

INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO GREGO CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES MAIADA COSTA - SP148075,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência à parte exequente. Em seguida, venhamos autos digitais para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

**DESPACHO**

1. Nada a decidir. A questão já foi objeto de análise. Ciência à exequente. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009105-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DEICMAR PORT LOGISTICAL LDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL - DF35362

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL LUIS - SP57055, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO PIERRI GIL - SP184862, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629, MARJORIE OKAMURA - SP292128

**DESPACHO**

1. Intime-se o causidico beneficiário do precatório, a fim de lhe cientificar do equívoco cometido pela CEF, que deixou de reter o valor correspondente ao IRPF, bem como para que deposite à disposição do Juízo o valor correspondente (27,5%).

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON ELORRIAGA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782, FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos.

*Tema/Repetitivo 999 – STJ*

*Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*

*Tese firmada: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

2- Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário onde o autor pede a condenação do INSS a revisar a R.M.I do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29, I, da Lei n.8.213/91, com redação dada pela Lei n.9.876/99 (revisão da vida toda)."

3- A questão posta "sub judice" foi tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça no regime de repercussão geral (Tema 999) onde a Corte Superior, no No REsp 1554596/SC fixou a seguinte tese:

*"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".*

4- No entanto, à vista do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional.

5- Por essa razão suspendo o andamento do presente feito até a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007233-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSROLL NAVEGACAO SA, ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA., NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) REU: CELIA ERRA - SP86022, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ36558

Advogados do(a) REU: CELIA ERRA - SP86022, LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS - RJ36558, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242

Advogado do(a) REU: CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO - RJ82919

#### DESPACHO

1. Vista à parte executada da manifestação do MPF, para manifestação em 10 dias.
2. Em caso de pagamento da diferença, venham para sentença, quando se decidir sobre o levantamento.
3. No silêncio, ou em caso de impugnação, remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo. A Contadoria deverá informar se há diferença a ser paga e, em caso positivo, deverá esclarecer se essa diferença foi originada no depósito a menor por parte das executadas ou pelo critério de correção do depósito utilizado pelo banco depositário.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Vistos.
2. Em contestação (id. 35980969), o INSS impugnou a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, juntando extrato de remunerações do(a) segurado(a), pelo qual se verifica que a parte autora auferiu acima de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) de remuneração mensal.
3. Regularmente intimada, a autora se manifestou (id. 35605605), alegando que não houve comprovação de recebimento de valores que infirmem sua declaração de hipossuficiência.
4. É o que basta.

#### Decido.

5. Como efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não lhe permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.
6. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
7. Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
8. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que: (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.
10. No caso concreto, verifica-se que os elementos trazidos aos autos pelo impugnante para comprovar a capacidade econômica do autor não são aptos para infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.
11. De fato, ancora o INSS sua impugnação no fato de a parte autora receber remuneração média no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), valores inferiores ao teto do benefício previdenciário. Ademais, o autor declarou, sob as penas da lei, não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
12. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RE 631.240. C. STF. JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1. Recurso conhecido, nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do CPC, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência, bem como aplicando a tese fixada pelo E. STJ, no Tema 988, a qual declarou a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, do CPC, considerando, no caso, a urgência consubstanciada na inutilidade da medida quando da impugnação à decisão interlocutória somente via apelação.*

2. *Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.*

3. *O artigo 98, § 5º, do CPC, autoriza a concessão da assistência judiciária parcial, ou seja, para ato específico ou, ainda, a redução do percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

4. *Pelo extrato CNIS, o agravante mantém vínculo empregatício, com "Cofco International Brasil S/A", auferindo remunerações mensais de R\$ 3.119,12 (12/2019) e R\$ 2.336,06 (01/2020), valores inferiores ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS (R\$ 5.839,45 (2019) e R\$ 6.101,06 (2020), além do que, declarou, sob as penas da lei, não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família.*

5. *A presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravante não foi ilidida por prova em contrário, e, por conseguinte, o mesmo faz jus a integralidade da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, do CPC.*

6. *O agravante comprovou, em 18/07/2019, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sem comprovação de apreciação pela Autarquia, até o ajuizamento da ação (18/12/2019).*

7. *O artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, fixa em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo máximo para o pagamento do benefício após a apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão. Outrossim, a Lei nº 9.784/99 que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que concluída a instrução do processo, a Administração, no caso, o INSS, tem o prazo de até 30 dias para decidir. Pode esse prazo ser prorrogado por mais 30 dias desde que motivado expressamente.*

8. *Considerando que o agravante comprovou ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem apreciação da Autarquia, não há que se exigir a formulação de um novo pedido administrativo.*

9. *Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5002346-13.2020.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/07/2020; Dje 21/07/2020)*

13. Assim, **mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.**

14. Ademais, ante o requerimento do INSS, defiro a expedição de ofício à empresa MOINHO PAULISTA S.A. intimando-a para apresentar o LTCAT que embasou a elaboração do PPP referente ao período em que o autor laborou junto à esta empresa (entre 01/10/2003 a 31/10/2013). Prazo: 15 (quinze) dias.

15. Coma juntada do documento, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

16. Tudo cumprido, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

17. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo INSS (id. 38090686), sob o argumento de que o autor não faria jus ao benefício, uma vez que o extrato de remunerações do segurado informa que a parte autora auferiu cerca de R\$ 58.576,06 (remuneração de 03.2020),

2. Regularmente intimado, o autor manifestou-se (id.40749587) alegando que os valores inclusos no CNIS não correspondem a renda líquida auferida, mas sim aos valores totais recolhidos pela sua empregadora.

3. É o que basta.

### **Decido.**

4. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não lhe permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

5. Nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC/2015, para a concessão da gratuidade basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, podendo tal declaração ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.

6. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade, mas sim a real condição do requerente, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte.

7. Atualmente, dada a ausência de critério objetivo de renda para aferição da miserabilidade, diversos indicadores têm sido usados como parâmetro inicial, com a ressalva de que qualquer critério deve ser sopesado com despesas extraordinárias ou outras circunstâncias comprovadas pelo requerente.

8. Neste sentido, a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Há entendimento, ao qual se filia este Juízo, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS.

9. No caso em tela, conforme documentos juntados pelo impugnante (id. 38090687), verifica-se o autor percebe **renda mensal superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, evidenciando, portanto, que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico, sendo adequada a revogação da justiça gratuita.

10. O argumento do autor de que os valores inclusos no CNIS não correspondem a renda líquida auferida não se sustentam diante da ausência de documentos que comprovem a afirmação.

11. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MARCOS RÓDRIGUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade especial.
2. Acolhida a preliminar arguida pelo INSS, para determinar a revogação da justiça gratuita.
3. Depreende-se do artigo 99, § 3º do CPC que o pedido de 'justiça gratuita' pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.
4. Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.
5. No caso, conforme se constatou em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS (id 135748844 p. 9) e pela documentação trazida pelo INSS, a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, já que mantém vínculo laboral com a empresa Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo recebido em maio de 2020, remuneração no valor de R\$ 7.257,67.
6. Antes da análise do mérito da ação, deve o autor efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
7. Preliminar do INSS acolhida. Prejudicado o mérito da apelação.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL 5011791-67.2019.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO MARCELO MENDES, julgado em 09/10/2020, e-DJF3 Judicial DATA: 15/10/2020)

12. Ante o exposto, **revogo** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, concedido a autor.
13. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC/2015.
14. Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.
15. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS, TATIANE CANAVAN DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DECISÃO

1. **LEANDRO AUGUSTO DE JESUS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a revisão contratual, anulação de cláusulas abusivas e a anulação da consolidação da propriedade de bem imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional.
2. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor requerendo a designação de audiência de instrução a fim de comprovar ser detentor de parte de direitos indenizatórios nos autos do processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, que tramita na 13ª Vara Federal de São Paulo, os quais foram oferecidos como garantia na presente ação.
3. A CEF manifestou-se informando não ter interesse na designação de audiência de conciliação. Alegou, ainda, que o feito não demanda prova oral, e que não está obrigada a aceitar compensação de valores de supostos direitos creditórios.
4. De fato, diante do objeto dos presentes autos, verifico a desnecessidade da prova oral requerida, uma vez que a matéria e de direito, demandando somente a produção de prova documental, já constante dos autos.
5. Assim, indefiro a realização de prova oral.
6. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para alegações.
7. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Vistos.
2. Em contestação (id. 36629187), o INSS impugnou a assistência judiciária gratuita deferida, alegando que a parte autora auferiu rendimentos acima de R\$ 3.792,00 (três mil, setecentos e noventa e dois reais).
3. Em réplica (id. 38152549), a autora alegou que o Requerente faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que é pobre na acepção jurídica do termo.
4. É o que basta.

**Decido.**

5. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não lhe permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.
6. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
7. Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
8. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que: (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.
10. No caso concreto, verifica-se que os elementos trazidos aos autos pelo impugnante para comprovar a capacidade econômica do autor não são aptos para infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.
11. De fato, ancora o INSS sua impugnação no fato de a parte autora receber remuneração no valor de R\$ 3.792,00 (três mil, setecentos e noventa e dois reais), valores inferiores ao teto do benefício previdenciário. Ademais, não trouxe o impugnante nenhum documento que embasasse sua afirmação.
12. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RE 631.240. C. STF. JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

1. *Recurso conhecido, nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do CPC, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência, bem como aplicando a tese fixada pelo E. STJ, no Tema 988, a qual declarou a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, do CPC, considerando, no caso, a urgência consubstanciada na inutilidade da medida quando da impugnação à decisão interlocutória somente via apelação.*
  2. *Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.*
  3. *O artigo 98, § 5º, do CPC, autoriza a concessão da assistência judiciária parcial, ou seja, para ato específico ou, ainda, a redução do percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*
  4. *Pelo extrato CNIS, o agravante mantém vínculo empregatício, com "Cofco Internacional Brasil S/A", auferindo remunerações mensais de R\$ 3.119,12 (12/2019) e R\$ 2.336,06 (01/2020), valores inferiores ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS (R\$ 5.839,45 (2019) e R\$ 6.101,06 (2020), além do que, declarou, sob as penas da lei, não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família.*
  5. *A presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravante não foi ilidida por prova em contrário, e, por conseguinte, o mesmo faz jus a integralidade da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, do CPC.*
  6. *O agravante comprovou, em 18/07/2019, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sem comprovação de apreciação pela Autarquia, até o ajuizamento da ação (18/12/2019).*
  7. *O artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, fixa em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo máximo para o pagamento do benefício após a apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão. Outrossim, a Lei nº 9.784/99 que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que concluída a instrução do processo, a Administração, no caso, o INSS, tem o prazo de até 30 dias para decidir. Pode esse prazo ser prorrogado por mais 30 dias desde que motivado expressamente.*
  8. *Considerando que o agravante comprovou ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem apreciação da Autarquia, não há que se exigir a formulação de um novo pedido administrativo.*
  9. *Agravo de instrumento provido.*
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5002346-13.2020.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/07/2020; Dje 21/07/2020)*

13. Assim, **mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.**
14. Verifico, ademais, que intimadas as partes para especificação de provas, tanto o INSS (id. 37281517) quanto o autor (id. 38152549) concordaram com o julgamento antecipado da lide.
15. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
16. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005279-66.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CLARA FREDERICO NIGLIO, ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO, RITA DE CASSIA LOPES, RIVALDO LOPES, CLARICE GODINHO DA SILVA, LIDIA IATSEKI W STACHERA, LYDIA JOSE DE AZEREDO BORGES

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANIS SLEIMAN - SP18454

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Primeiramente, oficie-se à CEF com cópia do extrato de pagamento de precatório de fls. 337 dos autos principais (id. 18131713), requerendo o encaminhamento de extrato da conta de forma a possibilitar a verificação de eventual estorno dos valores depositados. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornemos os autos conclusos para apreciação das alegações de prescrição intercorrente.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012308-84.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, CINTIA LOPES PRADO - SP145206

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Considerando que os valores estão depositados em conta à disposição dos exequentes, desnecessárias outras providências para levantamento dos valores depositados nos autos.
3. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
4. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos os autos conclusos para extinção.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002706-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PROLIN - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 43324552 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001559-37.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA GRACA ROBERTO, ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREALTA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) REU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078

#### DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS ROBERTO e ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO em face de FACULDADE DO GUARUJA - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pugnam pela nulidade e desconstituição de débitos relativos à dívida de R\$13.727,70, lançada a cada um dos autores, relativo ao financiamento estudantil — FIES, referente ao 2º semestre de 2012, bem como a rescisão do contrato de prestação de serviço educacional firmado como requerida.
2. Pretende, ainda, que a Instituição seja condenada a recompor os pagamentos dos 2 financiamentos estudantis, embolsados indevidamente, no importe total de R\$27.455,40, bem como à indenização por danos morais, onde o quantum deverá ser arbitrado em valor não inferior a 100 salários mínimos vigentes.
3. Alegam, em síntese, que tomaram conhecimento de que a corrê UNIESP estava oferecendo cursos de ensino superior, financiado pelo FIES, sem fiador. Assumiria a instituição de ensino a responsabilidade de fiadora, de forma que aos autores "NÃO PRECISARIAM PAGAR PELO CORRESPONDENTE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL".
4. Para formalização do contrato, "foram instruídos por funcionários do departamento de 'Projetos Sociais' da referida Instituição de Ensino, quanto aos trâmites para concessão do FIES — Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior". "Na mesma ocasião, um funcionário da Requerida, esclareceu aos Autores que nos documentos fornecidos pela Instituição de ensino constava como aprovados na seleção para o curso de Direito da unidade de São Bernardo do Campo/SP, período noturno, a fim de 'facilitar' (sic) e tornar mais ágil a obtenção do financiamento estudantil/FIES".
5. Salientam, no entanto, que notaram diversas irregularidades por parte da instituição, como, por exemplo, o não cumprimento da promessa da distribuição de tablets para os alunos beneficiados pelo FIES.
6. Alegam, ainda, que foram formuladas diversas exigências para manutenção do contrato de financiamento estudantil: trabalhos comunitários, 200 (duzentas) horas de atividades extracurriculares.
7. Diante dessas irregularidades, dirigiram-se à Caixa Econômica Federal para obterem informações. Nessa oportunidade, descobriram que a Faculdade não era sua fiadora no contrato. Receberam a notícia, ainda, de que os autores eram devedores de parcelas do contrato referentes ao segundo semestre do ano de 2012, quando sequer tinham iniciado os estudos.
8. Pedem antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a "IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO/REPASSE DE IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL — FIES À 1ª REQUERIDA". Aproveitam os autores para informar que "pretendem TRANSFERIR O FIES — FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR".
9. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações.
10. A CEF apresentou defesa às fls. 85/91-v, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduziu inexistência do dever de indenizar.
11. Contestação da UNIESP às fls. 109/133. A Universidade refutou todas as alegações dos demandantes, e esclareceu que mantém hágio seu compromisso de saldar as parcelas do FIES referentes ao período de amortização.
12. Decisão de fls. 162/165 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, julgou extinta a relação processual quanto ao pedido de reembolso dos pagamentos de dois financiamentos estudantis, no valor de R\$27.455,40.
13. Manifestação autoral de fls. 180/182 pediu a reconsideração de parte da decisão, o que foi indeferido às fls. 183/184.
14. A União informou não ter interesse em intervir na lide (fl. 189).
15. O Ministério Público Federal também manifestou sua falta de interesse em acompanhar o andamento da presente ação (fls. 199/201).
16. Réplica às fls. 260/266.
17. Instadas as partes a especificarem provas, autores requereram prova oral (fls. 269/270), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 271), enquanto a UNIESP deixou escoar o prazo sem manifestação (fl. 272).
18. Designada audiência para oitiva da testemunha e depoimento pessoal, como depoimentos colhidos às fls. 284/288.

19. Audiência de conciliação realizada às fls. 297/298, na qual os autores e a UNIESP chegaram ao seguinte acordo:

**Em relação à autora MARIAS GRACAS:**

a) A UNIESP se compromete a depositar em Juízo até o dia 13.06.2014 a quantia de R\$ 14.202,37 (catorze mil, duzentos e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao valor repassado em virtude do contrato de financiamento, e também a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referente às trimestralidades relativas à amortização dos juros; o primeiro depósito será levantado pela CEF, e o segundo, de R\$150,00, pela autora;

b) Após o depósito, será oficiado à CEF para que o contrato e a dívida da 19 autora MARIA DAS GRACAS sejam cancelados;

c) Em contrapartida, a autora renuncia ao pedido de danos morais.

**Com relação ao autor ANDRÉ:**

a) A UNIESP se compromete a depositar em Juízo até o dia 13.06.2014 a quantia de R\$14.202,37 (catorze mil, duzentos e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao valor repassado em virtude do contrato de financiamento, e também a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referente às trimestralidades relativas à amortização dos juros primeiro depósito será levantado pela CEF, e o segundo, de R\$150,00, pelo autor;

b) As partes reconhecem que, em virtude das circunstâncias da contratação, o acordo deve ser considerado nulo pelo Juízo;

c) Após o depósito, será oficiado à CEF para que seja anotada a anulação por ordem judicial do contrato e da dívida em nome do autor ANDRÉ • GUSTAVO ROBERTO BARRETO;

d) Em contrapartida, o autor renuncia ao pedido de danos morais.

20. A CEF, por sua vez, requereu prazo para pedir autorização ao setor administrativo para aceitar os termos do acordo. Após, às fls. 306/307, esclareceu que a nulidade do contrato, possibilitando nova inclusão no Programa, deverá ser autorizada pelo FNDE, cuja solicitação de autorização somente poderá ser efetuada mediante decisão judicial.

21. A UNIESP juntou comprovante de depósitos, nos termos do acordo proposto (fls. 308/312).

22. Decisão de fls. 369/374 determinou aos autores que promovessem a citação do FNDE.

23. Citado, o FNDE apresentou contestação à 379/386-v.

24. Nova manifestação dos autores às fls. 433.

25. Verifico que as partes originais chegaram a um acordo consensual para solução da lide, entretanto, a CEF esclareceu que a viabilidade em sua parte no acordo dependia de autorização do FNDE.

26. Intimado, o FNDE se manifestou, informando que a evolução dos contratos é atribuição do agente financeiro do Fies (no caso, a CEF), não dispondo o FNDE de informações sobre o saldo devedor, gerenciado pela CEF.

27. Juntadas as informações sobre o saldo devedor, não houve manifestação das partes.

28. Assim, ficam intimadas as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com a homologação do acordo nos termos anteriormente propostos às fls. 297/298 dos autos físicos, ficando cientes de que o silêncio será interpretado como concordância.

29. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SANTOS**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006879-70.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005640-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIETE LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para, no prazo legal, promover a execução "invertida", informando se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL FRANCISCO SANTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para, no prazo legal, promover a execução "invertida", informando se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo H. de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003952-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANILO PANIZZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, reitere-se a expedição do ofício Id 36469570 à agência nº 2206 da CEF, **com urgência**, para cumprimento no prazo de cinco dias.

Petição Id 39443040, do autor: aclare a União (Fazenda Nacional), no prazo de cinco dias, a cobrança descrita na notificação de débitos da SPU juntada sob o Id 39443050, já que, conforme a decisão que deferiu a tutela antecipada, os valores referentes às taxas de ocupação dos imóveis em referência encontram-se com a exigibilidade suspensa, à conta da efetuação de depósito judicial pelo autor (Id 16212454 e 16700280).

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 43214054: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado exequendo.

Após, dê-se vista ao executado para pagamento ou apresentação de impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo as petições e documentos (id. 43231944), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo C.P.C..

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo C.P.C.).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003603-94.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TOMIKO ALICE FUJIY MIYABARA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-03.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COSMO DOS SANTOS TELES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 43765438: Em face da divergência verificada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIVINA MARIA SILVA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O art. 98, § 3º, do CPC, permite a revogação do benefício de justiça gratuita, mas para tanto exige que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Assim, intime-se o INSS a demonstrar que houve modificação das condições econômicas que embasaram a concessão da benesse à autora-executada, desde o início do processo de conhecimento até o presente momento, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista a preclusão que impede que se reexamine a mesma questão fática.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AVELINO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para análise e parecer acerca das ponderações do INSS.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004157-27.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAM FLOREZ RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004556-58.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: G. D. J. C., JOYCE APARECIDA DE JESUS COSTA  
REPRESENTANTE: ANALUCY DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado o cálculo da renda mensal inicial apurado no benefício de pensão por morte NB nº 21/179.334.747-3, DIB 04/07/2015.

Como retorno, dê-se vista às partes, por 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000064-86.2021.4.03.6104

IMPETRANTE: NAHOR PEDROSO FILHO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006130-19.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FERNANDO JOSE CORREIA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004589-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YARALIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborado pela contadoria judicial (id. 44095548).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de janeiro de 2021.



2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000066-56.2021.4.03.6104

IMPETRANTE: VCOM INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

No mais, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º, § 2º, Resolução nº 373, de 10/09/20, do E.T.R.F. da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009830-98.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 41925649 (NB. 46.163474106-1 / CPF n. 036.149.358-41), reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 19 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005437-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR, CAIO CESAR DA SILVA

REPRESENTANTE: NILZA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARTOLOZZI PEREZ - SP344004, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARTOLOZZI PEREZ - SP344004, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 44245227 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006214-20.2020.4.03.6104

AUTOR:RUBENS JOSE TONET

Advogado do(a)AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de Rubens José Tonet, NB 085.028.351-5, DIB 01/10/1989, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Coma juntada das informações dê-se vista às partes.

Cite-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006182-15.2020.4.03.6104

AUTOR:ISRAEL ENEAS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006494-88.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CARLOS ROQUE

Advogado do(a)AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino ao postulante que emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Outrossim, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato contemporâneo à distribuição da demanda.

No mais, traga aos autos de comprovante de residência atualizado.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001864-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DOMINGOS JOAO SANTANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 44245107), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000090-84.2021.4.03.6104

IMPETRANTE: ALCEU ALVES RODRIGUES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005722-02.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS ARGUELO FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004119-05.2016.4.03.6311

AUTOR: MARILIA GALLOTTI BONAVIDES DE SOUSA, MIGUELANGELO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702

Advogado do(a) AUTOR: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 39578702: Primeiramente, providencie a alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002244-80.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO LUIS DA SILVA BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o provimento retro (id. 40431971).

ID. 42895661: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS;

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC;

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008149-66.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, YANG WANG CHIN YUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

**DESPACHO**

ID. 43055708: O pedido de desarquivamento dos autos físicos, deverá ser solicitado junto à Secretaria da Vara.  
Com o retorno dos autos físicos (processo nº 0002589-20.2007.4.03.6104), providencie a Secretaria a efetivação dos metadados.  
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-13.2008.4.03.6104  
EXEQUENTE: ARMANDO PACIFICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 43065063: Defiro, devendo o pedido de vista e/ou desarquivamento dos autos físicos, ser requerido junto à Secretaria da Vara.  
Prazo: 30 (trinta) dias.  
Publique-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-40.2004.4.03.6104  
EXEQUENTE: LEANDRO CALAZANS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 37855745: Decorrido o prazo para manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-72.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 40309441 (id. 39227665): Providencie a C.P.E., a intimação do Sr. Ricardo Neves Cardoso (Perito Gemólogo), com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 - A, Bairro Marapé, CEP: 11070-370, Santos - SP, que deverá ser comunicado, via correio eletrônico (umcard@gmail.com), para demonstrar sua aceitação para exercer seu mister no presente feito.

Encaminhem-se, em anexo, as seguintes cópias digitalizadas: id. 35808237, id. 39650954, bem como do presente despacho.

Arbitro seus honorários em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita (id. 15700941).

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-59.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006203-88.2020.4.03.6104

AUTOR: MARLENE DONARIS COLOMBANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JALMIR DE OLIVEIRA BUENO - PR33143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008331-45.2015.4.03.6104

AUTOR: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do efetivo desarquivamento dos autos físicos (id. 30023549).

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, anotando-se o seu sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006446-32.2020.4.03.6104

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-38.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VIVIANE CUNHA ARBRUCEZZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID. 39516032: Manifieste-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação, na forma do art. 523, do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-02.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCELO VILLARINO FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Outrossim, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a juntada aos autos das cópias das suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003335-45.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: EDUARDO BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a C.P.E., o cumprimento da r. decisão retro (id. 40846633), conforme os dados informados pela parte exequente (id. 40880932 e id. 40881260).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206131-87.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 39742131: Venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-47.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE AMANCIO DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-06.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR29439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**DESPACHO**

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda.

Após, aguarde-se o decurso de prazo acerca dos termos da r. decisão ID 44055581.

Em seguida, colha-se parecer do MPF, no prazo de 10 (dez), e após tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROTESTO (191) Nº 0003639-66.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, tendo em vista que o feito já se encontra suficientemente instruído.

Intime-se as partes e, após, tomem-se os autos conclusos para julgamento em conjunto com o processo n. 0005491-28.2016.403.6104.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005265-57.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006655-98.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVANIR REIS CORATTI, ROSALIA MARIA CORATTI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, *caput*, do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotados no PJe.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, diante da situação atual de pandemia, a teor da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESJ/GABPRES e portarias correlatas seguintes.

Cite-se a parte ré.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009034-59.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

## DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora / exequente (id. 37424552), venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006541-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto as hipóteses de prevenção avertadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006774-59.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto as hipóteses de prevenção avertadas.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nesta fase preliminar.

Quanto ao pedido de liminar/tutela antecipada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a parte ré.

Com a vinda da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar/tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006863-82.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TNTK ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DOS SANTOS SOUZA - SP292874, LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

REU: EDWITER VIGGIANI BADRA - ESPÓLIO, CLAUDIO BADRA - ESPÓLIO, PILARARIAS BADRA - ESPÓLIO, ALBERTO BADRA - ESPÓLIO, SOMAIA BADRA - ESPÓLIO, EDUARDO BADRA - ESPÓLIO, LYDIA ISABEL CARACCIOLO BADRA - ESPÓLIO, NEYDE DE SOUZA GUSMAN, LUIZ ANTONIO CAVALLARI, MARIA SIMONE GOULART MATTOS CAVALLARI, OMNI HOLDING LTDA, SAINT THOMAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, MISASI PARTICIPACOES LTDA, JOSE EROLES, ALAYDE PAVANELLI, CLAUDEMIR FERNANDES DE BARROS - ESPÓLIO, TADEU MARCOS TAVARNARO FILHO, FTTEMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
INVENTARIANTE: MIGUEL BADRA JUNIOR, PAULO RACY BADRA, GILBERTO BADRA, CLAUDIO FERNANDES GUASTAMACCHIA DE BARROS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006567-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Súmula nº 481 do STJ, "*faz jus aos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Ademais, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Destarte, e com fundamento no parágrafo 2º do mencionado artigo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios recentes da insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, com vistas à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008699-25.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 39982912: Providencie a C.P.E., a exclusão da União Federal (A.G.U.) do polo passivo da presente demanda.

Ato contínuo, retifique-o, com a inclusão, apenas, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.).

Após, intime-se a União (P.F.N.), para, querendo, no prazo legal, impugnar a execução (id. 40797031), nos termos do artigo 535, do C.P.C..

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004072-27.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, MANOEL FERNANDES DE ASSIS, MAURICIO CELCO DE SYLOS, SEVERINO JOAO DA SILVA, DIVA DE LIMA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que for do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0003212-55.2005.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOAO DE OLIVEIRA NETO

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o executado apresentar impugnação acerca do bloqueio efetuado nos autos, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005159-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VITOR DA ROCHANETO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a fornecer os endereços atualizados das empresas Alacyr de Oliveira Ltda, Auto Posto Stop Car Eireli, Super Posto Peralta Santos Ltda, Auto Posto Califá, Multilog Brasil S/A e Auto Posto Ferry Boat Ltda, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, expeçam-se ofícios às empresas, para que enviemo PPP e LTCAT referente a José Vitor da Rocha Neto, CPF nº 677.856.974-34.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO PIMENTEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AGNES WALESKA GOMES KLAESENER - SP398671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Renove-se a expedição de ofício à empresa Bandeirantes Deicmar Logística Integrada S/A, com endereço na Av. Marginal Direita da Via Anchieta, 571, Almoa - Santos - SP - CEP 11090-001, para que envie o PPP e LTCAT, referente a Ronaldo Pimentel de Carvalho, CPF nº 038.472.818-95.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da empresa, certificando o cumprimento desta diligência.

Tendo em vista se tratar da segunda intimação, advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003385-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A

REU: RODRIGO DA FONSECA PULINO

**DESPACHO**

Em caráter excepcional, defiro o prazo suplementar de três dias para manifestação da CEF. Na hipótese de nova inércia, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA DE SANTOS**

Autos nº 5000418-87.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SELMARUAS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

**DESPACHO**

Primeiramente, dê-se vista ao INSS da petição da executada, sob o id 44260122, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000006-83.2021.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem resposta ao ofício encaminhado à Delegado da Receita Federal em Santos, esclareça a União (PFN), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o cumprimento da liminar, especialmente sobre a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decorrido, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000014-60.2021.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO SALU AMBROSIO

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ATEYEH MARTINS - SP450844,

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**JOAO SALU AMBROSIO**, representado por **CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO**, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Rua Sebastião de Castro Rios, L.E., nº 90, bairro Caneleira, no Município de Santos/SP, sob a alegação de ser possuidor do imóvel com justo título, boa-fé e sem interrupção.

Em apertada síntese, esclarece o autor que ingressou com duas ações na Justiça Estadual, sendo a primeira julgada extinta sem julgamento de mérito e a segunda remetida para a Justiça Federal, onde tramitou na 2ª Vara Federal de Santos, sob o nº 000222737.2015.403.6104 até ser julgada extinta sem julgamento de mérito.

Numa outra oportunidade, a ação foi ajuizada novamente na 2ª Vara Federal de Santos, (autos nº5005819-96.2018.403.6104), também extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Consoante relatado na inicial e comprovado pelos documentos acostados aos autos, o presente feito constitui repetição da ação que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos, (autos nº5005819-96.2018.403.6104), extinta sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Com efeito, através de consulta pelo sistema PJE, verifica-se da sentença e da petição inicial da referida ação, que se trata de pretensão de concessão de provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da posse mansa e pacífica e contínua, sobre uma área de terreno situada na Rua Sebastião de Castro Rios, L.E., nº 90, bairro Caneleira, no Município de Santos/SP, com área territorial de 39,30 m², matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP sob nº 24.760, com Inscrição Municipal nº 42.050.011-000

Caracterizada, portanto, a prevenção da 2ª Vara Federal de Santos/SP para decidir sobre a pretensão do autor, já que o artigo 286, inciso II, do CPC é expresso nesse sentido:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (grifei)*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo preventivo.*

*Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.*

Ressalto, ainda, que o acréscimo dos confinantes no polo passivo da ação anteriormente proposta também não afasta o reconhecimento da prevenção, tendo em vista a identidade em relação ao pedido principal, pena de afronta ao escopo da mencionada norma.

Diante do acima exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa em favor da 2ª Vara Federal de Santos/SP, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo.

Intime-se.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004002-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas sobre a informação elaborado pela contadoria judicial (id. **43636913**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001928-26.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME, FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **38501225** e seg.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**



Santos, 19 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006874-48.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899, JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41381622** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005831-13.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **43377003**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009588-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRO ROCHA FARAH

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004112-30.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-18.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL CLAUDINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTOS JACOBY JUNIOR - SP388698, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento judicial da atividade especial nos períodos elencados na exordial.

Com a inicial, o autor colacionou cópias da CTPS e de Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas (id 34700570 – p. 51 a 58), além da decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.614.313-0) formulado em 23/11/2018 (id 34700570 – p. 74).

Foi juntada aos autos a contestação-padrão depositada pelo INSS em cartório (id 34700577).

Foi indeferida a tutela de urgência e requisitada cópia integral do procedimento administrativo (34700577 – p. 85), que foi colacionada aos autos (id 34700577 – p. 91-215).

Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da pretensão, os autos foram redistribuídos a esta vara.

Intitadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o INSS manifestou-se pela desnecessidade de perícia e pugnou pela juntada de PPPs e LTCATs (id 35130677).

O autor requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o labor especial, além da expedição de ofício às empresas para juntada dos LTCATs (id 36029256).

### DECIDO.

Inicialmente, verifico que embora o autor tenha requerido o reconhecimento da atividade especial entre 02/05/1978 a 22/10/2014, no item III da exordial, intitulado “OBJETO DA AÇÃO”, requer o reconhecimento da atividade especial nos interregnos nele listados, entre 02/12/80 a 27/12/2016.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, formuladas na contestação-padrão, tendo em vista que não decorreu o lapso temporal mencionado, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial o autor acostou à presente demanda cópia da CTPS e de perfis profissiográficos, relativos aos períodos de 20/05/87 a 01/03/93, 08/03/05 a 19/03/10, 22/03/10 a 17/12/11, 12/12/11 a 01/06/13, 06/01/14 a 22/10/14 (id 34700570 – p. 51 a 58), documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 34700577 – p. 170-191).

Na fase de especificação de provas, requereu a expedição de ofícios às empregadoras nomeadas e a produção de prova oral (id 36029256).

Anoto, porém, que a prova oral é inidônea para comprovar atividade especial, vez que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica, qualitativa e quantitativa, efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço.

Quanto ao requerimento de expedição de ofícios às empresas (id 36029256), observo que o autor não trouxe aos autos PPPs ou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar a atividade especial em relação às seguintes empregadoras e períodos:

1. *TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. (14/02/1995 a 03/08/1995);*
2. *SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A. (01/02/99 a 31/05/2001);*
3. *TUV RHEINLAND SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. (01/02/2002 a 22/01/2003);*
4. *TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. (maio/2003 a abril de 2004);*
5. *NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (01/12/2014 a 08/02/2015);*
6. *DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA. (09/02/2015 a 27/12/2016).*

Sendo do autor o ônus da prova, não comprovou que as empresas acima tenham se recusado a fornecer os documentos, de modo a justificar a expedição de ofício judicial.

Trata-se de documentação disponível aos empregados, que pode ser obtida mediante diligência eletrônica (email).

Assim, providencie o autor a juntada aos autos dos perfis profissiográficos e laudos técnicos em relação às empresas acima mencionadas, no prazo de 60 dias.

Defiro a expedição de ofício às empresas JPTE ENGENHARIA LTDA, e CONSÓRCIO SUBAQUÁTICO PORTUÁRIO – TGL, cujos PPPs foram colacionados aos autos (id 34700577 – p. 170-191), para que encaminhem ao juízo o LTCAT que embasou a emissão dos documentos.

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes para eventuais requerimentos.

Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000524-10.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VENANCIO PEREIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43954467 e ss., 44035751 e ss. e 44289137 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-83.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MELISSA SANTOS CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Pretende a autora o reconhecimento judicial do direito ao benefício de pensão por morte (NB 21/194.711.664-6), em razão do falecimento de sua avó, desde a data do requerimento administrativo (DER em 14/01/2020).

Foi juntada aos autos a contestação-padrão depositada em secretaria (id 34750762), na qual a autarquia arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da pretensão, a ação foi redistribuída a esta vara.

Em réplica, a autora *requereu a oitiva de testemunhas*.

O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas, mas requereu o depoimento pessoal da autora, caso seja designada audiência.

É o relatório.

#### DECIDO.

Afasto a prejudicial de mérito, pois não decorreu o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação, consoante suscitado na contestação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, observo que a autora possuía 18 anos de idade (id 34750756) na data do óbito de sua avó (02/01/20), conforme certidão acostada aos autos (id 34750756 - p.21).

Sendo assim, a questão juridicamente controvertida consiste na possibilidade de percepção de benefício de pensão por morte por menor que estava sob a guarda de segurado falecido.

De outro lado, a controvérsia fática cinge-se à existência de dependência econômica, para fins previdenciários, entre a autora e a falecida avó, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito.

Para comprovar a condição de dependente, a autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo, do qual consta termo de guarda definitiva, sua certidão de nascimento e a certidão de óbito da segurada (id 34750756 - p. 8-9).

Considerado o início de prova material, encontra-se justificada, portanto, a dilação probatória.

Destarte, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, manifestem-se as partes se há oposição à realização da audiência virtual. Não havendo objeção, deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Oportunamente, após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência da designação da audiência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Tendo em vista que a autora apresentou rol de testemunhas (id 35059154), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia-ré apresente o rol das pessoas que pretende sejam ouvidas.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intím-se.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-96.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO MOREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 188.709.325-5), a partir da DER (22/10/2019), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/04/91 a 28/06/91, na função de vigia, e de 18/10/94 a 22/10/19, por exposição a agentes químicos.

Com a inicial o autor colacionou cópia da CTPS (id 34153800) e perfil profissional previdenciário (id 34154101), documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 34154139).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de extrato do CNIS (id 35556869-70), ocasião em que impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor e discorreu sobre a legislação aplicável. Sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho (id 36076648 e 36858951).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de perícia e para que fosse determinado ao autor juntar aos autos PPPs/LTCATs (id 36049809).

**DECIDO.**

Rejeito a impugnação à assistência judiciária, formulada pelo réu (id 35556869), tendo em vista que o recebimento de remuneração bruta em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) é insuficiente para elidir sua presunção de hipossuficiência econômica, conforme declarado nos autos.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos de 09/04/91 a 28/06/91, no qual pleiteia o enquadramento na categoria profissional de vigia, e no interregno de 18/10/94 a 22/10/19, por alegada exposição a agentes químicos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor juntou cópia do procedimento administrativo (id 34154139), do qual consta PPP referente ao período de 18/10/94 a 22/10/19. Na fase própria, requereu a produção de prova pericial, caso o juízo não entenda suficiente a prova documental já acostada aos autos (id 36858951).

Com efeito, o autor não impugna o documento fornecido pela empresa, tampouco as informações nele contidas. Desse modo, entendo que não justificou a necessidade de produção de prova pericial.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementar a prova documental, trazendo aos autos o LTCAT emitido pelo Terminal Marítimo do Guarujá, que embasou a emissão do PPP acostado sob id 34154101, bem como outros documentos que entender suficientes a comprovar a função exercida por ele e eventuais riscos ambientais a que estava exposto.

Com os documentos, esclareça o autor se insiste na produção de prova pericial, caso em que deverá especificar eventuais divergências ou inconsistências encontradas nos documentos fornecidos pela mesma e indicar o endereço do estabelecimento da empresa a ser periciado.

Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008838-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende o autor provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo (DER em 26/06/2018), mediante o enquadramento da atividade especial no interregno de 01/04/85 a 26/06/18, laborado como avulso junto ao Sindicato dos Estivadores e OGMO (Porto de Santos).

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data da sentença, caso necessário para a concessão do benefício *sem incidência do fator previdenciário*.

Coma inicial, o autor trouxe cópia do procedimento administrativo (id 25832987), do qual constam formulários e perfil profissiográfico previdenciário, além de PPRA do OGMO (id 25832988).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência dos pedidos (id 27708075).

O autor apresentou réplica (id 27921839), oportunidade em que requereu o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial.

O INSS não se manifestou quanto à dilação probatória.

#### **DECIDO.**

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor, no exercício da atividade de trabalhador portuário avulso (TPA), nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não foram reconhecidos pelo réu.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 25832987), do qual constam formulários e perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo OGMO.

O autor requereu a realização de perícia técnica para a comprovação dos demais períodos, caso não seja acolhida a prova emprestada.

Nesse passo, anoto que para fins de reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível a admissão, como prova emprestada de documentos produzidos em face das condições de labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas por cada segurado.

Com efeito, deve a perícia ser realizada no local da real prestação de serviços, sendo diversos esses locais, no caso, como se depreende dos diferentes CNPJs constantes do PPP acostado aos autos (id 25832987 - p. 18-40).

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso), a partir de 01/04/85.

Considerando as diversas empresas em que ocorreu a efetiva prestação de serviços no Porto de Santos, forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Não havendo indicação das empresas em que ocorreu a efetiva prestação de serviços e em qual delas deseja produzir a perícia, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo.

Nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho, **Adelino Baena Fernandes Filho** - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. *No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?*
2. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.*
3. *Considerando os dias e períodos laborados como TPA, dentro de um total de dias úteis mensais, qual a média de exposição aos agentes agressivos?*
4. *Esclareça se essa exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.*
5. *O empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e fiscalizou/obrigou sua utilização? Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.*
6. *Quais as funções desempenhadas pelo autor e em quais os setores/unidades as exerceu?*
7. *Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;*
8. *Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;*
9. *O autor estava exposto a outro(s) agente(s) nocivo(s) acima do nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?*
10. *Aborde o(a) perito(a), ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.*

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Oportunamente, ao perito para agendamento da perícia, devendo a secretaria proceder às comunicações de estilo.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206469-90.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA

EXECUTADO: EXPORT EXPEDITEURS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL WAGNER HADDAD - SP236764, MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

DESPACHO

Id 36172028 - Esclareça a executada (EXPORT EXPEDITEURS) se possui cadastro junto à Receita Federal (CNPJ), consoante requerido pelo MPF.

Int.

Santos, 13/01/2021.

Décio Gabriel Gimenez

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002721-96.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MASSUNO, ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI, SALETE MASSUNO ARATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AKINOBU YAMAUTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

## DESPACHO

Consoante requerido no id 19064628, abra-se vista à União para manifestação quanto ao requerido no id 19064628, à vista da certidão acostada no id 31824571.

Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pedido de habilitação.

Int.

Santos, 13/01/2021,

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206956-94.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão determinou a recomposição do saldo das contas fundiárias dos filiados do sindicato-autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante aplicação dos reflexos devidos em razão dos índices reconhecidos judicialmente (IPC de abril/1990 e IPC de janeiro/1989).

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa na medida em que deixou de considerar o que foi decidido na sentença proferida nos autos nº 0001245-57.2014.403.6104, da 1ª Vara Federal de Santos, que indeferiu o pleito de aplicação reflexa do índice objeto deste feito (abril/90) naquela execução.

Entende que a matéria foi objeto de apreciação judicial, impondo-se o reconhecimento da coisa julgada e da preclusão sobre a mesma.

Ante o caráter infrigente da impugnação, foi dada vista à parte contrária, que sustentou o não cabimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

### DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do alegado vício.

No caso dos autos, sustenta a embargante que a decisão embargada foi omissa na medida em que deixou de considerar o que foi decidido na sentença proferida nos autos nº 0001245-57.2014.403.6104.

Contudo, a decisão embargada levou em consideração o que foi decidido naqueles autos e sobre a questão pronunciou-se expressamente:

*“Comprovada a ausência de recebimento de tais valores nos autos nº 0001245.57.2014.403.6104, bem como a extinção da execução ocorrida naqueles autos, é de rigor a integral recomposição das respectivas contas a partir deste feito” (destaque).*

Não há menor dúvida do direito da categoria representada pelo sindicato-autor à percepção do reflexo de uma ação sobre a outra, que decorre da mera aplicação do direito à recomposição, consoante previsto nos respectivos títulos judiciais.

No caso, entendeu aquele juízo que o reflexo de abril de 1990 não deveria ser objeto de execução naquela, visto que teve por objeto apenas o índice de janeiro de 1989.

Logo, tendo sido o extinto o processo objeto dos autos nº 0001245.57.2014.403.6104, em razão do pagamento dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989, sem que houvesse o pagamento do reflexo do índice reconhecido nestes autos (abril/1990), de rigor a prosseguimento desta execução, para fins de recomposição do saldo das contas fundiárias dos filiados do sindicato-autor, mediante aplicação do índice reconhecido nesta demanda sobre as diferenças pagas em razão daquela outra.

Logo, não há omissão a ser corrigida e a decisão não padece de qualquer vício.

Em verdade, a parte embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios intrínsecos.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte vencida deverá ser veiculada pela via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância, caso persista a irresignação.

Ante o exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração.**

Decorrido o prazo recursal, comprove a CEF o cumprimento do determinado nos autos.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0203281-94.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VANESSA PEDREIRA SOUBHIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Ante o teor do v. acórdão sob id 40464805 - p. 192/197, remeta-se à contadoria para elaboração de cálculos nos limites do julgado.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0201004-61.1998.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA, CELSO DA SILVA OLIVEIRA, RONALDO GOULART DOS SANTOS, EDSON LIMA FERREIRA, JOSE ANTONIO SAMPAIO SARAIVA, EDUARDO AUGUSTO DE SOUSA CUNHA, VANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ HAROLDO MARTINS DE BARROS, NELSON JOSE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SAMMARCO - SP23067**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Requeiramos autores o que de seu interesse, em 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0003635-54.2001.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: DARIO DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD LABORDE GOMES - SP49701, MARCUS VINICIUS DE TOLEDO CESAR - SP135264**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) REU: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Requeira o autor o que de seu interesse, em 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006478-06.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.732219/2013-84.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/06811/13, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na *"não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar"*.

Preliminarmente, informa a existência de medida liminar vigente favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, alega que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração.

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que o fato apontado no auto de infração impugnado não pode ser considerado infração, haja vista ter ocorrido anteriormente a 01/04/2009, data de início de vigência dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN/RFB 800/2007, nos termos do art. 50 da mesma instrução normativa, com redação dada pela IN/RFB nº 899/08.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pelas infrações a ela imputadas foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da CF.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais, bem como manifestou interesse em prosseguir com a demanda, ao argumento de que o pedido nela formulado não se confunde com o da ACTC nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade da penalidade impugnada.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.



É o relatório.

#### DECIDO.

Conforme destacado na decisão proferida em 17/12/2020 (id 43554425), emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida emação coletiva sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, repise-se que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

No caso em exame, como a autora optou pelo prosseguimento da demanda individual (id 43785768), os efeitos da ação coletiva não a prejudicarão ou beneficiarão.

Feitas tais considerações, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/06811/13, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

...

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).*

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, *quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.*

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (id 43550715):

*O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ Nº 43.823.079.0001-63, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 150805210501529 a destempo às 10:20:00 h do dia 17/11/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805214769828.*

*A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) DFSU6223427 e TGHU4435246, pelo navio LIRCAY, em sua viagem 0004s, no dia 13/11/2008, com atracação registrada às 18:27:00 h.*

(...)

*A realização da desconsolidação deve ser feita, para o ano base 2008, até o limite da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para o tipo de operação em estudo. Este é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em exame, observada à exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua a alínea "b", §3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008.*

*Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB no 800, de 2007:*

*(...)§ 3o Nos CE ou item:*

*I - A penalidade não se aplica:*

(...)

*b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.*

*Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster 150805210501529 foi incluído às 11:10:34 h de 08/11/2008, a atracação ocorreu em 13/11/2008, às 18:27:00 h, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 10:20:00 h do dia 17/11/2008. (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805214769828).*

*Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.*

Como se vê, encontra-se expressamente indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação *antes da atracação do navio no porto de destino, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.*

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações nos termos estabelecidos pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Ademais, o simples fato da ocorrência constante do auto de infração impugnado ter se dado anteriormente a 01/04/2009, data de início de vigência dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN/RFB 800/2007, conforme previsto no *caput* do art. 50 da mesma instrução normativa, com redação dada pela IN/RFB nº 899/08, não caracteriza, por si só, ausência de infração.

Isso porque o próprio art. 50 da IN/RFB 800/2007 estabelece, em seu parágrafo único, que o "disposto no *caput* não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I – a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País" - grifei.

Assim, muito embora a ocorrência constante do auto de infração objeto dos autos tenha se dado em 17/11/2008, ou seja, antes do início de vigência dos prazos estabelecidos pelo art. 22 da IN/RFB 800/2007 (01/04/2009), não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50 da mesma instrução normativa, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro.

De se ressaltar, porém, a citada observação constante do auto de infração no que tange à regra excepcional acima apontada nas hipóteses em que o CE genérico (MBL ou MHL) tenha sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceituado na alínea "b", §3º, do art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28/03/2008.

Nessa perspectiva, verifica-se que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, ocorrida na data de 08/11/2008, às 11:10:34. Porém somente o fez na data de 17/11/2008, às 10:20:00, ou seja, após a atracação da embarcação no porto de destino (13/11/2008, às 18:27:00).

Forçoso concluir, portanto, que em relação à ocorrência objeto dos autos, a autora deixou de prestar as informações devidas na forma estabelecida no parágrafo único, inciso II, do art. 50 da IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei.

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor da multa aplicada, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.**

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

Dessa forma, sem inequívoca demonstração de ilegalidade na lavratura do auto de infração inexistente amparo legal para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 0817800/06811/13 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.732219/2013-84), razão pela qual **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO**.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

P. R. I.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000495-28.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIVIANI MARQUES, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

Autos nº 0001845-10.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**IMPETRANTE: SIFCO SA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, FABIO BERNARDO - SP304773**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0004874-25.2014.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**IMPETRANTE: AFK CALCADOS LTDA**

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003948-73.2016.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NEWNESS MARKETING EMPRESARIAL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005177-19.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON PIMENTEL, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

Autos nº 0201003-76.1998.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SALGADO, JARI MARQUES DA SILVA, CLAUDIO FELIZOLA, EDMILSON MATIAS DOS SANTOS, MILTON DE OLIVEIRA COSTA, ELIAS HELIO FELIPE SILVA, PEDRO CEZAR DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO MELLO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Requeriram os autores o que de seu interesse, em 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0201612-64.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: REEFER EXPRESS LINE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO - RJ47659

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela União (id 25096498), tendo em vista que a empresa indicada (WILSON SONS AGENCIA MARÍTIMA LTDA) não figurou no polo passivo na ação de conhecimento na condição de parte, nem foi reconhecida como devedora no título judicial.

No mais, não estando a autora numa das condições elencadas no rol do art. 779 do CPC, o requerido pela União deve ser objeto de ação ordinária, consoante já decidido no id 12391674, p. 243.

Vale ressaltar, por fim, que os bens da requerida não se encontram sujeitos à execução em curso, a míngua de comprovação de que a parte se enquadre numa das hipóteses legais (art. 790, CPC).

Requeriram União e MPF o que de direito ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005809-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001300-15.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE FARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001558-47.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006126-82.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

**DESPACHO**

Id 43512918: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003242-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 44295407: Intime-se o INSS, com urgência, para que proceda à juntada aos autos do cálculo de liquidação no montante de R\$ 103.097,14 (cento e três mil, noventa e sete reais e quatorze centavos), tendo em vista que a petição sob o id 7801610 veio desacompanhada da referida documentação.

Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000361-98.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Ante a certidão sob o id 39443643, esclareça o INSS a manifestação sob o id 39375171, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se concorda com os valores apurados pelo exequente, no montante de R\$ 82.950,66 (id 36277614).

Em caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006909-52.2012.4.03.6100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189**

**REU: MANOELLUCIANO DOS SANTOS LUCENA**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Cadastre-se a Defensoria Pública da União como representante do réu.

Requeira a autora o que de seu interesse, em 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000166-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DE MOURA, EUNICE SEILA JUSTO RIBEIRO, MILTON CLOVIS JUSTO RIBEIRO, ADALBERTO PEREIRA DE MOURA, NANCY MARIA DE SOUZA RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656**

**REU: SUPERCOMPRA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, UNIÃO FEDERAL, CONDOMINIO EDIFICIO CONJ. RESIDENCIAL DAS CORDILHEIRAS, MARLENE FRANCI DAGNESI, MARCIA FRANCI DAGNESI, KÁTIA DAGNESI DA GAMA, MILLENE DAGNESI DA GAMA, MARCELA DAGNESI SERRANO, DANIEL DAGNESI SERRANO, ESPOLIO DE MARIA APARECIDA FRANCI DANESI REPRESENTADO POR MARCIA FRANCI DAGNESI**

**DESPACHO**

Ciência às partes da manifestação ministerial (id 36160296).

Requeiram os autores remanescentes o que entenderem de direito ao prosseguimento da presente.

No silêncio, aguarde-se sobrestado, por noventa dias, a regularização do polo ativo, à vista do determinado no id 30048226.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008678-88.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASS TRAB APOS PENS SID METAL DE SANTOS S VICENTE CUBATAO GUARUJA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**DESPACHO**

Ciência às partes do certificado nos autos pelos oficiais de justiça.

Requeira a União o que entender de direito ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

Santos, 13/01/2021,

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-57.2019.4.03.6104

AUTOR: BAR E LANCHES VERDE GAIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**Despacho**

Ciência às partes da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Santos, 13/01/2021

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0001083-14.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: JOSE RODRIGUES BASTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**DECISÃO:**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão proferida em 02/07/2020 (id 34764960), a qual homologou o cálculo do valor das diferenças a serem pagas em favor do exequente **JOSÉ RODRIGUES BASTOS**.

Alega a embargante, em síntese, que obteve documento que comprova o saque na conta fundiária do exequente, razão pela qual, sustentando omissão, pretende o acolhimento dos embargos para declarar extinta a execução (id 34982535).

Intimado, o embargado apresentou manifestação, alegando inexistir vício e pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id 35054846).

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, os embargos devem ser rejeitados, ante a inexistência de vício intrínseco na decisão atacada.

Com efeito, consoante constou da decisão embargada, não houve apresentação de documentos no curso do processo e no curso da execução, culminando na conversão em perdas e danos, consoante decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (id 12704311 – p. 249/256).

O valor apurado e homologado pela decisão embargada levou em consideração os elementos constantes dos autos, conforme exaustivamente constou das razões de decidir.

A pretensão veiculada nos embargos tem como objetivo a reinauguração da discussão, o que é inviável na via eleita e neste momento processual, à vista da impropriedade do veículo e da ocorrência de preclusão.

Por essas razões, inexistindo vício intrínseco na decisão embargada, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5006756-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: EDISON ALMEIDA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o agendamento da perícia.

Silente, intime-se novamente a perita IRIS MARQUES NAKAHIRA.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5002390-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MANOEL JOSE DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ante o lapso de tempo decorrido e a ausência de cumprimento, reitere-se o ofício sob id 25208425, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Encaminhe-se por oficial de justiça.

Santos, 14 de janeiro de 2021.



**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009484-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se o senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, a entregar o laudo pericial em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003597-13.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRALDO EUGENIO FRESNEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente, relativo aos expurgos inflacionários reconhecidos no curso da demanda.

Pelo órgão de auxílio do juízo, foi apresentado parecer contábil que apurou saldo remanescente em favor do autor, no montante de R\$ 870,30, posicionado para 11/2019 (id. 24675464).

Ciente, o exequente impugnou os cálculos apresentados, alegando, em síntese, que a contadoria evoluiu incorretamente os valores devidos, uma vez que não teria aplicado juros remuneratórios sobre juros moratórios e deixou de computar, na base de cálculo dos expurgos reconhecidos, os valores sacados para aquisição da casa própria, nos meses de março/1986 e outubro/1988 (id. 27798604).

Sustenta o exequente que o saque para aquisição de imóvel é mero adiantamento do crédito do trabalhador, devendo seu valor ser reincorporado àquele constante da conta para recálculo de quaisquer verbas relativas ao Fundo de Garantia.

A executada, por sua vez, concordou com o parecer contábil, comprovou o depósito do saldo apurado e requereu a extinção do feito (id. 28011128).

Instada a se manifestar sobre as alegações do exequente, a CEF afirmou que o pedido do exequente contraria o que foi estabelecido no título executivo, além de não possuir amparo legal (id. 33045104).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem guarida os argumentos articulados pelo exequente.

Os valores sacados pelo fundista, por qualquer razão, inclusive para fins de aquisição de imóvel próprio ou amortização de financiamento, em momento anterior à incidência do expurgo inflacionário, não compõem a base de cálculo para fins de recomposição do saldo das contas fundiárias, uma vez que o numerário não mais estava sob a guarda e responsabilidade do FGTS.

No mais, das informações apresentadas pela contadoria, verifico que houve recomposição do saldo da conta fundiária do autor com aplicação de juros moratórios sobre os remuneratórios.

Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria (id. 24675464), por estar em consonância com o título executivo.

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004643-95.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FERTIMPORTS/A

Advogado do(a) REU: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225

## DECISÃO

À vista da natureza do objeto da condenação e ante a ausência de composição entre as partes no tocante ao valor da indenização relativa ao dano ambiental objeto da presente ação, prossiga-se com a liquidação por arbitramento, como escopo de proceder à apuração do valor da indenização reconhecida no julgado, nos termos dos artigos 509, inciso I e 510, ambos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe processual no sistema processual.

Para tanto, nomeio o engenheiro químico **PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA**, inscrito no CRQ 04363038 (e-mail [ph.qui@hotmail.com](mailto:ph.qui@hotmail.com)).

Faculto às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, CPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto-se que o Ministério Público Federal já ofertou quesitos e indicou os respectivos assistentes técnicos (id 25001609 – p. 03/05).

Na elaboração do laudo pericial, além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1 - *Discorra o perito sobre as condições em que ocorreu o acidente, esclarecendo, se possível, suas causas.*
- 2 - *Descreva a natureza, composição e propriedades do produto derramado nas águas do Estuário de Santos.*
- 3 - *Estime a quantidade da substância derramada nas águas estuarinas.*
- 4 - *Esclareça o perito o grau de toxicidade da substância para o meio ambiente.*
- 5 - *Discorra sobre os aspectos qualitativos e quantitativos do impacto causado ao meio ambiente estuarino, dimensionando o dano ambiental ocorrido.*
- 6 - *Na visão do perito, como deve ser estimado o valor dano ambiental provocado pelo evento reconhecido no v. acórdão? A partir dessa metodologia, estime o perito qual seria o valor monetário necessário para indenizar o dano ambiental.*
- 7 - *Esclareça o perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.*

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, notifique-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo e para que estime seus honorários.

Ressalte-se que o adiantamento da verba honorária pericial ficará a cargo da ré Fertimport S/A, consoante decidido em sede de recurso representativo de controvérsia (Recurso Especial nº 1.274.466/SC).

Apresentada a estimativa pelo sr. perito, dê-se imediata vista às partes e a seguir abra-se conclusão para deliberação.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0204342-77.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

## DESPACHO

Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência, a fim de que a contadoria judicial proceda à revisão dos cálculos acostados no id 23693875 (p. 15 e seguintes), de modo a que sejam considerados exclusivamente os índices reconhecidos pelo v. acórdão (janeiro de 1989 e abril de 1990, id 23693037, p. 14). Porém, os juros moratórios devem incidir sobre o total da condenação, inclusive sobre os juros remuneratórios, como, aliás, apurado pelas partes.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## DECISÃO

**FERNANDA DE CASTILHO PASSOS** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joias objeto de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora celebrou com a ré contratos de mútuo com garantia de penhor para fins de recebimento de empréstimos.

A firma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes dos contratos firmados entre as partes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição.

A CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação da situação de hipossuficiência. No mérito, impugna a descrição feita pela autora em relação às joias e sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que ocorreu assalto à agência bancária, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido. Requer, ainda, a juntada pela parte autora de declarações de imposto de renda relativas aos anos de 2015, 2016 e 2018, a fim de comprovar a desnecessidade da gratuidade de justiça, bem como ausência de declaração ao Fisco das joias em questão. Pugnou, ainda, pela juntada documentação relacionada ao inventário para comprovação de que os bens foram herdados (id 25813485).

Instada a se manifestar, a autora apresentou réplica (id 27724109), reafirmando a necessidade da gratuidade de justiça e rebatendo os demais argumentos constantes da contestação.

Provocadas a especificar provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (id 27724109) e a ré reiterou os pedidos anteriores, notadamente a prova documental a ser acostada pela autora (id 302878685).

A autora, pela manifestação id 32014326, afirmou jamais haver declarado as joias, que eram bens de família e tinham valor sentimental (id 32014326).

Requisitada a última declaração de renda, o documento foi acostado aos autos e a ré se manifestou a respeito (id 36944336).

### Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Por outro lado, os dados constantes dos autos quanto à renda auferida pela autora (holerite: id 27724111 e declaração de renda: id 35817149), além de evidenciarem rendimentos módicos, por si só, são insuficientes para demonstrar que há condições de manutenção de sua subsistência, de eventuais dependentes e ainda de suportar o ônus decorrente da presente demanda.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, REJEITO a impugnação.

Ressalte-se que a declaração ao Fisco em relação às joias objeto da ação, no que refere ao imposto de renda de pessoa física, envolve questão relacionada a obrigação tributária acessória, que extrapola à matéria tratada nos autos.

Por outro lado, o contrato é suficiente para fins de comprovação da propriedade das joias e seu valor será aferido por perícia, sendo desnecessária e irrelevante para o deslinde da controvérsia instalada na presente demanda a verificação se decorreu ou não de herança.

As demais questões envolvem o mérito e com ele serão apreciadas.

Com a ressalva da questão supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contratos de penhor estabelecidos entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração dos contratos de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontram.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral, em atenção ao requerido pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia **RICARDO NEVES CARDOSO**, Registro APEJESP nº 2007, com endereço eletrônico: [umcard@gmail.com](mailto:umcard@gmail.com), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o expert deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

1) *Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.*

2) *Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.*

3) *Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?*

4) *Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?*

5) *Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.*

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

No tocante à prova oral, considerando a restrição de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido nas Portarias Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 e 10/2020, **manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual**, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, devidamente justificado, proceda-se oportunamente ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal e pela Diretoria do Foro (OS DFOR 21/2020).

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da parte autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003684-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joias objeto de penhor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora celebrou com a ré contratos de mútuo com garantia de penhor para fins de recebimento de empréstimos.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes dos contratos firmados entre as partes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Declarada a incompetência por conta do valor atribuído à causa (id 10531907), aquele juízo, considerando a soma dos pedidos, entendeu que o valor exaspera a competência dos Juizados e devolveu os autos (id 22498754).

Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição.

A CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação da situação de hipossuficiência, e articulou inépcia da inicial. No mérito, impugna a descrição feita pela autora em relação às joias e sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que ocorreu assalto à agência bancária, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido. Requer, ainda, a juntada pela parte autora de declarações de imposto de renda relativas aos anos de 2015, 2016 e 2018, a fim de comprovar a desnecessidade da gratuidade de justiça, bem como ausência de declaração ao Fisco das joias em questão (id 25888781).

Instada a se manifestar, a autora apresentou réplica (id 27977427), reafirmando a necessidade da gratuidade de justiça e rebatendo os demais argumentos constantes da contestação.

Indagadas sobre o interesse na dilação probatória, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (id 31693047) e a ré reiterou os pedidos anteriores, notadamente a prova documental a ser acostada pela autora (id 30806132).

Requisitada a última declaração de renda, a autora, pela manifestação e documentos sob ids 36179491, informou que há dependentes sob sua responsabilidade e reiterou o pedido de manutenção da gratuidade de justiça.

A ré se manifestou a respeito e reafirmou o anteriormente alegado (id 37438509).

**Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.**

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Por outro lado, embora aparentemente expressivos os rendimentos auferidos pela autora (id 36179496 ess), por si só, são insuficientes para demonstrar que há condições de manutenção de sua subsistência, de suas dependentes (id 36179496 – p. 1) e ainda de suportar o ônus decorrente da presente demanda, tendo em vista as despesas por ela suportadas, a exemplo das constantes dos ids 36179657 e 36179660.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família e, portanto, sem o condão de afastar a prestação relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, REJEITO a impugnação.

Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que é possível extrair dos autos com clareza a pretensão autoral, que contém pedido líquido, permitindo a compreensão do pleito indenizatório consistente em ressarcimento por danos materiais e morais no importe de R\$ 154.525,35, conforme esclarecimentos apresentados na manifestação id 22498757.

Ressalte-se que a declaração ao Fisco em relação às joias objeto da ação, no que refere ao imposto de renda de pessoa física, envolve questão relacionada a obrigação tributária acessória, que extrapola a matéria tratada nos autos.

Por outro lado, o contrato é suficiente para fins de comprovação da propriedade das joias e seu valor será aferido por perícia.

As demais questões envolvem mérito e com ele serão apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contratos de penhor estabelecidos entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração dos contratos de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral, em atenção ao requerido pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia **RICARDO NEVES CARDOSO**, Registro APEJESP nº 2007, com endereço eletrônico: [umcard@gmail.com](mailto:umcard@gmail.com), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do CPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o expert deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) *Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.*
- 2) *Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.*
- 3) *Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?*
- 4) *Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?*
- 5) *Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.*

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

No tocante à prova oral, considerando a restrição de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido nas Portarias Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 e 10/2020, **manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual**, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, devidamente justificado, proceda-se oportunamente ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal e pela Diretoria do Foro (OS DFOR 21/2020).

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da parte autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pelo exequente.

Sustenta a impugnant, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação de juros de mora e correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Alega, ainda, que a base de cálculo utilizada pelo exequente para apuração das diferenças salariais, teve como parâmetro os valores da remuneração líquida do exequente, no período de dezembro de 1998 a dezembro de 2000, deixando de descontar o reajuste já aplicado, conforme determinado pelo título executivo, em consonância com as decisões de caráter vinculante do STF sobre o tema.

Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 3.899,96, atualizada até 06/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 22.390,18, pretendido pelo exequente (id. 12388721 – p. 246/251).

Ciente, o impugnado ratificou os cálculos apresentados (id. 12388721 – p. 254/256).

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

O setor contábil apurou o valor total devido em R\$ 5.900,27, posicionado para 06/2017 (id. 30483023) e apresentou informações sobre os cálculos elaborados (id. 30483015).

Ciente, a União concordou com os valores apurados pela Contadoria e requereu a expedição do ofício requisitório complementar à ordem e disposição do juízo, a fim de garantir o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, a serem fixados no eventual acolhimento da impugnação da União.

Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

## DECIDO.

No caso dos autos, remetidos os autos ao setor contábil foram apurados equívocos nos cálculos apresentados por ambas as partes.

Pelo exequente, houve equívocos quanto à base de cálculo, correção monetária, juros de mora e a aplicação do percentual integral de correção (28,86%), sem compensar com o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em desacordo com o título executivo.

Pela União, houve equívoco no cômputo da correção monetária, uma vez que utilizou Taxa Referencial - TR como índice para a atualização do débito.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da União, homologo os cálculos elaborados pela contadoria (id. 30483023) e fixo o **crédito exequendo em R\$ 5.900,27** posicionado para **06/2017**.

Nestes termos, diante da sucumbência mínima da União, condeno o exequente a pagar honorários advocatícios à impugnant, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor *inicialmente apresentado à execução* e o ora homologado, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCP, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCP).

Indefiro, o pedido de expedição de ofício requisitório *à ordem e disposição do juízo* para garantia do pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, tendo em vista a suspensão da exigibilidade da verba honorária, por ser o impugnado beneficiário da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo recursal, exceçam-se **ofícios requisitórios complementares**, em favor dos respectivos beneficiários.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-72.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (29/04/2019), por meio do reconhecimento da atividade especial exercida desde 11/02/1987.

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalha como frentista em posto de gasolina, exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, e que por ocasião do procedimento administrativo (NB 193.430.129-6), o INSS deixou de computar a especialidade do período trabalhado, de modo que indeferiu a concessão da aposentadoria especial.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias do procedimento administrativo.

Considerando a possibilidade de coisa julgada, ante a sentença de improcedência, transitada em julgado, proferida nos autos nº 5001211-89.2017.403.6104, que tramitou perante este juízo, o autor apresentou manifestação sob o id 32661072.

Este juízo indeferiu a tutela de urgência (id 33291804). Na decisão, restou consignado que os autos número 5001211-89.2017.4.03.6104, que tramitaram neste juízo, versam sobre pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial de número 42/171.338.635, desde a data de entrada do requerimento em 09.06.2015 e os presentes autos tratam do procedimento administrativo (NB 193.430.129-6), com DER em 23/04/2019.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 34868420), oportunidade em que impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor e arguiu a coisa julgada em relação ao período compreendido entre 11/02/1987 a 09/06/2015, apreciado nos autos nº 5001211-89.2017.403.6104. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (id 36475066), ocasião em que o autor reiterou o pedido de tutela de urgência e requereu genericamente a realização de perícias.

O INSS informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

#### **DECIDO.**

Rejeito a impugnação à assistência judiciária, formulada pelo réu (id 34868420), tendo em vista que o recebimento de remuneração bruta em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é insuficiente para elidir a presunção de hipossuficiência econômica do autor, conforme declarado nos autos.

Acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada em relação ao período de 11/02/1987 a 09/06/2015 (data do primeiro requerimento administrativo), uma vez que o mérito do enquadramento da atividade especial foi enfrentado pelo juízo nos autos nº 5001211-89.2017.403.6104, conforme se depreende da sentença constante do sistema informatizado.

Verifico da petição inicial naqueles autos que, em relação ao interregno laboral de 11/02/87 a 09/06/15, os fundamentos da causa de pedir são idênticos a esta ação, quais sejam: o enquadramento por categoria profissional, a exposição dos frentistas a agentes químicos, notadamente hidrocarbonetos, e a periculosidade e insalubridade do labor, matérias que foram devidamente enfrentadas pelo magistrado, na sentença.

Com efeito, não se trata de prevenção em relação a estes autos, pois esta ação trata de requerimento administrativo diverso, formulado em 23/04/2019. Não pode o autor, porém, propor nova análise judicial do mesmo interregno laboral, sob idênticos fundamentos afastados na ação anterior, o que é vedado pelo instituto da coisa julgada, pena de vulnerabilidade das decisões judiciais.

Anoto, ainda, que novo documento ou nova prova sobre o mesmo período, acaso apontados, são elementos para a propositura de ação rescisória, mas não para se rediscutir, em nova demanda, de questão prejudicial expressamente já decidida para enfrentamento do mérito de ação anterior (art. 503, § 1º, CPC).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, excluído o período acobertado pelo manto da coisa julgada, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 09/06/2015 a 29/04/2019, uma vez que a autarquia-ré não reconheceu a atividade especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor juntou PPP elaborado em 19/09/2019 (id 30612128) e cópia do procedimento administrativo (id 30612150), além de laudo pericial e decisões judiciais relativas a outros trabalhadores (id 30612410 e seguintes).

Na fase própria, requereu o acolhimento da prova emprestada ou "realizações de perícias, do ADICIONAL DE RISCO (insalubridade, periculosidade e penosidade), e caso necessária, MÉDICA, para comprovação da aposentadoria especial" (id 36475066).

Com efeito, o autor não impugna o documento fornecido pela empresa, tampouco as informações nele contidas. Desse modo, entendo que não justificou a necessidade de produção de prova pericial.

Destaco, ainda, que os requisitos para concessão dos adicionais de risco e de periculosidade são diversos daqueles exigidos para a aposentadoria especial, de modo que o eventual direito ao adicional de periculosidade, matéria afeta ao direito do trabalho, não implica em atividade especial, pois a legislação previdenciária traz requisitos próprios para o enquadramento da atividade.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a prova documental, trazendo aos autos o LTCAT que embasou a emissão do PPP acostado sob id 30612128.

Com os documentos, esclareça o autor se insiste na produção de prova pericial, caso em que deverá especificar eventuais divergências ou inconsistências encontradas nos documentos fornecidos pela mesma.

Por fim, mantenho o indeferimento da tutela de urgência, pelos mesmos fundamentos antes expostos na decisão sob id 33291804.

Intímem-se.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0008908-43.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Tratando-se de execução de verbas fixadas em sentença proferida nos autos dos embargos à execução, incidem juros legais sobre os honorários e multa fixados nos embargos, quando a base de cálculo for o valor da condenação e esta estiver submetida a incidência dos consectários (juros e atualização).

Assim, retomemos autos à contadoria para retificação das contas apresentadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTOS

REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

#### DESPACHO

Em que pese o decurso do prazo sem que o autor apresentasse réplica, à vista da natureza dos direitos envolvidos na presente ação, entendo por bem renovar a intimação para manifestação do Município de Santos, que, como autor da demanda e à luz do contido nas contestações, deverá informar também se há provas a produzir, especificando-a e justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, e levando em consideração a restrição de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 5/2020 e 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretária da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, devidamente justificado, mas haja interesse na realização do ato na forma presencial, proceda-se oportunamente ao agendamento de audiência de conciliação, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal e pela Diretoria do Foro (OS DFOR 21/2020).

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0005418-27.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RENY FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DOS SANTOS ALVES - SP230239**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Id 44076438: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias,

Após, tomem conclusos.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002821-17.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Id 39622407: Requer o INSS a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido em favor do autor, bem como a sua intimação para pagamento dos valores arbitrados a título honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que o autor, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência, em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.468,78, percebidos a título de aposentadoria especial.

Para comprovar o alegado trouxe o documento id 39622409.



Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor ficou-se inerte.

DECIDO.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Trata-se, contudo, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ:

*“(...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.*

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)”.  
No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor na fase de conhecimento.

Em sede de execução argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, ante a percepção de renda mensal de R\$ 5.468,78 pelo autor.

Os documentos colacionados pelo INSS comprovam que o autor auferia renda mensal de mais de 5 (cinco) salários mínimos, o que, todavia, não afasta a alegada situação de carência econômica, por se tratar de renda próxima de 5 (cinco) salários mínimos.

No mais, o pagamento de atrasados por parte da própria ré não pode ser considerado para fins de alteração da situação econômica do exequente, por se tratar de verba alimentar não paga no tempo e modo previstos na legislação.

Isto posto, indefiro o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se o pagamento do requerimento.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0012819-53.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

## DECISÃO:

Trata-se de liquidação por arbitramento, processada nos autos de ação possessória, ajuizada pela União em face de Costa Sul Veículos, Peças e Serviços Ltda, em que se objetiva a fixação do valor da indenização prevista no título judicial (id 12391482, p. 8).

Nomeado perito, o laudo foi conclusivo no sentido de fixar o valor da indenização em R\$ 8.600.256,00 (id 21982751).

Costa Sul apresentou impugnação ao laudo, entendendo muito elevado o valor utilizado para o metro quadrado na região, em razão da desvalorização decorrente da crise econômica e da configuração espacial do imóvel (id 23215216).

A União anuiu com o valor apurado pelo perito (id 29314906), consoante parecer de seu assistente técnico (id 29314907).

O perito apresentou laudo complementar, rebatendo a crítica lançada pela autora (id 33596137), apontando que os aspectos mencionados foram levados em consideração na apuração do valor da propriedade.

As partes deram-se por cientes da complementação ao laudo.

### É o relatório.

## DECIDO.

No caso, a sentença (id 13412146, p. 11/35) condenou “a ré a indenizar a União pela ocupação irregular do imóvel à taxa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, com termo inicial a contar de 90 (noventa) dias após 16/8/2005, corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CF, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação” (grifei), o que foi integralmente mantido pelo v. acórdão (id 13412149, p. 26).

Consoante consta dos autos, que a efetiva desocupação do imóvel ocorreu em 26/07/2011, consoante consta do auto de reintegração de posse juntado ao processo (id 13412148, p. 78).

A perícia técnica, realizada por determinação judicial, após impugnação da ré ao valor anteriormente apurado pelos órgãos técnicos da União, avaliou o domínio pleno do imóvel em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), tendo como referência o mês de setembro de 2019.

Referido valor é compatível com o apurado pela União, que chegou ao importe de R\$ 6.552.343,50, para o mês de agosto de 2016 (id 13412251, p. 63 e seguintes).

A requerida impugnou o valor apresentado pela União e o apurado pelo perito, a partir de alegações genéricas, sem demonstrar a inconsistência do valor apurado ou apresentar uma estimativa alternativa (id 13412251, p. 76/81, 22215216 e 35529107), as quais são insuficientes para desqualificar as conclusões do laudo pericial.

Ao revés, verifico que a perícia judicial foi conduzida de forma criteriosa, a partir de metodologia (Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, cf. item 5.1 do laudo) recomendada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (Cf. NBR 14653-1 - item 6.6 – “Para a identificação do valor de mercado, sempre que possível, preferir o método comparativo direto de dados de mercado, conforme definido em 7.2.1).

Além disso, as críticas lançadas ao laudo mostraram-se inconsistentes, uma vez que o perito levou em consideração os aspectos impugnados, consoante consta dos esclarecimentos ofertados:

*“[...] ao contrário do que está alegado na manifestação crítica, o valor do metro quadrado empregado no laudo pericial está consentâneo com a conjuntura econômica e urbana da localidade do bem em apreço, pois ele foi estimado com base em uma amostragem de valores de venda de outros imóveis assemelhados, todos inseridos no mesmo contexto urbano e econômico.*

*Por conseguinte, o valor do metro quadrado apurado no laudo pericial refletiu as condições urbanas e econômicas da localidade então vigentes.*

*Quanto à desvalorização decorrente da configuração atípica do terreno, de profundidade muito alongada em relação a largura, ela foi levada em conta no modelo matemático adotado na avaliação do imóvel, pela aplicação do fator de profundidade, que serviu justamente para ponderar a profundidade excessiva do terreno em relação à o lote padrão (id.21982751-pg.17).*

*Assim, dessa forma, a singularidade de formato do terreno também foi efetivamente levada em conta no trabalho avaliatório”.*

Assim, é de rigor o acolhimento do valor apurado pelo perito.

Fixado o valor do domínio pleno do imóvel, não há controvérsia sobre a indenização, estimada pelo perito em R\$ 8.600.256,00 (id 21982751, p. 18).

De se ressaltar que o perito, para encontrar o valor da indenização, apenas aplicou os critérios cuidadosamente fixados no título judicial, observando os termos inicial e final, os índices de atualização e a forma de incidência dos juros moratórios, ao valor do domínio pleno por ele arbitrado.

À vista de todo o exposto, acolho o valor estabelecido no parecer do perito judicial e **fixo o valor da indenização devida em R\$ 8.600.256,00**, atualizado até setembro de 2019. Em consequência, fixo os honorários advocatícios devidos à União em R\$ 860.025,60, consoante previsto na r. sentença (id 13412146, p. 35 – “10% (dez por cento) do valor da condenação”).

Sem valoração de novos honorários nesta fase processual, por se tratar de mero acerto de condenação líquida.

As despesas processuais do incidente de liquidação devem ser suportadas pelo réu, consoante fixado anteriormente (id 12391482, p. 21).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à União para que requeira o que de direito ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2021

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000022-37.2021.4.03.6104 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)**

**REQUERENTE: MARIAIVANEIDE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597**

**REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE MORAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

#### **DESPACHO**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007815-25.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ROGERIO ZACARIAS GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004447-08.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LOURIVAL ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882**

**REU: BANCO DO BRASIL SA**

**Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A**

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0004303-34.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ROBERTO THOMAS DE AQUINO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SPI21882**

**REU: BANCO DO BRASIL SA**

**Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917**

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0005597-92.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: VERA LUCIA MEDEA DE SALIMA, PAMELA DE SAALVES DE LIMA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000105-53.2021.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ERIVAN SOARES DE LIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SPI69755**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004237-88.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**AUTOR: EDIFICIO COSTADO MAR E COSTADA ILHA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SALOPES - SP170037**

**REU: ANTONIO CARLOS DA CRUZ, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: FLAVIA GONCALVES SERRA - SP278763**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que requeriram que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0010746-45.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: SIND OP TRAB PORT GERALADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048**

**DESPACHO**

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, com integral observância dos parâmetros fixados no título executivo.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008115-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: DIEGO DA SILVA, THIAGO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) REU: JOSE SENHOR DA SILVA - SP415028**

**DECISÃO**

O entendimento da jurisprudência é que a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda decorre de sua atuação como executora das políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida" e de gestora do Fundo Gestor de Habitação Popular, previsto na Lei nº 11.977/09, posição que, aliás, a própria instituição reconhece em sua contestação (id 13017918, p. 3).

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

A arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela corré GEOTETO também não merece ser acolhida, à vista da pretensão deduzida em juízo.

Ressalto que saber se há direito a ser tutelado em face da corré, todavia, é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada.

Prossiga-se.

Considerando o fato impeditivo do curso da prescrição (interesse de menor), suscitado em réplica pelos autores, nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as corrés.

Na oportunidade, especifique a corré GEOTETO as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tendo em vista que as demais partes não manifestaram interesse na instrução processual e concordaram com o julgamento antecipado da lide (ids 35751678, 34717064), venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16/01/2021

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008368-45.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIA MARQUES BOFFINO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

#### DECISÃO

Por ora, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do polo passivo da relação processual, incluindo a titular da marca obstativa do registro pleiteado (FACEBOOK, INC), na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do 115, parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para saneamento.

Santos, 15 de janeiro de 2021

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004361-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a impugnação pela União ao benefício de justiça gratuita, determino que o Sindicato-autor apresente nos autos cópia da última demonstração contábil anual disponível (contendo balanço patrimonial, demonstrações de superávit ou déficit do exercício, patrimônio social, fluxo de caixa e eventuais notas explicativas), a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com o valor das custas e despesas processuais, sem prejuízo de suas atividades.

Com a apresentação da documentação, dê-se ciência à União.

Após, venham conclusos para apreciação da impugnação.

Santos, 16/01/2021

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003159-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

**DECISÃO:**

**FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO** ajuizou a presente ação de *procedimento comum*, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a recomposição do saldo de sua conta fundiária, mediante a reincorporação de valores que sustentam terem sido indevidamente sacados, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios.

Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de dez salários-mínimos.

Em apertada síntese, relata o autor que foram realizados quatro saques indevidos em sua conta fundiária, entre os anos de 1994 e 1996, sendo que deles apenas tomou conhecimento em 2019, quando se aposentou e pretendia levantar o numerário depositado.

Indica que, embora tenha formulado reclamação, a ré entendeu por bem indeferir o pedido, sob a alegação de que a pretensão estaria prescrita, apesar de nunca lhe ter dado ciência dos saques.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Citada, a CEF contestou o pedido (id 36793447), oportunidade em que suscitou a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso do prazo trienal previsto no CPC. No mérito, entende que não é exigir a guarda de documentos por tão longo período e que o pedido deve ser julgado improcedente.

Em réplica, o autor sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência do fundista da diferença existente em sua conta, de modo que apenas em 2019 teve início a contagem da prescrição.

Apesar de intimadas, não houve especificação de provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado (art. 357 do CPC).

Passo à organização do processo.

O autor insurge-se contra os saques que teriam sido realizados em sua conta fundiária, os quais alega teriam sido efetuados de forma indevida, quais sejam: a) 08/04/1994, CRS 16.585,61; b) 08/04/1994, CRS 6.142.012,40; c) 29/11/1996, R\$ 7.826,34; e d) 29/11/1996, R\$ 28.796,45.

São controvertidas a regularidade dos saques, a ciência inequívoca do autor de sua realização e os danos (materiais ou morais) suportados.

A comprovação do dano moral ou material que sustenta o pedido, inclusive o de indenização (dez salários-mínimos), constitui ônus do autor, por se tratar de fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC).

Por outro lado, tratando-se de fatos desconstitutivos do direito do autor, a comprovação da regularidade dos saques e a ciência do autor dos saques efetuados em sua conta são ônus probatórios que cabem à CEF (art. 373, II, do CPC).

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, para fins de apreciação da objeção de prescrição, determino, de ofício, que a CEF comprove que tenha dado ciência ao autor do saldo de sua conta fundiária após os saques supramencionados. Esclareça, ainda, a instituição se houve saques ou levantamentos posteriores ao último saque questionado, comprovando nos autos que tenham sido realizados pelo autor.

Com a documentação supra, dê-se ciência ao autor.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008483-16.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VITORINO NOGUEIRA, ADEMAR DOS SANTOS, HEITOR DE PAULA GARCEZ, IRACEMA PEREIRA DE ABREU, RUBENS VICENTE TEIXEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 37297136 - **Rejeito os embargos de declaração** e mantenho a decisão anteriormente proferida (id 36584058).

Com efeito, em que pese tratar-se de vários exequentes, a determinação de prosseguimento do cumprimento da execução em relação ao valor incontroverso, mediante a expedição de precatório, é mera aplicação da determinação legal contida no art. 535, § 4º do CPC ("Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento").

Logo, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

À vista do exposto, expeçam-se os requisitórios em relação aos valores incontroversos (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Posteriormente, à vista da discordância parcial quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos em relação aos exequentes Vitorino Nogueira e Ademar dos Santos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, a qualquer tempo, havendo pedido de habilitação dos sucessores dos falecidos (Heitor de Paula Garcez e Rubens Vicente Teixeira) tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004197-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO - SP241423

**DECISÃO:**

Id 43658251: Considerando que o processo encontra-se suspenso desde 2018 (id 11292875), aguardando a regularização do polo passivo, para fins de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente oportuna provocação.

Int.

Santos, 16/01/2021

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

**Autos nº 0004738-71.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: EDISON DA SILVA BENTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para inclusão de Franzeze Advocacia, CNPJ nº 05.090.256/0001-50, no polo ativo.

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Expeçam-se os requerimentos, consoante determinado no despacho id 40276495.

Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5003563-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NISIA DA SILVA DE BRITO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Retifique-se a autuação para inclusão de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 23.797.247/0001-86 no polo ativo.

Após, expeçam-se os requerimentos, consoante determinado no id 39298313.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004220-62.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME, GERALDO BOMVECHIO

#### DESPACHO

Id 17548912: Considerando que ainda pendente a apropriação dos valores pela exequente, reitere-se à CEF (agência 2206) o ofício expedido sob id 28987943, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido, cumpra o exequente o despacho sob o id 17548912, providenciando a planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, já descontados os valores constritos através do sistema BACENJUD.

Com vinda aos autos da memória de cálculo, defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, CPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intím-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0003581-34.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: FELIPE DEODATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0009686-32.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)



**EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUSA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0000339-96.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: GERSON DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do julgado, fica facultado ao autor a opção por uma das aposentadorias (id 42904429, p. 164/165).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-22.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ANGELINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA - SP375590, MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

Pretende a autora o reconhecimento judicial do direito ao benefício de pensão por morte (NB 21/177.581.479-0), desde o requerimento administrativo (08/07/2016), em razão do falecimento de seu filho, José Alberto da Silva, ocorrido em 30/12/2015.

Foi juntada aos autos a contestação-padrão depositada em secretaria (id 36521797), na qual a autarquia arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da pretensão (id 36523864), a ação foi redistribuída a esta vara.

Em réplica, a autora requereu a oitiva de testemunhas e apresentou o rol (id 36831269).

O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas, mas requereu o depoimento pessoal da autora, caso seja designada audiência.

É o relatório.

### DECIDO.

Afasto a prejudicial de mérito, pois não decorreu o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação, consoante suscitado na contestação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, observo que a controvérsia fática cinge-se à existência de dependência econômica, para fins previdenciários, entre a autora e seu falecido filho, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.213/91.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito.

Para comprovar a condição de dependente, a autora juntou aos autos cópias de partes do procedimento administrativo, do qual constam certidões de nascimento e óbito do instituidor, cópia da CTPS do falecido e diversos comprovantes de residência em comum (id 36521795).

Considerado o início de prova material, encontra-se justificada, portanto, a dilação probatória.

Destarte, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, manifestem-se as partes se há oposição à realização da audiência virtual. Não havendo objeção, deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Oportunamente, após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência da designação da audiência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Tendo em vista que a autora apresentou rol de testemunhas (id 36831269), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autarquia-ré apresente o rol das pessoas que pretende sejam ouvidas.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0011197-12.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA TROCOLI, DULCINEIA RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

## DESPACHO

Id 42744525: oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos depósitos vinculados aos autos em favor da União, utilizando os parâmetros indicados no id 42744526.

Convertidos, dê-se vista a União.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5001871-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO FERNANDES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Ante a concordância expressa do exequente com os valores apurados pelo INSS (id 43541479), expeçam-se os requerimentos, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5007178-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ANTONIO ADAO RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Apresente o exequente o contrato a fim de que possa ser apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5002276-51.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OHASHI - SP241549**  
**EXECUTADO: J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585, JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675**

DES PACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0202717-76.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: JOAO TAVARES SIQUEIRA, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS, CLÁUDIO ALBERTO, NELSON MARQUES, SERVILIO CONCEICAO AMERICO, WALTER ALVES DE MELO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DES PACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0009153-39.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE JESUS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0003352-11.2009.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CLARINDA MAURICIO DA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA - SP159569**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0005801-63.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CINOMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0000850-36.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO RABELO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA BRUNO COUTO - SP290645, MARCIA BRUNO COUTO - SP84512**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA BENEDITA LOURENCO MANAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pela exequente.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de inexistência no cômputo dos juros e correção monetária incidentes sobre os valores pagos a título de abono anual, uma vez que a partir de 2006 passaram a ser pagos de forma fracionada.

Alega incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 28.322,45, atualizada até 08/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 87.683,51, pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, a exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa.

Ante a discordância das partes com o valor devido, os autos foram remetidos à contadoria para a elaboração de cálculos.

Pelo setor contábil foram apresentadas contas apurando o valor do débito em R\$ 39.754,50 para 08/2016 (id. 28082100).

Ciente, a exequente concordou com os cálculos da contadoria (id. 29041525) e requereu a transferência dos valores incontroversos, pagos através ofício requisitório, para conta do escritório do seu patrono (id. 31471888).

O INSS, por sua vez, impugnou as contas da contadoria, reiterando os cálculos anteriormente apresentados.

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

**DECIDO.**

No caso dos autos, as informações apresentadas pela contadoria indicam que o cálculo apresentado pela exequente se encontra majorado, uma vez que não considerou os valores pagos das rendas que tiveram revisão do IRSM a partir de 04/2007, bem como no percentual de juros de mora.

Em relação ao cálculo apresentado pelo impugnante, afirma a contadoria que o INSS apurou o valor do débito corretamente, equivocando-se na sua atualização através da aplicação da Taxa Referencial.

Superadas as incorreções praticadas pelo exequente, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução.

Neste tocante, assiste razão ao impugnante, visto que a sentença determinou a aplicação da TR, dispondo da seguinte forma (id 12703426, p. 100): "*Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09*", o que não foi alterado pelo acórdão proferido.

Incorretos, portanto, os cálculos apresentados pela exequente, bem como pela contadoria judicial, não podendo ser vulnerado o julgado, pena de afronta à coisa julgada.

Assim, tendo em vista o disposto no julgado, **ACOLHO a impugnação do INSS** e fixo o montante exequendo em **R\$ 28.322,45, posicionado para 08/2016**.

À vista da sucumbência da exequente no incidente, cabe a ela suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Considerando que o saldo apurado já foi pago através do ofício requisitório expedido em 31/10/2018, disponibilizado diretamente ao exequente através de conta no Banco do Brasil, manifeste o exequente se remanesce o interesse na transferência eletrônica de valores para a conta indicada na petição id. **31471888**.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0011859-29.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CARMELINDA DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para que requeriram o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Autos nº 0005908-20.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO NICOLSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.
2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
  - 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
  - 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
    - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
    - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
  - 6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.  
Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
  - 6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006008-67.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CLAUDIA BERNARDO LEON PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 20 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006980-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAUTO RIBEIRO DO PRADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeriram que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-81.2021.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR:EURÍPEDES GONCALVES RAMOS

Advogado do(a)AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

**EURÍPEDES GONÇALVES RAMOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, como pagamento das parcelas vencidas não prescritas a partir da DER (30/10/2014), devidamente corrigidas.

Informa o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 171.768.332-8), com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a agentes prejudiciais à saúde (eletricidade, ruído e agentes químicos), de modo habitual e permanente.

Sustenta, porém, que a autarquia previdenciária, de forma arbitrária e em desconformidade com a legislação previdenciária, não enquadrou todos os períodos pleiteados como de atividade especial, razão pela qual indeferiu seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, entendo que os elementos de prova carreados aos autos com a inicial, por si só, não se mostram suficientes para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria mediante o enquadramento do período que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro, ainda, o requerido item 4 da inicial. Oficie-se à Bunge Fertilizantes (ESTRADA ENG.º PLÍNIO DE QUEIROZ, S/N - BAIRRO JARDIM SÃO MARCOS – CUBATÃO/SP – CEP 11570-901), a fim de que apresente cópia do LTCAT que embasou o PPP, cujas cópias deverão instruir a requisição (id 44244962, p. 25 a 30). Na oportunidade, esclareça a empresa se houve mudança de layout no local de trabalho do autor e se a subscritora do PPP tinha poderes para fazê-lo.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006544-17.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720737/2014-36.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05075/14, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Preliminarmente, informa a existência de medida liminar vigente favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitórias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, alega que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração.

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que o fato apontado no auto de infração impugnado não pode ser considerado infração, haja vista ter ocorrido anteriormente a 01/04/2009, data de início de vigência dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN/RFB 800/2007, nos termos do art. 50 da mesma instrução normativa, com redação dada pela IN/RFB nº 899/08.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pelas infrações a ela imputadas foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da CF.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais, bem como manifestou interesse em prosseguir com a demanda, ao argumento de que o pedido nela formulado não se confunde com o da ACTC nº 0005238-86.2015.403.6100.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade da penalidade impugnada.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

### DECIDO.

Conforme destacado na decisão proferida em 17/12/2020 (id 43580294), em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, repese-se que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

No caso em exame, como a autora optou pelo prosseguimento da demanda individual (id 43785787), os efeitos da ação coletiva não a prejudicarão ou beneficiarão.

Feitas tais considerações, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05075/14, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (id 43081969):

*O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ Nº 43.823.079.0001-63, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 150905033242380 a destempe às 16:17:08 h do dia 31/03/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905035710739.*

*A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) MORU5809802, pelo navio KOTA LAWA, em sua viagem 8901A, no dia 27/03/2009, com atracação registrada às 15:23:00 h.*

(...)

*A realização da desconsolidação deve ser feita, para o ano base 2009, de 01/01/2009 a 31/03/2009, até o limite da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para o tipo de operação em estudo. Este é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em exame, observada à exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua a alínea "b", §3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008.*

*Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:*

*(...), § 3º Nos CE ou item:*

*I - A penalidade não se aplica:*

(...)

*b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.*

*Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Sub-master 150905033242380 foi incluído às 18:20:58 h de 25/03/2009, a atracação ocorreu em 27/03/2009, às 15:23:00 h, e a desconsolidação foi concluída a destempe às 16:17:08 h do dia 31/03/2009. (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150905035710739).*

*Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.*

Como se vê, encontra-se expressamente indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes da atracação do navio no porto de destino, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações nos termos estabelecidos pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "b" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equipado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Ademais, o simples fato da ocorrência constante do auto de infração impugnado ter se dado anteriormente a 01/04/2009, data de início de vigência dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN/RFB 800/2007, conforme previsto no *caput* do art. 50 da mesma instrução normativa, com redação dada pela IN/RFB nº 899/08, não caracteriza, por si só, ausência de infração.

Isso porque o próprio art. 50 da IN/RFB 800/2007 estabelece, em seu parágrafo único, que *"O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I – a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País" – grifei.*

Assim, muito embora a ocorrência constante do auto de infração objeto dos autos tenha se dado em 31/03/2009, ou seja, antes do início de vigência dos prazos estabelecidos pelo art. 22 da IN/RFB 800/2007 (01/04/2009), não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50 da mesma instrução normativa, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro.

De se ressaltar, porém, a citada observação constante do auto de infração no que tange à regra excepcional acima apontada nas hipóteses em que o CE genérico (MBL ou MHBL) tenha sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceituado na alínea "b", §3º, do art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28/03/2008.

Nessa perspectiva, verifica-se que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, ocorrida na data de 25/03/2009, às 18:20:58. Porém, somente o fez na data de 31/03/2009, às 16:17:08, ou seja, após a atracação da embarcação no porto de destino (27/03/2009, às 15:23:00).

Forçoso concluir, portanto, que em relação à ocorrência objeto dos autos, a autora deixou de prestar as informações devidas na forma estabelecida no parágrafo único, inciso II, do art. 50 da IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei.

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor da multa aplicada, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira *condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.*

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é a instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, *grifei*).

Dessa forma, sem inequívoca demonstração de ilegalidade na lavratura do auto de infração inexistente amparo legal para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 0817800/05075/14 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720737/2014-36), razão pela qual **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.**

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado da lide.

P. R. I.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-07.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.729997/2013-96.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05800/13, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na *“não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”*.

Preliminarmente, informa a existência de medida liminar vigente favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, alega que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração.

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que o fato apontado no auto de infração impugnado não pode ser considerado infração, haja vista ter ocorrido anteriormente a 01/04/2009, data de início de vigência dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN/RFB 800/2007, nos termos do art. 50 da mesma instrução normativa, com redação dada pela IN/RFB nº 899/08.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pelas infrações a ela imputadas foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da CF.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais, bem como manifestou interesse em prosseguir com a demanda, ao argumento de que o pedido nela formulado não se confunde com o da ACTC nº 0005238-86.2015.403.6100.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade da penalidade impugnada.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

### DECIDO.

Conforme destacado na decisão proferida em 17/12/2020 (id 43583164), em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, repise-se que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

No caso em exame, como a autora optou pelo prosseguimento da demanda individual (id 43785764), os efeitos da ação coletiva não a prejudicarão ou beneficiarão.

Feitas tais considerações, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05800/13, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (id 43151612):

*O agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ Nº 43.823.079.0001-63, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 150805176887029 a destempo às 11:53:40 h do dia 30/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805184293243.*

*A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) FSCU9943128 e CMAU1424076, pelo navio MONTE SARMIENTO, em sua viagem 837s, no dia 23/09/2008, com atracação registrada às 03:12:00 h.*

(...)

*A realização da desconsolidação deve ser feita, para o ano base 2008, até o limite da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para o tipo de operação em estudo. Este é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em exame, observada à exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua a alínea "b", §3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008.*

*Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:*

*(...), § 3º Nos CE ou item:*

*I - A penalidade não se aplica:*

(...)

*b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.*

*Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster 150805176887029 foi incluído às 14:52:05 h do dia 18/09/2008, a atracação ocorreu em 23/09/2008, às 03:12:00 h, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 11:53:40 h do dia 30/09/2008. (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805184293243).*

*Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.*

Como se vê, encontra-se expressamente indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes da atracação do navio no porto de destino, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações nos termos estabelecidos pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outros dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Ademais, o simples fato da ocorrência constante do auto de infração impugnado ter se dado anteriormente a 01/04/2009, data de início de vigência dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN/RFB 800/2007, conforme previsto no *caput* do art. 50 da mesma instrução normativa, com redação dada pela IN/RFB nº 899/08, não caracteriza, por si só, ausência de infração.

Isso porque o próprio art. 50 da IN/RFB 800/2007 estabelece, em seu parágrafo único, que *"O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I – a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País"* - grifei.

Assim, muito embora a ocorrência constante do auto de infração objeto dos autos tenha se dado em 30/09/2008, ou seja, antes do início de vigência dos prazos estabelecidos pelo art. 22 da IN/RFB 800/2007 (01/04/2009), não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50 da mesma instrução normativa, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro.

De se ressaltar, porém, a citada observação constante do auto de infração no que tange à regra excepcional acima apontada nas hipóteses em que o CE genérico (MBL ou MHBL) tenha sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceituado na alínea "b", §3º, do art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28/03/2008.

Nessa perspectiva, verifica-se que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, ocorrida na data de 18/09/2008, às 14:52:05. Porém, somente o fez na data de 30/09/2008, às 11:53:40, ou seja, após a atracação da embarcação no porto de destino (23/09/2008, às 03:12:00).

Forçoso concluir, portanto, que em relação à ocorrência objeto dos autos, a autora deixou de prestar as informações devidas na forma estabelecida no parágrafo único, inciso II, do art. 50 da IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei.

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor da multa aplicada, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira *condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.*

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

Dessa forma, sem inequívoca demonstração de ilegalidade na lavratura do auto de infração inexistente amparo legal para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 0817800/05800/13 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.72997/2013-96), razão pela qual **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.**

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

P. R. I.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZINHA MARIA MENEZES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas**, a ser realizada através do sistema Cisco Meeting (solução de videoconferência do TRF3).

O ato será realizado de acordo com o procedimento estampado na Orientação CORE nº 02/2020, cujo teor encontra-se acostado sob id 44297027.

Nos termos do item 3 da mencionada regulamentação, as partes serão intimadas através dos procuradores, ficando estes, ainda, responsáveis pela intimação das testemunhas do dia e hora da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Os patronos e procuradores deverão fornecer os respectivos endereços de correio eletrônico (e-mail) e/ou número de telefone celular, bem como das partes e testemunhas arroladas, para ulterior envio das instruções.

Considerando, ainda, a determinação de realização de depoimento pessoal da autora, expeça-se mandado de intimação, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo patrono.

Com a implementação do fornecimento dos dados das partes e dos patronos, providencie a serventia o encaminhamento das instruções (item 3.5 da referida orientação).

Anoto, por fim, que os números de CPF das testemunhas arroladas, requeridos pelo INSS (id 40058059) já foram disponibilizados nos autos pela autora (id 29378458).

Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000925-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LOPES HERNANDEZ DA CRUZ - SP125905

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando o recebimento de valores a título de honorários sucumbenciais.

Iniciada a execução do julgado, a CEF apurou o percentual do débito que lhe cabia em R\$ 10.241,57 (posicionado para 03/2018), comprovando o depósito judicial do saldo apurado (id. 5302565).

Ciente, os exequentes impugnaram o valor apresentado pela CEF, apurando o valor total devido em R\$ 51.535,44 (id. 5333067).

Intimados os executados a recolherem o valor do débito apurado pelos exequentes, o co-executado Itaú Unibanco arguiu a ausência de intimação da sentença, requerendo a sua republicação no nome do patrono indicado nos autos (id. 8588572).

A CEF, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta, que o valor total reconhecido e ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro alcançou a quantia total de R\$ 154.367,13 (posicionado em março/2018). Assim, reduziu o valor que reconhece como devido para a quantia de R\$ 7.718,35 (5% do saldo devedor). Na oportunidade, requereu a liberação do excedente do depósito realizado em março de 2018 (id. 5302565) e comprovou depósito para garantia da impugnação (id. 9032550).

À vista dos argumentos do co-executado Itaú Unibanco, foram tornados sem efeitos os atos processuais praticados após a juntada de procuração e determinada a republicação da sentença proferida.

Cientes, os exequentes comunicaram a interposição de agravo de instrumento (AI nº 5026659-09.2018.4.03.0000).

Certificado o trânsito em julgado, o co-executado Itaú Unibanco reconheceu como devida a quantia de R\$ 8.621,11, comprovando o depósito judicial do saldo apurado (id. 12558746).

Instados a se manifestarem os exequentes, reiteraram os cálculos anteriormente apresentados (id. 17552324).

O Itaú Unibanco apresentou nova petição requerendo a intimação da CEF a realizar o pagamento de verba honorária em seu favor, fixada através de sentença judicial (id. 16593958).

Os autos foram remetidos à contadoria para a elaboração de cálculos.

Pelo setor contábil, foi apurado que o depósito realizado pela CEF em 03/2018 (R\$ 10.241,57) satisfaz a sua parte da obrigação. Apurou, ainda, a existência de saldo remanescente devido pelo Itaú Unibanco em favor dos exequentes, no valor de R\$ 1.931,26, atualizado até 11/2018 (id. 29079979).

Intimados, os exequentes se opuseram às contas apresentadas pela contadoria, por divergirem quanto ao saldo residual quitado pela CEF (id. 29366123).

Pela CEF houve concordância com os cálculos apresentados (id. 29404698).

O Itaú Unibanco, por sua vez, não se opôs ao montante apurado pela contadoria (id. 31278496) e comprovou o depósito do saldo remanescente apurado (id. 31278661).

Em seguida, os exequentes reconheceram que a quantia depositada pelas executadas satisfaz a obrigação, requereram o levantamento dos depósitos judiciais e a extinção da execução (id. 33078941).

Pelo E. TR3 foi comunicado o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5026659-09.2018.4.03.0000.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, verifico que a petição do Itaú Unibanco (id. 16593958), contém partes e pedido estranho ao feito, assim inviável a sua apreciação.

No caso dos autos, a obrigação de fazer, consistente na quitação do saldo devedor através da cobertura pelo FCVS, foi devidamente cumprida pela CEF.

Assim, passo à análise do valor controvertido, devido a título de honorários advocatícios.

Analisando os autos, verifico que a sentença proferida condenou as rés a arcarem, em igual proporção, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no saldo residual cobrado.

No caso, controvertemos partes quanto à base de cálculo da verba honorária fixada.

Pelo setor contábil, foi apurado que as contas apresentadas pelos exequentes estão incorretas, posto que computaram indevidamente o valor dos juros, à razão de 10,47%, sem previsão no título executivo.

Por outro lado, informa a contadoria que o valor inicialmente apurado pela CEF (**R\$ 10.241,57 em 27/03/2018**) está em consonância com o título executivo.

Além disso, apurou-se saldo remanescente em favor dos exequentes no montante de R\$ 1.931,26 (**posicionados para 11/2018**), considerando a data do efetivo pagamento realizado pelo exequente Itaú Unibanco, o que foi ulteriormente satisfeito.

Ante o exposto, visto que elaborado em consonância com o julgado e com observância das orientações para cálculo do Manual da Justiça Federal, homologo o parecer contábil (id. 29079979) e **fixo o valor da execução em R\$ 10.241,57** (posicionado para 03/2018) **pela CEF e R\$ 10.552,37** (posicionado para 11/2018) **pelo Itaú Unibanco**.

Deixo de fixar honorários advocatícios para o incidente, em razão da concordância superveniente das partes e dos esclarecimentos quanto ao valor do saldo residual tomado como base para apuração dos honorários.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº **2206.005.86401723-1** (id. 5302565), **2206.005.86402397-5** (id. 12558746) e **2206.005.86402397-5** (id. 31278661), em favor da advogada dos exequentes, intimando-a da expedição.

Oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), autorizando a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a se **apropriar integralmente** do saldo da conta judicial nº **2206.005.86402001-1** (id. 9032550), em relação ao valor excedente, mediante comprovante a ser oportunamente encaminhado a este juízo.

Cumpridas as determinações e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000403-50.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: AFR CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ALEX FERREIRA DA ROCHA**

#### DESPACHO

Ante a informação sob id 43567712, encaminhe-se a carta precatória (id. 42799312) à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG para cumprimento.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008302-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA:**

**RAIMUNDO MENEZES DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.388.743-2), desde a DER (18/02/2017), por meio do reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 26/01/88 a 05/03/97 e 19/11/03 a 01/10/10.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de tais períodos, os quais, devidamente convertidos para tempo comum, acresceriam ao tempo de contribuição do autor de modo a possibilitar a fruição do benefício de aposentadoria integral, sem aplicação do fator previdenciário, pela regra dos 95 pontos.

Coma exordial, o autor trouxe perfil profissiográfico previdenciário-PPP e extrato do CNIS (id 11740554 – p.5-8).

Foi juntada aos autos a contestação-padrão depositada em secretaria (id 11740556).

A tutela de urgência foi indeferida (id 11740568).

Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 11740577-585).

Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e instadas as partes a especificar o interesse na dilação probatória.

Houve réplica (id 13253926), oportunidade em que requereu o autor a expedição de ofício à empresa SASIP – Associação dos Proprietários do Iporanga, para juntada do LTCAT.

Em decisão saneadora (id 15178973), este juízo afastou as preliminares e deferiu a expedição de ofício.

A empresa informou que não dispõe de LTCAT, mas apresentou cópia de laudo pericial elaborado em processo trabalhista, promovido pelo autor (id 18879874-880).

Ciente, o autor requereu a rejeição da perícia judicial trabalhista, juntada pela empresa SASIP, e a consideração do PPP para comprovação dos agentes agressivos. Requereu a produção de prova oral (id 23396854).

O INSS manifestou-se nos autos e requereu o prosseguimento do feito (id 28988523).

Este juízo indeferiu a prova oral (id 33096984), uma vez que o enquadramento de atividade como especial demanda conhecimento técnico em relação aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, tanto no aspecto quantitativo, como qualitativo.

Cientes, as partes nada mais requereram

É o relatório.

**DECIDO.**

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito ao benefício pretendido.

**Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.



Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **Exposição à eletricidade: enquadramento**

Em relação à eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp nº 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)*

No julgado acima, foi fixada a seguinte tese jurídica (Tema 534): “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição.

Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual e permanente, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

Por outro lado, evidentemente, não cabe enquadramento quando a função exercida implicar em contato meramente eventual e ocasional com a exposição ao agente agressivo.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE*

...

*10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.*

*11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.*

*12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.*

...

*(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).*

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **O caso concreto**

O autor pretende, nesta ação, o reconhecimento da especialidade do labor exercido entre 26/01/88 a 05/03/97 e 19/11/03 a 01/10/10, com a consequente conversão para tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.388.743-2), com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (18/02/2017).

Verifico da cópia do procedimento administrativo (id 11740577-585) que o réu não reconheceu a atividade especial em nenhum dos períodos laborados pelo autor. Na esfera administrativa, foi apurado ao autor 34 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, sendo recusada por ele a aposentadoria proporcional (id 11740585 – p. 7).

Para comprovar a atividade especial nos interregnos pleiteados, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário-PPP (id 11740554 – p.5-8), documento que atesta o exercício do cargo de *chefe de equipe* para a empresa SASIP – Associação dos Proprietários do Iporanga.

Nessas funções, informa o documento que o autor estava exposto ao agente físico ruído da ordem de 88 decibéis, além de agentes químicos (álcalis cáusticos/poeira).

Na profissiografia, entretanto, o PPP não informa quais seriam as atividades exercidas pelo autor, limitando-se a descrever genericamente: “Distribuição e execução de serviços conforme programação da engenharia; Fiscalização dos serviços executados ou em execução”.

Assim, sem discriminar quais seriam os serviços executados e de que modo ocorria a exposição aos agentes físicos e químicos descritos, não possibilita aferir se tal exposição era habitual e permanente. Destarte, o referido PPP não traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da atividade especial.

Como salientado acima, nas considerações acerca da atividade especial, se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Nesse passo, foi solicitado à empresa a juntada do LTCAT.

A empresa informou que não dispõe de LTCAT, mas apresentou cópia de laudo pericial elaborado em processo trabalhista, promovido pelo autor (id 18879874-880).

Observo daquele documento (id 18879874 – p. 5) que as atividades do autor, como Chefe de Equipe, consistiam basicamente em:

“... realizar a coordenação da equipe de manutenção elétrica (03 eletricitistas), os quais atuavam junto das diversas áreas do condomínio, tais como clube social, academia, quadra de tênis, campo de futebol, centro de estética (Spa), postes de iluminação das vias, troca de bombas d’água, abastecimento dos grupos geradores (03 geradores, sendo 02 de 80Kva E 01 de 130 Kva), com tanques de óleo diesel de 100 lts./cada.”

Nessa função, atestou o perito judicial trabalhista que o agente ruído, após o cálculo da média de exposição (id 18879875 – p.8), foi aferido em 76,2 decibéis e que a média de calor (IBUTG) era de 22,8 °C. Portanto, a partir do laudo, verifica-se que os agentes físicos ruído e calor encontram-se dentro dos limites de tolerância, não permitindo o enquadramento da atividade como especial.

Informa o laudo pericial, ainda, que durante a realização de suas atividades, o autor não ficava exposto a agentes químicos, aerodispersóides ou biológicos (id 18879875 – p.6-10).

Desse modo, o laudo do perito judicial trabalhista, tomado aqui como prova emprestada, não confirma o nível do agente ruído informado no PPP, tampouco a exposição a agentes químicos.

Com efeito, observo que o técnico responsável no perfil profissioográfico apresentado pelo autor não é engenheiro do trabalho, profissional habilitado a aferir a média do agente ruído e agentes químicos (id 11740554 – p. 5-8). Assim, não sendo o referido PPP extraído com base em LTCAT firmado por engenheiro de segurança do trabalho, também por esse aspecto não é possível acolher as informações constantes desse documento.

Em relação ao agente físico eletricidade, mencionado no laudo pericial, atestou o perito judicial que o autor atuava “em sistemas elétricos de baixa tensão de até 220 volts, o que não caracteriza as atividades como sendo em condições de periculosidade” (id 18879875 – p.12).

Nesse passo, considerando o objeto da empresa, em cotejo com a função exercida e a descrição do local de trabalho do autor, constantes do laudo pericial trabalhista (id 18879875), concluo que não havia exposição a agentes agressivos acima dos níveis de tolerância, requisito essencial ao enquadramento da atividade especial, para fins previdenciários.

Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade dos interregnos controvertidos (26/01/88 a 05/03/97 e 19/11/03 a 01/10/10), pois não restou comprovada a exposição do autor aos agentes agressivos mencionados no perfil profissioográfico.

Não há reparos, pois, à decisão administrativa.

#### **Dispositivo**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo improcedente o pedido**.

Isto de costas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

### **5ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000545-13.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

### **DECISÃO**

Vistos.

Designo o dia 7 de abril de 2021, às 15:30 horas para realização de audiência telepresencial quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico para a intimação das testemunhas Carlos Augusto Heming e Pedro Henrique Fernandes Pinto, bem como o réu Mário José Fazan Júnior.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000707-37.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HAROLDO JORGE FRILLOCCHI

Advogados do(a) REU: FERNANDA GODOY MIGLIOLLI - SP264186, EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480

#### DECISÃO

Vistos.

Designo o dia 1º de junho de 2021, às 15:30 horas para realização de audiência telepresencial na qual será interrogado o acusado Haroldo Jorge Frillocchi.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000521-77.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSCAR JOSE SOARES DO PRADO

Advogado do(a) REU: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL12954

## DECISÃO

Vistos.

Designo o dia 6 de maio de 2021, às 15:30 horas para realização de audiência telepresencial na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Eduardo Soares de Sá, Antônio Pátua de Castro Alves e Ronaldo Herthel Pessoa.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Oportunamente, será designada data para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

### 6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001284-20.2015.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDI MOREIRA DA SILVA, JAIRO LUIZ CORREIA, JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA, JOAO MARCELO PASCHOALIN, VILMAR RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1560:

## CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2020.

Faço conclusos estes autos à MMA. Juíza Federal

Dra. LISA TAUBEMBLATT.

Paulo G. Cardoso, \_\_\_\_\_, RF 2965, Téc. Jud.

Autos nº 0001284-20.2015.4.03.6104

Vistos em Inspeção.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22/06/2020, que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020;

Decido.

Proceda a Secretaria as providências necessárias ao encaminhamento dos autos para digitalização, conforme determinado na Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, efetuando-se a competente baixa.

Como retorno da digitalização, INTIMAR a defesa dos corréus **EDI MOREIRA DA SILVA, JAIRO LUIZ CORREA, JACQUELINE CAMILA ALVARES LIMA e VILMAR RODRIGUES FERREIRA** para apresentar o laudo pericial do seu assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Santos, 31 de julho de 2020.

**LISA TAUBEMBLATT**

Juíza Federal

**SANTOS, 19 de janeiro de 2021.**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8135**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000695-23.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000973-24.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

JUIZO RECORRENTE: ALICIO ANTUNES DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA - SP326545

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

ID 43201349: Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias ao processo principal, arquivando-se.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003740-76.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: FLAVIO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

ID 43163539: Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias ao processo principal, arquivando-se.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001326-08.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ARNOR JUNIOR BEZERRA

**DESPACHO**

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001302-77.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDREZA REGINA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002287-34.2002.4.03.6114

AUTOR: IRACEMA ALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-93.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO ACACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006436-29.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELINO JOSE VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Face às decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 5018811-97.2020.4.03.0000 e 5020463-52.2020.4.03.0000, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002006-29.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-18.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ATAIDES MACEDO BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-96.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DE ARRIBAMAR DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-17.2019.4.03.6114

AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA SAO JOAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-59.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: THISATO HAJIME



**DESPACHO**

Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA HELENO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Designa a secretária perícia médica.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE WELLINGTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**JOSE WELLINGTON DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente, retrocedendo a data da cessação do auxílio-doença ou do dia do acidente.

Alega que possui redução da capacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal, e no mérito sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Instado o autor a se manifestar acerca da alegação de coisa julgada, bem como providenciar a juntada de cópia dos autos nº 0006546-91.2010.403.6114, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A preliminar de coisa julgada do INSS deve ser acolhida.

Com efeito, o autor já ajuizou ação anteriormente, em 21/09/2010, sob número nº 0006546-91.2010.403.6114, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Assim, a extinção da ação se impõe, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-07.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. L. R. D. S., LILLIAN LACERDA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145, DANIEL FELIPELLI - SP300766  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145, DANIEL FELIPELLI - SP300766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008171-29.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEVERINO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003743-33.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

#### DESPACHO

Face o manifestado pelo Ministério Público Federal no ID nº 43204530, intime-se o réu, por meio de sua defensora constituída, para que retorne o pagamento das parcelas da prestação pecuniária devidas.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTISSERIE E MERCEARIA M. BARROS LTDA - ME, ANTONIO MARTINS DE BARROS, HILDA REIS RODRIGUES DE BARROS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedo a juntada de cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-79.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA, AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTISSERIE E MERCEARIA M. BARROS LTDA - ME, ANTONIO MARTINS DE BARROS, HILDA REIS RODRIGUES DE BARROS

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-49.2020.4.03.6114

AUTOR: ADENIR DOS REIS RAMOS SALGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 02 de março de 2021, às 11h30, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-12.2020.4.03.6114

AUTOR: GERSON CALADO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 16 de março de 2021, às 09h30, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004835-14.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE NAZARENO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO - SP419912, ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247, EDUARDA DA SILVA PEREIRA - SP449284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 16 de março de 2021, às 10h30, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-77.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIANA MASSOLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 16 de março de 2021, às 11h30, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-71.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: PATRICIA CHRISTINA POLAK

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004224-95.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 35422613.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA DE SOUZANANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 40400778: Atente-se a parte autora para o correto cumprimento do despacho retro, providenciando a correta inserção dos documentos digitalizados no processo principal nº 0008057-95.2008.4.03.6114, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMERSON JOSE PASSOS, SANDRA APARECIDA DA SILVA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813

Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez), conforme requerido pela Engea na petição retro.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-65.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: PEDRO SECOL PANZELLI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001647-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CICERO MISSIAS PEREIRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-84.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004817-27.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONSTRUTORA RUDGERAMOS LTDA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS BOWEN PENTEADO - SP133632

#### DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca do depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004661-32.2016.4.03.6114

AUTOR:RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a)AUTOR: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003201-20.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intime-se o impetrado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 37899168: Sem prejuízo, considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int. Cumpra-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-21.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: EDESIO PRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002166-15.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR DANTAS - SP193840, PAULA DANIELA LIZABELLO - SP284707

REU: SOTO FILHOS - COMERCIO DE MOTORES, MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, JAUIRIO JOAO GOMES MONTEIRO FILHO - ME, BNDES, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

**DESPACHO**

ID 40254411: Decreto a revelia do réu BANCO DO BRASIL S/A.

Manifeste-se a parte autora, acerca da citação negativa.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SAMARA BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Designa a secretária perícia médica.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS NEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Designa a secretária perícia médica.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-16.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDINALDO MARQUES DUARTE

**DESPACHO**

Oficie-e, conforme determinado em sentença.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001717-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSEMEIRE RIGUEIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-31.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL ROSENDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte autora os documentos informados pelo contador judicial, no item 3 da informação de ID 44109371, em 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Designo a secretária perícia médica.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002232-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIENE JOSEFA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MINITTI - SP412083

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

**DESPACHO**

ID 43868292: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002669-36.2016.4.03.6114

AUTOR: JANETE MARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME FONSECA - SP366004, DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002667-10.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MUNIZ HASHIMOTO

**DESPACHO**

Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-77.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

**DESPACHO**

ID 44282269: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001225-43.2014.4.03.6338

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506, ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 503239-56.2020.403.0000, officie-se ao E. TRF3R para retificar o ofício precatório nº 20200070197, anotando-se bloqueio do depósito para que permanecer à disposição do Juízo.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao contador, para conferência, nos termos da decisão.

Após, face aos extratos de pagamento retro, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca levantamento do RPV referente aos honorários, bem como acerca dos cálculos/informações a serem juntadas pelo contador.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-10.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ODAIR ANTONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-66.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA ELZA MAIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a impugnação no tocante à RMI do INSS sob ID nº 35689898, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação.

Quanto à atualização monetária, a questão da inconstitucionalidade da TR já restou decidida pelo STF. Todavia, não houve determinação para que, em seu lugar, seja aplicado o IPCA-E.

Na espécie, a decisão judicial que transitou em julgado determina a atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que indica o INPC para correção monetária dos benefícios previdenciários a partir de 2006, conforme item 4.3.1.1.

Assim, tomemos os autos à Contadoria Judicial para retificar seus cálculos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A questão da inconstitucionalidade da TR já restou decidida pelo STF. Todavia, não houve determinação para que, em seu lugar, seja aplicado o IPCA-E.

Na espécie, a decisão judicial que transitou em julgado determina a atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que indica o INPC para correção monetária dos benefícios previdenciários a partir de 2006, conforme item 4.3.1.1.

Assim, tomemos os autos à Contadoria Judicial para retificar seus cálculos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-80.2017.4.03.6114

AUTOR: CELIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009124-92.2014.4.03.6338

EXEQUENTE: VAGNER ABRAHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000012-63.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000377-78.2016.4.03.6114

AUTOR: MANUEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-02.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.**

AUTOR: ROBERTO MORANDO

Advogado do(a) AUTOR: RAULDOLABELA DA SILVA - SP330542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

#### DESIGNO o dia 30 de março de 2020, às 10h30, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003364-24.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003710-04.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAZZA PRONTO ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

**DESPACHO**

Id 41987731: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste.  
Decorridos, voltem conclusos.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004917-45.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.  
Em razão da juntada da apólice do seguro garantia (ID 41081888), bem como da sua aceitação pela parte exequente, conforme manifestação de ID 41090918, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.  
Considerando a oposição de embargos à execução nº 5005694-30.2020.4.03.6114, promova-se o arquivamento deste executivo fiscal, por sobrestamento, até decisão final a ser proferida naqueles autos.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002675-50.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO PRIME COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

**DESPACHO**

Id 42287409: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste.  
Decorridos, voltem conclusos.  
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002678-68.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FREE WAY 35 IMIGRANTES AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003685-32.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DRA. MARIANGELA L. LOUREIRO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730

#### DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, cadastro da firma individual e/ou documentos que comprove a assinatura da outorgante, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004261-81.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SILVIA REGINA NOGUEIRA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO BARBOSA SERRA - SP185328

#### DESPACHO

ID nº 42474923: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda todo o numerário penhorado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003735-58.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL RISQUE E RABISQUE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

#### DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005146-32.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO LIZ LTDA - ME, GEORGETTE PANASSIAN MURATIAN, NICHAN AMAURI MURATIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PAULA COURALUSTRI DOS SANTOS - SP193053

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PAULA COURALUSTRI DOS SANTOS - SP193053

#### DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001877-60.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

EXECUTADO: EVELISE MARIA RIBEIRO

#### DESPACHO

Id 40373245: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, posto que a parte executada ainda não foi citada nestes autos.

Tendo em vista a devolução da carta precatória, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, conforme já determinado no despacho Id 38643485.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005214-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DI LULLO FERREIRA - SP332568

#### DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, face a divergência do outorgante da procuração e ficha da Jucesp, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001464-13.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ADBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA - EPP, LUCIA ANUNZIATA DURSO, MARTHA LUZIA DOMPIETRO RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE TOLEDO PIZA - SP315966

**DESPACHO**

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) coexecutada(o) LUCIA ANUNZIATA DURSO.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010298-23.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE RIACHO GRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

**DESPACHO**

Id 36790451: Dê-se ciência do desarquivamento, para a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006429-90.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA, ALESSANDRA FONTES ZEGAIB

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622

**DESPACHO**

Ante o teor e em cumprimento a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5030578-35.2020.4.03.0000, Id 43105288, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de ALESSANDRA FONTES ZEGAIB do polo passivo.

Após, dê-se vista à parte exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, voltem conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007188-54.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

#### DESPACHO

ID nº 42287688: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em caso de indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004267-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MACROYMAGEM SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de esclarecimento do feito, a parte exequente quedou-se inerte.

Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004294-52.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842

**DESPACHO**

ID nº 43819590: anote-se.

ID nº 43210090: Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000145-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001012-11.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado dos autos da ação ordinária nº 0004645-98.2004.403.6114, bem como da adequação feita nas CDA's apresentada pelo exequente (Id. 41829819), expeça-se ofício para o setor de Fianças do Banco ITAÚ/UNIBANCO, no endereço (Id. 25722455, pg. 33), para que proceda ao depósito da importância relativa ao valor integral da carta de fiança bancária de nº 044.386383-4, em conta vinculada a este juízo, junto à agência 4027 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em São Bernardo do Campo, com a observação de que o depósito deverá ocorrer por meio de guia DJE previdenciária (conta código 280) consoante as disposições da Lei nº 9.708/98 e da IN RFB nº 1.324/2013.

Como devido cumprimento, voltemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002498-65.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - ME, GIOVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853

#### DESPACHO

Tendo em vista a confusão realizada pela nobre patrona, ora coexecutada, desde a juntada da petição no processo apenso, até a juntada de documentos ilegíveis (Id. 41008868), bem como o certificado (Id. 40808989). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a mesma junte aos autos documentos bancários legíveis, onde conste o bloqueio judicial do banco do Brasil e Itaú, a fim de que seja cumprida a decisão ID. 40401058.

Nada a decidir em relação ao banco Bradesco.

Em relação ao pedido do exequente (Id. 40786368), aguarde-se o deslinde dos embargos à execução de nº 5005160-86.2020.4.03.6114.

Como cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-55.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: TANIA CRISTINA PICELLI DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471

#### DESPACHO

ID 44137311: estando o Alvará Judicial expedido nos autos, não há impedimento para que a parte beneficiária promova sua impressão e o apresente em uma agência da Caixa Econômica Federal do local de sua residência.

Havendo posto ou agência bancária junto à Justiça Federal em São José do Rio Preto, a parte poderá dar entrada no documento em referido local, ou em outra agência do Município.

Comprovada nos autos a recusa da instituição bancária em atender a ordem de levantamento dos valores, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005644-72.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A.S MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SILVIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME - SP301561

#### DESPACHO

ID 44049088: em que pesem as medidas restritivas adotadas para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, anoto que todos os Alvarás Judiciais expedidos por este juízo foram regularmente levantados pelas partes beneficiárias, conforme manifestações próprias ou ofícios da instituição bancária juntados aos respectivos processos.

Desta feita, considerando que o Alvará Judicial já se encontra expedido nos autos, não se justifica a adoção da medida pleiteada, ao menos neste momento.



Havendo nos autos comprovação da recusa ao cumprimento da ordem judicial de levantamento pela instituição bancária, ou da impossibilidade de cumprimento da diligência pela parte beneficiária ou por intermédio de sua patrona constituída nestes autos, voltemos autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-45.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DEUSINHO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA - SP333343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 44257739, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-56.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, TAISA RINALDI - SP162780-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008705-12.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON GALLIERA

SUCESSOR: MARACRISTINA GALLIERA, CLAUDIO EDUARDO GALLIERA, ROSELI GALLIERA, HELENA DE JESUS GALLIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-41.2021.4.03.6114

AUTOR: IZAURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MACHADO REVERIEGO - SP428760, LUAN DE ROSSI SANTOS - SP415593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003072-12.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor de R\$ 114.183,22 em 11/2020 (ID 42633018).

O INSS manifestou sua concordância com os cálculos da parte autora (Id 43230324), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44215356).

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 107.554,22 e R\$ 6.629,00 (ID 42633018)**, em novembro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação, com destaque dos honorários contratuais – id 42633027.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008427-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004240-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008144-75.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-02.2020.4.03.6114

AUTOR: GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte autora informa que prescinde de demais provas.

Diga a União Federal se emprou a produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAMISON DE NOVAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324

#### VISTOS

Diante do requerimento da Exequerente (ID 44257586), que foi realizado acordo no seguinte contrato: 211599110001065206, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, somente em relação à esse contrato.

Prossiga-se a ação tão somente em relação à dívida decorrente do contrato de nº 211947110000025376.

Para tanto, diga a CEF o valor da dívida em aberto, a ser cobrada nestes autos, para prosseguimento da ação.

Após, retifique-se a Secretaria o valor da dívida dos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000341-72.2021.4.03.6114

EMBARGANTE: RAFAEL SCHIESARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMIR ALVES DE BARROS - RJ181858

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Semprejuízo, diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002236-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento pela parte executada no Id 44284541 e documento que acompanha - id 44284544.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

#### VISTOS

Diante do requerimento da Exequerente (ID 44257908), informando que foi realizado acordo parcial no processo, encontrando-se quitados os seguintes contratos: 214037107090113416, 214037107090116865, 214037107090117241 e 4037001000014720, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, tão somente em relação à esses contratos.

Prossiga-se a ação tão somente em relação às dívidas decorrentes dos seguintes contrato: de número: 0000000206418465, 0000000209318281, 214037107090105154, 214037107090109818 e 214037107090112363.

Para tanto, diga a CEF o valor da dívida em aberto, a ser cobrada nestes autos, para prosseguimento da ação.

Após, retifique-se a Secretaria o valor da dívida dos presentes autos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005934-61.2007.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca do pagamento efetuado pela executada (3º pagamento) no Id 44269233.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001941-36.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIVAM PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE PEREIRA - SP148638

Vistos.

Petição retro (id 44253653): Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção já proferida nestes autos - id 43432929.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-45.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCENARIA LUDRI LTDA - ME, ROXANA JEANNETTE AGUIRRE FERNANDEZ, IVO DOMINGOS RAMOS

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver.

Bem como oficie-se ao Sisbajud/Renajud/Serasajud (para retirada de restrição caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver.

Bem como oficie-se ao Sisbajud/Renajud/Serasajud (para retirada de restrição caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008962-27.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver.

Bem como oficie-se ao Sisbajud/Renajud/Serasajud (para retirada de restrição caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006103-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: RAQUEL DE CASSIA MARIANO CASANOVA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006071-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: ELVIO RIBEIRO

Vistos

Esclareça a exequente a petição id 44253799 tendo em vista que o acordo homologado do id 16351695 foi realizado em 20 parcelas com início em Abril/2019.

Inf.

slb



São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002369-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL SCHIESARI

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR ALVES DE BARROS - RJ181858

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005068-11.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: POLY BLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001296-24.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-31.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A União Federal opôs embargos em face da DECISÃO ID 43844882, aduzindo erro material.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Acolho os embargos e lhes dou provimento parcial.**

Passa a decisão a ter a seguinte redação:

"Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram apresentados pela parte autora – R\$ 62.282,09 e R\$ 1.724,00.

A União Federal apresentou impugnação alegando excesso de execução, no valor total de R\$ 49.585,45 - id 28843496. Entende que o valor devido corresponde a R\$ 13.340,64 e R\$ 1.084,69 - id 28843498.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, assim se manifestou - Verificamos que o exequente, incorretamente, não retificou as declarações de imposto de renda, a fim de alocar no respectivo ano calendário os valores, ano a ano, referente ao crédito do RRA, conforme julgado (fl. 211 do ID 24788309 e 235 do ID 24788309), o que resultou em apuração de valor superior ao devido. Quanto ao cálculo da União, não está atualizado na data da conta do exequente e, ainda, incorretamente, não incluiu os honorários. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 14.171,02, atualizado em 11/2019 (data da conta do exequente) (ID 42455861).

**Acolho o parecer da Contadoria Judicial nos valores de R\$ 13.086,34 e R\$ 1.084,68, totalizando o montante de R\$ 14.171,02.**

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O *quantum* apresentado pelo exequente (R\$ 62.282,09) difere (e a maior – R\$ 48.111,07) do valor obtido (R\$ 14.171,02) pela contadoria judicial. Já com relação aos cálculos apresentados pela União Federal (R\$ 14.425,33), a diferença do valor obtido pela Contadoria Judicial foi menor, no montante de R\$ 254,31.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação da União Federal, diante do valor menor apresentado pela Contadoria Judicial e acolhido por este Juízo.

No entanto, ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente (R\$ 62.282,09) e o valor acolhido (R\$ 14.171,02), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (concedidos à parte autora nos autos principais - Id 24788309 dos presentes autos - página 181 do documento), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Espeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpram-se"

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A complementação do laudo pericial objetivando a indicação a data de início da deficiência, conforme decisão de id 41532074, deve ser realizada pela médica perita Dra. Isabela Mateus da Costa Santana, com base nos documentos médicos constantes dos autos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008166-85.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-12.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIZA DIAS

CURADOR: CAMILA DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o ajuizamento e extinção da ação anterior perante a 1. Vara Federal de SBC, remetam-se os autos em redistribuição, haja vista a competência já estabelecida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSECI DANTAS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor de R\$ 199.807,86, em 09/2020 (ID 38582081).

O INSS apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 196.805,73 em 09/2020 (ID 41671032).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (Id 43241072), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44215742).

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 183.376,34 e R\$ 13.429,39 (ID 41671033)**, em setembro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação, com destaque dos honorários contratuais - id 38582581.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-47.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARINO HERCULIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

De firo o destaque de honorários contratuais solicitado no ID 44255845.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGUINALDO TOLA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
REU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se conforme requerido pelo INSS no ID 44247038.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-47.2019.4.03.6114

AUTOR: ERNANDES CASATTI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001694-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VAGNER RODRIGUERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor de R\$ 59.506,04 em 10/2020 (ID 41702367).

O INSS manifestou sua concordância com os cálculos da parte autora (Id 43164314), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44217235).

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 54.096,40 e R\$ 5.409,64 (ID 41702367), em outubro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005012-15.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor de R\$ 264.389,88 em 10/2020 (ID 40481068).

O INSS manifestou sua concordância com os cálculos da parte autora (Id 43164312), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44213705).

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 247.792,51 e R\$ 16.597,37 (ID 40481068), em outubro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpram-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004589-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIAN DIAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 02/04/2017 a 24/06/2017, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/07/1985 a 01/11/1990 e 12/08/2004 a 01/06/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 24/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 08/12/2016 a 01/04/2017, o autor trabalhou na empresa CMJ Comércio de Veículos Ltda., consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 7744/00009, carreada ao processo administrativo.

Contudo, o período em questão não foi integralmente computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar o documento apresentado (CTPS), no qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE \_REPUBLICAÇÃO.)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 02/04/2017 a 24/06/2017 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 12/07/1986 a 01/11/1990, o autor trabalhou na empresa Pirâmide Distribuidora de Veículos Ltda., exercendo a função de mecânico de autos, consoante PPP carreado aos autos.

A atividade de mecânico enquadra-se no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 c/c códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período 12/08/2004 a 01/06/2015, o requerente trabalhou na empresa Superfor SP Veículos Ltda., exercendo a função de consultor técnico, conforme registro em CTPS.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, autos nº 00017996820155020003.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, ao longo de todo o vínculo empregatício, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Do laudo pericial apresentado em id 39251350, verifica-se que o perito constatou que "O Autor esteve exposto habitualmente à agente química a base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono em sua jornada de trabalho, sem a proteção adequada e habitual. Portanto, esse Juspérito conclui que houve insalubridade de grau médio nas funções e atividades exercidas pelo Autor."

Com efeito, a exposição habitual e permanente a substâncias derivadas do petróleo, pertencentes à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, dão ensejo ao reconhecimento da atividade como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRETISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE: REPUBLICAÇÃO)- grifi

Desse modo, conforme tabela anexa, em 01/04/2019, o requerente possuía 40 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 02/04/2017 e 24/06/2017, o qual deverá ser averbado ao seu tempo de contribuição, reconhecer como especial os períodos de 12/07/1986 a 01/11/1990 e 12/08/2004 a 01/06/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/184.166.561-1, com DIB em 01/04/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002548-78.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Atente a Secretaria o cumprimento das determinações. Enviado no dia de hoje para cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005673-54.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: OTAVIANA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 44295322, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004705-24.2020.4.03.6114

AUTOR: FABIO MORALES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 44249730, apelação adesiva (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005891-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de aposentadoria R\$ 3.700,00, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das despesas processuais, inclusive encontra-se incluso na faixa de incidência de IR.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Espólio de Raimundo Gomes Dos Santos (ID 44288397), aduzindo contradição na decisão proferida (ID 43757755).

É a breve síntese do necessário. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso oposto.

Os embargos de declaração são espécie recursal cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material(...)”.

Como se vê, a função dos embargos declaratórios não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

A parte embargante alega que o depósito realizado pela CEF em id. 33692684 ocorreu em favor da coexequente e, em seguida, reitera argumentos relacionados ao mérito da questão decidida, revelando sua inconformidade com a decisão, expediente que, à toda evidência, não se encontra no escopo do recurso em análise.

Quanto ao questionamento apresentado, observo que a guia de id. 33692684, em que indicado depósito de R\$18.485,97, está instruindo a petição de id. 336992683, em que a CEF oferece impugnação aos cálculos apresentados pelo ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS. Além disso, possui valor equivalente ao questionado na petição, restando, pois incontestes que se trata de pagamento voluntário ao espólio.

A indicação do nome da coexequente no comprovante se dá de maneira justificada, apenas para fins de identificar as partes nos autos em que realizado o depósito.

À toda evidência, quando da expedição de ofícios de transferência, os valores serão efetivamente distribuídos em cumprimento à decisão proferida.

No mais, busca a parte embargante rediscutir a decisão em via imprópria, o que, como já demonstrado, não é admitido pelo Direito Processual Civil.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003283-27.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Id 44286325: Ciência a(o) Impetrante do ofício da CEF.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: C. F. O., L. F. O.

REPRESENTANTE: GEISSE ELLEN FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**CRISTOPHER FERREIRA OLIVEIRA e LORENZO FERREIRA OLIVEIRA**, representados por Geisse Ellen Ferreira de Souza, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão do genitor Felipe Oliveira da Silva, em 28/01/2014 a 01/03/2016 e 20/07/2017.

Alegam, em síntese, que requereram a concessão do benefício administrativamente NB 25/189.360.966-6, em 22/10/2018, indeferido em razão de Felipe Oliveira da Silva não possuir a qualidade de segurado.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da genitora dos requerentes e o testemunho de Marília da Silva Bueno de Mello, Anderson Martins Mendes e Lucimara Souza dos Santos. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Confirmam-se as redações do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "b" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 580391, TEORI ZAVASCKI)

No **caso dos autos**, a qualidade de dependente dos autores foi demonstrada por intermédio dos documentos pessoais e das certidões de nascimento carreados aos autos e constantes do processo administrativo.

Foi demonstrado, outrossim, o efetivo recolhimento à prisão de Felipe Oliveira da Silva em 28/01/2014 a 01/03/2016, com novo reingresso em 20/07/2017 permanecendo ele no regime fechado ao menos até o dia 21/08/2020 (id 37867781).

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de segurado de FELIPE OLIVEIRA DA SILVA.

Consoante CTPS de Felipe Oliveira da Silva, corroborada pelos dados constantes do CNIS, verifica-se que ele trabalhou para DRH Mão de Obra Temporária Ltda. entre 08/11/2010 e 07/02/2011; na empresa Desafio Recursos Humanos Eireli entre 07/02/2011 e 07/05/2011; e, por fim, na empresa Truck Bus Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. entre 09/05/2011 e 14/02/2013.

Neste ponto, cumpre observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).

Nesse sentido, já se posicionou a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito").

Assim, dou por comprovada a situação de desemprego de Felipe Oliveira da Silva.

Feitas estas considerações, aplica-se à espécie a ampliação do período de graça previsto no §2º do aludido dispositivo legal, de sorte que Felipe Oliveira da Silva fazia jus à prorrogação da qualidade de segurado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

O último vínculo empregatício de Felipe Oliveira da Silva cessou em 19/03/2013, apenas 10 (dez) meses antes do primeiro encarceramento que ocorreu em 28/01/2014.

Na ocasião, o benefício somente seria deferido aos dependentes do recluso que apresentarem como último salário de contribuição valor inferior a R\$ 1.025,81 (um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 e da Portaria nº 19, de 10/01/2014, em relação às prisões ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2014.

O último salário de contribuição do recluso foi de R\$ 838,87 (oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente aos 19 dias trabalhados no mês de março de 2013.

Desse modo, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão no período de 28/01/2014 a 01/03/2016.

Com efeito, o termo inicial dos pagamentos do benefício remonta à data da reclusão (28/01/2014). Isso porque o co-autor Christopher Ferreira Oliveira era absolutamente incapaz (menores de 16 anos) quando do requerimento administrativo efetuado em 22/10/2018. Como se sabe, o prazo do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (aplicável ao auxílio-reclusão por força do artigo 80 da mesma lei) não se aplica aos absolutamente incapazes em razão da previsão do artigo 198 do Código Civil.

Posteriormente, Felipe Oliveira da Silva foi reinserido na sociedade em 01/03/2016, momento no qual passou a usufruir de novo período de graça de 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei 8213/1991, com término da qualidade de segurado em 28/02/2017.

Com efeito, os depoimentos colhidos em juízo de Marília da Silva Bueno de Mello, Anderson Martins Mendes e Lucimara Souza dos Santos, ouvidas como testemunhas dos autores, não corroboraram de modo suficiente o alegado exercício de atividade laborativa por Felipe Oliveira da Silva, narrando superficialmente que ele realizava bicos.

Portanto, o segundo período de reclusão de Felipe teve início em data posterior ao período de graça a que fazia jus, não ostentando, assim, a qualidade de segurado no momento da sua segunda reclusão, que ocorreu em 20/07/2017.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor de Christopher Ferreira Oliveira em razão da reclusão de Felipe Oliveira da Silva. Fixo o início dos pagamentos do benefício na data da reclusão (28/01/2014), com vigência até 01/03/2016, dia imediatamente anterior à soltura ocorrida 02/03/2016.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condono ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-70.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILMAR VICENTE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantida a decisão proferida.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009217-14.2015.4.03.6114

AUTOR: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da certidão expedida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-86.2020.4.03.6114

AUTOR: SORAIA LA SELVA

Advogados do(a) AUTOR: QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA - SP230556, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 44292822, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OBERDA FERREIRA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 21/07/2000 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 13/05/2004, 06/09/2004 a 17/01/2006, 21/02/2006 a 09/04/2012, 14/05/2012 a 01/08/2018 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.869.611-4 em aposentadoria especial, desde a data o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Como efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe renda mensal superior a R\$11.000,00 (onze mil reais), provenientes do seu trabalho remunerado e sua aposentadoria.

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Assim, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita.**

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período 21/07/2000 a 18/11/2003, o requerente trabalhou na empresa Metalúrgica Ática Ltda., exposto a ruídos de 89,6 dB, graxa e óleo mineral lubrificante.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período 01/01/2004 a 13/05/2004, o requerente trabalhou na empresa Metalúrgica Ática Ltda., exposto a graxa e óleo mineral lubrificante.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, também permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)- grifei

No período 06/09/2004 a 17/01/2006, o requerente trabalhou na empresa Dura Automotive Systems do Brasil Ltda., exposto a ruídos de 87,7 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período 21/02/2006 a 09/04/2012, o requerente trabalhou na empresa Metalúrgica Nematec Ltda., exposto aos agentes químicos 2-butoxi etanol, cloreto de metila, etanol, isobutanol, metanol, tolueno, xileno, manganês, fumos metálicos, agulamas mineral, fumos de cobre, cromatos de zinco, cromo, óxido de ferro, n-butanol.

Conforme registrado, a exposição habitual e permanente a substâncias derivadas do petróleo, pertencentes à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, dão ensejo ao reconhecimento da atividade como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver "l" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. (...) XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)- Destaqui.

No período 14/05/2012 a 01/08/2018, o requerente trabalhou na empresa Jardim Sistemas Automotivos e Indústrias S/A, exposto a ruídos de 88,5 a 93,67 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Os períodos de 29/03/1988 a 12/05/1989, 12/06/1989 a 28/04/1995, 18/06/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 07/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 foram enquadrados como especial, consoante contagem de tempo de serviço.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 3 meses e 3 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado em 08/01/2009.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 21/07/2000 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 13/05/2004, 06/09/2004 a 17/01/2006, 21/02/2006 a 09/04/2012 e 14/05/2012 a 01/08/2018 e determinar a revisão do benefício 42/188.869.611-4, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 08/01/2019.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: L. E. M. D. L., MATHEUS MARTINS DE LIMA, LENIRA APARECIDA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Com efeito, o levantamento do FGTS é efetuado nos termos da certidão de dependentes - se há quatro, cada um fica com uma cota parte, o que difere da sucessão civil.

Qualquer discordância deve ser apresentada via recurso de apelação.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005888-48.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA, ANTONIO LINO NETO, ADERCIO BEZERRA DA SILVA, ROMILDO ANGELO DE CASTRO, JOAO BARBOSA CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor recebe R\$ 3.400,00 a título de salário, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a parte autora sua manifestação em relação ao recurso interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-87.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004721-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: CELSO ALVES GUIMARAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela Sra. perita no ID 44249820.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-64.2021.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RAFAEL ABNER MACHADO MACIEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 480/1903



## DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de reintegração/reforma movido por **RAFAELBNER MACHADO MACIEL** contra a **União Federal**, rogando o autor, em pedido de tutela de urgência, seja reintegrado à sua antiga turma que teve início no ano de 2020, sendo garantido todos os direitos de seus pares,

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

### II-DOS FATOS

*O Autor, foi aprovado no concurso público da Academia da Força Aérea para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica – CFOAV, que teve início no dia 09 de janeiro de 2020.*

*Após o ingresso, houve o período de adaptação, internamente conhecido como “quarentena”, onde os alunos são submetidos a testes físicos e psicológicos intensos, exigindo-se grande determinação por parte dos mesmos.*

*No dia 19 de fevereiro de 2020 encerrou-se o período de adaptação, período no qual o Autor teve êxito em concluir e, sendo assim, foi efetivado ao posto de cadete, recebendo suas platinas no dia 04 de março de 2020.*

*Desde então, o Autor vem cumprindo todas as obrigações exigidas pelo curso, dedicando-se aos estudos, obtendo ótimas notas, conforme demonstra seu histórico militar e escolar (documentos que não foram anexados aos autos, pois não houve entrega dos mesmos por parte da Academia da Força Aérea, conforme demonstra e-mail encaminhado à Academia da Força Aérea, questionando demora na entrega dos documentos).*

*(imagem)*

*(Imagem)*

*Ainda, realizou diversos voos nas aeronaves T-25 (denominadas missões), enquanto cursava o 2º Esquadrão de Instrução Aérea, totalizando 24:30 H (vinte e quatro horas e meia) de voo, sendo que na maioria das missões o Autor foi avaliado de forma positiva.*

*Entretanto, enquanto estava cursando o 2º Esquadrão de Instrução Aérea, houve missões que o Autor foi considerado “deficiente”, quais sejam, a missão nº7, nº9 e nº14, dessa forma, foi submetido a uma avaliação do Conselho da Força Aérea na qual foi avaliado e autorizado a retornar para as atividades do curso.*

*Após retornar as atividades, o Autor foi obrigado a fazer a revisão da missão nº14 no dia 13 de novembro de 2020. Na revisão, obteve grau 4, numa escala de 1 a 6, pelo instrutor Tenente “França”.*

*Porém, no dia 23 de novembro de 2020, ao refazer a missão nº 14 (cheque), pois é necessário que, além da revisão, se refaça a missão “cheque” na qual foi considerado “deficiente”, sob a instrução da Tenente “Paula”, foi novamente considerado “deficiente”, obtendo grau 2 e, assim, foi submetido mais uma vez ao conselho, porém, dessa vez, sendo desligado da Força Aérea.*

*Todavia, o Autor não foi comunicado dos motivos que ocasionaram o seu desligamento. De forma imotivada e fria recebeu tal notícia, não tendo acesso a um suposto relatório elaborado pelo Conselho, no qual deve haver as razões que o impedem de prosseguir no curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica – CFOAV, ferindo o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto na Constituição Federal em seu artigo 37.*

*Ainda, alega o Autor, que um dos motivos que o fizeram ser “deficiente” na missão foram falhas na comunicação via rádio durante o voo. Ocorre, que o mesmo foi orientado pela Tenente “Paula” que neste voo não usaria constantemente a comunicação, portanto não havia problema e, ainda, encerrada a missão, a mesma disse que a comunicação estava ruim, porém não comunicou ao Autor pois não queria deixá-lo nervoso e desconcentrado.*

*Ora Excelência, se a houve falhas técnicas na comunicação do rádio provenientes de fatos externos, o Autor não pode ser desclassificado, há um nítido evento externo, um caso fortuito e/ou força maior adverso.*

*Além disso, é de conhecimento público de que as aeronaves T-25 estão há serviço na Força Aérea Brasileira há mais de 45 anos, portanto é natural que apresentem fadigas e falhas estruturais, e precisam frequentemente de manutenção e suprimento, o que prejudica os alunos na execução das missões.*

*Ainda, questiona o Autor a subjetividade da avaliação e seus critérios, pois numa diferença de apenas 10 dias, o seu grau de avaliação caiu 50% (cinquenta por cento), sendo que realizou a missão seguindo todas as orientações, portanto, evidente que os instrutores não possuem os mesmos critérios de avaliação.”*

Por conta disso, o pleito autoral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o que basta.**

**Decido.**

#### 1. Do requerimento da gratuidade processual

Primeiramente, diante da declaração de pobreza juntada e atentando-se ao disposto no art. 99, §3º, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. **Anote-se.**

#### 2. Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Verifico, no caso concreto, faltar, ao menos no atual estado das provas, a demonstração necessária da probabilidade do direito pleiteado.

O autor questiona a legalidade de seu desligamento passando até mesmo pelo mérito de sua última avaliação considerada “deficiente”.

Ocorre que o fato é que não há nos autos nenhum documento relativo à vida militar do autor.

Ademais, a análise do mérito do ato administrativo produzido no âmbito da Administração Pública em geral é atribuição do Administrador sujeita apenas ao crivo da legalidade formal, excetuando-se casos em que se configurar uma completa distorção de norma.

Assim, o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a alegada ilegalidade, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova, ainda inexistentes nos autos, com a regular formação do contraditório.

Em outras palavras, em que pese o alegado perigo da demora pelo retomada das aulas do curso de formação no último dia 18/01/2021, não existem provas robustas e suficientes a convencerem este juízo *initio litis* da probabilidade da alegação do direito.

Por estas razões, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se** a União para responder os termos da ação, devendo a ré apresentar como contestação todos os documentos de interesse para deslinde da causa.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002206-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JORGE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

Intime-se.

**São Carlos, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000851-53.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA DE CASSIA LEMBO - SP115587, VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes do ofício juntado (Banco do Brasil).

**São Carlos, 28 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000719-57.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes.

**São Carlos , 28 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000204-56.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERTE LOPES QUAGLIO, MARIA APARECIDA MONTANARI QUAGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intime-se a embargante/executada nos termos do artigo 523 do CPC. (...)"

**São Carlos , 29 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000204-56.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERTE LOPES QUAGLIO, MARIA APARECIDA MONTANARI QUAGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intime-se a embargante/executada nos termos do artigo 523 do CPC. (...)"

**São Carlos , 29 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:JANIO BARBOSA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSAMARIA WERNECK - SP133661

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à parte executada.

**São Carlos , 29 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002438-13.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801, ALAN JOAO ORLANDO - SP345679

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à parte executada de ID 41917763.

**São Carlos , 30 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000335-67.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE:LUCIO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias."

Intime-se.

**São Carlos , 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001268-72.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à executada.

**São Carlos, 28 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES - SP269999-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

#### DESPACHO

A executada teve deferido seu pedido de recuperação judicial (id 38271901) pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP, nos autos n. 1000431-30.2020.8.26.0547.

Decido.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

No mais, indefiro o pedido da executada de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos, porque, como bem pontuado pela União, foram realizadas antes da decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial da(s) executada(s), prolatada em 18/06/2020.

Ressalto que a decisão do C. STJ é clara no sentido de suspender os atos de construção judicial e definir a competência do Juízo Universal para dar continuidade aos atos de construção já praticados. Não há que se falar, portanto, em ineficácia/levantamento de atos já praticados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES - SP269999-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

#### DESPACHO

A executada teve deferido seu pedido de recuperação judicial (id 38271901) pelo Juízo da 1ª Vara do Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP, nos autos n. 1000431-30.2020.8.26.0547.

Decido.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. “No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção” (EDel no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP – TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

No mais, indefiro o pedido da executada de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos, porque, como bem pontuado pela União, foram realizadas antes da decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial da(s) executada(s), prolatada em 18/06/2020.

Ressalto que a decisão do C. STJ é clara no sentido de suspender os atos de constrição judicial e definir a competência do Juízo Universal para dar continuidade aos atos de constrição já praticados. Não há que se falar, portanto, em ineficácia/levantamento de atos já praticados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-23.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MILENE MARINA VICENTE RAMOS CONVENIENCIA - ME, MILENE MARINA VICENTE RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

#### DESPACHO

1. Primeiramente, esclareça a CEF a petição de Id 33352096, vez que a certidão da Carta Precatória de Id 2565561, informa que os veículos de placas AWO 4890 e BKP 0342 não foram penhorados e avaliados por não terem sido encontrados e a executada informou que foram vendidos há algum tempo. Consta também Auto de Penhora e Avaliação do veículo VW Gol placas CMK 4544.

2. Diante do tempo transcorrido, defiro nova tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se, posteriormente.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-28.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: TEREZA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE MAURO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013234-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DORACI DAS DORES FARIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-65.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-23.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-15.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GABAN



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."  
São Carlos, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001830-72.2011.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BETI COELHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALBIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-80.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: GILBERTO FERNANDES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEIDE CHIODI LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO TOMAZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001453-52.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302, BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA - SP227782

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-84.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-47.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000203-42.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANEI SIMAO - SP137268

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001960-08.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA - SP227782

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ESTELA MARIS PEREIRA BERETA, JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO CASARINI, MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS, QUERUBINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-77.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO

EXEQUENTE: CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ, TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000113-94.2021.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LAERTE COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, bem como para se saber o atual estado do procedimento administrativo referido.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000114-79.2021.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BROTAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, bem como para se saber o atual estado do procedimento administrativo referido.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**BeP. Flávia Andréa da Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4210**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000272-38.2010.403.6106** (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017047-47.2018.4.03.0000 e intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Caso haja interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002898-88.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO JOSE PISSOLATO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 49.295,67, (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente ao contrato de crédito consignado caixa nº. 241174110000336871. A fl. 65, a exequente informa o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingui a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, pois se subentende que foram pagos administrativamente. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/01/2021.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003452-86.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X NEREIDE DONIZETE DOS SANTOS (SP270061 - BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 53.226,42, (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), referente aos contratos nºs. 240631110001757901, 240631110002091710, 240631110002328583 e 240631110002491301. A fl. 127, a exequente informa o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingui a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente. Em razão do pagamento, expeçam-se, em favor da executada, alvarás ou ofícios para levantamento dos valores depositados nas contas 3970-005.0003003323-0 e 3970-005-00303321-3. No caso de ofício de transferência, deverá informar antecipadamente os dados bancários (banco, agência, número e tipo de conta e CPF), caso pretenda que os valores depositados sejam transferidos para conta de sua titularidade dos valores. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/01/2021.

Expediente N° 4212

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008801-17.2008.403.6106** (2008.61.06.008801-1) - JEFFERSON ELI ALVES(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFFERSON ELI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a advogada do exequente, DRª JULIANA TRAVAIN PAGOTTO, da juntada da mensagem eletrônica informando que a conta mencionada na petição/ofício (ag. 2141, c.c. 00030978-9 - CEF), NÃO É DE TITULARIDADE DA REFERIDA ADVOGADA.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008815-98.2008.403.6106** (2008.61.06.008815-1) - HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X MARILZA PERPETUA BORTOLOZO AVEIRO X MARLEI BORTOLOZO GUIMARAES X MARLI APARECIDA BORTOLOZO CORREA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a advogada do exequente, DRª JULIANA TRAVAIN PAGOTTO, da juntada da mensagem eletrônica informando que a conta mencionada na petição/ofício (ag. 2141, c.c. 00030978-9 - CEF), NÃO É DE TITULARIDADE DA REFERIDA ADVOGADA.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003708-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAROLINA PEREIRA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 363 - SPE LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

**DECISÃO**

Vistos.

Arquiem-se os autos, haja vista que na decisão Id/Num. 22637439 deferi os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003026-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO PENAROTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos,

**ANTONIO PENAROTTI** requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO INDIVIDUAL)** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado (Id/Num. 10205014), em que apura a quantia total em atraso de R\$ 177.431,08 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e oito centavos).

Oportunizei ao exequente comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas judiciais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (Id/Num. 11609832), que, no prazo marcado, apresentou manifestação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 12310604), juntando documentos (Id/Num. 12310607 e 12310609).

**Concedi** novo prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimento por parte do exequente (Id/Num. 15238187), que, esclarecido (Id/Num. 15356471) e juntado documentos (Id/Num. 15356475 a 15356478), **indeferiu** a gratuidade judiciária e determinei que ele efetuasse o recolhimento do adiantamento das custas judiciais (Id/Num. 17970502).

Inconformado, o exequente informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id/Num. 18099376), juntado cópia do referido recurso (Id/Num. 18099381) e a sua distribuição (Id/Num. 18099386), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (Id/Num. 21460661).

Com a comunicação do indeferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (Id/Num. 25170583), concedi novo prazo para o recolhimento do adiantamento das custas judiciais (Id/Num. 25171565).



O exequente requereu emenda da petição inicial, **alterando o valor dado à causa para R\$ 69.182,74** (sessenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), acompanhada de nova planilha de cálculo (Id/Num. 26608151), bem como reiterou a concessão de gratuidade judiciária (Id/Num. 26607000), juntando documentos (Id/Num. 26608152 e 26608154 a 26608160).

Determinei que o exequente esclarecesse melhor o requerimento de alteração do valor da causa e, na mesma decisão, aguardasse o recolhimento das custas judiciais (Id/Num. 29575413), que, no prazo marcado, esclareceu (Id/Num. 31200414) e juntou documentos (Id/Num. 31200417 e 31200418).

Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento (Id/Num. 32547639).

Deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, não reconsiderarei a decisão em que indeferi a gratuidade judiciária e, mais uma vez, concedi prazo para recolhimento do adiantamento das custas judiciais (Id/Num. 32559116).

O exequente comprovou o recolhimento do adiantamento das custas judiciais (Id/Num. 35438148 e 35438353), o que, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução (Id/Num. 39462752).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (Id/Num. 39728338), alegando, em síntese, **excesso de execução**, que decorre do desconto a menor dos valores recebidos administrativamente, e daí entende ser devido apenas a quantia de R\$ 35.913,81 (trinta e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos), conforme planilha e documentos juntados com a mesma, consolidada em 08/2018 (Id/Num. 30728339 e 39728340).

Instado, o exequente apresentou resposta à **impugnação**, em que concordou com a alegação do executado de haver excesso de execução (Id/Num. 43150161).

**Decido**, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Há, como sustenta o executado/INSS, excesso de execução, pois, como demonstrado por planilha e documentação juntadas com sua **impugnação** (Id/Num. 30728339 e 39728340), incorreu em equívoco o exequente na utilização dos valores pagos administrativamente no período de 14/11/1998 a 31/10/2007, conforme pode ser observado do confronto da planilha de cálculo apresentada pelo exequente (Id/Num. 26608151 – págs. 3/6) e os valores constantes da “Relação Detalhada de Créditos” (Id/Num. 39728340 – págs. 9/36), sem falar no fato da inclusão por ele de **valores prescritos** no período de “01/04/1995 a 13/11/1998” (Id/Num. 236608151 – págs. 2/3), porquanto na r. sentença prolatada na Ação Cível Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, transitada em julgado, o executado/INSS foi condenado a pagar as diferenças antes do quinquênio a contar do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003).

Tal excesso de execução, o exequente, aliás, reconheceu expressamente na sua resposta à **impugnação**, requerendo, equivocadamente, a homologação do cálculo apresentado pelo executado (Id/Num. 43150161).

Concluo, sem maiores delongas, **por acolher a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, reconhecendo, assim, *faz jus* o exequente ao *quantum debeatur* de R\$ 35.913,81 (trinta e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos), consolidado em 08/2018 (Id/Num. 39728340).

Condeno o exequente em verba honorária, fixando-a em R\$ 3.326,89 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), consolidada em 08/2018, equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 69.182,74 – R\$ 35.913,81 = R\$ 33.268,93 x 10% = R\$ 3.326,98), que, *alfim*, deverá ser descontado do *quantum debeatur*, visto, igualmente, **ter natureza/caráter alimentar a aludida verba**.

**Condeno**, igualmente, o executado/INSS a reembolsar, de forma proporcional (51,91%), o exequente das custas judiciais, bem como em **verba honorária**, fixando-a em R\$ 3.591,38 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), consolidada em 08/2018, equivalente a 10% (dez por cento) do *quantum debeatur* (R\$ 35.913,81), posto que o STJ, quando do julgamento em 20/06/2018 dos REsp 1.648.238, 1.638.498 e 1.650.588, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade da Corte Especial, isso na análise acerca de aplicabilidade da Súmula nº 345 do STJ, diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, firmou a seguinte **tese** sobre o Tema 973:

*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.*

Transcorrido o prazo legal para inconformismo das partes, expeçam-se os ofícios de pagamentos (RPV) da seguinte forma:

1. a quantia de R\$ 35.913,81 (trinta e cinco mil, novecentos e treze reais e oitenta e centavos), consolidado em 08/2018, **que deverá ser colocada a disposição deste Juízo Federal**, com o escopo de descontar a parte da verba honorária arbitrada em favor do executado/INSS;
2. aludida quantia (R\$ 35.913,81) deverá ser requisitada em nome do exequente e de seus patronos/advogados, mais precisamente as quantias de R\$ 25.139,67 (vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 10.774,14 (dez mil e setecentos e setenta e quatro reais e catorze centavos), respectivamente, para o exequente e patronos/advogados (honorários advocatícios contratuais – 30%), sendo para estes na forma requerida na petição Id/Num. 43150161, pág. 4;
3. a quantia de R\$ 188,83 (R\$ 363,77 x 51,91% = R\$ 188,83), apurada em 15/07/2020, referente ao reembolso das custas judiciais (R\$ 188,83), em favor do exequente; e,
4. a quantia de R\$ 3.591,38 (honorários advocatícios sucumbenciais), consolidada em 08/2018, deverá ser requisitada também na forma requerida na petição Id/Num. 43150161, pág. 4.

Efetuada o depósito das quantias de R\$ 25.139,67 (vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 10.774,14 (dez mil e setecentos e setenta e quatro reais e catorze centavos), respectivamente, para o exequente e patronos/advogados (honorários contratuais – 30%), expeça-se alvará de levantamento (ou ofício de transferência bancária, caso façam eles opção, mediante protocolo de petição com informação dos dados bancários: nome, CPF/CNPJ, banco, agência e número de conta) em nome deles, isso depois de efetuar o **desconto do percentual de 13,23% do valor depositado para o exequente, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais** do executado/INSS.

Expeça-se, depois do aludido desconto, ofício à instituição bancária depositária para efetuar a conversão do *quantum* da verba honorária, com base nas informações de conhecimento pleno deste Juízo Federal.

Após expedições, retornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: SERGIO ADRIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FERNANDES DA CUNHA - SP223155

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, que, caso encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, pois que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021**

**ADENIR PEREIRA DASILVA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001977-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY C AFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: SERGIO ADRIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FERNANDES DACUNHA - SP223155

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA destes autos à exequente para que se manifeste quanto ao interesse na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, intimando-a de que, não havendo manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem, nos termos da decisão Id./Num 44193231.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003597-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: ORLI CACA, PESCA E CAMPING LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num 40588201 para a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, pela via RENAJUD, que, caso encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, pois que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

**ADENIR PEREIRA DASILVA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: ORLI CACA, PESCA E CAMPING LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do resultado negativo da pesquisa efetuada junto ao sistema RENAJUD, bem como para requerer o que de direito.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001101-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

#### DECISÃO

Vistos,

**Defiro** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado (Id/Num. 40633236), pela via RENAJUD, que, caso encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, pois que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

**Defiro**, ainda, a requisição da declaração de renda do executado, observando a data da distribuição da ação, por meio do sistema informatizado.

Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021**

**ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001101-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA destes autos à exequente para que se manifeste quanto ao interesse na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, intimando-a de que, não havendo manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem, nos termos da decisão Id./Num.44194493.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002842-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: THEREZINHA APPARECIDA SIRIANI VICTOLO, MUNICIPIO DE TANABI, ANA PAULA VICTOLO  
CURADOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogado do(a) REU: RICARDO CEZAR VARNIER - SP220691

TERCEIRO INTERESSADO: ADALTO DONIZETI MAGRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA - SP265403

## DECISÃO

Vistos.

Tanto o Ministério Público Federal/Curador como a União Federal/exequente (Id/Num. 40491838) manifestaram no sentido de não conhecer o pedido do terceiro interessado Adalto Donizeti Magri (Id/Num. 27933166), por inadequação da via eleita,

Pelo princípio da economia processual, não verifico a necessidade de uma nova via/ação para decidir sobre a restrição anotada no prontuário do veículo de placa BTJ 6669, pois já foi decidido pela Justiça Estadual o direito do terceiro interessado Adalto Donizeti Magri sobre a propriedade do veículo (Processo nº 1002037-20.2019.8.26.0615), com sentença homologada e alvará expedido para efetuar a transferência expedido (Id/Num. 27934179 e 27934179).

Assim, defiro o pedido (Id/Num. 27933166) do terceiro interessado Adalto Donizeti Magri para determinar a retirada da restrição anotada no veículo, via sistema RENAJUD.

Pelas razões apontadas, indefiro o pedido da Curadora Especial de Therezinha Aparecida Siriani Victolo – item “a” da petição Id/Num. 42234568.

Defiro, por outro lado, o pedido da Curadora Especial, item “b” da petição Id/Num. 42234568, para determinar a intimação do correu Município de Tanabi a prestar esclarecimentos acerca de eventual pagamento/quitação de débito junto ao Ministério da Saúde, tendo em vista o levantamento de alvará judicial nos Autos de Cumprimento de Sentença nº 0005761-30.2011.8.26.0615, extraída dos autos da Ação Civil Pública nº 0001758-47.2002.8.26.0615, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ante a concordância da exequente (Id/Num. ), promova Secretaria o desbloqueio dos valores realizados via sistema SISBAJUD, Id/Num. 36376514.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON CESAR MODONEZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

**A - DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

Infirma o autor interposição de Agravo de Instrumento (Id/Num. 40699425), mas não junta/anexa com a mesma as razões do seu inconformismo com a decisão Id/Num. 40397771, e daí prejudicado está o juízo de retratação, pois não incumbe a este magistrado suprir a negligência (ou falta/comodidade) do autor, mediante exame das razões no site do TRF3, mas, sim, a ele juntar/anexar com a informação as razões do seu inconformismo no Agravo de Instrumento.

**B - DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Em face do indeferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal formulada no Agravo de Instrumento, conforme decisão juntada sob Id/Num. 40845862, comprove o autor, **no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa fixado na decisão Id/Num. 40397771, nos termos Resolução N° 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004859-35.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO CARLOS EUFRASIO

Advogados do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003, LUCAS PESSOA - SP340113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo **por mais apenas 30 (trinta) dias** para que a advogada promova a habilitação dos herdeiros do autor falecido, porquanto já transcorreram quase 90 (noventa) dias da data do protocolo da petição Id/Num. 40787962.

Transcorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo pelo prazo prescricional quinquenal a contar do trânsito em julgado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003259-18.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

EXECUTADO: STARMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a executada não impugnou o bloqueio dos ativos financeiros realizados pelo sistema SISBAJUD (Id/Num 40555864), assim, converto-os empenhora e determino a transferência para depósito em conta judicial na agência 3970 da Caixa Econômica Federal à disposição destes autos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção da obrigação pelo pagamento.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021**

**ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCILEY ROSA FERNANDES MINARI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES MINARI - SP258062

REU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

DECISÃO

Vistos.

Estabelece o art. 256, § 3º, do CPC, que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Assim, indefiro o pedido da autora para citação da empresa Fralmax Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda., por meio de edital, haja vista que não demonstrou ter esgotado todos os meios para localizar seu novo endereço.

Intime-se, novamente, autora para indicar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, novos endereços da empresa ré para citação.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021**

**ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000956-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a emenda à petição inicial (Id/Num. 40815563) para o fim de constar como valor da causa a quantia de R\$ 239.385,74 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Anote-se.

Em face dos documentos apresentados pelas embargantes Boaze Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. e Eunice Garcia Petrolí (Id/Num. 33558758, 33558759, 33558760, 33558762 e 35674538), demonstrando a situação de hipossuficiência econômica, **defiro** o requerimento de gratuidade judiciária, a qual estendo ao embargante Rogerio Alexandre Mesquita, pois, apesar de não comprovar a hipossuficiência econômica nestes autos, verifico da respectiva execução de título extrajudicial (Autos nº 5002462-68.2019.4.03.6106 - Id/Num. 42781531) que ele não apresentou declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2020, o que revela/presume a hipossuficiência econômica.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, pois que a execução não está garantida **por penhora, depósito ou caução** (art. 919, § 1º, do CPC).

Apresente a embargada/CEF impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011097-12.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE Bady BASSITT

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

DECISÃO

Vistos.

Verifico que até a presente data o executado, Município de Bady Bassitt, não se manifestou sobre a virtualização dos autos e nem efetuou o depósito dos honorários advocatícios devidos a União e a Fundação Instituto Nacional Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Abra-se vista as exequentes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESSICA BINI FERRAZ BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DOS SANTOS DE MELO - SP358180

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as vencedoras/rés (União Federal e Fundação Carlos Chagas), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (pagamento de verba honorária arbitrada) pela parte vencida/autora;
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 3) Observo, porém, que as vencedoras, União Federal e Fundação Carlos Chagas, deverão comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
- 5) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004184-06.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos,

Ciência a parte executada/CEF dos documentos digitalizados dos autos físicos pela parte exequente, podendo, após a conferência dos documentos, indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Defiro a emenda da petição inicial Id/Num. 40181041, para constar o valor executado como sendo R\$ 20.954,78 (vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos);

Retifique-se o valor da causa;

Intimem-se os executados (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A), na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente (R\$ 20.974,78), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Intimem-se, também, os executados para cumprirem a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando a **quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, ou seja, a partir de 21 de outubro de 2008 e efetuando o levantamento da hipoteca, nos termos do julgado;**

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Promova a Secretaria a inclusão, como assistente litisconsorcial, do IRB-Brasil Resseguros S/A e a intimação dele em todos os atos processuais.

Intimem-se.



São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DASILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: ADOMIRO PEREIRA NERIS

Advogado do(a) REU: WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421

#### DECISÃO

Vistos,

Até a presente data a autora/CEF não se manifestou sobre a proposta de quitação do débito feita pelo requerido.

DESIGNO a audiência de conciliação para o **dia 8 de março de 2021, às 17h15min**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Registro que a realização presencial ou virtual da audiência designada dependerá da situação/fase da pandemia em São José do Rio Preto/SP.

Se realizada virtualmente, será por através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato de todos os participantes da audiência, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso, para que seja, em caso da audiência ser realizada de maneira virtual, encaminhado link de acesso à audiência aos participantes.

Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da CECON [sjpre-sapc@trf3.jus.br](mailto:sjpre-sapc@trf3.jus.br), devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência virtual de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: [sjpre-sapc@trf3.jus.br](mailto:sjpre-sapc@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000611-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida em reexame necessário, confirmando a sentença que concedeu a segurança (Ids. 41130025 e 41130027), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRADA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença, invertendo-se o polo;
- 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (execução da verba honorária) pela parte vencida;
- 3) Observo, porém, que a vencedora, CEF, **deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida)**, nos termos do artigo 98, § 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se o processo com as cautelas de praxe;
- 5) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRADA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010515-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REZENDE & CARVALHO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em face do correto recolhimento das custas processuais remanescentes (Id/Num 40411256 e 40410693), **autorizo a restituição** do valor recolhido de forma incorreta (Id/Num 35347654 e 35347656) em favor da autora REZENDE & CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 02.629.511/0001-00, conforme requerido na petição Id/Num 40946889, **devendo a parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação a documentação/informação constante do art. 2º, § 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013.**

No mais, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLAUDIO LOPES DA CRUZ

DECISÃO

Vistos.

Regularize a autora/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, pois as advogadas subscritoras da petição Id/Num 41069880 (Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704 e Renata Pinheiro Gamito, OAB/MG 184.036) não têm poderes para representá-la nestes autos.

No mesmo prazo, formule pedido condizente com o andamento processual, pois a Carta Precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, por não ter a autora/CEF cumprido a decisão proferida pelo Juízo Deprecado (Id/Num 40406716 - Págs. 8/11), e não em razão da não localização do réu, como quer fazer crer na equivocada petição em questão, que, sem nenhuma sombra de dúvida, prejudica a celeridade na solução da lide pelo Poder Judiciário.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLITO ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face de não demandar dilação probatória a questão em testilha, ou seja, a matéria ser exclusivamente de direito, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021**

**ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LJ - RIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMUALDO CASTELHONE - SP121522

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

DESIGNO a audiência de conciliação para o **dia 09 de março de 2021, às 14h45min**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Registro que a realização presencial ou virtual da audiência designada dependerá da situação/fase da pandemia em São José do Rio Preto/SP.

Se realizada virtualmente, será por através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato de todos os participantes da audiência, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. para que seja, em caso da audiência ser realizada de maneira virtual, encaminhado link de acesso à audiência aos participantes.

Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da CECON [sjpre-sapc@trf3.jus.br](mailto:sjpre-sapc@trf3.jus.br), devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador; razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência virtual de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: [sjpre-sapc@trf3.jus.br](mailto:sjpre-sapc@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003142-19.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: FABIO BOTTARO, FABIANA BOTTARO

Advogado do(a) REQUERENTE: AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA - SP272034

Advogado do(a) REQUERENTE: AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA - SP272034

REQUERIDO: LUIS FERNANDO BOTTARO

DECISÃO

Vistos.

Cumpram os requerentes integralmente a decisão Id/Num. 39489765, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando certidão de inteiro teor do processo 0001925-36.2014.4.03.6106, pois os documentos juntados sob Id/Num. 41003545 e 41003911 não indicam que a União Federal/Fazenda é parte autora/exequente do processo em questão.

No mesmo prazo, junte o requerente Fabio Bottaro cópia de sua declaração de imposto de renda na íntegra

Intím-se.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005100-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: METALURGICA CARNEIRO & FREITAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Observo da pretensão mandamental, que a impetrante, ao atribuir o valor da causa, embasou o conteúdo econômico almejado no presente "writ" em planilha (Id/Num. 43780824) que demonstra os créditos dos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação, utilizando a coluna de valores que correspondem ao "saldo original apurado" sem atualização, em desacordo com o pedido contido na petição inicial quanto à declaração para "efetuar a compensação dos valores recolhidos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, valores esses pontuados de maneira pormenorizada na planilha descrita no ANEXO V que deverão ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e compensados administrativamente".

Sendo assim, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a utilização dos créditos sematualização pela SELIC como referência para atribuir o valor à causa, assim como providencie a complementação das custas iniciais recolhidas (Id/Num. 43786054), se for o caso.

Int.-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000039-67.2021.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS/SP - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **impetrante** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APRAVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DOS SANTOS LUIS - SP440604

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Apravel Veiculos Ltda (CNPJ 07.103.006/0001-33) contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, ilegalidade e inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros sobre a base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos, como determina o art. 4º da Lei nº 6.950/81, **assim como o direito à compensação** de todos os valores indevidamente recolhidos no **quinquênio anterior** a distribuição da presente ação.

Instada a parte autora a justificar a distribuição da presente ação perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, pois possui sede na cidade de Votuporanga (contrato social constante no Id/Num. 43534304), requereu o encaminhamento deste processo para a Subseção Judiciária de Jales/SP (Id/Num. 44158870).

Assim, declino da competência e determino a remessa para a 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP, para que seja a presente ação julgada pelo Juiz Federal competente, o qual analisará a prevenção e demais pedidos da autora.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000286-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907

REU: LUIZ GUSTAVO CASSEB

Advogado do(a) REU: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação Monitória em que a autora pleiteia a intimação do requerido para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 36.396,34 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento destinado a aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº. 003270160000032171.

O requerido foi citado (Id/Num. 35172518) e interpôs embargos monitórios Id/Num. 36219897.

Na petição Id/Num. 424440189, o requerido informa que formalizou acordo extrajudicial com a autora e a quitação total da dívida, ratificado pela autora na petição Id/Num. 42594365, que requereu a extinção do feito pelo pagamento.

Assim, homologo para que produza seus efeitos de direito a transação entre as partes, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-76.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JORGE INACIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 40755622 – item "3"), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para a cumprir a obrigação de fazer, mais precisamente a averbar os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais (01/05/1977 a 18/02/1984 e 29/04/1995 a 18/08/2009) e, em seguida, a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (18/08/2009), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias e, no caso de ainda estar exercendo atividade em condição especial, comunicar da existência de previsão legal de cessação da aposentadoria especial, por incompatibilidade do exercício da atividade e o recebimento de proventos de aposentadoria especial.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003750-20.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 40760740 – item “3”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para a cumprir a obrigação de fazer, no caso efetuar averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais (02/02/1985 a 25/01/1987, 02/02/1987 a 01/03/1996, 17/04/1996 a 01/06/1998, 02/02/1985 a 25/01/1987, 02/06/1998 a 31/05/2011, 01/02/2002 a 15/10/2002 e 01/04/2004 a 11/04/2011) e, em seguida, implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente (NB 154.607.682-1/46), com D.I.B. em 11/04/2011, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005275-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 41243820 (não citou a executada – não foi localizada no endereço informado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a impugnação do executado aos cálculos apresentados pela exequente, juntada sob o Id/Num. 42429124.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO EDUARDO PRIOTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 42241588.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ZENAIDE ZELIA PEREIRA GIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA ALICE TOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: N. T. A.

REPRESENTANTE: GISLAINE APARECIDA LIMA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DO AMARAL MASUNO - SP350827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documento(s) apresentado(s) pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HERMANO ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 40936493 – item "3"), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) a averbar o período reconhecido como de exercício de atividade especial (01/12/1980 A 30/04/1982) e a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente em aposentadoria especial, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (04/09/2006), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento à decisão Id/Num. 36426071, o presente feito encontra-se com vista ao autor e a ré/CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as petições/documentação juntada pela parte contrária/adversa (Id/Num. 36940081, 37079069 e 37079095).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Na decisão Id/Num. 38928647 já foi determinado a expedição de ofício de transferência em favor do exequente e de seu advogado.

Expeçam-se os ofícios, observando os dados bancários fornecidos na petição Id/num. 39415878.

Intime-se, novamente, o executado/INSS sobre o valor a sua disposição dos autos referente a condenação dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que há uma ação de Cumprimento de Sentença distribuída para cobrança deste crédito sob o nº 5003635-30.2019.4.03.6106 e está no arquivo por sobrestamento.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021**

**ADENIR PEREIRA DA SILVA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s INSS para manifestar sobre a petição do autor juntada sob o Id/Num. 41527991 (...O tempo de serviço anotado na concessão do benefício é o mesmo de fls. 49 do ID 16001578 (doc. 53 da inicial), o que demonstra que na implantação judicial o réu não incluiu o período de atividade rural de 01/01/1974 a 31/12/1981 reconhecido pela r.sentença através de acordo. Com isso o autor, que hoje depende só dos proventos da aposentadoria, teve sua renda mensal diminuída em pelo menos R\$ 600,00, razão pela qual a requer urgência na intimação do réu para que sane esse erro...).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SEGAL BOESSO - SP151283

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em cumprimento à decisão Id/Num. 39616425, o presente feito encontra-se com vista à executada COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o ofício e documentos juntados sob Id/Num. 44217182, 44217187 e 44217192 e para que requeira o que mais de direito.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. E. O. C.

REPRESENTANTE: BRUNA CELLINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001761-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e juntados sob o Id/Num. 41143123, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WANDA NEVES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

O presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001542-94.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, THAIS SILVA NOVAIS - SP392757, JESSICA ALVES MISSIAS - SP358127

EXECUTADO: RAFAEL ANDERSON CANUTO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id/Num 41586142).

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELENA PAULIQUI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662, JOYCE KELLY PEGORARO - SP358164, SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES da juntada da cópia do processo administrativo da autora relativo ao benefício 165.171.050-0, juntado sob o Id/Num. 41244172..

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000030-08.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PACIENTE: SERGIO APARECIDO PAVANI

Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

IMPETRADO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO O/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 517/1903

## DESPACHO

Acolho pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante no id 43964200. Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006834-29.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA CELIA CORDON GUGLIELMETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da implantação/revisão do benefício e da juntada aos autos dos cálculos pelo INSS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, conforme despacho/decisão ID nº 35747804.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003860-77.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSSENE RIBEIRO GRACIE

SUCEDIDO: RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta, inicialmente, por **Rubem Manoel Fernandes Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como médico, desde 30/09/1980 e até os dias atuais\* (\*24/07/2015 - data da distribuição desta ação – pág. 02 – ID 21640450).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos intervalos que pretende ver declarados como especiais, para tempo comum, a contar da data do requerimento administrativo formalizado em 04/08/2014 (NB. 170.273.695-1 – pág. 15 – ID 21640450); ou, da aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), e sem a incidência do fator previdenciário, mediante o cômputo dos períodos cuja especialidade vindica.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades executadas nos períodos de 01/07/1981 a 30/06/1982 e de 01/04/1984 a 16/08/1993. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (págs. 121/128 do ID 21640450 e págs. 01/124 do ID 21641351).

Réplica às págs. 127/136 do ID 21641351.

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (págs. 136 e 139) foi determinada a realização de perícia técnica (pág. 143) - ID 21641351.

O Laudo Pericial foi juntado às págs. 155/161 (ID 21641351) e págs. 01/47 (ID 21641352), acerca do qual apresentaram partes suas considerações (págs. 05/06 e 10/14 – ID 21641155).

À vista da Certidão de Óbito e documentos ofertados às págs. 27/31 do ID 21641155 e ID 25699571, e diante da manifestação do INSS (pág. 36 – ID 21641155), foi deferida a habilitação da sucessora de Rubem Manoel Fernandes Rosa (Sra. Rossene Ribeiro Gracie) nos autos (ID 37217513).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

A pretensão inicial consiste:

na declaração da especialidade das atividades desenvolvidas pelo falecido (Sr. Rubem Manoel Fernandes Rosa), na condição de médico, desde 30/09/1980 e até 24/07/2015\* (\*data do ajuizamento deste feito);

na conversão do período em destaque, de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão correspondente;

no reconhecimento do direito do falecido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos declarados como de labor especial – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão) –, a contar do primeiro dos requerimentos formulados em sede administrativa (em 04/08/2014); ou, da aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, mediante o cômputo dos períodos em questão.

As informações lançadas na documentação carreada às págs. 55/60 do ID 21641351 (Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição) dão conta de que, ao examinar o requerimento formulado em sede administrativa em 12/02/2015 (NB. 171.718.475-5), a autarquia ré já considerou, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/07/1981 a 30/06/1982 e de 01/04/1984 a 16/08/1993, o que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do demandante, com a consequente extinção do feito, apenas em relação ao pedido de reconhecimento da nocividades do labor executado nos períodos em comento.

Cabe ressaltar que, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.695-1 (em 04/08/2014 – pág. 15 – ID 21640450) e o ajuizamento desta ação (em 24/07/2015), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que o mesmo se verifica se tomarmos como marco inicial a data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.718.475-5 (em 12/02/2015 – págs. 72/73 – ID 21641351), pelo que, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

### II.1 – MÉRITO

## A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 –, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme outra previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, insta mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 04/08/2014, ou a contar de 12/02/2015, a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (semas alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e semas inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

A Carteira de Identidade Profissional (pág. 14), a Declaração firmada pela Unimed (pág. 16), assim como as informações apostas na documentação médica carreada às págs. 36/113 (ID 21640450), permitem concluir que, desde a década 80, Rubem Manoel Fernandes Rosa, viria se dedicando, regularmente, ao ofício de médico.

Quanto à nocividade do trabalho posto em discussão nestes autos, no Laudo Pericial (págs. 155/161 - ID 21641351 e págs. 01/47 – ID 21641352), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de um, dentre os vários locais em que o falecido atuou como médico (Hospital Beneficência Portuguesa em São José do Rio Preto – pag. 156 do ID já referido), atestou a assistente do juízo que, no exercício do ofício de médico, na área de anestesiologia, as atribuições de Rubem Manoel Fernandes Rosa consistiam, principalmente, em *“Atendimento anestésico em pacientes, (...), controlar sinais vitais, temperatura, pressão, batimentos cardíacos, frequência cardíaca, (...). Aplicar anestésicos adequados. Fazer curativos e retirar pontos. Estancar sangramentos. Realizar serviços de assistência médica ao paciente, em tratamento emergencial, de doenças e cirurgias, tanto no pré-operatório como no pós-operatório, (...).”*

Ainda quanto às condições do labor do falecido, pontou a perita que, durante todo o período em que atuou como médico anestesiológista, o falecido esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos, tais como clorofórmio, dióxido de carbono dentre outros compostos químicos – o que ocorre *me ração* no manuseio das medicações e substâncias anestésicas - e, bem assim, a agentes agressivos biológicos, o que se verifica em função do contato direto com pacientes e do manuseio com materiais infecto contagiantes – v. quadro avaliativo – pag. 27 – ID 21641352.

Nesse sentido, merecem destaque as conclusões expendidas pela expert: *“(…) O Autor laborou em diversos estabelecimentos na área de cuidados da Saúde Humana (...), exerceu funções de MÉDICO ANESTESISTA realizando atividades e operações, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, (...), em condições especiais que prejudicam a saúde, inerentes à natureza das funções e das atividades desenvolvidas (...). (...) realizava atividades e operações, INSALUBRES, em contato habitual e permanente com PACIENTES DOENTES, portadores e não portadores de doenças infectocontagiosas e com MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES, sangue, secreções, pele, osso, mucosas, (...), exposto a agentes biológicos em CENTROS CIRÚRGICO de hospitais, pronto socorro e outros estabelecimentos de cuidados da saúde humana em condições que caracterizam insalubridade de grau MÁXIMO, (...). O Autor ficava exposto a AGENTES QUÍMICOS e compostos orgânicos (anestésicos inalatórios halogenados presentes na atmosfera da sala e Outros) (...) em condições que caracterizam insalubridade de grau MÍNIMO, MÉDIO e MÁXIMO (...).” – v. conclusão – pag. 28 – ID 21641352.*

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em suas oportunas manifestações, tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Rubem Manoel Fernandes Rosa, nos períodos em que se dedicou ao ofício de médico anestesiológista, eis que comprovadamente – por perícia técnica -, tais atividades foram desenvolvidas mediante a submissão do executor aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.2.11 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.2.10 e 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 1.0.9 ‘f’ e 3.0.1 ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (*“Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...) clorofórmio”, “emprego de clorofórmio” e “Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar”*).

Portanto, **dou total procedência ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais**, as atividades desenvolvidas pelo falecido, na condição de médico anestesiológista, **nos períodos de 17/08/1993 a 31/08/1998, 01/01/1999 a 31/05/2003, 01/06/2003 a 24/07/2015\*** - \*data da distribuição da presente ação.

Deixo consignado, que a delimitação dos períodos ora declarados como de labor especial, levou em conta os recolhimentos vertidos ao Regime Geral da Previdência Social, tudo conforme planilhas de Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (págs. 23/35 – ID 21640450, págs. 06/18 e 55/60 – ID 21641351).

## **B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” - grifei

A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que *“Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)”*; revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).



Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo falecido e reconhecidos como “especiais” – tanto em sede administrativa quanto nos termos desta sentença – (01/07/1981 a 30/06/1982, 01/04/1984 a 16/08/1993, 17/08/1993 a 31/08/1998, 01/01/1999 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 24/07/2015), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

### C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (NB. 170.273.695-1 – em 04/08/2014 - já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis n.º 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c. c. artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, considerando os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (págs. 23/35 – ID 21640450, págs. 06/18 e 55/60 – ID 21641351), os períodos declarados como de labor especial, tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – já com a devida conversão de tempo especial para comum -, e, ressalvada eventual concomitância entre um e outro intervalo, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.695-1 (em 04/08/2014 – ID 21640450 – pag. 15), o cômputo do tempo de trabalho do falecido, perfaz um total de **44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias**, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/06/1977 a 30/06/1978	normal	1 a 1 m 0 d	não há	1 a 1 m 0 d
01/05/1980 a 31/07/1980	normal	0 a 3 m 0 d	não há	0 a 3 m 0 d
01/07/1981 a 30/06/1982	especial (40%)	1 a 0 m 0 d	0 a 4 m 24 d	1 a 4 m 24 d
01/04/1984 a 16/08/1993	especial (40%)	9 a 4 m 16 d	3 a 9 m 0 d	13 a 1 m 16 d
17/08/1993 a 31/08/1998	especial (40%)	5 a 0 m 14 d	2 a 0 m 5 d	7 a 0 m 19 d
01/01/1999 a 31/05/2003	especial (40%)	4 a 5 m 0 d	1 a 9 m 6 d	6 a 2 m 6 d
01/06/2003 a 04/08/2014	especial (40%)	11 a 2 m 4 d	4 a 5 m 19 d	15 a 7 m 23 d

**TOTAL: 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias**

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.695-1 (em 04/08/2014), Rubem Manoel Fernandes Rosa contava com tempo de trabalho em quantidade muito superior ao exigido por lei para fins de deferimento da espécie aposentadoria por tempo de contribuição que, conforme o art. 53, inciso II, parte final, é de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

De tal sorte, procede, também, o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor de Rubem Manoel Fernandes Rosa, a partir de 04/08/2014 (data do primeiro dos requerimentos formulados na via administrativa).

À vista dos precisos termos em que formulado o pedido no item IV da peça inaugural (em caráter subsidiário – pag. 11 – ID 21640450), e considerando a procedência dos pleitos analisados nos itens A, B e C desta sentença, resta prejudicado o exame dos méritos em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pleito de reconhecimento da nocividade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/07/1981 a 30/06/1982 e de 01/04/1984 a 16/08/1993** e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, para **reconhecer a especialidade das atividades profissionais desempenhadas por Rubem Manoel Fernandes Rosa, na condição de médico anesthesiologista, nos seguintes períodos: 17/08/1993 a 31/08/1998, 01/01/1999 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 24/07/2015\*** - \*data do ajuizamento do presente feito) - pela comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos químicos e biológicos elencados nos itens 1.2.11 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.2.10 e 1.3.4, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; 1.09 \*F e 3.0.1 \*a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.

Reconheço, também, a **possibilidade de conversão do intervalos de labor acima citados e daqueles declarados como de caráter especial na seara administrativa, quais sejam: 01/07/1981 a 30/06/1982, 01/04/1984 a 16/08/1993, 17/08/1993 a 31/08/1998, 01/01/1999 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 24/07/2015, de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40** (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS providenciar a correspondente averbação, junto aos assentamentos do falecido, em seus bancos de dados oficiais.

**Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA (falecido), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (serviço) – com o cômputo de 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor – v. cálculo item 'C' da presente fundamentação -, a partir de 04/08/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.695-1 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deverá ser apurada à luz da legislação de regência e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **31/07/2015 (data da citação – cert. pág. 119 – ID 21640450)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

#### **TÓPICO SÍNTESE - IMPLANTAÇÃO**

Nome do(a) beneficiário(a): Rubem Manoel Fernandes Rosa

Nome da mãe: Márcia Fernandes Rosa

CPF do beneficiário - falecido: 785.731.658-04

Inscrição NIT (falecido): 1.111.284.438-9

idoría por Tempo de Contribuição (serviço)

lada pelo INSS, na forma da lei

- data do requerimento administrativo do benefício n.º 170.273.695-1 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

trânsito em julgado desta sentença

nte apurado em sede de liquidação de sentença, deverão ser abatidos os valores pagos por conta da vigência dos NB's. 171.718.475-5 e 180.591.583-2.

Tratando-se de benefício concedido a partir de **04/08/2014**, e considerando a vigência do benefício n.º 171.718.475-5 e, ainda, o fato de que, por conta do óbito de Rubem Manoel Fernandes Rosa, a sucessora (Rossene Ribeiro Gracie) vem percebendo a pensão (NB. 180.591.583-2 – ID 25699571) desde 19/04/2017, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Oportuno ressaltar que, **os valores apurados por conta do que restou decidido nesta sentença, deverão ser pagos em favor de Rossene Ribeiro Gracie, sucessora do falecido Rubem Manoel Fernandes Rosa e já habilitada no presente feito, em tal condição.**

Promova a Secretaria a expedição do competente Alvará, em favor da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, para levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais (pág. 26 - ID 21641155).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003976-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUDREY ALESSANDRA CUNHA BRAJATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AZEVEDO - SP418245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004732-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MIQUELETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004918-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

MONITÓRIA (40) Nº 5003717-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DISBRAMA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AODEMAR LUIZ RODRIGUES NETO

Advogado do(a) REU: RODRIGO VICENTE MANGEA - SP208160

Advogado do(a) REU: RODRIGO VICENTE MANGEA - SP208160

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMBALAGENS VIANA E VIANA LTDA, SILDA MARIA GALDIOLLI VIANA, JOSE VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

#### DESPACHO

Defiro a juntada da procuração pela coexecutada Silda Maria Galdioli Viana, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima concedido, deverá juntar todos os documentos pertinentes, para que seu pedido de liberação de valores possa ser apreciado adequadamente, uma vez que, conforme planilha BACEJUD juntada no ID nº 31885670, foram bloqueados valores de contas existentes no Banco Bradesco S/A., no importe de R\$ 5.812,68, tendo como titular da(s) conta(s) o coexecutado José Viana.

Os extratos com bloqueios trazidos pela coexecutada Silda, ID nº 32050449 e seguintes, demonstram valores bloqueados tanto no Banco Bradesco S/A. quanto no Banco Mercantil S/A., sendo certo que, em tese, se referem a contas de titularidade da referida coexecutada Silda, cujos valores somados diferem do bloqueio existente no ID nº 31885670.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os cálculos elaborados pelo autor, para fins de atribuição do valor da causa, levaram em conta o valor total do benefício almejado, sem descontar os valores por ele percebidos desde 06/11/2018 a título de aposentadoria por tempo de contribuição (id's 21605904 e 24378294).

Desnecessária a apresentação de novos cálculos para se chegar à conclusão de que, descontados os valores já percebidos, o cálculo das diferenças não superará o limite de sessenta salários mínimos para fins de alçada.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000807-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008548-48.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO DE CASTILHO CACAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO/OFFÍCIO Nº 17/2021

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 25/01/2021, no(s) local(is) e horário(s) informados na petição ID 44184435.

As partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no(s) local(is) e data agendados.

Providencie a Secretária a Notificação da(s) empresa(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) para liberar o acesso à "expert" e os assistentes técnicos das partes (se houver), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 44184435, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar como Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Cópia do presente servirá como ofício à(s) empresa(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ATAIDE WAGNER FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280, LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **ATAIDE WAGNER FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo urbano especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após emenda da inicial, foi deferida a justiça gratuita (id 23650295).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 26047665).

Houve réplica (id 27480949).

Indeferida a produção de prova pericial por similaridade (id 36441028).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como “tempo especial” para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

#### Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **02/05/1983 a 07/06/1986, 19/06/1989 a 12/10/1990 e 01/07/1992 a 09/09/2015 (DER)**.

Consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

No período de **01/07/1992 a 26/03/2015**, em que a parte autora laborou para a empresa ROSSI & SBROGIO LTDA, na função de “lustrador”, no setor de “marcenaria”, conforme fez prova mediante anotações em sua CTPS (id 16707474 - Pág. 24 e ss.), o PPP juntado aos autos (id 16707474 - Pág. 4/13), complementado pelos PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da empresa e pelo laudo pericial de insalubridade elaborado em 1995 (id's 16707485, 16707486 e 16707487), permitem concluir que, durante todo o período, ele esteve exposto, de forma **habitual e permanente**, aos agentes químicos **hidrocarbonetos** derivados do manuseio de **vernizes, tintas e solventes**, previstos nos **códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (vapores orgânicos - hidrocarbonetos) e código 1.0.3 do Decreto n. 3049/99 (benzeno e seus compostos tóxicos - hidrocarbonetos aromáticos)**, de modo que **faz jus ao reconhecimento do período como especial**.

Saliente-se que, como dito alhures, o laudo extemporâneo não impede o enquadramento especial de todo o período desde 1992, sobretudo porque o autor, de acordo com o PPP, sempre desenvolveu as mesmas atribuições como lustrador, sem aparente modificação do ambiente de trabalho (*layout*). Ademais, não há informações seguras sobre a eficácia dos EPI's quanto à neutralização dos agentes nocivos, já que não consta no PPP o número de seus respectivos certificados de aprovação, obstando qualquer verificação técnica, e tampouco houve menção, pelo perito signatário do laudo, à total neutralização dos agentes químicos pela utilização de EPI's.

Assim, faz jus a parte autora ao enquadramento especial do período de **01/07/1992 a 26/03/2015** (data da emissão do PPP).

Nos períodos anteriores, de **02/05/1983 a 07/06/1986 e 19/06/1989 a 12/10/1990**, em que o autor laborou como “lustrador” em outras empresas moveleiras, não logrou êxito em comprovar o exercício de função passível de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, e tampouco produziu prova documental ou técnica de eventual exposição habitual e contínua a agentes nocivos durante os aludidos períodos, de modo que **não faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais**.

Reforço o prévio indeferimento da produção de “perícia por similaridade”, à míngua de elementos seguros que permitam afirmar que os locais de trabalho a serem vistoriados pelo perito tenham qualquer similaridade com aqueles em que o autor laborou. Qualquer conclusão a que chegue a perícia não ostentará qualquer valor probatório, já que eventual análise por similaridade à atividade supostamente desenvolvida pelo autor não superará um juízo de meras suposições, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Nesse contexto, não há como suprir a prova da exposição a agentes nocivos com base num juízo especulativo, ainda que realizado por perito judicial, sobretudo diante do caráter opinativo, e não vinculativo, deste meio de prova, sempre submetido ao crivo do julgador (arts. 371 e 479 do CPC).

Convém ressaltar que, a despeito da similitude de nomenclatura entre funções realizadas por empregados e de ramos de atividade explorados por empresas, não se pode olvidar que os processos produtivos comumente apresentam distinções passíveis de alterar qualquer conclusão a respeito das condições ambientais do trabalho objeto da perícia, para fins de aferição de tempo especial.

A jurisprudência do e. TRF3 já se manifestou quanto à fragilidade da prova pericial por similaridade:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. – (...) - As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. – (...) (ApelRemNec 0011699-80.2016.4.03.9999 TRF3 - Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).*

Portanto, tenho como não demonstrado o enquadramento especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **02/05/1983 a 07/06/1986 e 19/06/1989 a 12/10/1990**.

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo, perfaz a parte autora tempo de contribuição INFERIOR a vinte e cinco anos na data do requerimento, **insuficiente** para obtenção do benefício pleiteado.



Já no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, somando-se o tempo de atividade comum (anotados em CTPS e lançados junto ao CNIS) e especial, bem como sua conversão em tempo comum, ora reconhecidos por este Juízo, aos períodos já considerados administrativamente pela autarquia ré (Id 26047666), perfaz o autor tempo de contribuição SUPERIOR a trinta e cinco anos na data do requerimento administrativo (09/09/2015) e, portanto, **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme cômputo abaixo:

1	CNIS	1,0	02/05/1983	07/06/1986	1133	1133
2	CNIS	1,0	19/06/1989	12/10/1990	481	481
3	CNIS	1,0	15/10/1990	21/02/1991	130	130
4	CNIS	1,4	01/07/1992	26/03/2015	8304	11625
5	CNIS	1,0	26/03/2015	09/09/2015	168	168
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10216</b>	<b>13538</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>37 ano(s), 0 mês(es) e 24 dia(s)</b>			

Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

-

#### **DISPOSITIVO**

-

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **ATAIDE WAGNER FERREIRA**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, o período urbano de **01/07/1992 a 26/03/2015**, em condições especiais, e **conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.461.615-0, desde a data do requerimento administrativo (DER - 09/09/2015)**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 5001641-64.2019.4.03.6106

AUTOR: **ATAIDE WAGNER FERREIRA**

CPF: 136.202.728-67

NOME DA MÃE: ANNA CANDIDA GAZZI FERREIRA

ENDEREÇO: Rua João Francisco Marques, nº 138, Lourenço Pontes, Bady Bassit/SP

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE APTC – NB 172.461.615-0**

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 09/09/2015 (DER)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

**ATIVIDADE ESPECIAL**

**- 01/07/1992 a 26/03/2015**

\*\*\*\*\*

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000735-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, FULVIO BERGAMO TREVIZAN, INGRID BERGAMO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

**DESPACHO**

Verifico que a CEF - exequente, no ID nº 42837431 e seguintes, promove nova digitalização desta ação, em face de alegações da Parte Executada acerca de falhas anteriormente existentes.

Promova a Parte Executada nova conferência da digitalização desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e não sendo reportada qualquer falha, considero finalizada a digitalização do processo, devendo a Secretaria intimar a CEF - exequente para que requeira o que de direito, visando a retomada da marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004401-49.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: MARCIO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autor: Márcio Leandro dos Santos

Advogado do autor: - Dr. Lúcio Augusto Malagoli, OAB/SP 134072.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

#### Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008953-84.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILZA LOPES DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 43791524: o INSS requer a exclusão ou a desconsideração do testemunho que vier a ser prestado por uma das testemunhas, que não teve o CPF e a data de nascimento informadas pela Parte Autora.

Conforme consta no artigo 450, do CPC, "sempre que possível", todos os dados da testemunha deverão constar de sua qualificação, sendo certo que no ID nº 38468966 a própria Parte Autora justifica a ausência do CPF e da data de nascimento da testemunha pela recusa desta em informá-los.

Desse modo, a qualificação completa da testemunha, de modo a individualizá-la, deverá ocorrer no momento prévio à sua oitiva, conforme previsão do art. 457 do CPC, oportunidade em que a parte adversa poderá solicitar ao juiz que presidir o ato a oportunidade de pesquisar informações em seu banco de dados para fins de contradição, dada a ausência prévia de dados qualificativos.

Prossiga-se, dando-se ciência desta decisão ao d. Juízo Deprecado.

Providência a Secretaria, com urgência, junto ao r. Juízo Deprecado, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, inclusive a data da designação da audiência (caso ainda não tenha ocorrido), e/ou a devolução da CP, caso o ato tenha sido efetuado (audiência realizada).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADILSON LOURENCO MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: IARAMARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 34369723: Traga o autor, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem eventual prorrogação do acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho ou, alternativamente, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006881-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da União Federal (ID 40274765), na qual referida parte não concorda com o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca de referida liberação ou não dos valores depositados.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001677-70.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

REU: NEUSA MARIA TORRES DA SILVA, ANDRE LUIS MARQUES, MARLY SPATINI, MARIA JOSE BERTOLDI, AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FLORA RODRIGUES ROZATTI

Advogado do(a) REU: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

Advogado do(a) REU: EDILBERTO IMBERNOM - SP23565

Advogado do(a) REU: JOSE LUIS DA COSTA - SP71044

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários, apresentada pela perita judicial.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA - ME, ALCYR RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, sendo a União Federal a exequente, certificando-se.

Defiro ID nº 37030071 da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDIR GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão acerca da impugnação, que acolheu os cálculos da Contadoria, prossiga-se.

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Com o pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002430-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

REU: SONIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) REU: LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO INACIO PRATA FILHO, AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148

#### DESPACHO

Entendo plausíveis os argumentos lançados pela Parte Autora no ID nº 33594447, em relação aos honorários periciais solicitados pela Perita Judicial (ver ID nº 30242921 - no importe de R\$ 3.000,00), observando-se a distância que está encravado o imóvel/área, objeto da perícia, ser bem próxima à São José do Rio Preto/SP, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Providencie a Parte Autora o depósito do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido da Parte Requerida, ID nº 32883822 e seguintes, o pedido de Justiça Gratuita já foi indeferido, conforme ID nº 21820098, páginas 125/126, sendo certo que às páginas 128/135, reiterou o pedido, juntando novos documentos.

Mantenho, por ora, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao espólio.

Acima já determinei que o depósito dos honorários periciais sejam suportados pela Parte Autora.

Ao final, em virtude do objeto desta ação, referidos honorários poderá ser reembolsado à Autora, compensando-se o valor da indenização.

Inobstante a realização do depósito, verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento previsto para acontecer até o final deste ano.

Entendo que deverá a Perita Judicial agendar a perícia o mais breve possível.

Comunique-se a "expert" para ciência do valor arbitrado e providenciar a realização da perícia, por e-mail.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001310-41.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE BERTOLINO PAVIANI

Advogado do(a) AUTOR: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA BERTOLINO PAVIANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas no ID nº 44138521, destituo a perita social anteriormente designada e nomeio em seu lugar a Perita Social, Virginia Menezes Matioli, dados no ID nº 44190600, para realização da perícia, conforme determinado no ID nº 33909353.

Intime-se a nova Perita, remetendo-se todas as cópias necessárias, inclusive quesitos e eventuais assistentes técnicos nomeados.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003761-83.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESPORTE CLUBE BEIRA RIO DE RIOLANDIA

Advogado do(a) REU: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes, retificando através deste o ato ordinatório ID nº 43787590, que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 43673062, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CEZAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o Perito Judicial entregou o laudo, conforme ID nº 43464410.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, inclusive apresentando alegações finais, caso não existam questionamentos acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000762-50.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: GALY TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUÊ - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

#### DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Embargante, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROGERIO CARVALHO REIS - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DESPACHO

ID nº 35588251. Confirme a Parte Autora as informações prestadas pela ré-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio entenderei que sim, devendo o feito ser remetido para sentença, conforme constatado pela ré.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002046-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: LEVARE TRANSPORTES LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, SINVAL CELICO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

#### DESPACHO

Indefiro a utilização do convênio SISBAJUD, vez que já utilizado no presente feito e não cabe a este Juízo reiterar atos de constrição em desfavor do Executado, sem uma justificativa plausível.

À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDeI no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

Requeira a CEF - exequente o que de direito, em relação ao bem já penhorado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006070-72.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCES RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA - ME, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HELAINE PERPETUA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI BORGES DA SILVA - SP78609, ANDERSON GASPARINE - SP213126

#### DESPACHO

Manifeste-se a Parte Executada acerca do pedido de desistência formulado pela CEF - exequente no ID nº 34660837, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, entenderei que concorda.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VAGNER PIMENTA PEREIRA

Advogados do(a) REU: BRUNA NUNES CARVALHO - SP399709, NATALIA GABRIELA BIFARONI SANTANNA - SP328620

#### DESPACHO/OFÍCIO

Id. 43872181. Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de instrução dos autos para o dia **25/03/2021, às 14 h 00 min**, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: LUIS FERNANDO QUADRELLI, VALTER LUIZ GRILLO e AUGUSTO CÉSAR DA SILVA, todos policiais civis; a testemunha arrolada pela defesa: JOSÉ CARLOS MELANI, e o interrogatório do réu VAGNER PIMENTA PEREIRA, que será à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução supramencionada.

Intimem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência.

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação (MPF) trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o façam justificadamente, no prazo de 10 dias.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: [sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br](mailto:sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br) constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil, da DISE de Votuporanga/SP, com endereço de email: [dise.votuporanga@policiacivil.sp.gov.br](mailto:dise.votuporanga@policiacivil.sp.gov.br), comunicando que os Policiais Civis, respectivamente, LUIS FERNANDO QUADRELLI, VALTER LUIZ GRILLO e AUGUSTO CÉSAR DA SILVA, prestarão depoimento por videoconferência, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, no dia **25 de março de 2021, às 14:00 horas**, bem como solicitando providências no sentido de enviar a este Juízo, números de telefone e e-mail das testemunhas em referência, por meio do email desta 4ª Vara: [sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br](mailto:sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br) constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.



Cópia da presente servirá de ofício ao Delegado de Polícia Civil, da DISE de Votuporanga/SP.

Oficie-se ao Juízo da 1ª vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia da presente como ofício, solicitando a devolução da carta precatória 0002967-68.2020.8.26.0664 a este Juízo, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002590-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIMAR APARECIDA LIMA

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

### DESPACHO/OFFÍCIO

Ids. 43873163 e 44056322. Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de instrução dos autos para o **dia 07/04/2021, às 14 h 00 min**, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: GUILHERME FERRARI ROCHA, Policial Civil e LUIS PAULO BERDINARSKI PEDRASSOLI, Investigador de Polícia Civil; as testemunhas arroladas pela defesa: RODOLFO DOMINGOS BORGES, VALTER DONIZETE DE ALMEIDA, FABER FERNANDES VELOSO e LINDOMAR EURIPEDES FARIA, e o interrogatório da acusada LUCIMAR APARECIDA LIMA, que será à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução supramencionada.

Intimem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência.

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação (MPF) trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o façam justificadamente, no prazo de 10 dias.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: [sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br](mailto:sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br) constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil, da DISE de Votuporanga/SP, com endereço de email [dise.votuporanga@policiacivil.sp.gov.br](mailto:dise.votuporanga@policiacivil.sp.gov.br), e ao Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia de Cardoso, com endereço de email: [dpm.cardoso@policiacivil.sp.gov.br](mailto:dpm.cardoso@policiacivil.sp.gov.br), comunicando que, respectivamente, o Policial Civil, GUILHERME FERRARI ROCHA, e o Investigador de Polícia LUIS PAULO BERDINARSKI PEDRASSOLI, prestarão depoimento por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, no **dia 07 de abril de 2021, às 14:00 horas**, bem como solicitando providências no sentido de enviar a este Juízo, números de telefone e e-mail das testemunhas em referência, por meio do email desta 4ª Vara: [sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br](mailto:sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br) constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Cópia da presente servirá de ofício ao Delegado de Polícia Civil, da DISE de Votuporanga/SP e ao Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia de Cardoso/SP.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP e ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cardoso, servindo cópia da presente como ofício, solicitando a devolução, respectivamente, da carta precatória 0000004335-15.2020.8.26.0664, e da carta precatória 0000755-33.2020.8.26.0128, a este Juízo, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001975-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501, RENATO REZENDE CAOS - SP295950

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, por 23 vezes consecutivas, em face de

*JOSÉ REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº. 025.853.708-60 e do RG nº.10488511, nascido em 07/07/1960, filho de José Teixeira de Carvalho Filho e Wilma Hage de Carvalho.*

Alega, em apertada síntese, que o réu deixou de recolher os valores de imposto de renda retidos na fonte sobre trabalho assalariado, relativos aos meses de abril, junho, setembro e 13º salário de 2014, bem como os valores de imposto de renda incidente sobre rendimentos de aluguéis, nos períodos de março a dezembro de 2013 e de fevereiro a novembro de 2014.

A denúncia foi recebida em 26/11/2018 (id 35639069).

Citado (id 35639076), o réu apresentou resposta à acusação (id 35639074).

Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (id 35639078).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de propor a suspensão condicional do processo (id 35639080).

A defesa desistiu da oitiva de uma testemunha, requerendo a substituição de outras três (id 35639086).

Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (id's 35639088, 35639091, 35639093, 35639095 e 35639096) e três de defesa (id's 37650856, 37650859 e 37650861, bem como foi o réu interrogado (id 37650884).

Não foram requeridas diligências complementares (id 37650099).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a absolvição do réu (id 38193212).

O réu impetrou *Habeas corpus*, cuja ordem foi denegada (id's 38412678 e 38412679).

O réu, em alegações finais, alegou violação à súmula vinculante n. 24, uma vez que não houve processo administrativo após o AR enviado ao réu ter retornado negativo, muito embora seu endereço não tivesse sido alterado, sendo nula, por conseguinte, a intimação via edital. Além disso, argumentou que o valor dos débitos não ultrapassou os R\$20.000,00, sendo necessário aplicar-se o princípio da bagatela; bem como a possibilidade de se lhe aplicar o instituto da transação penal, prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Ao final, pugnou por sua absolvição (id 38650326).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade por violação da súmula n. 24 do STF, uma vez que o crime previsto no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90 à ela não está submetido. Basta a simples leitura de seu texto para extrair essa conclusão:

*Súmula vinculante 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.*

Além disso, ao contrário do que afirmado pela defesa, o único endereço constante do processo administrativo era o comercial, da sociedade fiscalizada. Mesmo as declarações de IRPF do réu informaram o endereço da sociedade (id 35625982 – p. 23/42), pelo que cai por terra sua alegação de nulidade por falta de tentativa de intimação do réu.

Não bastasse, eventual vício ocorrido na fase administrativa, caso houvesse, não macularia a ação penal.

Ao mérito, portanto.

#### Da prescrição

Antes de adentrar ao mérito, mister analisar a ocorrência da prescrição.

Trago, inicialmente, a imputação descrita na denúncia:

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

(...)

*II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;*

(...)

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Pela pena máxima em abstrato, tem-se que a prescrição se consuma como decurso de 4 anos, conforme o artigo 109, V, do Código Penal.

O crime em tela é formal e, portanto, consuma-se como vencimento do prazo para o recolhimento do tributo.

Nesse sentido:

***Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contra-razões. Art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Crime formal. Desnecessidade de conclusão do procedimento administrativo para a persecução penal.***

*Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.*

*O tipo penal previsto no artigo 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa, não demandando a efetiva percepção material do artil aplicado. Dispensável, por conseguinte, a conclusão de procedimento administrativo para configurar a justa causa legitimadora da persecução.*

*Embargos declaratórios providos. (RHC nº 20.532/CE-ED, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje de 07/10/09).*

Pois bem

Considerando a natureza do delito e que o IRPJ vence todo dia 20 do mês subsequente ao do fato gerador, concluo que a prescrição consumou-se em relação aos períodos de **março a dezembro de 2013 e de fevereiro a outubro de 2014**, eis que a denúncia foi recebida em 26/11/2018.

Assim, mister o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação a tais períodos, por força dos artigos 107, IV, c.c. 119, ambos do Código Penal.

Contudo, remanescendo, ainda, as condutas de não repasse do IRRF relativo ao trabalho assalariado no **13º salário de 2014**, bem como a relativa a rendimentos de aluguéis, no período de **novembro de 2014**, passo à análise da materialidade e autoria do delito.

#### 1. Da materialidade e da autoria do delito

A prova da materialidade do delito é inconteste e se sustenta na representação fiscal para fins penais (id 35625978, pág. 06/09), nas Telas de consulta Programa Dirfx Darf, dos anos-calendários de 2013 e 2014 (id 35625981, pág. 44 e 46), nos demonstrativos de apuração dos valores dos anos-calendários de 2013 e 2014 (id 35625982, pág. 10/14) e no Auto de Infração (id 35625982, pág. 16/23).

A prova da autoria também é certa.

O réu era o único sócio responsável pela administração da contribuinte fiscalizada (id 35625978, p. 16), o que resta confirmado, ainda, pelo depoimento policial da sócia-cotista, que se retirou da sociedade em setembro de 2013 (id 35625990 – p. 23/29).

Outrossim, o réu é confesso, como se verifica de seu depoimento policial (id 35625991), assim como de seu interrogatório judicial:

"(...) Até 2012, nós mantivemos todos os impostos recolhidos. Com o advento de várias escolas, inadimplência crescente, a falta de dinheiro que nós passamos a ter; acabou que não tínhamos dinheiro. (...) Eu sofri três greves violentas (...). O pouco que entrava, pagava um pouco de professor; um pouco de funcionários (...). Então, nós não pagamos porque a gente tinha que optar; eu tive acho que uma meia dúzia de corte de energia elétrica, inclusive durante aula e no período noturno. Aluno saía no escuro quase quebrando tudo (...). Eu próprio, minha situação financeira ficou muito precária, nem veículo eu tinha pra andar na época. Até que em 2015 eu decidi que não tinha mais condições de tocar a escola. Reuni o pouco que tinha de funcionário (...), falei com duas escolas que tinham aqui pra absorver os alunos, demos as transferências para essas escolas (...). Na realidade, a escola fechou em 2015, final do ano transferimos os alunos para outras escolas, inclusive combinando para elas manterem o valor para os alunos. (...) Conseguia muito pouco pagar um ou outro. Hoje eu tenho 40 ações trabalhistas e ações tributárias também. (...) Eu tive que vender quase todos os carros, fiquei quase sem nada. (...) Eu tinha um pálio pra pagar conta de energia elétrica. Que eu me lembro, eu tinha 2 terrenos em Mirassol, vendi pra por na empresa (...) isso até 2011, 2012. Depois não tinha mais nada. (...) Eu não tenho comprovante disso, mas até hoje tenho uma execução da CPFL de energia que não foi paga. Então, contabilizado não tem. Eu abri essa empresa em 93 (...) sempre paguei tudo em dia (...). Eu sempre tive minha residência na Juscelino Kubistchek em 2004. (...) Eu jamais recebi notificação no meu endereço. (...) O processo administrativo correu à revelia. (...) "

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram para tal conclusão:

Antônio Carlos: "(...) lembro do auto de infração que eu fiz em relação à empresa. Foi a falta de pagamento de imposto de renda na fonte. (...) A gente retirava a listagem do sistema, separava as empresas e fazia o cotejamento entre o valor dos impostos na fonte declarados nas Dirf's, contra os DARF's e DCTF's. As diferenças, eu fazia intimação à empresa para apresentar o Darf da quitação das diferenças e, eventualmente, não tendo resposta ou não feito o recolhimento ou das DCTF's não cumpridas, as diferenças eram cobradas e era feita a representação fiscal correspondente. Eu olhava se tinha compensação, no caso deles não tinha crédito, e via também se tinha parcelamento (...). Tem um procedimento preliminar na malha e que são mandadas cartas às empresas. As cartas mostram as diferenças, pede-se para ser acertado na internet. Não feito nada, é feita carta do mesmo teor para os sócios. (...) Ai depois que passa a fase de carta (...) os que não houver nenhum procedimento, então é liberado para trabalhar e eu intimava fisicamente (...). Nesse caso específico, as intimações foram, voltaram porque a empresa tinha mudado de endereço e eu coloquei edital (...). Não foi feita a segunda intimação, porque nossa ficha de identificação da empresa era essa. Quando a empresa mudou de endereço teria que ter comunicado à Receita Federal. (...) A intimação foi em agosto, o AR com a informação que se mudou foi de 21/08/2017. (...) Primeiro a intimação e depois o edital. A informação do carteiro diz mudou-se. (...) Foi só um tributo, IRRF, eram dois códigos, um de trabalho assalariado e outro, de alugueis. (...) "

Marcos Molinar: "Fui (contador da empresa Tecmed). Aproximadamente de 2006 até 2016. Ela parou em 2016, não tinha mais condições de tocar a empresa. Inclusive, ele dispensou os funcionários (...) ele simplesmente paralisou a atividade. Eu tinha acesso ao certificado digital da empresa. (...) A empresa me deu uma procuração para eu usar o certificado para entrar na página da Receita. Sim (é comum as empresas serem intimadas por sistema). (...) Algumas notificações não vêm pelo certificado. (...) Procedimento administrativo chegou via sistema. (...) Não (não fui procurado por fiscal). (...) Eu acredito que na declaração da pessoa física constava o endereço da Tecmed. Não tenho conhecimento do endereço do José Reinaldo. Não, a gente elaborava as guias, enviava para a Tecmed, mas não eram pagos regularmente. Sobre aluguel, folha de pagamento que tinha imposto retido na fonte não pagava. INSS não pagava. Ele disse que não tinha condições. A gente ainda cobrava dele (...), ele dizia que não tinha condição (...). Então ficou tudo atrasado. Até, na ocasião, eu tentei fazer um Refis, mas não tinha dinheiro pra pagar a entrada. Até pra gente do escritório era difícil receber dele. Conhecimento disso eu não tinha (se pagamento dos funcionários era feito). Teve execução trabalhista, tributária, da prefeitura. Ela não foi dada baixa. Eu, inclusive, devolvi os documentos para ele em 2018 porque desde 2016 ele não fazia mais nada. (...) Acredito que esteja aberta, mas sem atividade. "

Andressa Maira da Silva Fachini Francisato: "eu comecei a trabalhar em 2010 até 2014. Quando contratada, entrei como tesoureira, depois fui pro contas a receber e meu último cargo foi no contas a pagar. (...) Quando eu entrei, eu tinha acesso somente à receita que entrava (...), mas ainda estava numa fase normal. Começou a ficar ruim a partir de 2012, quando eu já estava no contas a receber, que fazia parte de cobranças, inadimplência. (...) Primeiramente, abriu uma outra escola em Rio Preto, concorrente, que trabalhava com valores na metade do que os cursos que a gente tinha lá. (...) E também a inadimplência dos alunos. Até enquanto eu estava, em outubro de 2014, não teve corte de energia, a gente recebia notificação e (...) corria pra pagar. Quando eu saí ainda tinha atividade. Eu acredito que em 2016 que fechou. (...) A gente tinha que escolher, inclusive tinha guias de refinanciamento comigo. (...) Ou a gente pagava as despesas da escola, professores, funcionários, ou os impostos. Pra tudo não tinha. Não, era difícil (os funcionários não eram pagos de forma correta). Entrava o dinheiro, o que eu fazia: pagava uma parte pros professores (...), cada um recebia uma parte. Quando a gente quitava os professores, a gente passava pros funcionários. (...) Teve professor que abandonou as aulas, teve professor que falava nas aulas que não recebia (...). Enquanto eu estava lá, tinha ações trabalhistas, tinham bastantes ações de funcionários. "

Tatiane Fernanda Aguiar Saller: "eu entrei em 2010 e saí em 2015 (...). Eu passei por vários setores e finalizei no contas a pagar. Não eram feitos os pagamentos dos tributos porque não tinha dinheiro. Não tinha receita pra tudo, a gente dava preferência para professores e funcionários. Começou em 2012, 2013. (...) Não, era totalmente parcial e alguns ainda ficavam sem receber (professores). Vários (abandonaram a escola por falta de pagamento). Primeiro porque a faltar energia, os professores começaram a ficar revoltados, acabavam passando isso em sala de aula e os alunos começaram a não pagar as mensalidades. Sim, na época tinha ação de despejo. Várias vezes (presenciei corte de energia elétrica por falta de pagamento). Sim (presenciei greve de professores). Teve uma em que os alunos se revoltaram (...), teve até que chamar a polícia. Sim, está sem atividade. Não lembro direito (quando saí), por volta de 2014, 2015. Quando eu saí não fez o acerto na hora. Depois, eu recebi parcelado. "

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria do delito.

Ressalto, por fim, que o dolo exigido para a conduta descrita na inicial é o genérico, consistente na ciência do réu em realizar os descontos do IR retido na fonte, sem contudo, repassá-los ao Fisco, circunstância que restou comprovada pelo interrogatório do réu e depoimentos das testemunhas de defesa.

#### Da excludente de tipicidade: princípio da insignificância

O princípio da insignificância, fundado no conhecido brocardo *de minimis non curat praetor*, preleciona que o Direito Penal não deve se preocupar com condutas não lesivas ou cuja lesão seja mínima ao bem jurídico protegido.

Assim, a tipicidade penal deve abranger um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, sob pena de ofensa aos princípios da fragmentariedade, da lesividade e da subsidiariedade do Direito Penal.

E, de modo a possibilitar a aplicação do aludido princípio, o Pretório Excelso estabeleceu algumas circunstâncias orientadoras, que devem ser analisadas diante de um caso concreto, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Partindo dessas premissas, os colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça passaram a utilizar, como parâmetro para o reconhecimento da bagatela, o valor previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado seja inferior a R\$10.000,00.

Posteriormente, um novo parâmetro para aplicação do aludido princípio foi criado como edição da Portaria n.º 75/2012-MF, que previu, em seus artigos 1º e 2º o seguinte:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. § 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. § 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. § 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)

Diante disso, os Tribunais Regionais Federais começaram a ampliar o parâmetro considerado insignificante para R\$20.000,00 (vinte mil reais), os quais foram acompanhados pelo Pretório Excelso, como se verifica do julgamento do HC 121717, ainda sem disponibilização do acórdão.

Não se discute, pois, a aplicação do referido valor para a análise quanto à insignificância ou não da conduta perpetrada pelos acusados; nada obstante, nos estritos termos legais, tenho que o valor a ser ponderado, *in casu*, é o **consolidado durante a autuação fiscal, isto é, o valor do tributo, acréscido de multas e juros**.

Se a Lei, ou mesmo a Portaria referida acima, prevêm, como passível de arquivamento, as execuções fiscais cujo valor **consolidado** seja igual ou inferior, agora, a R\$ 20.000,00, e a seara penal a tem como referência para a incidência do aludido princípio, mister que tais parâmetros sejam considerados em sua integralidade e não apenas em parte, em homenagem ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido:

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSAGEM DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. 1. Quanto ao valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, a Quarta Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), deve-se ter em conta o montante consolidado, isto é, o principal com seus acessórios (TRF4, ACR 2000.71.00.008595-2, Quarta Seção, Relator José Luiz Borges Germano da Silva, DJ 08/10/2003). 2. A materialidade delitiva restou comprovada pelas declarações de imposto de renda de pessoa física prestadas pelo réu, onde constaram, a título de deduções de despesas médicas, recibos inidôneos relacionados à entidade hospitalar inativa. 3. A autoria restou elucida pelo conjunto probatório colacionado aos autos, que revelam claros indícios de dolo pelo acusado na utilização de despesas médicas amparadas em documentos materialmente, com o fim de obter a vantagem indevida consistente na redução do imposto de renda a pagar. 4. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constituiu-se em elemento normativo do aludido delito. 5. Aplicável a causa de aumento da continuidade delitiva, tendo em vista que o acusado, reiteradamente, praticou mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas "condições de tempo, lugar, maneira de execução" (art. 71 do CP). 6. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4. (TRF4, ACR 2005.70.02.009139-4, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 22/07/2009).

Concluo, assim, que para a análise da incidência do princípio da insignificância, mister que o valor do crédito tributário – e não apenas do tributo suprimido ou reduzido – seja inferior ao valor mínimo considerado viável para o prosseguimento.

No caso em tela, portanto, deve-se considerar o valor total dos autos de infração lavrados em face da empresa (id 35625978).

Tal valor é superior ao previsto na Lei n.º 10.522/2002, bem como ao previsto na Portaria 75/2012-MF supramencionada, não havendo dúvidas, portanto, acerca da não incidência do princípio da bagatela.

Tampouco prospera a tese da defesa de que se deve analisar cada período onegado *de per se*, por falta de amparo legal e jurisprudencial.

Dessa feita, afasto alegação de insignificância.

#### Da inexigibilidade de conduta diversa

A tese da defesa se sustenta sobre a inexigibilidade de conduta diversa, a qual passo a analisar, uma vez que é um dos pressupostos da culpabilidade, lastreada na dificuldade financeira insuperável da empresa.

Inicialmente, trago doutrina de escol (Mirabete, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, volume 1, 14ª edição, 1998, p. 195), que com a usual maestria esclarece a matéria:

*“Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa.”*

Também são as lições de Alberto Silva Franco (*in* Franco, Alberto Silva e outros. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, 5ª edição, 1995, p. 197):

*“Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano “responsável”. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer “sim” ou “não”, dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites.*

*Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior – e também necessário – “acertamento” da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente – nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato – aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito” (STJ – RE – Rel. Assis Toledo – RT 660/358).”*

A princípio, ressalvo ser teoricamente defensável a tese de que o réu, frente às dificuldades que assolavam sua empresa outra opção não tinha senão a de não repassar o dinheiro aos cofres públicos, sob pena de inviabilizar sua atividade empresarial. Todavia, essa alegação deve vir acompanhada de robusto complexo probatório.

Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não repassar os tributos à autoridade fazendária. Muito além, somente a dificuldade insuperável, intransponível, é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo.

Senão, estar-se-ia endossando uma tese perigosa, eis que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária.

Assim, para separar as dificuldades comuns das que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil.

Não são testemunhos e alegações isoladamente que permitem aferir sobre a transponibilidade das dificuldades enfrentadas. Esta deve emergir dos números, dos documentos e também das testemunhas, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que pode comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição do acusado, uma vez que a empresa lhe pertence.

Então, mister se faz analisar a culpabilidade, pelas provas carreadas aos autos, de forma a saber os motivos pelos quais o réu deixou de recolher os referidos tributos, permitindo aferir a *exigibilidade de conduta diversa*.

Não tendo o agente possibilidade de agir de outra forma, ou seja, não sendo possível exigir-lhe que tivesse optado por qualquer outra alternativa, verifica-se a situação da *inexigibilidade de conduta diversa*, a qual, conforme o caso, é causa legal ou supralegal de exclusão da culpabilidade.

Nesse sentido (TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. P. 328):

*“A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito.”*

Mas não há nos autos prova de que o réu tenha alienado bens pessoais e injetado o valor apurado na empresa; não há prova contábil que comprove que a empresa estava deficitária, ou mesmo para se aferir por onde e se diminuía o patrimônio e a arrecadação da empresa; não há prova das retiradas do réu ou mesmo prova que permitisse aferir a diminuição do patrimônio pessoal durante o período que antecede os fatos aqui apurados.

Ao contrário, embora a situação financeira da empresa estivesse ruim, tal fato pode ter sido causado inclusive pelo saque de vultoso capital de giro – R\$180.000,00 – mais que suficiente para pagar a dívida, diga-se de passagem, como se extrai de suas declarações de imposto de renda pessoa física (id 35625981 - p. 23/38).

Além disso, o réu tinha bens pessoais, como também se extrai das mesmas declarações, os quais não foram sacrificados para a manutenção da empresa, o que deixa claro que ele optou por não pagar os tributos para não afetar seu patrimônio pessoal, fato que não permite reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, ainda mais, friso novamente, considerando que ele foi beneficiário direto do saque da empresa pouco antes da sua inadimplência.

Enfim, o que se observa é que o réu não alterou seu patrimônio pessoal, não sofreu qualquer revés na empresa com seus fornecedores, mas para tanto resolveu não pagar seus tributos. Infelizmente, nessa opção se incluiu o IRRF e daí incorreu no crime previsto na denúncia.

A jurisprudência segue a mesma senda, de forma tranquila:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO MANIFESTO NA CONDUTA OMISSIVA DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - **DIFICULDADES FINANCEIRAS SUPORTADAS PELA EMPRESA - NÃO PROVADA PELA DEFESA DO RÉU** - CONDENAÇÃO BASEADA NA CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MAJORADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - AUMENTO DA PENA-BASE EM DE CORRÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU - INADMISSIBILIDADE - AUMENTO DO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA EM DE CORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Procedimento Administrativo que resultou na Representação Fiscal para fins penais em que se apurou a existência de crédito tributário, acompanhado de farta prova documental (fls.03/280), em especial, o auto de infração acompanhado do demonstrativo de apuração de débito (fls. 21/29), o Termo de Início de Fiscalização (fls.30/34) e Termo de Encerramento de ação fiscal (fls.271/272), bem como o Termo de Cientificação de Auto de Infração (fl.273), que indicam de forma inequívoca a omissão de informações às autoridades fazendárias de rendimentos tributáveis, redundando no não pagamento do valor do imposto devido ao Fisco, o que resultou na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 29.479,97, valor este atualizado até 2007, tendo sido reconhecido pela própria defesa do apelante. 2. Ao contrário do que sustenta a defesa, as provas apresentadas pela acusação são aptas a prestar suporte ao decreto condenatório imposto ao apelante. 3. Os elementos de prova (testemunhal e documental) colhidos durante a fase instrutória, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência do fato e a responsabilidade penal do ora apelante. 4. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento do imposto retido na fonte que reteve da renda de alugueres pagos a pessoa física, o que redundou na lavratura do Auto de Infração e na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 29.479,97 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) de fato o responsável pela administração da empresa e recolhimento dos tributos devidos ao Fisco (conforme consta expressamente na cláusula 5ª - fl.51 do contrato supracitado), evidenciando-se, assim, a inquestionável responsabilidade penal do apelante. 5. Ficou comprovado, nos autos, que nos períodos mencionados na denúncia (26 de janeiro, 16 de fevereiro, 16 de março, 20 de abril, 18 de maio, 22 de junho, 24 de agosto, 28 de setembro, 19 de outubro, 23 de novembro, 28 de dezembro de 2005; 10 de fevereiro, 10 de março, 10 de abril, 10 de maio, 10 de julho, 08 de setembro de 2006 e 10 de janeiro de 2007 - fls. 26/29) de fato o apelante na qualidade de administrador da empresa "Auto Peças e Mecânica Palácio de Salto Grande Ltda", deixou de recolher, no prazo legal, valores de tributos descontados, na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres do fisco, sendo que não informou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e nem tampouco houve os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre pagamento de alugueres pagos a pessoa física no valor de R\$ 29.479,97 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), não conseguindo a defesa demonstrar a contento, ou ao menos de maneira plausível, que ele não foi responsável por ter omitido informação ao fisco do montante devido e não recolhido. 6. Não prospera alegação de que não houve dolo na conduta do apelante, pois restou evidente que ele agiu com o intuito de lesar o fisco, deixando de recolher, como responsável pela gerência e administração da empresa, imposto retido na fonte descontado da renda sobre alugueres pagos a pessoa física. 7. O procedimento administrativo realizado pelos auditores fiscais que efetuaram o levantamento do imposto devido, demonstrou cabalmente que o apelante agiu com vontade e consciência (dolo) de praticar o crime pelo qual foi condenado. 8. O próprio réu reconheceu a intenção dolosa (dolo específico) de não recolher os tributos devidos aos cofres públicos, conforme se depreende do seu interrogatório, onde confessou que agiu com vontade livre e consciente de praticar o crime que lhe foi imputado pelo Parquet Federal, justificando que só praticou o delito pelo fato da sua empresa estar passando por dificuldades financeiras. (...) 13. Basta a sonegação de informação e a ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário público, não demandando a efetiva percepção material do artil aplicado, ou seja, o delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, é crime formal ou de consumação antecipada, para cuja perpetração é suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos (neste caso concreto, a empresa fiscalizada pertencente ao apelante não declarou o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, obrigação acessória prevista pela legislação fiscal, deixando de recolher aos cofres públicos o IRRF incidente sobre alugueres pagos a pessoa física). 14. Não pode prosperar o entendimento de que o apelante agiu acobertado pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. 15. A defesa não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade de recolhimento dos tributos devidos na época da prática delitiva. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. 16. Não houve prova de que o réu não possuía outra alternativa, senão deixar de recolher os tributos. Deveria provar, por exemplo, que, ou pagava salários, ou o tributo. Assim, a alegação feita pelo acusado em seu interrogatório judicial (fls. 295/296) de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, o não recolhimento dos tributos que devia, que, diga-se de passagem, não lhe pertencia. 17. Não ficou comprovado pela defesa que o dinheiro arrecadado e não repassado ao Fisco foi efetivamente utilizado para o pagamento de salários dos funcionários da empresa, ou tampouco que houve algum sacrifício do patrimônio pessoal do apelante na época dos fatos descritos na denúncia, com o escopo de saldar dívidas e salvar a empresa. 18. As testemunhas de defesa prestaram seus depoimentos em Juízo, confirmando a versão do apelante de que a sua empresa estava atravessando dificuldades financeiras, mas tão somente por "ouvir dizer" em conversa travada com o próprio apelante, e, portanto, nada acrescentaram ao material probatório coligido nos autos. 19. As testemunhas de defesa arroladas pelo réu em nenhum momento comprovaram a tese defensiva, pois trouxeram em seus depoimentos afirmações genéricas, perfunctórias e aleatórias - "por ouvir dizer" - de supostas dificuldades financeiras atravessadas pela empresa do réu no período descrito na denúncia. 20. E somente se o réu comprovasse a total insolvência no âmbito empresarial é que se poderia cogitar configurada a aludida exculpante, desde que a insolvência fosse contemporânea ao não recolhimento dos tributos devidos. 21. Note-se que a existência de débitos, títulos protestados e execuções fiscais (fls. 322/325) contra a empresa tanto pode indicar que ela passava por dificuldades, como pode demonstrar que seu administrador era mau pagador. 22. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa do apelante. 23. E, por fim, ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da causa supralegal de excludente de culpabilidade, o que de fato não ocorreu nestes autos. 24. Com efeito, impossível desconsiderar que muitos estabelecimentos empresariais, bem como pessoas físicas, passem por dificuldades financeiras, principalmente em nosso país. Porém, não é dado justificar a prática de crimes, como o tratado nestes autos, cometido contra o erário público, em face dessas situações críticas por que passam todos os cidadãos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza a figura da inexigibilidade de conduta diversa, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade. (...)

(Proc. n. 0000679-55.2008.4.03.6125 - Classe: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - Data: 28/02/2011 - Data da publicação: 15/03/2011)

Portanto, restou comprovado o cometimento pelo réu do crime de sonegação fiscal no período mencionado na denúncia.

#### Da dosimetria da pena

Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.

Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância.

Nesse sentido, trago seus ensinamentos (Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** - 10. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 416):

*Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo.*

*A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.*

Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias **personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2**, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.

As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci (Ibidem, p. 416):

*Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1.*

Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.

Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).

Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

#### a) Pena-base (circunstâncias judiciais)

O tipo-base do art. 2º, II, da Lei prevê pena de detenção de 6 meses a 2 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:

→ Antecedentes: o réu possui apontamentos em sua folha de antecedentes, porém não houve condenação, nos termos da súmula 444 do c. STJ. Assim, essa circunstância é neutra.

→ Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.

→ Personalidade: também não há nada a indicar uma personalidade voltada para a prática de crimes, sendo tal circunstância neutra.

→ Motivos: o crime foi cometido não apenas com o intuito de não recolher os tributos devidos, sendo este elemento insito ao tipo.

→ Circunstâncias: as circunstâncias do delito extrapolaram as do tipo penal, uma vez que o réu, ao invés de saldar os salários de seus funcionários, quitar os tributos devidos, retirou caixa da empresa para si, desfalcando-a, razão pela qual tal circunstância é desfavorável.

→ Consequências: as consequências foram normais para o delito, razão pela qual tal circunstância lhe é neutra.

→ Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.

→ Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.

Verifico que, das sete circunstâncias analisadas, uma foi desfavorável e as demais neutras.

Levando-se em conta as circunstâncias (Peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo sua pena-base em 7 meses e 27 dias de detenção, acrescida de 45 dias-multa.

**b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais – pena provisória)**

Não existem circunstâncias que agravem a pena. Por outro lado, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP), razão pela qual atenuo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 6 meses e 17 dias de detenção, acrescida de 37 dias-multa.

**c) Causas de aumento ou diminuição**

Não existem causas de diminuição.

Reconheço, todavia, a incidência do artigo 71 do Código Penal em benefício do réu, pois cometeu os crimes com o mesmo *modus operandi*, no mesmo local e em curto espaço de tempo entre uma conduta e outra - 13º salário de 2014, no que se trata de imposto de renda incidente sobre salários pagos, e novembro de 2014, com relação aos valores de imposto de renda incidente sobre rendimentos de aluguéis.

Assim, aumento a pena à razão de 1/6, portanto, totalizando a pena final de 7 meses e 8 dias de detenção, acrescida de 43 dias-multa.

**d) Pena de multa e regime da pena privativa de liberdade**

À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a condição econômica favorável do réu, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e §§ e 50 e §§, do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, § 3º, do mesmo *codex*, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

**DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação:

**a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **CONDENAR** o réu **JOSÉ REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO** como incurso no artigo art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal à pena unificada de 7 meses e 8 dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 43 dias-multa, no valor de 1/2 salário mínimo vigente à época dos fatos cada uma; e,

**b) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu em relação aos períodos de **março a dezembro de 2013 e de fevereiro a outubro de 2014**, nos termos do artigo 107, IV, c.c. 119, ambos do Código Penal.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela seguinte pena restritiva de direitos: prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, em favor da União Federal.

O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e §§ e 50 e §§, do Código Penal e, no caso de descumprimento, será executada pelo Parquet ou subsidiariamente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional (CP, art. 51 e ADI 3150/DF).

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.

À luz do artigo 387, IV, do Código Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, por não haver comprovação de danos a terceiros e por ser possível a cobrança do débito por meio de execução fiscal.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.

Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados e comunique-se ao I.N.I., I.I.R.G.D. e T.R.E.

Publique-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALCIR FREITAS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia para:

1º Local (A.M. Painéis):

Data: 13/04/2021 (terça-feira),

Hora: 08h,

Local: A.M. Painéis, Rua Jorge Cury, nº 320, São José do Rio Preto / SP,

Ponto de encontro: Aguardar na portaria / recepção principal do local supracitado,

Função a ser periciada: Montador de Painel Elétrico.

2º Local (Mundial Bombas):

Data: 13/04/2021 (terça-feira),

Hora: 10h,

Local: Mundial Bombas, Av. México, nº 5393, São José do Rio Preto / SP,

Ponto de encontro: Aguardar na portaria / recepção principal do local supracitado,

Função a ser periciada: Torneiro Mecânico.

• Imprescindível a presença do Autor no local, data e hora agendado, bem como o mesmo deverá estar portando documento com foto e CTPS.

• Ante a necessidade de medidas de prevenção à disseminação do COVID-19, às partes, advogados, assistentes técnicos, bem como aqueles que forem acompanhar a diligência pericial deverão comparecer utilizando máscaras de proteção, higienizar as mãos com álcool e seguir os protocolos de segurança recomendado pelas autoridades sanitárias.

Sob pena de não ser realizada a perícia, caso alguma das Partes desrespeite a determinação supracitada, bem como ser comunicado o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002683-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JIUMAR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia para:

Data: 30/03/2021 (terça-feira),

Hora: 08h,

Local: Pelmax, Av. Clovis Oger, nº 740, Distrito Industrial, São José do Rio Preto / SP (empresa

localizada de esquina, entre os quarteirões da Rua Clovis Oger e Calil Honsi)

Ponto de encontro: Aguardar na portaria / recepção principal do local supracitado.

Observações importantes:

• Imprescindível a presença do Autor no local, data e hora agendado, bem como o mesmo deverá estar portando documento com foto e CTPS.

• Ante a necessidade de medidas de prevenção à disseminação do COVID-19, às partes, advogados, assistentes técnicos, bem como aqueles que forem acompanhar a diligência pericial deverão comparecer utilizando máscaras de proteção, higienizar as mãos com álcool e seguir os protocolos de segurança recomendado pelas autoridades sanitárias.

Sob pena de não ser realizada a perícia, caso alguma das Partes desrespeite a determinação supracitada, bem como ser comunicado o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LATICINIOS MATINAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista à apelante (União) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC), ante a preliminar arguida em contrarrazões.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos. Prossiga-se, considerando os argumentos lançados na decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Defiro a emenda à inicial ID 32982592 e defiro a gratuidade da Justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, considerando que os documentos juntados.

Cite-se, devendo o réu trazer, no mesmo prazo da contestação, a íntegra do procedimento administrativo aqui em discussão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MATHIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEDOZZI - SP310139

#### DESPACHO

O autor ingressou com ação em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No curso do processo, houve concessão administrativa de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 2019 e valor maior.

A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou procedente a demanda, condenando o réu a implantar o benefício pleiteado judicialmente (DIB = 30/04/2015), o que implicaria no cancelamento do benefício concedido administrativamente (DIB 29/10/2019).

O autor optou pelo benefício administrativo, renunciando ao judicial, pois aquele é mais vantajoso. A controvérsia resume-se à possibilidade do autor cobrar os valores em atraso referentes ao período da data de implantação do benefício judicial até um dia antes da implantação do benefício administrativo.

Este juízo já entendeu que a opção pelo benefício concedido administrativamente durante o curso do feito importaria em renúncia tácita à possibilidade de execução dos atrasados do benefício judicial, sobretudo porque, se permitida, haveria verdadeira desaposentação indireta, sem previsão normativa e sem fonte de custeio.

Todavia, consoante remansosa jurisprudência do STJ e do TRF3, há direito do segurado em receber o que pleiteava judicialmente antes da obtenção administrativa, e até esta, conforme julgados que colaciono, valendo notar que a decisão no agravo de instrumento abaixo foi proferida contra despacho deste Juízo:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. (REsp 1397815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 24/09/2014). Ante o exposto, com esteio no artigo 255, § 4.º, inciso II, do RI-STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1681308 PR 2017/0151914-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 25/08/2017)*



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO SEM PREJUÍZO DO RECEBIMENTO DAS MENSALIDADES VENCIDAS DO BENEFÍCIO RENUNCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O segurado tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, restando íntegra a possibilidade de recebimento das mensalidades relativas ao benefício rejeitado, entre o termo inicial fixado em Juízo e o início dos pagamentos realizados administrativamente. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

Sendo tais interpretações favoráveis ao já multivencido segurado do RGPS, curvo-me ao entendimento acima exposto, reconhecendo desta feita o direito ao recebimento dos valores reconhecidos judicialmente da data (DIB-JUD – 30/04/2015) até a véspera da data em que iniciou o recebimento administrativo (DIB-ADM-28/10/2019).

Diante do exposto, determino que o INSS apresente, no prazo de quinze dias úteis, os cálculos de liquidação do benefício concedido judicialmente no período de 30/04/2015 a 28/10/2019, nos termos fundamentados acima, visando a adequar o cumprimento desta decisão.

Na omissão, apresente o autor o cálculo do que entende devido e proceda nos termos do artigo 730 do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GISELLE DELARCO BORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO - SP120241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emissando arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO FLAVIO MARINOTE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MACHADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que as partes não foram intimadas da data da perícia, solicite-se ao Sr. Perito designação de nova data, encaminhando a informação por email.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004829-05.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

**DESPACHO**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 140 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELISEU RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002227-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDISON CARLOS SOUSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que laborou em ambiente hostil nos períodos de 09/3/1999 a 14/6/2005 (Ulian Esquadrias Metálicas Ltda – CNAE 25.12-8/00); e de 11/09/2006 até a DER (Facchini S/A) e pretende o deferimento da realização de prova pericial para comprovar a exposição aos agentes agressivos.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, vez que os PPP's juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas.

Venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALFRAN INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

ID 42384984 - Manifeste-se a exequente com prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001629-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que as partes não foram intimadas da data da perícia, solicite-se ao Sr. Perito designação de nova data, encaminhando a informação por email.

Intimem-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003484-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANGELO GIANSONI

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição/decadência nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004214-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:NORIVAL FRANCISCO

Advogado do(a)IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Norival Francisco, com pedido liminar, buscando determinar que o impetrado, Gerente Regional de Benefícios do INSS – Agência de São José do Rio Preto, reabra o processo administrativo NB 191.343.942-6, para que compute o período de 20.12.1971 a 30.04.1995, no qual esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez e assim reavalie, administrativamente, o cálculo para a concessão do benefício pretendido.

Aduz o impetrante que a decisão da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que a lei é clara ao determinar que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade seja computado para fins de carência, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91.

Juntou coma inicial documentos.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 22072904).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23533107).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que o tempo em que o segurado recebe benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de contribuição e não carência (ID 24182211).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 24727103).

Houve determinação para que o impetrante emendasse a inicial para o objeto da ação (ID 24731577), que foi apresentada no ID 25025855 para requerer que a impetrada reabrisse o processo administrativo sob NB 191.343.942-6, reavaliasse o cálculo realizado, computando para fins de carência do período de 20.12.1971 a 30.04.1995, e posteriormente, fosse concedida a aposentadoria por idade urbana, através da via administrativa.

O pedido liminar foi concedido (ID 25197223).

O MPF apresentou manifestação no sentido da desnecessidade da sua intervenção (ID 25743396).

Manifestou-se o impetrante para requerer a fixação de multa diária por descumprimento de ordem judicial (ID 30924159). O que foi deferido (ID 32154895).

Manifestou-se a impetrada para informar o cumprimento da determinação (ID 33168760).

Demonstrado o cumprimento foi relevada a aplicação das astreintes e demais providências anteriormente fixadas (ID 33269255).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, trago parte da decisão liminar como razões de decidir:

“(…)

Não há espaço na ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede o impetrante, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, mas tão-somente que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez.

Nessa esteira, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a pretensão da impetrante.

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste. (...)”

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:

“Processo AgRg no REsp 1108867/RS - 2008/0280813-5 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA-Data do Julgamento 19/08/2009-Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009

**Ementa** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.

1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.

2. Agravo regimental improvido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz.”

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria concedido ao impetrante foi intercalado com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos, motivo pelo qual deve ser considerado no cômputo do tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido por ele, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a comprovação de que o impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez em período intercalado com períodos de recolhimentos, na forma do artigo 55, II, da Lei 8213/91, consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Outrossim, evidencia-se o perigo na demora considerando a natureza alimentar do pedido de aposentadoria por idade.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **de firo a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo nº 191.343.942-6, para fins de carência, o período de 20.12.1971 a 30.04.1995, no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

(...)”

Assim, e voltando ao entendimento inicialmente exposto em sede de liminar, o pedido procede, vez que o tempo em que o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, de 20/12/1971 a 30/04/1995, foi intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, devendo ser considerado no cômputo para efeito de carência, conforme dispõe os artigos 29, II e § 5º e 55, II, da Lei 8.213/91, não sendo outro o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização, bem como do C. STJ, a seguir dispostos:

“Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

“STJ - 1ª Turma MINISTRA REGINA HELENA COSTA – relatora - REsp 1602868/SC Data - 27/10/2016-DJE 18/11/2016.

**Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. POSSIBILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O tempo em que o segurado recebe benefício por incapacidade, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, deve ser contado como tempo de contribuição e, conseqüentemente, computado para efeito de carência. Precedentes. III - Recurso especial desprovido.”

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que compute o período de 20/12/1971 a 30/04/1995, no bojo do processo administrativo NB 191.343.942-6, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002143-30.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) REU: HENRI HELDER SILVA - SP196683

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres. 142/2017, intime-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 549/1903

**Expediente N° 3018****EXECUCAO FISCAL**

**0011958-08.2002.403.6106** (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP120226 - LYGIA MARA SERTORIO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Vistos em inspeção.

Face ao requerido (fl. 702), diligencie junto ao PAB-CEF a fim de obter extrato completo referente a todos os depósitos vinculados ao presente feito, oriundos da conta 3970.005.15601-2.

Após, ciência ao exequente.

Com o retorno dos autos, aguarde-se, sobrestado os autos, nos termos do já determinado à fl. 686.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009033-34.2005.403.6106** (2005.61.06.009033-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COSVEL VEICULOS LTDA. X YOSHISHIGUE KAWAAI IINUMA X OSWALDO TADASHI MATSURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Processo n. 0009033-34.2005.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Cosvel Veículos Ltda, Oswaldo Tadashi Matsura e Yoshishigue Kawawai Inuma DECISÃO FLS.253/293: alega Oswaldo Tadashi Matsura, em síntese, ser legítima sua inclusão no polo passivo. Fls.308/309: a exequente, por sua vez, reiterou a possibilidade de atribuição da responsabilidade ao excipiente. Decido. De fato, como alegado pelo excipiente, sua inclusão no polo passivo decorreu de seu nome constar no título executivo e do art. 13 da L. 8.620/93 foi declarado inconstitucional e posteriormente revogado expressamente. Contudo, a exequente alega a dissolução irregular da sociedade e que o excipiente era o gerente delegado da sociedade devedora tanto na época dos fatos geradores como da presumida dissolução, o que possibilitaria a atribuição de responsabilidade, com fundamento no art. 135, III, do CTN. A atribuição de responsabilidade ao administrador da sociedade que se dissolveu irregularmente já está sedimentada na jurisprudência - vide a Súmula n.435 do STJ. Os indícios de dissolução da sociedade executada são convincentes. Veja-se que a correspondência enviada para o endereço da sociedade retornou negativa (fl.20). Não obstante isto, o oficial de justiça diligenciou até o mesmo local e o encontrou desocupado (fl.31). Novas diligências foram efetuadas para citações dos devedores (fls.53/54) e também resultaram negativas. Muito embora o excipiente tenha se retirado da sociedade devedora antes da ocorrência dos fatos geradores, ele continuou a administrá-la. Veja-se que no extrato da Jucesp de fls.295/299, em especial na fl.298, registro 005.739/98-6 datado de 20/01/1998, consta a retirada mas consta também que permanecem na sociedade como gerente delegado os Srs. Yoshishigue Kawawai Inuma e Oswaldo Tadashi Matsura, ou seja, ele deixou de ser sócio, mas permaneceu administrando a sociedade como gerente delegado. E tal situação perdurou, de acordo com indigitado extrato, de 20/01/1998 até a presumida dissolução, conforme registro n. 058925/03-0 de 16/04/2003 (fl.298). O art. 135, III, do CTN, prevê o seguinte: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É possível, portanto, a atribuição de responsabilidade ao excipiente, mesmo na qualidade de gerente. Assim, ainda que fosse indevida a menção de seu nome no título executivo, fatos supervenientes legitimaram a inclusão do excipiente no polo passivo na qualidade de responsável tributário. Como bem alegado pela exequente, não é aplicável ao caso em análise a suspensão nacional determinada no Tema n. 981 do STJ, pois o corresponsável era gerente na época dos fatos geradores e da presumida dissolução. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.253/293. Cumpra-se a decisão de fl.250, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de novembro de 2020. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001766-40.2007.403.6106** (2007.61.06.001766-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl.423: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do CPC. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da despacho de fl. 417. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003501-11.2007.403.6106** (2007.61.06.003501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.C.M.MORTATI & CIA LTDA X CATHARINA MORTATTI DE MEDEIROS X MATEUS CAVINA MUSSI MORTATTI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Fls. 355/362: Tendo em vista que o requerente não é mais parte integrante do presente feito, determino, COM URGÊNCIA, a implementação ao determinado à fl. 214, o cancelamento da restrição junto à CVM (fl. 183) e também referente ao bloqueio de ativos e ações (fl. 194/195) e ao Banco Bradesco (fl. 198/199).

Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 349.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003056-56.2008.403.6106** (2008.61.06.003056-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP379549 - GABRIEL MENDONCA HERNANDES)

Processo n. 0003056-56.2008.403.6106 Exequente: INSS/Fazenda Executado(s): Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda e outros. DECISÃO FLS.213/217: alega Antonio Zanchini Junior sua ilegitimidade para constar no polo passivo. A Exequente, por seu turno, alega ser a matéria inviolável de veiculação na via da exceção e reitera a atribuição de responsabilidade ao excipiente. Acerca da possibilidade de cabimento da exceção de pré-executividade, veja o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1110925/SP em sede de recurso repetitivo (Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. Conforme se extrai de referido julgado, ainda que a matéria seja de ordem pública, para ser veiculada na via da exceção é indispensável que a decisão seja tomada sem necessidade de dilação probatória. Observe-se que para inclusão da Excipiente no polo (fls.193/195) foram apresentados pela Exequente vários documentos e que após a devida análise, este juízo entendeu haver indícios para atribuição de responsabilidade a ele. Para reapreciação da questão e formação de um novo juízo de valor, se caso, excluindo-a do polo, há necessidade de dilação probatória, inclusive para rebater os documentos apresentados pela Exequente, o que não é possível na via da exceção, pois via estreita, que não admite dilação probatória. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.213/217. Conforme requerido pela exequente à fl.231, retomemos autos ao arquivo na forma da decisão de fl.204. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2020. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0003488-07.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA - ME X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O.L.A. AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X A.D - HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X G.D.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA - ME X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X DGA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILIO DE AMO ARANTES(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Processo n. 0003488-07.2010.403.6106. Exequente: Fazenda Nacional Executado: DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda. e outros. DECISÃO FLS.1007/1018: alegamos excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., fundamentadas no decidido por este juízo em caso análogo entre as mesmas partes - Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106 - suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas exequendas. Manifestação da exequente às fls.1137/1143 alegando a inadequação da via para veiculação da alegação e também reitera a responsabilização das excipientes. Decido. O presente feito cobrava dois créditos: o da CDA 80.6.09.027496-22 que se refere a uma multa do Ministério da Agricultura (fl.03) e o da CDA 80.6.10.002258-1 que se refere a honorários advocatícios (fls.04/05), sendo que este foi extinto pela decisão de fl.927. Logo, este feito prossegue tão somente em relação ao crédito da CDA 80.6.09.027496-22 (infração ao Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal), que não tem natureza tributária e diante dos fatos narrados pela Exequente em sua peça de fls. 438/446, entendo que a alegação das Excipientes de não pertencermos ao grupo econômico depende de dilação probatória, já que a multa é posterior a aquisição da executada originária (Frango Sertanejo) pela Arantes Alimentos, o que, pode-se deduzir pelo registro de n. 258.987-08-0 do extrato da Jucesp de fls.645/647, ocorreu antes de 08/08/2008 (data em que foi o registro de assunção da administração da Sertanejo pelos sócios Danilo de Amo Arantes e Aderbal Arantes Júnior). Releve-se, ainda, que a matéria não é mesma cujo posicionamento foi firmado nos embargos mencionados (0004050-69.2017.403.6106). Deve, portanto, a alegação ser veiculada em embargos a Execução. Retomemos ao arquivo, na forma da decisão de fl.1005. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de novembro de 2020. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0005239-29.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C.E.E.L.COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X DECIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Verifico pelo sítio do Superior Tribunal de Justiça que o recurso interposto no feito de n. 0005882-50.2011.403.6106 já foi julgado.

Diante disto, junte-se cópia das decisões daquela corte, bem como do trânsito em julgado, e dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000318-90.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEMAQ COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X RAFAEL BRITO ROSA(SP274704 -

PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Processo n. 0000318-90.2011.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Pemaq Comércio de Peças Ltda EPP e Rafael Brito Rosa DECISÃO FLS. 151/155: alega Rafael Brito Rosa, em síntese, a nulidade de sua citação por edital FLS. 163/164: a exequente, por sua vez, refutou a alegação. Decido. A citação da sociedade, realizada na pessoa do excipiente, ocorreu na Rua Adolfo Lutz, 429, Bairro Santa Cruz. A exequente ao requerer a inclusão do excipiente no polo indicou como endereço para citação a Rua Aristides Serpa, 290, Bairro Bom Jesus, onde não foi localizado o devedor (fls. 76/80 e 89), o que resultou na sua citação por edital (fl. 93). Houve, de fato, uma falha, pois deveria ter sido diligenciado no último endereço do executado, onde outrora fora localizado. Contudo, para gerar nulidade, o ato viciado deve causar prejuízo à parte a que é dirigido, o que não ocorreu no caso em análise. Veja-se que o executado é citado para nomear bens ou pagar a dívida, o que o excipiente poderia ter feito em sua primeira manifestação. Poderia, ainda, ter apresentado embargos, mas não o fez. Dispõe o art. 239, 1º, do CPC: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Eventual vício que poderia existir pela citação editalícia do excipiente restou sanado com seu comparecimento pessoal. Foi, ainda, pessoalmente intimado da penhora e do prazo para embargos, onde poderia ter usado de todos os meios admitidos em direito para se defender. Quanto à tese de prescrição caso fosse reconhecida a nulidade da citação por edital, deve o excipiente ter em conta que não é o ato de citação que interrompe o prazo prescricional, mas sim o despacho que a determina (vide art. 174, P. Único, I, do CTN, na redação da LC 118/2005). Na mesma linha, para ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio, deve ser levado em conta o decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo no REsp 1.201.993/SP (art. 1036 do CPC). Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 151/155. Cumpra-se a decisão de fl. 138, a partir de segundo parágrafo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de novembro de 2020. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0007946-33.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA (SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 82: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do CPC. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da despacho de fl. 64. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002975-68.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA (SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 88: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do CPC. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da despacho de fl. 80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005175-48.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELFO IND/DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração em nome do advogado Dr. Luís Antonio Lavia, OAB/SP nº 134.155, em razão da inexistência de procuração anterior em nome do advogado substabelecete, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/SP nº 346.100.

Sem prejuízo, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007195-12.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELFO IND/DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração em nome do advogado Dr. Luís Antonio Lavia, OAB/SP nº 134.155, em razão da inexistência de procuração anterior em nome do advogado substabelecete, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/SP nº 346.100.

Sem prejuízo, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000548-64.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETROTERRA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA - ME (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 146/156: Ante o requerido e documentos que acompanham e levando em consideração a peça do DETRAN (fl. 131), oficie-se, COM URGÊNCIA, ao mencionado órgão de trânsito para que cumpra, incontinenti, os termos do ofício recebido de fl. 129, correlação ao presente feito.

Sem prejuízo, cientifique o arrematante, através do seu procurador que deverá proceder o pedido de cancelamento da construção do bem arrematado em cada feito que houve o gravame.

Cumprida a determinação, retomemos autos nos termos do despacho de fl. 144.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003863-03.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELFO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM (SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração em nome do advogado Dr. Luís Antonio Lavia, OAB/SP nº 134.155, em razão da inexistência de procuração anterior em nome do advogado substabelecete, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/SP nº 346.100.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 77.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001312-16.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELFO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LT (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração em nome do advogado Dr. Luís Antonio Lavia, OAB/SP nº 134.155, em razão da inexistência de procuração anterior em nome do advogado substabelecete, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/SP nº 346.100.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 204.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001705-38.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELFO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LT (SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração em nome do advogado Dr. Luís Antonio Lavia, OAB/SP nº 134.155, em razão da inexistência de procuração anterior em nome do advogado substabelecete, Dr. Renan Lemos Villela, OAB/SP nº 346.100.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 51.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000167-51.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 599/602: Razão assiste à Executada (vide fl. 480). Nestes termos, revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 501.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do referido despacho.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004118-53.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

DESPACHO EXARADO EM 22/09/2020 À FL. 61: Fl. 60: Vista à Exequente. Observe-se os termos do art. 6º da Resolução Pres nº 354, de 29 de maio de 2020 (Art. 6º A ativação ou a tramitação de processos físicos

suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa). Manifestado o interesse na virtualização, adote a secretária as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017. Após, dê-se nova vista à(s) Exequente para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133). No silêncio acerca de eventual virtualização dos autos, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intim(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008302-52.2016.403.6106** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INDUSTRIA DE MOVEIS ARUANA LTDA - ME(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)  
Processo n. 0008302-52.2016.403.6106 DECISÃO FLS.23/24: requer o IBAMA o reconhecimento de sucessão tributária da executada pela empresa Art Lâminas Comércio de Lâminas de Madeira Ltda. Fls.40/50: trata-se de exceção de pré-executividade onde a devedora alega a decadência/prescrição dos créditos cobrados. O Exequente alegou em resposta (fls.61/62) que não ocorreram decadência e a prescrição dos créditos cobrados. Passo a decidir. Não conheço da peça de fls 58/60, eis que se reporta a pessoas estranhas ao presente feito. Indefiro o pleito de sucessão tributária. Embora a empresa indicada como sucessora tenha se instalado no mesmo local e desempenhe atividade semelhante ou como mesmo material da executada (madeira), estes indícios, por si só não são suficientes para atribuir a responsabilidade tributária para a empresa indicada. Veja-se que não há demonstração de aquisição do fundo de comércio ou de eventual fliame entre os integrantes das sociedades para reforçar a tese. Sem outros indícios, não há como deferir o pleito. Cito em amparo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SUCESSOR. FUNDO DE COMÉRCIO. IDENTIDADE DE ENDEREÇO E DE ATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. A responsabilidade tributária de sucessor de estabelecimento comercial depende de que o complexo de bens vinculado ao exercício de atividade econômica seja transferido a outrem, com a dissipação da garantia dos credores (artigo 133 do CTN). III. A transferência de ativos isolados não basta para o trespasse; é necessário que ela compreenda a massa de bens organizada pelo empresário - equipamentos, clientela, marca, empregados -, na forma de universalidade de fato (artigo 1.142 do CC). IV. Embora não se exija formalização do trespasse - a validade do ato jurídico não interfere nos efeitos tributários, de acordo com o artigo 109 do CTN -, a responsabilidade tributária de sucessor reclama a transmissão de unidade produtiva, sem que possa se configurar com disposição casuística, específica de ativos. V. Segundo essa perspectiva, não há qualquer indicio de que Vale Grãos Comércio de Alimentos Eireli tenha sucedido o fundo de comércio de Barros Distribuidora de Alimentos Eireli, em toda a complexidade do instituto. VI. A pessoa jurídica simplesmente se fixou na mesma sede da devedora principal, sem que haja assumido a unidade produtiva, a garantia dos credores do empresário anterior. O mero ponto comercial não representa indicio de trespasse, sob pena de responsabilização de toda e qualquer pessoa que se estabelecer no local, em prejuízo do planejamento de setores marcados pela alta rotatividade. VII. O fato de ocorrer a exploração da mesma atividade econômica também não modifica a conclusão. A noção de fundo de comércio vai muito além da identidade de empresa, conciliando atividade similar e ativos que estavam vinculados no local em ocasião anterior (artigo 1.142 do CC). O máximo que poderia ocorrer é o aproveitamento de clientela já existente, que, porém, não significa o emprego de unidade produtiva anterior, em toda a sua complexidade. VIII. Diferentemente do que consta do agravo de instrumento, as empresas não estão sob a mesma direção, que seria efetivamente indicio de trespasse, em função do conhecimento da unidade produtiva e da conveniência do emprego dos mesmos ativos. IX. Barros Distribuidora de Alimentos Eireli, depois que deixou de configurar sociedade limitada, passa a ser de titularidade de Jesse Farias dos Santos, ao passo que Vale Grãos Comércio de Alimentos Eireli representa empresa individual de Rafael Braga Teodoro. A União não comprovou qualquer vinculação entre os titulares, o que deixa a sucessão do fundo de comércio na inteira dependência de identidade de endereço e de atividade, que, como já se fundamentou, não é suficiente. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3, AI 5018253-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/10/2020 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I - A responsabilidade tributária por sucessão constitui hipótese excepcional de redimensionamento da obrigação tributária, encontrando-se tal instituto disciplinado nos arts. 132 e 133 do CTN. II - Ocorre a responsabilidade tributária na sucessão de negócios, a teor do disposto no art. 133 do CTN, quando uma pessoa jurídica adquire de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a exploração econômica da atividade, com a mesma ou com outra razão social. A empresa sucessora responde pelos tributos devidos pela empresa sucedida, relativos ao fundo de comércio adquirido, devidos até a data do ato, de forma integral ou subsidiariamente. III - Em face das consequências oriundas de tal instituto, com o redirecionamento da obrigação tributária, é pacífico nos Tribunais o entendimento pela exigência de prova efetiva e cabal da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial (requisito da sucessão empresarial), não se mostrando suficiente a mera coincidência entre o local e o ramo de atividades. Essa coincidência serve de indicio, mas não é suficiente para, isoladamente, caracterizar a sucessão de atividades a indicar a responsabilidade subsidiária diante do Fisco. IV - Ainda que a operação de transferência não seja formalizada em documentos próprios, é possível o reconhecimento da mesma, desde que demonstrada ocorrência de alienação do fundo de comércio ou do estabelecimento através do conjunto probatório. Precedentes do C. STJ. V - No caso em tela, a embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal por exercer o mesmo ramo de atividade da empresa devedora originária, além de estar estabelecida no mesmo endereço da executada. VI - Todavia, as únicas ligações existentes são o endereço do estabelecimento e o fato de exercerem o mesmo ramo comercial, o que não se presta, por si só, para fins de reconhecimento de sucessão empresarial. Precedentes do C. STJ. VII - Além disso, óbvio que um estabelecimento destinado à revenda de combustíveis será utilizado para a mesma destinação. VIII - Ainda, a contratação de alguns funcionários que eventualmente tenham trabalhado junto à empresa executada não pode servir de prova suficiente para a comprovação de sucessão empresarial. A preferência pela contratação de colaboradores com experiência no ramo de atividade do contratante é praxe no comércio. Desse modo, nada mais natural que os antigos trabalhadores da devedora original, com experiência em posto de combustível, fossem contratados por empresa que opera no mesmo ramo de atividade em que atuavam. IX - Por sua vez, não logrou a exequente demonstrar qualquer relação entre os sócios da empresa embargante e os da empresa originariamente devedora, uma vez que a Ficha Cadastral das duas empresas aponta sócios diferentes, não havendo qualquer prova de que tenham ao menos alguma relação de parentesco, não se podendo concluir, diante da documentação apresentada pela exequente, a alegada sucessão empresarial. X - Recurso de apelação da União improvido. TRF3, ApCiv 0005107-37.2017.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2020. No que se refere à alegação da executada de decadência/prescrição (fls.40/50), está com razão o exequente. São cobradas no presente feito taxas de controle e de fiscalização ambiental - TCFA's vencidas em 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008 e 08/01/2009, conforme consta no anexo ao título executivo (fls.03v/04). Tais créditos foram constituídos pela nota notificação via edital, cuja publicação no DOU ocorreu em 20/12/2011 (fl.68), dentro, portanto, do quinquênio descrito no art. 173, inciso I, do CTN, o que afasta a alegação de decadência. Já o ajuizamento desta EF se deu em 17/11/2016, com despacho inicial proferido em 07/12/2016 (fl.06). Logo, também não decorreu o necessário lustro prescricional entre a data da constituição dos créditos e a do ajuizamento da EF. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls.40/50. Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando desde logo o exequente ciente disso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de novembro de 2020. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

#### Expediente N° 3019

#### EXECUCAO FISCAL

**0703369-98.1993.403.6106** (93.0703369-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PICOLO RODRIGUES E CIA LTDA X PAULO RODRIGUES X BATISTINA PICOLO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP433639 - CAIO FELIPE BERTOLDI GUIMARÃES)  
Observe o coexecutado Paulo Rodrigues que desde 2008 fora expedido mandado ao 2º CRJ local para cancelamento das restrições requeridas, com ressalva de permanecer arquivado no mencionado CRI até o pagamento dos emolumentos devidos (vide fls. 297, 300 e 312/313). Retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0711134-47.1998.403.6106** (98.0711134-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI X ADILSON TOSCHI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP216907 - HENRY ATIQUE)  
Fls. 213/217: Anotem-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, retornemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007659-90.1999.403.6106** (1999.61.06.0067659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REMA COSNTRUTORA LIMITADA X RENATO ARANTES(SP148474 - RODRIGO AUED E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO TTI NETO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONCALVES E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP148474 - RODRIGO AUED)  
Fl 585/586: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retornemos autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 582. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007817-48.1999.403.6106** (1999.61.06.007817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)  
Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 263/264 (vide fls. 313/325 e 329/344), diga o(a) patrono(a) do coexecutado excluído, sr. Marcelo Paranhos de Moraes, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.  
Com vistas a evitar tumulto processual, o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública deverá ocorrer em autos apartados.  
Faculto ao Credor o ajuizamento do aludido cumprimento de sentença no sistema PJe, observando o disposto no art. 534/CPC e promovendo a digitalização integral dos autos ou instruindo a inicial com os seguintes documentos: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e VI - certidão de trânsito em julgado.  
Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO.  
Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).  
Sempre juízo, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006365-56.2006.403.6106** (2006.61.06.006365-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA)  
DESPACHO EXRADO EM 08/07/2020 À FL. 339: O Exequente requereu a lavratura de termo de penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 247) O Exequente às fls. 328/329 reiterou o pleito de penhora no rosto dos autos. Passo a decidir. Em mais de 24 anos de atuação como Magistrado federal, 21 deles apenas nesta Vara Federal de Execuções Fiscais, este Juiz, salvo engano, viu apenas um caso em que, no transcurso do feito falimentar, sobrou algum pouco numerário para ser transferido para uma Execução Fiscal que aqui tramitava e que estava há anos sobrestada no aguardo do desfecho do feito falimentar. Em dezenas e dezenas de casos semelhantes enfrentados por este Juízo, as Execuções Fiscais contra Massas Falidas ficam, muitas vezes, mais de 20 anos aguardando um desfecho infrutífero do feito falimentar, para - somente assim - ser extinta sem resolução do mérito por perda do interesse de agir do Exequente, ante a ausência de bens da massa capazes de fazer frente não apenas aos credores preferênciais, mas também ao crédito fiscal exequendo. Tal situação serve apenas para entulhar as estatísticas do Poder Judiciário, que ficam por anos a fio computando Execuções Fiscais absolutamente inócuas e inférteis, pois o destino é sempre o mesmo. Ora, compete ao Exequente indicar bens da sociedade devedora



passíveis de penhora e, melhor analisando a questão de execuções contra falidas, demonstrar a viabilidade de seu prosseguimento, apresentando ao menos indícios de que os bens arrecadados da massa são passíveis de garantir não apenas os credores preferenciais, como o próprio crédito fiscal exequendo, pois, do contrário, ver-se-ão perpetuar situações como as acima mencionadas e reiteradamente vividas por este Juízo. Ainda, não é lícito ao Exequente valer-se deste Juízo Federal para dar conhecimento de seu crédito fiscal ao Juízo Falimentar via penhora no rosto dos autos, porquanto é ônus seu habilitar seus créditos perante o Juízo Universal, como qualquer outro credor. A propósito, vide o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 11.101/05: Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. 1º Publicado o edital previsto no art. 52, 1º, ou no parágrafo. Parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Nestes termos, indefiro o pleito de fls. 328/337 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com arrimo no art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002695-73.2007.403.6106** (2007.61.06.002695-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DAME CONSTRUTORA LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP216907 - HENRY ATIQUE)

Fls. 306/310: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003025-70.2007.403.6106** (2007.61.06.003025-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DAME ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP216907 - HENRY ATIQUE)

Fls. 285/291: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007567-34.2007.403.6106** (2007.61.06.007567-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X DAME ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP216907 - HENRY ATIQUE)

Fls. 214/219: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007774-33.2007.403.6106** (2007.61.06.007774-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALURGICA FRIOMAR LTDA-ME X CARLOS ROBERTO MARTINS (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 127: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, ficando contido condicionado ao pagamento das custas devidas. Após, efetivado o recolhimento mencionado e expedida a referida certidão ou no silêncio do interessado, retomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 124/125. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010384-71.2007.403.6106** (2007.61.06.010384-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GPS ENGENHARIA S/C LTDA X GILBERTO PAPINI (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP365810 - RAPHAEL KEIZO OUCHI DE ABREU E SP409252 - MAILSON BUENO FERREIRA)

Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que a requerente não é parte e nem comprovou o interesse jurídico no presente feito.

Fica, contudo, facultado a requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 258.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004989-30.2009.403.6106** (2009.61.06.004989-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GPS ENGENHARIA S/C LTDA X GILBERTO PAPANI (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP365810 - RAPHAEL KEIZO OUCHI DE ABREU E SP409252 - MAILSON BUENO FERREIRA)

Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que a requerente não é parte e nem comprovou o interesse jurídico no presente feito.

Fica, contudo, facultado a requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 222.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000402-91.2011.403.6106** (2011.403.6106) - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALURGICA FRIOMAR LTDA-ME X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSELIS CRISTIANI DA COSTA SIGNORINI (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 91: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, ficando contido condicionado ao pagamento das custas devidas. Após, efetivado o recolhimento mencionado e expedida a referida certidão ou no silêncio do interessado, retomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 124/125. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001537-70.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA - ME (SP216907 - HENRY ATIQUE)

Fls. 130/134: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000157-07.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA CRISTINA FERREIRA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME (SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA)

Fls. 60/61: Prejudicada a apreciação quanto a suspensão do leilão, eis que inexistem penhora nos autos e os documentos de fls. 64/66 referem-se a outra Execução Fiscal.

No mais, face da notícia de parcelamento e extrato e-Cac de fl. 67, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004160-05.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FELICE FRANCESCO PANELLA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fls. 28/29: Defiro o livre compulsar dos autos em balcão de secretaria, eis que o advogado/requerente não é parte, não juntou procuração em nome do executado e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos do despacho de fl. 19.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002334-07.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Fl. 61: Indefiro o requerido, eis que o COMUNICADO SPI nº 47/2016 e o PROVIMENTO CSM nº 2356/2016 referem-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se aplicando à Justiça Federal.

Apresente o executado recolhimento das custas devidas, após será determinada a expedição de certidão de objeto e pé.

Sem prejuízo, regularize o patrono subscritor da referida petição eis que ausente a procuração com poderes para representação do executado.

Em caso de não manifestação, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001511-24.2003.403.6106** (2003.61.06.001511-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-75.2002.403.6106 (2002.61.06.004976-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP424537 - JULIA MORIZONO MENDONÇA)

Fls. 1361/1365: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

Retifica autuação e íntima

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002097-56.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à alteração da classe processual para cumprimento de sentença e efetuei a alteração dos polos da ação.

Certifico mais, que fica o Executado (TN - LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME) intimado para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), nos termos do despacho ID 44134595.

Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do CPC).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

#### Expediente N° 3020

##### EXECUCAO FISCAL

**0008783-11.1999.403.6106** (1999.61.06.008783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MA CONSTRUC AO CIVIL LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP1181837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP374533 - PRISCILA APARECIDA NUNES SANTOS WINGETER LIMA E SP401544 - CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO LUTGENS)

Fls.: Face a comprovação de arrematação do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora (R:22/31.486) - 1º CRI de Piracicaba/SP.

Expeça-se ofício a aludida serventia para fins de cancelamento do gravame.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0010124-72.1999.403.6106** (1999.61.06.010124-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP/ AGRO PEC/ MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Fls. 633/635: Face a comprovação de arrematação do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:14/30.939) - CRI de Mirassol.

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Prejudicado o pedido de cancelamento da penhora efetuada na Av. 13 da mencionada matrícula, eis que não se refere ao presente feito, devendo idêntico pedido ser direcionado, pelo interessado, ao processo respectivo.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001024-54.2003.403.6106** (2003.61.06.001024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X ANTONIO JOSE MARCHIORI X EDMAR DELMASCHIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR - ESPOLIO X TAN YA CAROSSO BRENA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Face ao requerido pela credora (fls. 584), apresente o suplicante de fls. 574/575 carta de arrematação do imóvel referido na mencionada peça. Após, tomem conclusos para apreciação do requerido. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008466-71.2003.403.6106** (2003.61.06.008466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X ISABEL GARCIA ZUPIROLI(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Fls. 422/425: Face a comprovação de adjudicação do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R: 83 e 95 da matrícula n. 29.943 do 1º CRI local).

Indefiro contudo a gratuidade pleiteada, tendo em vista que a adjudicação mencionada ocorreu em outro feito.

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 420.

Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000918-24.2005.403.6106** (2005.61.06.000918-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RURALUZ CONSTRUTORA DE REDE ELETRICA LTDA X CLEONICE SILVA DA FONSECA X LUIS ROBERTO DA FONSECA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Face a comprovação de que o veículo de placa CWV-1192 fora arrematado em outros autos, levante-se, com urgência, a indisponibilidade de fl. 171, através do sistema Renajud.

Após, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003913-39.2007.403.6106** (2007.61.06.003913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA X FABIO POLIMERO BIANCHINI X MAURICIO BIANCHINI(SP309465 - ISABELLA BORSIO SALIM E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

DESPACHO EXARADO EM 15/12/2020 À FL. 316: Tendo em vista a nomeação de bem em substituição ao veículo sinistrado e a anuência da exequente (fl. 310) lave-se, COM URGÊNCIA, Termo de Penhora a incidir sobre o VEÍCULO placa MTH-0517, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o próprio coexecutado Fábio Polimero Bianchini, proprietário do veículo oferecido. Após, também COM URGÊNCIA, proceda à liberação total do veículo placa EYP-7765, anteriormente penhorado à fl. 152, oficiando-se à CIRETRAN local para fins de cancelamento do gravame. Cumpridas as determinações supra, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 288. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 321 EM 12/01/2021: Em complemento ao determinado à fl. 316 e levando-se em consideração que houve também restrição do veículo sinistrado através do sistema RENAJUD, proceda, COM URGÊNCIA, o cancelamento do gravame perante o sistema referido (fl. 133), tão somente em relação ao veículo placa EYP-7765. No mais, prossiga-se como determinado à fl. 316. Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001275-91.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X M.D.RAHD - CALCADOS - ME X MARCOS DIAMANTINO RAHD(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do

valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Se o imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006317-24.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL X ETR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X EDELSON CASTANHO NETO (SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): ETR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 213/214: O parcelamento do débito, nos termos requerido, deverá ser efetivado diretamente junto a exequente (fl. 215).

Ainda em apreciação ao requerido, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

Converto o depósito de fl. 212 em penhora.

Intime-se os executados, tão somente da referida constrição, no endereço de fl. 200.

Após, sem em termos, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 220.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000415-22.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM (SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 107/108: Regularize a Executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, visto que inexistente procuração anterior em nome do advogado que substabeleceu.

Fl. 106: Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 101.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004289-44.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARA ALICE BARONI JODAS (SP281500 - GISCELE MARIA CAVICHIOLI)

Fl. 84: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomemos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008286-98.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA. (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA E SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA)

Defiro a designação de leilão dos veículos penhorados às fls. 1002/1004, com exceção do veículo descrito na determinação de fl. 1070. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Se o imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000289-30.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FM SERVICOS AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

**DESPACHO**

ID 41478311: Razão assiste à Executada.

Retifico o segundo parágrafo do despacho ID 40994182 nos seguintes termos:

Se em termos a penhora do veículo de placa BXA-5777, e/ou de outros veículos, e a nomeação de depositário, providencie a Secretaria o(s) registro(s) da(s) penhora(s), caso não realizado(s), e o levantamento da(s) indisponibilidade(s) de ID 38118094 quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), através do sistema RENAJUD.

Cumpram-se com urgência o despacho ID 38438809 e, com o retorno da deprecata, a determinação supra.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003487-19.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROFORT METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

#### DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de procuração em nome da Executada (vide terceiro parágrafo do despacho ID 29145149), exclua-se o advogado.

Ato contínuo, intime-se a Executada acerca da penhora de numerário de ID 38526301 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de mandado (endereço - ID 29207418 - Rua Hildeberto Cerqueira, 2658, Aeroporto, Mirassol-SP).

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003591-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: BRASILINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

#### DESPACHO

ID 44214089: Face a comprovação de que os valores bloqueados via sistema Sisbajud no Banco do Brasil são oriundos de aposentadoria auferida pelo Executado (vide IDs 44214423, 44214425 e 44214428), determino a devolução imediata da referida importância.

Ante o exposto, oficie-se, COM URGÊNCIA, a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum requisitando a transferência dos valores de ID 43591543 para a conta de origem (ID 44214425 - Banco do Brasil, Agência: 6954-X, Conta: 106175-5).

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004717-94.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES CARRETO - SP443477, CIBELE NAOUM MATTOS - SP317498, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

#### DESPACHO

Face o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos correlatos nº 0000033-92.2014.403.6106 (vide fls. 67/71v. e 94/99 dos autos digitalizados – IDs 40607987 e 40607989), cumpra-se a parte final da r.sentença (vide fls. 71/71v. dos autos digitalizados – ID 40607987).

Nestes termos, face o tempo decorrido, expeça-se, com urgência, Alvará de Levantamento em nome da empresa executada, representada pelo patrono Milton José Ferreira de Mello, OAB/SP nº 67.699 (procuração – fl. 23 dos autos digitalizados – ID 40607987), do valor remanescente depositado na conta nº 3970.635.00017365-0 (fl. 23 dos autos digitalizados – ID 40607987).

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que comprove o cancelamento da CDA nº 9162-69, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006334-31.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUFERVILLE TRUST S/A, SUELI ANGELA ARCANJO DE MELO, AUREO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA - SP223092, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA - SP223092, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

#### DESPACHO

Ante a apresentação de extrato bancário pela Executada (ID 43358902, em anexo à petição ID 43358686), abra-se vista ao Exequente a fim de se manifestar acerca do pedido de desbloqueio, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, regularize a executada SUELI ANGELA ARCANJO DE MELO sua representação processual, juntando aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos acerca da peça ID 40741548.

Intimem-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001088-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 44080380, considerando que a diligência será realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Com a comprovação, cumpra-se com urgência referido despacho.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001873-42.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MARTINS PEREIRA - SP423223

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 44229971), recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 32846204) e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006662-53.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H FLEX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619

#### DESPACHO

Nos termos da decisão ID 43644626, fica levantado o arresto ID 44126457.

Intime-se a locatária Verhaw Locação de Equipamentos de Informática Ltda (CNPJ nº 11.197.570/0001-30) acerca do levantamento da referida construção e de que está dispensada de depositar em Juízo os alugueres devidos à locadora, aqui executada, H Flex Industrial Ltda.

Sem prejuízo, intime-se a Executada, através dos patronos constituídos nos autos (ID 43445662), acerca do arresto de fls. 31/32 – ID 41864606, já convertido empenhora (vide fls. 81 e 84/85-ID 41864606), e do prazo para embargar a execução.

Abra-se vista à Exequente para manifestar-se nos termos da parte final da decisão ID 43644626.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-76.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO SANCHES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CARDOSO LEITE - SP91344

#### SENTENÇA

A requerimento da(o) Exequente (ID 43186258), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

As custas encontram-se parcialmente recolhidas (vide ID 26969612).

Considerando os valores penhorados via sistema Sisbajud (vide ID 43232354) e a inexistência de outra(s) ação(ões) em nome do(a) Executado(a), providencie a Secretária, com urgência, o cálculo das custas processuais remanescentes.

Em seguida, oficie-se, com urgência, a agência da CEF deste Fórum requisitando:

- a. desconto dos valores bloqueados nos autos (ID 43232354) e converta a título de custas processuais o valor calculado pela secretária;
- b. transfira o remanescente para o executado, utilizando-se os dados informados pela mesmo na petição ID 44168675.

Cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001663-57.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARIN - ME, MARCOS ANTONIO MARIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

**DESPACHO**

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.  
Após, conclusos.  
Intimem(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004786-94.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: MULTICLINICA S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.  
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.  
Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.  
Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.  
Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.  
Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004801-63.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: V.G.D. - CLINICA MEDICAL LTDA

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.  
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.  
Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.  
Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.



Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000783-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ILDA BORSSONI MEIRELES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

#### SENTENÇA

A requerimento do Exequirente (ID 44159911), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Independente do trânsito em julgado, levantem-se as indisponibilidades de ID 40675277, através do sistema Renajud.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Desnecessário o pagamento das custas processuais remanescentes (vide IDs 15243225 e 16692891), ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (vide despacho ID 22440090).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004444-83.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o presente Cumprimento de Sentença é idêntico ao Cumprimento de Sentença nº 5004440-46.2020.4.03.6106, cancele-se a distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento desta distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000192-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CICERO PAES DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005304-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA LUCIA STRINGHETTA MELLO MARIANI

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000353-18.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: INAJARA ELVIRA DELALATA

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003489-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLITUDE NET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WADI ATIQUE - SP269060

**DESPACHO**

Sem prejuízo do cumprimento do segundo parágrafo do despacho ID 43671825 pela Executada, face da notícia de parcelamento (ID 44230942), recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 28496850) e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001045-05.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SETPAR JATоба EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CESAR DOS SANTOS - SP377174

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação, subamao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001205-76.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: CARINA PEDRO

#### SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequerente (ID 44157876), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequerente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

As custas encontram-se parcialmente recolhidas (vide IDs 2984400 e 3313464).

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, através de carta com aviso de recebimento (endereço – ID 5177298), para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004800-78.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: ABDALLA & SILVA S C LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005798-73.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

#### DESPACHO

ID 42964015: A requerimento da(o) Exequite, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da(o) Exequite.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a(o) Exequite.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000503-28.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPO TELEFONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

ID 42467703: Prejudicado o requerido, tempo em vista o tempo decorrido desde a data da referida petição.

Abra-se vista ao exequite para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005541-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CLINICA INFANTIL ARAUJO GONCALVES S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003603-88.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR DEZORDI

**DESPACHO**

Regularize o Executado sua representação, juntando procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) Exequirente acerca da notícia de parcelamento do débito (petição ID 44199275 e documentos que a acompanham), requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004565-14.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL VECCHIO E TUFANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

**DESPACHO**

Sem prejuízo do cumprimento do primeiro parágrafo do despacho ID 43924251 pela Executada, face da notícia de parcelamento (ID 44231803), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intim(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003439-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. A. DE ARAUJO - MECANICO - ME, ROSEMIR ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 42925564), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intim(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002759-41.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Face a decisão proferida nos Embargos correlatos nºº 5003376-98.2020.4.03.6106 (vide ID 42624384), aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004320-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: MATEUS DA SILVA PAGNOSSIN - ME, MATEUS DA SILVA PAGNOSSIN

#### DESPACHO

Tendo que vista que o endereço do(a) executado(a) encontrado no sistema Webservice permanecem os mesmos das diligências negativas de IDs 25716823 e 41178654, e considerando o motivo da devolução dos ARs ("ausente" e "não procurado"), expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos referidos endereços. Junte-se a consulta realizada ao sistema Webservice.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000490-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RIBEIRO

#### DESPACHO

Prejudicado o primeiro pleito exequendo de ID 42657426, visto que o bloqueio de veículo através do sistema Renajud já fora realizado (vide ID 31274727). No mais, em consulta ao sistema Webservice, no qual consta o endereço cadastrado junto a Receita Federal (assim como no sistema infjud), verifico que o endereço do executado permanece o mesmo da diligência negativa de ID 41606556 (fl. 13). Junte-se a consulta realizada.

Dê-se nova vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002946-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA., NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA, MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA., FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA, TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI, SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A, DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA, BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., ADIVALDO APARECIDO NEVES, MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI, SOLANGE AUGUSTO NEVES, LZA PARTICIPACOES LTDA, KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., MARCELA NEVES FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

#### DESPACHO

Exclua-se certidão ID 30409246, eis que estranha aos autos, conforme certificado pela Oficiala de Justiça (vide certidão ID 30651089).

Declaro a executada LZA PARTICIPACOES LTDA citada, visto que ajuizou embargos (vide ID 42636400). Além disso, verifico que todos os Executados ajuizaram embargos, sanando eventuais ausências de intimações (vide IDs 42636400 e 42635710).

ID 42595330: Indefiro os apensamentos requeridos, visto que, conforme descrito pela própria exequente, os autos encontram-se em fases processuais distintas. Quanto ao segundo pleito, prejudicado, visto que já há perhora nos autos.

Requeira a Exequente o que de direito.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000440-03.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Face a decisão proferida nos Embargos correlatos nº 5003441-93.2020.4.03.6106 (vide ID 42627304), aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0710897-47.1997.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPASE PATRIANI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ROMEU PATRIANI, MARCILIO PATRIANI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, tomem conclusos para deliberação acerca da petição de fs. 315/326v. dos autos digitalizados (ID 42970141), observando-se a petição ID 42970395.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001709-41.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

#### DESPACHO

O pedido de ID 42353837 deve ser requerido e apreciado nos autos principais, EF nº 0004420-53.2014.4.03.6106.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho ID 38739427 ("*Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.*").

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006154-25.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIO PRETO ESPORTE CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO - SP115690

## DESPACHO

Desnecessário o traslado de cópias para os autos para os autos da EF correlata nº 0010011-50.2001.403.6106, visto que no arquivo com baixa na distribuição desde 2014.

Trasladem-se cópias de fls. 273/278v., 285/288v., 301/304v., 316/322, 419/420, decisões proferidas pelo STJ em 17/10/2019, 03/02/2020 e 14/09/2020 e certidão de trânsito em julgado, visto que não numeradas, todas do 2º volume dos autos digitalizados (ID 41910197) para os autos do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA nº 0002537-86.2005.4.03.6106.

Digamos Embargados se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, observando o disposto nos artigos 523/527 do CPC. Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a inicial, providencie a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC). Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do CPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002564-88.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA ZOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS - PR75145

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que incluí o Requerente/Arrematante na qualidade de terceiro interessado para fins de intimação, conforme determinado no despacho que segue abaixo.

## DESPACHO

ID 44174466: Inclua-se o Requerente/Arrematante na qualidade de terceiro interessado, bem como anote-se o patrono constituído na procuração ID 44174470, a fim de possibilitar sua intimação.

Excepcionalmente, visto que os autos físicos remetidos para digitalização ainda não retornaram, comprove o Arrematante a existência de restrição no veículo arrematado (placa EGE-6908) em relação ao presente feito, eis que as restrições de fls. 190 e 206 dos autos digitalizados foram levantadas em cumprimento ao despacho de fl. 250 dos autos digitalizados (vide fls. 255/256 dos autos digitalizados – ID 41393400).

Observe o Arrematante que, em caso eventual(is) restrição(ões) oriunda(s) de processo(s) diverso(s), o(s) levantamento(s) da(s) mesma(a) deve ser requerida nos referidos autos.

No mais, aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

**São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003058-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, LUIZ CARLOS SIMONATO, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, JULIO DE ARRUDA CASTRO, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, ROSELI APARECIDA CAPRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que ficam as partes intimadas para formularem seus quesitos, indicarem assistentes técnicos e se manifestarem a respeito da proposta de honorários periciais (ID 44300372), no prazo de 15 dias, nos termos do(a) despacho/decisão ID 42336199.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001677-72.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

## DESPACHO

ID 42920528: Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal requisitando:

- a. a alteração da conta nº 3970.005.86405362-6 (ID 39775222) para DJE 635;
- b. a transferência em definitivo a favor do(a) Exequite dos valores depositados na referida conta, utilizando-se os dados informados pelo(a) Exequite na petição ID 42920528 e no documento ID 42920529.

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao(a) Exequite para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005019-91.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou, em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequite por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000484-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES EIRELI, JOAO MARCOS LOPES, BRUNA MARTINS LOPES, MARCELO ANTONIO LOPES, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES, A. M. LOPES ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME, BRUNA MARTINS LOPES - ME, MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP, TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

#### DECISÃO

ID 35076098: tratam-se embargos de declaração interpostos em face da decisão ID 34431590, assim fundamentados:

.....

*“A decisão ora embargada foi entretanto OMISSA QUANTO A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR GRUPO ECONÔMICO da empresa BRUNA MARTINS LOPES-ME (e por consequência da sua representante a pessoa física de Bruna Martins Lopes) PELOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DE SUA CONSTITUIÇÃO.*

*Desta feita, requer-se a omissão ora apontada para que a decisão proferida conste expressamente:*

- 1. Se a empresa BRUNA MARTINS LOPES-ME deve ser responsabilizada na presente Execução Fiscal pelos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de sua constituição em 10/06/2016;*
- 2. Caso se mantenha a responsabilidade que seja apontado o fundamento jurídico de tal responsabilidade da empresa BRUNA MARTINS LOPES-ME pelos fatos ocorridos antes sua constituição – 10/06/2016 – apontando qual o nexa causal, omissiva ou comissiva e consciente, no ilícito*

*Em resumo da decisão ora Embargada é OMISSA, não constam dela os devidos fundamentos legais que imputam responsabilidade tributária da empresa BRUNA MARTINS LOPES-ME (e por consequência da sua representante a pessoa física de Bruna Martins Lopes) PELOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DE SUA CONSTITUIÇÃO.*

*A decisão também é OMISSA ao não apontar a relação de nexa de causalidade entre os fatos geradores dos créditos tributários executados e condutas praticadas pela empresa BRUNA MARTINS LOPES-ME (e por consequência da sua representante a pessoa física de Bruna Martins Lopes) PELOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DE SUA CONSTITUIÇÃO OU PELOS FATOS OCORRIDOS APÓS SUA CONSTITUIÇÃO.*

*Da análise das referidas omissões pela decisão desse E. Juízo, aguarda-se seja delimitada (no tempo) e fundamentada (com nexa causal) a responsabilidade da embargante, alterando-se a decisão dentro destes limites temporais e de nexa de causalidade.”*

.....

A exequente, por sua vez, se manifestou que “considerando a ausência de fundamentos para a interposição dos embargos de declaração (obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do CPC), o recuso merece ser rejeitado.”.

Decido.

A anterior atribuição de responsabilidade à embargante, ocorrida por meio da decisão ID 23617088, estava fundamentada na administração da sociedade por Bruna Martins Lopes, tanto que estava limitada aos créditos do período de 2008 a 2010, conforme requerido pela exequente e deferido por este juízo.

Pela decisão ID 33070200, foi reconhecida a ilegitimidade de Bruna Martins Lopes por não ter exercido a administração da sociedade, conforme cópia do contrato social de seu ingresso juntada por ela.

A embargada, então, trouxe novos fatos que caracterizariam a existência de um grupo econômico com indícios de cometimento de fraudes e, além de requerer a inclusão de outras empresas, reiterou a responsabilidade de Bruna Martins Lopes, requerendo a responsabilização dela (pessoa física) e da firma de que era titular (BRUNA MARTINS LOPES ME - CNPJ 21.385.161/0001-10), o que foi acolhido por este juízo.

Nos embargos de declaração ora apreciados, pretende a embargante que seja fixado o período de responsabilidade da firma BRUNA MARTINS LOPES ME para após a sua criação.

Tal matéria, contudo, não foi requerida em nenhum momento pela embargante em sua peça ID 33944243, tendo sido mero argumento para refutação do requerido pela exequente.

Não obstante, apreciarei o requerimento formulado no ID 35076098.

Transcrevo parte da decisão que excluiu a embargante do polo passivo (ID 33070200):

*“Vê-se, pelo acima, que a excipiente não tinha poder de representação da sociedade, que cabia somente a João Marcos Lopes, estando ERRADO o registro feito pela Juceps nos assentos da empresa executada, ao menos nesta parte.*

*Não há, portanto, sob este aspecto, possibilidade de atribuição de responsabilidade à excipiente.*

*Não há, também, na qualidade de mera sócia quotista, indícios de que tenha praticado algum ato ilícito que beneficiasse a sociedade, estando carente o relatório ID 18623212, assim como as manifestações fazendárias IDs 18623201 e 32679523, de fatos que pudessem ensejar a atribuição da responsabilidade tributária à excipiente, estando sempre calcados no fato de ter sido sócia administradora, o que restou apurado acima, não ter ocorrido.”*

Ocorre que a exequente, em sua manifestação ID 33783479, trouxe uma série de novas informações que possibilitaram atribuição de responsabilidade a embargada sob outro fundamento.

Veja-se que à pessoa física de Bruna Martins Lopes, diante dos indícios apresentados quando de sua reinclusão no polo passivo e considerando o fato de ter sido sócia da empresa na época das condutas indicadas pela exequente como fraudatórias, ainda que sem poderes de administração no contrato social, gera indícios de que a conduta ilícita perpetrada naquela época tenha se protraído no tempo e tenha, inclusive, a levado a constituir a firma BRUNA MARTINS LOPES ME para continuidade das mesmas atividades.

O fato é que, para se chegar à conclusão acerca da ausência de participação e responsabilização da pessoa física de Bruna Martins Lopes em alguns dos créditos executados no presente feito, há necessidade de dilação probatória, não passível de veiculação neste feito executivo.

Diante disto, não há de se falar em ausência de responsabilidade da firma pelos créditos anteriores à sua criação, lembrando que o patrimônio da titular e da firma se confunde.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração do ID 35076098.

Cumpra-se, sem mais delongas, a decisão ID 34431590.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2020.

#### Expediente N° 3021

##### EXECUCAO FISCAL

**0705916-72.1997.403.6106** (97.0705916-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705919-27.1997.403.6106 (97.0705919-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA X JORGE LUIZ IZAR X LUCIA HELENA CRISTIANE IZAR(MG148390 - JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS)

A requerimento do Exequente (fls. 154/155), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0705919-27.1997.403.6106** (97.0705919-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. A. LOPES VARGAS) X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA X JORGE LUIZ IZAR X LUCIA HELENA CRISTIANE IZAR(MG148390 - JULISA JUNIO LOPES DOS SANTOS)

A requerimento do Exequente (fls. 154/156), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0710895-77.1997.403.6106** (97.0710895-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DEMAR JOIA IND COM DE MOVEIS E TELAS LTDA X LEDA MERCEDES CURY DE MARCHI X CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DASILVA NOGUEIRA)

A requerimento do Exequente (fl. 254), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de ser levantada a penhora de fl. 30 (Registro fl. 37, Av. 015/13.602 e Av. 032/13.602 (fl. 180) - 1º CRI), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0710719-64.1998.403.6106** (98.0710719-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO COELHO DA SILVA & CIA LTDA X ANTONIO COELHO DA SILVA(SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA E SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGOS MARQUES E SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA)

A requerimento da Exequente à(s) fl(s). 338/339, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa e em razão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos. Desnecessário o levantamento da penhora no Rost do Autos de fl. 37, eis que encerrada a falência, conforme fl. 44. Providência a Secretária o levantamento da penhora de fl. 236, levantando a indisponibilidade de fl. 260, bem como levantem-se as indisponibilidades de fls. 147/152, 154, 156, 158, 160/162, 164/165, 168, 170/173, 175/176, 178, 183/184, 186/188, 190/192, 194/195, 197, 216, 218 e 313/315, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000426-42.1999.403.6106** (1999.61.06.000426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BANHOS & SILVA LTDA X AMAURY SANCHES BANHOS - ESPOLIO(ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA)(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

A requerimento da Exequente à(s) fl(s). 286/287, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos, eis que não houve contratação de patrono pela Executada. Providência a Secretária o levantamento da penhora no Rosot dos Autos de fls. 156/158 (fl. 279 - 2ª Vara Cível - 0010349-28.1996.8.26.0576 - 576.01.1996.010349), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000427-27.1999.403.6106** (1999.61.06.000427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BANHOS & SILVA LTDA X AMAURY SANCHES BANHOS - ESPOLIO(ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA)(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

A requerimento da Exequente à(s) fl(s). 286 e 289 do feito executivo principal nº 0000426-42.1999.403.6106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos, eis que não houve contratação de patrono pela Executada. Dou por levantada a penhora de fl. 15. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0000429-94.1999.403.6106** (1999.61.06.000429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BANHOS & SILVA LTDA X AMAURY SANCHES BANHOS - ESPOLIO(ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA)(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

A requerimento da Exequente à(s) fl(s). 286 e 289 do feito executivo principal nº 0000426-42.1999.403.6106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos, eis que não houve contratação de patrono pela Executada. Dou por levantada a penhora de fl. 15. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008116-25.1999.403.6106** (1999.61.06.008116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCOPIL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X OSVALDO GRACIANI(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ

PEREZ)

A requerimento do Exequente (fl. 301), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Considerando que existem outras ações em nome da Executada, intime-a, através do advogado constituído à fl. 265, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução dos valores de fls. 237/238 e 243. Providencie a Secretária o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.0092260-0 (fls. 237/238 e 243), convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente da conta mencionada em favor de Transcopil Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, CNPJ nº 51.356.822/0001-40, para conta informada. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010140-50.2004.403.6106** (2004.61.06.010140-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANE-BASE - SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA X MILTON PERUCHE X SERGIO IKEOKA (SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

A requerimento da Exequeute à(s) fl(s). 174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos, eis que não houve contratação de patrono pela Executada. Providencie a Secretária o levantamento da penhora de fl. 103, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009407-50.2005.403.6106** (2005.61.06.009407-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DROGARIA GALEAZZI LTDA ME (SP124373 - MARIA ODENE DELSSIN DIAS E SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR)

A requerimento da Exequeute à(s) fl(s). 154/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa e em razão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos. Providencie a Secretária o levantamento da indisponibilidade de fl. 136, expedindo-se o necessário, bem como a indisponibilidade de fl. 135, via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009564-23.2005.403.6106** (2005.61.06.009564-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G AM TRANSP E DISTR DE LATE FRIOS LTDA ME X GUIDO ABILIO MENDONCA (SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP290494 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPATICCI LOURENCO)

A requerimento do Exequente (fl. 423), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 349, 351, 407 e 411, via Sistema ARISP e as fls. 346/347, 376/377 e 409, via Sistema RENAJUD, bem como levante-se as indisponibilidades de fls. 343 e 350, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A penhora de fls. 170/173 foi cancelada à fl. 416. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010021-55.2005.403.6106** (2005.61.06.010021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 85), com ciência da Exequeute em 25/01/2013. Instada a Exequeute a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 96), esta deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 25/01/2013, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais penhoras ou indisponibilidades. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado: a) abra-se vista à Exequeute, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002261-21.2006.403.6106** (2006.61.06.002261-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME (SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

A requerimento da Exequeute à(s) fl(s). 82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos, eis que não houve contratação de patrono pela Executada. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004237-63.2006.403.6106** (2006.61.06.004237-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BRAZIL INVESTMENT LTDA (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

A requerimento do Exequente (fl. 115), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004418-64.2006.403.6106** (2006.61.06.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SCAVO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGAIO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 83 e 85), com ciência da Exequeute em 24/01/2012. Instada a Exequeute a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 87), esta deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 24/01/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais penhoras ou indisponibilidades. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado: a) abra-se vista à Exequeute, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003193-72.2007.403.6106** (2007.61.06.003193-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FORT BUSINESS COBRANCA E SERVICOS LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

A requerimento da Exequeute à(s) fl(s). 139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos, eis que não houve contratação de patrono pela Executada. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003972-27.2007.403.6106** (2007.61.06.003972-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X ELEF TERIA CHATZIDIMITRION X EVANTIA SACHIDIMITRICO DA SILVA (SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Na hipótese em apreço, foi certificada, em 2/11/2011, a inexistência de bens penhoráveis no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 116), do que tomou ciência o Exequeute em 30/03/2012, quando levou os autos em carga (fl. 117). Instado o Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 197), este não se opôs a sua ocorrência (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTEIS DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto

no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com a referida interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pelo Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Note-se que o prazo prescricional da exação em cobro (multa) é quinquenal, por força do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09. Levando-se em conta que o Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 30/03/2012, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 30/03/2013, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 e no julgamento na sistemática de recursos repetitivos acima mencionado, ambos do Colendo STJ, declarando extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade a ser levantada. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Custas também indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INMETRO, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, como devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009687-16.2008.403.6106** (2008.61.06.009687-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DM MOTORS DO BRASIL LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

A requerimento do Exequente (fl. 213), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de levantar a penhora de fl. 159 (Registro fl. 162 - Av. 10/3.999 - 1º CRI), independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004948-63.2009.403.6106** (2009.61.06.004948-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DR. NAGIB NASSIF S/C X NAGIB NASSIF (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP260617 - RICARDO LUIS FONSSATTO)

A requerimento do Exequente à(s) fl(s) 224/225, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa e em razão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000210-61.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAIA EDITORIAL S/C LTDA. X CLAUDIA AATTILI MAIA (SP124553 - MARIA ANGELICA C BRASILEIRA VIEIRA)

Em face dos informativos fiscais de fls. 170/173 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determine o levantamento da indisponibilidade de fl. 147 (CVM), expedindo-se o necessário, bem como levante-se a indisponibilidade de fls. 146 e 148, via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002572-02.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR (PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

A requerimento do Exequente à(s) fl(s) 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Custas indevidas. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa e em razão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006940-15.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SHIRLEI PACI DE ROSSI MOURA (SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 97 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006091-25.2020.4.03.6103

AUTOR: IDACIR RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-88.2020.4.03.6103

AUTOR: GERALDO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-82.2019.4.03.6103

AUTOR: VALTER COSSARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELI FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal de São José dos Campos estará fechado na data designada para a perícia médica, observado o Decreto Municipal nº 18.717 de 15 de janeiro de 2021 c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE do E. TRF-3, redesigno o exame médico para o dia **24.02.2021, às 10h00min.**

No mais, mantenho a decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal de São José dos Campos estará fechado na data designada para a perícia médica, observado o Decreto Municipal nº 18.717 de 15 de janeiro de 2021 c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE do E. TRF-3, redesigno o exame médico para o dia **24.02.2021, às 11h00min.**

No mais, mantenho a decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal de São José dos Campos estará fechado na data designada para a perícia médica, observado o Decreto Municipal nº 18.717 de 15 de janeiro de 2021 c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE do E. TRF-3, redesigno o exame médico para o dia **24.02.2021, às 15h00min.**

No mais, mantenho a decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005976-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO JOAQUIM VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DOMINGOS DA SILVA - SP198839, DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal de São José dos Campos estará fechado na data designada para a perícia médica, observado o Decreto Municipal nº 18.717 de 15 de janeiro de 2021 c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE do E. TRF-3, redesigno o exame médico para o dia **24.02.2021, às 14h00min.**

No mais, mantenho a decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003450-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL REGINALDO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal de São José dos Campos estará fechado na data designada para a perícia médica, observado o Decreto Municipal nº 18.717 de 15 de janeiro de 2021 c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE do E. TRF-3, redesigno o exame médico para o dia **24.02.2021, às 13h00min.**

No mais, mantenho a decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006889-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal de São José dos Campos estará fechado na data designada para a perícia médica, observado o Decreto Municipal nº 18.717 de 15 de janeiro de 2021 c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE do E. TRF-3, redesigno o exame médico para o dia **24.02.2021, às 13h30min.**

No mais, mantenho a decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003771-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o Fórum Federal de São José dos Campos estará fechado na data designada para a perícia médica, observado o Decreto Municipal nº 18.717 de 15 de janeiro de 2021 c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE do E. TRF-3, redesigno o exame médico para o dia **24.02.2021, às 14h30min.**

No mais, mantenho a decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-85.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-33.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS DA SILVA OVERA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-94.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39894188: 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-53.2020.4.03.6103

AUTOR: MILTON BATISTA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO FELIX DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335, NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal de São José dos Campos estará fechado na data designada para a perícia médica, observado o Decreto Municipal nº 18.717 de 15 de janeiro de 2021 c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE do E. TRF-3, redesigno o exame médico para o dia **24.02.2021, às 14h00min.**

No mais, mantenho a decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO NAYF ELIAS FARAH

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal de São José dos Campos estará fechado na data designada para a perícia médica, observado o Decreto Municipal nº 18.717 de 15 de janeiro de 2021 c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE do E. TRF-3, redesigno o exame médico para o dia **24.02.2021, às 15h30min.**

No mais, mantenho a decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0006207-78.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de ID 21122393 - Pág. 23: "(...) Com a resposta, intime-se o credor para apresentar seus cálculos nos termos do art. 534 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 81, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (...)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 18035795: Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o Fórum Federal de São José dos Campos estará fechado na data designada para a perícia médica, observado o Decreto Municipal nº 18.717 de 15 de janeiro de 2021 c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE do E. TRF-3, redesigno o exame médico para o dia **24.02.2021, às 16h00min.**

No mais, mantenho a decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON ANDRADE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 44249227: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Indefiro o pedido de acompanhamento do autor pelos seus advogados quando da realização da perícia. Como não se trata de ato que exija a pronta intervenção de advogado, descabida eventual alegação de cerceamento de defesa.

A ausência de advogado no momento da perícia não traz prejuízo algum à parte, haja vista que não possui conhecimento técnico e em momento oportuno, nos autos, poderá se manifestar sobre a prova produzida.

De outro modo, acolho a indicação do assistente técnico bem como sua presença no exame médico a ser realizado.

Tendo em vista que o Fórum Federal de São José dos Campos estará fechado na data designada para a perícia médica, observado o Decreto Municipal nº 18.717 de 15 de janeiro de 2021 c/c Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE do E. TRF-3, redesigno o exame médico para o dia **24.02.2021, às 9h00min.**

No mais, mantenho a decisão anterior.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000648-98.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: GCTG DE PONTE - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - SP303370

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MONITÓRIA (40) Nº 5007284-12.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à eventual acordo firmado com a parte executada.

Após, abra-se conclusão.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-86.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIAT CAR COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, JOSE LAZARO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int."

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-22.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-32.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: INFLUENCE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, LILIANE RAMOS VIANA BRANQUINHO, DONIZETE DE OLIVEIRA BRANQUINHO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA DE ALMEIDA QUINTILIANO - SP404786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 38121380, no qual a embargante alega contradição no julgado (ID 38674877).

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não foi demonstrada a contradição na sentença embargada. Aliás, esse vício é, em tese, intrínseco à decisão. Assim, se a impetrante discorda da correlação feita com o conjunto probatório dos autos, deve veicular a irresignação pela via recursal adequada.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, rejeito os aclaratórios.

Oficie-se a autoridade coatora da revogação da medida liminar (ID38353889).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON TERUHIKO MAEGIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 31028226: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

4. Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a qual limita a circulação de pessoas a fim de evitar a contaminação; o atendimento presencial excepcional somente para a consulta de processo físico nos Fóruns, para a realização de perícias médicas e quando houver a impossibilidade de acesso ou realização dos serviços processuais de forma *online*, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020; além da necessidade de adoção de medidas para a preservação da saúde dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público Federal, advogados e usuários do sistema da Justiça; bem como a existência de meios alternativos que possibilitam a participação das partes com observância do devido processo legal e a fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo, o adiamento dos atos processuais e a situação de incerteza jurídica das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15.04.2021, às 13h30min, por meio de videoconferência.**

Para a realização da audiência, **no prazo de 15 dias**, as partes deverão informar os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com *Whatsapp*), a fim de que oportunamente recebam o *link* que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

**Dez minutos** antes do horário designado para a audiência, deverão ingressar na sala virtual por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones.

O dispositivo deve estar conectado à internet com boa qualidade (dar preferência para rede *wi-fi* ou cabo de rede ligado ao dispositivo; evitar usar somente sinal de telefonia móvel).

Deverem em mãos documento de identificação com foto, tendo em vista a necessidade de qualificação.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado no dia 14.04.2021, às 13 h, cujo *link* será disponibilizado.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas com urgência.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-15.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ARMANDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001417-75.2009.4.03.6103

AUTOR: MARIANNE BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO BATISTA SCHORRO - SP137342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005121-96.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: ODILON LUCIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008523-83.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: NERZA TEREZINHA DOS SANTOS PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558



ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007616-45.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: ALTAMIRO ALECIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-75.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURO OSSAMU AOKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-67.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: ROBERTO DIMAS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA - SP185850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-95.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: WAGNER LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-78.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-46.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001753-16.2008.4.03.6103

REPRESENTANTE: MANOEL DE JESUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI - SP242999

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o fornecimento do medicamento.

Após, abra-se conclusão. Se for o caso, para sentenciamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002116-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANDRADE BRITTA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA BARUSP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

ID 36699721: Notifique-se a autoridade indicada como coatora - o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil - sobre a cassação da medida liminar concedida nestes autos, conforme a decisão do eg. TRF3, comunicada por meio do ID 31298239.

No mesmo ato, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste novamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando, para tanto, o disposto na Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020. Além disso, manifeste-se sobre o possível esvaziamento do objeto do presente mandamus. Prazo: 15 dias.

Com a resposta, intime-se, excepcionalmente, a impetrante, a fim de oportunizar o contraditório sobre as informações solicitadas. Prazo: 15 dias.

Venham, então, conclusos para o declínio da competência ou para o sentenciamento do feito.

Cumpra-se.

**São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-14.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FONSECA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008642-44.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARALANDRADE - SP152341

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 36520082: Como cumprimento, dê-se ciência às partes. Por fim, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-97.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PETERSON ROMAO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARALANDRADE - SP152341

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 36515823: Como cumprimento, dê-se ciência às partes. Por fim, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-91.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LEONARDO MARQUES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742, CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS - SP176825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-91.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LEONARDO MARQUES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742, CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS - SP176825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-62.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 40420824: Como cumprimento, dê-se ciência às partes. Por fim, archive-se o feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005629-68.2020.4.03.6103  
EMBARGANTE: EDSON FELIPE GONSALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MENDES - SP170683  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição do recurso de apelação pelo INSS e que já foram apresentadas contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: APARECIDA DOS SANTOS LIMA

**DESPACHO**

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-63.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 302.

Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000124-62.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: M. L. P. T. D. S.

REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279,

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente em 10/04/2019, com realização de perícia social e médica entre os meses de fevereiro e março daquele ano, sendo que, desde então, não houve manifestação da autoridade impetrada sobre eventual deferimento ou indeferimento do pedido.*

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa deficiente formulado sob NB 87/704.655.732-3.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2C5AB1C2F>

#### **Concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000121-10.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LEILA REDONDO PINTO

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410028294, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s)*.

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pagamento de valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s), além da existência de prestações em aberto – ID44162025, ID44162026, ID44162027*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidirá com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representará patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014... FONTE: REPUBLICAÇÃO:)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690), Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: :25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente diante da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devendo ser priorizado o distanciamento social, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora (LEILA REDONDO PINTO – endereço: Rua Nova Padua, N° 348 (Antiga Rua 09), Vila Monterrey, Cidade: São José dos Campos/SP, CEP: 12296795), com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K331D992ED>

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALICE DOS SANTOS VILHENA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS VILHENA - SP397731, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. ID 37749641. Intime-se, com urgência, o réu INSS acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que concedeu a tutela antecipada para “cobrir a imediata cobrança dos valores entendidos pelo ente autárquico como recebidos indevidamente pela ora agravante”. O ofício deverá ser instruído com os documentos ID 37103759 e 37103760. Serve o presente como mandado/ofício, a ser encaminhado via comunicação eletrônica para os e-mails: ordemcumprida.adjsp@inss.gov.br e gexsps@inss.gov.br, por se tratar do meio mais expedito.
2. Intimem-se, ainda, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: S. R. B. D. J., C. M. B. D. J., ANDRIELLI MAYARA SANTANA BUSTAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057, EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057, EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-25.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE EMILIO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS - SP264359, DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38486053: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-39.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDRE JORGE DE ASSIS FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37571006: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON SENRADUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pela União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-62.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ODILON NUNES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 31325575: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009339-65.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BOSCO ADELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37054540: Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-04.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 37262264:** Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerido pela autora-exequente e o presente despacho, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o petição pelo executado no ID 35860437.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALCIMAR MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 37464274: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-39.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 30407833: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIAS DEDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### ID 37734822:

1. Trata-se de ação ordinária com acórdão em ação rescisória de nº 5006206-27.2017.403.0000 transitado em julgado, com reforma do julgado pela Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da concessão da aposentadoria especial desde a DER em 28/10/2006.
2. Assim sendo, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 37379629 e 37495265: Remetam-se os autos novamente à Contadoria para as averiguações necessárias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001853-87.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO BUENO LIMEIRA

Advogado do(a) REU: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-25.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE EMILIO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS - SP264359, DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38486053: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-62.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ODILON NUNES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 31325575: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006582-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIO BIDOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDIRACOSTA JUNIOR - SP119813

#### DESPACHO

Petição ID nº 42536916. Anote-se.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005774-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CAMILA FRANCO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP, CAMILA DE PAULA SOUSA

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005768-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AL SANTINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

**DESPACHO**

Considerando que este Juízo tem como entendimento o deferimento de pesquisa de endereço apenas nos Sistemas já utilizados, bem como que compete a parte exequente indicar endereço da parte executada, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-64.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA VIUG

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43902355: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se mantém o entendimento esposado no ID 40335091.

Em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, oportunize-se vista ao INSS para os termos do art. 535 do CPC, para oferecimento de impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Edgar Francisco Abadie Júnior  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005669-50.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME, WALNEI DUARTE ANTUNES

DESPACHO



Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005763-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: ANGELO REBELO ALVES - ME, ANGELO REBELO ALVES

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LESSANDRO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, visando o escoeito andamento do feito, antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DE SOUZA E DE LUCENA LTDA - ME, JOAO GOMES DE LUCENA, JAILTON GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

Face ao quanto informado anteriormente, intime-se pessoalmente a parte executada para regularização de sua representação processual, em 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-63.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ MARCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 302.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao recurso interposto, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006579-12.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da leitura do feito, observa-se que houve proposta de acordo pelo INSS (fl. 180, dos autos físicos no ID 21335084) como qual a parte autora concordou e que foi devidamente homologada em decisão proferida em 2ª Instância (fl. 183, dos autos físicos, ID 21335084).

O INSS no ID 38901919 apresentou os cálculos atualizados. Sendo assim, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006968-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: BRUNO KASSEM GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON MATHEUS - SP310146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5002636-57.2017.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-39.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDRE JORGE DE ASSIS FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37571006: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON MATHEUS - SP310146

DESPACHO

Considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao recurso interposto, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009339-65.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BOSCO ADELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37054540: Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-04.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 37262264:** Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerido pela autora-exequente e o presente despacho, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o peticionado pelo executado no ID 35860437.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-03.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INOVANTE CONSTRUTORA EIRELI, ELIANA GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-03.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALCIMAR MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 37464274: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-39.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 30407833: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.**

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005671-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA, MARIA LUCELIA BRAGA FERREIRA

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 101, expedindo-se o necessário.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-37.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADELAIDE PRESTES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37609077: Oficiou a este Juízo a CABDJ no sentido da necessidade da parte exequente manifestar-se sobre qual benefício gostaria de receber.

Posteriormente, peticionou a parte autora no ID 41257895, optando pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de número 178.361.052-0.

Diante do manifestado pela parte exequente, remeta-se o feito à APS para cumprimento do julgado nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, em execução invertida.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006177-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO DE AZAMBUJA LINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Informem ainda, se possuem interesse na produção de outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000132-39.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAIZ ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamentos (cota patronal de 20%, SAT e Terceiros - Sistema S) cujas bases de cálculo tomem como incidência as verbas pagas a título de (i) Auxílios doença e doença-acidentário, (ii) Terço constitucional de férias e, (iii) Salário Maternidade.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamentos (cota patronal de 20%, SAT e Terceiros - Sistema S) cujas bases de cálculo tomem como incidência as verbas pagas a título de (i) Auxílios doença e doença-acidentário, (ii) Terço constitucional de férias e, (iii) Salário Maternidade.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação ou restituição requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

### **Providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

## DESPACHO

Vistos, etc.

IDs 44038176 e 44167425: dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de ID 42481950, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000053-60.2021.4.03.6103

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CASTELLOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil São José dos Campos, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 0008724-36.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MINERACAO MEIA LUALTA - EPP

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 43308214: ... dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000072-66.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) ou, alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Afirma ser portador de artrose cervical, tendinite de ombros, abaulamentos discais da coluna lombossacra, osteofitose, derrame articular de ombro direito, artrose de quadril esquerdo, artropatia degenerativa de fêmur e quadril esquerdos.

Narra que esteve em gozo de auxílio-doença até 30/07/2018 e que requereu novamente o benefício em 24/10/2018 e 21/06/2019, indeferidos por não constatação da incapacidade para o trabalho.

Diz que requereu novamente o benefício em 25/05/2020, indeferido sob alegação de que a incapacidade constatada é anterior ao reinício das contribuições, porém, sua incapacidade é decorrente de agravamento.

Sustenta que possui 63 anos de idade e está incapacitado para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não verifico prevenção deste processo com aqueles mencionados na certidão de distribuição, por se tratarem de homônimos do autor.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico o **DR. FLAVIO HENRIQUE MEDEIROS – CRM/SP70.457**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e fáculo à indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos, uma vez que tal providência incumbe ao autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004548-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento do v. acórdão, que deu parcial provimento à apelação da ré, ora executada, para condenar a CEF a excluir a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos (ID 20447437, fl. 61).

A CEF apresentou os cálculos no valor de R\$ 220.958,83 (ID 25590400).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que optou por não aplicar a comissão de permanência e utilizar para os cálculos apenas os índices de correção monetária. Afirmou a impossibilidade de apresentar cálculos, por serem os mesmos muito complexos (ID 29100707).

Intimada, a CEF esclareceu que realizou os cálculos utilizando os encargos previstos no contrato e afastou a comissão de permanência, em conformidade com o julgado.

Os cálculos foram remetidos à Contadoria que informou que restou comprovado haver pequeno excesso na apuração dos juros de mora e multa penal nos cálculos da exequente, o que resultou em montante um pouco superior ao apurado nos cálculos desta contadoria judicial no valor de R\$ 218.471021 (ID 32266330).

A CEF se manifestou informando que, em razão da diferença pequena nos valores apontados pela Contadoria Judicial, não apresentará impugnação.

A executada se manifestou apresentando novos cálculos, no importe de R\$ 210.146,60 (ID 39132843).

Os autos foram remetidos novamente à Contadoria que ratificou os cálculos apresentados anteriormente e esclareceu que a executada realizou os cálculos ignorando a aplicação dos juros remuneratórios previstos no contrato firmado com o banco credor, preferindo proceder à atualização monetária pelos critérios adotados pela Justiça Federal em outros processos condenatórios em geral, ou seja, aplicando à dívida consolidada, em 13/04/2015, a variação do IPCA-E, até a data da sua conta, em 08/2020.

A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, em razão de impropriedade constatada na fórmula de apropriação do saldo de amortização negativa do aplicativo utilizado, o que gerou evolução incorreta a partir da prestação nº 13. Quanto às demais alegações, a Contadoria discorda dos argumentos da CEF (ID 22789312).

É a síntese do necessário. DECIDO.

O acórdão exequendo deu parcial provimento à apelação da executada para determinar a exclusão a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

O parecer elaborado pela Contadoria Judicial mostra que a CEF elaborou os cálculos em conformidade com o julgado, tendo cometido pequeno excesso na apuração dos juros de mora e multa penal, o que resultou em montante um pouco superior ao apurado nos cálculos da Contadoria. Esclareceu, ainda, que a executada não elaborou os cálculos utilizando os encargos previstos no contrato.

Veja-se, efetivamente, que os limites de cognição postos a este Juízo, nesta fase do procedimento, dizem respeito, apenas, ao **efetivo cumprimento do v. acórdão**, não sendo possível inovar a qualquer título. Portanto, cumpre, apenas, afastar a comissão de permanência cobrada em caráter cumulativo, mantido o contrato, no mais, em relação a todos os demais aspectos. Assim, não é procedente a tese da executada, que pretende apenas aplicar os critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo a CEF concordado com os cálculos da Contadoria, acolho os cálculos desta última.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 218.471,21, apurado em dezembro de 2019 - ID 32265418 e planilha ID 32266330).

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a executada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e o por ela requerido.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a CEF para que requeira o que entender cabível, em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-02.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THIAGO DO CARMO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que seja submetido à Inspeção de Saúde da Aeronáutica, por ter se classificado dentro do número de vagas dos não cotistas, uma vez que não foi confirmada a sua auto declaração de "pardo", bem como pelo vício de motivação que alega existir nas decisões de indeferimento proferidas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, garantindo-lhe também o direito de participar de todas as atividades acadêmicas e de prosseguir até o final do Curso e, se aprovado, de participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e de obter o diploma de conclusão, nas mesmas condições dos demais alunos, até final decisão da presente ação.

Alega a parte autora, em síntese, que que foi aprovado e classificado no concurso de admissão do ITA de 2021, para o curso de graduação de Engenharia. Diz que, quando da inscrição no vestibular, optou por concorrer a vagas de candidatos negros e pardos nos termos do Edital e da Lei 12.990/14.

Alega que sua aprovação se deu na "ampla concorrência", mais especificamente na colocação de número 82. Informa que, pelo fato de ter se declarado negro ou pardo no ato da inscrição, foi convocado para o procedimento de heteroidentificação a fim de constatar seu fenótipo.

Aduz que, em 11.01.2021, a banca avaliadora o declarou como não sendo negro nem pardo, resultando na eliminação definitiva do vestibular e, conseqüentemente, no indeferimento de sua matrícula.

Afirma que a decisão não explicitou os motivos da recusa e então, desconhecendo os fundamentos que ensejaram a rejeição de sua auto declaração, foi obrigado a apresentar recurso através de um texto pré-formatado fornecido pelo ITA, no qual não havia espaço para fundamentação. Diz que não foi submetido a nova avaliação presencial, nem pôde motivar seu recurso, e por isso o único elemento considerado pela Comissão Recursal foi o vídeo gravado em sua primeira avaliação de heteroidentificação.

Aduz que o recurso foi negado e a respectiva decisão de foi divulgada no dia 13/01/2021, novamente sem motivação.

Sustenta que foi o único cotista que não teve sua auto declaração confirmada pela Comissão de Heteroidentificação, e por conta dessa decisão foi impedido de submeter-se a Inspeção na Junta Regular de Saúde da Aeronáutica, agendada para o dia 14/01/2021, e foi excluído do certame.

Aduz que, em 14/01/2021, juntamente com seu genitor, compareceu à instituição e solicitou as cópias das decisões das Comissões de Heteroidentificação, e do vídeo, pessoal e diretamente ao Coordenador Geral do Concurso do ITA, que, por sua vez, informou que tais documentos "somente seriam fornecidos se houvesse requisição judicial".

Alega que, o art. 3º, §2º da PORTARIA NORMATIVA N.º 38/GM-MD, de 25 de junho de 2018, do Ministro do Estado da Defesa (que disciplina o procedimento de heteroidentificação) estabelece que a Comissão deve produzir PARECERES MOTIVADOS, para sustentar suas decisões, o que não foi observado no presente caso.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes, em parte, os pressupostos necessários à concessão da tutela requerida.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei 12.990/2014 que reserva 20% das vagas oferecidas em concurso público para pessoas negras, afirmando que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. O julgado em questão está assim ementado:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n.º 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Feitos tais esclarecimentos, deve-se observar que a Lei 12.990/2014, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelece que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso.

Já o § 1º do art. 3º da mesma Lei prevê que os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados nas vagas reservadas. Ao contrário do que afirma o impetrante, a teleologia da norma em questão é garantir que um candidato, comprovadamente negro, que também tenha sido aprovado nas vagas gerais, não ocupará posição na lista reservada.

Trata-se de uma regra destinada a assegurar a igualdade material: um determinado candidato negro que alcança pontuação suficiente para ser aprovado na classificação geral (ou de "ampla concorrência") é pessoa para quem a norma protetiva é desnecessária. Então, nada mais razoável do que deixar a vaga reservada para um dos próximos candidatos que, efetivamente, precisem das cotas para obter aprovação.

Nesse ponto, há que se fazer duas considerações.

**Primeiramente**, a incidência do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/14 exige, para a exclusão do certame, a *constatação de declaração falsa* por parte do candidato, o que não se configura com o mero ato de reprovação do candidato perante a comissão de heteroidentificação. Todo vestibular ou concurso público consiste num procedimento em que os concorrentes são submetidos à avaliação pela Administração quanto ao atendimento, ou não, de requisitos exigidos pelo direito e pelo edital.

Não se pode, definitivamente, confundir uma simples reprovação, inerente a todo concurso público, com a realização de uma declaração falsa propriamente dita, cuja caracterização demanda a prova de uma intenção deliberada de adulterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. É dizer, a simples controvérsia entre a autodeclaração do candidato e a heteroidentificação pela comissão encarregada não é suficiente para a aplicação do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/14, de modo que o autor não poderia ser, por esse fundamento, sumariamente eliminado do vestibular.

Em **segundo** lugar, observa-se, como dito acima, que o autor, em razão da nota obtida, foi aprovado dentre as vagas ofertadas à ampla concorrência, de modo que não fará uso das vagas reservadas a pessoas negras e pardas, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 12.990/14.

Assim, não se beneficiando da ação afirmativa, viola o princípio constitucional da igualdade submeter o autor a requisitos não impostos aos demais candidatos à ampla concorrência. Ou seja, submeter candidato classificado dentre as vagas destinadas à ampla concorrência a procedimento de heteroidentificação tomaria a aprovação mais dificultosa para negros e pardos, na contramão do conteúdo da norma da igualdade material, que impõe tratamento mais favorecido a essas pessoas.

Portanto, não é lícito eliminar do concurso, com base em decisão desfavorável da comissão de heteroidentificação, o autor, que, nas primeiras duas fases (questões objetivas e dissertativas), obteve desempenho classificatório dentre as vagas destinadas à ampla concorrência, e, por isso, não pode ser prejudicado em razão de requisitos legais e editalícios aplicáveis, unicamente, aos candidatos classificados entre as vagas reservadas para pessoas negras e pardas, como condição para que possam se beneficiar de tratamento jurídico mais favorável (que não foi aplicado ao autor, em razão de seu desempenho).

Em conclusão, há que ser anulada, em relação ao autor, a decisão desfavorável proferida pela Comissão de Heteroidentificação (ID 44187335 e 44187336), para que possa prosseguir no certame, dispensado de realização de procedimento de heteroidentificação, uma vez que foi classificado dentre as vagas destinadas à ampla concorrência, não se beneficiando, portanto, das vagas reservadas para negros e pardos.

Nesses termos, fica prejudicada a apreciação dos argumentos que questionam a licitude da motivação dos atos administrativos desconstituídos.

Em face do exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência, para:

a) anular, em relação ao autor, os atos administrativos proferidos no procedimento de heteroidentificação (Vestibular ITA 2021) que não confirmaram a autodeclaração do autor, e o eliminaram do certame;

b) dispensar o autor da realização de procedimento de heteroidentificação, em razão de sua classificação dentre as vagas destinadas à ampla concorrência;

c) determinar à Ré que viabilize ao Autor realizar as etapas subsequentes do Vestibular ITA 2021 (em especial a Inspeção de Saúde da Aeronáutica), de modo que, se aprovado, possa participar do Curso do CPOR e ser matriculado no Curso de Engenharia do ITA, participando de todas as atividades para as quais atenda os requisitos acadêmicos, até a sua conclusão (inclusive), sem qualquer discriminação de tratamento em razão do presente processo.

Oficie-se ao Magnífico Reitor do ITA, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

A autoridade administrativa, quando do cumprimento da sentença, noticiou que, ao contrário do que havia sido consignado na r. sentença, o autor não havia completado os 35 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição, mas sim 35 anos, 01 mês e 21 dias, o que implica no cálculo do fâtos previdenciário.

Intimado, o autor não se manifestou.

Verifico que realmente ocorreu um erro material na sentença ao consignar o tempo de 35 anos, 06 meses e 21 dias, por ter incluído períodos posteriores à DER. No entanto, a sentença dispôs corretamente que “em 25/04/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Dessa forma, ainda que tenha ocorrido o erro material quanto ao tempo de contribuição mencionado, restou estabelecido que o benefício seria calculado com a incidência do fator previdenciário.

Conjto, portanto, o erro material contido na sentença, para que o conste o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 21 dias, ao invés de 35 anos, 06 meses e 21 dias (conforme constou da r sentença).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-45.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MOTA GRANATO - MG169333, PABILA PEZZO MARINHO - MG156593, GIULIANO BATISTA MOURA - SP318624, LUCIANO PINHO NILO - MG23833, PATRICIA BARBOSA NILO - MG103935

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Vistos etc.

Com a finalidade de instruir adequadamente o feito e viabilizar o exame do pedido de tutela provisória de urgência, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido, contendo as respostas às seguintes indagações:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?

7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.

8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?

9) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?

10) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda como intuito de instruir corretamente a inicial, junte, no mesmo prazo, os seguintes documentos:

1) Cópia do Cartão Nacional de Saúde (caso a interessada já tenha sido previamente cadastrada no SUS);

2) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;

3) Comprovante de rendimentos e informações quanto à propriedade de bens imóveis e móveis, por parte do interessado, de seu cônjuge, convivente e/ou representantes legais, com sua descrição sumária.

Junte, ainda, a procuração outorgada ao advogado constituído e a declaração de hipossuficiência econômica.

Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-43.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006830-66.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENTO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006011-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELOINA APARECIDA BUENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TELXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o alegado na petição ID 43542789, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no **dia 02 de fevereiro de 2021, às 15h**, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008111-84.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CELIO TORRES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 44240530: Embora a parte autora tenha concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, verifico que não há manifestação expressa da autarquia renunciando ao prazo para eventual impugnação.

Assim, homologo os cálculos apresentados na petição ID 43868309, ficando o INSS intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003171-78.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: SIDNEI RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-82.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: AIRTON RIBEIRO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-85.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: LUCAS DA CHAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-35.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-43.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRUTIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596



**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-68.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA DE FREITAS FERNANDES MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-03.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE SIDENEI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento da importância de R\$ 72.712,20, decorrente do inadimplemento do contrato nº 25214355800009400.

Citado, o executado não ofereceu embargos, requerendo o parcelamento do débito.

Após diversas tentativas de acordo, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo do débito.

É o relatório. DECIDO.

O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e L.R. RANGEL & CIA LTDA. EPP, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Custas na forma da lei

As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-57.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DILMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 15.8.2014, tendo o INSS indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição.

Sustenta que, o INSS não computou como tempo de contribuição o período de 03.2004 a 05.2005, no qual recolheu contribuição previdenciária como empresário, sob o código 2003.

Diz que já possui o tempo necessário à concessão do benefício.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende o autor o cômputo das contribuições recolhidas no período de março de 2004 a maio de 2005, que alega não terem sido consideradas pelo INSS.

Para comprovação, o autor juntou os comprovantes de recolhimento, ID 44050237 e 44050242, que comprovam até a competência de abril de 2005.

Computando todos os períodos de trabalho comum constantes das cópias dos vínculos empregatícios do autor, corroborados pelo demonstrativo de tempo de contribuição anexado aos autos e as contribuições previdenciárias, observo que o autor alcança o tempo de 35 anos, 09 meses e 26 dias, em 15.8.2014, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nessas condições, em 15.8.2014 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS averbe o período de 03.2004 a 04.2005, bem como proceda à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor.

### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: José Dilmar da Silva.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 15.8.2014.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 019.416.788-74.

Nome da mãe: Leocádia Pereira de Jesus.

PIS/PASEP 10769263833

Endereço: Rua Antônio Parreiras, nº 81, Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor na empresa EMBRAER S.A., de 19.01.2000 a 11.9.2018, sujeito a agentes insalubres tais como ruído, hidrocarbonetos e inflamáveis.

Portanto, defiro o pedido de produção de prova pericial, nomeando para esse fim a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, Registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefone (12) 3957-2665, (11) 99900-2391 com endereço conhecido da Secretária.

A pericia irá se realizar na empresa localizada na avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2170, Putim, São José dos Campos – SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Queira identificar as funções efetivamente exercidas pelo(a) autor(a), descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.
2. Durante o período de trabalho do(a) autor(a), houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?
3. Se exposto(a) a agentes prejudiciais à saúde, o(a) autor(a) utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: a) permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da pericia; b) franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da pericia; c) prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perita, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, layout, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Laudo em 10 (dez) dias úteis.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005687-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JORGE NUNES RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da CDA nº 80 1 12 005025-05 e, ao final, seja reconhecido a quitação do aludido débito, nos moldes do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

Alega o impetrante, em síntese, que contraiu débitos tributários a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, junto a Receita Federal do Brasil. Afirma que, em razão de sua inadimplência, os débitos contraídos foram encaminhados a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80 1 12 005025-05, tendo por base o processo administrativo nº 13884 400584/2008-29. Informa que tais débitos foram posteriormente cobrados pela União Federal, nos autos da ação de execução fiscal nº 0013524-47.2012.8.26.0292, que tramita junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

Narra que aderiu a um parcelamento da Lei 10.522/02 e, posteriormente, com o advento da Lei 12.996/2014, desistiu daquele e para este migrou, quitando todos os seus débitos com os descontos concedidos na mencionada Lei.

Afirma, todavia, que não realizou a "consolidação dos débitos" exigida, dada a indisponibilidade da página da internet da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora tenham sido integralmente quitados antes dessa data.

Aduz que, mais uma vez atuando em estrita boa fé, tentou regularizar seus débitos inscritos na dívida ativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o intuito de se aproveitar do atual benefício fiscal constante da Lei nº 13.988/2020, que concede parcelamentos, descontos de multas, juros e outros benefícios, que poderiam ser aplicados ao saldo remanescente, uma vez que havia feito pagamentos em favor do débito inscrito. Assim, pleiteou através de Protocolo nº 01332702020, na data de 23 de setembro de 2020, pedido junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com base no artigo 14, § 3º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, solicitando dedução dos valores pagos sob o código 4737, da dívida inscrita, haja vista que havia sofrido o cancelamento do parcelamento, com intuito de quitar o débito remanescente constante da CDA nº 80 1 12 005025-05.

Alega que teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que os valores até então pagos sob o código de pagamento 4737, em favor da Procuradoria, não poderiam ser deduzidos do débito, tendo em vista que como não houve a CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS, o contribuinte não foi "excluído" do parcelamento mas sim, teve seu benefício fiscal "cancelado", não fazendo jus a possível dedução pleiteada, prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, determinando-se que o mesmo buscasse a repetição do indébito junto à Receita Federal do Brasil.

Afirma que não pode ter cancelado seu parcelamento e ter ignorado os seus pagamentos, pelo simples fato de não observar o prazo de consolidação dos débitos já informados e quitados, através de imposição de ato administrativo infrlegal.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que este programa de parcelamento tem características próprias: a adesão ao programa não implica na inclusão da totalidade dos débitos em aberto em nome do contribuinte e a adesão inicial e a posterior consolidação do parcelamento se darão em momentos diferentes. Afirma que o pleito de consolidação por parte do contribuinte se mostra como *conditio sine qua non* para a perfectibilização do benefício fiscal. Informa que diante da não consolidação dos débitos pelo impetrante, o parcelamento foi cancelado em 11.12.2015.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou informando que não interporá recurso em face da decisão que concedeu a liminar, bem como manifestou interesse na demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Analisando as informações prestadas nos autos, é possível verificar que o impetrante realizou pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, que só produziria efeitos com o pagamento da primeira parcela até 25.8.2014, como o código de receita 4737 (ID 39945824). Consta, ainda, a desistência do parcelamento anteriormente realizado, da Lei nº 10.522/2002, bem como a realização dos pagamentos das parcelas no código 4737, a partir de 25.8.2014 (ID 39945850).

O impetrante realizou a quitação das parcelas anteriormente ao prazo estabelecido para a consolidação, informando que não conseguiu realizar a consolidação porque os débitos já estariam quitados.

Não obstante o impetrante não tenha provado a alegada falha sistêmica no processamento do parcelamento, o pagamento correto dos valores representa sua inequívoca manifestação de vontade de quitar os débitos então existentes, de tal forma que não é razoável sancioná-lo em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de consolidar o parcelamento.

Aliás, tal equívoco parece ser perfeitamente compreensível, uma vez que realmente não faria muito sentido consolidar um parcelamento que, ao que se alega, já havia sido inteiramente quitado antes mesmo da consolidação.

É claro que, no caso específico, a consolidação é um procedimento imposto diretamente pela lei instituidora do parcelamento (artigo 2º, § 6º, da Lei nº 12.996/2014).

De toda forma, há uma dúvida razoável a respeito da pertinência da distinção, sustentada pela autoridade impetrada, entre a exclusão e o cancelamento do parcelamento, que é o fato invocado pela autoridade impetrada para negar a imputação do pagamento.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.196, em regime de repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual "é inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão" (Rel. Min. Dias Toffoli, j. finalizado em 23.10.2020).

Colhe-se do voto do Min. Relator que "o exercício da autotutela deve ocorrer por meio de procedimento administrativo que confira àqueles que eventualmente venham a ser atingidos pela decisão invalidatória oportunidade de manifestação prévia, observados os desdobramentos da ampla defesa".

Ao se referir à "decisão invalidatória", em termos amplos, tal entendimento deve se aplicar também à hipótese dos autos. Mesmo que se entenda que há uma distinção juridicamente relevante entre "cancelamento" e "exclusão" do parcelamento, a "ratio decidendi" invocada pelo STF é aplicável às duas situações.

Veja-se que, tratando-se de aplicar ao processo administrativo tributário as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pouco importa saber se o ato administrativo é de "exclusão" ou de "cancelamento" do parcelamento.

Portanto, se é esta a distinção significativa entre os dois institutos, o precedente do STF acabou por atribuir tratamento absolutamente igual a ambos.

Com tais fundamentos, há ilegalidade no ato da autoridade impetrada de realizar a imputação do pagamento em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 12 005025-05.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando o reconhecimento dos pagamentos efetuados pelo impetrante, bem como para que sejam imputados ao débito consubstanciado na CDA 80 1 12 005025-05, nos moldes do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004697-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL, MATHEUS DAVIDSON BERBEL, THIAGO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao cancelamento do auxílio-transporte, bem como determinou o ressarcimento desses valores ao erário mediante desconto em folha de pagamento, condenando a União à restituição em dobro dos valores eventualmente descontados, bem como sejam pagos os atrasados, devidamente corrigidos.

Alegam os autores que são integrantes da Força Aérea Brasileira, na condição de militares temporários, lotados no Grupamento de Apoio de São José dos Campos - GAP-SJ e que eram beneficiários do auxílio-transporte, que temporariamente custear as despesas com o deslocamento no trajeto entre a residência e o local de trabalho.

Narram que foi instaurada sindicância para apurar indícios de irregularidades no recebimento do benefício e que, encerrados os trabalhos de apuração dos fatos, em 09.05.2019, foi determinado o cancelamento do benefício de auxílio-transporte de todos os sindicados, bem como a avaliação quanto à necessidade de instauração de PARE – Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário - PARE para ressarcimento dos valores de benefícios irregularmente concedidos.

Sustentam a ilegalidade da cessação do benefício, tendo em vista a suposição pela sindicante, com base nas contas de energia elétrica da residência onde os autores residem, que concluiu que o consumo de energia elétrica naquele imóvel não é condizente com o número de moradores declarados. Narram que não houve a comprovação de fraude praticada pelos autores quanto ao recebimento do benefício.

Aduzem que, a questão relativa ao domicílio é incontroversa, qual seja, de que os autores residem na Rua Orlando Ferrari, 75, Ap. 66, Vila Armanda, Cruzeiro/SP, portanto, morando em outro município, tal como constou dos requerimentos de auxílio-transporte, têm direito ao recebimento do benefício.

Além disso, afirmam que o direito ao auxílio-transporte subsiste, ainda que o deslocamento do militar seja realizado por meios próprios.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência inicialmente indeferido, foi deferido após juntada de novos documentos. A União interps agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citada, a União apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido, não obstante o arquivamento do Procedimento Administrativo de Recolhimento ao Erário – PARE, haja vista a inconsistência nas declarações de residência dos autores, divergentes dos endereços constantes da base de dados da Receita Federal, aliada à utilização de transporte meios próprios e não coletivo, que resultaram na determinação do cancelamento do benefício auxílio-transporte, com respaldo legal. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reexame do mérito administrativo pelo Judiciário.

Em réplica, os autores reiteraram os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificarem provas, os autores informaram não pretenderem sua produção. A União requereu o depoimento pessoal dos autores e a juntada de novos documentos.

Deferido o pedido de prova testemunhal, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e ouvidas as testemunhas.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, verifica-se que os pedidos formulados pelos autores foram a) anulação dos atos administrativos que determinaram o cancelamento do auxílio-transporte e de ressarcimento ao erário mediante desconto em folha de pagamento; b) restituição em dobro dos valores eventualmente descontados; e c) pagamento dos atrasados.

Embora o autor THIAGO tenha declarado que seu benefício não chegou a ser cancelado, há interesse processual, já que houve determinação de cancelamento do benefício (ID 19211431), além de ter seu nome incluído na instauração do PARE. Apesar disso houve uma perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, por não ter sido cessado seu benefício.

Houve também a perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de anulação do ato administrativo que determinou o ressarcimento ao erário mediante desconto em folha de pagamento, bem como de restituição em dobro desses valores, tendo em vista que o PARE foi arquivado pela Administração Pública.

Subsiste, quanto aos autores LUCAS e MATHEUS, interesse quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

No presente caso, foi instaurada sindicância, por meio da Portaria GAP-SJ nº 240/PRI-SEC, de 26 de novembro de 2018, para apuração de irregularidades apontadas na Parte 686/SBA, de 12 de novembro de 2018, em razão de ter sido constatado que 15 militares declararam residir na Rua Orlando Ferrari, nº 75, Cruzeiro/SP (ID 21583481).

Consta da referida sindicância que restou apurado que vários militares se deslocavam de suas residências ao local de trabalho, utilizando-se de meios próprios e não de transporte coletivo, contrariando o disposto na ICA-161/14, o que resultou na conclusão de que o pagamento do benefício foi indevido, tendo sido determinada a instauração de Procedimento de Ressarcimento ao Erário – PARE, dos valores pagos irregularmente (ID 21583479).

Com efeito, o benefício foi cancelado em 1º de abril de 2019, porém, foi restabelecido após decisões judiciais, bem como foi arquivado o PARE (ID 21583491). Além disso, quanto às declarações feitas pelos sindicados de que não utilizam meios próprios para locomoção, foi determinada a instauração de Inquérito Policial Militar.

Pois bem. A questão que restou controvertida é se os autores efetivamente residem no Município de Cruzeiro, uma vez que a utilização de meios próprios de locomoção, é questão incontroversa, a despeito de terem firmado declaração diversa à Organização Militar, cuja falsidade da declaração é objeto de apuração em IPM emandamento.

Comefeito, ao cabo da instrução processual, restou comprovado que os autores, de fato, residiam no município de Cruzeiro/SP por ocasião do recebimento do auxílio-transporte.

LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL, respondeu que declarou residir na Rua Orlando Ferrari, nº 75, apto 56, no processo de auxílio-transporte e, posteriormente, mudou-se para o apartamento 135, depois para o nº 95 e atualmente reside no nº 66, no município de Cruzeiro-SP e que com ele mora atualmente, somente seu irmão Matheus. Anteriormente, morou com ele o militar Thiago Fernando da Silva, Jonathan Evangelista Vieira e o ex-militar Alex Rodrigues. Respondeu que se locomovia entre sua residência e o trabalho de carro ou de moto e que pegava carona com seu pai e com Thiago Silva. Disse que em 2016, fez uma experiência com "fretado", mas os horários eram incompatíveis. Respondeu que o auxílio-transporte foi cessado em julho de 2019 e restabelecido em outubro. Sempre utilizou meio próprio de locomoção. afirmou que morou em Jacaré com a mãe antes de entrar no CTA, depois mudou-se com o pai para Cruzeiro. Respondeu que nunca declarou imposto de renda e que sua conta de energia elétrica era em nome de R\$50,00 e R\$ 120,00. Ao advogado, respondeu que não conhece o locador do atual imóvel onde reside e que o locatário é seu pai. Perguntado se conhece e se moram no mesmo prédio os militares Thales Brandão Henrique Santos, Viniúcius de Moraes, Richard dos Reis Final e Moisés de Faria Silva, respondeu que não os conhece e que não moram no prédio do autor, cuja declaração é falsa. Respondeu, ainda, que foi realizada diligência pela SIGE, que confirmou o endereço do autor e que foi, inclusive, impedido de realizar o curso para Cabo em 2019, em razão de residir fora da circunscrição militar, tendo ajuizado ação para participar do curso. afirmou que tomou conhecimento dessa diligência, através do porteiro do prédio. Respondeu que foi indiciado em um Inquérito Policial Militar e que foi intimado por "whatsapp" por um oficial chamado Marcos e o encontrou em São José dos Campos para assinar os documentos. Respondeu que foi impedido de participar do concurso para Cabo, por residir fora da circunscrição de São José dos Campos e teve o auxílio-transporte negado, sob alegação de que não reside fora da circunscrição de São José dos Campos. Respondeu que o fundamento para cessação do auxílio-transporte foi em razão de utilização de meios próprios para locomoção. Disse que o endereço declarado no processo para recebimento do benefício, foi o mesmo que reside atualmente, porém, em outro apartamento.

MATHEUS DAVIDSON BERBEL respondeu que o endereço declarado no processo do auxílio-transporte foi Rua Orlando Ferrari, nº 75, apto 66, Cruzeiro; atualmente ainda reside nesse endereço e que nesse apartamento não residiu com outros militares, somente com sua família. No apartamento nº 135 residiu com Thales, Carlos Henrique da Mata, com seu irmão Marcos e com seu pai. Atualmente, reside com Lucas, mas no apartamento 135, não morou com ele. Disse que se locomovia até o trabalho de carona com o pai ou com irmão e depois de moto. Não chegou a utilizar ônibus fretado. Respondeu que seu auxílio-transporte foi cessado em abril de 2018, voltando a receber em setembro, salvo engano. Disse que ingressou na Aeronáutica em 2016 e que morava São José dos Campos, mudando-se para Cruzeiro em fevereiro de 2017. Perguntado sobre o endereço constante na Receita Federal, respondeu que nunca declarou imposto de renda. Não conhece o proprietário do apartamento onde reside. Perguntado se conhece e se moram no mesmo prédio os militares Thales Brandão Henrique Santos, Viniúcius de Moraes, Richard dos Reis Final e Moisés de Faria Silva, respondeu que não os conhece e que não moram no prédio do autor. Respondeu que ficou sabendo pelo porteiro do prédio sobre uma diligência realizada pela "SIGE". Disse que tomou conhecimento de outras diligências feitas por outros funcionários no local onde reside. Respondeu que recebeu carta com AR no seu endereço em Cruzeiro, da administração militar, acerca da sua reintegração. Disse que foi intimado em um Inquérito Policial Militar no mesmo endereço. Respondeu ainda que prestou concurso para S1 e que foi reprovado por residir fora da circunscrição de São José dos Campos, necessitando de decisão judicial para seu ingresso, ou seja, no processo do auxílio-transporte, a União entende que o depoente não fora da circunscrição e no processo para ingresso no concurso, o entendimento é que reside fora da circunscrição militar. Respondeu que o único militar indiciado na sindicância foi Carlos Henrique, que residiu com o depoente.

THIAGO FERNANDO DA SILVA, ex militar, declarou que atualmente reside em São José dos Campos, que ingressou na Aeronáutica em 01/08/2013 e foi licenciado no dia 31/07/2019. Respondeu que, quando ingressou residia em São José dos Campos e que em 2017 mudou-se para Guaratinguetá, onde permaneceu até 2018 e depois, para Cruzeiro, na Rua Orlando Ferrari, 75, apto. 95. Em Cruzeiro, residiu com Alex Rodrigues, Lucas Berbel e Jonathan Evangelista. Respondeu que desconhece que outros militares tenham informado o mesmo endereço que o seu. Sempre se locomoveu por meios próprios, nunca tendo utilizado ônibus fretado ou transporte público. Respondeu que recebeu o auxílio-transporte durante todo o período que residiu em Cruzeiro. Na sindicância, disse que declarou se locomover por meios próprios. Perguntado sobre o endereço que teria declarado no Imposto de Renda, respondeu que somente esse ano apresentou declaração. Respondeu que a conta de energia não mudou muito quando passou a morar com vários militares, porque eles se alimentavam e tomavam banho no quartel. Soube através dos porteiros que a "SIGE" realizou diligência no prédio para averiguar o endereço dos militares e que soube o resultado pelo IPM (Inquérito Policial Militar). Foi intimado no IPM por e-mail e seu licenciamento ocorreu por término do tempo. Respondeu que o militar Carlos utilizava transporte fretado e teve seu benefício suspenso. Confirmou que não deixou de receber o benefício, mas ajuizou a ação porque estava na iminência de ter o benefício cessado, porém, não sabe o motivo de não ter sido suspenso.

A testemunha JONATHAN EVANGELISTA VIEIRA, ouvida como informante do Juízo, residiu no município de Cruzeiro, de meados de 2018 até o final de 2019, na Rua Orlando Ferrari, 75, apto 95 com Lucas, Thiago e Alex. Respondeu que não conhece a senhora Jeruza Moreira da Silva. Seu licenciamento ocorreu por residir fora da circunscrição de São José dos Campos. Disse que entrou com processo judicial para aprovação no concurso, mas não obteve liminar favorável. Respondeu que solicitou o auxílio-transporte, mas não recebeu. Informou que havia ônibus fretado e Van de Cruzeiro para o DCTA. Nenhum dos militares que utilizam ônibus fretado foi indiciado no IPM.

A testemunha CARLOS HENRIQUE PINTO DA MATA, inicialmente compromissada e no decorrer do depoimento passou a ser ouvida como informante, por ter residido com os autores, é militar da Aeronáutica, reside na Rua Orlando Ferrari, 75, apto. 135, Cruzeiro/SP, desde maio de 2017. Atualmente, reside no local com esposa e filho. David, Matheus, Lucas e Junior moram no apto. 66 desde março de 2019 e antes dessa data, residiam com ele Matheus, Marcos e Davidson Berbel. Não conhece Jeruza Moreira da Silva. Respondeu que utiliza carro e Van para locomoção e que os autores utilizam meios próprios. Disse que não foi licenciado, pois entrou com ação para conseguir promoção, por residir fora da circunscrição e que um outro militar também reside fora e foi promovido. Respondeu ter conhecimento que residiam vários militares no mesmo apartamento. Os autores se locomoviam até o trabalho de carro, moto ou carona. Seu benefício foi cessado juntamente com o dos autores, por motivo de a União alegar que declararam uso de ônibus, mas usavam meios próprios de locomoção. Quando seu benefício foi cortado, o depoente estava morando em Cruzeiro. Respondeu que chegou a morar com Matheus, Thiago e Lucas no apartamento 95. Atualmente, moram em quatro pessoas no apartamento 95. Marcos e Matheus moram no 135 e outros dois ou três, no apartamento 66.

JERUZA DA SILVA MOREIRA, alougou o apartamento em Cruzeiro para Lucas através do seu pai David, vindo a conhecer Lucas posteriormente. O contrato venceu em fevereiro de 2020 e não foi renovado. Respondeu que tinha contato rápido com os militares quando ia ao prédio receber o aluguel e que as funcionárias da padaria diziam conhecê-los, pois tomavam café no estabelecimento. Não soube responder se Lucas e Thiago moraram juntos. Respondeu que conheceu Lucas no final de 2016, quando alugou o apartamento.

Os depoimentos foram coerentes entre si, restando comprovado que os autores moraram (ou moram) no município de Cruzeiro/SP.

Com efeito, a alegação de que na base da Receita Federal constam endereços diversos, restou superada, haja vista que os autores não apresentam declaração de imposto de renda, cujos rendimentos não superaram o teto, de modo que os endereços ali informados estão desatualizados.

Restou também esclarecido, que houve mudança de apartamento entre os militares, o que justifica a coincidência e alteração dos endereços informados.

Além disso, conforme aduzido pelos autores, a União realizou diligências no prédio onde residem no Inquérito Policial Militar e nada foi juntado ao presente processo, omissão que milita em favor dos autores, quanto à veracidade do endereço informado.

A questão controvertida restou absolutamente resolvida, com constatação de que a mesma dúvida quanto ao local de residência dos autores, que ensejou o cancelamento do benefício auxílio-transporte, não foi considerada pela Administração Pública quando da exclusão dos autores LUCAS do Curso de Formação de Cabos de 2019 e MATHEUS do Curso de Especialização de Soldados de 2019, cuja ilegalidade foi reconhecida por sentença nos processos nº 5007194-04.2019.403.6103 e 5007196-71.2019.403.6103, que tramita nessa Vara.

Subsiste, portanto, somente a controvérsia a respeito do direito ao recebimento do auxílio-transporte para os militares que se utilizam de meios próprios de transporte.

Não é correta a afirmação no sentido de que os deslocamentos em veículo próprio afastem o direito ao auxílio-transporte. Trata-se de entendimento já assentado na jurisprudência, sendo certo que o custo do deslocamento em transporte público constitui-se apenas em critério de apuração do valor do auxílio-transporte. Daí porque não é condição para percepção do benefício a apresentação dos recibos de passageiros, sendo suficiente a mera declaração do servidor ou do militar, que se sujeita, todavia, às consequências legais decorrentes de eventual falsidade nas informações prestadas.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração infirmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Essa presunção é relativa, podendo ser verificada a sua veracidade tanto na esfera administrativa, quanto penal e civil. 2. Pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. Via de consequência, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento. 3. O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho, não havendo que se falar na exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento. 4. Remessa oficial improvida (REOMS 00090827820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. I - É devido o pagamento de auxílio-transporte previsto na Medida Provisória nº 2.165-36 a servidor que utiliza veículo próprio para deslocamento ao trabalho. II - Verba honorária fixada nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC. III - Apelação do autor provida. Apelações da União e da UFSCar - Fundação Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00022042920134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO DEVIDO. I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Não há qualquer óbice na concessão de efeito suspensivo no bojo da ação originária uma vez que não houve o aumento ou a extensão de benefício, apenas foi restabelecido o pagamento de auxílio-transporte já previsto em lei e outorgado pela Administração. III. Faz jus à percepção do auxílio-transporte servidor que utiliza o veículo próprio para deslocamento relacionado ao serviço. Precedentes do C. STJ. IV. Agravo desprovido (AI 00205142720154030000, Rel. WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016).*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014).*

*TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (AGARESP 201400235256, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014).*

O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

*§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.*

*§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde”.  
Portanto, não caberia à União determinar o cancelamento do auxílio-transporte.*

Não se tem comprovado o período exato que estes autores deixaram de receber o benefício, o que deverá ser objeto de apuração na fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto:

- a) Julgo extinto, sem resolução de mérito,** com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao autor THIAGO FERNANDO SILVA, o pedido de pagamento dos valores atrasados a título de auxílio-transporte;
- b) Julgo extinto, sem resolução de mérito,** com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de anulação do ato administrativo de ressarcimento ao erário mediante desconto em folha de pagamento, bem como de restituição em dobro desses valores;
- c) Julgo procedente,** com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido de anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício auxílio-transporte aos autores, condenando a União a pagar os valores devidos desde a data da cessação até seu restabelecimento, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Por ter dado causa à parte extinta da demanda, e por ter sido vencida no mérito, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado dos autores, empatamar a ser fixado na fase de cumprimento de sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001837-52.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de utilizar os créditos da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS, calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica de tributação, impedindo a autoridade impetrante de promover cobranças a esse título.

Sustenta a impetrante que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime monofásico de tributação, ou seja, a concentração da tributação com aplicação de alíquotas maiores nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes da comercialização.

Alega que a Lei nº 11.033/2004, assegurou aos contribuintes que comercializam produtos sujeitos à alíquota zero de tais contribuições o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição desses produtos, inclusive nos casos sujeitos à incidência monofásica das contribuições.

Narra que tal preceito foi reforçado pela Lei nº 11.116/2005, determinando o procedimento para compensação ou ressarcimento para os casos de saldo credor decorrente de acúmulo de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre aquisição de produtos sujeitos à sistemática monofásica.

Diante disso, sustenta seu direito líquido e certo, nos moldes da autorização constante do § 4º do artigo 3º das Leis números 10.637/02 e 10.833/03, de restituição ou compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos federais administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e a COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em razão dos créditos não aproveitados pela Impetrante sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020).

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, alega a improcedência do pedido, tendo em vista que no regramento do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, bens esses produzidos por setores específicos, nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva, não haveria possibilidade de creditamento, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Trata-se, assim, de abordagem diferenciada, por razões de política fiscal-tributária, pleno embasamento na ordem constitucional em vigor.

Em face da decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a este Juízo que examine o eventual direito da agravante.

O pedido de liminar foi reexaminado e indeferido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A preliminar alusiva à ilegitimidade ativa "ad causam" deve ser afastada. As conclusões a respeito de a impetrante ser (ou não ser) sujeito passivo do tributo em discussão relacionam-se ao mérito da causa (e com este serão examinadas).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito ao crédito em discussão, que teria origem em valores recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nas hipóteses sujeitas à tributação monofásica dessas contribuições.

Deve-se observar que a Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa (artigo 195, I, "b", e § 12).

Então, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha obrigado à não-cumulatividade. O Texto Constitucional simplesmente autorizou que o legislador selecione determinadas situações em que a cobrança desses tributos seria não-cumulativa.

Por essa razão é que a jurisprudência tem reconhecido que a não-cumulatividade destas contribuições não é a mesma não-cumulatividade para o ICMS e o IPI, como se vê dos seguintes julgados:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003 (ART. 3º). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CF. ART. 195, §12. REGIME DE NÃO - CUMULATIVIDADE DIVERSA DAQUELE ATRIBUÍDO AO IPI E AO ICMS (CF. ARTS. 153, §3º, II, E 155, §2º, I). 1. O princípio da não cumulatividade foi introduzido na sistemática de apuração do PIS e COFINS, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não cumulatividade dessas contribuições foi elevado ao patamar constitucional, tendo a referida Emenda remetido à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não-cumulativas (art. 195, § 12º). 3. Todavia, o termo não-cumulativas não tem a mesma extensão e finalidade daquele constante do inc. II do § 3º do art. 153 e inc. I do § 2º do art. 155, ambos da CF/88, que estabelecem, respectivamente, a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. A não - cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não foi ampla e ilimitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS. Houve a indicação expressa dos créditos que poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS, vedando-se, dentre outras deduções, a dos valores pagos a pessoas físicas, a título de mão-de-obra (art. 3º, §2º, I) (AMS 0000961-46.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.385 de 31/07/2009). 4. Apelação desprovida (AMS 200438000534596, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08.02.2013, p. 1829).*

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida (AMS 00111790320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01.6.2009, p. 179).*

Adotadas essas premissas, é necessário concluir que o aproveitamento de créditos havidos ao longo da cadeia produtiva está submetido ao que dispuser a lei.

Neste contexto, deve-se interpretar a regra do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 nos seus devidos termos.

O referido dispositivo legal, ao determinar que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", tem destinatários específicos, quais sejam, os contribuintes aderentes ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, que esta disciplina na aludida Lei.

Quando menos, a regra seria aplicável aos sujeitos passivos que integram uma cadeia produtiva com a nota não cumulativa.

Em quaisquer dos casos, todavia, não àqueles contribuintes que integram cadeias produtivas em que a tributação é monofásica.

Como didaticamente expôs o TRF 3ª Região,

*[...] O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistente a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases impositivas a alíquotas incidentes. Em seguida, desconta-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados. - Remanescente base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada. Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento [...] (Ap 09020224420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23.3.2018).*

Portanto, sem autorização legal expressa e específica, não se pode cogitar de aproveitamento de tais créditos, que tampouco se constituem em pagamentos indevidos que obrigam à repetição.

Diante disso, não é pertinente a alegação de que os dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 tenham sido revogados. Estes preceitos regulam contribuintes sujeitos à técnica de tributação não cumulativa, apenas, não àqueles sujeitos à tributação monofásica. Também por essa razão não é pertinente a alegação de violação à capacidade contributiva, dado que o regime legal fixado leva em consideração os signos presuntivos de riqueza que decorrem da técnica de tributação aqui tratada.

O TRF 3ª Região tem julgados que reconhecem que, mesmo que se admita que a regra do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não tenha aplicação restrita ao REPORTE, não se aplica às hipóteses de aproveitamento de crédito decorrente de tributação monofásica (por exemplo, 3ª Turma, ApCiv 5004994-67.2018.4.03.6100, Rel. Des. Antonio Cedenho, intimação em 28.7.2020; ApCiv 5008088-74.2019.4.03.6104, Rel. Denise Avelar, intimação em 26.11.2020; 2ª Seção, AR 5012529-48.2017.4.03.0000, Rel. Des. Johnson de Salvo, e-DJF3 09.3.2020).

A Lei nº 11.116/2005 tampouco autoriza uma modificação de tal entendimento, dado que pressupõe o reconhecimento da existência de saldo credor decorrente do acúmulo de créditos desses dois tributos, o que, como visto, não é o caso.

Portanto, sem autorização legal expressa e específica, não se pode cogitar de aproveitamento de tais créditos, que tampouco se constituem em pagamentos indevidos que obrigam à repetição ou autorizam reconhecer o direito à compensação.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005405-33.2020.4.03.6103

AUTOR:DOLLY DA CONCEICAO BURGOMEISTER

Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005657-36.2020.4.03.6103

AUTOR: EDGAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004634-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001394-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TARARAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004425-55.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEONIL EMBOAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-39.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANISIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: P. C. D. S. S., PAOLA KATLIEN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação do exequente, tomemos autos conclusos para extinção da execução, também quanto aos honorários requisitados.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005504-64.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILAS ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora da manifestação ID 44198670 dos antigos patronos.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência encontrada entre o PPP obtido pelo autor em 2014 e o novo PPP emitido em 01/06/2020, devendo ainda apontar, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido (de 01/04/2004 a 21/11/2006) e informar a real intensidade de ruídos e agentes nocivos a que efetivamente esteve exposto, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico individual), se for o caso.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:PAULO ROBERTO DO AMARAL

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas PANASONIC ELETRONICS DEVICES DO BRASIL LTDA., nos períodos de 09/01/1986 a 26/05/1992, e DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 12/01/1993 a 31/12/2015 e 01/01/2018 a 23/08/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000146-23.2021.4.03.6103

AUTOR:JOSE PAULO FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os autores são diferentes.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do PPP e do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições especiais, nos períodos de 13/02/1979 a 23/05/1983, 01/08/1985 a 05/06/1989 e de 06/06/1989 a 14/01/1991.

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5000409-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:EDSON THEODORO

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de EDSON THEODORO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que o réu, devidamente citado, não ofereceu contestação, deve ser declarada sua revelia, aplicando os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27592033, 27592034), bem como pela notificação extrajudicial do requerido (Id. 27592035), que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento.

A citação constituiu em mora o requerido.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0006187-04.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO

Certifico que procedo à intimação: a) da Exequente, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC; b) da Executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006647-25.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLHO GREEN COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO BORGES - SP262157

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 43021097, pág. 153/156. Defiro a penhora de eventuais créditos pertencentes à executada, disponíveis na(s) operadora(s) de cartões de crédito/débito elencada(s) pela exequente.

Oficie-se à CEF para que providencie a abertura de conta judicial vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo.

Após, expeçam-se ofícios à(s) referida(s) instituição(ões), determinando que deposite(m) na conta judicial, créditos até o limite do valor executado.

Em havendo transferência de valores, intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e § 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002415-62.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos presentes autos, bem como do Laudo Pericial ID 43362672.

ID 43362671, pág. 39. Visando ao pagamento dos honorários periciais, indique a Perita conta bancária de sua titularidade, para a conversão do depósito judicial.

Obtida a informação, proceda-se à transferência eletrônica do valor depositado em favor da Perita, por meio da conta corrente indicada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO nº 0007127-32.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PUIPO CARNES NOBRES LTDA - ME, ALBERTO BENEDITO DO NASCIMENTO CASTRO

Advogado(s) do reclamado: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 0001960-98.2016.4.03.6114  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MONICA BLANCO FERRO  
Advogado(s) do reclamado: ELIANA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 0001961-83.2016.4.03.6114  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: CLAUDIO FERRO SOBRINHO  
Advogado(s) do reclamado: ELIANA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores indicados às fls. 120/121 dos autos físicos, em favor do(a) executado(a), nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o(a) interessado(a) para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO Nº 5001952-64.2019.4.03.6103  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado(s) do reclamante: RICARDO GARCIA GOMES  
EXECUTADO: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA, FELIPE JIM OMORI

**DECISÃO**

Princiramente, intime-se o exequente para que regularize a petição ID 41996654, apontando corretamente o seu endereçamento, bem como indicando o nome do executado e o número do processo executivo a que se refere.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**1ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MAURO ROZENDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 42542939 - Defiro o destaque dos honorários contratuais à proporção de 30% sobre o valor principal.

Cumpra-se a decisão ID 42029310.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000876-02.2001.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO MEDEIROS ANDRE, MIKIO MIYADA, DONIZZETTI CACCIACARRO

Advogados do(a) REU: ANTONIO SIDENEI LUCAS - SP39127, PAULO MEDEIROS ANDRE - SP39498

Advogado do(a) REU: PAULO MEDEIROS ANDRE - SP39498

Advogado do(a) REU: ANTONIO SIDENEI LUCAS - SP39127

**DECISÃO**

1. Intimem-se as defesas dos denunciados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, conforme ficou determinado na decisão proferida em audiência (ID 37899283, p. 69).
2. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, acerca da regularidade da digitalização realizada.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000149-54.2021.4.03.6110

IMPETRANTE: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP



DECISÃO

1. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, nos seguintes termos:

- a) corrigindo o valor atribuído à causa, que deve corresponder àquele tido por controvertido e que impede a emissão da pretendida certidão;
- b) recolhendo as custas processuais iniciais devidas, atentando-se para a eventual correção do valor da causa;
- c) juntando cópia da manifestação prometida pela CEF para a data de hoje, em resposta ao pedido administrativo da regularização das pendências, conforme consta dos autos;
- d) esclarecendo a indicação, no polo passivo, do PRESIDENTE DA CEF, observando que, caso seja mantido, em decorrência da sua lotação este juízo declinará da competência para análise do feito, determinando a sua remessa para o Distrito Federal.

2. Com a reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008257-36.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ASTERITO - SP182481

DECISÃO

1. Recebo a petição da União (ID 33797904) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição ID 25016722, P. 256.

Fixo o valor da execução em R\$ 65.093,75 (honorários advocatícios), devidos em junho de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório, conforme resumo de cálculos supracitados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Comprovado o depósito, intime-se o ora exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004570-92.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS (ID 41365894, homologo os cálculos elaborados pela parte exequente (ID 41230220). Fixo o valor da execução (honorários de sucumbência) em R\$ 12.505,61, devidos em abril de 2018.
2. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme determinado na decisão ID 39934721 e nesta decisão, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.
4. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício precatório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003885-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148

EXECUTADO: DURVALINO REDONDO - ME, DURVALINO REDONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

## **DECISÃO**

1. Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 32104039 da Fazenda Nacional.
2. Com resposta ou no silêncio, conclusos.
3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006724-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRAL SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

## **DECISÃO**

1. Indefiro a transformação do valor bloqueado em renda da União, conforme pediu, porquanto a parte executada tem a possibilidade, ainda, de garantir a execução e oferecer embargos com a finalidade de questionar a cobrança.
2. Regularize a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, sua representação processual, atestando que o outorgante da procuração ID 25132368, p. 59, tem poderes para representar a empresa em juízo.
3. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos do prosseguimento da execução.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005887-28.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WN DIVISAO DE BORRACHAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MATOS, MARIANA FIRENS BRUNO MATOS

#### DECISÃO

1. ID 28596405: Mantenha-se cadastrado no sistema o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, para receber as publicações.
2. Considerando que a parte executada, WN DIVISAO DE BORRACHAS LTDA - EPP, não foi encontrada para citação (ID 36426004) e que a parte executada, LUIZ CARLOS MATOS, embora citada/intimada (ID 37470012), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.
3. No mais, aguarde-se a citação da parte executada MARIANA FIRENS BRUNO MATOS.
4. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002820-89.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BRASIL MEDCORP LTDA - EPP, JOSE MOURA NETO, JOSE ALONIDE CRUZ SILVA

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que foi negativa a tentativa de citação das partes executadas, BRASIL MEDCORP LTDA - EPP e JOSE MOURA NETO (ID's 36426034 e 37318942), e considerando que a parte executada, JOSE ALONIDE CRUZ SILVA, embora citada/intimada (ID 37471604), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.
- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007286-24.2020.4.03.6110

AUTOR: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID 43957457 como emenda à inicial. O valor da causa, já anotado no sistema, corresponde, então, a **R\$ 599.143,64**, já anotado no sistema.
2. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento de tutela, com o objetivo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados com a **inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais**, merece guarida, haja vista o decidido pelo STF no RE 574.706, expressamente consignado o entendimento do STF, ainda, no RE 954.262, *verbis*:

*Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou futuramente, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Cito a emenda do referido julgado:*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

(realcei)

**3. Sendo assim, calcado na forte jurisprudência do STF, defiro a tutela almejada, a fim de que a parte autora proceda ao recolhimento das contribuições destinadas ao PIS e da COFINS, excluídos das suas bases de cálculo os valores do ICMS destacados nas notas fiscais.**

4. Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional, para contestar o feito, caso queira, no prazo de trinta (30) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007521-88.2020.4.03.6110

AUTOR: CECILIA QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando que a parte demandante possui remuneração mensal em torno de **RS 5.000,00** (cinco mil reais), conforme prova o documento ID 43196237, defiro-lhe o prazo de quinze (15) dias, para que comprove, nos termos do art. 99, Parágrafo 2º, do CPC, que faz jus ao deferimento da gratuidade da justiça, isto é, que não tem condições de arcar com as custas judiciais iniciais (=menos de RS 350,00), sob pena de comprometimento do seu sustento.

2. Com a reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007501-97.2020.4.03.6110

AUTOR: ENIO LUIZ OKASAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando que a parte demandante possui remuneração mensal em torno de **RS 10.000,00** (dez mil reais), conforme prova o documento ID 43160494, p. 7, indefiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, pois, percebendo tal quantia, não ostenta situação de miserabilidade e mostra condições de arcar com as custas judiciais iniciais (=menos de RS 500,00).

2. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, procedendo ao recolhimento das custas processuais iniciais devidas.

3. Com a reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007385-91.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO ALFREDO GIAMPIETRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Com fundamento no art. 321, "caput", do CPC, no prazo de quinze (15) dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de ser extinto o processo, nos seguintes termos:

a) demonstrando, por meio de planilha, como chegou ao valor atribuído à causa que, no caso em tela, deve observar a soma das parcelas vencidas acrescidas das vincendas, consoante determina o art. 292 do CPC;

b) recolhendo as custas processuais iniciais devidas, atentando-se para a eventual correção do valor da causa.

2. Com a reposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003801-16.2020.4.03.6110

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

### SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 179.039.933-2*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 30.11.2016*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 06.03.1997 a 19.04.1999 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 39550173).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*

Também, o Decreto 77.077/76:

*“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 06.03.1997 a 19.04.1999 (tempo especial exercido na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 34099433, pp. 29 e 30).

Sobre a exposição da parte autora a **agentes nocivos químicos**, presentes no ambiente de trabalho, deve-se considerar o seguinte:

- nos termos do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, **basta** a ocorrência do agente *no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho*, conforme dispõe o seu item "1.0.0";

- já, concorde o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, a ocorrência do agente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, deve acontecer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (=conforme dispostos no Anexo XI da NR-15). **Isto é, exige-se, além da ocorrência, a mensuração da intensidade/concentração existentes**, a fim de restar caracterizado, ou não, o agente químico como nocivo.

Nestes termos, observo que, sob a vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, interregno de 06.03.1997 a 19.04.1999, o tempo especial resta caracterizado (=item 1.0.8, letra "c", do Anexo IV do referido Decreto), porquanto, segundo consta do PPP, a parte autora manipulava, na área de produção (=fabricação de acumulares elétricos, pois a empresa tem por objeto, também, a fabricação de baterias), o elemento **chumbo**.

Já caracterizado o tempo especial, resta prejudicada a análise de outros agentes supostamente nocivos, presentes no ambiente do trabalho.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já considerado pelo INSS (ID 34099433, pp. 55-7), adiciona-se o período aqui reconhecido e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos 1 mês e 15 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Periodo		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	20/04/1989	22/04/1992	-	-	-	3	-	3
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	13/04/1993	18/06/1996	-	-	-	3	2	6
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	02/12/1996	05/03/1997	-	-	-	-	3	4
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	08/05/2000	31/12/2003	-	-	-	3	7	24
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/01/2004	24/11/2016	-	-	-	12	10	24
SENTENÇA	Esp	06/03/1997	19/04/1999	-	-	-	2	1	14
Soma:				0	0	0	23	23	75
Correspondente ao número de dias:				0				9,045	
Tempo ESPECIAL total:				0	0	0	25	1	15

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 179.039.933-2), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, o período de **06.03.1997 a 19.04.1999**.

Anoto que a implantação do benefício está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91.

**Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.**

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003709-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GABRIEL DAL PRA  
REPRESENTANTE: MARIA IRANEIDE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALINY BORTOLINI - SC22782,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DALINY BORTOLINI - SC22782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*



## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **GABRIEL DAL PRÁ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, ao reconhecimento dos efeitos financeiros da pensão por morte n.º 21/195.794.758-3, deferida administrativamente a contar da data do óbito do instituidor, ou seja, 04/11/2014, e ao pagamento das parcelas vencidas entre 04/11/2014 a 24/06/2019, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Segundo narra a inicial, o autor, nascido em 22/06/2002, requereu, em 24/06/2019, a concessão do benefício de pensão por morte n.º 21/195.794.758-3, em razão do falecimento de seu pai, **Vanderlei Dal Prá**, ocorrido em **04/11/2014**.

Conta o autor que referido benefício foi deferido com a DIB em 04/11/2014, data do óbito de seu genitor; porém, a Data de Início de Pagamento (DIP) foi fixada em 24/06/2019, data da entrada do requerimento (DER) do benefício.

No entanto a parte autora discorda da fixação do termo inicial do benefício em 24/06/2019, pois entende que devendo ela ser alterada para 04/11/2014, data do óbito de seu genitor, com o consequente pagamento dos benefícios em atraso, uma vez que, naquela época, era absolutamente incapaz, contando com doze anos de idade, hipótese em que o termo inicial do benefício será a data do óbito.

Aduz, por fim, que a prescrição não pode ser aplicada ao presente caso, visto que o Autor era menor impúbere na data do óbito e contra ele não corre a prescrição, conforme artigo 3º c/c art. 198, I, do Código Civil, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Emenda à inicial em ID 35395932.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em ID 2684749. Na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em ID 39006898, requerendo a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 40571608.

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 4148671 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas novamente deixaram de manifestar-se.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 35396205), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com juros legais, a título de benefício de pensão por morte – NB 21/195.794.758-3, concedido em 24/06/2019, desde o falecimento de segurado da Previdência Social ocorrido em 04/11/2014, haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de conceder o benefício, não pagou os atrasados desde a data do óbito (04/11/2014), até a concessão administrativa do referido benefício.

Na inicial a parte autora alega que faz jus ao pagamento das parcelas vencidas desde o óbito de seu genitor, **Vanderlei Dal Prá**, ocorrido em **04/11/2014**, até a data da concessão do benefício, porque naquela data, era absolutamente incapaz, contando com doze anos de idade.

O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, e deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Quanto ao termo inicial do benefício, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação vigente à época dos fatos), estabelece:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

O benefício de pensão por morte n.º 21/195.794.758-3 foi concedido ao autor com DIB 04/11/2014, DER em 24/06/2019 e DIP em 24/06/2019.

A controvérsia diz respeito à data de início do pagamento (DIP) do referido benefício.

O pedido da parte autora é procedente.

A parte autora nasceu em 22/06/2002. Seu pai, **Vanderlei Dal Prá**, faleceu em **04/11/2014**. Sendo a parte autora incapaz na data do óbito de seu genitor, lhe aproveita a disposição contida no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, e no artigo 198, I, do Código Civil, assim redigidas:

**"Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."**

*Art. 198. Também não corre a prescrição:*

*I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;*

Os menores de dezesseis anos, como no caso do autor, que, na data do óbito, contava com doze anos de idade, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (artigo 3º do Código Civil).

Em sendo assim, denota-se que a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/195.794.758-3 e de seus efeitos financeiros se dá a partir da data do óbito do segurado instituidor, tendo em vista que contra menor impúbere não corre a prescrição. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é amplamente majoritária, devendo este juízo se curvar ao entendimento da instância superior, *"in verbis"*:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA - FILHO MENOR DE IDADE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.*

*2. O benefício de pensão por morte independe de carência, devendo ser comprovados, para a sua obtenção, (i) o óbito ou a morte presumida, (ii) a condição de segurado do falecido e (iii) a condição de dependente do requerente.*

*3. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 prevê três classes de dependentes (incisos I a III) - a primeira, cuja dependência econômica é presumida; outras duas, cuja dependência depende de comprovação (parágrafo 4º) -, estabelecendo, entre elas, uma hierarquia, segundo a qual a existência de dependente de uma classe exclui, do direito às prestações, os das classes seguintes (parágrafo 1º).*

*4. Não há nos autos evidência satisfatória da união duradoura, pública e contínua até a data do óbito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.278/97, não sendo suficiente, para tanto, os documentos constantes dos autos. Desse modo, não demonstrada a união estável, a primeira autora não faz jus à obtenção da pensão por morte.*

*5. Sendo presumida a dependência econômica do filho menor de 21 anos, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o segundo autor faz jus à obtenção da pensão por morte.*

**6. O termo inicial do benefício é fixado em 08/07/2015, uma vez que, embora o requerimento administrativo tenha sido realizado mais de 180 dias depois, a prescrição não opera em relação a menor absolutamente incapaz.**

*7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.*

*8. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.*

*9. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes. A parte autora, ainda, deve arcar com os honorários dos patronos do INSS, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, suspensa a sua execução, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Por outro lado, vencido o INSS no que tange à concessão do benefício, a ele incumbe não só o pagamento de honorários em favor dos advogados da parte autora, arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ), mas também o ressarcimento ou pagamento dos honorários periciais, que devem ser suportados integralmente pelo INSS.*

*10. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais, tanto no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I) como da Justiça do Estado de São Paulo (Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/2003), mas (i) não do reembolso das custas recolhidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), inexistentes, no caso, tendo em conta a gratuidade processual que foi concedida à parte autora, (ii) nem do pagamento de honorários periciais ou do seu reembolso, caso o pagamento já tenha sido antecipado pela Justiça Federal, devendo retornar ao erário (Resolução CJF nº 305/2014, art. 32).*

*11. Apelo parcialmente provido.*

*(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5103733-18.2018.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/11/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3: ..JSCES - Lote 09 Trecho 3, Polo 08, 2º andar, Salas 210 e 211. - Setor de Clubes - CEP: 70.200-003 - Brasília - DF - Telefone: (61) 30227300 Conselho da Justiça Federal ©2020 (build #20) Seu IP: 189.101.129.165*

**E M E N T A PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. PARTE AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIB MANTIDA NA DATA DO FALECIMENTO DO GENITOR. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.**

1. A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do Decreto 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar. As parcelas atingidas pela prescrição são, apenas, aquelas correspondentes às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
3. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.
4. Apesar do art. 16, §4º, da Lei n.º 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada.
5. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválida da parte autora, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento do segurado.
6. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de pensão por morte.
7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do falecimento do segurado, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que na ocasião a parte autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição. (grifei)

8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 9. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5335355-63.2020.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício, em princípio, depende do reconhecimento da presença de três requisitos básicos: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica em relação a ele na data do falecimento.
2. O óbito da instituidora do benefício ocorreu em 13/05/2013 (ID 4232011 - p. 15). Assim, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, previsto na súmula 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a lei regente da concessão de pensão por morte é a vigente na data do falecimento, aplicando-se ao caso as normas dos artigos 16, 26, e 74 a 79, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, com a redação em vigor na data do óbito.
3. A condição de filha da falecida está comprovada mediante a certidão de nascimento apresentada (ID 4232011 - p. 16), restando inconteste a dependência econômica da autora.
4. O conjunto probatório carreado nos autos afastam as alegações da autarquia federal, pois se coadunam com os fatos narrados pela autora, restando comprovada a qualidade de segurada especial da falecida no dia do passamento.
5. A prescrição é matéria de ordem pública e sua análise, de ofício, pelo Tribunal de Origem, não configura a reformatio in pejus. Precedente.
6. Na hipótese dos autos, constato a ausência de amparo legal para a r. sentença determinar o pagamento do benefício a partir do indeferimento do requerimento administrativo, bem como o fato de não correr a prescrição contra pessoa absolutamente incapaz, a teor do contido no artigo 198, I do Código Civil.
7. Portanto, de ofício, afasto a incidência da prescrição e determino a data do óbito (13/05/2013) como a inicial para pagamento do benefício de pensão por morte.
8. Não há argumentos para a redução dos honorários advocatícios, já que fixados dentro do parâmetro legal instituído pela atual legislação processual civil. 9. Nego provimento ao recurso da autarquia federal.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5004874-64.2018.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/11/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TERMO INICIAL - DATA DO ÓBITO - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA - CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: ALTERAÇÃO DE OFÍCIO**

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.
2. O benefício de pensão por morte independe de carência, devendo ser comprovados, para a sua obtenção, (i) o óbito ou a morte presumida, (ii) a condição de segurado do falecido e (iii) a condição de dependente do requerente.
3. O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 prevê três classes de dependentes (incisos I a III) - a primeira, cuja dependência econômica é presumida; outras duas, cuja dependência depende de comprovação (parágrafo 4º) -, estabelecendo, entre elas, uma hierarquia, segundo a qual a existência de dependente de uma classe exclui, do direito às prestações, os das classes seguintes (parágrafo 1º).
4. Restou incontroverso, nos autos, que os falecidos, quando do óbito, eram segurados da Previdência Social.
5. A parte autora é neta dos segurados, menor sob guarda, conforme se verifica do Termo de Guarda e Responsabilidade constante dos autos.
6. Embora não esteja incluído no rol dos dependentes do segurado da Previdência, previsto no artigo 16 da Lei n.º 8.212/91, o menor sob guarda deve ser equiparado ao filho menor; inclusive para fins previdenciários, face ao disposto no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
7. Esse é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que fixou a seguinte tese: "O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária." (REsp repetitivo n.º 1.411.258/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/02/2018).
8. Demonstrada a dependência sua econômica, o autor, do menor sob guarda, faz jus à obtenção da pensão por morte, conforme entendimento do Egrégio STJ (REsp repetitivo n.º 1.411.258/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/02/2018).
9. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito do avô (25/08/2013), eis que, em relação ao menor incapaz, não se aplicam os prazos prescricionais previstos nos artigos 74 e 79 da Lei 8.213/91, não correndo contra ele a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. (grifei)
10. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. 11. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.
12. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei.
13. Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.
14. Apelação do INSS desprovida. Critérios de juros de mora e correção monetária alterados de ofício.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5003209-78.2019.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/11/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Em sendo assim, a data do início do pagamento será fixada em 04/11/2014, data do falecimento de seu genitor, Vanderlei Dal Prá, instituidor da pensão por morte.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 04/11/2014 até a véspera da data da efetiva implantação do benefício (23/06/2019).

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **GABRIEL DAL PRÁ**, aduzida na inicial, para fixar em 04/11/2014, a data de início do pagamento do benefício de pensão por morte nº 21/195.794.758-3.

Ademais, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde **04/11/2014 até 23/06/2019**, véspera da data da efetiva implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM** proposta por **SÉRGIO DAVID** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/176.381.597-5, bem como à condenação do réu no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 36.575,00.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora requereu, em 03/07/2017, o benefício de pensão por morte n.º 21/176.381.597-5, em decorrência do falecimento de sua esposa, **Marlene Celeste Casado David**, ocorrido em 30/06/2017. Referido benefício foi indeferido, sob o fundamento de "falta de qualidade de segurado".

Aduz a parte autora, no entanto, que sua falecida esposa, à época do óbito, além de apresentar mais de dezoito contribuições mensais ao Regime Geral da Previdência Social, mantinha a qualidade de segurada, pois "**VERTEU CONTRIBUIÇÕES PARA O RGPS DE 01/09/2016 À 31/05/2017, NA CONDIÇÃO DE "CONTRIBUINTE FACULTATIVO" (sic).**"

Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 36.575,00 (equivalente a 35 salários mínimos), porque, em virtude da análise equivocada do INSS na esfera administrativa, o Autor, mesmo desempregado, com uma filha para criar, teve seu pedido indeferido, tendo que, de forma injusta, depender da ajuda de terceiros para sobreviver durante os últimos 03 anos (35 meses).

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora em ID 33470208.

Emenda à inicial em ID 37967939.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em ID 39650678, requerendo a improcedência da pretensão, pois as contribuições vertidas pela falecida como "segurada facultativa" foram **concomitantes** ao vínculo estatutário mantido com o "Estado de São Paulo".

Réplica em ID 41028901.

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 4102890); o INSS não se manifestou.

Em decisão ID nº 39807756 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas acerca dessa decisão, as partes não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social.

A questão a ser dirimida neste processo é a existência dos requisitos legais para que o marido de segurada do INSS, falecida em **30/06/2017**, possa receber o benefício de pensão por morte – NB 21/176.381.597-5.

O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Com relação à pensão por morte, é certo que após a vigência da Lei n.º 13.135/2015, em 18/05/2015, houve alteração nas condições legais para a sua concessão, haja vista que além da **qualidade de segurado do instituidor na data do óbito**, passou a exigir, também, a comprovação de tempo de relacionamento (casamento ou união estável) por no mínimo dois anos e de **18 contribuições mensais à Previdência Social**, estas duas últimas como condição para a manutenção do benefício por prazo superior a 4 meses, conforme alíneas "b" e "c" do inciso V do art. 77 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.135/2015:

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

(...)

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei n.º 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A questão a ser dirimida neste processo é a demonstração, pela parte autora, de que sua falecida esposa mantinha a qualidade de segurada na data do óbito e contava com 18 contribuições mensais à Previdência Social.

No presente caso estamos diante de pedido de concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/176.381.597-5, em decorrência do falecimento da esposa do autor, **Martene Celeste Casado David**, ocorrido em 30/06/2017.

O benefício de pensão por morte – NB 21/176.381.597-5, requerido em 03/07/2017, foi indeferido por falta de qualidade de segurado da instituidora, já que o INSS não considerou que a falecida verteu contribuições, como segurada facultativa, no período de 01/09/2016 à 31/05/2017.

Conforme provado nos autos, no período de 01/09/2016 a 31/05/2017 a falecida efetuou contribuições para o RGPS, na condição de “contribuinte facultativo”.

Cumpra esclarecer que segurado facultativo é o aquele que não exerce uma atividade remunerada, mas pretende ser amparado pela previdência social.

No entanto, neste caso, as contribuições efetuadas como segurada facultativa no período de 01/09/2016 a 31/05/2017 não podem ser aproveitadas para fins de qualidade de segurado, uma vez que a falecida possuía vínculo com Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo.

Isso, porque, a **Constituição Federal** veda, expressamente, a possibilidade de o servidor público contribuir como facultativo para o INSS, conforme disposto no art. 201, § 5º. Vejamos:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

...

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

...

Tal situação é reproduzida no Decreto n.º 3.048/99:

*Ar. 11 É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.*

(...)

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

Ou seja, o servidor público participante de RPPS somente poderá participar do Regime Geral da Previdência Social se exercer atividade profissional que o enquadre como segurado obrigatório.

Neste sentido, também, a jurisprudência dos nossos Tribunais:

**EMENTA** PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. RPPS. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COMO SEGURADA FACULTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

1. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91 que exige o implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher e o cumprimento da carência.

2. O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

3. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário em 2013, devendo comprovar a carência de 180 meses, ex vi do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4. A autora possui vínculo com Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, inclusive tendo se aposentado no ano de 2009.

5. Depreende-se do seu CNIS (fls. 67/79) que a autora verteu contribuições ao RGPS, como segurada facultativa, nos períodos de 01/08/2009 a 30/11/2010, 01/02/2011 a 28/02/2011, 01/04/2011 a 30/04/2011 e de 01/08/2011 a 31/07/2013. O documento de fl. 80 comprova a inscrição da autora como contribuinte e facultativo desde 26/08/2009.

**6. Dentro desse contexto, insta dizer que, a pretensão de ver considerados, para fins de carência, os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa, encontra óbice em expressa vedação constitucional, consoante o § 5º, do art. 201, que visou impedir que o servidor público fizesse do Regime Geral de Previdência Social uma espécie de "Previdência Complementar", situação diversa daquela em que o servidor volta a exercer outra atividade profissional que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência.**

7. Como é cediço, ao servidor público participante de RPPS somente é admitida a participação no RGPS se exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório, situação esta não comprovada pela parte autora, não havendo nos autos nenhum início de prova material de eventual comprovação de atividade profissional. 8. Considerando que o INSS apurou até 28/02/07 (última contribuição) tempo de contribuição de 11 anos, 04 meses e 19 dias (ou 139 contribuições) - fl. 51/54, forçoso reconhecer a não comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

9. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei, ficando sua exigibilidade condicionada à futura deliberação sobre o Tema nº 1.059/STJ, o que será examinado oportunamente pelo Juízo a quo. 10. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5037020-61.2018.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/11/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA APOSENTADA POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL. PERÍODO COMO SEGURADA FACULTATIVA. VEDAÇÃO. ART. 201, § 5º DA CF. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I - A partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20, foi vedada a filiação ao RGPS, na condição de segurado facultativo, de pessoa participante de RPPS, salvo na hipótese de afastamento sem vencimentos e desde que, nesta condição, não for permitida contribuição ao respectivo regime, o que não é a hipótese dos autos.

II - Nos termos da legislação em vigor, a autora filiou-se na condição de segurada facultativa perante o RGPS a partir da primeira contribuição, em fevereiro de 2006.

III - Caso a autora tivesse exercido, no período de 02/2006 a 05/2012, atividade remunerada estando, dessa forma, inscrita como segurada obrigatória da Previdência Social, tais contribuições seriam computadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria por idade.

IV - Para a autora, aposentada pelo Regime Próprio de Previdência Social desde 05/03/1987 (fl. 24), é vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurada facultativa, conforme simples leitura do comando constitucional inserido no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal.

V - Compulsando os recolhimentos efetuados pela parte autora, os recolhimentos foram vertidos de 02/2006 a 02/2007 com o código 1406 - Facultativo Mensal e, no período de 03/2007 a 05/2012, as contribuições foram vertidas com o código 1473 - Facultativo - Opção apenas aposentadoria por idade e não há nada nos autos que indique a parte autora tenha exercido a atividade como contribuinte individual que justifique a alteração do código de recolhimento das contribuições previdenciárias..

VI - Por conseguinte, tendo a parte autora comprovado o recolhimento de 105 contribuições, o que fica aquém das 120 contribuições necessárias, para quem implementou o requisito idade no ano de 2001, a improcedência da ação era de rigor.

VII - Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2110596 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0002012-35.2013.4.03.6103 ..PROCESSO ANTIGO: 201361030020124 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2013.61.03.002012-4, ..RELATORC.; TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019 ..FONTE\_PUBLICACAOI:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

Neste ponto, esclareça-se que a obtenção de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

De acordo com as informações constantes do banco de dados do INSS, que ora determino sejam juntadas aos autos, Marlene Celeste Casado David exerceu, nos períodos de 12/08/1985 a 03/02/1986 e de 24/04/1986 a 01/09/1989 e de 12/02/1990 a 08/03/1990, as funções de Professor III e Professor de Educação Básica II, sob o Regime Jurídico Estatutário e verteu contribuições diretamente para a São Paulo Previdência – SPREV (ID 37968568 - Pág. 30). Não há nos autos qualquer comprovação de que, depois dos períodos acima mencionados, Marlene Celeste Casado David tenha exercido atividade profissional que a enquadrasse como segurada obrigatória.

Portanto, correta a decisão do INSS de indeferir a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que a última contribuição válida da falecida ao RGPS se deu em Julho/1986 (ID 37968568 - Pág. 33), tendo ela mantido a qualidade de segurada até 30/07/1987, doze meses após a última contribuição. Na data do óbito, Marlene Celeste Casado David não detinha a qualidade de segurada, condição essencial para a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Assim sendo, a pretensão deduzida na inicial de obtenção de pensão por morte pela parte autora é improcedente.

No que tange ao pedido de danos morais, a conduta que teria causado danos à parte autora estaria relacionada com eventual equívoco do Instituto Nacional do Seguro Social que indeferiu, de forma injusta, segundo alega a parte autora, o benefício de pensão por morte requerido, o que lhe fez depender da ajuda de terceiros para sobreviver durante os últimos 03 anos (35 meses), por não estar recebendo o benefício que é seu por direito.

Ao ver deste juízo, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder, indeferir ou revisar, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido/incorreto ou revisão equivocada a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa.

Até porque, neste caso, a autarquia previdenciária **indeferiu corretamente** a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/176.381.597-5, por falta de qualidade de segurada da instituidora da referida pensão, conforme acima decidido.

Destarte, não existe ação ilícita da administração, fato este a ensejar a **improcedência** da pretensão indenizatória por danos morais.

Portanto, os dissabores que ocorreram na vida da parte autora – ao ver do conjunto probatório inserido nos autos – não podem ser atribuídos a qualquer ato **ilícito** do Instituto Nacional do Seguro Social; não havendo elementos que indiquem que a autarquia agiu com descaso ou culpa.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, cuja concessão ocorreu conforme ID nº 33470208. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004917-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MG7 COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 647/1903

**SENTENÇA**

**MG7 COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, decisão que determine à Autoridade Coatora que adote todas as providências necessárias para a continuidade do despacho aduaneiro e respectiva conclusão, liberando de forma imediata as mercadorias anparadas pelas Declarações de Importação nº 20/0943319-9 e 20/0939996-9.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante no regular exercício de suas atividades empresariais registrou 2 (duas) Declarações de Importação ("DI") nºs. 20/0943319-9 e 20/0939996-9, ambas registradas em 17/06/2020, cujos produtos importados são: "SENSOR DE TEMPERATURA (TERMÔMETRO) DIGITAL, PORTÁTIL, PARA MEDIÇÃO DE TEMPERATURA A DISTÂNCIA, SEM CONTATO FÍSICO, COM DISPLAY LCD, A PILHA, USO DOMÉSTICO, PARA MEDIR A TEMPERATURA CORPORAL, AMBIENTES E SUPERFÍCIE, ATRAVÉS DA LUZ INFRAVERMELHO UTILIZADO NO COMBATE A PANDEMIADO CORONA VÍRUS/COVID-19 LOTE NR.:2005212800B5 – REGISTRO NR.:BSTXD200314751401EC".

Assevera que, estando segura das informações prestadas nas Declarações de Importação, utilizando o destaque 999 da classificação fiscal 9025.19.90, baseada na consulta junto a ANVISA – Protocolo de Consulta Número 2020208820, a Impetrante juntou a respectiva informação, que confirma expressamente a dispensa de Licença de Importação.

No entanto, assevera que a Autoridade Coatora passou a lançar a exigência no dossiê via SISCOMEX em 06/07/2020, para fins da Impetrante proceder com a retificação da DI, bem como para recolher a multa por falta de Licença de Importação, ficando o desembaraço condicionado à obtenção da Licença de Importação (LI) junto ao órgão competente (ANVISA).

Afirma que os termômetros importados, "não são considerados produtos para saúde, nos termos da RDC nº 185/2001" (*sic*), pelo que estão dispensados de Licença de Importação.

Assevera que não compete à Receita Federal definir se é cabível ou não a Licença de Importação, já que a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública são de incumbência exclusiva da ANVISA, nos termos dos artigos 2º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.782/99, porquanto detém expertise sobre os produtos, já que é órgão com conhecimento técnico para tanto.

Aduz que se a própria ANVISA já se manifestou no sentido de que o produto importado dispensa a obtenção de Licença de Importação, existe ilegalidade do agir da Autoridade Coatora ao exigir a anuência e emissão da LI como condição ao desembaraço da carga, pelo que tal atitude viola os princípios básicos que devem reger o agir do ente administrativo insculpido no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e viola a Lei nº. 9.784/99 que também vincula a Administração Pública Federal aos primados da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, assevera que a concessão da medida liminar é totalmente cabível para assegurar a entrega da carga e surtir efeito no combate à grave pandemia mundial da COVID-19, conforme art. 47-B da IN RFB nº 1927/20, que estipula que o importador, poderá, a seu critério, após o registro da Declaração de Importação, independentemente do canal de seleção, obter a entrega das mercadorias antes da conclusão da conferência aduaneira, enquanto perdurar a Emergência em Saúde pública.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 37984925).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 39545000).

A parte impetrante protocolou embargos de declaração em relação à decisão que indeferiu o pedido de liminar, conforme ID nº 39796889.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 40415920, sem alegação de preliminares. No mérito requereu a improcedência da pretensão.

A decisão ID nº 43800009 rejeitou os embargos de declaração interpostos pela impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 44178554).

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.



Passa-se ao mérito. A questão envolta na lide diz respeito à necessidade de obtenção de licença específica da ANVISA para a importação dos termômetros digitais.

A impetrante sustenta, com base em uma resposta obtida perante a *Central de Atendimento ao Público* da ANVISA, relativa ao protocolo nº 2020208820, que os termômetros não estariam sujeitos à licença de importação. Tal resposta não se refere a uma consulta específica feita pela impetrante, eis que inserida em um documento por ela formulado e destinado à autoridade coatora (conforme ID nº 37905813).

Ao ver deste juízo, não é viável se considerar como premissa ensejadora à concessão da segurança uma resposta **sem identificação** obtida através da Central de Atendimento ao Público como documento que reflete a posição da ANVISA.

Nesse sentido, conforme constou nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi publicada a RDC ANVISA nº 379, de 30/04/2020, que deu nova redação à RDC nº 356, de 23/03/2020, havendo que se destacar o artigo 9º que, dentre outros produtos, regula a importação de monitores paramétricos, como os **termômetros** e os oxímetros.

Estabelece o aludido artigo 9º, “*in verbis*”:

*Art. 9º Fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.*

*§ 1º Para a importação de produtos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), previstos no caput, o importador deverá anexar, no Sistema Visão Integrada de Comércio Exterior, Termo de Responsabilidade estabelecido no Anexo I desta Resolução, assinado pelo responsável legal.*

*§ 2º A empresa importadora deve possuir autorização de funcionamento pela Anvisa para a atividade de importar correlatos.*

*§ 3º A análise e anuência do processo de importação dos produtos descritos no caput não requer avaliação técnica ou documental prevista na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008, ficando restrita à verificação da Autorização de Funcionamento de Empresa.*

*§ 4º É vedada a importação de produtos regularizados na Anvisa sem a devida Declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à Anvisa autorizando a importação, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008.*

*§ 5º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.*

*§ 6º O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.*

*§ 7º Os responsáveis pelas importações de kits para diagnóstico nos termos do caput devem enviar em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do desembaraço da carga, uma amostra de, no mínimo, 100 unidades de cada lote importado para análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade - INCO.*

Ou seja, pelas normas vigentes da ANVISA, **existe a necessidade de obtenção de Licença de Importação (LI)**, haja vista que o importador deve, ao registrar a Declaração de Importação (DI), colocar entre seus dados o destaque 001, por se tratar de Produto Médico, devendo anexar no dossiê o Termo de Responsabilidade previsto no §1º acima destacado. Destarte, por se tratar de mercadoria coberta pela RDC 379/2020, **a análise da Anvisa se restringirá à verificação da Autorização de Funcionamento**, dispensando-se outros procedimentos, como exames laboratoriais, dentre outros.

Ainda no que tange à necessidade de Licença de importação da Anvisa, cumpre ressaltar que os equipamentos descritos na inicial efetivamente estão inseridos na definição de “produto médico”, constante da RDC nº 185/2001.

Nesse sentido, há que se ponderar que, de acordo com a Resolução RDC nº 185/2001, considera-se produto para saúde o material, artigo ou **sistema de uso ou aplicação médica**, odontológica ou laboratorial, destinado a **prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação** ou anticoncepção. Ou seja, analisando tal norma, este juízo entende necessário o enquadramento dos termômetros digitais como passível de licenciamento.

Até porque é evidente que a finalidade do termômetro digital importado pela parte impetrante é justamente a de obter informação destinada à prevenção ou diagnóstico da COVID-19; sendo certo que o fato de que os equipamentos serão usados no público em geral gera a importante função dos termômetros digitais de diagnosticar eventual sintoma da COVID-19 e, assim, prevenir sua propagação, servindo, ademais, como instrumento para resguardo da saúde pública.

Note-se ainda que no portal da Anvisa, está disponível uma lista exemplificativa de “**Produtos não regulados pela Anvisa**”, os quais, portanto, não necessitam de autorização da Anvisa para serem **comercializados e importados**.

Este juízo acessou a lista no seguinte caminho: [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br) > atuação > registros e autorizações > produtos para a saúde > produtos registros e autorizações de produtos > produtos não regulados; sendo certo que não constam termômetros na referida lista.

É relevante ponderar que foi editada a RDC nº 379/2020 da ANVISA, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, **importação** e aquisição de dispositivos médicos **identificados como prioritários para uso em serviços de saúde**, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, em relação aos quais a **importação** de máscaras cirúrgicas, óculos de proteção, protetores faciais, respiradores N95, PFF2 ou equivalentes e vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis) terá o **deferimento automático do licenciamento de importação** no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Analisando-se a resolução não constam termômetros como passíveis de deferimento automático do licenciamento de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Ou seja, diante deste quadro, resta evidente a necessidade de obtenção de licença da ANVISA no caso em apreciação.

Portanto, ao contrário do que afirma a impetrante, não existe qualquer ato arbitrário, ilegal ou irrazoável tomado pela autoridade coatora, eis que estribado em normativos vigentes da ANVISA.

Por fim, sustenta a impetrante, com base no art. 47-B da IN RFB nº 1.927/20, que o importador pode, a seu critério, após o registro da Declaração de Importação, independentemente do canal de seleção, obter a entrega das mercadorias antes da conclusão da conferência aduaneira, enquanto perdurar a Emergência em Saúde pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em ato normativo específico.

Ao ver deste juízo, tal norma não viabiliza a imediata liberação das mercadorias neste momento processual. Isto porque tal dispositivo não pode gerar a conclusão de que seja possível a realização da entrega da mercadoria sem a licença da ANVISA.

Com efeito, as verificações de cumprimento de formalidades legais ou regulamentares exigidas na importação devem ser sempre efetuadas pelos respectivos **órgãos anuentes** na fase de licenciamento, ou seja, **previamente** à consecução do despacho aduaneiro. Desta forma, de acordo com o texto do artigo 574 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), a inexistência de licença pelo órgão anuente, neste caso específico, a ANVISA, **obsta o próprio desembaraço aduaneiro**, sendo, assim, inviável, a entrega antecipada das mercadorias, tal como postulado pela impetrante e previsto no artigo 47-B da IN RFB nº 1.927/20

Em conclusão, entendo que não é possível a concessão da segurança tal como pretendido, sendo inviável a liberação imediata das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 20/0943319-9 e 20/0939996-9 sem a licença da ANVISA; devendo a impetrante, de forma simples, efetuar pedido de licença na ANVISA, instruindo-o com respectivo termo de responsabilidade, devendo, ainda, possuir autorização de funcionamento pela Anvisa para a atividade de importar produtos médicos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Deiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 39545000, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005339-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

A parte autora ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** em face da decisão ID nº 39578471.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil; havendo contrarrazões protocoladas pela União.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida, mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

Com efeito, este juízo entendeu que, como havia decisão do **Superior Tribunal de Justiça** determinando a **suspensão** de pagamentos ou levantamentos de valores nos autos de ação rescisória interposta pela União envolvendo o título executivo ora questionado, como tal decisão pode gerar a inexistência do título que se está executando, seria o caso de suspensão deste incidente de cumprimento de sentença, evitando-se atos processuais inúteis.

Se a embargante não concorda com tal espécie de decisão judicial deve protocolar agravo de instrumento.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, não havendo que se falar em omissão no presente caso.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada pelo ID nº 39578471.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004966-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada, em face da qual a parte impetrante interpôs recurso de apelação, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas.

A parte recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 957,69, quanto às custas de preparo, conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (“aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil”);

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem a R\$ 1.915,38, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5003754-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: PAULO ROBERTO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAIO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003997-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

IMPETRANTE: C KALIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, W. KALIL CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004355-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - PSFN/SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a sentença está sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006719-54.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON CAETANO DE MELO, KELLY CHRISTINA PROENCA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE CASTILHO - SP345179

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE CASTILHO - SP345179

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso adesivo interposto, nos termos do art. 997, Parágrafo 2º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-95.2020.4.03.6110

AUTOR: MARILENE MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Ciência às partes da descida do feito.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005881-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

#### **DECISÃO**

1. Considero citada a parte executada, diante da petição e procuração juntados nos IDs 37380295 e 37380674, observando que referida parte tomou conhecimento desta ação ao participar da audiência de tentativa de conciliação (ID 37851087).
2. Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, conforme certidão do ID 44290064, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

## 2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-83.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAIME SIDNEY GOMES

Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

### DECISÃO

Proferida decisão (doc. ID 32361845), o corréu JAIME SIDNEY GOMES opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que não foi apreciada a impugnação à gratuidade da justiça por ele arguida em contestação (doc. ID 32505617).

**É o breve relatório. Passo a decidir:**

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da decisão embargada (19/05/2020) e a data do protocolo da peça recursal (20/05/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No **mérito**, de fato, há na decisão embargada o vício apontado na peça recursal.

De todo modo, coincidentes os fundamentos de sua impugnação com a corréu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, as razões de decidir são idênticas.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo corréu JAIME SIDNEY GOMES, porquanto tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que passe a constar da decisão embargada o seguinte parágrafo:

"[...]"

*1.1. Pelas mesmas razões supra indicadas (art. 99, § 3º, do CPC), deve ser igualmente INDEFERIDA a impugnação à gratuidade da justiça arguida em contestação pelo corréu JAIME SIDNEY GOMES."*

1. Especifiquem as partes, **justificadamente**, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
2. Findo o prazo, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-33.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Vistos em saneamento.**

1. Não sendo o caso de extinção do processo (art. 354 do CPC) e não havendo questões processuais pendentes ou pedido de produção de novas provas, dou por saneado o feito.

2. Antes de proceder ao julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC), porém, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que envie, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) - em especial, o Acórdão nº 11368/2016, proferido pela 1ª Junta de Recursos/AM.

2.1. Esclareço, na oportunidade, que, a despeito de a inicial mencionar o exercício de atividades em condições especiais, em alusão ao benefício de aposentadoria especial, serão consideradas causas de pedir tão somente a **cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em 28/05/2003 (NB: 505.108.443-1)** e o **indeferimento do novo pedido de auxílio-doença em 19/03/2004, sob o argumento de falta de período de carência (NB: 505.303.261-7)**.

3. Juntada a resposta, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: ALCIDES MARTINI MANFIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em saneamento.

1. Petição juntada em 20/03/2018 (doc. ID 5157467): **REJEITO** a impugnação à gratuidade da justiça, visto que não efetuada a contraprova necessária pela parte ré acerca das alegadas condições socioeconômicas do autor (art. 99, § 3º, do CPC). Saliente-se, no ponto, que todos os documentos juntados pela parte autora com a petição inicial denotam a existência de vínculo empregatício somente até a competência **12/2016** (doc. ID 3500606), tendo a ação sido ajuizada em 11/2017, ano em que vertidas contribuições como segurado facultativo.

2. Petição juntada em 07/08/2020 (doc. ID 36658667): **DEFIRO** a produção de prova testemunhal, destinada à comprovação do exercício de atividade rural.

2.1. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, do CPC) para o **dia 02/03/2021, às 14h**, a realizar-se de forma **virtual** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Anote-se.

2.2. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá às partes informarem, no prazo de 10 dias, os **telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados** de sua titularidade e os das respectivas testemunhas, arrolando-as com **dados de qualificação completos** (arts. 357, §§ 4º e 6º, e 450 do CPC); (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de endereço eletrônico a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (c) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

2.3. Saliento, por fim, que a intimação das testemunhas correrá **por conta das partes**, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

2.4. Disponibilize-se nos autos o **manual de audiência virtual**.

3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando o envio, no prazo de 15 dias, de cópia do **processo administrativo correlato**.

4. Juntada a resposta, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante de contribuições vertidas pelo segurado, tendo por base, **exclusivamente**, a contagem de tempo efetuada na via administrativa, os dados constantes do CNIS e os tempos de serviço/contribuição cujo reconhecimento foi expressamente requerido na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: ALCIDES MARTINI MANFIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do manual da audiência virtual que segue.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001694-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS ALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte exequente intimada, a se manifestarem sobre o pedido de parcelamento do débito, juntado aos autos (Art.3º, VIII). **Prazo de 5 dias.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007381-54.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:ANADIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 22 JUNTA DE RECURSO\_INSS

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANADIAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise do recurso administrativo protocolado em 06/11/2019, sob nº 1985690515, referente ao benefício previdenciário de Pensão por Morte nº 191.749.785-4, que se encontra sem andamento até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 42876031 a 42876371.

Apresentou emenda à inicial, Id 43588726.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça e acolho a emenda à inicial. Proceda-se à alteração do polo passivo passando a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, embora a impetrante sustente a mora na apreciação de seu requerimento administrativo, verifico que não apresentou cópia do andamento atual do referido recurso administrativo.

Ademais, havendo o deferimento do requerimento formulado, a parte impetrante tem garantido o direito à percepção dos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com a incidência de juros e correção monetária.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000071-60.2021.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BENEDITA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPARA AUJO DE BRITO ALVES - SP370115

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SOROCABA - SP

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITA MARIA DOS SANTOS DA SILVA contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SOROCABA - SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a conclusão do requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolado em 30/03/2020, sob nº 484075290.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido do benefício em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo (doc. ID 44042364).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 44042366-44042375).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial em mandado de segurança, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a relevância dos fundamentos - *rectius*: a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*). Sem embargo, tem-se por aplicáveis à espécie as demais técnicas de antecipação de tutela de cunho **satisfativo** previstas, *a posteriori*, no Código de Processo Civil de 2015, fundadas na **urgência** (art. 300) ou **evidência** (art. 311) das alegações.

É que, preservado o rito especial e sumário do mandado de segurança, não se afigura razoável obstar a parte impetrante de valer-se das aludidas técnicas processuais, visando à **distribuição isonômica do ônus do tempo no processo**, no bojo de ação constitucional concebida justamente para que se obtenha o bem da vida almejado em tempo e modo expeditos. Caso contrário, estar-se-ia desprestigiando o *writ* em detrimento das ações movidas sob o rito comum, previsto no CPC, para as quais não há vedação **genérica e apriorística** à veiculação de pedido liminar, de cunho satisfativo, em face da Fazenda Pública.

Há que se observar, tão somente, as hipóteses **taxativamente** previstas em lei de vedação da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Constata-se que o pedido administrativo encontra-se em análise (doc. ID 44042375). Do extrato do processo administrativo, constata-se, inclusive, andamento efetuado na data de 27/10/2020 com a juntada de documentos pela parte autora para cumprimento de exigência.

Assim, se houver direito ao benefício pleiteado, restará garantido à parte impetrante a percepção dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
4. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-34.2021.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DOMINGOS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise do recurso administrativo protocolado em 08/09/2020, sob nº 1969047915, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural nº 197.211.189-0, que se encontra sem andamento até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 43842452.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, embora o impetrante sustente a mora na apreciação de seu requerimento administrativo, verifico que não apresentou cópia do andamento atual do referido recurso administrativo.

Ademais, havendo o deferimento do requerimento formulado, a parte impetrante tem garantido o direito à percepção dos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com a incidência de juros e correção monetária.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000130-48.2021.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA SEGURA GALVAO DUQUE - SP448259

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para rematrícula no 1º semestre de 2021 para cursar as matérias faltantes do curso de Direito, permitindo o parcelamento do débito em aberto.

Afirma que não conseguiu efetuar a matrícula por constar débitos em aberto referentes ao 2º semestre/2020. Afirma ainda, que possuía financiamento FIES que deveria abranger referido semestre, porém, houve recebimento indevido de valores do financiamento por outra instituição de ensino relativo a semestre que não cursou.

Por fim, relata que encaminhou proposta de renegociação do débito mas não obteve resposta.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações das autoridades indicadas coatoras.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007719-28.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: H. V. M. D. A.

REPRESENTANTE: GABRIELA SALES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por H. V. M. D. A., representada por GABRIELA SALES MACHADO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a implantação do benefício de auxílio reclusão.

Narra a parte autora, em breve síntese, que houve deferimento de seu recurso administrativo, processo nº 44233.044697/2020-14, reconhecendo o direito ao benefício, por decisão proferida em 03/08/2020 e até a presente data não houve sua implantação (doc. ID 43654476).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 43654487- 43654809).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido de que a competência jurisdicional é fixada, em seu aspecto territorial, em razão da sede funcional da autoridade coatora, não se lhe aplicando o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

Nesse sentido, colho julgados das três Seções Cíveis daquele Egrégio Tribunal:

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF3, CC 5022043-54.2019.4.03.0000/MS, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Francisco, DJe 09/03/2020)

#### PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, CC 5020830-13.2019.4.03.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJe 06/12/2019)

#### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- Firmou-se o entendimento de que, cuidando-se de ação mandamental, assinala-se a competência para processamento e julgamento à conta da sede funcional da autoridade apontada como coatora e de sua categoria profissional.

- Evidencia-se, na hipótese a natureza absoluta da competência, insusceptível de prorrogação, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do C. STJ.

- Conflito negativo de competência julgado improcedente, para afirmar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourado/MS.

(TRF3, CC 5023690-84.2019.4.03.0000/MS, 3ª Seção, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello (conv.), DJe 04/03/2020)

No caso concreto, verifica-se dos documentos ID 43654804-43654809 que, não obstante constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, o processo administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social CEAB-RD da SRI que se encontra sediada na cidade de São Paulo/SP, em razão de o benefício ter sido concedido administrativamente por decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Por fim, cabe salientar que, assentada a competência absoluta em mandados de segurança, o declínio pode se dar até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos a uma das Varas Federais de São Paulo, após regular distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007647-41.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA CAMPOLIM FOGACA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN KOHN BURATTO PRANDI - SP331461

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por RITA DE CASSIA CAMPOLIM FOGACA MARTINS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a antecipação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nº 708.389.981-0, requerido em 23/10/2020.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido em questão foi negado por de falta de período de carência, porém, afirma que sua doença está isenta do cumprimento de carência (doc. ID 43499484).

Coma inicial, vieram documentos (doc. ID 43499705).

Após intimação, foram juntados os documentos ID 43624961-43624976.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Verifica-se que a parte impetrante requereu a antecipação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, encaminhando cópia do atestado médico, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 que assim dispõe:

*Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)*

*Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:*

*I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;*

*II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.*

O benefício foi negado em razão do não cumprimento do período de carência (doc. ID 43499705).

Entretanto, conta-se que a doença da qual a parte impetrante é portadora, neoplasia maligna, encontra-se elencada em uma das hipóteses de doenças que independe de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença de acordo com os artigos 26, inciso II e 151 da Lei 8.213/1991.

Verifica-se, ainda, que a qualidade de segurado restou demonstrada conforme documento ID 43624976.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a antecipação do pagamento à parte impetrante do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 708.389.981-0, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.982/2020.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.

2. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e posterior **comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

4. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000508-38.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA - TIPO M

(Resolução C/JF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 40117345), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pleito visando à correção do valor devido a título de repetição do indébito tributário por meio da Taxa Selic (doc. ID 40803442).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias** (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (22/10/2020) e a data do protocolo da peça recursal (26/10/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, de fato, há na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porquanto tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que passe(m) a constar da sentença embargada o(s) seguinte(s) parágrafo(s) em acréscimo à parte final da fundamentação:

[...]

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

[...]

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007293-50.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J.F. ENGENHARIA ELETRICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 39965218), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de obscuridade em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que pelo dispositivo da sentença é possível alcançar duas interpretações distintas, o que pode abalar a segurança jurídica perseguida. A primeira interpretação é que o ICMS-ST referido na aludida sentença é aquele suportado pelo contribuinte substituto tributário (responsável tributário), que é destacado nas notas ao lado do ICMS-próprio e não deve compor a base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS por expressa previsão legal (artigos 9º, § 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011). A segunda interpretação é de que o comando do dispositivo da sentença foi para afastar a incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre o ICMS-ST suportado pelo contribuinte substituído tributário; imposto destacado na nota fiscal nas operações de entrada, mas que nas operações subsequentes (saída) não é mais destacado, situação almejada pela impetrante (doc. ID 40929475).

A União/Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios, sustentando a ausência dos vícios apontados (doc. ID 43040774).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (21/10/2020) e a data do protocolo da peça recursal (27/10/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

Com efeito, não há qualquer obscuridade a admitir duas interpretações na sentença embargada, como sustenta a impetrante. Destaco, no caso, o seguinte trecho da fundamentação, o qual, inclusive, integrou a decisão que apreciou o pedido de concessão de medida liminar (doc. ID 25664766):

*Assim, conforme decidido pelo STF, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.*

Na fundamentação, ao seu turno, foi concedida a segurança "para declarar a **inexigibilidade** dos créditos tributários decorrentes da inclusão do valor arrecadado por J. F. ENGENHARIA ELÉTRICA EIRELI - EPP, CNPJ nº 09.248.405/0001-18, a título de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS-ST, **mediante destaque em notas fiscais**, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS e, consequentemente, reconhecer o direito da parte impetrante à repetição do indébito por meio de compensação na via administrativa, **observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN)**." - **negrite**.

Assim, o que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004626-57.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCIA PAULINO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA ANDREZA MEYER DE FREITAS - SP429513

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 662/1903

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MACIA PAULINO DE MORAES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, em razão das dificuldades advindas com a pandemia Covid-19.

Sustenta que em casos de calamidade pública é autorizado o saque integral da conta vinculada do FGTS conforme disposto no art. 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/1990.

Juntou documentos Id 36839740.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar pleiteada (Id 36951631).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, pugnano pela denegação da segurança pretendida pela impetrante (Id 37438246).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda (Id 38905915).

**É o relatório necessário.**

**Decido.**

A Lei nº 8.036/1990 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas ao FGTS:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

A emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, deu azo à medidas de reconhecimento do estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

Assim, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020 que disciplina o saque de recursos do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro de 2020:

*“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

*§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*

*§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.*

*§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.*

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pela impetrante, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arrepio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

No mesmo sentido a decisão proferida pela 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. HIPÓTESE AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. MP 946/20. QUESTÃO JÁ REGULAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAQUE ATÉ R\$1.045,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19.
  2. A teor do art. 20 da Lei 8.036/90, regulamentado pelo Decreto 5.113/2004, a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
  3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.
  4. A adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID-19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
  5. Em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não verifico presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
  6. A tutela anteriormente concedida por esta Relatoria no presente agravo mostra-se mais benéfica que aquela deferida na decisão agravada, eis que a própria parte agravante esclarece não preencher os requisitos impostos no decurso proferido pelo Juízo a quo.
  7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Embargos de declaração prejudicados. ”
- (TRF-3, Primeira Turma, AI n.º 5010129-56.2020.403.6100, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicação: DJ 27/10/2020).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se à autoridade impetrada, o teor desta sentença.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007204-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADAO MATIAS CABREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ADAO MATIAS CABREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise do requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 25/08/2020, sob nº 604842352 que se encontra sem andamento até a presente data..

Decisão de Id-42671226 indeferindo a medida liminar requerida.

No documento Id 43153123, a autoridade impetrada informou que o processo do impetrante “foi analisado e concluído, sendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido”.

O impetrante requereu a desistência do feito e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, asseverando que a análise do pedido administrativo foi concluída (Id 43251541).

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência da ação.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.



SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007711-51.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAPAO BONITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso II, b, fica a impetrante intimada a recolher as custas judiciais conforme art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017. (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002961-40.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, MARGARETH PRADO ALVES - SP126400

REU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

Advogados do(a) REU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes intimadas da petição do FNDE, Id 43848358 e documentos, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007821-50.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GERALDO BENEDETE & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER DEZOPA ALMEIDA FILHO - MG129789

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido ou justificar o valor atribuído, comprovando-o.

(II) regularizar a representação processual (art. 76 do CPC), apresentando procuração e cópia do contrato social, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 320 do CPC).

(III) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006733-92.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.
  2. Intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, no prazo legal, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
  3. Caso a parte executada não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 523, § 3º, do CPC).
  - 3.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).
  - 3.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.
  4. Dê-se andamento ao feito em Secretária, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007819-80.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GERALDO BENEDETE & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER DEZOPA ALMEIDA FILHO - MG129789

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de:

- a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido ou justificar o valor atribuído, comprovando-o;
- b) regularizar a representação processual (art. 76 do CPC), apresentando procuração e cópia do contrato social;
- c) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007727-05.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 dias para:

1. emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;
2. recolher as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007745-26.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CLARIOS BRASIL SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 dias para:

1. emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

2. recolher as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007791-15.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido ou justificar o valor atribuído, comprovando-o, devendo ainda, recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007476-84.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MADEIREIRA COLOSSO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MADEIREIRA COLOSSO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, a análise dos pedidos de restituição relacionados na inicial, protocolados em outubro de 2017.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 43084679 a 43084681 e 43279700 a 43279951.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 43765875, afirmando que os pedidos administrativos foram analisados, com apuração de saldo credor, porém, encontravam-se pendentes em razão da existência de parcelamento ainda não consolidado. Informou ainda, que verificada a existência de débitos em aberto, foi expedida intimação à impetrante para verificação da possibilidade de compensação.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por seu turno, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”.

Por outro lado, deve ser levado em conta que a apreciação dos requerimentos de restituição demanda, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de 3 anos.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo impetrado, os pedidos de ressarcimento foram analisados e reconhecidos os créditos da impetrante, cuja liberação encontra-se pendente em razão da existência de débitos, tendo sido expedida intimação à impetrante para manifestação sobre a compensação.

Dessa forma, verifica-se que houve andamento nos processos administrativos, estando em fase de intimação da impetrante.

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007361-63.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., E OUTROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## **DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. E OUTROS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de salário-maternidade.

Aduzem que que referidas verbas não possuem natureza salarial e que houve julgamento do tema 72 do STF, em que restou afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade.

Juntaram documentos Id 42844645 a 42845252.

Apresentaram emenda à inicial, Id 43762695.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Primeiramente, quanto à questão da inclusão das filiais, conforme petição Id 43762695, as impetrantes mencionam que o recolhimento das contribuições é efetuado de forma centralizada pelas empresas matriz.

Sendo as contribuições recolhidas de forma centralizada pela matriz, não há que se falar em permanência das suas filiais no polo ativo da ação. Se as filiais não recolhem os tributos, não possuem legitimidade para pleitear a sua inexigibilidade.

Entendo, outrossim, **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

De outro lado, estabelece a lei que "o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição" (art. 28, § 2º, da Lei 8.212/1991).

Ocorre, no entanto, que, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida, declarou-se a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade" (tema RG-72, 05/08/2020).

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação às filiais Caramanti & Caramanti Ltda. CNPJ 07.685.223/0002-60, 07.685.223/0004-21, 07.685.223/0003-40, 07.685.223/0005-02, 07.685.223/0006-93, 07.685.223/0007-74, 07.685.223/0011-50, 07.685.223/0012-31, 07.685.223/0013-12, 07.685.223/0008-55, 07.685.223/0014-01, 07.685.223/0017-46, 07.685.223/0010-70, 07.685.223/0009-36, 07.685.223/0015-84, 07.685.223/0020-41, 07.685.223/0019-08, 07.685.223/0018-27, 07.685.223/0022-03, 07.685.223/0021-22, 07.685.223/0016-65, 07.685.223/0023-94, 07.685.223/0025-56, 07.685.223/0024-75, 07.685.223/0027-18, 07.685.223/0026-37, 07.685.223/0028-07, 07.685.223/0029-80, 07.685.223/0030-13, 07.685.223/0031-02, 07.685.223/0032-85, 07.685.223/0033-66, 07.685.223/0035-28, 07.685.223/0034-47; 07.685.223/0036-09; LM Caramanti & Cia Ltda. CNPJ 07.420.610/0003-55, 07.420.610/0002-74; 07.420.610/0004-36, 07.420.610/0005-17, 07.420.610/0006-06, 07.420.610/0007-89, 07.420.610/0008-60, 07.420.610/0009-40, 07.420.610/0010-84, 07.420.610/0011-65, 07.420.610/0012-46, 07.420.610/0013-27, 07.420.610/0014-08, 07.420.610/0015-99, 07.420.610/0016-70, 07.420.610/0017-50, 07.420.610/0018-31, 07.420.610/0019-12; Droga Leão Ltda. CNPJ 55.534.630/0003-08; Macer Droguitas Ltda. CNPJ 71.448.047/0011-32, 71.448.047/0015-66, 71.448.047/0004-03, 71.448.047/0006-75, 71.448.047/0007-56, 71.448.047/0016-47, 71.448.047/0008-37, 71.448.047/0012-13, 71.448.047/0010-51, 71.448.047/0017-28, 71.448.047/0018-09, 71.448.047/0026-19, 71.448.047/0019-90, 71.448.047/0020-23, 71.448.047/0021-04, 71.448.047/0028-80, 71.448.047/0030-03, 71.448.047/0034-29, 71.448.047/0035-00, 71.448.047/0036-90, 71.448.047/0038-52, 71.448.047/0037-71, 71.448.047/0039-33, 71.448.047/0040-77, 71.448.047/0042-39, 71.448.047/0041-58, 71.448.047/0043-10, 71.448.047/0044-09, 71.448.047/0045-81, 71.448.047/0046-62, 71.448.047/0047-43, 71.448.047/0048-24, 71.448.047/0049-05, 74.448.047/0050-49; Drogaria Caramanti Ltda. CNPJ 10.701.510/0002-20, 10.701.510/0003-01, 10.701.510/0004-92, 10.701.510/0006-54, 10.701.510/0005-73, 10.701.510/0007-35, 10.701.510/0008-16, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se à exclusão das referidas filiais do polo ativo.

b) **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes, empresas matriz, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA, CNPJ 07.685.223/0001-89; LM CARAMANTI & CIA LTDA, CNPJ 07.420.610/0001-93; DROGA LEÃO CENTRO LTDA, CNPJ 55.534.630/0001-38; MACER DROGUITAS LTDA, CNPJ 71.448.047/0001-60; DROGARIA CARAMANTI LTDA, CNPJ 10.701.510/0001-40; DROGARIA FARMA PONTE LTDA, CNPJ 03.227.823/0001-42; IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 18.728.531/0001-60, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados a título de salário maternidade.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº **5004282-81.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

REU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) REU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso III, c, fica a parte ré intimada a apresentar a cópia integral/completa do documento juntado no Id 42338888 (prazo: 5 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004071-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: K. P. D.

REPRESENTANTE: IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva o comando judicial que determine a conclusão da análise do processo administrativo protocolado em 27/01/2020, sob nº 1760661588, referente ao pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/183.830.555-3.

Com a inicial juntou documentos identificados entre ID 35032622 e 35032953.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no documento de ID 38033271, dão conta de que *"foi concluída a análise do requerimento de pagamento não recebido protocolo nº 1760661588 do menor Kauê Pereira Dias, tendo sido realizado o pagamento dos valores atrasados no benefício de pensão por morte nº 183.830.555-3 em 28/08/2020 à Representante Legal do menor"*.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante a análise e decisão no pedido administrativo que tem objeto o pagamento de valores atrasados devidos relativamente ao benefício de pensão por morte nº 183.830.555-3.

Consoante a informação da autoridade impetrada, foi concluída a análise administrativa e devidamente pagos os valores atrasados.

Destarte, de rigor o reconhecimento da superveniente ausência de interesse processual do impetrante.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

**Publique-se. Intimem-se.**

**SOROCABA, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000087-14.2021.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MR PEREIRA SOROCABA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

### **DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a restituição prevista no § 7º, do artigo 150 da Constituição Federal em relação ao PIS e à COFINS pagos indevidamente ou a maior em razão da substituição tributária progressiva.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007548-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REI PANDA BABIES IMPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por REI PANDA BABIES IMPORTACAO EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante o alcance conceitual do termo "receita ou faturamento" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (doc. ID 43249471).

Como inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 43308311-43308359).

**É o breve relatório. Passo a decidir:**

De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial em mandado de segurança, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada como o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a relevância dos fundamentos - *rectius*: a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*). Sem embargo, tem-se por aplicáveis à espécie as demais técnicas de antecipação de tutela de cunho **satisfativo** previstas, *a posteriori*, no Código de Processo Civil de 2015, fundadas na **urgência** (art. 300) ou **evidência** (art. 311) das alegações.

É que, preservado o rito especial e sumário do mandado de segurança, não se afigura razoável obstar a parte impetrante de valer-se das aludidas técnicas processuais, visando à **distribuição isonômica do ônus do tempo no processo**, no bojo de ação constitucional concebida justamente para que se obtenha o bem da vida almejado em tempo e modo expeditos. Caso contrário, estar-se-ia desprestigiando o *writ* em detrimento das ações movidas sob o rito comum, previsto no CPC, para as quais não há vedação **genérica e apriorística** à veiculação de pedido liminar, de cunho satisfativo, em face da Fazenda Pública.

Há que se observar, tão somente, as hipóteses **taxativamente** previstas em lei de vedação da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

A contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, podem incidir sobre a **receita ou o faturamento** (art. 195, I, b, da CRFB). Embora tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão, tem-se a receita como a totalidade dos valores auferidos pela pessoa jurídica, sendo, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento, limitada que é à receita proveniente da venda de mercadorias e serviços (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). E, no caso, o legislador optou por caminho intermediário, definindo como base de cálculo das referidas contribuições a "**receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**" (art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, "nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como 'receita tributável' [...] Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros" (**Contribuições no sistema tributário brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos ingressos **provisórios** em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJe 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgrG no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Por fim, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS por IMPETRANTE: REI PANDA BABIES IMPORTACAO EIRELI - EPP, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

3. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-61.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOGPEL LOGISTICA DE PAPELE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOGPEL LOGISTICA DE PAPELE EMBALAGENS LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola principalmente o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 38067569 a 38067576.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 40106200-40107177.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 40106200. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.**

**1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

**2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.**

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada na RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2019).

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004764-24.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:IVANA ELOISA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE:PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada "que decida no procedimento de recurso Ordinário do requerimento nº 453962512".

Relata que protocolou em 23.04.2020 pedido de recurso Ordinário (requerimento nº 453962512), corretamente instruído, e que até o ajuizamento deste mandamus, não houve decisão da Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos identificados entre ID 37334735 e 37334910.

Decisão ID 37384973 de indeferimento da medida liminar pleiteada. No mesmo ato, concedida a gratuidade da justiça.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão ID 37384973 (ID 38281026).

No documento ID 38588834, a autoridade impetrada informou "que o pedido de recurso nº 44233.439381/2020-15 da sra. Ivana Eloisa Santos foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, e aguarda julgamento", sendo certo que o processo administrativo se encontra sob a responsabilidade do relator designado para julgamento na 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos (ID 38588842).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada "que decida no procedimento de recurso Ordinário do requerimento nº 453962512".

Consoante informação no documento de ID 38588834, o pedido foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, estando, no momento, aguardando julgamento pela 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos, responsável pelo julgamento do recurso interposto pela impetrante.

Destarte, considerando que o recurso interposto administrativamente foi acolhido pela autoridade impetrada e encaminhado à Junta de Recursos, responsável pelo julgamento, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0000657-95.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DAYANE RODRIGUES DE FREITAS - ME, CREUSA APARECIDA RODRIGUES FREITAS, DAYANE RODRIGUES DE FREITAS

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 07/01/2020 (doc. ID 26586283) e petição de fls. 97 (ID 25033289): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliente, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC e Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005134-79.2006.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: DROGA SERVE LIMITADA - ME, ARANTES BELLINI

**DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) devedor(es) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos. Referidas informações serão juntadas aos autos com anotação de sigilo.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003780-45.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: POLICAR REPARACAO AUTOMOTIVA - EIRELI - EPP, PABLO ANSELMO CONTRERA, JOSE AUGUSTO BARBOSA

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 20/02/2020 (doc. ID 28696478): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

4.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 23 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006400-23.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, NOEMIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES FERREIRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-87.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA PONTES - EPP, LEVI DE OLIVEIRA PONTES

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006396-83.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA MENDES - ME, ELIANE APARECIDA MENDES

## DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-88.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: WALDEREZ APARECIDA ALVES SIQUEIRA - ME, WALDEREZ APARECIDA ALVES SIQUEIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005113-88.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FABIO ROGERIO SIMOES

## DESPACHO

1. Petição juntada em 11/05/2020 (doc. ID 32015273): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado nos termos determinados nos embargos, conforme traslado ID 28733576, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, caput, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 19 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001476-73.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CANUTTO EMBALAGENS EIRELI, GERSON BATISTA CANUTTO

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 15/05/2020 (doc. ID 32309968): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Frustrada(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, caput, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005071-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CABANHA VILLA NOVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME, CLEMENTINA FERREIRA DIAS, FABIANA COLLACO RIBERTO DIAS

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 16/06/2020 (doc. ID 33834837): declaro levantada a penhora (doc. ID 22385618).

1.1. Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora sobre os ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Frustrada(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

4. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-28.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MG PNEUS LTDA - ME, SUSETE THAME LORENA, SUELEN THAME DA SILVA

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) devedor(es) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos. Referidas informações serão juntadas aos autos com anotação de sigilo.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005228-85.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS, LENI APARECIDA DE CAMARGO

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005672-79.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA - ME, RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000009-59.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOTA INDUSTRIA E COMERCIO SOROCABA LTDA - EPP, GLEIDSON ENDRIGO ARAUJO SILVA, MARIA ALICE ARAUJO SILVA, GLEIK ENRICO ARAUJO SILVA, GLEICE MARIA ARAUJO SILVA, GLEIDY ANA ARAUJO SILVA

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 04/05/2020 (doc. ID 31697361): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000514-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BRUNO EDITORA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, RONALDO BRUNO ARANTES

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) devedor(es) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos. Referidas informações serão juntadas aos autos com anotação de sigilo.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Outrossim, o sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) destina-se ao cadastro de indisponibilidade de bens e não para pesquisa de bens penhoráveis.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5000352-84.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WAGNER FRANCISCO CARDOSO 27672137875, WAGNER FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIEIRA DE CAMARGO - SP415293

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 13/05/2020 (doc. ID 32133525): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5005942-76.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM

## DESPACHO

1. Petição juntada em 03/12/2019 (doc. ID 25512705): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC e Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

4.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-59.2018.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SILVIA REGINA DE FAVERI OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Petição juntada em 16/06/2020 (doc. ID 33864251): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC e Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

4.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 7 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-92.2017.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE EDNALDO FERREIRA DA SILVA CONSTRUCAO - ME, JOSE EDNALDO FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

1. Petição juntada em 04/05/2020 (doc. ID 31701118): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, caput, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5001663-47.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS ITAPETININGA - ME, CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS

## DESPACHO

1. Petição juntada em 23/06/2020 (doc. ID 34112669): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **0001511-94.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MARCELO DE BIASI

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 15/01/2020 (doc. ID 26926090): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
  2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.
  - 2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC e Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
  3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.
  4. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).
  5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 29 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5003020-96.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ROBERTO A. GONCALVES CERQUILHO - ME, ROBERTO APARECIDO GONCALVES, DELZAMARIA MARTINS GONCALVES

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 28/06/2020 (doc. ID 34507815): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
  2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.
  - 2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC e Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
  3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.
  4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.
  - 4.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).
  5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5000212-84.2018.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO LTDA, CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

**DESPACHO**

Considerando que não houve conciliação nos Embargos, prossiga-se nos autos.

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5000840-44.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TCA TREINAMENTO E MANUTENCAO LTDA - ME, NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA, GRASIELE KATHLLEEN AYRES SCHEKIERA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 30/06/2020 (doc. ID 34622055): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC e Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5001912-95.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 29/06/2020 (doc. ID 34507815): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

6. Outrossim Central de indisponibilidade de Bens destina-se à inclusão de bens declarados indisponíveis e não para consulta de bens penhoráveis.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5003062-48.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GAROMAR LAZER EIRELI - ME, ROSANA BUSANI FERNANDES

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 08/05/2020 (doc. ID 31916423): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

4.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 10 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5000868-75.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 15/05/2020 (doc. ID 32271048): indefiro a realização de novas hastas do bem penhorado uma vez que já foram efetuadas 3 tentativas sucessivas de leilão, sem resultado positivo.

2. Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

3. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

3.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

5. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

5.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

6. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000077-72.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MILLA GOURMET REFEICOES LTDA - ME, CAMILA PIVATTI SALMAZZI, RODRIGO APARECIDO FRANCA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 01/07/2020 (doc. ID 34669526): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, caput, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003975-93.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ABF - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, BEATRIZ FOGGLIA, FELIPE FOGGLIA DONOLA, ANTONIO EDUARDO FOGGLIA, INES CANAVEZE FOGGLIA

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 04/05/2020 (doc. ID 31701135): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 9 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: CENTER VAC TECNICA EM EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA, MARIA APARECIDA DE MORAES, SERGIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Considerando que a executada Center Vac Tecnica em Equipamentos para Saneamento Ltda não regularizou sua representação processual, exclua-se a petição ID 19674288.

2. Petição juntada em 28/06/2020 (doc. ID 34507550): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

3. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD.

3.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

5. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

5.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

6. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003316-50.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ELZAMARIA MACHADO

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) devedor(es) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.



Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos. Referidas informações serão juntadas aos autos com anotação de sigilo.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-29.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) devedor(es) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do(s) executado(s) nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos. Referidas informações serão juntadas aos autos com anotação de sigilo.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, MARIA BEVENICE CAVALCANTE, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 16/11/2020 (doc. ID 41899801): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema SISBAJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no RENAJUD.

4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001044-76.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RJR PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, RICARDO CELESTINO VIEIRA, VILMAR DE SOUZA CELESTINO

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº **5002621-33.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDSON BENTO MARIANO

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 12/02/2020 (doc. ID 28294518): intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISBAJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

4.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº **0003417-17.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: J M GUIMARAES MODA - ME, JULIVANDA MARCIA GUIMARAES

## DESPACHO

1. Petição juntada em 17/03/2020 (doc. ID 41421285, fls. 136): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado nos termos da sentença proferida nos Embargos (doc. ID 42630672). Prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema SISBAJUD.
  - 2.1. Saliente, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.
4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.
  - 4.1. Frustrada(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).
5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
6. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000152-14.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LUCIA FERNANDA DE FALCO

## DESPACHO

- Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
- Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.
- Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.
- Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.
- Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.
- Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
- No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.
- Int.
- Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002766-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: MILTON RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

1. Petição juntada em 27/04/2020 (doc. ID 31401725): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.
2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISBAJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

4.1. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, *caput*, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008678-60.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GOTECH LTDA - ME, OSEIAS ROBERTO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JOSE DAVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040

#### DESPACHO

Considerando que os embargos foram julgados improcedentes, apresente a exequente novo demonstrativo de débito atualizado.

Após, cumpra-se o despacho Id 34540830.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005077-46.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REGINALDO MONTOYA MOTORES - ME, REGINALDO MONTOYA

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 29/10/2020 (doc. ID 41056919): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISBAJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003546-92.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LARA ALEXSANDRA MOURA LOPES MARSÍ - ME, LARA ALEXSANDRA MOURA LOPES MARSÍ

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000665-50.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: VAGNER SANTOS BEZERRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008676-90.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: F.S PECAS SOROCABA LTDA - ME, SIMONE SANTIAGO PEDROSO, FRANK SANTIAGO PEDROSO

#### DESPACHO

Petição Id 37290032: apresente a exequente o valor atualizado do débito de acordo com o determinado na sentença dos embargos, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do CPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002512-82.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SMANIOOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, GILBERTO JOSE SARTORI, CLAUDIA FERNANDA SMANIOOTTO SARTORI

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 19/11/2020 (doc. ID 42109272): intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISBAJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: UNIVIDA DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, KATIUSCIA CRISTINA DE SENE, FERNANDA TERRA GOES MORELLI

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 30/09/2020 (doc. ID 39511747): intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISBAJUD.

2.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-85.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUELI GOBBO

#### DESPACHO

1. Petição Id 28506349): Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

2. Cumprida a determinação, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do sistema SISBAJUD.

2.1. Saliente, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC e Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. Não havendo bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à pesquisa de veículos no sistema RENAJUD.

4. Ressalto, ainda, que a obtenção das declarações de bens pela parte executada à Receita Federal, mediante acesso ao sistema INFOJUD, será realizado após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

4.1. Frustrada(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 921, caput, III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC).

5. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

6. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003321-94.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO DE JESUS GOMES, DIRCEU APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS LEANDRO PEDROSO DE MORAIS - SP328239

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 03/12/2020 (doc. ID 42854560): diante da ausência de apontamentos sobre o réu LEANDRO DE JESUS GOMES nas folhas de antecedentes criminais (docs. ID 27871322 e 27989332), bem como das anotações de extinção dos procedimentos criminais em virtude de decadência e, noutro caso, do arquivamento das investigações (doc. ID 28000474), manifeste-se o MPF, no prazo de 5 dias, sobre o pedido do corréu.

2. Mantida a posição pelo não oferecimento do acordo, disponibilize-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para reexame, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, ficando o curso da presente ação **suspensa**, em face do corréu LEANDRO DE JESUS GOMES, enquanto não noticiada a resolução do caso pelo órgão ministerial revisor.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001282-39.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JOSE EVIVALDO MATOS DA SILVA - ME, JOSE EVIVALDO MATOS DA SILVA

Nome: JOSE EVIVALDO MATOS DA SILVA - ME

Endereço: MANOEL PERES, 525, JD DO CARMO, SOROCABA - SP - CEP: 18077-380

Nome: JOSE EVIVALDO MATOS DA SILVA

Endereço: RUA MANOEL PERES, 525, PARQUE DAS LARANJEIRAS, SOROCABA - SP - CEP: 18077-380

Valor da causa: R\$ 575,677,94

#### DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD são irrisórios (R\$ 18,56), proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, intime-se a CEF das pesquisas de bens realizadas nos autos e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000346-77.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE CALIXTO DA SILVA FILHO

Nome: JOSE CALIXTO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA TREZE DE MAIO, 150, VILA GODOY, ITAPETININGA - SP - CEP: 18210-640

Valor da causa: R\$ \$61,620.19

#### DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados são irrisórios, R\$ 55,06, proceda-se ao imediato desbloqueio, por meio do sistema SISBAJUD.

No mais, intime-se a CEF das pesquisas de bens realizadas nos autos e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008227-35.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, JULIANA NICOLAU DA SILVA - SP265133

REPRESENTANTE: PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do ofício Id 44227212.

**SOROCABA, 18 de janeiro de 2021.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007662-10.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS JACO HESSEL - SP318080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em **atividade especial e rural**, especifiquemos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.



3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007365-03.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO MAZZETTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 44217654 como emenda à inicial.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007820-65.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo da perícia médica já determinada nestes autos ( Id 43976189), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003967-19.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PISTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do exequente ( Id 44248300) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos ( Id 43953186), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0011707-85.1996.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 44243589 e seguinte: Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-86.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDMILSON DOLCE DE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, considerando que o patrono do autor requer o destaque dos honorários contratuais cujo contrato não se encontra nos autos, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do referido contrato a fim de possibilitar o destaque requerido.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001226-69.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LACIR JOSE SOARES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004031-58.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar autônoma/satisfativa requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 72.183.486/0001-51) em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, visando à apresentação de Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no processo administrativo nº 16020.000196/2007-19, DEBCAD37.076.382-3, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como seja determinado à União a não inclusão de seu nome no CADIN.

Sustenta a requerente, em síntese, ser empresa especializada em construção civil, possuindo diversos contratos, em execução, com a Administração Pública direta e indireta, municipal, estadual e federal.

Aduz que encerrado o trâmite do Processo Administrativo-Fiscal nº 16020.000196/2007-19 (DEBCAD37.076.382-3) pelo Contencioso Administrativo do Ministério da Fazenda, até o presente momento, não teve início a cobrança administrativa do débito tributário. Muito menos foi determinada a sua inscrição em Dívida Ativa. Assevera que para o regular exercício das suas atividades empresariais, ela necessita de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPeN) atualizada, até o julgamento final da sua defesa na esfera judicial, direito esse do qual não abrirá mão. Interessada em oferecer garantia antecipada (como o intuito de evitar sua restrição cadastral), protocolizou o requerimento perante a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, pugnando pela imediata remessa do processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional, afim de que fosse realizada a inscrição do débito em Dívida Ativa. Informa que como o atendimento presencial ao contribuinte estava suspenso, o requerimento foi protocolizado, por e-mail, no dia 03/06/2020. No entanto, seu pedido não foi analisado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, permanecendo o débito sem inscrição em Dívida Ativa, o que a impossibilita de exercer seu direito de oferecer garantia de forma antecipada, cf. art. 9º, inc. II e § 1º da Portaria PGFN n.º 33, de 2018.

Com a petição inicia vieram os documentos de Id 34875441 a 34875724.

Regularização das custas processuais sob Id 35234295/35234583.

Por decisão proferida nos autos (Id. 35293500), foi deferida parcialmente a medida liminar requerida, para autorizar a antecipação da penhora requerida pela autora, mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia registrada sob o nº 02-0775-0524004, Apólice Referência: 02-0775-0514199, Proposta: 2593064, Controle Interno (Código Controle): 214900474, Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0002.0775.0514199.000001, com início da vigência em 18/05/2020 e fim da vigência em 13/04/2022, emitida por Junto Seguros S.A (CNPJ: 84.948.157/0001-33), no valor de R\$ 109.132,28 (cento e nove mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 36186225, acompanhada dos documentos de Id 36142861 a 36186227, arguindo, preliminarmente, a perda do objeto, em virtude do ajuizamento de execução fiscal sob o número 5004371-02.2020.4.03.6110, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Requer, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, bem como a transferência da garantia para a referida ação executiva, âmbito em que a União deverá se pronunciar conclusivamente sobre a aceitação da garantia, por ser o foro competente e o meio adequado para tanto. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando que a garantia ofertada não atende a todos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Por manifestação constante aos autos sob Id. 36599301, a parte autora requereu seja a Fazenda Nacional intimada para cumprir a medida liminar concedida, uma vez que foi deferida a caução mediante apólice de seguro-garantia, abstendo-se de impor toda e qualquer restrição cadastral à empresa autora referente do DEBCAD37.076.382-3 PAF16020.000196/2007-19.

Sobreveio réplica (Id. 37573840).

A União manifestou-se nos autos (Id. 37653385), sustentando que não foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, como demonstrado, sendo que esse r. Juízo expressamente ressaltou na decisão que deferiu parcialmente a liminar, que a requerida não estaria obrigada a cumprir a decisão, caso o valor do débito não estivesse totalmente garantido e se a apólice não preenchesse todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Requer, portanto: a) a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, bem como a transferência da garantia para a Execução Fiscal nº 5004371-02.2020.4.03.6110 (4ª Vara Federal de Sorocaba); b) seja declarada a incompetência desse r. Juízo, tendo em vista ser o Juízo da Execução o competente para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.830/80 e 61, do CPC e; c) seja julgado improcedente o pedido deduzido na inicial, tendo em vista que a garantia ofertada não atende a todos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, revogando-se a decisão liminar e condenando-se a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da requerente constituir garantia, mediante o oferecimento de Seguro Garantia, antecipando-se à penhora que ocorrerá em futura execução fiscal, sobre os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 16020.000196/2007-19, DEBCAD37.076.382-3 a fim de que estes não representem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como pretende seja determinado à União a não inclusão de seu nome no CADIN.

Da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a requerente ofereceu a Apólice de Seguro Garantia registrada sob o nº 02-0775-0524004, Apólice Referência: 02-0775-0514199, Proposta: 2593064, Controle Interno (Código Controle): 214900474, Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0002.0775.0514199.000001, com início da vigência em 18/05/2020 e fim da vigência em 13/04/2022, emitida por Junto Seguros S.A (CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436), no valor de R\$ 109.132,28 (cento e nove mil cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), Id 34875718.

No entanto, a União Federal providenciou o ajuizamento da execução fiscal em relação ao crédito tributário acima mencionado, a qual foi distribuída perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 5004371-02.2020.4.03.6110).

Desse modo, com o ajuizamento da ação executiva fiscal, a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pois o crédito tributário pode ser garantido na via processual adequada.

Assim, verifica-se não mais existir interesse processual da requerente na demanda, diante da propositura da ação executória, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1]:

*"(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."*

Destarte, conclui-se que a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da requerente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da requerente, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Anote-se que o seguro garantia constante dos presentes autos já se encontra encartado aos autos da execução fiscal nº 5004371-027.2020.403.6110 (Id 38109838).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

---

[1] "Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007676-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que nos presentes autos o que se pretende é o cumprimento de sentença dos Embargos à Execução nº 0000872-08.2014.403.6110 que se encontra em trâmite neste Juízo junto ao sistema PJE, desnecessária a distribuição de um novo processo devendo o requerente pleitear o início da execução no bojo dos autos principais.

Cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME, RAFAEL AVELINO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

#### **DESPACHO**

Mantenho o despacho ID 11377520 devendo os autos retornarem ao arquivo (sobrestado) uma vez que a exequente não apresentou nenhum bem passível de penhora e todas as diligências requeridas já foram realizadas pelo Juízo.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000128-78.2021.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURICIO VIEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos do SEDI.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005429-72.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-59.2021.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHASULS.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, KAREN VANESSA DOS SANTOS - PR101580, LUCAS NEVES RODAK - PR104245

REU: JOÃO

**DESPACHO**

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos, a fim de providenciar:

I - o recolhimento das custas processuais;

II – a indicação dos dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de seu interesse em ingressar no feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000099-89.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMEU CORREA DE OLIVEIRA, EDINELSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: THAIS VIEIRA CARDOSO - SP305913, DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA - SP248843, ANDERSON ANTONIO HERGESEL - SP228984, ANDRE LUIZ SILVEIRA VIEIRA - SP156194

**DESPACHO**

Abra-se vista às defesas dos réus para que se manifestem quanto ao não oferecimento do ANPP pelo MPF, conforme ID 44273990.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5000777-19.2016.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO MARQUES  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005433-77.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** (CNPJ n.º 61.774.683/0001-29) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE-Salário Educação.

Subsidiariamente, requerem autorização para recolher as contribuições de terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação-FNDE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

No mérito, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos em valor superior ao devido nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros – SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e “Salário Educação-FNDE, alcançando a carta total de 5,8% sobre a sua folha de salários.

Aduz que as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, receita bruta ou valor da operação, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos. Tais contribuições tiveram sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 para tais espécies tributárias.

Destaca que por meio do RE nº 559.937/RS, o Supremo Tribunal Federal definiu que as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamenta que nos autos do RE nº 603.624/SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual versa sobre a legitimidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE após a EC nº 33/01, o Ministério Público Federal emitiu parecer favorável ao reconhecimento da taxatividade do rol de base de cálculo no art. 149, §2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal. E, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 1.570.980/SP, se posicionou a favor do contribuinte no tocante a limitação 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 39014886 a 39014898.

Despacho de emenda à exordial nos seguintes termos: “*I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato. b) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. c) Visto que menciona as FILIAIS na exordial, informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquirido coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe: Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte: I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação; (...). II- Intime-se.”*

Emenda à exordial sob Id 40429558 a 40429568, informando a impetrante o encerramento das atividades de suas filiais.

A decisão de Id. 40825850 indeferiu o pedido de concessão de Medida Liminar.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 41367578. No mérito, defende que a tese da impetrante deve ser refutada. Argumenta a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Assevera, ainda, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas em relação às contribuições previdenciárias. Afirma, por fim, que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 41381863).

Em Parecer de Id. 42539885 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido da União de ingresso na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2 e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 1/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta como o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:



“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF 1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, *in verbis*:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgando:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "c", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apeleção da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referência assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor: em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREX 0084091920034036182 - APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexistência da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleto Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo,

esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### “3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

*“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.*

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pelas impetrantes no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

#### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)**

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)*

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retomencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

*"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86*

*1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.*

*2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.*

*3. Sentença mantida."*

*(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)*

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

*III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.*

*IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.*

*V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)*

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.



Asseveram que, por meio do RE nº 559.937/RS, o Supremo Tribunal Federal definiu que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC, onde será analisada a inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico como base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Pleiteiam o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o INCRA, FNDE-Salário Educação SEBRAE, SESC, SENAC, a partir dos últimos 5 (cinco) anos, até o efetivo trânsito em julgado, com as futuras contribuições da mesma espécie e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores.

Coma inicial vieramos documentos de Id 37633783 a 37635109, bem como 37649424 e 37649426. Emenda à exordial sob Id 40025071 a 40025098.

A decisão de Id. 40597184 indeferiu o pedido de concessão de Medida Liminar. A mesma decisão determinou a retificação do polo ativo da ação, para incluir as Filiais indicadas pela impetrante na petição de Id 40025071 e relatórios de Id 40025098 - Pág. ¼.

Em Id. 40881443 a impetrante retificou o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 41368829. No mérito, defende que a tese da impetrante deve ser rejeitada. Argumenta a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Assevera, ainda, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a impetrante equivooca-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Afirma, por fim, que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 41459030).

Em Parecer de Id. 42539971 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o pedido da União de ingresso na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE. .



No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2 e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 1/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de*

*setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

Lei 8.213/91

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

(...)

*§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”*

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

*a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);*

*b) as taxas (CF, art. 145, II);*

*c) as contribuições que podem ser assim classificadas:*

*c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)*

*c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)*

*c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)*

*d - empréstimos compulsórios (art. 148)*

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 149. (...)*

*§ 1º (...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.*

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇ.ÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, *in verbis*:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.*

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.*

*I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrá, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei n. 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESEÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRÁ, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRÁ não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRÁ, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRÁ. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidido nos nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRÁ, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### “3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:



“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

**Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)**

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Entretanto, a Lei nº 6.950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)*

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. E

C/Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da *Constituição Federal* dispõe que “*compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, *preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004891-59.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.** (CNPJ 01.399.333/0001-06) contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desconto de créditos de PIS e COFINS, calculados em relação às despesas com propaganda, publicidade e marketing, nos termos dos artigos 3º das Leis no 10.637/2002 e 10.833/2003.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência do exercício de suas atividades principais está sujeita à incidência das Contribuições para o Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") na sistemática não-cumulativa, conforme previsão do art. 195, I, 'b' da CF/88 e arts. 1º e seguintes das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Assevera que ante a divergência de interpretação sobre o conceito de insumos, a Primeira Seção do STJ, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu que "*o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte*", cuja relatoria era do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Aduz que nesse contexto, importante esclarecer que a possui custos e despesas relacionadas com publicidade, propaganda e marketing em decorrência dos produtos e mercadorias revendidos, os quais são essenciais e relevantes para a realização de sua atividade, porém não geram direito ao crédito a título de PIS e COFINS.

Fundamenta que os artigos 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizam o contribuinte a descontar créditos de PIS e Cofins sobre as aquisições de insumos empregados no exercício da atividade dos contribuintes. E, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Alega que é submetida à cobrança desses tributos pelo sistema não-cumulativo, no entanto, é impedida pela autoridade Impetrada de creditar-se quanto a insumos utilizados em sua atividade.

Com inicial vieram os documentos sob Id 37793260 a 37796023.

Emenda à exordial sob Id 40125530 a 40125535.

O pedido de concessão de Medida Liminar foi indeferido (Id. 40618211).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 41153180. Preliminarmente, sustenta a inadequação da via eleita, na medida em que a impetrante não demonstrou qualquer indício de que estaria por sofrer coação por parte da autoridade indicada na inicial, sendo certo que o seu receio decorre da auto-aplicabilidade da lei. No mérito aduz, em síntese, que a legislação de regência do PIS e da COFINS não só aponta para a obrigatoriedade de se utilizar a receita bruta da pessoa jurídica como base de cálculo do PIS e da COFINS, como também prevê expressamente, em enumeração do tipo *numerus clausus*, as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontra a taxa cobrada pelas administradoras de cartões de crédito. Por fim, anota que não assiste qualquer razão à impetrante, requerendo-se que seja julgado improcedente seu pedido, denegando-se a segurança pleiteada.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 41162646).

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 42539970, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

Em Id. 43366039 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar requerida (5033364-52.2020.403.0000 – 3ª Turma).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

### **EM PRELIMINAR**

Sustenta a autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que a impetrante pretende, em sede de mandado de segurança, discutir a constitucionalidade da norma (lei em tese).

Pois bem, conforme preceitua a Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." No entanto, é certo que há entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da mencionada súmula, quando a lei questionada possui efeitos concretos em relação ao impetrante, caso em que é cabível a impetração de mandado de segurança.

No presente caso, verifica-se que a impetrante alegou que está obrigada a recolher as contribuições do PIS e da COFINS majoradas, de modo totalmente inconstitucional e ilegal. Assim, considerando que a alegação de inconstitucionalidade não configura pedido autônomo, mas sim fundamento do pedido, não há que se falar em inadequação da via eleita.

### **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/2002 a 10.833/2003, no que se refere à creditação do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto de despesas com propaganda, publicidade e marketing, como pretende a impetrante.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12 - A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13 - Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A impetrante fundamenta sua pretensão nas hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa previstas, respectivamente, no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.637/2002 e, no artigo 3º, II da Lei nº 10.833/2003, vejamos:

Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*

Lein.º 10.833/2003:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*§3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.*

*(...)*

No caso em tela, a impetrante entende que o texto legal não é expresso quanto aos insumos utilizados pela atividade comercial e que tal lacuna é preenchida por sua interpretação conjugada com o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, *caput*, da CF/88), já que os comerciantes se utilizam de insumos tanto quanto os industriais e prestados de serviços.

Impende registrar que para fins de creditamento de PIS e COFINS (artigo 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Assim, não pode ser considerado como insumo os custos com propaganda, publicidade e marketing. Tais custos, não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins, pois tais não estão na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo.

Portanto, o disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do CTN.

A respeito da questão sob exame, registre-se que a jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as despesas com publicidade, propaganda e marketing, não abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade, portanto, tais despesas não se qualificam como insumos.

Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ARTIGO 195, §12, CF/1988. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TEMAS REPETITIVOS 979 E 980. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. OBJETO SOCIAL. DISTINÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS - EPI. ATIVIDADE PERIGOSA OU INSALUBRE.*

*1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgado repetitivo, (Temas 979 e 980), que o conceito de insumo, para os efeitos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, perquirindo-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

*2. Conforme orientação da Corte Superior, para aplicação do regime de não-cumulatividade previsto no artigo 195, § 12, da CF/1988 e, por consequência, reconhecimento do direito ao creditamento de tributos pagos na cadeia produtiva, deve ser cotejada a real e efetiva essencialidade do bem ou serviço com o objeto social do contribuinte, restringindo-se o direito ao creditamento somente aos imprescindíveis ou essenciais ao atingimento da finalidade empresarial, excluídos os demais, cabendo, assim, fazer distinção entre o conceito de insumos, afetos ao processo produtivo e ao produto final, de meras despesas operacionais, relacionadas às atividades secundárias, administrativas ou não essenciais da empresa. Grifos nossos*

*3. Dentre todas as indicações promovidas somente uma pode ser reputada como despesa ou custo passível de creditamento no regime não cumulativo do PIS/COFINS. Trata-se, com efeito, dos valores envolvidos com a aquisição de EPI - equipamentos de proteção individuais para uso pelos funcionários que, embora não seja propriamente insumo do processo produtivo em si, configura condição essencial ao exercício regular da atividade produtiva, quando envolva risco à saúde do trabalho, que torne obrigatória a sua utilização, como no caso de manuseio de produtos perigosos como elementos e aditivos químicos, de modo que se reputa despesa essencial e imprescindível à fabricação dos bens produzidos pelo contribuinte, relativamente à mão-de-obra envolvida com o manuseio de tais produtos nocivos ou que atue em outras atividades dentro do mesmo ambiente de trabalho perigoso ou insalubre.*

4. No tocante aos gastos com alimentação de funcionários, ainda que possa ser admitida como despesa útil e incentivada pela legislação, não se trata de dispêndio essencial ou relevante ao processo produtivo no sentido de amparar a conclusão de que a alimentação, quando custeada pelo próprio trabalhador e não fornecida pelo empregador; inviabiliza ou dificulta a atividade produtiva da empresa. Não é por outro motivo que somente em caso específico, não de forma ampla, previu o legislador que tal despesa poderia ensejar direito a creditamento: incisos X dos artigos 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

5. Em relação às comissões dispendidas com representantes comerciais são despesas que integram atividade comercial, que embora integrada no objeto social do contribuinte, não pode ser considerado como insumo na prestação do serviço ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, a autorizar o creditamento na forma dos artigos 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

6. Não há, igualmente, como autorizar creditamento sobre despesas com locação de veículos ou mesmo o frete para escoamento da produção, pois não se referem a insumos da própria atividade industrial e produtiva do contribuinte, mas de etapa econômica posterior.

7. O mesmo raciocínio é aplicável às despesas com publicidade e propaganda, estranhas ao objeto da impetrante, traduzindo-se em despesa operacional facultativa que visa à exposição e maior comercialização dos produtos. Grifos nossos

8. Quanto aos custos com aquisição de impressoras, que seriam utilizadas na testagem da produção e impressão de documentos administrativos, tais atividades não têm relação direta com a própria "fabricação de tintas de impressão", mas com etapa posterior do processo produtivo cuja própria essencialidade ou relevância para atividade principal não restou demonstrada.

9. Por igual, afasta-se a desoneração e creditamento em relação aos materiais de expediente e de informática utilizados na rotina administrativa, pois constituem meras despesas operacionais, não tendo o regime da não-cumulatividade o fim de eliminar todos os custos de produção, ainda mais quando não impactam de maneira direta o processo produtivo.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF3. Processo número 5006527-67.2019.4.03.6119. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão julgador 3ª Turma. Data 13/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, especificamente em seu art. 3º, enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. As Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

7. A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de: (i) serviços de informática, (ii) programação e processamento de dados, (iii) **propaganda e publicidade**, (iv) frete e (v) Correios.

8. Não se pode pretender o elasticimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22.

9. A legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

10. Os serviços de informática, propaganda e publicidade e frete (fora da hipótese prevista no rol taxativo) não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.

11. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

12. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p. 15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).



**13. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.** 14. Agravado de instrumento improvido. Grifos nossos

(TRF3. Acórdão Número 5015089-26.2018.4.03.0000. Classe AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão julgador 6ª Turma. Data 04/12/2018. Data da publicação 11/12/2018. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LC 118/2005. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRADO RETIDO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - Os autores ajuizaram a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

2 - No julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, considerou-se válida a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Na presente hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2010, logo, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118 de 2005, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

3 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade.

4 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos, sendo que somente gastos com aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente no processo de fabricação/produção de bebidas podem ser utilizados como créditos. Grifos nossos

5 - No que tange à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, ressalte-se que a sentença, marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação da verba honorária, foi proferida antes da entrada em vigor do atual CPC/2015, em março de 2013, pelo que aplicável, portanto, os parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/1973. 6 - Agravado retido prejudicado. 7 - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRFF3. Acórdão Número 0012752-66.2010.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1998405. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 16/05/2018. Data da publicação 23/05/2018. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Com efeito, a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere à legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última. No caso, não há ausência de disposição expressa, o que afasta a aplicação do artigo 108 do CTN.

O princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Destarte, não se verifica violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da CF, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

Assim, registre-se que no sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir exceção ou hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Somente poderia o Judiciário reconhecer a ilegalidade da incidência tributária caso ficasse flagrantemente comprovado seu efeito confiscatório ou a violação ao princípio da isonomia, o que não ficou demonstrado nos autos.

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins, deve-se levar em conta a ideia de insumos diretamente relacionadas à realização da atividade fim da empresa e as despesas como a publicidade, propaganda e marketing constituem mera despesa operacional decorrentes da divulgação de seus produtos ao público alvo.

Portanto, as despesas com a publicidade, propaganda e marketing configuram-se custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final do produto, ou seja, são dispêndios indiretos não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, não se enquadrando no conceito de insumo previsto nos artigos 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente as despesas como a publicidade, propaganda e marketing, não encontra amparo legal.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto (AI 5033364-52.2020.403.0000 – 3ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

### **SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007312-22.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, LETICIA AFONSO COSTA E SILVA - MG181790

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos Id 43739711 a 43739712 como emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba “Menu – Associados”, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **METALEX LTDA** (CNPJ nº 03.486.563/0001-20), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a exclusão das verbas de natureza remuneratória da base de cálculo das contribuições previdenciárias cota patronal, das contribuições destinadas a terceiros, quais sejam: a) faltas justificadas, b) feriados trabalhados e, c) adicional de horas extras, bem como horas extraordinárias.

Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente sobre as verbas sob exame, com as parcelas vencidas e vincendas de quaisquer outros tributos geridos e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 170 e 168, I, ambos do CTN c/c o art. 3º da LC 118/05 ou, à escolha da Demandante. E, ainda, o reconhecimento à restituição dos valores pagos a maior a esse mesmo título, na forma dos artigos 165 e 167 do CTN, respeitada, em qualquer hipótese, a prescrição quinquenal prevista no art. 168 do mesmo diploma tributário.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (FNDE-Salário-Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI).

Alega inconstitucionalidade e ilegalidade das verbas paga a título de: (i) pagamentos dispendidos a empregados ausentes do trabalho, nos casos em que não implementado qualquer benefício previdenciário (faltas justificadas); (ii) indenizações decorrentes de feriados trabalhados, e (iii) do adicional de horas extras, bem como das horas extraordinárias, no tocante tributação a título de contribuições previdenciárias, bem como de contribuições devidas a Terceiros.

Aduz que tais verbas pagas pela empresa não detêm a natureza salarial ou remuneratória para incidir na exação das contribuições, em face de sua natureza indenizatória/compensatória.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, referentes às verbas sob exame é ilegal visto não ter caráter retributivo ao trabalho prestado e serem efetivas rubricas eventuais.

Coma exordial vieram os documentos sob Id 42688092 a 42688312. Recolhimento de custas judiciais sob Id 43739711 a 43739712.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo no caso sob exame.

Assim, acompanho o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NORECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, amoulo o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.*

*III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDch os EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei*

*V. Agravo interno improvido.*

*(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240/SP AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)*

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.**

*1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei*

*2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.*

*(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 50033991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.**

*1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a atuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.*

*2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3 Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO/SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.*

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.**

*1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

*3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

*4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.*

*TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP*

*5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.**

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no REsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Assim, há de se indeferir a inicial quanto a essas pessoas por ilegitimidade de parte.

Promova a Secretaria a exclusão dos terceiros cadastrado no polo passivo pela parte autora.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) faltas justificadas, b) feriados trabalhados e, c) adicional de horas extras, bem como horas extraordinárias, encontram ou não respaldo legal.

#### Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários:

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

#### FALTAS JUSTIFICADAS (a)

Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE CAIXA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DA IMPETRANTE A PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

"8. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto."

(TRF3. Processo AMS 00087141720114036119. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 34190. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (cota patronal, RAT/SAT e a destinada a terceiras entidades: salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) - FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO INDENIZADO - FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS POR LEI OU POR ATESTADO MÉDICO - INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ABONO/PRÊMIO ASSIDUIDADE - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE

Férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias, terço constitucional de férias, 13º salário indenizado, faltas justificadas/abonadas por lei ou por atestado médico, incide contribuição previdenciária (cota patronal, rat/sat e a destinada a terceiras entidades: salário educação, incra, senai, sesi e sebrae); Aviso prévio indenizado - abono/prêmio assiduidade - primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente não incide contribuição previdenciária (cota patronal, rat/sat e a destinada a terceiras entidades: salário educação, incra, senai, sesi e sebrae); Compensação. Possibilidade; Remessa oficial e apelação da impetrada parcialmente provida; Apelação da impetrante desprovida.

(TRF3. Acórdão 5001769-16.2017.4.03.6119. Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. Órgão julgador 2ª Turma. Data 12/11/2020.

Data da publicação 19/11/2020. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2020)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS GOZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. HORAS EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. APELAÇÕES NEGADAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. 3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 6. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do termo constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 7. Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor; para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deve ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 9. Vale ressaltar que apesar do art. 59, da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. 10. Em relação ao abono assiduidade, conforme jurisprudência do C. STJ, não incide contribuições previdenciárias. 11. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. 12. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. 13. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas. 14. As verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras possuem natureza remuneratória, sendo a jurisprudência pacífica quanto à incidência da exação em questão.

**15. Em relação às faltas justificadas ou abonadas, conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a tal título, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária.** 16. As verbas pagas como prêmios, presentes, gratificações e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento, de modo que, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 17. No caso em tela, verifica-se que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "prêmio de férias" e "prêmio de produtividade" constituem pagamentos habituais, ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva. 18. Apelações negadas.

(TRF3. Acórdão Número 5000832-82.2016.4.03.6105. Classe APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a)

Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Órgão julgador 1ª Turma. Data 26/03/2020. Data da publicação 30/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/03/2020)

Portanto faltas justificadas, trata-se de verba de natureza salarial e constitui em valores recebidos e creditados em folha de salários.

## **FERIADOS TRABALHADOS (b)**

No que tange ao trabalho realizado em dias de feriados, registre-se que equivale a mesma natureza salarial de horas extras, portanto há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS) E QUEBRA DE CAIXA.**

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no § 1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.

3. No julgamento dos EREsp n. 1.467.095/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 6/9/217, a Primeira Seção/STJ assentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra-de-caixa. 4. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ. Acórdão Número 2015.00.82973-4. Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527068. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 11/09/2018. Data da publicação 17/09/2018. Fonte da publicação DJE DATA: 17/09/2018...DTPB)

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. INÉPCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. FOLGAS. FERIADOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO.**

- Inépcia da inicial pela não especificação de pedido quanto às contribuições devidas a terceiros e litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras. Preliminares rejeitadas. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738). - O c. STJ, em julgados submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a natureza salarial do salário-maternidade (REsp 1.230.957/RS), do adicional noturno e das horas extras (o REsp 1.358.281/SP), representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. - STJ tem entendido que remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários. - Valores pagos a título de folgas não gozadas tem caráter indenizatório, de modo que não integram o salário de contribuição, não incidindo a cobrança das contribuições. Precedente do STJ.

- **Feriados trabalhados - considera-se que se tratam de horas extras, de modo que incide a cobrança das contribuições. Precedente do STJ.**

- O art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado. - O fato de o 13º salário eventualmente ter sido pago em decorrência da rescisão contratual ou reflexo do aviso prévio indenizado, e não ao final do ano trabalhado, em nada altera a natureza da verba, tampouco afasta a incidência da contribuição previdenciária. - Deve ser afastado o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros em relação aos valores pagos a título de 13º salário reflexo do aviso prévio indenizado. - As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. - Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável. Cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem ser valer da compensação unificada entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018). - Parcialmente provida a apelação da parte autora improvida e a apelação da Fazenda Nacional.

(TRF3. Acórdão Número 5003258-14.2018.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. Órgão julgador 2ª Turma. Data 17/04/2020. Data da publicação 24/04/2020 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020) TRIBUTÁRIO)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.**

- Pretensão de rediscussão de teses e provas, com clara intenção de obter efeitos infringentes. Embargos de declaração não tem por objeto instauração de nova discussão sobre a matéria já apreciada. - Incabíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se não evidenciados os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. - Acórdão está devidamente fundamentado. Negado provimento a agravo interno, sob fundamento de que o agravante apenas reiterou os argumentos apresentados na apelação, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão agravada, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada. Julgamento monocrático afastou a pretensão da Fazenda, bem como a pretensão da parte autora de ver alargada a abrangência da conclusão para outras verbas, adotando como razão de decidir o entendimento pacífico do STJ e desta Corte Regional, de que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas de natureza remuneratória, e são excluídas da base de cálculo, as de natureza indenizatória. O mesmo entendimento se aplica em relação a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros. - Destacada a possibilidade de julgamento monocrático e aplicação do artigo 932, no início da decisão e que "a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. (...)". - Assim, concluiu que parte das verbas questionadas no caso (aviso prévio indenizado, auxílio creche, terço constitucional de férias, prêmio assiduidade, abono pecuniário de férias) não compunham a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo passíveis de compensação, incidindo juros de mora e correção monetária, conforme explicitado na decisão, e que parte das verbas (salário-maternidade/paternidade, repouso semanal remunerado, domingos e feriados, adicionais de hora extras, de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias gozadas, décimo terceiro salário) integram a remuneração do empregado, pois constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário de contribuição para fins de incidência da exação. - Fundamentação da decisão monocrática e do acórdão embargado estão completas e suficientes, tendo apreciado a matéria trazida a juízo, a despeito de ter sido adotada tese contrária ao interesse do embargante. - O julgador não é obrigado a examinar todas as normas legais e argumentos citados pelas partes, mas o que considerar pertinente para embasar a decisão. Precedentes. - Embargos de declaração de ambas as partes improvidos.

(TRF3. Acórdão Número 5001517-89.2017.4.03.6126. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. Órgão julgador 2ª Turma. Data 18/03/2020. Data da publicação 26/03/2020. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)

Destarte, a jurisprudência é pacífica no sentido de o trabalho realizado em dias de feriados tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência.

## HORAS EXTRAS/EXTRAORDINÁRIA (c)

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras/extraordinárias, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Esmendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amari Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporaram aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, RAT/SAT E DE TERCEIROS. PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (TEMA 72 DA REPERCUSSÃO GERAL). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (TEMA 985 DA REPERCUSSÃO GERAL). 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DSR. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELO DA EMPRESA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DA FAZENDA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Este Colegiado havia firmado a compreensão de que as contribuições sociais não poderiam incidir sobre as rubricas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, ao argumento de que a verba trabalhista em destaque assumiria uma natureza indenizatória, valendo-se, para tanto, do posicionamento adotado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, enfrentado pela sistemática dos recursos repetitivos. 2. Ocorre, porém, que o E. STF analisou a mesma temática, tendo chegado a uma conclusão diversa do C. STJ. Nossa Suprema Corte, ao enfrentar o RE 1.072.485 pela sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." Tomando em conta este importante fator, cabe prover o apelo da Fazenda Pública para assentar que as contribuições sociais poderão incidir regularmente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. 4. Este Colegiado entendia que as contribuições sociais poderiam incidir sobre as rubricas trabalhistas pagas a título de salário-maternidade, ao fundamento de que a verba trabalhista em comento assumiria, destarte, um caráter remuneratório, recorrendo, para tanto, ao posicionamento adotado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, enfrentando pela sistemática dos recursos repetitivos. 5. Insta salientar, contudo, que o E. STF apreciou o mesmo assunto recentemente, tendo chegado a uma posição distinta daquela adotada pelo C. STJ. A Corte Suprema, ao enfrentar o RE 576.967 pela sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Partindo da premissa de que a tese fixada é vinculante, cabe acolher o apelo da empresa contribuinte para assentar que as contribuições previdenciárias não poderão incidir sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória (STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barrroso, DJe 11/09/2015). 7. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 8. O pagamento de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho com retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. 9. Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991 (STJ, 1ª Turma, REsp 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420). 10. O descanso semanal remunerado é um direito do trabalhador, tratando-se de verba salarial. Os reflexos do descanso semanal remunerado sobre as horas extras e adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade igualmente revelam natureza remuneratória. 11. Levando-se em consideração posicionamento adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente 0001548-90.2013.403.6109), conclui-se pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal do Relator. 12. No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). 13. O mesmo entendimento é válido para os demais reflexos do aviso prévio indenizado. Não é porque a rubrica principal assume natureza indenizatória que os seus consectários necessariamente assumirão a mesma faceta, mesmo porque tais reflexos são independentes daquela verba trabalhista da qual decorreram. Eis a jurisprudência desta Corte Regional: Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0003138-56.2009.4.03.6105/SP; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; Segunda Turma; Data de Julgamento: 23.09.2014. 14. Extraí-se da leitura do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. 15. Apelo da empresa contribuinte parcialmente provido para assentar a impossibilidade de as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e de terceiros incidirem sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Reexame necessário e apelo da Fazenda Pública parcialmente providos para consignar a possibilidade de as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e de terceiros incidirem sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

(TRF3. Acórdão Número 5000660-89.2017.4.03.6143. Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Relator(a)

Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 09/11/2020. Data da publicação

16/11/2020. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) - FÉRIAS GOZADAS - LICENÇA PATERNIDADE - 13º SALÁRIO - ADICIONAIS: INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO - INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Incidê contribuição previdenciária (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre horas extras e respectivo adicional, descanso semanal remunerado (DSR), férias gozadas, licença paternidade, 13º salário, adicionais: insalubridade, noturno. Não há incidência de contribuição (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre vale-transporte e salário-maternidade. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação da impetrada desprovida. Grifos nossos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao auxílio-doença/acidente revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

2. Relativamente aos valores pagos a título terço constitucional de férias indenizadas, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

3. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do adicional de horas extras e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Grifos nossos

4. No julgamento do Tema 985 da repercussão geral, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", a superar o posicionamento até então definido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC. 5. A compensação previdenciária pode ser realizada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que sejam observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei n. 13.670/2018, bem como a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação) e a legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG). 6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 7. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovidas. Apelo da impetrante provido em parte.

(TRF3. Acórdão Número 5005176-11.2018.4.03.6114. Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 23/09/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. Grifos nossos

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(Acórdão Número 2015.02.88270-6. AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. Data 17/12/2019. Fonte da publicação DJE DATA:19/12/2019.)

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de horas extras/extraordinárias, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS**

(FNDE-Salário-Educação, ao INCRA, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarda as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e contribuições a entidades terceiras, referente às verbas pagas aos empregados a título de: a) faltas justificadas, b) férias trabalhadas e, c) adicional de horas extras/extraordinárias, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar no tocante a tais verbas.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requistem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

#### **A cópia desta decisão servirá de:**

- OFÍCIO, via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

**ARNALDO DORDETTI JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006738-96.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NOVA ERA ARAÇOIABA SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 43016953 a 43071487, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOVA ERA ARAÇOIABA SUPERMERCADOS LTDA EP (CNPJ nº 08.954.483/0001-75)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente autorização para a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, aproveitando-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 41839295 a 41839660. Emenda à exordial sob Id 43016953 a 43071487.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

**ICMS NO REGIME PRÓPRIO**

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

**REPERCUSSÃO GERAL**

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*



Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido ao ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída	][ 100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota	][ 10%	10%	10% _____
Destacado	][ 10	15	20 _____
A compensar	][ 0	10	15 _____
A recolher	][ 10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor de

acado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005314-19.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA, FLEXNYL ZIPERES LTDA, LINHANYL S A LINHAS PARA COSER, LINHANYL S A LINHAS PARA COSER, LINHANYL S A LINHAS PARA COSER, LINHANYL S A LINHAS PARA COSER, LINHANYL S A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER** (CNPJ nº 61.135.315/0001-30) e **FILIAIS** (CNPJ n.ºs 61.135.315/0004-83, 61.135.315/0005-64, 61.135.315/0002-11 e 61.135.315/0003-00), **LINHANYL PARAGUACU S/A** (CNPJ nº 00.139.737/0001-90) e **FILIAIS** (CNPJ n.ºs 00.139.737/0002-70, 00.139.737/0005-13, 00.139.737/0006-02 e 00.139.737/0007-85) e **FLEXNYL ZIPERES LTDA** (CNPJ nº 06.314.661/0001-78, contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE-Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC).

Subsidiariamente, seja reconhecido a ilegalidade da cobrança das referidas contribuições, na parte em que calculadas sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requerem seja declarado o direito líquido e certo de reaverem, mediante pedido de restituição e/ou compensação, na via administrativa, por e-Social ou PER/DCOMP, os valores indevidamente recolhidos ao erário a esses títulos, desde os 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do presente mandamus, devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data dos pagamentos indevidos realizados.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER e LINHANYL PARAGUAÇU S/A são pessoas jurídicas de direito privado, tendo como objeto a fabricação de linhas para costurar e bordar, entre outros, sendo a FLEXYL ZIPERES LTDA pessoa jurídica de direito privado, com o objeto a fabricação de produtos têxteis, entre outros.

Aduzem que estão sujeitas, dentre outros tributos, ao recolhimento das chamadas contribuições de caráter parafiscal e as Contribuições destinadas à Terceiras Entidades. E, ainda, que tais contribuições são inconstitucionais, diante da taxatividade do rol de bases de cálculo previsto no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, incluído pela EC nº 33/2001. Além disso, a contribuição ao INCRA é também inconstitucional diante da ausência de referibilidade do mencionado Instituto com suas atividades econômicas.

Ainda que assim não fosse, de acordo com o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, o salário de contribuição fixado como base de cálculo para as contribuições parafiscais está limitado ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Fundamenta que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624. E, ainda, que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no Recurso Especial nº 1.570.980, firmou o entendimento no sentido de que a limitação, mesmo com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.318/86, deve ser mantida em relação às contribuições parafiscais destinadas à terceiros.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 38759448 a 38889092. Emenda à exordial sob 407651116 a 40765119. Regularização do recolhimento das custas processuais em relação as 03 (três) impetrantes filiais no polo ativo da ação.

A decisão de Id. 41015568 indeferiu o pedido de concessão de Medida Liminar. A mesma decisão determinou a retificação do polo ativo da ação, para incluir as Filiais indicadas pela impetrante na petição de Id 40765116.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 42725832. Em preliminar, sustenta a inadequação da via processual eleita quanto ao pleito de restituição, ao argumento de que o Mandado de Segurança não é substitutivo da Ação de Cobrança. No mérito, defende que a tese da impetrante deve ser rejeitada. Argumenta a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Assevera, ainda, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Afirma, por fim, que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 42863189 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 42883812).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o pedido da União de ingresso na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Alega a autoridade impetrada a inaplicabilidade do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança ou para repetir valores anteriormente recolhidos.

Todavia, registre-se que a pretensão da impetrante de repetição de eventual indébito tributário encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixando claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

#### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE..

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2 e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 1/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)”

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

Lei 8.213/91

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SE

NAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

(...)

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”*

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as se-

guintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Segurança Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.



4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, in verbis:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido. "

(STF AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, fazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 0049261520004036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESARSABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior; quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### "3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto como artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

*“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.*

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

#### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE)**

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o *caput* por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistirá qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.**

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. De-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005898-86.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado **METALÚRGICA NAKAYONE LTDA** (CNPJ nº 57.373.375/0002-03) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidade terceiras: FNDE-Salário Educação e instituições do Sistema S), referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) Adicional Noturno; b) Adicional de Periculosidade e c) Insalubridade, até o julgamento final deste writ.

No mérito, requer seja garantida a restituição via precatório judicial/compensação administrativa e sua apreciação pela Receita Federal do Brasil, sendo inclusive reconhecida a possibilidade de compensação cruzada pela via PERDCOMP com outros tributos administrados pela RFB, em relação às competências recolhidas após a Lei nº 13.670/2018, ou seja, posteriores a implantação do e Social pela Impetrante, em relação aos valores recolhidos indevidamente, em relação aos últimos 05 (cinco) anos e durante o trâmite desta ação, a contar da data da distribuição da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC ou por outro índice federal que venha a substituí-lo ou pela via do precatório, a seu critério.

Sustenta a impetrante, em síntese, estar submetida ao recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a outras entidades (FNDE- Salário Educação e instituições do Sistema S), todas aplicadas sobre a folha de salários.



Aduz que além dos pagamentos das remunerações acordadas aos seus trabalhadores, ocasionalmente, também está sujeita a realizar os pagamentos aos seus funcionários a título de (i) Adicional Noturno; e (ii) Adicional de Periculosidade e Insalubridade, os quais não representa contrapartida aos trabalhos prestados por seus empregados, tratando-se, na verdade, de verba de caráter nitidamente indenizatório.

Fundamenta jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, os quais, ao apreciar tal controvérsia, decidiram que sobre tal verba não haveria a incidência da contribuição previdenciária em razão de sua natureza jurídica indenizatória, e não de remuneração.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 39760189 a 39760596. Recolhimento de custas sob Id 40040650.

O pedido de concessão de Medida Liminar foi indeferido (Id. 40669921).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de Id. 40948302. Arguindo, em suma, acerca da legalidade das contribuições previdenciárias discutidas na lide, propugnou pela denegação da segurança, sustentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder.

A União (Fazenda Nacional), em Id. 41161604, manifestou interesse em ingressar no presente feito.

O Ministério Público Federal informou, em Id. 42540286, não vislumbrar motivo que justificasse a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Decido.

#### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da impetrante é desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias – cota patronal e RAT e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Nesses termos, com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: "O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Destarte, diversamente do que alega o embargante, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem-se contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DEPERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). ..EMEN (Grifo nosso) (AGA 201001325648 – AGA – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1330045 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 25/11/2010 – RELATOR: LUIZ FUX)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600092616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIM)*

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados proferidos recentemente por esta Egrégia Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS (NOTURNO, HORAS-EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE) - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Cumpre esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosa sistemática do solve et repete. II - É indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, igualmente, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. IV - Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição. V - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. VI - A 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas por se tratar de afastamento com natureza esporádica em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho. VII - O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 00176602620164030000 – AI – AGRADO DE INSTRUMENTO – 585576 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.- A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.- Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes.- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes.- A respeito dos valores referentes às férias gozadas, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor concernente às férias gozadas. Agravo de instrumento não provido. (Grifo nosso) (AI 0018245833201640360000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589058 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 13/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)*



#### **DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT/RATE A TERCEIROS**

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Portanto, não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidade terceiras), referente à verba paga aos empregados a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005810-48.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REDE LOCAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **REDE LOCAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** (CNPJ nº 06.227.913/0001-21), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESC, SENAC e SEBRAE).

Subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas contribuições, na parte em que calculadas sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à compensação dos valores que entendem indevidos recolhidos, relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente mandamus, arrecadados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a Constituição Federal a partir dos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderá ser “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Alega inconstitucionalidade face a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Aduz ainda haver ilegalidade na cobrança das contribuições a terceiros acima dos limites superiores previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/198, a qual limitou a base de cálculo de mencionadas contribuições parafiscais a 20 (vinte) salários mínimos.

Fundamenta que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624 e RE nº 630.898. E, ainda, que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no Recurso Especial nº 1.570.980, se pronunciou no sentido de que as bases de cálculo das Contribuições Parafiscais por Conta de Terceiros estão limitadas ao montante correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Requer a notificação do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na qualidade de litisconsórcio necessário.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 39110611 a 39135952.

A decisão de Id. 39879399, reviu posicionamento anterior, acerca da necessidade de litisconsórcio passivo no feito entre a União e as entidades terceiras, asseverando que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, bem como indeferiu o pedido de concessão de Medida Liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 40765084).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 41087865. No mérito, defende que a tese da impetrante deve ser rejeitada. Argumenta a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Assevera, ainda, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Afirma, por fim, que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 42540285 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o pedido da União de ingresso na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2 e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 1/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)”

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

Lei 8.213/91

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

(...)

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”*

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

**Parágrafo único.** *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).



7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (*Prorural*) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do *Prorural*; (b) a *Previdência Rural* só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, *in verbis*:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.*

*I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.*

*(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)*

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, Sesi, Senai, Sesc, Senac E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "e", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20% (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)*

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESARSABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### "3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). *Grifei*

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

**3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.**

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto como artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

*“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.*

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

#### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)**

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o *caput* por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistirá qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.**

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-81.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INSTITUTO DE TECNOLOGIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por FLEXTRONICS INSTITUTO DE TECNOLOGIA - FIT (CNPJ nº 05.684.573/0001-03) e FILLIAL (CNPJ nº 05.684.573/0002-86), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, INCRA e Salário Educação-FNDE).

Subsidiariamente, requerem autorização para recolher as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SESC, SENAC, INCRA e Salário Educação-FNDE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Sustentam as impetrantes, em síntese, serem pessoas jurídicas de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (sistema “S”) – SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC INCRA e “Salário Educação-FNDE, todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Aduzem que a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas. E, ainda, também, da alíquota e da base de cálculo aplicáveis ao cálculo das contribuições sociais, autorizando a incidência de alíquota (i) tendo ad valorem, por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro; ou (ii) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Asseveram que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC, onde será analisada a inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas. E, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no AgInt nº 1.570.980/SP, se posicionou a favor do contribuinte no tocante a limitação 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

No mérito requerem, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos últimos 5 (cinco) anos (desde agosto de 2015) e no curso desta ação a título de Contribuição para o SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC, INCRA e o Salário-Educação ao FNDE (Pedido Principal), declaradas inconstitucionais ou recolhidas sobre o excedente ao limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições (Pedido Subsidiário), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com relação ao período anterior à entrada em vigor do eSocial, ainda que para tanto seja necessário o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade da limitação imposta pelo art. 26-A, § 1º, da Lei nº 11.457/07. E, ainda, subsidiariamente ao pedido acima, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do eSocial, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas às outras entidades e fundos, indevidamente recolhidas pela Impetrante no período anterior à implementação do eSocial, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1.466.607/RS; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

Com a inicial vieram documentos de Id 38682178 a 38682187, 38752734 a 38753015 e 38755235 e 38755238. Emenda à exordial sob Id 38995539a 38995542 e Id 40842443 a 40842805.



Consoante decisão de Id 41016361, o pedido de medida liminar foi indeferido, assim como o pedido das impetrantes no sentido de que fosse determinada a notificação do SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC, INCRA e FNDE, na qualidade de litisconsortes necessários.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 42725806. Sustentou a inexistência de qualquer ato coator praticado, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido vertido na inicial e, ao final, a denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 42883808).

O Ministério Público Federal, em Id 43034255, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC, INCRA e "Salário Educação-FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade superveniente das contribuições destinadas a terceiros.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

*"Lei 7.787/89 (...)*

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

*Lei 8.213/91*

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas"(art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

(...)

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; I*

*I - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."*

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis*, foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

*a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);*

*b) as taxas (CF, art. 145, II);*

*c) as contribuições que podem ser assim classificadas:*

*c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)*

*c.2 - para-fiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art.240)*

*c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)*

*d - empréstimos compulsórios (art. 148)*

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea , da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principlologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principlológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador – PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei à ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAI. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrá, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pago sem atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consecutários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.**

(AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3:29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DEDIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DECDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. ACDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRÁ, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRÁ não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados sem controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRÁ, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos**

(APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRÁ. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELADACDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUIE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULATIVOS POSSIBILIDADE. LEI 8.209/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.01518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRÁ, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior; quer da atual Cartada República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.**

(AC05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogalabaixo transcrito, *in verbis*:

### “3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO.ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA.PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVOREGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSOESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIOECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃOIMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADORFEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.

5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001 Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

*“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.*

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

#### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC, INCRA e Salário Educação-FNDE)**

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, em razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*

*(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)*

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistente qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

*“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86*

*1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.*

*2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.*

*3. Sentença mantida.”*

*(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)*

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSOS DESPROVIDO.*

*I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarda as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC) e a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006195-93.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EXTRAMIX – CONCRETO LTDA., contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, referente à inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB na base de cálculo do PIS e COFINS.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre dezembro de 2013 a dezembro de 2015.

Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional e ilegal, uma vez que o valor pago a título de CPRB não integra o faturamento da empresa, tampouco sua receita, conforme expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Fundamenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE 574.706) e o mesmo fundamento serve para o presente caso.

Coma petição inicial vieram os documentos de Id 40850923 a 40850932. Emenda à exordial sob Id 41669358 a 41669362.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 43032134, sustentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal informou não verificar situação que demande sua intervenção nos presentes autos, por não constatar a existência de interesse público primário na demanda (Id 43041105).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 43092448).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com alterações por leis posteriores.

Ao seu respeito os artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/11 estabelecem:

*Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

(...)

*Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

(...)

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:*

*a) de exportações;*

*b) decorrente de transporte internacional de carga;*

*c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;*

(...)

*§7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;*

*II – (VETADO);*

*III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e*

*IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

Quanto ao PIS e a COFINS, registre-se que incidem sob os regimes cumulativos, não cumulativos, de substituição tributária, entre outros.

O regime cumulativo é regido pela Lei n.º 9.718/98 e alterações posteriores.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, transcrevam-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*



§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#).

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos seguintes termos:

Leir nº 10.637/2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Leir nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Diante da leitura dos dispositivos legais que instituíram o PIS, a Cofins e a CPRB, verifica-se que não existe autorização legal para a exclusão pleiteada pela impetrante, sendo certo que, a teor do disposto no art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

No caso dos autos, a impetrante usa como paradigma a r. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### REPERCUSSÃO GERAL

##### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

##### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Eunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.

3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018); AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, fulece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.

5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.

6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu juicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".

7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0021829-26.2015.4.03.6100/SP DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Grifei

6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOMDI SALVO, D.E. 12.01.2018.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, há que se distinguir o presente caso, de exclusão da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requer a impetrante, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos impostos e contribuições.

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes à CPRB inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço.

Desse modo, como tais valores surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de CPRB sobre o PIS e COFINS, já que esta sequer existe no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Assim, o preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referido tributo deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se verificando inconstitucionalidade na inclusão da contribuição em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia à CPRB, reduzindo-se o montante do faturamento.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com a nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006187-19.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLBASE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SPLBASE ENGENHARIA LTDA., contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre outubro de 2015 a fevereiro de 2017.

Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional e ilegal, uma vez que o valor pago a título de ICMS não tem natureza de faturamento, já que não importa em agregação de riqueza, conforme expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Fundamenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE 574.706) e o mesmo fundamento serve para o presente caso. E, ainda, o Excelentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI concluiu pela incidência do Tema 69 nos casos que tratam da inclusão de ICMS na base de cálculo da CPRB (RE 943804).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 40846113 a 40846118. Emenda à exordial sob Id 42068704 a 42068715.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 42945480, sustentando a inexistência de qualquer ato coator por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, pois que atua conforme os ditames da lei, não havendo direito líquido e certo a ser protegido mediante o presente *mandamus*, pelo que propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não verificar situação que demande sua intervenção nos presentes autos, por não constatar a existência de interesse público primário na demanda (Id 43041056).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 43091850).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ressonante, ou não, de ilegalidade.

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC e 1.624.297/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

*“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”.* (Tema/Repetitivo 994).

Em 26/04/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.*

A relatora dos recursos representativos da controvérsia, ministra Regina Helena Costa, anotou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Segundo a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. *“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”*, esclareceu a ministra.

A ministra Regina Helena Costa ressaltou que *“à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”*.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF: *“Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”*.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, ao fundamento de que os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.

Destarte, diante do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, afetados ao Tema Repetitivo nº 994, defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, encontra guarida.

## **DA COMPENSAÇÃO**

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos federais, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de CPRB sobre o ICMS, no período compreendido entre outubro de 2015 a fevereiro de 2017.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da CPRB, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

#### Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
  2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
  3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições “administrados pela Secretaria da Receita Federal”. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
  4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
  5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
  6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

Assim, admite-se a compensação de contribuições previdenciárias com tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Com o advento da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei 11.457/2007, passou também a ser admitida a compensação de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) com créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, no caso em que o sujeito passivo utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Vejamos:

#### Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
- b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

#### Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, desde que, nesse último caso, o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias em questão, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

#### Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 26/10/2020, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

#### Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.**

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que sucessivamente alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos atulhidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 26 de outubro de 2020, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

#### Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de outubro de 2015 a fevereiro de 2017, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que, nesse último caso, o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006509-39.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de Id 43898494 a 43898801, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** (CNPJ 50.368.976/0001-90) e **FILIAIS** (CNPJ n.ºs 50.368.976/0002-70, 50.368.976/0003-51, 50.368.976/0006-02 e 50.368.976/0007-85) contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei n.º 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, mormente as previstas pelo Decreto n.º 5/91, Decreto n.º 9.580/18, Portaria Interministerial MF n.º 326/77 e Instrução Normativa n.º 267/2002".

No mérito, requerem o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, nos últimos 05 (Cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, atualizados pela SELIC.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado com apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) pela sistemática do Lucro Real.

Aduzem que no exercício das suas atividades aderiram ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei 6.321/76, custeando a alimentação dos seus empregados.

Argumentam que os contribuintes sujeitos a sistemática do lucro real, podem deduzir, do lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente despendidas em programas de alimentação do trabalhador, já que a Lei que instituiu o programa prevê que tais gastos podem ser diretamente deduzidos da base de cálculo do IRPJ.

Afirmam que mencionado incentivo foi mitigado pelo Decreto 78.676/76, revogado e substituído pelo Decreto n.º 5/91, cujo objetivo era apenas regulamentar a Lei 6.321/76, estabelece que as empresas podem deduzir diretamente do valor devido de IRPJ o valor correspondente à aplicação da alíquota do imposto de renda sobre a soma das despesas com o PAT.

Fundamentam que a Lei 6.321/76 possibilita que o valor do lucro tributável seja deduzido, por duas vezes, as despesas com o PAT, de forma que o IRPJ e o seu adicional incidam sobre base de cálculo reduzida. Contudo, o Decreto n.º 5/91 prevê a realização da dedução diretamente do IRPJ devido, modificando, sem base legal, a sistemática do benefício fiscal e, conseqüentemente, majorando a carga tributária a ser suportada pelo contribuinte.

E, ainda, que foram editados outros diplomas infralegais, modificando a metodologia de apuração do benefício do PAT estabelecida expressamente pela Lei 6.321/76 e limitando a sistemática originária, tais como o Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto 9.580/18 (RIR/18), que reproduz o disposto no Decreto 5/91, a Portaria Interministerial MF 326/77 (Portaria MF 326/77) e a Instrução Normativa SRF 267/2002 (IN/SRF 267/02) que fixaram o preço máximo por refeição do trabalhador a ser considerada na base de cálculo do benefício fiscal.

Asseveram que tais regulamentações extrapolaram os limites do poder regulamentar e, conseqüentemente, afrontaram a hierarquia das leis e o princípio da Legalidade.

Como inicial vieram os documentos sob Id 41684130 a 41684731. Custas judiciais recolhidas sob Id 43898801 a 43898803.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a dedução do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT), nos termos da Lei n.º 6.321/76, afastando as limitações impostas por atos infralegais, em especial as previstas pelo Decreto n.º 5/91, Decreto n.º 9.580/18, Portaria Interministerial n.º 326/77 e Instrução Normativa n.º 267/2002, ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é um dos incentivos fiscais de ampla utilização, especialmente entre os contribuintes sujeitos aos Lucro Real. O benefício foi instituído pela Lei 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto 78.676/76, o qual foi posteriormente revogado e substituído pelo Decreto 5/91.

A Lei n.º 6.321/76 que disciplina a matéria, prevê:

*Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei n.º 2.397, de 1987) (Vide Lei n.º 9.532, de 1997)*

*§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

*§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.*

O decreto regulamentador n.º 5/91, dispõe:

*Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.*

*§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.*

Já o artigo 641, do Decreto n.º 9.580/2018:

*“Art. 641. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração, no PAT, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, nos termos estabelecidos nesta Seção (Lei n.º 6.321, de 1976, art. 1º).”*

Com efeito, a Lei n.º 6.321/76, em seu artigo 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. Ou seja, o contribuinte, sujeito ao Lucro Real que aderir ao PAT poderá deduzir como despesa operacional *duas vezes* o valor incorrido como fornecimento de alimentação aos seus empregados.

Já artigo 1º, do Decreto n.º 5/1991, e o artigo 641, do Decreto n.º 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda), reduzem a amplitude do benefício legal.

Também, as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade, no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas.

Portanto, o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado).

A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda.

A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.

Assim, a lei estabelece que a concessão do incentivo dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem, contudo, se referir à fixação de custos máximos para as refeições ou à redução de seu alcance para que a dedução se operasse sobre o "imposto de renda".

No entanto, as normas infralegais extrapolaram os limites fixados na lei, na medida em que impediram a dedução em dobro das despesas com o fornecimento da alimentação, bem como determinou que tal dedução fosse feita diretamente sobre o IRPJ devido, sem alcançar, portanto, o adicional do IRPJ, hipótese que afronta os princípios da hierarquia das leis e da legalidade, já que inovaram o que havia sido inicialmente previsto na lei.

Anote-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei n.º 6.321/76.

Nesse sentido:



TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELAS LEIS 6.297/75 E 6.321/76. APLICAÇÃO AO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 4º, DA LEI 9.249/95. ARGUMENTOS INOVATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. **As Turmas de Direito Público desta Corte têm entendimento consolidado no sentido de que os benefícios concedidos por meio das Leis 6.297/75 e 6.321/73 devem ser aplicados ao adicional de imposto de renda, em que, primeiramente, deve haver a dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, e, sobre este último, deverá ser calculado aquele adicional.** Julgados: AgInt no REsp 1462963/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/8/2019; REsp 1754668/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/3/2019. Grifos nossos

2. Não se mostra possível discutir em agravo interno aspectos que não foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1491935/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). INCENTIVOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. **Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior já decidiram que "os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional (REsp. 1.754.668/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019)" (AgInt no AREsp 647.485/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019).**

3. **As limitações impostas aos incentivos fiscais destinados ao Programa de Alimentação do Trabalhador não encontram arrimo na lei.** Grifos nossos

4. Agravo interno não provido.

(STJ. Acórdão Número 2014.01.52479-7. Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1462963. Relator(a) GURGEL DE FARIA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 25/06/2019. Data da publicação 09/08/2019. Fonte da publicação DJE DATA:09/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos.

2. **A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.**

3. **Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ.** Grifos nossos

4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(STJ. Acórdão Número 2018.01.81093-1. Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA Data 02/10/2018. Data da publicação 11/03/2019. Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019)

Transcrevam-se, ainda, recentes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PAT - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS EXORBITANTES DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. **A dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é aplicada em dobro, sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.321/1976.**

2. **A interpretação de benefício fiscal é restritiva, mas não sufraga a redução infralegal dos parâmetros firmados em lei. Ilegais os dispositivos que exorbitam a função regulamentar.** Grifos nossos

3. **É viável a compensação ou restituição do indébito, observada a prescrição quinquenal.**

4. **Súmula nº 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".**

5. **Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(TRF3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP

5027066-14.2019.4.03.6100. Relator(a) Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 18/12/2020. Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. **A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 5/1991, Regulamentos do Imposto de Renda de 1999 e 2018, Portaria Interministerial nº 326/1977, IN SRF nº 267/2002, IN RFB nº 1700/2017 e quaisquer outros atos infralegais de mesmo teor - à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76.**

2. **A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas por atos do Poder Executivo, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76.**

3. **Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes.**

4. **Ademais, a Lei nº 9.532/97, ao tratar do PAT, alterou o limite máximo de dedução do incentivo fiscal, fixado em 4% do imposto de renda devido. Contudo, não impôs limitação máxima para os valores individuais das refeições. Assim, a Instrução Normativa nº 267/02 extrapolou os limites do poder regulamentar ao impor custo individual máximo das refeições, violando por consequência o princípio da legalidade.**

5. **Apelação e remessa oficial não providas.**

(TRF3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

0025157-27.2016.4.03.6100. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador

3ª Turma. Data do Julgamento 09/10/2020 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 13/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Pretende a agravante afastar os limites ilegais ao direito de dedução do lucro tributável as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, reconhecendo-se a inaplicabilidade das limitações pelos Decretos 78.676/76, 05/91, 5.980/18 e IN nº 267/02, garantindo-se a dedução do adicional e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

- A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda.

- Depreende-se que o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, as normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

- Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas.

- Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371156 - 0023220-16.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/04/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019), (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001727-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019) e (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018).

- Por fim, anoto que nos termos da jurisprudência desta E. Corte, são aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT.

- Recurso provido.

(TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5029730-82.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Órgão Julgador 4ª Turma. Data do Julgamento 11/09/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

Portanto, as normas infralegais extrapolaram os limites do poder regulamentar ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que as impetrantes correm o risco de sofrer exigência da exação.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para garantir as impetrantes o direito de recolher o Imposto de Renda devidamente deduzido das despesas com o PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas pelo Decreto nº 5/91, Decreto nº 9.580/18, Portaria Interministerial MF nº 326/77 e Instrução Normativa nº 267/2002, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos de cobrança de eventuais diferenças derivadas da aplicação dos referidos atos infralegais, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000059-46.2021.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ERLANDIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PASCOAL MARQUES - SP270924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERLÂNDIO TEIXEIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de trabalho, protocolo n.º 1291755782, realizado em 18/03/2020.

Alega o impetrante, em síntese, que em 01/09/2019, sofreu acidente de trabalho típico, com grave lesão, quando houve corte profundo e fratura grave em sua mão direita.

Aduz que no dia 18 de março de 2020, requereu o auxílio acidente via portal do INSS; no dia 15/04/2020, o INSS solicitou o cumprimento de uma exigência com a juntada de novos documentos, a qual foi cumprida no dia 20/04/2020.

Assevera que desde 22/04/2020, o processo encontra-se na fase "AGUARDANDO ANÁLISE PELO PERITO – AUXÍLIO ACIDENTE".

Fundamenta que nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionado tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 43976422 a 43976427.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de auxílio-acidente, visto já ter decorrido quase 10 (dez) meses do requerimento administrativo (Id 43976427), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preconiza que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

(...)

*VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

(...)

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu quase 10 (dez) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data (Id 43976427), sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o *“fumus boni iuris”*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de auxílio-acidente, protocolo n.º 1291755785, de 18/03/2020, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via e-mail, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**Juíza Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005455-38.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA, G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

I) Id 44098936: Defiro o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

II) Promova a Secretaria a inclusão do SESI e SENAI como assistentes da União – Terceiro Interessado.

III) Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE-Salário Educação, "Sistema S" (SESI, SENAI e SEBRAE), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Subsidiariamente, as impetrantes requerem autorização para recolher as contribuições ao Sistema "S", observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Assim, anote-se que em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (Tema 1079), nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

*"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".*

Em consequência, restou determinado *"suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015."*

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000035-18.2021.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VANIA SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA FERNANDA ROSSI - SP390996

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CERQUILHO

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Recebo a petição e documentos de Id 44125947 a 44126263, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VANIA SOARES DE ALMEIDA** em face do **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CERQUILHO/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão do benefício previdenciário Salário-Maternidade, protocolo n.º 1126299572, realizado em 31/07/2020.

Alega a impetrante, em síntese, que trabalhava formalmente e com devido registro em CTPS desde 18/10/2018, como cuidadora de idoso.

Aduz que devido a problemas de saúde durante a sua gestação, afastou-se do trabalho e passou a receber auxílio-doença previdenciário até a data do parto 20/07/2020.

Afirma que em razão da pandemia, não houve possibilidade de nova perícia para afastar o auxílio doença.

Informa que requereu administrativamente, em 01/08/2020, a concessão do auxílio maternidade, no entanto, passados mais de 4 (quatro) meses até a presente data seu pleito encontra-se sem conclusão administrativa.

Fundamenta que nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionado tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente.

Coma petição inicial vieram documentos de Id 43889259. Emenda à exordial sob Id 44125947 a 44126263.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, visto já ter decorrido mais 04 (quatro) meses do requerimento administrativo (Id 44126258), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*(...)*

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 04 (quatro) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data (Id 44126258), sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de Salário-Maternidade, protocolo n.º 1126299572, de 31/07/2020, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via e-mail, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua do Machado, nº 250, Vila Pedrosa, na cidade de Cerquillo/SP, CEP 18.520-000, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/U76C6191AB>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**Juíza Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-58.2021.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROGERIO FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROGÉRIO FOGAÇA DE ALMEIDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA/SP**, objetivando análise e conclusão do recurso ordinário nº 44234.064220/2020-45, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 13/08/2020, protocolou administrativamente por meio do sistema "Meu INSS", recurso ordinário, tendo em vista a negatória apresentada diante do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.040.426-6, gerando número de processo 44234.064220/2020-45.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.*

*- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.*

*- No caso em análise, observe que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*

*- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos*

*(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE \_REPUBLICACAO)*

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada na Av. La Salle, nº 250, Jardim Primavera, Araraquara/SP, conforme informa o impetrante na petição de emenda à inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de Araraquara/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005313-34.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DECISÃO

I) Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (IN CRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE).

Subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas contribuições, na parte em que calculadas sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II) Assim, anote-se que em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (Tema 1079), nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

*"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".*

Em consequência, restou determinado "suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015."

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005797-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Anotem-se que em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (Tema 1079), nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

*"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".*

Em consequência, restou determinado *"suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015."*

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002550-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

II) Assim, anote-se que em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (Tema 1079), nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

*"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".*

Em consequência, restou determinado "suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015."

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005305-57.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

I) Trata-se de mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação-FNDE).

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e "Salário Educação"), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

II) Assim, anote-se que em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (Tema 1079), nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

*"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".*

Em consequência, restou determinado "suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015."

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)0003366-74.2013.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819  
IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5002526-66.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166  
IMPETRANTE: CINTIA LARISSA DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005427-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JASON COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e INCRA.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e INCRA.), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

II) Assim, anote-se que em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (Tema 1079), nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

*"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".*

Em consequência, restou determinado "suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015."

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006410-69.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

I) Trata-se de mandado de segurança objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II) Assim, anote-se que em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (Tema 1079), nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

*"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".*

Em consequência, restou determinado "suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015."

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005447-61.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DECISÃO**

I) Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SENAT e SEST).

Subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas contribuições, na parte em que calculadas sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II) Assim, anote-se que em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (Tema 1079), nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

*"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".*

Em consequência, restou determinado *"suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015."*

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002626-21.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B

EXECUTADO: MARIA IZABEL MAGALHAES VIANA FITTIPALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: QUEREN FORMIGAS SANTANA - SP330053

Nome: MARIA IZABEL MAGALHAES VIANA FITTIPALDI

Endereço: Avenida Francisco Roldão Sanches, 990, CASA 101, Brigadeiro Tobias, SOROCABA - SP - CEP: 18108-001

Valor da causa: R\$ \$2.955,43

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 796/1903

**DESPACHO**

Intime-se o CRF para manifestação acerca de sua concordância acerca do quanto requerido pela parte executada através dos id's 34331047 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004473-51.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMELUX INDUSTRIA METALURGICALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747

Nome: IMELUX INDUSTRIA METALURGICALTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,334,008.62

**DESPACHO**

Em face da v. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a empresa executada para seu integral cumprimento, mediante o depósito do valor correspondente a 5% do faturamento, devendo comprovar os depósitos nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004231-02.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIEDEN FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Nome: POLIEDEN FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Luiz Pereira de Andrade, 190, Éden, SOROCABA - SP - CEP: 18103-055

Valor da causa: R\$ \$173,523.38

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial, bem como para a nomeação de bens.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não regularizada, proceda a Secretaria à exclusão da petição, prosseguindo-se com a execução.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009208-73.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: S. R. A., C. E. A., V. G. R. A., V. G. R. A.

REPRESENTANTE: INES RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI - SP131991,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes e o **Ministério Público Federal**, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2021.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5002095-56.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS DA SILVA ALBUQUERQUE, NADEZ CRISTINA DE ALBUQUERQUE SOUZA, NADIA REGINA DE ALBUQUERQUE, NADJANE MARIA DE ALBUQUERQUE, NEIDE REJANE DE ALBUQUERQUE SILVA, NEILTON JOSE DE ALBUQUERQUE, NILSON JOSE DE ALBUQUERQUE, NERISVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE, NILTON JOSE DE ALBUQUERQUE, NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE, PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada impugnação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002373-91.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARLI AP STACKFLETA

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** o exequente para que recolha, no Juízo deprecado, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000779-08.2020.4.03.6123  
AUTOR: ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pela parte autora, para que a União Federal traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativos às CDA's n 8011410252203; 80114104801-76 e 8011410252203, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora, para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000310-81.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: GABRIEL PEREIRA ANTONIO  
Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

#### **DECISÃO**

Trata-se de revisão da prisão preventiva de Gabriel Pereira Antônio, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Oportunizada a manifestação das partes, a Defesa requereu a revogação da prisão, alegando, em síntese, que o denunciado não coloca em risco a ordem pública nem a instrução penal, que se encontra em avançada fase. Há nos autos, comprovação segura de que tenha residência estável em lugar certo. A prisão representa incremento de risco à saúde do acusado no contexto da pandemia de covid-19. O tempo de tramitação do processo, a ausência de possibilidade concreta de encerramento da instrução processual, com probabilidade de absolvição, indicam a desproporcionalidade e desnecessidade da sua prisão cautelar (id. n. 44033254).

O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a manutenção da prisão preventiva. Aduziu que o acusado passou mais de um ano como foragido, que não há prova segura de possuir endereço certo, tampouco que sua subsistência provém de atividades lícitas. Sustenta que a manutenção da prisão preventiva é medida necessária para se garantir a ordem pública, e que o crime foi praticado com o emprego de armas de fogo, que os roubadores agiram de forma truculenta e intimidatória, inclusive ameaçando as vítimas de morte, o que demonstra a periculosidade do acusado e indica que medidas diversas são insuficientes para coibir a atividade criminosa (id. n. 44129500).

#### **Decido.**

A prisão preventiva de Gabriel Pereira Antônio foi decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual penal, dada a ausência de prova de endereço certo e meios lícitos de sobrevivência.

Neste momento, porém, verifico que a custódia cautelar de Gabriel Pereira deixou de ser necessária.

Com efeito, no estágio atual da instrução processual, não há indícios de que Gabriel tenha meios de atrapalhar a tramitação do feito, circunstância que também não foi alegada pelo Ministério Público Federal.

A ausência de prova segura de endereço não representa risco à instrução processual ou à aplicação da lei, sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

Com relação à duração do processo, verifico, primeiramente, que não há demora injustificada na instrução processual, alongada sobretudo por conta da conjuntura excepcional da pandemia de covid-19. Porém, neste momento, não mais se justifica que o acusado, que não deu causa a tais circunstâncias, tenha que suportar, preso, o prolongamento da instrução processual.

Sob o aspecto da garantia da ordem pública, a gravidade das acusações constantes na denúncia, bem como a condenação definitiva em outro processo por fato análogo, não são suficientes para justificar duração desproporcional da prisão, tampouco são indicativos idôneos de que o acusado é pessoa perigosa que, neste momento, não possa ser colocado em liberdade. Tal conclusão é corroborada pela certidão de bom comportamento carcerário juntada pela Defesa (id. n. 44032672) e pela decisão concessiva de progressão ao regime aberto (id. n. 44033251).

Por outro lado, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, mostra-se necessária a imposição a Gabriel Pereira Antônio das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal ao Juízo Federal de São Paulo/SP, município de sua residência, para informar e justificar atividades; b) proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos de consumo de bebida alcoólica; c) proibição de ausentar-se da comarca de residência sem autorização do juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho.

As medidas cautelares deverão ser cumpridas sem prejuízo do cumprimento da pena nos autos da Execução Penal nº 0000388-22.2018.8.26.0502 (id. n. 44032672 e n. 44033251).

Ante o exposto, revisando de ofício a custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, e após oitiva do Ministério Público Federal e da Defesa, com fundamento no caput do referido dispositivo, **revogo a prisão preventiva de Gabriel Pereira Antônio e a substituo pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, I, II, IV e V do Código de Processo Penal**, na forma e condições definidas nesta decisão.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Tendo em vista o cumprimento de pena nos autos nº 0000388-22.2018.8.26.0502, no prazo de dois dias após a colocação em liberdade, progressão para regime aberto, livramento condicional ou qualquer outro regime compatível, o acusado deverá comparecer à sede deste Juízo Federal de Bragança Paulista para firmar termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares impostas, sob pena de nova decretação de prisão preventiva.

Aguarde-se a inquirição das testemunhas na carta precatória.

Oficie-se ao juízo deprecado, informando a soltura do denunciado, bem como ao juízo da execução penal nº 0000388-22.2018.8.26.0502, com indicação do período em que o acusado esteve preso por este processo.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001749-42.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO, ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo lançado nestes autos eletrônicos, sem manifestação da Defesa do despacho de id nº 42989016 acerca de eventual interesse na oitiva das testemunhas Pedro Gonzales e Igor Rafael Dias de Souza ou indicação dos novos endereços para intimação, declaro preclusa a oportunidade de produção da referida prova testemunhal.

Intime-se a Defesa e, no mais, aguarde-se a realização da audiência designada no id nº 41850106.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002069-22.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HERNANDEZ & PERTUZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME, ARTURO HERNANDEZ SALGADO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002063-15.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LAERTE CAZARINI AMADEO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE NEVES GALVAO - SP274979

#### **ATO ORDINATÓRIO**



Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001689-60.2015.4.03.6329  
AUTOR: MOACIR MIYAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a informação trazida no id. 35794917, encaminhe-se os autos à **Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ** (ex-Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ) vinculado à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB/DJ da 3ª Região, recentemente instituída pela Portaria nº 44/DIRBEN/INSS, de 30 de setembro de 2019, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, dando-se ciência a autarquia federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000372-29.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: RENATA GREGORIO CALEGARI LIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001181-24.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002076-14.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CEPADI-CENTRO PAULISTA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTD - ME, HILTON MEDEIROS DE MORAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002026-85.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: TATIANA VILLACA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MENIN - SP287174

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000381-88.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: BEATRIZ BAELO FRANCO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

## DECISÃO

Trata-se de **pedido de revogação da prisão preventiva** formulado pela Defesa de **Rodrigo José Pereira Dias** (id nº 44123956).

O Ministério Público Federal concordou com a revogação da prisão e requereu a imposição de medidas cautelares diversas (id. n. 44252297).

### Decido.

Rodrigo José Pereira Dias foi preso em flagrante delito em 28.12.2020, acusado da prática de condutas em tese tipificadas como crime no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

A prisão foi decretada na audiência de custódia, a requerimento do Ministério Público Federal, como medida necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Após a conclusão das investigações policiais e o oferecimento da denúncia, a par da documentação trazida aos autos pela Defesa técnica, verifica-se que a prisão preventiva de Rodrigo José Pereira Dias deixou de ser necessária.

Com efeito, há prova de endereço certo e indicativos de ocupação lícita pelo acusado. Recai sobre o denunciado a acusação de prática de fato criminoso sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Porém, nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva, considerando as circunstâncias em que o acusado foi preso em flagrante delito, distante do local de sua residência, trazendo consigo significativa quantidade de notas falsas (22 cédulas de R\$ 200,00 com a mesma numeração de série), para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, é necessária a aplicação de medidas cautelares de apresentação periódica em juízo e proibição de se ausentar da comarca de residência.

Assim, **revogo a prisão preventiva de Rodrigo José Pereira Dias**, portador do CPF nº 326.444.368-69, **aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares**: a) comparecer bimestralmente no Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo Federal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Em até 2 dias após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o acusado se apresentar à Secretaria deste Juízo Federal para firmar o compromisso de cumprir as medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, § 1º do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000385-62.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BAGATTINI ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000388-80.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: MARIA GORETTI CARVALHO IBIAPINO

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002329-41.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000127-18.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001248-18.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WILSON GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002075-29.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: I B N - INSTITUTO BRAGANTINO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA - ME, EDUARDO JORGE CURY FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001349-89.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA SANTO ANTONIO S C LIMITADA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002069-22.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HERNANDEZ & PERTUZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME, ARTURO HERNANDEZ SALGADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002069-22.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HERNANDEZ & PERTUZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME, ARTURO HERNANDEZ SALGADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001349-89.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA SANTO ANTONIO S C LIMITADA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001964-16.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS

EXECUTADO: CRISTIANO CAETANO RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000331-35.2020.4.03.6123**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SANDRA MIYAMOTO DE ARAUJO ALVES

□

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37726047 e **suspendo a execução, por 42 (quarenta e dois) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000482-91.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JK CONSTRUTORALTA - ME, JULIO CESAR LEITE, KELLI CRISTINA LEITE

[]

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43793505, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002269-29.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES DE MORAIS, JAQUELINE RODRIGUES DE MORAIS

[]

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43793607, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000047-27.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAFRUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELLI

[]

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43986314 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000691-94.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MAGAZINE LTDA - ME

□

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43793616, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000501-07.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE RENATO ALBERTINI

□

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42598903 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001247-06.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE CARVALHO VIDRACARIA - ME

□

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 42696701, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**



Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001163-39.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIPEL - DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA, INFORMATICA E BRINQUEDOS EIRELI

□

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43988131, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000581-68.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE DA SILVA

□

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39585368 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002350-80.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS SOBRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA CORREA - SP308424, FRAMIR CORREA - SP282583, RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472

□

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43710491 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000610-21.2020.4.03.6123**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ANA MARIA SENNO CIURLIONIS

[]

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 4095 8472 e **suspendo a execução, até dezembro/2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001419-45.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE ESPECIALIDADES HUMBERTO CRUZ LTDA - EPP

[]

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43057000 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001399-54.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

□

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43011326, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000831-94.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAHIN & KLEINE COMERCIO E INCORPORADORA LTDA

□

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43740062, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000774-76.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATZOR AMBIENTAL S.A., MAGNO VINICIUS GONCALVES, MARCO ANTONIO DO COUTO

□

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43740069, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 811/1903

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001382-18.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE PESCA E LAZER FAZENDA BELA MANHA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ILOR JOAO CUNICO - SP104169

□

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43007218 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001413-38.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTRIM CONSTRUCAO E INCORPORACAO SERRA NEGRA LTDA - ME

□

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43013329 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000312-29.2020.4.03.6123**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GILMAR SAVEDRA

□

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39307256 e **suspendo a execução, por 17 (dezesete) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001510-38.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123

□

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43068337 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000170-86.2015.4.03.6123

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA, JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) REU: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**INTIMO**, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001970-88.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CAUE PICONI MACHADO - ME

□

#### **DESPACHO**

O exequente não recolheu as custas complementares para a distribuição do processo.

Intimada, não realizou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, com fundamento no artigo art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001966-51.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

□

**DESPACHO**

O exequente não recolheu as custas complementares para a distribuição do processo.

Intimada, não realizou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, com fundamento no artigo art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001967-36.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MEDAL PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

□

**DESPACHO**

O exequente não recolheu as custas complementares para a distribuição do processo.

Intimada, não realizou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, com fundamento no artigo art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001533-47.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: RENATO URQUIJO LAZCANO

[]

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43543750 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001009-48.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TB C BEZERRA SECURITY - ME, TAMARA BETTINI CARVALHO BEZERRA

[]

## DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 43739793, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000268-71.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JANAINA GISELE CARVALHO

[]

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42811362 e **suspendo a execução, até janeiro de 2022**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001965-66.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MANTIQUEIRA SERVICOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA EM LIQUIDACAO

□

#### **DESPACHO**

O exequente não recolheu as custas complementares para a distribuição do processo.

Intimada, não realizou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, com fundamento no artigo art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002324-77.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TB C BEZERRA SECURITY - ME, TAMARA BETTINI CARVALHO BEZERRA

□

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43739798, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000708-33.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KW LIMA EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA - ME, AGNALDO DE OLIVEIRA, ESTELA RODRIGUES LIMA

□

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43739796, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal



**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001330-22.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAIR ANTONIO CUNICO CHURRASCARIA - ME

□

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43116891 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002016-14.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOMEKX METAIS DO BRASIL LTDA - ME

□

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43371642 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001234-07.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMACO SERRALHERIA LTDA - ME

□

**DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43372257, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000204-97.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROVAL - MOAGEM E MICRONIZACAO LTDA - EPP

□

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43372872 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000569-67.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC STIL INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DI NIZO

□

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43739799, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000767-84.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE DA SILVA

□

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43791977, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Intime-se a executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001364-94.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J L SILVA ATIBAIA LTDA - ME

□

#### **DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43505802 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000710-66.2017.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.M. DA CRUZ TRANSPORTES - EPP

□

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de id nº 43792326, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

**Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.**

Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002435-34.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA NERY

□

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40591911 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002444-93.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGIAN A SILVA DE PAULO

□

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 30501327 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000831-94.2017.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAHIN & KLEINE COMERCIO E INCORPORADORA LTDA

□

#### DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 43740062, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000312-29.2020.4.03.6123**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GILMAR SAVEDRA

□

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39307256 e **suspendo a execução, por 17 (dezesete) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002016-14.2019.4.03.6123**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOMEKX METAIS DO BRASIL LTDA - ME

□

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43371642 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000036-95.2020.4.03.6123**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TIAGO LEME DELBUONO

□

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43743005 e **suspendo a execução, até novembro/2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001061-17.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ROBSON TRUJILLO MARCONI

**SENTENÇA** (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 43818165).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5016919-11.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ANA CARLA COMUNE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Aceito o deslocamento de competência.

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por carta com aviso de recebimento ou por meio de Oficial de Justiça, se o endereço do executado não for atendido pelo serviço postal:

Nome: ANA CARLA COMUNE DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Frederico Trentini, 111, Jardim Silmara, AMPARO - SP - CEP: 13905-300

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5002102-48.2020.4.03.6123

REQUERENTE: ANA PAULA SILVA PEREIRA, IGOR SANTOS SILVA, VALDIENE MATIAS DOS SANTOS, EDVALDO MARTINS DOS ANJOS, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO ROCHA DE SOUZA, EDINICE ROSA NEVES, PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760, ALEXANDRE LUCIANO DE CAMPOS - SP422903  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** de veículos apreendidos na ação penal nº 5001871-21.2020.403.6123, formulado por **Ana Paula Silva Santos, Igor Santos Silva, Valdiene Matias dos Santos, Edvaldo Martins dos Anjos, Alexandra da Silva Oliveira, Leandro Rocha de Souza, Ednice Rosa Neves e Pedro dos Santos**, sob a alegação de que são proprietários dos referidos bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, conforme parecer de id nº 43980657.

#### Decido.

Diante dos documentos que se encontram regulares, ora anexados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (id nº 43980657), **defiro parcialmente o pedido e determino a restituição da moto Honda/CG (placas DWZ-1726)**, de propriedade comprovada de **Leandro Rocha de Souza**; do veículo **Fiat Doblo (placas HJN-9783)**, de propriedade comprovada de **Pedro Santos**; e do veículo **Fiat Siena (placas EGG-8J66)**, de propriedade comprovada de **Ednice Rosa Neves**.

Mostrou-se nos autos que os referidos requerentes são terceiros de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deram causa à apreensão dos bens.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, defiro aos requerentes a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda dos bens, sendo vedada qualquer tipo de cobrança aos proprietários ou a quem estiver validamente autorizado a retirar os veículos do local em que se encontram depositados.

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Sempre juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os demais requerentes apresentem os Certificados de Registro dos Veículos ou Certificado de Registro de Veículo Automotor respectivos para comprovação da propriedade, não podendo ser substituídos pelo registro constante do PRODESP ou, em caso de apreensão dos documentos, conforme alegam na petição de id nº 43404140, dos laudos periciais neles realizados nos autos da ação principal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial nº 5001871-21.2020.403.6123 para registro.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5002102-48.2020.4.03.6123

REQUERENTE: ANA PAULA SILVA PEREIRA, IGOR SANTOS SILVA, VALDIENE MATIAS DOS SANTOS, EDVALDO MARTINS DOS ANJOS, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO ROCHA DE SOUZA, EDINICE ROSA NEVES, PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760, ALEXANDRE LUCIANO DE CAMPOS - SP422903  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** de veículos apreendidos na ação penal nº 5001871-21.2020.403.6123, formulado por **Ana Paula Silva Santos, Igor Santos Silva, Valdiene Matias dos Santos, Edvaldo Martins dos Anjos, Alexandra da Silva Oliveira, Leandro Rocha de Souza, Ednice Rosa Neves e Pedro dos Santos**, sob a alegação de que são proprietários dos referidos bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, conforme parecer de id nº 43980657.

#### Decido.

Diante dos documentos que se encontram regulares, ora anexados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (id nº 43980657), **defiro parcialmente o pedido e determino a restituição da moto Honda/CG (placas DWZ-1726)**, de propriedade comprovada de **Leandro Rocha de Souza**; do veículo **Fiat Doblo (placas HJN-9783)**, de propriedade comprovada de **Pedro Santos**; e do veículo **Fiat Siena (placas EGG-8J66)**, de propriedade comprovada de **Ednice Rosa Neves**.

Mostrou-se nos autos que os referidos requerentes são terceiros de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deram causa à apreensão dos bens.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, defiro aos requerentes a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda dos bens, sendo vedada qualquer tipo de cobrança aos proprietários ou a quem estiver validamente autorizado a retirar os veículos do local em que se encontram depositados.

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os demais requerentes apresentem os Certificados de Registro dos Veículos ou Certificado de Registro de Veículo Automotor respectivos para comprovação da propriedade, não podendo ser substituídos pelo registro constante do PRODESP ou, em caso de apreensão dos documentos, conforme alegam na petição de id nº 43404140, dos laudos periciais neles realizados nos autos da ação principal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial nº 5001871-21.2020.403.6123 para registro.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5002102-48.2020.4.03.6123

REQUERENTE: ANA PAULA SILVA PEREIRA, IGOR SANTOS SILVA, VALDIENE MATIAS DOS SANTOS, EDVALDO MARTINS DOS ANJOS, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO ROCHA DE SOUZA, EDINICE ROSA NEVES, PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760, ALEXANDRE LUCIANO DE CAMPOS - SP422903  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de **pedido de restituição** de veículos apreendidos na ação penal nº 5001871-21.2020.403.6123, formulado por **Ana Paula Silva Santos, Igor Santos Silva, Valdiene Matias dos Santos, Edvaldo Martins dos Anjos, Alexandra da Silva Oliveira, Leandro Rocha de Souza, Ednice Rosa Neves e Pedro dos Santos**, sob a alegação de que são proprietários dos referidos bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, conforme parecer de id nº 43980657.

#### **Decido.**

Diante dos documentos que se encontram regulares, ora anexados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (id nº 43980657), **defiro parcialmente o pedido e determino a restituição da moto Honda/CG (placas DWZ-1726)**, de propriedade comprovada de **Leandro Rocha de Souza**; do veículo **Fiat Doblo (placas HJN-9783)**, de propriedade comprovada de **Pedro Santos**; e do veículo **Fiat Siena (placas EGG-8J66)**, de propriedade comprovada de **Edinice Rosa Neves**.

Mostrou-se nos autos que os referidos requerentes são terceiros de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deram causa à apreensão dos bens.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, defiro aos requerentes a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda dos bens, sendo vedada qualquer tipo de cobrança aos proprietários ou a quem estiver validamente autorizado a retirar os veículos do local em que se encontram depositados.

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os demais requerentes apresentem os Certificados de Registro dos Veículos ou Certificado de Registro de Veículo Automotor respectivos para comprovação da propriedade, não podendo ser substituídos pelo registro constante do PRODESP ou, em caso de apreensão dos documentos, conforme alegam na petição de id nº 43404140, dos laudos periciais neles realizados nos autos da ação principal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial nº 5001871-21.2020.403.6123 para registro.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5002102-48.2020.4.03.6123

REQUERENTE: ANA PAULA SILVA PEREIRA, IGOR SANTOS SILVA, VALDIENE MATIAS DOS SANTOS, EDVALDO MARTINS DOS ANJOS, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO ROCHA DE SOUZA, EDINICE ROSA NEVES, PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760, ALEXANDRE LUCIANO DE CAMPOS - SP422903  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de **pedido de restituição** de veículos apreendidos na ação penal nº 5001871-21.2020.403.6123, formulado por **Ana Paula Silva Santos, Igor Santos Silva, Valdiene Matias dos Santos, Edvaldo Martins dos Anjos, Alexandra da Silva Oliveira, Leandro Rocha de Souza, Ednice Rosa Neves e Pedro dos Santos**, sob a alegação de que são proprietários dos referidos bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, conforme parecer de id nº 43980657.

#### **Decido.**



Diante dos documentos que se encontram regulares, ora anexados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (id nº 43980657), **defiro parcialmente o pedido e determino a restituição** da moto Honda/CG (placas DWZ-1726), de propriedade comprovada de Leandro Rocha de Souza; do veículo Fiat Doblo (placas HJN-9783), de propriedade comprovada de Pedro Santos; e do veículo Fiat Siena (placas EGG-8J66), de propriedade comprovada de Edinice Rosa Neves.

Mostrou-se nos autos que os referidos requerentes são terceiros de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deram causa à apreensão dos bens.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, defiro aos requerentes a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda dos bens, sendo vedada qualquer tipo de cobrança aos proprietários ou a quem estiver validamente autorizado a retirar os veículos do local em que se encontram depositados.

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Sempre juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os demais requerentes apresentem os Certificados de Registro dos Veículos ou Certificado de Registro de Veículo Automotor respectivos para comprovação da propriedade, não podendo ser substituídos pelo registro constante do PRODESP ou, em caso de apreensão dos documentos, conforme alegam na petição de id nº 43404140, dos laudos periciais neles realizados nos autos da ação principal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial nº 5001871-21.2020.403.6123 para registro.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5002102-48.2020.4.03.6123

REQUERENTE: ANA PAULA SILVA PEREIRA, IGOR SANTOS SILVA, VALDIENE MATIAS DOS SANTOS, EDVALDO MARTINS DOS ANJOS, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO ROCHA DE SOUZA, EDINICE ROSA NEVES, PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760, ALEXANDRE LUCIANO DE CAMPOS - SP422903  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de **pedido de restituição** de veículos apreendidos na ação penal nº 5001871-21.2020.403.6123, formulado por **Ana Paula Silva Santos, Igor Santos Silva, Valdiene Matias dos Santos, Edvaldo Martins dos Anjos, Alexandra da Silva Oliveira, Leandro Rocha de Souza, Edinice Rosa Neves e Pedro dos Santos**, sob a alegação de que são proprietários dos referidos bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se **parcialmente** favorável ao pedido, conforme parecer de id nº 43980657.

#### **Decido.**

Diante dos documentos que se encontram regulares, ora anexados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (id nº 43980657), **defiro parcialmente o pedido e determino a restituição** da moto Honda/CG (placas DWZ-1726), de propriedade comprovada de Leandro Rocha de Souza; do veículo Fiat Doblo (placas HJN-9783), de propriedade comprovada de Pedro Santos; e do veículo Fiat Siena (placas EGG-8J66), de propriedade comprovada de Edinice Rosa Neves.

Mostrou-se nos autos que os referidos requerentes são terceiros de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deram causa à apreensão dos bens.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, defiro aos requerentes a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda dos bens, sendo vedada qualquer tipo de cobrança aos proprietários ou a quem estiver validamente autorizado a retirar os veículos do local em que se encontram depositados.

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Sempre juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os demais requerentes apresentem os Certificados de Registro dos Veículos ou Certificado de Registro de Veículo Automotor respectivos para comprovação da propriedade, não podendo ser substituídos pelo registro constante do PRODESP ou, em caso de apreensão dos documentos, conforme alegam na petição de id nº 43404140, dos laudos periciais neles realizados nos autos da ação principal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial nº 5001871-21.2020.403.6123 para registro.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5002102-48.2020.4.03.6123

REQUERENTE: ANA PAULA SILVA PEREIRA, IGOR SANTOS SILVA, VALDIENE MATIAS DOS SANTOS, EDVALDO MARTINS DOS ANJOS, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO ROCHA DE SOUZA, EDINICE ROSA NEVES, PEDRO DOS SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** de veículos apreendidos na ação penal nº 5001871-21.2020.403.6123, formulado por **Ana Paula Silva Santos, Igor Santos Silva, Valdiene Matias dos Santos, Edvaldo Martins dos Anjos, Alexandra da Silva Oliveira, Leandro Rocha de Souza, Ednice Rosa Neves e Pedro dos Santos**, sob a alegação de que são proprietários dos referidos bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, conforme parecer de id nº 43980657.

#### **Decido.**

Diante dos documentos que se encontram regulares, ora anexados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (id nº 43980657), **defiro parcialmente o pedido e determino a restituição da moto Honda/CG (placas DWZ-1726)**, de propriedade comprovada de **Leandro Rocha de Souza**; do veículo **Fiat Doblo (placas HJN-9783)**, de propriedade comprovada de **Pedro Santos**; e do veículo **Fiat Siena (placas EGG-8J66)**, de propriedade comprovada de **Ednice Rosa Neves**.

Mostrou-se nos autos que os referidos requerentes são terceiros de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deram causa à apreensão dos bens.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, defiro aos requerentes a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda dos bens, sendo vedada qualquer tipo de cobrança aos proprietários ou a quem estiver validamente autorizado a retirar os veículos do local em que se encontram depositados.

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os demais requerentes apresentem os Certificados de Registro dos Veículos ou Certificado de Registro de Veículo Automotor respectivos para comprovação da propriedade, não podendo ser substituídos pelo registro constante do PRODESP ou, em caso de apreensão dos documentos, conforme alegam na petição de id nº 43404140, dos laudos periciais neles realizados nos autos da ação principal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial nº 5001871-21.2020.403.6123 para registro.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5002102-48.2020.4.03.6123

REQUERENTE: ANA PAULA SILVA PEREIRA, IGOR SANTOS SILVA, VALDIENE MATIAS DOS SANTOS, EDVALDO MARTINS DOS ANJOS, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO ROCHA DE SOUZA, EDINICE ROSA NEVES, PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760, ALEXANDRE LUCIANO DE CAMPOS - SP422903  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** de veículos apreendidos na ação penal nº 5001871-21.2020.403.6123, formulado por **Ana Paula Silva Santos, Igor Santos Silva, Valdiene Matias dos Santos, Edvaldo Martins dos Anjos, Alexandra da Silva Oliveira, Leandro Rocha de Souza, Ednice Rosa Neves e Pedro dos Santos**, sob a alegação de que são proprietários dos referidos bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, conforme parecer de id nº 43980657.

#### **Decido.**

Diante dos documentos que se encontram regulares, ora anexados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (id nº 43980657), **defiro parcialmente o pedido e determino a restituição da moto Honda/CG (placas DWZ-1726)**, de propriedade comprovada de **Leandro Rocha de Souza**; do veículo **Fiat Doblo (placas HJN-9783)**, de propriedade comprovada de **Pedro Santos**; e do veículo **Fiat Siena (placas EGG-8J66)**, de propriedade comprovada de **Ednice Rosa Neves**.

Mostrou-se nos autos que os referidos requerentes são terceiros de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deram causa à apreensão dos bens.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, defiro aos requerentes a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda dos bens, sendo vedada qualquer tipo de cobrança aos proprietários ou a quem estiver validamente autorizado a retirar os veículos do local em que se encontram depositados.

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os demais requerentes apresentem os Certificados de Registro dos Veículos ou Certificado de Registro de Veículo Automotor respectivos para comprovação da propriedade, não podendo ser substituídos pelo registro constante do PRODESP ou, em caso de apreensão dos documentos, conforme alegam na petição de id nº 43404140, dos laudos periciais neles realizados nos autos da ação principal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial nº 5001871-21.2020.403.6123 para registro.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5002102-48.2020.4.03.6123

REQUERENTE: ANA PAULA SILVA PEREIRA, IGOR SANTOS SILVA, VALDIENE MATIAS DOS SANTOS, EDVALDO MARTINS DOS ANJOS, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO ROCHA DE SOUZA, EDINICE ROSA NEVES, PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DOURADO DE MENEZES CAMPOS - SP301760, ALEXANDRE LUCIANO DE CAMPOS - SP422903  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de **pedido de restituição** de veículos apreendidos na ação penal nº 5001871-21.2020.403.6123, formulado por **Ana Paula Silva Santos, Igor Santos Silva, Valdiene Matias dos Santos, Edvaldo Martins dos Anjos, Alexandra da Silva Oliveira, Leandro Rocha de Souza, Edinice Rosa Neves e Pedro dos Santos**, sob a alegação de que são proprietários dos referidos bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, conforme parecer de id nº 43980657.

#### **Decido.**

Diante dos documentos que se encontram regulares, ora anexados aos autos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (id nº 43980657), **defiro parcialmente o pedido e determino a restituição da moto Honda/CG (placas DWZ-1726)**, de propriedade comprovada de **Leandro Rocha de Souza**; do veículo **Fiat Doblo (placas HJN-9783)**, de propriedade comprovada de **Pedro Santos**; e do veículo **Fiat Siena (placas EGG-8J66)**, de propriedade comprovada de **Edinice Rosa Neves**.

Mostrou-se nos autos que os referidos requerentes são terceiros de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deram causa à apreensão dos bens.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, defiro aos requerentes a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda dos bens, sendo vedada qualquer tipo de cobrança aos proprietários ou a quem estiver validamente autorizado a retirar os veículos do local em que se encontram depositados.

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Sempre juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os demais requerentes apresentem os Certificados de Registro dos Veículos ou Certificado de Registro de Veículo Automotor respectivos para comprovação da propriedade, não podendo ser substituídos pelo registro constante do PRODESP ou, em caso de apreensão dos documentos, conforme alegam na petição de id nº 43404140, dos laudos periciais neles realizados nos autos da ação principal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial nº 5001871-21.2020.403.6123 para registro.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001036-04.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MURILO DAVID MACHADO

□

#### **DESPACHO**

Sobre a alegação da parte exequente concernente ao descumprimento do acordo de parcelamento da dívida, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000201-38.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA DE MORAES SILVA

□

**DESPACHO**

Sobre a alegação da parte exequente concernente ao descumprimento do acordo de parcelamento da dívida, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000758-03.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: WILLIAM CARLOS DE OLIVEIRA

□

**DESPACHO**

Sobre a alegação da parte exequente concernente ao descumprimento do acordo de parcelamento da dívida, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001819-25.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE OSCAR LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647, PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de reiteração de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que preenche todos os requisitos legais.

A Autarquia apresentou contestação (id nº 41036703).

A parte requerente manifestou-se (id nº 41261537).

**Decido.**

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a tutela provisória de urgência requerida, uma vez que a parte requerente não demonstra risco de perecimento de direito no prazo de tramitação dos autos, ainda mais quando se aproxima a fase de sentença, quando tal pedido será reapreciado.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Especifiquem as partes, no prazo de **15 dias**, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº

5001854-82.2020.4.03.6123

AUTOR: EMERSON RIBEIRO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA - SP149653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pede a parte requerente a extinção da ação, alegando a distribuição em duplicidade (id nº 41602390).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da parte requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002261-88.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42-174.548.171-8**, com reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a conversão em aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que: **a)** teve sua aposentadoria concedida, porém o requerido não computou o período de 20.07.1983 a 29.01.1985 laborado sob condições insalubres; **b)** tem direito à revisão e à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, ocorrido em **01.10.2015**.

**Decido.**

Recebo a petição de id nº 44255344 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000805-06.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: DEBORA JOSE DE JESUS

**SENTENÇA** (tipo c)

Pede a parte requerente a extinção da ação, em virtude da composição administrativa havida entre as partes, incluindo custas e honorários advocatícios (id nº 43970329).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da parte requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que sequer a relação processual se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000506-97.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer/informação contábil acostado aos autos.

Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001799-05.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007  
EXECUTADO: AKEMI APARECIDA YUKI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência, nos termos do despacho de id. 33914574.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000394-35.2012.4.03.6121

AUTOR: EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS, MATHEUS BERNARDES MONTEIRO MOTA, MELIZA BERNARDES MONTEIRO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE CAMPOS BELFORT - SP313409

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE CAMPOS BELFORT - SP313409

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE CAMPOS BELFORT - SP313409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a autora a juntada da certidão atualizada do recolhimento prisional conforme requerido pelo INSS.

Após, retomemos autos à Autarquia Previdenciária para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-08.2018.4.03.6121

AUTOR: DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR - SP323558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, referente à implantação do benefício pelo INSS (ID 43612991), havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-64.2019.4.03.6121

AUTOR: JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação referente à implantação do benefício (ID 32632289), bem como a indicação das informações solicitadas, manifeste-se o INSS acerca da apresentação dos valores referentes à "execução invertida".

Apresentados os cálculos, ou no silêncio da Autarquia, cumpra o exequente nos termos dos artigos 334 e 335, ambos do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-55.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE LUIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

tendo em vista o cumprimento da obrigação (ID 38045627), manifestarem-se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca das informações trazidas pela CEF ID 44205510.

**Taubaté, 19 de janeiro de 2021.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001141-77.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: CLEBER DE SOUZA SERPA

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem seu andamento.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**



**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-42.2013.4.03.6121**

**EXEQUENTE: SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-53.2021.4.03.6121

AUTOR: DECIO AVILA BITENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 171.493.495-8) em Aposentadoria Especial.

Pugna pelo reconhecimento do período laborado entre 09/12/1985 a 30/04/1995 na atividade de **vigilante armado** junto à empresa General Motors do Brasil.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 117.815,00.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

IV – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Tendo em vista o valor auferido pelo autor (ID 44210339), **deiro os benefícios da justiça gratuita.**

V - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003165-83.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: EVERTON VIEIRA CAETANO, GILMARA DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intime-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-95.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: NARCISO LEANDRO  
SUCESSOR: MARIA MADALENA PEREIRA LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 41173548), tendo em vista a concordância da exequente (ID 43550787).

Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001492-75.2013.4.03.6103

AUTOR: MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido (ID 33906659) manifeste-se o patrono acerca do prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos aguardando a provocação do interessado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-03.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JUSCELINO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do pedido realizado pelo autor ID 43585272 e para melhor adequação da pauta, cancelo a audiência marcada para 02.02.2021.

Com a apresentação do rol de testemunhas, tomem para deliberação, considerando Ordem de Serviço da Diretoria em vigor e a fase adotada no Município com vistas a cumprir ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROBERTO ARANTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor promova a juntada de documento comprobatório de seu desligamento junto ao quadro de servidores do município de Pindamonhangaba-SP.

Com a juntada ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Advirto que os termos da Lei 11.608/2003 não se aplicam às custas processuais no âmbito federal, tendo sua aplicabilidade apenas no âmbito estadual.

Int.

Taubaté, 19 de janeiro de 2021.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001346-48.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da contraproposta do exequente (ID 43229022).

Havendo alteração do valor proposto pela CEF, dê-se vista ao exequente.

Inalterada a proposta, ou no silêncio, retomem conclusos para decisão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-51.2004.4.03.6121

SUCEDIDO: INES FATARELLI DA TULHA  
SUCESSOR: MARCO ANTONIO DA TULHA, MARIA INES DA TULHA CAETANO, MARIA APARECIDA DA TULHA CICCA, PAULO CESAR DA TULHA, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, JOSE LUIZ DA TULHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-49.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, a audiência designada para o dia 23.02.2021 às 15h30 poderá ser realizada pelo sistema de videoconferência (plataforma Microsoft Teams).

Para tanto, o advogado da parte autora necessita manifestar seu interesse em atuar de forma remota, juntamente com a parte autora, bem como quanto a oitiva das testemunhas arroladas (ID 44191949) também nessa modalidade, no prazo de cinco dias, devendo informar os endereços eletrônicos para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-las o link de acesso.

Ressalto que as testemunhas arroladas pelas partes deverão ingressar na data aprazada independentemente de intimação deste juízo, nos termos do artigo do CPC 455 do CPC.

Providencie o advogado da parte autora o encaminhamento de cópia(s) do(s) documento(s) de identificação da(s) testemunha(s) para o endereço eletrônico [TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br) com antecedência mínima de três dias da data designada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002104-51.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA, LOURDES MARIA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-21.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ MANOEL PATRÍCIO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa (ID 44250379). Retifique-se como novo valor de R\$ 116711,39.

Não obstante, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

II - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Tendo em vista a necessidade de maior acuidade na análise probatória, postergo a análise da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001909-71.2013.4.03.6121

EMBARGANTE: TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA, NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CEDARO - SP220971

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CEDARO - SP220971

EMBARGADO: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Deiro a retificação na representação processual, conforme requerido.

Intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001908-86.2013.4.03.6121

ESPOLIO: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

ESPOLIO: TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA, NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA

#### DESPACHO

Deiro a retificação na representação processual, conforme requerido.

Intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-14.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: ADELICIO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA - SP264590, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-23.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: ANTONIO SABINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-26.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Custas indevidas na espécie.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-20.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRACI MARTA COLOMBO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-11.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA NUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

**DESPACHO**

Apresentada manifestação pela executada, evento de ID 40967654, demonstrou interesse na composição entre as partes, restando, desta forma, prejudicada a análise do requerimento intitulado de "Embargos à Penhora" (id. 40917260).

Nesse contexto, intime-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento/parcelamento, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, no prazo de 15 dias, manifestando-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.



Não havendo manifestação favorável para realização de acordo, no prazo de 15 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento desta execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-08.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: M. D. CARDOSO TUPA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MILTON DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE PAULA - SP79017

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem, cabendo à apreciação da petição de evento de ID 15492444, recebendo-a como **exceção de pré-executividade**.

Como de domínio, *a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória* - súmula 393 do STJ.

Veda-se nesse instrumento a realização de outras provas que não aquelas apresentadas por ocasião de sua propositura. Assim, deve o executado instruir sua exceção com todos os elementos de prova necessários a comprovar suas alegações.

Nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, "*o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*". No momento em que o profissional ou a pessoa jurídica opta por não exercer a atividade sujeita à fiscalização, deve formalizar o pedido de cancelamento da inscrição, para que, então, se desobrigue do pagamento da anuidade. Não havendo pedido de cancelamento da inscrição, é irrelevante, em regra, que não haja mais o exercício da atividade ou mesmo exercício de atividade diversa, não sujeita à fiscalização do conselho, porque a pessoa física ou jurídica permanece inscrita regularmente, apta, portanto, ao exercício da atividade profissional fiscalizada.

Nesse contexto, veio a executada aos autos para alegar ter formulado, há mais de 38 anos, pedido de "baixa" no conselho-exequente, quando do encerramento das atividades profissionais. Entretanto, nenhum documento trouxe para demonstrar a assertiva.

Desse modo, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **Milton de Paula**.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de livre penhora no endereço requerido (ID 15580864).

Com o resultado da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000619-67.2003.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, JOSE EDSON MACEDO TAVARES, FIORINDO PINATTO, JOAO LUIZ MORON LOPES SAES, RUBENS MORABITO

Advogados do(a) EXECUTADO: EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
Advogados do(a) EXECUTADO: EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
Advogados do(a) EXECUTADO: EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
Advogados do(a) EXECUTADO: EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
Advogados do(a) EXECUTADO: EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, **aguarde-se a solução da Reclamação Trabalhista, notificada nos autos**. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito.

Anote-se a baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-27.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAINARA SEGURA MARTINEZ SANTOS, MARIA INES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822, ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO - SP232557

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822, ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO - SP232557

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO - SP232557

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-56.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO GOMES, AGNALDO RIBEIRO DA CRUZ, ARIOVALDO RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS, MILTON MARTINS DOS SANTOS, JACIRA MARTINS CORREA, APARECIDA MARTINS, JOAO MARTINS DE ABREU, THAIS JARDIM DE ABREU, ZILDA MARTINS DOS SANTOS, ANA PAULA DE CARVALHO, DIRCEU DOS SANTOS CARVALHO, JOSE MARTINS DOS SANTOS, MANOEL MARTINS DOS SANTOS, JAIR MARTINS DOS SANTOS, PAULO CESAR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-68.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA, OSVALDECIR RIBEIRO, MARIA KAROLINE DA COSTA RIBEIRO, MAYRA DA COSTA RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ANDREA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 20 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO VIEIRA

Advogado do(a) REU: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARCIO VIEIRA, afeta ao inadimplemento do contrato de relacionamento de cartão de crédito nº 000000209105840, do contrato de cheque especial nº 0320001000595851 e contratos de crédito direto Caixa (CDC) nº 240320400000742740 e 240320400000749248, cujo débito vencido e não pago totalizaria R\$ 73.821,75, posicionado para 07 de maio de 2018.

Citado (id. 29044257), o requerido apresentou embargos monitorios. Aduziu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em virtude da novação da dívida após o ajuizamento da ação e quitação parcial dos débitos. Alegou, ainda, a ausência de documentos hábeis para a propositura da ação, bem como impugnou a forma de imposição dos juros da dívida sob cobrança (id. 31693413).

A CEF apresentou impugnação genérica aos embargos interpostos (id. 32932494).

O embargante, ainda, juntou aos autos réplica à impugnação (id. 36684737), na qual reiterou as alegações constantes nos embargos.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

O embargante alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em virtude da celebração, em 12/12/2018, ou seja, após o ajuizamento da demanda, de instrumento de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações.

Para comprovação, juntou aos autos o instrumento e comprovante de pagamento do boleto inicial emitido (ids. 31693943 e 31694369).

Conforme se verifica do documento, o acordo abrangeu o contrato de cheque especial nº 0320001000595851 e os contratos de crédito direto Caixa (CDC) nº 240320400000742740 e 240320400000749248, assim, forçoso concluir em relação a estes a perda superveniente do interesse de agir, a acarretar extinção do feito sem resolução de mérito.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

**APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Em razão do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. No caso em análise, o pagamento da dívida pela parte apelada em virtude de acordo extrajudicial ocorreu em 31.07.2017, ou seja, mais de um ano após o ajuizamento da ação (27.06.2016). 3. Em outras palavras, no momento do ajuizamento do feito estava presente o interesse processual da CEF, que ingressou com a ação monitoria em virtude da inadimplência da apelada. Desta forma, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte Ré (apelada), já que esta deu causa à instauração do processo. 4. Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5016968-04.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, nortado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. No caso de extinção da ação em virtude da ocorrência de perda superveniente de objeto, pelo pagamento ou renegociação da dívida, reconhece-se que no momento do ajuizamento da ação estava presente o interesse processual da parte autora, que se viu obrigada a ingressar com a ação para a cobrança do débito. Assim, cabível a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa ao ajuizamento da ação. (TRF4, AC 5014139-36.2018.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 10/11/2020)

No caso, o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir não é sinônimo de quitação dos débitos, mas de prevalência do novo instrumento em detrimento daqueles que embasaram a presente ação monitoria. O eventual descumprimento da nova avença impõe o ajuizamento de nova ação.

Restaria pendente o débito referente ao contrato de cartão de crédito, não abrangido pelo instrumento da renegociação.

Na mesma data acima indicada (12/12/2018), todavia, o embargante realizou a quitação do débito, como comprova a documentação juntada no id. 31694360.

Assim como a renegociação, o pagamento integral do débito após o ajuizamento da ação, acarreta perda superveniente do interesse de agir.

Impossibilitada a cobrança de todos os créditos descritos na inicial, nos termos acima consignados, a presente ação monitoria deve ser extinta por ausência de condição da ação.

Nos termos do art. 85, §10 do CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Nesse caso, a inadimplência do requerido existia no momento do ajuizamento da ação, de modo que se deve reconhecer que este deu causa ao ajuizamento. Todavia, considerando que a CEF não compareceu os autos para noticiar a celebração (celebrado desde 2018 e mesmo intimada para impugnar o feito), bem como que a citação do embargado foi posterior à celebração do acordo de pagamento extrajudicial, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação da sentença.

Custas iniciais devidas em ressarcimento pelo requerido.

A transação dispensa o pagamento de custas processuais remanescentes, se houverem (art. 90, §3º do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-40.2018.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DA FAZENDA COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, CLEUSA BATISTA DE MELO, MARCO AURELIO TORRES LOPES

#### **DESPACHO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, **intime-se** a CEF a apresentar, em **5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado**. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

**Em seguida, intime-se a parte executada**, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, **para pagar o débito**, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156).

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000455-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: LUCAS LUCENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO APARECIDO ROMANO - SP199295

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **LUCAS LUCENTE** em face de execução fiscal nº 5000110-89.2019.4.03.6122 movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em decorrência de créditos consolidados na CDA nº 194275/2018, referentes às anuidades de 2014 a 2017.

Aduz, em síntese, a inexigibilidade da obrigação, uma vez que requereu em 13/02/2014 a baixa de seu registro, em virtude de, desde 02/12/2013, não exercer mais atividades como engenheiros de alimentos.

Citada a executada, apresentou impugnação juntada no id. 34209198, na qual refutou a tese inicial. Sustenta que a baixa do registro foi indeferida, em virtude da continuidade de vínculo empregatício que exige a inscrição no correspondente conselho.

Intimadas as partes do julgamento antecipado do pedido (id. 34399964), nada requereram.

Assim vieram os autos conclusos para sentença.

### Decido.

A CDA executada contempla a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

O embargante alega inexigibilidade das referidas anuidades, considerando que apresentou pedido de baixa do registro por não mais exercer atividades submetidas à fiscalização do referido conselho.

A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos o processo administrativo com pedido de baixa do registro (id. 19360886); CTPS com vínculo empregatício vigente desde 2009, como "assistente de engenharia", na empresa Granol, Indústria, Comércio e Exportação Ltda (id. 19360897) e a descrição do cargo emitida pela empresa (id. 19360899); e, certidão emitida pelo CREA que atesta a não emissão de ARTs pelo embargante de 01/01/2012 a 04/07/2019 (id. 19360894).

Como sabido, o STJ firmou entendimento de que, após a vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária é a inscrição em conselho profissional.

No presente caso, todavia, o embargante apresentou requerimento de baixa do registro após esta data, em 13/02/2014, que fora indeferido, nos seguintes termos: "*INDEFERIR a interrupção do registro do profissional por motivo de estar exercendo cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea*" (id. 19360886 – pág. 10).

Assim, a real controvérsia nos autos reside em analisar se a atividade exercida pelo embargante está compreendida dentro daquelas, cuja inscrição é devida perante o conselho embargado.

Pois bem.

A Lei 5.194/66 regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

É sabido que a ciência da engenharia, desde a edição da referida norma, muito evoluiu, de modo que é necessária a conformação da disciplina com normas infralegais que regulamentem a matéria, observados os empreendimentos indicados no art. 1º e as atividades descritas no art. 7º da norma supracitada.

Nesse sentido, é que a Resolução nº 218/73 regulamentou a Lei nº 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia. Nela consta a seguinte previsão:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: [...]*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; [...]*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; [...]*

*Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:*

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos. (grifei)*

Assim, mesmo que encerrado o vínculo do autor com a empresa Indústria e Comércio de Bebidas Sanpro Ltda, em 02/12/2013, este permaneceu em vínculo empregatício vigente junto à Granol – Indústria, Comércio e Exportação S/A, conforme comprova a cópia de sua CTPS.

Tal função tem previsão normativa de submissão ao Conselho embargado, conforme se verifica no excerto acima extraído.

Tal conclusão se extrai, ainda, do documento de descrição do cargo emitido por sua empregadora. É exigência para função o nível superior completo em administração de empresas ou engenharia, a denotar a relevância da formação para execução das atividades (id. 1936099).

A despeito de o documento descrever diversas atividades burocráticas, como providenciar documentações e acompanhar reuniões, verifica-se a existência de atividades típicas de assistência e assessoria para projetos em efetivo desempenho de cargo ou função técnica, como acompanhar o andamento dos projetos, auxiliar na elaboração de relatórios e participar das operações de projetos especiais.

A Resolução nº 75/49, referenciada pelo autor, é anterior à edição da Lei 5.194/66, de modo que não deve prevalecer. Ademais, como visto, a atividade de engenheiro de alimentos tem previsão expressa em atos normativos infralegais, elaborados de acordo com a lei que regulamenta a categoria profissional.

O processo administrativo também presta para comprovar que o embargante foi noticiado da decisão de indeferimento de baixa do seu registro (id. 19360886 – pág. 11), de modo que permaneceria obrigado ao pagamento das anuidades.

Por todo o exposto, improcede a pretensão.

Assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC) e **REJEITO** os presentes embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (art. 85, §2º do CPC). O valor será atualizado até a execução da presente decisão com o IPCA-E.

Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000630-33.2002.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886, ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se a solução da Reclamação Trabalhista, notificada nos autos. Caberá a exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito.

Anote-se a baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000890-63.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS LAZARO STEFANINI - SP204060, FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta recebida via INFOJUD, conforme juntada ID 41830549;
- b) do despacho de ID 41246364, que indeferiu a consulta ao sistema RENAJUD;

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

**TUPã, 17 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000272-21.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT COLORS E.R.R FORMATURAS EIRELI - ME, EVANDRO ROGERIO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID. 41905235), no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 17 de novembro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000631-18.2002.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.  
Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).  
Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. 0000630-33.2002.4.03.6122, anote-se a associação dos processos.  
Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.  
Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-06.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: VALNOIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 43520332, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a opção entre o benefício concedido administrativamente e aquele concedido judicialmente.

TUPã, 20 de janeiro de 2021.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIO KAIUT NUNES  
Juiz Federal  
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO  
Juiz Federal Substituto  
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4873

#### EXECUCAO FISCAL

0001728-81.2001.403.6124 (2001.61.24.001728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002779-30.2001.403.6124 (2001.61.24.002779-0) - FAZENDA NACIONAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CLUBE ATLETICO JALESENSE

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002887-59.2001.403.6124 (2001.61.24.002887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000182-54.2002.403.6124 (2002.61.24.000182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROBERTO CARVALHO - ME X ROBERTO CARVALHO

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000632-94.2002.403.6124**(2002.61.24.000632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WAGNER DA ROCHA SILVA-ME X WAGNER DA ROCHA SILVA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)  
No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001233-03.2002.403.6124**(2002.61.24.001233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRASILIA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME X IDALBERTO TONIOLLI

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000709-69.2003.403.6124**(2003.61.24.000709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000187-08.2004.403.6124**(2004.61.24.000187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANESIO DA PONTE - ESPOLIO X SERGIO PARTEZANI

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001807-55.2004.403.6124**(2004.61.24.001807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROSMARI ZANCANI ME X ROSMARI ZANCANI

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000886-62.2005.403.6124**(2005.61.24.000886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NEWTON NAURO FERNANDES BRITES(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001501-52.2005.403.6124**(2005.61.24.001501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WLL-MARTINI WIRELESS LOCAL LOOP LTDA X JOSE CELIO MARTINI

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001503-22.2005.403.6124**(2005.61.24.001503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROSMARI ZANCANI ME X ROSMARI ZANCANI

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001518-88.2005.403.6124**(2005.61.24.001518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROSELENE APARECIDA ABRA-ME X ROSELENE APARECIDA ABRA(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000532-03.2006.403.6124**(2006.61.24.000532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001299-41.2006.403.6124**(2006.61.24.001299-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VIACAO SAO JOSE LTDA X MARIA ANGELICA SELLEGUIM LAGHI X DANYEL LAGHI X JOSE PAULO CAPARROZ X VANDERLEI TEIXEIRA X CASSIA REGINA FELIPE CAPARROZ X JOSE LUIZ CAPARROZ(SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000227-82.2007.403.6124**(2007.61.24.000227-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADILSON BERGAMINI

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000496-24.2007.403.6124**(2007.61.24.000496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GERACAO - COCARAUTO DE VEICULOS LTDA. X TAN SOEY GWAN X ALBINO PEREIRA DA COSTA

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000534-36.2007.403.6124**(2007.61.24.000534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A. L. M. S. & CIA. LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



proceda-se ao seu levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001196-97.2007.403.6124**(2007.61.24.001196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NEWTON NAURO FERNANDES BRITES

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001210-81.2007.403.6124**(2007.61.24.001210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPCOES NEWS S/C LTDA ME X FRANLEY GARCIA MACHADO

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925.Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000881-98.2009.403.6124**(2009.61.24.000881-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VALDIR SCARAMUZZA(SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925.Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001059-47.2009.403.6124**(2009.61.24.001059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA X PAULO ROGERIO NEVES DOS SANTOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001061-17.2009.403.6124**(2009.61.24.001061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HABIL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SPI85427B - HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAUJO)

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001063-84.2009.403.6124**(2009.61.24.001063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LEONILDO RUBENS BLANCO

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001166-91.2009.403.6124**(2009.61.24.001166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO T. NAKAMURA JALES - ME. X PEDRO TERUO NAKAMURA

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001971-44.2009.403.6124**(2009.61.24.001971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDSON EDGARD BATISTA(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001972-29.2009.403.6124**(2009.61.24.001972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO SERGIO DOMINGOS X SEBASTIAO FANTINI X VALTER JOSE FANTINI X PEDRO FANTINI - ESPOLIO(SPI63365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925.Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001973-14.2009.403.6124**(2009.61.24.001973-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELIZABETE GOBI

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925.Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002238-16.2009.403.6124**(2009.61.24.002238-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ISSAMU SUZUKI

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925.Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000016-41.2010.403.6124**(2010.61.24.000016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1611 - PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO) X TECMED JALES S/C LTDA

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001107-69.2010.403.6124** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIZ CARLOS DA COSTA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925.Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001220-23.2010.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA PIANI MELO ME X MARIA APARECIDA PIANI DE MELLO

Tratamos presentes autos de Execução Fiscal, ajuizada em 09/08/2010. Autos arquivados em 18/11/2014. Instado a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente requereu extinção nos termos da Lei 6.830/80, artigo 26, pois as CDAs foram canceladas. É o relatório. DECIDO. O exequente revela que as CDAs em cobro foram canceladas administrativamente. Contudo, informou o juízo somente agora, depois de interpelado para se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que os autos encontram-se sobrestados nos átrios forenses desde 2014, aguardando tal informação ou então o regular prosseguimento do feito

por parte do exequente. Diante da aludida inércia do exequente, mister extinguir a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, e não nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 como pretende o exequente. Considerando que desde 18/11/2014 os autos não foram efetivamente movimentados, transcorrendo prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Lei 6830/1980, artigo 40, 2º. Decorrido o prazo de suspensão, começou a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do 4º. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001544-13.2010.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APPARECIDO BIGOTTO TRANSPORTES - ME X APPARECIDO BIGOTTO  
Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001551-05.2010.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TEUBNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001780-62.2010.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALMEIDA & ROQUE INFORMATICA LTDA. - ME. X ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOANA ROQUE RODRIGUES  
No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001783-17.2010.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DANILO C. G. BARBOSA-SORVETERIA-ME X DANILO CESAR GONCALVES  
Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001790-09.2010.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEVANIR MARQUES BRANDAO-PONTALINDA-ME- X DEVANIR MARQUES BRANDAO  
Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000347-86.2011.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIVELINO RODRIGUES  
No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001514-41.2011.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAI) X FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES)  
Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001526-55.2011.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUELI DOS SANTOS  
Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000218-47.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLARICE R FRANCO JALES ME X CLARICE RODRIGUES FRANCO  
No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000503-40.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PROJECTO JALES COMERCIAL LTDA-EPP(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)  
Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000684-41.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPLEBOV - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA.  
Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001005-76.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WESLEY ROBERTO SARAIVA DE ALMEIDA - ME X WESLEY ROBERTO SARAIVA DE ALMEIDA  
Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001376-40.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DIOGENES POLARINI  
Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001378-10.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROSE MARY RUGA GARCIA

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001558-26.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO B DE OLIVEIRA LOPES -FRUTAS - ME X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LOPES

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000318-65.2013.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C.M.C. ELETROFRIO LTDA. - ME(S/072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000470-16.2013.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO B DE OLIVEIRA LOPES -FRUTAS - ME X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LOPES

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000474-53.2013.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO CARLOS CHIAPARINI SERRALHERIA ME X ANTONIO CARLOS CHIAPARINI

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000699-73.2013.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RHELCON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001151-83.2013.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAZLANDIM PAINES LTDA ME(S/267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001253-08.2013.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA

Intimada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, 4, e julho extinto o processo, nos termos do CPC, 924, V e 925. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000475-04.2014.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COSTA & TOMAZ REPRESENTACOES LTDA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000711-53.2014.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M L JALES TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME(S/090880 - JOAO APARECIDO PAPPASSIDERO)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000237-48.2015.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S/192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE FLORIANO FERRACINI(MG095184 - NELSON REIS OBERLANDER JUNIOR)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas integralmente recolhidas (fls. 15 e 16v). Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Ante a renúncia ao direito de recorrer pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo dentre os findos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000233-40.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA MARIA LIEBANA MENDES

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000304-42.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S/220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALTER BENEDEZUI GAUDENCIO

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000323-48.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S/220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLERISNEIDE GARCIA DE AZEVEDO

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000325-18.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S/220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -

ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANDER NUNES ROCHA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000333-92.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS BENTO DOS PASSOS

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000337-32.2017.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ACACIO DE OLIVEIRA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado. Havendo constrições pendentes, após pagamento das custas, proceda-se ao seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001208-04.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO ME X MARLENE MARIA SILVESTRINI X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela exequente, considerando que já foi recolhida metade das custas. Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se dentre os findos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000438-40.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pela exequente, considerando que já foi recolhida metade das custas. Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integram os autos no mesmo lugar dos referidos documentos. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se dentre os findos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001724-89.2020.4.03.6124**

**EMBARGANTE: SAHIM SALES FILHO**

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEY WASHINGTON ALVES - GO11023

**EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 43898398**, fica a parte devidamente intimada:

*"... intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. ..."*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001408-11.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, APARECIDA HELENA EREDIA DE ANDRADE, NILSON FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

**SENTENÇA (tipo B)**

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Dê-se baixa na distribuição **arquite-se** em autos findos.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001408-11.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 39968233, diante da petição da parte executada de ID. 44233295, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação como seguinte teor:

**“INTIME-SE a parte EXECUTADA para indicar conta bancária em seu nome, para que seja expedido eventual Ofício de transferência”.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000085-31.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ZILDARICARDO DOS SANTOS, ISMAEL SILVIO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

### ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

No mais, nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.”

**OURINHOS, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON OLIVA SANTANDER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) - (Id 42382529) . Int.”

**OURINHOS, 19 de janeiro de 2021.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001320-62.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUO R ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, “Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001406-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA PAU D'ALHO S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - SP383838-A

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001382-44.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638

EXECUTADO: JUFERMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR PINHEIRO COMOTTI - SP423916, JOSE VALDECIR VESSONI - SP312637, PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI - SP206309

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000985-09.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA PAU D'ALHO S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - SP383838-A

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000489-19.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271-B, OSNY BUENO DE CAMARGO - SP28858

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000472-17.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO TAPAJOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 19 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000432-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 19 de janeiro de 2021.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000702-54.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: WILLIANA PATRICIA FIORI DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-74.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: IRACY ANTONIA MARQUES GUARNIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a exequente concordou com os cálculos elaborados pelo INSS (ids. 44083839 e 32231989) não havendo qualquer manifestação de renúncia quanto ao valor que excede 60 salários-mínimos.

Portanto, corrijo de ofício o despacho exarado no id. 44118274 e determino que a Secretaria elabore a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento observando-se os cálculos apresentados pelo INSS (id. 30559833 e anexo).

Após, intuem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intuem-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000057-25.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: AMELIA NAVE URBONAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DOS SANTOS FILHO - SP418947

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amélia Naves Urbonas em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo relativo a cadastro e renovação de representante legal.

Alega, em suma, que em março de 2019, decorrente da interdição provisória de seu marido, Jose Urbonas, passou a ser a representante legal dele junto ao INSS. Em outubro de 2019 renovou a documentação correlata e em 25.02.2020 foi proferida decisão judicial lhe conferindo a condição de curadora definitiva de Jose Urbonas.

Todavia, por conta da pandemia (COVI-19), em abril de 2020 a impetrante não renovou a documentação junto ao INSS e, assim, em dezembro de 2020 o benefício de titularidade do marido foi suspenso.

Em 02.12.2020 apresentou perante o INSS a documentação regularizando sua condição de representante do marido. Entretanto, a autoridade impetrante ainda não analisou o processo administrativo e nem liberou o pagamento do benefício.

Decido.

Presente o *fumus boni iuris*. Os documentos que instruem o feito (id's 44225813 a 44225820) provam que a impetrante é a curadora definitiva de Jose Urbonas, seu marido. Em especial constata a sentença transitada em julgado e a certidão de interdição definitiva.

Também consta o requerimento administrativo, em 02.12.2020, sem resposta, de apresentação da documentação para renovação da condição da impetrante de representante legal do marido (id 44225826).

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.784/99, a administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.



A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

Como se sabe, a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Além disso, no caso dos autos, a ausência de decisão administrativa acarreta na manutenção da suspensão de benefício de pessoa idosa, com mais de 83 anos de idade, doente e interdita. O caráter alimentar do benefício revela, pois, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, proceda à análise e decisão sobre o pedido da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 19 de janeiro de 2021.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\*LAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10449**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001481-13.2009.403.6127** (2009.61.27.001481-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SUELY NOGUEIRA FUMENI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FUMENI(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficem-se aos órgãos de praxe comunicando a extinção da punibilidade do réu Antônio Carlos Fumeni.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003359-65.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficem-se aos órgãos de praxe comunicando a absolvição da ré Maria Isabel Gomes Garcia Abdalla.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-10.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficem-se aos órgãos de praxe comunicando a absolvição do réu Luis Armando Ribeiro Costa Júnior.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000210-51.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO LUIZ MARTINS(SP160843 - ACACIO DELLA TORRE JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficem-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição do réu Sérgio Luiz Martins.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000266-84.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LAERCIO AZEQUIEL DE LIMA(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficem-se aos órgãos de praxe comunicando a absolvição do réu Laercio Azequiel de Lima.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000554-32.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO BATISTA ROSSETTI(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficem-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição do réu João Batista Rossetti.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 10450**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000520-04.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Fls. 485/499: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Considerando que o agravo de instrumento não tem o condão de suspensão direta do processo, bem como não haver qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 484. Intime-se.

**Expediente N° 10451**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001205-98.2017.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Intimem-se os réus, através de seus advogados constituídos e via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que comprovem os autos o regular adimplemento das parcelas faltantes do acordo extrajudicial realizado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001677-94.2016.4.03.6140

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas da sentença proferida nestas autos (ID 43436860).

**Mauá, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011691-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RITA MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso.**

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003265-44.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRENITA DIAS DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO NORBERTO ILEKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual para cumprimento contra a Fazenda Pública, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000972-38.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: G. N. M. L., G. H. N. M. L.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA SILVA NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO CELESTINO RODRIGUES

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002895-65.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000269-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDERICO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:MARISA GALVANO - SP89805  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000509-91.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DIMAS GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000137-45.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADMILSON AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011863-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE LOPES BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001044-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MESSIAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso.**

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
  - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
  - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
  - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005274-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO XAVIER DE SOUZA

**DESPACHO**

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso.**

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001726-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA CATUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON BORGES DOS SANTOS, FABIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 39186996: Dê-se vista à parte autora do teor da certidão negativa de diligência, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-21.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BRAGA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios complementares, uma vez que já foram expedidos ofícios requisitórios correspondentes aos valores incontroversos.  
Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.  
Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.  
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.  
Int.  
Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADELMARIO QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de notícias, reitere-se o requerimento de informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado de Cândido Sales/BA.  
Persistindo a inércia, comunique-se os órgãos de controle competentes.  
Int.  
Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

**DESPACHO**

Cumpra-se o já determinado na parte final da Decisão id Num. 24512912, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda em favor da Autarquia, do valor de R\$ 150,62, em 11/12/2018, mais consectários legais, que se encontram à disposição do Juízo, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, mediante comprovação nos autos.  
Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.  
Mauá, d.s.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40554125: ante o requerido pelo credor, aguarde-se pelo prazo de 90 dias para possibilitar a regularização de seu CPF.

Decorridos, abra-se nova vista ao credor para manifestação.

Na inércia, aguarde-se o prazo prescricional no arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002416-04.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELAINE CARDOSO DOS ANJOS, B. D. A. S., L. D. A. S.

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520, PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CARDOSO DOS ANJOS, TITO DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI - SP162520

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

**DESPACHO**

ID 40520204: o presente feito trata de embargos à execução promovida nos autos principais nº 0002093-38.2011.4.03.6140, onde devem ser executados os valores fixados para a execução.

Nestes autos só podem ser executados eventuais honorários sucumbenciais a que as partes tenham sido condenadas.

Destarte, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-91.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "13", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a exequente intimada do depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV/PRC. O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

#### DESPACHO

Cumpra-se o já determinado na parte final da Decisão id Num. 24512912, intimando-se-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda em favor da Autarquia, do valor de R\$ 150,62, em 11/12/2018, mais consectários legais, que se encontram à disposição do Juízo, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, mediante comprovação nos autos.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a emenda à inicial id Num. 41620366.

Da análise da carta de concessão anexada aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AECIO MAGNO MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem alegada necessidade. Anote-se.  
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.  
O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.  
A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.  
Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.  
Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).  
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.  
Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.  
Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.  
Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.  
Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE MANUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**ID 43504162:** Indefiro o requerimento relativo à realização de perícia por similaridade em outro local, vez que se afigura pouco provável que a reiteração da prova, realizada há pouco, forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Ademais, a **perícia por similaridade atacada pela parte autora fora realizada em local indicado pela própria parte** (id 23424403), o que autoriza a ilação de que o novo requerimento intenta afastar as conclusões periciais contrárias aos seus interesses.

Em continuação, indefiro o requerimento aduzido no item “d” formulado no id 43504162, porquanto fulminado pela preclusão. Ademais, no tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que a exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho da parte demandante tenha superado os parâmetros legais ou que referida exposição tenha sido nociva.

Por fim, retomem-se os autos ao i.Perito, para que responda aos quesitos suplementares formulados pelo autor (id 43504162 – pág. 3):

Pela experiência do D. expert, levando-se em consideração as máquinas da época do labor do autor de 1995 a 1997, e o período avaliado (2020):

-É possível afirmar que a inclusão de mais (+) 04 máquinas alceadeiras, 03 impressoras e 02 guilhotinas, no ambiente avaliado poderia alterar o resultado de decibéis aferidos na empresa paradigma?

-Se sim, a que nível de decibéis estaria exposto o autor?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao *expert* para o cumprimento da determinação (art. 477, § 2º, CPC).

Transcorridos, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

AUTOR: FABIO EDUARDO NOBRE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILVIO HERMINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **23/03/2021, às 13:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

**Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:**

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame anparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELSON ORLANDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23/03/2021, às 13:20:00 horas, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2 - Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3 - Qual a data provável do início da deficiência?

4 - Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

7 - Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9 - Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, venhamos autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia socioeconômica.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-41.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALCIDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 30245688, no valor de R\$ 222,97 referente a multa processual, atualizado para 03/2020.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002216-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEMILTON CARDOSO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **23/03/2021, às 14:20 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

**Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:**

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, ancilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ante a manifestação da União, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 40566409, no valor de R\$ 3.203,49, referentes a honorários sucumbenciais, atualizados para 10/2020.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE HAROLDO BORBUREMA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 42628539: comprovada situação de desemprego, defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

**Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, afastado as hipóteses de preempção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que comprovado pedido e causa de pedir diversos dos formulados neste feito.**

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADVALDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **23/03/2021, às 14:40 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

**Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:**

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intem-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010598-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 36753372, no valor de R\$ 50.281,10, a título de diferenças do valor principal (juros em continuação), atualizados para 06/2020.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

**Ante a concordância do INSS, restam prejudicados os embargos declaratórios.**

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **23/03/2021, às 14:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2 - Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3 - Qual a data provável do início da deficiência?

4 - Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

7 - Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9 - Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímense as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, venhamos autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia socioeconômica.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILBERTO PEZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 37990975, no valor de R\$ 102.413,60 a título de valor principal e R\$ 6.220,00, atualizados para 08/2020.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS BIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841, ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **23/03/2021, às 15:00 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - Nos termos do art. 20, §2º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2 - Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3 - Qual a data provável do início da deficiência?

4 - Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5 - Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

7 - Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.



Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9 - Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, venhamos autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia socioeconômica.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001799-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **23/03/2021, às 13:40 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Fernanda Awada Campanella.

Considerando as Portarias Conjuntas deste Tribunal (PRES/CORE n. 2/2020 e 3/2020), que em virtude da contaminação de coronavírus suspenderam o atendimento ao público externo e limitaram o acesso às dependências do fórum às hipóteses de urgência e risco de perecimento de direito, e com o propósito de se evitar maior prejuízo à parte com a paralisação do processo, determino que a perícia seja realizada no consultório da perita judicial, situado na **Rua Almirante Protógenes 289 sala 71 Bairro Jardim Santo André**.

Segundo informações fornecidas pela perita judicial, o local designado à perícia médica mantém-se com as portas fechadas em virtude do baixo fluxo de pessoas. Contudo, funciona normalmente. Para que o periciando seja atendido, basta sinalizar na portaria para que o portão seja aberto. Surgindo algum problema de acesso ao prédio, pede-se para ligar para o número 2324-1263.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento no local designado, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio bem como a observância de todas as demais determinações editadas pela administração do edifício, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação à parte de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo a especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

**Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:**

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDILEUZA BARBOSA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34865909: ante o julgamento do Tema 1013/STJ, retome-se a marcha processual. Defiro o requerido pelo INSS. Tomemos autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre os apontamentos feitos pela parte credora.

Após, vista às partes e tomem conclusos.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que eventual acolhimento do recurso da parte credora não implicará redução dos valores já homologados, cumpra-se o já determinado, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Eg. TRF3, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até desfecho do recurso interposto e pagamento da requisição.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados ou da decisão do agravo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: THIAGO SALES CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 38883199: Manifeste-se a parte autora acerca da tentativa frustrada de citação da corrê AUC, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AGENILDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito e da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Int.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002475-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANUEL SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38581362: Concedo às partes o prazo de 15 dias para que requeiram o que de direito.

Esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-95.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39886672: assiste razão ao INSS. De fato, o ato ordinatório que deveria intimar o INSS nos termos do artigo 535 do CPC por equívoco foi publicado em Diário Eletrônico, quando deveria ter sido expedida intimação pessoal via sistema Pje.

Desnecessária devolução de prazo ante a manifestação da Autarquia pela petição id Num. 41981995, que recebo como impugnação.

Venhamos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CELSON CARLOS SALMAZI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35347210: Expeça-se o necessário.

Após, encaminhe-se à PGFN, nos termos em que informado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ALVES OLIVATTO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34996923: Diante dos indícios de redução salarial conforme se observa dos contracheques apresentados nos autos, além de constar alimentando na DIRPF, **defiro ao autor os benefícios da gratuidade**. Anote-se.

Proceda a Secretaria à designação de perícia judicial, intimando-o acerca da data, hora e local para comparecimento.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003039-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo de 15 dias para novos requerimentos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000471-45.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO GONCALVES MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data do envio de correio eletrônico, cobre-se do senhor perito a apresentação do laudo complementar, no prazo de 15 dias, sob a pena de multa a ser fixada tendo em vista o valor da causa (art. 468, § 1º, do CPC).

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001835-23.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEONICE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo-se findado o processo de restauração de autos, prossiga-se o feito.

Concedo as partes o prazo de 15 dias para que requeiram o que de direito.

Int.

**MAUÁ, d.s**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001763-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA GENI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39655744: Cobre-se da CEF resposta ao ofício de transferência bancária encaminhado por e-mail em 14/07/2020, no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004089-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17913812 e 34101790: Comrazão o INSS na manifestação ID 36274550.

Concedo ao exequente o prazo de 60 dias para oferecimento de memória discriminada de créditos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo prescricional.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39395696: Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO – DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, acerca do estorno dos valores a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017, defiro a expedição de novo ofício requisitório, conforme requerido.

**Em sendo o caso, solicite-se a reinclusão da requisição de pagamento no PRECWEB.**

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002963-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: I. D. S. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH CILURZO - SP16104, MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

O valor principal em atraso deve ser executado nestes autos. Já eventuais valores a que as partes tenham sido condenadas nos embargos à execução nº 0001844-48.2015.4.03.6140 deverão ser executados naquele expediente.

Requeira a parte interessada o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia, aguarde-se o prazo prescricional no arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002583-89.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO BRAZ CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 - Diante da concordância do INSS (ID 38030364), HOMOLOGO o cálculo do credor (ID 36519166), no valor de R\$ 470.351,99, em 08/2020, a título de verba principal.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se o ofício requisitório e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

2 - Tendo em vista a concordância do INSS aos cálculos do montante principal devido ao credor, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação que não exceder 200 salários mínimos (art. 85, §§ 2º e 3º, I e II, CPC) e de 8% sobre o restante, devendo o valor da condenação ser entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de 15 dias.

Oportunamente, intime-se o INSS para manifestação nos termos do art. 535, CPC, apenas no que toca aos honorários sucumbenciais.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 37824525 - pág. 2, no valor de R\$ 79.960,82, a título de verba principal e R\$ 5.216,61, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação do credor (ID 41320632), HOMOLOGO o cálculo do INSS (id 39261954), no valor de R\$ 145.197,89 a título de valores devidos ao credor e R\$ 7.878,74 a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000428-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RONALDO DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 30595487, no valor de R\$ 349.573,98 a título de valor principal e R\$ 31.830,65 a título de honorários sucumbenciais, atualizados para 03/2019.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO BEATO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 39327832, no valor de R\$ 118.411,04, a título de verba principal e R\$ 14.209,32, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Em relação aos contratuais, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2018, o Conselho da Justiça Federal concluiu o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, tendo decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016.

Posteriormente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal esclareceu que o julgamento proferido nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou requisições de pequeno valor autônomos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002078-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE AMARO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 30082370, no valor de R\$ 35.768,98, a título de verba principal e R\$ 3.576,89, a título de honorários sucumbenciais, em 02/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000129-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ABC CONSTRUCOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 28564205, no valor de R\$ 3.038,48, a título de honorários sucumbenciais, atualizados para 01/2020.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001739-42.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: REGIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 40537025, no valor de R\$ 38.966,07, a título de verba principal e R\$ 3.896,60, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MOTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de agosto e setembro/2020, além de comprovantes de pagamento de constas de consumo e recibo de transmissão de sua última declaração de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas ultrapassam R\$3,5 mil líquidos.

Além disso, não apresentou declaração de renda completa, tampouco comprovou a alegada existência de dependentes e de gastos com faculdade.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

**Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.**

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001072-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos fatura de cartão de crédito de outubro/2020 e sua última declaração de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o autor é proprietário de imóvel, veículo automotor e ativos financeiros, acumulando patrimônio de mais de R\$ 678 mil.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001959-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 - Esclarecido pelo autor na inicial que as ações indicadas no termo de prevenção foram extintas sem julgamento do mérito ou dizem respeito a pessoa diversa, a não caracterizar identidade de elementos da ação, prossiga-se o feito.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000884-58.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CIOLIN

Advogado do(a)AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA APARECIDA DE GODOY CEOLIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

## DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 41808611: Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, além dos demais documentos essenciais à regularidade do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADVALDO DELFINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Baixados os autos à vista da anulação da r. sentença e para o fim de dar seguimento ao feito, com a designação de prova pericial, concedo às partes o prazo de 15 dias para manifestação nos autos.

Oportunamente, venham conclusos para decisão.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILVAN RAMOS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 40181493: esclareça o INSS a concordância em valor diverso do apontado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDMILSON DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 34925847: intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Maúá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001961-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Maúá

SUCEDIDO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Consta dos autos certidão de prevenção gerada pelo sistema processual, mas que não detalha dados para uma certa identificação de possíveis casos de litispendência ou de coisa julgada.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que esclareça se possui ou possuiu ações propostas perante a Justiça Federal pleiteando o mesmo objeto desta contenda, apresentando, se o caso, cópia da petição inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado.

2 - Outrossim, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011809-89.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Maúá

AUTOR: NELSON BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Procedida a virtualização do feito, concedo às partes o prazo de 15 dias para manifestação nos autos.

No silêncio, e em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória (ID 42890151, pág. 9-10), sobreste-se o feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALTER LOURENCO PISENTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA COSTA - SP172876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os autos processuais praticados no Juízo de origem.

1 - Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

2 - ID 42599651: Consta dos autos certidão de prevenção gerada pelo sistema processual, mas que não detalha dados para uma certa identificação de possíveis casos de litispendência ou de coisa julgada.

Assim sendo, em que pese tenha o autor se manifestado acerca dos autos 0001710-18.2020.403.6343, que advieram do JEF/Mauá e que aqui foram redistribuídos e obtiveram nova numeração, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que esclareça se o processo **0000377-31.2020.403.6343** diz respeito a ação proposta pelo parte, apresentando, se o caso, cópia da petição inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HUMBERTO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41007692: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

**Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.**

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-47.2021.4.03.6140

AUTOR: MAURILIO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001943-18.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HILDEBRANDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 42932014: De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, além dos demais documentos essenciais à regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41451928 e seguintes: Comprovada pela parte autora com a apresentação de holerites, declaração de imposto de renda e extrato bancário a existência de dois dependentes e a inexistência de patrimônio expressivo, defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JEFFERSON BORGES TOZETTI, CAROLINE GOMES TOZETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



## DESPACHO

Vistos.

ID 41713448: afirma a parte autora que nos autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, foi feito o pedido liminar de **SUSPENSÃO** da decisão que determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

Todavia, tal notícia não veio aos autos tampouco foi comprovada pelo demandante.

Destarte, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que recorra as custas ou comprove a alegada suspensão, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURICIO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 39895066: Anulada a r. sentença proferida, concedo às partes o prazo de 15 dias para que apresentem requerimentos bem como especifiquem outras provas a serem produzidas, além da perícia judicial.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSINEIA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO - SP353435

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O requerimento de gratuidade da Justiça não chegou a ser apreciado, o que faço nesta oportunidade para concedê-lo à parte autora. Anote-se.

Expeça-se nova carta precatória, observando-se ser a autora beneficiária da gratuidade da Justiça.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO DAVI DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, cientifico a parte autora acerca do desarquivamento dos autos físicos, que já se encontram disponíveis na Secretaria da Vara. Conforme já avertado pela MMA. Juíza federal, "...o comparecimento do patrono à Secretaria da Vara fica restringido ao prévio agendamento, em virtude das medidas de prevenção adotadas pelo Eg. Tribunal Regional Federal.

Prazo para regularização dos autos eletrônicos: 15 dias.

**MAUÁ, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-87.2021.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RABELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**JOSÉ RABELO FILHO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a decretação da nulidade do procedimento de cobrança efetuado pelo demandado, no valor total de R\$ 74.927,87, relativo à apuração de irregularidades no recebimento cumulativo dos benefícios de auxílio-acidente (NB 94/520.345.189-0) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.894.120-6). Requeru a concessão de tutela provisória visando obstar que o INSS efetue descontos em seus benefícios.

Em síntese, a parte autora alegou que faz jus à manutenção de ambos, bem como que os valores foram recebidos de boa-fé, não podendo sofrer as consequências do erro administrativo cometido pela autarquia previdenciária.

Aduziu que, embora ainda não tenha havido o julgamento definitivo do recurso administrativo, o INSS suspendeu o pagamento da aposentadoria, mantendo apenas o benefício de auxílio-acidente, de menor valor, assim como a cobrança do montante tido como indevido. Ademais, sustentou a aplicação da prescrição quinquenal, que teria o condão de impedir que o INSS suspenda os benefícios recebidos após o advento da Lei n. 9.528/97.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá/SP (Processo n. 0002305-17.2020.4.03.6343).

Determinada a intimação da parte autora para justificar a competência do JEF (ID 43851580).

Sobreveio a manifestação da parte autora no ID 43851583.

Pela r. decisão de ID 43851584, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mauá/SP.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

À ninguém de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS (ID 43904065), concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram completamente preenchidos.

De início, a escassa documentação apresentada pelo autor não é suficiente para demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Ao contrário, indicam que o benefício de aposentadoria teve início em 14.04.1998, enquanto que a DIB do auxílio-acidente é de 15.06.1999, data a partir da qual se verificou a percepção concomitante dos benefícios, ou seja, em momento posterior ao advento da Lei n. 9.528/97, que vedou a cumulação.

Ademais, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor processo de revisão administrativa operado pelo INSS, o qual inclusive possui respaldo em lei (artigo 11 da Lei n. 10.666/03).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida pela parte autora.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo de cobrança no prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANTIÈRE CARVALHO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 42625298 e seguintes: apresentada procuração atualizada e recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o teor da certidão id Num. 41000831 dando conta da regularidade do CPF da parte exequente, defiro o requerimento de reexpedição de ofícios requisitórios dos valores que foram depositados à disposição da parte nestes autos e não chegaram a ser levantados, tendo sido devolvidos após dois anos sem o respectivo levantamento.

**Solicite-se ao setor de precatórios do TRF3 a reinclusão das requisições estornadas junto ao PRECWEB.**

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se o prazo prescricional no arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001740-27.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO WINK

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, com a implantação do benefício noticiada nos autos, intime-se o autor para que apresente novos cálculos ou ratifique os cálculos anexados, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio do exequente, aguarde-se no arquivo o transcurso do lapso prescricional.

Int.

**Mauá, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006493-95.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 899/1903

DECISÃO

**Id 21943635:** Assiste razão à exequente quanto à inocorrência de prescrição para inclusão de terceiros no polo passivo da demanda. A constatação de encerramento irregular da empresa executada se deu pela diligência do oficial de justiça quando do cumprimento do mandado nº 203/2014, cujo ato fora efetivado aos 17.08.2015 e juntado aos autos em 02.12.2015 (id 21943635 – pág. 74/76). Por sua vez, o requerimento de redirecionamento da execução ao sócio Eduardo Sarandini foi protocolado em 16.06.2016.

Entretanto, reputo inviável a inclusão pleiteada pela exequente.

A simples constatação de inatividade da empresa não gera, *per se*, o permissivo normativo para inclusão de seu titular no presente caso. Está-se a executar valores oriundos de multa por descumprimento de preceito administrativo, e não verbas tributárias, a demandar a comprovação dos requisitos legais para inclusão de sócios nesta execução, o que não restou satisfeito. Nesse sentido (g. n.):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

**I- Tratando-se de medida judicial para fins de satisfação de verba honorária, a não localização da pessoa jurídica, o que configuraria, em tese, dissolução irregular, consoante a Súmula n.º 435 do STJ, não é suficiente para caracterização do abuso da personalidade jurídica, não podendo se presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, notadamente por se tratar de execução de verba não tributária, cujo regramento merece atenção às normas civilistas.**

II- A condenação do vencido nas despesas judiciais e honorários de advogado é fundada nos princípios da sucumbência e causalidade, conforme disposição contida no artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, o valor da condenação em honorários deve ser imposto a quem deu causa ao feito e não se confunde com a regra de responsabilidade tributária.

III- No caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional.

IV- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000595-93.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. MERA INADIMPLÊNCIA.

**I - Redirecionamento previsto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 que depende do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social. Precedentes.**

II - Mera inadimplência que não representa, por si só, infração à lei.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011006-98.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

Diante do exposto, **indefero** o pedido.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006587-43.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DECISÃO

ID 24966811: Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada por Nilson Vianna Cândido, em que pugna, em sede de tutela de urgência, seja declarada nula a cobrança efetuada contra si e estampada no título expedido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Informa o excipiente que a mencionada dívida alude ao débito inscrito na CDA nº 8029908274000, em cobrança na execução fiscal apersa (EF nº 0006586-58.2011.403.6140). Sustenta, em seguida, que a respectiva dívida é indevida, vez que maculada pela decadência e prescrição.

Juntou cópia do vergastado título (24966814).

Intimada, a exequente se manifestou no id 25791914, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade em foco. Juntou documentos.

Manifestação aduzida pela excipiente, reiterando os termos da exceção de pré-executividade (id 27719022).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não conheço da exceção de pré-executividade.

Conforme já expresso na r. decisão id Num. 23573599 – pág. 71/74, o excipiente Nilson Vianna Cândido não possui legitimidade para a oposição da medida, vez que nunca figurou no polo passivo da execução, tampouco requerido o redirecionamento da ação em seu desfavor, pelo que não ostenta legitimidade processual a aduzir requerimentos neste feito.

Advirto o peticionário e ao seu representante judicial que a reiterada conduta concernente em apresentar requerimentos à míngua de legitimidade para tanto será doravante considerada litigância de má fé, respondendo o requerente e seu causídico nos termos da lei.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento do feito, considerando o resultado parcialmente positivo da ordem de bloqueio.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe certificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008429-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LT, JARBAS DOS SANTOS BARRETO, ANTONIO FELIPE LAZARINI, CARLOS ROCHA AMORIM JUNIOR, SERGIO APARECIDO GALVANO, ATAIR DE OLIVEIRA BAPTISTA, TOROS OZONIAN NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, MARCELO ABENZA CICALÉ - SP189024

Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, MARCELO ABENZA CICALÉ - SP189024

Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114

Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114

Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114

Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114

Advogados do(a) EXECUTADO: ARY TAVARES - SP24102-A, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114

#### DECISÃO

ID 21943839 – pág. 137/138: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Carlos Rocha Amorim Junior, postulando a integração da r. decisão de ID 21943839 – pág. 76/77.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, tendo em vista que a r. decisão embargada deixou analisar questão atinente à regularidade da intimação do embargante sobre o bloqueio havido em seus ativos financeiros.

Esclarece a parte recorrente que o aludido ato se deu por meio de publicação ao seu advogado constituído. Argumenta que a intimação deveria ter sido pessoal, uma vez que seu patrono não possuía poderes específicos para receber a diligência em seu nome.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 27316897, em que se pugnou pela rejeição dos aclaratórios e condenação do embargante por litigância de má-fé.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

De saída, estampada a extemporaneidade dos embargos declaratórios em apreço.

A r. decisão embargada fora proferida em 22.07.2014, e publicada aos 25.07.2014 (ID Num 21943839 – pág. 84), ao passo que os embargos em análise foram opostos em 18.03.2019, extrapolando, em anos, o prazo previsto no artigo 536 do CPC/1973 e art. 1.023 do CPC/2015.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração.

Sem embargo, cumpre notar que as insurgências suscitadas pela parte recorrente são totalmente descabidas. A argumentação de que seu patrono não detinha poderes para receber a intimação relativa à constrição judicial de valores é puramente leviana e denota o condão meramente protelatório ao regular trâmite processual.

À época em que fora realizado o bloqueio nos ativos financeiros do embargante (05.05.2010 – id Num. 21942430), as intimações acerca de penhoras realizadas em face do executado poderiam ser realizadas em nome do advogado constituído, sem a necessidade de se conferir qualquer poder específico ao causídico. É o que se extrai do artigo 652, §4º do CPC/73.

Por outro lado, a manifestação de requerimento de desbloqueio lançada nos autos pelo próprio embargante (id 21942430 – pág. 9/10), por intermédio de seu procurador, já sanearia eventual irregularidade da intimação. Aduzir, **ano após**, nulidades inexistentes baseadas em atos desencadeados pelo próprio insurgente deflagra a tônica principiológica *venire contra factum proprium*.

Assim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001964-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA**, para cobrança do crédito estampado nas CDAs que embasam a exordial.

Pela petição Id Num. 23510474 – pág. 81/86, a executada opôs exceção de pré-executividade em que postula a declaração da nulidade das CDAs em execução.

Afirma que a execução fiscal principal se consubstancia em contribuições previdenciárias patronais cuja base de cálculo incide sobre verbas indenizatórias, em desconformidade com o entendimento exposto pelo Col. STJ no REsp 1.230.957/RS.

Juntou instrumento de procuração (id Num. 9711590).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (id Num. 26052609), em que requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o cumprimento da r. decisão id 23510474 – pág. 78/79.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.

Dessa forma, prossigo.

As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, **não apresentada na hipótese** (artigo 16, § 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (id Num. 23510474 – pág. 6/20) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações do excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.

Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à alegação de inexigibilidade das contribuições previdenciárias executadas sob o fundamento de terem incidido sobre verbas de natureza indenizatória, a apreciação da insurgência demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

Ademais, registre-se que o débito em cobrança foi apurado pelo próprio contribuinte por meio de GFIP.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de procuração judicial e de seus atos constitutivos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações lançadas na r. decisão id Num. 23510474 – pág. 78/79.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5004503-37.2020.4.03.6182  
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO:ILMA FELICIO DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a parte exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.  
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.  
Custas "ex lege".  
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (ID 44057720), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000643-91.2019.4.03.6140  
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO:MIRIAN DIAS PIM SIQUEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a parte exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.  
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.  
Custas "ex lege".  
**Libere-se a constrição de ID 39593282. Expeça-se o necessário.**  
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (ID 44057736), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000946-71.2020.4.03.6140  
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO:ALESSANDRO FIGUEIREDO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a parte exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000934-57.2020.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a parte exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000577-82.2017.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGIANE PONZILAU

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a parte exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000571-41.2018.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO



ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: INOCENCIO RODRIGUES NETO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a parte exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001878-28.2012.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: VANESSA GOMES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a parte exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**Libere-se a constrição de ID 23616563, página 45. Expeça-se o necessário.**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005577-61.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMED ATENDIMENTO MEDICO S C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409

#### DECISÃO

Defero o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011622-81.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE NILDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA RODINICK CARVALHO - SP121564, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

### DECISÃO

ID 43883482, páginas 159/164 e 201/203: Trata-se de petições do executado JOSÉ NILDO ALVES DE SOUZA, postulando a liberação de valores de sua conta corrente, bem como do veículo Fiat Uno, placa BUN-0516, Renavam n. 634439219, bloqueados por força de r. decisão proferida na presente execução.

Em síntese, o peticionário alega que a constrição recaiu sobre conta salário, a qual possui natureza impenhorável. Ademais, sustenta ter efetuado acordo para parcelamento da dívida, com a quitação parcial do débito, motivo pelo qual a constrição superaria o limite permitido em lei. Por fim, aduz haver outro veículo bloqueado para a garantia da dívida.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso em apreço, é possível constatar que, após a declaração de indisponibilidade dos bens do devedor (ID 43883482, páginas 91/92), restaram bloqueados os seguintes bens: (i) veículo Fiat Uno, placa BUN-0516, (ii) veículo VW Passat, placa BXO-3149, (iii) veículo Renault Sandero, placa EIA-8443 (ID 43883482, páginas 131/135); e (iv) o valor de R\$ 1.243,40, depositado no Banco Bradesco, agência 0557, conta n. XXX369 (ID 43883482, páginas 173/174).

Da análise dos documentos ofertados pelo requerente, não resta verificada, "ictu oculi", a existência de créditos revestidos de impenhorabilidade, eis que o extrato bancário anexado no ID 43883482, páginas 170/171, limita-se a informar o saldo em conta, não havendo nenhuma movimentação, valor ou rubrica que permita estabelecer um vínculo com o salário mencionado no contracheque de ID 43883482, página 169.

No que tange à liberação do veículo Fiat Uno, o pedido igualmente não prospera.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário, conforme prescreve o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e não de extinção, sendo esta modalidade delimitada no artigo 156 do mesmo diploma legal.

Conforme demonstrado no ID 43883482, página 205, o acordo de parcelamento foi deferido em 27.10.2017, ou seja, em momento posterior ao bloqueio dos bens móveis em questão, que se deu em 26.08.2016. Logo, considerando que a dívida era exigível no momento da constrição, não há se falar na liberação do bloqueio havido à época.

Diante do exposto, **indeferiu** os pedidos.

Proceda-se à transferência dos valores constritos para a conta bancária vinculada a este Juízo.

Intime-se o executado sobre o bloqueio havido para fins do disposto no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal.

Satisfeito o comando acima, e no silêncio da parte executada, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até que ocorra nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-03.2021.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIO DIAS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-18.2021.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REINALDO CORREA BARCELLAR

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2) Da análise da declaração de renda anexada aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Além disso, **possui patrimônio expressivo composto por imóveis, veículo automotor e aplicações financeiras.**

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000545-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VITORINO VARALDA NETO, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, JOAO CASTILHO RECHE, MILENE CASTILHO, ROBERTO CASTILHO, ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A v.Decisão que acolheu parcialmente o Agravo Interno interposto pelo INSS determinou que, "quanto à pretendida modulação dos efeitos da decisão do RE 870.947, **frise-se que o STF assentou a atualização monetária pelo IPCA-E**, encontrando-se pendentes de apreciação, por aquela Corte Suprema, Embargos de Declaração, com efeito suspensivo deferido pelo Relator, Ministro Luiz Fux, por decisão de 24/09/2018, os quais versam sobre a temática. **Desse modo, não pairam dúvidas sobre o índice de correção dos valores em atraso, decorrentes de demanda previdenciária, carecendo de definição, somente, o marco inicial de sua incidência, a partir de quando será imperiosa sua observância.** Nesse cenário, **não há empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento dos valores incontroversos - corrigidos pela TR -, sem prejuízo de sua eventual complementação após o término do julgamento do citado RE 870.947 pelo Pretório Excelso.** Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.947 pelo STF."

Ocorre que o trânsito em julgado da v. decisão final proferida no RE 870.947 que rejeitou a modulação dos efeitos, foi certificado em 31/3/2020.

Considerando que os valores requisitados para depósito à disposição do Juízo foram homologados como o afastamento da TR, reputo prejudicada a v. deliberação.

**Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais fixados em fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 9.876,90 atualizados para 04/2016.**

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Quanto aos honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento já depositados à disposição do Juízo, **oficie-se a Caixa Econômica Federal**, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 22.007.154/0001-48, a importância de R\$ 11.879,07 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e sete centavos), com isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta n.º : 1181005134444719, do processo em epígrafe.

Dados da conta para transferência bancária:

- Beneficiário: CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- CNPJ n.º 22.007.154/0001-48

- BANCO ITAÚ (341)

- AGÊNCIA: 3392

- CONTA CORRENTE: 14658-9

Int.

Mauá, d.s.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000741-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIALAGROMAC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

### DESPACHO

ID 36054140: defiro. Aguarde-se a decisão no recurso de apelação nos embargos a esta execução fiscal ( 0000742-33.2011.403.6139 ) emarquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000652-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora, CARLOS HENRIQUE MACHADO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a “condenação da requerida ao pagamento, de todas as parcelas atrasadas, com a devida correção monetária, referentes ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, devidas a partir da DER (08/05/2012) até a data da concessão da Aposentadoria (06/09/2016), acrescidos juros moratórios”.

Deferida a gratuidade da justiça (Id 19752543).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (Id 20159189).

O autor foi intimado a apresentar réplica, porém deixou transcorrer “in albis” o prazo estabelecido para tanto (Id 20515365).

Os autos foram conclusos para julgamento (Id 21300641).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada de “cópias integrais e legíveis dos procedimentos administrativos referentes aos requerimentos de 08/05/2012 e de 08/09/2016 (este ref. NB 176.132.324-2), bem como da petição inicial com os documentos que a instruem, da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, todas do Processo nº 0011650-52.2011.4.03.6139 da 1ª Vara Federal de Itapeva (SP)” (Id 34307144).

A parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (Ids 36667308 e 36668006).

O INSS se manifestou sobre os documentos apresentados pelo demandante, reiterando os termos da contestação (Id 38424955).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, cumpre analisar se a parte autora cumpriu satisfatoriamente as determinações constantes do despacho de Id 34307144, o qual concedeu o prazo de 30 dias para a juntada aos autos, sob pena de extinção do processo, dos seguintes documentos, por considera-los indispensáveis à resolução da presente lide: “cópias integrais e legíveis dos procedimentos administrativos referentes aos requerimentos de 08/05/2012 e de 08/09/2016 (este ref. NB 176.132.324-2), bem como da petição inicial com os documentos que a instruem, da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, todas do Processo nº 0011650-52.2011.4.03.6139 da 1ª Vara Federal de Itapeva (SP)”.

A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC.

A exposição da *causa petendi* deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.

Por outro lado, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, *caput*, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (Id 34307144).

Todavia, mesmo após a manifestação da parte autora em relação a tal determinação, a peça inaugural permaneceu inepta por não obedecer ao requisito do art. 320, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram cumpridas as determinações impostas no despacho de Id 34307144.

Transcorrido, pois, o prazo fixado, a diligência então determinada e necessária para sanar os apontados defeitos não foi satisfatoriamente cumprida, uma vez que a parte autora acostou aos autos somente o procedimento administrativo (Id 36668006), conforme expressamente informado por ela no Id 36667308, tendo, portanto, deixado de apresentar os demais documentos especificamente apontados no despacho que ordenou a emenda da petição inicial no Id. 34307144.

Desse modo, padecendo a inicial das irregularidades apontadas, seu indeferimento e a subsequente extinção do processo, sem exame do mérito, são medidas imperativas para o caso (art. 485, I, do CPC).

Inclusive, a respeito do tema, nesse mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, “F”, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMENDA DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.

**1. O descumprimento de decisão judicial para emenda da inicial, quando devidamente intimado, autoriza indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito.**

2. No caso, os embargantes não cumpriram a determinação do Juízo de juntar cópia integral dos autos 1018201-32.2014.8.26.0196, que tramita na Justiça Estadual, mesmo sendo intimados por duas vezes para tal finalidade, não suprimindo a irregularidade a informação de que existiria a cópia em referência em outro processo, extinto sem resolução de mérito. Se o processo, em que constaria a cópia necessária à instrução do presente feito, foi extinto sem resolução do mérito, sem estarem apenas os autos para instrução essencial ao exame da causa, nada justifica a escusa dada, menos ainda a alegação de que seriam muitas as cópias a serem extraídas, pois a resistência ou omissão obstrui a cognição necessária do Juízo acerca de fatos, provas e alegações que se revelam, ao que apurado, importantes no julgamento dos embargos de terceiro.

3. Não tendo sido suprida a regular instrução da inicial com a juntada de documentos essenciais ao exame da causa, conforme apontado e justificado pelo Juízo e, neste ponto e aspecto, não refutado pela apelação, a pretensão de vir a juntar, oportunamente - não o tendo feito até o presente momento, com ou sem autorização judicial -, o exigido não tem o condão de permitir a reforma da sentença, pois preclusa a oportunidade de regularização, que sequer veio com a interposição recursal, donde a inexistência de qualquer ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (artigo 5º, LV, CF), e ao artigo 188 do Código de Processo Civil.

4. Logo, diante do descumprimento inequívoco e injustificado de decisão judicial para o qual foram intimados os embargantes para regularizar a inicial com a juntada de documentos essenciais ao exame da causa, correta a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

5. Quanto à alegação de ausência de má-fé para a aplicação da sanção processual, constata-se que, de fato, os embargantes deixaram de informar na inicial que o imóvel, em relação ao qual a penhora foi impugnada no presente feito, a pretexto de pertencer aos requerentes, estranhos ao executivo fiscal em que estabelecida a garantia, é objeto de controvérsia quanto à posse e propriedade em ações que tramitam perante a Justiça Estadual, propostas tanto pelos embargantes como por outros no feito 1018201-32.2014.8.26.0196, configurando, assim, fato relevante ao deslinde da causa, que não poderia ser ocultado, omitido ou alterado na exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão deduzida.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003115-83.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020 - grifei)

PROCESSUAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

**- Verificada a ausência de documento essencial ao prosseguimento da ação de revisão contratual, nos termos do comando do art. 330, § 2º do CPC, impõe-se ao juiz o dever de intimar a parte embargante para que proceda à regularização do feito, conforme inteligência do art. 321, do CPC.**

**- O não atendimento à determinação voltada à regularização da petição inicial leva ao seu indeferimento, com a extinção do processo**

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000158-76.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020 - grifei)

PROCESSUAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

- Verificada a ausência de documento essencial ao prosseguimento dos embargos, impõe-se ao juiz o dever de intimar a parte embargante para que proceda à regularização do feito, conforme inteligência do art. 321, do CPC.

- Não se exige intimação pessoal para os fins do art. 321, do CPC, sendo obrigatória essa modalidade apenas nas hipóteses do art. 485, II e III, do CPC, conforme §1º, do mesmo dispositivo.

- **O não atendimento à determinação voltada à regularização da petição inicial leva ao seu indeferimento, com a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.**

[...] (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001240-78.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020 - grifei)

Ademais, cumpre ressaltar que o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito recai sobre a parte autora, conforme previsão disposta no art. 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu o autor na presente demanda, uma vez que deixou de instruir a petição inicial com documentos indispensáveis para o deslinde da causa, nos termos do art. 320 do CPC.

Dessa forma, à vista do exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, parte final, e seu § 1º, II, do CPC, **INDEFIRO** a petição inicial e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 4º, III e 6º do CPC, fixo no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ERNESTO DE CAMPOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Com o intuito de evitar possíveis nulidades, ante a emenda à petição inicial apresentada pela parte autora no Id 18490957, oportuno novamente às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemos os autos conclusos para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-81.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDINEIA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LAUREANE FERRAZ - SP319012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Valdineia Ferraz Mendes** em face da **União**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir a importância de R\$864,70 referente aos recolhimentos de contribuição previdenciária como segurada facultativa de baixa renda durante o período de 04/2019 a 08/2020 invalidados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega a parte autora, em síntese, que no período de 04/2019 a 08/2020, efetuou o pagamento de contribuição previdenciária como segurado facultativo de baixa renda.

Sustenta que antes desse período trabalhava como cabeleireira e em razão disso contribuía como contribuinte individual – MEI, sendo que após o encerramento da atividade como cabeleireira e por esquecimento, a inscrição no CNPJ como MEI continuou ativa, e durante o período 04/2019 a 08/2020 constava nos cadastros do Instituto Nacional do Seguro Social como contribuinte individual e verteu contribuições previdenciárias como segurada facultativa de baixa renda.

Assevera que, quando requereu ao INSS a validação das contribuições vertidas na qualidade de facultativo de baixa renda, teve o período citado acima invalidado em razão o exercício em outra atividade (MEI), o que não é permitido de acordo com artigo 21 da Lei nº 8.212/1991.

Alega, ainda, que, em vista da invalidação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias como segurada facultativa no período 04/19 a 08/2020, faz jus à restituição dos valores recolhidos de forma indevida.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$864,70.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em quantia que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**DEFIRO** à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-36.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ANA LAURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de alegar que até a data da propositura da ação o pedido administrativo formulado à autoridade coatora ainda não havia sido analisado, a demandante não comprovou tal fato.

Em razão do exposto, determino que a impetrante apresente documento datado, demonstrando a mora da autoridade impetrada em analisar o requerimento administrativo.

Emendada a inicial, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-67.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: VIP STORE CELULARES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CLAUDIO CAPECCI, ROBERTO BRUNO CAPECCI

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 33320803, de citação da parte executada pela via postal.

Visando agilizar o procedimento, considerando o exercício do teletrabalho por parte de grande número de servidores da Justiça Federal de Itapeva, defiro, ainda, a postagem da carta de citação pela autora.

Deverá a parte autora comprovar nos autos a postagem da carta com aviso de recebimento, bem como juntar o AR devolvido após o cumprimento da citação.



Diante do exposto, CITE-SE, pela via postal, **CLAUDIO CAPECCI, CPF 198.510.818-68**, no endereço localizado na Praça São Roque, nº 59, Centro, Taquarituba/SP, CEP 18740-000, e **ROBERTO BRUNO CAPECCI, CPF 344.363.898-80**, no endereço localizado na Rua Dr Ataliba Leonel, nº 257, Centro, Taquarituba/SP, CEP 18740-000, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da importância de **RS69,048,08**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

**d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da devolução do mandado de citação da autora VIP Store Celulares e Acessórios Ltda – ME com cumprimento negativo (Id. 35999727).

Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópia da petição inicial, servirão de cartas de citação dos réus.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-69.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VICENTE DE PAULA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 44293770, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001992-33.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 43831933.

**ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000139-81.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REPRESENTANTE: E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME, EDMUNDO PAZ FELIPE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas extraídas do sistema INFOJUD (Id. 44311623), bem como para que informe se persiste interesse na pesquisa via ARISP, em conformidade com o despacho de Id. 44211661.

**ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

EXECUTADO: RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, MAURO DA COSTA - SP80269

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da minuta extraída do sistema SISBAJUD (Id. 44312856).

**ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

EXECUTADO: RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164, MAURO DA COSTA - SP80269

## DESPACHO

Foi fixado o valor devido da obrigação (R\$8.347,96, conforme parecer do Contador Judicial de Id. 13570154) e intimado o exequente para apresentação de planilha atualizada (Id. 29348847).

O exequente manifestou-se apresentando cálculos com valor atualizado, somado à multa pelo descumprimento no prazo fixado, (R\$12.106,21 referente ao principal e R\$795,66 referente aos honorários advocatícios) e requerendo o arbitramento de honorários concernentes à fase de cumprimento de sentença (Id. 31068375).

Reiterou, ainda, manifestações anteriores em que requer a pesquisa e indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD.

Dispõe o artigo 523, §1º, do CPC, que “há ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, **também, de honorários de advogado de dez por cento**” (grifo meu).

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerimento da exequente.

Assim, sobre o valor de R\$11.244,15 apontado pelo requerente como sendo o valor atualizado da obrigação sem a inclusão da multa (Id. 31068474), deverá ser acrescido o valor de R\$1.124,41 a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Saliente-se, ainda, que inclui o valor da obrigação os honorários da fase de conhecimento, no montante de R\$794,66 (Id. 31068468), tudo somando **R\$14.025,28**.

Assim, proceda a Secretaria à utilização do sistema SISBAJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome das executadas RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI (CPF: 110.419.298-54), até o limite do valor atualizado do débito (R\$14.025,28), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à exequente que, em caso de frustração das pesquisas, deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000075-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: NICOLAS CORREA STEFANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Nicolas Corrêa Stefani, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do Ministro da Educação do Brasil e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Requeru o impetrante a concessão de medida liminar, para o fim de obter: 1.) acesso ao espelho da redação e aos critérios objetivos de correção da redação, no prazo de 48 horas, 2.) prazo de 24h para recorrer da nota da redação, 3.) nova correção do recurso contra a redação num prazo máximo 48 horas, e 4.) a validade e a garantia dos efeitos da revisão e atribuição da nova nota na redação.

Ao final, pleiteou que a ausência de publicação do espelho de correção seja declarada ilegal, bem como a reabertura de prazo para apresentação de recurso.

Em razão da incompetência, determinou-se a remessa do presente feito à Subseção Judiciária de Brasília/DF (Id 27519729).

A 4ª Vara Federal Cível da SJDF declarou a incompetência daquele Juízo para processar e julgar este mandado de segurança, tendo suscitado conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça (Id 34517759 - Págs. 42/43).

O STJ declarou o Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva/SP como competente para a presente demanda (Id 34517759 - Págs. 60/65).

Com o retomo dos autos a este Juízo, a parte impetrante foi intimada para esclarecer, no prazo de 10 dias, "se persiste o interesse processual, considerando o lapso temporal transcorrido, bem como tendo em vista a divulgação em site oficial do Governo Federal da disponibilização do espelho de correção da redação do ENEM de 2019" (Id 34548028).

Comprovadamente intimado da decisão de Id 34548028 (Id 36748885 - Pág. 11), o impetrante se manteve inerte (Certidão de Id 37842819).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil assim prescrevem: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

No caso em tela, a parte impetrante foi intimada para esclarecer, no prazo de 10 dias, "se persiste o interesse processual, considerando o lapso temporal transcorrido, bem como tendo em vista a divulgação em site oficial do Governo Federal da disponibilização do espelho de correção da redação do ENEM de 2019" (Id 34548028).

O prazo estabelecido no referido despacho decorreu em 25/08/2020, sem que o impetrante tenha se manifestado nos autos (Certidão de Id 37842819). Trata-se, portanto, de hipótese de falta de interesse processual, visto que não restou evidenciada a necessidade de intervenção judicial para que a parte impetrante tenha acesso ao espelho de correção da redação do ENEM de 2019, uma vez que já disponibilizado em site oficial do Governo Federal.

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA DE LIMA - SP317803

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA DE LIMA - SP317803

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ECO TETO TRANSPORTES LTDA ME, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO e MAYRADUTRA JOLY MALHEIROS**, objetivando a satisfação do débito decorrente dos contratos (cédulas de crédito bancário) celebrados entre as partes, no valor total de R\$ 348.456,86.

Foi determinada a emenda da petição inicial "para: 1) esclarecer a relação dos documentos relativos ao contrato "25.0310.555.000074/71" com a demanda deduzida; 2) esclarecer o valor da obrigação correspondente a cada instrumento ao qual atribui a condição de título executivo." (Id 1480447)

A parte exequente apresentou emenda no Id 1830696.

A sentença indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, em relação ao contrato identificado pelo nº 250310734000042340, à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 0310197000013005 e em relação à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 nº 0310003000013005, tendo determinado o prosseguimento da execução em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 250310605000027898 (Id 5583128).

A CEF interps recurso de Apelação em face da sentença de Id 5583128 (Id 8954506), não admitido por este Juízo, por entender que o recurso cabível seria o Agravo (Id 9149308).

A execução teve prosseguimento, conforme determinado no Id 5583128.

A parte exequente desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 12731325).

Os executados apresentaram embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (Id 12770567).

Foi dada vista à parte executada do pedido de desistência da ação (Id 24160582), tendo se manifestado pela condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado dos executados, sob o argumento de que "a desistência pelos exequentes, após a citação dos executados, faz nascer o ônus sucumbencial em favor dos executados, pois houve a necessidade de constituir-se advogado para defender-se da ação proposta indevidamente, ou seja, a negligência em diligenciar a necessidade/possibilidade do ingresso da ação pelos exequentes, é fato constitutivo do direito dos executados ao recebimento da sucumbência." (Id 24480637).

A parte exequente foi intimada a apresentar a íntegra do acordo extrajudicial celebrado com a parte executada (Id 35637611).

Os executados informaram que o acordo extrajudicial não abarcou os honorários advocatícios, tendo reiterado o pleito de condenação da exequente ao pagamento de referida verba (Id 35847993).

A CEF alegou que o acordo extrajudicial foi noticiado nos autos em 30/11/2018, ao passo que os executados opuseram embargos à presente execução em data posterior, fato suficiente a afastar a incidência de verba honorária no caso em tela (Id 36601896).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

No caso dos autos, a desistência da execução pela parte autora ocorreu antes da apresentação de embargos pela executada. A exequente informou a autocomposição realizada na esfera administrativa, desistiu da ação e requereu a extinção do processo em 30/11/2018 (Id 12731325). Os executados apresentaram embargos à execução em 03/12/2018 (Id 12770567).

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 1152056 - Pág. 1).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juza Federal Substituta**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000022-29.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: MARCELO MENDES QUEIROZ

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO PEREIRA BUENO - SP113234

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebidos os autos, cumpria-se a presente carta precatória.

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP visando à complementação da perícia realizada pelo Dr. Paulo Michelucci Cunha em 25/08/2017, no bojo da Carta Precatória distribuída sob nº 0000502-34.2017.403.6139, cuja baixa ocorreu em 12/09/2017, com a consequente devolução ao Juízo Deprecante.

Assim, intime-se o perito judicial pelo endereço eletrônico [paulomcunha@terra.com.br](mailto:paulomcunha@terra.com.br), com cópia integral dos autos, para que complemente o laudo pericial esclarecendo "se é possível aferir ao autor, no período de março de 2015 à janeiro de 2018, se estava apto a desenvolver as atividades de seu trabalho".

Coma juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo **prazo de 15 dias**, nos termos do artigo 477, §1º, do CPC.

Nada sendo requerido, devolvam-se a deprecata com nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante para ciência.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001845-07.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIETE HIGINO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BIMBATTI DE MOURA BRAATZ - SP315849, JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159

#### DECISÃO

O valor indicado como dívida consolidada foi integralmente bloqueado por meio do Sistema Sisbajud, conforme documentado em Id nº 33427131 e nº 34815111.

Outrossim, referido valor foi transferido à CEF, conforme Id nº 442911112.

Considerando que referida constrição atingiu o valor total do crédito fiscal, bem como o pedido da executada para a exclusão de seu nome dos registros do CADIN, **DETERMINO** à exequente a retirada das anotações da executada, ELIETE HIGINO – CPF nº 615.400.807-49, referentes a esta execução fiscal, do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada ao valor da execução, que não será reduzida em caso de descumprimento,

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da parte exequente do montante bloqueado no Id nº 34815111 (transferência em Id nº 34815111).

Intime-se e cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000982-19.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CÉSAR ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2021 - SD

Trata-se de mandado de segurança manejado por **ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, representado por sua curadora Marli Francisca de Oliveira Azevedo, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra a prática de ato supostamente ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPÃO BONITO/SP**.

Alega o impetrante, em resumo, que em 18/09/2020 apresentou pedido de Benefício Assistencial à Pessoa Deficiente (requerimento nº. 1837819614), que, até a presente data, não foi apreciado.

Defende que a impetrada violou o art. 49 da Lei nº. 9.784/99, que determina a conclusão do processo administrativo em 30 dias, bem como o direito de petição e a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, incisos XXXIV e LXXXVIII, da Constituição Federal).

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo apresentado, e a sua conclusão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Foi determinada a intimação do impetrante para que comprovasse documentalmente a mora na análise do pedido administrativo (Id 42240479).

O impetrante apresentou manifestação, acompanhado de cópia do pedido administrativo (Id 42912302 e 42912307).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, é patente o *periculum in mora* e a relevância dos motivos apresentados, tendo em vista que a discussão tem por objeto prestação de natureza alimentar.

Noutro giro, sob um juízo perfunctório, verifica-se o *fumus boni iuris* das alegações do impetrante. Isto porque está suficientemente provada a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo, o que se equipara a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Com efeito, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente, em 18/09/2020, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência junto à Agência da Previdência Social de Capão Bonito/SP (Id 41960582).

O documento de Id 42912307 apontou que o requerimento continua em análise.

Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido administrativo, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora.

Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Neste caminho, destacam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO **DE** BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a **demora** injustificada, correta a estipulação **de** prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão **de** procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP 5006644-92.2018.4.03.6119 – 25/09/2019)

**MANDADO DE SEGURANÇA.** REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO **INSS**. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **SEGURANÇA** CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a **demora** na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a **demora** injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a **segurança**. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/ SP 5004640-27.2018.4.03.6105 – 17/09/2019)”

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do requerimento protocolado em 18/09/2020 sob o nº 1837819614, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada ao montante de R\$10.000,00.

**DEFIRO** à parte impetrante a gratuidade judiciária, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

**DEPREQUE-SE** à Comarca de Capão Bonito/SP a notificação da autoridade impetrada, Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Capão Bonito-SP, no endereço situado na Rua Capitão Firmino Gonçalves de Almeida, s/nº, Vila Santa Rosa, Capão Bonito/SP, CEP 18306-043, para que, no prazo de 10 dias, preste informações. **CÓPIA** dessa decisão servirá de carta precatória (**CARTA PRECATÓRIA** Nº. 014/2021).

Dê-se ciência a impetrante da redistribuição destes autos a este Juízo.

Dê-se, também, ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-54.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ANTONIO VIGARI VENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ineligibilidade de débito proposta por JOSE ANTONIO VIGARI VENTO contra a União Federal/Fazenda Nacional.

Alega o autor que fora indevidamente incluído no polo passivo da execução fiscal n. 0015816-57.2011.403.6130, ajuizada para a cobrança do débito referente à CDA n. 8038500040185, como se houvesse sido sócio da executada SPIG S.A. Todavia, por decisão proferida em 01/02/2019, teria sido determinada a exclusão de seu nome do polo passivo da referida execução.

Não obstante, fora lavrado protesto contra o autor em 19/11/2019 em razão de suposta dívida, a qual temporariamente objeto de CDA n. 8038500040185.

Requeru, então, a tutela de urgência para determinar o cancelamento dos efeitos do protesto lavrado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, Livro 6848-G, Folhas 204.

O autor manifestou-se no ID 36560557 esclarecendo a possibilidade de prevenção, comprovando o recolhimento das custas e juntando documentos.

É o relatório. **Decido.**

Ante os esclarecimentos tecidos no ID 36560557, afastado a possibilidade de prevenção indicada no termo global ID 35235250.

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, vislumbro a presença de ambos.

Inicialmente, destaco que, conforme documento anexo, a CDA n. 8038500040185 compõe a execução fiscal n. 0015816-57.2011.403.6130.

Com efeito, o autor obteve provimento jurisdicional nos autos n. 0015816-57.2011.403.6130 para, por cautela, ver excluído seu nome do polo passivo daquela execução fiscal (ID 35161768, p. 27). Cumpre observar que, compulsando aqueles autos no sistema PJe em 14/12/2020, não há notícias de reforma do mencionado despacho.

Cumpre observar, inclusive, que, consoante manifestação da PFN naquela execução fiscal (conforme documentos anexos a esta decisão), a inclusão do ora autor entre os sócios da executada naqueles autos teria decorrido de erro em certidão da Vara de Falências da Comarca de Osasco. Não obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional irá efetuar novas diligências junto àquele Juízo para constatar o ocorrido.

Por todo o exposto, ao menos por ora, mostra-se indevido o protesto lançado em 19/11/2019 contra o autor em razão da CDA n. 8038500040185 (ID 35161776).

A urgência é própria do caso, em que se comprova o protesto indevido por dívida que, ao menos por ora, não se encontra formalmente imputada ao autor.

Assim, **concedo, em parte, a tutela de urgência** para determinar o cancelamento dos efeitos do protesto lavrado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo no Livro 6848-G, Folhas 204, contra JOSE ANTONIO VIGARI VENTO.

Oficie-se o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Rua Boa Vista, 314, 1º Andar, Conj. 1, CEP 01014-000, São Paulo/SP) para que dê cumprimento à ordem em cinco dias.

Cite-se e intime-se a União Federal/Fazenda Nacional. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-54.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE ANTONIO VIGARI VENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca do documento juntado no ID 44296587, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004800-06.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE SEGUNDO RUFINO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da documentação apresentada (ID), defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária. Anote-se.

Defiro a emenda à inicial para correção do valor da causa, nos termos do ID 43554174, anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004913-57.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO TINTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO BRITO SOARES - SP433544, ADEMILTON GUERRA DE SOUZA - SP412472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial para retificação do valor dado à causa. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003693-51.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a sentença proferida nos autos ainda quando tramitavam de forma física transitou em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-87.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSUEL MARTINATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DA PONTE - SP405204

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante noticiou a perda de objeto.

**É o relatório. Decido.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelas partes, toma-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002466-96.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERAT OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 34431153: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença ID 33865059, que extinguiu o feito sem resolução de mérito pelo recolhimento inadequado das custas processuais – as custas deveriam ter sido recolhidas na Caixa Econômica Federal e não no Banco do Brasil.

Alega a embargante que deixou de recolher as custas na Caixa Econômica Federal e que as recolheu no Banco do Brasil com base em orientação no site da Justiça Federal durante o período crítico da pandemia como forma de proteger seus colaboradores.

Contraminuta no ID 40559210.

Relatei. DECIDO.

Embargos tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

O que a embargante pretende é a retificação do julgado.

A embargante apresentou em sua petição um "print" do aviso que constaria da página eletrônica da JFSP. Consta do print a seguinte mensagem:

"O código para recolhimento no Banco do Brasil deve ser utilizado **EXCEPCIONALMENTE** na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, conforme normativos vigentes" – grifo no original.

Além de não ter sido indicado pela embargante, este Juízo desconhece a existência de qualquer normativo que tenha autorizado o pagamento das custas processuais no Banco do Brasil durante o período crítico da pandemia por Covid-19, inclusive emações semelhantes as custas tem sido regularmente recolhidas na CEF.

Destarte, não havendo a regulamentação por normativo para afastar a obrigatoriedade do pagamento das custas nas agências da Caixa Econômica Federal nas Subseções Judiciárias que contam com agência da CEF (caso desta Subseção), não há razão para acolhimento dos embargos.

Destarte, não havendo qualquer vício que obrigue a retificação da sentença proferida, rejeito os embargos.

Publique-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-24.2021.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO CARVALHO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 14235925, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados (caso não haja), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006012-62.2020.4.03.6130

AUTOR: IROZINA FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 43570915.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem **sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer**, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 25 de março de 2021, às 13:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada em 03/06/2020 por ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional Seguro Social (INSS) em que objetiva a **revisão de sua aposentadoria, afastando-se do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo**. Ainda, requereu a correção dos salários de contribuição do CNIS com base nas anotações constantes em CTPS.

Foram concedidos os benefícios da AJG ao autor (ID 33463520).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 33840211). Preliminarmente, aduziu a carência de ação do pedido de retificação dos salários de contribuição pela ausência de prévio requerimento administrativo, a necessidade de aguardar-se o julgamento do tema 999 do STJ e a prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica no ID 36109822.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A parte autora fundamenta seu pleito de concessão de tutela de evidência no julgamento do Tema 999 pelo STJ, no bojo do qual, entendeu a Corte que: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário do benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.978/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.978/1999.*”

Ocorre que, como é sabido, a matéria objeto do Tema 999 fora novamente suspensa, uma vez reconhecida a repercussão geral do **REExt n. 1.276.977/DF no âmbito do Supremo Tribunal Federal (art. 1.035, §5º, CPC)**.

Assim, converto o julgamento em diligência e suspenso o curso da ação até o julgamento do Tema 1.102 pelo STF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCIO JARMENDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Id. 31971866- Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de id. 29499919.

A parte embargante sustenta, em síntese, omissão quanto ao argumento relacionado ao realinhamento das bases de cálculo do Imposto de renda e à necessidade de apuração dos valores na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta ainda que o julgamento é *extra-petita*, pugnando pela limitação do reconhecimento do direito à isenção, cingindo-se o pedido apenas à verba pleiteada pelo autor, qual seja, proventos de aposentadoria pagos por entidade privada de previdência complementar, bem como pelo reconhecimento do direito à restituição reconhecido a partir do ano calendário 2017, sem, porém, haver fixação de valores.

Manifestou-se a parte embargada nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a reafirmar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

No caso concreto que não há omissão ou julgamento *extra petita*, tendo em vista que consoante se extrai da petição inicial de id. 14886713, o autor requereu claramente a repetição de indébito *decorrente de seu direito à isenção de IRPF de proventos de aposentadoria por invalidez* aposentadoria complementar referente aos anos de 2014 a 2017 (a ser efetuada em sede administrativa).

Ademais, **uma vez reconhecido o seu direito à isenção desde 2016 (inclusive pela própria ré) é isento o autor por lei do pagamento de IRPF no tocante aos rendimentos referentes a ambas as pensões.**

**Não há dúvidas que no caso concreto a lei, homenageando os princípios e garantias fundamentais do contribuinte, permite ao magistrado aplicando o preceito insculpido no artigo 322, §2º, do CPC, interpretar o pedido formulado na exordial em conjunto com o seu contexto e de acordo com a boa-fé. Não havendo que se cogitar *in casu* de sentença *extra-petita*.**

Por outro lado, a documentação acostada aos autos não demonstra de modo cabal que parte dos valores retidos na fonte já teriam sido restituídos ao autor, tal como alegado pela parte embargante.

Portanto, entendo que a sentença merece ser integrada, **apenas para declarar o direito do autor à isenção de imposto de renda** (pelo regime geral de previdência e complementar) a partir do ano calendário de 2017.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE** para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados, bem como do dispositivo o seguinte:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar o direito do autor à isenção de IRPF sobre seus proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência e Previdência complementar a partir de 30/06/2016, e a restituição do indébito tributário a partir do ano calendário de 2017, em valores a serem apurados administrativamente. Assim o fazendo, **EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores a serem restituídos ao autor deverá incidir a devida atualização por meio da taxa SELIC, consoante estabelece o artigo 39, §4º, da Lei nº 9250/95.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista o reconhecimento parcial do pedido, nos moldes do artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02; bem como por haver sucumbido de parte mínima do pedido (cf. artigo 86, parágrafo único do CPC).

Em razão da sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação (cf. valor apurado e restituído administrativamente), nos moldes do artigo 85, §3º, I c.c. o artigo 86, "caput", do CPC.

(...)

**N o mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-98.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com trâmite pelo rito comum, proposta por Cláudio Benedito, nascido em 20/06/1958, em face do INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.561.634-8, com DER em 27/01/2015 ou a partir da data em que preencher os requisitos necessários para fazer jus ao benefício (reafirmação da DER). Requer, ainda, a concessão da tutela de urgência e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais:

· 06/05/1980 a 08/05/1981 – EMPRESA DE CARGAS MARAJÓ LTDA – VIGIA/PORTEIRO – CTPS Nº 9920 – SÉRIE 00015-SP – pág.01 (ID 43582914, fl. 03);

· 15/07/1992 a 10/07/1993 – DAIYA COSMÉTICOS INTERNACIONAL LTDA – GUARDA – CTPS Nº 9920 – SÉRIE 00015-SP – pág.12 (ID 43582914, fl. 06);

· 29/04/1995 a 04/02/2003 – CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 43582913 e ID 43583265, fls. 36/37) e formulário (ID 43583265, fls. 26 a 28), trabalhou como agente de segurança portando arma de fogo calibre 38.

Conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento do INSS (ID 43582938, fls. 12 a 15), não foi reconhecido como tempo especial o período de 29/04/1995 a 04/02/2003, por falta de previsão legal para enquadramento por categoria profissional, mas foi reconhecida a especialidade dos períodos de 13/08/1981 a 18/03/1986, 21/05/1986 a 21/07/1992 e de 14/10/1993 a 28/04/1995, que não são objeto da presente ação judicial, embora a contagem administrativa não contenha o reconhecimento destes períodos (ID 43583265, fls. 43 a 47).

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela de urgência encontra previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil e será concedida "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

A probabilidade do direito consiste na verificação de que, à luz das provas acostadas à inicial, o pedido conta com elevada possibilidade de acolhimento.

Nos períodos requeridos pela parte autora, tem-se que exerceu a função de guarda/vigia.

O Decreto nº 53.831/64 classificava a função de guarda como perigosa:

*"2.5.7 – EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA.*

*Bombeiros, Investigadores, Guardas.*

*Classificação: perigosa"*

Tempo de trabalho mínimo: 25 anos (jornada normal)

Pacificado na jurisprudência que para o trabalho realizado antes do advento da Lei nº 9.032/95, é passível o enquadramento por categoria profissional, sendo inexigível o formulário sobre a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade.

Assim, os períodos laborados de 06/05/1980 a 08/05/1981 – (EMPRESA DE CARGAS MARAJÓ LTDA) e de 15/07/1992 a 10/07/1993 (DAIYA COSMÉTICOS INTERNACIONAL LTDA), **devem ser enquadrados como tempo especial, com base no registro em CTPS que indica o exercício da atividade de vigia/guarda (ID 43582914, fls. 03 e 06).**

Quanto ao período laborado de 29/04/1995 a 04/02/2003 (CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO), foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 43582913 e ID 43583265, fls. 36/37) e formulário (ID 43583265, fls. 26 a 28), que informam que o autor trabalhou como agente de segurança portando arma de fogo calibre 38, havendo risco à sua integridade física de forma habitual e permanente.

O STJ, ao julgar o Tema 1031, firmou a tese sobre o assunto:

*"É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado."*

Assim, à luz do quanto decidido pelo e. STJ, o período de **29/04/1995 a 04/02/2003 (CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO) deve ser computado como tempo especial.**

Por tais razões, **defiro, em parte, a tutela de urgência**, a fim de que o INSS proceda à reanálise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.561.634-8, com DER em 27/01/2015 ou da data em que preencher os requisitos necessários para fazer jus ao benefício (reafirmação da DER), computando, além do período já reconhecido administrativamente conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento do INSS (ID 43582938, fls. 12 a 15 - períodos de 13/08/1981 a 18/03/1986, 21/05/1986 a 21/07/1992 e de 14/10/1993 a 28/04/1995), **os períodos ora reconhecidos como tempo especial, quais sejam: 06/05/1980 a 08/05/1981 (EMPRESA DE CARGAS MARAJÓ LTDA), 15/07/1992 a 10/07/1993 (DAIYA COSMÉTICOS INTERNACIONAL LTDA) e 29/04/1995 a 04/02/2003 (CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO), implantando-o, se atingido o período contributivo mínimo e demais requisitos.**

Determino a intimação do réu para que realize a contagem e, se preenchidos os requisitos, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes acima definidos, a partir de 01/02/2021 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-16.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO DARCI BERGAMASCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada em 16/03/2020 por **ANTONIO DARCI BERGAMASCHI contra o Instituto Nacional Seguro Social (INSS) em que objetiva a revisão de sua aposentadoria**, afastando-se do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Foram concedidos os benefícios da AJG ao autor e indeferida a antecipação da tutela (ID 31131126).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 32367139). Não aduziu preliminares. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica no ID 34761268.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora fundamenta seu pleito de concessão de tutela de evidência no julgamento do Tema 999 pelo STJ, no bojo do qual, entendeu a Corte que: *“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário do benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.978/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.978/1999”*.

Ocorre que, como é sabido, a matéria objeto do Tema 999 fora novamente suspensa, uma vez reconhecida a repercussão geral do **REExt n. 1.276.977/DF no âmbito do Supremo Tribunal Federal (art. 1.035, §5º, CPC)**.

Assim, converto o julgamento em diligência e suspenso o curso da ação até o julgamento do Tema 1.102 pelo STF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAFAELA CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE SOARES - SP265568

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Vistos.

id. 32565521: **Acolho o pedido de desistência**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

id. 32730364: Embargos de Declaração: fica prejudicado o recurso tendo em vista o acolhimento do pedido de desistência, realizado antes da contestação.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

**OSASCO, 29 de junho de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-44.2019.4.03.6130

AUTOR: JOELMA RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta em 14/03/2019 por JOELMA RIBEIRO DE SANTANA contra o INSS.

Em síntese, a autora alega ser beneficiária da pensão por morte NB nº 122.632.713-0, com DER em 15/09/2001. O benefício foi revisado nos moldes de acordo firmado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, para adequação ao artigo 29, inciso II, da Lei nº 8213/91 e gerou em favor da autora a diferença ora em cobro, referente ao lapso entre 17/04/2007 e 31/01/2013, que deveriam ser pagos em 05/2016 e não o foram até a propositura da demanda.

Retificado o valor da causa no ID 18359111.

Cf. ID 17380885 3597922, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 27584205), aduziu a decadência do direito à cobrança dos atrasados. Em suma, o réu entende que o prazo decadencial foi aberto com a concessão da pensão por morte. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 33446301.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia, no caso, cinge-se tão somente à existência de direito de recebimento de valores atrasados da revisão da pensão em razão da incidência da prescrição quinquenal e/ou da decadência. Ademais, as partes não divergem quanto aos prazos de decadência ou prescrição, mas apenas quanto ao momento de sua contagem.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afasta o reconhecimento da decadência em casos como o presente, uma vez que a ação não versa sobre o direito à revisão, já realizada em cumprimento ao título formado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mas sobre o pagamento de valores em atraso.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Efetivamente, nota-se que não se trata de ação individual, visando o reconhecimento de direito, mas sim, constitui-se o presente feito em cumprimento de sentença de título judicial, relativo à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

2. Com efeito, a parte exequente não pretende a revisão de qualquer benefício, mas tão somente receber os valores em atraso, por força do decidido na ação coletiva.

3. Ademais, não há como se caracterizar a decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado.

4. Ainda, ressalte-se a inocorrência da prescrição do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando a data do trânsito em julgado da ACP nº 0011237.82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente feito em 3/10/2018.

5. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 7ª Tuma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003536-94.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 22/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020)

Assim, afasto o reconhecimento da decadência.

Quanto à prescrição, encontra-se igualmente consolidado o entendimento no sentido de que estão prescritas parcelas vencidas 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo realizado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM FEV/94. DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais

- Preliminarmente, observo que o presente cumprimento de sentença objetiva a execução de valores atrasados decorrentes da revisão do benefício da parte autora, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, razão pela qual não há se falar em decadência, pois não se trata de direito potestativo.

- No tocante à prescrição, importa considerar que, em decorrência de liminar concedida nos autos da ACP em referência, foi efetuada a revisão no benefício da parte autora, em 11/2007, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8 ocorreu em 21/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 21/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva).

- No caso dos autos, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/06/2018, não havendo que se falar em prescrição para a execução

- Ademais, são devidas as diferenças desde 14/11/1998, por estarem compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública, ocorrido em 14/11/2003. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo STF, no RE 1038922/RS, publicado no DJe de 04/05/2017 (julgado em 28/04/2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

- Prospera a reforma da sentença extintiva do feito, fundamentada na ocorrência da decadência, a fim de se determinar o prosseguimento da execução individual da sentença proferida nos autos da ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183, intimando-se o INSS para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

- Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000482-66.2018.4.03.6124, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 23/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020)

O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8 ocorreu em 21/10/2013, logo, em regra, não há que se falar em prescrição para ações ajuizadas até 21/10/2018.

A presente ação foi ajuizada somente em 14/09/2019, porém a inércia da autora decorreu de ato do próprio INSS, ao enviar correspondência comprometendo-se ao pagamento dos valores em cobro até 05/2016.

Assim, a pretensão resistida somente surgiu, não com o trânsito em julgado da ação civil pública, mas com a omissão do pagamento informado.

Tendo em vista que o pagamento das diferenças deveria ter ocorrido até 05/2016 e a presente ação foi ajuizada em 03/2019, não verifico a ocorrência de prescrição.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo auto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores devidos deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos vigente à época da expedição do precatório.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003368-20.2018.4.03.6130

AUTOR: FATIMA APARECIDA CRUZ DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIA GEACOMINI DOS SANTOS - SP410623, VANESSA CRISTINA GIMENES CAHE - SP411043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por FÁTIMA APARECIDA CRUZ DO CARMO com vistas ao recálculo da RMI de sua aposentadoria.

Alega a autora que, de 01/12/1995 a 30/06/2006 exerceu atividades laborais concomitantemente junto aos empregadores ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA VESTALE.

Requer que os salários de contribuição em tal período sejam somados para fins de cálculo da RMI, não se podendo chegar ao salário de contribuição do período unicamente com base em uma atividade principal e outra secundária.



Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10325280).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11025430).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 15621155).

O INSS juntou cópia do processo de concessão da aposentadoria no ID 15961686.

Manifestação final do autor no ID 34526958.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **Do cálculo do salário de contribuição na hipótese de concomitâncias**

A Lei nº 8213/91, em sua redação vigente antes da alteração promovida pela Lei nº 13846/2019, previa:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os de período de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Complementamente, dispõe a instrução normativa INSS/PRES 45/2010:

Art. 178. Para cálculo do salário-de-benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.

Art. 179. Não será considerada múltipla atividade quando:

(...)

IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas;

(...)

Art. 180. Nas situações mencionadas no art. 179, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no [art. 32 do RPS](#).

Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso (...).

Alega a autora que, de 01/12/1995 a 30/06/2006 exerceu atividades laborais concomitantemente junto aos empregadores ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA VESTALE e requer que os salários de contribuição em tal período sejam somados para fins de cálculo da RMI, não se podendo chegar ao salário de contribuição do período unicamente com base em uma atividade principal e outra secundária.

A despeito da literalidade do texto legal, a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se firmando no sentido do acolhimento do pedido da parte autora, em respeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TETOS LEGAIS.*

*1. Toda a ordem social firma-se sobre o primado do trabalho (art. 193, CF), de modo que o segurado que percebe remuneração e recolhe contribuições previdenciárias pelo exercício de duas atividades concomitantes não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recolhe o mesmo valor.*

*2. O texto legal que impede a inclusão dos salários de contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes fere o princípio constitucional da isonomia.*

*3. A regra insculpida no art. 32 da Lei 8.213/91 tinha o claro - e justo - objetivo de evitar que o segurado que estivesse próximo a se aposentar passasse repentinamente a recolher contribuições mais altas, no intuito de aumentar sua RMI - renda mensal inicial, tendo em vista que o período básico para o cálculo dos benefícios levava em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuições, nos termos da redação original do art. 29 da LBPS.*

*4. Com a edição da Lei 9.876/99, a forma de cálculo passou a levar em consideração todo o período de trabalho do segurado. Assim, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo. Isso alargou sobremaneira o PBC - período básico de cálculo, tornando mais complexa a definição, entre as atividades exercidas, de qual seria a principal, e tornou inócua a prevenção do art. 32.*

*5. O art. 32 só tinha razão de ser antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99. A partir daí, não faz mais sentido impedir a utilização dos valores sobre os quais se contribuiu para fins de cálculo do salário de contribuição, dentro do teto.*

*6. Objetivando o INSS fazer incidir contribuições previdenciárias sobre toda e qualquer remuneração do segurado empregado, clara a incongruência gerada pela interpretação literal do art. 32 da Lei 8.213/91, notadamente em relação ao conceito de sistema contributivo, ao desprezar certas contribuições, no caso de atividades concomitantes.*

*7. A aplicação pura e simples do art. 32, nesse caso de atividades concomitantes, despreza tanto o trabalho realizado como a contribuição vertida, tornando injusto o cálculo do benefício justamente para segurado que trabalhou mais, de modo que somente deve ser aplicado o caput do regramento que estabelece a soma dos salários de contribuição vertidos durante o exercício de todas as atividades.*

*8. O INSS deverá proceder à averbação dos salários de contribuições relativos as atividades concomitantes, bem como ao cálculo de novo salário de benefício da aposentadoria concedida à parte autora, observados os tetos legais.*

*9. Apelação do INSS não provida. Sentença corrigida de ofício.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006298-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicia 1 DATA: 27/08/2020) (sem negritos no texto original)*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. COMEXCEÇÃO DO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é obtida mediante um padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o tempo no qual foram recolhidas essas contribuições. O primeiro fator compõe o que a lei denomina salário-de-benefício, conceituado no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. O segundo fator leva em conta o tempo durante o qual foram mantidas as contribuições e é representado por um coeficiente proporcional e variável incidente sobre o salário-de-benefício.

- Tratando-se de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.213/1991).

- Demonstrado que o segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo, excetuando os intervalos recolhidos ao regime próprio (1º/7/1994 a 31/12/1996 e de 1º/1/1997 a 31/12/1998), de rigor a observância ao art. 32 e § 2º da Lei n. 8.213/1991 na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição definido no art. 33 do mesmo diploma normativo. Precedente.

(...)" (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 6072820-02.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. ART. 32, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. TETO LEGAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não obstante a literalidade do ART. 32 DA Lei 8.213/91, impende realizar uma interpretação sistemática de toda a legislação, constitucional e infraconstitucional.

2. A ordem social firma-se sobre o primado do trabalho (art. 193, CF), de modo que o segurado que percebe remuneração e recolhe contribuições previdenciárias pelo exercício de duas atividades concomitantes não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recolhe o mesmo valor, de modo que, considerando um sistema previdenciário contributivo, o texto legal que impede a inclusão dos salários de contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes fere o princípio constitucional da isonomia.

3. Com a edição da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, o que alargou sobremaneira o PBC - período básico de cálculo, tornando mais complexa a definição, entre as atividades exercidas, de qual seria a principal, tornando inócua a prevenção do art. 32.

4. A redação do artigo 201, §11 da Constituição Federal, dada pela EC n° 20/98 estabelece que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei".

5. Objetivando o INSS fazer incidir contribuições previdenciárias sobre toda e qualquer remuneração do segurado empregado, clara a incongruência gerada pela interpretação literal do art. 32 da Lei 8.213/91, notadamente em relação ao conceito de sistema contributivo, ao desprezar certas contribuições, no caso de atividades concomitantes.

6. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo da RMI desde a data da concessão do benefício.

7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n° 870.947, tema de repercussão geral n° 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

8. Inversão do ônus da sucumbência.

9. Apelação da parte autora provida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5069738-14.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 30/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020)

Assim, impõe-se a procedência do pedido de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para que o INSS considere todos os salários de contribuição, somados, salvo se em apenas uma atingir o teto dos salários de benefício.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria titularizado pela parte autora, desde a DER, recalculando-o de modo a somar os salários de contribuição dos vínculos de trabalho vigentes no período de 01/12/1995 a 06/2006, respeitado o teto máximo dos salários de contribuição e de benefício.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados segundo o manual de cálculos da justiça federal em vigor no momento do cumprimento de sentença. Sem custas, diante da isenção legal da autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% sobre o valor dos atrasados arbitrados até a presente sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese:

Nome: FÁTIMA APARECIDA CRUZ DO CARMO

CPF: 057.557.328-76

NB: 1486139725

DER: 10/11/2018

Provimento concedido: Recálculo da RMI de sua aposentadoria para soma das contribuições dos vínculos vigentes no período de 01/12/1995 a 30/06/2006

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOÃO GOMES CORDEIRO** em face do INSS, por meio da qual objetiva a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial de 01/11/1998 a 08/04/2009.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 7449185).

Em contestação (ID 8633208), o INSS pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o PPP não pode ser acolhido porque foi produzido com base em perícia realizada em empresa diversa da empregadora do autor.

Em réplica (ID 15216465), o autor alega que a empregadora do autor não mais existe, de sorte que foi utilizado o laudo de uma empresa similar para elaboração do PPP.

**É o relatório.**

**Decido.**

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à prova do tempo especial por intermédio do PPP, vemos que, em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

#### DO CASO DOS AUTOS

O autor objetiva a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial de 01/11/1998 a 08/04/2009.

**Em que pese o PPP acostado aos autos (ID 7131638) aponte que os dados nele transcritos foram obtidos em empresa diversa da empregadora do autor mas que pertencia ao mesmo ramo de atividade, não foi produzida qualquer prova pelo autor de que as condições ambientais de trabalho (estrutura física, maquinário utilizado, espaço do ambiente, vedação acústica etc) eram similares. Tal informação sequer consta do PPP.**

Logo, o PPP juntado pelo autor não se presta a comprovar o direito ao enquadramento especial.

Ademais, não fora juntado o laudo técnico que embasa o preenchimento do PPP, imprescindível para a comprovação no caso de agente nocivo ruído.

Assim, o pedido é improcedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002235-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DANILO JOSE ULISES

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) REU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por DANILO JOSÉ ULISES em face do FNDE, da CEF, e da ASSUPERO, em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos referentes ao curso de Engenharia Elétrica; bem como a condenação das rés à reparação de danos materiais (no importe de 25% do valor da mensalidade não financiada, mais 12 salários mínimos, em razão das demais despesas suportadas pelo autor) e morais (no valor estimado de R\$ 50.000,00 para cada uma das rés). Pugnou ainda pela condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes, desde janeiro de 2016, em razão dos valores que o autor deixou de auferir no exercício regular de sua profissão.

Relata o autor que é estudante do 10º período do curso de Engenharia Elétrica na Instituição de Ensino citada acima, UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP ALPHAVILLE, sendo beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início de sua faculdade, em 2010.

Allega que, após diversas tentativas, não conseguiu formalizar o aditamento do segundo semestre de 2010, em razão de erro no sistema *SisFies*; e, por conseguinte, não conseguiu realizar os demais aditamentos subsequentes, pois o referido sistema sempre acusava o aditamento de 2010.2 como pendente.

Relata que para resolver este problema o autor comparecia à Faculdade, que lhe encaminhava ao Banco agente financeiro; e este por sua vez, determinava que o autor retornasse à Faculdade, sob a alegação de que o erro não era do Banco, mas sim da Faculdade, ou seja, um ficava jogando o autor para o outro; sem solucionar o seu problema.

Aduz que, sem solucionar o problema dos aditamentos, mas diante da insistência do autor, a faculdade terminava por realizar a matrícula do mesmo em cada semestre a ser cursado, mediante o pagamento de 25% do valor da mensalidade; até que em 2015, a IES teria impedido o autor de concluir o curso.

Relata que em razão da não regularização do problema pelas rés acabou sendo impedido de continuar o seu curso e acabou sendo desligado de seu estágio remunerado (onde recebia mensalmente o valor de R\$ 1.400,00).

Juntou documentos.

Em sua contestação, a CEF impugnou o valor da causa, aduzindo ser o mesmo excessivo. Arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, esclareceu que o contrato de financiamento do autor, ao contrário do alegado da inicial, foi devidamente aditado até o 2º semestre de 2014 (id. 10573704).

A ré ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA contestou o pedido sem preliminares, alegando que por inconsistências do sistema *SisFies*, o aditamento para o 2º semestre de 2010 acabou não finalizado, impedindo a contratação dos aditamentos posteriores até o 2º semestre de 2014. Afirma que tal situação foi resolvida parcialmente somente no mês de fevereiro de 2018, sendo que ainda falta a finalização do aditamento para o 2º semestre de 2010, ainda não liberado pelo *SisFies*. Aduz que naquela ocasião, com a não realização dos aditamentos do contrato de FIES do Autor desde o 2º semestre de 2010 até o 2º semestre de 2014, e a inadimplência parcial das mensalidades escolares, o autor teve seu pedido de renovação de matrícula indeferido para o 1º semestre de 2015. Sustentou que não há cobrança pendente da ré em face de autor; mas que apenas na ocasião antes da parcial regularização da pendência pelo FNDE a ré legitimamente impediu nova matrícula do autor, após ter permitido que este estudasse sem a regularização de seu financiamento do 2º semestre de 2010 até o 1º semestre de 2015.

Por sua vez, o FNDE apresentou contestação, aduzindo que há registro de aditamento do contrato de financiamento do autor para o período do 2º semestre de 2010 até o 2º semestre de 2014 e dilatação para o 1º semestre de 2015, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 10966925).

Manifestou-se o FNDE esclarecendo que o aditamento de renovação do 2º semestre de 2010 foi iniciado em 15/06/2011 e validado pelo estudante no dia 25/07/2011, porém a partir do dia 27/07/2011 o aditamento começou a ser criticado pelo motivo "ADITAMENTO COM STATUS DE CONTRATADO", tendo em vista que o aditamento em questão já estava contratado junto ao agente financeiro. Contudo, em consulta realizada ao *SisFies*, constatou-se que o estudante contratou 9 semestres e 2 dilatações, usufruindo de todos os semestres de financiamento contratados, em 1/2010, 2/2010, 1/2011, 2/2011, 1/2012, 2/2012, 1/2013, 2/2013, 1/2014, 2/2014. Afirmou ainda que o aditamento de renovação relativo ao 1º semestre de 2015 encontra-se pendente de validação pela CPSA; e que foram liberados aditamentos extemporâneos no dia 04/08/2017, com a justificativa "Renovação 2º/2010 estava sendo criticada pela CAIXA", conforme registros de liberação extemporânea, correspondente ao mês/ano em que a autorização foi registrada no *SisFies*. Sustenta ainda que o FNDE adotou todos os procedimentos de sua competência para a regularização do contrato de financiamento do estudante à época, haja vista que o autor realizou os aditamentos normalmente, através dos dados presentes no *SisFies*.

Na sequência, o autor apresentou suas réplicas (ids. 16401635, 16402781 e 16403342).

Por decisão de id. 25213194 foi rejeitada a impugnação ao valor da causa e indeferido o pedido de designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

### DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito. Com efeito, a alegação do autor a respeito da responsabilidade da ré depende de se aquilatar a culpa desta quanto aos eventos danosos narrados na inicial; o que demanda análise de mérito.

Assim sendo, a responsabilidade decorrente do prejuízo narrado na exordial é questão de mérito, sendo certo que a partir das assertivas deduzidas na inicial a ré detém legitimidade passiva para integrar a lide.

### DO MÉRITO

Inicialmente, impende ressaltar que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES é destinado ao financiamento de cursos superiores não gratuitos com avaliação positiva nos processos avaliativos conduzidos pelo MEC.

Ao solicitar o FIES e firmar o contrato, o aluno concorda com as regras que o regulam, não podendo posteriormente pretender a dispensa de tais obrigações firmada

A Lei 10.260/2001 instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que é gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, conforme artigo 3º da referida lei:

“Art. 3º. A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos ...”

Nos moldes do 2º da Portaria Normativa nº 1, de 22/2010:

Art. 2º - A operacionalização do FIES será realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES – *SisFies*, desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de tecnologia da Informação do Ministério da Educação – DTI/MEC, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001 (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014)

Por sua vez, consoante o disposto no artigo 1º da Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, o aditamento de renovação semestral dos contratos de FIES deve ser realizado por meio do *SisFies*, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, da Instituição de Ensino, e a confirmação eletrônica pelo estudante financiado:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - *Sisfies*, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Esclarecidas estas questões, passo a analisar a responsabilidade atribuída a cada uma das rés deduzida na inicial.

#### **DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Consoante se infere dos autos, não há nada nos autos que confirme a responsabilidade atribuída à Caixa Econômica Federal pelos eventos danosos descritos na inicial.

Com efeito, a despeito de ter alegado o FNDE que o aditamento do aluno referente ao 2º semestre de 2010 teria sido “criticado” pela Caixa Econômica Federal, não apresentou qualquer documento apto a comprovar tal alegação.

Ademais, sequer alega o FNDE que os repasses de valores à corrê ASSUPERO não teriam sido efetuados por culpa da CEF.

Do mesmo modo, não comprovou o autor qualquer ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal.

Nestes termos, quanto à CEF, impõe-se a improcedência dos pleitos.

#### **DA RESPONSABILIDADE DA ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA**

Da farta documentação acostada aos autos, se infere que por problemas técnicos, os aditamentos requeridos pelo autor ficaram em aberto.

Em razão destes problemas, a corrê Instituição de Ensino apenas recebeu os repasses parciais de valores do financiamento do final de 2017 e início de 2018, quando foi iniciada a finalização da formalização dos contratos de aditamento (id. 9045987- fls. 27/30 e 9045987- fls. 14/21).

Ora, tendo-se em vista que a despeito dos pedidos de aditamentos do autor, a validação destes ocorreu extemporaneamente ao final do ano de 2017 e início de 2018, (id. 9045987- fls. 14/21), a cobrança do valor de 75% das mensalidades (objeto de financiamento) pela Universidade (estando os aditamentos em 2015 ainda pendentes) não se afigura um ato ilícito.

O pagamento dos juros do financiamento pelo autor perante a Caixa Econômica Federal (id. 9045987- fls. 23/24), demonstra que os aditamentos haviam sido realizados (tal como admitem as corrês), a despeito de sua não finalização.

Portanto, diante das irregularidades do financiamento, a princípio, a cobrança dos valores pela corrê ASSUPERO não foi ilegítima.

De qualquer forma, a ré alegou em sua contestação que nada está sendo cobrado do autor, a partir da formalização extemporânea dos valores, objeto do financiamento.

Outrossim, a despeito das alegações do autor, não restaram comprovados os alegados danos materiais; mormente os lucros cessantes.

Com efeito, consoante se extrai das próprias assertivas da inicial, além da documentação acostada aos autos, o autor, a despeito da inadimplência referente a 75% do valor das mensalidades (em razão da pendência de efetivação dos aditamentos de seu financiamento) frequentou regularmente o curso de Engenharia Elétrica na Universidade Ré até o final do 1º semestre de 2015, sendo que a partir do 2º semestre de 2015 teve indeferida a sua por conta da inadimplência.

Ora, o autor usufruiu plenamente dos serviços educacionais até o término regular do curso.

Portanto, não há dúvidas de que é descabida qualquer pretensão do autor voltada a reaver os valores que representam a contrapartida pelos serviços recebidos (25% do pagamento do valor das mensalidades não abarcadas pelo financiamento).

Outrossim, é incabível a condenação da ré ao pagamento de danos materiais não comprovados nos autos.

O próprio autor afirma na inicial que foi reprovado no último ano, e tal como se infere de seu histórico escolar, tal fato se deve em razão da reprovação de disciplinas acumuladas durante o curso (id. 9045985- fls. 40/43).

Ora, apenas tal fato já torna questionável o seu direito ao financiamento requerido (o que não cabe aqui esmerilhar).

Restou demonstrado que a Universidade, identificando o problema técnico quanto à formalização do aditamento, oportunizou ao aluno estudar até um semestre a mais do que o término regular de seu curso (no 2º semestre de 2014), mediante o pagamento de apenas 25% das mensalidades (valor não alcançado pelo financiamento inicialmente deferido) mas ainda assim este não concluiu o curso.

É evidente que a Universidade não pode ser responsabilizada pelo desempenho insuficiente do autor; e muito menos pelo pagamento de indenização por danos morais ou lucros cessantes pleiteados (valor que supostamente deixou o autor de auferir no exercício da profissão por culpa atribuída à ré) ou ainda pela perda do estágio (tendo-se em vista a reprovação do autor).

Com efeito, ainda que o autor se formasse ao final do ano de 2015, tal como alega, não é certo que conseguisse se empregar tão rápido e ainda com o salário indicado na exordial (trata-se de mera expectativa de direito).

Ademais, não há nexos causais entre a conduta da Universidade e os danos e aborrecimentos sofridos pelo autor em razão da não solução do impasse; eis que este não foi impedido de cursar a Faculdade de Engenharia Elétrica dentro do período contratado de 10 semestres; sendo lícito o ato da ré de não renovar o contrato já expirado pelo término do curso (10 semestralidades) diante das pendências não solucionadas em todo o período.

Portanto, uma vez não comprovada prática de qualquer ato ilícito por parte da ré, impõe-se a improcedência dos pedidos de indenização deduzidos na inicial em face da requerida.

No tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade de débitos, tendo-se em vista que a corrê alega a inexistência de débitos do autor quanto ao valor de 25% não abarcado pelo financiamento, impõe-se a declaração de inexigibilidade de débitos para com a Universidade, uma vez que o restante dos valores encontram-se financiados pelo FIES (apenas para evitar futura cobrança indevida pelo valor referente ao segundo semestre de 2010, que se encontra pendente de regularização perante o FIES).

#### **DA RESPONSABILIDADE DO FNDE**

Da farta documentação acostada aos autos, se infere que por problemas técnicos decorrentes na rotina de troca de arquivos do SisFIES com a Caixa Econômica Federal, tal como esclareceu o próprio réu à DPF (fl. 9045989-7) os aditamentos requeridos pelo autor ficaram em aberto; razão pela qual o FNDE se comprometeu a solucionar o problema para regularizar a contratação do estudante, em 03 de abril de 2017.

Da documentação acostada dos autos, se infere que o 2º aditamento do ano de 2010 conquanto requerido pelo autor não foi finalizado e validado por problemas técnicos; o que inviabilizou a regularização dos aditamentos subsequentes.

Por esta razão, o próprio FNDE liberou os valores do financiamento de forma extemporânea a partir do final de 2017 e início de 2018.

Em nenhum momento alega o réu que o autor não fazia jus ao financiamento, mas que este foi requerido e finalizado, a despeito de divergências (críticas da CEF) não esclarecidas, que aparentemente impediram a liberação de valores à Instituição de Ensino na data oportuna.

Portanto, restou evidenciado que o FNDE tendo ciência do problema foi desidioso na resolução da questão, uma vez que apenas em 2017 (após intervenção extrajudicial da DPU) o autor foi chamado para “validar os aditamentos” requeridos; providência esta não exigida por lei ou pelos atos normativos que a regulamentam.

A culpa no tocante à demora na finalização dos aditamentos deve ser atribuída em parte ao FNDE, pois a pendência com a IES teve início no segundo semestre de 2010.

Entretanto, evidentemente, não pode ser este responsabilizado pelo desempenho insuficiente do autor; e muito menos pelo pagamento de indenização por lucros cessantes pleiteados (valor que supostamente deixou de ganhar no exercício da profissão por culpa atribuída à ré).

Tal como acima assinalado, ainda que o autor se formasse ao final do ano de 2015, tal como alega, não é certo que conseguisse se empregar tão rápido e ainda com o salário indicado na exordial, superior a R\$ 5.000,00 mensais, tratando-se de mera expectativa de direito; que não se confundem com lucros cessantes.

Ademais, é cediço que a responsabilidade por dano material (no tocante aos valores supostamente gastos para a resolução das pendências) não pode ser presumida, devendo ser devidamente comprovada nos autos (o que não ocorre no caso concreto).

Adicionalmente, tendo o autor estudado na IES, com recursos do FIES, (ainda que até 2018 não finalizada a formalização dos aditamentos), é evidente que deverá arcar com os valores devidos pela sua formação; a qual deverá ser concluída para que o autor possa iniciar o exercício de sua profissão.

Nestes termos, entendo que em razão dos problemas técnicos referidos, não ocasionados por culpa do autor, faz jus este a um novo aditamento de seu contrato de financiamento, a fim de possa concluir o seu curso de Engenharia Elétrica.

#### **DO DANO MORAL PLEITEADO**

O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou.

No caso concreto a decisão do FNDE em dar solução ao impasse referente aos aditamentos do financiamento do autor desde 2010 desencadeou, em parte, os problemas enfrentados pelo autor (no tocante à regularização de suas matrículas) que ao que tudo indica estão além de um mero aborrecimento corriqueiro.

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o *quantum* indenizatório.

Especificamente na hipótese dos autos, tenho que o montante a ser fixado a título de indenização tem caráter funcional preventivo, a fim de evitar que situações semelhantes sejam reiteradas.

Assim, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 10.000, (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Reitero que o valor possui cunho pedagógico, no sentido de evitar que situações congêneres se repitam.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** apenas para o fim de reconhecer e declarar a inexigibilidade dos débitos do autor em face da **ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA**; bem como para condenar o FNDE a indenizar a parte autora pelo dano moral sofrido; garantindo ainda a dilação do prazo de aditamento de seu financiamento estudantil, a fim de que possa este concluir os seus estudos.

A título de indenização por danos morais, condeno o FNDE a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu FNDE (sucumbente em parte) ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ref. aos danos morais), nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ref. aos danos morais), nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-54.2018.4.03.6130

AUTOR: ZEZITO DE SOUSA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, proposta por **ZEZITO DE SOUSA MEIRA** em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão da aposentadoria NB 181.197.112-9, DER 10/04/2017, mediante reconhecimento de tempo especial de 06/05/1987 a 05/03/1997 ou 06/05/1987 a 31/03/2000 [sic], 01/04/2000 a 22/09/2003 e de 12/04/2004 a 10/04/2017.

O autor destaca que, ante o indeferimento do NB 181.197.112-9 em 2017, obteve a aposentadoria 184.968.313-9, com DER 16/02/2018 e que, no segundo requerimento, obteve o reconhecimento de diversos vínculos não enquadrados no primeiro requerimento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (ID 9645524), determinou-se a emenda da inicial para que fosse indicado o fator de risco a que o autor foi exposto e os respectivos períodos.

Emendada a inicial no ID 10342837, o autor indicou que deseja obter o enquadramento especial nos lapsos de 06/05/1987 a 05/03/1997, 01/04/2000 a 22/09/2003 e de 12/04/2004 a 10/04/2017 por exposição a ruído.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 10834047).

Em contestação (ID 11837533), o INSS arguiu: 1) a necessidade de apresentação do laudo LTCAT juntamente com o formulário próprio para prova do tempo especial, 2) a impossibilidade de conversão de tempo especial para consumo após 28/05/1998, 3) que não foi apresentada prova de que o subscritor dos formulários tenha poderes legais para tanto, 4) uso de EPI eficaz. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 16260709.

**É o relatório. Decido.**

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

## DO CASO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria NB 181.197.112-9, DER 10/04/2017, mediante reconhecimento de tempo especial de 06/05/1987 a 05/03/1997, 01/04/2000 a 22/09/2003 e de 12/04/2004 a 10/04/2017 por exposição a ruído.

O autor já obteve a aposentadoria 184.968.313-9, com DER 16/02/2018.

Analisando o do NB 184.968.313-9, DER 16/02/2018 (ID 9184465, p. 17), vemos que o INSS já reconheceu como tempo especial os períodos de 01/05/1989 a 02/01/1994, 01/02/1994 a 05/03/1997 e de 12/04/2004 a 31/08/2016.



Não obstante a apresentação dos mesmos documentos em momento anterior (NB 181.197.112-9, DER 10/04/2017), a autarquia previdenciária deixou de considerar os períodos acima indicados como tempo especial ao analisar o primeiro pedido.

Tratando-se de fato incontroverso, o autor tem direito à averbação no NB 181.197.112-9, DER 10/04/2017, de tempo especial nos lapsos de 01/05/1989 a 02/01/1994, 01/02/1994 a 05/03/1997 e de 12/04/2004 a 31/08/2016.

É o caso, então, deste Juízo debruçar-se sobre a possibilidade de enquadramento especial unicamente nos lapsos de 06/05/1987 a 30/04/1989, 03/01/1994 a 31/01/1994, 01/04/2000 a 22/09/2003 e de 01/09/2016 a 10/04/2017.

Passo, então, à análise de cada período controverso.

#### **- 06/05/1987 a 30/04/1989**

ID 9182595, p. 28/30: O PPP indica que, de 06/05/1987 a 30/04/1989, o autor foi exposto a ruído nocivo de 95 dB.

Inicialmente, destaco que o autor foi exposto a ruído superior ao limite de salubridade da época do labor (80 dB).

Não se sustenta a alegação do INSS de necessidade de apresentação do laudo LTCAT juntamente com o formulário. Nos moldes do art. 264, §4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, "o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial".

Quanto à suposta necessidade de comprovação de que o subscritor do formulário tenha poderes para fazê-lo, cabe observar que o PPP apresentado identifica adequadamente o subscritor e que o INSS não indicou qualquer indício de fraude no formulário, de sorte que presume-se a regularidade do documento. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RÚIDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PROFISSIONAL. ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VICIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv/0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Por todo o exposto, **reconheço como tempo especial o período de 06/05/1987 a 30/04/1989.**

#### **- 03/01/1994 a 31/01/1994**

Nemo PPP (ID 9182595, p. 28/30) indica exposição a agentes nocivos nem foram trazidas outras provas documentais que permitam a análise da possibilidade de enquadramento especial do lapso de 03/01/1994 a 31/01/1994, de forma que, nesse interregno, não há direito ao enquadramento.

#### **- 01/04/2000 a 22/09/2003**

ID 9182595, p. 25: O PPP indica que, 01/04/2000 a 22/09/2003, o autor foi exposto a ruído nocivo de 88 dB.

Entre 06/03/97 e 18/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 90 dB.

Logo, **não há direito ao enquadramento especial entre 01/04/2000 e 22/09/2003.**

#### **- 01/09/2016 a 10/04/2017**

ID 9182595, p. 26: O PPP indica que, de 01/01/2016 a 25/04/2017 (data da assinatura do formulário), o autor foi exposto a ruído de 89,2 dB.

À época, considerava-se nocivo o ruído superior a 85 dB.

Como explicitado mais acima, é controverso apenas o período de 01/09/2016 a 10/04/2017.

Reporto-me a todos os fundamentos adotados no tópico que reconheceu o direito ao enquadramento especial no lapso de 06/05/1987 a 30/04/1989 para **reconhecer o direito do autor ao enquadramento especial do período de 01/09/2016 a 10/04/2017.**

### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

A presente sentença está determinando que o INSS proceda à averbação como tempo especial no NB 181.197.112-9 dos lapsos de 01/05/1989 a 02/01/1994, 01/02/1994 a 05/03/1997 e de 12/04/2004 a 31/08/2016 (já reconhecidos pelo INSS no NB 184.968.313-9) e de 06/05/1987 a 30/04/1989 e de 01/09/2016 a 10/04/2017 (reconhecidos judicialmente).

ID 9182595, p. 36, 48/50 e 40: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos especiais acima já haviam sido averbados no NB 181.197.112-9 como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

ID 9182595, p. 36, 48/50 e 40: No bojo do NB 181.197.112-9, o INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 39 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, em 10/04/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Considerando que o autor já está em gozo da aposentadoria NB 184.968.313-9, oportunamente, aquela aposentadoria deverá ser cessada e, os valores já pagos ao autor serão utilizados para compensar-se os atrasados devidos em razão da aposentadoria ora concedida (NB 181.197.112-9).

Não há prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a DER e o ajuizamento desta ação.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Considerando que o autor já está em gozo da aposentadoria NB 184.968.313-9, oportunamente, aquela aposentadoria deverá ser cessada e, os valores já pagos ao autor serão utilizados para compensar-se os atrasados devidos em razão da aposentadoria ora concedida (NB 181.197.112-9).

Tendo em vista que o autor já está em gozo de outra aposentadoria, não estando materialmente desassistido, e considerando que eventual reforma da presente sentença poderia ocasionar a necessidade de devolução de valores recebidos por meio de tutela antecipada (tema 692 do Superior Tribunal de Justiça), indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 181.197.112-9

Segurado: Zezito de Souza Meira

DER: 10/04/2017

Averbar como tempo especial os lapsos de 01/05/1989 a 02/01/1994, 01/02/1994 a 05/03/1997 e de 12/04/2004 a 31/08/2016, já reconhecidos pelo INSS no NB 184.968.313-9.

Averbar como tempo especial os períodos de 06/05/1987 a 30/04/1989 e de 01/09/2016 a 10/04/2017, reconhecidos por esta sentença.

Considerando que o autor já está em gozo da aposentadoria NB 184.968.313-9, oportunamente, aquela aposentadoria deverá ser cessada e, os valores já pagos ao autor serão utilizados para compensar-se os atrasados devidos em razão da aposentadoria ora concedida (NB 181.197.112-9).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta aos 18/09/2017 por **LUIZ ROBERTO DA SILVA** em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial de 01/09/1989 a 27/09/1990, 03/12/1998 a 08/03/2004, 05/07/2004 a 20/04/2007, 14/05/2007 a 31/07/2007 e de 05/11/2007 a 02/09/2012.

Alegou que o laudo pericial indicou expressamente que não houve comprovação de efetiva utilização de EPI pela parte autora, de modo que não há falar em descaracterização da especialidade da atividade desenvolvida.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3721286).

Informações do CNIS às fls. 75/81.

Manifestação da parte autora às fls. 86/92.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 6961729). No mérito, alegou que não foi utilizada a técnica correta para aferir o ruído, não se pode utilizar para prova de especialidade registros ambientais não contemporâneos ao labor se não constar do formulário a manutenção das condições ambientais, a necessidade de atualização anual de laudos, a necessidade de provar que o subscritor do PPP está autorizado a fazê-lo.

Réplica do autor no ID 8795463 e 13868670, onde requer a prova do tempo especial mediante perícia judicial.

**É o relatório. Decido.**

O processo está instruído com os PPPs respectivos a cada período controverso.

Não é o caso, portanto, de deferir a realização de perícia para prova do tempo especial no âmbito do processo previdenciário. A diligência só pode ser adotada de forma extremamente excepcional, uma vez que a prova do tempo especial se faz por meio da apresentação dos formulários previdenciários próprios e porquanto é de competência da Justiça Trabalhista a intervenção nos casos em que o empregado discorda dos dados lançados pelo empregador em seu PPP.

Com efeito, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

### PASSO AO MÉRITO.

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

#### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

#### **DO CASO DOS AUTOS**

O autor objetiva a revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial de 01/09/1989 a 27/09/1990, 03/12/1998 a 08/03/2004, 05/07/2004 a 20/04/2007, 14/05/2007 a 31/07/2007 e de 05/11/2007 a 02/09/2012.

O INSS, por sua vez, alega que: 1) não foi utilizada a técnica correta para aferir o ruído; 2) não se pode utilizar para prova de especialidade registros ambientais não contemporâneos ao labor se não constar do formulário a manutenção das condições ambientais, 3) a necessidade de atualização anual de laudos, e 4) a necessidade provar que o subscritor do PPP está autorizado a fazê-lo.

#### **Os argumentos do INSS não se sustentam.**

Em primeiro lugar, porque, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistente a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Pelo mesmo motivo (e, em segundo lugar), a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Em terceiro lugar, é de se afastar a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Por fim, em quarto lugar, se o PPP está devidamente assinado e formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indicio de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarem os documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIONÁRIO PROFISSIÃO. ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VICIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv 0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015).

Passo, então, aos períodos controversos.

#### **- 01/09/1989 a 27/09/1990**

ID 2670198, p. 11/12: O PPP indica que, de 01/09/1989 a 27/09/1990, o autor atuou como montador. Contudo, vemos que a descrição das tarefas desempenhadas corresponde às mesmas atividades do período em que tinha o cargo de ½ oficial soldador e soldador (ler desenho, fazer a regulagem da máquina de solda, cortar tubos, montagem e soldagem de quadros).

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e calderaria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

Assim, **reconheço como tempo especial o lapso de 01/09/1989 a 27/09/1990.**

#### **- 03/12/1998 a 08/03/2004**

ID 2670198, p. 13/14: O PPP indica que, de 25/05/1995 a 08/03/2004 (o que abrange o período pleiteado - 03/12/1998 a 08/03/2004), o autor foi exposto a ruído de 91,3 dB. Aporta, também, exposição a calor nocivo (21,8 IBUTG) e exposição a agentes químicos, devidamente identificados, com uso de EPI eficaz.

Ocorre que o PPP é contradito pelo laudo que o embasaria (ID 2670198, p. 15 e ID 2670201, p. 01/03), onde consta que o autor foi exposto a ruído de 85 dB e que não havia exposição a agentes químicos.

Logo, **no que se refere ao ruído e aos agentes químicos, o PPP não pode ser acolhido.**

Quanto ao calor, a partir de 06/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho contínuo em atividade: leve - acima de 30 IBUTG; moderada - acima de 26,7 IBUTG; e pesada - acima de 25 IBUTG. Precedentes: ApReeNec 0028664-02.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018. Sendo o autor exposto a calor de apenas 21,8 IBUTG, **não há direito a enquadramento especial por calor nocivo.**

#### **- 05/07/2004 a 20/04/2007**

ID 2670201, p. 03/04: O PPP indica que, de 05/07/2004 a 20/04/2007, o autor foi exposto a ruído de 89,7 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período.

A partir de 18/11/2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

**Reconheço como tempo especial o período de 05/07/2004 a 20/04/2007.**

#### **- 14/05/2007 a 31/07/2007**

ID 2670201, p. 06/07: O PPP indica que, de 14/05/2007 a 31/07/2007, o autor foi exposto a ruído de 90 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período.

A partir de 18/11/2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

**Reconheço como tempo especial o período de 14/05/2007 a 31/07/2007.**

#### **- 05/11/2007 a 02/09/2012**

ID 2670201, p. 08/09: O PPP indica que, de 05/11/2007 a 22/12/2011 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 87 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período.

A partir de 18/11/2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

**Reconheço como tempo especial apenas o período de 05/11/2007 a 22/12/2011.**

#### **DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL**

ID 2670249, p. 14/15: Cf. resumo de cálculos do benefício, o INSS já havia reconhecido como tempo especial os lapsos de 22/10/1981 a 31/08/1989 e 25/05/1995 a 02/12/1998.

A presente sentença, por sua vez, reconhece como tempo especial os lapsos de 01/09/1989 a 27/09/1990, 05/07/2004 a 20/04/2007, **14/05/2007 a 31/07/2007** e de **05/11/2007 a 22/12/2011.**

Somados, os períodos alcançam apenas 19 anos e 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição especial, de sorte que, na DER, o autor não tinha direito à aposentadoria especial.

Por outro lado, o autor tem direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese o benefício a ser revisado tenha DER em 12/09/2012 (ID 2670267, p. 12) e esta ação tenha sido proposta em 18/09/2017, não há prescrição quinquenal. Isto porque o início dos pagamentos do benefício é o marco inicial do prazo prescricional para o pedido de revisão. Assim, sendo a aposentadoria do autor implantada apenas em 26/11/2012 (ID 2670267, p. 12), fica afastada a prescrição quinquenal.

Os efeitos financeiros deverão retroagir à DER (12/09/2012 – ID 162.033.149-4)

## DISPOSITIVO

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a revisar a aposentadoria do autor, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão de aposentadoria

NB 162.033.149-4

Segurado: Luiz Roberto da Silva

Averbar como tempo especial os lapsos de 01/09/1989 a 27/09/1990, 05/07/2004 a 20/04/2007, **14/05/2007 a 31/07/2007** e de **05/11/2007 a 22/12/2011**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 30729761 (id. 31239519)

A embargante sustenta, em síntese, que a sentença é omissa pois deixou de apreciar os argumentos da parte autora acerca da não incidência da regra insculpida no artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

Pugna, ainda, que passe a constar expressamente no dispositivo da sentença "a reforma do lançamento tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10314.009.734/2008-30, sobretudo para que seja excluída a parcela de multa de ofício de 75%, reconhecendo sua violação ao quanto disposto no artigo 63 da Lei".

Manifestou-se a parte embargada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Apenas a título de esclarecimento consigno que as alegações da parte autora no sentido de que o procedimento administrativo perdurou por mais de 12 anos não têm o condão de afastar a incidência da regra ora impugnada.

No caso concreto, a ré deixou de contestar o pedido em juízo: razão pela qual faz jus à isenção da verba honorária nos moldes do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02.

No tocante ao pedido formulado no item II, não vejo óbice ao seu acolhimento, tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE** para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados, bem como do dispositivo o seguinte:

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, a fim de que, reformado o lançamento tributário impugnado nos presentes autos, seja excluída a parcela de multa de ofício de 75%;** extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

**No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-63.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença registrada no id. 400810043 (id. 41920005).

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada padece de contradição e omissão, sustentando que a fixação da verba honorária não observa a norma prevista no artigo 86, parágrafo único, do CPC, uma vez que o autor teria sucumbido de parte mínima do pedido. Requer a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Apenas a título de esclarecimento, consigno que consta expressamente da sentença que houve sucumbência recíproca, eis que não foram deferidos os pedidos referentes às comissões, descanso semanal remunerado horas extras e adicional de horas extras.

Não há omissão ou contradição, apenas não entendeu a magistrada sentenciante que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido.

Portanto, não havendo vício a ser afastado, cabe à parte embargante manifestar seu inconformismo por meio de via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLOVIS CORCINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR - AL10630, ANDREZA KARINE NUNES TAVARES FREIRE - AL8438

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada no id. 30026505 (id. 31193601).

Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada padece de contradição e omissão, sustentando que a contagem em dobro do período de licença para fins de aposentadoria em nada aproveitou o autor; pugnano pela reforma da sentença.

Manifestou-se a parte embargada (id. 35891725).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, consta expressamente da sentença que o pedido de indenização pleiteado apenas é devido nos casos em que o período de licença não é computado na contagem do tempo de aposentadoria para todos os efeitos legais.

Consta ainda da sentença que:

*"(...) consoante se pode aferir do documento de id. 1077236- f1.08 houve o cômputo de 02 anos (1 ano de licença em dobro) na contagem de tempo de serviço do autor, somando um montante de 35 anos e nove meses de serviço".*

Portanto, não há omissão ou contradição a ser afastada, cabendo à parte embargante manifestar seu inconformismo por meio de via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004159-18.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTA BASSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento combinada com consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência, proposta por **Adriano Sampaio Basso e Margarete Malta Basso** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão do leilão do imóvel e autorização para purgação da mora.

A ação foi originariamente distribuída em 01/09/2020 perante o r. Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco.

Narraram os autores, em síntese, que **firmaram com a instituição financeira requerida contrato de financiamento imobiliário, em 2012, com alienação fiduciária em garantia**, tendo por objeto o imóvel localizado na Estrada do Lutero, 1685, Casa 43 - Paisagem Renoir - Cotia/SP.

Sustentam que a partir de 2014 houve o inadimplemento de algumas prestações do contrato firmado. Afirmam, ainda, que tentaram por diversas formas negociar o débito em questão, todavia sem êxito.

Informaram que **em 2016 houve a consolidação da propriedade em favor da ré** e alegaram possuir a intenção de regularizar a dívida, retomando o pagamento das parcelas, como depósito no valor de R\$ 90.210,52 (noventa mil duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), sem prejuízo de complementação de eventuais custas remanescentes.

Noticiaram que **foi designado leilão extrajudicial para 31/08/2020 e 19/09/2020**, por meio do Sodré Santoro ([www.sodresantoro.com.br](http://www.sodresantoro.com.br)), sem que os autores fossem pessoalmente notificados das datas.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impedisse o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de obstar a realização de leilões e a transmissão da posse a terceiros, concedendo-lhes, ainda, o direito de purgar a mora.

Instados a manifestarem-se acerca da possível prevenção, os demandantes prestaram esclarecimentos conforme petições juntadas sob IDs nº 38380223/38380230.

Em seguida, os autores informaram que a ré colocou o imóvel à venda direta, conforme informações obtidas pela rede mundial de computadores, e que esse fato poderia ensejar a perda do objeto da demanda (ID 39755248).



Em 14/01/2021 noticiaram que a **Caixa Econômica Federal vendeu o imóvel** requereram, em caráter liminar, a determinação para suspensão do registro da compra e venda na matrícula, bem como a imissão na posse até o fim da demanda. Foi juntado aos autos cópia da matrícula do imóvel registrada sob nº 106.790 (id 4415771 e 44151786).

Sobreveio decisão de declínio de competência em razão da conexão reconhecida com o processo autuado sob nº 5000555-42.2020.403.6130, em trâmite neste Juízo (ID 44174558) e diante do provimento urgente que o caso requeria, a r. Juíza Federal da 2ª Vara de Osasco proferiu decisão, em 14/01/2021, indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Decido.

Pela análise dos autos verifico que o pedido de suspensão do leilão designado para 31/08 e 19/09/2020 restou prejudicado, quer seja pelo decurso do tempo, quer seja pela notícia de venda direta do imóvel realizada pela ré.

Além disso, os princípios que regem o processo civil asseguram, ante a urgência da questão, que o juiz, ainda que se declare incompetente, aprecie o pedido liminar. No presente caso, apreciada a questão urgente, pelo r. Juízo da 2ª Vara de Osasco, o pedido foi indeferido ante a ausência de prova documental acerca de eventual mácula no procedimento extrajudicial de consolidação e venda da propriedade (ID 44174558), cabendo a este Juízo ratificar ou não a aludida decisão.

Contudo, entendendo que antes de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, deve a petição inicial conter todos os requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. E caso não esteja de acordo, deve ser aberta oportunidade aos autores para emendá-la, conforme dispõem artigos 9º, 10º e 321, do CPC.

Observo que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor do imóvel, objeto do contrato de financiamento que se pretende discutir nestes autos. Ademais, verifico que até o momento não houve recolhimento de custas processuais, tendo em vista que foram juntadas apenas 2 guias de recolhimento da União - GRU sem autenticação bancária ou prova do respectivo pagamento (id 37985093 e 37985462).

Considerando, ainda, a notícia de venda do imóvel e possível alteração da residência dos autores, faz-se necessário requisitar comprovante de residência e de identidade.

Assim, devemos autores emendar a inicial para:

(a) adequar o valor da causa ao valor da avaliação do imóvel (avaliado em R\$ 440.000,00, conforme documento id 39755456), consoante disposto no artigo 292, IV, CPC;

Ressalte-se que o recolhimento das custas processuais deve ser feito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

(b) recolher as custas processuais de acordo com o valor da causa atualizado (itema);

(c) trazer aos autos endereço eletrônico dos autores, comprovante de residência atualizado bem como cópia de documento de identificação válido com foto de cada autor.

**(d) sem prejuízo, devemos autores se manifestar acerca eventual perda de objeto da demanda, haja vista a venda do imóvel perpetrada pela ré, conforme noticiado nas petições registradas sob IDs nº 39755248 e 44151771.**

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante da urgência do caso, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil e será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise sumária e pautada nas provas acostadas à inicial, de possibilidade de procedência do pedido.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

Não verifico irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, tampouco vislumbre a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/1997.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA RESPEITADO.*

*- Na forma da Lei nº 9.514/1997, o contrato com cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia possui regras e procedimento próprios. Vencida e não paga a dívida, e nem purgada a mora (no montante das prestações em atraso, com acréscimos) após a intimação regular do devedor-fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do credor-fiduciário, viabilizando o leilão do bem (pelo saldo integral do contrato remanescente, mais despesas previstas em lei), no qual o devedor-fiduciário terá apenas direito de preferência. O contrato entre devedor-fiduciante e credor-fiduciário será extinto após o leilão, com acerto de contas ou com quitação integral da dívida (art. 27, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.514/1997).*

*- São constitucionais e válidos os contratos firmados conforme a Lei nº 9.514/1997, pois se assentam em padrões admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de negociar, notadamente com equilíbrio nas prerrogativas e deveres das partes, com publicidade de atos e possibilidade de defesa de interesses, inexistindo violação a primados jurídicos (inclusive de defesa do consumidor).*

*- Quanto ao procedimento no caso de inadimplência por parte do devedor-fiduciante, o art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 dispõem sobre formalidades que asseguram informação do estágio contratual. Esse procedimento é motivado pela necessária eficácia de políticas públicas que vão ao encontro da proteção do direito fundamental à moradia e do Estado de Direito, e não exclui casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes do E.STJ e deste C.TRF da 3ª Região.*

*- O C.STJ já decidiu quanto à aplicabilidade do CDC nos contratos firmados no âmbito do SFH, desde que estes tenham sido celebrados posteriormente à sua entrada em vigor e não estejam vinculados ao FCVS. Entretanto, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.*

*- Dificuldades financeiras não são motivos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntária e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando inadimplência por esse motivo, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado entre as partes.*

*- Com base na redação original do art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 (que previa a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966), o devedor-fiduciante podia purgar a mora em 15 dias após a intimação pessoal (art. 26, § 1º, dessa Lei nº 9.514/1997), ou até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel em leilão (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Com as alterações da Lei nº 13.465/2017 no art. 27 e no art. 39, ambos da Lei nº 9.514/1994, a purgação da mora deve se dar em 15 dias após a intimação pessoal, ou até a averbação da consolidação da propriedade, após o que restará ao devedor-fiduciante o apenas exercício do direito de preferência em leilão (até da data do segundo leilão).*

*- Sobre a controvérsia de direito intertemporal, em meu entendimento, contratos de trato sucessivo estão sujeitos à garantia da irretroatividade mínima de lei (art. 5º, XXXV, da Constituição), de tal modo que as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 se aplicam às intimações pessoais feitas para purgação da mora após sua publicação (DOU de 12/07/2017, em nada prejudicando a retificação de 06/09/2017 e a republicação de 08/09/2017), pois até então o devedor-fiduciário era comunicado para regularizar a pendência no período de aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Todavia, curvo-me ao entendimento deste E.TRF, segundo o qual o marco temporal para aplicação da Lei nº 13.465/2017 é momento em que o devedor manifesta sua vontade de purgar a mora (diretamente ao devedor-fiduciário, ou mediante propositura de medida judicial).*

*- A parte autora foi intimada para purgar a mora, porém deixou transcorrer in albis o prazo para liquidar sua dívida atrasada. Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.*

*- Em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, impossível a purgação da mora após a averbação da consolidação da propriedade. Assim, cabia à parte-autora exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, até a data da realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/1997.*

*- Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000357-58.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020)*

Prejudicado o pedido de purgação da mora, vez que o imóvel fora vendido.

Poderia a parte autora ter exercido seu direito de preferência, contudo inexistiu qualquer pedido ou elemento nos autos nesse sentido.

Assim, resta-lhe pleitear na via administrativa a diferença entre o valor da alienação e o valor do débito, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

As determinações acima devem ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003308-76.2020.4.03.6130

REQUERENTE: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE CIAMPAGLIA - SP107621, SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA - SP100086

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (ID 35864092), opostos em face do despacho ID 35467181, sob os argumentos de omissão e contradição.

Os embargos foram tempestivamente opostos.

**É o relatório. Decido.**

Em verdade, o embargante pretende a reforma da decisão, não a sua correção ou integração. O provimento embargado é claro ao determinar que o valor atribuído à causa deve guardar a maior correspondência possível ao benefício pretendido.

Assim, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a modificação do despacho, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Por tais razões, os embargos não comportam acolhimento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003856-04.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G4 SOLUCOES EM GESTAO DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por G4 SOLUÇÕES EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

#### É o relatório.

Decido.

#### EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"(...) AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).*

*Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 28.4.2020)*

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele efetivamente recolhido ao município.

#### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN efetivamente recolhido ao município da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003913-22.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: NACIONAL SERVICOS E LOCACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NACIONAL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para assegurar de imediato o direito líquido e certo à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como para determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigmático pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

*“(…) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PÚBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).*

*Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; “in caso”, o ISSQN será repassado ao município. (...)” (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 28.4.2020)*

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele efetivamente recolhido ao município.

#### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN efetivamente recolhido ao município da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-33.2021.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE OSASCO em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

Relata o impetrante que foi notificado a recolher ou impugnar multa referente a atraso na entrega de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF), conforme as autuações a seguir:

- auto de infração 0811300.2020.9853133, referente ao mês de janeiro de 2015;
- auto de infração 0811300.2020.9853134, referente ao mês de fevereiro de 2015;
- auto de infração 0811300.2020.985315, referente ao mês de março de 2015;
- auto de infração 0811300.2020.985316, referente ao mês de abril de 2015;

- auto de infração 0811300.2020.985317, referente ao mês de maio de 2015;

- auto de infração 0811300.2020.9854100, referente ao mês de junho de 2015;

Alega que apresentou impugnação, em 09/10/2020 aos processos administrativos nº 10166.749530/2020-72 (id 43900477), 10166.749568/2020-45 (id 43900480), 10166.749569/2020 (id 4390082), 10166.749597/2020-15 (id 43900485) e 10166.749598/2020-51 (id 43900486) e, que até o momento não houve apreciação por parte da autoridade impetrada. Aduz, ainda, que não obstante tenha apresentado impugnação aos lançamentos, o Município passou a figurar como inadimplente no CAUC-SIEFI.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Pelos documentos acostados aos autos verifica-se que os autos de infração de multas por atraso na entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF foram lavrados em 30/09/2020.

Sustenta o impetrante que o recolhimento das multas se deu em 07/02/2019.

Em que pese a alegação do impetrante de que os débitos relativos às multas já foram quitados, por força do disposto no artigo 163, do Código Tributário Nacional compete privativamente à autoridade administrativa a imputação do pagamento. De tal sorte que não basta ao Juízo confrontar os DARF's (documentos de arrecadação de receitas federais) com os comprovantes de pagamento e aferir que se houve ou não quitação do crédito tributário.

Assim dispõe o artigo 163 do CTN:

*Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:*

*I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;*

*II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;*

*III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;*

*IV - na ordem decrescente dos montantes.*

Além disso, não há sequer como calcular o valor da multa de 2015 a 2019, uma vez que o auto de infração só fora lavrado em 2020 e os valores ali estampados não correspondem àqueles que foram recolhidos.

Não se esquece que embora o impetrante tenha nominado os arquivos relativos aos IDs 43900488 como "Doc 13 Impug" e protoc. Fk. 28 32 " não há documentação relativa à impugnação do lançamento, mas somente pedido endereçado à autoridade impetrada sobre a possibilidade exclusão de apontamento no relatório fiscal.

Assim, embora haja 6 (seis) autuações fiscais o impetrante comprou apenas 5 (cinco) impugnações aos aludidos lançamentos tributários.

Por outro lado, o documento juntado sob ID 43900461 e denominado "Doc 01 Comprovante de inscrição no CAUC)" na verdade trata-se de um auto de infração nº 081130.2020.9853133 relativo ao atraso na entrega da DCTF com prazo final de entrega em 20/03/2015.

Em consulta ao site do Tesouro Nacional constam as seguintes informações acerca do CAUC (<https://sti.tesouro.gov.br/cauc/index.jsf>):

*"O CAUC é um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e de organizações da sociedade civil (OSC), necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal."*

*"O principal objetivo do Cauc é facilitar a verificação do cumprimento de requisitos fiscais necessários à celebração de instrumentos para recebimento de recursos do Governo Federal mediante transferência voluntária. Além disso, o Cauc permite análises da situação fiscal dos diversos órgãos e entidades de cada ente, auxilia os gestores e os órgãos de controle no acompanhamento da situação fiscal dos entes, possibilita às organizações da sociedade civil a comprovação de requisitos necessários à celebração de parcerias com o poder público e serve como instrumento de transparência e controle social acessível a todos os cidadãos. (...)"*

*"A União só pode transferir recursos financeiros, de modo voluntário (transferências voluntárias - "convênios" - e Termos de Parceria), se os gestores tiverem satisfeito aquelas exigências. Atualmente, o CAUC verifica o cumprimento de quatorze exigências de municípios e quinze de estados e do Distrito Federal."*

Assim, havendo lançamentos tributários em aberto em que se configure inadimplência não se pode reconhecer, de plano, que o apontamento é indevido.

Quanto ao prazo para que a autoridade aprecie as impugnações apresentadas pelo Município em 09/10/2020, a Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes que acompanham a inicial que na data em que foi impetrado o presente *mandamus* não transcorreu lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pela impetrante.

Todavia, considerando que as impugnações aos lançamentos suspendem a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, III, do CTN combinado com o artigo 15 do Decreto 70.235/72, defiro em parte o pedido de exclusão dos apontamentos no CAUC/SIEF e no CADIN relativos aos processos administrativos nº 10166.749530/2020-72 (id 43900477), 10166.749568/2020-45 (id 43900480), 10166.749569/2020 (id 4390082), 10166.749597/2020-15 (id 43900485) e 10166.749598/2020-51 (id 43900486).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar tão-somente para que seja excluído o apontamento no CAUC/SIEF e CADIN relativo aos créditos tributários exigidos nos processos administrativos, objeto de impugnações, nº **10166.749530/2020-72** (id 43900477), 10166.749568/2020-45 (id 43900480), 10166.749569/2020 (id 4390082) , **10166.749597/2020-15** (id 43900485) e **10166.749598/2020-51** (id 43900486) .

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal, facultado à impetrante requerer a reanálise do pedido liminar após a juntada das informações.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METAIMPRESSAO E SOLUCOES DIGITAIS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, RAFAEL BICCAMACHADO - RS44096-A, REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS KACULA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.839.485/0001-30 e suas FILIAIS sob CNPJ/MF nº's nº 54.839.485/0003-00, nº 54.839.485/0004-83, nº 54.839.485/0005-64, nº 54.839.485/0006-45 E nº 54.839.485/0007-26, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, bem como para que seja afastada, em definitivo a cobrança de tais exações, além de declarado o direito das Impetrantes e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante emendou a inicial para que requerer fosse afastada em definitivo a cobrança das contribuições citadas ou, subsidiariamente, para determinar a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Foram opostos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório.

### Decido.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

A Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passo a analisar as contribuições impugnadas na presente ação.

### DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Em 23/09/2020, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 325, fixando a tese seguinte: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a EC 33/2001 não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

O entendimento jurisprudencial já se encontrava consolidado no mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. RECURSO IMPROVIDO.*

*As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.*

*A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos, razão pela qual descabe ordenar a suspensão deste feito.*

*De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.*

*No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.*

*Com relação a referibilidade, tem-se que o pretense requisito não é exigido nas contribuições de intervenção no domínio econômico, que têm como fundamento finalístico e não arrecadatório, o qual se consubstancia na promoção do equilíbrio econômico, reduzindo as desigualdades sociais. Por isso que não é possível que a contribuição de intervenção seja cobrada apenas do setor envolvido, mas sim de toda a sociedade que é beneficiada pela construção de uma sociedade mais igualitária. Nesse sentido: RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-ogS DIVULG 23 05-2013 PUBLIC 24-05-2013.*

*Em razão disso não é exigida uma relação direta entre o segmento econômico tributado e o beneficiado.*

*Recentemente a constitucionalidade dessa contribuição foi destacada no RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018.*

*Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S, bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).*

*Quanto ao SEBRAE é descabida a pretensão da parte, na medida em que o Tema 325 (RE 603.624, rel. Minª Rosa Weber, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes) foi decidido pelo STF em 23/9/2020 em desfavor dos contribuintes, tendo a maioria do plenário da Corte Suprema afirmado a recepção da Lei nº 8.029/90 pela Emenda Constitucional nº 33/2001, de tal modo que é plenamente válida e constitucional a exigência de contribuições para o SEBRAE. Texto da tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" (verbis). Fim de discussão.*

*A propósito, a contribuição ao SEBRAE já fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) e, mais recentemente, no RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014.*

*Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5023731-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 28/12/2020)*

*"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.*

*- A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.*

*- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.*

*- Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).*

*- Cabe destacar o entendimento firmado pelo C. STF no RE 603.624: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".*

*- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.*

*- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5010842-64.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/12/2020, Intimação via sistema DATA: 22/12/2020)*

Assim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade quanto à base de cálculo das contribuições versadas no presente feito.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se consolidado entendimento no sentido de tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), destinada ao financiamento da política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, o rol das bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88 é exemplificativo, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SISTEMA "S". EC 33/2001.*

*1. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão dos recursos sobre o tema.*

*2. O salário-educação é espécie de contribuição social (RE-AgR 395172). Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."*



3. As contribuições destinadas ao "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. A natureza das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE é de intervenção no domínio econômico.

4. Prevê o inciso III, do §2º, do artigo 149 da CF (incluído pela EC 33/2001), tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

5. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002725-21.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, julgado em 14/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020)

Na esteira do quanto exposto, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAT, SESC e SENAC sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

#### **Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela autora.**

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Importa salientar que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Destarte, reconheço o direito da impetrante somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA.

E esclareço, entretanto, que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

#### **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO**

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições a entidades terceiras (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, **aplicável individualmente à remuneração de cada empregado, bem como para declarar a existência do direito à compensação/restituição**, nos termos acima definidos.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas "ex lege".

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003832-73.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SPINA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434, THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SPINA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de ICMS destacado na Nota Fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja declarado seu direito à efetuar a compensação dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente com as próprias contribuições sociais e ainda as previdenciárias, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC.

A medida liminar foi concedida.

Foram juntadas as informações da autoridade impetrada.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório.

**Decido.**

### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos em face do julgado, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.*

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESp 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, evidente o direito alegado.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

A RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Entendo aplicáveis tais preceitos, de modo que o valor que deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao ICMS efetivamente recolhido pela impetrante.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS efetivamente recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como para declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em observância ao disposto no artigo 496, §4º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005302-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICALTA, inscrita no CNPJ sob nº 49.475.833/0001-06 e suas filias, inscritas no CNPJ sob N<sup>os</sup> 49.475.833/0010-99; 49.475.833/0004-40; 49.475.833/0014-12; 49.475.833/0015-01; 49.475.833/0012-50; 49.475.833/0018-46; 49.475.833/0016-84 e 49.475.833/0017-65, em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a fim de se afastar a incidência de IRPJ (e adicionais) e CSLL sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre as restituições/compensações de débitos tributários.

A impetrante emendou a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas processuais.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 5028896-79.2019.403.0000).

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preende a impetrante seja afastada a incidência de IRPJ (e adicionais) e CSLL sobre os valores recebidos sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, 'c', da Constituição Federal.

Importante identificar, portanto, se os juros sobre débitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o Colendo STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre débitos tributários possuem a natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)*

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os débitos tributários.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA E DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à não incidência do IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida em decorrência dos valores pagos em virtude de repetição de indébito tributário judicial e administrativo.*

*2. É tranqüila orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que se sujeitam à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os juros remuneratórios incidentes na devolução dos depósitos judiciais, bem como os juros em repetição de indébito, conforme restou consolidado no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. No mesmo sentido, são os precedentes mais modernos desta Turma.*

*3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral em relação ao Tema 962 (incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida no indébito tributário), porém, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Logo, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do julgado do STJ (REsp 1.138.695/SC).*

*4. Recurso de apelação desprovido.*

*(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5005987-34.2019.4.03.6114, RELATORC., TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acréscimos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra, não reconheço o direito líquido e certo sustentado pela impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas "ex lege".

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo nº 50028896-79.2019.403.0000 sobre a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001439-78.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: KELLY CRISTINA SANTOS DE JESUS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KELLY CRISTINA SANTOS DE JESUS ME em face de ato omissivo do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

Relata a Impetrante que transmitiu, para a apreciação da autoridade impetrada, nos dias 24/01/2019, 29/01/2019 e 11/04/2019, 50 pedidos de restituição consubstanciados nos PER/DCOMP's sob os números:

• 09268.10001.240119.1.2.15-5763 • 25800.88777.240119.1.2.15-2068 • 20557.31259.240119.1.2.15-4922 • 42503.64272.240119.1.2.15-4260 • 34210.46402.240119.1.2.15-3039 • 10698.93206.240119.1.2.15-0566 • 20670.79594.240119.1.2.15-5604 • 07892.05984.240119.1.2.15-9484 • 40787.48136.240119.1.2.15-8100 • 32774.08874.240119.1.2.15-2592 • 30619.23494.240119.1.2.15-7100 • 08675.32943.240119.1.2.15-9404 • 00674.76717.290119.1.2.15-8781 • 35270.71867.290119.1.2.15-4066 • 17384.14455.290119.1.2.15-5098 • 34367.28085.290119.1.2.15-3960 • 17795.53735.290119.1.2.15-6036 • 10750.13511.290119.1.2.15-1008 • 30106.25258.290119.1.2.15-6453 • 28916.87539.290119.1.2.15-2204 • 32880.83438.290119.1.2.15-0668 • 11965.22722.290119.1.2.15-1244 • 08667.92395.290119.1.2.15-5091 • 12694.30538.290119.1.2.15-6205 • 24782.54207.300119.1.2.15-3240 • 02486.71155.300119.1.2.15-8831 • 03073.34092.300119.1.2.15-1297 • 27567.43718.300119.1.2.15-4975 • 14946.36697.300119.1.2.15-6103 • 01612.04464.300119.1.2.15-2884 • 37538.30536.300119.1.2.15-1882 • 10822.61789.300119.1.2.15-3750 • 04488.52019.300119.1.2.15-5900 • 35923.82190.300119.1.2.15-4532 • 39008.66760.300119.1.2.15-2900 • 08794.96186.300119.1.2.15-4645 • 24708.44893.300119.1.2.15-0797 • 31159.29337.300119.1.2.15-4613 • 39295.97037.300119.1.2.15-0668 • 41120.05236.300119.1.2.15-5241 • 05591.83406.300119.1.2.15-5601 • 23581.19252.110419.1.2.15-2186 • 22135.24926.110419.1.2.15-0606 • 18884.65497.110419.1.2.15-6020 • 15018.57944.110419.1.2.15-0033 • 42465.16860.110419.1.2.15-9427 • 28680.93506.110419.1.2.15-0258 • 25447.46402.110419.1.2.15-1518 • 37934.58764.110419.1.2.15-5107 • 39321.40898.110419.1.2.15-0030

Requer a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição consubstanciados nos PER/DCOMP's acima listados, transmitidos entre 24/01/2019 e 30/01/2019, em prazo razoável a ser fixado por Vossa Excelência, sob pena de violação aos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e artigo 14 da Lei nº 11.457/07.

O pedido de liminar foi indeferido (id 30154445).

A autoridade impetrada prestou informações (id 30892681).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 33832899).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 34576301).

Sobreveio comunicação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pela impetrante, a qual deu provimento ao recurso (id 38648242).

**É o relatório. Decido.**

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

**Art. 24.** *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

**Parágrafo único:** *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

**Art. 42.** *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

**Art. 49.** *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

**Art. 59.** *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

**§ 1º.** *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

**§ 2º.** *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

**Art. 24.** *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, os pedidos de restituição foram protocolizados entre os dias 24 e 30/01/2019 e encontravam-se pendente de análise no momento da propositura desta ação mandamental.

Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada.

Ademais, em cumprimento à respeitável decisão exarada no venerando acórdão em sede de agravo de instrumento deve a autoridade proceder à conclusão e análise dos processos administrativos, objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição, no prazo de 30 trinta dias, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000027-15.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: METALFOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTOFABRICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA - SP381173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METFOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTOFABRICACAO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação do método de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da impetrante de efetuar a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, aproveitando-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

A impetrante juntou comprovante de custas processuais.

A medida liminar foi deferida em parte.

Foram juntadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório.

Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos em face do julgado, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.*

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim evidente o direito alegado.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNANº 13, DE 13/10/2018

A RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Entendo aplicáveis tais preceitos, de modo que o valor que deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao ICMS efetivamente recolhido pela impetrante.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, não havendo previsão legal para o acréscimo de juros moratórios de 1% como pretende a impetrante.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a medida liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS efetivamente recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como para declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher a contribuição denominada SALÁRIO EDUCAÇÃO, bem como que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que, a lei tributária da Contribuição ao Salário Educação não se mostrou apta a ser recepcionada pela nova ordem constitucional instaurada pela EC 33/01, motivo pelo qual, a contar de 2001, indevido o recolhimento dessa exação.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório.

#### Decido.

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

A questão encontra-se definitivamente superada em decorrência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, em 23/09/2020, concluiu o julgamento do Tema 325, fixando a tese seguinte: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a EC 33/2001 não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

Idêntico raciocínio é plenamente aplicável ao salário educação, impondo-se a improcedência do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da base de cálculo da exação.

Por fim, importa consignar que, nos termos do §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), razão pela qual desnecessária citação do FNDE para integrar a lide.

#### DISPOSITIVO



Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas "ex lege".

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003203-02.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante noticiou interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Sobreveio comunicação do v. acórdão que negou provimento ao recurso.

É o relatório. Decido.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por núcleo o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se válidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Portanto, não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo, sendo incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004528-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por L.P.M. TELEINFORMÁTICA em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que protocolou 10 (dez) pedidos administrativos de restituição de indébito tributário em 09/12/2019 e alega, em síntese, que o prazo legal para análise já teria sido ultrapassado.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo dos pedidos de restituição autuados sob o nº 04707.66623.091219.1.2.15-4445, 17556.80733.091219.1.2.15-2855, 25147.22466.091219.1.2.15-8912, 42381.18228.091219.1.2.15-3858, 16426.59103.091219.1.2.15-0940, 09645.47355.091219.1.2.15-2295, 08291.71868.091219.1.2.15-0336, 04362.12732.091219.1.2.15-6345, 26420.47512.091219.1.2.15-4080 e 14281.58633.091219.1.2.15-6682.

Juntou petição de emenda à inicial como comprovante de recolhimento das custas processuais (id 43511980).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

*Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:*

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes que acompanham a inicial que na data em que foi impetrado o presente *mandamus* já transcorreu lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pela impetrante.

Não reconheço, contudo, o *risco de ineficácia do provimento* acaso a autoridade coatora seja previamente ouvida, inexistindo efetiva comprovação de que a tal oitiva lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante ou lhe acarretará qualquer outro dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003178-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIO BIOVET LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros - SEBRAE/APEX/ABDI -, bem como seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a inpetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório.

### Decido.

Em 23/09/2020, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 325, fixando a tese seguinte: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a EC 33/2001 não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

O entendimento jurisprudencial já se encontrava consolidado no mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. RECURSO IMPROVIDO.*

*As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.*

*A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos, razão pela qual descabe ordenar a suspensão deste feito.*

*De início impede destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.*

*No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.*

*Com relação a referibilidade, tem-se que o pretenso requisito não é exigido nas contribuições de intervenção no domínio econômico, que têm como fundamento finalístico e não arrecadatório, o qual se consubstancia na promoção do equilíbrio econômico, reduzindo as desigualdades sociais. Por isso que não é possível que a contribuição de intervenção seja cobrada apenas do setor envolvido, mas sim de toda a sociedade que é beneficiada pela construção de uma sociedade mais igualitária. Nesse sentido: RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-08 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013.*

*Em razão disso não é exigida uma relação direta entre o segmento econômico tributado e o beneficiado.*

*Recentemente a constitucionalidade dessa contribuição foi destacada no RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018.*

*Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S, bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).*

*Quanto ao SEBRAE é descabida a pretensão da parte, na medida em que o Tema 325 (RE 603.624, rel. Min. Rosa Weber, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes) foi decidido pelo STF em 23/9/2020 em desfavor dos contribuintes, tendo a maioria do plenário da Corte Suprema afirmado a recepção da Lei nº 8.029/90 pela Emenda Constitucional nº 33/2001, de tal modo que é plenamente válida e constitucional a exigência de contribuições para o SEBRAE. Texto da tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" (verbis). Fim de discussão.*

*A propósito, a contribuição ao SEBRAE já fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) e, mais recentemente, no RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014.*

*Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5023731-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 28/12/2020)*

*"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.*

*- A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.*

*- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.*

*- Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).*

*- Cabe destacar o entendimento firmado pelo C. STF no RE 603.624: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".*

*- Em resumo, inexistiu qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.*

*- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5010842-64.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/12/2020, Intimação via sistema DATA: 22/12/2020)*

Assim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições versadas no presente feito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas "ex lege".

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAB TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros - SEBRAE/APEX/ABDI -, bem como seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório.

### Decido.

Em 23/09/2020, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 325, fixando a tese seguinte: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Prevalceu, portanto, o entendimento de que a EC 33/2001 não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

O entendimento jurisprudencial já se encontrava consolidado no mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. RECURSO IMPROVIDO.*

*As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.*

*A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos, razão pela qual descabe ordenar a suspensão deste feito.*

*De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie "contribuição de intervenção no domínio econômico" prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.*

*No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.*

*Com relação a referibilidade, tem-se que o pretense requisito não é exigido nas contribuições de intervenção no domínio econômico, que têm como fundamento finalístico e não arrecadatório, o qual se consubstancia na promoção do equilíbrio econômico, reduzindo as desigualdades sociais. Por isso que não é possível que a contribuição de intervenção seja cobrada apenas do setor envolvido, mas sim de toda a sociedade que é beneficiada pela construção de uma sociedade mais igualitária. Nesse sentido: RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-ogS DIVULG 23 05-2013 PUBLIC 24-05-2013.*

*Em razão disso não é exigida uma relação direta entre o segmento econômico tributado e o beneficiado.*

*Recentemente a constitucionalidade dessa contribuição foi destacada no RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018.*

Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S, bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).

Quanto ao SEBRAE é descabida a pretensão da parte, na medida em que o Tema 325 (RE 603.624, rel. Min.ª Rosa Weber, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes) foi decidido pelo STF em 23/9/2020 em desfavor dos contribuintes, tendo a maioria do plenário da Corte Suprema afirmado a recepção da Lei n.º 8.029/90 pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, de tal modo que é plenamente válida e constitucional a exigência de contribuições para o SEBRAE. Texto da tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" (verbis). Fim de discussão.

A propósito, a contribuição ao SEBRAE já fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) e, mais recentemente, no RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014.

Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5023731-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 28/12/2020)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A EC n.º 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

- Cabe destacar o entendimento firmado pelo C. STF no RE 603.624: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.

- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5010842-64.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/12/2020, Intimação via sistema DATA: 22/12/2020)

Assim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade quanto ao estabelecimento da base de cálculo das contribuições versadas no presente feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas "ex lege".

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007416-85.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, SENAI e salário-educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, SENAI e salário-educação, na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo, no período de 11/2014 a 07/2018 com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o advento do eSocial (a partir de 08/2018 e no curso da presente ação), com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que todo montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa SELIC.

A medida liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante noticiou interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Sobreveio comunicação da r. decisão proferida em sede de agravo que deferiu a antecipação de tutela.

É o relatório.

#### **Decido.**

Em 23/09/2020, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 325, fixando a tese seguinte: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a EC 33/2001 não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

O entendimento jurisprudencial já se encontrava consolidado no mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. RECURSO IMPROVIDO.*

*As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.*

*A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional n° 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos, razão pela qual descabe ordenar a suspensão deste feito.*

*De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.*

*No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp n° 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula n° 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.*

*Com relação a referibilidade, tem-se que o pretense requisito não é exigido nas contribuições de intervenção no domínio econômico, que têm como fundamento finalístico e não arrecadatório, o qual se consubstancia na promoção do equilíbrio econômico, reduzindo as desigualdades sociais. Por isso que não é possível que a contribuição de intervenção seja cobrada apenas do setor envolvido, mas sim de toda a sociedade que é beneficiada pela construção de uma sociedade mais igualitária. Nesse sentido: RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-ogSDIVULG 23 05-2013 PUBLIC 24-05-2013.*

*Em razão disso não é exigida uma relação direta entre o segmento econômico tributado e o beneficiado.*

*Recentemente a constitucionalidade dessa contribuição foi destacada no RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018.*

*Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S, bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n° 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).*

*Quanto ao SEBRAE é descabida a pretensão da parte, na medida em que o Tema 325 (RE 603.624, rel. Minª Rosa Weber, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes) foi decidido pelo STF em 23/9/2020 em desfavor dos contribuintes, tendo a maioria do plenário da Corte Suprema afirmado a recepção da Lei n° 8.029/90 pela Emenda Constitucional n° 33/2001, de tal modo que é plenamente válida e constitucional a exigência de contribuições para o SEBRAE. Texto da tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" (verbis). Fim de discussão.*

*A propósito, a contribuição ao SEBRAE já fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) e, mais recentemente, no RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014.*

*Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5023731-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 28/12/2020)*

*"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.*

*- A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.*

*- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.*

*- Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).*

*- Cabe destacar o entendimento firmado pelo C. STF no RE 603.624: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".*

*- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.*

*- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5010842-64.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/12/2020, Intimação via sistema DATA: 22/12/2020)*

Assim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade quanto à base de cálculo das contribuições versadas no presente feito.

#### **DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA**

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.



No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se consolidado entendimento no sentido de tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), destinada ao financiamento da política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, o rol das bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88 é exemplificativo, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SISTEMA "S". EC 33/2001.*

1. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: A1812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema.

2. O salário-educação é espécie de contribuição social (RE-Agr 395172). Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

3. As contribuições destinadas ao "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. A natureza das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE é de intervenção no domínio econômico.

4. Prevê o inciso III, do §2º, do artigo 149 da CF (incluído pela EC 33/2001), tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:).

5. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002725-21.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020)

Na esteira do quanto exposto, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAT, SESC e SENAC sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO FNDE

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Assim como ocorreu em relação às demais contribuições versadas nos autos, houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADC1, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)*

*I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;*

*II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"*

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

A questão encontra-se definitivamente superada em decorrência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, em 23/09/2020, concluiu o julgamento do Tema 325, fixando a tese seguinte: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a EC 33/2001 não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

Idêntico raciocínio é plenamente aplicável ao salário-educação, impondo-se a improcedência do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da base de cálculo da exação.

Por fim, importa consignar que, nos termos do §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), razão pela qual desnecessária citação do FNDE para integrar a lide.

## DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

A revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Destá forma, em relação às contribuições para SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e ao INCRA o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)” (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Importa salientar que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento do direito da impetrante em relação à limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) versadas nos autos.

Importa esclarecer, entretanto, que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

## DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, SENAI com a observância do limite de base de cálculo previsto no art. 4o, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, **aplicável individualmente à remuneração de cada empregado, bem como para** declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas “ex lege”.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003368-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA

DECISÃO

ID 42218954: A impetrante opôs embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 41950141 que indeferiu o pedido de liminar, alegando omissão na decisão embargada por não reconhecer a duplicidade de execuções (uma judicial e uma administrativa), a prévia extinção de execuções fiscais e a cumulação indevida de execuções.

Os embargos são tempestivos.

Não verifico, contudo os vícios alegados.

O que a embargante pretende, sob o título de omissão, em verdade, corresponde à modificação da decisão proferida, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS.

Publique-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-62.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: QUALYMEAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALYMEAT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo nº 10882/723072/2019-12 e a baixa dos pagamentos realizados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por força da violação do preceito inserido no parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal nº 9.784/99 e parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente seja determinado, caso as pendências sejam tão-somente aquelas mencionadas no relatório fiscal (contribuições previdenciárias de ABRIL/2019, objeto do pedido de conversão de pagamento da GPS em DARF e do procedimento administrativo nº 10882.904.967/2019-83).

Narra a impetrante, em suma, que em decorrência de migração obrigatória de sistemas de declaração de recolhimento de obrigações tributárias, procedido pela União, em abril de 2019, ocorreu uma falha no reconhecimento do meio de pagamento – DARF/GPS. Aduz que procedeu ao pagamento de suas obrigações tributárias, correspondentes às inscrições que busca extinguir, porém não houve o devido reconhecimento.

O pedido de liminar foi deferido em parte para suspender exigibilidade dos créditos tributários objeto do Relatório Fiscal colacionado junto ao id. 30573409, relativas à competência de 04/2019, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de modo que tais débitos não impeçam a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, até julgamento em definitivo (id 30941531).

A autoridade impetrada prestou informações (id 31379761).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 34503746).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 34848905).

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora foi concluída a análise do processo administrativo Nº 10882.723072/2019-12, em 20/01/2020, com despacho deferindo a conversão em DARF (Documento de Arrecadação da Receita Federal) das GPS indicadas pela impetrante, determinando-se à equipe competente que proceda à operacionalização.

Assim, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. **Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.** 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008.)*

Ante o exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIAS AENHEMBI LTDA contra a r. sentença prolatada sob id nº 3465062, alegando que sentença embargada é omissa por não tratar do *leading case* (RE 1.063.187/SC), que deu origem ao Tema 920 no e. STF, ainda pendente de julgamento, que analisará a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic, e que afeta sobremaneira a matéria de fundo dos autos. Por conseguinte, restou omissa também por não tratar do prejuízo que pode fulminar as finanças da Embargante, especialmente no atual cenário de pandemia mundial, se for compelida a recolher IRPJ e CSLL sobre valores recebidos correspondentes à taxa Selic em repetição de indébito, mesmo ainda havendo uma controvérsia de natureza constitucional acerca do tema.

Instada a se manifestar, a União se pronunciou por meio da petição id 37607739, afirmando que não se verifica, contudo, na decisão embargada, qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a autorizar o manejo dos embargos, incumbindo à impetrante, caso entenda que a sentença incidiu em erro de julgamento, buscar a sua revisão pela via processual própria.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pele via dos embargos de declaração**.

Verifica-se, portanto, que a sentença se pronunciou sobre as questões apresentadas, ou seja, os pedidos do Embargante.

Assim, não vislumbro a omissão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, **com modificação do julgado**, o que não é possível nesta esfereta via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007357-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMANA KEYDESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para autorizar a Impetrante a excluir o ISS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, visto que o imposto estadual não integra a receita, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 26245640).

Emenda à inicial foi juntada sob id 27052161 para retificação do valor da causa e regularização da representação processual.

Instada a comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, a impetrante juntou comprovantes, conforme id 32021794.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 34126379).

A medida liminar foi indeferida (id 34616949).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id 36873847).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 36986090).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza".

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, in verbis:

*Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o acréscimo patrimonial.

Dai porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o fato gerador da Contribuição Social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15-12-1988 é, a grosso modo, o lucro das pessoas jurídicas destinado ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes do artigo 1º da referida Lei.

Portanto, fatos geradores do IRPJ e da CSLL são respectivamente a aquisição da disponibilidade jurídica e a aquisição de lucro.

Cumpre observar que a partir do julgamento dos embargos de divergência em Recurso Especial (nº 1.517.492) consolidou-se no STJ o entendimento firmado na 1º T. do Colendo Tribunal a respeito da não inclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entretanto, a empresa impetrante não comprovou ter recebido qualquer incentivo fiscal de Estado-Membro; tampouco seu pedido se volta à exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL; razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do referido precedente jurisprudencial, que trata de situação absolutamente distinta.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que, o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Carmen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

A despeito do que alega o impetrante, tenho que, os precedentes acima delineados não se aplicam analogicamente ao caso em tela (incidindo "in casu" inequívoco *distinguishing*);

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFRONTADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão combatido está em acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual é no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro líquido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) 3. Recurso Especial não conhecido*

*(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762028, 2º T, DJE DATA: 27/11/2018) (grifos e destaques nossos)."*

*"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018) (grifos e destaques nossos)."*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...) - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entende que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...) Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido. (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifos e destaques nossos)."

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 5. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifos e destaques nossos)."

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA AJUSTAR-SE AO RE 574.706/PR. MATÉRIA DISTINTA. A AÇÃO ORDINÁRIA FOI AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO CSLL E DO IRPJ. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA. 1 - Os autos retornaram da Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para que este órgão julgador exerça, se for o caso, o Juízo de Retratação, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2 - A hipótese trazida aos autos não se refere ao RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 3 - Em verdade, a hipótese tratada nestes autos, refere-se a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na composição do faturamento, para fins de determinar a base de cálculo da CSLL e IRPJ. 4 - Constata-se, portanto, que o RE 574.706/PR não se aplica ao caso em comento, haja vista que o pedido refere-se à possibilidade de exclusão do ICMS do IRPJ e do CSLL. Logo, não há que o que se falar sobre acolher os pedidos do particular; visto que o objeto é diferente daquele tratado no Tema 69, não cabendo o juízo de retratação. 5 - Sem exercer o Juízo de Retratação, devolvam-se os autos à Vice-Presidência para que o processo siga seu curso normal. (TRF5 AC - Apelação Civil - 455592, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, 4º T, DJE - Data::23/11/2018) (grifos e destaques nossos)."

Portanto, nos termos da legislação pertinente, a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido prevê a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, montante este que engloba os valores referentes ao ICMS, porquanto o dito tributo estadual integra o valor final da mercadoria ou da prestação do serviço.

No entanto, o mesmo entendimento não pode ser adotado para os tributos IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência (e não o faturamento), de tal forma que a retenção na fonte que ocorre sobre a fatura emitida pelo contribuinte representa uma mera estimativa do tributo a ser apurado no fim do ano calendário, a ser compensada na declaração anual de ajuste. Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que também estimado.

Importante ressaltar que em relação ao IRPJ e à CSLL, que a tributação desses tributos, apurados com base no lucro presumido, adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Com efeito, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência, *verbis*:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.430/96 - CSLL

"Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.249/95 - CSLL

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005"

Destarte, pode-se concluir que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Observe-se, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Assim, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, em que é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), *verbis*:

Decreto n. 3.000/99 (RIR/99):

"Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41)."

Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.

Ademais, atualmente vigora o entendimento firmado nos tribunais pátrios no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ISS para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014949-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGNALDO GIAMPAOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-84.2021.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito das Impetrantes de não recolherem as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000093-58.2021.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SEBASTIAO CANDIDO DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/09.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002501-90.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUNICE CREM WEISHAUP T TRANSPORTES - ME, EUNICE CREM WEISHAUP T

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.



Int.

OSASCO, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003120-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS ARAUJO ROCHA, KAUE DE JESUS TONHOLI

Advogado do(a) REU: ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070

Advogado do(a) REU: ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação penal que tem como réus **VINICIUS ARAUJO ROCHA** e **KAUÊ DE JESUS TONHOLI**, denunciados pela suposta prática da conduta descrita no artigo 157, § 2º, incisos II e III do Código Penal.

Consta dos autos, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 16 de junho de 2017, por volta das 14h32, na Rua Butantã, Bairro Pirajussara, na cidade de Embu das Artes/SP, Kaue de Jesus Tonholi e Vinicius Araujo Rocha, agindo em concurso e com identidade de propósito, mediante grave ameaça, exercida em face da vítima Denivaldo Jesus de Matos, subtraíram coisas alheias móveis, consistentes em um televisor e doze pacotes de encomendas lacradas, tipo "sedex", em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A peça acusatória foi recebida em 05/07/2017, aditada e recebido o aditamento à denúncia em 17/08/2017.

Regularmente processado o feito, os autos vieram conclusos.

#### Decido.

Em audiência realizada no dia 24 de outubro de 2017, Denivaldo Jesus de Matos, arrolado como vítima de crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos II e III, do Código Penal perpetrado por Vinicius Araujo Rocha e Kaue de Jesus Tonholi, foi preso preventivamente, com requerimento do membro do Ministério Público Federal, por esta Magistrada entender que havia fortes indícios de envolvimento em esquema criminoso para apropriação indevida de mercadorias dos Correios por meio de simulação de assalto, fato este que posteriormente foi apurado pela autoridade competente que, no entanto, acabou sendo arquivado em razão da ausência de indícios de participação do funcionário da ECT.

Nas mesmas circunstâncias da audiência realizada, esta Magistrada concedeu liberdade provisória aos acusados Kauê e Vinicius.

Em memoriais finais, outro membro do Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus como incurso no artigo 157, caput e § 2º, inciso II e III, do CP.

Em que pese o inquérito policial que apurou eventual conduta de Denivaldo Jesus de Matos tenha sido arquivado, é possível ter havido juízo de valor em relação ao investigado, ora vítima, bem como em relação aos réus, em que houve envolvimento natural deste Juízo na condução dos trabalhos, inclusive na acareação entre os acusados e Denivaldo, sendo possível refletir, assim, em sentença a ser prolatada por esta Magistrada.

Pelos motivos acima expostos, diante de influir na imparcialidade desta Juíza, **declaro-me suspeita para atuar neste processo.**

Encaminhem-se os autos ao Juiz Federal Substituto desta Vara para prosseguimento do feito.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004128-46.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

As impetrantes opuseram Embargos de Declaração (Id 42541823) contra a decisão proferida em Id 41962405 sustentando, em síntese, omissão.

Assim, almeja a modificação da decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, as Embargantes se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual as Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 39925985 e 40145579 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 42541664.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RHC SOLUÇÕES EM TI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Barueri, que, por sua vez, declinou a esta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 41202139).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 41202139, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 40475622.

Afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados no Id 41913144 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 43051515.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004999-28.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOFAC INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BIOFAC INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção comaqueles relacionados nos Id's 41258965 e 41606306 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 43394140.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006014-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, TV STUDIOS DE JAU S/A, TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA, TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A, TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME, TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, SS BENEFICIOS LTDA., SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HOTEL JEQUITIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito das Impetrantes de não recolherem as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005998-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CMYK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de São Paulo no polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que pelo endereço da impetrante, verifique que está sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Osasco.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005984-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareçam as impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 43529252), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004734-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito das Impetrantes de não recolherem as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 42743705) contra a decisão proferida em Id 42135108 sustentando, em síntese, obscuridade.

Assim, almeja a modificação da decisão.

Instada a se manifestar, a União aduz que não há vício na decisão embargada (Id 43423551).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Cumpra-se a decisão de Id 42135108.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003586-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição de Id 43410175.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005657-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TIAGO SECO DISTRIBUIDORA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Distribuidora Santo Expedito Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva apurar e recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da contribuição previdenciária patronal de 20%, SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE).

Narra, em síntese, que o mesmo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF em relação a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS deverá ser mantido também para autorizar a exclusão da contribuição previdenciária patronal de 20%, SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 43365682 e 43389529 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 43521725.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A base de cálculo do PIS e da COFINS será o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, a Lei nº 9.718/98 e as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, equiparam-no à receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, conforme redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, excluídas somente as verbas relacionadas taxativamente nos parágrafos terceiros dos dispositivos mencionados.

Verifica-se que o legislador previu expressamente que os tributos incidentes sobre a receita bruta - dentre os quais se incluem a **CPP, SAT/RAT e devidas a terceiros (Sistema S)** - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições.

Portanto, não há entendimento firmado pela Corte Suprema sobre o tema específico em discussão.

Dessa forma, entendo que o posicionamento da Suprema Corte NÃO é aplicável a inclusão da contribuição previdenciária patronal de 20%, SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A respeito, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que adoto, também, como fundamentação:

*“TRIBUTÁRIO. mandado de segurança. cpp, SAT/RAT e sistema s na base de cálculo do PIS e da COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.*

*2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à contribuição previdenciária patronal - CPP, SAT/RAT e devidas a terceiros - Sistema S.*

*3. Apelação da desprovida.*

*(TRF4, Primeira Turma, AC – Apelação Cível 5010910-19.2019.4.04.7200, Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios, data da decisão: 01/06/2020)”.*

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM OSASCO



## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações da autoridade coatora em Id 42831141, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-38.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA BONFIM

Considerando a notícia do óbito do executado (a) em data anterior à distribuição do presente feito, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001920-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON DE CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURICIO ERACLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORIDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MOREIRA DA SILVA, ANDREI FRASCARELLI, ADRIAN ANGEL ORTEGA

Advogados do(a) REU: LEA TEIXEIRA PISTELLI - SP186182, FILLIPE DIAS BORNHOLDT - SP444910, GUILHERME CEZAR VIEIRA - GO40117, VIRGINIA DE ANDRADE AGUIAR - SP426470, RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

Advogado do(a) REU: PAULO APARECIDO DA SILVA - SP283260

Advogado do(a) REU: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

Advogados do(a) REU: LUCÉLIA SABOIA FERREIRA - SP317970, MARCIO SABOIA - SP141674

Advogado do(a) REU: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845

Advogados do(a) REU: CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644, NISLEY RODRIGUES SARAIVA - SP318767

Advogados do(a) REU: LEA TEIXEIRA PISTELLI - SP186182, CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA - SP259644

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FREITAS - SP392600, ROBERTO PAVANELLI - SP47758

Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

Advogados do(a) REU: MIRIELE LETICIA DA SILVA - SP418136, ANA PAULA RICCO TERRA - SP434940

Advogado do(a) REU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272

## DECISÃO

Vistos.

I. Id's 44122095/44122096: Trata-se de reiteração do pedido de liberação do imóvel registrado sob a matrícula n. 149.134.

Tendo em vista que o mencionado imóvel havia sido penhorado anteriormente em processo trabalhista, é certo que não mais estava na esfera de disponibilidade do corréu Marcos Roberto Agopian.

Posteriormente, o bem foi levado a leilão e arrematado pelo Sr. Ernesto Manoel Rodrigues Andreghetto. Conquanto a arrematação seja modalidade de aquisição originária da propriedade, tal entendimento decorre de interpretação do ordenamento jurídico, inexistindo previsão expressa em lei.

Nesse sentir, a despeito do cancelamento indireto das averbações posteriores, consoante discorrido no decisório Id 43601104, e diante da insistência da advogada do arrematante (Id's 44122095/44122096), compreendo que a existência de entendimentos diversos pode gerar prejuízo ao interessado.

Portanto, visando pôr fim à celeuma, **determino** que se proceda à baixa da indisponibilidade do imóvel 149.134 no CNIB. Adote a Secretaria as providências cabíveis, com urgência.

Saliento que caberá ao MPF, caso tenha interesse, diligenciar sobre eventual remanescente do valor da dívida junto à Justiça do Trabalho, o que eventualmente poderia reverter em prol do Estado Brasileiro em caso de procedência da ação.

II. Diante das considerações deduzidas pelo MPF em Id 43946071, intím-se o corréu **Paulo de Azevedo Sampaio** a apresentar a documentação discriminada para posterior deliberação acerca do pedido de desbloqueio das contas mantidas junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, bem como a liberação da previdência privada vinculada ao Banco Itaú.

III. Certidão Id 44030176: Solicite-se ao oficial de justiça que esclareça o nome do réu a que se referiu, bem como o endereço diligenciado.

Intímem-se e cumpram-se.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002876-62.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LINCIONE METAIS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO CRISCIONE, JOAO PEDRO CRISCIONE

Ante à notícia do óbito do co-executado João Pedro Criscione, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000103-05.2021.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intím-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000102-20.2021.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GENILSON GARCIA BRANDAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: CHEFE APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007035-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APEN ABUD PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Apen Abud Participações e Negócios Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento do termo de arrolamento fiscal averbado na matrícula do imóvel n. 6.004, consubstanciado no processo administrativo de arrolamento n. 19515.000259/2006-82.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 30335221/30335222, reconhecendo o direito da Impetrante e noticiando a adoção das providências cabíveis para o cancelamento do arrolamento, consoante Id 31658789.

Intimada acerca do quanto alegado pela autoridade demandada, a impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito (Id 32437014).

Tomaramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte impetrante era o cancelamento do termo de arrolamento fiscal averbado na matrícula do imóvel n. 6.004.

Antes mesmo de qualquer pronunciamento jurisdicional acerca da questão, o Impetrado manifestou-se favoravelmente à pretensão inicial, comprovando a adoção de providências para o cancelamento do arrolamento.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Por força do princípio da causalidade, a União deverá reembolsar as custas processuais suportadas pela parte impetrante.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003304-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DOMINGOS DE JESUS SANTOS, DOMINGOS DE JESUS SANTOS

#### **DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 15 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002128-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: TRUZZI RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, RICARDO RIBEIRO TRUZZI

#### **DESPACHO**

Indefiro o pleito ID [32558429](#), pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005552-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HM BRITO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 43049510), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Expediente Nº 2948

**EXECUCAO FISCAL**

**0005307-67.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X J.I. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 66. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005625-50.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PAULO ROBERTO NADAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006446-54.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO MEDEIROS BARON LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 71. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007837-44.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PORT TRADING SA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 77. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007855-65.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL WANIK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 61. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do

















**EXECUCAO FISCAL****0001494-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA SITTA CENTELLA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após expedida carta de citação, manifestou-se a exequente referente ao parcelamento do débito realizado na esfera administrativa, pelo que requereu suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Inexistindo o cumprimento das parcelas do acordo, a exequente requereu o prosseguimento do feito com Penhora Online de valores (BACEN-JUD), que restou frustrada vez que não foram localizados valores em respectivas contas. No mesmo sentar, requereu que através do convênio RENAJUD, fosse verificado existir veículos automotores em nome da executada, que de igual de modo, restou frustrada. Nessa esteira, foram os autos remetidos ao arquivo, por requerimento da exequente, com base no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/01/2014 (fl. 43) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 17/11/2020 (fl. 43 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002971-90.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO AGUIMARAES DE CALDAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 26/02/2014 (fl. 25) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 25 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004477-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOSE CARLOS BUENO DO PRADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 12/02/2014 (fl. 23 - verso) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 23 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004815-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MEIRE FERREIRA ALVES SARAIVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após expedida carta de citação, restou informado nos autos que a executada efetuou parcelamento da dívida, razão pela qual, foi requerido suspensão processual pelo prazo de 180 dias. Logo após, a exequente em consonância as formalidades legais, requereu a penhora de dinheiro, por meio de bloqueio de valores (BACENJUD), contudo não sendo o valor suficiente para satisfazer a dívida, restou frustrado o bloqueio. Na mesma trilha, restou frustrado o pedido de RENAJUD, visto não foram encontrados veículo automotor em nome da executada. Assim sendo, por força do artigo 40 da LEF, os autos foram remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/01/2014 (fl. 36) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 17/11/2020 (fl. 36 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006218-79.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BODYGUARD PROJETOS DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 26/02/2014 (fl. 109) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 109 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008242-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIVISORIAS OSASCO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme análise dos autos, há de se falar que as tentativas de citações foram frustradas. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl. 49) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 50 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008253-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AVICOLA SANTA CRUZ FEIRANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 123) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 124 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008416-89.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOAO CAMILO DE MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após expedida carta de citação e citação por edital, não fora localizado o executado. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/02/2014 (fl. 31) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 31 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**



dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 06/02/2014 (fl. 40) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 40 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011841-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRETAS & BRETAS INSTALACOES CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 39) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 40 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011874-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TRANSCOLUMBIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme análise dos autos, há de se falar que as tentativas de citações foram frustradas. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 41) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 42 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012006-74.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL X TRANSCOMPUTER TRANSP.DE COMPUTADORES E PERIF.LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme análise dos autos, há de se falar que todas as tentativas de citações foram frustradas, tanto da executada quanto da sócia, tais como, carta de citação e citação por edital. Contudo, no ano de 2007, o douto juízo, de ofício, julgou extinta a execução por prescrição intercorrente, informada como decisão a União Federal interpôs recurso de apelação, sob o argumento de incorrência da prescrição intercorrente, vez que a não houve inércia, por diversos pedidos de citação, expedição de pedido de BACEN, penhora e bloqueio de saldos e expedição de mandado de penhora e avaliação. Após o julgamento do recurso de apelação, os autos da presente execução fiscal retornaram para este juízo, e por pedidos da fazenda nacional, que por força da Postaria MF N° 75, requereu a suspensão processual. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 25/02/2014 (fl. 105) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 105 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012430-19.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DISTRIBUIDORA DE DISCOS ACERVO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após devidamente citada, consta nos autos que a executada passou a realizar Parcelamento Especial (PAES), por esta razão, fora pedido suspensão processual, porém após a sua exclusão do parcelamento, requereu a Fazenda Nacional o bloqueio judicial de valores (BACENJUD). Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 06/02/2014 (fl. 34) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 34 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012495-14.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X J DIESEL PECAS PARA MERCEDES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 67) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 68 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012573-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INTERPORTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 12/02/2014 (fl.44) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 44 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014013-39.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECIDOS SIQUEIRA CAMPOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 25/02/2014 (fl. 88) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 88 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014140-74.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RACIONAL EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Manifestou-se a exequente referente ao arquivamento do processo pelo prazo de 12 meses, por força da portaria N° 75/2012 do Ministério da Fazenda, bem como aduziu ser o valor inferior ou igual a 20.000,00. Por fim, requereu a extinção do feito após decorrido o prazo prescricional sem manifestação. Foram os autos remetidos ao arquivo, e dado o tempo decorrido, este juízo requereu manifestação da exequente referente à prescrição intercorrente. Manifestando a exequente, reconhecendo administrativamente a prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é

cedido, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 43) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 49- verso), em decorrência de análise deste juízo, bem como manifestação da exequente. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014171-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MACRISHELI CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, houve o requerimento de BACENJUD por parte da exequente, todavia restou frustrado, visto que não foram localizados valores em contas ou aplicações financeiras. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/02/2014 (fl. 55) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 55- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014410-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRASNIPO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação do executado, prosseguiu a presente execução com pedidos de rastreamento de bens e valores via BACENJUD, que restou frustrado vez que não foram localizados valores em contas correntes ou aplicações financeiras do executado. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/02/2014 (fl. 70) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 70- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014679-40.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CASARO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo a exequente requereu por força do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, o arquivamento do feito, e decorrido um ano sem manifestação, a intimação da União. Nessa trilha, verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 13/02/2014 (fl. 52) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 52 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014680-25.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014679-40.2011.403.6130) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CASARO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo a exequente requereu por força do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, o arquivamento do feito, e decorrido um ano sem manifestação, a intimação da União. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 12/02/2014 (fl. 23) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 23 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015586-15.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUIPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme análise dos autos, há de se falar que as tentativas de citações foram frustradas, contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 66) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 67- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015606-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP036331 - ABRAO BISKIER E SPI78965 - RICARDO LEON BISKIER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme análise dos autos, há de se falar que as tentativas de citações foram frustradas, bem como o bloqueio judicial de valores (BACENJUD). Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 58) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 59- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016538-91.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUPERMERCADO E PADARIA CARRETEIRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após sentença do juízo ad quo, pela extinção do feito, a fazenda nacional interpôs recurso de apelação requerendo que a sentença fosse vergastada, o recurso foi provido. Contudo, obedecendo a ordem apresentada pela Lei de Execução fiscal, foi requerido a penhora de dinheiro, por bloqueio de valores judicial (BACENJUD). Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 11/02/2014 (fl. 157) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 157- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018111-67.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X DEPOSITO DE MATS. DE CONTRUCOES GUARANI LTDA



Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo a exequente requereu por força do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, o arquivamento do feito, e decorrido um ano sem manifestação, a intimação da União. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 12/02/2014 (fl. 113) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 113 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018112-52.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018111-67.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DEPOSITO DE MATS. DE CONTRUCOES GUARANI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo a exequente requereu por força do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, o arquivamento do feito, e decorrido um ano sem manifestação, a intimação da União. Nessa trilha, verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Portaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 12/02/2014 (fl. 28) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 28 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001490-58.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X NILDETE ANICETO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após expedida carta de citação, manifestou-se a exequente referente ao parcelamento do débito realizado na esfera administrativa, pelo que requereu suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Inexistindo o cumprimento das parcelas do acordo, a exequente requereu o prosseguimento do feito com Penhora Online de valores (BACEN-JUD), que restou frustrado vez que não foram localizados valores em respectivas contas. Nessa esteira, foram os autos remetidos ao arquivo, por requerimento da exequente, com base no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/01/2014 (fl. 35) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 17/11/2020 (fl. 35 - verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2952

#### EXECUCAO FISCAL

**0003531-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GIAMAR TRANSPORTES LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 42. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003813-70.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X THE LANGUAGE TRAINING ACADEMY LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005053-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO STAMPFER ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 64. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006140-85.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X NUCLEO INFANTIL DE NATACAO OIAPOQUE S/C LTDA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 128. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009967-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BARONEZA COMERCIO DE GAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 57. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010138-61.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MACRO HELP INFORMATICA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 147. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010691-11.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DACTERM COMERCIO DE RESISTENCIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 40. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010874-79.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CR POWER DO BRASIL LTDA









relatado no pedido de extinção acostado à fl. 55. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016529-32.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-47.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPUMIL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 100. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021362-93.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SIUMARA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 31. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001232-48.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA AUTONOMISTAS LTDA ME(SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLLI) X PAULO KEOROGLO(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 171. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.\*

#### Expediente N° 2954

#### EXECUCAO FISCAL

**0000518-25.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 117/118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011575-40.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GIGLIO OLIVEIRA MAGAZINE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 41. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011621-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RPN MINI-SACOLAO E MERCEARIA LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 72. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012575-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CALIL & PUGIN COM. DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 72. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015255-33.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO STELLASC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 143. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015349-78.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015348-93.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X PG COM. DE TINTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015601-81.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO EDUCACIONAL TUCAS/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 61. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008061-40.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLEBER PEREIRA TRINDADE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005441-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 42698956 e 43382456), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000501-74.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NOBUYUKI SUEYOSHI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por NOBUYUKI SUEYOSHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência da ação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.



Foi realizada audiência com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (ID 29069184 - Págs. 30/33).

Alegações finais da parte autora no ID 29069187 - Pág. 7.

Inicialmente ajuizada para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 29069187 – Págs. 15/25) a presente ação foi redistribuída para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade rural é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do art. 48 caput e § 1º da lei 8.213/91.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao igualar os trabalhadores urbanos e rurais. Antes de sua vigência o trabalhador rural não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979.

Com a finalidade de regulamentar a situação dos trabalhadores rurais e efetivar as normas constitucionais, a lei 8.213/91, em seu art. 143, traz uma regra de transição dispondo que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Assim, a lei permite que os pequenos produtores, agricultores em regime de economia familiar, ainda que considerados segurados obrigatórios, requeiram aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, desde que comprove sua condição de trabalhador rural nos termos indicados.

A lei 11.718/2008 prorrogou o prazo nos seguintes termos:

*Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.*

*Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:*

*I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;*

*II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e*

*III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.*

Dessa forma, de acordo com os ditames legais, para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, o trabalhador rural em regime de economia familiar deve, em síntese, cumprir o requisito etário e comprovar o exercício de sua atividade pelo período de carência previsto na lei 8.213/91, em seus artigos 25, II e 142.

No presente caso, nascido em 10/04/1949, o autor cumpriu o requisito etário em 10/04/2009 e, nos termos do art. 143, deve comprovar sua atividade por um período de carência de 180 meses.

Para a comprovação da atividade rural, cumpre fazer algumas considerações.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente a prova oral (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, basta a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam abranger todo o período requerido nem figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova material, até porque, via de regra, em se tratando de trabalho rural, em regime de economia familiar, os atos negociais são realizados em nome do chefe ou arrimo de família, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; MAS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293.

Cumpre mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, “in verbis”: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Não se exige, por outro lado, a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com os demais elementos, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

No caso dos autos, o autor juntou, entre outros documentos:

1975 Certidão de Casamento da parte autora com JACIRADO CARMO DOS SANTOS, datado de 06/09/1975 (ele lavrador, ela do lar);

1978 Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural – DPA emitida pelo “Ministério da Agricultura”, em nome da parte autora, datado de 24/07/1978;

1978 Instrumento Particular de Interesses Recíprocos firmado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em nome da parte autora, datado de 20/07/1978;

1978/1980 Recibos de compra de insumos agrícolas, “AGRO-PECUÁRIA ORNAVE LTDA.”, em meses esparsos de 1978 a 1980;

1980 Nota Fiscal de Entrada emitida por “Sakae Mishima - Empório” em nome do autor, datado de 21/03/1980;

1981 Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural firmado entre a parte autora, de um lado, e “ARRENDADORA” de outro; válido pelo prazo de 03 anos, contados de 01/02/1981 a 31/01/1984;

1981 Recibo de Aluguel em nome da parte autora, datado de 22/05/1981;

1981 Declaração de Produtor Rural, em nome da parte autora, datado de 21/05/1981 e documentos referentes;

1981/1987 Romaneio de Entrada de Mercadoria, em nome da parte autora à “COBAL - Cia. Brasileira de Alimentos”, referentes a meses esparsos de 1981, 1986 e 1987;

1986 Recibo em nome da parte autora, emitido por “Metaldantas Irrigação LTDA.”, referente ao ano de 1986;

1986 Nota Fiscal de Entrada em nome da parte autora para “Agro Comercial Ibiúna Ltda.”, referentes ao ano de 1986;

1987 Rescisão de Contrato de Arrendamento em nome da parte autora e “CIA – AGRO-PECUÁRIA FAZENDA E GRANJA IROHY” (arrendadora), firmado em 31/01/1987, datado de 01/07/1987;

1987 Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural firmado entre a parte autora, de um lado, e “CIA – AGRO-PECUÁRIA FAZENDA E GRANJA IROHY” de outro. Datado de 01/07/1987, válido pelo prazo de 60 meses, contados de 01/07/1987 a 30/06/1992;

1987 Recibo em nome da parte autora, emitido por “CIA – AGRO-PECUÁRIA FAZENDA E GRANJA IROHY”, datado de 17/06/1987;

1987 Atestado emitido pela “Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI)” em nome da parte autora, datado de 12/08/1987;

1989 Permissão de Venda em nome da parte autora à “COBAL - Cia. Brasileira de Alimentos”, 09/01/1989;

1992 Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural firmado entre a parte autora, de um lado, e “CIA – AGRO-PECUÁRIA FAZENDA E GRANJA IROHY” de outro. Datado de 01/07/1987, válido pelo prazo de 36 meses, contados de 01/07/1992 a 30/06/1995;

1995 Recibo em nome da parte autora, emitido por “Sindicato Rural de Mogi das Cruzes”, datado de 30/02/1995;

1995 Nota Fiscal emitida por “DONDA Tratores” em nome da parte autora, datado de 24/02/1995;

1998 Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural firmado entre a parte autora, de um lado, e “CIA – AGRO-PECUÁRIA FAZENDA E GRANJA IROHY” de outro. Datado de 01/07/1998, válido pelo prazo de 36 meses, contados de 01/07/1998 a 30/06/2001;

2001 Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural firmado entre a parte autora, de um lado, e "CIA-AGRO-PECUÁRIA FAZENDA E GRANJA IROHY" de outro. Datado de 01/07/2001, válido pelo prazo de 36 meses, contados de 01/07/2001 a 30/06/2004;

2004 Contrato Arrendamento de Imóvel Rural firmado entre a parte autora e "CIA-AGRO-PECUÁRIA FAZENDA E GRANJA IROHY", datado de 01/07/04, para o período de 01/07/04 a 30/06/07;

2006 DARF em nome de "CIA-AGRO-PECUÁRIA FAZENDA E GRANJA IROHY", datado de 28/12/2006;

2006 Imposto Sobre Propriedade Rural, referente ao ano de 2006;

2007 Contrato Arrendamento de Imóvel Rural firmado entre a parte autora e "CIA-AGRO-PECUÁRIA FAZENDA E GRANJA IROHY", datado de 01/07/07, para o período de 01/07/07 a 30/06/10.

Os documentos acima mencionados, a princípio, constituem início de prova material contemporânea das atividades rurais desempenhadas pela parte autora durante o período invocado.

**O início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo.**

Com efeito, as testemunhas ouvidas (Srs. ROBERTO LUIZ CARVALHO AMORIM e JOSÉ EDIR DE OLIVEIRA) confirmaram conhecer o autor há anos, e que ele sempre se dedicou à lida campesina, na plantação de verduras, em regime de economia familiar, contando com a ajuda dos filhos e esposa.

Assim, considerado o período compreendido entre 06/09/1975 (data da Certidão de Casamento) a 30/06/2010 (data do Contrato de Arrendamento de Imóvel datado de 01/07/07, para o período de 01/07/07 a 30/06/10), a parte autora possuía 34 anos, 09 meses e 25 dias de atividade rural como segurado especial na DER, equivalentes a 418 carências, conforme parecer da Contadoria Judicial (ID 29069187 - Pág. 22), fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Considerando que o trabalho rural só foi confirmado no bojo da presente ação, por meio da juntada de prova documental nova e da oitiva da prova testemunhal, a data de início do pagamento do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos de atividade rural de 06/09/1975 a 30/06/2010, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento da presente ação.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, parágrafo único, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*, decorrente da fundamentação anteriormente exposta), com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000358-85.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JESUS ALBA CUADRADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JESUS ALBA CUADRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 20/08/2019 (NB 193.976.084-1).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 28617275).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 30021878).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 diz que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

#### No caso dos autos, a questão controversa reside no cômputo do período especial laborado na qualidade de médico, razão pela qual passo a tecer algumas considerações.

Conforme já fundamentado, uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 10/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de saúde que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, coma edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando que o requerimento da parte autora foi feito em 20/08/19 em razão do exercício de atividade laboral em contato com vírus e bactérias, deve ser comprovado o tempo mínimo exigido de 25 anos.

O autor requer seja considerado especial o período trabalhado na empresa SOCIMED – Medicina Especializada Ltda no período de 08/08/96 a 20/08/19 na qualidade de contribuinte individual.

Nesse ponto, observo que embora se trate de contribuinte individual deve ser considerada a atividade especial (desde que cumpridos os demais requisitos) e ser afastada a aplicação do art. 64 do Decreto 3.048/99, uma vez que impõe restrição ao reconhecimento da atividade especial de determinado contribuinte, extrapolando seu poder regulamentar.

Nesse mesmo sentido o STJ reconheceu a aposentadoria especial ao contribuinte individual que comprove a exposição a nocividade:

"AgInt no Recurso especial nº 1.617.096 — pr (2016/0198668-7). Relator : ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: s. Advogado: Vitor Ferreira de Campos — pr 058721

*Ementa previdenciária. Agravo interno no recurso especial. Aposentadoria especial. Contribuinte individual não cooperado. Possibilidade do reconhecimento da especialidade do serviço laborado. Precedentes. Verificação da especialidade do serviço. Impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. Agravo interno do INSS a que se nega provimento.*

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta corte superior, é possível a concessão da aposentadoria especial ao segurado que cumpriu a carência e comprovou a realização do trabalho em condições especiais nocivas à sua saúde ou integridade física, nos termos da lei vigente à época da prestação do serviço, independentemente de ser contribuinte individual não cooperado.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado expressamente, com base nos elementos constantes dos autos, que o segurado comprovou exercer atividade laboral realizada sob condições especiais, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da súmula 7 desta egrégia corte.

3. Agravo interno do INSS a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do sr. ministro relator: Os srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 06 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento). Napoleão Nunes Maia Filho, ministro relator".

Ainda nesse mesmo sentido é a Súmula 62 TNU, a qual diz que "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

No presente caso, de acordo com o PPP apresentado (ID 28276407, pág.09/10 - relativo a empresa SOCIMED – Medicina Especializada Ltda no período de 08/08/96 a 20/08/19) a parte autora esteve sujeita aos agentes nocivos nos termos da legislação mencionada.

Saliento ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Há, no entanto, questões a serem dirimidas, quais sejam, os períodos concomitantes e os períodos relativos ao contribuinte individual sem o efetivo recolhimento.

Sobre as atividades concomitantes, vale ressaltar que contribuir ao INSS sobre mais de uma atividade não significa que a contagem do tempo de contribuição para a aposentadoria seja em dobro. Isso porque a contagem não se dá em relação ao número de empregos e, sim, sobre o tempo de contribuição, independente dos vínculos trabalhistas.

Para fins previdenciários, exercer duas atividades simultâneas influencia apenas no cálculo do valor do benefício, já que os salários recebidos podem ser somados. Assim, considerando que o autor tem períodos de tempo especial incontestados (já reconhecidos na via administrativa pelo INSS), passo ao cômputo do período requerido excluindo aqueles que forem concomitantes.

Quanto à falta de recolhimento do contribuinte individual, cabe aqui uma digressão.

Computa-se o período de atividade laboral do empregado ainda que não haja o efetivo recolhimento, uma vez que compete ao empregador fazê-lo e não se pode prejudicar o empregado por ato de outrem, ainda mais pelo fato de que cabe ao próprio INSS fiscalizar as atividades e os respectivos recolhimentos (art.33 da Lei 8.212/91).

No que se refere ao contribuinte individual, no entanto, a situação é diversa, uma vez que o recolhimento é feito por ele próprio e em seu favor. Assim, não havendo recolhimento, não se pode computar o período de atividade.

Nesses termos, o autor conta com 20 anos, 10 meses e 13 dias de tempo especial, ou seja, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SECRETARIA	Esp	26/06/1989	15/01/1995	-	-	-	5	6	20
2	SECRETARIA	Esp	16/01/1995	07/08/1996	-	-	-	1	6	22
3	ASSOCIAÇÃO	Esp	01/11/2004	12/09/2014	-	-	-	9	10	12
4	SOCIMED	Esp	13/09/2014	31/07/2018	-	-	-	3	10	19
	Soma:				0	0	0	18	32	73
	Correspondente ao número de dias:				0			7.513		
	Tempo total:				0	0	0	20	10	13

Conversão:	1,40				29	2	18	10.518,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	2	18			

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expandida e ematenação ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 10 meses e 03 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para a concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NÃO CADASTRADO		06/12/1978	24/12/1978	-	-	19	-	-	-
2	ITAU		12/03/1979	05/05/1980	1	1	24	-	-	-
3	AUTÔNOMO		01/12/1986	25/06/1989	2	6	25	-	-	-
4	SECRETARIA	Esp	26/06/1989	15/01/1995	-	-	-	5	6	20
5	SECRETARIA	Esp	16/01/1995	07/08/1996	-	-	-	1	6	22
6	ESTADO		18/09/1996	31/12/1996	-	3	14	-	-	-
7	ESTADO		30/09/2002	30/09/2002	-	-	1	-	-	-
8	STACASA		01/04/2003	31/05/2004	1	2	1	-	-	-
9	BIRITIBA		01/06/2004	31/10/2004	-	5	1	-	-	-
10	ASSOCIAÇÃO	Esp	01/11/2004	12/09/2014	-	-	-	9	10	12
11	SOCIMED	Esp	13/09/2014	31/07/2018	-	-	-	3	10	19
12	JR		01/09/2018	20/08/2019	-	11	20	-	-	-
	Soma:				4	28	105	18	32	73
	Correspondente ao número de dias:				2.385			7.513		
	Tempo total:				6	7	15	20	10	13
	Conversão:	1,40			29	2	18	10.518,200000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	10	3			

Por derradeiro, embora o INSS afirme que foram juntados documentos novos (não apresentados por ocasião do requerimento administrativo) não logrou comprová-lo, tampouco há evidências disso nos autos, uma vez que a data de emissão do PPP da empresa SOCIMED é anterior à data do requerimento administrativo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 20/08/19.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010787-17.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAVATUR TURISMO E PASSAGENS LTDA, KWEE TJIN HOK, WALTER ANG ANG TUN KIAT, TOMAZ HIDEO YAMAKI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 1013/1903

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI FREITAS SANTOS - SP258603, ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM - SP113170  
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853, LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956, MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

TERCEIRO INTERESSADO: GIANE SOUSA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956

#### DESPACHO

ID 41338905: Em que pese o terceiro interessado tenha se sagrado vencedor nos embargos de terceiro processados neste Juízo (5000071-25.2020.4.03.6133), sendo determinado o cancelamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 4180, certo é que o proprietário do imóvel transcrito é o interessado no cancelamento do ato de penhora inscrito no registro imobiliário, notadamente por ser a única pessoa a quem o ato registral aproveita. Ademais, conforme sentença proferida nos embargos (traslado ID 357974546), não houve condenação da embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o competente registro do título translativo de propriedade não foi efetivamente realizado pela parte embargante, o que impossibilitou o conhecimento da transferência por parte da exequente/embargada, dando causa ao registro da penhora efetuada. Desta forma, enquanto interessado no ato de cancelamento da penhora, cabe ao próprio titular do domínio suportar os respectivos **emolumentos**.

ID 31995672: defiro a penhora dos imóveis de matrículas 43.139 e 62.659 do 2º CRI de Mogi das Cruzes.

Assim, considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, **exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>)**, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s) (regras para participação e arrematação disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Observo que, conforme informado pela Central de Hastas, serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019, não havendo necessidade de nova reavaliação do bem penhorado (ID 27285272, p. 50 e ID 27285273, p. 1).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se matrícula atualizada dos imóveis penhorados.

Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010787-17.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAVATUR TURISMO E PASSAGENS LTDA, KWEE TJIN HOK, WALTER ANG ANG TUN KIAT, TOMAZ HIDEO YAMAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI FREITAS SANTOS - SP258603, ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM - SP113170

Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA - SP338853, LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956, MARCELINO JOSE TOBIAS - SP252305-B

TERCEIRO INTERESSADO: GIANE SOUSA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956

#### DESPACHO

ID 41338905: Em que pese o terceiro interessado tenha se sagrado vencedor nos embargos de terceiro processados neste Juízo (5000071-25.2020.4.03.6133), sendo determinado o cancelamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 4180, certo é que o proprietário do imóvel transcrito é o interessado no cancelamento do ato de penhora inscrito no registro imobiliário, notadamente por ser a única pessoa a quem o ato registral aproveita. Ademais, conforme sentença proferida nos embargos (traslado ID 357974546), não houve condenação da embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o competente registro do título translativo de propriedade não foi efetivamente realizado pela parte embargante, o que impossibilitou o conhecimento da transferência por parte da exequente/embargada, dando causa ao registro da penhora efetuada. Desta forma, enquanto interessado no ato de cancelamento da penhora, cabe ao próprio titular do domínio suportar os respectivos **emolumentos**.

ID 31995672: defiro a penhora dos imóveis de matrículas 43.139 e 62.659 do 2º CRI de Mogi das Cruzes.

Assim, considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, **exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>)**, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s) (regras para participação e arrematação disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Observo que, conforme informado pela Central de Hastas, serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019, não havendo necessidade de nova reavaliação do bem penhorado (ID 27285272, p. 50 e ID 27285273, p. 1).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se matrícula atualizada dos imóveis penhorados.

Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-71.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLODOALDO CAETANO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CLODOALDO CAETANO LOPES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 19/11/2003 a 27/08/2009 (MILANI), suas conversões em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/05/2019 (NB 42/193.722.723-2).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 31714901).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a indevida concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 34896173). Aduz, em síntese, que, não foi comprovada a habitualidade e permanência na exposição, que não há informações de responsável técnico no período de 19/11/2003 a 31/08/2006, bem como que a metodologia de medição do ruído está em desacordo com as normas da época, devendo ser observada, a partir de 18/11/2003, a NHO 1 da FUNDACENTRO.

Réplica da parte autora (ID 36048700).

Facultada a especificação de provas, a parte autora e o INSS informaram não haver outras provas a produzir (IDs 36048700 e 35815198).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, passo à análise da **impugnação à assistência judiciária gratuita** ofertada pela autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do CPC:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isso porque o interessado firmou declaração de hipossuficiência, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, gera presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.*

(STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido.*

(STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009.)

A jurisprudência do STJ afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (REsp 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019).

No caso em apreço, em que pese a alegação do impugnante de que a parte autora recebe salário no valor de R\$ 2.974,68 (para maio/2020), tal valor é inferior ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS, além do que o demandante declarou, sob as penas da lei, não ter condições de arcar com as despesas inerentes ao processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada não foi ilidida por prova em contrário.

Portanto, é possível inferir, do que consta dos autos, que a parte autora não poderá suportar eventual condenação, nem poderá prover o sustento de sua família.

**Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça.**

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”*

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivo no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”*

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:



“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 19/11/2003 a 27/08/2009, laborados na empresa MILANI, com suas conversões para tempo comum.

Inicialmente, destaco serem incontroversos os períodos especiais laborados de 10/07/1990 a 18/11/1996 (ELGIN) e 07/04/2014 a 04/04/2019 (SUZANO), eis que enquadrados administrativamente pelo INSS, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostada ao ID 29670448 - Págs. 68/69.

Em relação aos períodos controvertidos (19/11/2003 a 27/08/2009), compulsando os autos, em especial o PPP anexado ao ID 29670448 - Págs. 40/41, verifico que houve exposição a ruído superior a 85 dB(A), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 27/08/2009.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 35 anos, 6 meses e 11 dias na DER (21/05/2019), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tempo de Atividade									

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	LOTITO & SANCHES		01/03/1987	16/09/1988	1	6	16	-	-	-
2	ORBLE/ELGIN	Esp	10/07/1990	18/11/1996	-	-	-	6	4	9
3	NOVARH		23/06/1997	13/09/1997	-	2	21	-	-	-
4	TROMBINI		15/09/1997	03/12/1997	-	2	19	-	-	-
5	NOVARH		19/01/1998	14/04/1998	-	2	26	-	-	-
6	CIA MOGIANA/MILANI		15/04/1998	18/11/2003	5	7	4	-	-	-
7	CIA MOGIANA/MILANI	Esp	19/11/2003	27/08/2009	-	-	-	5	9	9
8	CIA MOGIANA/MILANI		28/08/2009	30/08/2009	-	-	3	-	-	-
9	JATO		21/06/2010	11/08/2010	-	1	21	-	-	-
10	GENERAL BRANDS		20/09/2010	02/09/2013	2	11	13	-	-	-
11	NOVARH		03/09/2013	01/03/2014	-	5	29	-	-	-
12	SUZANO	Esp	07/04/2014	04/04/2019	-	-	-	4	11	28
13	SUZANO		05/04/2019	21/05/2019	-	1	17	-	-	-
Soma:					8	37	169	15	24	46
Correspondente ao número de dias:					4.159			6.166		
Tempo total:					11	6	19	17	1	16
Conversão:		1,40			23	11	22	8.632,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>35</b>	<b>6</b>	<b>11</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça e JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de 19/11/2003 a 27/08/2009, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (21/05/2019).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), decorrente da fundamentação anteriormente exposta, com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RENATO SILVA DO AMARAL** em face da decisão proferida no ID 31856027, sob o argumento da existência de omissão no julgado.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte autora infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Verifica-se que a intenção da parte autora é a reforma do *decisum*, que deve ser buscada pelos meios próprios, considerando que a decisão não padece de quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-81.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GISLENE CRISTINA PADUA BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GISLENE CRISTINA PADUA BITTENCOURT**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 07/12/1987 a 21/01/1993 e 06/03/1995 a 31/05/1995 (ELGIN S.A), bem como de 05/04/1999 a 06/02/2002, 19/11/2003 a 26/03/2012 e 01/10/2014 a 07/08/2017 (NGK), suas conversões em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/10/2018 (NB 42/192.519.239-0).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 31682933).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 34718227).

Réplica da parte autora (ID 36164175).

Facultada a especificação de provas, a parte autora e o INSS informaram não haver outras provas a produzir (IDs 36164175 e 35815199).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”*

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que: *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exequética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”*

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”*

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 07/12/1987 a 21/01/1993 e 06/03/1995 a 31/05/1995, laborados na empresa ELGIN SA, bem como de 05/04/1999 a 06/02/2002, 19/11/2003 a 26/03/2012 e 01/10/2014 a 07/08/2017, laborados na empresa NGK, com suas conversões para tempo comum.

Inicialmente, verifico que nenhum dos períodos pleiteados foi reconhecimento administrativamente pelo INSS (ID 31563530 - Págs. 69/71).

Compulsando os autos, em especial os PPPs anexados ao ID 31563530 - Págs. 19/21, 22/24 e 25/28, verifico que, nos períodos de 07/12/1987 a 21/01/1993 (ELGIN), 06/03/1995 a 31/05/1995 (ELGIN) e 05/04/1999 a 06/02/2002 (NGK), houve exposição a ruído superior a 90 dB(A), ao passo que, nos interregnos de 19/11/2003 a 26/03/2012 (NGK) e 01/10/2014 a 07/08/2017 (NGK), houve exposição a ruído superior a 85 dB(A), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos mencionados períodos.

Deve ser reconhecido como especial, inclusive, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/547.793.752-8), de 26/08/2011 a 11/10/2011, em consonância com a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo 998, que versava sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, tendo sido firmada tese no sentido de que “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora contava com **31 anos, 5 meses e 1 dia** na DER (11/10/2018), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

			Tempo de Atividade										
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
				admissão	saída	a	m	d	a				m
1	SETEM		17/09/1987	06/12/1987	-	2	20	-	-	-			
2	ELGIN	Esp	07/12/1987	21/01/1993	-	-	-	5	1	15			
3	TATICA		12/12/1994	05/03/1995	-	2	24	-	-	-			
4	ELGIN	Esp	06/03/1995	31/05/1995	-	-	-	-	2	26			
5	ELGIN		01/06/1995	11/08/1997	2	2	11	-	-	-			
6	NGK	Esp	05/04/1999	06/02/2002	-	-	-	2	10	2			
7	NGK		07/02/2002	18/11/2003	1	9	12	-	-	-			
8	NGK	Esp	19/11/2003	26/03/2012	-	-	-	8	4	8			
9	NGK		27/03/2012	30/09/2014	2	6	4	-	-	-			
10	NGK	Esp	01/10/2014	07/08/2017	-	-	-	2	10	7			
11	NGK		08/08/2017	11/10/2018	1	2	4	-	-	-			

Soma:				6	23	75	17	27	58
Correspondente ao número de dias:				2.925			6.988		
Tempo total:				8	1	15	19	4	28
Conversão:	1,20			23	3	16	8.385,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>31</b>	<b>5</b>	<b>1</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **07/12/1987 a 21/01/1993, 06/03/1995 a 31/05/1995, 05/04/1999 a 06/02/2002, 19/11/2003 a 26/03/2012 e 01/10/2014 a 07/08/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (11/10/2018).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), decorrente da fundamentação anteriormente exposta, com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001151-24.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: GUSTAVO NORBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FONSECA - SP178912

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

### Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por **GUSTAVO NORBERTO DE OLIVEIRA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL**, objetivando o cancelamento da constrição do veículo caminhão marca Mercedes-Benz, modelo 1214, ano 1989, placa BFI 3347, renavam 00408434899, chassi 9BM384004KB852610, em virtude de penhora efetuada no bojo da Execução Fiscal nº 0005005-53.2016.4.03.6133.

No ID 32519670, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a suspensão da execução fiscal de nº 0005005-53.2016.4.03.6133 em relação ao veículo objeto destes autos, bem como deferido o pedido de exclusão da restrição sobre a circulação e o licenciamento do automóvel, mantendo-se a restrição sobre a sua transferência. Ainda, tendo em vista o disposto no artigo 29 da Resolução PRES nº 88/2017 - TRF3, concedeu-se ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, com revogação da liminar deferida, para que promovesse a virtualização voluntária da(s) execução(ões) fiscal(is) principal(is), uma vez que os embargos à execução dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

A pedido do embargante, houve a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão anterior (ID 37432511).

Não obstante, decorreu o prazo sem manifestação (ID 42572293).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Fica assegurada ao autor a oposição dos embargos de terceiro em meio físico, consoante disposto no artigo 29 da Resolução PRES nº 88/2017 - TRF3, que dispõe que “*Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Fica **cassada a liminar** anteriormente deferida (ID 32519670).

Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996). Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002781-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GILBERTO ALCIONE SALVADOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a defensora do averiguado, Dra. PATRÍCIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA, OAB/DF 54.711, OAB/SP 449.787, nos termos da deliberação proferida em audiência realizada em 19/01/2021, cuja transcrição segue:

##### ATA DE AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL 02/2021

Em 19 de janeiro de 2021, às 14h30min, na sala de audiências VIRTUAL da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dr. PAULO LEANDRO SILVA, comigo Analista Judiciário, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, acessaram o link para participação da audiência pela plataforma MS-TEAMS:

1. DR. VITOR SOUZA CUNHA – Representante do MPF;
2. GILBERTO ALCIONE SALVADOR – averiguado.

Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da defensora do averiguado, Dra. PATRÍCIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA, OAB/DF 54.711, OAB/SP 449.787.

Por ordem do MM Juiz, em consulta aos autos verifiquei que havia sido realizada designação da presente audiência em duplicidade, razão pela qual foi cancelado um convite pela plataforma “TEAMS” na data de hoje.

Contudo, conforme informado pelo averiguado, sua defensora entendeu que o ato tinha sido cancelado.

Assim, considerando o equívoco constatado pela defensora e para que não haja prejuízo ao averiguado e à presente audiência, aliado ao fato de que já existe manifestação nos autos no sentido de aceitação do acordo suscrito por ambos, foi formulada proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

1. pagamento de 5 (cinco) salários mínimos em favor da UNLÃO.

Dada a palavra ao averiguado foi dito que aceitava a proposta.

Pelo MM. Juiz foi dito: **1. VISTOS**. De acordo com o art. 76, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, **HOMOLOGO** o presente acordo nos termos acima mencionados para que produza os regulares efeitos. **2.** O pagamento deverá ser realizado através de guia GRU – CÓDIGO 18860-3 (Outras indenizações) – UNIDADE GESTORA – 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser juntado comprovante nos autos. **3.** Para que não haja prejuízo ao averiguado, intime-se sua defensora Dra. PATRÍCIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA do teor da presente decisão. **4. REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.** NADA MAIS. Encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Djenane C. M. Spera, RF 7291, Analista Judiciário, digitei e conferi.

MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004360-62.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON ZINEZI - SP36065, JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI - SP213422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN LINHARES VASCONCELOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON ZINEZI - SP36065

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI - SP213422

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003042-44.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: WILSON ELIDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-27.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002, LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADAO FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572



**DECISÃO**

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADAO FRANCISCO SANTANA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 15/09/1989 a 21/03/1995 (CERÂMICA GYOTOKU LTDA), 22/07/1999 a 08/02/2002 (HOBRA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA) e 03/07/2002 a 17/11/2015 (SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/11/2015 (NB 46/175.950.858-3).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9128304).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 9906963).

Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 10625250), ao passo que o INSS não se manifestou (ID 10749716).

Foi deferida a realização da perícia técnica requerida pelo autor, para fins de comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, no período laborado nas empresas CERÂMICA GYOTOKU LTDA, HOBRA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA e SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA (ID 12937778).

Sobreveio informação do autor no sentido de que as referidas empresas já não exercem suas atividades no mercado, não podendo ser objeto de perícia judicial, razão pela qual requereu fosse notificada a empresa SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA para que fornecesse novo PPP conforme especificações da Instrução Normativa do INSS (ID 19667929).

Foi declarada prejudicada a prova pericial e deferida a expedição de ofício conforme requerido pelo autor (ID 22140399).

Novo PPP fornecido pela empresa SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA no ID 34343661.

Intimados para se manifestarem, o autor requereu, diante das inconsistências apresentadas, a retificação do PPP pela empresa, bem como a apresentação de PCMSO, PPRA, FISPIQ, ASO e LTCAT (ID 35303823), ao passo que o INSS não se manifestou (ID 35949491).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A produção da prova documental incumbe a quem aproveita, sendo a expedição de ofício às empresas meio excepcional, somente justificável se comprovada a contrariedade ou a ausência de resposta da empresa (TRF4, AG 5000939-18.2015.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, juntado aos autos em 02/03/2015).

No caso em apreço, considerando a divergência entre os PPPs anexados aos IDs 9104713 e 34343661, fornecidos pela empresa SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, defiro em parte o pleito do autor formulado no ID 35303823. **Expeça-se ofício** para a empresa SUZANENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, solicitando que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que embasou o PPP do autor.

Como resposta, dê-se vista às partes.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2021.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal  
**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
Juíza Federal Substituta  
André Luiz de Oliveira Toldo  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1662

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001732-42.2011.403.6133** - GENIVAL PEREIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003126-84.2011.403.6133** - AFONSO CAPORALI X ALVARO BORGES DE SANTANA X CLEVIO PONTES X DERCY FERREIRA DE PAULA X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X JOSE RISSONI X MAURICIO NICOLAU SOARES X NELSON BERALDO X PEDRO DIAS DA COSTA X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X JONAS VERSULINO DA SILVA X JULIO SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS PINTO X ANA MARIA DA COSTA GUIMARAES X VERA LUCIA COSTA X EDSON NASCIMENTO COSTA X CLEIDE DE FATIMA COSTA X MARCIA BENEDITA COSTA DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE COSTA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X THIAGO VIEIRA DA COSTA X ROSELANE SILVA VIEIRA X GISLEINE APARECIDA DA COSTA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X AFONSO CAPORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BORGES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO NICOLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VERSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 766: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, deverá a parte agendar data e horário via e-mail ou telefone para a retirada dos autos em carga.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, não havendo o comparecimento da parte, retornemos os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006148-53.2011.403.6133** - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS (SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WASHINGTON LUIZ SOARES (SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP238003 - CLAUDIO

ZIRPOLI FILHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, intime-se o apelado(a) para promover a virtualização. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008173-15.2013.403.6183** - HENRIQUE PEDRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003939-09.2014.403.6133** - CELIA MARTINS LEITE X ARLENE LOPES FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CÉLIA MARTINS LEITE, qualificado nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190095613 (fls. 413) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190095614 (fls. 414). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO OF: 407/408: INDEFIRO o destacamento, vez que deve ser requerido antes da expedição das requisições. Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000158-42.2015.403.6133** - ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FABIO TIAGO SAMPAIO MEIRA(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA BARBOSA MEIRA X ONIX NEGOCIOS LTDA - ME(SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que, havendo interesse, promova a digitalização dos autos. Após, tomem conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000059-38.2016.403.6133** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença formulado por JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrentes de valores a receber de procedência parcial de sua ação de revisão de RMI c/c cobrança de diferenças. A assistência judiciária gratuita foi deferida às fls. 09. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, fixou o valor da execução em R\$ 24.319,91 para SET/02, o que foi homologado por este Juízo em 25/07/2018 (fls. 209/v). O Ofício Requisitório, expedido posteriormente, foi cancelado pela Presidência do E. TRF, em virtude de existir uma requisição em favor do mesmo requerente, emanação idêntica, referente aos autos nº 2008.63.09.009762-6, que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 231) Manifestação do patrono do exequente (fls. 240/241), informando que não sabia que autor propôs ação idêntica no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Requerer, entretanto, a expedição de novo Ofício requisitório, nos termos das informações de fls. 235/237. Impugnação do executado (fls. 259), na qual, considerando que o exequente já recebeu os valores reconhecidos nos autos da ação ordinária por meio de ação idêntica que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, requereu o indeferimento da expedição de precatório/RPV, bem como a extinção do feito. Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Dessumem-se da leitura do artigo 502, do Código de Processo Civil, que o fenômeno processual da coisa julgada se afigura quando se torna imutável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário. Na espécie, verifica-se que a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, a ação de número 2008.63.09.009762-6, a qual pretendia a revisão de sua renda mensal inicial. Veja-se, de acordo com o acostado às fls. 246/250, o feito foi julgado procedente, transitando em julgado em 29 de julho de 2009 (fls. 251). Assim sendo, considerando que nos autos de nº 2008.63.09.009762-6, restou revisada a renda mensal inicial do inicial, como o pagamento das diferenças naqueles autos do JEF (fls. 252), operou-se a ocorrência da coisa julgada, devendo este feito ser extinto. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de novo Ofício requisitório, formulado às fls. 240/241. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001310-91.2016.403.6133** - LUIS CARLOS DAVID JUNIOR(SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando os novos cálculos apresentados à fl. 410, intime-se a parte autora (LUIS CARLOS DAVID JUNIOR), para que comprove nos autos o pagamento do valor de R\$ 59.240,98 (cinquenta mil, duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), atualizados em agosto/2019, em favor da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001389-70.2016.403.6133** - WELLINGTON ALMINO GOMES X ELISANGELA MARQUES GOMES(SP205268 - DOUGLAS GUELF I E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Reconsidero o Despacho de fl. 186 no tocante à intimação pessoal do autor para a regularização da representação processual, tendo em vista que no termo de revogação de poderes de fls. 183/185 não há revogação dos poderes outorgados aos advogados DOUGLAS GUELF I, O AB/SP 205.268, e PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA, O AB/SP 374.644 (procuração fl. 81).

Assim, ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes por meio da imprensa oficial, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 186: Visto em inspeção. Defiro o pleito de fl. 181, diante da renúncia aos poderes conferidos aos advogados (fl. 183/184). Providencie a Secretaria a retirada do nome dos advogados do sistema, bem como proceda ao cadastro dos mesmos como interessados. Determino, ainda, que seja certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (dias), devendo a parte autora ser intimada, ainda, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002580-53.2016.403.6133** - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante do recurso de apelação interposto, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis, intime-se o apelado(a) para promover a virtualização. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004483-26.2016.403.6133** - DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de petição, nos moldes de cumprimento de sentença, promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das verbas sucumbenciais por DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES. A despeito de não ter havido recurso de nenhuma das partes quanto à r. sentença de improcedência (fls. 150/153) e, tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, os autos não chegaram a ter a formalidade da certidão do Trânsito em Julgado, não sendo também encaminhados ao arquivo. Isso porque, o INSS atravessou petição (fls. 158/160), pugnano pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como pelo cumprimento de sentença, no que diz respeito à cobrança de honorários sucumbenciais. Informa que, atualmente, o autor, ora executado, exerce atividade remunerada na Gerdau S.A., auferindo renda mensal de R\$ 6.703,00 (seis mil setecentos e três reais). Trouxe documentos, em especial o CNIS (fls. 161/171). Decisão de fls. 172: intimada a parte autora, ora executada, para que se manifestasse, no prazo de 15 dias, sobre o pleito do INSS. O autor, ora executado, não impugnou a alegação de estar auferindo renda mensal de R\$ 6.703,00 (seis mil setecentos e três reais), tampouco informou sobre eventual desligamento da

empresa. Contudo, afirma que, em relação aos atuais valores da condenação, não consegue suportar o ônus da condenação, isto é, a remuneração atual não alterou o panorama da época da concessão da Justiça Gratuita, momento pela condição de deficiente físico. Trouxe documentos (fls. 175/201). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Aplicando-se analogicamente o artigo 790, 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Neste contexto, destaque-se o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. O INSS pugnou, em cumprimento de sentença, a revogação da Justiça Gratuita, afirmando, com base no artigo supramencionado, que a situação fática da beneficiária alterou significativamente, pois estaria recebendo renda mensal de R\$ 6.703,00 (seis mil setecentos e três reais). De fato, a renda atual, decorrente de emprego formal, auferida pelo autor, ora executado, ultrapassa consideravelmente acima aquele parâmetro acima mencionado, qual seja, R\$ 2.440,42. Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, deteria condição financeira capaz de ser executada nos presentes autos. Contudo, o executado trouxe farta documentação na qual comprova diversas despesas com saúde, o que reflete, inclusive, no baixo salário líquido percebido - inferior a R\$ 2.000,00 - (fls. 200 e 201) o que, por si só, mostra que o alto rendimento em relação ao parâmetro legal objetivo aqui utilizado foi justificado, bem como demonstra não ter havido mudança financeira significativa desde a concessão da gratuidade inicialmente concedida. Ademais, o caso em tela guarda algumas peculiaridades que não podem deixar de serem observadas, sob pena de afrontar importantes princípios constitucionais. Na fase de conhecimento, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 136/137), quando o autor recebia rendimentos totais semelhantes ao que percebe atualmente (a decisão de concessão da concessão da justiça gratuita data de novembro de 2016). Desse modo, verifico que não houve aumento de sua renda desde o deferimento do benefício. Além disso, ainda que esse valor seja excedente ao limite que tenho utilizado como parâmetro para concessão do benefício, revogar a assistência judiciária gratuita no caso concreto, não apenas viola a coisa julgada, uma vez que à época o INSS não agravou da decisão que concedeu o benefício, não contestou preliminar, possibilitando a reapreciação em Sentença, mesmo tendo conhecimento dos valores recebidos pelo autor, o que também afrontaria diretamente o princípio da segurança jurídica, essencial para estabilização das relações sociais. Não verificando aumento da renda e mudança de sua situação financeira para melhor, a revogação do benefício implicaria em reforma de decisão transitada em julgado, além de violação da boa-fé objetiva por parte do Judiciário que, ao deferir o benefício, mesmo tendo conhecimento que o autor recebia rendimentos superiores à parcela considerável da população, criou legítima expectativa de que o mesmo seria mantido, enquanto não houvesse mudança fática, como é o caso dos autos. Por fim, há que se considerar que, sequer existia o artigo 790, 3º da CLT à época da concessão da Justiça Gratuita (novembro de 2016 - fls. 136/137), uma vez que foi incluído pela Lei Federal nº 13.467/2017. A aplicação do parâmetro objetivo da lei não deve retroagir para alcançar análises de concessões de justiça gratuita antes de sua vigência, portanto. Por tais razões, INDEFIRO o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Considerando que, apenas em Juízo foi possível a análise dos documentos comprobatórios de que não houve mudança financeira significativa, para o autor, ora executado, desde a concessão da gratuidade inicialmente concedida, deixo de condenar o INSS em honorários, nos termos do princípio da causalidade. Decorrido o prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e remetam-se aos autos findos. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005216-89.2016.403.6133** - NELI APARECIDA DO PRADO (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de ação ordinária, denominada preparatória de depósito tributário, proposta por NELI APARECIDA DO PRADO, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual almeja obter o depósito integral do débito, requerendo a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega estar o lançamento fundado em glosa realizada pela Receita Federal a partir da caracterização de deduções indevidas nas declarações de IRPF pela contribuinte. Sustenta ter preenchido as Declarações corretamente, pois possuía despesas médicas dedutíveis, a título de pagamento de sessões de fisioterapia, eletroterapia, RPG e liberação miojalsca, as quais apresentou em defesa administrativa, mas mesmo assim foi emitida a Notificação de Lançamento questionada. Aduz, por fim, ser indevida a cobrança, uma vez que comprovou que não houve qualquer espécie de fraude quando da declaração do IRPF 2011/2012. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 21/36. Indeferida a antecipação de tutela, mas deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41/v). Depósito judicial, integral e atualizado do valor - R\$ 18.475,05 (dezoito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) - juntado aos autos (fls. 53/56). A Fazenda Nacional concluiu que os depósitos efetuados são suficientes para garantia do débito tributário (...) anotaremos a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 57). Decisão de fls. 61/62, determinando a intimação do autor para se manifestar, nos termos do artigo 308 do CPC. Manifestação da autora (fls. 64/74), requerendo a procedência da ação. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 103/110, na qual, em preliminar, requer o reconhecimento da incompetência para o julgamento do feito. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Manifestação, nos moldes de Réplica, da autora (fls. 125/135). Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência arguida pela Fazenda Nacional. Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.475,05 (dezoito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos). A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizavam, à época do ajuizamento da ação (dezembro de 2016), R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002798-57.2011.403.6133** - ODILON PENHA DE ANDRADE X MARCILIA MENDES SANTANA DE ANDRADE X VERA MARIA DE ANDRADE X VALDA MARIA DE ANDRADE X ANTONIO DARIO DE ANDRADE X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X VENI MARIA DE ANDRADE X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X ODILON MARCIO DE ANDRADE (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARCILIA MENDES SANTANA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DARIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENI MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ YSAO YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MARCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 344: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, deverá a parte agendar data e horário via e-mail ou telefone para a retirada dos autos em carga.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, não havendo o comparecimento da parte, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002847-98.2011.403.6133** - FAUSTO PEREIRA DA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X JOSE PINTO DE FARIA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X YVONE DE LIMA CARDOSO X ALDA MARIA CARDOSO NUNES DA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X NELSON DA CUNHA MESQUITA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, deverá a parte agendar data e horário via e-mail ou telefone para a retirada dos autos em carga.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, não havendo o comparecimento da parte, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**000136-31.2011.403.6133** - EUGENIO BATISTA DIAS NETO (SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EUGENIO BATISTA DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual em execução invertida o INSS apresentou cálculos de liquidação para 11/2012, apurando os valores de R\$ 74.697,80 (setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), para o principal e juros, e de R\$ 12.841,38 (doze mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), para os honorários sucumbenciais - fls. 315/316 e 317/319. O exequente não concordou com os cálculos apresentados (fls. 329). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 330), que apurou o valor de R\$ 120.293,52 (cento e vinte mil duzentos e noventa e três reais e cinco centavos) e honorários advocatícios de R\$ 16.950,32 (dezesseis mil novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), para 09/2014 (fls. 333/339). Oportunizada vista às partes, o exequente concordou com os cálculos (fls. 350). O INSS, contudo, impugnou (fls. 352/355), argumentando que há erros nos índices de correção monetária aplicados, atribuído, para 09/2014, os valores de R\$ 81.312,85 (oitenta e um mil trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), para o principal e juros, e de R\$ 13.538,28 (treze mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), para os honorários sucumbenciais - fls. 356/362. Após, nova manifestação do INSS, com cálculos atualizados para 09/2014 (fls. 382/403), atribuído o valor total, incluindo principal, juros e honorários sucumbenciais, em R\$ 88.443,70 (oitenta e oito mil quatrocentos e quatro reais e setenta centavos). Manifestação do exequente, reiterando o pedido de homologação dos cálculos da Contadoria (fls. 406/407). Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. No caso dos autos, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos na forma do julgado, observando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a qual estabelece os índices oficiais aplicáveis nas ações condenatórias em geral. Nesse passo, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. O laudo técnico-contábil de fls. 333 concluiu que (...) conferindo os documentos de fls. 319, bem como em consultas atualizadas junto aos sistemas do INSS/DATAPREV, se constatou que o benefício devido de Aposentadoria por Invalidez foi implantado em 05/03/2013, retroativamente a 01/12/2012, estando corretos os períodos de apuração de diferenças contidas nas contas do INSS às fls. 315/318, apresentadas em 11/2012. Todavia, face ao tempo transcorrido, apresento a Vossa Excelência cálculos atualizados até a presente data, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 333/339), calculado nos termos do julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Fixo o valor total da execução em R\$ 120.293,52 (cento e vinte mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e honorários advocatícios de R\$ 16.950,32 (dezesseis mil novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), para 09/2014. Condono a parte executada/INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da exequente/Autora, em razão da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (valor total: R\$ 137.243,84 - 88.443,70 = R\$ 48.800,14). Após decorrido o prazo para as partes, exonerar o competente ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008175-95.2004.403.6119** (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE

CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X CENTREAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA (SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.COM.DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA (SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/COM/DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E OUTRO (fls. 1086/1088), nos quais aponta vícios na decisão de fls. 1084/v que não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença. Afirma que a impugnação é tempestiva e, por isso, deve ser conhecida. Argumenta que o prazo para impugnação, de acordo com o artigo 475-J, 1º do CPC 1973, seria a data da intimação da penhora, e não a data da citação. Requer, desta forma, o acolhimento dos embargos declaratórios, para que seja conhecida a impugnação oposta. Intimada a se manifestar, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 1090/1093). Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material. Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações. No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos. No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na decisão de fls. 1084/v2. No presente caso, o cumprimento de sentença busca a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na sentença às fls. 706/711 prolatada em 12/01/2007. Verifico nos autos que os exequentes deram início a execução do título executivo judicial, com base no art. 475-J do CPC/73, conforme fls. 786/787 e 792/793, tendo sido a parte executada devidamente intimada do início da execução à fl. 800v (Diário Oficial), deixando o prazo transcorrer sem apresentar a impugnação prevista no art. 475-L, do CPC/73. Inclusive a parte executada apresentou bens à penhora às fls. 823/825 (que não foram aceitos pelos exequentes) e às fls. 1.019/1.022, os quais foram aceitos pelos exequentes (fl. 1.024 e 1.071), sem nunca se insurgir sobre o título. Agora a parte executada pretende reabrir discussão sobre o título executivo, entretanto, no presente momento processual não cabe mais qualquer impugnação/discussão sobre o título. Não há qualquer vício no julgado. O que se verifica no caso concreto é que a embargante pretende a sua reforma, apresentando entendimento diverso. Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte informada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração do julgado em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E OUTRO. Cumpra-se nos termos de fls. 1084/v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003537-25.2014.403.6133** - MARIA FRANCISCA NOBREGA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA NOBREGA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA FRANCISCA NOBREGA em desfavor da decisão prolatada às fls. 985/995, sob alegação de contradições e omissões relevantes a serem sanadas. Observa-se que o INSS, intimado a se manifestar sobre o parecer e cálculos da Contadoria judicial juntados aos autos em 27/07/2020 (997/1018), concordou, sem ressalvas, requerendo, ainda, a expedição de ofício à CEAB, para efetivar a revisão do benefício, tanto da RMI quanto para a adequação do valor da RMA a partir de 01.07.2020, com pagamento de complemento positivo (fls. 1050). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da concordância do INSS com os cálculos da Contadoria Judicial, intime-se o embargante para que, em 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse em sua apreciação. Reitero à embargante que consta expressamente da decisão de fls. 985/995 que, eventual embargo de declaração em face dos fundamentos da presente decisão, e não de qualquer outra anterior, somente serão conhecidos se disserem respeito a omissões, contradições, obscuridades ou erro material nela contida, sob pena de serem considerados protelatórios (art. 918, III, do CPC) e incorrer em litigância de má-fé, na forma do art. 80, VII, do CPC. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos novamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002514-49.2011.403.6133** - ROBERTO DA SILVA (SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROBERTO DA SILVA (fls. 228/230), nos quais aponta omissão na sentença de fls. 225, que extinguiu o presente cumprimento de sentença, ante a constatação de pagamento, nos termos dos artigos 924 e 925, do CPC. Argumenta que há valores complementares a serem pagos ao autor, ora exequente. Intimado a se manifestar (fls. 231), o INSS não se opôs à alegação do embargante, isto é, de que há valores complementares a serem recebidos pelo autor, trazendo, na oportunidade, cálculo de liquidação. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos, ante a não oposição da autarquia previdenciária de que há valores complementares a serem pagos ao autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos por ROBERTO DA SILVA. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Com ou sem manifestação, tomemos os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002495-67.2016.403.6133** - MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ X RAQUEL MARTINS DOS SANTOS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, uma vez que os valores referentes ao ofício requisitório nº 20200000044 já foram pagos e encontram-se liberados para levantamento pelo interessado junto à Caixa Econômica Federal (extrato de pagamento à fl. 303).

Após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fl. 305), remetam-se os autos ao arquivado. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003089-81.2016.403.6133** - NELSON MARQUES BAPTISTA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X NELSON MARQUES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de petição nos moldes de Embargos de Declaração opostos por NELSON MARQUES BAPTISTA (fls. 472), nos quais aponta omissão na decisão de fls. 470/v: não teria sido observado, quanto à determinação de expedição dos ofícios requisitórios, o pedido de destacamento, requerido em fls. 415/432. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando que o valor homologado de R\$ 110.570,08 (cento e dez mil quinhentos e setenta reais e oito centavos) não sofrerá qualquer alteração com o destacamento requerido pelo patrono do exequente, é desnecessária a intimação da autarquia para se manifestar. No mérito, assiste razão ao peticionante/embargante, pois não foi observado o pedido formulado às fls. 415/432. Onde se lê: Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios, após intirem-se as partes das minutas e venham os autos para transmissão. Leia-se: Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios - observado o pedido de destacamento, requerido às fls. 415/432 -, após intirem-se as partes das minutas e venham os autos para transmissão. Ante o exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração opostos por NELSON MARQUES BAPTISTA, nos termos da fundamentação acima. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 470/v na íntegra.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-47.2021.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: L. F. B. D. S.  
REPRESENTANTE: ANTÔNIA CRISTINA BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L. F. B. D. S. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora ANTÔNIA CRISTINA BEZERRA CAVALCANTE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a restabelecer imediatamente o benefício de prestação continuada NB 542.563.495-8.

Aduz, em síntese, que o menor impetrante recebe o BPC-LOAS nº 542563.495-8 desde 30/08/2010, no entanto, o benefício teria sido suspenso de modo arbitrário, sem prévia notificação.

Ao tentar diversos contatos com a Agência da Previdência, teriam informado que o motivo da cessação teria sido a ausência de representante legal.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

Decisão de ID 44025894 determinou que a requerente emendasse a inicial, bem como determinou a intimação do MPF e a notificação da Autoridade Coatora.

O INSS apresentou o extrato de ID 44160167, que confirma a cessação do benefício, bem como as suas razões: ausência de tutor.

A parte impetrante apresentou novos documentos (ID's 44180128 e 44180129).

Apresentada, ainda, declaração de hipossuficiência (ID 44180128).

É no essencial o relatório. DECIDO.

Verifico que os documentos apresentados pela parte impetrante, aliado à juntada do extrato de ID 44160167, são suficientes para emenda à inicial, de modo que passo à análise do pedido liminar.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, verifico preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso dos autos, não há dúvidas de que de fato o benefício foi suspenso desde 03/12/2020, conforme extrato de ID 44160167, e que o motivo dessa suspensão foi a suposta inexistência de tutor:

Ocorre que o menor possui genitora que é sua responsável legal e o representa, inclusive, nos presentes autos (ID 43943614 - Pág. 02/030). Além disso, é pessoa capaz e não há notícia de perda do poder familiar.

A despeito de ter sido ajuizada ação com pedido de medida protetiva em favor do menor, depreende-se da análise de cópia da sentença juntada aos autos (ID 44180129 - Pág. 02/04), que o caso não se tratava de acolhimento institucional, mas sim de internação de criança em hospital especializado para realização de tratamento, diante da impossibilidade de efetivar os seus cuidados em sua residência.

Além disso, conta expressamente no dispositivo que a guarda do menor L.F.B.S será mantida com a sua genitora ANTÔNIA CRISTINA BEZERRA CAVALCANTI.

Desse modo, reputo arbitrária a cessação do benefício, devendo ser restabelecido com urgência, por ser verba de caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino que a autoridade coatora restabeleça, no prazo de 48 horas, o benefício de prestação continuada NB 542.563.495-8, em favor de **LUIZ FELIPE BEZERRA DASILVA**, representado por sua genitora **ANTÔNIA CRISTINA BEZERRA CAVALCANTE**.

Defiro, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 44025894.

Intime-se, com urgência.

Mogi das Cruzes, SP, 19 de janeiro de 2021.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000555-40.2020.4.03.6133

REQUERENTE: MOGIDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça os dados bancários a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados nos termos do do art. 906, parágrafo único do NCPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003543-61.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Suspendo, por hora, a determinação ID 22183405 e determino a INTIMAÇÃO da parte executada no endereço declinado à fl. 30 dos autos:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;
- d) se o caso, do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intime(m)-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista à exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 3096, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-78.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES - SP327019-A

**DESPACHO**

Eclareça a executada DROGARIA SAO PAULO S.A. a juntada de guia de depósito referente a conta aberta à ordem do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo em abril de 2018 - ID 39896064, promovendo, se o caso, o depósito do valor devido nestes autos acrescido da multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização do depósito, promova a secretaria a expedição do necessário para levantamento em favor da exequente.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-88.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELSO ANTONIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos juntados, em especial o CNIS de ID 41942561 e a planilha de recálculo do benefício ID , verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o benefício é de R\$ R\$ 3.772,51 (três mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, em princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VICTOR HUGO FLORES DIAZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ajuizado por VICTOR HUGO FLORES DIAZ e cessado em 01/07/2019, após realização de perícia em 21/05/2018 pelo INSS, que teria constatado estar o réu capaz.

Conforme se depreende da leitura do item 4.1.11 do Laudo Pericial (ID 35324760 - Pág. 09), ao ser questionado se seria possível aferir a data do início da incapacidade, foi dada a seguinte resposta: "**Sim. Periciado passou por perícia em 2018 e não apresentava incapacidade segundo laudo. Estabeleço a data da perícia para a incapacidade parcial**".

Já no item 4.2.9, acerca da data provável do início da incapacidade identificada, a perita respondeu que seria "**a data da perícia**", uma vez que não seria possível determinar se a incapacidade era permanente anteriormente.

Por fim, ao responder ao quesito 4.2.11, acerca da possibilidade de se afirmar se havia incapacidade entre a data da cessação do benefício e data da perícia judicial, a perita afirmou que "**não**", estabelecendo a "**data da perícia para incapacidade**".

Desse modo, a despeito do pleito de ID 41461800, **entendo que não se fazem necessários esclarecimentos acerca da data considerada pela perícia para início da incapacidade**, restando claro ter entendido a *Expert*, dada a impossibilidade de precisar uma data, tendo estabelecido a data da perícia, por tanto, ocorrida em 23 de junho de 2020.

Outrossim, **considerando que o processo já se encontra pronto para julgamento e o autor não aceitou a proposta de acordo com INSS, conclua-se os autos para sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-89.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS LUIZ DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:**

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

**II** - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**III** - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**Concordando a parte autora com os cálculos apresentados**, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

**Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora**, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

**Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

**Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO BATISTADESTO

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento ajuizado por **JOÃO BATISTADESTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 05.05.2009, trabalhado na Marcatto & CIA LTDA, como tempo especial exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, requer a retificação do seu CNIS para inclusão dos salários de contribuição relativos aos meses de 07/2004 a 08/2008, devidamente reconhecidos pela Justiça do Trabalho, com a devida revisão da sua RMI. Requer ainda a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.774,90 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, distribuída sob o nº 0004984-05.2014.4.03.6309 e autuada em 16/10/2014 (ID 27990414 - Pág. 2).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID 27990414 - Pág. 9/12, alega que a sentença trabalhista não é prova material para comprovar os salários de contribuição e ausência de comprovação da metodologia utilizada e da exposição ao agente nocivo.

Parecer da Contadoria Judicial ID 27990414 – Pág. 14, indicando os valores geral dos atrasados e o valor atualizado da renúncia, em razão do valor de alçada.

Com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, foi intimada a parte autora para se manifestar se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite de alçada, ou seja, se renuncia o valor indicado na letra "F" do parecer da contadoria (ID 27990414 - Pág. 36/37). Consigna que a ausência de renúncia, importa na remessa dos autos à uma das Varas Federais.

Petição da parte autora ID 27990414 - Pág. 39 informando que não renuncia aos valores excedentes. Diante da manifestação da parte autora não renunciando aos valores excedentes a alçada do juizado, conforme valor da causa apurado pela Contadoria Judicial.

Proferida decisão pelo JEF de Mogi das Cruzes ID 27990414 – Pág. 40, declarando a sua incompetência em razão do valor da causa apurado pelo Contadoria Judicial e pela manifestação da parte autora de não renúncia do excedente do valor de alçada.

Proferida decisão para suscitar conflito de competência, ID 32907094.

Juntada da decisão proferida no Conflito de Competência nº 5017522-32.2020.4.03.0000 pelo E. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o conflito e declarou a competência deste Juízo Federal, ID 37402883.

Vieram os autos conclusos para sentença.



É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, día após día, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

##### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

##### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, vézpera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a **feitura de uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

		RUÍDO	
	2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	ANOS 25
		b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)</b> .	
		(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)*

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruí os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorção do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)*

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

*(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

#### VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

#### VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

#### **IX. DO AGENTE NOCIVO CALOR E SUA INTENSIDADE**

No tocante ao agente nocivo calor, para sua configuração é necessário a exposição habitual e permanente a temperatura ambiente acima de 28°C, conforme código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79.

Após 06/05/1999, com a entrada em vigência do Decreto nº 3.048/99, os limites de tolerância foram estabelecidos pela NR-15, Anexo 3, da Portaria 3.214/78.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### **2.3. DO CASO CONCRETO**

##### **TEMPO ESPECIAL**

**Período de 06.03.1997 a 05.05.2009 – empresa Marcatto & CIA LTDA.**

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 02.09.1991, no cargo de Foguista (ID 27990407 - Pág. 12).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 01.04.2009 (ID 27990405 - Pág. 4/6), dando conta de que no período de **06.03.1997 a 05.05.2009** exercia a função de Foguista, tendo como descrição das atividades: “Preparam máquinas e equipamentos para operação e controlam o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água. Operam sistemas de bombeamento e compressores de ar e controlam o funcionamento de máquinas fixas. Efetuam atividades para produção de gás e distribuem utilidades, identificando redes de distribuição, interpretando fluxograma de distribuição, elaborando procedimentos operacionais. Realizam manutenção de rotina em máquinas e equipamentos e trabalham seguindo normas e procedimentos de segurança”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído e calor. Em relação ao agente nocivo ruído consta índice no nível de 94 dB(A) e calor no nível de 30°C. Consta como técnica utilizada Pontual. E não consta a utilização de EPI/EPC eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído e calor. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído e calor, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar a agente a que o autor estava exposto – ruído e calor, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Por fim, o PPP não apresenta a metodologia aplicada para medição dos agentes nocivos, o documento indica como técnica utilizada “Pontual” não sendo nenhuma das técnicas estabelecidas no normativo da NR-15 ou NHO-01 da FUNDACENTRO.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 06.03.1997 a 05.05.2009.

##### **Pedido de retificação de recolhimento perante o sistema CNIS.**

Em relação ao pedido de retificação do CNIS, a parte autora não apresentou requerimento perante a Autarquia Previdenciária, não havendo nenhuma prova nos autos. A parte autora somente juntou cópia do processo administrativo NB 42/143.059.840-6 em relação ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 27990404 - Pág. 19).

A sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes no processo 01414.2009.371.02.03.3, teve seu trânsito em julgado em 28.07.2010 (ID 27990413 – Pág. 7/24) e não foi apresentada perante o INSS para retificação dos salários de contribuição.

Assim, ante a falta de comprovação da apresentação do pedido administrativo, deve ser reconhecido que não houve o pedido na esfera administrativa.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão, revisão ou retificações de informações são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, a parte autora não requereu perante o INSS a retificação do seu CNIS para inclusão dos salários de contribuição relativos aos meses de 07/2004 a 08/2008, que não foi objeto do requerimento administrativo, de modo que sobre este pedido é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, em relação ao pedido de retificação do CNIS e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **ELSON RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 11.12.2018 (NB 193.461.640-8), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Além disso, afirma que o INSS não computou os períodos constantes de sua CTPS e do CNIS, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 22693916 declinada competência a esta Subseção Judiciária.

ID 24611094 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 25470131.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.993,54 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a intimação da parte autora para indicar os períodos controversos que pretende reconhecimento, ID 29560686.

Manifestação da parte autora apresentando o período de 02.01.1979 a 30.12.1981, como controvertidos (ID 31269638).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 31505526, na alega que a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC não atende aos requisitos legais do Decreto nº 3.048/99. Requer a improcedência do pedido.

Apresentada Réplica ID 35588889, o autor requereu a designação de audiência, com o fito de comprovar ser devido o reconhecimento do período de 02.01.1979 a 30.12.1981.

Intimado a se manifestar sobre a decisão de ID 29560686, a parte ré permaneceu silente.

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, ID 41572360.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC[1].

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

#### 2.1. MÉRITO

##### 2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, antes da EC nº 103/2019, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC nº 20/1998 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC nº 20/98 e artigo 202, *caput* e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16.12.1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC nº 20/1998, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15.12.1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher).

Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

**No caso do autor deverá até a data da DER – 11.12.2018, comprovar o tempo de contribuição de 35 anos para aposentadoria por tempo de contribuição.**

##### 2.3 DO CASO CONCRETO

Pois bem, note-se que a controvérsia reside em reconhecimento de partes de períodos não reconhecidos na esfera administrativa.

#### TEMPO COMUM

##### Período de 02.01.1979 a 30.12.1981 – Certidão do Estado de São Paulo.

O autor juntou cópia da Certidão nº 09/2018 emitida pela Escola Técnica Estadual Dr. Dario Pacheco Pedrosa, datada de 28.05.2018, com informação que foi aluno de Técnico em Agropecuária, no período de 02.01.1979 a 31.12.1981.

Na certidão consta também no campo “Obs” a informação que o tempo “não é reconhecido como de serviço público, diante de sua autonomia constitucional” e que durante o curso o aluno teve “o fornecimento de alojamento e alimentação, e não houve incidência de desconto previdenciário”.

Pois bem, o tema foi apreciado em sessão ordinária realizada em 14.02.2020 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, que fixou a seguinte tese: “Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição substanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros” (tema 216).

A Turma também aprovou a alteração da redação da Súmula 18, a fim de que passe a ostentar a mesma redação da tese acima fixada.

Como vemos, além da menção a eventual remuneração (ainda que indireta) auferida pelo aluno aprendiz de estabelecimento de ensino técnico, exige-se a comprovação do vínculo empregatício, ou seja, a relação de trabalho/emprego, para a contagem do respectivo período para fins de aposentadoria previdenciária.

Nesse sentido também é o entendimento da 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que o aluno aprendiz deve comprovar que recebeu retribuição pecuniária pelos serviços prestados:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Comprovado que o autor recebeu retribuição pecuniária pelos serviços prestados, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação, deve ser reconhecido o período para fins previdenciários, nos termos do enunciado da Súmula TCU nº 96. 4. Reconhecido período laborado como **aluno aprendiz**, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da parte autora provida. (Ap 00008113420114036117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ.**

- O tempo de estudo prestado pelo **aluno-aprendiz** de escola técnica ou industrial em escola pública profissional, mantida à conta do orçamento do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, conforme redação do inciso XXI, do artigo 58, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, desde que esteja demonstrado que, na época, desenvolveu atividade laborativa e comprovada a retribuição pecuniária, mesmo que indireta, com o fornecimento de alimentação, alojamento, fardamento e materiais escola res, consoante precedentes do Colendo Superior de Justiça e desta Corte.

- Comprovado o tempo de serviço na qualidade de **aluno-aprendiz** em curso técnico em agropecuária, mediante contraprestação pecuniária indireta (regime de internato com o fornecimento de refeições), concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Apelação do autor provida." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221008 - 0004619-31.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017)

No caso, na certidão acostada nos autos não há menção ao exercício de trabalho pelo autor durante o período de aluno aprendiz, tampouco ao tipo de trabalho por este exercido, não restando atendidos assim os requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Diante da ausência de menção ao exercício de trabalho, não há como inferir a existência de retribuição por este trabalho.

Assim, o autor não faz jus ao cômputo do período de 02.01.1979 a 30.12.1981 como tempo comum.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-88.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE ELCIO ALEXANDRE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 39580261: Considerando que o ofício requisitório já foi transmitido, resta prejudicado o pedido.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intím(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-80.2020.4.03.6133

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID 38953737, nos termos em que requerido.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLORISVALDO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 40950570: Julgo prejudicado em razão da juntada do laudo pericial no ID 43052693.

Diante da apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOÃO BATISTA LEAL PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOÃO BATISTA LEAL PINTO** (CPF 088.366.858-03) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 04.04.2019 (NB 177.610.191-7), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos compreendidos entre 22.09.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.02.2007, 01.05.2007 a 16.03.2017, bem como entre 17.08.2017 a 16.08.2018, trabalhados na CERÂMICA DE VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.547,96 (cento e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Decisão de ID 30441923 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

ID 31783536 custas recolhidas.

Decisão de ID 31895132 determinou a citação da parte ré. Na mesma oportunidade, intimou a parte autora para apresentar PPP atualizado, indicando o modo de exposição ao agente nocivo.

O autor apresentou documentos complementares no ID 33156730.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito ID 35662454, na qual requereu o julgamento improcedente da demanda, ao argumento de que não comprovou exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. Além disso, sustenta que o requerente não possui tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pleiteado.

Réplica apresentada, ID 38805778.

O INSS requereu expedição de ofício à empresa para que juntasse aos autos cópia dos LTCAT's que embasaram os PPP's juntados aos autos (ID 39977168).

Indeferido o pedido de juntada do LTCAT's pelo INSS, ID 41805652.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Deixo de analisar a preliminar de impugnação a justiça gratuita em razão da decisão proferida no ID 31895132.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.*

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003<sup>[1]</sup>. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).*

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COMO FEITOS INFRINGENTES.*

*(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).*

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:



VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelmetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

## VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

Períodos de 22.09.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.02.2007, 01.05.2007 a 16.03.2017 e 17.08.2017 a 16.08.2018, empresa CERÂMICA DE VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

O autor juntou cópia da CTPS (ID 29393902 - Pág. 18) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 29393902 - Pág. 8/10) para os períodos vindicados, que indicam ter o autor inicialmente exercido o cargo de Operador de Máquinas e, posteriormente, o cargo de Preparador de Máquinas.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco o agente nocivo ruído com índices variáveis entre 76,10 dB(A) a 92,3 dB(A) e técnica utilizada da NR-15 Anexo I. Além disso, indica a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz:

Apresentou também documento da empresa CERÂMICA DE VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA que informa que o autor laborava exposto aos agentes nocivos “*de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente*”, ID 33156730.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos vindicados, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 80 dB(A) e 85 dB(A).

Cabe registrar, que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como, com a indicação da técnica utilizada, demonstrando sua força probante.

Também apresentou Declaração da empregadora que confirma que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu “*de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente*” (ID 33156730).

Quanto a metodologia utilizada, conforme explanado no item IV da fundamentação, a legislação de regência não exige que nocividade seja aferida a partir de uma determinada metodologia, não podendo o poder regulamentar da Autarquia Previdenciária extrapolar a lei.

Por fim, como estamos diante de regularização formal do documento, para sanar informação faltante, não se trata de documento novo que o INSS não tinha conhecimento. Ademais, o próprio INSS poderia ter solicitado a regularização do PPP na esfera administrativa, sendo assim, o reconhecimento deve retroagir a data da DER.

Portanto, reconheço como especial os períodos de **22.09.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.02.2007, 01.05.2007 a 16.03.2017 e 17.08.2017 a 16.08.2018.**

Assim, todo o período mencionado deve ser averbado como especial, convertendo-os em tempo de serviço comum.

#### 2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (04.04.2019), somando os períodos laborados em condições comuns, a parte autora perfaz um total de 43 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

#### 2.5. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do início do benefício, em 04.04.2019 (55 anos), com o tempo de contribuição (43 anos, 3 meses e 23 dias) corresponde a 98 pontos, **de modo que não cabe a aplicação do fator previdenciário (art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91).**

#### 2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **22.09.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.02.2007, 01.05.2007 a 16.03.2017 e 17.08.2017**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 177.610.191-7;

**b) CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **JOÃO BATISTA LEAL PINTO (CPF 088.366.858-03)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 04.04.2019, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c § 3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p><b>SÚMULA DO JULGAMENTO</b> (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p><b>AUTOR:</b> JOÃO BATISTA LEAL PINTO (CPF 088.366.858-03)</p> <p><b>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:</b> 22.09.1986 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 12.02.2007, 01.05.2007 a 16.03.2017 e 17.08.2017</p> <p><b>CONCEDER BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por Tempo de Contribuição</p> <p><b>RMI:</b> a ser calculada pelo INSS</p>
---

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

[1]§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003051-42.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DA CUNHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE HENRIQUE SANCHES - SP442008

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA APARECIDA DA CUNHA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES-SP, no qual objetiva a determinação para que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento administrativo nº 770815196, em prazo não superior a 30 dias.

Argumenta que requereu, em 13/07/2020, a concessão da aposentadoria por idade pela regra de transição prevista no artigo 18 da EC 103/2019, não obtendo, até o presente momento, análise do pedido, o que afrontaria o prazo previsto no artigo 49 da Lei Federal nº 9.748/1999.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 23974516).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 43763564).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 43705452).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 43871319).

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Verifica-se, considerando as informações do ID 43705452, que houve andamento do processo administrativo: a conclusão estaria dependendo de análise técnico-pericial. Considerando que o perito não está mais subordinado ao INSS, porém está na esfera do Ministério da Economia, não há que se falar em excesso do prazo pela autoridade impetrada.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.**

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001689-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: MARCELO MARTINS

CURADOR ESPECIAL: ADRIANA DO NASCIMENTO FLORES

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO ROCHA COELHO - SP96430,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por **MARCELO MARTINS**, representado por **ADRIANA DO NASCIMENTO FLORES**, em face da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, na qual pretende a concessão da medida para regularização de seu CPF.

Alega que é portador de doença mental e por tal motivo é beneficiário de uma pensão por morte NB 1208445364. Aduz que, em 2003, perdeu seus documentos e foi dado como morto no estado de Pernambuco, tendo sido seu benefício cessado por este motivo em 04.04.2003.

Ajuizou ação que tramitou junto à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, 0011078-17.2011.403.6133, na qual pleiteava o restabelecimento do benefício de pensão por morte o qual foi julgado procedente, tendo sido a sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Afirma que a parte autora tentou providenciar a reativação do CPF junto à Receita Federal, no entanto, com o fechamento das agências, não conseguiu atendimento. Além disso, teria sido informada pelo servidor que a reativação dependeria do comparecimento pessoal, o que não seria possível no momento.

Requeru, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o pedido de concessão da tutela de urgência, formulado pela parte autora e determinado à ré que procedesse à baixa do cancelamento do CPF de n. 248.726.758-51, do autor **MARCELO MARTINS**, reativando-o no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 34993257).

Contestação (ID 39744140), na qual a União requer a improcedência da ação, aos argumentos de que agiu em estrita observância ao princípio da legalidade, “*pois o autor não formalizou junto à Receita Federal pleito de regularização de seu CPF, portanto, a Receita Federal não teria como saber que o autor em verdade estava vivo, sendo que a prova de vida para combater a certidão de óbito lavrada equivocadamente incumbia ao autor*”. Trouxe aos autos documentos, inclusive o ID 39744840, comprovando o cumprimento da liminar, com a reativação do CPF do autor a exclusão da informação de seu óbito no sistema. Afirma o referido documento que o CPF do autor se encontra “pendente de regularização”, e só estará em condição “regular”, após o envio de Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, que está pendente.

Manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (ID 42262747).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Cadastro de Pessoas Físicas – CPF tem como propósito a identificação do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil, sendo amplamente utilizados por instituições financeiras, órgãos do governo e empresas privadas em geral para identificação de pessoas físicas.

O Cadastro de Pessoas Físicas, inicialmente denominado Registro de Pessoas Físicas pela Lei nº 4.862/65, que o instituiu, recebeu sua denominação atual por força do Decreto-Lei nº 401/68. Posteriormente, o Decreto nº 3.000/1999 fixou a competência da Secretaria da Receita Federal para a edição das normas necessárias à regulamentação de sua utilização, especificamente a Instrução Normativa 1.548/2015.

A IN SRF nº 1.548/2015, com as alterações inseridas pela IN RFB nº 1.746/2017, prevê, em seu art. 16, incisos I a IV, hipóteses de cancelamento da inscrição e, dentre estas, encontra-se o óbito da pessoa física.

No caso dos autos, quando da prolação da decisão que antecipou a tutela pleiteada, o autor constava, no Comprovante de Situação Cadastral do CPF (ID 34993257), como falecido desde 2003.

Narrou o autor, na inicial, em síntese, que:

*(...) ajuizou ação que tramitou junto à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, 0011078-17.2011.403.6133, na qual pleiteava o restabelecimento do benefício de pensão por morte o qual foi julgado procedente, tendo sido a sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Afirma que a parte autora tentou providenciar a reativação do CPF junto à Receita Federal, no entanto, com o fechamento das agências, não conseguiu atendimento. Além disso, teria sido informada pelo servidor que a reativação dependeria do comparecimento pessoal, o que não seria possível no momento.(...).*

As alegações acima destacadas foram confirmadas pelos documentos ID 33654419, 33652823 e 33653420.

Sendo assim, o autor traz aos autos sentença judicial que, em processo que precisou comprovar estar vivo para ter restabelecido benefício previdenciário, procedente e não reformada, com trânsito em julgado, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33654419), e-mail encaminhando à Receita Federal, dentre outros documentos, a referida sentença (ID 33652823), bem como a informação, como resposta ao e-mail, de que “*a regularização do CPF faz parte do rol de casos que não podem ser resolvidos por este canal emergencial (...) devendo aguardar o restabelecimento do atendimento presencial para dar continuidade ao caso*” (ID 33653420).

O pedido do autor restringe-se à reativação do CPF, uma vez que a razão que levou ao cancelamento da inscrição (óbito) não mais subsistiria, posto que comprova estar vivo.

Não se discute, no caso, quem deu causa ao cancelamento do CPF, para fins de uma eventual reparação econômica, por exemplo.

O autor requer, ao menos neste feito, apenas e exclusivamente a reativação do CPF. Desta forma, seria irrelevante perquirir se o autor formalizou, ou não, junto à Receita Federal, pleito de regularização de seu CPF, uma vez que pretende apenas comprovar que está vivo, independentemente de quem tenha a culpa pelo erro ou manutenção dele.

Sobre a ausência de formalização alegada pela União, importa salientar, mais uma vez que há a comprovação da tentativa de reativação do CPF, conforme e-mail de ID 33652823, encaminhado à Receita Federal, informando a necessidade de regularização do CPF, cancelado indevidamente em razão de óbito que não ocorreu.

Em resposta às solicitações, a Receita informou a impossibilidade de resolver o problema, uma vez que o pedido de reativação do CPF faz parte do rol de casos que não podem ser resolvidos pelo canal de emergência disponibilizado (ID 33653103).

Observe-se, ademais, que a União não contesta o mérito do direito do autor. Argumenta apenas que o autor deveria ter pedido administrativamente a reativação do CPF, e não ingressado no Judiciário diretamente para requerê-lo.

Permitir que o autor seja mantido, no sistema da Receita Federal, como falecido, mesmo comprovando suficientemente - até para a própria União - que está vivo, apenas por mera formalidade alegada, não se coaduna com os princípios mais básicos de justiça, como o da dignidade humana, tutelados constitucionalmente, inclusive.

Por fim, quanto à argumentação de que o referido documento que o CPF do autor se encontra “pendente de regularização”, e só estará em condição “regular” após o envio de Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, que está pendente, tem-se que a regularização do CPF não faz parte do pleito autoral, e sim apenas a sua reativação, para que se faça deixar de constar que está falecido.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida por **MARCELO MARTINS**, representado por **ADRIANA DO NASCIMENTO FLORES**, confirmando a decisão ID 34993257 que antecipou os efeitos da tutela, e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela União, isenta na forma da lei.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE:ROSEMARY APARECIDA COLMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSEMARY APARECIDA COLMAR**, em face do ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento administrativo (protocolo nº 851805210), protocolado em 12.06.2020.

Alega que apresentou administrativamente Recurso Ordinário em relação ao benefício NB 705.821.482-5 e até a data do ajuizamento da ação, não havia movimentação nos autos (ID 42954888 - Pág. 1/2).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar

Decisão ID 43510179 indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

ID 43750764 o impetrado informa que *“o processo de recurso, protocolo nº 44233.739587/2020-34, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento”*.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, ID 44066334.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 44127118.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primariamente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, dando andamento no processo administrativo nº 44233.739587/2020-34 (NB 31/705.821.482-5) como encaminhamento do processo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme ID 43750764.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

#### *PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)*

-

#### *REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)*

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA, SONIA MASSAE DE MORAES, SIDNEY ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA, SONIA MASSAE DE MORAES e SIDNEY ANTONIO DE MORAES**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 107.699,33 (cento sete mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos).

Determinada a citação do executado para promover, em 3 dias, o pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 827 e 829 do CPC (ID 10916427).

Petição da exequente (ID 43626254), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente. Por fim, requereu, após a extinção, a baixa imediata do processo principal e de eventuais embargos, dada a perda do objeto.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 43626254.

**Em havendo constrições, librem-se imediatamente.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

USUCAPLÃO (49) Nº 0001651-20.2016.4.03.6133

CONFINANTE: ANA ALCANTARA TEIXEIRA, EUNICE NUNES TORRANO

Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678

CONFINANTE: EUNICE NUNES TORRANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ, PAULO CEZAR DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SUZANO, ANA ALCANTARA TEIXEIRA

REU: DARCI MOREIRA, JOAO ANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678

Advogado do(a) CONFINANTE: FRANCISCO BORBA IACOVONE - SP317116

Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272

### DESPACHO

ID 42035957: Manifeste-se a parte autora sobre a informação ID 44110794, dando conta da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Empresseguimento, requeira o que de direito para citação de JOÃO ANDRADE RIBEIRO e DARCI MOREIRA RIBEIRO no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se deprecata para citação de MARIA LUCIA GONÇALVES DE AGUIAR, consignando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000044-08.2021.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DENISIO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Da análise do Histórico de Créditos (em anexo), verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o impetrante recebeu a título de benefício o valor de R\$ 3.027,77 (três mil, vinte e sete reais e setenta e sete centavos) para 12/2020.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte impetrante para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ematenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autoridade coatora para Gerente da Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

#### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-37.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HELIO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CUNIO MATAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006316-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIS BARNABE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-67.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROMANCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**



EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000471-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESORT SANTAANGELA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004485-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLAN METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002955-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000400-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AFFONSO AUGUSTO DA COSTA MELLEIRO DE MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada da petição juntada pela parte INSS, para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO HERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007911-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANEZIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004232-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA IRACY PULIERO DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010197-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS

SUCESSOR: RIZONEIDE PONTES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005186-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ABEL MARTINS DE TOLEDO

Advogado do(a)AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:GILMAR PACANARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000945-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIMARA BATISTA DE SOUZA, THAYNARA BATISTA DE OLIVEIRA, THAIS MARA BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO - SP261791

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO - SP261791

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO - SP261791

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000967-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogados do(a)AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000127-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARMEN SYLVIA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003171-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004981-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AVELAR CORTINES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010123-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HERMENEGILDO RODRIGUES DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DA COSTA DIMEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001051-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROMILDO RICARDO LACERDA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000733-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005595-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: M M DO NASCIMENTO MINIMERCADO - ME, MARIA MADALENA DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de R\$ 340,04 sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA C AMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ANA CLEIDE DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004458-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: MOHROK HABRARPOUR HEDAYATI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000074-58.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BOREALIS BRASIL S.A.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar nos seguintes termos:

*proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob o nº 27798.09766.140819.1.1.01- 2931, NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir a partir do 361º dia do seu respectivo protocolo até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND;*

Em síntese, afirma ter formulado pedido de restituição em 14/08/2019, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que violaria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Custas recolhidas sob o id. 44216654.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos como inicial, que o protocolo do pedido ocorreu na data de **14/08/2019** e **ainda pendem de análise** (id. 44087342).

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é **obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Assim, encontra-se presente o requisito atinente à Fumaça do bom direito.

**No que se refere à discussão sobre a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa**, o STF vem de fixar, no bojo do julgamento de seu tema 874 de repercussão geral a seguinte tese:

*"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN"*

Por oportuno, transcreva-se o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão 'ou parcelados sem garantia', os efeitos decorrentes do parcelamento regular não mais podem sofrer restrições, motivo pelo qual a suspensão da exigibilidade dos débitos, agora plena, decorre a impossibilidade da compensação/retenção de ofício.

Por fim, igualmente assiste razão à parte impetrante quanto à fixação do 361º dia de tramitação dos pedidos de ressarcimento/restituição como termo inicial da incidência da correção pela taxa SELIC (Tema 1003 do STJ).

Do mesmo modo, vislumbro que se encontra presente o perigo na demora, tendo em vista que os valores que a parte impetrante pretende ver restituídos influenciam significativamente na atividade fim da empresa.

Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, **a fim de determinar que a autoridade coatora conclua a análise**, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), o pedido protocolado sob o nº 27798.09766.140819.1.1.01-2931, **atualizando os respectivos créditos reconhecidos pela taxa SELIC a partir do 361º dia de tramitação**, bem como **se abstendo de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da parte impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001946-60.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA- EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Outra seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002757-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIZAMARA JUVENTINO NUNES - ME

## DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim(m)-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006509-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DIRNEY RABELO ALVES CARBO

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 42077338), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.



P.I.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO SCHIMIDT NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região (parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução).

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-18.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: COMERCIAL LIBERATO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, ERIKA ROCHA CIDRAL - SP298114-B, PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES STEIN - SP252985, MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em conta que foram devidamente recolhidas as custas correspondentes, expeça-se a certidão requerida.

Após, dê-se ciência ao requerente da expedição, e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho ID. 44082832.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004434-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NATANAEL FELIX CASSIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID. 42434138), homologo os cálculos apresentados (ID. 42297353 - Pág. 11).

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 28.680,65** para a parte autora (sendo **R\$ 26.977,11** de principal e **R\$ 1.703,54** de juros de mora, relativo a 7 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 2.868,06** (atualizados para 11/2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Defiro, outrossim, tendo em vista a juntada do respectivo contrato, o destaque dos honorários contratuais (30%)** em nome da sociedade MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n. 26.111.063/0001-09.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

**Por derradeiro, quanto à discussão atinente à continuidade do desempenho de atividade especial, a parte autora trouxe aos autos elementos que indicam que sua atual função junto à SKF é meramente administrativa, devendo o INSS, se assim o entender, fiscalizar e tomar as medidas na esfera própria.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOURENÇO, RICARDO FERNANDES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO AMANCIO - SP187755

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO AMANCIO - SP187755

#### DESPACHO

Id's 40462348 e 40905094 – Ante a manifestação das partes, é a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais (ID 40905202), comprovando-se nos autos.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMIR DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte INSS, para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

**Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005079-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EXPEDITO VIEIRA DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004710-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO PEREIRA ALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000069-36.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSENI DA SILVA HERCULANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSENI DA SILVA HERCULANO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que ingressou com o pedido de Benefício de Prestação Continuada conforme a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em face do INSS, no dia 27/01/2020 PROTOCOLO Nº 138537336 que ainda pendente de análise conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Não foi juntado o andamento completo do procedimento administrativo, pelo que não se tem como aferir a inércia do impetrado.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005247-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929, GUILHERME KAMITSUJI - SP316171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-39.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CANTANHEDE MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO BATISTA CANTANHEDE MARQUES**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, que em 26/10/2020 ingressou com recurso ordinário para reexame do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que pende de envio.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005354-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

id. 43855069 e 43876718: tendo em vista os esclarecimentos prestados e a juntada do comprovante de recolhimento das custas, **determino o regular prosseguimento do feito.**

id. 43856799: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005278-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES KEMPERS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES KEMPERS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (incisos I a III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991), da contribuição adicional ao RAT/SAT, das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE), da contribuição ao INCRA e da contribuição ao salário educação, os valores atinentes à contribuição do empregado ou autônomo (INSS), e o Imposto de Renda da Pessoa Física, ambos retidos na fonte pela Impetrante, posto que tais valores não se configuram salários ou remuneração/pagamentos efetuados a pessoas físicas.

Juntou procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas no id. 43241607.

A liminar foi indeferida (id. 43258575).

A União requereu ingresso no feito (id. 43549613).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 43451806).

Foi interposto agravo de instrumento protocolizado sob o n. 5033828-76.2020.4.03.0000.

Parecer do MPF (id. 44146148).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

A tese da parte impetrante se assenta em premissa totalmente contrária a qualquer interpretação razoável do dispositivo que cita.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

A interpretação dada pela parte impetrante está baseada em diversos sofismas, decorrendo dela inclusive que se o salário foi “devido” mas não foi pago não incidiria contribuição, já que não foi pago e nem creditado.

Mas é flagrante que o disposto na alínea “a” acima transcrita trata de duas hipóteses diferentes e complementares: a contribuição incide i) sobre a folha de salário, e ii) sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título.

Só por aí já caem por terra os argumentos contrários, uma vez que afasta qualquer ilegalidade da inclusão da expressão “devido”, restando incólume a previsão do artigo 22, I, da Lei 8.212, de 1991, o qual prevê a contribuição de:

“I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

E a pretensão da impetrante de excluir o IRRF e a contribuição social da folha de salário subverte qualquer lógica, inclusive porque estes tributos são apurados em momento posterior não estando embutidos na base de cálculo original (folha de salários). Ademais, além de não falar a Constituição ou a Lei em incidência da contribuição sobre o valor do salário líquido, ainda a contribuição é que venha ser excluída da base do imposto de renda, e não o contrário.

Por fim, não se pode esquecer que o artigo 201 da Constituição Federal, já no § 4º da redação original, atual § 11, deixava clara a ampla abrangência da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre todos os ganhos habituais do empregado:

“§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

A contribuição previdenciária do empregado é paga por ele para ter direito a benefício previdenciário, portanto, em momento posterior à base de cálculo da contribuição da empresa.

O imposto de renda retido na fonte é inclusive antecipação daquele a ser apurado pelo trabalhador no momento na declaração de ajuste anual, podendo inclusive vir a tê-lo integralmente restituído, restando evidente o completo desacerto da tese da impetrante.

A parcela paga pelo empregado de vale transporte e vale refeição são despesas deles que em nada alteram o conceito de folha de salário, tendo o mesmo tratamento de qualquer outra despesa que o trabalhador venha a ter para exercer sua atividade.

Assim, não se mostra cabível o acolhimento da tese perfilhada pelo impetrante.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o relator do AI n. 5033828-76.2020.4.03.0000.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-90.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RICARDO SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **RICARDO SILVA DE ANDRADE** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que requereu eletronicamente em 23/11/2020 pedido de aposentadoria protocolizado sob número de protocolo 2144969224 que pendente de análise conclusiva.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

**Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoja aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe-se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o requerimento administrativo ocorreu em 23/11/2020, pelo que ainda não se esvaiu o prazo de 90 dias.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004307-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SILVIA DE PAULA RABELO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PIOVAN - SP195538  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVIA DE PAULA RABELO RODRIGUES DE SOUSA** em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que o benefício do seguro-desemprego (Requerimento n.º 7769831403) foi-lhe negado por constar que é sócia-cotista da empresa DOMINIUM – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Alega a impetrante que, além de não exercer a administração da empresa, esta não possui movimentação operacional.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi postergada (id. 41879188). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 42769660).

Manifestação do MPF (id. 43212640).

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Pois bem

A autoridade informou que houve a interposição de recurso administrativo pela impetrante. Nessa oportunidade foi informada a necessidade de a requerente anexar a declaração DEFIS de inatividade da empresa do ano de 2018 e 2019, comprovante que não consta mais no quadro societário da empresa ou declaração de baixa da empresa.

Tal documentação não foi anexada.

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004450-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROSILDA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSILDA DOS SANTOS SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 03/06/2020 fosse encaminhado ao órgão competente.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 42267847).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 43636890).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 42885417).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000446-10.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SALVADOR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3, que anulou a sentença de extinção da execução.

**Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos complementares nos termos do V. Acórdão (juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório).**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001713-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: EDIVALDO HONORATO CAVALCANTE

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a informação de quitação do acordo entabulado pelas partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032453-18.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A  
EXECUTADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

#### DESPACHO

Considerando-se a realização das 243ª, 247ª e 251ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/05/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 243ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/07/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 247ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 251ª Hasta Pública Unificada:

Dia 13/09/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 20/09/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliento que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado de ambos os recursos de agravo de instrumento interpostos..

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005512-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE LEVI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido do INSS e determino a suspensão deste processo até ulterior decisão o Superior Tribunal de Justiça acerca do **Tema 692** do Recursos Especiais Repetitivos (*a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*).

Compete à parte interessada requerer o prosseguimento do feito após o deslinde da questão.

Intimem-se.

Sobreste-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SERV SULLTA - ME, DARIO MORAIS SILVA DE MATOS, EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da Carta Precatória distribuída no Foro de Itupeva (Processo 10018031620208260514).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MARCOS BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reveja o contido nos id's 39710240 e 39987474, nos termos do art. 203, § 4º do CPC.

I - De início, INDEFIRO de plano o pedido do INSS (id 39918833) para que o autor junte declaração para fins de atendimento ao art. 24 da EC nº 103/19, uma vez que se trata de benefício com direito adquirido anterior à 13/11/2019 (DIB 05/12/2014).

II - Intime-se a ELAB/INSS da opção do autor pelo benefício concedido judicialmente (id 39554522), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício reconhecido na superior instância.

Vindo aos autos a informação da implantação, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda o exequente na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-53.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Id 42049698 – Anote-se a interposição de agravo de instrumento (5031280-78.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Id 42524698 - Defiro o destaque dos honorários contratuais (30%), nos termos do contrato juntado no ID 40968831.

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo interposto e tendo em vista que os cálculos homologados (id 40115900) foram apresentados pelo exequente (id 34672648) e impugnados pelo INSS (id 37524797), defiro, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios dos valores que restaram incontroversos (id 37524797 - nos termos do art. 535 do CPC), atualizados até 06/2020, relativos a 173 parcelas de anos anteriores e 04 parcelas do ano calendário do pagamento, conforme abaixo, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias:

- JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA – CPF nº 097.026.888-25 – R\$ 140.610,62, sendo R\$ 122.618,43 de principal e R\$ 17.992,19 de juros de mora;
- MACHADO E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 15.780.825/0001-43 – R\$ 60.261,69, sendo R\$ 52.550,75 de principal e R\$ 7.710,94 de juros de mora;
- MACHADO E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 15.780.825/0001-43 – R\$ 46.235,77 de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos aos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada ou para que solicite transferência eletrônica dos valores.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

III - Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005406-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOSE GILSON DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-94.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:SANTOS JOSE DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

#### DESPACHO

Id 41061250 - Indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência possível de efetivação pela própria parte exequente.

Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005316-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOSE VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000723-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO:GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA - SP212756, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA - DF52028

#### DESPACHO

Id 40993386 - Defiro. Oficie-se à CEF (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, para que promova a transferência do valor depositado nos autos (id 30402597) para as contas do Exequente, informando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia dos documentos juntados nos id's mencionados.

Informada nos autos a transferência, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VLADIMIR GRILLO FAJARDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – Id 41455166 – Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela parte (bloqueio do 13º salário referente ao ano de 2020).

II – Sempreprejuízo, tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 41455166), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 40055182).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - trinta por cento - ID 41455175), conforme a solicitação do Patrono no ID 41455166. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 41455182).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 09/2020, relativo a 38 parcelas de ano-calendários anteriores e 01 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO, CPF nº 024.387.498-73 - R\$ 56.403,05, sendo R\$ 54.013,58 de principal e R\$ 2.389,47 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90 - R\$ 24.172,73, de honorários contratuais, sendo R\$ 23.148,68 de principal e R\$ 1.024,05 de juros de mora;
- MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90 - R\$ 8.057,57, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-80.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ROGERIO DEDINI

SUCCESSOR: PEDRO DEDINI CRIVELARI, VERA CECILIA DEDINI

CURADOR: ROSANGELA DEDINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogado do(a) SUCCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

Advogado do(a) SUCCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O exequente apresentou seus cálculos em sede de cumprimento de sentença (id 33901286). Discordando dos cálculos apresentados, o INSS impugnou a execução (id 36651538). O exequente então concordou (id 37724736) com a impugnação da autarquia. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 36651538).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - trinta por cento - ID 33902023), conforme a solicitação do Patrono no ID 40493186. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 33902026).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/2020, relativo a 64 parcelas de ano-calendários anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- PEDRO DEDINI CRIVELARI, CPF nº 171.375.008-20 - R\$ 108.477,73, sendo R\$ 80.551,73 de principal e R\$ 27.926,00 de juros de mora;
- VERA LÚCIA DEDINI, CPF nº 316.926.328,50, representada nos autos pela curadora ROSÂNGELA DEDINI (CPF nº 080.261.898-76) - R\$ 108.477,73, sendo R\$ 80.551,73 de principal e R\$ 27.926,00 de juros de mora;
- MACHADO E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43 - R\$ 92.980,91, de honorários contratuais, sendo R\$ 69.044,34 de principal e R\$ 23.936,57 de juros de mora;
- MACHADO E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43 - R\$ 30.993,63, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSAS DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

#### SENTENÇA

Trata-se originalmente de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4064466).

Transitado em julgado o acórdão que julgou os embargos monitórios, iniciou-se o cumprimento de sentença.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 43770800), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-41.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALFONSO MENDES DE HARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 1069/1903

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que no processo 0009991-08.2005.4.03.6304 o autor objetivou a revisão de sua aposentadoria concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95 e com uma renda mensal inicial calculada com uma alíquota inferior a de 100% (cem por cento).

Por outro lado, observo que o benefício do autor foi concedido em data anterior à 1988 (001.441.821-5, concedida em 01/11/1982).

Diante da decisão proferida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR nº. 3/TRF3 (processo paradigma 5022820-39.2019.4.03.0000), após a juntada da contestação, ou decorrido “*in albis*” o prazo, determino a suspensão deste processo, incumbindo à parte interessada requerer o prosseguimento do feito após o deslinde da questão.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Sobreste-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-33.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TOSHINOBU TASOKO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a **prioridade de tramitação**. Anote-se

**Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Após, se emtemos:

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “*in albis*” o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, **tendo em vista que entre os pedidos do autor (ITEM 5 DO PEDIDO)**, encontra-se questão que foi afiçada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004663-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SAMANTA SANTOS SARTORI MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTA SANTOS SARTORI MENDES - SP337703

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Cite-se a parte embargada, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do embargante e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte embargada as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal **5002675-42.2018.4.03.6128**. Associe-se os processos no sistema.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU PRADO - SP379807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LUCAS LEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004925-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: NELSON JOSE BAZEI, MARIA IVANETE SANTOS BAZEI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MACHADO - SP59798

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte embargada, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do embargante e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte embargada as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal **0002122-22.2014.4.03.6128**. Associe-se os processos no sistema.

Cite-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004925-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: NELSON JOSE BAZEI, MARIA IVANETE SANTOS BAZEI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MACHADO - SP59798

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte embargada, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do embargante e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte embargada as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal **0002122-22.2014.4.03.6128**. Associe-se os processos no sistema.

Cite-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004018-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE:OSMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANGELO JOSE SOARES - SP91774

EMBARGADO:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Retifique-se o polo passivo destes embargos para contar **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em vez de UNIÃO - PROCURADORIA FEDERAL.

Após, cite-se novamente a embargada para, querendo, impugnar.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008225-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INTERNATIONAL CAN LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Retifique-se o polo ativo da execução para contar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no lugar da UNIÃO.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005214-42.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

EXECUTADO:MAATZ & PIERAZO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE WILSON RODRIGUES - SP86634

**DESPACHO**

ID 43857030: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento nº 5000104-47.2021.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013626-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975



**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos, diante do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0004257-41.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA, APLUDA - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ALBERT LOUIS ETIENNE SALZE

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos, diante da citação negativa do sócio, manifeste-se a requerente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004149-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., CCVL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

**DECISÃO**

CCVL Participações opões embargos de declaração em face da decisão sustentando a existência de omissões, consistentes na não apreciação dos seus pedidos de postergação do início do prazo para embargos à execução para após a efetiva substituição da garantia e também de suspensão da tramitação da execução fiscal e de todos os prazos até o trânsito em julgado da ação anulatória 5006397-85.2020.403.6105.

Decido.

Não há falar em suspensão total do andamento da ação de execução fiscal, apenas de atos expropriatórios, em razão da garantia já formalizada.

Outrossim, tendo em vista que já houve a garantia do débito, também não é cabível o adiamento do prazo para embargos à execução para momento posterior, não havendo repercussão nesse prazo a eventual substituição da garantia.

P.I. cumprindo-se o despacho anterior, que determinou a intimação da advogada da empresa PEARSON.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004149-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., CCVL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

#### DECISÃO

CCVL Participações opõe embargos de declaração em face da decisão sustentando a existência de omissões, consistentes na não apreciação dos seus pedidos de postergação do início do prazo para embargos à execução para após a efetiva substituição da garantia e também de suspensão da tramitação da execução fiscal e de todos os prazos até o trânsito em julgado da ação anulatória 5006397-85.2020.403.6105.

Decido.

Não há falar em suspensão total do andamento da ação de execução fiscal, apenas de atos expropriatórios, em razão da garantia já formalizada.

Outrossim, tendo em vista que já houve a garantia do débito, também não é cabível o adiamento do prazo para embargos à execução para momento posterior, não havendo repercussão nesse prazo a eventual substituição da garantia.

P.I. cumprindo-se o despacho anterior, que determinou a intimação da advogada da empresa PEARSON.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000436-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA SILVEIRA BARBOSA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **JANAINA APARECIDA SILVEIRA BARBOSA**.

No id. 43746098, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001538-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO HADDAD

#### SENTENÇA

**HADDAD.** Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FERNANDO ANTONIO**

No id. 43805446, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005580-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **AVON COSMETICOS LTDA.**

No id. 43816875, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Sem custas e honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001490-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: CECILIA ARIANA RICCI GIARETTA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **CECILIA ARIANA RICCI GIARETTA**.

No id. 36657548, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000995-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: MARCELO SANTIAGO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE SOUSA - SP420901

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **MARCELO SANTIAGO DE FREITAS**.

No id. 44069605, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado concluiu o pagamento do acordo homologado nos autos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004241-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Nos termos em que vazada, a petição inicial levou a crer que o pedido formulado se tratava do cômputo de períodos laborativos constantes na CTPS e não considerados pelo INSS, ou seja, tempo de contribuição.

Partido dessa premissa, o INSS apresentou contestação em que indicou que todos os vínculos anotados na CTPS foram considerados para o deferimento da aposentadoria.

Em réplica, a parte autora afirmou que possui salários-de-contribuição anteriores a 07/1994 e que eles não teriam sido levados em conta.

Pelo que se nota, ao que parece, a parte autora pretende, em realidade, discutir afastamento da regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91 (revisão da vida toda).

Assim, determino a intimação da parte autora para que emende a petição inicial, confirmando a natureza de seu pedido.

Sobrevindo manifestação que indique que, de fato, pretende a revisão da vida toda, intime-se o INSS para que apresente contestação concorde com tal tema.

Ultimadas tais providências, há que se ter em mente que, nos autos do RE interposto no Recurso Especial n. 1.596.203, o e. STJ vem de admitir o recurso extraordinário interposto e determinar a suspensão a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a revisão da vida toda (Tema 999 do STJ).

Diante disso, advindo confirmação da parte autora de que, de fato, pretende discutir nos autos a revisão da vida toda, tenho por bem determinar a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho do referido recurso no âmbito do STF.

Em caso contrário, tomem conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS CARVALHO DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004947-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLORISVAL CARDOSO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005289-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO KALINSQUI

Advogado do(a)AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005294-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVALDO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000001-86.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCEU JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 20 de janeiro de 2021.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES

Advogado do(a) REU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

Advogado do(a) REU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o embargante se pretende, ou não, a designação de perícia contábil.

Caso positivo, intem-se as partes para apresentação de quesitos, cuidando a Secretaria de indicar profissional via sistema AJG para que apresente sua proposta de honorários a cargo do requerente.

Tudo cumprido, cls. para deliberações.

No silêncio, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005511-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO DONIZETTI DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/189.272.304-0, em 05/02/2018, ou em data subsequente, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial e período de labor comum, bem como retificação de salários de contribuição no CNIS.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito, com análise dos períodos especiais requeridos na inicial.

De início, observo que os períodos de 02/02/1987 a 18/08/1987 (Editora Jundiá Ltda) e de 02/05/1990 a 12/03/1991 (Editora Jundiá Ltda) já foram enquadrados administrativamente (ID 36254547 pág. 45 e 47) por exposição a agentes químicos, tratando-se de períodos incontroversos. Passo à análise dos demais períodos requeridos na inicial.

Em relação ao período de 15/07/1985 a 31/10/1986 (Avícola Paulista Ltda), o PPP (ID 36254547 pág. 06/07) atesta o exercício da função de ‘serviços gerais’ no setor de ‘fábrica de ração’, com exposição a ruído de 86,5 dB (A), acima do limite de tolerância. A técnica utiliza está indicada como ‘avaliação quantitativa’, havendo responsável pelos registros ambientais e informação de que não houve alteração no ambiente de trabalho, sendo que para a época não havia necessidade de apuração por dosimetria. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 19/08/1987 a 02/05/1988 (Astra S.A.), o PPP (ID 36254547 pág. 11/12) atesta o exercício da função de ‘auxiliar de fotolito’ no setor de ‘gráfica’, com exposição a ruído de 81,6 dB (A), acima do limite de tolerância para a época. A técnica utiliza está indicada como ‘dose’, havendo responsável pelos registros ambientais e informação de que não houve alteração no ambiente de trabalho, o que é suficiente para comprovar a insalubridade. Além disso, a atividade em indústria gráfica é enquadrável por categoria profissional, na forma do Código 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação aos períodos de 01/07/1991 a 03/12/1991 (Omnicolor Gráfica e Propaganda Ltda) e de 01/03/1992 a 10/01/1995 (Li Hua Editora Gráfica e Propaganda Ltda), verifica-se da CTPS (ID 36254546 pág. 32/33) que o autor exerceu o cargo de ‘montador de fotolito’ em ‘indústria gráfica’. A atividade em indústria gráfica é enquadrável por categoria profissional, na forma do Código 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por estas razões, reconheço o período como especial.



Em relação ao período de **10/06/1996 a 04/04/1997** (Li Hua Editora Gráfica e Propaganda Ltda), em que o autor continuou a ocupar o cargo de 'montador de fotolito' em 'indústria gráfica', observo que não há mais enquadramento por categoria profissional, por ser posterior a 28/04/1995. O PPP (ID 25168794 pág. 15) atesta a exposição a agentes químicos, mas sem especificar os compostos, o que impede o enquadramento. Por estas razões, **deixo de reconhecer** o período como especial.

Em relação ao período de **01/10/1997 a 11/03/2004** (Sky Comércio e Artes Gráficas do Brasil Ltda), o PPP (ID 36254547 pág. 15) atesta o exercício da função de 'preparador de fotolito' com exposição a ruído de 63 dB, dentro do limite de tolerância. A exposição a fenoil, de 2,2 mg/m<sup>3</sup>, também é inferior ao limite de tolerância previsto na NR 15 anexo 11, que é de 15 mg/m<sup>3</sup>. Além disso, há informação de EPC e EPI eficazes. Por estas razões, **deixo de reconhecer** o período como especial.

Em relação ao tempo de serviço anotado em CTPS, possível sua consideração, se devidamente anotado em ordem cronológica e sem rasuras, acompanhado de outras anotações na carteira.

O vínculo de **01/11/1984 a 02/01/1985** (Comercial Guilherme Mamprim Ltda) está devidamente anotado na CTPS n. 06353 série 606<sup>a</sup>, em ordem cronológica e sem rasuras, acompanhado de anotação de opção de FGTS e informação de admissão em contrato de experiência (ID 36254546 pág. 14, 22 e 26). Assim, deve ser acrescido ao tempo de serviço.

No mesmo sentido, em relação ao vínculo de **15/07/1985 a 31/10/1986** (Avícola Paulista Ltda), anotado na mesma CTPS, em ordem cronológica (ID 36254548 pág. 15 e ss), acompanhado de anotações para o ano de 1986, como contribuição sindical, alteração de salários e férias. Além disso, o PPP apresentado pela empregadora (ID 36254547 pág. 06/07) declara o vínculo até 31/10/1986. Desta forma, o período integral deve ser computado.

Em relação à retificação dos salários de contribuição no CNIS, a ausência de dados exige a comprovação do pagamento do salário, e recolhimento, no que não se logrou êxito.

Assim, considerando os períodos de atividade especial enquadrados administrativamente e os ora reconhecidos, bem como os vínculos em CTPS, conta a parte autora na DER, em **05/02/2018**, como tempo de contribuição total de **35 anos, 10 meses e 18 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Ind. Louças Nerina		03/10/1978	24/09/1982	3	11	22	-	-	-
2	Org. Com Lago Azul		03/12/1982	07/07/1984	1	7	5	-	-	-
3	Comercial Guilherme Mamprim		01/11/1984	02/01/1985	-	2	2	-	-	-
4	Lago Azul Soc. Com. Ltda		29/03/1985	29/05/1985	-	2	1	-	-	-
5	Avícola Paulista Ltda	Esp	15/07/1985	31/10/1986	-	-	-	1	3	17
6	Editora Jundiaí	Esp	02/02/1987	18/08/1987	-	-	-	-	6	17
7	Astra S.A.	Esp	19/08/1987	02/05/1988	-	-	-	-	8	14
8	Inovak Assessoria		03/05/1988	30/06/1988	-	1	28	-	-	-
9	Davison Planejamento		01/07/1988	07/12/1989	1	5	7	-	-	-
10	Editora Jundiaí	Esp	02/05/1990	12/03/1991	-	-	-	-	10	11
11	Omnicolor Gráfica	Esp	01/07/1991	03/12/1991	-	-	-	-	5	3
12	Li Hua Ed. Gráfica	Esp	01/03/1992	10/01/1995	-	-	-	2	10	10
13	Li Hua Ed. Gráfica		10/06/1996	04/04/1997	-	9	25	-	-	-
14	Sky Com. Artes Graficas		01/10/1997	11/03/2004	6	5	11	-	-	-
15	Belenus S.A.		11/05/2005	08/11/2005	-	5	28	-	-	-
16	Camapint Com Papeis		17/11/2005	24/01/2006	-	2	8	-	-	-
17	Mazzini Adm Emp.		08/01/2007	30/06/2007	-	5	23	-	-	-
18	Castagna Fotolito Ltda		02/07/2007	22/01/2018	10	6	21	-	-	-
##	Soma:				21	60	181	3	42	72

##	Correspondente ao número de dias:					9,541	2,412				
##	Tempo total:					26	6	1	6	8	12
##	Conversão:	1,40				9	4	17	3.376,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	10	18			

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** e **COMUM**, e os **SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**, especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **05/02/2018 (DER)**, nos termos da presente sentença.

<b>TÓPICO SÍNTESE</b>	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ROBERTO DONIZETTI DA ROSA	
ENDEREÇO: Rua Espírito Santo, n. 122, Pq Brasil, Louveira-SP	
CPF: 084.509.728-84	
NOME DA MÃE: Conceição Maria da Rosa	
Tempo especial: <b>15/07/1985 a 31/10/1986</b> (Avícola Paulista Ltda); <b>19/08/1987 a 02/05/1988</b> (Astra S.A.); <b>01/07/1991 a 03/12/1991</b> (Omnicolor Gráfica e Propaganda Ltda) e de <b>01/03/1992 a 10/01/1995</b> (Li Hua Editora Gráfica e Propaganda Ltda)	
Tempo Serviço: <b>01/11/1984 a 02/01/1985</b> (Comercial Guilherme Mamprim Ltda) e <b>15/07/1985 a 31/10/1986</b> (Avícola Paulista Ltda)	
BENEFÍCIO: <b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b> (42/189.272.304-0)	
DIB: <b>05/02/2018 (DER)</b>	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: <b>COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</b>	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

**Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).**

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

AUTOR: JOSE ELINALDO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DA CRUZ LIMA - SP418828, LILLIA ALEXANDRE DIAS - SP363657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** sem incidência do fator previdenciário desde a DER em 29/05/2019, ou, subsidiariamente a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Sobreveio emenda da inicial para especificação dos períodos especiais cujo reconhecimento é pretendido.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

O autor requereu a designação de perícia junto às empresas nos endereços atuais: **AGILCOR IND E COMERCIO LTDA**, na Rua 15 de Novembro, 265 - Das Paineiras, Itupeva - SP, 13295-000, e **O.E.SP. GRÁFICAS S.A.**, situada na R. Domingos de Moraes, 1620 - Vila Mariana, São Paulo - SP, 04010-200, para verificação da exposição ao agente nocivo ruído.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito, quando serão analisados os tempos especiais requeridos e a questão concernente à designação de perícia.

#### Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do trabalho é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. *De durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

*Metodologia de aferição:*

- *períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.*

- *períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.*

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 16/12/1985 a 05/02/1986 - O.E.S.P Gráfica S.A, consta nos autos PPP de ID's [36155380 - Outros Documentos \(Doc.xx\) Ludo PPP GRAFICAa OESP](#) e [36155362 - Outros Documentos \(Doc.xx\) Ludo PPP GRAFICA OESP](#) no qual referida exposição a ruído de 82 dB(A), aferido por dosimetria.

Todavia, como especificado no campo "observações" do PPP, as medições consignadas no documento referem-se à laudo elaborado para o setor *docas/expedições* em 01/08/1996, extemporâneo ao período de labor.

A par do exposto, da profissiografia do autor infere-se o exercício de atividades de carregamento de caminhões, descarregamento de pallets, e realização de entrega de jornais nas ruas através de pernas e caminhões. Entregava nas residências, fábricas e empresas. O CBO indicado para a ocupação foi o de código 141405 que remete a categoria de *comerciante atacadista*.

Tudo a evidenciar ausência de exposição de inerente à atividade, e sequer habitual e permanente ao agente ruído, ante a natureza das atribuições e o exercício de trabalho externo à fonte de exposição, de natureza comum.

Nestas condições, a prova pericial requerida para se confirmar a intensidade de ruído se mostra desnecessária, haja vista a insuficiência da medição pretendida na empresa, a par das evidências de ausência de exposição habitual e permanente dado o exercício das funções externas.

Em relação ao período de 01/03/1999 a 08/10/2003 - AGILCOR, consta nos autos do PA o PPP de ID [36155028](#), pág 41 e ss., no qual consignada exposição ao agente ruído na intensidade de 87 dB(A), aferido segundo a NR-15 e NHO01, para o exercício das atividades de *supervisor de produção*, no setor de *produção* do empreendimento, sendo referido no campo "observações" a ausência de alteração de *layout* em relação às medições consignadas no PPRA.

Como já fundamentado na presente sentença, indispensável se faz a aplicação retroativa do limite de tolerância a ruído de 85 dB(A), eis que a Constituição de 1988 preconiza, como salientado pelo e. STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde.

Isto, de maneira que os limites de exposição não se afiguram, nem podem ser, aleatórios, sob pena de inconstitucionalidade.

Logo, sendo o patamar superior a 85 dB(A) tecnicamente reconhecido como insalubre, afigura-se de rigor sua aplicação a período pretérito.

Nestas condições, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade.

Em relação ao período de 03/11/2003 a 08/08/2011 - Aglicor Vnilcor, consta nos autos do PA o PPP de ID [36155028](#), pág 43 e ss., no qual consignada exposição ao agente ruído na intensidade de 88 dB(A), aferido segundo a NR-15 e NHO01, para o exercício das atividades de *CHEFE DO SETOR DE PLÁSTICOS*, no setor de *produção* do empreendimento, sendo referido no campo "observações" a ausência de alteração de *layout* em relação às medições consignadas no PPRA.

Nestas condições, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade.

Desnecessárias, assim, as perícias requeridas, nos termos do art. 464, §1º, inc. II, do CPC.

Nestas condições, acrescido o tempo especial ora reconhecido, e considerando, quanto ao restante, os critérios de contagem e enquadramento do ID [36155028](#), pág. 60 e ss., o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente na DER em 28/05/2019, conforme contagem abaixo:

Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum				Atividade especial	
	Período		A	m	d	a	M	d
	admissão	Saída						
Esp	03/11/2003	08/08/2011	-	-	-	7	9	6
Esp	01/03/1999	08/10/2003	-	-	-	4	7	8
	03/10/1977	31/07/1978	-	9	29	-	-	-
	07/05/1980	19/08/1980	-	3	13	-	-	-

25/09/1980	14/08/1982	1	10	20	-	-	-												
17/08/1982	29/09/1983	1	1	13	-	-	-												
01/02/1984	18/10/1985	1	8	18	-	-	-												
16/12/1985	05/02/1986	-	1	20	-	-	-												
03/03/1986	02/04/1986	-	-	30	-	-	-												
23/06/1986	12/05/1997	10	10	20	-	-	-												
Soma:														13	42	163	11	16	14
Correspondente ao número de dias:														6.103			4.454		
Tempo total:														16	11	13	12	4	14
Conversão:										1,40				17	3	26	6.235,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):														34	3	9			

Em relação ao pedido de reafirmação da DER não foi anexada documentação que permitisse a consideração de período posterior àquele termo, sendo que da própria exordial não se pode inferir exercício laboral posterior aos períodos já reconhecidos.

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL de 01/03/1999 a 08/10/2003** – AGILCOR e **03/11/2003 a 08/08/2011** - Aglicor Vinilcor, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, rejeitados os demais pedidos, nos termos da presente **SENTENÇA**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Sem condenação** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Custas e honorários pelo autor, sendo os últimos no importe de 10% do benefício econômico rejeitado, restando suspensa a sua exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000071-06.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LEILA RODRIGUES CONDE COMINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

### DES PACHO

Vistos.

Inicialmente, comprove a parte impetrante o ato coator omissivo, com a juntada do protocolo do requerimento administrativo e ainda processual de que ainda se encontra em análise.

Defiro a gratuidade processual.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015073-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AILTON RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AILTON RODRIGUES SANTANA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade rural e de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 161.178.666-2), em 04/08/2014, e consequente pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais.

A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 27/58 dos autos físicos).

Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 83).

O PA 161.178.666-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 89.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, impugnando a condenação em danos morais e o reconhecimento dos períodos de atividade rural, por ausência de prova material, e os de atividade especial, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (fls. 90/97).

Réplica foi ofertada a fls. 106/111.

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, indeferindo-se as demais provas e declarando encerrada a instrução (fls. 123/127).

Alegações finais da parte autora a fls. 135/140.

Foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo-se parte do período rural e não enquadrando o tempo especial pretendido. Por não ter o autor atingido o tempo necessário, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 141/148 autos físicos).

Após apelação do autor, o v. Acórdão anulou a sentença para determinar a realização de perícia ambiental para apuração dos períodos especiais (fls. 176/178 autos físicos).

Foi realizada perícia ambiental na empresa Via Varejo (ID 32917476 e ss) e na empresa Colep S.A., por similaridade com a empresa Total Pack Indústria e Comércio Ltda (ID 41464351).

Após manifestação das partes sobre os laudos periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

**Do Período Rural**

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde seu nascimento, em 19/10/1970, até 01/01/1996, e apresenta, como documento a servir de prova material, certidão de casamento realizado em 1990, em que é qualificado como lavrador (fls. 31); certidão de registro de imóvel, em que consta que seu genitor adquiriu imóvel rural em 1994 (fls. 46v); e declarações de exercício de atividade rural do Sindicato de Trabalhadores Rurais, datadas de 2014 (fls. 50/55).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência, que afirmaram que o autor laborou com sua família em atividade rural de café, em Grandes Rios e Ribeirão Bonito, Estado do Paraná.

Observe, entretanto, que há apenas um documento de 1990 qualificando o autor como lavrador. Não há qualquer documento anterior ao ano de 1990 referente ao exercício de atividade rural, seja do autor, seja de sua família, bem como não há qualquer documento posterior ao ano de 1990 visando comprovar a permanência do autor nas atividades rurais. Há apenas a compra de um imóvel rural por seu genitor em 1994, quando o autor já era maior de idade, que nada comprova sobre seu labor. Ademais, a partir de 1991 somente é possível o cômputo da atividade rural com o recolhimento das contribuições. Por sua vez, as declarações do Sindicato, datadas de 2014, não são contemporâneas ao período laborado e não servem como início de prova material.

Deste modo, considerando que a prova documental é apenas referente ao ano de 1990, reconheço o exercício de trabalho rural da parte autora de **01/01/1990 a 31/12/1990**, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

#### **Do tempo de serviço especial.**

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com as mesmas forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

*6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

#### *Metodologia de aferição:*

*- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.*

*- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.*

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

**(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";**

**(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".**

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos laborados para a empresa Total Pack Indústria e Comércio Ltda, de 02/01/1996 a 15/10/1996, e do período laborado para a Casa Bahia Comercial Ltda, a partir de 11/11/1996.

O afastamento dos períodos especiais foi fundamentado em sentença anterior nos seguintes termos:

*Em relação ao primeiro período, laborado para a Total Pack Ltda, deixou a parte autora de apresentar qualquer documento a comprovar a especialidade. De sua CTPS (fls. 35), verifica-se que o autor desenvolveu a atividade de auxiliar de serviços gerais, o que não indica insalubridade. Assim, referido período deve ser computado como comum.*

*Quanto ao período laborado para a Casa Bahia Comercial Ltda, a partir de 11/11/1996, foram apresentados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 57 e 132, dando conta que o autor trabalhou como ajudante externo, ajudante interno e motorista. Para os períodos em questão, não é mais possível o enquadramento como especial por categoria profissional, devendo ser demonstrada a exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Entretanto, o primeiro PPP indica que o autor ficou exposto a ruído inferior a 80 dB, sendo que o segundo não atesta exposição a agentes insalubres. Da descrição das atividades realizadas (entrega, movimentação, montagem de mercadoria, carregamento e direção de caminhão, entre outras), não se infere insalubridade ou desacordo com as informações sobre agentes insalubres indicados no PPP. Desta forma, não se sustentam as irrisignação da parte autora sobre os dados informados, que são baseados em avaliação ambiental realizada por médico e segurança do trabalho. Assim, deixo de reconhecer como especial o período laborado para a Casa Bahia Comercial Ltda.*

De sua monta, as perícias ambientais realizadas nos autos não têm o condão de afastar as informações apresentadas pela documentação previdenciária.

Em perícia ambiental realizada nas instalações da Via Varejo (ID 32917476), considerando os caminhões atualmente existentes, foi apurado índice de ruído de 78,95 dB, inferior ao limite de tolerância. Além disso, o perito informou que os caminhões nas docas não têm similaridade com os quais o autor laborou, sem confiabilidade para realização de outras medições, como por exemplo de vibrações. Por sua vez, riscos ergonômicos de acidentes não tem previsão para enquadramento como especial.

Em relação à perícia por similaridade realizada na empresa Colep S.A., esta é totalmente ineficaz para comprovar a insalubridade do período laborado para a Total Pack Indústria e Comércio Ltda. A alegação do autor de que se trata de sucessão de empresas deve ser afastada, vez que desacompanhada de qualquer prova documental. O próprio laudo pericial (ID 41464351) atesta que as instalações da empresa Total Pack estão desativadas, e que a empresa indicada pelo autor como paradigma não tem as mesmas condições laborativas. Cito trecho do laudo:

*Não foi realizada perícia na empresa Total Pack Indústria e Comercio Ltda., em face de que estava desativada, conforme se vê no relatório fotográfico, Capítulo 9 deste laudo pericial.*

*Foi realizada perícia por similaridade na empresa COLEP S.A.*

*Durante as Inspeções Técnicas foram constatadas em paradigma de situação no cargo e função de auxiliar de serviços gerais em Setor de Envase que não guarda similaridade com as condições ambientais no período em que o Autor laborou na empresa, em face da modernização das máquinas, e do EPC - Equipamento de Proteção Coletiva.*

*O local de trabalho periciado possui eficiente Sistema SLVE, que é o Sistema de insuflação de ar refrigerado a água que abrange todo o ambiente de trabalho, mantendo o ambiente ao nível de 25,4°C, evitando exposição ao agente físico calor.*

*Em face o não fornecimento do PPP pela empresa não foi possível confrontar as atividades do Cargo, Função, e Atividades desenvolvidas pelo Autor, com o paradigma de sustação.*

(...)

**Portanto, as avaliações ambientais realizadas nos presentes autos são absolutamente ineficazes para comprovar a exposição do autor a agentes insalubres em seu local de trabalho, ante a modificação substancial de maquinários e lay-out.**

Assim, por não estar comprovada a insalubridade, **deixo de reconhecer** os períodos pretendidos como de atividade especial.

Considerando o tempo de atividade rural reconhecido, além das anotações em CTPS e CNIS, perfaz o tempo de contribuição total da parte autora na DER, em 04/08/2014, **19 anos, 06 meses e 07 dias**, conforme planilha, insuficiente à aposentação, mesmo com eventual consideração de DIB estendida:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Atividade Rural	01/01/1990	30/12/1990	-	11	30	-	-	-
2	Total Pack Ind. Com Ltda	02/01/1996	15/10/1996	-	9	14	-	-	-
3	Casa Bahia Comercial Ltda	11/11/1996	03/08/2014	17	8	23	-	-	-
##	Soma:			17	28	67	0	0	0
##	Correspondente ao número de dias:			7.027			0		
##	Tempo total:			19	6	7	0	0	0
##	Conversão:	1,40		0	0	0	0,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			19	6	7			

#### Dos Danos Morais

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário, por não ter sido enquadrado período de atividade especial ou rural.

A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.



Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.

Ademais, conforme verificado na presente ação, não havia o direito do autor à concessão de aposentadoria.

Isso posto, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral.

**Passo ao dispositivo.**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação do período de labor **RURAL**, de **01/01/1990 a 31/12/1990**, **rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.**

Por ter decaído na maior parte do pedido e não ter direito ao benefício pretendido, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o pagamento do **perito** nomeado.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL BRAZIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente (ID 37948982), aduzindo a ocorrência de erro material na sentença de extinção do cumprimento de sentença, vez que não se trata de execução contra o INSS, bem como omissão quanto à indevida retenção de imposto de renda na fonte.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou sobre os embargos (ID 41597319).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão e erro material.

Há, de fato, erro material, vez que o presente cumprimento de sentença refere-se a honorários advocatícios sucumbenciais em face da União, e não contra o INSS.

Quanto à retenção do imposto de renda na fonte, é normativa referente ao pagamento dos precatórios e questão que transborda o cumprimento de sentença. Se o exequente é de fato isento do imposto, pode requerer o benefício perante a Receita Federal para posterior compensação/restituição, não sendo cabível discutir a controvérsia no cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração, para retificar o erro material, e constar a extinção do cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais em face da União (Fazenda Nacional)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## S E N T E N Ç A

ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de PIS e COFINS sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic) auferidos na repetição de indébitos tributários, bem como para garantir seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 38234353).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 38603343).

O **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 40356888).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu, em caso análogo, no REsp 1.138.695/SC, que os juros de mora decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a verba principal.

Cito julgado do TRF 3ª Região que segue o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.**

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Tanto PIS como COFINS incidem sobre o faturamento da empresa, mesmo decorrente de ganho de capital.

No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Os juros que integram SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes e não de dano emergente, compondo o faturamento da empresa, razão pela qual é legítima sua tributação.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VLADEMIR FELIX DE QUEIROZ, EDNEIA DA SILVA SOUZA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623  
Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a *declaração, por sentença, da NULIDADE da execução extrajudicial, com fundamento na Lei n.º 9.514/97, por vício de procedimento, e, em consequência, declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial efeitos do 1º e 2º LEILÃO extrajudicial que ocorrerão no mês de setembro de 2018 e, posterior venda do bem, caso esta ocorra, devolvendo as partes ao status quo antes pela falta de notificação pessoal; ocasionando ofensa ao contraditório e a ampla defesa no âmbito do Decreto-Lei n.º 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial.*

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o JEF local.

Foi indeferida a liminar, facultando-se o depósito do valor integral para quitação.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

As partes foram instadas a formular proposta de acordo.

A CEF informou que o imóvel já foi arrematado.

Foi declinada a competência em favor da Justiça Comum.

Instada a ré, foram anexados todos os documentos referentes à execução extrajudicial e venda do bem.

A parte autora se manifestou.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A parte autora alega vícios no procedimento da execução extrajudicial.

Razão **não** lhe assiste.

Consoante se infere dos documentos anexados no ID [17308708 - Outras peças \(016 DOCUMENTO ANEXO DA CONTESTAÇÃO\)](#), pág. 39 e seguintes, ambos os devedores fiduciários (autores) foram intimados pessoalmente para purgação da mora, sendo certo que a certidão lavrada por Oficial do 2º CRI possui presunção de legitimidade.

Os autores foram, outrossim, notificados da realização de leilão, conforme demonstra AR recebido e assinado pela autora EDNEIA DA SILVA SOUZA QUEIROZ ( [37295155 - Documento Comprobatório \(6. Notificação AR\)](#), pág. 03).

A autora no petição de ID [43206182 - Petição Intercorrente \(MANIFESTAÇÃO\)](#) alegou não se recordar dos AR's e nem reconhecer as assinaturas, sem, contudo, apresentar quaisquer provas ou argumentos hábeis a sustentar as afirmações.

Neste sentido, diante dos limites da lide, não foram demonstradas máculas no procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Custas e honorários pelos autores, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-43.2021.4.03.6128

AUTOR: ISMAEL CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 44115499), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEUSA KAZUE FONTES

Advogados do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951, MURILO CESAR ROSSI - SP424639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 44239391: **Nomeio** como perito o médico Dr. **DANILLO SANTINELLO**, portador do CPF 370.989.968-07, com endereço à Rua Doutor Francisco José Longo, nº 281, apto 14, São Paulo - Capital, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Sem prejuízo dos quesitos fixados por este Juízo (ID 43896374), faculta às partes a apresentação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo após o exame, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico, a fim de que proceda ao **agendamento da perícia**, devendo na oportunidade esclarecer se o ato pericial se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP, ou se nas dependências de seu consultório médico, levando-se em consideração o estado de pandemia derivada do "Coronavírus" e a devida precaução quanto à indesejada aglomeração de pessoas.

Com o advento da informação, expeça-se ato ordinatório cientificando as partes da data designada para realização da perícia.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005315-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARIO APARECIDO RODRIGUES

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Atente-se a Secretária para a aposição da etiqueta correta ao gerenciamento do motivo da fase processual.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

EXEQUENTE: EURIPEDES GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficamos os herdeiros habilitantes intimados para regularização do pedido de habilitação processual, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000076-28.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: GLAUCE LAIRA GOBATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS POPIELYSRKO - SP227912

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **pedido de tutela antecipada em caráter antecedente**, entre as partes em epígrafe.

Alega a autora que em meados de julho/2016, foi vítima de explosão de líquido inflamável (álcool), ocasionando queimaduras extensas em cerca de 60% do corpo (conforme fotos anexas), acometendo áreas de braços e pernas com diversos ferimentos, em sua maioria decorrentes de queimaduras de 3º grau (fi-se aqui ser este o grau mais acentuado), o que a levou ao consequente estado de choque, seguido por quadro de infecções de repetição.

Após diversos tratamentos, iniciou o regime de internação domiciliar, sob os cuidados de equipe multidisciplinar.

Aduz que *"recentemente, o médico responsável pelo acompanhamento pessoal da evolução clínica da Autora (Dr. Eudes Jose Ferigato Tarallo, CRM: 59404 – RQE: 50556), recomendou a realização de terapia médica consistente na aplicação de células-tronco mesenquimais na Autora (extraídas da gordura da paciente, após coletadas por procedimentos de lipoaspiração e, respectivamente, processadas por meios regulares), a qual, em razão de estudos médicos consagrados mundialmente e já praticada em vários países do mundo, tem se mostrado extremamente promissora nos tratamentos de recuperação de vítimas de queimaduras."*

Esclarece *"que para cada aplicação realizada, o médico responsável pela Autora precisa interná-la em ambiente hospitalar a fim de realizar o procedimento de lipoaspiração, extremamente agressivo para pessoas com quadro de queimaduras de terceiro grau, especialmente em razão do local de extração da gordura, o que de forma inevitável, além de agredir o organismo da autora, a coloca em constante exposição ao ambiente hospitalar e seus riscos (especialmente, em tempos de pandemia)"*.

Pontua que *"contratou os serviços da empresa StemCorp (sediada na Rua Mato Grosso, 306 Loja 6, Higienópolis – São Paulo, conforme contrato de prestação de serviços anexo), a qual é fruto de mais de 18 anos de pesquisa realizados na Universidade de São Paulo, Michigan e Harvard nos Estados Unidos, e possui o primeiro centro exclusivo em células-tronco mesenquimais no Brasil e fundado por pesquisadores qualificados, a qual fará armazenamento, processamento e cultura para multiplicação celular para ser utilizado da maneira mais certa e científica, conforme padrões mundiais de qualidade e segurança"*.

Pondera, no entanto, que está impedida por normatização da ANVISA de realizar o tratamento na forma preconizada por seu médico, eis que *"conquanto haja regularidade no procedimento e atuação da empresa contratada pela Autora, a mesma está impedida, por razões legais, de lhe fornecer o material biológico"*.

E além disso, sustenta que *"não bastasse o óbice legal mencionado, cabe reiterar que, de acordo com a previsão legal das normas autárquicas acima relacionadas, o "paciente" (tal como qualificado na norma administrativa), só pode receber as aplicações decorrentes da terapia celular em ambiente hospitalar, ou seja, precisa ser internado e, via de consequência, se exporá inevitavelmente ao ambiente hospitalar e seus riscos conhecidos"*.

Pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos requeridos a concessão de autorização formal para a realização da terapia com células-tronco mesenquimais extraídas da gordura da Autora, mediante autorização prévia do recebimento do material celular processado pela empresa contratada (StemCorp), em quantidade e condições previamente prescritas pelo médico responsável pela Autora (Dr. Eudes Tarallo); e, por via de consequência, seja autorizada a Autora a realizar o procedimento da terapia com células-tronco, na clínica de titularidade do médico acima qualificado.

Arguiu a comprovação da plausibilidade do direito por meio dos relatórios e documentos médicos, que sustentam a existência da patologia, assim como o acerto do tratamento prescrito.

Sustenta o *periculum in mora* nos riscos de dano ou perda irreparável decorrente da indispensabilidade do tratamento pleiteado para recomposição da integridade física, moral, estética e social, com vistas à reabilitação de suas funções motoras, orgânicas e psíquicas gravemente abaladas desde meados de julho/2016, quando a Autora foi vítima de explosão de líquido inflamável (álcool), que ocasionou queimaduras extensas em cerca de 60% de seu corpo.

Requeru concessão de prazo para recolhimento das taxas judiciais e anexação dos documentos de identificação pessoal da Autora (RG, CPF e comprovante de endereço)

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que afaste a normatização aplicável para o efeito de determinar aos requeridos a concessão de autorização formal para a realização da terapia com células-tronco mesenquimais extraídas da gordura da Autora, mediante autorização prévia do recebimento do material celular processado pela empresa contratada (StemCorp), em quantidade e condições previamente prescritas pelo médico responsável pela Autora (Dr. Eudes Tarallo); e, por via de consequência, seja autorizada a Autora a realizar o procedimento da terapia com células-tronco, na clínica de titularidade do médico acima qualificado.

**Pois bem.**

No art. 20 da LINDB preconiza-se que nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não** se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Sob este prisma, no caso vertente impõe-se averiguar por meio da assim denominada medicina baseada em evidências as consequências práticas e a plausibilidade do direito vindicado como condição para excepcionar os óbices normativos e regulatórios descritos nos autos para a entrega do material celular processado e posterior aplicação fora do ambiente hospitalar.

Neste sentido, a par da complexidade da matéria e não tendo sido previamente submetida a questão aos réus, faz-se indispensável o prévio exercício do contraditório, assim como a protocolização **incontinenti** de solicitação de parecer técnico por meio do Sistema *Nat-Jus*, consignando-se a urgência no atendimento.

Outrossim, **não** se extrai dos documentos que instruem a inicial, especialmente do relatório médico de ID [44096631 - Documento Comprobatório \(Relatório Médico DOC. 1\)](#), evidências de que a bilateralidade de audiência acarrete risco de prejuízo imediato à saúde da autora.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente, **sem prejuízo** de reapreciação à luz do contraditório.

**Citem-se e intuem-se** os réus para os atos e termos da ação proposta e para que se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo de resposta dos réus, e sobrevindo parecer do *Nat-Jus*, ciência às partes e **tomemos autos** conclusos para decisão.

**Defiro** o prazo requerido para recolhimento das taxas judiciais e dos documentos de identificação pessoal da Autora (RG, CPF e comprovante de endereço).

Ante as alegações e documentos anexados, **DECRETO** o **segredo de justiça** total, com fulcro no artigo 189, inc. III, do CPC. **Anote-se no Pje.**

Int. Cumpra-se com **urgência**.

Ciência do MPF.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000098-86.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (PA 13839.904938/2020-41) a fim de possibilitar a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Alega, em síntese, que em 24/08/2020 foi notificado do indeferimento de compensação requerida no processo 13839-904706/2020-93, tendo apresentado tempestivamente manifestação de inconformidade em 21/09/2020, que suspenderia a exigibilidade do crédito. Por equívoco da autoridade fiscal, a manifestação foi vinculada a outro processo administrativo, sem que a questão tivesse sido ainda sanada, apesar de requerimento protocolado em 05/01/2021.

Relata que foi notificado para pagamento do crédito que estaria suspenso, coma inclusão no Cadin e impossibilidade de renovação de certidão de regularidade fiscal.

**É o breve relatório. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, os recursos administrativos, quando tempestivos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

No caso, verifica-se que a impetrante buscou o atendimento da Receita Federal para o procedimento de conversão do processo administrativo em digital, que indeferiu a compensação do crédito fiscal (PA 13839-904706/2020-93), tendo recebido orientação de protocolo da manifestação de inconformidade em novo processo administrativo (ID 44189964).

O protocolo da manifestação de inconformidade foi feito tempestivamente, em 21/09/2020 (ID 44189965). Assim, o recurso administrativo deve ser recebido, diante da manifestação inequívoca do contribuinte de recorrer da decisão e procedimento seguido conforme orientação do servidor da Receita Federal.

O *periculum in mora* também está demonstrado, diante da necessidade da iminência de inscrição do crédito no CADIN e impossibilidade de renovação de certidão de regularidade fiscal.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal 13839.904938/2020-41 em decorrência da manifestação de inconformidade contra o indeferimento da compensação no PA 13839-904706/2020-93, na forma do art. 151, inc. III, do CTN, impedindo sua inscrição no CADIN, de modo que não seja óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Intime-se a autoridade impetrada, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000080-65.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIMONE VIDIRI BONINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB/RD DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - AGÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ - SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE VIDIRI BONINI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê o devido andamento no processo administrativo 42/193.068.832-3, com DER em 14/11/2019, para análise de GPS juntada cálculo para complementação de recolhimento das competências 01/2019 e 02/2019.

Sustenta que requereu no processo administrativo a complementação das competências, tendo efetuado o pagamento de mais de R\$ 14.000,00, sendo o benefício indeferido sob alegação de GPS com número ilegível, sem abertura de exigência.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme cópia do processo administrativo NB 193.068.832-3 (ID 44131150), a impetrante solicitou a complementação do recolhimento para as competências e efetuou o pagamento, sem que seu requerimento tivesse sido analisado de forma conclusiva. Eventual dificuldade na identificação da GPS deveria ocasionar a abertura de exigência, e não o indeferimento sumário da aposentadoria, considerando que a segurada efetuou o pagamento das contribuições conforme orientada.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada reabra o requerimento administrativo 42/193.068.832-3 e dê o devido andamento, analisando o recolhimento da GPS e calculando a complementação devida para as competências em que o recolhimento foi abaixo do mínimo, conforme requerimento formulado pela segurada, para fins de reanálise da aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004309-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando a concessão de auxílio doença emergencial com base na **Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020**.

Em breve síntese, sustenta que, ao requerer online seu benefício, recebe erro do sistema por ter mais de um NIT, sendo que está impossibilitado de comparecer a uma Agência em razão de sua incapacidade.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada* (ID 40310121).

Notificada, no ID 40698357 a autoridade coatora informou a implantação do benefício.

No ID 44150014, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 40310121 foi proferida a seguinte decisão:

“(...)

*Para a concessão do auxílio doença emergencial, o segurado deve atender ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020:*

*Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.*

*§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

**I - estar legível e sem rasuras;**

**II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;**

**III - conter as informações sobre a doença ou CID; e**

**IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.**

*No caso, foi apresentado pelo impetrante atestado médico, assinado por ortopedista, datado de 24/09/2020, com necessidade de afastamento do trabalho por 90 dias, com CID S823 (ID 40263210), devido a fraturas de ombro e perna decorrentes de acidente com motocicleta (ID 40263215).*

*Assim, o atestado médico comprova a incapacidade laborativa e necessidade de afastamento do trabalho. Está assinado por médico, descreve o quadro clínico e CID, bem como a limitação funcional com necessidade de afastamento do trabalho.*

*De sua monta, está demonstrada a tentativa de dar entrada com o requerimento administrativo (ID 40263219), bem como a qualidade de segurado e carência, conforme CNIS ora anexado.*



Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio doença emergencial ao impetrante, no prazo de dez dias, pelo prazo de 90 dias, ou até realização de perícia médica administrativa.

(...)."

**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero higidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante, já tendo sido seu direito ao auxílio doença emergencial analisado de forma exauriente na decisão liminar.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, conceder ao impetrante o benefício de auxílio doença emergencial, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9381, de 06/04/2020.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000109-18.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE PEDROSO DE MORAES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PEDROSO DE MORAES FILHO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 42/195.534.630-2.

Sustenta que protocolou recurso em 01/04/2020, e que o pedido encontra-se sem andamento na Agência da Previdência Social, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados na inicial (ID 44233591), o processo foi transferido para Agência da Previdência Social – Reconhecimento de Direito, em 02/04/2020, e sem evidência de que a autoridade impetrada tenha dado andamento ao pedido.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004320-34.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário, consistente na solicitação de cópia do processo administrativo 42/124.398.349-0.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento ao requerimento, sendo prestadas as informações de extravio e juntado do processo administrativo de reconstituição de autos (ID 42343702, 42495216 e 42626770), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTON AUMARK DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

## DESPACHO

ID 39509626: Promova a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e seus atos constitutivos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002795-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAHERRADURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a condenação da empresa Ré ao pagamento da quantia de R\$ 58.907,00 (cinquenta e oito mil novecentos e sete reais), correspondente ao valor total dos débitos de IPTU e taxas condominiais em aberto relativas ao imóvel adquirido pela Autora em leilão, com atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da data do efetivo pagamento.

Aduz ter participado e arrematado em leilão promovido pela CEF o imóvel descrito como *Apartamento nº 84, localizado no 8º pavimento da "Torre 02", integrante do empreendimento denominado "Practice Club House", situado à Rua do Retiro, n. 2.251, na cidade de Jundiaí/SP, contendo uma área total de 177,306 m<sup>2</sup>, registrado na matrícula n. 136.068, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.*

Afirma que os editais publicados não previram expressamente a existência de débitos em aberto relativos ao imóvel, e que no momento de transferência da titularidade constou declaração expressa e solene da Caixa Econômica Federal a respeito da inexistência de quaisquer débitos fiscais ou condominiais relativos ao bem adquirido.

Coloca, contudo, que, após a aquisição do imóvel, a Autora foi cobrada de débitos de IPTU vinculados ao imóvel que compreendem os exercícios financeiros de 2015 a 2019, totalizando o importe de R\$ 11.221,88 (onze mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), e que além disso, deparou-se com a existência de valores em aberto relativos a taxas condominiais que datam desde o ano de 2015, delineando o importe total de R\$ 47.685,12.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferido despacho inicial.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Sobreveio juntada de prova documental, sobre a qual se manifestou a parte autora.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relato. DECIDO.**

Presentes os pressupostos e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A arrematação em sede de execução extrajudicial decorre de negócio jurídico entabulado de acordo com as regras convencionadas / aceitas pelas e perante as partes.

No caso concreto, o inteiro teor do edital anexado no ID [42228030 - Outros Documentos \(Edital 2 LP 2058 2018 SFI CPA BU Original\)](#), pág. 9 e seguintes, estabeleceu-se que:

**14.3 - O adquirente, seja ele o ocupante ou não, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o imóvel, podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU e/ou foro) e condominial (por cotas inadimplidas, sejam ordinárias ou extraordinárias).**

**14.3.1 - Eventuais débitos que recaiam sobre o imóvel, especialmente dívidas condominiais e tributos (IPTU e quaisquer taxas incidentes sobre o imóvel), devem ser levantados e quitados exclusivamente pelo adquirente quando o imóvel for arrematado no 2º leilão.** Para os imóveis arrematados em 1º leilão os referidos débitos serão pagos pela CAIXA.

Nestas condições, ao contrário do que expõe, a autora aderiu a regras editalícias que expressamente ressalvavam a possibilidade de existência de débitos de IPTU e cotas condominiais, não lhe sendo possível alegar surpresa após a arrematação.

Outrossim, não assiste razão à autora quanto ao pretenso alcance das declarações firmadas na escritura anexada no ID [\(34216841 - Documento Comprobatório \(01 Escritura de Venda e Compra\)](#), pág. 03).

Com efeito, a par de não constar nos autos evidências de que a CEF estava ciente dos débitos descritos nos autos, nas declarações firmadas, como base para o direito que a autora entende possuir, apenas há referência a débitos em nome da CEF.

Tratando-se, assim, de arrematação realizada em segundo leilão, não faz jus a autora ao direito vindicado.

Nas condições estabelecidas em edital, cabia ao arrematante diligenciar quanto a eventuais débitos em aberto relacionados ao imóvel, não lhe sendo agora permitido, e depois de realizada a arrematação nos limites de preços propostos e lances efetuados, alterar oportunisticamente as regras editalícias a que estavam sujeitos outros licitantes em suas considerações de custo-benefício para a aquisição.

A hipótese aparenta, destarte, qualificar-se como *erro substancial* (art. 138 do CC/02), o qual, no entanto, deixo de apreciar frente ao óbice decorrente do princípio dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CESAR BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Paulo Cesar Britto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/194.174.091-7, em 02/04/2019, com o consequente pagamento dos atrasados. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 32484155 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 35279998).

O PA foi anexado aos autos (ID 36196275 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 37533701).

Réplica foi ofertada (ID 40331015).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### ***Da utilização de equipamento de proteção individual***

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. **A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

**No caso concreto**, observo, de início, que houve o enquadramento administrativo como de atividade especial dos períodos de **18/05/1984 a 21/02/1986** (Usina Santo Antonio S.A.) e de **17/06/1986 a 26/04/1990** (CBC Indústrias Pesadas S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, tratando-se de períodos incontroversos.

Conforme petição inicial, requer a parte autora adicionalmente o reconhecimento da especialidade do período de **16/12/2004 a 22/03/2019**, laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao processo administrativo (ID 32484163 pág. 20/24), verifica-se que o autor laborou como motorista de ambulância, conduzindo o veículo e garantindo sua manutenção, e não em contato direto com pacientes, que ficavam a cargo dos socorristas.

O labor para unidade hospitalar não implica automaticamente o reconhecimento da especialidade, se não ficar demonstrado que, de acordo com suas atividades, a exposição a micro-organismos e pacientes era habitual e permanente.

Da descrição das atividades constantes da profissiografia, infere-se que o trabalho do autor era precipuamente relacionado à condução da ambulância e não em contato direto com micro-organismos infecto-contagiantes. O enquadramento da especialidade exige que a exposição aos agentes nocivos ocorra de forma habitual e permanente e que sejam inerentes à atividade desenvolvida, o que está ausente no presente caso. Além disso, os PPPs atestam a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afastaria eventual insalubridade no período intermitente de exposição. Por estas razões, deixo de reconhecer os períodos pleiteados como de atividade especial.

Dessa forma, não sendo enquadrado o período especial pretendido, deve prevalecer a contagem no processo administrativo, que apurou na DER, em **02/04/2019**, o tempo de contribuição de **33 anos e 18 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria, mesmo com a DIB estendida, já que restava o tempo a cumprir de 01 ano, 11 meses e 12 dias, atualmente ainda maior em razão das regras de transição após a Reforma da Previdência.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria, por não ter sido reconhecido períodos de atividade especial.

A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.

Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.

Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária, sendo que no caso presente sequer foi reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-55.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.531.835-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000102-26.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DANIELA CEZAR LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do **Reitor da Faculdade Uninove – Associação Educacional Nove de Julho, com sede em São Bernardo do Campo-SP**, objetivando rematrícula da impetrante no 5º semestre do Curso de Medicina.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP.

Encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000092-79.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604, DIOGO LIMA GASPAR - SP389558, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SR1 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE ANTONIO DINIZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício auxílio doença acidentário requerido no processo administrativo 31/627.594.057-7, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 26/10/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.



### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado com a inicial (ID 44168818), o processo administrativo foi em 11/08/2020 encaminhado pela Seção de Reconhecimento de Direitos para implantação do benefício, por não caber mais recurso, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de auxílio doença acidentário da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício na forma reconhecida pelo CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004547-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CAMILA GALLIPPI TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GABRIELI CORSINI - SP325279

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação de penhora ofertada entre as partes em epígrafe.

Alega a impugnante a ocorrência de excesso de execução. Pretende o parcelamento do débito.

Instada a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao requerido e informou a existência de programa de parcelamento.

Nada mais foi requerido.

É o breve relato. DECIDO.

O débito afigurou-se incontroverso nas manifestações das partes. Pleiteia-se o parcelamento.

Controvertidas partes, contudo, quanto à penhora efetuada.

Pois bem

Em relação ao pedido de parcelamento, cientifique-se a autora das alegações prestadas pela exequente, no que tange aos programas de parcelamento disponíveis para 48 vezes ([40477788 - Documento Comprobatório \(MEM DESC DRA CAMILA GALLIPPI TAVARES.pdf CAMILA GALLIPPI TAVARES\)](#)).

Quanto à regularidade da penhora efetuada, não assiste razão à impugnante.

Com efeito, à míngua de outros bens, a penhora recaiu sobre o veículo descrito no ID [31120071 - Informação \(5004547-92.2018.4.03.6128 BLOQUEIO RENA JUD\)](#), cabendo ao executado, nos termos do artigo 847 do CPC "requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente".

Outrossim, como cediço, em caso de alienação, o saldo residual será colocado à disposição da executada.

Ante o exposto, indefiro a impugnação ofertada.

Civil Para fins de efetivação da penhora requerida, providencie a exequente a cotação, pelo preço médio de mercado, do veículo bloqueado via *Renajud*, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, indicar a nomeação do depositário do bem a ser constrito ou, ainda, optar pelo permissivo legal insculpido no artigo 840, §2º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

As partes deverão noticiar nos autos eventual acordo de parcelamento.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001067-02.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEANDRO CASSIO PALADINI

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela executada, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito, demonstrado pelo bloqueio integral de ativos financeiros, com o qual concordou a executada, impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da

lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Informe a exequente seus dados bancários para transferência dos valores constritos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-14.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 44223723: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Face à juntada ao feito de consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. ID:43773934), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS do autor.

**Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

SEM PREJUÍZO, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral, **visto que não há no quadro de peritos médicos desta Vara Federal especialista em cardiologia, conforme requerido pela parte autora**, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio a **Dra. MERCIALIAS**, especialidade em clínica geral, para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **05 de MARÇO de 2021, às 16h30min**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AIRTON EDGAR AUGUSTO, MARIO CESAR DA SILVA, JULIO CESAR MORANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

#### DESPACHO

ID. 43578569: Trata-se de manifestação da parte executada requerendo a retirada da restrição de licenciamento incidente sobre os veículos: CAR/CAMINHÃO FORD CARGO 1517 E, ano 2006/2006, placa DMQ6752, CAR/CAMINHÃO FORD CARGO 5032 E, ano 2007/2007, placa DMQ6754, TRA/TRATOR, placa DMQ6762, ano 2007/2007, TRA/TRATOR, ano 2007/2007, placa DVA2632 e CAR/CAMINHÃO FORD CARGO 2628 E, ano 2007/2007, placa DMQ6741, com vistas à renovação da documentação para circulação.

Requer, ainda, a designação de audiência de conciliação.

Pois bem.

Quanto ao pedido para remoção da restrição de licenciamento, nada a prover, visto que, conforme pesquisa feita ao sistema Renajud, cuja juntada ora determino, não foram inseridas por este Juízo nenhum tipo de restrição sobre os veículos: CAR/CAMINHÃO FORD CARGO 1517 E, ano 2006/2006, placa DMQ6752 e CAR/CAMINHÃO FORD CARGO 2628 E, ano 2007/2007, placa DMQ6741 e, com relação aos veículos: CAR/CAMINHÃO FORD CARGO 5032 E, ano 2007/2007, placa DMQ6754, TRA/TRATOR, placa DMQ6762, ano 2007/2007, TRA/TRATOR, ano 2007/2007, placa DVA2632 só há inserção, da restrição de transferência, o que não impossibilita a renovação do licenciamento.

Outrossim, indefiro o pedido para designação de audiência de conciliação, uma vez que o requerimento não foi devidamente instruído, com elementos que justificassem a designação da audiência, notadamente quando considerado o fato de que se trata de procedimento em fase de execução.

Anoto, outrossim, que nada impede que os executados diligenciem junto à agência da CEF e busquem a obtenção de eventual transação, comunicando o Juízo acerca do fato.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído no feito, acerca da penhora dos veículos localizados na pesquisa feita ao sistema Renajud, conforme Termo de Penhora de ID: 28756327, nos termos do despacho de ID: 28330527, efetuando as anotações necessárias acerca da penhora no sistema Renajud.

Por fim, aguarde-se a devolução da carta precatória de ID31858386.

Como retorno da deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em consonância com o despacho de ID: 43295843.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-44.2021.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CESAR MARTINS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, face à distribuição deste feito sob sigredo de justiça, considerando o fato de que não vejo, no caso em tela, nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, providencie a secretaria a revogação do sigilo anotado.

Outrossim, antes de proceder análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que **apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, bem como, se entender necessário comprovantes de despesas relativas à sua subsistência.**

A parte autora deverá, ainda, efetuar a **juntada de cópia do indeferimento administrativo e de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido inicial**, no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário pretendido, bem como deverá trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade do signatário do PPP** anexado ao ID: 43812026.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Como cumprimento de tais determinações, tomem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-37.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CLEUSA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique-se acerca da redistribuição deste processo a este Juízo em 21/12/2020.

Trata-se de demanda formulada por CLEUSA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, na qual se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora deu à causa o valor de R\$11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais), somente para fins fiscais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (v. doc. págs. 75/78-ID:43706089).

Foi realizada perícia médica (v. doc. págs. 96/101-ID:43706089).

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (v. doc. págs. 105/108-ID:43706089).

Juntada de contestação (v. docs. Págs. 115/126-ID:43706089).

Juntada de Réplica (v. doc. págs. 127/130-ID:43706089).

Foi proferida decisão pelo Juízo Estadual homologando o laudo pericial e determinando a intimação das partes para manifestarem acerca de outras provas que pretendiam produzir (v. doc. pág. 135- ID: 43706089).

A parte autora manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (págs. 136 e 143- ID:43706089).

A parte ré deixou o prazo transcorrer "in albis" (v. doc. pág. 144-ID:43706089).

Após, foi proferida decisão pelo 2º Vara da Justiça Estadual de Promissão/SP determinando a remessa do processo para este Juízo por incompetência absoluta daquele, sob a justificativa de que na data da propositura da ação a parte autora residia no município de Sabino/SP, cidade sob à jurisdição desta Subseção Judiciária (págs. 145/148-ID:43706089).

Eis a síntese do necessário.

Tendo em vista a expressão econômica da demanda, refletida nos pedidos formulados na inicial, determino à parte autora – sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) – que proceda à emenda da inicial para informar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, com a apresentação de planilha discriminativa, demonstrando de forma concreta o valor da causa observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Outrossim, verifico que o comprovante de endereço anexado pela parte autora encontra-se em nome de terceiro estranho ao processo (pág. 37-ID:43706089).

Sendo assim, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço atual em nome próprio ou, se o caso, comprove documentalmente (por meio de contrato de locação ou declaração de próprio punho da pessoa em nome de quem estiver a conta de consumo) que se trata de sua residência.

**Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Sem prejuízo, oficie-se à Justiça Estadual solicitando a digitalização integral e a remessa a este Juízo do processo que por lá tramitou (nº 1002736-18.2019.8.26.0484), visto que as págs. 43/68, 74/93, 96/101, 104, 107/108, 112/113, 116/126, 128/130, 131/134 e 146/149-ID:43706089 foram estão com erro na digitalização.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO** à 2ª Vara da Justiça Estadual de Promissão com as nossas devidas homenagens.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

Cumpridas as determinações supracitadas, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000005-81.2021.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 44072028: Afásto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por JOAO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade dos signatários dos PPP's** anexados às págs. 40/41, 42/43, 44/45, 48/19, 61/62 e 87/88-ID: 43846043 (v.g. contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração), sob pena de preclusão.

Após, tendo em vista a determinação do C. STJ, no Recurso Especial nº 1.870.793- RS, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, sobreste-se o feito.

Providencie a secretaria a correta identificação dos autos, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-79.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: "**Ficam as partes cientes da transmissão dos ofícios requisitórios nº 20200141290 e nº 20200141302 (ID 42900422)**".

**LINS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000594-10.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID41470986, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova**".

**LINS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES SANCHES - SP424425, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BERF PARTICIPACOES S.A., JURACY FRARE BERTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

#### DESPACHO

ID. 44161055: Dê-se vista à parte executada acerca da manifestação da exequente sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo para quitação do débito.

Aguarde-se a juntada ao feito pela exequente do demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado no despacho de ID: 41565701.

Com a juntada, encaminhe-se o demonstrativo atualizado do débito à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, sobrestando-se o processo até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DESTILARIA CORREGO AZUL LTDA, GILBERTO VILLAR LAMONATO, CARLOS EDUARDO LAMONATO

#### DESPACHO

ID44275002: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000684-18.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: SEVERINA RIBEIRO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SEVERINA RIBEIRO & CIA LTDA. contra comportamento atribuído ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lins/SP.

Preende a impetrante a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Intimada, a parte autora recolheu as custas devidas e corrigiu o polo passivo da demanda, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (ID 44182101).

É o relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "*para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos).

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Araçatuba/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

*"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:*

(...)

*Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:*

(...)

*Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.*

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.*

*Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.*

*É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:*

(...)

*Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:*

*"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:*

*'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'*

*O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.*

*A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).*

*Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.*

*Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.*

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatez entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor:

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.



1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

*Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. Juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."*

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Entendendo o Exmo. Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-49.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Acolho a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita.

Como sabido, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Também não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

Cumprido recordar, no ponto, que, no tocante à dispensa do pagamento das custas processuais (que têm natureza jurídica de tributo) e ônus de sucumbência, a isenção deve ser interpretada sempre restritivamente, nos exatos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Nesse cenário, e diante da necessidade de se estabelecer um critério objetivo, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Esse, aliás, o mesmo critério atualmente empregado pela Defensoria Pública da União para autorizar o patrocínio das causas dos hipossuficientes (cf. Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, absolutamente objetivo e emprestado do próprio direito tributário, deve ser seguido até mesmo como forma de preservar a isonomia entre os diversos litigantes, evitando-se diferenciações absolutamente subjetivas.

No caso, a parte autora auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda (ano de 2021 valor R\$ 28.559,70), conforme é possível verificar pelo CNIS da parte autora (ID 37743604).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento, ainda mais tendo em vista que as custas praticadas na Justiça Federal são de baixa monta. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário Federal e evita o ajuizamento de lides temerárias.

**Assim, revogo a concessão de assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. Anote-se.**

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Com o cumprimento de tais determinações, não havendo outras pendências processuais, tendo em vista a determinação do C. STJ, no Recurso Especial nº 1.870.793- RS, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, sobre-se o feito. Int.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000533-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VAGNER WILLIANS PROCOPIO

### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Willians Procopio.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 43724274.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão da indisponibilidade de bens imóveis junto ao sistema ARISP. Ainda, providencie-se o necessário para exclusão da inscrição da parte executado em cadastro de inadimplentes em razão do presente feito (ID 30038454).

Honorários advocatícios conforme pactuado extrajudicialmente.

Intime-se o exequente para efetuar o pagamento do complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001793-36.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ZANELA - SP113998, ANDRE GERALDO BOAVENTURA MELARA - SP208737

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387, MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a signatária da petição Id. 44191033(pg. 84) a regularizar o instrumento de procuração que a legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, promova as anotações de praxe.

Após, cumpra-se o determinado no despacho Id. 44191033(pg. 79)

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000758-93.2020.4.03.6135

EMBARGANTE: ADRIANA REIS DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

EMBARGADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação e concomitantemente juntar cópia integral dos processos administrativos, se necessário.

Caraguatatuba, 30 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**  
**1ª VARA DE BOTUCATU**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000993-70.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO CARLOS BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**BOTUCATU, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001539-28.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, no prazo de 05 (cinco) dias, observando substancialmente os parâmetros, datas e valores indicados, sendo que o Município/executado, estando de acordo com o ofício requisitório, obedecendo ao contido no 2º do art. 3º da Resolução nº 405/2016-CJF, deverá efetuar o pagamento em favor da exequente, mediante depósito judicial, vinculado a esta ação, no prazo de 60 dias, contados do decurso do prazo retro, comprovando nos autos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001340-06.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IVANDERLI AUGUSTO COUTINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

*A sentença proferida nestes Embargos à Execução julgou o feito parcialmente procedente para acolher o cálculo de liquidação de Id. Num. 36777977 - Pág. 1/15 elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 221.104,54 para 12/2013, sendo R\$ 210.107,75 referente ao montante principal, R\$ 10.699,84 referente aos honorários sucumbenciais, e R\$ 296,95 referente aos honorários periciais. (cf. Id. Num. 36777977 - Pág. 42/45).*

Foram expedidos, no feito principal nº **0004060-77.2013.403.6131**, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS, de Id. Num. 36777976 - Pág. 119/125, no valor total de R\$ 142.031,23 para 12/2013, sendo R\$ 134.655,15 referente ao montante principal incontroverso, R\$ 7.135,65 referente aos honorários sucumbenciais incontroversos, e R\$ 240,43 referente aos honorários periciais incontroversos.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. Num. 36777975 - Pág. 40/41 e Id. Num. 36777977 - Pág. 61).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento dos valores suplementares, em relação aos valores incontroversos já pagos, a ser processada oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, considerando-se que o feito principal nº **0004060-77.2013.403.6131** ainda não retornou do E. TRF da 3ª Região, não tendo ocorrido sua devolução nem em meio físico, nem por este sistema PJE, a fim de não prejudicar o andamento processual – pois os presentes embargos à execução já foram definitivamente julgados e há cópia integral do processo principal neste feito, determino o seguinte:

- providencie a Secretaria a inclusão neste sistema PJE dos *metadados* referentes ao processo principal nº **0004060-77.2013.403.6131**, a fim de que o mesmo prossiga com sua tramitação em meio eletrônico, e, após, promova a *inclusão* no mencionado processo eletrônico das cópias integrais referentes ao processo físico de mesma numeração, constantes deste feito com a denominação “Anexo 01” e “Anexo 02”, devendo certificar a medida adotada nestes embargos à execução;

- após a inserção das cópias do processo principal no sistema PJE, providencie a serventia o traslado de cópia deste despacho para o feito principal eletrônico.

- com a eventual devolução dos autos principais físicos e/ou dos embargos à execução físicos pela superior instância, os mesmos deverão ser remetidos ao arquivo, registrando-se “baixa-digitalizado”, providenciando-se as certificações necessárias naqueles feitos;

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000351-70.2018.4.03.6131

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-03.2014.4.03.6131

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 19 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001856-89.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DOMINGOS LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução sob Id. Num. 36013688 - Pág. 58/61, transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente e acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de Id. Num. 36013688 - Pág. 41/44, no valor total de R\$ 74.588,32 para 08/2015, sendo R\$ 71.692,12 referente ao montante principal, R\$ 2.562,27 referente aos honorários sucumbenciais e R\$ 333,93 referente aos honorários periciais.

Foram expedidos, no feito principal nº 0000748-25.2015.403.6131, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS sob Id. Num. 36013688 - Pág. 22/25, no valor total de R\$ 58.446,91 para 08/2015, sendo R\$ 56.432,02 referente ao valor principal incontroverso, R\$ 1.777,44 referente aos honorários sucumbenciais incontroversos e R\$ 237,45 referente aos honorários periciais incontroversos.

Através do expediente do E. TRF da 3ª Região de Id. Num. 36013688 - Pág. 82/100, foi informado o cancelamento das requisições de pagamento *incontroversas* referentes ao valor principal e aos honorários contratuais, "em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20070075323, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 0500001843 (9800001113), expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu - SP". As requisições *incontroversas* referentes aos honorários sucumbenciais e aos honorários periciais foram devidamente depositadas em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento, conforme se verifica da consulta de Id. Num. 38493823 e Id. 38493826.

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento SUPLEMENTARES referentes aos honorários sucumbenciais e aos honorários periciais, bem como, pendente a intimação da parte exequente para esclarecer e comprovar documentalmente a ausência de duplicidade de pagamento entre o valor principal homologado neste feito e a requisição paga anteriormente pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Botucatu - SP, a fim de viabilizar a futura expedição da requisição referente ao valor principal, para pagamento do valor total homologado a esse título, considerando-se o cancelamento da requisição principal *incontroversa*; tudo a ser processado, oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, considerando-se que o feito principal nº 0000748-25.2015.403.6131 ainda não retornou do E. TRF da 3ª Região, não tendo ocorrido sua devolução nem em meio físico, nem por este sistema PJE, a fim de não prejudicar o andamento processual - pois os presentes embargos à execução já foram definitivamente julgados e há cópia integral do processo principal neste feito, determino o seguinte:

- providencie a Secretaria a inclusão neste sistema PJE dos *metadados* referentes ao processo principal nº 0000748-25.2015.403.6131, a fim de que o mesmo prossiga com sua tramitação em meio eletrônico, e, após, promova a *inclusão* no mencionado processo eletrônico das cópias integrais referentes ao processo físico de mesma numeração, constantes deste feito com a denominação "Anexo 01", devendo certificar a medida adotada nestes embargos à execução;

- após a inserção do processo principal no sistema PJE, providencie a serventia o traslado de cópia deste despacho para o feito principal eletrônico.

- cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os presentes embargos à execução eletrônicos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

- com a eventual devolução dos autos principais físicos e/ou dos embargos à execução físicos pela superior instância, os mesmos deverão ser remetidos ao arquivo, registrando-se "baixa-digitalizado", providenciando-se as certificações necessárias naqueles feitos;

Int.

**BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-18.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 40268858 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-76.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIO PAIUSCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES - SP361792

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob Id. Num. 41574778 e Id. 41574779, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000321-33.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Conforme noticiado na certidão de Id. Num. 39893427 e no documento de Id. Num. 39893997, constata-se o falecimento do exequente **CESARIO PEREIRA CARVALHO**.

Assim, para prosseguimento do feito e expedição das requisições de pagamento suplementares, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado nestes Embargos à Execução, será necessária a comprovação do falecimento do exequente com a juntada aos autos da respectiva certidão de óbito, bem como, a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil, medidas a serem adotadas pelo i. causidico que patrocina o feito, no momento oportuno, diretamente nos autos principais nº 0000320-48.2012.403.6131, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, considerando-se que o feito principal nº 0000320-48.2012.403.6131 ainda não retornou do E. TRF da 3ª Região, não tendo ocorrido sua devolução nem em meio físico, nem por este sistema PJE, a fim de não prejudicar o andamento processual – pois os presentes embargos à execução já foram definitivamente julgados e há cópia integral do processo principal neste feito, determino o seguinte:

- providencie a Secretaria a inclusão neste sistema PJE dos *metadados* referentes ao processo principal nº 0000320-48.2012.403.6131, a fim de que o mesmo prossiga com sua tramitação em meio eletrônico, e, após, promova a *inclusão* no mencionado processo eletrônico das cópias integrais referentes ao processo físico de mesma numeração, constantes deste feito com a denominação “Anexo 01”, devendo certificar a medida adotada nestes embargos à execução;

- após a inserção das cópias do processo principal no sistema PJE, providencie a serventia o traslado de cópia deste despacho para o feito principal eletrônico.

- com a eventual devolução dos autos principais físicos e/ou dos embargos à execução físicos pela superior instância, os mesmos deverão ser remetidos ao arquivo, registrando-se “baixa-digitalizado”, providenciando-se as certificações necessárias naqueles feitos;

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000151-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILMAR ANTONIO MARTINS, REGINALDO APARECIDO RODRIGUES, VICENTE CELSO DE BRITO, CLAUDIO ROBERTO LUCHETTA

Advogado do(a) REU: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

Advogado do(a) REU: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

Advogado do(a) REU: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

Advogado do(a) REU: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente à designação de audiência, manifestem-se, o Ministério Público Federal e as defesas dos réus, considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020 PRES/CORE e a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à viabilidade da realização de audiência virtual, para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, mediante a utilização de conexão de internet e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informem as defesas os números de telefone celular e/ou endereços de e-mail dos acusados e das testemunhas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Havendo concordância das defesas e do Ministério Público Federal, providencie-se o necessário, fazendo-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008701-11.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução, transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente para acolher o cálculo de liquidação de Id. Num. 37154578 - Pág. 39/41 elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de **RS 29.848,15 para 10/2012**, sendo **RS 28.463,95** referente ao montante principal e **RS 1.384,20** referente aos honorários sucumbenciais (cf. Id. Num. 37154578 - Pág. 64/67).

Foram expedidos, no feito principal nº **0000720-28.2013.403.6131**, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS, de Id. Num. 37154578 - Pág. 24/28, no valor total de **RS 25.864,81 para 10/2012**, sendo **RS 24.658,41** referente ao montante principal incontroverso e **RS 1.206,40** referente aos honorários sucumbenciais incontroversos.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. Num. 37154578 - Pág. 89/90).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento dos valores suplementares, em relação aos valores incontroversos já pagos, a ser processada, oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, considerando-se que o feito principal nº **0000720-28.2013.403.6131** ainda não retornou do E. TRF da 3ª Região, não tendo ocorrido sua devolução nem em meio físico, nem por este sistema PJE, a fim de não prejudicar o andamento processual – pois os presentes embargos à execução já foram definitivamente julgados e há cópia integral do processo principal neste feito, determino o seguinte:

- providencie a Secretaria a inclusão neste sistema PJE dos metadados referentes ao processo principal nº **0000720-28.2013.403.6131**, a fim de que o mesmo prossiga com sua tramitação em meio eletrônico, e, após, promova a inclusão no mencionado processo eletrônico das cópias integrais referentes ao processo físico de mesma numeração, constantes deste feito com a denominação “Anexo 01”, devendo certificar a medida adotada nestes embargos à execução;

- após a inserção das cópias do processo principal no sistema PJE, providencie a serventia o traslado de cópia deste despacho para o feito principal eletrônico.

- com a eventual devolução dos autos principais físicos e/ou dos embargos à execução físicos pela superior instância, os mesmos deverão ser remetidos ao arquivo, registrando-se “baixa-digitalizado”, providenciando-se as certificações necessárias naqueles feitos;

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001665-15.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES SILBA BALDI

Advogados do(a) REU: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução, transitada em julgado, julgou o feito improcedente, acolhendo a conta de liquidação apresentada pela parte embargada/exequente no documento de Id. Num. 37210127 - Pág. 191/196, no valor total de **RS 104.699,14 para 08/2012**, sendo **RS 98.428,97** referente ao montante principal, **RS 6.035,37** referente aos honorários sucumbenciais, e **RS 234,80** referente aos honorários periciais (cf. Id. Num. 37210128 - Pág. 89/92).

Foram expedidos, no feito principal nº **0001166-31.2013.403.6131**, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS, de Id. Num. 37210128 - Pág. 59/62, no valor total de **RS 92.389,70 para 08/2012**, sendo **RS 86.886,59** referente ao montante principal incontroverso, **RS 5.268,31** referente aos honorários sucumbenciais incontroversos, e **RS 234,80** referente aos honorários periciais (valor total ao perito).

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. Num. 37210128 - Pág. 123/124 e Pág. 134).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento dos valores suplementares, em relação aos valores incontroversos já pagos, a ser processada, oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, considerando-se que o feito principal nº **0001166-31.2013.403.6131** ainda não retornou do E. TRF da 3ª Região, não tendo ocorrido sua devolução nem em meio físico, nem por este sistema PJE, a fim de não prejudicar o andamento processual – pois os presentes embargos à execução já foram definitivamente julgados e há cópia integral do processo principal neste feito, determino o seguinte:

- providencie a Secretaria a inclusão neste sistema PJE dos metadados referentes ao processo principal nº **0001166-31.2013.403.6131**, a fim de que o mesmo prossiga com sua tramitação em meio eletrônico, e, após, promova a inclusão no mencionado processo eletrônico das cópias integrais referentes ao processo físico de mesma numeração, constantes deste feito com a denominação “Anexo 01”, devendo certificar a medida adotada nestes embargos à execução;

- após a inserção das cópias do processo principal no sistema PJE, providencie a serventia o traslado de cópia deste despacho para o feito principal eletrônico.

- com a eventual devolução dos autos principais físicos e/ou dos embargos à execução físicos pela superior instância, os mesmos deverão ser remetidos ao arquivo, registrando-se "baixa-digitalizado", providenciando-se as certificações necessárias naqueles feitos;

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004570-72.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO MANUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO - SP202966

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem as partes dos documentos anexados sob o id. 41248817 e 41248818 para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tomemos os autos conclusos.

**BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-46.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA LUCIA MENDES

Advogado do(a) REU: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

#### DESPACHO

Vistos.

Requer o Ministério Público Federal que este Juízo diligencie as certidões de registros de distribuidores criminais da acusada, a fim de subsidiar sua atuação nos autos (id 44056130).

Guardado todo respeito ao ilustre Procurador da República subscritor do requerimento em tela, entendo que não há impedimento de qualquer ordem que obste ao próprio órgão ministerial diligenciar junto aos órgãos competentes, inclusive com os instrumentos próprios de pesquisa que detém o *Parquet*, tais registros e informações, sendo prescindível a atuação do Poder Judiciário nesse sentido, a menos que sobrevenha notícia de que tais requerimentos não estejam sendo atendidos pelos sobreditos órgãos de informação.

Nesse sentido, inclusive, tem entendido, recentemente e de forma reiterada, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo:

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

"1. O impetrante argumenta que compete ao Juízo a obtenção das certidões de antecedentes criminais, pelo princípio do impulso oficial e por serem imprescindíveis para a correta individualização da pena. Entretanto, não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais mediante ordem judicial.

2. A alegação de que as certidões de antecedentes criminais completas só são fornecidas em virtude de determinação judicial não é suficiente para justificar as alegações do impetrante, visto que o Ministério Público Federal tem garantida a prerrogativa de requisitar documentos, sem a necessidade de intervenção da autoridade coatora.

3. Ordem denegada." (G.N.)

**PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

“1. O Ministério Público Federal pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

2. A autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas.

3. Segurança denegada.”(G.N.)

(MSCrim5006598-59.2020.4.03.0000, RELATOR DESEMB. FED. MAURICIO KATO, TRF3 - 5ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020)

**PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O Ministério Público Federal pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais, bem como ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

2. A autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas.

3. Segurança denegada.”(G.N.)

(MS 5002011-28.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, TRF3 - 5ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/06/2019)

Não demais afirmar que tal entendimento jurisprudencial vem corroborar o que já vem decidindo, há tempo, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

“1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal).

2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes.

3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.”(G.N.)

(ROMS 201200348018, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

“1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade.

2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas.

3. Agravo regimental desprovido.”(G.N.)

(AROMS 201200827964, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/08/2014)

Ante o exposto, não caracterizado nenhum impedimento para que o próprio Ministério Público Federal diligencie as certidões e informações de registros criminais para juntada aos autos, INDEFIRO o requerido pelo *Parquet*.

Dê-se ciência ao MPF.

**BOTUCATU, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ONELIA CRISOSTOMO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a manifestação do INSS de id. 41859789 como impugnação à execução.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001589-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUPERCIO ARDUINO

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 20 de janeiro de 2021.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000742-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: JULIANO TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### **DESPACHO**

Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória ao requerente, consultando-se, periodicamente, a Carta Precatória expedida.

Int.

**BOTUCATU, 19 de janeiro de 2021.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001226-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA LOPES DE SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira e do seu retorno do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAYSSA GABRIELA ALMEIDA E SILVA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON REZENDE JUNIOR - GO34153

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão Num. 42718166. Aduz, em síntese, que este juízo teria sido omissivo quanto à ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que o vínculo funcional da autora é estabelecido com entidade da Administração Indireta.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Assiste razão à embargante, tendo em vista que de fato a autora não é servidora da União Federal, mas de ente da Administração Indireta, não havendo razão para que componha o polo passivo do feito.

Pelo exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para reconhecer a ilegitimidade da União Federal e determinar sua exclusão do polo passivo do presente feito.

No mais, fica a decisão mantida da forma como lançada.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juíz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000942-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: V. C. D. S. C.

REPRESENTANTE: JEFERSON RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a petição da parte autora, designo o dia **13/02/2021, às 16h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

Proceda-se, oportunamente, ao envio do link de acesso ao ambiente virtual aos participantes.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato.

Dê-se ciência ao INSS e ao MPF, a quem se concede o prazo de 05 (cinco) dias para informar endereço de e-mail ou telefone para envio do link para participação da audiência. A ausência da informação não impedirá a realização do ato.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001819-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO LIMAS PENA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VIEIRA PELEGRINI - SP359911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF precisamente acerca da alegada ausência de notificação para purgação da mora, juntando, se o caso, a documentação pertinente. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000004-23.2021.4.03.6134

AUTOR: EDUARDO LUCIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-05.2018.4.03.6134

AUTOR: DANIEL TORQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RODRIGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro excepcionalmente a juntada da informação do perito entregue por e-mail, conforme segue em anexo.

Intime-se a parte para justificar a ausência do autor à pericia. Prazo 05 dias.

Não havendo justificativa, cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010601-20.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LDR LTDA, LUIZ EUCLIDES ROVINA, ORESTES SIMAO ROVINA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

#### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos do art. 4º, I, "b", art. 12, I, "b", e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-84.2020.4.03.6134

AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000048-42.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ANTONIO CARLOS MAURICIO

**DECISÃO**

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive - a depender da fase de evolução da pandemia -, compare dos serviços não essenciais indisponíveis ou prejudicados à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indefero o pedido liminar.**

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos do arts. 247 e 248 do CPC. Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

**Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação (a ocorrer virtual ou presencialmente, a depender da fase desta região no Plano SP), deverá encaminhar e-mail com essa informação para [americ-con@trf3.jus.br](mailto:americ-con@trf3.jus.br). Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.**

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000959-86.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

EXECUTADO: ANS



DECISÃO

Diante da concordância manifestada pelas partes, **homologo** os cálculos apresentados pela ANS no id. 34813918 (RS 24.973,91 para julho/2020).

Requisite-se o pagamento ao E. TRF3 (*Barroso, Muzzi, Barros, Guerra e Associados – Advocacia e Consultoria Empresarial*), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 19 de janeiro de 2021.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-94.2020.4.03.6134

AUTOR: LUIS TADEU MARQUES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-09.2020.4.03.6134

AUTOR: IZAQUE APARECIDO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-20.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Não obstante as alegações apresentadas pelo autor, deflui-se pelo documento id. 43193843 que sua remuneração o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

**AMERICANA, 19 de janeiro de 2021.**

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-22.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCELO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003791-29.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098, MARIA CLAUDMAR RICETTO PEGORARI FOLSTER - SP114744

## SENTENÇA

Embargos de declaração id. 44057124: irredigida-se o embargante em razão de não terem sido arbitrados honorários de sucumbência na sentença id. 43983555.

Denoto que a ausência de condenação à União ao pagamento de honorários sucumbenciais decorreu do entendimento deste Juízo, em razão das disposições da Lei nº 10.522/02 sobre o tema, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada.

Assim, a discordância do embargante deve ser enfrentada pelos recursos próprios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos opostos.**

Int.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADENILTO DONIZETE DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações da autoridade impetrada, consistentes na eventual existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 5000918-24.2020.4.03.6134.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornemos os autos conclusos.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000436-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ANDRÉ CANHADA FILHO - SP363679

REU: FERNANDA DA COSTA VIANNA

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

## DESPACHO

Dê-se vista à Embargante dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-14.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SÉRGIO PINTO - SP184538

### SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *INDUSTRIA TEXTIL SANTA PAOLA NOVA ODESSA LTDA - ME*.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a “renegociação extrajudicial da dívida objeto do feito” e o pagamento integral do débito.

#### **Decido.**

Observo que a parte exequente fundamentou seu pedido no art. 487, III, “b”, do CPC, sem, porém, trazer qualquer documento atinente à transação mencionada.

Sem prejuízo, considerando a informação de que houve o pagamento integral do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO RUFO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/175.689.909-3, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 43543786.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 43852838).

#### **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido seu direito, no procedimento administrativo referente ao NB 42/175.689.909-3.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos (jd. 43323279 – págs. 1/5), em 15/09/2020, a 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pelo demandante e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constando o encaminhamento do feito à Seção de Reconhecimento de Direitos (doc. 43323287 – pág. 1).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, esta ainda não ocorreu.

Alegou a autoridade impetrada, em sua manifestação, que o referido processo encontra-se em fila estadual para análise, de acordo com ordem cronológica de entrada.

Conforme elementos probatórios coligidos aos autos e ao que extrai das próprias informações prestadas (que não informam dados concretos, momento a interposição de recursos), a decisão administrativa já seria definitiva.

Oportuno ressaltar, nesse contexto, que não se trata, na espécie, de demora para a análise de requerimento administrativo (caso em que, a princípio, na linha em que vem decidindo este juízo, outras questões poderiam ser consideradas para a aferição da razoável duração do processo, v.g., peculiaridades na tramitação de cada feito, instruções, conversões em diligências, demora ou ausência de atendimento a exigências da autarquia, interposição de recursos etc.), mas, sim, de *demora significativa para o cumprimento de decisão administrativa que, ao que se extrai dos autos, já era definitiva.*

Caberia, então, exegese ao art. 549 da Instrução Normativa INSS 77, de 2015, que estabelece o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões do CRPS.

Por outro lado, não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do sobredito prazo. Mesmo nos casos em que se revele perceptível a demora, dimana-se consentâneo que sejam esclarecidas – mormente no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses sem o cumprimento da decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício, mostra-se deveras exacerbado e contrária os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.689.909-3 nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO FERREIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 06/11/2018.

Justiça gratuita deferida (34443219).

Citado, o réu apresentou contestação (id 35826360), sobre a qual o autor se manifestou (id 36126079).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, mantenho o benefício da justiça gratuita concedido por meio do despacho de id 34443219. A insuficiência de recursos restou comprovada por meio da declaração de hipossuficiência (id 34409194), bem como através do extrato de id 35826362, que aponta salário de contribuição de cerca de R\$ 3.418,14 no mês anterior ao ajuizamento da ação. Dessa forma, a alegação do réu, desacompanhada de outros elementos de prova, não é capaz de ildir a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

## Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997* é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/01/1986 a 24/05/1989, 03/01/1990 a 28/04/1995, 15/12/1997 a 01/06/1999, 02/06/1999 a 10/02/2000 e de 07/06/2000 a 14/09/2014 e 06/11/2013 a 06/11/2018.

Em relação ao intervalo de 13/01/1986 a 24/05/1989, laborado na empresa *Encalco Construções Ltda.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário inserido nas páginas 72/74 do id. 34409200. Tal documento demonstra que, durante a jornada de trabalho, o requerente esteve exposto a ruídos de 77,19 dB(A), inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, devendo o interregno em tela ser considerado comum.

Quanto ao período de 03/01/1990 a 28/04/1995, trabalhado na empresa *Beberan Revendedora de Bebidas Rando Ltda.*, o autor apresentou CTPS em que consta as anotações dos cargos de “ajudante de motorista” e “motorista de carreteiro” (a partir de 01/08/1992), conforme id. 34409200, págs. 35, 44 e 51 e 61.

Assim, em se tratando de períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, os interregnos em questão devem ser enquadrados no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Quanto aos intervalos de 15/12/1997 a 01/06/1999 e 02/06/1999 a 10/02/2000, o autor acostou ao feito PPPs (id. 34409200, págs. 64/65 e 68/69), atestando sua exposição a ruídos de 90,8 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época. Assim sendo, os intervalos em questão devem ser averbados como especiais.

Embora a ré assevere que os formulários apresentados não atenderam à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos autênticos a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interimsuabjacent atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Por fim, no que tange ao labor para *Transportes Cavalinho Ltda.*, nos períodos de 07/06/2000 a 14/09/2014 e 06/11/2013 a 06/11/2018, o requerente apresentou os PPPs de id 34409200, págs. 78/80 e 81/82, comprovando o trabalho como motorista carreteiro exposto a ruídos em níveis inferiores ao limite de tolerância. Tais intervalos, dessa forma, são comuns.

Observe-se que os documentos informam, ainda, que autor esteve exposto a vibração. Tal fator de risco sempre foi previsto como atividade especial apenas para as situações em que forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pelo Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Nesse passo, tendo em vista as concentrações apontadas nos PPPs anexados aos autos, abaixo dos limites de tolerância, a pretensão não pode ser deferida também neste ponto.

Reconhecido somente parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 06/11/2018, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Ademais, mesmo considerando o pedido de "reafirmação" da DER (Tema 995 do STJ: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"), depreende-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC nº 103/2019), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/01/1990 a 28/04/1995, 15/12/1997 a 01/06/1999 e de 02/06/1999 a 10/02/2000, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento, para o procurador da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5001362-57.2020.403.6134

AUTOR: JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO – CPF: 091.095.998-60

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/01/1990 a 28/04/1995, 15/12/1997 a 01/06/1999, 02/06/1999 a 10/02/2000 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA JOSE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARA MARQUES - SP283347

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas, constantes no id. 43544095 (págs. 1/2), bem como sobre os demais documentos (ids. 43544095 – pág. 3).

No mesmo prazo, deverá pronunciar-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que os documentos coligidos aos autos demonstram que o processo administrativo se encontra, atualmente, tramitando perante a 26ª Junta de Recursos do CRPS.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Faculta-se, no mesmo prazo, a emenda à petição inicial, a fim de permitir a inclusão da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA JOSE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARA MARQUES - SP283347

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a possível existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 5002414-88.2020.4.03.6134.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GILBERTO MODESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora busca, com a interposição dos embargos de declaração, a modificação do julgado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000380-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIANA DE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da justificativa do perito, já apresentada em outros processos, defiro excepcionalmente a juntada dos esclarecimentos encaminhados por e-mail, conforme seguem em anexo.

Ciência às partes dos esclarecimentos. Prazo de 05 (cinco) dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001078-49.2020.4.03.6134

AUTOR: MADALENA RITA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000414-52.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-90.2020.4.03.6134

AUTOR: WASHINGTON LUIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-31.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: CLAUDIO BORDIGNON

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002312-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AUREA MARIA DA SILVEIRA MARFIL

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DESPACHO

Para a defesa dos interesses dos réus, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado(a) THEREZINHA CUCATTI, OAB/SP nº 216.695.

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001008-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: NOILMA SILVA ARANTES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A parte requerida não foi intimada do despacho anterior.

Considerando a situação sanitária atual e a regressão de fase desta região no Plano São Paulo, designo sessão de conciliação virtual para o dia 25/02/2021, às 16h.

Para comparecer à sessão virtual, as partes e seus advogados e prepostos devem utilizar o link abaixo:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YmlyN2Y3Y2YtNGYwMC00TcxLTg1MDAtYTFjMGFkZDZjMDBh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%22Oid%22%3a%22beb01153-f2e6-4d0f-9fb-9dc2bb35a6e7%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmlyN2Y3Y2YtNGYwMC00TcxLTg1MDAtYTFjMGFkZDZjMDBh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%22Oid%22%3a%22beb01153-f2e6-4d0f-9fb-9dc2bb35a6e7%22%7d)

O acesso à sala virtual pode ser requerido por meio do whatsapp da Central de Conciliação de Americana: 19971017559.

Não havendo acesso em até 10 (dez) minutos do horário agendado, a sessão virtual será encerrada pelo conciliador e o processo será remetido para julgamento.

Eventual proposta de acordo apresentada por escrito nos autos poderá ser aceita através de petição assinada pela parte ou por advogado com poderes especiais para transigir.

Comunique-se por qualquer meio expedito.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-78.2020.4.03.6134

AUTOR: ANGELA MARIA DE ASSIS MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004862-66.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ZULMEIA SILVINHA DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Após, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**AMERICANA, 20 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JAIME PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata conclusão de requerimento realizado para obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 139938414, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pleito liminar foi indeferido (id. 42083757).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 42931588).

O MPF apresentou manifestação, sem adentrar o mérito (id. 33090072).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000056-19.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GLOW TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui atribuições meramente executivas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002281-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PETRUCIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: TALITA CARDIA - SP417425

#### DECISÃO

##### 1. Recebimento da denúncia:

O denunciado apresentou defesa preliminar (id. 43799989), através de advogada constituída, alegando, em síntese, que mantém ocupação lícita, possui residência fixa em conjunto com a sua companheira, sendo responsável pelo sustento de ambos. Destaca que é primário e não tem qualquer relação com os fatos narrados na denúncia, uma vez que o veículo onde a droga foi apreendida não lhe pertencia e estava apenas exercendo seu trabalho de motorista. Sustenta que pensava que estava transportando carga de ração da cidade de Dourados para Hortolândia e que não tinha conhecimento de qualquer substância ilícita. Com base nesses argumentos, pugna pela rejeição da denúncia ou pela absolvição sumária; subsidiariamente, requer a desclassificação do crime imputado de tráfico para tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

Da análise dos autos, denoto que a denúncia encontra-se formalmente regular, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação da parte acusada e classificação do crime, de modo a atender aos requisitos do art. 41, do CPP e está corroborada com elementos que indicam indícios suficientes de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria, de modo que os fatos narrados apontam para uma conduta típica, ilícita e culpável, não havendo ocorrência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade. Consta-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal.

Da análise dos autos, não se verifica, nesta fase, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado. Verifica-se, ainda, que há laudo pericial atestando que o produto apreendido se trata de droga ilícita (id. 42090672 fs. 22 e seguintes).

Quanto às informações solicitadas ao MPF em decisão anterior (id. 42421940), referentes à investigação prévia da qual resultou o desmembramento do presente inquérito, reputo razoável a explicação contida na manifestação ministerial de id. 44176613, segundo a qual há diligência em curso no IPL de origem, resguardada por sigilo intrínseco. Por essa razão, as informações e documentos poderão ser apresentados em momento ulterior, porém quanto antes. Nesse contexto, entendo que tal circunstância não deve obstar a análise de recebimento da denúncia.

**Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

A Secretária deverá:

- a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal;
- b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário". Cientificá-lo, ainda, de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que não detenham conhecimento sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por declaração por escrito, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu. **Cientificá-lo, também, de que deverá apresentar e-mail e telefone das testemunhas arroladas para viabilizar o comparecimento à videoaudiência;**
- c) advertir o acusado que o processo seguirá sem a sua presença se, intimado, não comparecer ao fórum no dia ou no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP).

d) adotar as providências junto aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD;

e) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar;

f) proceder às anotações devidas, tais como alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado; inclusão da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público Federal e expedição de certidão de antecedentes criminais, a qual deverá ser encaminhada para posterior juntada aos autos (art. 270 do Prov. CORE 01/2020).

Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

**Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2021, às 14h00min (horário local), a qual ficará automaticamente cancelada se for acolhida a resposta à acusação.**

Embora não seja possível, desde já, verificar a viabilidade de acesso remoto pelas testemunhas arroladas pelas partes, observo que a Resolução nº 341 do CNJ, de 07/10/2020, estabelece que os tribunais devem disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns.

Nesse passo, considerando que os participantes eventualmente impossibilitados de acessar a audiência virtualmente podem comparecer à sede da Justiça Federal para participação, revela-se possível a designação de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e, eventualmente, nas resposta à acusação, e realizado o interrogatório do réu, através da plataforma Microsoft Teams.

O réu participará da audiência por meio de videoconferência como o presídio em que se encontra preso.

Os participantes da audiência receberão em seus e-mails e/ou telefones celulares, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, como link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

O MPF e a defesa do réu devem, em 05 (cinco) dias, informar ao Juízo, nestes autos ou através do endereço eletrônico AMERIC-GA01-VARA01@trf3.jus.br, o e-mail e/ou número de celular para o qual o link de acesso à videoaudiência deverá ser enviado. No silêncio, presumir-se-á que comparecerão à sede da Justiça Federal de Americana para a realização do ato, na data e horário designados.

Para realização da audiência ora designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como:

I – OFÍCIO, requisitando ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Americana, para que apresente o acusado PETRUCIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, motorista, natural de Acaju/SE, nascido em 13/08/1988, filho de Petrucio Rogério da Silva e Josinete Máximo de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 31.916.724/AL, na sala de videoconferência do estabelecimento prisional, na data e horários designados, para participar da audiência virtual.

II – OFÍCIO, na forma do artigo 221, § 3º, do CPP, que pode ser encaminhado por e-mail, e servirá como NOTIFICAÇÃO ao DELEGADO DE POLICIA CIVIL para que as testemunhas EMERSON PINTO DE SIQUEIRA e VALDIR CARVALHO DA SILVA FILHO, Policiais Cívicos, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima (com quinze minutos de antecedência), a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos. As testemunhas devem enviar ao endereço eletrônico AMERIC-GA01-VARA01@trf3.jus.br o e-mail e/ou número de celular para os quais o link de acesso à videoaudiência deverá ser enviado. Caso as testemunhas não enviem as informações requisitadas ou constatarem impossibilidade de acesso remotamente, devem comparecer à sede da Justiça Federal de Americana, localizada na Avenida Campos Salles, 277, para a realização do ato.

III – MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu PETRUCIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, motorista, natural de Acaju/SE, nascido em 13/08/1988, filho de Petrucio Rogério da Silva e Josinete Máximo de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 31.916.724/AL, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Americana, de que participará da audiência virtual da audiência de instrução e julgamento designada no local onde se encontra custodiado (sua advogada participará da audiência igualmente de forma virtual, com quem será assegurado contato, inclusive prévio, quando da audiência designada), ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

IV – MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: EMERSON PINTO DE SIQUEIRA e VALDIR CARVALHO DA SILVA FILHO, ambos Policiais Cívicos, com endereço na Avenida Orlando Dei Santini, 1864- Jardim América- AMERICANA-SP.

O Analista Judiciário Executor de Mandados deve confirmar junto às testemunhas sobre a possibilidade de acesso virtual à videoconferência, e, em caso positivo, colher o e-mail e número de celular para os quais o link de acesso à videoaudiência deverá ser oportunamente enviado. Em caso negativo, deve intimar as testemunhas para comparecimento à sede da Justiça Federal de Americana, localizada na Avenida Campos Salles, 277, para a realização do ato.

Para a realização do ato deve ser assegurado ao réu contato com sua defensora constituída (de forma virtual ou por linha telefônica dedicada), antes e durante a audiência designada.

Intime-se a advogada nomeada. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## 2. Pedido de revogação da prisão da prisão preventiva e ratificação da decretação da prisão:

Em conjunto com a defesa preliminar, o denunciado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (id. 43799990), em que alega que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão cautelar por medida alternativa. Fundamenta tal pleito na Recomendação CNJ 62/2020, art. 4º, inciso I, “c”, e, ainda, na decisão proferida pelo STF, em sede de tutela provisória, nos autos da ADPF 347-DF. Destaca, ainda, que é primário, que teria prova do exercício habitual de atividade lícita e que não integraria organização criminosa.

No presente caso, a materialidade e os indícios de autoria delitiva estão presentes pelos termos de depoimento das testemunhas (fs. 2/4 – IPL), Laudo Pericial nº 356599/2020 e Laudo Pericial nº 357228/2020 (complementar), referentes às mercadorias apreendidas (fs. 7/9 e 90/92 – IPL), auto de exibição e apreensão (fl. 14/16 – IPL) e Laudo Pericial nº 360.677/2020 (vistoria e fotos – fs. 130/136).

O crime imputado ao investigado é apenado com reclusão de cinco a quinze anos de reclusão, o que, somado com a causa de aumento de pena, pode resultar de cinco anos e dez meses a vinte e cinco anos de reclusão, restando atendida a exigência do art. 313, I, do CPP.

O Juízo de Plantão da Comarca de Americana justificou a possibilidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, razões que permanecem válidas na presente data; inclusive, aquele juízo analisou expressamente a adequação da hipótese dos autos àquelas previsões autorizadas da segregação cautelar contidas na Recomendação nº 62 do CNJ.

Conforme observado pelo MPF em sua manifestação de id. 44176613, é importante destacar que na procuração apresentada nos autos consta que o acusado reside no Município de Toledo, no Paraná, ao passo que no Termo de Interrogatório consta que ele reside em Cambé, também no Paraná, sendo indicado nos dois casos o mesmo logradouro (id. 43530112 e fl. 5 – IPL).

Portanto, a prisão preventiva visa a impedir que o investigado, em liberdade, coloque em risco a ordem pública, dada a gravidade concreta da apontada infração penal, ou opte por empreender fuga, pois não há nos autos comprovação da residência fixa ou ocupação lícita.

Sendo assim, **indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, que fica ratificada** nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

## 3. Quebra de sigilo de dados:

O MPF, em sua manifestação de id. 44176613, ratificou a representação realizada pela autoridade policial (fl. 123 – IPL) e requereu o afastamento do sigilo de todos dados contidos nas agendas eletrônicas e mensagens arquivadas nos aparelhos, bem como nos aplicativos de mensagens instantâneas e de arquivos (Whatsapp, Messenger, Telegram, Skype, Snapchat, etc.) e registros das chamadas gravadas no celular apreendido em poder do denunciado.

A Constituição Federal prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas - salvo ordem judicial (art. 5º, X e XII).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreve: “Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [...] V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas”.

Já a Lei nº 12.965/14 (o chamado Marco Civil da Internet), em seu artigo 7º, III, estabelece que ao usuário da internet deve ser assegurada “a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”.

As garantias de inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas não são absolutas, conforme ressalvas contidas no próprio texto constitucional e na legislação regulamentadora. Havendo interesse público consubstanciado na concretização do valor constitucional da segurança pública (art. 144 da CF), é possível, excepcionalmente e por ordem judicial, afastar as ditas garantias para o êxito da investigação penal.

No caso em tela, depreendo que a excepcional medida requerida pela autoridade policial deve ser deferida.

Com efeito, a análise do conteúdo do celular apreendido servirá para verificar circunstâncias referentes ao fato de que o denunciado é acusado, bem como eventuais vínculos entre o investigado e outras pessoas em práticas criminosas conexas ou, até mesmo, em práticas perpetradas através de organização criminosa.

Ante o exposto **defiro o pedido de quebra de dados do celular apreendido** (marca Samsung, IMEIs 35171911037187901 e 35172011037187701 - SN RX8MA03102F, senha P1308), **a fim de que se verifique o conteúdo dos dados armazenados no áudio e equipamento, cujo acesso deverá ser realizado por peritos e/ou agentes autorizados da polícia civil/federal.**



Está contido no comando da presente ordem o afastamento do sigilo de todos dados contidos nas agendas eletrônicas e mensagens arquivadas nos aparelhos, bem como nos aplicativos de mensagens instantâneas e de arquivos (Whatsapp, Messenger, Telegram, Skype, Snapchat, etc.) e registros das chamadas gravadas no celular apreendido em poder do denunciado.

Tendo em vista que a quebra servirá para verificar circunstâncias referentes aos fatos de que o denunciado é acusado e que se trata de processo de réu preso, é imprescindível que as informações aportem aos autos antes da audiência de instrução. **Fixo prazo improrrogável de 10 (dez) para finalização da diligência.**

#### **4. Desmembramento do inquérito policial:**

O MPF, em sua manifestação de id. 44176613, requer autorização para o desmembramento da investigação, com o envio de cópia destes autos à Delegacia da Polícia Federal para a instauração de um novo IPL, com o fim de apurar suposta participação do acusado no crime de organização criminosa e de terceiros nos fatos que são objeto deste IPL e eventuais crimes correlatos.

Considerando que cabe ao Ministério Público a formação da *opinio delicti* quanto a eventuais acusações que possam exsurgir a partir dos elementos contidos nos autos, **de firo conforme requerido.**

Observe-se, no entanto, que o resultado da diligência contida no item 3 deve permanecer encartada nestes autos, dada a potencial utilidade da prova relativamente ao fato objeto da denúncia aqui veiculada.

Int. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-57.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ARTMIZA MEDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas do teor do ofício juntado sob ID 44267849, nos termos do art. 13º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

**ANDRADINA, 19 de janeiro de 2021.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003614-71.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a transição dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000608-41.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Defiro a juntada da cópia do Agravo de Instrumento e de suas razões (id 39571459).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se integral cumprimento da decisão de id 36666832.

Intime-se.

*obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000608-41.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Defiro a juntada da cópia do Agravo de Instrumento e de suas razões (id 39571459).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se integral cumprimento da decisão de id 36666832.

Intime-se.

*obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000151-33.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, FERNANDO FRANCA TELXEIRA DE FREITAS - SP160052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se a interposição de recurso de apelação pela embargante Fundação Educacional de Andradina (fs. 18/39 ID 40362535), tendo sido apresentada as contrarrazões pela apelada União (fs. 42/44 ID 40362535)

Verifica-se, ainda, que houve a interposição de recurso de apelação pela embargada União (fs. 45/47 do ID 40362535), sendo apresentada as contrarrazões pela apelada Fundação Educacional de Andradina (fs. 52/56 do ID 40362535).

Ademais, constata-se que transcorreu o prazo das partes para se manifestarem acerca do ato ordinatório de ID 40362539, sendo que a União manifestou não ter interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos mesmos. Não houve manifestação pela embargante quanto ato ordinatório de ID 40362539.

Assim sendo, **DETERMINO** que a Secretária remetam-se os autos ao E. TRF3ª, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000013-73.2021.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: APARECIDO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **APARECIDO LUIZ DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

Após, os autos vieram conclusos.

Conforme narra na inicial, a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial NB 189.510.146-5.

Observa-se, ainda, que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 69.675,05 (sessenta e nove reais, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos). Para tanto, utilizou a RMI no valor de R\$ 1620,35 (um mil, seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos).

No âmbito das causas previdenciárias, o valor da causa deve ser fixado de acordo como que prescreve o art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Ocorre, contudo, analisando o processo administrativo do NB 189.510.146-5 ID 44198788 (ID 44198788), observa-se que, ao contrário do que alega a parte autora na inicial, a DER não é a data de 08/05/2018, mas sim 08/05/2019 (fl. 42 do ID 44198788).

Deste modo, calculando o valor da causa com base na RMI indicada pela parte autora, utilizando como termo inicial a DER em 08/05/2019, constata-se o montante de R\$ 51.851,20 (vinte) meses entre a DER e a data da propositura da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas).

Cabe ressaltar, ainda, que nesta Subseção Judiciária encontra-se instalado Juizado Especial Federal, o qual possui competência absoluta para as ações com valor de causa até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do *caput* e §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, necessário se faz que a parte autora justifique o valor indicado a causa, e, se necessário, adegue o valor da causa indicado na inicial, tomando como base a DER, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos.

Ademais, observa-se que a parte autora não colacionou aos autos procuração.

Pelo exposto, **postergo** a análise do pedido de tutela de urgência, e:

a) **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor dado à causa, e, caso necessário, emende a inicial, adequando o valor da causa, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

b) **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos procuração outorgando poderes para a Dra. Maria Luiza Batista de Souza – OAB/SP 219.869, sob pena de extinção dos presentes autos, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil;

**Após, façam-se os autos conclusos com urgência.**

Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente **despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**ANDRADINA, 19 de janeiro de 2021.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001719-60.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente requereu a extinção do executivo fiscal com fundamento na satisfação da obrigação (ID 43479971).

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Torno** insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Cancelo o leilão designadas nos autos no despacho de ID 42995333.

**Recolha-se** eventual o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo** a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-10.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JOSE MARINHO DA SILVA FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (dez) dias de prazo para manifestação acerca do ID 41672442 (CITAÇÃO POSTAL NEGATIVA), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o nome do patrono subscritor da petição juntada (id 43063384).

Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração juntada (id 43063384) foi outorgada por terceiro estranho e menciona processo diverso.

Sempre juízo, para fins de execução da verba referente aos honorários sucumbenciais, deverá habilitar os herdeiros do patrono falecido, juntando aos autos os documentos necessários bem como regularizando a representação processual, nos termos do artigo 24, §2º da Lei 8.906 de 04/07/94.

Após a regularização, vista ao INSS para manifestação quanto à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e conclusos. Anote-se o nome do patrono subscritor da petição juntada (id 43063384).

Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração juntada (id 43063384) foi outorgada por terceiro estranho e menciona processo diverso.

Sempre juízo, para fins de execução da verba referente aos honorários sucumbenciais, deverá habilitar os herdeiros do patrono falecido, juntando aos autos os documentos necessários bem como regularizando a representação processual, nos termos do artigo 24, §2º da Lei 8.906 de 04/07/94.

Após a regularização, vista ao INSS para manifestação quanto à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-56.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: AUGUSTO JOAO MARTINS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: INAJARA SIMINI GUTTIERREZ - SP136618, MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, de plano, o pedido formulado pela parte exequente (id 43112833), por falta de amparo legal. Isso porque nos termos da legislação vigente, o montante principal deverá ser requisitado por precatório, uma vez que ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, e não houve qualquer renúncia com relação ao excedente.

Cumpra-se integralmente o quanto determinado nas decisões já prolatadas nos autos (id 38046894 e id 42785727), expedindo-se os ofícios competentes conforme já determinado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-92.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO HERCULANO DA SILVA

**DESPACHO**

Anote-se o nome do patrono subscritor da petição juntada (id 43062849).

Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração juntada (id 43062832) foi outorgada por terceiro estranho e menciona processo diverso.

Sem prejuízo, para fins de levantamento da verba referente aos honorários sucumbenciais, deverá habilitar os herdeiros do patrono falecido, juntando aos autos os documentos necessários bem como regularizando a representação processual, nos termos do artigo 24, §2º da Lei 8.906 de 04/07/94.

Após a regularização, vista ao INSS para manifestação quanto à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias e conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001498-72.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SUGAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a controvérsia instaurada com relação ao valor devido, determino que especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomme conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-17.2020.4.03.6137

AUTOR: ADERSON LUIZ URDIALES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125, TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, para fins de ser calculado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, nos termos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n.º 1.554.596 / SC e REsp 1.596.203/PR (Tema 999): “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Inicialmente, cumpre destacar que o autor não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo cujo benefício pretende seja revisado, documento indispensável à propositura da ação.

Nestes termos, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende seja revisado (NB 156.789.031-5), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

#### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001072-94.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: MANOEL MILITAO DOS SANTOS, IZAURA MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) REU: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-95.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: A. G. L. B.

REPRESENTANTE: ANDREA BENEVENUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ROCHA ALVES - SP290158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por **A. G. L. B.**, neste ato representada por sua genitora, **ANDREA BENEVENUTO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora alega, em síntese, que: recebe o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS desde 23/10/2009; em julho de 2019 foi notificada acerca de irregularidade na concessão do benefício; apresentou defesa escrita em 16/07/2019, mas a autarquia não acatou os argumentos defensivos; o benefício foi suspenso pela autarquia ré em 16/06/2020; foi apurado um saldo devedor no montante de R\$ 98.275,02. Requeru a tutela de urgência no sentido de determinar que o INSS abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da dívida. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela requerida e a anulação da cobrança dos valores iniciada pelo INSS (ID 36758722).

Determinada a emenda da petição inicial (ID 36863522), a parte autora cumpriu com o determinado tempestivamente, juntando documentos e acrescentando argumentos acerca da decadência/prescrição (ID 38173314).

A tutela de urgência foi deferida (ID 38303046).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 40584395) argumentando, resumidamente, que: houve omissão de informações acerca da existência de renda por membros da família; ficou demonstrada a má-fé; a cobrança dos valores apurados são imprescritíveis. Postulou pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

A anulação de atos administrativos pela Previdência Social decai em 10 (dez) anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91:

*Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

Assim, os atos favoráveis aos segurados e dependentes, por erro da administração devem ser anulados em 10 anos pelo INSS, contados da data em que o ato foi praticado ou da percepção do primeiro pagamento pelo beneficiário. Trata-se de prazo decadencial que extingue o direito de a Autarquia a anular o ato, salvo em caso de má-fé. Pois, nesse caso, não ocorrerá a decadência.

A prescrição, por sua vez, é a extinção da pretensão, da possibilidade de exigir o cumprimento de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações propostas pela Fazenda Pública em face do particular, deve-se aplicar analogicamente o prazo de cinco anos, por questão de isonomia, com base no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

*Decreto 20.910/32 - Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em imprescritibilidade, pois conforme tese de repercussão geral firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.069/MG, "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", sendo a imprescritibilidade a que se refere o artigo 37, §5º, da Constituição Federal apenas com relação às ações de ressarcimento decorrentes de atos configurados como de improbidade administrativa ou ilícitos penais. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.*

*1. O E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno).*

*2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista.*

*3. Decorridos mais de cinco anos entre a última parcela a ser cobrada e o início do processo administrativo, ocorreu o prazo quinquenal.*

*4. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000027-05.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020)*

Acerca do tema, destaca-se o esclarecedor julgado do TRF da 3ª Região a seguir:

*PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. RESP 1.114.938/AL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. BOA-FÉ DO RÉU. NÃO CONFIGURADA. RESISTÊNCIA EM RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO AO ERÁRIO E O ATO ILÍCITO PRATICADO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RETIFICADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL.*

*1 - Anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo.*

*2 - Em sua vigência, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo em comento estabelecia, em seu art. 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A a Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.*

*3 - Cumpre ressaltar que até o advento da Lei nº 9.784/99 não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).*

*4 - Desta forma, sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo (início do prazo decadencial em 1º de fevereiro de 1999, vindo a expirar em 1º de fevereiro de 2009); por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação.*

*5 - No caso vertente, o crédito cobrado pelo INSS decorre de irregularidade verificada no ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, praticado em 30/05/2000.*

*6 - Por outro lado, o ato administrativo mais remoto documentado nos autos, que revela o ânimo da Autarquia Previdenciária de proceder ao exercício da autotutela, é o Ofício 21.526/2004, informando a inexistência de vínculo empregatício computado na contagem do tempo de serviço e facultando ao segurado o exercício de defesa, recebido pelo réu em 05 de maio de 2004.*

*7 - Não consumado o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, uma vez que o ato administrativo foi praticado antes de 30/05/2010, deve ser afastada a alegação de decadência do direito de revisão administrativa do benefício.*

*8 - É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em sede de repercussão geral (RE nº 669.069/MG - Tema nº 666), assentou entendimento no sentido de serem prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrentes de ilícito civil. Todavia, há que ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, diploma legal que, malgrado contemple regramento direcionado às demandas ajuizadas em face da Fazenda Pública, comporta aplicação, também, nos feitos em que a mesma figure como autora, a contento do princípio da isonomia.*

*9 - In casu, em auditoria interna realizada, o INSS constatou a inexistência de vínculo empregatício utilizado na contagem de tempo de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria recebido pelo réu, no período de 30/05/2000 a 31/08/2010.*

10 - Apesar de o procedimento administrativo para a apuração da irregularidade ter sido instaurado em 2004, os sucessivos recursos administrativos e judiciais, fizeram com que o crédito só fosse realmente constituído em 05/05/2011, com o seu valor atualizado até então em R\$ 222.847,06 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos).

11 - Quanto a este ponto, é relevante destacar que o prazo prescricional, apesar de ter se iniciado com a ciência da lesão ao erário decorrente da prática de ato ilícito, em 30/04/2004, ficou suspenso durante a tramitação do procedimento administrativo, em respeito ao disposto no artigo 4º do Decreto 20.910/32.

12 - Assim, considerando as datas da constituição do débito (05/05/2011) e da propositura desta demanda (27/01/2015), verifica-se que não foi extrapolado o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

[...]

32 - Apelação do réu desprovida. Correção monetária e juros de mora retificados de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000548-27.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

As questões acerca da eventual ocorrência de decadência e prescrição serão analisadas no tópico relacionado ao caso concreto.

## 2.2 DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Administração Pública é regida por princípios do direito administrativo, os quais possuem a função de regular as ações que visam privilegiar o interesse público. Um desses princípios é o da autotutela, pelo qual a administração pública possui o poder-dever de anular seus atos quando eivados de ilegalidade ou revogar aquele que são inconvenientes ao interesse público.

O princípio da autotutela vem expresso no art. 53 da Lei n.º 9.784/1999 com a seguinte redação:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Este princípio, também, encontra-se consagrado em duas súmulas do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

\*\*\*

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de ente da Administração Indireta, tem o poder-dever de instaurar processo administrativo de responsabilização quando suspeita de recebimento indevido de benefício previdenciário. A propósito, assim dispõe o art. 69, da Lei 8.212/91:

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

[...]

Caso seja verificado pela Autarquia Previdenciária que houve o pagamento indevido de benefício previdenciário, poderá ser pleiteado o ressarcimento.

Em se tratando de benefício concedido erroneamente pela administração previdenciária, a orientação dos tribunais superior Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe restituição dos valores recebido pelo segurado de boa-fé, ante ao seu caráter alimentar, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1 - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE À HABILITAÇÃO DO IRMÃO DA REQUERENTE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão posta em deslinde não merece maiores dissensões, eis que existe entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal com relação a reposição ao erário de valores percebidos indevidamente, em julgado da lavra do Ministro Eros Grau (MS 25641/DF, Pleno, DJU de 22.02.2008), que sedimentou o entendimento de que se torna desnecessária a devolução quando concomitantes os seguintes requisitos: "1) presença de boa-fé do servidor; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e, 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."

2. No mesmo diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe a restituição ao erário de parcelas pagas a servidor público em decorrência de erro, interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, desde que configurada a boa-fé do beneficiário. Precedentes STJ.

3. Da leitura da jurisprudência citada e do conteúdo fático-probatório posto nos autos, de se concluir que é indevida a restituição ao erário das verbas recebidas a título de pensão percebidas pela autora, eis que os valores já pagos à antiga pensionista e por ela recebidos de boa-fé, dentro da legalidade, estarão resguardados da exigência de devolução. O equívoco da Administração Pública não pode ser atribuído à autora, pois foi recebido de boa-fé e, portanto, não deve ser penalizada.

4. Escorrita a cessação dos descontos efetuados no benefício pertencente à autora, porém apenas no que tange as importâncias descontadas para ressarcimento dos valores pagos retroativamente a Antonio Wilson Barbosa, sendo assim, deve a União restituir as importâncias indevidamente descontadas. Salientando-se que foram regulares os descontos efetuados no benefício da autora entre a data em que foi deferida a inclusão do irmão em 10.11.2003 e o óbito deste ocorrido em 03.03.2008, a demonstrar ser de rigor a manutenção da sentença ora combatida.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0001647-80.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020) (grifou-se)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou entendimento pela impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, de forma que seria necessária a formação de título executivo por meio de ação própria, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. [...]

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.350.804/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2013).

Com efeito, após o julgamento do recurso acima transcrito, a MP n. 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017), incluiu o §3º no art. 115 da Lei 8.213/1991, possibilitando que sejam inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. Atualmente, o referido dispositivo contém a seguinte redação:

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Essa inovação legislativa, no entanto, só pode ser aplicada a situações ocorridas após a vigência da nova lei. Nesse sentido, o Ministro Herman Benjamin pontuou, em decisão monocrática exarada no REsp n. 1.775.201, que "a inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 115 da Lei 8.213/1991, não possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído anteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017)" (STJ, REsp 1.775.201, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 03/12/2018, DJe 07/03/2019).

Portanto, a Autarquia Previdenciária temo dever de apurar as irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários, podendo atualmente, inscrevê-los em dívida ativa, após regular processo administrativo para constituição do crédito. Contudo, os valores recebidos de boa-fé pelo particular a título de benefício previdenciário, ante o caráter alimentar da verba, não podem ser objeto de cobrança.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

### 2.3. DO CASO CONCRETO

No caso em tela, a parte autora sustenta que recebeu o benefício previdenciário de forma legítima e que não se apresenta cabível a devolução dos valores, uma vez que incide o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, em razão do seu caráter alimentar, além da inexistência de má-fé.

Na oportunidade em que teve para emendar a inicial, acrescentou ainda que período de cobrança abrange o período de 01/01/2010 a 31/05/2020 e que, por isso, os valores referentes ao período de 01 de janeiro de 2010 a 30 de abril de 2015 estariam prescritos.

Pela análise do processo administrativo de constituição do crédito juntado com a contestação no ID 40584641, o benefício NB 87/537.950.379-5 foi concedido com DIB e DIP na data do requerimento, em 23/10/2009 (ID 40584641, fl. 35). A aferição da irregularidade se deu em 01/09/2018 (ID 40584641, fl. 08). Portanto, antes de decorrido o prazo decadencial decenal, o INSS saiu da inércia, impedindo a extinção de seu direito de anular o ato de concessão do benefício.

Por outro lado, a prescrição quinquenal alcançou parte dos valores pagos indevidamente, contados da data de aferição da irregularidade. **Assim, os valores recebidos pela parte autora antes de 01/09/2013 não podem ser exigidos pela Autarquia Previdenciária (mais de cinco anos contados de 01/09/2018), vez que fulminados pela prescrição.**

Quanto à existência de má-fé e possibilidade de cobrar os valores não abarcados pelo prazo prescricional, tem-se o seguinte.

Consta dos autos que o genitor do autor foi declarado como componente do grupo familiar na tanto época da concessão do benefício, em 23/10/2009 (ID 40584641, fl. 18) quanto durante o processo administrativo de apuração da irregularidade, em 16/07/2019 (ID 40584641, fl. 08).

Analisando o extrato do CNIS do pai do autor (ID 40584641, fls. 26/34), o componente do grupo familiar esteve empregado por vários períodos após a concessão do benefício, são eles de 18/01/2010 a 16/09/2010, de 14/02/2011 a 30/08/2011, de 25/10/2011 a 25/10/2011, de 03/11/2011 a 02/03/2012, de 22/02/2012 a 26/10/2012, de 21/01/2013 a 20/04/2013, de 01/07/2013 a 09/05/2014, de 21/05/2014 a 09/06/2014, de 17/11/2014 a 06/02/2019, de 01/02/2019 a 26/04/2019 e de 14/10/2019 até os dias atuais.

Apesar de os salários recebidos pelo pai do autor, em alguns desses períodos, extrapolar o limite da renda per capita necessária para o recebimento do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), verifica-se que em sua maioria, foram períodos curtos, o que pode ter gerado a dúvida quanto a necessidade de informar ao INSS a obtenção da renda. Pois, nos períodos em que não houve recebimentos de salários incompatíveis com os termos da LOAS, o benefício seria devido.

Há que se considerar, ainda, o fato de que todos os salários recebidos pelo genitor do autor sempre estiveram aferíveis no banco de dados da Autarquia ré, que deixou para verificar a situação no limite do prazo decadencial de dez anos. Nesse período, poderia a parte ré ter realizado procedimento de constatação da situação financeira do grupo familiar sem dificuldades (não restou demonstrada a intenção de ocultar o labor do genitor do beneficiário do LOAS).

Dessa forma, não ficou evidenciada a má-fé por parte do autor e seus responsáveis legais quanto a não prestação de informações adequadas. Atente-se para o fato de que em 16/07/2019, data da declaração de ID 40584641, fl. 08, ninguém do grupo familiar estava empregado formalmente, **não podendo ser o documento utilizado como prova de má-fé, pois não contém informação inverídica, pelo que se constata dos elementos dos autos.**

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo a ação com resolução do mérito, com base no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil para:

a) **RECONHECER A PRESCRIÇÃO** dos créditos anteriores a **01/09/2013**;

b) **DECLARAR** a inexistência de débito do autor em relação ao INSS decorrente do recebimento do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social NB 87/537.950.379-5, com a consequente **ANULAÇÃO** do débito apurado nos autos do NB nº 537.950.379-5.

**Confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, vez que permanecem presentes os requisitos mencionados na decisão de deferimento da tutela.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários nos percentuais mínimos previstos no §3º, do art. 85 do CPC/2015, sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido até a data do pagamento.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a parte autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

*Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.*

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000622-54.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SIDNEI DO NASCIMENTO, REGINALDO ANTONIO BELAROZA, LUIZ FERREIRA, SEBASTIAO PORTARI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: LIBERTY SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada **SIDNEI DO NASCIMENTO, REGINALDO ANTONIO BELAROZA, LUIZ FERREIRA e SEBASTIAO PORTARI** em face do **LIBERTY SEGUROS S/A**, objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual seria representante.

Os autores, na sua peça inicial (fls. 13/37 do ID 22799032), em apertada síntese, narram que adquiriram seus imóveis como mutuários do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional, tendo aderido "(...) compulsoriamente aos termos da Apólice de SFH, passando a contar com uma cobertura de Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Companhia de Seguro requerida."

Sustentam, ainda, que, após alguns anos da aquisição, passaram a perceber os problemas físicos nos imóveis, que comprometiam o conforto e a estabilidade do bem, e que passaram a consertá-los à medida que iam aparecendo, porém, os danos não se estabilizaram.

Alegam, também, os danos estariam cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção "(...) são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconseqüentes."

Por fim, pugnam pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior a ocorrência dos danos, das eventuais quantias gastas a título de reparos, multa decenal, ônus de sucumbência e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. fl. 97 do ID 22799035.

A corré LIBERTY SEGUROS S/A apresentou contestação e documentos (fls. 100/137 do ID 22799035, 01/44 do ID 22799036 e 01/162 do ID 22799671).

A parte autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de fls. 99/108 do ID 22798104 e 01/77 do ID 22798105.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou manifestação e documentos nos autos (fls. 09/65 do ID 22799897), informando interesse em integrar a lide, haja vista que as apólices de seguro em questão é pública ligada ao ramo 66.

O juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta, em razão do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, remetendo os autos para esta Justiça Federal (fls. 67/69 do ID 22799897).

No despacho de fl. 76 do ID 22799897, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passivo necessário da ré.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou defesa e documentos nos autos (fls. 80/104 do ID 22799897).

A UNIÃO manifestou nos autos interesse em ingressar na lide (fls. 118/148 do ID 22799897).

Na decisão de fls. 145/149, foi procedido o desmembramento do presente feito com relação à autora Eunice Teles De Souza, com posterior remessa ao Juízo Estadual, por não ter sido encontrado apólice vinculado ao ramo 66, deferido o ingresso da UNIÃO na condição de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como foi determinada a produção de prova pericial.

Laudos periciais juntados aos autos (fls. 38/111 do ID 22799898).

Os honorários periciais foram requisitados (fls. 57/61 do ID 22787889).

A corré LIBERTY SEGUROS S/A apresentou alegações finais e manifestou sobre os laudos periciais (fls. 02/32 do ID 22787889).

A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou manifestação em relação aos laudos periciais (fls. 33/34 do ID 22787889).

A UNIÃO apresentou suas alegações finais (fls. 37/41 do ID 22787889).

Na decisão de fls. 62/65 ID 22787889, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré LIBERTY SEGUROS apresentou petição (ID 38334827), sustentando o julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da competência deste juízo.

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foram identificados os vínculos às apólices públicas – ramo 66 em relação a parte autora (fls. 60/64 do ID 22799897). Assim, como as apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da parte autora configuram-se como pública – ramo 66, estão vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, que é o responsável pelos direitos e obrigações do seguro habitacional do sistema financeiro de habitação, ela deve a integrar o polo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Tanto é que foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré.

Além disso, a União demonstrou seu interesse em ingressar no feito, haja vista indicou que identificados os vínculos às apólices públicas – ramo 66 em relação a parte autora (fl. 135 do 22799897), razão pela qual foi incluído no polo passivo da presente ação assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, bem como da União, **é competente esta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo aproveitados todos os atos praticados na Justiça Estadual (art. 1-A da Lei 12.409/2011).**

### 2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora

A corré Liberty Seguros S/A sustenta e sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade acerca das apólices de seguros, haja vista ser a administradora do FCVS, bem como não atua como seguro do SFH desde 2011.

Razão **não** assiste à Liberty Seguros.

A legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, uma vez que deve ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo com o SFH, estando, assim, incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamentos dele decorrentes. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do STJ:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.*

*MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.*

**1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.**

**2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.**

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

**1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.**

**2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.**

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarcaria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.

### 2.3. Da não aplicação do CDC

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Mato-grossense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

**3. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS (AgInt no AREsp 1.558.363/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020).**

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1570888/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (grifou-se)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifou-se)

Assim, indevida inversão do ônus da prova.

### 2.4. Da prejudicial de mérito - prescrição

O art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, onde se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

\*\*\*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...)

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Outra não tem sido a posição do TRF3ª, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef. seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada.

(Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço, Neste sentido, já se manifestou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

No caso concreto, com base nos documentos de fls. 60/65 do ID 22799897, nos quais constam que os contratos originais dos imóveis em questão deram-se em 06/1992, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, é o JUNQUEIROPOLIS A1 em Junqueirópolis/SP, o qual foi concluído e entregue em junho de 1992, conforme pesquisa no sítio eletrônico da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU (<http://www.cdhu.sp.gov.br/web/guest/producao-habitacional/consultar-producao-habitacional>).

Verifica-se, ainda, que os contratos de aquisições dos imóveis foram assinados pelos autores Sidnei do Nascimento, Reginaldo Antonio Belarozza e Luiz Ferreira, respectivamente, nas datas 14/04/2008, 20/11/1992, 30/09/2003 (fls.47/51, 63, 67/68 do ID 22798788), e, no caso do autor Sebastião Portari, que não juntou contrato aos autos, verifica-se que adquiriu o imóvel em 06/1992, conforme documento juntado pela Caixa Econômica Federal na fl. 65 do ID 22799897.

Por sua vez, observa-se que os autores ajuizaram presente ação com a pretensão da reparação securitária em 09/2014 (fl. 02 do ID 22799035).

No caso em questão, a parte autora alega na sua peça inicial que (fls. 12/13 do ID 22799035):

*"Decorridos mais de 05 (cinco) anos da comercialização, os Autores passaram a perceber a ocorrência de problemas físicos nos seus imóveis de forma crescente dificultando seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação.*

(...)

*Ainda deslumbrados pela concretização do "sonho da casa própria", os Autores foram episodicamente consertando os danos que surgiam convictos que se estabilizariam. O que, veremos, não aconteceu."*

Ocorre que não consta nos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, nem definição de data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que entendeu estar coberta pelo seguro habitacional.

Com efeito, a única documentação que colaciona aos autos como sendo a comunicação do sinistro é aquela acostada às fls. 84/96 do ID 22799035. Contudo, os únicos dois ARs não constam neles os nomes dos autores (fls.90 e 96 do ID 22799035). Ademais, mesmo que constassem nos ARs que se referem a comunicação de sinistro por parte dos autores, observa-se que a notícia dos danos a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo somente em 03/06/2014.

Além disso, nos documentos de fls. 84/96 do 22799035, não há qualquer definição da data de quando ocorreram os alegados danos, ainda que aproximada, ou mesmo de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Assim sendo, os documentos de fls. 84/96 do 22799035 não comprovam que os autores fizeram a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos.

Além disso, importante observar que a parte autora argumenta às fls. 12/13 do ID 22799035 que *"(...) Decorridos mais de 05 (cinco) anos da comercialização, os Autores passaram a perceber a ocorrência de problemas físicos nos seus imóveis de forma crescente dificultando seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação(...)"*, bem como que *"Ainda deslumbrados pela concretização do "sonho da casa própria", os Autores foram episodicamente consertando os danos que surgiam convictos que se estabilizariam. O que, veremos, não aconteceu."*

Nesse contexto, sendo, os danos oriundos de defeitos da construção e tendo os autores promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível presumir que o início dos danos ocorreu dentro do período de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido 05 (cinco) anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora.

Por oportuno, de suma importância destacar que a própria parte autora alega que *"Decorridos mais de 05 (cinco) anos da comercialização, os Autores passaram a perceber a ocorrência de problemas físicos nos seus imóveis de forma crescente dificultando seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação(...)"*, sendo fácil concluir, seguramente, que a ciência dos problemas não ocorreu em data próxima ao do ajuizamento (09/2014), já que os imóveis foram adquiridos em 14/04/2008, 20/11/1992, 30/09/2003 (fls.47/51, 63, 67/68 do ID 22798788) e 06/1992 (fl. 65 do ID 22799897).

Assim, tomando as alegações da parte autora de que os danos eram reparados à medida que surgiam, e que apareceram 05 (cinco) anos após aquisição dos imóveis, bem como as datas dos contratos, não há como presumir que os inícios dos danos deram-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceitua o disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida **após o prazo legalmente previsto**.

Do exposto, tem-se que o direito pleiteado pela parte autora - cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

Diante da ocorrência da prescrição, deixa-se de analisar o mérito da causa propriamente dito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição para a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

**RATIFICO** a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 97 do ID 22799035.), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

**CONDENO** os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus, que fixo importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.



Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 9 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-77.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOAO CUSTODIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## DESPACHO

### Vistos.

No despacho de ID 9894473, foi determinada a ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, ratificada a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, bem como determinada a intimação da União para manifestar interesse ou não de ingressar no feito.

A parte autora manifestou nos autos quanto ao interesse em realização de acordo (ID 11938771).

A União manifestou não ter interesse em ingressar na lide (ID 11994185).

Na decisão de ID 14745406, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré Bradesco Seguros S/A apresentou petição (ID 40395599), informando o falecimento do seu patrono, e requerendo a inclusão dos novos procuradores.

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. *Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.*

8. *Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.*

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação a parte autora (ID 8826566), bem como no CADMUT de fl. 06 do ID 8826901 indica que o contrato do imóvel situado na Rua Dep. Castro de Carvalho, n. 543, Guaraçai/SP, que é o mesmo em debate nos autos, teria seguinte tipo de operação: “COM COB. FCVS”. Assim, como apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, a Caixa Econômica Federal indicou seu interesse no feito, tendo, inclusive, sido incluída no polo passivo (ID 9894473).

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, **fixo a competência desta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.**

**INTIME-SE** as rés para que, **no prazo de 15 dias**, manifestem-se quanto ao teor da manifestação juntada pela parte autora (ID 11938771 e anexos), restando salientado que eventual interesse na composição amigável deverá ser expressa.

As preliminares e prejudiciais de mérito serão analisadas quando da sentença.

**Anote-se** os patronos da corrê (ID 40395968), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corrê Bradesco Seguros S/A na petição de ID 40395859.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo o presente despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**ANDRADINA, 10 de dezembro de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000631-52.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: JOSE AGUINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810, EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO - SP376011

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ AGUINALDO DE OLIVEIRA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ser reconhecido e averbado a CTPS do Requerente o exercício da atividade de auxiliar de escritório dos períodos de 01 de novembro de 1.981 à 31 de maio de 1.985 e, conseqüentemente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

No despacho de ID 37171325, foi determinado que o autor colacionasse aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito referente aos autos n.º 0001540-35.2017.403.6316 e n.º 0001029-71.2016.403.6316, que tramitaram perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária de Andradina, para fins de análise de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção dos autos.

Intimado, a parte autora apresentou petição de ID 39946957 e anexos, colacionando petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito referente aos autos n.º 0001540-35.2017.403.6316 e n.º 0001029-71.2016.403.6316, que tramitaram perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária de Andradina, bem como requereu o prosseguimento da lide na forma em que foi proposta, afastando de plano eventual litispendência ou coisa julgada material.

Os autos vieram conclusos.

Antes de analisar a ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada material, mister se faz que a parte autora, ainda, esclareça o exposto a seguir.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, dentre seus pedidos, fez o seguinte requerimento (fl. 03 do ID 35914953): “*b) Caso não conste no CNIS do autor alguns dos contratos de trabalho anotado no CTPS, requer seu reconhecimento e averbação como tempo de serviço e contribuição.*” Verifica-se, assim, que, no referido pedido, o autor não apresentou, de forma determinada, quais seriam estes contratos de trabalhos anotados na sua CTPS e que não constam no seu CNIS.

No âmbito do direito processual civil brasileiro, o pedido formulado na petição inicial deve ser certo e determinado, consoante prescrevem os *caput*s dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, mister se faz a emenda da inicial para que o autor indique de forma certa e determinada o referido pedido feito da inicial.

Observa-se, ainda, que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 122.004,00 (cento e vinte e dois mil e quatro reais). Para tanto, usou como DER a data 12/12/2019, quando requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.020.209-7 (ID 35914988).

No âmbito das causas previdenciárias, o valor da causa deve ser fixado de acordo como que prescreve o art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Cabe ressaltar, ainda, que nesta Subseção Judiciária encontra-se instalado Juizado Especial Federal, o qual possui competência absoluta para as ações com valor de causa até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do *caput* e §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, necessário se faz que a parte autora justifique o valor indicado a causa, e, se necessário, adegue o valor da causa indicado na inicial, tomando como base a DER, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos.

**Pelo exposto, postergo a análise da ocorrência ou não da litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e os autos de n.º 0001540-35.2017.403.6316 e n.º 0001029-71.2016.403.6316, que tramitaram perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária de Andradina para antes determinar, sob pena de extinção do feito:**

a) que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando de forma determinada quais os contratos de trabalhos anotados na sua CTPS e que não constam no seu CNIS que requer que sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço e contribuição, sob pena de indeferimento da inicial por ser inepta, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.

b) que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor dado à causa, e, caso necessário, emende a inicial, adequando o valor da causa, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

**Após, façam-se os autos conclusos para análise da ocorrência ou não da litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e os autos de n.º 0001540-35.2017.403.6316 e n.º 0001029-71.2016.403.6316, que tramitaram perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária de Andradina**

Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 10 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-59.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NIVALDO MATIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **NIVALDO MATIAS FERREIRA** em face do **BRADESCO SEGUROS S/A**, objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A parte autora, na sua peça inicial (fls. 01/15 do ID 3579153), em apertada síntese, narra que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia Regional de Interesse Social – CRHIS, e que a seguradora ré é responsável pelos contratos de seguro habitacional, uma vez que atuou como uma das seguradoras líderes dos contratos dos mutuários do Sistema Financeiro Habitacional.

Alega, ainda, que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, os quais entende estarem cobertos pelo seguro pactuado. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24 do ID 3579153, ID 3579169 e ID 3579178).

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fls. 01/02 do ID 3579183.

A corré **BRADESCO SEGUROS S/A** apresentou contestação e documentos (fls. 16/66 do ID 3579183, ID 3579194, 35799199, 3579205, 3579210, 3579215, 3579222, 3579224, 3579228, 3579235, 3579240, 3579245, 3579251, 3579253, 3579259, 3579274, 3579280, 3579283, 3579291, 3579298, 3579313, 3579321, 3579327, 3579333).

A parte autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de fls. 06/13 do ID 3579338.

A corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação (fls. 33/55 do ID 13579338 e fl. 01 do ID 3579349), manifestando seu interesse em ingressar no feito.

Em razão do interesse da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na presente demanda, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal, consoante decisão de fl. 08 do ID 3579349.

No despacho de ID 3707937, foi deferido o ingresso da corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como litisconsorte passivo necessário da seguradora ré.

A **UNIÃO** manifestou não possuir interesse em ingressar no feito (ID 4393854).

A parte autora formulou pedido de suspensão (ID 5207670), sendo intimados os réus fim de que se manifestasse quanto a eventual interesse na realização de composição.

As corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BRADESCO SEGUROS S/A** manifestaram-se pela discordância de realização de composição (IDs 11329006 e 11513330).

Na decisão de ID 14657375, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do STF nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

A corré **BRADESCO SEGUROS S/A** apresentou petição (ID 39942088), informando o falecimento do seu patrono, e requerendo a inclusão dos novos procuradores.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Da competência deste juízo

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação a parte autora (fls. 38/88 do ID 3579338), bem como no CADMUT de fl. 01 do ID 3579349 indica que o contrato do imóvel situado na Rua Nove, n. 47 W L15, Dracena/SP, que é o mesmo em debate nos autos, teria seguinte tipo de operação: “COM COB. FCVS”. Assim, como apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, que é o responsável pelos direitos e obrigações do seguro habitacional do sistema financeiro de habitação, ela deve a integrar o polo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Tanto é que foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré.

Portanto, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, **fixo a competência desta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.**

## 2.2. Do julgamento antecipado do mérito

Inicialmente, necessário consignar que resta prejudicada a produção de provas requeridas pelas partes, mormente a pericial, uma vez que o direito pleiteado pela parte autora encontra-se prescrito, consoante se demonstrará a seguir.

De fato, demonstra-se inócua e contraproducente a realização de prova, mormente a pericial, já que visam comprovar a ocorrência ou não de danos estruturais, que correspondem à matéria de mérito, e, no caso em questão, o próprio direito pleiteado pela parte autora (a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação) encontra-se fulminado pela prescrição anual, consoante se demonstrará a seguir.

Considerando, assim, que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

## 2.3. Das preliminares de méritos

### 2.3.1. Da inépcia da inicial

As corrês Bradesco Seguros S/A sustentam a ocorrência da inépcia da inicial.

Razão não assiste à corrê. Isto porque, a parte autora colacionou aos autos os documentos referente ao imóvel, bem como junta a comunicação de sinistro, embora em data próxima do ajuizamento dos presentes autos e sem indicação da data dos sinistros.

Assim, é de se afastar a alegação da inépcia da inicial.

### 2.3.2 Da legitimidade passiva da seguradora

A legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, uma vez que deve ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade, pois compõe um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo com o SFH, estando, assim, incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamentos dele decorrentes. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

**2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.**

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

**1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.**

**2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.**

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarra no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.

#### **2.4. Da não aplicação do CDC**

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA N° 568 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal mato-grossense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

**3. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS (AgInt no AREsp 1.558.363/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020).**

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1570888/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (grifou-se)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) **11. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.** Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifou-se)

Desta forma, não se aplicam as regras do CDC, sendo igualmente indevida a inversão automática do ônus probatório.

## 2.5. Da prejudicial de mérito - prescrição

O art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, quando se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Eminentado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

\*\*\*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...)

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Outra não tem sido a posição do E. TRF-3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, §6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef/seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada.

(Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) **unicamente** para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço, Neste sentido, já se manifestou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

**1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.**

**2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.**

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSJ: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, **Conjunto Habitacional Vergílio Fioravante – em Draceca/SP, foi concluído em 1989, conforme informação obtida no endereço da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (<http://crhis.com.br/sobre-2/#Gloss18>).**

A parte autora adquiriu o imóvel em questão no dia **24/01/1989**, conforme consta nos documentos de fls. 22/24 do ID 3579153 e fls. 01/03 do ID 3579169, sendo que ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária **em 24/08/2016**, conforme protocolo de fl. 01 do ID 3579153.

No caso em questão, a parte autora alega na peça vestibular que (fls. 04/05 do ID 3579153):

*“Passados alguns anos da aquisição da sua moradia, o Autor passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no seu imóvel, o qual foi crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação.*

(...)

*Sem saber como proceder, o Autor aos poucos procedia o reparo aos danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu.”*

Ocorre que não consta nos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, nem definição de data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que entendeu estar coberta pelo seguro habitacional.

Com efeito, a única documentação que comprova a comunicação do sinistro é aquela acostada às fls. 16/18 do ID 3579153, na qual se nota que a parte autora noticiou os danos a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS somente em **08/08/2016, poucos dias antes do ajuizamento da presente ação.**

Contudo, no documento de fls. 16/18 do ID 3579153 não há qualquer definição da data de quando ocorreram alegados danos, ainda que aproximada, ou mesmo de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Assim sendo, os documentos de fls. 16/18 do ID 3579153 não comprovam que a parte fez a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos.

Além disso, importante observar que a parte autora argumenta às fl. 04 do ID 3579153 que *“Passados alguns anos da aquisição da sua moradia, o Autor passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no seu imóvel, o qual foi crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (...)”,* bem como que *“Sem saber como proceder, o Autor aos poucos procedia o reparo aos danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu (...)”* (fl. 05 do ID 3579153)

Nesse contexto, sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a parte autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível presumir que o início dos danos ocorreu dentro do período de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora.

Por oportuno, de suma importância destacar que a própria parte autora alega que *“(…) Passados alguns anos da aquisição da sua moradia, o Autor passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no seu imóvel, o qual foi crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (...)”* (fl. 04 do ID 3579153), **sendo fácil concluir, seguramente, que a ciência dos problemas ocorreu alguns anos depois da aquisição (1989) e não em data próxima ao ajuizamento da presente ação (2016).**

Assim, tomando as alegações da autora de que os danos eram reparados à medida que surgiam e que apareceram alguns após aquisição do bem, **não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceitua o disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.**

Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida **após o prazo legalmente previsto.**

Do exposto, tem-se que o direito pleiteado pela parte autora - cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Diante da ocorrência da prescrição, deixa-se de analisar o mérito da causa propriamente dito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição do direito da parte autora quanto a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

**RATIFICO** a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (01/02 do ID 3579183). **Anote-se.**

**CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.



**Anote-se** os patronos da requerida (ID 39942099), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Bradesco Seguros na petição de ID 39942088).

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**ANDRADINA, 11 de dezembro de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIANA DAMIAO SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA YURI UEMURA - SP288679, SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MARIANA DAMIÃO SILVA PINTO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, pleiteando, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade da expressão exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017, constante no art. 6º-D da Lei nº. 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 13.530/2017, e, em consequência, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida em nome da autora junto ao FIES, no valor atual de R\$ 22.344,46 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

A parte autora deu à causa o valor de e R\$ 22.344,46 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, mister se faz analisar a competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos.

A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

O inciso III do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as causas "*para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.*"

No caso em tela, a parte autora, na sua inicial, pleiteia, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade da expressão exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017, constante no art. 6º-D da Lei nº. 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 13.530/2017, e, em consequência, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida em nome da autora junto ao FIES. E tais pedidos são decorrentes da decisão emitida pela parte Ré (ID 41642226), que indeferiu o pedido de absorção do saldo devedor do financiamento, sob alegação que não é possível a concessão do benefício aos contratos formalizados em data anterior a 31 de maio de 2007.

Os pedidos formulados parte autora dependem do exame do procedimento realizado para fins de negar a absorção do saldo devedor do financiamento, com a análise das regras do FIES e, a depender do que se verificar, da invalidação da cobrança dos valores que vem sendo efetuadas quanto ao contrato de financiamento estudantil.

Além disso, o acolhimento do pedido inicial ensejaria na anulação de ato administrativo, uma vez que o pleito em discussão foi objeto de processo administrativo (pedido de absorção do saldo devedor do financiamento), o qual restou indeferido (ID 41642226).

Sobre o tema, colacionam-se acórdãos do TRF3º:

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO QUE IMPLICA EM ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ARTIGO 3º "CAPUT" E § 1º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001.

I. No caso concreto, independentemente do valor da causa ser superior ou não a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente em razão da matéria, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

**II. Isto porque, o acolhimento do pedido inicial ensejaria a anulação de ato administrativo, uma vez que o pleito em discussão foi objeto de processo administrativo, o qual restou indeferido.**

III. Conflito de Competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5028777-21.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 06/07/2020 – grifo nosso)

\*\*\*

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VISA A ANULAR ATO ADMINISTRATIVO (INDEFERIMENTO DE ABATIMENTO DE DESCONTO EM FINANCIAMENTO PERANTE O FIES). ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- A questão posta refere-se à determinação de competência para o julgamento de ação em que a autora visa à obtenção de abatimento de 1% do saldo devedor do financiamento estudantil que obteve pelo FIES, nos termos do art. 6º-B, I, da Lei nº 10.260/2001.

- Acerca do tema, dispõe a Lei nº 10.259/01 que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas em que se busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

**- Ainda que o valor atribuído à causa não exceda sessenta salários mínimos, se a lide versar sobre cancelamento de ato administrativo federal sem natureza previdenciária e que tampouco se constitua lançamento fiscal, deve-se impor obediência ao comando normativo retro transcrito, visto que excetuada a regra de competência dos juizados especiais federais, cabendo ao Juízo suscitante o julgamento do feito em questão.**

**- No caso em tela, nos termos das alegações da autora, ela teve o abatimento de 1% do saldo devedor de seu financiamento estudantil perante o FIES indeferido porque, ainda que cumprisse os requisitos para tanto, o sistema digital apresenta mensagem indicando a ausência de tempo de trabalho suficiente ou ausência de documentação comprobatória. Assim, resta evidenciada a pretensão de anulação do ato administrativo de indeferimento, ainda que este tenha ocorrido por meio do sistema digital da requerida.**

- Conflito não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 5023099-93.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018 – grifo nosso)

Assim sendo, a discussão quanto a aplicação ou não da regra sobre absorção do saldo devedor do financiamento, o eventual reconhecimento da inexigibilidade da dívida em nome da autora junto ao FIES, com o seu imediato cancelamento, implicando se insere na delimitação obstativa de competência do Juizado Especial Federal inscrita no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, é competente esta Vara Federal para processar e julgar os presentes autos.

**DETERMINO** que seja intimado a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo, no qual requereu absorção de saldo devedor junta à Ré (ID 41642226), uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-97.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: TENKO INGRID VARGAS JAIMES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## DESPACHO

Vistos.

No despacho de ID 2387821, foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da seguradora ré, ratificada a prova pericial, foi determinada a intimação para se manifestar quanto à eventual interesse em integrar a lide, bem como determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Intimada, a União apresentou petição (ID 4265526), alegando que “(...)considerando que a Caixa Econômica Federal já participa deste processo e que a causa não se qualifica como relevante, nos termos da Portaria AGU 87/2003, a União afirma não possuir interesse em ingressar na presente lide.”

A parte autora apresentou proposta de acordo (ID 4454533).

A ré Bradesco Seguros S/A apresentou alegações finais (ID 4535582).

A ré Bradesco Seguros S/A manifestou não possuir autorização para compor amigavelmente (ID 11096636).

A parte autora manifestou interesse em realização de acordo (ID 11937398).

Na decisão de ID 14744992, foi determinada ciência das partes quanto a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, bem como determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A corré Bradesco Seguros S/A apresentou petição (ID 39784224), informando o falecimento do seu patrono, e requerendo a inclusão dos novos procuradores.

Após, os autos vieram conclusos.

Inicialmente, necessário se faz consignar que o STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versam sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

**4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.**

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

**6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.**

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao apresentar petição de fls. 05/28 ID 2214208, sustentou seu interesse jurídico em ingressar na presente lide, indicando que o contrato de seguro objeto de discussão nos autos estaria entabulado na cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais – ramo 66.

Contudo, a Caixa Econômica Federal não colacionou aos autos documento que demonstre que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora encontra-se vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66, uma vez que o CADMUT de fl. 28 do ID 2214208 indica que o contrato do imóvel situado na Rua Manuel dos Santos Alves Junior, n.153, Andradina/SP, que é o mesmo em debate nos autos (fl. 02 do ID 2214193), tem o seguinte tipo de operação: “sem cob. FCVS”. Assim, o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal não restou claramente demonstrado.

Conforme julgamento proferido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC, para o ingresso da Caixa Econômica Federal (ou da União) nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, há imposições da demonstração de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento esteja garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

Deste modo, para que analisar Caixa Econômica Federal (ou da União) possui interesse jurídico para ingressar no feito, e, conseqüentemente, verificar se esta Vara Federal de Andradina é competente para processar e julgar os presentes auto, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827996, **DETERMINO, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal e em seguida à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se conclusivamente quanto ao efetivo interesse em integrar a presente lide, bem como comprovem nos autos o ramo (66 ou 68) da apólice que vincula o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora.**

**INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal e a Bradesco Seguros S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao teor da manifestação juntada pela parte autora (ID 11937398 e anexos), restando salientado que eventual interesse na composição amigável deverá ser expressa.

**Anote-se** os patronos da requerida (ID 3978435), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte Bradesco Seguros (ID 39784224).

**RATIFICO** a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 06 do ID 2214197). **Anote-se.**

Com o transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000395-37.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADEVALDO PEREIRA LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO - MS11940

DECISÃO

**RELATÓRIO**

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 35390229) oposta pelo executado **ADEVALDO PEREIRA LEMOS**, por meio da qual requer a declaração de inexigibilidade do débito inscrito na CDA 17900/2019.

Para tanto, o excipiente alega que foi surpreendido ao ser intimado acerca de Execução Fiscal que lhe é movida pelo conselho Excepto, em que está sendo executado de título executivo originário de anuidades vencidas junto ao CREF4-SP.

Sustenta, ainda, que é instrutor de tênis, o que não se insere nas atividades privativas de profissionais de educação física. Deste modo, exerce atividade que não necessita de formação em Educação Física e nem de inscrição junto ao Conselho Excepto.

Ao final, sustenta que seria indevida a cobrança contra ele de anuidades junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Intimado, o exequente Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4/SP, ora excopto, não apresentou impugnação em face da exceção de pré-executividade.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de imediato, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

Pacifico o entendimento **da jurisprudência do STJ quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não requeiram dilação probatória.** Neste sentido, é a Súmula 393/STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória

No caso em tela, o excipiente sustenta a inexigibilidade da CDA 17900/2019, na qual estão inscritos débitos referentes às anuidades de 2014 a 2019 junto ao Conselho de Classe Excepto, sob a alegação de que "(...) é instrutor de tênis, exercendo atividade que não demanda formação em Educação Física e nem inscrição no Conselho Regional de Educação Física, não havendo o que se falar na cobrança do referido valor como passaremos a demonstrar."

Inicialmente, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, de modo que o título executivo objeto da execução fiscal de origem só poderia ser desconstituído por prova inequívoca.

E, no caso em tela, o cerne da questão encontra-se no fato de se o excipiente está inscrito junto ao Conselho Excepto, bem como se a sua atividade profissional (instrutor de tênis) insere-se ou não dentre aquelas reguladas pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4/SP.

Compulsando os autos, observa-se que o excipiente não colacionou nenhum documento demonstrando que, durante os anos dos fatos geradores das anuidades executadas, exercia a atividade de instrutor de tênis.

O excipiente também não comprovou que, mesmo na via administrativa, questionou uma possível inscrição automática e/ou indevida junto ao Conselho Excepto, ou mesmo suscitou que a sua atividade não se incluía naquelas reguladas pelo Excepto.

Além disso, não foi colacionado aos autos nenhuma prova que demonstre a ocorrência da inscrição automática do excipiente junto ao Conselho Excepto.

Cabe ressaltar que, ao menos em tese, a cobrança de anuidades pelos Conselhos de Classes ocorre em razão de inscrição pelo profissional habilitado. Isto porque, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

**1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015.**

2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobserva a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos.

3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução os autos à origem.

(REsp 1724404/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018 – grifo nosso)

Como a petição de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora excipiente, não foi instruída com os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, para que assim pudessem ser verificadas se o excipiente encontra-se inscrito junto ao Conselho Excepto, bem como se a sua atividade profissional (instrutor de tênis) insere-se ou não dentre aquelas reguladas pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4/SP, **necessário se faz a dilação probatória, o que não é compatível em sede de exceção de pré-executividade.**

Portanto, ante a ausência de prova documental pré-constituída por parte do excipiente, resta claro que a presente exceção de pré-executividade não se trata da via processual adequada.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação.

**Dê-se vista** à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intimem-se. **Cumpra-se, servindo a presente decisão como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001071-12.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar ajuizada pela **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO** em face de **ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA** e **MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA**, por meio da qual almeja, em síntese, que os demandados desocupem área de preservação permanente (APP) a ela pertencente à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, bem como que dela retirem todas as intervenções e materiais ali depositados, para que, ao final, promova a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação.

A autora, na sua peça inicial (fls. 07/22 do ID 23182905), em suma, alega que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural situado à margem esquerda do Rio Paraná, na área do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera (Eng.º Sérgio Motta), que corresponde a área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal.

A parte autora, ainda, aduz que foram lavrados Boletins de Ocorrências, descrevendo que os réus realizaram construções na propriedade da autora correspondente à APP, e que, posteriormente, por meio de notificação de irregularidade, intimou os réus a retirar e limpar as interferências praticadas na referida APP. Porém, os réus mantiveram-se inertes, "(...) continuando a perpetrar o dano ambiental em área de preservação permanente."

Ao final, alega "(...) que a área em que ora se visa à desocupação e recomposição ambiental constitui-se em **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, o que evidencia a conduta degradatória ilícita dos Requeridos e traz, ao poluidor, o dever de recuperar o dano."

Na decisão de fls. 97/111 do ID 23182905, a medida liminar foi parcialmente deferida, fixada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar os presentes autos, bem como analisada a legitimidade e interesse de agir da autora.

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 194/202 do ID 23182905), alegando que devem ser resguardados o direito fundamental à moradia e da dignidade humana, bem como que não trazem dano ambiental ao local, uma vez que vêm cuidando da área em questão, sendo que, ao final, requerem a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 05/07 do ID 23182906).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo ativo no feito (fls. 12/16 do ID 23182906), sendo decidido pela sua inclusão como assistente simples, conforme decisão de fl. 23 do ID 23182906.

O IBAMA apresentou petição (fls. 19/18 do ID 23182906), informando não possuir interessante em ingressar na ação.

A parte autora apresentou petição de fl. 35 do ID 23182906, colacionando estudo de viabilidade da exploração sustentável.

A parte autora apresentou manifestação (ID 37018592), requerendo o julgamento antecipado da lide, bem como a intimação do Requerido para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra com os termos da liminar deferida anteriormente, sob pena de aplicação da multa diária. Além disso, requereu seja recusado o pedido de viabilidade da exploração sustentável.

A União manifestou nos autos (ID 38610734) quanto a viabilidade de exploração sustentável, alegando que “(...) o réu não esclarece em que medida tal Plano se aplica ao seu caso concreto ou qual seria o estudo de viabilidade de exploração sustentável da área por ele ocupada.”

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação (ID 39148587), sustentando a ilegitimidade ativa *ad causam* da CESP, com a consequente extinção da ação, sem resolução de mérito.

Os réus manifestaram acordo com a manifestação do Ministério Público Federal (ID 42617742).

A União requereu vista para manifestar após a parte autora (ID 42822228).

Intimada, a parte autora alegou sua legitimidade ativa *ad causam*, bem como requereu a total procedência dos pedidos (ID 43222827).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É relatório. Fundamento e Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### Do julgamento antecipado do mérito

Inicialmente, necessário consignar que resta prejudicada a produção de provas requeridas pelas partes, mormente a pericial, haja vista a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora, consoante se demonstrará a seguir.

De fato, demonstra-se inócua e contraproducente a realização de prova, mormente a pericial, já que visam comprovar a ocupação pelos réus de área de preservação permanente, bem como eventual dano ambiental, porém, a parte autora não possui a ilegitimidade ativa *ad causam*, ante a ausência da pertinência temática entre a finalidade da autora e o objeto da presente ação, consoante se demonstrará a seguir.

Além disso, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando, assim, que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

### DA PRELIMINAR DE MÉRITO – LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Primeiramente, mister se faz consignar que é de se indeferir o pedido da União para que seja novamente intimada a se manifestar quanto ao pedido de extinção, sem resolução do mérito, feito pelo Ministério Público Federal, após a manifestação da parte autora. Isto porque, a CESP já se manifestou nos autos, alegando sua legitimidade ativa *ad causam*, e, consoante se passará a demonstrar, a parte autora não possui a ilegitimidade ativa *ad causam*, ante a ausência da pertinência temática entre a finalidade da autora e o objeto da presente ação, e não haverá decisão de mérito que afete qualquer interesse da União, não havendo que se falar em assunção do polo ativo por parte do assistente simples (União).

Passa-se à análise da preliminar de mérito arguida pelo Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, manifestou-se (ID 39148587) pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora, sob o argumento de que “(...) É indubitável, portanto, que a tutela do meio ambiente não está inserida no objeto social da autora, de maneira que, embora a CESP possuisse, ao tempo da propositura desse feito, legitimidade ativa para a ação civil pública nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, vez que ostentava a natureza jurídica de sociedade de economia mista, no caso destes autos inexistente pertinência temática entre sua finalidade institucional e o direito material que se pretende assegurar, circunstância que resulta, ab initio, na sua ilegitimidade ativa *ad causam*.”

**Razão assiste ao Ministério Público Federal. Veja-se, pois.**

Inicialmente, observa-se que a autora tem legitimidade, em abstrato, para ajuizar ação civil pública, consoante previsto no inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.347/85, já que a CESP é uma sociedade de economia mista, quando do ajuizamento dos presentes autos. *In verbis*:

Art. 5º. *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)*

(...)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

Contudo, a legitimidade ativa da CESP é condicionada (pertinência temática), uma vez que, embora genericamente legitimada para a propositura de Ação Civil Pública, compete a defesa em Juízo de interesse afetos ao seu âmbito de atuação institucional. Isso ocorre, pois, como entidade da administração indireta, ao contrário dos entes da administração direta, foi criada para área de atuação específica (princípio da especialidade na administração indireta), nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal.

Assim sendo, para ajuizar ação civil pública, a parte autora deve demonstrar a ocorrência da pertinência temática entre a sua finalidade institucional e o direito material que pretende assegurar.

E, no caso em questão, pelo teor do art. 2º do Estatuto Social da parte autora, no qual consta seu objeto social, verifica-se que não contém "a proteção do meio ambiente", *in verbis* (fl. 29 do ID 23182905 e fls. 36/37 do ID 2318):

*ARTIGO 2º- Constitui objeto social da Companhia:*

*I. estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de produção, transformação, transporte e armazenamento, distribuição e comércio de energia principalmente a elétrica, resultante do aproveitamento de rios e outras fontes, mormente às renováveis;*

*II. estudo, planejamento, projeto, construção e operação de barragens de acumulação e outros empreendimentos, destinados ao aproveitamento múltiplo das águas;*

*III. participação nos empreendimentos que tenham por finalidade a indústria e o comércio de energia, principalmente a elétrica, bem como a prestação de serviços que, direta ou indiretamente, se relacione com esse objeto;*

*IV. estudo, projeto, execução de planos e programas de pesquisa e desenvolvimento de novas fontes de energia, principalmente as renováveis, diretamente ou em cooperação com outras entidades;*

*V. estudo, elaboração, execução de planos e programas de desenvolvimento econômico em regiões de interesse da companhia, seja diretamente ou em colaboração com outros órgãos estatais ou particulares, bem como o fornecimento de informações e a assistência para auxílio da iniciativa privada ou estatal, que visem implantação de atividades econômicas, culturais, assistenciais e sociais naquelas regiões, para o cumprimento de sua função social em benefício da comunidade.*

*VI. estudo, projeto, execução de florestamento e reflorestamento de árvores, comercialização e industrialização de árvores, de madeiras e subprodutos decorrentes dessas atividades;*

*VII. pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, principalmente energéticos; e*

*VIII. participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista.*

Deste modo, os interesses ambientais, que a CESP busca tutelar na presente ação, não se encontram relacionados com suas atividades e interesses.

Portanto, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da CESP, ante a ausência da pertinência temática entre a finalidade da autora e o objeto da presente ação.

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Assim, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar, ainda, que não há que se falar em assunção do polo ativo por parte da assistente simples, no caso em tela, a União, haja vista que esta não defende direito próprio no processo em que participa nessa condição.

A relação jurídica da União não está em Juízo para ser decidida. O que está sendo discutido na lide é relação jurídica da CESP com o réu. Portanto, apenas no caso de eventual decisão de mérito é que poderia haver repercussão, de forma reflexa, no interesse da União.

Nesse contexto, como o presente processo será extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da CESP (autor), não haverá decisão de mérito que afete qualquer interesse da União, não havendo que se falar em assunção do polo ativo por parte do assistente simples (União).

Portanto, diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, desnecessário realizar a análise do mérito.

Por fim, necessário consignar que, embora configurada a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora por ausência de pertinência, não se verifica, no caso em tela, a existência de má-fé da CESP ao pleitear a presente ação. Por este motivo, é descabida a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por força da aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO** a ilegitimidade ativa *ad causam* da **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**, e **JULGO EXTINTO** os presentes autos, **sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.



**REVOGO** a liminar deferida na decisão de fls. 97/111 do ID 23182905.

**Sem condenação** ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (art.18 da Lei n.º 7.347/85).

**Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da aplicação por analogia do art. 19 da Lei n.º 4.717/1965.**

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000594-93.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do M.M. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 8º, XVIII da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte Executada ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões à Apelação da Exequente.

**ANDRADINA, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000594-93.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do M.M. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 8º, XVIII da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte Executada ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões à Apelação da Exequente.

**ANDRADINA, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000775-60.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A parte executada apresentou petição de ID 40081052, requerendo o desbloqueio de valores em conta bancária, sob a alegação da impenhorabilidade dos valores constantes em conta bancária, pois seriam valores destinados ao pagamento de salários e verbas trabalhistas de funcionários. Além disso, requer o cancelamento de todo e qualquer ato de expropriação, bem como suspensão da execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, como forma de preservar a manutenção da atividade empresarial, em razão da grave crise econômica causada pelo COVID-19, e, após o término da suspensão, seja a ela concedida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar e consolidar parcelamento tributário.

Intimada, a União – Fazenda Nacional manifestou-se nos autos (ID 40389750), requerendo a manutenção da penhora sobre os valores em conta bancária, "(...) a documentação juntada não faz prova cabal de que o numerário bloqueado realmente se destina ao pagamento de salários e, ainda que comprovasse, a exequente desconhece se tratar de fato impeditivo para a constrição." Ademais, sustentou que "(...) ainda subsiste a oportunidade de transacionar a dívida com o ente público, nos termos da Portaria PGFN 14.402/20."

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 24/09/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta corrente da executada junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 3.390,64, consoante certidão de ID 39655715.

A parte executada, por sua vez, sustenta a impenhorabilidade dos referidos valores, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que "(...) o valor do dinheiro penhorado se destinava ao pagamento de funcionários, provisão de férias, 1/3 constitucional, bem como 13º salário na integralidade, (...)".

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, prescreve que são impenhoráveis os seguintes rendimentos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)  
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Analisando o teor do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, observa-se que a legislação busca proteger como impenhorável o valor recebido pelo trabalhador a título de salário/vencimentos. Assim sendo, não se pode confundir a quantia presente em conta bancária de empresa, futuramente passível de utilização para pagamento das verbas trabalhistas, como valor a ser recebido pelo trabalhador a título de salário/vencimentos.

Por este motivo, o pleito da parte executada para que os valores existentes na conta sejam liberados por aplicação do artigo 833, inciso IV, do CPC, sob o argumento de que serão utilizados para pagamento de verbas trabalhistas, **reputo que não merece guarida, uma vez que a impenhorabilidade não abarca valores pertencentes à pessoa jurídica que futuramente seriam utilizados para pagamento de verbas trabalhistas, pois tal proteção existe apenas no momento em que há o repasse dos valores aos empregados.**

Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo TRF3<sup>o</sup>:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. ATIVOS FINANCEIROS. CONSTRIÇÃO SE DEU EM OBSERVÂNCIA AO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. QUANTIA PRESENTE EM CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. Nesse sentido: RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/06 ao artigo 655 (atual 835) do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. In casu, entende-se cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem dos artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), ambos do CPC. II. Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 (atual 805), do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010). III. No caso em tela, o agravante pleiteia a liberação de valores que foram bloqueados através do sistema BacenJud, sob o fundamento da impenhorabilidade, visto que destinados ao pagamento de empregados e tributos. IV. Ocorre que, nos termos do artigo 833 IV do CPC, o legislador elenca como impenhorável o valor recebido pelo trabalhador a título de salário/vencimentos, não podendo se confundir com quantia presente em conta bancária de empresa, futuramente passível de utilização para aquele fim. Precedente. Ademais, a agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, que a constrição da quantia ensejará a inviabilidade da atividade empresarial ou do pagamento dos funcionários. Cumpre frisar que não há documentos que comprovem a folha de pagamento ou os tributos devidos que seriam quitados com esse valor. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5006242-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)(grifou-se)

\*\*\*

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. FOLHA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I. Como bem afirmou a parte agravada, quanto à impenhorabilidade das verbas bloqueadas, a executada não se desincumbiu de ônus de comprovação. Ademais, o e. Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu que a impenhorabilidade não abarca valores pertencentes à pessoa jurídica que futuramente seriam utilizados para pagamento de verbas salariais. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora on-line mesmo antes do esgotamento de outras diligências. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. 4. Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária a efetiva demonstração, no caso concreto, através de documentos hábeis a tanto, de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade, situação não verificada nos presentes autos. 5. Agravo de instrumento improvido.

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. **2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.** 3. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588834 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0017643-87.2016.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201603000176430 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2016.03.00.017643-0, ..RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.) (grifou-se)

Além disso, mesmo que se apresentasse como impenhoráveis os valores em conta da pessoa jurídica a serem usados futuramente para pagamento de verbas trabalhistas, no caso em tela, a parte executada não demonstrou de forma cabal a destinação dos valores penhorados para pagamento de funcionários, pois somente colacionou aos autos relação de funcionários (IDs 40081053 e 40081054), não cumprindo seu ônus probatório, nos termos do art. 854,3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte executada, ainda, requer o cancelamento de todo e qualquer ato de expropriação, bem como de suspensão do processo pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias. Para tanto, sustenta que as restrições à circulação de pessoas e o fechamento de estabelecimentos comerciais em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19 afetou o faturamento e a renda da população e das empresas no geral, o que comprometeu os seus recursos.

Contudo, os pedidos da parte executada devem ser indeferidos. Isto porque, embora seja ato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, as pessoas jurídicas têm sido protegidas por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças.

Além disso, suspender a realização de atos de expropriação e/ou a suspensão do processo, acabaria por desfalar o orçamento público em um momento de crise social, no qual a União tem sido requerida a inúmeras intervenções e investimentos para combater tanto a crise econômica quanto a crise sanitária decorrente da pandemia do COVID-19.

Por fim, também não merece prosperar o pedido da executada quanto a resolução das tratativas de adesão à Transação Excepcional estabelecida pela Portaria nº 14.402 de 16 de junho de 2020, uma vez que o pedido de parcelamento tributário não necessita de intervenção do Poder Judiciário.

Cabe ressaltar, ainda, que a exequente, na sua petição de ID 40389750, manifestou que "(...) ainda subsiste a oportunidade de transacionar a dívida com o ente público, nos termos da Portaria PGFN 14.402/20."

Logo, caso tenha interesse a executada em realizar tal parcelamento tributário, deve buscar a Receita Federal do Brasil, nos termos dispostos na Portaria nº 14.402 de 16 de junho de 2020.

Pelo exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária junto ao Banco do Brasil formulado pela executada;
- b) **INDEFIRO** o pedido de cancelamento de todo e qualquer ato de expropriação;
- c) **INDEFIRO** o pedido suspensão do processo formulado pela executada.

Em razão da manutenção do bloqueio dos valores em conta bancária, dê-se prosseguimento, nos termos do despacho de ID 29739110.

**Determino** que seja intimada a exequente para que, no prazo final de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse acerca dos veículos objeto de constrição no RENAJUD (ID 39657654), sob pena de levantamento da restrição.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo o presente despacho, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 8 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000724-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VALDIR BELIZARIO, PAULO VALDIR BELIZARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 31895382 - "Após, intime-se o interessado para apresentar o referido mandado de cancelamento à serventia de imóveis, juntamente com cópia das fls. 32/33 do ID 24162484 e desta decisão."

**ANDRADINA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000724-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VALDIR BELIZARIO, PAULO VALDIR BELIZARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 31895382 - "Após, intime-se o interessado para apresentar o referido mandado de cancelamento à serventia de imóveis, juntamente com cópia das fls. 32/33 do ID 24162484 e desta decisão."

**ANDRADINA, 13 de janeiro de 2021.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000083-95.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA CLAUDIA BUENO DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de busca de endereços para fins de citação do executado requerido no id 40789453, uma vez que já houve citação conforme folha 24 do id 36470115.

Visto que não houve efetivo prosseguimento ao feito, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

*obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Int

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002374-32.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M MATEUSSI & CIA LTDA - ME, MOACYR MATEUSSI, MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

#### DESPACHO

Nota-se que os presentes autos encontram-se apensados ao feito 001129-83.2013.403.6137, onde o pedido de leilão dos bens penhorados encontra-se devidamente apreciado.

Dessa forma, aguarde-se emarquivo sobrestado o resultado das hastas designadas no feito principal.

*obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

*Int*

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002374-32.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M MATEUSSI & CIA LTDA - ME, MOACYR MATEUSSI, MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

#### DESPACHO

Nota-se que os presentes autos encontram-se apensados ao feito 001129-83.2013.403.6137, onde o pedido de leilão dos bens penhorados encontra-se devidamente apreciado.

Dessa forma, aguarde-se emarquivo sobrestado o resultado das hastas designadas no feito principal.

*obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

*Int*

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002374-32.2013.4.03.6137

EXECUTADO: M MATEUSSI & CIA LTDA - ME, MOACYR MATEUSSI, MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

## DESPACHO

Nota-se que os presentes autos encontram-se apensados ao feito 001129-83.2013.403.6137, onde o pedido de leilão dos bens penhorados encontra-se devidamente apreciado.

Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado o resultado das hastas designadas no feito principal.

*obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

*Int*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000547-51.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: RODRIGO DOS SANTOS MANINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por **RODRIGO DOS SANTOS MANINI** em face do **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, pleiteando o levantamento de penhora via BACENJUD realizada nos autos da execução fiscal n.º 5000585-34.2018.4.03.6137.

O embargante, em síntese, alega a impenhorabilidade de valor bloqueado via BACENJUD em conta bancária de sua titularidade, uma vez que se seria montante recebido a título de salário. Ainda, sustenta que os valores futuros referentes aos subsídios não devem ser descontados indevidamente e diretamente na sua referida conta-salário, ante a sua impenhorabilidade.

Com os autos vieram documentos eletrônicos.

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 38968292), impugnando o valor da causa, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte embargante apresentou réplica (ID 39831857), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Após, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

## Do julgamento antecipado de mérito

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

## Do valor da causa

Em relação ao valor da causa, razão à embargada. Veja-se, pois:

O art. 291 do Código de Processo Civil, "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

O valor da causa, por sua vez, é fixado de acordo com o interesse econômico pretendido, ainda que a ação tenha natureza declaratória. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.*

*2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96. 3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.*

*4. A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).*

*5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.*

*6. Recurso especial conhecido e não provido.*

*(REsp 1704551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (grifo nosso)*

No caso em tela, analisando a petição inicial, observa-se que o embargante deu à causa o valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) (fl. 11 do ID 34216447).

O embargante pleiteia o pedido de desbloqueio de valores bloqueados em conta bancária junto ao Banco do Brasil via BACENJUD. De acordo com a certidão de fls. 09/10 do ID 34216425, em 06/05/2020, no bojo da Execução Fiscal n.º 5000585-34.2018.4.03.6137, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária do executado, ora embargante, junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 626,26 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

Deste modo, o valor dado à causa deve ser o montante que o embargante pleiteia o desbloqueio, isto é, de R\$ 626,26 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

O §3º do art. 292 do Código de Processo Civil possibilita ao Juiz, de ofício, corrigir o valor da causa:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Portanto, é de se corrigir, de ofício (art. 292, §3, CPC), o valor da causa, fixando o montante de R\$ 626,26 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

## Do mérito

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os salários, uma vez que dotados de caráter alimentar, *In verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

No caso em tela, o embargante sustenta a impenhorabilidade de valor constante em conta bancária, o qual foi bloqueado via BACENJUD nos autos da execução fiscal n.º 5000585-34.2018.4.03.6137, pois seria valores percebidos a título de salário.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 06/05/2020, no bojo da Execução Fiscal n.º 5000585-34.2018.4.03.6137, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária do executado, ora embargante, junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 626,26 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), consoante certidão de fls. 09/10 do ID 34216425.

O embargante colacionou holerite de ID 34216418, no qual consta que seu salário é percebido em conta bancária vinculada ao Banco do Brasil.

Ocorre, todavia, que a parte embargante não colacionou aos autos extrato bancário que comprove que o valor bloqueado via BACENJUD foi percebido a título de salário, ou que a conta bancária em que ocorreu o bloqueio corresponde a conta-salário, conforme alega na inicial.

Cabe ressaltar, ainda, que a certidão de bloqueio via BACENJUD fls. 09/10 do ID 34216425 somente indica que o bloqueio de valores de titularidade do embargante ocorreu em conta vinculada ao Banco do Brasil, contudo, nela não constam os dados referentes à conta bancária. Assim sendo, não há como deduzir que a conta bancária em que os valores foram bloqueados é a mesma conta em que o embargante percebe seu salário e encontra-se indicada no seu holerite (ID 34216418).

Além disso, sem o extrato bancário da época do bloqueio, também não é possível verificar se o valor bloqueado foi percebido a título de salário, uma vez que poderia corresponder a outros valores recebidos em conta bancária que não se encaixam naqueles que são impenhoráveis (art. 833, inciso IV do CPC).

Portanto, não resta comprovado pelo embargante que o valor bloqueado de R\$ 626,26 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) na sua conta bancário junto ao Banco do Brasil está albergado pela impenhorabilidade disposta no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil. Não demonstrando, assim, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC).

Pelo exposto, é de se indeferir o pedido de desbloqueio de valores em conta bancária junto ao Banco do Brasil formulado pela embargante.

Ademais, é de se indeferir também o pedido do embargante de que seja determinado que "(...) valores futuros REFERENTES AOS SUBSIDIOS DO AUTOR não venham a ser descontados indevidamente e diretamente na referida conta-salário."

Isto porque, o sistema BACENJUD realiza a busca em todas as contas bancárias que o executado possui vinculada ao seu nome. E, caso seja realizado algum bloqueio via BACENJUD de valores que se enquadre no inciso IV do art. 833 do CPC, é possível que a parte executada, por simples petição na execução, impugne a penhora em conta bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o art. 854, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

(...)

*§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:*

*I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;*

Por todo o exposto, é de se julgar improcedentes os pedidos formulados pelo embargante.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CORRIJO**, de ofício (art. 292, §3, CPC), o valor da causa, **fixando** o montante de R\$ 626,26 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). Anote-se.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**CONDENO** o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, **que fixo** importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, e/c §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

**Traslade-se** cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 5000585-34.2018.4.03.6137, dando-se regular prosseguimento a esse feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-05.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MOHAMAD IBRAHIM AHMAD

Advogado do(a) AUTOR: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

No despacho de ID 16489855, foi determinada a reinclusão do ofício requisitório expedido em favor do perito, e que, informado o pagamento, desse vista ao perito a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

O r. perito foi devidamente intimado quanto a certidão de 37909278, consoante informação de ID40323770, porém, não se manifestou no prazo determinando no despacho de ID 16489855.

Compulsando os autos, observa-se, ainda, que foi informado o falecimento do exequente (fl. 240 do ID 10753590), requerendo o valor levantamento de valor em nome dos herdeiros. Diante disto, determinada a suspensão dos autos para que o exequente realizasse a regularização do polo ativo, consoante despacho de 241 do ID 10753590. Contudo, o exequente não promoveu a regularização, conforme consta na certidão de fl. 243 do ID 10753590.

Assim sendo, **INTIME-SE** o exequente, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento útil ao processo, requerendo o entender de direito, sob pena de extinção dos autos

Após, façam-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, **servindo o presente despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-16.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCINEIA PEREIRA

#### SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUCINEIA PEREIRA, visando à constituição de título executivo do crédito apontado na petição inicial, referente ao contrato consignado 240280110001445449.

No despacho de ID 41279723 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de documento essencial ao processamento da demanda, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais e a ausência de requisitos necessários para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais e informações necessárias para a propositura da presente ação, nos termos determinado no despacho de ID 41249723. Cabe ressaltar que a parte autora não demonstrou a ocorrência concreta de empecilho para juntada dos documentos e informações em questão.

A parte autora deveria ter juntado o referido documento com a petição inicial. Foi dada a oportunidade para reparar a omissão. O não cumprimento da determinação judicial de juntada de documento necessário ao regular processamento da demanda e correta análise do mérito demonstra a inviabilidade de alteração do rito da presente ação em procedimento ordinário, pois o vício não poderá mais ser sanado.

Assim sendo, como a parte autora não cumpriu as diligências determinadas por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-04.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426, ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença tendo como exequente a UNIÃO e a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e como executada EXPRESSO ADAMANTINALTDA.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento na satisfação da obrigação assim que realizada a transferência dos valores depositados (ID 38443351).

Juntado o comprovante de conversão do valor em renda (ID 39367458), foi dada vista à parte exequente, conforme determinado no despacho de ID 38459407.

Nada foi requerido (ID 42698290).

Os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Torno** insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já considerado no valor executado.

Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais. Certifique-se.

Transitada em julgado esta sentença, proceda-se nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

MONITÓRIA (40) Nº 5000729-37.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AGS TRANSPORTES LTDA EIRELI - ME, ANDER GUSTAVO DA SILVA COUTINHO

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de AGS TRANSPORTES LTDA EIRELI - ME, ANDER GUSTAVO DA SILVA COUTINHO, visando à constituição de título executivo do crédito apontado na petição inicial, originários dos contratos 000000022834230, 0000000208306139, 0302003000016809, 0302197000016809.

No despacho de ID 39721843, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de documento essencial ao processamento da demanda, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais e a ausência de requisitos necessários para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais e informações necessárias para a propositura da presente ação, nos termos determinado no despacho de ID 41249723. Cabe ressaltar que a parte autora não demonstrou a ocorrência concreta de empecilho para juntada dos documentos e informações em questão.

A parte autora deveria ter juntado o referido documento com a petição inicial. Foi dada a oportunidade para reparar a omissão. O não cumprimento da determinação judicial de juntada de documento necessário ao regular processamento da demanda e correta análise do mérito demonstra a inviabilidade de alteração do rito da presente ação em procedimento ordinário, pois o vício não poderá mais ser sanado.

Assim sendo, como a parte autora não cumpriu as diligências determinadas por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000884-40.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BRITO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE REIS VIEIRA - SP327045

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA DE LOURDES BRITO OLIVEIRA** em face do **GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ANDRADINA - SP**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que proceda imediatamente a análise e julgamento do pedido administrativo. No mérito, requer a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que proceda imediatamente a análise e julgamento do pedido administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

A impetrante narra, em síntese, que protocolizou perante a Agência da Previdência Social requerimento administrativo n.º 10488165268, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural na data de 20/11/2019, mas até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.

O pedido de tutela liminar foi deferido, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 41687365.

A autoridade coatora colacionou informações aos autos (IDs 43365891 e 43367376), manifestando que “*Em atenção ao contido nos autos do mandado de segurança 5000884-40.2020.4.03.6137, informamos que, pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento aposentadoria por idade híbrida solicitado foi DEFERIDO sob o número de benefício (NB) descrito acima. Aguarde correspondência com as informações ou acesse o portal de serviços Meu INSS (meu.inss.gov.br).*”

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 44189501), manifestando pela extinção dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Nos presentes autos, **verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.**

No caso em tela, em razão da demora para que a Agência da Previdência Social em Andradina/SP analisasse o requerimento administrativo - Protocolo n. 1048168238 (ID 41654393) referente ao pedido de aposentadoria por idade por idade híbrida, a impetrante ajuizou o presente *writ*, requerendo que a autoridade coatora procedesse a análise do referido processo administrativo.

De acordo com a informação prestada e documentos juntados pela autoridade coatora (IDs 43365891 e 43367376), observa-se que o requerimento administrativo n.º 1048168238 foi devidamente analisado pela autoridade coatora, sendo, inclusive, concedido o benefício de aposentadoria por idade rural NB 187.117.886-2 em favor da impetrante (fls. 147/151 do ID 43367376).

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela impetrada que o requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela impetrante foi devidamente analisado pela autarquia previdenciária, havendo a concessão da aposentadoria por idade rural NB 187.117.886-2, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto, pois desnecessário o provimento jurisdicional.**

Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### EMENTA

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DE MAIS IMPETRANTES.*

*1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).*

*3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.*

*4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

\*\*\*

**E M E N T A** PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. **1. A perda superveniente do interesse de agir se caracteriza quando o objeto da demanda é entregue ao autor de modo espontâneo ao longo do processo. 2. No caso, a análise do processo administrativo foi feita pela autarquia previdenciária sem que houvesse qualquer comando judicial que a ordenasse a tanto. 3. O fato de o INSS ter sido intimado para prestar informações no processo judicial por si só não retira a espontaneidade da conduta, que se deu de forma voluntária. 4. Assim, de rigor o reconhecimento da carência da ação em razão da perda superveniente do interesse de agir. 5. Apelação não provida.**

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5004175-90.2019.4.03.6102 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/10/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.) (grifou-se)

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos, ante a carência da ação em razão da perda superveniente do interesse de agir.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 19 de janeiro de 2021.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

REQUERENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO:PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO 11980179883, PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória por meio da qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO, CNPJ:21.253.814/0001-08 e PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF: 119.801.798-83, visando o recebimento de valores devidos em decorrência de contratos de mútuo.

Determinada a citação da parte requerida, a diligência restou infrutífera (ID 22821535, fl. 22).

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da diligência negativa para dar andamento ao processo (ID 28054276). O despacho foi publicado em 20/02/2020.

Não foi dado o andamento útil ao processo.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

O despacho de ID 28054276 foi publicado em 20/02/2020.

Após mais de 30 (trinta) dias sem dar andamento ao feito, a parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil (ID 31949191).

A parte autora requereu a busca por endereços em diversos sistemas eletrônicos (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS), sem demonstrar que havia adotado todas as diligências a seu alcance para a obtenção de novos endereços (ID 336202219 e ID 38993860).

Foi dada nova oportunidade para a parte autora dar andamento ao processo por meio do despacho de ID 41261963, publicado em 25/11/2020. No entanto, até a presente data não foram apresentados novos endereços nem comprovação de que realizou as buscas pelos meios disponíveis.

O artigo 485, inciso III, prevê o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal estabelece que "*nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*".

No caso em tela, embora intimada a fim de que promovesse o andamento útil do processo, tendo inclusive sido intimada pessoalmente (ID 35345649), a parte autora **manteve-se inerte**.

Deste modo, mister se faz a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, ante a configuração de abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação Ré.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

*Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.*

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001628-16.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JURANDIR APARECIDO GASPARIN, MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (ID 43432097)** contra o despacho de ID 39249982.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste razão ao embargante**. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada.

No caso em análise, a embargante sustenta ocorrência de omissão no despacho de ID 39249982, sob a alegação de que "*(...) não se manifestou sobre as preliminares invocadas em contestação, deixando para realizar a análise quando da sentença:(...)*".

O referido art. 357, inciso I, do Código de Processo Civil, alegado pela embargante, dispõe quanto aos procedimentos a serem adotados pelo juízo, mediante o saneamento e organização do processo, para que, após resolver questões pendentes, possa passar para a fase instrutória.

Contudo, não há omissão no despacho embargado, isto porque, já houve o encerramento da fase instrutória nos presentes autos, inclusive, tendo sido realizada a produção de prova pericial.



O despacho de ID 39249982, foi proferido para dar andamento ao processo, o qual estava suspenso aguardando deliberação de tema a ser julgado pelo STF nos autos RE 827.996/PR. E, no referido despacho, foi analisada a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, tomando como base os parâmetros fixados pelo STF ao julgar o RE 827.996/PR.

Além disso, a não análise das preliminares e prejudicial de mérito alegadas pelas corréis, quando do despacho de ID 39249982, não gera cerceamento de defesa, como assim sustenta a embargante, isto porque, serão analisadas no momento da sentença, e, caso algumas das partes não concorde com o resultado do julgamento em relação àqueles pontos, poderá utilizar dos recursos cabíveis.

Assim sendo, observa-se que a recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto a omissão.

Portanto, o despacho recorrido não se mostra com nenhum vício a ser reparado via embargos de declaração.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo o despacho de ID 39063888, nos termos da fundamentação.

Como decurso do prazo para todas as partes do despacho de ID 39063888, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-03.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA 46007985890, GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido formulado (id 36696598), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção da constrição relativa ao veículo bloqueado (id 18084964) via RENAJUD, sob pena de imediata liberação, ocasião na qual deverá se manifestar em termos de andamento útil ao processo.

No silêncio, ou formulado requerimento inútil ou já apreciado, desde já determino a liberação do veículo, bem como a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000825-16.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PEREIRA BRITO FORROS - ME, EDSON PEREIRA BRITO

#### DESPACHO

Indefiro os requerimento formulado pela parte exequente (id 35504975), uma vez que não restou demonstrada qualquer evidência de que o executado seja titular de créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo tal consulta e comprovação providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, ou sendo formulado pedido inútil ao andamento, ou já apreciado nos autos, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021027-03.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: HELENA JORGE SALOMAO NERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625, LAURA SIMONE PRADO - MS13553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo judicial formado em processo de desapropriação cuja sentença julgou procedente o pedido, constando na parte dispositiva a seguinte redação (ID 15641515, fl. 04):

"Isto posto, *acolho o pedido*, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando incorporado ao patrimônio da UNIÃO, para os fins previstos no art. 184 da Constituição Federal, a propriedade rural descrita e individualizada na inicial, mediante o pagamento da importância de **R\$ 1.488.058,96 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos)**, acrescida de **juros compensatórios de 12% a.a.**, contados a partir da imissão da posse, e **juros moratórios de 6% a.a.**, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmulas 70, 74 e 110 do TRF, Súmulas 12, 69, 70 e 113 do STJ, e Súmula 618, do STF), além de **correção monetária**, que será calculada com base nos índices estabelecidos no Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo como termo inicial a data do laudo pericial de fls. 481/529, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno o expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da indenização e o valor oferecido pelo INCRA, assim entendido aquele constante de fl. 620, ambos atualizados monetariamente, a teor da Súmula nº 141, do Superior Tribunal de Justiça, e 617 do Supremo Tribunal Federal. Custas e despesas processuais a cargo do INCRA. [...]."

Foi interposta apelação pelo INCRA em relação ao valor fixado para indenização da plantação de cana-de-açúcar. A ementa do acórdão foi publicada nos seguintes termos (ID 15641518, fl. 05):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. CONHECIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. PRIMEIRA AVALIAÇÃO DO INCRA INDICOU BOM ESTADO DA PLANTAÇÃO. DESÁGIO NÃO APLICADO.

1. O laudo apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo encontra-se bem fundamentado, inclusive com análise de imagens coletadas via satélite. A fundamentação da sentença, neste particular, é perfeita para afastar como critério da indenização o valor pelo qual o INCRA vendeu a lavoura, seja porque foi ato unilateral da autarquia, seja porque houve enorme desvalorização decorrente da falta de cuidados pelo INCRA. Nada diz, contudo, em relação ao laudo pericial, que deve prevalecer, todavia sem o deságio de 15%.

2. Com efeito, o laudo inicialmente realizado e apresentado pelo próprio INCRA noticiava que a cultura de cana-de-açúcar apresentava-se "em bom aspecto vegetativo, já efetuado o 1.º corte". Eventual degradação deve ser computada à cargo da expropriante, que já se encontrava na posse do imóvel.

### 3. Apelação parcialmente provida.

Comisso, foi dado parcial provimento à apelação para acolher o valor atribuído pelo perito judicial à plantação de cana-de-açúcar, sem o deságio de 15%. O valor da indenização atribuída pelo perito judicial foi de R\$ 107.680,69 (ID 15641085, fl. 04). O juiz de primeiro grau havia estabelecido o valor de R\$ 264.253,37 (ID 15641515, fl. 03).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (ID 15641519), o recurso especial não foi admitido (ID 15641523), não houve provimento do agravo contra a inadmissão do REsp (ID 15641525, fls. 17/26), foi negado o agravo interno junto ao STJ (ID 15641525, fl. 27 e ID 15641527), foi negado o seguimento do recurso extraordinário junto ao STF e não foi conhecido o agravo regimental contra essa decisão (ID 15641548).

No STF, foi **fixada multa** por interposição de agravo interno manifestamente inadmissível no montante de **um por cento do valor atualizado da causa**, com base no art. 1.021, §4º do CPC (ID 15641548), a decisão transitou em julgado em 25/09/2018 (ID 15641548, fl. 10).

Em resumo, tem-se o seguinte:

1. do montante da condenação a título de indenização estabelecido na sentença (R\$ 1.488.058,96), foi reduzido o valor de R\$ 156.572,68 pelo TRF3 (diferença entre o valor de R\$ 264.253,37 e de R\$ 107.680,69, referente à indenização pela cana-de-açúcar, atribuídos pelo juiz de primeira instância e pelo Tribunal, respectivamente), resultando em R\$ 1.331.486,28 (R\$ 1.488.058,96 - R\$ 156.572,68 = R\$ 1.331.486,28). Assim, ficou determinado o pagamento ao expropriado, a título de **indenização pela terra nua e pelas benfeitorias**, a importância total de R\$ 1.331.486,28 (um milhão trezentos e trinta e um mil quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos), " *acrescida de juros compensatórios de 12% a.a., contados a partir da imissão da posse, e juros moratórios de 6% a.a., a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmulas 70, 74 e 110 do TRF; Súmulas 12, 69, 70 e 113 do STJ, e Súmula 618, do STF), além de correção monetária, que será calculada com base nos índices estabelecidos no Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo como termo inicial a data do laudo pericial de fls. 481/529, tudo a ser apurado em liquidação de sentença*";
2. o STF aplicou ao INCR A multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1.021, §4º do CPC, em favor da parte expropriada;
3. o INCR A foi condenado ao pagamento das **custas e despesas processuais**, além dos **honorários advocatícios** no importe de " *10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da indenização e o valor oferecido pelo INCR A, assim entendido aquele constante de fl. 620, ambos atualizados monetariamente, a teor da Súmula nº 141, do Superior Tribunal de Justiça, e 617 do Supremo Tribunal Federal*".

As questões decididas na fase de conhecimento e não rediscutidas em sede recursal não podem ser modificadas em fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido, recente julgamento da Corte Cidadã:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a **decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)**" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. **Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.** 5. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. 2ª Turma. REsp 1.861.550-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/06/2020).

Assim, os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial formado pela sentença e posteriores alterações feitas nas instâncias superiores transitadas em julgado devem prevalecer sobre qualquer entendimento diverso.

A sentença definiu que serão aplicados sobre o montante da condenação:

- a. correção monetária, calculada com base nos índices estabelecidos no Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do laudo pericial judicial (02.04.2001);
- b. juros compensatórios de 12% a.a., contados a partir da imissão da posse (19.06.1998);
- c. juros moratórios de 6% a.a., desde o trânsito em julgado da sentença (25.09.2018).

Esses pontos não foram questionados em sede recursal, portanto transitaram em julgado sem alterações. Também ficou definido no título executivo judicial transitado em julgado que o INCR A deverá pagar:

- d. multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1.021, §4º do CPC, em favor da parte expropriada;
- e. honorário advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da indenização e o valor oferecido pelo INCR A, ambos atualizados monetariamente.

Em posse dessas informações, verifica-se que o perito contábil executou corretamente os comandos contidos no título executivo judicial quando aplicou os índices de juros (compensatórios e moratórios) e de correção monetária determinados sobre as bases de cálculos estabelecidas, a partir das datas definidas. No entanto, há alguns pontos que também precisam constar nos cálculos periciais.

Em que pesem as atualizações dos valores dos Títulos da Dívida Agrária (TDA) e dos depósitos judiciais ocorrerem desde a emissão daqueles (TDAs) e efetivação destes (depósitos), é importante apurar se atualmente, neste momento processual executivo, há valor a ser recebido pelo expropriado ou se há saldo a ser restituído por este à Autarquia Agrária.

O valor da condenação de R\$ 1.331.486,28 (um milhão trezentos e trinta e um mil quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos) compreende os valores de R\$ 1.014.102,50 referente à terra nua e de R\$ 317.383,78 quanto às benfeitorias. Esses valores estão atualizados até 02/04/2001, data do laudo pericial juntado nos IDs 15641079, 15641080 e 15641082. A partir dessa data, o perito contador realizou a evolução dos valores da condenação até 01/03/2019 (ID 36015503, fl. 08), utilizando-se dos parâmetros estabelecidos na sentença.

Ocorre que no laudo pericial, não foram considerados os valores levantados antecipadamente pela parte expropriante no curso do processo, não sendo possível constatar se os valores depositados precisam ser complementados pela parte executada, se poderão ser levantados ou se haverá a necessidade de devolução de algum valor pela parte exequente/expropriada.

No ofício 276/2019 expedido pela Caixa Econômica Federal (ID 18340551), há a informação de que os valores em pecúnia referente aos 15.154 títulos da dívida agrária emitidos para pagamento da terra nua foram creditados em conta de livre movimentação da beneficiária, tendo zerado assim o depósito.

Em 10/07/2000 foram desbloqueados e creditados em favor da expropriante R\$ 420.681,94. Posteriormente, em 21/08/2000 foram creditados mais R\$ 770.000,00. Como o valor da condenação referente à terra nua resultou em diferença positiva em favor do expropriado, considera-se que o valor equivalente ao ofertado inicialmente pelo expropriante foi efetivamente pago ao expropriado.

Constam nos autos, ainda, alvará de levantamento expedido em 26/06/2000, no valor de R\$ 245.840,61, mais o valor de R\$ 441,77, resultante da correção até a data do efetivo pagamento em 28/06/2000 (ID 15641077 e ID 15641078). A parte exequente menciona a existência de um segundo levantamento no valor de R\$ 264.356,42 em 26/03/2009 (ID 15641058, fl. 04). No entanto, tais documentos parecem não ter sido digitalizados e incluídos nos presentes autos eletrônicos.

Sendo assim, intime-se o INCRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos documentos comprobatórios dos levantamentos de valores efetuados pela parte expropriada no curso do processo, sob pena de não serem considerados nas contas do perito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse em acompanhar a fase executiva desse processo.

Decorrido o prazo, determine que o perito contábil seja intimado para apresentar laudo complementar esclarecendo:

- a. se os valores referentes aos levantamentos antecipados pela parte expropriada a título de indenização das benfeitorias superaram os 55,66% dos R\$ 570.205,47 depositados inicialmente pelo INCRA; e
- b. sendo positiva a resposta do item acima, realizar a atualização desse excesso de levantamento, até a data das contas realizadas no laudo pericial de ID 36015503.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000280-38.2012.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, ROBERTO VAZ PIESCO, JOSE BRUN JUNIOR, ELOY GOMES

Advogados do(a) REU: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994, ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018, FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

Advogado do(a) REU: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

Advogados do(a) REU: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790, ANELISSA BONIFACIO MAZETTI - SP251462

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria à juntada integral dos arquivos digitais referentes aos autos do processo físico, certificando-se.

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDVALDO LUIS BAVIERA, GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

Advogado do(a) REU: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as defesas dos corréus Edvaldo Luis Baviera e Gabriel Francisco Toloti Schiavuzzo para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000103-89.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PIRES NETO

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0001299-60.2004.4.03.6108

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES, FLAVIO MARCELO FERNANDES, EVELISE HELENA FERNANDES, FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) ACUSADO: RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS - SP170270, BRUNA AARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

**Se em termos, dê-se baixa nos autos físicos, por meio de rotina própria.**

Sem prejuízo, verifico que houve o cumprimento parcial do despacho proferido às fls. 1340 dos autos físicos (ID 41955669), porém não há notícia de que o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru tenha apresentado as informações solicitadas (ID 41955669, fls. 1341 dos autos físicos).

Assim, oficiem-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru solicitando-se informações acerca de eventual pagamento de multa imposta no âmbito da ação penal 0001555-95.2007.4.03.6108 (execução penal 0000668-62.2017.4.03.6108), e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 1337 dos autos físicos, instruindo-se com as peças pertinentes. Os ofícios deverão ser encaminhados pela via eletrônica (e-mail institucional).

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000236-34.2018.4.03.6132

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BOTUCATU

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Sempre juízo, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se o órgão ministerial sobre a regularidade do cumprimento das condições impostas ao réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001495-61.2013.4.03.6125

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WIVERTON ANDRE ANTUNES VIEIRA, EDSON LUIZ DA ROCHA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO BORGES NUNES - ES6969

Advogado do(a) REU: PATRICIA GAIOITTO PILAR - SP328627

**DESPACHO**

Realizada a digitalização dos autos, o MPF apontou a ausência das fls. 96/99 dos autos físicos (ID 40448273). A serventia procedeu à verificação no processo físico e identificou erro na numeração dos autos, indicando equívoco na sequência numérica (ID 41561386).

Assim, ciência ao MPF para que, sendo o caso, solicite a carga do processo físico para conferência. Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos físicos, por meio de rotina própria, certificando-se.

Quanto ao andamento do feito, ao compulsar os autos verifique que o processo está na fase de alegações finais, sendo que, até o momento, a defesa do réu WIVERTON ANDRÉ ANTUNES VIEIRA não apresentou memoriais.

Consta, ainda, que o advogado dativo do réu WIVERTON solicitou o arbitramento dos honorários a ele devidos, uma vez que o réu constituiu advogado em audiência (fls. 490 dos autos físicos, ID 38764440).

Nesse contexto, considerando que o advogado constituído ainda não apresentou as alegações finais, **apreciarei o pedido do advogado dativo em momento oportuno**, uma vez que ele poderá ser intimado para continuar na defesa do réu.

Sempre juízo, intime-se a defesa constituída do réu WIVERTON ANDRÉ ANTUNES VIEIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001389-73.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIAS DA SILVA, NILSON LIMA SOARES

Advogados do(a) REU: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR46769, ANELICE DE SAMPAIO - PR46694

## DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos e a inexistência de equívocos ou ilegibilidades, dê-se baixa nos autos físicos, por meio de rotina própria, certificando-se naqueles autos.

Quanto ao andamento do feito, verifico que houve prolação de despacho às fls. 356 dos autos físicos (ID 37435002), que determinou: a) a solicitação de informações à Polícia Federal acerca do cumprimento do mandado de prisão expedidos em desfavor dos réus; b) a comunicação à 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

A Secretária encaminhou a comunicação (fls. 357 dos autos físicos), conforme determinado, bem como solicitou informações às Superintendências da Polícia Federal do Paraná e do Rio de Janeiro (fls. 358/359 dos autos físicos). No entanto, não há notícias nos autos acerca do retorno das informações.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido, diligência a Secretária juntos às aludidas Superintendências para obter informações acerca do cumprimento do mandado de prisão em relação aos réus ELIAS DA SILVA e NILSON LIMA SOARES, servindo esta decisão como ofício, se necessário.

Cumpra-se, com urgência.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-02.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AVARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CICERO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AVARÉ/SP**, pleiteando, em síntese, a concessão de segurança para o restabelecimento de auxílio-doença, cessado por ato reputado ilegal.

A medida liminar pleiteada foi indeferida.

Notificada, a autora impetrada prestou informações.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Decido e fundamento.

Não há questões processuais pendentes, tampouco questões preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito.

A segurança deve ser denegada.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, os atos normativos que regem a antecipação do auxílio por incapacidade temporária autorizam sua concessão pelo **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, ainda que o atestado médico preveja prazo superior de repouso (artigo 3º da Portaria Conjunta ME/SPT nº 47, de 21 de agosto de 2020). Isso autorizaria, pelo menos em tese, a extensão da antecipação, tal como pleiteada, com a alteração da DCB antes fixada em 07/10/2020 para.

Contudo, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a antecipação formulada conta-se de 08/09/2020 (DIB do NB 707.743.105-4), e o presente "mandamus" foi impetrado apenas em 12/11/2020, quando já transcorrido o prazo máximo possível para aquela antecipação.

Dai não ser possível, a essa altura do campeonato, tutela específica nesse sentido, sob pena de convalidar o mandado de segurança em ação de cobrança às avessas. Isso, por si só, dispensa a discussão sobre a natureza discricionária ou vinculada da fixação do termo final da antecipação.

Em segundo lugar, saliento que era facultado ao impetrante, uma vez cientificado da fixação da data de cessação (DCB) com prazo inferior àquele fixado como de repouso no atestado médico apresentado, pleitear a prorrogação da antecipação, mormente porque já havia documento médico que autorizaria essa atuação à sua disposição. O procedimento é admitido pela Portaria Conjunta ME/SPT nº 47, de 21 de agosto de 2020, no artigo 3º, §1º, que possibilita ao segurado fazer uso de atestado médico anterior para o pleito de prorrogação da antecipação do auxílio por incapacidade temporária, medida essa que não foi adotada pelo impetrante, sabe-se lá por quais razões.

Incabível, também, a ordem de imediata submissão a perícia médica.

Não há qualquer elemento probatório que indique efetiva recusa do INSS ao agendamento de perícia médica federal, que, como é de conhecimento público, já foram retomadas, ainda que parcialmente, há mais de mês, inclusive na APS de Avaré/SP.

Por isso, incumbe ao próprio segurado, por seus próprios meios, formular o agendamento da perícia, nada justificando a atuação supletiva e preventiva deste Juízo.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar".

Nas informações prestadas neste mandado, a autoridade impetrada informou que o segurado impetrante não solicitou perícia médica presencial e, em 17/11/2020 e 24/11/2020, formulou novos pedidos de antecipação do pagamento do auxílio-doença e anexo, em ambos, o mesmo atestado médico datado de 21/09/2020, que, anteriormente, já havia sido considerado e que deu origem à concessão do NB 31/707.743.105-4. Juntou, inclusive, documentos comprobatórios.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal reputou não ter sido demonstrado qualquer ato abusivo e ilegal, pois foi o impetrante quem não protocolou requerimento, a tempo e modo e instruiu com a documentação necessária para que sua pretensão de receber benefício de auxílio-doença pudesse ser processada administrativa, conforme os normativos de regência.

Como se vê, nada sobreveio de relevante, no curso desta ação mandamental, para alterar a linha decisória adotada na análise do pedido de medida liminar: o ato coator revela-se legítimo.

Esse o quadro, não há direito líquido e certo a ser tutelado nesta via.

Do exposto, **resolvo o mérito** (art. 487, I, do CPC) e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da denegação da segurança, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.

Avaré, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-88.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: JOSE NILSON MINGOTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAVARES DA SILVA LIRA - SP414923

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** proposto por **JOSÉ NILSON MINGOTE** contra ato coator imputado ao **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU/SP**, que indeferiu o requerimento de seguro-desemprego, sob o fundamento de "renda própria" por ser sócio de empresa, o que reputa ilegal, tendo em conta que a sociedade é organização religiosa denominada "Igreja Aliança de Deus Terra de Jesus", sem qualquer ganho ou benefício pecuniário. Pleiteou a concessão de segurança para a implantação do seguro-desemprego.

A medida liminar não foi concedida.

A UNIÃO FEDERAL, por intermédio da AGU, pleiteou o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

#### Decido.

Não há questões processuais ou preliminares pendentes.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito.

A segurança postulada deve ser denegada.

Como pontuei na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar:

"Com efeito, mesmo que o autor alegue que o indeferimento tenha ocorrido em virtude de constar como sócio da organização religiosa, o extrato de relações previdenciárias do CNIS ora anexado aos autos evidencia a existência de outra fonte de renda, tendo em conta nele constarem diversos recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (sócio) de ITACLARO CONSTRUÇÕES LTDA. de 01/04/2011 a 30/09/2020, a alcançar, inclusive, a data da dispensa (15/08/2020).

A Ficha Cadastral Simplificada (ID 43169498) juntada pelo autor corrobora que ele figurou como sócio da empresa ITACLARO CONSTRUÇÕES LTDA. por anos a fio, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, e, coincidência ou não, somente se retirou dela em 02/10/2020, após a demissão.

Circunstâncias essas que, a meu sentir, se prestam a afastar, por si, a ilegalidade patente do ato combatido neste mandado, pelo menos em análise de cognição sumária, sem prejuízo de eventual revisão do quanto aqui afirmado em sede de cognição exauriente, a ser oportunamente realizada".

Muito bem

Nada sobreveio aos autos com aptidão para alterar a linha decisória adotada no ato jurisdicional que, em sede de cognição sumária, afastou o pedido de medida liminar.

Isso porque, embora toda a argumentação do impetrante e da autoridade impetrada se apegue ao fato de o autor figurar como sócio de organização religiosa, subsiste outro motivo aparentemente idôneo para impedir o reconhecimento do direito líquido e certo vindicado, para cuja constatação basta simples análise documental, aparentemente negligenciada.

Conforme se infere do relatório de situação de requerimento formal emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, já constava notificação de "renda própria - sócio de empresa", com data de inclusão de sócio em 17/08/2010, no CNPJ nº 12.479.026/0001-43, número de inscrição desse de ITACLARO CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade limitada com sede em Itai/SP.

Nessa linha, o extrato de relações previdenciárias do CNIS (ID 4333290) indicou efetivos recolhimentos previdenciários realizados por JOSÉ NILSON MINGOTE na qualidade de contribuinte individual ("sócio"), com vínculo de origem com ITACLARO CONSTRUÇÕES LTDA. entre 01/04/2011 e 30/09/2020, o que faz presumir a percepção de renda própria nessa qualidade.

Dai porque, a meu ver, revela-se de todo irrelevante para a sorte do presente mandado de segurança a questão atinente ao status de "sócio" de organização religiosa.

Esse o quadro, não há direito líquido e certo ao benefício vindicado.

Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da denegação da segurança, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.

Avaré, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001124-42.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TO BOTURAO FERREIRA - SP386994

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 004/2021**

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP



32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

**EXECUTADO: NOVA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA. - ME**

**CPF/CNPJ: 44.583.698/0001-90**

1 – Considerando a manifestação da parte exequente, ID 43693547, oficie-se à Caixa Econômica Federal, em complemento ao ofício n.155/2018, recebido naquela agência em 02/10/2018. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (CINCO) DIAS.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado da transferência pelo sistema Bacenjud (p. 296/299 do ID 24135296), nova guia GRU (ID 43693548), ofícios n. 23/2018 e 155/2018 (p. 9 e p. 11 do ID 24135326, respectivamente), informações CEF (ID 43056452, ID 43056454, ID 43056455) e petição da Exequente (ID 31986540, ID 43693547).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-41.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA MACIEL ROCHA

**DESPACHO**

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-52.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LIMAX TRANSPORTES LTDA - ME  
REPRESENTANTE: CORI CESAR DE OLIVEIRA LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultando negativo da indisponibilização de valores pelo sistema Sisbajud, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001697-75.2017.4.03.6132**

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

REU: ANS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-52.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889

EXECUTADO: MARCOS MACHADO DE CARVALHO PELLEISSONE

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado negativo da indisponibilização de valores pelo sistema Sisbajud, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-39.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DOCES ABARE CERQUEIRA CESAR EIRELI - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o resultado negativo da indisponibilização de valores pelo sistema Sisbajud, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001862-25.2017.4.03.6132**

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

REU: ANS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000090-56.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CORREA ERMACURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA SOARES HIPOLITO NEVES - SP215009

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão da Execução Fiscal somente com relação ao bem objeto do presente feito.

Cite-se o Embargado para contestação, no prazo legal.

Traslade-se cópia do presente despacho e associe-se à Execução Fiscal. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001993-34.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUSTAVO SANTAREM REIS MERCEARIA - ME, GUSTAVO SANTAREM REIS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000413-73.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELY APARECIDA PORTO

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno positivo da consulta de bens imóveis em nome do(s) Executado(s), pelo sistema ARISP (ID 42101639), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-26.2019.4.03.6132

AUTOR: SIDNEI FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40664464 - Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, na especialidade de ortopedia.

Designo a data de **01 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas** para a realização do exame pericial, a ser realizado na sede deste Juízo, localizado no **Largo São João, nº 60, Centro, Avaré**.

Nomeio como perito médico ortopedista o doutor Afonso Celso de Almeida Ferreira, CRM n. 15.262, que deverá responder os quesitos do juízo em anexo, bem como os já apresentados pelas partes. Dê-se ciência ao sr perito.

Faculto ainda às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico.

**Deverá o advogado constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor ao exame pericial munido de documento pessoal de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. Não haverá intimação pessoal.**

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de força maior.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução nº 305/2014 do CJF, haja vista a especialização do profissional e o tempo estimado de duração da perícia.

Intím-se e cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001780-91.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Célia Vitória Dias da Silva Scucuglia em face de Conselho Regional de Farmácia, para que este pague os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.939,49, consoante os cálculos apresentados (ID 34415195).

A parte executada apresentou impugnação, reconhecendo devidos honorários no valor de R\$ 1.417,00, juntando memorial descritivo (ID 39346449).

Intimada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda (ID 39846040).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, promova-se a retificação do polo ativo, fazendo constar como exequente a procuradora indicada acima, pois titular dos honorários advocatícios.

Diante da concordância expressa do exequente com o valor apresentado pela parte executada, acolho a impugnação apresentada e os cálculos do ID 39346449, para determinar o pagamento, a título de honorários advocatícios ao exequente, do valor de R\$ 1.417,00.

Nos termos do art. 85, §1º, do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença havida entre o valor pleiteado e o acolhido, devidamente atualizado na forma da Lei 6899/81.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme os dados apresentados pela parte exequente.

Comunicado o pagamento, intím-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001050-85.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO DA SILVA DAMASCENO

#### DESPACHO

Preliminarmente, verifico que a Lei nº 10.795/2003, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.530/1978, permitindo ao Conselho Regional de classe a aplicação de multa eleitoral, em valor máximo equivalente ao da anuidade, ao profissional que deixar de votar, atendeu ao princípio da legalidade.

Com relação à multa eleitoral, entendo que esta não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral, como reiteradamente já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 2232806, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AC 2303226, Rel. Desª Fed. Diva Malerbi e AC 2285825, Rel. Desª Fed. Consuelo Yoshida).

No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2006. Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral de 2006.

Intime-se a Exequente para a exclusão da multa eleitoral de 2006, apresentando o valor atualizado do débito remanescente. Após, prossiga-se com a execução das anuidades.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001010-69.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 600 DE AVARE LTDA - EPP, WILLIAM ROGERIO GOMES

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do Mandado de Citação (ID 43225693), providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), cite-se por meio postal.

Não sendo encontrado novo endereço, cite-se a(o)(s) Executada(o)(s) por edital com prazo de 30(trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens a penhora no prazo de 5(cinco) dias.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000015-29.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **FLAVIO DE OLIVEIRA**.

A parte exequente noticia que a parte executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (ID 44058168).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e a ciência desta decisão manifestada pela Exequente, **certifique-se o trânsito em julgado deste sentença**.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001279-52.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON CARLOS MILHORATTI

**SENTENÇA-TIPO "B"**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de **EDSON CARLOS MILHORATTI**.

A parte exequente notícia que a parte executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (ID 44112667).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela Exequente, **certifique-se o trânsito em julgado deste sentença**.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000077-35.2020.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO - SP108851, GIANE REGINA NARDI - SP151579  
EXECUTADO: JUAREZ ROSA BERNABIO

**SENTENÇA-TIPO "B"**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO** em face de **JUAREZ ROSA BERNABIO**.

A parte exequente notícia que a parte executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela Exequente, **certifique-se o trânsito em julgado deste sentença**.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001449-87.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSEMEIRE CORREA DOS SANTOS

**SENTENÇA-TIPO "C"**

SANTOS. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ROSIMEIRE CORREA DOS

A parte exequente notícia que a parte executada faleceu e desiste da presente execução.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000063-85.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA AASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK.

A parte exequente notícia que a parte executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela Exequente, **certifique-se o trânsito em julgado deste sentença.**

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002869-57.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JAN EDUARD DE QUAY

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de JAN EDUARD DE QUAY.

A parte exequente notícia que a parte executada quitou o débito e requer a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000321-61.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: MARLY RYOKO AMAYA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA - TIPO "B"**

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** ajuizados por **MARLYRYOKO AMAYA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Intimada sobre o desbloqueio do veículo promovido nos autos da execução fiscal, a embargante desistiu do prosseguimento do feito e pugnou pela sua extinção, tendo em vista não possuir mais interesse.

Do exposto, **HOMOLOGADA DESISTÊNCIA manifestada e JULGO EXTINTO o presente feito** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, diante da não integração da UNIÃO FEDERAL à relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001059-20.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: FABIO REINALDO POSSIDONIO - ME, FABIO REINALDO POSSIDONIO

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FABIO REINALDO POSSIDONIO** e **outro**.

A parte exequente noticia que a parte executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000727-19.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO - ME, PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO

#### SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO - ME** e **PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO**.

Recebida a petição inicial e determinada a citação do devedor (ID 30244129), as tentativas de citação realizadas pelo Juízo foram infrutíferas (IDs 35193146 e 35193554).

Por ato ordinatório, o exequente foi intimado para apresentar novo endereço ou comprovar o esgotamento das diligências necessárias para a localização do devedor, requerendo, se o caso, a citação por edital, sob pena de extinção do feito (ID 36546377).

Certificado o decurso do prazo sem a manifestação (ID 38771867), foi determinada novamente a intimação da parte exequente para as providências indispensáveis ao prosseguimento do feito (ID 41363559).

Decorrido, mais uma vez, o prazo para manifestação sem qualquer providência (ID 42363853).

#### **Relatei. Decido.**

Intimada especificamente e por duas vezes, a UNIÃO FEDERAL não providenciou os atos e as diligências que lhe incumbia para dar prosseguimento à execução. Por esse motivo, o executado nem chegou a ser localizado, e a relação jurídica processual não pôde se aperfeiçoar com a citação.

Do exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito por abandono da causa (art. 485, III, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000878-75.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781



## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Fazenda Nacional em face de Fundação Regional Educacional de Avaré, para que esta pague os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 48.422,63, consoante os cálculos de página 108 do ID 19652951.

A parte executada apresentou impugnação, alegando a inexigibilidade do título, ante a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como que o valor foi objeto de parcelamento, com fundamento na Lei n. 13.485/2007 (ID 34039141).

Intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (38772759).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Realmente, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, os honorários advocatícios são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 – rito dos recursos repetitivos), os quais foram objeto de parcelamento especial previsto na Lei n. 13.485/2007, requerido pela executada.

Contudo, os honorários advocatícios somente foram impostos em segundo grau, conforme se extrai do acórdão constante das páginas 86/94 do documento ID 19652951, devidamente transitado em julgado (p. 103 do mesmo documento).

O inconformismo da executada deveria ser objeto de questionamento no momento oportuno e pelo meio adequado, não sendo razoável tal alegação somente no cumprimento de sentença.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada e determino o pagamento, a título de honorários advocatícios ao exequente, do valor de R\$ 48.422,63.

Nos termos do art. 85, §1º, do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado na forma da Lei 6899/81.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, 19/01/2021.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000700-97.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA PEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do leilão realizado nos autos (ID 42750188), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000620-72.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Os presentes embargos à execução são absolutamente idênticos àqueles distribuídos sob o nº 0000039-45.2019.4.03.6132, em cujo bojo foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito, contra a qual foi interposto recurso de apelação, pendente de apreciação pelo TRF da 3ª Região.

Na realidade, ao que tudo indica, a parte embargante não pretendeu distribuir novos embargos à execução fiscal, mas sim se equivocou ao realizar o cumprimento da intimação da apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE no feito do mesmo número (conforme despacho datado de 06/09/2019), promovendo distribuição autônoma.

Tanto assim é que, na petição inicial destes embargos (ID 23522722), a autora esclarece que atendia intimação do juízo para inserção das peças junto ao sistema PJE para fins de prosseguimento, fazendo menção ao número dos embargos à execução fiscal ajuizados anteriormente.

Intimada para esclarecer sobre o procedimento adotado, a parte embargante não justificou a dispensável nova distribuição levada a cabo, o que autoriza inferir se tratar de manifesto equívoco.

Esse o quadro, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.**

Providencie-se o necessário para cumprimento.

Avaré, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000734-09.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA, MARIA LUCIA NUNES SERODIO, JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 6/2021**

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

**EXECUTADO: INDUSTRIASANTO EXPEDITO LTDA, MARIA LUCIA NUNES SERODIO, JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR**

**CPF/CNPJ:** 55.739.585/0001-58, 081.988.388-30 e 793.916.138-53

1 – Considerando o pedido da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente extrato bancário relativo aos depósitos efetuados no presente feito.

2. Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias dos comprovantes de depósito (ID 31676241 e 31676249) e da petição da Exequente (ID 38955582).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-60.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos (ID 44292360), promova a exequente a emenda da exordial, nos termos do artigo 4º, inciso IV da Lei n. 6.830/80, devendo indicar os dados do administrador judicial para a citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001147-85.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JAIME DA SILVA AVARE - ME, JAIME DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA - SP275741

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos (ID 44294767), manifeste-se a exequente sobre a conversão em renda efetuada e em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001655-65.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ANDRADE & LEME DE SOUZA LTDA - ME

**DESPACHO**

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Comprovada a dissolução irregular da executada por constatação do Sr. Oficial de Justiça (p. 38/39 do ID 38316684), defiro o pedido da Exequente. Inclua-se a representante legal ELIANA LEME DE SOUZA (CPF 171.773.268-20) no polo passivo do presente feito. Anote-se no sistema processual.

Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se o endereço a ser diligenciado localiza-se em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado. Caso necessário, intime-se o Exequente para o recolhimento das custas para a prática do ato.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos, inclusive para nomeação de curador, nos termos do despacho de página 108 do documento ID 38316684.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001384-22.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno negativo do leilão realizado nos autos (ID 42750188), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000207-25.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE MELO - SP265962

**SENTENÇA-TIPO "B"**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em face de LUIZ GUSTAVO DE MELO.

A parte exequente requereu a extinção do feito com base no art. 924, II, do CPC.

Do exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000644-37.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANIA DE MORAES PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP277344

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VANIA DE MORAES PINHEIRO.

Notícia o exequente ter a executada quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (id: 43621796).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento da(s) penhora(s) realizada(s) nos autos, incidentes sobre valores em contas correntes, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 19 de janeiro de 2021.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-36.2021.4.03.6132**

**AUTOR: PAULA PEREIRA DA GAMA**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ENGEL NUNES - SP314494, DENISE FULAN VASCONCELLOS - SP353080**

**REU: POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA BAHIA**

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, retificando o polo passivo, uma vez que a POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL não possui personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência requerida.

Intimem-se.

Avaré, 20 de janeiro de 2021.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000376-46.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: OVIDIO FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de **Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar** impetrado por **OVIDIO FARIA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A inicial veio instruída por documentos (id: 18922716).

Foi deferido parcialmente o pedido liminar e concedida a gratuidade de justiça (id: 19038189).

O INSS contestou a presente demanda (id: 19583604).

O impetrado apresentou informações (id: 19588587).

O MPF deixou de lançar manifestação de mérito, postulando pelo regular trâmite processual (id: 19913332).

O impetrante pugnou pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto da ação (id: 44082112).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante informou que não há mais interesse na presente demanda, ante a solução da controvérsia na via administrativa, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 20 de janeiro de 2021.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 0001163-34.2017.4.03.6132

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o investigado Paulo Ricardo Barbosa dos Santos vem cumprindo integralmente os atos deprecados neste juízo, prossiga-se na respectiva fiscalização, até a superveniência de nova deliberação pelo juízo deprecante.

Sem prejuízo, considerando as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001254-27.2017.4.03.6132  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o investigado Saulo Antonio Costa Baptista vem cumprindo integralmente os atos deprecados neste juízo, prossiga-se na respectiva fiscalização, até a superveniência de nova deliberação pelo juízo deprecante.

Sem prejuízo, considerando as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001891-75.2017.4.03.6132  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO - SP329592

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o réu Lucas Bernardo Piazza vem cumprindo integralmente os atos deprecados neste juízo, prossiga-se na respectiva fiscalização, até a superveniência de nova deliberação pelo juízo deprecante.

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-89.2018.4.03.6132  
AUTOR: JOAO QUIRINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora para ciência do documento ID 44326871, que informa a suspensão do benefício implantado pelo INSS em razão do não saque por mais de 60 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-14.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DULCELEI RAMOS PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Após apresentação do laudo (Laudo juntado id. nº 44270401), **INTIMEM-SE** as partes, no prazo legal, para manifestação, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade, conforme decisão id. nº 35802587).

**Registro/SP, 19 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000177-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO JOSE MACHADO

Advogados do(a) REU: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722

#### DECISÃO

Recebo o aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Petição id 44237188), o qual indica o rol de testemunhas arroladas pela acusação (art. 569 do Código de Processo Penal).

Desnecessária nova citação do réu, na medida em que não há alegação de fatos novos para o acusado se defender. Observo ainda neste momento que não há prejuízo à defesa com a juntada tardia do rol de testemunhas pela acusação, vez que a instrução se iniciará a partir de agora.

Petição id 39729402: A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo o **dia 10 de fevereiro de 2021, às 15 horas**, para a oitiva das testemunhas Fábio Zucherato e Marcela Bergo Davarso (testemunhas de acusação), Ednilson da Silva e Aginaldo José Machado (testemunhas de defesa), bem como o interrogatório do réu Cristiano José Machado.

A audiência, a princípio, será realizada por meio de videoconferência, através do acesso à sala virtual da Justiça Federal de Registro/SP por meio do link <https://videoconf.trf3.jus.br>, sala 80116.

Entretanto, considerando que as testemunhas de defesa, bem como o réu, residem no município de Cananeia/SP, fica facultado o comparecimento presencial na sede deste Juízo Federal de Registro/SP.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação aos respectivos superiores hierárquicos, as quais deverão comparecer na audiência acima designada, a fim de serem inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia.

Ficam advertidas as testemunhas que participarem da audiência por meio virtual de que não poderão se reunir em um só local para não contrariar a incomunicabilidade dos depoimentos.

Intime-se o réu para participar da audiência de instrução de forma presencial na Justiça Federal de Registro/SP ou através do acesso à sala virtual de videoconferência pelo link acima mencionado.

**Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-21.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NEUSA CORDEIRO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado: id. nº 44273669.

Registro/SP, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-58.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SELMA DE FREITAS CUNHA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de denominada "ação declaratória de validade de diploma de ensino superior cumulado com pedido de tutela antecipada e reparação civil", ajuizada, inicialmente no r. Juízo estadual de Registro/SP, pela autora, SELMA DE FREITAS CUNHA DOMINGUES, em desfavor das pessoas jurídicas, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior, e obter a condenação à obrigação de reparar danos morais, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

A peça inicial narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corre UNIG. Relata que, fazendo uso de sua graduação, foi aprovada em concurso público para o cargo de Professora de Educação Infantil.

Assevera que foi informada do cancelamento de seu diploma através da Portaria nº 738/2016 do Ministério da Educação, o que acarretaria em impossibilidade de tomar posse no cargo informado.

Ainda no Juízo estadual, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 125/127 – id. 42468442).

As rés foram citadas quando apresentaram contestação (fls. 133/151 e fls. 158/243 – id. 42468442).

A seguir, foi proferida sentença de mérito (fls. 93/98 – id. 42469201). Em sede recursal, contudo, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a sentença por incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 294 – id. 42469201).

Os autos aportaram neste Juízo federal, momento no qual se determinou à parte autora que promovesse a citação da União, bem como colacionasse aos autos contrato de prestação de serviços educacionais (id. 42673859).

A autora, então, apresentou embargos de declaração, onde argumenta, em suma, que houve contradição, pois não recebeu a cópia do seu contrato de prestação educacional (id. 42884547).

Os autos vieram conclusos.

### Fundamento e decido.

Cuida-se ação declaratória de validade de diploma de conclusão de ensino superior cumulado com pedido indenizatório.

- Dos embargos de declaração

De início, anoto que é possível verificar que os embargos de declaração opostos pela autora (id. 42884547), o foram em face de despacho de mero expediente (id. 42673859).

Entretanto, o Código de Processo Civil é claro em afirmar que dos despachos não cabem recurso, conforme segue: CPC, art. 1001. Dos despachos não cabe recurso.

No tema, a jurisprudência pátria é uníssona em não aceitar embargos de declaração em face de despachos de mero expediente. Observe julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.431 - MT (2015/0303858-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO EMBARGANTE : MILTON FRIES - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA GERTRUDES FRIES - INVENTARIANTE EMBARGANTE : MARIA ELISABETH JACOBALUF EMBARGANTE : SILVIO ANTONIO LUFT EMBARGANTE : GERARDUS JOHANNES SERVATIUS MARIA MICHELS EMBARGANTE : MARIA LUISA MICHELS EMBARGANTE : ANTONIO MICHELS EMBARGANTE : JOAO PEDRO MICHELS EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RESENDE MICHELS EMBARGANTE : JOANA TEODORA MICHELS VILELA EMBARGANTE : EDGAR ROCHA VILELA EMBARGANTE : JOSE MATIAS MICHELS EMBARGANTE : EURIDES SANTEIRO MICHELS ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE - MT010810A EMBARGADO : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO (S) - MS002926B LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR - MT007400 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, DESCABIMENTO. 1. Não cabem embargos de declaração contra despacho sem conteúdo decisório. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO 1. (omissis) É o relatório. Decido. 2. Não se revela cognoscível o recurso integrativo. Consoante cediço nesta Corte, o despacho de mero expediente (isto é, sem conteúdo decisório) não é passível da oposição de embargos de declaração. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. (...) 5. Recurso especial provido. (REsp 1.432.982/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015) Ainda que assim não fosse, infere-se, da leitura do despacho embargado, que a determinação de que se providenciasse a intimação dos réus para aditamento da defesa dirigiu-se à Coordenadoria da Quarta Turma, medida a ser adotada antes do encaminhamento dos autos à Segunda Seção. 3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de abril de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - EDcl no REsp: 1611431 MT 2015/0303858-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/04/2018) (G.N).

No mais, tem-se que, conforme literalidade do próprio Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo (art. 1.026).

- Da extinção do feito

No mais, tenho para mim que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Explico.



O despacho proferido no âmbito deste juízo determinou ao requerente a emenda da peça inicial para fins de promover a citação da União, bem como colacionasse aos autos contrato de prestação de serviços educacionais (jd. 42673859).

Entretanto, a parte se manteve inerte, no ponto, e nada fez nesse sentido para permitir a rápida solução da demanda.

Quanto a presença da UF no feito se faz necessário, porquanto, cabe a dita pessoa jurídica defender seus interesses.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito do Recurso Especial 1.344.771/PR, conforme a sistemática disposta no art. 543-C do CPC, fixou a competência da Justiça Federal para julgar demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, porque presente interesse jurídico da União.

O acórdão restou assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013).*

Não bastasse, anoto que, em seu pedido expresso na peça inicial, consta o de condenação ao pagamento de indenização por dano moral pelos corréus. Em vista desse pedido, como sancionar em juízo a UF se esta pessoa jurídica de direito público não participou da lide? Sequer teve oportunidade de se defender.

Quanto ao contrato de serviços educacionais visa a aclarar acerca daquela prestação do serviço, como, qual entidade ficou responsável pela expedição do diploma da aluna/autora, quais os requisitos para obter o diploma, eventual foro de eleição para fins de demandas judiciais, etc...

Dessa forma, patente a inércia autoral em cumprir o comando judicial de emenda a exordial com a promoção da citação da União. De rigor, portanto, o indeferimento daquela peça. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

(...)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Cito precedente:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000424-51.2016.4.03.6183 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES APELANTE: ANTONIO CELSO DEZAN Advogado do(a) APELANTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171-AAPELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 320, 321 E 485, I, DO CPC/2015. 1. Concedido prazo para emenda da inicial, a parte autora, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento da inicial com fundamento no disposto nos arts. 320, 321 e 485, I, do CPC/2015. 2. Apelação da parte autora não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000424-51.2016.4.03.6183 ..PROCESSO\_ ANTIGO:..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO:;..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 13 de janeiro de 2021.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

AUTOR: MARLENE MARIA DE ALMEIDA LARA

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE LAIS DE EIROZ VIEIRA - SP394484, TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Contestação (id. 40181914) e réplica (id. 43317858): Considerando a controvérsia quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural (regime economia familiar x empresa rural), do período de 29/09/1979 até 30/06/1988, em favor da parte autora, determino à Secretaria do Juízo que designe data para audiência de instrução, por ato ordinatório, com as advertências pertinentes ao período excepcional de pandemia da Covid-19.

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 10 (dez dias), o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo CPC, § 4º, do art. 357 e art. 450.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 07 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009337-64.2015.4.03.6144

AUTOR: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-06.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAMILA ANDERSON SEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual de Vargem Grande Paulista/SP, instaurado após ação de Camila Anderson Severino, qualificada na inicial, em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Unig, e da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, Falc.

Narra a autora, em síntese, que concluiu o curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena, pela Faculdade de Aldeia de Barueri, Falc, obtendo o registro de seu diploma pela corré Unig.

Relata, no entanto, que foi surpreendida com a informação de que o registro do seu diploma foi cancelado, situação que inviabiliza o exercício da sua profissão de pedagoga. Aduz que o cancelamento ocorreu sem a observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 29/02/2016, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Solicita os benefícios da justiça gratuita e requer a reativação do registro de seu diploma, com anulação do ato praticado pela corré Unig.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido na Justiça Estadual. Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A corré Unig apresentou "manifestação prévia sobre o deferimento de antecipação de tutela". Ao final pugnou pelo acolhimento do declínio da competência para a Justiça Federal.

Em sequência, a corré Unig apresentou contestação.

Ainda na Justiça Estadual, a corrê Fake também apresentou contestação no feito.

O Juízo Estadual de Jandira, reconhecendo o interesse da União na causa, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo Federal. A tutela concedida foi revogada.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência, haja vista que houve revogação da tutela concedida na Justiça Estadual, conforme sobredito.

Decido

### **1 Competência jurisdicional**

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) **ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.** Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo Federal para o seu processamento. **Inclua** a Secretaria a União no polo passivo do feito, com as cautelas de praxe.

### **2 Valor da causa**

O objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora. Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconpassado com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anote-se.

### **3 Tutela de urgência**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de Pedagogia, não podendo a corrê Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a parte autora frequentou e concluiu o curso de Pedagogia perante a Faculdade de Aldeia de Barueri, Fake.

Refêrida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguaçú, para registro do diploma da parte autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pomenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da corrê Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, registro e histórico escolar, id 43911484, ff. 17/22), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência e determino à corré Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 10 (dez) dias *corridos* (art. 219, par. único, *contrario sensu*, do CPC) contados do recebimento da intimação.

Expeça-se o necessário. **Intime-se a corré Unig também por correio eletrônico**. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhado para os e-mails da Unig fornecidos na petição inicial dos autos n. 5002756-69.2020.4.03.6144, feito similar e em tramite neste Juízo da 01ª Vara Federal. Link com a íntegra do processo deverá instruir a comunicação.

Intime-se sem demora.

### 3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

Semprejuízo do disposto acima, ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do feito e de todo o processado, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se. **Inclua** a Secretaria a União no polo passivo do feito, com as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-28.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALLUM - SP277459, MARCIO MURILO GARZELLA - SP340463

REU: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por José Eduardo de Souza, qualificado nos autos, em face inicialmente do Município de Vargem Grande Paulista e do Estado de São Paulo. Objetiva a parte autora a prolação de determinação judicial que lhe garanta o fornecimento do medicamento 'ECS Care 3000/30ml Full Spectrum 01FR', por período clinicamente necessário ao seu tratamento.

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 43993077, a que me reporto.

Por meio da referida decisão, este Juízo ratificou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e determinou as seguintes providências:

(...) **3.1** Providencie a Secretaria desta Vara a indicação de advogado para atuar como dativo, que ora nomeio, para representar o autor neste processo doravante em curso perante este Juízo Federal, intimando o causídico. Diante do quanto informado pelo advogado nomeado para patrocinar a causa pelo convênio OAB/DPESP (id 43919505, pág. 15) intime-se pessoalmente o autor quanto à redistribuição do feito e quanto à nomeação de outro advogado. Deverá ainda o autor informar nos autos, por meio do advogado nomeado, se vem recebendo regularmente a medicação postulada, conforme determinado na decisão judicial anteriormente proferida pela Justiça Estadual de origem. Providencie a Secretaria a troca de contatos (telefone e email) entre o autor e o advogado nomeado.

**3.2** Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, sob pena de preclusão, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

**3.3** De modo a permitir a futura análise dos requisitos relacionados no julgamento do RE 657.718 (Tema 500/STF, conforme voto acessível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/10/RE-657718-Medicamentos-sem-registro-Anvisa-versa%CC%83o-final.pdf>), oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, por seu escritório no Estado de São Paulo, a esclarecer nos autos, no prazo de 10 dias: (a) a existência de pedido de registro do medicamento 'ECS Care 3000/30ml Full Spectrum 01FR' no Brasil; (b) a existência de registro do medicamento 'ECS Care 3000/30ml Full Spectrum 01FR' em renomadas agências de regulação no exterior (e.g., EUA, União Europeia e Japão); e (iii) a inexistência de substituto terapêutico registrado na Anvisa. Cópia deste provimento servirá como ofício.

**3.4** Poderá naturalmente o autor, em benefício de seu interesse processual, diligenciar as informações do item acima, trazendo aos autos as informações e os documentos comprobatórios correspondentes.

**3.5** Após, venham os autos conclusos para análise. (...).

A parte autora se manifestou no id 44190675. Essencialmente informou que "em contato com a esposa do autor da demanda, a mesma informa que o Sr. José Eduardo não está recebendo regularmente a medicação postulada (ECS Care 3000/30ml Full Spectrum 01FR)". Requereu a intimação da União para que cumpra imediatamente o fornecimento do fármaco.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Não merece prosperar a pretensão da parte autora.

Conforme consta do relatório da decisão proferida sob o id 43993077, o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar que deferiu o fornecimento do fármaco, **ao qual foi dado provimento** (id 43919504 e id 43919505). Como se nota, a liminar outrora concedida foi revogada, não havendo falar, pois, “*que os réus estão descumprindo a decisão judicial*”, como sustenta a parte autora. Nada há a prover em relação ao pleito da parte formulado no id 44190675, portanto.

Aguarde-se o cumprimento de todas as providências contidas na decisão id 43993077.

Após, venhamos autos conclusos para análise.

Intime-se somente a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004357-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GETULIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE RECURSOS CURITIBA PR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, não lhe sendo permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já a adverte de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004609-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERICO RODRIGUES DE SENA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória proposta por Erico Rodrigues de Sena Carvalho em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários e Caixa Econômica Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Decido.

A toda causa deve corresponder um valor certo.

Na petição inicial o autor pretende realizar a apuração do valor causa somente em eventual cumprimento de sentença:

“a) sejam réis solidariamente condenadas a indenizá-lo pelos lucros cessantes decorrentes do tempo de privação dos direitos de usar, gozar e dispor do imóvel, no percentual de 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato, no período entre 24/09/2013 (quando findou o prazo, já com a tolerância de 180 dias, previsto para entrega do imóvel comprometido pelas réis) e 17/01/2018 (data da entrega das chaves), corrigido desde a assinatura do contrato pelos índices praticados pela Justiça Federal e, ainda, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação das réis, a ser apurado em cumprimento de sentença já que sujeito a simples cálculo aritmético, na forma do artigo 509, §2º, do CPC” (grifado no original)

Os pedidos formulados pela parte autora, nas modalidades de dano moral e material, estão sujeitos ao regramento disposto do art. 292, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC e o valor, ainda que aproximado, do proveito econômico almejado; e

recolher, por conseguinte, as custas processuais complementares.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004617-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO PIMENTEL NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685  
REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória proposta por João Pimentel Neto em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários e Caixa Econômica Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A toda causa deve corresponder um valor certo.

Na petição inicial o autor pretende realizar a apuração do valor da causa somente em eventual cumprimento de sentença:

**“a) sejam as rés solidariamente condenadas a indenizá-lo pelos lucros cessantes decorrentes do tempo de privação dos direitos de usar, gozar e dispor do imóvel, no percentual de 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato, no período entre 24/09/2013 (quando findou o prazo, já com a tolerância de 180 dias, previsto para entrega do imóvel compromissado pelas rés) e 17/02/2018 (data da entrega das chaves), corrigido desde a assinatura do contrato pelos índices praticados pela Justiça Federal e, ainda, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação das rés, a ser apurado em cumprimento de sentença já que sujeito a simples cálculo aritmético, na forma do artigo 509, §2º, do CPC” (grifado no original)**

Os pedidos formulados pela parte autora, nas modalidades de dano moral e material, estão sujeitos ao regramento disposto do art. 292, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, **inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;**

**VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;**

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, do proveito econômico almejado.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000048-12.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CONDBRAS TEMPEROS E ESPECIARIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Da análise dos autos vê-se que a impetrante, instada a regularizar a inicial nos termos do despacho id 44047114, apenas procedeu a “*juntada do boleto e comprovante de recolhimento das custas complementares*” (id 44191730).

Assim, determino cumpra a impetrante integralmente o despacho id 44047114, ajustando o valor atribuído à causa, tomando como base o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002065-07.2015.4.03.6342

AUTOR: DEISE FERDINANDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA - SP337775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Autos digitalizados**

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Retorno da instância superior**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000978-28.2015.4.03.6144

AUTOR: EDIVANICE MARINHO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Autos digitalizados**

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### **Retorno da instância superior**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013746-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: DANIELA ALMEIDA DO BROCA

#### DESPACHO

**Suspendo**, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intimem-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004323-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL SAO FERNANDO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BUENO COLETO - SP350669

#### DESPACHO

**Suspendo**, por ora, a presente execução em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032981-36.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

#### DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023082-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pricewaterhousecoopers Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado concluir a análise do Pedido de Revisão de Débitos nº 10166-746465/2020-23.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Essencialmente informou que "O pedido de solicitação de exoneração de multa de mora do processo 10166.746452/2020-54, diante de alegação da denúncia espontânea, foi deferido, conforme Despacho Decisório nº 5919/2020 REVFAZPJ-EREC-DEVAT/RFB" (id 43180473).

Manifestação da impetrante (id 44057687), requerendo a extinção do feito.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita, conforme noticiado pela impetrada e confirmado pela impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: LUMA FARMADROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, MARIANA DE CASSIA MAURO DE CAMARGO MORAES DARDES, DANILO FERNANDO NEGRAO FERREIRA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – Cef em face da parte ré acima nominada.

Sem juntar o instrumento/extrato comprobatório respectivo, a Cef informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes. Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, deficiência de instrução recorrente nesses pedidos da Cef perante este Juízo. Sua omissão inviabiliza a pretensão de homologação de acordo e extinção por ocorrência de pagamento ou de transação.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso o acerto não trate do tema, a verba será paga pela Cef em 10% do valor da cobrança. Desde já fica a autora advertida de que não cabe a oposição de embargos de declaração ao fim de buscar mera alteração meritória do teor desta rubrica sucumbencial.

Custas nos termos do acordo referido – ou, se omissão, pela Cef, nos termos acima.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003955-29.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 42595505 (parte final):

*“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”*

**Barueri, 20 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5001440-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: JACI TADEU DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO DOS SANTOS AMARAL - SP287455

#### DESPACHO

**Id's 27091864, 29703792 e 29857918:**

Prossiga-se com a tramitação do feito, que não pode ficar indefinidamente estagnado diante da situação de pandemia.

A audiência de instrução será realizada de forma **semipresencial**. As partes e as testemunhas (id 29393691) deverão conectar-se, a partir das **14:00h do dia 23.02.2021**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: [https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sj?secret=iv2tS8\\_08E9OqdVGlS18Gg&id=80048](https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sj?secret=iv2tS8_08E9OqdVGlS18Gg&id=80048).

A conexão acima referida pode ser facilmente realizada por qualquer computador ou aparelho de celular com câmera e internet habilitados.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, a parte e/ou testemunha deverá antever (por testes prévios, se for o caso) o impedimento e, assim, deverá comparecer **presencialmente** nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, n. 1362, 1º andar, Tamboré, Barueri, SP.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruerse01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

**As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente pela Ceman-Barueri (art. 455, §4º, III, CPC), diante da proximidade do ato. Expeçam-se com urgência os mandados respectivos.**

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Abra-se vista dos autos ao MPP.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004571-04.2020.4.03.6144

AUTOR: WORLD POST INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### 1 Prevenção

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada na aba “Associados”, em razão da diversidade de pedidos

## 2 Citação e provas

Cite-se a ré para contestarem o feito, servindo-se do presente como mandado. Já por ocasião do oferecimento das contestações, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverão desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruírem a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Ficam as partes advertidas de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverão esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

## 3 Réplica e provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Fica a parte advertida de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverá esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Após, venhamos os autos conclusos para análise.

Intime-se. Publique-se. Cite-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000691-65.2015.4.03.6144

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*62 anos - nascimento em 01-06-1958*). Anote-se.

Repare a autora, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

### Diligências em prosseguimento

Intime-se o INSS a apresentar informações que possibilitem à parte autora pautar sua análise pela escolha do benefício.

Apresentadas essas, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001137-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FLAVIA HELENA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE BAPTISTI MENDES - SP265748

## DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.**

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046118-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007265-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTAQUE PROMOCOES E SERVICOS LTDA - ME, OSMAR VICENTE, RICARDO YOSHIYUKI OTSUKA

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROUDO RABELO DE FREITAS - SP133290, GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0030208-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568, JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO - SP19363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005803-78.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARIE ROCHA PEREIRA DA SILVA - SP55755, RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA - SP81724

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008089-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOAVENTURA CRUZ - MG120030, WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG71656

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002724-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RENATO BERCITO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008853-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VERGILIO SILVANO FREIXO

Advogado do(a) EXECUTADO: EPAMINONDAS AGUIAR NETO - SP84484

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004375-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025469-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR - SP59805

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002310-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516, EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001380-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER BEER COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME, AULUS PLAUTIUS COELHO PEREIRA JUNIOR, CARLOS GIULIANO, HELOISA HELENA COELHO PEREIRA NOSCHESI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, TATIANA SILVA MAILLEFAUD - SP175790, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE ECA - SP66899

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027446-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO RIBEIRO DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINTON WIERMANN - SP349473

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002141-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FONSECA BARBOSA MOREIRA - SP150161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo que declarou indevida a revisão administrativa procedida no benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000123-26.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CELSO VIEIRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intimado a requerer o prosseguimento do feito, o EXEQUENTE apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao exequente no montante de R\$ 3.000,29 (Num. 37559238 - Pág. 52/55).

Instado a se manifestar, o executado apontou equívocos nos cálculos do exequente e apontou a existência de crédito no montante de R\$ 1.238,35, não indicando valores pertinentes a honorários advocatícios (Num. 37559238 - Pág. 58/65).

Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer no documento Num. 37559238 - Pág. 69/77, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes.

Devidamente intimados, o executado pugnou pela procedência da impugnação (Num. 37559238 - Pág. 85), enquanto o exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador judicial (Num. 37559238 - Pág. 84).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

#### Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial (Num. 37559238 - Pág. 69/77), restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. A Contadoria Judicial apresentou um cálculo, apontando o valor de R\$ 1.402,95 em 08/2017, enquanto que os cálculos do executado indicaram o montante de R\$ 1.238,35, atualizado "pela Selic acumulada entre maio/2009 a março/2017" (Num. 37559238 - Pág. 61); e os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 3.000,09 em 08/2017 (Num. 37559238 - Pág. 52).

A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos:

#### **Cálculo do Réu, às fls. 153/158 (Atualizado até 03/2017):**

• *Fl. 153. alega que o cálculo da parte adversa, todavia, está equivocado, havendo excesso de execução. Na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isto decorre do fato de que a parte adversa deixou de abater, do valor devido, quantias que ela já havia recebido, tal como foi explicitado pela Receita Federal do Brasil (Processo: 19402.0359612012-47 – vide cópia à fl. 154-V).*

#### **Fl. 154-V- Processo: 19402.0359612012-47**

- *Informa que o valor total do IRF sobre as verbas trabalhistas é R\$ 3.718,43, já compensado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2009.*
- *Afirma que o valor do IRF sobre os juros moratórios é de **R\$ 1.660,52** (Sentença à fl. 90), o qual está embutido no total acima, porém na apresentou o detalhamento do cálculo em que apurou o referido valor: **(em negrito)**.*
- *Portanto, o contribuinte já resgatou parte do IR sobre os juros moratórios, que é objeto da ação judicial.*

#### **Demonstração do IRRF a restituir na ação judicial (fl. 154-V)**

• *IRF compensado na DAA Exercício 2009 AC 2008: R\$ 3.718,43 + R\$ 197,43 = R\$ 3.915,86 (fl. 107 in fine). Assim, R\$ 3.718,43 equivale a 94,95% do total compensado, ou seja, efetuou o cálculo da proporção entre o IRRF sobre verbas trabalhistas (R\$ 3.718,43) em relação ao total do IRRF compensado (R\$ 3.915,86);*

- *Informa que o IAR apurado é R\$ 2.306,37, que 94,95% desse valor equivale a R\$ 2.189,89, ou seja, esse numerário refere-se ao IRRF da ação trabalhista, no qual está embutido o IRRF sobre os juros moratórios;*
- *Afirma que o IRRF sobre os juros moratórios é R\$ 1.660,52, conforme r. Sentença à fl. 90, e corresponde, portanto, a 44,65% do IRRF total na ação trabalhista;*
- *Informa que proporcionalmente ao IAR oriundo da ação trabalhista (R\$ 2.189,89), o IRRF sobre os juros moratórios JÁ RESGATADOS equivale a R\$ 977,78;*
- *Afirma que deve ser restituída, judicialmente, a diferença entre R\$ 1.660,52 e R\$ 977,78, equivalente a R\$ 682,74 (valor original), que a referido valor, atualizado pela SELIC acumulada entre maio/2009 e março/2017, equivale a R\$ 1.238,35;*
- *Efetuiu atualização monetária até 03/2017,*
- *Não calculou honorários advocatícios.*

#### **Cálculo do Autor, às fls. 147/150 (Atualizado até 08/2017):**

- *Efetuiu a apuração do Imposto na época do pagamento, considerando como base de cálculo o valor do principal de R\$ 10.040,23 (R\$ 674,19 + R\$ 9.366,04) em 07/2007 (fl. 67), quando deveria utilizar apenas o principal de R\$ 9.366,04 (demais verbas trabalhistas), uma vez que o valor de R\$ 674,19 refere-se ao 13º. Salário e consta o IRRF como ISENTO (fl. 67), bem como a referida verba é considerada como "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva" na Declaração de Ajuste Anual (DAA);*
- *Apurou o IR devido, deduziu o valor de R\$ 3.718,43 (fl. 34) e apurou o saldo de IR a restituir de R\$ 1.462,02 (fl. 148), porém, o Autor não efetuou a compensação do valor de IR a restituir relativo ao exercício de 2009 (AC 2008), já resgatado à época do processamento das DIRPF (fls. 156/58);*
- *Efetuiu atualização monetária até 30/09/2008;*
- *Calculou honorários advocatícios;*
- *Informamos que o valor das verbas trabalhistas foi levantado no ano de 2008, cujo valor recebido e IRF foram inseridos na Declaração de Ajuste Anual (DA -> EF 2009);*
- *Considerando que houve apresentação somente da base tributável de R\$ 15.517,26 (posição 10/09/2008 - fl. 34), que existem verbas que ficaram isentas de IR (por exemplo: 13º Salário), muito embora a referida verba seja considerada como "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva" na Declaração de Ajuste Anual (DAA).*
- *Salvo melhor juízo, o Autor deveria efetuar a atualização dos valores do principal (demais verbas - R\$ 9.366,04 - fl. 67), dos juros de mora (R\$ 4.127,61 - fl. 67) e do INSS sobre as demais verbas (R\$ 6.46 - fl. 67) de 01/07/2007 a 10/09/2008 (data da apuração do IRRF de R\$ 3.718,43 - fl. 34), com inclusão dos juros de mora em continuação de 1% ao mês, de 02/07/2007 a 10/09/2008 (fl. 34), elaborar o cálculo de apuração do percentual de participação dos valores do principal, juros de mora e total atualizado até 10/09/2008 (R\$ 15.024,71) em relação ao valor tributável de R\$ 15.517,26 (fl. 34), bem como apurar o valor dos juros de mora a excluir na DAA 2009,*

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, a parte exequente concordou com os cálculos de Num. 37559238 - Pág. 69/77, e a parte executada apenas pugnou pela procedência da presente impugnação.

Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:



PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.
2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).
3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, no cálculo de Num. 37559238 - Pág. 69/77, haja vista que este é o que está de acordo com o título exequendo.

Por outro lado, descabida a condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do devedor, já que a divergência foi apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Pelo exposto, **determino o oportuno prosseguimento da execução** pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 1.402,95 em 08/2017 – Num. 37559238 - Pág. 69/77). Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000850-19.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI - SP255785, AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS - SP245777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de junho/87 (26,06%) – Plano Bresser, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) - Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89; receber diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março, abril e maio de 1990 – Plano Collor I; bem como condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária pelo percentual da BTN para os períodos de fevereiro de 1991 - Plano Collor II.

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 1817.013.00001548-9 (Num. 37386743 - Pág. 37/45).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial, necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da resolução Bacen nº 1.338/87; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37386743 - Pág. 123/138).

Concedido o benefício da assistência judiciária ao autor (Num. 37386743 – Pág. 119).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37386743 – Pág. 143).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37386743 - Pág. 145), a qual restou infrutífera (Num. 37386743 - Pág. 158/159).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

#### **Das Preliminares.**

**Rejeito a preliminar de inépcia da inicial**, pois é possível extrair claramente do referido documento a causa de pedir e o pedido do autor, qual seja receber diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros da conta-poupança nº 1817.013.00001548-9, nos períodos do Plano Bresser, Verão, Color I e II.

**Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação**, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às Num. 37386743 – Pág. 37/45.

#### **Da preliminar de ilegitimidade passiva**

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

*I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.*

*II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:*

*1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

**Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir** após a entrada em vigor resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confundem-se como mérito e, sob essa rubrica, serão apreciadas no momento oportuno.

#### **Da prescrição**

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

(...)

*2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

*A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.*

*O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.*

Considerando que a presente ação foi proposta em 24/02/2011, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto para nenhum dos períodos requeridos, pois o termo inicial da prescrição ocorreu apenas no momento em que o autor completou 16 anos (13/04/1993), nos moldes do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Por conseguinte, apenas em 13/04/2013 se daria o termo fatal (final), ao passo que a presente demanda foi proposta anteriormente, no ano de 2011.

#### Da diferença de correção monetária no mês de junho/87 – Plano Bresser

O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo em seu artigo 12 que os saldos das cadernetas de poupança serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a **Resolução nº 1.265, de 26/02/1987**, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo a atualização do valor da OTN, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver; bem como que os saldos das cadernetas de poupança, serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN.

Assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN – Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC – Índice de Preços ao Consumidor e a LBC – Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987.

Portanto, era esse o critério em vigor quando do advento da Resolução nº 1.338, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil, que alterou os critérios de atualização das cadernetas de poupança, estabelecendo:

I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87.

III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87.

E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que encerra-se o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período.

Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “*reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que encontra-se ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.

Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.

Os argumentos da ré não a socorrem. Comefeito, a alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido não tem aplicação na hipótese dos autos, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao alegar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública.

Assim, com relação às contas com data base no período de 01 a 14/06/1987, é de ser afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, e reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC.

Dessa forma, afastada a aplicação das regras constantes da Resolução BACEN 1.338/87, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 14/06/1987 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação da OTN, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC e a LBC.

Para essas contas, a ré, como é notório, efetuou, referente ao período base de junho de 1987, o crédito do percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 18,61% -  $(1,1802 \times 1,005 - 1) \times 100$ . Reconhecido o direito ao percentual de 26,06% de atualização monetária, correspondente à variação do IPC, implica também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré é de 26,69% -  $(1,2606 \times 1,005 - 1) \times 100$ .

Já com relação às contas com data base após o dia 14/06/1987, não é aplicável o entendimento supra referido. Para essas contas, na data base do mês de junho de 1987, foram creditados os rendimentos de acordo com a legislação anterior, ou seja, 23,44% mais juros - correspondente à variação da LBC de maio de 1987, que foi superior à variação do IPC (23,21%) no mesmo mês (maio de 1987).

Assim, quando da renovação da conta, já vigorava a Resolução nº 1.338/87 do BACEN que alterou os critérios de correção monetária. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de julho de 1987, referente ao período base de junho de 1987, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, percentual de 18,02% a título de atualização monetária, correspondente à variação da LBC, mais o crédito de 0,5% a título de juros contratuais.

Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em julho de 1987, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (junho de 1987), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta.

Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês junho de 1987, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável.

Nesse sentido de há muito vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (STF – 2ª Turma – RE 203567-RS – DJ 14/11/1997 pg.58789), e firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACROLIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...  
III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...

3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)...

(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança nº 1817.013.00001548-9 renovada em 17/06/1987, conforme consta do documento Num. 37386743 - Pág. 38. Assim, não houve conta aberta ou renovada no período de 01 a 14/06/1987 e, por conseguinte, o pedido é improcedente neste particular.

**Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.**

#### **Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão**

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

*Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

*I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.*

*II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.*

*III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)*

*4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 1817.013.00001548-9 da parte autora ocorreu em 14/01/1989, com depósito de juros em 14/02/89, razão pela qual faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

#### **Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90 – Plano Collor I**

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo como disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

*Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)*

*§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)*

*§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.*

(...)

*Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

*§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.*

*§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)*

*§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.*

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

*I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.*

*II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.*

*III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:*

(...)

*5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como **os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).** (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

#### **Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II**

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

*"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:*

*I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;*

*II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.*

*§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.*

*§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.*

*§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.*

*Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.*

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991**, o **índice devido é o BTNf**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

*I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.*

*II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.*

*III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)*

*6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.*

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança nº **1817.013.00001548-9**, com abertura ou renovação em **janeiro/1991**, cuja remuneração ocorreu em 14/02/1991, razão pela qual faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento do montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice **IPC de 21,87%** e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 1817.013.00001548-9, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 8.º, do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

AUTOR: EDISON APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Pelo despacho num. 30999185 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para que comprovasse sua condição de miserabilidade, ou procedesse ao recolhimento das custas processuais.

Pela petição num. 32280545, o autor juntou aos autos documentos que, a seu ver, comprovam sua hipossuficiência financeira. Alegou, ademais, possuir como dependentes seus filhos, que acabam por gerar altos gastos financeiros e outras despesas mensais, que corroboram a necessidade de justiça gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

O artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

**No caso dos autos**, consta do documento num. 28320720 que a remuneração do autor é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, intimado a comprovar a situação de miserabilidade, o autor não apresentou nenhum gasto extraordinário que justifique a conclusão de que sua renda disponível esteja comprometida.

Anoto outrossim que o autor fez acostar aos autos apenas o recibo da declaração de imposto de renda (num. 32280550 - págs. 1/2) pelo qual não é possível aferir se possui algum bem, assim como se limitou a trazer comprovantes de despesas ordinárias (água, luz, telefone, cartão de crédito, empréstimo contratado - num. 32280550 - págs. 3/21), que, a meu ver, não são capazes, por si sós, de comprovarem a alegada miserabilidade, justificante da concessão da gratuidade judiciária.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-46.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: DORIVAL COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativa à sentença que condenou o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, efetuar a revisão do benefício NB 42/107.258.809-6, devendo considerar, na base do período-básico de cálculo utilizado para apurar o salário de benefício as parcelas remuneratórias reconhecidas na reclamatória trabalhista referida na fundamentação e sobre as quais tenham incidido contribuição previdenciária, conforme cálculos homologados na liquidação da sentença trabalhista, observados os limites da Lei 8.213/91.

Remetidos os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, foi proferido acórdão que negou provimento ao reexame necessário (Num. 37559243 - Pág. 236/243).

Intimado a apresentar cálculos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao exequente no montante de R\$ 16.616,75 (Num. 37559243 - Pág. 251/252).

Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da autarquia previdenciária e apontou a existência de crédito no montante de R\$ 19.037,53, sendo R\$ 1.716,69 pertinente a honorários advocatícios e R\$ 17.320,84 como crédito do autor exequente (Num. 37560014 - Pág. 13).

Intimado para os fins do artigo 535 do CPC/2015 (Num. 37560014 - Pág. 17), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, sustentando excesso na execução dos cálculos apresentados pelo executado.

Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer no documento Num. 37560014 - Pág. 33/47, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes.

Devidamente intimados, o INSS manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Num. 37560014 - Pág. 54), enquanto o exequente se manteve silente (Num. 37560014 - Pág. 55).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial (Num. 37560014 - Pág. 33/47), restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado estavam incorretos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 16.917,46 em 06/2017 (Num. 37560014 - Pág. 36), enquanto que os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 16.616,75, atualizado para a mesma data de 06/2017 (Num. 37559244 - Pág. 2).

A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente, nos seguintes termos:

#### **Cálculo do Réu, às ffs. 240/263:**

- Efetuou o cálculo da RMI, nos termos do r. julgado;
- Elaborou a evolução das diferenças, considerando a RMI no valor de R\$ 1.031,87, porém não inseriu o índice-teto de 1,0056 no primeiro reajuste em 06/1998;
- 08/205: inseriu como devido o valor de R\$ 420,26 (7/30 X R\$ 1.801,13), quando o correto seria de R\$ 422,61 (7/30 X R\$ 1.811,18);
- Abono (12/2005): inseriu como devido e recebido, os valores dos abonos integrais (12/2 avos), quando o correto seria considerar os referidos valores proporcionais a 4 meses (09 a 12/2005);
- Considerou como recebido o valor de R\$ 20.104,08 (CP - Revisão de Reajustamento - PSS - período de 19/12/2005 a 31/05/2008) na competência 05/2008, quando o correto seria na competência 06/2008;
- Efetuou atualização monetária pelo INPC de 08/2005 a 06/2017, quando deveria utilizar a IGP-DI de 08/2005 a 08/2006 e INPC de 09/2006 a 06/2017, conforme a r. Sentença à fl. 223-V.

#### **Cálculo do Autor, às ffs. 269/279**

- Ao elaborar o cálculo da RMI, o Autor considerou o salário de contribuição de R\$ 1.031,87 na competência 05/1997, quando o correto seria de R\$ 957,56;
- Efetuou a evolução das diferenças de 25/08/2005 a 06/2017, considerando a RMI no valor de R\$ 1.039,83, quando o correto seria de R\$ 1.031,87, com inclusão do índice-teto de 1,0056 no primeiro reajuste em 06/1998, bem como a apuração de diferenças no período 24/08/2005 a 06/2008, considerando que o complemento positivo (CP - Revisão de Reajustamento - PSS) ocorreu na competência 06/2008 e que houve implantação e pagamento da renda revista correta no valor de R\$ 2.062,90 a partir da referida competência;
- 08/2005: inseriu como devido o valor de R\$ 363,01 (6/30 X R\$ 1.815,03), quando o correto seria de R\$ 422,61 (7/30 X R\$ 1.811,18);
- Efetuou atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

#### **Manifestação do Réu de ffs. 282/288:**

- Fl. 284: assiste razão ao Réu, quando informa que foi encontrado no cálculo do Autor, um equívoco no salário de contribuição de 05/1997, onde o correto é R\$ 957,56 e no cálculo apresentado pelo Autor está R\$ 1.031,87;

virtude da DIP da revisão do benefício, pois após esta data, tendo em vista a RMI revisada ser correta, não há valores devidos. • Fl. 288 (item 2): informa que a correção monetária seguiu os parâmetros judiciais, e do relatório de condenação, e a data final dos cálculos se deu em

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, o executado concordou com referidos cálculos e o exequente sequer se manifestou.

Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUÍZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.
2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).
3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.
3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)



- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Pelo exposto, **ACOLHO** os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado no documento Num. 37560014 - Pág. 36 (R\$ 16.917,46 em 06/2017). Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-22.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANTONIO MASSAHIRO OGAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública de acórdão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação interposta pelo autor para julgar procedente o pedido de ressarcimento da importância indevidamente retida na fonte, referente a diferenças originadas de ação revisional de benefício previdenciário, bem como condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimada a apresentar cálculos, a União manifestou-se arguindo impossibilidade de realização dos cálculos em razão da falta de documentos (num. 37560012 - pág. 123).

Com a apresentação dos documentos requeridos (num. 37560012 - págs. 130/139 e num. 37560013 - págs. 1/3), a União apresentou os cálculos de liquidação com os quais o exequente não concordou (num. 37560013 - págs. 24/25).

Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (num. 37560013 - págs. 28/31) e apontou equívocos nos cálculos do exequente.

Diante das divergências dos cálculos, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (num. 37560013 - págs. 34/70), apontando erros nos cálculos realizados pelas partes.

Intimados a se manifestarem, a União Federal reiterou os termos da impugnação, pugnano pela procedência da ação (num. 37560013 - pág. 77) e o exequente demonstrou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (num. 37560013 - pág. 79).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial (num. 37560013 - págs. 34/70), restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 9.703,93 (nove mil, setecentos e três reais e noventa e três) em 05/2018, enquanto que os cálculos do exequente totalizaram R\$ 14.314,93 (quatorze mil, trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos), atualizado para a mesma data de 05/2018. Já a União apresentou cálculo no valor de R\$ 10.056,62 (dez mil reais, cinquenta e seis centavos e sessenta e dois centavos).

A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos:

#### Informações Gerais

- *Fl. 89 (v. Acórdão): "Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, mantendo os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União."*

#### Cálculo do Réu, às fls. 118/126 e 132/133-V

- Efetuou o cálculo de liquidação, considerando as verbas da ação judicial e utilizando os valores da DIRPF dos exercícios de 1999 a 2007, onde constam os valores dos rendimentos recebidos à época, conforme o Quadro I (fl. 119-V/120);
- O Réu utilizou a metodologia contida na Norma de Execução Conjunta CODAC/COSIT/COFIS Nº 01, de 25/02/2011 e Norma de Execução CODAC Nº 03, DE 23/09/2014;
- O Imposto de renda foi calculado pelas tabelas históricas, ou seja, calculou-se o imposto pelo rendimento total (rendimento do ano-calendário + rendimento da Ação) e considerando somente o rendimento do ano-calendário. O imposto devido foi calculado pela diferença entre ambos e foi denominado de Imposto Adicional Original;
- Em seguida, o Réu atualizou o imposto apurado pelo mesmo índice de atualização judicial incidente sobre o rendimento;
- Apurou considerando a relação entre o valor efetivamente pago (R\$ 62.533,19) e o valor de R\$ 58.025,20 = 1,077690 (Planilha 1), quando o correto seria calcular o índice de atualização das verbas pela

relação entre o valor efetivamente pago (R\$ 62.533,19) sobre o valor da verba constante na planilha de verbas apresentada (R\$ 57.363,45) -> 05/2007 -> fl. 107). Para o presente processo temos o Índice = R\$ 62.533,19/R\$ 57.363,45 = 1,090123 (Planilha 2)3;

- Tabela 04 (Coluna: Rendimentos "Judicial Atual. (RS)"): em 11/2001 -> apurou o valor atualizado de R\$ 423,86 (fl. 121), quando o correto seria de R\$ 416,22 (considerando o fator 1,077690 -> Planilha 1 -> período de 05/2007 a 01/2009);
- Tabela 07 (fl. 122): informou a base de cálculo correta de R\$ 15.362,97 (rendimento do ano-calendário+ rendimento da Ação), porém os valores do IR Apurado de R\$ 477,43 e o Imposto Adicional Original de R\$ 386,90 estão incorretos, ou seja, as colunas "IR Adicional" e "IR Adicional Atualiz", por consequência, ficaram prejudicadas, muito embora total do IR Adicional Atualizado de R\$ 504,42 (considerando o fator 1,077690 -> Planilha 1 -> período de 05/2007 a 01/2009) esteja correto, quando os valores corretos do IR Apurado seria de R\$ 400,05, o IR Adicional Original de R\$ 309,53 e do IR Adicional Atualizado de R\$ 504,42;
- Tabela 09 (Coluna: Rendimentos "Judicial Atual. (RS)"): em 08/2006 -> apurou o valor atualizado de R\$ 385,34 (fl. 122-V), quando o correto seria de R\$ 295,71 e em 09/2006 -> considerou o valor atualizado de R\$ 564,36, quando o correto seria de R\$ 291,80 (considerando o fator 1,077690 -> Planilha 1 -> período de 05/2007 a 01/2009);
- Tabela 11 -> 13º Salário (Coluna: 13º Salário "Judicial Atualizado"): Ano-calendário 2006 -> apurou o valor atualizado de R\$ 283,52 (fl. 123), quando o correto seria de R\$ 147,86 (considerando o fator 1,077690 -> Planilha 1 -> período de 05/2007 a 01/2009). Assim sendo, constou na Tabela 10, na linha "13º Salário" e coluna "Verba Recebida" o valor de R\$ 3.450,78, quando o correto seria de R\$ 3.315,12 (considerando o fator 1,077690 -> Planilha 1 -> período de 05/2007 a 01/2009);
- Considerando a metodologia aplicada pelo Réu (principal e juros de mora -> regime de competência), o valor do imposto a pagar ficou alterado de R\$ 5.775,97 (ND: 08/29.670.897) para R\$ 924,59 (valor da nova apuração), onde R\$ 924,59 = R\$ 3.264,41 (IR Devido) - R\$ 2.339,82 (IRRF).
- Fls. 132/133-V: elaborou o cálculo de liquidação, considerando o valor do IR a restituir de R\$ 4.841,19 (R\$ 5.775,97 menos R\$ 934,78) na comp. 05/2010, quando deveria considerar o valor do IR a Restituir de R\$ 4.851,38 (R\$ 5.775,97 menos R\$ 924,59 -> coluna "Valores Apurados após a Revisão" -> Quadro II -> Contadoria);
- Efetuou atualização pela taxa SELIC de 05/2010 a 05/2018, pelo regime de capitalização simples;
- Calculou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, quando o correto seria sobre o valor da condenação (v. Acórdão à fl. 89).

#### **Cálculo do Autor, às fls. 128/129**

- Efetuou o cálculo de liquidação, considerando o valor do IR a restituir de R\$ 5.775,97 (comp. 05/2010), quando deveria considerar o valor do IR a Restituir de R\$ 4.851,38 (R\$ 5.775,97 menos R\$ 924,59 -> coluna "Valores Apurados após a Revisão" -> Quadro II -> Contadoria);
- Efetuou atualização pela taxa SELIC de 05/2010 a 05/2018, pelo regime de capitalização composta, quando deveria aplicar a SELIC, pelo regime de capitalização simples;
- Calculou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, o exequente concordou com os cálculos e a União limitou-se a reiterar sua impugnação.

Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.
2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).
3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.
3. Agravo legal não provido.

(TRF3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Outrossim, a circunstância de o exequente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, cujo valor deverá ser compensado como valor que faz jus no processo de conhecimento.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença** para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo pela contadoria judicial (num. 37560013 - págs. 34/70 - RS 9.703,93, em 05/2018).

Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados (num. 37560013 - págs. 24/25) e os cálculos da Contadoria Judicial (num. 37560013 - págs. 34/70), que deverão ser compensados como valor devido ao exequente até o limite deste, por ocasião da expedição do requisitório.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Intímam-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-35.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: IZABEL MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 1242/1903

DECISÃO

Apresentou o autor, ora exequente, manifestação no sentido de existência de um saldo remanescente ao seu favor, decorrente do posicionamento fixado pelo STF no RE 579431 sobre a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Apresentou cálculo referente a aplicação de juros de mora entre a data da realização do cálculo em 09/2014, até a data da efetiva expedição do RPV em 11/2017 no valor de R\$ 6.692,13 (seis mil, seis centos e noventa e dois reais e treze centavos) referente à condenação e R\$ 539,41 (quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), referente à sucumbência (Num. 37560008 – Pág.23/24).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela parte autora, ora exequente.

Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R\$ 2.502,61 (dois mil, quinhentos e dois reais e sessenta e um centavos) conforme cálculos que apresenta (Num. 37560008 – Pág. 28/31), inferior ao valor de R\$ 7.231,54 (sete mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 37560008 – Pág.23/24).

Afirma o INSS que a diferença se deve a erro na aplicação de juros e índices de correção monetária, além do exequente não ter atualizado o valor homologado para a competência 12/2017 (data do pagamento) para aplicação dos juros em continuação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer em Num. 37560008 – Pág. 37/38, apontando concordância como cálculo apresentado pelo INSS.

Instadas à manifestação, as partes concordaram com o cálculo da contadoria judicial (Num. 37560008 – Pág. 49 e Num. 37560008 - Pág.52).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A manifestação do exequente de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo contador judicial, os quais corroboram o cálculo apresentado pelo executado, configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.

Por outro lado, tendo o impugnado dado causa à apresentação da impugnação, o fato de não ter oferecido resistência não o exime de condenação em honorários advocatícios, notadamente em razão do que dispõe o artigo 85, § 1º e 7º, do CPC/2015.

Outrossim, a circunstância de o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS R\$ 2.502,61 (dois mil, quinhentos e dois reais e sessenta e um centavos) posicionado para 12/2017 (Num. 37560008 – Pág. 28/31).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente (R\$ 7.231,54) e o valor estabelecido em juízo como o correto a ser executado (R\$ 2.502,61), com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Após o decurso do prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, nos moldes da presente decisão.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de Num. 37560008 – Pág. 28/31.

Expedida a requisição de pagamento, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.

Int.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000502-93.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523, GILMAR DE MATTOS - SP373701

## DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**Taubaté, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-67.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela parte autora, ora exequente.

Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R\$ **150.971,69** (cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) conforme cálculos que apresenta (Num. 37560769 – Pág. 64/70), inferior ao valor de R\$ **235.527,49** (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 37560769 – Pág. 7/8).

Afirma o INSS que a diferença se deve a erro na aplicação de índices de correção monetária, além do exequente não ter deduzido de seus cálculos os valores recebidos em razão do auxílio-acidente no período de 25/08/2010 a 02/10/2013, gerando cumulação indevida de benefícios.

O exequente apresentou manifestação, informando ter ingressado com ação de restabelecimento de auxílio-acidente, aduzindo o direito na percepção cumulativa do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria, autos nº 1005503-65.2014.8.26.0625, tendo sido a ação julgada procedente em primeira instância, aguardando julgamento de recurso (Num. 37560769 – Pág. 87/89).

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer em Num. 37560751 – Pág. 6/8, apontando erros nos cálculos apresentados por ambas as partes. Apresentou dois cálculos, sendo um com RMI devida sem inclusão do auxílio-acidente no PBC e o outro, com RMI devida com inclusão do auxílio-acidente no PBC.

Instada à manifestação, as partes concordaram com o cálculo da contadoria judicial de Num. 37560751 – Pág. 22/24, ou seja, com RMI devida com inclusão do auxílio-acidente no PBC (Num. 37560751 – Pág. 44/45 e Num. 37560751 – Pág. 83).

O INSS requereu a juntada do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo 1005503-65.2014.8.26.0625, ao que o exequente informou que os autos ainda se encontram em aguardo do julgamento do Recurso Especial interposto. (Num. 37560751 – Pág. 59/60).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.**

*A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).*

*Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.*

*Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.*

*Remessa oficial improvida.” (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).*

No caso concreto, após os esclarecimentos do Setor de Contadoria Judicial (Num. 37560751 – Pág. 6/8) restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial posicionado para 11/2015, **com RMI devida com a inclusão do auxílio-acidente no PBC** (Num. 37560751 – Pág. 22/24).

**Isso porque, além das partes terem manifestado expressa concordância com o referido cálculo, nos autos da ação 1005503-65.2014.8.26.0625 em que o exequente pretendia garantir a cumulatividade do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria especial, foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo INSS para afastar a possibilidade da cumulação, conforme v. decisão cuja cópia ora determino, transitada em julgado em 04/09/2019.**

Dessa forma, ainda que não admita a cumulatividade dos benefícios, os valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-acidente devem integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, por força do disposto no art. 31 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial apresentados em Num. 37560751 – Pág. 22/24 no valor de R\$ 151.203,23 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e três reais e vinte e três centavos).

Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem *presunção de veracidade e legitimidade*, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Contador R\$ **151.203,23** (cento e cinquenta e um mil, duzentos e três reais e vinte e três centavos) observada a compensação a seguir determinada em relação ao valor devido exclusivamente ao autor, ora exequente.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados em Num. 37560769 – Pág. 7/8 e os cálculos do Contador (Num. 37560751 – Pág. 22/24), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, que deverão ser compensados com o valor devido ao exequente até o limite deste, por ocasião da expedição do requisitório.

Após a preclusão da presente decisão, expeça-se ofício requisitório.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de Num. 37560751 – Pág. 22/24, e para os fins da alínea "c" do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.

Int.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004004-89.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ESTEVES - SP42872, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se a parte exequente quanto à suficiência do valor convertido em renda ( Num. 37349634 - Pág. 103).

Int.

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-18.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MIGUEL ELIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

## DESPACHO

Diante da inexistência de crédito em favor do exequente e do valor remanescente devido ao INSS a título de honorários advocatícios, conforme certidão lançada no doc. [37431247](#), fls. 13, dê-se ciência ao exequente da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento a seu favor e intime-se o INSS para requerer a medida de direito que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000782-06.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ARNALDO ROMAO ALVISSUS FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS - SP332681, DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO - SP283006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intimado a apresentar cálculos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou planilha de cálculos de liquidação, informando que em razão da compensação dos valores recebidos no período, apurou-se um valor negativo de R\$ 1.019,75, atualizado para 02/2017 (Num. 37665469 – Pág. 63/64).

Instado a se manifestar, o exequente manifestou sua discordância dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e apontou a existência de crédito no montante de R\$ 5.245,23, sendo R\$ 1.999,52 pertinente a honorários advocatícios e R\$ 3.245,71 como crédito do autor exequente (Num. 37664808 – Pág. 7/14).

Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer em Num. 37664808 – Pág. 19/20, apontando erros nos cálculos apresentados pelo INSS e pelo autor, juntando dois cálculos, sendo um com honorários advocatícios sobre as diferenças vencidas (renda devida menos renda recebida) e outro com honorários advocatícios sobre as prestações vencidas (renda devida), sendo que resultou em saldo desfavorável ao autor no valor de R\$ 773,57 (setecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Devidamente intimados, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo contador judicial (Num. 37664808 – Pág. 35/36), alegando ter o cálculo considerado a competência de 11/2010 com “valor devido” de R\$ 1.169,52, sendo que na referida competência o cálculo deveria ter sido suspenso, tendo em vista a existência de recebimento de contribuição previdenciária na categoria de contribuinte individual. Apresentou novo cálculo, com valor negativo de R\$ 2.152,48 para 06/2017 enquanto o exequente deixou de manifestar (Num. 37664808 – Pág. 40).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso concreto, a Contadoria Judicial apresentou cálculos apontando o valor negativo de R\$ 773,57, enquanto que os cálculos do executado indicaram os montantes negativos de R\$ 1.019,75, atualizado para 02/2017 e R\$ 2.152,48 para 06/2017; e os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 5.245,23 em 06/2017.

A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos:

**Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 206/242**

- Elaborou a evolução das diferenças de 14/10/2010 a 30/09/2011, tendo em vista que consta pagamento de R\$ 1.262,51 (13-31) e de R\$ 1.199,57 (13-31), conforme hiscreweb anexo;
- Excluiu o valor da renda devida do benefício judicial, no mês de 11/2010 (CNIS - fls. 213/214), tendo em vista que consta recolhimento previdenciário na atividade de contribuinte individual no referido mês, muito embora não haja determinação expressa nesse sentido, no r. julgado;
- Abono (08/2011): inseriu como devido o valor de R\$ 1.099,60 (11/12 X R\$ 1.199,57), quando o correto seria R\$ 0,00, uma vez que houve pagamento do abono integral (R\$ 1.199,67 - 13-32) em 11/2011, conforme hiscreweb anexo;
- Efetuou atualização monetária e juros de mora até 02/2017;
- Considerou como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das diferenças vencidas (renda devida menos renda recebida) de 14/10/2010 (DIB) a 06/09/2011 (data da r. Sentença - fl. 179-V)..

**Cálculo do Autor (ora Exequente), às fls. 249/256**

- Efetuou a evolução das diferenças de 14/10/2010 a 30/06/2017, considerando a RMI no valor de R\$ 1.169,51, quando a RMI correta seria de

R\$ 1.169,52, ou seja, a renda devida ficou inferior em todo o período do cálculo;

- De 11 a 12/2010: inseriu como recebido o valor líquido, quando o correto seria considerar o valor da mensalidade reajustada (MR);
- Abono (08/2011): não considerou como recebido o valor de R\$ 420,83;
- Calculou honorários advocatícios de 10% sobre a soma das prestações vencidas (renda devida) de 14/10/2010 a 06/09/2011 (data da r. Sentença).

Anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tempor finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *intra* ou *ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.
2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida *intra*, *extra* ou *ultra petita*.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No caso dos autos, a r. sentença que deu parcial provimento ao pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, previu expressamente a aplicação da correção monetária de acordo com a Resolução n. 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, bem como a incidência de juros de mora desde a citação, consoante dispõem o item 4.3.2 da mesma Resolução, e a Lein. 11.960/2009.

Assim, no caso concreto não há como se aplicar o entendimento, que compartilho, de aplicação das regras constantes dos Manuais de Cálculos vigentes posteriormente à prolação da decisão, pois houve fixação de critérios específicos na fase de conhecimento, indiscutíveis no presente momento diante da formação de coisa julgada.

Dessa forma, não lograram partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, a exequente não se manifestou sobre os cálculos do contador e, quanto às alegações da parte executada, as mesmas não devem prosperar, conforme acima fundamentado.

Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.
2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).
3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Entretanto, conforme cálculos apresentados pelo contador judicial, não há diferenças devidas a serem pagas ao exequente, tendo em vista os valores pagos a maior por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida no curso do processo (Num. 37664808 - Pág. 21/24) e, por conseguinte, a hipótese é de extinção da execução (hipótese usualmente chamada de "liquidação zero").

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor dos cálculos apresentados pelo próprio (doc. 37664808, fls. 08/14), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005155-51.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OSMAR CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período; b) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança referente aos atos financeiros não bloqueador, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março, abril, maio de 1990 – Plano Collor I; c) a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Foi indeferida a justiça gratuita (Num. 37408823 - Pág. 16).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.773/89. Sustentou também a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90 bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Por fim, ainda preliminarmente, sustenta a prescrição dos juros

No mérito, sustentou a legalidade do procedimento adotado.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37408823 - Pág. 50).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a ausência da parte autora (Num. 37408823 - Pág. 62).

Convertido o julgamento em diligência foi invertido o ônus da prova e determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança comprovada pelo autor nos autos (Num. 37408823 - Pág. 71/72).

A CEF informou a inexistência de extratos da conta 0295.013.58612-6 (Num. 37408823 - Pág. 74) e juntou os extratos da conta poupança nº 0295.013.00032013-4 (Num. 37408823 - Pág. 76/77).

Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF, a parte autora não se manifestou (Num. 41412541 - Pág. 1).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

### Das Preliminares.

**Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação**, pois, a própria parte ré, comprovou a titularidade de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados aos autos.

Outrossim, **a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito** e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

### Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*



I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruão de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) **A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.** (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo da presente demanda.

#### Do mérito

**Da conta poupança nº 0295.013.58612-6:** Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança no período cuja correção é pleiteada na petição inicial. Se limitou, outrossim, a apresentar o documento Num. 37408823 - Pág. 14 que sequer consta suposta data de abertura da aludida conta.

Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade, em razão inexistência dos extratos referentes do período em seus arquivos (Num. 37408823 - Pág. 74/75).

Assim, diante da ausência de extratos bancários da conta poupança nº 0295.013.58612-6 dos períodos pleiteados e, conseqüentemente da data em que aniversaria a respectiva conta poupança, entendo que o pedido inicial é improcedente neste particular, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I c.c. 434).

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

#### PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa.

2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta.

3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora queudou-se silente, sobrevivendo o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido.

4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a desate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos.

5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado.

6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado.

7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes.

8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária.

9. Apelação improvida.

(ApCiv 0000980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

#### Da conta poupança nº 0295.013.0032013-4:

#### Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01.1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruão de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4ª) **Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).** (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0295.013.00032013-4 ocorreu na segunda quinzena de janeiro/1989, com depósito de juros na primeira quinzena de 02/89, conforme doc. Num 37408823 - Pág. 10, respectivamente, razão pela qual não faz jus a parte autora à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre os respectivos saldos em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

#### Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90, abril/90 e maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

*Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)*

*§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)*

*§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.*

(...)

*Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

*§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.*

*§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)*

*§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.*

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se não por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

*I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.*

*II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.*

*III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:*

(...)

*5º Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

#### Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991**, o **índice devido é o BTNf**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguarde de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora **não** comprovou ser titular da conta poupança nº **0295.013.00032013-4** com abertura ou renovação em **janeiro/1991**, razão pela qual **não** faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I e II, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

TAUBATÉ, 11 de janeiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004823-84.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULA APARECIDA DE GODOI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FONSE BARBOSA MOREIRA - SP150161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas comemorativas na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período; b) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março, abril, maio de 1990 – Plano Collor I; c) a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Foi indeferida a justiça gratuita (Num. 37386746 - Pág. 20).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.770/89. Sustentou também a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90 bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Por fim, ainda preliminarmente, sustenta a prescrição dos juros.

No mérito, sustentou a legalidade do procedimento adotado.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37386746 - Pág. 46).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. (Num. 37386746 - Pág. 56).

Convertido o julgamento em diligência foi invertido o ônus da prova e determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança comprovada pelo autor nos autos (Num. 39159535 - Pág. 1/2).

A CEF juntou os extratos da conta poupança nº 0330.013.00045088-6 e sustentou que a referida conta foi aberta em 29/06/1989, posteriormente, portanto, ao Plano Verão, o que evidencia ser carecedor da ação com relação ao referido plano econômico (Num. 40416130 - Pág. 2).

Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF, a parte autora reiterou os pedidos constantes da inicial (Num. 41824656 - Pág. 1).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

### Das Preliminares.

**Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação**, pois, a própria parte ré, comprovou a titularidade de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados aos autos.

Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

### Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

*I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.*

*II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:*

*1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, a lide instituída somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legítima a figurar no polo passivo da presente demanda.

### Do mérito

#### Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

*Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

*I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.*

*II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.*

*III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)*

*4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

Restou documentalmente provado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança. A conta nº 0330.013.00045088-6 foi aberta apenas em 29/06/1989, conforme consta do documento Num. 40416133 - Pág. 1.

Assim, não há contas abertas ou renovadas no período de 01 a 14/01/1989, impondo-se a improcedência da ação neste ponto.

#### Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90, abril/90 e maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

*Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)*

*§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)*

*§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.*

(...)

*Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

*§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.*

*§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)*

*§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.*

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)  
5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

#### Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD - Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora **não** comprovou ser titular da conta poupança nº **0330.013.00045088-6** com abertura ou renovação em **janeiro/1991**, razão pela qual **não** faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I e II, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

**TAUBATÉ, 11 de janeiro de 2021.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ARTUR MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

#### **S E N T E N Ç A**

Acolho o requerimento do exequente (Num. 33982722 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**Taubaté, 11 de janeiro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002454-78.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ODAIR NEVES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão doc. n. 43969765, informando que o imóvel indicado pelo exequente para penhora foi arrematado em leilão, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Taubaté, 11 de janeiro de 2021.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-76.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

## DESPACHO

Informação Num. 43985210: Retifico o termo final da decisão Num. 42828706 para determinar a citação da Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 0001254-65.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARCELO CAETANO HUMMEL FERREIRA MUNHOZ, M.C.H.F. MUNHOZ GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368

Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação monitória contra MARCELO CAETANO HUMMEL FERREIRA MUNHOZ e MCHF MUNHOZ GESTÃO EMPRESARIAL EIRE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 49.052,53 (quarenta e nove mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 25/04/2014, acrescida de encargos legais e contratuais.

Alega que firmou com os réus contratos nº 2503606000018032 e nº 250360734000023011, e que disponibilizou à ré os créditos neles referidos, sendo que a ré utilizou o limite de crédito e não efetuou o pagamento, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

O réu foi citado pessoalmente e opôs embargos (Num. 37431321 - Pág. 54/62), requerendo que a instituição financeira apresente as planilhas referentes às parcelas vincendas, discriminado o que é principal e o que são juros remuneratórios; que os valores pagos sejam corrigidos monetariamente e descontados do saldo devedor; a designação de audiência de conciliação.

Sustenta o réu embargante que, para a cobrança da Comissão de Permanência, foram incluídos todos os encargos remuneratórios e moratórios, em desconformidade com a Súmula 472 do STJ e com as decisões proferidas pelos tribunais.

Pelo despacho de Num. 37431321 - Pág. 79 foi determinada vista à autora para manifestação.

A autora apresentou impugnação aos embargos, onde sustenta a legalidade do contato, da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência (Num. 37431321 - Pág. 82/95).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (Num. 37431321 - Pág. 106/108).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas.

É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC/2015, norma repetida, ao menos em parte, no artigo 702 do CPC/2015. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 e artigo 341 do CPC/2015.

No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.



Tal interpretação vem no mesmo sentido da busca de efetividade ditada já pelas reformas do CPC/1973, que introduziu norma expressa de que “cálculos se combatem com cálculos” no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º), e que foram também assaladas no CPC/2015, respectivamente no artigo 917, §3º e no artigo 525, §4º.

No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontaram qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...

**TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299**

**PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA.** 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...

**TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de 'juros extorsivos' e a cobrança de 'taxas indevidas'...

**TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594**

**Do cabimento da ação monitoria com base em título executivo extrajudicial:** a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em “Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa” e “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil”, acompanhada de demonstrativos de evolução contratual e demonstrativo de débito – cálculo de valor negocial.

As cédulas de crédito bancário em questão são representativas de um contrato de empréstimo na modalidade de crédito rotativo, no caso do Cheque Empresa Caixa, ou de contrato de empréstimo de crédito pré-aprovado, no caso do Girocaixa Fácil.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de empréstimo de crédito rotativo, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”, nos termos do inciso V do artigo 745 do CPC – Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.**

10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.

INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

**(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)**

Contudo, mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.** 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...

**STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010**

**Da aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras:** a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

**Da capitalização dos juros:** não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, os contratos foram firmados em **07/11/2012** (Num. 37431321 - Pág. 13/21) e **06/11/2012** (Num. 37431321 - Pág. 33/38) e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros (fls. 09, 15 e 47):

#### CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

*Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.*

*Parágrafo único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.*

...

#### CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

...

*Parágrafo Quarto – São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.*

-

Ainda que se entenda que as taxas e formas de cálculo especificada importam em capitalização dos juros, estando expressamente previstas em contrato, são lícitas.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

*Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

**(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)**

**Da alegação de cobrança de juros e encargos excessivos ou abusivos:** prospera apenas em parte a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

**Quanto à taxa contratual de juros,** observo que, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

*As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, estipulados inicialmente em taxas de **0,94% ao mês e 2,5%** (Num. 37431321 - Pág. 27 e Num. 37431321 - Pág. 33).

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO I - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

**STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009**

**Quanto ao encargo de comissão de permanência,** observo que as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Os contratos que instruem a presente ação monitória não preveem a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade, bem como juros de mora e multa de mora ou pena convencional. No caso dos contratos Cheque Empresa Caixa observe que os juros e multa de mora não mais constam dos respectivos aditamentos.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.

**STJ, 2ª Seção, AGR Esp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179**

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.

**STJ, 2ª Seção, AGR Esp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154**

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido.

**STJ, 4ª Turma, AGR Esp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

**STJ, 4ª Turma, AgR Esp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310**

No caso dos autos, o exame dos demonstrativos de débito e evolução da dívida – cálculo de valor negocial de (Num. 37431321 - Pág. 28/29 e Num. 37431321 - Pág. 41/42) revela que no cálculo de parcelas em atraso, a autora embargada cobrou apenas comissão de permanência **sem cobrança cumulativa de multa moratória ou outros juros moratórios**.

E o exame do demonstrativo de débito – cálculo de valor negocial revela que a atualização da dívida, a partir dos respectivos inadimplementos, foi feita apenas cobrando a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 1,00%AM").

Destarte, necessária a exclusão dos cálculos apenas da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para determinar a exclusão do débito da parcela relativa à taxa de rentabilidade e, no mais, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/15, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos da presente sentença e na forma prevista no artigo 509, §2º, do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/08/2002 pela FAZENDA NACIONAL contra ARY KARA JOSE, com base na CDA – Certidão de Dívida Ativa inscrita em 11/12/2001 (Num. 37705301 – Pág. 6). Pelo despacho de Num. 37705301 – Pág. 12 datado de 08/08/2002 foi determinada a citação do executado.

A tentativa de citação por via postal restou infrutífera (Num. 37705301 – Pág. 15), pelo que o exequente requereu a citação pessoal do executado, sendo a diligência positiva, citado o executado em 06/12/2003 (Num. 37705301 – Pág. 36).

O executado apresentou bens para garantir a penhora (Num. 37705301 – Pág. 26/27).

A exequente requereu o apensamento dos autos aos de número 2001.61.21.000164-6 (Num. 37705301 – Pág. 40), o que foi indeferido (Num. 37705301 – Pág. 43).

A exequente requereu o apensamento dos autos aos de número 2001.61.21.001334-0 (Num. 37705301 – Pág. 45/46), o que foi feito em atendimento a despacho proferido naqueles (Num. 37705301 – Pág. 48).

Autos remetidos ao arquivo sobrestado (Num. 37705301 – Pág. 53).

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição do débito antes do ajuizamento da ação, e requerendo a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios (Num. 37705301 – Pág. 61/75).

Intimado, a exequente se manifestou pela consumação do lustro prescricional mesmo antes do despacho citatório do executado, nos moldes do art. 174 do CTN, requerendo a extinção da execução fiscal (Num. 37705301 – Pág. 77).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional.

A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre como ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).

Por outro lado, nos termos do artigo 219, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil – CPC/2015, “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”, incumbindo “à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”. Normas de semelhante teor constam atualmente dos §§ 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.

Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (súmula 106/STJ).

Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05/08/2002, portanto anteriormente à vigência da LC 118/2005, e assim o despacho que determinou a citação não interrompeu o prazo prescricional.

Ademais, as dívidas aqui cobradas foram constituídas no ano de 1996, de forma que, ao tempo do ajuizamento da execução, em 05/08/2002, a pretensão de cobrança do referido crédito tributário já se encontrava prescrita, nos termos do art. 174 do CTN (Num. 37705301 – Pág. 7/8) e como reconhecido pela própria exequente (Num. 37705301 – Pág. 77).

**Desta forma, de rigor o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.**

**Quanto ao pedido de condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios**, observo que é certo o cabimento de tal condenação quando da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)

Também é certo ser possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, quando a prescrição arguida por esta via é aquela que diz respeito à prescrição do crédito tributário ocorrida antes do ajuizamento da ação ou antes da citação, desde que evidentemente o executado tenha sido citado para os atos e termos da execução fiscal.

No caso dos autos o executado foi citado em 06/12/2003 (Num. 37705301 – Pág. 36), apresentou bens para garantir a penhora (Num. 37705301 – Pág. 26/27) e exceção de pré-executividade, apontando elementos causadores de prescrição (Num. 37705301 – Pág. 61/75).

Pelo exposto, extingue o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de dez por cento do valor da causa. A exequente é isenta de custas.

P.R.I.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO XAVIER TORCHIO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

FRANCISCO ANTONIO XAVIER TORCHIO, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e danos morais, com pedido de liminar, contra a UNIÃO, objetivando, em síntese: a) determinar inexigível o débito, bem como que a ré exclua definitivamente o nome do autor do rol dos maus pagadores, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, não inferior a R\$1.000,00; b) C condenar a ré na respectiva indenização moral, tendo em vista a lesão ao patrimônio personalíssimo do autor, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a 15 (quinze) vezes o salário mínimo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Alegou, em apertada síntese, que o Juízo Trabalhista da Vara de Pindamonhangaba/SP determinou a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores; no entanto, como se observa do extrato processual, trata-se do Reclamante/Credor da ação trabalhista (autos nº 0078900-84.1994.5.15.0059), constatando-se, assim, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou de forma errônea a aludida negatificação, acarretando-lhe grave prejuízo, devendo, portanto, responder pelos atos praticados.

Deu à causa o valor de R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

Pela decisão num 40115838 foi concedido o prazo de quinze dias para a parte autora apresentar planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa.

Empetição (num 40633597), o autor requereu a remessa dos autos ao JEF, tendo em vista o valor atribuído à causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via processual eleita.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade-adequação da prestação jurisdicional. Se a via manejada não é adequada ao alcance do intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

No caso dos autos, o autor ingressou com a presente ação visando à declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão definitiva de seu nome do rol dos maus pagadores, assim como a condenação da União em danos morais.

Pois bem

Verifica-se que o débito inscrito e que deu causa à negatificação do nome da parte autora nos órgãos de restrição do crédito decorreu de determinação do Juízo da Vara da Justiça do Trabalho de Pindamonhangaba/SP, por intermédio do sistema SERASAJUD, nos autos da reclamação trabalhista nº 0078900-85.1994.5.15.005 (doc. num 34996102 - pág. 3).

Assim, tratando-se de ordem emanada do Juízo laboral, revela-se inadequado o direcionamento de pleito de exclusão da inscrição em comento pela presente via, pois não cabe a este Juízo rever decisão de outro Juiz, mas sim ao Tribunal competente ou Órgão Superior.

Em decorrência da conclusão acima e, por consequência, não há que se cogitar também de interesse de agir no requerimento de danos morais, enquanto a questão do cancelamento da anotação não for resolvida perante o Juízo competente, na hipótese, o Juízo laboral.

Conforme extrato processual dos autos da citada reclamação trabalhista, ora anexado, esta foi desarquivada em data de 30/04/2020 e, ao que se verifica da procuração ali acostada, pelo mesmo advogado subscritor da inicial neste feito.

Dessa forma, dispondo a parte autora de meio processual adequado para questionar eventual irregularidade/ilegalidade da inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito nos próprios autos que tramitam junto à Justiça do Trabalho de Pindamonhangaba/SP, **falta-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda.**

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 12 de janeiro de 2021.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ALESSANDRE DE SOUZA ARAUJO, MISLENE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

#### DESPACHO

JOSE ALESSANDRE DE SOUZA ARAUJO e MISLENE APARECIDA DE SOUZA ajuizaram ação de procedimento comum conta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS objetivando, em síntese, seja condenada a "Caixa Econômica Federal a anuir à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, assim descrito uma casa residencial e seu respectivo terreno, sob o nº 17 da Av. Austria, Moreira Cesar- Pindamonhangaba/SP, integrante do Conjunto Residencial Pasin, matrícula nº 13.816 afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio havido entre as Rés perante o Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba, efetivando-se a transcrição competente do mesmo, lavrando-se do devido registro, bem como determine a adjudicação compulsória do imóvel em favor dos autores, tendo em vista o falecimento do mutuário originários, e a condenação dos Réus no pagamento das custas judicial e honorários advocatícios".

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios recebidos pelos autores, conforme consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, que segue em anexo, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-58.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NILSON ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que requereu junto ao INSS aposentadoria especial na data de 16/08/2019 (NB 194.743.798-1), a qual foi indeferida por "falta de tempo de contribuição-atividade (s) descritas (s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica".

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sempre juízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

**1. Quanto ao valor da causa:** A parte autora deu à causa o valor de R\$ 132.566,92 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), sem demonstrar de que forma obteve o cálculo da renda mensal inicial almejada.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Assim sendo, deve o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

**2. Quanto ao pedido de justiça gratuita,** observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

No caso dos autos, a profissão declinada (metalúrgico) e a estimativa da renda mensal inicial do benefício almejado indicam a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para o autor dar cumprimento ao item 1, bem como para comprovar sua condição de miserabilidade ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003883-66.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITH MARIA DO AMARANTE - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão doc. n. 44011587, informando que o imóvel indicado pelo exequente para penhora não é mais de propriedade da executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002182-18.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ITAMAR DO AMARAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES DA SILVA - SP393944

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Vista às partes do laudo pericial (Num. 43902743 - Pág. 1/2) reunido aos autos.

2. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Providencie a Secretaria o necessário.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (num. 42373834).

Intimem-se.

Taubaté, 19 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004944-15.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARTINHO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA MONTEIRO - SP314519, THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DESPACHO

1. Petição Num. 43722699: defiro a dilação de 30 (dez) dias de prazo requerida para cumprimento do despacho Num. 41306572.

2. Intimem-se.

Taubaté, 19 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-58.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência. Intimem-se as partes para que compareçam, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-58.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA



Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência. Intimem-se as partes para que compareçam, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-58.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o **dia 16/03/2021, às 14h**.

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguemos dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar [1290004907@cnj.webex.com](mailto:1290004907@cnj.webex.com) no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar [cnj.webex.com](http://cnj.webex.com) e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: [TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br](mailto:TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br).

**TAUBATÉ, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-58.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o **dia 16/03/2021, às 14h**.

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar [1290004907@cnj.webex.com](mailto:1290004907@cnj.webex.com) no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar [cnj.webex.com](http://cnj.webex.com) e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: [TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br](mailto:TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br).

**TAUBATÉ, 20 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-12.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FELICIANO VITOR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Num. 39181600 – Pág. 2, 39181901 – Pág. 1, 39181903 – Pág. 1, 39181904 – Pág. 1/2: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 34544354 – Pág. 31/39)

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência. Intimem-se as partes para que compareçam, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, comendereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Providencie a Secretaria o necessário.

Taubaté, 09 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-12.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FELICIANO VITOR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o **dia 09/02/2021, às 14h10min.**

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar [1290004907@cnj.webex.com](mailto:1290004907@cnj.webex.com) no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar [cnj.webex.com](http://cnj.webex.com) e inserir o número da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: [TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br](mailto:TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br).

TAUBATÉ, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-84.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDIVALDO CHIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDIVALDO CHIRELLI**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **01/08/1983 a 21/11/1985**, laborado na empresa KALF IND. E COM.LTDA, de **18/09/1989 a 02/12/1991**, laborado na empresa GULLIVER MANUF. DE BRINQUEDOS LTDA, de **02/08/1993 a 12/12/1995**, **11/03/1996 a 31/12/1998**, **18/11/2003 a 30/09/2009** laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 22/03/2017 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 42/177.994.545-8), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Diz o autor que o INSS deixou de reconhecer como especial, os períodos laborados sob agente nocivo químico e sob ruído intenso.

Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 9409283 – Pág. 1/2).

Citado em 17/08/2018, o INSS contestou o feito, apresentando o reconhecimento como especial do período de 02/08/1993 a 12/12/1995 e de 11/03/1996 a 31/12/1998, bem como postulou pela improcedência do pedido inicial em relação aos demais períodos, apontando a inoportunidade de exposição a agentes nocivos acima do limite legal, irregularidades nos PPP apresentados e a ausência de documentos pertinentes. (Num. 11088200 – Pág. 1/6).

Réplica do autor (Num. 14874089 – Pág. 1/5).

Instados sobre provas a produzir, o autor requereu a juntada de PPP atualizado expedido pela empregadora FORD MOTOR COMPANY BRASIL (Num. 19952291 – Pág. 1, Num. 19952299 – Pág. 1/2) e o INSS deixou de manifestar.

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (22/03/2017 – Num. 9146322 – Pág. 1/2) e a data da propositura da presente demanda (02/07/2018).

### DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

Com relação às atividades exercidas pelo autor sob agente nocivo químico e/ou ruído intenso nas empresas IND. E COM. AGAENE LTDA, KALF IND. E COM.LTDA, GULLIVER MANUF. DE BRINQUEDOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL, a **petição inicial requer o reconhecimento dos períodos de 01/08/1983 a 21/11/1985, 18/09/1989 a 02/12/1991, 02/08/1993 a 12/12/1995, 11/03/1996 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 30/09/2009.**

Contudo, conforme contestação e análise técnica apresentada (Num. 11093253 – Pág. 1), o INSS reconheceu em juízo, como especial o período de **02/08/1993 a 12/12/1995 e 11/03/1996 a 31/12/1998** trabalhado pelo autor junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL, sob a justificativa de que o PPP informa medição contemporânea ao período e também ser possível o enquadramento de 11/03/1996 a 31/12/1998 pelo agente ruído, por exposição acima de 90 db (A), conforme Art. 280 da IN 77/2015.

Assim, denota-se o **reconhecimento jurídico do pedido com relação aos períodos de 02/08/1993 a 12/12/1995 e 11/03/1996 a 31/12/1998.**

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (Num. 11093253 – Pág. 1), do pedido autoral para o efeito de reconhecer como **tempo de atividade especial** o período trabalhado pelo autor de **02/08/1993 a 12/12/1995 e 11/03/1996 a 31/12/1998**, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, “c”).

**Dos pontos controvertidos da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizado nos autos do processo administrativo (Num. 9146323 – Pág. 3/4), o período de **01/08/1983 a 21/11/1985**, laborado na empresa KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA não foi reconhecido como especial pelo seguinte fundamento: “*Não informa intensidade e concentração.*”

Já o período de **18/09/1989 a 02/12/1991**, laborado na empresa GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA não foi reconhecido como especial pelo seguinte fundamento: “*Não especifica elemento químico – evidências de exposição não efetiva, não permanente.*”

Em relação ao período de **18/11/2003 a 30/09/2009** laborado na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, não foi reconhecido como especial pelo seguinte fundamento: “*Não anexou os valores medidos, (MC/ histograma) que resultaram no valor informado.*”

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais das quais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Do período de 01/08/1983 a 21/11/1985,** laborado na empresa KALFINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA: de fato, conforme depreende-se do PPP expedido em 05/10/2016 e apresentado em Num.9146310 – Pág. 1/2 não há indicação da intensidade do ruído à qual o autor esteve exposto, conforme argumentação apresentada pelo INSS, inclusive no parecer em Num. 11093253 – Pág. 1: "2 – Não é possível o enquadramento do período de 01/08/83 a 21/11/85 e de 18/09/89 a 02/12/91, pois o PPP da empresa KALF IND.COM. PLÁSTICOS não informa o valor de ruído nem a metodologia utilizada."

Observo que não há nos autos laudo técnico o qual teria embasado a expedição do PPP. Sendo assim, não havendo prova nos autos quanto ao nível de ruído que o autor esteve exposto no período, **não há possibilidade de reconhecimento do período como especial.**

**b) Do período de 18/09/1989 a 02/12/1991,** laborado na empresa GULLIVER: do PPP expedido em 20/10/2016 e apresentado em Num. 9146311 – Pág. 1/2, depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, a agente nocivo químico (Thinners/tintas) durante todo o período mencionado, e ao agente agressivo ruído de **80 db (A)** no período de **18/09/1989 a 30/06/1991** e em **83 db (A)** no período de **01/07/1991 a 02/12/1991.**

Observo que não consta dos PPP's informação da habitualidade e permanência, o que não impede o reconhecimento da especialidade, pois o mencionado documento figura como formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, cabendo ao INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no seu preenchimento pelo empregador.

Dessa forma, como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS (TRF3, Apeleção Cível nº 0008162-82.2011.403.6109/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJE 27/08/2018), situação que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, em relação às considerações lançadas no procedimento administrativo para o indeferimento do reconhecimento do período laborativo como especial, observo que a autarquia previdenciária, antes de indeferir o benefício, deveria ter solicitado esclarecimentos ao segurado, por meio de carta de exigências, ou realizar pesquisa externa para complemento das informações lançadas no PPP, em conformidade com o disposto nos artigos 586 a 594 da IN INSS/PRES N.º 45, de 06 de agosto de 2010, vigente à época do requerimento administrativo.

No caso em comento, o INSS não formalizou carta de exigências tampouco solicitou esclarecimentos à empregadora do segurado, procedendo incontinenti ao indeferimento do pedido administrativo (Num.9146322 – Pág.1/2).

Dessa forma, não prosperaram alegações do INSS lançadas na "análise e decisão técnica de atividade especial" (Num. 9146323 – Pág. 3/4), pois era seu o dever de tomar as providências pertinentes à correta instrução do processo administrativo antes do indeferimento do benefício pleiteado, o que não ocorreu no presente caso.

Por derradeiro, não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no curso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

*“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nocivo para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representa uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub júdice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redução dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal apenas os períodos de 18/09/1989 a 02/12/1991 como tempo de serviço especial.**

**c) Do período de 18/11/2003 a 30/09/2009**, laborado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**: do PPP expedido em 18/01/2019 e apresentado em Num. 19952299 – Pág. 1/2, depreende-se que houve a exposição do trabalhador, ora autor, a agente agressivo ruído em **92 db (A) no ano de 2003 e acima de 85 db (A) no período de 2004 a 30/09/2009.**

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o lapso temporal apenas os períodos de 18/11/2003 a 30/09/2009 como tempo de serviço especial.**

**Da concessão de aposentadoria:** Considerando os períodos reconhecidos pelo INSS de **02/08/1993 a 12/12/1995** e de **11/03/1996 a 31/12/1998**, como laborados em condições especiais na empresa **FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA**, somados aos reconhecidos por este Juízo, de **18/09/1989 a 02/12/1991**, laborado na empresa **GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA**, e de **18/11/2003 a 30/09/2009**, laborado na empresa **FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA**, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos na DER, **conforme planilha em anexo**, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

**Da data de início da revisão do benefício:** a data do início do benefício coincide com a data do requerimento administrativo, ou seja, **22/03/2017.**

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, no sentido de considerar como atividade especial os períodos de trabalho do autor de **02/08/1993 a 12/12/1995 e 11/03/1996 a 31/12/1998** na empresa **FORD MOTORS COMPANY LTDA** e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor de **18/09/1989 a 02/12/1991** na empresa **GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA** e de **18/11/2003 a 30/09/2009** na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL**, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros e conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/03/2017).

Condeno o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (17/08/2018), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001882-83.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão doc. n. 44018592, informando que o imóvel indicado pelo exequente para penhora foi entregue a terceiro, na modalidade "dação em pagamento", manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Taubaté, 11 de janeiro de 2021.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002143-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MOISES VAGNER DE BARROS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

MOISÉS VAGNER DE BARROS SOUZA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de 22/02/1988 a 31/12/1990 e de 01/01/1991 a 05/03/1997, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa portadora, desde o requerimento administrativo (NB 42/191.750.463-0), em 15/07/2019.

*Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".*

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios recebidos pelo autor, conforme consulta aos sistemas CNIS e DATAPREV da Previdência Social, que seguem em anexo, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000521-36.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MAURÍCIO DE SOUSA ANDRADE** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República com pedido alternativo de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Consta dos autos que o autor requereu em 03/08/2006 (Num. 21718191 – Pág. 27) e 24.06.2011 (Num. 21718191 - Pág. 31) o benefício assistencial (NB 87/546.751.610.4), tendo sido negados por parecer contrário da perícia médica.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social (Num. 21718191 – Pág. 39/42).

Citado em 05.08.2013 (Num. 21718191 – Pág. 51), o INSS não apresentou contestação.

Laudos socioeconômico e médico juntados à Num. 21718191 – Pág. 54/59 e Num. 21718191 – Pág. 84/89, respectivamente.

Manifestações da parte autora em relação aos laudos apresentados (Num. 21718191 – Pág. 95 e Num. 21718191 – Pág. 97).

Manifestação do INSS pugnando pela extinção do feito por falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de pedido de auxílio-doença na esfera administrativa (Num. 21718191 – Pág. 96).

Requeru o MPF a juntada de relatório médico realizado ao tempo do início da enfermidade do requerente, bem como cópia de seu extrato C/NIS (Num. 21718191 – Pág. 104/105).

Requeru o INSS que o autor prestasse esclarecimentos quanto à existência de filhos e a juntada de comprovante de gastos mensais. Ainda, a expedição de ofício à Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga visando o envio de cópia do prontuário médico do autor. (Num. 21718191 – Pág. 112/113).

Requeru o autor a juntada de ficha de atendimento médico datado de 25.05.2011 (Num. 21718191 – Pág. 119/121).

Requeru o autor a expedição de ofício à Santa Casa (Num. 21718191 – Pág. 126). Requeru ainda, a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo do NB 87.517.818.715-2 e a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 21718191 – Pág. 127/129).

Manifestação do INSS no sentido de não ser possível a concessão do benefício de auxílio doença ao autor, considerando que não há solicitação prévia deste benefício na esfera administrativa e não há prova do início da incapacidade do autor no ano de 2001, reiterando o pedido de expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga (Num. 21718191 – Pág. 130/131).

O Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação, para a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez (Num. 2171891 – Pág. 132/135).

Convertido o julgamento em diligência para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao pedido de benefício de assistência social, bem como para requerer o prontuário do autor junto à Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga e requerer esclarecimentos por parte da perícia judicial quanto ao início da incapacidade do autor (Num. 21718191 – Pág. 139/142).

Ofício do Hospital Universitário de Taubaté juntado, informando a não localização de prontuário em nome do autor (Num. 21718191 – Pág. 155/165).

Ofício da Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga juntado, informando não possuir controle eletrônico dos prontuários dos pacientes do Pronto Atendimento, sendo necessário informar as datas exatas ou próximas do atendimento para localização das fichas (Num. 21718191 – Pág. 166). Em novo ofício, a Santa Casa apresentou ficha em nome do autor, datada de 25.05.2011 (Num. 21718191 – Pág. 174/175).

Esclarecimentos da perícia (Num. 37087344 – Pág. 1), seguida de manifestação do autor e silêncio do réu (Num. 37266200 – Pág. 1 e Num. 41957120 – Pág. 1).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, decreto a **revelia** do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a **indisponibilidade** dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC).

Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: **a)** requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e **b)** inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).

Conforme artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*”.



O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na Lei n.º 8.742/93 não figura como único meio idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso repetitivo:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput, e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 112557, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009)

Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as **necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade**, razão pela qual o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do §3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social revela-se incompatível com o texto constitucional.

Em outras palavras, a noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.

Por conseguinte, para fins de aferição da renda per capita familiar, entendo pela possibilidade de subtração de benefício previdenciário equivalente a um salário-mínimo ou de benefício assistencial percebido por outro componente do grupo familiar, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, interpretada por analogia, e em respeito aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana.

Com efeito, para fins de percepção do benefício assistencial, a Constituição Federal não faz distinção entre o deficiente e o idoso, razão pela qual se mostra desarrazoada a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso tão somente ao idoso que percebe benefício assistencial, com exclusão do deficiente na mesma condição.

De igual forma, entendo inexistir discriminação plausível entre o idoso que percebe benefício assistencial e aqueles que percebem aposentadoria no valor de um salário mínimo. A admissão de tal diferenciação resultaria em franco desestímulo à efetivação de contribuição para a Previdência Social; conforme adverte Fábio Zambitte Ibrahim, “o idoso que contribuiu durante a vida e obteve sua aposentadoria poderá situar-se em estado pior frente àquele que nada verteu ao sistema” (In Curso de direito previdenciário, 16.ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, página 18)

Ademais, não se mostra razoável considerar a aposentadoria destinada à pessoa de idade como fonte de sustento para outro idoso ou deficiente, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana; esse cenário equivaleria a transferir ao aposentado a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao idoso e deficiente.

Em consonância com as conclusões acima lançadas, há recente julgado proferido no REsp n.º 580.963/PR, em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cuja ementa ora transcrevo:

**Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.**

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, REsp 580.963/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13/11/2015) destaquei

No tocante ao conceito de unidade familiar, a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, definiu-a em seu artigo 20, § 1º, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. **Todavia, houve alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n.º 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (g.n.)

Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

## Do caso concreto

No caso em comento, de acordo com o laudo médico da perícia judicial, juntado à Num. 21718191 – Pág. 84/89, a médica perita concluiu que a incapacidade do autor dá-se de forma total e permanente.

Com efeito, o Laudo Médico Pericial trazido aos autos relata que a parte autora apresenta insuficiência venosa crônica e úlcera varicosa em membros inferiores há 14 anos, com períodos de piora e melhora que dificultam o exercício de atividade laborativa, configurando o motivo da atual incapacidade, inexistindo possibilidade de recuperação e sem previsão de alta médica.

Consta do laudo que o autor, na data da perícia (11/11/2014), possuía 56 anos de idade, ensino fundamental incompleto, sendo que a última profissão que vinha exercendo era de trabalhador rural, apresentando restrição ao exercício de qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado.

O médico perito afirmou, ainda, que a doença da qual o autor é portador o prejudica para o exercício de sua profissão (trabalhador rural), destacando como relevante a informação nos seguintes termos: “[a doença] o impede a permanecer muito tempo em pé, carregar peso e tem risco de infecção com contato com terra por exemplo, com risco de amputação dos membros” (quesito 14 – Num. 21718191 – Pág. 88).

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera “impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos”. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como **peessoa portadora de deficiência** (incapacidade laborativa definitiva) “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Dessa maneira, pelo que consta dos laudos médicos, dos documentos juntados aos autos, considerando o grau de escolaridade, assim como a doença que o incapacita e a idade avançada, é de se concluir que o autor se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, conclui estar configurado o requisito “deficiência” na espécie.

Por outro lado, os dados do estudo social realizado em 27.04.2013 (fls. 136/143), no endereço Estrada Municipal dos Alvarenga, Bairro Alvarenga (Zona Rural), São Luiz do Paraitinga – SP, revelam que o autor exercia função de trabalhador rural e que reside em imóvel próprio, junto com sua esposa.

Consta dos autos que o autor não possui filhos e que ele e sua esposa vivem do benefício que esta recebe.

Na espécie, consta do laudo social que “o referido casal relata que não possuem filhos deste relacionamento. Residem no bairro Alvarenga há aproximadamente 33 (trinta e três) anos. Possuem residência própria, sendo constituída, por 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha e 01 (um) banheiro. Em condições de habitabilidade. Na residência possui os eletrodomésticos: 01 (um) fogão, 01 (uma) geladeira, em condições precárias. O requerente nos relata que a renda advém do cultivo de hortaliças, que quando possível vendem para a comunidade, ou trocam por alimentos (feijão, arroz), além, de serem auxiliados pelos moradores local, que em diversas vezes ofertam roupas e alimentos”, “(...) Temos a informar que as condições de moradia são adequadas, porém, devido às condições de saúde do requerente e a esposa se aproximando da velhice, o local de acesso não contribui para o bem estar e qualidade de vida dos mesmos” (Num. 21718191 – Pág. 57).

Concluiu a perícia social: “Conforme relato do requerente e averiguação dos documentos apresentados por este, restando comprovado que o autor é pessoa e que está incapacitado para o exercício de suas atividades costumeiras e trabalho laboral. E que se encontra em situação de vulnerabilidade e sendo assim, de prover os mínimos sócias básicos de que todo pessoas tem direito conforme consta na Constituição Federal, Lei Orgânica da Assistência Social. Também reforçamos a questão das dificuldades de acesso a alimentação básica, de acesso a saúde e não possui apoio de órgão governamentais” – Num. 21718191 – Pág. 58.

Ainda, foi informado pelo autor que sua esposa, a Sra. Cíntia dos Santos Andrade, auferia benefício assistencial, sob número 88700909-2 (Num. 21718191 – Pág. 128).

Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor e a sua esposa, e a inexistência de vínculos empregatícios, afigura-se presente a alegada hipossuficiência e reputo premente a necessidade do amparo social pleiteado.

A receita da parte autora não é suficiente para fazer frente às suas despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.

Saliente que embora o INSS tenha sido devidamente citado (Num. 21718191 – Pág. 51) não apresentou contestação, nem refutou o conteúdo dos laudos médico e socioeconômico constantes dos autos, tendo impugnado o feito em relação à comprovação da data do início da incapacidade do autor e à concessão do benefício de auxílio-doença, se manifestado nos seguintes termos que ora destaco:

“a) Não existe solicitação prévia do benefício pretendido na esfera administrativa, que indispensável para o pleito judicial;

b) Não há prova da data de início da incapacidade. Não obstante o laudo médico do Sr. Perito Judicial ter fixado a data da incapacidade do autor no ano de 2001.” – Num. 21718191 – Pág. 130/131.”

De fato, o Hospital Universitário de Taubaté informou nos autos a não localização de prontuário em nome do autor (Num. 21718191 – Pág. 155/165), enquanto a Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga apresentou unicamente ficha em nome do autor, datada de 25.05.2011 (Num. 21718191 – Pág. 174/175).

Intimada a prestar esclarecimentos, a perícia judicial apenas reiterou as informações prestas quanto ao fato do autor encontrar-se incapaz de forma total e permanente, não trazendo outros elementos quanto a fixação do início da incapacidade em 2001 (Num. 37087344 – Pág. 1).

Em que pese no laudo pericial ter-se fixado como data de início de incapacidade, janeiro de 2001, “segundo relato do autor e laudos médicos”, a perícia também assinalou que “não há exames realizados” e não consta juntado do laudo, nem dos autos, qualquer prova documental que corrobore com tal afirmação.

Assim, considerando que não há prova documental para fundamentar a fixação do início da incapacidade do autor em janeiro de 2001 e tendo seu último vínculo empregatício sido em março do mesmo ano, quando do requerimento administrativo de benefício assistencial em 24.06.2011, não possuía mais qualidade de segurado. Não sendo possível, portanto, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Desse modo, **vislumbro situação de miserabilidade e incapacidade laborativa capaz de outorgar o benefício assistencial.**

Cumprido relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.

A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (24.06.2011 – Num. 21718191 - Pág. 31)

Dessa forma, o pedido constante da inicial é procedente, para fins de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, **MAURÍCIO DE SOUSA ANDRADE**, o **benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência**, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de **24.06.2011**, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela.

Condene ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício ora reconhecido, **notadamente o benefício assistencial concedido em sede de tutela antecipada**, valores corrigidos desde a data da DER (24.06.2011), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil-CPC/2015.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001601-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a certidão doc. n. 44022216, informando que o imóvel indicado pelo exequente para penhora, está gravado com hipoteca em favor da Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Taubaté, 12 de janeiro de 2021.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000471-49.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho doc. n. 37518081, pág. 109 (fls. 96 dos autos físicos), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002749-83.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEIVALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481

**DESPACHO**

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a correção dos saldos do FGTS, com a condenação da Caixa Econômica Federal a: "B.1) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e B.4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. C) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da requerida, bem como os juros legais."

Pelo despacho de Num. 29845722 foi determinado ao autos esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Relatei.

Recebe a petição de Num. 30100461 como emenda à inicial.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

**No caso dos autos**, ao valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta no documento de Num. 24634624 - Pág. 1, bem como as aplicações financeiras declaradas (Num. 24634624 - Pág. 12/13) indicam a necessidade de comprovação da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, deverá o autor indicar o estado civil, a existência de união estável, e o endereço eletrônico, requisitos obrigatórios, nos termos do artigo 319, II do CPC/2015. Intime-se.

Taubaté, 14 de janeiro de 2021.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-92.2021.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ECOTAUBATE AMBIENTALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

ECOTAUBATE AMBIENTALS/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja autorizada a recolher as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (outras entidades) com base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer também a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos a título das referidas Contribuições com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou restituição (administrativa ou judicial) conforme entendimento do C. STJ (Resp 1.212.708/RS), referente aos últimos cinco anos anteriores à data de protocolo da presente exordial, tudo nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 319 do CPC/2016, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual ([https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

*A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório. Abaixo segue imagem de um texto de exemplo que poderia ser utilizado.*

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 43699505 e Num. 43699506).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Intimem-se.

Taubaté, 19 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002439-43.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZA RODRIGUES AFONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA - SP136352, MOACYR WILLIAM DA COSTA ALVARENGA - SP175971

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LUIZA RODRIGUES AFONSO impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada proceda a implantação imediata do benefício de pensão por morte, bem como efetue o cálculo a partir da data dos pagamentos devidos.

Aduz a impetrante que em 16/08/2019, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB195.517.858-2), o qual foi indeferido "tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de casamento/certidão de nascimento/certidão óbito)". Sustenta que interpôs recurso administrativo em 03/03/2020, sob o nº 44233.244737/2020-26, recurso este ao qual foi dado provimento em 16/06/2020, reconhecendo o direito a pensão por morte.

Relata a impetrante que em 16/06/2020 foi expedida carta comunicando a decisão recursal favorável à impetrante e que em 08/07/2020, com o reconhecimento da concessão da pensão por morte foi encaminhado para a APS Aparecida- SP para cumprimento do acórdão com implantação do benefício, e, ainda, que em 13/07/2020 foi comunicado a decisão de JR. Aduz que não houve recurso da decisão da Junta Recursal pelo INSS, tendo esgotado todos os prazos legais, configurando ato ilegal e arbitrário da impetrada não proceder a implantação do benefício.

Pela despacho de Num. 42705534 determinada a notificação do impetrado para posterior apreciação do pedido de liminar.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações através do Ofício SEI nº 1307/2020/GEXTBT - SR-1/PRES-INSS ( Num. 43915896 - Pág. ), comunicando que "informamos que pelas regras vigentes da Previdência Social o requerimento de Pensão por Morte foi CONCEDIDO, sob nº 195.517.858-2 com Renda Mensal Inicial de R\$ 4.989,97 com início de vigência em 06/08/2019, conforme relatório anexo".

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, a Autoridade impetrada informou que o benefício de pensão por morte foi concedido (NB 195.517.858-2), com início de vigência em 06/08/2019, como requerido na petição inicial.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício em cumprimento ao acórdão da Junta de Recursos, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-87.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSA MARIA FELIX BAIA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER BERGSTROM - SP105185

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cuide a Secretaria de retificar o polo passivo para Chefê da Agência da Previdência Social em Rio Claro/SP.

Regularizados, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OLINDA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI - SP94382

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **OLINDA DA COSTA** em face de ato do(a) **CHEFE AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora efetuar o pagamento de parcelas atrasadas referente ao NB 706.630.919-8, bem como designar de imediato a perícia médica da impetrante.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Postergada a análise do pedido liminar (ID 40571666).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 41790664).

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a cessação, após um mês, do benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal previsto no art. 4º, da Lei n.º 13.982/2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da covid-19, *in verbis*:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Ante a concessão administrativa do benefício NB 31/706.630.919-8 (IDs 40262580 - Pág. 18 e 40684495), desnecessária a análise dos requisitos para o deferimento do auxílio-doença.

Considerando que a própria Perícia Médica Federal anota que o atestado/relatório registra prazo indeterminado para repouso (ID 40262580 - Pág. 18), resta demonstrado, a princípio, o direito líquido e certo da parte impetrante perceber o benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal previsto no art. 4º, da Lei n.º 13.982/2020 pelo período de três meses.

Deve ainda ser designada perícia médica nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n.º 9.381/2020 do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo outros óbices, restabeleça o auxílio-doença NB 31/706.630.919-8 previsto no art. 4º, da Lei n.º 13.982/2020 pelo seu período máximo (três meses), efetuando-se o pagamento das parcelas devidas.

Deverá ainda a autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, **designar a perícia médica da impetrante** nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n.º 9.381/2020 do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, já tendo prestado suas informações por meio do ID 41790664.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003936-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROBERTO MESCOLLOTI CELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO RENATO SPIRONELLO - SP363720

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, afasto a prevenção apontada.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a Procuradoria Federal para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003934-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO AFFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo impetrante.

Diante da documentação juntada aos autos, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a Procuradoria Federal para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 500033-27.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:ROBERTO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo impetrante.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a Procuradoria Federal para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004230-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDEMIR VALERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intímem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003713-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo impetrante.

Recebo a emenda à inicial.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a Procuradoria Federal para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

No mais, retifique-se o polo passivo da ação, passando a constar a autoridade indicada na emenda à inicial.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002734-19.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SOLIDSTEEL COMERCIO E SERVICOS DE METAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União, determino a abertura de vista à impetrante para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciados os embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004369-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAYTON APARECIDO DA SILVA MARQUES, Y. D. C. M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a existência de documentos sigilosos, declaro o sigredo de justiça em relação a tais documentos, nos termos do artigo 189, inciso II, do CPC, providenciando a Secretaria as anotações de estilo.

Observe que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

No mais, esclareça o autor, no prazo de **15 (quinze) dias**, a "declaração de miserabilidade jurídica" juntada (ID 43293530), haja vista a ausência de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, em sendo o caso, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor esclarecer o valor dado à causa, observando que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7181FE3C7>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010576-92.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MALAGUTTI & MARTINS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MALAGUTTI & MARTINS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme fls. 265/267v - **id 34595020** - Págs. 76-80.

Como trânsito em julgado, a parte autora, à fl. 348 - **id 34595025**, apresentou desistência ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

Estabelece o mencionado dispositivo:

*“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.*

*(...)”*

Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 37 - **id 34595019** confere aos subscritores da petição de **id 38617922** poder expresso para desistir, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no artigo 775, combinado com o art. 771, todos Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo.

Nada a prover quanto à desistência da execução de honorários, em razão do já disposto na sentença proferida nos autos.

Oficie-se à autoridade coatora, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) na petição de **id 38681514**.

Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante, providenciando a Secretaria a mescla com os dados do sistema WEmul (rotina RE/OC).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Piracicaba (SP), 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009073-02.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) SUCESSOR: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540

Advogados do(a) SUCESSOR: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814, MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

SUCESSOR: PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP** contra **PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP** e o **Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI**, na qual requer o deferimento de liminar para suspender os efeitos da Patente de Invenção PI 0117215-8, depositada em 28/09/2001, e, ao final, a declaração de nulidade da mencionada patente.

Narra a parte autora que há vinte e dois anos se dedica à fabricação e comercialização de bijuterias, produzindo, dentre outros objetos, esferas ocas de metal. Afirma que a ré Percebom Jóias Ltda., em 28/09/2001, requereu junto ao INPI Patente de Invenção relativa ao processo de fabricação de esferas ocas de metal, obtendo, em 30/08/2005, a concessão da patente requerida.

Alega, contudo, já ter produzido mais de quarenta e quatro mil peças, desde 1998, utilizando-se do mesmo processo patenteado pela ré Percebom. Argumenta que a patente de invenção foi concedida pelo INPI em desacordo com a legislação de regência, pois o processo patenteado não atende aos requisitos da novidade e da atividade inventiva, haja vista que em nada inovou no estado da técnica.

Afirma que a ré Percebom, no relatório descritivo que lastreou o requerimento da patente, deixou de descrever o estado da técnica, conforme exigido pelo Ato Normativo 127197 do INPI. Deixou, ainda, de descrever a solução proposta para um problema de produção então existente, bem como as vantagens desse novo processo em relação ao estado da técnica, evidenciando a falta de solução técnica.

Argumenta que a invenção patenteada pela ré Percebom não é dotada de atividade inventiva, desrespeitando o art. 13 da Lei 9.279/96, já que decorre a invenção de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, afirmando sua urgência no fato de ter recebido notificação extrajudicial por parte da ré Percebom, instando-a a deixar de utilizar o processo de fabricação de esferas ocas de metal em questão.

Juntou documentos (fls. 33-94).

O pedido liminar foi parcialmente deferido "para determinar aos requeridos que se abstenham de exigir da parte autora que não se utilize do método de fabricação de esferas metálicas ocas descrito na Patente de Invenção PI 0117215-8".

O INPI apresentou contestação requerendo seja admitido não como réu, mas assistente *sui generis*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

**PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP** apresentou contestação em que alegou preliminares e, no mérito, postulou pelo indeferimento do pedido, ante a não comprovação pela autora da utilização anterior do processo de fabricação de esferas ocas de metal objeto da Patente de Invenção PI 0117215-8.

**PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP** propôs, ainda, reconvenção em face da autora, postulando indenização pela utilização indevida da Patente de Invenção PI 0117215-8.

Fora reconhecida a conexão deste processo como de nº 00041239-86.2013.4.03.6109 e determinado seu apensamento (associação no PJe) a fim de serem julgados conjuntamente.

Decisão interlocutória de saneamento afastou as questões preliminares e determinou intimação das partes para especificarem as provas pretendidas.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, inicialmente a empresa ré postulou pela realização de perícia. Posteriormente, ambas as partes desistiram da produção de outras provas que não os documentos que já instruem o feito.

É o relatório do essencial. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as questões preliminares já foram analisadas quando do saneamento do feito, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão diz respeito à nulidade ou não da Patente de Invenção PI 0117215-8 por lhe faltar requisito de atividade inventiva.

O art. 8º da Lei 9.279/96 afirma ser patenteável "a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial". A invenção, de acordo com o art. 11, caput, da Lei 9.279/96, é considerada nova quando não compreendida no estado da técnica, consistente este em "tudo aquilo tomado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior (...)", conforme dicação do art. 11, § 1º, da Lei 9.279/96.

Pois bem

De acordo com relatório depositado junto ao INPI pela ré Percebom, quando do requerimento da Patente de Invenção PI 0117215-8, a invenção patenteada se destina à produção de esferas metálicas ocas, consistindo seu método de fabricação em um "processo de estampa parcial que modela uma pequena e fina chapa metálica em forma de estrela, sendo posteriormente pressionada em sua porção central com uma pequena prensa para boleadora".

Por economia e celeridade, tendo em vista que descortina por completo a lide ora posta, tomo emprestado o parecer técnico que acompanhou a contestação do INPI e o adoto como razão de decidir:

*"Patente : Percebom Jóias Ltda. Título: "Método de produção de Componentes Tridimensionais Ocos do metal em folha e produto resultante"*

(...)

*O pedido que originou a carta patente em questão foi examinado inicialmente em 08/10/2004, fls. 86-125, ocasião em que foram constatadas irregularidades consideradas formais e formulada exigência para mudança de natureza da proteção para patente de invenção, visto que seu quadro reivindicatório descrevia etapas de um método de fabricação, matéria não patenteável como modelo de utilidade. Foram feitas exigências como: reformulação do relatório descritivo, quadro reivindicatório e resumo e modificação do título para se adequarem à natureza recomendada e com base no Art. 36 da LPI foi dado ao depositante 90 (noventa) dias para manifestação contados da publicação desta ciência que ocorreu em 09/11/2004 na RPI 1757.*

*Através da petição SP nº 001120 de 20/01/2005, o requerente apresentou matéria (fls. 131-139) onde se manifesta a respeito do parecer, concordando com as exigências feitas pelo examinador e em razão disso, anexando novos relatório descritivo, quadro reivindicatório e resumo de acordo com o solicitado no parecer técnico. Tal reformulação foi considerada satisfatória e o pedido foi Deferido (fl.142) em 16/02/2005 e tal deferimento publicado na RPI nº 1797 de 14/06/2005, com expedição da Carta Patente nº PI 0117215-8 publicada na RPI no 1808 de 16/08/2005.*

*Através da petição no INPI 0000220600807729 de 17/02/2006, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA, apresentou matéria (fls 154-172), instando processo administrativo de nulidade do PI 0117215-8, alegando que a matéria contida na referida patente contrariava o disposto na Lei no 9.279/96, pois não apresentava as condições do artigo 11 da referida Lei, ou seja, novidade e nos termos do artigo 51 desta Lei, o requerente apresentou dito processo de nulidade argumentando que o produto resultante da aplicação do método de produção de componentes tridimensionais ocos do metal em folha protegido pela patente anulanda, já se encontrava absorvido pelo estado da técnica, quando da época de seu depósito, visto que as características técnicas e mecânicas da esfera apontada como anterioridade impeditiva e apresentada em ilustração da revista RELÓGIOS E JÓIAS ANO 41-482- outubro/2000-pág.29, eram colidentes com as características do produto obtido pelo método patenteado na patente em questão. Anexou também cópia da revista eletrônica ALJÓIAS onde, em sua seção de notícias, o titular da patente em questão teria declarado que seu método de fabricação bem como o produto dele resultante já era fabricado muito antes do depósito da presente patente. A seguir, discorreu sobre aspectos legais que regem a Propriedade Industrial esperando fundamentar seus argumentos para provar a falta do requisito novidade do método patenteado. Mencionou também "a teoria dos equivalentes" onde, o importante é a função dos elementos que constitui a invenção e não elementos propriamente ditos, vista que substituir um elemento a por um elemento tecnicamente equivalente, ofende o direito de quem fez a invenção com o elemento a. Finalmente concluiu que, acreditando ter comprovado a imprivilegiabilidade do objeto em questão, solicitava que fosse provido o seu pedido, passando a aguardar a decisão que declarasse nula a patente no PI 0117215-8.*

Através da petição mo 0000220608960080 de 13/12/2006, o titular da patente anulanda manifestou-se contrariamente à nulidade administrativa em matéria exposta às folhas 193-196, onde argumentava serem totalmente infundadas as alegações contidas na mesma, visto que os argumentos apresentados no processo de nulidade foram os mesmos utilizados por ocasião dos subsídios ao exame em 09/08/2002 e que não haviam sido considerados relevantes pelo exame técnico realizado à época. Alegou que, a única novidade oferecida seria uma cópia da homepage publicada na internet pela empresa ALJOIAS, cuja notícia de 08/12/2005 se referia ao fato de que a empresa PERCEBON teria protegido por patente, seu método de fabricação de bijuterias, bem como seu produto resultante, mas entendeu, entretanto, que tal afirmativa não eliminava a novidade de sua patente, por não indicar, precisamente, a descrição da invenção protegida. Finalmente, esperando ter demonstrado que não foi acrescentada documentação comprobatória da falta de novidade da matéria patenteada, deveria ser mantido o ato concessivo que gerou a patente em questão.

A matéria constante do REQUERIMENTO DE NULIDADE foi analisada (ffs.197-200) e, constatou-se que a mesma não apresentava razões relevantes que comprovassem a falta de novidade do objeto patenteado, visto que as argumentações limitavam-se a repetir as alegações dos subsídios apresentados por ocasião do exame técnico do presente pedido, que resultou primeiramente na formulação de uma exigência de caráter técnico e posteriormente, cumprida satisfatoriamente esta exigência por parte do interessado, o pedido foi deferido como Patente de Invenção. Em suas considerações, o requerente da nulidade alegava que o produto obtido pelo processo patenteado era evidentemente similar ao objeto apresentado no documento 1 (anexo) - Revista RELÓGIOS E JÓIAS- ANO 41-482-OUT/2000 em sua página 29 e que, tal esfera teria sido desenvolvida através do mesmo processo patenteado e por ser tal revista anterior ao depósito do pedido que gerou a patente PI 0107215, o mesmo se encontrava absorvido pelo estado da técnica. Entretanto, a revista anexada ao processo demonstrava apenas, em sua página 29, um modelo de esfera oca de formato evidentemente similar à esfera obtida por meio do processo patenteado, porém, não nos foi oferecido prova técnica cabal que comprovasse que esta esfera tivesse sido obtida pelo método reivindicado na patente em questão, já que o processo de obtenção da esfera não era explicito na referida revista e quanto ao documento 2 que tratava de cópia do revista eletrônica ALJOIAS que apresentava texto onde o titular do patente mencionava o fato de ter patenteado seu método de fabricação de bijuterias, também não foi levado em consideração, visto que o método propriamente dito não era relatado de forma consistente de forma a poder ser reproduzido ou executado por um técnico no assunto. Em suas razões, o requerente da nulidade não apresentou nenhum documento com características técnicas que antecipassem a matéria reivindicada na patente anulanda ou fato novo que pudesse inviabilizar a proteção em questão. Tendo em vista que a matéria oferecida por ocasião da nulidade administrativa não oferecia evidências técnicas que demonstrassem a falta de novidade da matéria, conforme reivindicada na patente em questão, o referido processo de nulidade foi considerado improcedente e foi mantida a Patente sob o nº PI 0117215-8.

Finalmente, foram apresentadas manifestações sobre parecer que decidiu pela manutenção da patente, interpostas pelo titular da patente, através da petição nº 018070082382/SP de 13/12/07 (folhas 218 a 223) e do requerente do processo de nulidade, mediante a petição nº 018070082694/SP de 14/12/2007 (folhas 203 a 216).

O titular da patente, através de seu procurador, manifestou-se satisfatoriamente em relação ao parecer técnico que considerou improcedente as argumentações do processo de nulidade e manteve a concessão da patente PI 0117215-8 e a requerente do pedido de nulidade, ao tornar conhecimento da notificação deste mesmo parecer técnico, segundo o Despacho 205, publicado na RPI 1919 de 16/10/2007, apresentou manifestação citando literalmente a redação do tópico conclusivo do parecer técnico que manteve a patente PI 0107215 e manifestando-se contrariamente à mesma alegando mais uma vez que, esferas atualmente, utilizam processo similar ao descrito na patente em questão apesar de não estar descrito na revista mencionada como anterioridade, e considerando que as esferas comparadas eram idênticas e não simplesmente similares, voltando a mencionar que o processo utilizado para obtenção da esfera metálica da patente anulanda já era conhecido pelo estado da técnica representado pela ilustração contida na revista RELÓGIO E JÓIAS ANO - OUTUBRO/ Pág.29, que o próprio examinador reconhecia como similar. Alegou também, que revistas de segmento mercadológico não expõem seu processo produtivo, pois apenas o produto acabado era vendido. Voltou a reafirmar que o texto de uma entrevista do titular da patente em questão mencionando o fato de o mesmo ter patenteado seu método de fabricação de bijuterias demonstraria claramente tratar-se do processo descrito na patente em questão.

Finalmente, esperava, mais uma vez, ter demonstrado que seus documentos deveriam ser considerados impeditivos à manutenção da patente anulanda.

A matéria constante da presente manifestação foi avaliada e, novamente constatada a falta de subsídios técnicos que comprovassem a falta de novidade do objeto patenteado, limitando-se a repetir as alegações apresentadas por ocasião do requerimento de nulidade. Foi considerado que a afirmativa de que a esfera mostrada na revista anexada ao processo era idêntica à esfera protegida pela patente em questão e o método de obtenção seria o mesmo não era procedente, visto que o termo "similar" não teria o mesmo significado do termo "idêntico" e nesta revista, como já mencionado no parecer anterior, não foi descrito o processo de obtenção do produto, apesar de ser óbvio e evidente o entendimento de que este gênero de revista não se prestaria a este tipo de informação. Da mesma forma, foi concluído que o texto da entrevista de uma revista estaria relacionado com a patente em questão, tratou-se apenas, a nosso ver, de uma mera suposição, pois conforme também já comentado anteriormente, o método de obtenção das bijuterias, não foi devidamente relatado de maneira a poder ser reproduzido por um técnico no assunto. Finalmente, considerou-se Improcedente o processo administrativo de nulidade, por falta de evidências técnicas que demonstrassem a falta de novidade da matéria patenteada, sendo ratificada a decisão anterior e mantida a patente sob o nº PI0117215-8.

#### AÇÃO DE NULIDADE

A presente ação argumenta que a patente que se pretende anular contraria os dispositivos legais da Lei 9279/96. Alega que, em termos objetivos, que o que se protegeu na patente em questão foi um processo de fabricação comum a todos os fabricantes deste tipo de esfera oca, processo este que utiliza uma ferramenta progressiva de corte e repuxo. Menciona que o titular da patente anulanda está opondo sua patente contra a autora, acusando-a, sem razão, de violá-la por fabricar "esferas ocas" e que este fato motivou o envio de uma notificação do réu à Indústria e Comércio de Ferramentas e Bijuterias Roal Ltda. em 29/05/2006.

A Autora desta ação alega que produz e comercializa há mais de 10 (dez) anos esferas ocas de metal destinadas ao ornamento de bijuterias utilizando o processo protegido pela patente em questão e para comprovar o alegado, anexa ao processo cópias de notas fiscais emitidas pela Autora referentes à comercialização destas esferas em diversas datas (docs. 3, 4, S. 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14), cópias de desenhos técnicos referentes à ferramenta de corte e repuxo (doc 15,16,17,18 e 19), cópia de desenho da peça derivada desta ferramenta (doc.20), bem como cópia desta peça apresentada em catálogo da Autora (doc.21). Anexa também cópia de fotografias com prestadores de serviços estampando bolinhas ocas e outras peças, utilizando um dispositivo do tipo rebatedeira manual, com as respectivas declarações destes prestadores de serviço (doc. 24, 25, 26 e 27). Anexa também cópia de lista telefônica de Limeira (doc. 22) para comprovação de data de seu catálogo pelo número de telefone apresentado no mesmo. Apresenta cópia de desenhos comparando a esfera resultante do processo patenteado com a esfera ilustrada na revista RELÓGIO E JÓIAS ANO 41 em outubro/2000. Faz menção ao fato de o relatório descritivo constante do pedido que gerou a patente em questão contraria o ATO NORMATIVO 127 no quesito referente à descrição do estado da técnica, visto que o mesmo omitiu o estado da técnica existente à época do depósito do mesmo e por não ter mencionado o problema técnico que teria gerado a solução trazida por sua invenção (doc.28).

Observa ainda que o processo utilizado pela invenção em questão é o mesmo processo adotado para a fabricação de guizos, que são objetos conhecidos há décadas.

A seguir, descreve e analisa os artigos 8º e 11 da LPI e cita trechos de diferentes autores, referentes à proteção de uma patente de invenção.

Menciona ainda, declarações da ré para revistas e jamais a respeito de sua patente que, evitaria que outras empresas copiassem o processo patenteado.

Discorre a respeito de preceitos legais, além de relatar casos distintos de suspensão de privilégios.

Finalmente, conclui que, pelo exposto fica indiscutível a falta de novidade da patente em questão em vista do estado da técnica representado pela documentação apresentada, entendendo que a patente deva ser considerada nula.

#### ANÁLISE DAÇÃO DE NULIDADE

Analisando as razões expostas na ação, e particularmente, procedendo a uma efetiva análise da matéria constante da presente ação ordinária, constatamos que a mesma não apresenta subsídios técnicos relevantes que possam ser levados em consideração para um ato de nulidade de uma patente, visto que suas alegações baseiam-se em cópias de declarações, fotografias, considerações de cunho social, bem como citações, deduções, teorias, ou seja, razões irrelevantes tecnicamente para demonstrar ou comprovar a falta de novidade da patente em questão.

A autora em suas alegações refere-se ao fato de produzir elementos ornamentais para bijuterias e entre eles, a esfera oca privilegiada pela patente em questão há mais de 10 (dez) anos e para comprovar apresenta fotografias e declarações de prestadores de serviço que fariam a trabalho de acabamento do elemento mencionado, porém, tais declarações não comprovam o alegado; Visto que além de as cópias estarem ilegíveis, as mesmas não possuem data e não necessariamente se referem a confecção das ditas esferas. As declarações constantes também não comprovam a ausência de novidade do processo e do objeto patenteado. As notas fiscais não evidenciam que os elementos comercializados teriam as mesmas características construtivas da esfera protegida e nas cópias das revistas e catálogos anexados não se consegue visualizar claramente as características técnicas destas esferas, baseando-se as alegações apenas em deduções.

Quanto à afirmativa de que o detentor da patente teria em seu relatório descritivo omitido o estado da técnica contrariando desta forma o ato normativo nº 127, não procede, visto que este ato estabelece que o relatório descritivo deverá descrever o estado da técnica que possa ser considerado útil à compreensão, à busca a ao exame do pedido e, exame que deferiu o pedido concluiu que o dito relatório atendia tal cláusula. ]

Em relação à afirmativa de que o processo de obtenção da esfera seria o mesmo da obtenção de guizos, que são conhecidos há décadas, também não procedem, visto que a autora está se baseando em deduções e não em provas que possam ser avaliadas.

Sobre as declarações proferidas pelo titular da patente, temos a informar que as mesmas não comprovam que a método patenteado foi tomado público antes da data de seu depósito, visto que não foi dito que o processo de fabricação havia sido divulgado.

#### CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, consideramos improcedentes os argumentos da referida Ação de Nulidade, tendo em vista que as razões ora apresentadas são substancialmente as mesmas já apreciadas no processo administrativo de nulidade, que provocou a manutenção da patente PI 0117215-8, visto que são alegações sem conteúdo comprobatório ou evidências técnicas que possam anular a referida patente. Assim, consideramos que a patente PI 0117215-8 atende aos requisitos de patenteabilidade dispostos na Lei 9279/96, devendo ser mantido o privilégio.

Como se vê, à época da elaboração do supratranscrito parecer técnico - que antecedeu a instrução deste processo - a autora não havia apresentado elementos técnicos suficientes a fundamentar a nulidade da patente da ré, nos termos do art. 46 da Lei 9.279/96.

Após a regular tramitação do feito, tendo sido oportunizado às partes ampla produção probatória, a situação permanece a mesma, visto que a prova pericial - única que seria capaz de identificar se o processo patenteado coincidia com o processo utilizado pela autora em período anterior ao registro da patente - foi dispensada pelas partes quando confrontadas com o custeio dos honorários do perito.

Por esta razão, entendo que as cópias de matérias de revistas, entrevistas e demais elementos colacionados pela autora não se prestam a comprovar que a Patente de Invenção PI 0117215-8 não inovou o estado da técnica. Ou, nos termos do parecer técnico do INPI, "*Analisando as razões expostas na ação, e particularmente, procedendo a uma efetiva análise da matéria constante da presente ação ordinária, constatamos que a mesma não apresenta subsídios técnicos relevantes que possam ser levados em consideração para um ato de nulidade de uma patente, visto que suas alegações baseiam-se em cópias de declarações, fotografias, considerações de cunho social, bem como citações, deduções, teorias, ou seja, razões irrelevantes tecnicamente para demonstrar ou comprovar a falta de novidade da patente em questão.*"

Em razão, também, da não produção de prova pericial, entendo que o pedido de indenização formulado em sede de reconvenção pela ré Percebom deve, igualmente, ser julgado improcedente, uma vez que não restou comprovado que a autora INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP utiliza indevidamente em seu processo produtivo da Patente de Invenção PI 0117215-8.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

1) IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da Patente de Invenção PI 0117215-8 formulado por INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP e, consequentemente, revogo a liminar anteriormente concedida;

2) IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado por PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP em reconvenção;

Em razão da sucumbência, condeno a autora, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, *pro rata*, em favor do INPI e da ré PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP nos termos do art. 85, do CPC.

Por sua vez, em razão da sucumbência na reconvenção, condeno PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, em favor INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP nos termos do art. 85, do CPC.

Registro que nesta data homologuei o pedido de desistência da ação conexa de nº 00041239-86.2013.4.03.6109.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se, Intimem-se.**

**PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por VECOL VEÍCULOS S/A. (47.333.034/0001-61) e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 40955697 postergando a apreciação do pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, **afasto a possibilidade de prevenção** apontada no documento de ID 37322640, em razão das peças processuais colacionadas aos autos por meio da certidão de ID 38843551.

**Afasto ainda a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente.** Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado que a impetrante visa afastar efeitos concretos do ato normativo, além de compensar o indébito relativo aos últimos 5 anos.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito** formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que *“com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte”* (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 – Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - Quarta Turma – Julgamento: 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1:20/07/2018).

**Desnecessária nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional** (ID 41225497 - Pág. 2) após a manifestação da parte impetrante por meio do ID 42262799, uma vez que as informações trazidas já constavam da petição inicial (ID 37317182 - Pág. 2-5 – Preliminar 1.1)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15/03/2017, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como *“a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”*<sup>11</sup>.

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

*“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”*

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordeno sentido de prorrogar pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3º QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp's 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: El 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinzenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinzenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

**Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Por estarem presentes os requisitos, **deiro o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, a partir do trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.



**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **VECOL VEÍCULOS S/A.** (47.333.034/0001-61) e **suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 40955697 postergando a apreciação do pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, **afasto a possibilidade de prevenção** apontada no documento de ID 37322640, em razão das peças processuais colacionadas aos autos por meio da certidão de ID 38843551.

**Afasto ainda a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente.** Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado que a impetrante visa afastar efeitos concretos do ato normativo, além de compensar o indébito relativo aos últimos 5 anos.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito** formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que *“com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte”* (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 – Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - Quarta Turma – Julgamento: 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1:20/07/2018).

**Desnecessária nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional** (ID 41225497 - Pág. 2) após a manifestação da parte impetrante por meio do ID 42262799, uma vez que as informações trazidas já constavam da petição inicial (ID 37317182 - Pág. 2-5 – Preliminar 1.1)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15/03/2017, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

**Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Por estarem presentes os requisitos, **deiro o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, a partir do trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPD.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

---

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por VECOL VEÍCULOS S/A. (47.333.034/0001-61) e suas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 40955697 postergando a apreciação do pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, **afasto a possibilidade de prevenção** apontada no documento de ID 37322640, em razão das peças processuais colacionadas aos autos por meio da certidão de ID 38843551.

**Afasto ainda a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente.** Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado que a impetrante visa afastar efeitos concretos do ato normativo, além de compensar o indébito relativo aos últimos 5 anos.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito** formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que *“com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte”* (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 – Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - Quarta Turma – Julgamento: 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1:20/07/2018).

**Desnecessária nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional** (ID 41225497 - Pág. 2) após a manifestação da parte impetrante por meio do ID 42262799, uma vez que as informações trazidas já constavam da petição inicial (ID 37317182 - Pág. 2-5 – Preliminar 1.1)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15/03/2017, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como *“a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”* [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

*“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”*

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: El 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

**Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Por estarem presentes os requisitos, **de firo o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, a partir do trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09).

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **VECOL VEÍCULOS S/A**, (47.333.034/0001-61) e **suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 40955697 postergando a apreciação do pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, **afasto a possibilidade de prevenção** apontada no documento de ID 37322640, em razão das peças processuais colacionadas aos autos por meio da certidão de ID 38843551.

**Afasto ainda a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente.** Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado que a impetrante visa afastar efeitos concretos do ato normativo, além de compensar o indébito relativo aos últimos 5 anos.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito** formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que *“com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte”* (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 – Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - Quarta Turma – Julgamento: 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1:20/07/2018).

**Desnecessária nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional** (ID 41225497 - Pág. 2) após a manifestação da parte impetrante por meio do ID 42262799, uma vez que as informações trazidas já constavam da petição inicial (ID 37317182 - Pág. 2-5 – Preliminar 1.1)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve ser apresentado com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15/03/2017, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerta da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”<sup>11</sup>.

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).
6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.
6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.
7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.
9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).
10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.
11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

**Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Por estarem presentes os requisitos, **de firo o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, a partir do trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09).

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

---

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **VECOL VEÍCULOS S/A**, (47.333.034/0001-61) e **suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 40955697 postergando a apreciação do pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**



Preliminarmente, **afasto a possibilidade de prevenção** apontada no documento de ID 37322640, em razão das peças processuais colacionadas aos autos por meio da certidão de ID 38843551.

**Afasto ainda a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandato de segurança na hipótese vertente.** Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado que a impetrante visa afastar efeitos concretos do ato normativo, além de compensar o indébito relativo aos últimos 5 anos.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito** formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que *“com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte”* (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 – Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - Quarta Turma – Julgamento: 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1:20/07/2018).

**Desnecessária nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional** (ID 41225497 - Pág. 2) após a manifestação da parte impetrante por meio do ID 42262799, uma vez que as informações trazidas já constavam da petição inicial (ID 37317182 - Pág. 2-5 – Preliminar 1.1)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15/03/2017, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como *“a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”* [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

*“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”*

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.
6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.
7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.
9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).
10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.
11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.
12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulado com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).
13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

**Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Por estarem presentes os requisitos, **deiro o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, a partir do trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

[1] PALSSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002894-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCURI - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de *mandado de segurança* ajuizado por **VECOL VEÍCULOS S/A** (47.333.034/0001-61) e **suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 40955697 postergando a apreciação do pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, **afasto a possibilidade de prevenção** apontada no documento de ID 37322640, em razão das peças processuais colacionadas aos autos por meio da certidão de ID 38843551.

**Afasto ainda a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente.** Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado que a impetrante visa afastar efeitos concretos do ato normativo, além de compensar o indébito relativo aos últimos 5 anos.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito** formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que *“com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte”* (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 – Rel. Des. Fed. Mônica Nobre – Quarta Turma – Julgamento: 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1:20/07/2018).

**Desnecessária nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional** (ID 41225497 - Pág. 2) após a manifestação da parte impetrante por meio do ID 42262799, uma vez que as informações trazidas já constavam da petição inicial (ID 37317182 - Pág. 2-5 – Preliminar 1.1)

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve ser apresentado com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15/03/2017, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”<sup>[1]</sup>.

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgamento não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Teria-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: El 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

**Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Por estarem presentes os requisitos, **defiro o pleito liminar** para determinar que a autoridade coatora cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, a partir do trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

---

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003609-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INTERFOR INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de id 41559240, diante das informações trazidas aos autos.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

**Intime-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004217-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá regularizar a representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, de acordo com o artigo 13º do estatuto social de id 42718284, bem como documento de identificação e atas de assembleias, com nomeação dos respectivos diretores.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/QSF536ASBA>

Comunique-se ao PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Cuide a Secretaria de certificar se as custas foram recolhidas com exatidão.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002578-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União, determino a abertura de vista à impetrante para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciados os embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002998-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JCM PECAS E ACESSORIOS TEXTEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Por fim, certifique-se o recolhimento das custas.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004046-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INOPLAST FIBRAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Por fim, certifique-se o recolhimento das custas.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002960-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MPW LAVANDERIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES CHUVA - SP311678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Por fim, certifique-se o recolhimento das custas.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002833-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Por fim, anote-se a alteração do valor dado à causa e certifique-se o recolhimento das custas.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-26.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDVAL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuitos requeridos na inicial.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18E493291>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-68.2021.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELIANA BISPO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Semprejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafê, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/QSDC9D6E54>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013531-66.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso ou desistência do prazo recursal da decisão proferida no Juízo de Campinas/SP, conforme id 43627989.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004320-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE LUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONIR BUENO - SP179445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que os presentes autos tratam-se de cumprimento de sentença, referente aos autos de nº **5000938-95.2017.4.03.6109**, onde deverá prosseguir a execução dos referidos valores, sem necessidade de nova distribuição.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao exequente para que promova a inserção naqueles autos das peças necessárias ao início da execução do julgado.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI, para cancelamento na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

**SENTENÇA**

(Tipo A)

**I – RELATÓRIO**

**MARIA BIGARAN STOKMAN** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo **FERNANDO OCHIUSE STOKMAN**, em 15/08/2018.

Relata que seu requerimento administrativo foi incorretamente indeferido sob a justificativa de ser beneficiária do Amparo Social ao Idoso NB 88/702.581.205-7 desde 19/10/2016, por entender que o benefício assistencial pode ser substituído pela pensão por morte previdenciária, com renda mensal mais vantajosa.

Entende ter preenchido os requisitos necessários para fazer jus ao benefício em discussão.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 15625822).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Réplica sob o ID 23671498.

Realizada audiência de instrução (ID 37965401 e ss.).

Após as apresentações de alegações finais vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos gerais para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cujus*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Observe que **não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito**, uma vez que este era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.410.179-8 desde 16/02/1985.

No que se refere ao requisito da **dependência econômica da parte autora**, segundo o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles **o(a) cônjuge**, o(a) companheiro(a) e o(a) filho(a) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, é presumida em relação ao segurado, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à comprovação da **manutenção da relação marital entre a autora e o segurado falecido na data do seu óbito, ocorrido em 15/08/2018**.

Colacionada aos autos a certidão de casamento da requerente com o Sr. Fernando Ochiuse Stokman registrada em 15/05/1984.

A fim de corroborar a manutenção do matrimônio, foi realizada audiência de instrução.

**Nilva Malta Munhoz de Almeida**, testemunha arrolada pela parte autora, relatou *que conhece a requerente há cerca de 25 anos; que a depoente tinha um salão de beleza; que quando a Sra. Maria começou a frequentar o salão de beleza da testemunha, já era casada com o Sr. Fernando; que o Sr. Fernando levava a autora no salão; que o casal sempre morou junto no bairro Castelinho; que antes o casal morava no bairro Balbo; que já visitou o casal cerca de duas vezes; que não foi ao velório do Sr. Fernando, mas soube do seu falecimento; que o segurado, na data do óbito, após ficar doente e acamado, permaneceu casado com a autora; que o casal nunca se separou; que às vezes a autora passava alguns dias na casa de algum familiar, mas depois voltava para o seu lar.*

**Maria Lúcia Camargo**, testemunha da autora, afirmou *que conhece a autora há mais de vinte anos; que conheceu o Sr. Fernando; que quando conheceu a autora, ela já era casada com o Sr. Fernando; que os dois moravam juntos; que não chegou a visitar a autora na casa dela, mas se encontravam no bar quase todos os finais de semana; que nunca soube de qualquer separação do casal; que o casal permaneceu junto até a data do óbito do segurado; que a autora cuidou do Sr. Fernando, o qual faleceu em meados de 2018; que o casal morava junto no bairro Castelinho.*

**Magaly Aparecida Bonifácio**, testemunha da parte requerente, disse *que conhece a autora há muitos anos, quando a autora se mudou para o bairro Castelinho, na década de 1990; que conhece a autora antes de 1995, ano em que o pai da testemunha faleceu; que conhece o Sr. Fernando há mais tempo, antes de conhecer a autora, quando a primeira esposa do segurado ainda era viva; que conheceu o de cujus na década de 1980, quando se mudou para Piracicaba; que acredita que a autora era casada com o Sr. Fernando; que a autora e o de cujus não possuem filhos em comum; que se casaram com idade avançada; que o casal morava próximo à casa da depoente, na Rua Matias de Albuquerque, no bairro Castelinho; que o casal já se separou; que quando o Sr. Fernando ficou doente, a Sra. Maria cuidava do marido; que tiveram ajuda de um enfermeiro; que os filhos do Sr. Fernando foram se aproximando do casal por conta da doença do pai, mas havia dificuldades de relacionamento; que a Sra. Maria saiu de casa contra sua vontade; que a Sra. Maria foi morar no bairro Nova América; que não soube do óbito Sr. Fernando à época do falecimento; que perdeu o contato com o Sr. Fernando a partir da chegada dos filhos dele; que o casal se separou mais de um ano antes de o Sr. Fernando falecer, talvez dois anos; que não sabe como a autora obtinha seu sustento quando foi residir no bairro Nova América; que não sabe se o Sr. Fernando ajudava a demandante financeiramente.*

Desta forma, não resta corroborada em audiência a manutenção da relação matrimonial.

Ao contrário, afirmou a testemunha compromissada Magaly que o casal se separou cerca de dois anos antes do óbito do Sr. Fernando.

Neste ponto, quando da contestação, a autarquia previdenciária asseverou que nos dados cadastrados perante o INSS havia divergência de endereços entre a autora e o *de cujus*, o que poderia indicar a separação do casal.

Em consulta ao CNIS que segue, atualmente o casal possui o mesmo endereço cadastrado, porém os dados do Sr. Fernando Ochiuse Stokman foram atualizados em 20/06/2020, quase dois anos após o seu óbito.

Tendo o pretense instituidor da pensão falecido em 15/08/2018, o casal teria se separado em meados de 2016, conforme afirmado pela testemunha Magaly, mesma época em que houve a concessão do benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso em favor da parte autora (NB 88/702.581.205-7, com DIB 19/10/2016).

Para a concessão do Amparo Social ao Idoso, a parte autora não poderia conviver maritalmente com o Sr. Fernando, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.410.179-8 desde 16/02/1985, com renda mensal muito acima do salário mínimo (R\$ 3.760,65 – ID 15567719 - Pág. 16), haja vista o requisito de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial.

Assim, muito embora a parte autora estivesse formalmente casada com o *de cuius* na data de seu óbito, tanto a prova testemunhal quanto a concessão administrativa do benefício assistencial ao idoso (LOAS) indicam que a autora e o Sr. Fernando Ochiuse Stokman estavam separados de fato desde 2016.

Observo que não há nos autos qualquer prova de que o *de cuius* e a autora voltaram a viver maritalmente.

Ausente a condição de dependente da parte autora (art. 16 da Lei n.º 8.213/91) em relação ao segurado falecido, não merece prosperar o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte previdenciária.

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO FLEURY SUNHIGA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

**RENATO FLEURY SUNHIGA** ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de **03/09/1984 a 31/07/1993** e de **30/06/2003 a 18/11/2003**, ambos trabalhados na *OJI Papéis Especiais Ltda*, a fim de ser revista a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.065.976-8, com o pagamento dos valores em atraso.

Narra a parte autora que percebe o benefício NB 42/166.065.976-8 desde 16/06/2015, sendo que, reconhecidos como especiais os períodos supra mencionados, faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB.

Pedido de tutela antecipada indeferido pela decisão de ID 23943380.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 24924495), trazendo documentos.

Na oportunidade, tomamos autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que tais períodos foram considerados pela parte ré como tempo de serviço comum.

#### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### **02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

**Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

**Não há como ser reconhecida a especialidade** do período de **03/09/1984 a 31/07/1993** - *OJI Papéis Especiais Ltda.*, ainda que o PPP de ID 23932791 aponte exposição a ruído no nível de 105 dB(A), pois consta das observações de ID 23932791 - Pág. 8 que “No período de 03/09/1984 a 31/07/1993 foram considerados os **maiores níveis de ruído pontual** registrados nas avaliações ambientais das áreas operacionais da fábrica, locais onde efetivamente o profissional atuava” (g.n.).

Desta forma, **não resta provado que o autor laborava de forma habitual e permanente submetido a tal índice de ruído**, não podendo o lapso temporal supra ter sua especialidade reconhecida.

Da mesma forma, **não reconhecido como laborado em condições especiais** o período e de **30/06/2003 a 18/11/2003 - OJI Papéis Especiais Ltda.**, uma vez que o PPP de ID 23932791 comprova o uso de EPI eficaz com relação aos **óleos minerais**, o que **afasta a especialidade do labor**. Anoto, ainda, que o nível de ruído a que esteve exposto o requerente neste período também não superou o limite de 90 dB(A), conforme fundamentação supra.

Assim, nada há que ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**Condene** a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, **restando suspensa a exigibilidade da obrigação** pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

---

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-19.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ALFREDO COSTA BARREIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO ALFREDO COSTA BARREIROS**, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de **11/10/2001 a 05/08/2015 - Dedini S/A Industrias de Base**, como concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidas.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 698746 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Em cumprimento, a parte autora juntou documentos sob o ID 830340, restando afastada a possibilidade de prevenção conforme despacho de ID 839911.

Contestação apresentada pelo INSS (ID 1206927).

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, o julgamento do feito foi convertido em diligência tendo em vista determinação de suspensão do trâmite pelo e. TRF 3ª Região (ID 8291083).

A parte autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER o que foi homologado pelo Juízo (ID 17407242).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

### **02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim **reveja posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de **11/10/2001 a 05/08/2015 - Dedini S/A Industrias de Base**, haja vista que o PPP ID 696594 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores aos limites estabelecidos em lei para o período, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **29/09/2015**, o autor computou **36 anos 07 meses e 17 dias** de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo **suficiente**, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar o período de **11/10/2001 a 05/08/2015 - Dedini S/A Indústrias de Base**, exercido pela autora em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

**a) Nome do beneficiário:** ANTONIO ALFREDO COSTA BARREIROS, portador do RG n.º 12.603.660-3 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 063.262.118-40, filho de Hilário Costa Barreiros e Maria Martins Pereira;

**b) Espécie de benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição;

**c) Renda mensal inicial:** a calcular;

**d) Data do início do benefício (DIB):** 29/09/2015;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *incumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária é isenta de custas

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

---

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004518-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARMORARIA DA VILA LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF por meio da qual alega que, apesar de assinados contratos de concessão de crédito, a Ré não os adimpliu.

Citada, a MARMORARIA DA VILA LTDA quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido**

Diante da revelia da empresa ré, outra ilação não há de ser tomada se não a de condenação.

Hão de ser tidos por verdadeiros os fatos narrados pela CEF.

Daí porque seus pedidos devem ser acolhidos, *in totum*.

Ane o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados no presente feito para, reconhecendo como válidas as dívidas pactuadas nos contratos ns. 2199197000010352, 252199734000099108, 252199734000108611 e 252199734000108700, com montante total de R\$ 121.455,58 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até dezembro de 2017, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos da resolução n. 658/20, do e. C.JF, **CONDENAR** a empresa ré ao seu pagamento.

**ARCARÁ** a Ré como pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Custas por parte da Ré.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Piracicaba, 20 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004363-26.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE LUIS JOSE RODRIGUES, MARIA LEONICE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA UEHARA - SP193358

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA UEHARA - SP193358

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, REGINALDO CAGINI - SP101318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido liminar na qual objetiva a parte autora seja declarada a inexigibilidade de débito relativo ao contrato de mútuo nº 855550199046, firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como seja a CEF condenada a lhes indenizar pelos danos morais causados em virtude de sua inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a parte autora que em 14/05/2010 firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF, sendo acordado que o valor das prestações seria debitado automaticamente de sua conta corrente. Conta que em janeiro de 2014 alienou o imóvel objeto do contrato mencionado, tendo a compradora também realizado financiamento junto à CEF para aquisição do imóvel. Esclarece que os procedimentos nesses casos é a agência financeira dar quitação ao saldo devedor dos vendedores, creditando-se em favor dos vendedores o valor remanescente.

Cita que em 16/04/2014 a CEF informou que o valor a ser creditado em seu favor seria de R\$ 68.185,79 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo o crédito realizado em 23/05/2014. Alega que para sua surpresa, mesmo após a finalização da operação e quitação do contrato de mútuo que havia firmado, a CEF continua debitando automaticamente as prestações, bem como enviou correspondência para cobrança e inscreveu o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito. Alega haver falha no serviço bancário. Discorreu sobre a configuração de dano moral indenizável e da relação de consumo. Requer a antecipação da tutela, alegando estar presente fundado receio de dano irreparável, a fim de que se determine a exclusão do nome dos requerentes dos citados cadastros, bem como a cessação dos descontos das parcelas relativas ao financiamento.

A medida cautelar fora deferida para determinar a suspensão da inscrição do nome da parte autora junto aos cadastros restritivos de crédito e determinar que a CEF se abstenha de realizar o débito na conta corrente da parte autora.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual defende que não houve cobrança indevida, uma vez que a parcela com vencimento em 14/04/2014 não havia sido paga por insuficiência de saldo na conta do autor e que, quando da liquidação do contrato, houve dificuldade operacional em sua conclusão em razão de parcelas em aberto relativas ao FGHB, utilizado pelo autor para quitar as parcelas referentes a fevereiro, março e abril de 2013. Negou a negativação do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e juntou documentos.

Fixado o ponto controvertido, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requerendo.

O feito foi remetido à contadoria do juízo para parecer, sobre o qual se manifestaram as partes.

O processo foi digitalizado. Após, veio concluso para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação na qual a parte autora pretende, em síntese, seja declarada a inexigibilidade de débito relativo ao contrato de mútuo nº 855550199046, firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a condenação da instituição financeira a lhes indenizar por danos morais.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia está em verificar se houve cobrança indevida por parte da CEF e falha na prestação do serviço apta a gerar a indenização pleiteada pelos autores.

Quando de seu parecer, o contador judicial assim se manifestou:

"MM. Juiz:

*Em atenção ao r. despacho de fl. 114, informo a Vossa Excelência que, com relação ao indagado, os autores valeram-se do Fundo Garantidor de Habitação.*

*Conforme contrato às fls. 23-46, à letra V (fl. 24), entre os encargos da prestação encontrava-se o prêmio devido para cobertura do FGHB, correspondendo o valor inicial de R\$ 10,69 a 0,5% do valor da prestação (parcela de amortização e juros) acrescido do percentual da comissão pecuniária variável de 1,82% correspondente à faixa etária do mutuário, conforme descrita à cláusula sexta e parágrafo único e parágrafo 19 da cláusula vigésima, onde também se prevê a forma da cobertura.*

*Ainda na Cláusula vigésima, nos parágrafos quarto e quinto (GARANTIA DE COBERTURA DA PRESTAÇÃO MENSAL) estabelecem-se a forma de utilização e o ressarcimento pelo mutuário dos valores cobertos; Conforme documentos às fl. 96 (Comunicado de Acionamento de Utilização da Garantia Perda de Renda - FGHB) e fl. 97 (Declaração para Habilitação), o mutuário efetuou formalização de uso da garantia em 14.02.2013 para um período de 0212013 a 0412013; em análise à planilha de evolução do financiamento às fls.80-82 se verificou que as parcelas de nº 33, 34 e 35, com vencimentos em 14.02.2013, 14.03.2013 e 14.04.2013 não foram pagas à época, estando o campo 'valor pago' em branco.*

*Entretanto, para fins de evolução da dívida, tais parcelas foram consideradas como pagas, sendo efetuadas as correspondentes amortizações ao saldo devedor. Também se verifica na planilha que estas parcelas, atualizadas até a data do evento de liquidação do contrato indicada (16.04.2014) representavam os valores de R\$ 555,09, R\$ 548,01 e R\$ 540,50, o que resultaria em um total de R\$ 1.643,59, pouco maior que o valor cobrado pela CEF de R\$ 1.624,89.*

*Cabe esclarecer que o valor cobrado, embora condizente com a soma das prestações de nº 33 a 35, em verdade representa o total de diferenças acumuladas havidas no período de evolução da dívida, entre diferenças de pagamentos em atraso e pagamentos a maior realizados, como nas parcelas de nº 37, 44 e 45, onde os valores pagos foram maiores que os devidos.*

*Cumprir assinalar ainda que a última parcela de nº 47, com vencimento em 14.04.2014 no valor de R\$ 453,10 (valor total com encargos) não foi paga, sendo no entanto considerada liquidada na data do evento 16.04.2014 e levada a amortização do saldo devedor final apurado de R\$ 56.321,90.*

*Observa-se ainda ao final da planilha que ao saldo devedor de R\$ 56.321,90 foi acrescida o total de diferenças até então apurada de R\$ 1.613,16, sendo o valor total considerado para liquidação (valor alteração) R\$ 57.935,07.*

*Desta forma, pelo que pôde inferir, o valor cobrado pela CEF de R\$ 1.624,89 se refere ao ressarcimento da cobertura realizada para as parcelas de nº 33 a 35 contemporâneas ao período solicitado pelos mutuários no comunicado de fl. 96.*

*A consideração superior."*



Da análise da documentação acostada e do parecer supra, verifica-se que: 1) a parcela com vencimento em 14/04/2014 não havia sido paga quando da venda do imóvel pelos autores; 2) houve utilização pelos autores do FGAB para quitar as parcelas referentes a fevereiro, março e abril de 2013.

Entendo que ficou comprovada alguma dificuldade operacional da CEF para liquidar o contrato dos autores em seus sistemas. Entretanto, penso ser esta justificada, uma vez que o contrato se encerrou de forma prematura (venda a terceiro antes de quitado) como o dificultador de haver necessidade de ressarcimento do FGAB utilizado pelos autores.

Por outro lado, embora devida a parcela 14/04/2014, debitada na conta do autor em 16/06/2014, foi estornada pela CEF em 05/08/2014.

Da análise dos diversos e-mails (datados antes mesmo do ajuizamento desta ação) e telas dos sistemas juntados pela CEF se verifica que houve empenho em solucionar rapidamente o problema dos autores (liquidação do contrato mesmo na existência de débitos com o FGAB), o que foi feito administrativamente.

No mesmo sentido, embora os autores tenham comprovado sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito (consulta realizada em 01/07/2014), em 12/08/2014 a CEF já havia retirado seus nomes destes cadastros, demonstrando diligência.

Por estas razões, entendo que não houve conduta da CAIXA contra os autores que justifique sua condenação em indenização por danos morais, tampouco cobrança indevida de parcelas do financiamento liquidado.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes dos pedidos dos autores. Em consequência, revogo a liminar anteriormente deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, devendo ser observado o art. 98, §3º, do CPC em razão da gratuidade de justiça.

PRI

**PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010393-09.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO CESAR DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PINO - SP140377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

**PAULO CESAR DE MORAES SANTOS** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais o período de 02.11.1981 a 30.06.1986, junto à empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, bem como o tempo de atividade comum de 22.05.1979 a 16.06.1979 e de 21.07.1980 a 21.12.1980 e de 16.03.1981 a 29.10.1981 e 01.07.1986 a 31.05.1997 e de 01.06.1997 a 18.12.2009 e de 01.03.2010 a 27.07.2014

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 27.07.2014, sendo-lhe negada sob o fundamento de não reconhecimento da especialidade do período acima citado. Aduz que tal interregno, convertido e somado aos já contabilizados na via administrativa, resultam tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Com a inicial, vieram documentos anexos.

Decisão indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Os autos foram virtualizados. Após, vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos computados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Registro que, sendo o pedido formulado antes da promulgação da EC 103/2019 e relativos a períodos que precederam a última reforma da previdência, nos termos da jurisprudência consolidada o feito será analisado de acordo com a legislação então em vigor.

#### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

## 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80**.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

## 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

**Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

## 04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo “ruído” sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve ser feita em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportunamente lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

## 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Recurso Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

## 06) Do caso concreto

Inicialmente, em que pese a parte autora tenha pugnado pelo reconhecimento e pela averbação do tempo de serviço comum referente aos períodos elencados no item "b" (de 22.05.1979 a 16.06.1979 e de 21.07.1980 a 21.12.1980 e de 16.03.1981 a 29.10.1981 e 0 1.07.1986 a 3 1.05.1997 e de 01.06.1997 a 18. 12.2009 e de 01.03.2010 a 27.07.2014), observo que tais interregnos já foram computados pela autarquia previdenciária na via administrativa, havendo, no caso, **falta de interesse de agir** da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido em questão **por se tratar de matéria incontroversa**.

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02.11.1981 a 30.06.1986 junto à empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, embora o PPP juntado pelo autor aponte exposição a ruído na intensidade de 82 dB, entendo que não há como reconhecer sua especialidade. Com efeito, nesta época o autor exercia o cargo de "conferente de notas fiscais" no qual desempenhava as seguintes funções: "Preparar relatório de pedidos a serem carregados, consultando em terminal de computador se os 3010611986 mesmos estão liberados; controlar e solicitar as entradas de caminhões na unidade para carregamento de mercadorias; controlar datas de embarque de mercadorias; confeccionar resumo de cargas carregadas; emitir minutas para solicitação de notas fiscais; emitir romaneios de exportação; controlar os estrados onde são acondicionados as mercadorias a serem enviados a clientes; confeccionar resumo de papel carregado diariamente; arquivar pedidos em processo, separando de acordo com o mercado interna/externo; participar, ocasionalmente, de levantamento do inventário físico, preparando listas com resumo das quantidades físicas de papéis em estoque; substituir, ocasionalmente, ao superior imediato quando de sua ausência no setor".

Como se observa, o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a nível de ruído prejudicial a sua saúde, uma vez que seu trabalho era predominantemente administrativo, motivo pelo qual não é possível sua caracterização como especial.

**Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER, o autor não preenchia tempo de contribuição suficiente à sua concessão, motivo pelo qual, igualmente, deve ser indeferido.

### **III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum dos períodos elencados no item "b" (de 22.05.1979 a 16.06.1979 e de 21.07.1980 a 21.12.1980 e de 16.03.1981 a 29.10.1981 e 0 1.07.1986 a 3 1.05.1997 e de 01.06.1997 a 18. 12.2009 e de 01.03.2010 a 27.07.2014), conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência do autor, **condeno-o** ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o art. 98, §3º do CPC em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**PIRACICABA, 24 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005410-98.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ZENOIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**ZENOIR DOS SANTOS**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre **13/06/1989 a 19/09/2014 – Arcor do Brasil Ltda.**, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em **19/09/2014** a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados aos especiais.

Coma inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal local e redistribuído a este Juízo.

Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação.

O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl.148), a fim de que fossem juntados aos autos cópias de eventuais PPRAs, LTCATs e PCMATs referentes aos períodos que o autor pretende comprovar.

Laudos juntados aos autos sob o ID ,21397955, pgs. 127-148.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

**01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

## 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

## 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim **reveja posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

## 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

## 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

#### Pois bem

A partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP de ID 21397955, pgs. 33-34 e laudos de pgs. 127-148, reconheço a especialidade dos períodos **13/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2012**, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a aos limites de tolerância aplicáveis aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003**, bem como do período de **01/01/2013 a 19/09/2014**. Com relação ao primeiro período, verifico pelos documentos juntados de período imediatamente posterior, que o agente nocivo ruído variava entre 83 e 91, sendo que para o período em questão o limite estabelecido em lei para caracterização da insalubridade era de 90 dB(A), o que demonstra que na maior parte deste período o autor estava exposto ao agente ruído em intensidade inferior ou bem próximo deste limite. Quanto ao segundo período, apesar de o PPP consignar uma exposição ao agente nocivo em intensidade de 92 dB(A) a partir de 01/06/2013, o período imediatamente anterior aponta para uma intensidade bem inferior a este limite, qual seja 86,1 dB(A), porém ainda em desacordo com o Laudo Técnico produzido em 2013, que aponta uma exposição ao agente ruído em intensidade de 81 dB(A).

Assim, nestes autos restaram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de **13/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2012 – Arcor do Brasil Ltda.**

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**19/09/2014**), contava o autor com **16 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial.

Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, conforme acima especificado, é de rigor.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **13/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2012 – Arcor do Brasil Ltda., rejeitando os demais pedidos.**

Tendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004945-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a consideração dos salários majorados conforme reconhecido na decisão proferida na ação trabalhista - processo nº 02047002519895020039.

Intimada a comprovar que apresentou à análise prévia do decidido na ação trabalhista ao INSS, a autora limitou-se a sustentar a impossibilidade de revisão administrativa de seu benefício previdenciário.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº. 0000297-66.2015.4.03.6109.

Requer a autora a revisão de sua RMI do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a majoração de seus salários reconhecida em ação trabalhista da qual não participou a Autarquia Previdenciária, nem lhe foi posteriormente submetida à análise no antigo ou novo PA.

Afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista.

Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários.

Com efeito, os i. Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública.

Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares.

O acolhimento da pretensão da autora de imputar ao INSS o dever de revisar de ofício benefício previdenciário afetado por decisão proferida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserida pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL:

*"A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível."*

O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista nº TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua infirmação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos:

*"Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003."*

Ressalto de que não há no julgado trabalhista colecionado na inicial, determinação para que a Autarquia Previdenciária promovesse revisão de benefício.

A pretensão da autora encontra óbice no julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

A ausência de apresentação de documento indispensável à análise do mérito no pedido administrativo, infirma o interesse de agir da autora.

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

MONITÓRIA (40) Nº 0000305-87.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: FLEURY PIACENTE JUNIOR - SP159684, MARIA NILDE PIACENTI - SP88553

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de CAROLINA COUTO GALLI, contudo, quando da virtualização do processo, restou cadastrado no polo passivo pessoa diversa.

Assim, cuide a Secretaria em **retificar o polo passivo da ação**, confirmando se o número de CPF constante na procuração de 21393116 - Pág. 39 (259.005.508-00) corresponde ao da requerida Carolina Couto Galli e procedendo às diligências necessárias, se o caso.

Após, tendo em vista a proposta de acordo veiculada pela CEF nas fls. 215 e seguintes (PDF) – ID 21393117 - Pág. 21 a 22, intime-se a requerida para sobre ela se manifestar no prazo de dez dias.

Aceita a proposta, intime-se a CEF para que informe o procedimento a ser adotado pela ré a fim de quitar o débito.

Não aceita a proposta, tomem conclusos para sentença.

PRI

MONITÓRIA (40) Nº 5004117-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: VERA LUCIA CARSA - EPP, VERA LUCIA CARSA, MARIANA ZANIBONI DE OLIVEIRA, ANDRE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351

Advogado do(a) REQUERIDO: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351

## DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Semprejuízo, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, em igual prazo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004361-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: DE LUCA & ANDRADE LTDA - ME, EVANDRO DINIS DE LUCA, LUCIANA BUENO DE ANDRADE DE LUCA

## DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5001643-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) REU: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

Advogados do(a) REU: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

## DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003075-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S. A. CROISSANT DOS SONHOS LTDA - ME, ABEL DIMAS DA SILVA BUENO, SILVIA REGINA NASATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de quitação do débito ofertada pelo executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006066-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: REGINALDO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

#### DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Bem como, manifeste-se o executado no mesmo prazo, acerca do pedido de desistência formulado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: JOY TOYS EIRELI - EPP, EVANDRO MOREAU VICENTIN

#### DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004372-51.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: RENAN RODRIGUES SILVA - ME, ROBERTO DE MACEDO FORMAGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO STURION ZABOT - SP229147

#### DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscriptor da petição desistir da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005873-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GIOVANI GONCALVES DE CASTRO

#### DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscriptor da petição desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008361-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ DE CANAVEZE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizado por **LUIZ DE CANAVEZE GODOY**.

Requeru a parte exequente a apresentação, pela autarquia previdenciária, da memória de cálculo da concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/104.479.249-0 para a elaboração das contas dos valores atrasados que entende ser devido.

Intimado, o INSS se manifestou sob o ID 22645151

A parte exequente, instada, peticionou sob o ID 40612521.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**Pois bem.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos por meio da certidão de ID 44273843, **constato que os valores pleiteados no presente cumprimento de sentença podem ter sido quitados nos autos 0004355-75.2001.4.03.6183.**

Assim, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que as partes, querendo, manifestem-se acerca de eventual falta de interesse de agir e possível ilegitimidade da parte exequente para executar o quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004294-98.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA BETANIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BETTONI - SP197010

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do noticiado pela CEF de pagamento do valor executado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001861-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY

Advogado do(a) REU: MAX FERNANDO MENDES - SP378244

Advogados do(a) REU: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004907-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BILIBIO & OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, MARLI BILIBIO OLIVEIRA, ROSINEI DE JESUS OLIVEIRA, AIRTON PAIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004624-54.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual pedido seu quer ver apreciado pelo juízo, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001878-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: IVANIRA MACEDO FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001736-54.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:RICIERI NICOLAU PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do noticiado pelo E.TRF3, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006749-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOELINACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado nos autos físicos 0007410-52.2007.4.03.6109, em que o INSS restou condenado no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário.

Requerido o pagamento pela parte exequente, o INSS deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual o ofício requisitório foi encaminhado ao TRF da 3ª Região (ID 25033334).

Havendo a notícia de pagamento (ID 29476060), nada mais foi requerido nos autos.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do principal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002821-80.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LEVI FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado em que restou condenado o INSS na concessão de benefício previdenciário ao autor, ora exequente, bem como no pagamento de atrasados e de honorários advocatícios.

Alega a parte autora que, mesmo após o trânsito em julgado, a parte ré descumpra ordem judicial no que se refere ao tempo de contribuição a ser computado em favor do autor.

**Pois bem.**

Verifica-se da petição inicial que pretendia a parte autora, inicialmente, a contabilização dos seguintes tempos de serviço comum: 05/07/1973 a 17/06/1974 (empregado); 01/12/1991 a 31/07/1992, 01/10/1993 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994 e de 01/07/1994 a 01/04/2005 (contribuinte individual). Almejava ainda que o período de 01/07/1974 a 05/12/1990 tivesse a especialidade do labor reconhecida pelo Juízo.

Na sentença de ID 21524994 - Pág. 55 e ss. a maioria dos períodos com reconhecimento inicialmente postulado em Juízo foram declarados incontroversos, por já terem sido reconhecidos administrativamente. Foram analisados, então, os seguintes **lapsos controvertidos: junho/1994, novembro/2000 e de 06/07/1978 a 05/12/1990**. Destes, o único não reconhecido em decisão de primeira instância foi a competência de junho/1994.

Conforme a contagem de tempo de ID 21524994 - Pág. 65, por este Juízo foi apurado o total de **36 anos e 19 dias**, somando-se a competência de novembro/2000, bem como computando-se a especialidade de 06/07/1978 a 05/12/1990, à contagem de tempo administrativa de ID 21524994 - Pág. 31-33.

A parte autora se manifestou sob o ID 21524994 - Pág. 75-76, informando o não cumprimento, pela parte ré, dos exatos termos da sentença que antecipou os efeitos da tutela.

Subiram os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a **remessa necessária**, assim como para a apreciação do **recurso de apelação interposto pela parte autora** (ID 21524994 - Pág. 81-84) e do agravo de instrumento **2008.03.00.027219-7 convertido em agravo retido**, sendo que na apelação foi pleiteada a majoração do percentual dos honorários sucumbenciais.

A decisão prolatada pelo e. TRF3 sob ID 21524994 - Pág. 95-104 **não conheceu o agravo retido, negou provimento ao reexame necessário e deu provimento à apelação da parte autora para majorar as verbas de sucumbência** para 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Apesar de não terem sido reconhecidos outros períodos de tempo de serviço, nem mesmo a competência de junho/1994, tampouco ter sido juntado aos autos nova planilha de contagem de tempo de contribuição, houve a declaração de que a parte autora cumpria 37 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço.

Entretanto, depreende-se de toda a decisão do e. TRF3 (relatório, voto, ementa e acórdão), que não houve mudança do tempo de serviço computado na planilha de ID 21524994 - Pág. 65, até porque não houve recurso do autor pleiteando sua majoração.

Ademais, a única competência requerida na inicial e não computada como tempo de serviço nestes autos é a de junho/1994, cujo reconhecimento não foi requerido na apelação da parte autora (ID 21524994 - Pág. 81-84).

Parcial razão à parte autora quanto à alegação de que a autarquia previdenciária havia computado incorretamente o tempo de serviço do autor, considerando que logo após a tutela concedida na sentença, o INSS havia apurado somente **35 anos, 09 meses e 02 dias** (ID 21524994 - Pág. 70).

Entretanto, após o trânsito em julgado do v. acórdão do e. TRF3, o executado noticiou a revisão do tempo de serviço do segurado (ofício de ID 21524994 - Pág. 121), chegando ao total de **36 anos e 15 dias de tempo de contribuição** (ID 21524994 - Pág. 144), praticamente igual ao apurado por este Juízo (ID 21524994 - Pág. 65).

Por fim, anoto que em consulta ao sistema Dataprev, restou confirmado, conforme documento que segue, que o INSS efetuou a revisão do benefício concedido nestes autos em favor do exequente, considerando os tempos de labor comum e especial reconhecidos conforme o título executivo judicial.

Portanto, havendo concordância da parte exequente quanto ao benefício implantado, dá-se início ao cumprimento de sentença, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido pelas partes em 15 (quinze) dias, tampouco havendo a notícia de interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004673-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEREIRAS

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela APAE – Pereiras contra a UNIÃO na qual a autora, entidade filantrópica, visa obter provimento jurisdicional que declare ilegais os recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal, RAT e PIS sobre a folha de pagamento da parte autora, por violar o artigo 3º parágrafo 5º da lei nº 11.457/07 e a Lei nº 9.766/1998, tendo em vista que as referidas normas criaram hipóteses de isenção para as Entidades que gozam da imunidade nos termos do dispositivo da Constituição Federal, artigo 195, § 7º, bem como que seja reconhecida a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da parte autora e a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições e pagamentos a entidades terceiras incidentes sobre a folha de pagamentos no período de 01/01/2016 a 20/08/2017.

Pretende, ainda, restituir em dinheiro as importâncias e valores pagos indevidamente referente à contribuição previdenciária (quota patronal), RAT e assim como todo o campo Contribuições dos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, recolhidos no período de 01/01/2016 a 20/08/2017, tudo devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento via condenação judicial.

Requer ainda o auxílio da assistência judiciária gratuita, que foi deferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.582,28.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União contestou. Argumenta que a autora não comprovou todos os requisitos necessários à imunidade, cujo ônus lhe incumbia, bem como que a Constituição Federal não confere às entidades legalmente certificadas como beneficentes de assistência social direito subjetivo ao não recolhimento das contribuições de terceiras entidades e salário-educação. Pugna pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica. Juntou documentos.

O feito veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo a análise de mérito.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte Autora que seja reconhecida sua condição de entidade beneficente de assistência e caráter social e declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos de contribuições previdenciárias, do PIS, assim como todo o campo terceiros e outras entidades, sobre a folha de pagamento da parte autora, por violar o artigo 3º parágrafo 5º da lei nº 11.457/07 e a Lei nº 9.766/1998.

Requer a restituição das parcelas recolhidas indevidamente no período de 01/01/2016 a 20/08/2017 relativas às contribuições previdenciárias e às contribuições a entidades terceiras e repetição do indébito do PIS desde 01/01/2016.

A ré informa que a parte autora não comprovou possuir todos os requisitos exigidos o gozo da imunidade, bem como que a Constituição Federal não confere às entidades legalmente certificadas como beneficentes de assistência social direito subjetivo ao não recolhimento das contribuições a entidades terceiras, tampouco do salário-educação.

Diza a Constituição Federal, no art. 195, § 7º, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar de a redação do § 7º, do art. 195, da CF falar em “isentas” trata-se de hipótese de imunidade e não de isenção.

Dois são os requisitos previstos no artigo supra referido para o gozo da imunidade:

- a) Que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social; e
- b) Que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei.

Sobre o ponto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar” (RE 56622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008).

As imunidades tributárias são classificadas juridicamente como “limitações constitucionais ao poder de tributar” e, conforme salientado, a CF exige que esse tema seja tratado por meio de lei complementar, conforme dispõe o art. 146, II, da CF.

Dito isso, a jurisprudência consolidada se firmou no sentido de que enquanto não houver lei complementar específica que substitua o disposto na Lei 8.212/91, a lei complementar a ser observada é o Código Tributário Nacional.

Os requisitos previstos no artigo 14, do CTN, para as entidades gozarem da imunidade, são os seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No caso concreto, da análise da documentação colacionada pela autora - em especial do estatuto que rege a APAE, do CEBAS, das CND, da certidão de regularidade junto ao FGTS e da escrituração contábil - entendo que a Autora preenche os requisitos legais, uma vez que apresentou as declarações de utilidade pública e conforme o estatuto e a escrituração contábil aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribui lucros.

Entendo que a cota patronal das contribuições previdenciárias, instituídas com suporte no artigo 195, I, da CF são exações destinadas à Seguridade Social e, nessa condição, são abrangidas pela imunidade de que trata o § 7º do dispositivo.

No mesmo sentido, a Lei n.º 11.457/2007, em seu art. 3º, §5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, *in verbis*:

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

*§ 5º. Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.*

Embora não se cuide propriamente da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição, já que as contribuições a terceiros não são, essencialmente, contribuições à Seguridade Social, é certo que a Lei nº 11.457/2007 criou hipótese de isenção no que toca a essas contribuições em favor daqueles sujeitos passivos que ostentem a imunidade preconizada pelo art. 195, §7º, da Constituição. Por isso, deve ser estendida a inexistência dos aludidos tributos, na modalidade de isenção.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF3:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÕES - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS E COFINS - ENTIDADE BENEFICENTE CERTIFICADA - CEBAS - DETENTORA - DÉBITOS DE PERÍODO ANTERIOR AO CEBAS - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - PROVA INEXISTENTE - DÉBITOS ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE DO § 7º DO ART. 195 DA CF/88 - DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS - RECONHECIDA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. A “questio iuris” versa sobre a imunidade insculpida no § 7º do art. 195 da CF/88 sobre contribuição previdenciária patronal e a destinada a **terceiras entidades**, as contribuições sociais ao PIS e COFINS e sobre a possibilidade de repetição de indébito. Por primeiro, verifico que não assiste razão à apelante autora quanto a ausência de interesse recursal da apelada ré, por não ter feito qualquer menção à necessidade de indeferimento do pedido de restituição das contribuições a partir de abril de 2018, haja vista que tal alegação está no bojo das alegações mencionadas no parágrafo a seguir, que visa, em última análise, desconstituir o direito à fruição da imunidade pela parte autora. A apelante/ré sustenta, em apertada síntese, a não comprovação de que a autora é entidade de assistência social; que desempenha suas atividades sem a exigência de contraprestação; ausente documento contábil, hábil a comprovar a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio, a aplicação integral dos seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no Brasil e a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Todavia, constato o deferimento da **RENOVAÇÃO DO CEBAS** da entidade autora com validade de 28/04/2018 a 27/04/2021 (ID 119374635 - doc. 06), sendo que esse certificado expedido pela autoridade administrativa revela que todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente foram cumpridos, especialmente, as contrapartidas exigidas pelo art. 14 do CTN. Ante a ausência de impugnação específica, restou incontroversas as seguintes alegações da apelante autora: “Argumenta que, ao menos desde o ano de 2013, cumpre os requisitos necessários à imunidade. Informa que, desde 2015 a autora conta com o **CEBAS**, momento em que deixou de recolher as contribuições sociais destinadas ao INSS e terceiros.” Assim sendo, reconheço o ano de 2013 como a data do requerimento do **CEBAS**. No que tange à natureza declaratória do **CEBAS** com efeitos retroativos à data do seu requerimento, colaciono a súmula 612 do c. STJ. Com efeito, o **CEBAS** da entidade autora é válido até 27/04/2021 cujos efeitos são retroativos à data do requerimento do certificado, data da demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade, nos termos da súmula 612/STJ. Reconheço que caberia à parte fazendária o ônus de comprovar que a entidade agravante não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos exigidos pela Lei Complementar (art. 14 do CTN) para fins de determinar a data limite para a produção dos efeitos retroativos da certificação, nos termos da súmula 612/STJ. Assim não agindo, ante a ausência de tal comprovação, os efeitos retroativos produzidos pela emissão do **CEBAS** presume-se que atingem os fatos geradores dos débitos em debate. Jurisprudência. As contribuições destinadas a terceiros enquadram-se como contribuições gerais (art. 240 da CF) e não estão abrangidas pela regra de imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, assim como as contribuições de intervenção no domínio econômico – art. 149 da CF. De outra forma, o caso retratada hipótese de isenção tributária – hipótese de não incidência legalmente qualificada – estando prevista no art. 3º, § 5º, da Lei 11.457/07, que preconiza: Em relação à contribuição do Salário-Educação, a disciplina da isenção tributária está prevista no art. 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/98. Assim, há em favor das **entidades** beneficentes de assistência social previsão legal de isenção de contribuições sociais, enquadrando-se nesse rol o salário-educação e as contribuições para o SESI, SENAI, SESC e SENAC. Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). Destarte, de rigor, ante a existência do **CEBAS**, certificado de natureza declaratória que durante a sua validade possui efeitos retroativos à data do seu requerimento, e a ausência de comprovação do descumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN pela entidade apelada autora, reconheço que a imunidade em questão abrange o período desde a validade do **CEBAS** (27/04/2021) até a data do seu requerimento (ano de 2013), quanto à contribuição previdenciária cota patronal, contribuição ao PIS e à COFINS, bem como, reconheço o direito à compensação, nos termos acima fundamentados. Inverto os ônus sucumbenciais, em razão da apelante autora ter vencido a maior parte do pedido. Apelação da parte autora provida. Apelação da parte ré desprovida. (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003904-87.2019.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES – Data de julgamento: 20/08/2020)*

Assim, preenchidos os requisitos legais, e não havendo comprovação em sentido contrário pela parte ré, a entidade beneficente faz jus à imunidade e à isenção almejada.

Portanto, o pedido inicial deve ser deferido, uma vez demonstrada a subsunção do pleito à previsão constitucional e legal.

A autora requer os efeitos retroativos ao exercício anterior ao protocolo do pedido administrativo do certificado (período de 01/01/2016 a 20/08/2017).

Demonstrou que em 15/07/2017 obteve o CEBAS, válido por três nos, por meio da Portaria 128.

No momento de análise do pedido de certificado, a Administração Pública averigua o preenchimento dos requisitos e exige documentação quanto ao seu preenchimento no período do exercício anterior, motivo pelo qual se sedimentou a jurisprudência no sentido de que os efeitos jurídicos da concessão retroage à data em que preenchidos os requisitos.

Neste sentido é o enunciado nº 612 da súmula de jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o certificado em comento possui natureza declaratória e, portanto, seus efeitos são retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos legais para concessão da imunidade.

Neste sentido é o entendimento do TRF3:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DO **CEBAS** RETROATIVIDADE DO **CEBAS** NÃO APENAS À DATA DO REQUERIMENTO, MAS SIM À DATA EM QUE DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. HONORÁRIOS MAJORADOS.*

1. A parte autora comprovou a concessão do **CEBAS**, por atender aos requisitos legais estabelecidos pelas Leis n.ºs 8.212/91 e 12.101/2009. Esse pedido de emissão do **CEBAS** foi protocolado em 27/04/2012 e deferido em 05/12/2016 com validade para 05/12/2016 a 04/12/2019 e a concessão do **CEBAS** foi publicada por meio da Portaria n.º 149, de 29 de novembro de 2016, no Diário Oficial da União (Ids. 103954652 e 103954653). 2. Com relação ao preenchimento dos demais requisitos para a isenção, verifica-se que a União não alegou a existência de quaisquer irregularidades ao longo do processo e sequer devolveu a matéria a este Tribunal por meio de seu recurso de apelação, tendo recorrido apenas em relação aos efeitos do **CEBAS**. 3. Conquanto seja incontroversa a existência de **CEBAS**, a União defende que o certificado não pode retroagir a data do protocolo do seu pedido, tendo validade apenas e tão somente a partir do deferimento do pedido. 4. De acordo com a uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, solidificada pela Súmula 612 do C. Superior Tribunal de Justiça, o certificado em comento possui natureza declaratória e, portanto, seus efeitos são retroativos, não somente até a data do requerimento administrativo, mas sim ao momento do preenchimento dos requisitos legais para concessão da imunidade. 5. No caso dos autos, a autora pleiteia apenas o reconhecimento da imunidade a partir do dia 19/08/2012, isto é, cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, considerada a natureza declaratória e retroativa do certificado, claro está que a autora possui direito à imunidade pelo período pleiteado: de 19/08/2012 até a data de início da validade do **CEBAS** deferido – 20/12/2016. 6. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pacificada em recurso repetitivo, assegura ao contribuinte, munido do título que declara o seu direito à repetição de indébito (e, por consequência, condena a União à devolução dos valores indevidamente recolhidos), o direito de escolher entre a compensação na via administrativa ou a restituição na via judicial. 7. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 8. A Lei Complementar n.º 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 9. O STF, no RE n.º 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n.º 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n.º 267/2013. 11. Apelação da União desprovida. Honorários majorados. (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000218-34.2017.4.03.6108 – Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA – Data de Julgamento: 22/09/2020)

No que tange à restituição, tem sido admitida pela jurisprudência pátria.

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos nos termos Lei de regência, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores

instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

### III – DISPOSITIVO

Desta forma, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

Reconhecer que a entidade beneficente faz jus à imunidade e à isenção das contribuições previdenciárias (quota patronal), RAT, PIS e das contribuições a entidades terceiras incidentes sobre a folha de pagamento desde 01/01/2016. Tendo em vista que o CEBAS colacionado aos autos expirou em 30/07/2020, a manutenção dos benefícios acima reconhecidos para além desta data fica condicionada à comprovação de renovação do CEBAS;

Condenar a União a restituir as contribuições previdenciárias (quota patronal), RAT, e as contribuições a entidades terceiras incidentes sobre a folha de pagamento recolhidas no período de 01/01/2016 a 20/08/2017, tudo devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido;

Condenar a União a restituir o PIS sobre a folha de pagamento indevidamente recolhido no período de 01/01/2016 a 30/07/2020 (data de expiração do CEBAS de protocolo 71000.040728/2017-79) devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

**PIRACICABA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005525-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUCIA PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado nos autos físicos 0000208-48.2012.4.03.6109, em que o INSS restou condenado no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Requerido o pagamento pela parte exequente, o INSS deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual os ofícios requisitórios foram encaminhados ao TRF da 3ª Região (ID 25028926).

Havendo a notícia de pagamento (ID 29475750), nada mais foi requerido nos autos.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDIR CORDEBELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de processo de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado nos autos físicos 0000613-55.2010.4.03.6109, em que o INSS restou condenado no pagamento valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Requerido o pagamento pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com a qual concordou a parte autora (ID 23712942).

Conforme certidão de ID 33157223, os ofícios requisitórios foram encaminhados ao TRF 3ª Região, havendo a notícia de pagamento (IDs 34517009, 34517010 e 34517039).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002059-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado nos autos físicos 0004881-94.2006.4.03.6109, em que a Caixa Econômica Federal restou condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Requerido o pagamento, a CEF comprovou a realização de depósito judicial no valor que entendia devido (ID 17692195 - Pág. 2), com o qual concordou o exequente (ID 28103061).

O montante à disposição do Juízo foi transferido para conta bancária do requerente, conforme IDs 31436762, 31452665 e 33514759.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002089-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**SENTENÇA**

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado nos autos físicos 0000573-44.2008.4.03.6109, em que a Caixa Econômica Federal restou condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Requerido o pagamento, a CEF comprovou a realização de depósito judicial no valor que entendia devido (ID 17689825 - Pág. 2), com o qual concordou o exequente.

O montante à disposição do Juízo foi transferido para conta bancária do requerente, conforme IDs 31435999, 31455742 e 33515426.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VLADIMIR LUIS DEGASPERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(Tipo B)

Trata-se de processo de cumprimento de sentença de decisão transitada em julgado nos autos físicos 0000003966-06.2010.4.03.6109, em que o INSS restou condenado no pagamento valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Requerido o pagamento pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com a qual concordou a parte autora.

Conforme certidão de ID 29391535, os ofícios requisitórios foram encaminhados ao TRF 3ª Região, havendo a notícia de pagamento (IDs 32069776, 32069789 e 32069791).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012059-26.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: PAULO FERREIRA MARQUES

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PALAVER MARQUES, PAULO FERREIRA MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) SUCCESSOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

(Tipo B)

Trata-se de processo de cumprimento de sentença iniciado pelo autor Paulo Ferreira Marques, em que o INSS restou condenado no pagamento valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Requerido o pagamento pela parte exequente, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com a qual concordou a parte autora.

Conforme certidão de ID 21398535 - Pág. 34, os ofícios requisitórios foram encaminhados ao TRF 3ª Região, havendo a notícia de pagamento (ID 21398535 - Pág. 37 e 42).

Noticiado o falecimento do autor Paulo Ferreira Marques, foram requeridas as habilitações de Maria Luiza Palaver Marques e de Paulo Ferreira Marques Junior.

Admitida a habilitação dos sucessores (ID 33462077), o montante principal foi transferido a suas contas bancárias (IDs 34206068, 35198062, 35198063 e 35329932).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008423-86.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SIVALDO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte executada (ID 38182661), determino a abertura de vista à parte contrária para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

**Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004702-24.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de processo de cumprimento de sentença em que restou condenada a União na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IRPF à parte autora, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Requerido o pagamento pela parte exequente, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi parcialmente acolhida pela decisão de ID 21228429 - Pág. 106-109

Conforme certidão de ID 33162311, os ofícios requisitórios foram encaminhados ao TRF 3ª Região, havendo a notícia de pagamento (ID 34469117).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003736-22.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DOMINGOS VIANA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por DOMINGOS VIANA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagamento do valor de R\$ 211,26, a título de honorários advocatícios, atualizados até junho de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a parte Executada não impugnou os cálculos do Exequente, motivo pelo qual foi expedido o ofício requisitório de IDs 30204189.

Sob o ID 34467127 noticiou-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006951-79.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO ALEXANDRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, em consulta ao sistema da DataPrev que segue, verifiquei que apesar de o exequente ter optado pelo benefício concedido administrativamente (ID 21268485 - Pág. 180) - NB 42/163.467.767-3, com DIB em 09/12/2013 -, encontra-se ativa a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos (NB 42/168.238.810-4, com DIB em 03/09/2009).

Assim, notifique-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS nesta cidade para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.467.767-3 (DIB em 09/12/2013), concedida administrativamente, conforme requerido pelo autor (ID 21268485 - Pág. 180).

Após, havendo no feito discussão acerca da *"possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991"*, é de se consignar que foram afetados pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça os feitos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, com a **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (Tema/Repetitivo 1018 - Data da afetação: 21/06/2019).

Assim, com a vinda aos autos da resposta da EADJ, deverá o presente feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

### I - RELATÓRIO

CLAUDIO CAMARGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça períodos laborados em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* desde a DER.

Aduz o autor que nenhum dos períodos foi reconhecido como exercido em condições especiais pelo INSS, quais sejam:

**JSL S/A, no período de 20/03/1985 A 31/09/1986**, FACE EXPOSIÇÃO A DERIVADOS DE PETROLEO, ENQUADRADO NO ANEXO IV DECRETO Nº 2.172 - DE 5 DE MARÇO DE 1997, CODIGO 1.0.1, 1.0.19 E NO ITEM 13 DO ANEXO II DO MESMO DECRETO QUE SÃO HIDROCARBONETOS AROMATICOS, conforme PPP em anexo

**JSL S/A, no período de 01/10/1986 A 04/06/1987 E DE 22/09/1987 A 02/01/1991**, ENQUADRADO POR FUNCAO, MOTORISTA DE CAMINHAO, NO ANEXO III, CÓDIGO 2.4.4 - DECRETO 53.831/64 BEM COMO ENQUADRADO NO ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5 - 83.080/79 E, A PARTIR DE 05/03/97 ATÉ 15/03/2004, ENQUADRADO NO ANEXO IV CÓDIGO 2.0.1, DO DECRETO 2.172/97 - FACE EXPOSIÇÃO A NÍVEL DE RUÍDO ACIMA DE 80,00, CONFORME PPP EM ANEXO;

**TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, no período de 26/03/1991 A 24/05/1991**, ENQUADRADO POR FUNCAO, MOTORISTA DE CAMINHAO, NO ANEXO III, CÓDIGO 2.4.4 - DECRETO 53.831/64, CONFORME PPP EM ANEXO;

**MIRAGE TRANSPORTES LTDA, no período de 01/08/1991 A 09/09/1994**, ENQUADRADO POR FUNCAO, MOTORISTA DE CAMINHAO, NO ANEXO III, CÓDIGO 2.4.4 - DECRETO 53.831/64, CONFORME FORMULARIO EM ANEXO;

**VIACAO TREVISAN E LOGISTICA LTDA, no período de 15/12/1995 A 12/02/1996**, ENQUADRADO POR FUNCAO, MOTORISTA DE CAMINHAO, NO ANEXO III, CÓDIGO 2.4.4 - DECRETO 53.831/64, CONFORME PPP EM ANEXO;

**EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIRA LTDA, NO PERIODO DE 11/09/2000 A 07/02/2007**, ENQUADRADO NO ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5 - 83.080/79 E, A PARTIR DE 05/03/97 ATÉ 15/03/2004, ENQUADRADO NO ANEXO IV CÓDIGO 2.0.1, DO DECRETO 2.172/97 - FACE EXPOSIÇÃO A NÍVEL DE RUÍDO MÉDIO DE 85,30, BEM COMO POR EXPOSICAO A MONOXIDO DE CARBONO, CONFORME PPP EM ANEXO.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, contrapondo-se aos pedidos iniciais.

Tendo em vista haver nos autos pedido de reafirmação da DER, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a suspensão do feito .

A parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER, o que restou homologado por este juízo.

Na oportunidade, vieram autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O benefício da justiça gratuita requerido na inicial já foi deferido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, bem como das averbações de tempo de serviço comum, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial e atividade comum, depois de somados aos períodos computados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

### **02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80**.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

**Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

### 04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravado não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

### 06) Do caso concreto

**Devem ser reconhecidos** como exercidos em condições especiais o labor durante os interregnos de **01/10/1986 a 04/06/1987 e de 22/09/1987 a 02/01/1991** trabalhados na empresa JSL S/A considerando que durante tais lapsos o requerente exerceu a função de **motorista de caminhão**, conforme CTPS e PPP, indicando que o autor dirigia ou manobrava veículo com carga superior a 12 toneladas.

Anoto que a função de motorista de caminhão se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento.

Da mesma forma deve ser reconhecido como exercido em condições especiais o período de **26/03/1991 a 24/05/1991** laborado na **TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, uma vez que conforme CTPS e PPP colacionados aos autos o autor exercia a função de motorista de veículos pesados, com carga superior a 15 toneladas, devendo ser enquadrado nos termos dos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.**

Igualmente reconhecido como laborado em condições especiais o período de **01/08/1991 a 09/09/1994** na empresa **MIRAGE TRANSPORTES LTDA, uma vez que exercia, conforme CTPS e DSS-8030 colacionado aos autos a função de motorista de carreta, com capacidade de até 25 toneladas, devendo, portanto, esta atividade ser enquadrada nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento.**

Observe, contudo, que após a vigência da Lei 9.032, de 29/04/95, **não mais se admite o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da função**, devendo, após essa data, ser comprovada a efetiva exposição a fatores de risco.

Por tal motivo, **não pode ser reconhecido** como especial o período de **15/12/1995 a 12/02/1996** na empresa **VIACAO TREVISAN E LOGISTICA LTDA**. Observe que o PPP afirma que o autor desempenhava atividade de motorista de ônibus, mas não aponta qualquer agente agressivo.

**Não é possível, ainda, o reconhecimento** da especialidade do período de **20/03/1985 a 31/09/1986** na empresa **JSL S/A**, uma vez que do PPP consta que neste período o autor exercia atividade de "lavador" de veículos, tendo apenas contato eventual com derivados de petróleo.

**Reconheço, ainda, como exercido em condições especiais de trabalho o período de 11/09/2000 a 07/02/2007 na EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIRA LTDA, época em que o autor trabalhou como motorista de ônibus e estava exposto a ruído de até 91 dB(A), nível superior; portanto, ao limite legal.**

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, bem como que até a DER, em 30/05/2017, contava com tempo de contribuição - computados os períodos especiais acima reconhecidos e convertidos em comum - superior a 35 anos, motivo pelo qual devida a *aposentadoria por tempo de contribuição* em face do preenchimento dos requisitos necessários.

### **III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar como especiais os períodos:

- a) de 01/10/1986 a 04/06/1987 e de 22/09/1987 a 02/01/1991 trabalhados na empresa JSL S/A;
- b) de 26/03/1991 a 24/05/1991 laborado na TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA;
- c) de 01/08/1991 a 09/09/1994 trabalhado na empresa MIRRAGE TRANSPORTES LTDA;
- d) de 11/09/2000 a 07/02/2007 na EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIRA LTDA.

Condeno o INSS, ainda, a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos seguintes termos:

- a) **Nome do beneficiário:** CLÁUDIO CAMARGO;
- b) **Espécie de benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) **Renda mensal inicial:** a calcular;
- d) **Data do início do benefício (DIB):** 30/05/2017 (DER);

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas entre a DIB e a DIP, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, **condeno** a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei n.º 9.289/96.

Sentença **NÃO** sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**PIRACICABA, 13 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003808-77.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSA MARIA GOMES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

(Tipo A)

### **I – RELATÓRIO**

**ROSA MARIA GOMES VASCONCELOS** ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o *restabelecimento* da pensão por morte (NB 21/152.161.628-8).

Narra a autora ter requerido na esfera administrativa a concessão do benefício de pensão por morte em 24/02/2010, o qual foi inicialmente deferido, uma vez que o seu companheiro falecido, **José Bairão da Silva**, era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.490.711-1) desde 25/06/2002. Aduz que, posteriormente, sua pensão por morte foi suspensa em razão de irregularidades na concessão da aposentadoria recebida em vida pelo seu companheiro.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, contrapondo-se às alegações da parte autora.

O julgamento foi convertido em diligência por meio das decisões de ID 21504252 - Pág. 48, 63 e 70.

Após a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo NB 42/125.490.711-1, em que foi apurada irregularidade na concessão da aposentadoria do Sr. José Bairão da Silva, tornaram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos gerais para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica desta em relação àquele.

Observe que no caso sob análise **não há controvérsia quanto à dependência econômica da parte autora na condição de companheira do de cujus**, uma vez que o benefício de pensão por morte **NB 21/152.161.628-8** foi concedido administrativamente pela autarquia federal (ID 21503800 - Pág. 21-22).

A suspensão da pensão por morte previdenciária da requerente ocorreu após a revisão do ato da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.490.711-1) de **José Bairão da Silva**, falecido em 21/02/2010.

Tal revisão administrativa fora motivada pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de servidora do INSS que habilitou o benefício, por serem constatadas irregularidades em processos a ela atribuídos (ID 23456536 - Pág. 55).

Assim, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia se cinge à **comprovação de que o pretense instituidor da pensão por morte fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito**, conforme petição inicial.

### **Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais**

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 da CF/88.

No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição *proporcional*, devemos segurados comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava, na data da edição da EC, para completar 35 anos de tempo de contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres.

À época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.490.711-1, havia sido apurado o total de 30 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de serviço (ID 23456528 - Pág. 24).

Posteriormente, quando da revisão do processo administrativo referente à aposentadoria do *de cujus*, constatou o INSS que, em 16/12/1998, o tempo de serviço era de 24 anos, 04 meses e 29 dias; que em 28/11/1999, o tempo de serviço era de 25 anos, 04 meses e 09 dias; na DER (25/06/2002), José Bairão da Silva totalizava 27 anos, 11 meses e 06 dias (ID 23456536 - Pág. 59), tempo insuficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, correto o procedimento adotado pelo INSS de cancelamento do benefício concedido ao segurado falecido.

Deve, portanto, o Juízo apreciar se José Bairão da Silva fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a inclusão do cômputo do período laborado pelo segurado falecido **após** a DER (25/06/2002) do benefício cancelado.

No dia 21/02/2010, data do óbito (ID 23456528 - Pág. 88), o companheiro da autora possuía **55 anos**, já que nascido em 29/08/1954 (ID 23456528 - Pág. 92), preenchendo, portanto, o requisito de idade mínima.

A partir do cômputo do tempo de serviço comprovado pelo INSS (ID 23456534 - Pág. 91-93), verifica-se que o segurado falecido, na data da publicação da EC 20/98, tinha 24 anos, 04 meses e 29 dias de trabalho

Deveria, portanto, comprovar o mínimo de 32 anos, 02 meses e 24 dias de atividade, de forma a cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 35 anos de tempo de contribuição (Cálculo de Pedágio anexo).

Considerando-se os períodos de 26/06/2002 a 30/08/2002 e de 02/09/2002 a 19/12/2007, ambos trabalhados na Transportadora Nova Aliança de Piracicaba Ltda., conforme CTPS de ID 23456530 - Pág. 67 e 99, somados aos períodos reconhecidos pela própria autarquia ré no processo administrativo de revisão, constata-se que José Bairão da Silva tinha, na data do óbito, **33 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, conforme contagem de tempo anexa, ultrapassando o tempo mínimo exigido pelo pedágio.

Resta, desta maneira, comprovado que o **pretense instituidor da pensão fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional antes de seu falecimento**.

### **Pensão por Morte**

Comprovado que o pretense instituidor da pensão tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se estão presentes os requisitos para concessão da pensão por morte pleiteada pela autora.

Como dito acima, são requisitos para a concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do pretense instituidor; condição de dependente da parte autora; e dependência econômica.

No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, **sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira, em relação ao segurado é presumida**, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

**Não há controvérsia quanto à condição de companheira do falecido**, uma vez que o benefício de pensão por morte **NB 21/152.161.628-8** foi concedido administrativamente pela autarquia federal (ID 21503800 - Pág. 21-22).

A manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* na data de seu falecimento **não** foi reconhecida administrativamente (ID 21503800 - Pág. 44), não havendo oposição da parte autora quanto a esta questão.

Ocorre que, conforme o acima exposto, restou comprovado que o segurado falecido já tinha preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional quando do seu falecimento.

Desta forma, aplicável ao caso o entendimento sedimentado no enunciado n.º 416 da súmula de jurisprudência do c. STJ: *“É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”*. (Súmula 416, 3ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009).

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, é de se deferir o pedido inicial.

Quanto ao *termo inicial* do benefício de pensão por morte, deverá ser o da data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 21/02/2010, nos termos do art. 74, I da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, vigente à época do falecimento.

A cota devida à parte autora é de 100% do benefício, considerando a ausência de habilitação de outros dependentes (ID 21503800 - Pág. 23), sem prejuízo de revisão pelo INSS deste percentual em caso de habilitação posterior de outro dependente.

### **III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de pensão por morte previdenciária, nos seguintes termos:

Nome da beneficiária: **ROSAMARIA GOMES VASCONCELOS**, portadora do RG nº 15.780.117 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 305.962.948-08, filha de Francisco Henrique Ferreira e de Luzia Florinda Gomes Ferreira;

Espécie de benefício: **Pensão por morte;**

Renda Mensal Inicial: **a calcular;**

Data do Início do Benefício (DIB): **21/02/2010** (data do óbito do segurado instituidor).

Data do Início do Pagamento (DIP): **01/01/2021**

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada até a DIP, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável* com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência na data da elaboração dos cálculos, observado o Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE).

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime.

Notifique-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS nesta cidade a fim de que cumpra esta sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença **NÃO** sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008576-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagamento do valor de R\$ 163,85, a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a parte Executada não impugnou os cálculos do Exequente, motivo pelo qual foi expedido o ofício requisitório de IDs 25131177.

Sob o ID 29114715 noticiou-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento do valor principal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES



## SENTENÇA

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de ID 30154984, que julgou improcedentes Embargos de Declaração opostos Sustenta, em síntese, nestes novos Embargos Declaratórios, que não houve, no presente caso, a ocorrência de coisa julgada. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**Decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, **não razão assiste ao embargante.**

Diferentemente do que alega o Embargante, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada no presente caso, com base no princípio do deduzido e do dedutível, segundo o qual *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repetidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”* (art. 508 do CPC).

Efetivamente houve tanto a dedução do pedido quanto sua análise pelo Juízo, nos autos de nº 0010407-98.2009.403.6315, não podendo a parte autora reproduzir a mesma lide mesmo com argumentos diferentes, ainda que com base em PPP não colacionado na ação anterior.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo a r. decisão impugnada nos termos em que prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007147-15.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OSCARLINO DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte executada contra a decisão de ID 21517899 - Pág. 84 e ss. que **acolheu parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando, em apertada síntese, a existência de omissão quanto a uma de suas alegações.

Após a digitalização dos autos, tomaram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Razão assiste à parte embargante** quanto à alegada omissão.

Assim, deve ser incluído o seguinte parágrafo na fundamentação da decisão de ID 21517899 - Pág. 84-87:

*“Com razão a parte executada quanto à necessidade de desconto dos valores efetivamente recebidos pela parte autora na via administrativa (NB 42/136.988.701-6) em cada competência, conforme já realizado pela Contadoria do Juízo quando da elaboração dos cálculos (ID 21517899 - Pág. 73-74).”*

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por meio do ID 21517899 - Pág. 91, a fim de se incluir o parágrafo acima exposto na fundamentação da decisão recorrida, sanando a omissão apontada.

No mais, mantenho a decisão de ID 21517899 - Pág. 84-87 nos exatos termos em que proferida.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008024-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ODORICO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Havendo no feito discussão acerca da “possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”, é de se consignar que foram afetados pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça os feitos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (**Tema/Repetitivo 1018** – Data da afetação: 21/06/2019).

Assim, deverá o presente feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO JERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

SEBASTIAO JERONIMO DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: **17.02.2000 a 02.09.2008 - Dacala – Segurança e Vigilância Ltda., 03.09.2008 a 09.10.2013 - CJF de Vigilância Ltda. e de 10.10.2013 a 27.02.2015 - Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.,** com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos desde a DER em 18/05/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 18/05/2015, que lhe foi negado, haja vista o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 13623761 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos autos foram apresentadas contestação (ID 14015581) e réplica (ID 14153705).

Assim, processado regularmente e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

-

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

### **02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não caracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

**Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

### 04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve ser em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

### 06) Do caso concreto

A partir do que se extrai dos documentos juntados aos autos, **reconheço** como exercidos em condições especiais os períodos de **17.02.2000 a 02.09.2008 - Dacala – Segurança e Vigilância Ltda., 03.09.2008 a 09.10.2013 - C.JF de Vigilância Ltda. e 10.10.2013 a 27.02.2015 - Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.**, haja vista que os PPPs apresentados nos autos atestam que o autor, estes períodos, exerceu a função de **vigilante**, portando arma de fogo em caráter habitual e permanente.

Neste sentido, é conveniente anotar que o C. STJ, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos admitiu "o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1830508, REsp 1831371 e REsp 1831377).

Quanto ao pedido da autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 18/05/2015, computou o autor **35 anos e 11 meses** de tempo de serviço, **suficiente**, portanto para a concessão pretendida, conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assim, é de se deferir o pedido inicial do autor de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acima decidido.

### III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: **17.02.2000 a 02.09.2008 - Dacala – Segurança e Vigilância Ltda., 03.09.2008 a 09.10.2013 - C.JF de Vigilância Ltda. e 10.10.2013 a 27.02.2015 - Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.**, exercidos pelo autor em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e implantando em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: **SEBASTIÃO JERONIMO DOS SANTOS**, portador do RG n.º 29.022.347 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 403.451.574-00, filho de Lucas Jeronimo dos Santos e Helena Joana da Conceição;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 18/05/2015

e) Data do início do pagamento (DIP): 01/01/2021

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas entre DIB e DIP.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

**Defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela haja vista a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício para determinar que o INSS implante a aposentadoria ora deferida no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, a Autarquia Ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Pracicaba

AUTOR: EDUARDO ANTONICELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**EDUARDO ANTONICELLI** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: **13.09.1989 a 23.08.1990 e 06.03.1997 a 31.12.2003- Usina Costa Pinto S/A – Açúcar e Álcool**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos desde a DER em 23/09/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 23/09/2015, que lhe foi negado, haja vista o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 11400091 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos autos foram apresentadas contestação (ID 17694817) e réplica (ID 20009061).

Assim, processado regularmente e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

-

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

#### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### **02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

### 04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

### 06) Do caso concreto

A partir do que se extrai dos documentos juntados aos autos, reconheço como exercidos em condições especiais o período de **06.03.1997 a 31.12.2003- Usina Costa Pinto S/A – Açúcar e Álcool**, haja vista que o PPP apresentado nos autos (ID 12113734), atesta que o autor laborou nas funções de **eletricista de manutenção**, exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão de **440 volts**.

Quanto ao agente eletricidade, necessário consignar que a jurisprudência atual tem entendimento de que a mera exposição habitual do segurado a eletricidade, agente considerado perigoso, gera risco já suficiente para configuração da especialidade, não sendo necessária a permanência da exposição como fator prejudicial ao enquadramento da atividade. Desta forma eventual exposição intermitente não descaracteriza a especialidade dos períodos.

Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR TÉCNICO, TÉCNICO PLENO, ELETRICISTA E OFICIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ELÉTRICA. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.049/99. 3. Os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo especial (ID 123956550 - págs. 18/21), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 02.04.2007 a 06.05.2009. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 17.11.1986 a 18.10.1988, 21.08.1989 a 20.02.1990, 06.11.1990 a 30.06.2000, 01.07.2000 a 02.05.2002, 01.04.2003 a 08.09.2004 e 11.05.2009 a 27.10.2017. Ocorre que, nos períodos de 06.11.1990 a 30.06.2000, 01.07.2000 a 02.05.2002, 01.04.2003 a 08.09.2004 e 11.05.2009 a 27.10.2017, a parte autora, nas atividades de auxiliar técnico de inspeção, técnico pleno, técnico de sistemas, eletricitista, eletricitista de manutenção e oficial de manutenção industrial (eletricista), esteve exposta a tensão elétrica superior a 250 volts (ID 123956549 - págs. 31/33 e 34/35 e ID 123956550 - págs. 01 e 05/06), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.8 do Decreto n° 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica "(A1 n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016)". Ainda, observo que, em se tratando do agente de risco eletricidade, a intermitência não afasta a especialidade da atividade desempenhada. Precedentes. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial na data da entrada do requerimento administrativo (D.E.R. 27.10.2017), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. 9. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." (Tema 995). 10. Desta forma, em consulta ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos pela parte autora (ID 123956637 - págs. 01/02), é possível verificar que esta manteve vínculo laboral periculoso durante todo o curso do processo, nas mesmas condições especiais já reconhecidas, qual seja, exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme código 1.1.8 do Decreto n° 2.172/97. Nesse sentido, é possível observar que a parte autora completou, em 30.04.2019, período de 25 (vinte e cinco) anos no exercício de atividades especiais, tempo suficiente para obtenção do benefício pleiteado. 11. O benefício é devido a partir do preenchimento dos requisitos (30.04.2019). 12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 13. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 14. Em virtude de a reafirmação da DER somente se mostrar possível com o reconhecimento à parte autora de atividades especiais, contestada pela autarquia previdenciária em sede administrativa e judicial, mostra-se cabível a condenação em honorários advocatícios. 15. Tratando-se de reafirmação da DER para momento posterior à citação, os juros de mora devem incidir apenas a partir da data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que não existe mora antes do surgimento do direito. 16. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei n° 8.213/91, a partir de 30.04.2019, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 17. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5007455-54.2018.4.03.6183...PROCESSO\_ANTIGO: ...PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ...RELATORC.: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020...FONTE\_PUBLICACAO1: ...FONTE\_PUBLICACAO2: ...FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Deixo, no entanto, de reconhecer o período de 13.09.1989 a 23.08.1990 - Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool, no qual o autor exerceu a função de "ajudante geral de lavouras", vez que no PPP de ID 11381341 não é apresentado nenhum fator de risco para as atividades exercidas pelo autor. Ademais, a simples informação de que houve exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar essa atividade como insalubre devendo ser comprovada a existência de agente agressivo, o que não restou cumprido no caso concreto.

Quanto ao pedido da autora de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 23/09/2015, computou o autor **25 Anos e 05 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto para a concessão pretendida, conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assim, é de se deferir parcialmente o pedido inicial do autor de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acima decidido.

### **III – DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **06.03.1997 a 31.12.2003 - Usina Costa Pinto S/A – Açúcar e Alcool**, exercidos pelo autor em condições especiais bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: **EDUARDO ANTONICELLI**, portador do RG n° 20.811.068-9 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 177.656.608-45, filho de Osvaldo Antonicelli e Elvira Pacholini Antonicelli;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 23/09/2015

e) Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2021

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas entre DIB e DIP.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

**Defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela haja vista a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício.

Condeno, ainda, a Autarquia Ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**ADILSON APARECIDO LOPES DE MORAES** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de 01/06/1987 A 29/02/1988 – ARCELORMITTAL BRASILEIRA S/A e 01/06/1993 A 07/02/2008 – SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 21/07/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu o benefício em comento o qual não foi concedido em virtude do não reconhecimento dos períodos acima destacados como laborados em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 137-147.

Regularmente processados, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### **02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40



§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

**Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

### 04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

### 06) Do caso concreto

Inicialmente, consigno que as funções de "ajustador", "ajustador mecânico", "montador" e "mecânico de manutenção" não estão contempladas nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97, não havendo respaldo para o reconhecimento do exercício de atividade especial pela simples atividade ou função. Neste ponto, consigno que a atividade de mecânico de manutenção se enquadraria no rol do ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1, por equiparação, caso a função do autor fosse exercida em indústria metalúrgica ou de fundição de metais não ferrosos, o que não é o caso dos autos.

Consigno, ainda, conforme já mencionado na fundamentação supra, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico.

### Pois bem.

**Inicialmente**, tendo em vista que o período de 01/06/1987 a 29/02/1988 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A, já foi reconhecido na esfera administrativa, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial (ID 21348091, pg. 128 – fl. 124), há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto ao pedido em questão.

No mais, **reconheço** como exercido em condições especiais o período de **01/06/1993 A 07/02/2008 – SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA**, haja vista que, de acordo com o PPP de ID 21348091 e declaração de ID 21348091, pg. 104, o autor foi exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância aplicáveis ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença.

Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 08/03/2016, computou o autor **36 anos, 03 meses e 30 dias** de tempo de contribuição (conforme planilha anexa), suficiente, portanto, para a concessão do benefício em comento.

Desta maneira, é de se **deferir parcialmente** o pedido do autor, nos termos do acima decidido.

### III – DISPOSITIVO:

Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de cômputo do período de 01/06/1987 a 29/02/1988 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A como atividade especial, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de 01/06/1993 A 07/02/2008 – SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como para que implante ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: ADILSON APARECIDO LOPES DE MORAES, portador do RG n.º 20.250.177 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.893.598-09, filho de Aparecido Lopes de Moraes e Benedita Orídia C. de Moraes;

- b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) Renda mensal inicial: a calcular;
- d) Data do início do benefício (DIB): 21/07/2015;
- e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada até a DIP, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA, REDENCAO PARTICIPACOES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA** ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 03/08/1981 a 26/02/1982 – M. Dedini S/A Metalúrgica, de 13/11/2000 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 12/11/2015 - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor que pleiteou, em 08/03/2016, junto à autarquia ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, em virtude do não reconhecimento dos períodos acima mencionados. Requer a o reconhecimento destes períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contestação apresentada pelo INSS sob o ID 880455.

Após regular instrução do feito, os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

## 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

## 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

**Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

## 04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

## 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

## 06) Do caso concreto

Inicialmente, consigno que as funções de “ajustador”, “ajustador mecânico”, “montador” e “mecânico de manutenção” não estão contempladas nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97, não havendo respaldo para o reconhecimento do exercício de atividade especial pela simples atividade ou função. Neste ponto, consigno que a atividade de mecânico de manutenção se enquadraria no rol do ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1, por equiparação, caso a função do autor fosse exercida em indústria metalúrgica ou de fundição de metais não ferrosos, o que não é o caso dos autos.

Consigno, ainda, conforme já mencionado na fundamentação supra, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo “ruído” para o qual já era exigido laudo técnico.

#### **Pois bem**

Reconheço como exercidos em condições especiais, os períodos de 03/08/1981 a 26/02/1982 – M. Dedini S/A Metalúrgica, eis que o PPP de ID 1940180, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB(A), acima do limite estabelecido em lei para este período.

Reconheço, ainda, os períodos de 13/11/2000 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2013 e de 01/01/2015 a 12/11/2015 - MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA, eis que os PPPs, Laudos técnicos e documentos juntados aos autos comprovam exposição, nestes períodos, ao agente nocivo ruído em intensidades acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei.

Deixo, no entanto, de reconhecer como especial o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 - MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA, haja vista que neste período, a intensidade do agente nocivo ruído estava abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, conforme LTCAT do referido ano colacionado aos autos, em que a medição apresentou nível de ruído de 83,2 dB.

Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 08/03/2016, computou o autor **37 anos, 08 meses e 13 dias** de tempo de contribuição (conforme planilha anexa), suficiente, portanto, para a concessão do benefício em comento.

Desta maneira, é de se **deferir parcialmente** o pedido do autor, nos termos do acima decidido.

#### **III – DISPOSITIVO:**

Desta forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 03/08/1981 a 26/02/1982 – M. Dedini S/A Metalúrgica, de 13/11/2000 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2013 e de 01/01/2015 a 12/11/2015 - MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como para que implante ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 14.420.289-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.372.088-83, filho de Moacyr Altimiro de oliveira e Nair de Oliveira;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 08/03/2016;

e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada até a DIP, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do seu pedido, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EUGENIO ANTONIO TORREZAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **I – RELATÓRIO**

EUGENIO ANTONIO TORREZAN ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, o período de 09/04/1996 a 31/05/2011 - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA, bem como o período como contribuinte individual de 01/10/1976 a 30/04/1981 e, por fim, o reconhecimento de labor rural nos períodos de 01/10/1966 a 30/09/1976 e de 01/02/1991 a 30/03/1996.

Narra o autor que pleiteou, em 16/11/2015, junto à autarquia ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, em virtude do não reconhecimento dos períodos acima mencionados. Requer a o reconhecimento destes períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada, a parte autora apresentou rol de testemunhas sob o ID 21407520.

Foi designada e realizada audiência de Instrução, conforme ID 25287656 e seguintes.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Inicialmente**, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa senão a declaração de revelia daquela Autarquia.

Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

**Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

### 04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

### 06) Do caso concreto

Inicialmente, consigno que que as funções de "ajustador", "ajustador mecânico", "montador" e "mecânico de manutenção" não estão contempladas nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97, não havendo respaldo para o reconhecimento do exercício de atividade especial pela simples atividade ou função. Neste ponto, consigno que a atividade de mecânico de manutenção se enquadraria no rol do ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1, por equiparação, caso a função do autor fosse exercida em indústria metalúrgica ou de fundição de metais não ferrosos, o que não é o caso dos autos.

Consigno, ainda, conforme já mencionado na fundamentação supra, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo "ruído" para o qual já era exigido laudo técnico.

#### Pois bem

Reconheço como exercidos em condições especiais, os períodos de 09/04/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/05/2011 - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA, eis que o PPP de ID 3958334, fls. 07-08, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 85,3 dB(A), acima do limite estabelecido em lei para estes períodos.

Deixo, no entanto, de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, na mesma empresa, haja vista que neste período a intensidade do agente nocivo ruído estava abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei (de 90 dB).

Tendo em vista que o autor comprovou nos autos, por meio da apresentação de cópia dos carnês, o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01/10/1976 a 30/04/1981, tal período deve ser reconhecido nos presentes autos.

#### Passo à análise do labor rural.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Impende esclarecer que na expressão "início de prova material", do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral.

No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar, a fim de refletir a realidade da situação invocada.

No caso dos presentes autos, o autor pretende o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/10/1966 a 30/09/1976 e de 01/02/1991 a 30/03/1996.

Para comprovação destes períodos, juntou aos autos os seguintes documentos: i) Escritura de propriedade rural; ii) cópia do título de eleitor datado de 10/05/1973 constando como lavrador sua profissão; iii) Notas Fiscais de Fornecedor de Cana para a Usina Santa Helena, correspondentes às safras de 1991 a 1996.

Observo que trouxe aos autos, ainda, o autor Notas Fiscais de Fornecedor de Cana para a Usina Santa Helena, correspondentes às safras de 1987 a 1990, período cujo reconhecimento não fora requerido nestes autos, além de cópia do certificado de dispensa militar constando como profissional a de agricultor. Registro, porém, que tal dado foi escrito à mão, destoando do restante do documento que foi todo datilografado.

Foram inquiridas nos autos as testemunhas ANTONIO DORIVAL ROSADA, ANTONIO PEDRO RICCO e DORIVAL BISSOLI. As testemunhas foram unânimes em declarar que o autor trabalhou desde cedo na lavoura, nas terras de sua família, chamada Sítio Torrezan e/ou Sítio Santa Catarina. Declararam que a família cultivava cana para a Usina Santa Helena e trabalhavam somente a família sem a ajuda de empregados ou maquinário. A colheita era manual. Declararam, ainda, que o plantio de cana era a principal lavoura da propriedade, mas que plantavam também milho e arroz.

Este é o quadro probatório que se apresenta.

Do que se depreende da prova colacionada aos autos é possível reconhecer como trabalhado pelo autor na condição de rural em regime de economia familiar os períodos de 10/05/1973 a 30/09/1976 e de 01/02/1991 a 30/03/1996. Os demais períodos pleiteados carecem de provas, uma vez que a fragilidade do início de prova material não fora, no ponto, corroborada pelos testemunhos genéricos.

Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 16/11/2015, computou o autor somente **31 anos e 08 meses** de tempo de contribuição (conforme planilha anexa), insuficiente, portanto, para a concessão do benefício em comento.

Desta maneira, é de se **deferir parcialmente** o pedido do autor, nos termos do acima decidido.

### **III – DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos: A) de 09/04/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 31/05/2011 - EMPRESAAUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA, exercidos pelo autor em condições especiais; B) os períodos de labor rural de 10/05/1973 a 30/09/1976 e de 01/02/1991 a 30/03/1996; e C) o período como contribuinte individual de 01/10/1976 a 30/04/1981, na contagem de tempo do autor.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001999-52.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON CAMARGO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente (ID 28526932) em face da decisão proferida sob o ID 24463614.**

**Em resumo, sustenta a parte embargante que a decisão ora combatida apresenta omissão com relação ao arbitramento da sucumbência em desfavor do INSS.**

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:**

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

**Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.**

Razão assiste à embargante.

De fato, o C. STJ tem entendimento firmado de que na ocorrência de pedidos cumulativos em ordem sucessiva, a improcedência do pedido mais amplo, com o acolhimento do menos abrangente caracteriza sucumbência recíproca;

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CABIMENTO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRETENSÃO PRINCIPAL. REJEIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ACOlhIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. GRAU DE DECAIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Evidenciado o caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 2. Formulados na petição inicial pedidos cumulativos em ordem sucessiva, a improcedência do mais amplo, com o acolhimento do menos abrangente, caracteriza sucumbência recíproca. Precedentes. 3. A discussão a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de aferir o decaimento das partes, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1746210 2018.01.36931-0, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.)

Devem ser, portanto, acolhidos os presentes Embargos.

Assim, na parte dispositiva da decisão deve ser acrescido o seguinte parágrafo:

**“Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 26.034,94 - e o alegado pela Exequente – R\$ 0,00 (Execução Zero)).”**

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOlhO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo pela parte Exequente para acrescer à parte dispositiva da decisão de ID 24463614 o parágrafo acima.

No mais, mantenho inalteradas as disposições contidas naquela decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001102-92.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO FATIMA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE DONIZETI NUNES - SP179089, ESTER CAMARGO - SP228589

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos em sede de Cumprimento de Sentença e ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional (ID 23901427), fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002343-96.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELO BERARDI

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEIVA DE CAMARGO BERARDI, RITA DE CÁSSIA BERARDI, CELSO MARTINS BERARDI, JOSE ANTONIO BERARDI, GERSON ANGELO BERARDI



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANGELO BERARDI - ESPOLIO E OUTROS objetivando, em síntese a declaração de inexistência de débito junto ao INSS e a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos morais decorrentes da cobrança e consignação pelo autarquia ré de parcelas referentes ao suposto débito em cobro na esfera administrativa junto ao benefício previdenciário titularizado pelo autor. Aduz inexistirem evidências de recebimento de numerário indevido ou de concurso do segurado para tanto. Destaca-se, ainda, que não houve prévio procedimento administrativo.

Segundo o autor, os danos morais decorrem da arbitrariedade cometida pela autarquia e da ofensa extrapatrimonial correlata.

O INSS, por sua vez, alega em contestação, em síntese, que o débito encontra amparo em virtude do recebimento em duplicidade pelo segurado (autor) de valores decorrentes das revisões administrativas de seus benefícios levadas a efeito nos processos 2005.63.01.226905-5 e 93.00000-7, que tramitaram perante a Subseção Judiciária de São Paulo e a Comarca de Americana -SP, respectivamente. Pontua que os descontos mensais encontram fundamento em decisão judicial contra a qual não recorreu a parte autora. Menciona que a observância do devido processo legal ocorreu na esfera judicial, sendo, ademais, legal a cobrança de valores recebidos indevidamente, inexistindo dano à parte autora.

Decisão de fl. 224 afastou a preliminar de ausência de pressuposto processual de desenvolvimento regular do feito e fixou os pontos controvertidos, quais sejam: (i) verificação de ocorrência de recebimento em duplicidade pelo segurado de valores decorrentes das revisões de seu benefício em obediência ao quanto decidido nos processos nº 2005.3.01.226905-5 e nº 93.00000-7, que tramitaram perante a Subseção Judiciária de São Paulo e a Comarca de Americana -SP; (ii) na existência de provimento judicial precluso nos autos do processo 2005.63.01.226905-5, como lastro válido à imposição incontinenti dos descontos efetuados pela autarquia-ré; e (iii) na ocorrência, ou não, de danos extrapatrimoniais em decorrência dos elementos supra mencionados.

Devidamente instruído o feito, inclusive com cópia integral dos autos da ação cautelar nº 0009449-80.2011.4.04.6109, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação proposta por ANGELO BERARDI - ESPOLIO E OUTROS objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, a repetição dos valores indevidamente descontados e a condenação da autarquia ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O cerne da questão diz respeito: 1) ao recebimento, ou não, em duplicidade de benefício previdenciário pelo autor; 2) se há autorização judicial a justificar os descontos efetuados pelo INSS no benefício do autor a título de ressarcimento ao pagamento em duplicidade; 3) se os descontos efetuados pela autarquia causaram danos morais indenizáveis.

Registro, inicialmente, que as questões preliminares já foram enfrentadas quando do saneamento do feito, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Tendo em vista que parte das questões postas foram objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da ação cautelar nº 0009449-80.2011.4.04.6109, não tendo havido qualquer inovação fática ou probatória desde que proferido mencionado acórdão, adoto como razão de decidir, no ponto, por economia e celeridade, os fundamentos então lançados pelo relator, Des. Fed. Paulo Domingues, *in verbis*:

"

#### RELATÓRIO

*Trata-se de ação cautelar em que se objetiva a suspensão de descontos incidentes sobre benefício de aposentadoria por tempo de serviço.*

*A sentença julgou procedente o pedido para determinar que o INSS suspenda aos descontos no benefício do autor (NB 42/070.180.249-9), a título de repetição dos valores por ele recebidos nos autos do Processo n.º 2005.63.01.266905-5, ressaltando que eventuais outros descontos, de origem diversa, não estão abrangidos pela sentença. Fixou a ausência de custas em reembolso, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.*

*O INSS apelou, alegando que há litispendência em relação à Ação nº 2005.63.01.226905-5 (JEF/SP) e à Ação nº 93.00000775 (3ª Vara da Comarca de Americana/SP), e que, em decorrência de decisões judiciais proferidas em ambas, houve o pagamento de valores em duplicidade a título de revisão do benefício. Aduz que, nos autos da Ação nº 2005.63.01.226905-5 (JEF/SP), foi proferida decisão judicial autorizando a cobrança de valores eventualmente pagos em duplicidade (decisão da qual o autor não recorreu), sendo que foi devidamente observado o devido processo legal quanto à devolução de tais valores. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido.*

*Com contrarrazões do autor, pugnando pela manutenção da sentença.*

*Vieram os autos a este Tribunal.*

#### VOTO

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.*

*Passo ao exame do mérito.*

*Da análise dos autos, verifica-se que o autor, em litisconsórcio ativo, ajuizou a Ação no 93.00000775 em face do INSS, distribuída perante a Y Vara da Comarca de Americana/SP, na qual pleiteou a revisão de benefício previdenciário, tendo sido proferido acórdão por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/05/02, condenando a autarquia a proceder à revisão dos benefícios dos autores mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's "ex vi" da Lei n.º 6.423/77, bem como ao cumprimento do disposto no artigo 58 do ADCT, aplicável entre 04/04/89 e 09/12/91.*

Verifica-se, ainda, que nos autos da Ação nº 2005.63.01.266905-5, ajuizada pelo ora autor em face do INSS e distribuída perante a 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo em 08/09/05, a pretensão versa sobre a revisão do benefício previdenciário (NB 42/070.180.249-9) no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, tendo sido proferida sentença em 10/11/05 (já transitada em julgado), julgando procedente o pedido para condenar "o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) no 9 7, de 14/10/12 005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte."

Ainda nos autos da Ação n.º 2005.63.01.266905-5, foi proferida a seguinte decisão: "O INSS protocolou vários pedidos requisitando a suspensão do pagamento de valores nestes autos. Contudo decorridos mais de oito meses sem que o INSS apresente provas da existência de duplicidade de ações ou pagamento em favor do autor, determino o desbloqueio do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, ficando ciente a parte autora de que, caso referida quantia já tenha sido levantada em decorrência de outra ação anteriormente ajuizada ou ainda de pedido administrativo deferido, tal montante poderá ser cobrado para devolução ao erário, afim de evitar enriquecimento ilícito, com desconto no valor do benefício pago, inclusive." (fl. 132 - grifei).

A meu ver, a decisão consignou um esclarecimento ao autor sobre eventual necessidade de devolução de valores ao INSS, caso seja verificada a duplicidade no pagamento efetuado a mesmo título. Todavia, ainda que a decisão não tivesse abrangido esse esclarecimento, o INSS poderia buscar a devolução dos valores, desde que detectada e comprovada a duplicidade.

De outro lado, a decisão não pode ser considerada uma autorização para que o INSS proceda, unilateralmente, à apuração e à cobrança desses valores, sem a observância de um procedimento administrativo ou um processo judicial em que sejam claramente comprovados os pagamentos em duplicidade, ocorridos na esfera administrativa e/ou judicial, e em que sejam respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Inclusive, a decisão abrange a cogitação de uma possibilidade, até porque não analisa, propriamente, uma questão de fato e de direito posta em juízo sobre: a) a ocorrência ou não de duplicidade em pagamentos já efetuados; b) ser devida ou não a cobrança de valores pelo INSS.

A partir do conjunto probatório, embora seja possível verificar que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora foram motivados pelo pagamento indevido do requisito vinculado à Ação n.º 2005.63.01.266905-5 (fis. 16/17), não há provas de que o INSS tenha instaurado um procedimento administrativo ou proposto uma ação judicial com vistas à cobrança dos valores supostamente pagos em duplicidade, mediante o respeito às garantias já citadas.

Ademais, é possível extrair que a pretensão de revisão do benefício previdenciário mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's "ex vi" da Lei n.º 6.423/77, foi objeto de ambas as ações. Entretanto, neste juízo não definitivo, próprio da ação cautelar, o INSS não comprovou o pagamento de valores em duplicidade em virtude da revisão efetuada em relação aos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos.

De fato, a partir do extrato de movimentação processual, constata-se que houve pagamento de requisito de pequeno valor no âmbito da ação judicial que tramitou perante o JEF/SP (Ação n.º 2005.63.01.2669053), mas não constam dos presentes autos os respectivos cálculos, períodos/competências e valores. Ainda, os documentos dos autos não demonstram ter havido pagamento de valores no âmbito da ação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual (Ação n.º 93.00000775).

Não obstante o INSS tenha juntado aos autos diversos extratos dos seus sistemas informatizados, as informações neles contidas não são claras o suficiente para que se possa concluir que tenha havido, na esfera administrativa, a revisão e o respectivo pagamento em duplicidade, decorrentes das ações judiciais em cotejo.

Em contestação e apelação, no tocante aos valores alegadamente pagos em duplicidade (seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial), o INSS deixou de especificar os respectivos montantes, as datas das revisões e dos pagamentos, e a que título foram realizados, bem como deixou de fazer referência aos documentos comprobatórios. Limitou-se a afirmar que houve a revisão e o pagamento em duplicidade nos autos da Ação n.º 2005.63.01.266905-5, de vez que o pagamento já havia ocorrido nos autos da Ação n.º 93.00000775, "tudo conforme os documentos em anexo" (fis. 127 e 196).

Assim, em juízo perfunctório próprio da ação cautelar, deve ser mantida a sentença, sendo que as questões de fato e de direito ora analisadas poderão ser objeto de mais ampla produção probatória e de maior aprofundamento no âmbito da ação principal, ainda em curso perante o juízo de origem.

Comunique-se o juízo de origem acerca desta decisão, com vistas à instrução da ação principal (Ação n.º 0002343-96.2013.4.03.6109).

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS.

É o voto."

Como acima dito, não houve inovação fática ou probatória desde que proferido supracitado acórdão, motivo pelo qual comungo do entendimento de que não houve comprovação do pagamento em duplicidade pelo INSS (embora haja forte indício disso) e tampouco havia autorização judicial para desconto do suposto pagamento em duplicidade no benefício titularizado pelo autor, existindo, apenas, esclarecimento no sentido de que, uma vez comprovado o recebimento em duplicidade, deveria o segurado repetir o indébito.

Registro que eventual pretensão de cobrança - pelas vias adequadas - pelo INSS dos supostos valores pagos em duplicidade está fulminada pela prescrição, razão pela qual cabível a declaração de inexistência de débito e a condenação da autarquia à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício do autor.

Resta analisar se os descontos efetuados pelo INSS no benefício recebido pelo autor a título de ressarcimento do quanto por ele supostamente recebido em duplicidade configura ilícito capaz de gerar dano moral indenizável.

Neste ponto, entendo que não houve por parte da autarquia previdenciária conduta capaz de gerar dano moral.

Com efeito, em interpretação errônea do comando judicial - escusável na espécie - concluiu estar autorizada a descontar os valores pagos em duplicidade do benefício do autor. Registro que o caso sob análise tem a peculiaridade de que o autor manejou duas ações com o mesmo objeto (uma na Justiça Estadual e outra na Justiça Federal), o que teria gerado, segundo o INSS, pagamento em duplicidade. Como não comprovou, à época do levantamento dos valores a título de atrasados pelo autor, que o pagamento já havia sido efetuado em razão da outra ação, o magistrado consignou: "determino o desbloqueio do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, ficando ciente a parte autora de que, caso referida quantia já tenha sido levantada em decorrência de outra ação anteriormente ajuizada ou ainda de pedido administrativo deferido, tal montante poderá ser cobrado para devolução ao erário, afim de evitar enriquecimento ilícito, com desconto no valor do benefício pago, inclusive." (destaquei)

Como se vê, o trecho em destaque admite a interpretação (embora não seja a melhor) - levada a cabo pelo INSS - no sentido de estar autorizado o "desconto no valor do benefício pago, inclusive".

Por esta razão, entendo que não há que se falar em condenação do INSS em indenização por danos morais, visto que todo o litígio decorreu do fato de o próprio autor ter manejado duas ações idênticas.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** para:

- 1) declarar a inexistência de débito do autor como o INSS em razão do recebimento de valores decorrentes das ações nº 2005.63.01.2669053 (JEF/SP) e nº 93.00000775 (Justiça Estadual de Americana/SP);
- 2) condenar o INSS a devolver os valores indevidamente descontados do benefício do autor a título de ressarcimento de supostos valores pagos em duplicidade em razão das ações nº 2005.63.01.2669053 (JEF/SP) e nº 93.00000775 (Justiça Estadual de Americana/SP);
- 3) negar o pedido de indenização por danos morais, em razão do erro escusável do INSS.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, **condeno** a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei n.º 9.289/96.

Sentença **NÃO** sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Havendo no feito discussão acerca da possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial, é de se consignar que foram afetados pela **Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça afetou os feitos REsp 1847860/RS, REsp 1847731/RS, REsp 1847766/SC e REsp 1847848/SC**, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 5/5/2020).

Assim, deverá o presente feito ser suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004122-86.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP

Advogado do(a) REU: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814

#### SENTENÇA

(Tipo C)

**WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR** ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DA NULIDADE DE PATENTE em face de **PERCEBOM JÓIAS LTDA** e do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**

Sobreveio petição da parte autora desistindo da ação e pugando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com a qual concordaram os réus

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, tomo sem efeito a decisão de ID 37435213.

Ante o pedido do autor e concordância dos réus, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor dos patronos dos réus, *pro rata*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011349-69.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão quanto ao pedido de condenação da parte autora em honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade, uma vez que não foi formulado prévio requerimento administrativo, além de a procedência do pedido ter sido apenas parcial. Subsidiariamente, alega omissão no que tange ao pedido de não condenação do INSS em honorários de sucumbência, também em observância ao princípio da causalidade, uma vez que não foi oportunizada à autarquia previdenciária prévia análise do pedido da autora na esfera administrativa.

Instada, a autora se manifestou.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Verifica-se, assim, que os embargos de declaração têm como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Razão assiste à parte embargante**, uma vez que não foi analisado o pedido de condenação da autora em honorários ou a não condenação do INSS em razão da sucumbência à luz do princípio da causalidade.

Dito isso, entendo que não cabe condenação da parte autora em honorários, visto que embora não tenha formulado prévio requerimento administrativo teve êxito na sua pretensão. Quanto a este ponto, registro que a ausência do prévio requerimento administrativo já fora analisada na sentença embargada tendo, inclusive, influenciado na fixação da DIB (fixada na data da citação do INSS).

Por outro lado, razão assiste à embargante ao postular sua não condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não deu causa à instauração do processo diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No ponto, registro que em sua contestação a autarquia não impugnou o mérito do pedido, limitando-se a apontar a falta de interesse processual e, subsidiariamente, postulando a suspensão do feito por 60 dias de forma a possibilitar o requerimento administrativo pela autora.

Diante do exposto, supro a omissão apontada e confiro efeitos infringentes aos embargos de declaração para que, onde consta na sentença "*Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil*" passe a constar:

**"Em observância ao princípio da causalidade, tendo em vista que a autora não formulou prévio requerimento administrativo e que o INSS, em juízo, não impugnou o mérito da demanda, deixo de condenar a autarquia em honorários de sucumbência, por não ter tido a oportunidade de analisar o pedido da autora na esfera administrativa".**

Ante o exposto, **CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS**, a fim de sanar a omissão apontada, inserindo alterando o parágrafo acima citado.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100903-81.1998.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CIRO BERBES, KELMA ROSELI DE CAMPOS NACCARATO, ALICE MORANDI BERBES, KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695, ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento dos requerimentos nºs 20200105477 e 20200105473, referentes respectivamente às exequentes KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO e KELMA ROSELI DE CAMPOS NACCARATO.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009018-46.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR PAPETTI GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**ADEMIR PAPETTI GOMES RODRIGUES** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: e **03/09/1984 a 07/03/1988 - Mausa S/A Equipamentos Industriais, 01/09/1988 a 30/12/1988 – Bonelli Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda., 17/07/1989 a 13/05/1991 - Arcelomittal Brasil S/A e de 15/07/1991 a 15/03/2011 – Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos desde a DER em 04/04/2011.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 04/04/2011, que lhe foi negado, haja vista o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 141-143 e 148-154.

Foi prolatada r. sentença às fls. 157-161 dos autos físicos

Ambas as partes apelaram, tendo o e. TRF 3ª Região anulado a r. sentença a fim de que fosse deferido pedido do autor de realização de perícia técnica na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, no período de 15/07/1991 a 15/03/2011.

Como retorno dos autos da superior instância foi realizada a perícia conforme determinado.

Oportunizada vista às partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

-

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

#### **01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

## 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

## 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

## 04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve ser dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

## 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

#### 06) Do caso concreto

A partir do que se extrai dos documentos juntados aos autos, **reconheço** como exercidos em condições especiais o período de **03/09/1984 a 07/03/1988 - Mause S/A Equipamentos Industriais**, haja vista que o PPP apresentado nos autos atesta que o autor laborou nas funções de **aprendiz de eletricitista e eletricitista instalador**, exposto ao fato de risco eletricidade, comtensão de **127 a 440 volts**.

Igualmente deve ser reconhecido o período de **15/07/1991 a 15/03/2011 – Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A**, haja vista que o autor, neste período, exerceu a função de **eletricista de manutenção**, exposto ao fator de risco eletricidade, comtensão de 220 a 480 volts.

Quanto ao agente eletricidade, necessário consignar que a jurisprudência atual tem entendimento de que a mera exposição habitual do segurado a eletricidade, agente considerado perigoso, gera risco já suficiente para configuração da especialidade, não sendo necessária a permanência da exposição como fator prejudicial ao enquadramento da atividade. Desta forma eventual exposição intermitente não descaracteriza a especialidade dos períodos.

Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR TÉCNICO, TÉCNICO PLENO, ELETRICISTA E OFICIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ELÉTRICA. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.049/99. 3. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo especial (ID 123956550 - págs. 18/21), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 02.04.2007 a 06.05.2009. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 17.11.1986 a 18.10.1988, 21.08.1989 a 20.02.1990, 06.11.1990 a 30.06.2000, 01.07.2000 a 02.05.2002, 01.04.2003 a 08.09.2004 e 11.05.2009 a 27.10.2017. Ocorre que, nos períodos de 06.11.1990 a 30.06.2000, 01.07.2000 a 02.05.2002, 01.04.2003 a 08.09.2004 e 11.05.2009 a 27.10.2017, a parte autora, nas atividades de auxiliar técnico de inspeção, técnico pleno, técnico de sistemas, eletricitista, eletricitista de manutenção e oficial de manutenção industrial (eletricista), esteve exposta a tensão elétrica superior a 250 volts (ID 123956549 - págs. 31/33 e 34/35 e ID 123956550 - págs. 01 e 05/06), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica "(AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016)". Ainda, observo que, em se tratando do agente de risco eletricidade, a intermitência não afasta a especialidade da atividade desempenhada. Precedentes. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial na data da entrada do requerimento administrativo (D.E.R. 27.10.2017), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. 9. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." (Tema 995). 10. Desta forma, em consulta ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos pela parte autora (ID 123956637 - págs. 01/02), é possível verificar que esta manteve vínculo laboral perigoso durante todo o curso do processo, nas mesmas condições especiais já reconhecidas, qual seja, exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme código 1.1.8 do Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido, é possível observar que a parte autora completou, em 30.04.2019, período de 25 (vinte e cinco) anos no exercício de atividades especiais, tempo suficiente para obtenção do benefício pleiteado. 11. O benefício é devido a partir do preenchimento dos requisitos (30.04.2019). 12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 13. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 14. Em virtude de a reafirmação da DER somente se mostrar possível com o reconhecimento à parte autora de atividades especiais, contestada pela autarquia previdenciária em sede administrativa e judicial, mostra-se cabível a condenação em honorários advocatícios. 15. Tratando-se de reafirmação da DER para momento posterior à citação, os juros de mora devem incidir apenas a partir da data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que não existe mora antes do surgimento do direito. 16. Reconhecimento do direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 30.04.2019, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 17. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5007455-54.2018.4.03.6183...PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020...FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

Deve ser **reconhecido**, ainda, o período de **17/07/1989 a 13/05/1991 - Arcelomittal Brasil S/A**, haja vista que o PPP juntado aos autos pra comprovação deste período atesta que o autor este exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 92 dB(A), superior, portanto ao limite estabelecido em lei para o período.

**Deixo, no entanto, de reconhecer** o período de **01/09/1988 a 30/12/1988 – Bonelli Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda.**, haja vista que, quanto a este período, o autor não juntou documentação alguma a fim de comprovar sua especialidade.

Quanto ao pedido do autor de conversão de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 04/04/2011, computou o autor **25 Anos e 22 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto para a concessão pretendida, conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assim, é de se deferir parcialmente o pedido inicial do autor de concessão de benefício previdenciário, nos termos do acima decidido.

-

#### III – DISPOSITIVO:

-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: **03/09/1984 a 07/03/1988 - Mause S/A Equipamentos Industriais**, **15/07/1991 a 15/03/2011 – Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A** e **17/07/1989 a 13/05/1991 - Arcelomittal Brasil S/A**, exercidos pelo autor em condições especiais bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: **ADEMIR PAPETTI GOMES RODRIGUES**, portador do RG n.º 16.884.989-6 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 105.844.838-21, filho de Silverio Gomes Rodrigues e Alice Papetti Gomes Rodrigues;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 04/04/2011;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde **04/04/2011**.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Condeno, ainda, a Autarquia Ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-94.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-88.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: RUBENS CESAR SAMPAIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001061-20.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDINEI ARCHANJO DE OLIVEIRA, CLAUDIO BONI, CLAUDIO LUIZ DE CARVALHO, CLAUDIO MARCELO DE FREITAS, CLAUDIO MARCIO RAFFA, CRISTILIANE CUVIDE DE LUCCAS, CRISTINA APARECIDA MOTTA, DAMIAO RAMOS, DARLI JOSE MORCELLI, DEISE REGINA FERNANDES BELISARIO

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052



## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé** que nesta data, traslado cópia do despacho proferido no id 43921534 dos autos n. 5000005-65.2021.4.03.6115, conforme segue.

Certifico mais, que, em cumprimento ao aludido dispositivo, procedi à reativação processual dos presentes.

São Carlos, data registrada no sistema.

### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-38.2017.4.03.6115

AUTOR: MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de id 43488569 proferido nos autos n. 5002062-90.2020.4.03.6115, cuja cópia segue juntada, procedi à reativação processual dos presentes.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

15ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002891-08.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRISHER DO BRASIL LTDA

### Citação

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), por mandado, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice, ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.

2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

4. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vincendas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

5.1 Cumprido o item 5, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "4".

7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".

8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002621-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

### **SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo embargante, em face do embargado, ambos acima identificados, nos autos da execução fiscal nº 5001039-46.2019.4.03.6115, em que alega, em suma, imunidade tributária.

Defende a parte embargante a nulidade da CDA e, conseqüentemente, da execução, por não preencher os requisitos legais. Sustenta que é cabível a aplicação da imunidade recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de São Carlos apresentou impugnação (Id 27503880). Em preliminar, informa que promoveu a substituição da CDA nos autos principais, para fazer constar o número do processo administrativo. No mais, defende que a CDA, após a substituição, atende a todos os requisitos legais. Afirma, ainda, que a parte embargante não goza de imunidade tributária no presente caso, pois o imposto cobrado (ISSQN) refere-se a serviços prestados por terceiros na construção do prédio que passou a abrigar a agência dos Correios.

A ECT apresentou réplica (Id 28973175), em que afirma que a substituição da CDA não é possível, pois não serviu à correção de erro formal ou material. Afirma que a natureza da dívida não constava da CDA substituída, razão pela qual teria direito de novo prazo para apresentação de defesa adequada.

Decisão de Id 30401574 afastou a alegação de impossibilidade de substituição da CDA arguida pelo embargante e deferiu novo prazo à parte para aditamento dos embargos.

O embargante apresentou aditamento aos embargos (Id 33849521), em que sustenta a nulidade da CDA, a imunidade tributária e a prescrição. Afirma que o auto de infração juntado pelo Município tem como autuado pessoa diversa do embargante. Sustenta que, ainda que a construção tenha sido realizada no imóvel de propriedade da embargante, tal fato, por si só, não a torna responsável pelo pagamento de multa a que não deu causa.

O Município apresentou nova impugnação (Id 36487314), em que reitera que a CDA restou regularizada após a substituição, assim como defende que é incabível a imunidade recíproca neste caso, por se tratar de substituição tributária, uma vez que o ISSQN de construção civil não recolhido fica sob responsabilidade do tomador do serviço.

Instado a apresentar o procedimento administrativo referente ao débito, o Município juntou documentos (Id 41873785), sobre os quais o embargante se manifestou (Id 43298257), em que afirma que o tributo já foi recolhido pela empresa responsável pela obra. Reitera que a autuação se deu em face de terceiro, Itamar Bel Vaz de Lima, e não se refere à ECT. Aduz, por fim, que nunca foi notificado para pagar o ISS.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, já restou afastada a alegação de impossibilidade de substituição da CDA (Id 30401574). Quanto ao novo título (Id 27431368, autos da execução), verifico que obedece ao disposto no artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, não havendo nulidade formal a ser sanada. O título contém, inclusive, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Consta, ademais, o processo administrativo que originou o crédito, no qual se pode consultar detalhes sobre o crédito lançado.

A alegação de prescrição já foi afastada (Id 18906510, autos da execução fiscal). A substituição da CDA nos autos da execução fiscal não tem o condão de excluir o marco interruptivo anterior, com o despacho inicial de citação.

Em relação à alegação de que o imposto foi recolhido pela responsável pela construção, em 2007, não cumpriu a parte embargante seu ônus de comprovar o efetivo recolhimento do tributo.

Da mesma forma, ainda que pacificamente reconhecido que se estende a imunidade recíproca aos Correios, no presente caso se trata de substituição tributária do contribuinte originário de ISSQN. A imunidade não alcança a substituição tributária, porque neste caso o contribuinte é o prestador de serviço, que não é imune.

Confira-se decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE DAS EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INFRAERO. POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO PASSIVA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO NÃO ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos inerentes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração. II. Agravo regimental improvido. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 29/05/2012)

Por outro lado, sobre a ausência de notificação dos Correios quanto ao lançamento do ISS, noto que consta no processo administrativo (Id 41873785, fls. 7) tão-somente a notificação da construtora (Construsa Construtora São Carlos), que foi realizada somente por meio de publicação no Diário Oficial do Município, em 09/07/2011. Não há nada nos autos do procedimento administrativo que indique a formal intimação dos Correios quanto ao lançamento do ISSQN, como substituto tributário. Sem a notificação do sujeito passivo, ainda que por substituição, o lançamento é nulo, porquanto a oportunidade de participação do sujeito passivo na constituição do crédito tributário, em atenção ao devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CF), é pressuposto de validade do procedimento (art. 145, CTN).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e anular o lançamento do crédito de ISSQN no procedimento administrativo nº 8270/2007, inscrito na CDA nº 054407/2012.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal (5001039-46.2019.4.03.6115).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Alexandre Cameiro Lima  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001787-08.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERTE LOPES QUAGLIO, MARIA APARECIDA MONTANARI QUAGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de id 42137206, junto os extratos dos bloqueios de valores e veículos efetuados pelos sistemas Sisbajud e Renajud, respectivamente.
2. Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO os executados (por publicação) a cumprirem o **item 5 do despacho de id 42137206**, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"5. **Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD**, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, **intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias**. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida  
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124

#### DESPACHO

Ciência às partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido (id 44275113) em arquivo-sobrestado.

Int. sobrestre-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:LUCAS PEREIRA DIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAILA MENDES DE SOUZA - MA20645, HUGO FERNANDO MEDEIROS AQUINO - GO41869

IMPETRADO:MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede segurança para garantir vaga no curso de Engenharia de Produção ou lhe garanta nova oportunidade de participar da fase de entrevista para acesso à graduação na Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR).

A parte impetrante sustenta, em síntese, que, tendo cursado ensino médio em escola pública, se inscreveu no SISU2020 para vaga no curso de engenharia da computação da UFSCAR, no segundo semestre de 2020 e que, por conta da pandemia, a matrícula se deu por e-mail, com a entrevista socioeconômica de forma virtual. Diz que o e-mail com a data da entrevista não chegou em sua caixa postal, sendo direcionado diretamente à pasta *spam*. Alega que somente visualizou o e-mail no dia 31/07/2020 às 17:59, quando a entrevista tinha sido marcada para o mesmo dia às 10:30. Diz que se comunicou com a universidade para marcar nova entrevista ou recorrer da perda de data, mas não obteve êxito. Alega que somente quatro dias após o envio de e-mail recebeu resposta da universidade informando que os prazos se encerraram. Sustenta a falta de clareza do edital e pede nova chance de ingresso na universidade.

Vieram informações da autoridade coatora.

Decido.

À toda evidência não há direito líquido e certo.

O cume do mérito da impetração está na suposta ilegalidade da autoridade coatora em não responder a tempo a solicitação de remarcação da entrevista pessoal, que o impetrante já havia perdido. Pelas regras do edital, a forma da solicitação não era a eu o impetrante quer seja imposta.

O impetrante aguardava a 3ª chamada de matrícula, mas, como concorresse em grupo especial, havia de se submeter à entrevista/análise socioeconômica. Como todo o cronograma fosse afetado pela pandemia COVID-19, tal entrevista havia de ocorrer virtualmente, conforme Edital nº 19/2019 retificado. A data e horário da entrevista (31/07/2020, das 10:00 às 10:30) foram informados por e-mail, que o impetrante admite ter lido apenas às 17:59 de 31/07/2020, já que a mensagem foi direcionada à pasta de *spam*.

Percebendo que perdera a entrevista, o impetrante retomou (em 31/07/2020; 17:59) a própria mensagem de e-mail que lhe dera notícia da data e horário (ID 40941099). Como não obtivesse resposta, em 04/08/2020 enviou outro e-mail a outro endereço eletrônico, cuja resposta fora a perda peremptória do prazo (ID 40941405).

Primeiro, é equivocado dizer que o e-mail de notificação do horário foi enviado para o *spam* da caixa postal. Esse modo de narrar não pode ser lido como insinuação de que o impetrante causou a alocação a mensagem em pasta de verificação atenuada, pois é do usuário da conta de endereço eletrônico a responsabilidade da configuração de sua caixa de correio. Se a organiza de modo a que mensagens importantes sejam filtradas para o *spam*, se não verifica constantemente a caixa de correios, isso é conduta cujos riscos não podem ser transferidos ao impetrado.

Segundo, e como dito, o impetrante não fez a solicitação de nova entrevista da forma correta. Pelo edital, é possível o segundo agendamento da entrevista/análise socioeconômica, caso o candidato perca o primeiro agendamento (ID 40941401; item 16.2.1). A possibilidade é dada uma única vez, mas **há de ser solicitada da forma gizada pelo edital**, respeitando-se dois requisitos claros: a solicitação há de ser feita pela (a) *plataforma eletrônica* em (b) *até 24 horas* contadas da reunião não realizada (idem; item 16.2.1.1). Logo, a forma de solicitação não é por e-mail. A observância de tais regras, comezinha que seja, torna seguro o procedimento do concurso, pois enceta o chamamento legítimo de outros candidatos.

Sem que cumprisse as regras do edital, o impetrante não tem direito líquido e certo. Não é exigível do impetrado que garantisse a remarcação da entrevista pedida, considerando a forma irregular da solicitação.

1. Denega a segurança.
2. Impetrante isento de custas, pela gratuidade deferida.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000108-72.2021.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a reforma do indeferimento do NB 42/184.584.633-5. Diz ter tempo de contribuição suficiente à aposentação, pois os lapsos de 01/09/1980 a 30/04/1984, 01/02/1985 a 23/05/1989, 10/07/1990 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 28/04/1995 e 01/03/1994 a 05/03/1997 teriam sido trabalhados em condições especiais para fins previdenciários, sob condições nocivas ou em categoria especial. Também alega que o vínculo trabalhado para ADRIANA DE CÁSSIA GIGANTE RODRIGUES deve ser corrigido tendo como fim não 31/08/2008, mas 01/10/2008. Requer a antecipação de tutela.

Não há risco de ineficácia do provimento final a justificar o exame normal da demanda, isto é, sob o contraditório. A alegação da parte de que precisa da aposentadoria para sobreviver não torna dispensável a oportunidade de o réu se manifestar em contraditório e, além disso, torna factível a objeção da irreversibilidade da antecipação (Código de Processo Civil, art. 300, § 3º).

Sobre a complementação do PPP Tramer São Carlos Textil Ltda, cabe à parte diligenciar por informações complementares, assim como, sendo o caso, pelo laudo que serve de lastro ao PPP. Sem notícia de recusa do empregador em dá-los, não cabe ao juízo diligenciar pela parte. Ademais, alerta a parte de que documentos novos sobre matéria de fato não devem ser primeiramente submetidos ao INSS pela via administrativa, de forma a se configurar o interesse processual apenas no caso de indeferimento da revisão ou atraso da apreciação, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na solução do tema nº 350 de repercussão geral.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se para ciência.
4. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
5. Após, intime-se o autor para réplica, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DECISÃO

Vistos.

A parte autora apresentou vários pedidos de concessão de medida liminar para transferência urgente dos valores depositados nos autos (IDs 43437449, 43710852, 43725762, 43729307), embargos de declaração, em que aduz que as custas já foram recolhidas (ID 43490354) e pedidos de desistência da ação (IDs 43710455, 43710467, 43710887).

Antes de analisar os pedidos mencionados, intime-se o autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a juntada da íntegra do pedido feito durante o plantão, bem como sobre a efetivação da transferência, como informado pela CEF (ID 43990340).

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000104-35.2021.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: BRUNA ALINE RIBEIRO DOS SANTOS

IMPETRANTE: L. V. R. A.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede ordem para a autoridade coatora a retomar os pagamentos do NB182712333-5 (auxílio-reclusão). Alega que o benefício foi indevidamente suspenso, sob o pretexto de prova da situação carcerária do segurado. Alega ter protocolizado solicitação quanto ao benefício, mas não pode ser compelida a dar a certidão de recolhimento prisional do instituidor, pois a pandemia COVID-19 suspendeu os atendimentos presenciais, donde argumentar ser abusiva e ilegal a exigência da autoridade coatora.

Decido.

Não se cogita de ilegalidade patente contra direito líquido e certo. É ônus do impetrante em mandado de segurança fazer prova incontestável do direito líquido e certo, mas, para o caso, há a exposição hesitante e, pior, contraprova das alegações.

Que há pendência no NB182712333-5, resta claro do ID44157537, p. 2. Do mesmo documento se depreende ser necessária a renovação da declaração de cárcere. No entanto, bem claro, não foi exigido do impetrante que o fizesse pessoalmente. Pelo contrário, a anotação fala de atendimento à distância. Seja como for, o protocolo de ID44157536 não faz prova pré-constituída de entrega do documento exigido, seja pessoalmente, seja à distância, pois não tem informação de upload do documento. É possível que o documento tenha sido efetivamente descarregado no sistema, mas é fato que, pela tela juntada, não há prova cabal e pré-constituída exigida pelo rito do writ. Ajunte-se, a parte impetrante não trouxe o extrato do andamento do processo, o que seria essencial para verificar o atraso alegado, já que o prazo para decidir começa a contar no término da instrução (Lei nº 9.784/1999, art. 49).

Não havendo prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, a inicial deve ser indeferida.

1. Indefiro a inicial.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-43.2021.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HELTON VITOLA - SP266713

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

À vista da certidão (id44142386), intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO RENATO THOMAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte pede indenização por danos materiais e morais, em decorrência da demora excessiva para o INSS implantar benefício concedido em sede judicial.

Originariamente a demanda foi proposta perante a Justiça Estadual, onde houve decisão de declínio de competência.

Remetidos os autos à Justiça Federal, foram distribuídos ao JEF, onde o réu foi citado e apresentou contestação (id 43677109, p. 181).

As partes foram, ainda, instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, tendo o autor requerido que seja colhido seu depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas (id 43677109, p. 187), que restou indeferida (id 43677109, p. 191).

Apresentou o autor alegações finais (id 43677109, p. 194).

Em decisão proferida em 31/08/2020, aquele juízo verificou que o valor da causa seria superior ao de alçada do JEF, razão pela qual declinou da competência (id 43677109, p. 195).

Vieram os autos conclusos.

Considerando o valor da causa, à data do ajuizamento da ação, reconheço a competência deste juízo.

Principalmente, mantenho a gratuidade.

Outrossim, mantenho o indeferimento da produção de prova oral. Como não atribui ao réu nenhum maltrato pessoal, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Nada requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

São CARLOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ILSENIER MARASOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

REU: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da precatória, com resultado infrutífero, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0007781-60.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não é o caso de se acatar o pedido da União (id 42399235), eis que o Tema 1008 do STJ abarca questão de fundo já resolvida nestes, transitada em julgado, sendo que a fase atual é de liquidação dessa parte transitada. No mais, não há que requerer o ingresso no feito, pois é ré desde o início do processo, de rito comum.

Aguarde-se manifestação da ré sobre os valores apresentados.

Com sua manifestação, venham conclusos para deliberar sobre a liquidação.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002340-55.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, TACILA ALBERICI DE SANTI, GUILHERME ALBERICI DE SANTI



**DESPACHO**

As pesquisas obtidas junto ao INFOJUD já se encontram anexadas aos autos, sob sigilo, dada a natureza dos documentos.

Por conseguinte, certifique a Secretaria se todas as partes têm acesso à visibilidade dos documentos e dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AECIO CALDEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO NEGRIZOLLI NETO - SP334578, HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.
2. Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão (id 43866250), diante dos documentos apresentados (id 43701605).
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002086-21.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: PATRICIA CARIM PEREZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE NISHIHARA DOTTA - SP220826

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial em que o embargante alega excesso de execução, graças à incidência de juros moratórios indevidos, por não ser sua a mora; juros remuneratórios acima da média do mercado, embora não indique qual seja a suposta média, nem a fundamentação jurídica para tomar, em um mercado livre, cogente alguma taxa; capitalização de juros, por não ter havido pactuação; e acúmulo indevido de consectários, como juros remuneratórios e comissão de permanência. Não obstante indicar genericamente as verbas excessivas, a parte embargante não alegou o valor entendido como incontroverso, algo elementar a se fazer, não apenas por ter alegado excesso, mas por ter alegado já ter pago toda a dívida.

É ônus do embargante alegar o valor entendido como correto, quando argui estar em cobro valor superior ao devido, sob pena de rejeição liminar (Código de Processo Civil, art. 702, §§ 2º e 3º).

1. Rejeito liminarmente os embargos.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ EDUARDO ROMAO - ME, JOSE PAULO STAGANINI - ME

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

Advogado do(a) REU: NATALIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378

## SENTENÇA

Pede o autor, em regresso, o ressarcimento do quanto pagou aos beneficiários da pensão por morte instituída pelo segurado falecido, a título de pensão por morte, bem como o que futuramente vier a pagar. Afirma, em suma, negligência dos réus quanto às normas de segurança, uma vez que, para pintar a platibanda do estabelecimento, a vítima se deslocou ao telhado e executou a pintura com rolo ainda conectado a prolongador. O prolongador invadiu a zona de segurança da rede de alta tensão, tocando-a, de forma a ocorrer a descarga de energia elétrica.

A pronúncia liminar de prescrição foi reformada pelo Regional, seguindo-se o curso do feito, com a vinda das contestações.

O réu José Paulo Staganini ME, em sua contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 10345403), forte em aspectos jurídicos, sem questionar a dinâmica dos fatos alegados na inicial.

O corréu Luiz Eduardo Romão ME, por sua vez, alegou ausência de culpa, requerendo a improcedência da ação, ou caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida culpa concorrente (id 26107819). Especificamente sobre os fatos, o corréu argumenta que o serviço não necessitava ser feito em andar superior, mas que o segurado instituidor falecido, por conta própria, sem mando, se deslocou ao telhado. Argumenta ainda que não poderia imaginar que EPI seria eficaz para o caso e que o modo de execução do serviço (para ser executado do chão), isto é, sem a desobediência do instituidor, não necessitava de desligamento da rede.

Decisão de saneamento (ID 29953129) resolveu as preliminares e organizou a instrução. Vieram conclusos.

Decido.

A vítima fatal, Martinho Gonçalves Santos, executava serviço prévio (aplicação de selante) à pintura externa do estabelecimento do corréu José Paulo Staganini – ME. Ao executar o serviço na parte mais alta do estabelecimento (v. fotografia; ID 4437440 - Pág. 2), em vez de fazê-lo do chão, com prolongador do rolo de pintura, fez-lo do teto, de cima para baixo. Sob essa forma de executar o serviço, o prolongador tocou na rede elétrica, causando a eletroplessão de Martinho. Essa descrição básica dos eventos se encontra também no relatório de acidente lavrado pelo então Ministério do Trabalho (ID 4437411 - Pág. 12 e seguintes) e não é essencialmente controvertida pelo réus, assim como também não é controversa a consequência da morte de Martinho, a saber, o pagamento de pensão por morte a seus descendentes, cujos valores o autor quer lhe sejam pagos em regresso.

A controvérsia reside, como consta do saneador, na responsabilidade dos réus pelo acidente.

Antes de tudo, compreenda-se que a vítima trabalhava para o corréu Luiz Eduardo Romão – ME, cuja atividade era a de prestar serviços de pintura, contratados, por sua vez, pelo corréu José Paulo Staganini-ME. Noutros termos, José Paulo contratara Luiz Eduardo Romão, que, por sua vez, tinha a vítima como um de seus empregados registrados.

Veja-se que o acidente ocorreu porque o prolongador do rolo de pintura tocou na rede elétrica pública, transferindo-se a descarga ao corpo de quem o manuseava, Martinho. Segundo consta, a forma comum de se executar o serviço de aplicação do selante na fachada externa do estabelecimento do corréu José Paulo seria do chão, com rolo de pintura e prolongador. É o que afirmou uma das testemunhas, que estava incumbida da aplicação de textura no estabelecimento, a ser executada após a aplicação do selante por Martinho (ID 39035229, aos 2:40 do depoimento gravado). A mesma testemunha diz ter alertado Martinho sobre a forma como escolhera aplicar o selante na parte mais alta do prédio (do telhado, de cima para baixo), o que se percebe dos 3:10 de seu depoimento.

Outra testemunha, Juliano, que trabalhou à época para o corréu Luiz Eduardo, afirmou que este orientava seus empregados sobre a forma de executar os serviços. Para o caso em tela, disse que a recomendação era a execução do chão, como mencionado no parágrafo anterior (depoimento gravado no ID 39046696).

José Renato Romão, irmão do corréu Luiz Eduardo, também depôs em juízo (ID 39048694), oportunidade em que afirmou que ele passava de manhã na obra para dar orientações gerais a seus empregados. A testemunha estava na obra, pois fora contratado para executar serviço de carpintaria.

Registre-se, os réus não causaram o acidente; não foi exigido de Martinho que executasse o serviço da forma como executou. Sobre os réus terem contribuído culposamente para a fatalidade, é certo que não se viu ordem de serviço escrita entregue à vítima, que lhe alertasse sobre o risco especial em se por no telhado e aplicar selante na platibanda de cima para baixo, tampouco sobre a proximidade da rede elétrica. Não obstante, é preciso considerar que a ordem de serviço escrita não é substância do aviso ou da orientação cabente ao empregador. Nessa ordem de ideias, as testemunhas confirmaram que a vítima recebera instruções, ainda que informalmente, mas não inexistente. Logo, importa se o empregador deu ciência ao empregado, o que se confirma dos depoimentos em juízo. Frise-se, o autor não compareceu em audiência para fazer contraprova da inquirição das testemunhas dos réus.

Parece claro que a vítima sabia dos riscos, mas, mesmo assim, os assumiu. É preciso destacar que o serviço não estava a ser executado na sede da empresa empregadora (réu Luiz Eduardo), circunstância que informaria a presença e vigilância constante do empregador e, assim, a exigibilidade de interromper a imprudência. O serviço estava a ser executado no estabelecimento do outro réu (José Paulo Staganini). Nesse mister, Martinho, orientado e capaz, não neófito, resolveu por si a forma de executar o serviço, apesar das recomendações dos colegas, não sendo exigível do empregador (corréu Luiz Eduardo) que dispusesse de outro empregado apenas para vigiar e tolher Martinho, considerando o porte de sua atividade.

Com efeito, é preciso diferenciar os contextos da relação entre empregados e empregadores, a depender da natureza da atividade econômica e porte econômico do empregador. Para o caso de prestação de serviços, muita vez o empregador não domina a técnica dos serviços que se dispõe a prestar, de forma que o conhecimento técnico está com seus empregados. Além disso, as relações entre empregador e empregado são permeadas pela confiança mútua. Assim, a forma de execução dos serviços muita vez é determinada pelo próprio empregado. Junte-se, em empresas pequenas, não há condições financeiras de se manter pessoal exclusivamente dedicado à vigilância de outros empregados. Em conclusão, considerando que o réu Luiz Eduardo provou ter orientado Martinho, considerando que a dinâmica do serviço e porte econômico do empregador não lhe permitiam vigilância constante de empregado aparentemente confiável, é seguro dizer que a vítima desobedeceu as recomendações de seu empregador, causando a si próprio o acidente, por culpa exclusiva.

Também não se cogita de negligência do dono da obra, uma vez que não lhe pertence o domínio da técnica da execução da obra. Sem saber como se executam serviços que tais, não podia avaliar o risco; não por menos, contratou quem o fizesse. Ajuite-se, o acidente ocorreu pelo contato com a visível rede elétrica pública, não em instalação elétrica do réu, de forma que não tinha como desativá-la.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condene o autor a pagar honorários de 10% do valor da causa, fazendo jus os réus a metade, cada um.
3. Intimem-se, para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001508-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: GILBERTO AUGUSTO PULCI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN BARBIN - SP75583

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, entre embargante e embargada acima identificados, opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000043-14.2020.4.03.6115.

Preliminarmente, afirma a parte embargante que ajuizou ação revisional dos contratos em cobro na execução embargada, que tramitou junto à 2ª Vara Federal de São Carlos, o que caracteriza litispendência com a execução extrajudicial, sendo caso de extinção da execução.

Afirma, ainda, que firmou contrato de mútuo com a embargada, que foi renegociado, gerando os contratos constantes na inicial da execução. Sustenta que realizou o pagamento dos contratos e que nada deve à embargada, possuindo, ao contrário, saldo credor no valor de R\$303,00. Defende que constam encargos ilegais nos contratos, como juros de 1,97% ao mês, quando comparados à taxa média de mercado. Afirma que é indevida a capitalização de juros.

A CEF apresentou impugnação (Id 39320384), em que alega, preliminarmente, litispendência dos embargos com a ação revisional nº 5001365-06.2019.4.03.6115. Defende, ademais, a regularidade dos contratos, em especial das taxas de juros incidentes.

A parte embargante apresentou réplica (Id 42409706), em que concorda com a litispendência e pede a extinção da execução, bem como reitera suas alegações iniciais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, verifico que estão em cobro na execução os contratos de renegociação nº 241352691000001336 e 241352691000001417.

Quanto à alegação de litispendência, a embargante confunde seu conceito. Para que se configure a litispendência, deve haver coincidência entre partes, pedido e causa de pedir (Código de Processo Civil, art. 337, §§1º a 3º).

No caso, não há identidade entre a ação revisional ajuizada pela embargante e a execução de título extrajudicial nº 5000043-14.2020.4.03.6115. Em que pese possuam as mesmas partes e se refiram aos mesmos contratos, a execução tem como causa de pedir a suposta inadimplência dos contratos firmados entre as partes e como pedido, o pagamento. Já a ação revisional, como o próprio nome diz, objetiva a revisão dos contratos e a declaração de inexistência de inadimplência.

Por outro lado, verifico que as mesmas alegações vertidas na ação revisional 5001365-06.2019.4.03.6115 (Id 38158107) foram trazidas nos presentes embargos, o que, de fato, gera litispendência, nos termos mencionados. Em ambas as ações, a parte baseia seu pedido na indevida taxa de juros de 1,97% ao mês, assim como na capitalização de juros.

A ação revisional foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos, tendo sido proferida sentença de improcedência (Id 29371636 daqueles autos), estando a ação pendente de julgamento do recurso de apelação interposto pela autora. Assim, os presentes embargos devem ser extintos, por litispendência, evitando-se possível decisão conflitante com a ação revisional, já julgada em primeira instância.

DISPOSITIVO.

Posto isso, extingo os embargos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução (5000043-14.2020.4.03.6115).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-95.2021.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em mandado de segurança o impetrante vem pedir (a) o reconhecimento da inexistência do recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e (b) declaração do direito de compensar o pagamento dos créditos correspondentes, pois indevidos.

A via não é o mandado de segurança. Aceite-se ou não o efeito vinculante da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, é fato que *ainda não houve trânsito em julgado*. Sem o trânsito, o julgado detém mera força persuasiva, mas não vinculante, tampouco *erga omnes*. Também é preciso destacar que o julgamento se referiu *apenas ao decote do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS*, mas não cuidou de delimitar a expressão econômica a ser decotada (por exemplo, ICMS escriturado ou ICMS recolhido). Ao fim e ao cabo, exagera-se ao emprestar ao quadro a qualificação de direito líquido e certo. Diante de tal incompletude, de modo nenhum se pode dizer ter havido ato ilegal ou abusivo da autoridade, isto é, não há previsão normativa ou jurídica estável que pudesse servir de contraste ao ato administrativo.

Como visto, ainda que formada a coisa julgada nesse caso, ficará estabelecida apenas parte da fundamentação jurídica proveitosa ao impetrante. Além disso, não se olvidou que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal virá a suprir apenas a referência jurídica à questão, de forma que não se prescinde a discussão sobre as questões de fato que individualizam a causa. Não se pode, à guisa da solução de direito típica dos tribunais de convergência, ignorar que o primeiro e segundo graus do Judiciário decidem causas, compostas por fatos e situações individualizadas. Não fosse assim, as instâncias ordinárias seriam meros órgãos consultivos, prolocores de decisões condicionais.

Ademais, a repetição/compensação é pedido retrospectivo. Referindo-se ao passado, tem condições de estimar quanto há de ser repetido/compensado, de modo que não lhe é lícito o pedido genérico. Não por menos, o procedimento de repetição/compensação tributária se inicia administrativamente, com a incumbência de o contribuinte *apurar crédito*, isto é, determiná-lo (Lei nº 9.430/96, art. 74). A parte deve liquidar a repetição/compensação e trazer os documentos necessários e, conseqüentemente, sendo o caso, readequar o valor da causa. Noutros termos, a parte deve trazer ao juízo exatamente tudo o que levaria ao requerimento administrativo de PERD/COMP, como, por exemplo, e considerando o período a restituir/compensar, comparativo instruído do montante recolhido por PIS e COFINS (deve comprovar os recolhimentos) e do montante que deveria ser recolhido por PIS e COFINS, sem o ICMS destacado em notas fiscais do período (pois esta grandeza é a que consta em sua causa de pedir); articulação e prova de que o ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da PIS e COFINS corresponde ao ICMS destacado em notas fiscais.

Não se diga ser desnecessário liquidar o tanto a repetir por indébito, baseando-se em pletores de precedentes que isso dispensam. Ocorre que tais precedentes não são impositivos e, a mais, são *contra legem*.

O Superior Tribunal de Justiça tem primordial função de uniformizar o direito federal, mas nesse mister, não analisa fatos, o que implica, muita vez, em solucionar temas ao largo da lei, sem mencionar o vício de procedimento, quando órgãos fracionários denegam vigência de artigo legal. O teste de validade jurídica da determinação de emenda ou da orientação jurisprudencial que a dispensa pode assim ser feito: indaga-se se o contribuinte poderia requerer administrativamente a restituição/compensação sem liquidar seu crédito. Todos sabem (ou deveriam saber, com a lei) que a resposta é não. Todo requerimento de compensação/restituição feito ao fisco federal há de ser líquido, por ser a sistemática legal (Lei nº 9.430/96, art. 74; *apurar crédito*). Logo, não faz sentido exigir da parte a comprovação de seu interesse processual em provocar o Judiciário, se ela não submeter a *integridade* da questão à Administração ou ao Judiciário, que se tornaria instância de teses, não de causas como giza a Constituição, quanto às instâncias judiciais ordinárias. Afinal, o contribuinte, para apurar crédito, como diz a lei, deve demonstrar que seu recolhimento foi indevido (no caso, a não tributação do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS, do IRPJ, da CSLL e CRPB, o valor de PIS e COFINS de sua própria base de cálculo), bem como o quanto foi indevidamente recolhido. Não se está a dizer que o contribuinte, para o caso em tela, deveria submeter a questão primeiro à Administração (pois a negativa, quanto a tese da exclusão do ICMS da PIS e COFINS é de notória resistência), mas que o contribuinte que o fizer ao Judiciário deve apresentar a causa inteira, como se fosse feita à Administração, já que a compensação e restituição estão regradas em lei e têm sede administrativa de apreciação. Nenhuma questão é originária no Judiciário: este verifica o acerto ou desacerto das situações jurídicas ocorridas entre as partes.

Em suma, para apreciar o mérito da causa atinente à composição da PIS e COFINS com valores de ICMS, a parte deve alegar e provar, quanto a determinado período: (a) ter recolhido contribuições de PIS e COFINS; (b) ter incluído, no período, no faturamento pertinente no autolancamento da PIS e COFINS, valores de ICMS que pretende sejam decotados; e (c) a origem dos valores de ICMS utilizados para composição da base de cálculo da PIS e COFINS.

Satisfazer-se só com a primeira parte é negar vigência à Lei nº 9.430/96 (art. 74), bem como ao regramento processual sobre a restrita possibilidade de formular pedido genérico (Código de Processo Civil, art. 324) algo que órgãos fracionários dos Tribunais não podem fazer, por força do art. 97 da Constituição e do enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Sem a emenda, conclama-se as instâncias ordinárias a resolverem apenas teses, não genuínas causas, estas, o objeto de solução da Justiça Federal (Constituição, art. 109, I). Contudo, não se deveria decotar a análise dos fatos em casos de repetição de indébito tributário em que o próprio contribuinte procede ao autolancamento. Com efeito, se não houver verificação na fase de conhecimento, não será possível acertar corretamente o direito. Não se diga que tudo pode ser apurado em fase de liquidação, uma vez que isso poderá trazer distorções. Sabe-se que se liquida título ilíquido, cuja abrangência fica protegida pelo trânsito em julgado. Por exemplo, caso a sentença ordene a restituição/compensação do ICMS destacado em nota, sem ter havido a verificação de que o autolancamento da PIS e COFINS foi efetivamente formulado à base de tais destaques, a restituição/compensação poderá se dar sobre base irreal, ficta. O problema também pode ocorrer se o título ilíquido for levado posteriormente ao requerimento administrativo, procedimento indicador de como a chamada "recuperação tributária" e a praxe judicial tributária distorceram e inverteram a ordem jurídica: a parte primeiro vai a juízo, para conseguir provimento de tese, para só então requerer administrativamente. Este juízo se for de disseminar a distorção.

Do exposto:

1. Afaste a prevenção apontada em Id 44122222, após verificação dos autos no sistema processual.
2. Intime-se o impetrante a: a) emendar a inicial, nos termos supra, especialmente no que pertine a adaptar a demanda ao rito comum, inclusive o polo passivo, e b) recolher custas, tudo em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Cumprida a emenda, proceda-se a anotação no sistema, adaptando-se ao rito comum e, em seguida, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade e, sendo o caso, análise do pedido de tutela antecipada.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000099-13.2021.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOAO LUIZ PERLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, 20ª JUNTA DE RECURSOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo, mas não houve decisão final no prazo legal. Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial.

Não há direito líquido e certo. A parte impetrante, ao contrário de fazer prova de suas alegações, fez prova contra si. Com efeito, o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao prescrever o início da contagem à conclusão da instrução. E não é o caso. A tela de andamento do requerimento administrativo da parte impetrante revela que o pedido está pendente de análise, isto é, a instrução está em curso, de forma que o prazo para decidir não se iniciou.

Por manejar mandado de segurança é ônus absoluto do impetrante demonstrar que a instrução está finda, para que se possa deflagrar o prazo administrativo de decisão.

Do exposto:

1. Indefero a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.
2. Defiro a gratuidade ao impetrante, diante da declaração de ID 44105169.
3. Intime-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000109-57.2021.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE MARCOS CRISPIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, PRESIDENTE DA 02ª JUNTA DE RECURSOS FORTALEZA-CE

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do recurso administrativo relativo a pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, tendo o impetrante interposto recurso administrativo, em 27/04/2018. Alega que há demora infundada na conclusão do pedido. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A, ITAU UNIBANCO S.A., KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., NOSSA CAIXA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BOTELHO NETO - SP237563, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

#### DESPACHO

ID 44292905: Defiro.

1. Intimem-se os executados Banco Santander e Itau Unibanco S/A para que, em 15 (quinze) dias, tragam aos autos informações acerca do funcionamento dos sistemas que geram senhas de atendimentos, bem como sobre os registros existentes acerca de atendimentos pretéritos realizados, explicando ainda se é possível o acesso segmentado a tais dados, sem acessar os demais sistemas bancários, conforme requerido.
2. Com a resposta, manifeste-se o MPF, em cinco dias.
3. Sem prejuízo, tendo em vista que as diligências endereçadas à Comarca de Dourados restaram ineficazes, uma vez que, deprecada a constatação do efetivo cumprimento das obrigações objeto deste feito, o sr. Oficial de Justiça responsável se limitou a apenas intimar os gerentes das agências (id's 29743547 e 39879428), bem ainda, o lapso temporal desde a primeira diligência, decido:
4. Excepcionalmente, expeça-se mandado a fim de que seja procedida a constatação do cumprimento do julgado, no tocante ao Município de Dourado, nos termos do art. 378, § 3º Provimento nº 1/2020 - CORE.
5. Decorrido o prazo em "2", tomemos os autos conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004721-29.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA CERCAL BLEICHUWELH - SP393004

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

**Manifeste-se a exequente acerca da liberação do veículo arrematado por Júlio César Fávaro em processo trabalhista (37850202).**

Intím-se.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001327-77.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA CERCAL BLEICHUWELH - SP393004

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

**Manifeste-se a exequente acerca da liberação do veículo arrematado por Júlio César Fávaro em processo trabalhista (37850432).**

Intím-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009903-27.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UMICORE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, em que a Autora requer que seja recebido o seguro garantia 0306920209907750459122000, como garantia idônea e suficiente ao crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10875.001515/2003-42 determinando à Fazenda Nacional que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa e que tais débitos não sejam apontados para a inclusão do nome da empresa no CADIN Federal, nem nos órgãos de proteção ao crédito, nem sejam objeto de protesto extrajudicial.

Dessa forma, **cite-se e intime-se a União** para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela Autora, no prazo de cinco dias, devendo proceder as anotações necessárias caso referida garantia seja idônea e suficiente.

Após, voltemos autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000406-55.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pág. 112/117 - Num 22604990.

Consta dos autos que a embargante ao tentar extrair cópia dos autos físicos de referência com vistas à instrução e interposição do recurso de agravo de instrumento por ela pretendido, se viu obstada pelo fato dos autos encontrarem-se fora da secretaria em carga com a parte contrária.

De fato, os embargantes foram regularmente intimados por meio da publicação disponibilizada no DJe de 14/02/2019 e os autos saíram em carga com a embargada em 27/02/2019, retomando somente em 18/03/2019, conforme verificado no extrato do sistema processual que segue anexo.

Dessa forma, restando configurada a hipótese elencada no § 1º, do artigo 223, do CPC, restituio o prazo legal para a embargante interpor o aludido recurso.

Por fim, oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de pag. 109/110 – Num. 22604824, retomando os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002476-95.2000.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO JOAO SOARES, LEANDRO SOARES, MIRIAM SOARES MENDES, LEVI SOARES, MARA LIGIA SOARES, MARIANE SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512  
Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512  
Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512  
Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512  
Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512  
Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.**



EXEQUENTE: ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004318-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EMPORIO PAVANELLI EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EMPORIO PAVANELLI EIRELI - EPP** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexigibilidade destes tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão de ID 40194260.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

Inicialmente, verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem"<sup>[1]</sup>.

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a sociedade empresária, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial nº 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

#### TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

**PIRACICABA, 14 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007708-68.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VERNASCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TAMARU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003606-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: WILSON ROBERTO ALI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WILSON ROBERTO ALI**, objetivando o pagamento de valores provenientes da celebração dos contratos nº 250332110018638575; 250332110018638656; 250332110018638737.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que as partes se compuseram na via administrativa, e que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a desistência do feito (ID 43593372).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários.

Custas *ex lege*.

Providencie a secretária, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**PIRACICABA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000506-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO POSTO MARUN LTDA, MARCIEL JUNIOR CODINHOTO, RONALDO REDIVO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AUTO POSTO MARUN LTDA, MARCIEL JUNIOR CODINHOTO e RONALDO REDIVO**, objetivando o pagamento de valores provenientes da celebração do contrato n.º 17342869000000850.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que as partes se compuseram na via administrativa, e que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a desistência do feito (ID 42589652).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários.

Custas *ex lege*.

Providencie a secretária, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**PIRACICABA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000204-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento e manifestação de satisfação pelo credor. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Petição ID 37646737 - Independentemente do trânsito em julgado, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, expeça-se Ofício de Transferência dos valores depositados na conta judicial 3969.005.86402506-6 (ID33181918) em favor do patrono da parte autora, para conta bancária por ele indicada (ID 37646746), devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005226-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK - SP430251, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

## S E N T E N Ç A

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos ID nº 38368932, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

### PIRACICABA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-35.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

### Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011850-86.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA, FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES, RODRIGO STRINI FRANCO, THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

## DESPACHO

Petição ID 43318535 -

Intimem-se os executados **MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA, FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES, RODRIGO STRINI FRANCO, THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS44.372,32, atualizado para até dezembro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

### Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004448-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALPHA FORMA COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS INTIMAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais correspondentes, sob pena de indeferimento.

Int.

**PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006876-40.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MARIA LUCIA DA SILVA, ALEXANDRE FERNANDES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

Advogado do(a) EXECUTADO: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003976-94.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SP108560

**DESPACHO**

Petição ID 43676953 -

1. Não obstante a alegação da executada, **do por regular a digitalização realizada pela exequente**, eis que esta se deu de forma satisfatória sendo os documentos plenamente legíveis para o prosseguimento da execução. Ressalto por oportuno que a virtualização se deu de forma integral, não obstante o Provimento faculte, em caso de cumprimento de sentença, a digitalização apenas das peças principais. Ademais, sendo a sentença líquida, mostra-se irrelevante a análise dos documentos careados com a inicial.

2. Manifeste-se a exequente (EBCT), no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada.

Int.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: PUGA TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALEXANDRE LIBERATO PUGA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, apresentando o cálculo atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: ERICA FERRAZ SCAGLIUSI

**DESPACHO**

Petição ID 43172413 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15(quinze) dias, como requerido pela CEF.

Int.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002450-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO ADALBERTO VIANA LIMA, ANNA MARIA LO RE

**DESPACHO**

Considerando os termos da certidão do Oficial de Justiça (ID 43971100) de que os débitos teriam sido quitados, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação.

Int.

**Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006414-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831, NIVEADO CARMO MARTINS BEIG - SP344562

#### DESPACHO

Petição ID 42703247 - Intime-se a executada **MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS7.177,71, atualizado até dezembro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

**Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002208-89.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

#### DESPACHO

Petição ID 43039108 -

Intime-se a executada **OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS14.782,87, atualizado até dezembro/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

**Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5009552-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: THIAGO JOSE GOMES

#### DESPACHO

1. Considerando que o réu **TIAGO JOSÉ GOMES** foi devidamente citado por edital, mas não apresentou resposta dentro do prazo legal, decreto **sua revelia** e nomeie como curadora especial a advogada **Larissa Karoline Pereira, OAB/SP410.849**, conforme previsão contida no art. 72º, II, do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, **bem como ao réu revel citado por edital** ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado).

2. Fixo em favor do curador ora nomeado honorários provisórios no valor mínimo da tabela I constante da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

3. Intime-os para apresentar resposta à ação.

4. Cuide a Secretaria de proceder à nomeação junto ao AJG.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.**



**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009606-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

**DESPACHO**

Petição ID 39916505 - Primeiro, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010872-80.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO GANHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005988-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: KAORU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a Embargante o quanto determinado no despacho ID 39191052, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001480-11.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) LITISCONORTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) LITISCONORTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002214-59.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA, DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) LITISCONORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) LITISCONORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de janeiro de 2021.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 5007118-93.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

ID 42711250: tendo em vista o endereço indicado pela CEF, CITE-SE a parte ré PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil) intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do CPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do CPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do CPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Sendo expedida Carta pelo Correio, intime-se a CAIXA para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000947-11.2018.4.03.6109**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: OSNI FERREIRA MENDES, PATRICIA REGINA MAGALHAES**

**Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000859-70.2018.4.03.6109**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ROBERTO FERREIRA, OCTAVIO DONA NETO**

**Advogado do(a) REU: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316**

**Advogado do(a) REU: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007940-41.2016.4.03.6109**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: FERNANDA MARCHIORI, ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) REU: SABRINA BATAGIN AVANCINI - SP216626-E, RAQUEL VITTI - SP297411, TATIANA FERREIRA MUZILLI - SP212355**

**Advogado do(a) REU: MARCELO HAMAN - SP233898**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007161-33.2009.4.03.6109

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ELTETE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

Aguardar-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional.  
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003695-21.2015.4.03.6109**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: GUILHERME HENRIQUE FILET**

**Advogado do(a) REU: FABIO POLIDO CALIS - SP395709**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008074-68.2016.4.03.6109**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, BENEDITO ALVES DA SILVEIRA**

**Advogado do(a) REU: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855**

**Advogado do(a) REU: MAURICIO CHIAROTTI DE SIQUEIRA - SP373051**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005577-18.2015.4.03.6109**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: ANTONIA ALVES DA COSTA**

**Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526**

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da sentença (ID 21236245, fls. 59/62), dos acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 42376772 e 42376787), dos cálculos (ID 21236245, fls. 40/47) e da certidão de trânsito em julgado (ID 42376788) para os autos principais (0003492-06.2008.403.6109).

Após, requeira a parte vencedora o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008333-07.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASIERO KUSSUNOKI - SP364552**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** para o pagamento de principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000249-73.2016.4.03.6109**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: DEBORA JENAINÉ MARIOTTI**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008933-94.2010.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876**

**EXECUTADO: SILVANO CAMARGO BAILLO**

Defiro a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie o Sr. Diretor de Secretaria o bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se constituírem percentual considerável do débito.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Sendo insuficientes os valores bloqueados via BACENJUD, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD, conforme requerido.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALKIRIA MACHADO DE BARROS

**DESPACHO**

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004645-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CLAUDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID 40462426.

Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004465-50.2020.4.03.6109

AUTOR: ADRIANA APARECIDA COSTA CARUSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de pedido de gratuidade judiciária, apesar da Declaração de Pobreza juntada (ID 43656628 - Pág. 2), concedo o prazo de dez dias para a autora recolher as custas processuais devidas.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-26.2020.4.03.6109

AUTOR: SILVANA APARECIDA NOLASCO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-32.2021.4.03.6109

**AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000049-05.2021.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOANA PISCINATO

Advogado do(a) AUTOR: EVERLYSYN NATALIA MESSAS - SP444451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a instrução probatória.

Citem-se.

Intime(m)-se, **com urgência**.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002675-31.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: FRANCISCO CELIO MOREIRA DE FREITAS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003294-58.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: GENIVALDO FERREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000079-40.2021.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RENATO LUIZ DONIZETI ZAMBON



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP** e do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, ambos sediados em Brasília/DF.

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na ação de mandado de segurança, conforme lição extraída da doutrina:

*“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator; a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular; 6ª ed., RT, pg.40).*

*“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).*

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004395-33.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: WALDEMIR DELAHOZ**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004385-86.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: CARLOS VIEIRA MARTINS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004444-74.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: JORGE APARECIDO LOPES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004236-90.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: DIRCE AUGUSTO GUIMARAES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto as prevenções apontadas.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-79.2021.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VLAMIR ANTONIO BECCARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

**VLAMIR ANTÔNIO BECCARI JÚNIOR**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT** objetivando, em síntese, a anulação de multa de trânsito veiculada no auto de infração “S017163041”.

Aduz ser proprietário do veículo “Chevrolet Ônix, cor prata, placa QOC 5848” e que conquanto o automóvel fotografado na infração seja o “Ford Ka, cor preta, placa QDC 5848” a multa foi indevidamente dirigida ao seu carro.

Sustenta que a infração ocorreu na BR 135, Km 10, 100, na cidade de São Luiz do Maranhão, onde nunca esteve, tampouco seu automóvel.

Requer a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o auto de infração administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal – JEF, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (ID 44121086).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC.

Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de certificado de registro, bem como fotos do veículo de propriedade do autor que se trata de “Chevrolet Ônix, cor prata, placa QOC 5848” e que de, de outro lado, o automóvel conduzido pelo infrator fotografado na notificação de multa é um “Ford Ka, cor preta, placa QDC 5848”. (ID 44121079, pág. 5, 6 e 9).

Apesar disso, a multa foi imputada ao “Chevrolet Ônix, cor prata, placa QOC 5848”, o que, ao menos neste numa análise sumária própria deste momento processual, demonstra a ilegalidade da infração.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da multa de trânsito objeto do auto de infração “S017163041”.

Verifica-se, todavia, que o autor não recolheu as custas processuais. Assim, determino que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias. Se regularmente cumprido, cite-se e intime-se a parte ré.

Intime(m)-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004773-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de aproveitar o benefício fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT nos moldes previstos no artigo 1º da Lei nº 6.321/76 afastando-se, pois, as restrições impostas pelos Decreto ns.º 78.676/76, 5/91, 3.000/99, 9.580/18 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, bem como compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz que o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 possibilita deduzir do “*lucro tributável*” o dobro da despesa referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, observado o limite de 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e que, todavia, os Decretos ns.º 78.676/76, 5/91, 3.000/99, 9.580/18, assim como a Instrução Normativa SRF nº 267/02 prescrevem que a dedução incide sobre o “*imposto de renda devido*”, ou seja, sobre um montante menor reduzindo o benefício tributário.

Traz com razões de sua pretensão o argumento de que mero decreto não pode se sobrepor a lei em sentido estrito.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 22281640).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24523350).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 25026831).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 25987320).

A impetrante se manifestou acerca das informações juntadas aos autos (ID 26028923).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito de aproveitamento de benefício fiscal nos moldes do artigo 1º da Lei nº 6.321/76 e da Lei nº 9.532/97 afastando-se a aplicação das restrições previstas nos Decreto ns.º 78.676/76, 5/91, 3.000/99, 9.580/18 e na Instrução Normativa SRF nº 267/02.

Na hipótese, infere-se que legislação infralegal trouxe alterações sobre a forma de cálculo de benefício tributário alterando o sentido e alcance de lei em sentido estrito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, sob pena de violação os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, uma vez que decretos visam prover a fiel execução da lei, estabelecendo os pormenores que viabilizam o seu cumprimento, sendo, sempre, subordinados a tais atos de natureza primária.

A par do exposto, há que se considerar que “as Instruções Normativas editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência. Se a Instrução Normativa editada com fundamento do artigo 100, I do CTN vem a positivar em seu texto, em decorrência de má interpretação de lei ou Medida Provisória, uma exegese que possa romper a hierarquia normativa que deve manter com estes atos primários vicar-se-a de ilegalidade e não de inconstitucionalidade” (STF – Agravo Reg. em Ação Direta de Inconstitucionalidade – Relator: Ministro Celso de Mello – Proc. 365 – DJ 15.03.91- PP 02645).

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PAT - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS EXORBITANTES DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.**

1. A dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é aplicada em dobro, sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.321/1976.

2. A interpretação de benefício fiscal é restritiva, mas não sufraga a redução infralegal dos parâmetros firmados em lei. Ilegais os dispositivos que exorbitam a função regulamentar:

(...).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. 5027066-14.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 18/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/12/2020).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 5/1991, Regulamentos do Imposto de Renda de 1999 e 2018, Portaria Interministerial nº 326/1977, IN SRF nº 267/2002, IN RFB nº 1700/2017 e quaisquer outros atos infralegais de mesmo teor à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76.

2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas por atos do Poder Executivo, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76.

3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes.

4. Ademais, a Lei nº 9.532/97, ao tratar do PAT, alterou o limite máximo de dedução do incentivo fiscal, fixado em 4% do imposto de renda devido. Contudo, não impôs limitação máxima para os valores individuais das refeições. Assim, a Instrução Normativa nº 267/02 extrapolou os limites do poder regulamentar ao impor custo individual máximo das refeições, violando por consequência o princípio da legalidade

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0025157-27.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020, Intimação via sistema DATA: 13/10/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à compensação ou restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de se valer do benefício fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT nos termos previstos no artigo 1º da Lei nº 6.321/76 (lucro tributável) afastando-se, pois, a aplicação do artigo 1º Decreto nº 78.676/76, do artigo 1º do Decreto nº 05/91, do artigo 581 do Decreto nº 3.000/99, do artigo 614 do Decreto nº 9.580/18 e do artigo 2º da IN SRF 267/02 (imposto devido), bem como para autorizar a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Cumpra-se e Intimem-se, **com urgência**.

**PIRACABA, data da assinatura eletrônica.**

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002111-31.2006.4.03.6109

AUTOR: MAXIMINA BENEDICTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

ID 42941027: Nada a prover, tendo em vista que o E.TRF da 3ª Região anulou a sen-tença proferida nos Embargos à Execução nº 0008871-20.2011.4.03.6109, e determinou a elaboração de novos cálculos (ID 42090022 – págs 47/55), aguarde-se em arqui-vo sobrestado o julgamento definitivo de referidos embargos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004312-17.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010163-11.2009.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOAO BIANCONI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000478-06.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO RAYMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 31851004, 42752529 e 42752545).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5007889-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA SOLANGE FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que a autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004737-81.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: FLORESTAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Tendo em vista o decurso do prazo de citação editalícia, promova a Secretaria a nomeação de curador à lide, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de todo o processado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-22.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METALÚRGICA GALMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

**METALÚRGICA GALMAR LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o cancelamento de parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 12.996/14, em virtude da inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na Medida Provisória – MP n.º 783/17 (PERT) e, conseqüentemente, seja expedida Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Positiva – CPEN. Postula, ainda, que seu nome seja excluído do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

Aduz que no ano de 2014 aderiu a dois parcelamentos tributários conforme Lei n.º 12.996/14 e que em 30.10.2017 decidiu alocar tais débitos no parcelamento da MP n.º 783/17 (PERT), razão pela qual foi obrigada a desistir dos parcelamentos anteriores, o que foi feito.

Sustenta que, todavia, em decorrência de manifesto erro administrativo, as autoridades impetradas providenciaram a desistência de apenas um dos parcelamentos da Lei n.º 12.996/14, de tal forma que está sendo exigido o pagamento dos valores referentes ao outro parcelamento e motivou a inscrição indevida do seu nome no CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Americana/SP, os autos foram remetidos à Justiça Federal em São Paulo/SP (ID 9675321).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 10419694 e 10779674).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 10806873).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 11028893).

O Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP, assim como o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo/SP apresentaram informações através das quais se limitaram a aduzir suas ilegitimidades passivas (ID 11151116 e 11280566).

Foi proferida decisão determinando a remessa dos autos da Subseção de São Paulo/SP para Piracicaba/SP (ID 14727654).

Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, determinou-se a intimação das autoridades impetradas para apresentar informações (ID 16219717).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16465526).

Regularmente intimado, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16711547).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito (ID 35584778).

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse intimada a outra autoridade impetrada (ID 23936677).

Devidamente intimado, o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP apresentou informações por meio das quais defendeu a regularidade do ato administrativo impugnado (ID 25015842).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP, eis que a decisão contra a qual se insurge a impetrante foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, consoante se depreende de documento constante dos autos (ID 9637239).

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se dos autos que a impetrante era optante de dois parcelamentos distintos regidos pela Lei nº. 12.996/2014, um de adesão no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (L.12996-PGFN-DEMAIS, com o código de receita 4737) que inclui créditos tributários inscritos em dívida ativa da União (art. 1º, inciso II, Portaria PGFN/RFB nº. 13/2014) (ID 9637229); outro de adesão no âmbito da Receita Federal do Brasil (L.12996-RFB-DEMAIS, com código de receita 4750), relativo a créditos tributários ainda em fase de cobrança administrativa (art. 1º, inciso IV, Portaria PGFN/RFB nº. 13/2014) (id 9637241) e, após, aderiu ao PERT-RFB (ID 9637242), que inclui apenas e tão-somente créditos tributários não inscritos em dívida ativa (art. 2º, Instrução Normativa RFB nº. 1.711/2017), e desistiu só do parcelamento L.12996-RFB-DEMAIS (ID 9637241).

Destarte, consoante se extrai das informações fornecidas pela autoridade impetrada, "(...) Para que fizesse jus à migração das inscrições outrora parceladas pelo parcelamento da L.12996-PGFN-DEMAIS para o PERT, impunha-se que fizesse opção pelo PERT-PGFN, a ser realizada pelo site da PGFN (art. 4º, Portaria PGFN nº. 690/2017) – e não pelo da RFB (art. 4º, Instrução Normativa RFB nº. 1.711/2017), pois tal opção não se confunde com a que a impetrante fez (PERT-RFB). Isto porque não há permissão legal para que créditos tributários já inscritos em dívida ativa da União sejam incluídos em parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil".

Ausente, pois, comprovação de erro da administração tributária e, assim, ato coator a ser combatido.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP**e, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil – CPC o excludo da lide e, em prosseguimento, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do CPC e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003880-74.2006.4.03.6109

AUTOR: JOAO JOSE BIGONJAR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado proferida nos presentes (IDs 42093261 - pag. 70/73, 42093278 e 42093280).

Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-78.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP- EPP

Tendo em vista o decurso do prazo de citação editalícia, promova a Secretaria a nomeação de curador à lide, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de todo o processado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003284-14.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: DENILSON ROGERIO DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000834-06.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ADEMAR ANTONIO BETTINI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho id nº 22088744, ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre os documentos apresentados pela empresa Raizen, id nº 32127898.

Piracicaba, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005736-31.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ADEMIR MARIANO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO BASSI

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 44217823).

Piracicaba, 20 de janeiro de 2021.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-02.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: J.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Tendo em vista o decurso do prazo de citação editalícia, promova a Secretaria a nomeação de curador à lide, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de todo o processado.



Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003829-36.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EMBARGADO: M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39869367 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007943-52.2018.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004034-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO AMORIM DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42394998 e ss., 42397973 e ss. e 44201142 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008863-97.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORGES MINAS - SP78065, APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43774791: Manifeste-se a parte autora.

Considerando a solicitação contida no id 30157220 e a implantação/revisão do benefício conforme se verifica no id 43774793, apresente o INSS o cálculo do valor que entende devido para satisfação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010091-39.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-36.2021.4.03.6104

**AUTOR: ANDREA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO FLOR**

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, ante o expresso desinteresse manifestado pela autora e por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se

Solicite-se à EADJ/INSS, semprejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 182.144.263-3.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002818-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo legal para o cumprimento do ofício encaminhado à PETROBRAS.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2021.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0011642-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RITA JACIRA ARAUJO

**DESPACHO**

Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho (id 42078439). Permanecendo o reiterado não atendimento, expeça-se incontinentemente mandado de reintegração de posse.

Em sendo realizado o depósito, apreciarei o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 42600036).

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006865-52.2020.4.03.6104

**AUTOR: WILBA DA SILVA MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, ante o expresso desinteresse manifestado pelo autor e por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004352-46.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: QUALITYCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **41193680** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001461-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432**

**DESPACHO**

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se.

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da empresa World Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ 04.155.247/0001-38.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002904-09.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WANDERLEY BRUSCALIN CORRALLI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163, MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

**ATO ORDINATÓRIO**

(id. 44048371)

**"DESPACHO**

ID 36804438: Anote-se.

ID 43822661: Considerando a cessão do crédito discutido na presente demanda, defiro a sucessão processual da CEF pela empresa EMGEA, anotando-se,

Tomem ao arquivo, aguardando-se decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2021."**

**SANTOS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0202547-51.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU, OTTO ANTUNES DUTRA, OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS, ODETE MESQUITA CARDOSO, MARINA FERNANDES LACERDA, WILSON ROBERTO FRAGOSO, MARIA DE FATIMA FRAGOSO, GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES, CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES, JOÃO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO TEIXEIRA, JOAO LOPES DE SOUZA FILHA, MILTON PINTO DE AZEVEDO, JOSE ALVES DE SOUZA, ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS, EUGENIO FERNANDES, LYDIA GONÇALVES BRITO, VICENTE MIRANDA, DEODORO CORTES, SEBASTIÃO BALBINO, MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS, JOSE MIRANDA DA SILVA, MILTON RODRIGUES DA PAZ, WALDEMAR LEMOS, RAUL LOURENÇO DA ROCHA, CROPOQUINE GOMES, MANOEL TEIXEIRA, NORBERTO DOS SANTOS, MARIA SEVERINA DOS SANTOS, ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO, JOAO JOSE DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA PINHO, NELSON GONÇALVES, TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE, ISMAEL RODRIGUES PINTO, DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE, ARNALDO FRAGOSO, ANDREA FRAGOSO, ANA DO NASCIMENTO PINHO, EDSON MARTINS, MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635, MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163, MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL - SP143142  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe que os valores apurados para execução do julgado id 12483077 (fs. 335/537) e homologados pela decisão id 12483077 (fl.590) foram apresentados pela parte autora.

Por tal razão, indefiro o postulado no id 41453497, porquanto a atualização dos valores é providência que incumbe à parte.

Considerando o contido na informação id 40952432, para o fim de viabilizar a expedição das requisições, apresente o exequente os valores atualizados em moeda corrente.

Intime-se.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLORIA FELICIANO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU - SP216062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

**SANTOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-58.2016.4.03.6104

AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

REU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAGE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA, UNIÃO FEDERAL  
CURADOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

## SENTENÇA

**EDSON MONZANI e sua esposa MARIA APARECIDA MONZANI**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face de **FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAGE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL e WILLIAM ZACA**, objetivando a adjudicação do imóvel, em regime de ocupação, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1.124, apartamento 11, 1º andar, Município do Guarujá - SP, objeto da matrícula 98.842 do Cartório de Registro de Imóveis e cadastro no SPU RIP nº 6475.0001104-93.

Segundo a inicial, os demandantes são os atuais proprietários do imóvel acima descrito, adquirido por meio de cessão de direitos do espólio de Esper Zaca em 10/12/2008, pela quantia de R\$ 110.000,00. Por sua vez, os mencionados cedentes o haviam adquirido em 20/07/1973, através do instrumento particular de cessão de direitos, registrado no 1º. Cartório de Notas de Títulos e documentos da Comarca de Atibaia, sendo cedente Carlos Abreu, e sua mulher Ivone Gonçalves Pereira de Abreu.

Aduzem que, não obstante cumprida a obrigação constante do referido instrumento, até a presente data não obtiveram título definitivo de domínio sobre o imóvel.

Sustentam a demanda nas disposições do artigo 1.418 do Código Civil e no artigo 501 do CPC/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a **União Federal** manifestou interesse na lide, e já ofereceu sua contestação, suscitando preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 448993).

Sobreveio réplica (id. 454757).

Instada, a parte autora juntou Certidão de Autorização para Transferência – CAT (id. 2480327).

Os requeridos **FREDERICA CHARLOTE MEISSNER; 2) HEINS WILLIAM MEISSNER; 3) ROBERTO BUENO CAMARGO; 4) IVONE GONÇALVES DE ABREU; 5) BENEDITA VASCONCELOS; 6) CARLOS DE ABREU e 7) ESPOLIO E SUCESSORES DE MARIA JOSEFA ZACA**, foram citados por meio de edital. Não contestaram, razão pela qual foi nomeada curadora especial (id. 27715809), que apresentou contestação (id. 32051584).

Instadas, as partes não se interessaram pela produção de novas provas.

O Representante do Ministério Público Federal se manifestou (id. 40865615).

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar arguida pela União, porquanto providenciada pelos autores a Certidão de Autorização para Transferência – CAT (id. 2480327), suficiente para o conhecimento da ação.

Pois bem. A questão de mérito consiste em saber do eventual direito de ser outorgada escritura definitiva referente a imóvel individualizado no ofício imobiliário sob matrícula nº 98.842 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá.

A União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel objeto da presente ação foi edificado em área que abrange terrenos de marinha, de sua propriedade, estando cadastrado perante o SPU em **regime de ocupação** sob o **RIP 6475.0001104-93**.

Os próprios autores não negam a localização do bem em terreno público federal e postulam a adjudicação do regime de ocupação. Sendo incontroversa a localização do imóvel em terrenos de marinha, a pretensão adjudicatória deduzida não merece prosperar, pois a transferência da propriedade localizada em terrenos de marinha e acrescidos se deu a *non domino*, não sendo legítima opô-la em face da União.

Com efeito, sobre o tema dispõe o Código Civil:

**Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.**

Indubitável que o objetivo da ação de adjudicação compulsória é a constituição de um direito real, fruto de compromisso de compra e venda, com a transferência da propriedade ao promitente comprador após a quitação integral do preço. **Característica primordial da presente ação é a busca pela constituição de um direito real, com a transferência da propriedade ao promitente comprador.**

Por outro lado, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil.

O fato de existir matrícula não significa dizer ser o imóvel de propriedade privada. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

*“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.*

*§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.*

*§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.*

*§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”.*

Diante de tais previsões, alinhô-me ao entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, o que não é a hipótese dos autos, revelando-se inviável a presente ação para tal intento.

Nesse sentido, confira-se julgado em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. LEILÃO DE IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REGIME DE OCUPAÇÃO. Inexistindo aforamento anterior, é inadmissível a pretensão de adjudicação compulsória do domínio útil de ilha costeira. O bem pertence à União Federal, e era objeto de regime de ocupação pela RFFSA, a qual somente poderia transferir os direitos de que dispunha, ou seja, de ocupação com preferência ao aforamento. Ante o silêncio da petição inicial, eventual pretensão de ressarcimento deve ser deduzida em ação própria. Remessa necessária provida.

(TRF 2, 00010155820074025111 REO- REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL, Rel. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data da publicação 03/09/2013).

Por tais fundamentos, julgo **improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do C.P.C.), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

P. I.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-07.2021.4.03.6104

AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na aba "associados", nº 0001881-15.2012.4.03.6311 do Juizado Especial Federal Cível Santos.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000125-44.2021.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE LUIZ GONCALVES OCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.



Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007554-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO LUCIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se, vindo os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007944-03.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FARIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1630930374.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007493-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005078-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, tornemos autos conclusos para sentença.

Int..

**SANTOS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007170-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO LUCIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-47.2020.4.03.6104

AUTOR: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 176010871-2.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-58.2020.4.03.6104

**AUTOR: PEDRO CALISTO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-18.2020.4.03.6104

**AUTOR: LUCIANO LOURENCO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009093-34.2019.4.03.6104

**AUTOR: CLAUDIO NUNES SANTANA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1832109051.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008905-41.2019.4.03.6104

AUTOR: RAFAEL PATERNO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005245-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CID CALADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007156-86.2019.4.03.6104

AUTOR: GENIVAL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007069-70.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 44098377: Indefiro o pleito, porque o art. 18-B da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, incluído pela Resolução 670 do CJF, de 10 de novembro de 2020 dispõe que havendo destaque de honorários contratuais os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição.

Expeçam-se as requisições de pagamento em conformidade com a sobre dita Resolução.

Cumpra-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: S.G. RUBBO LTDA - ME, SONIA GARCIA RUBBO, SANDRA REGINA FERNANDES

#### DESPACHO

Não assiste razão à CEF, porquanto o r. despacho (id 40501423), permanece sem o seu correto cumprimento, eis que a Inventariante do Espólio de Sonia Garcia Rubbo é Sandra Rubbo de Almeida e não a pessoa indicada.

Para o cumprimento do determinado, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-16.2021.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 164.083.332-0.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILDA CELESTE MARQUES NAVARRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, seu requerimento contido na petição id. 36244449, ante o teor da r. decisão proferida pelo TRF-3ª Região (id. 35573217).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-98.2021.4.03.6104

AUTOR: VALDEMIR CARVALHO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002362-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICIO ELIAS BAKHOS DUARTE

#### **DESPACHO**

Não efetuado o pagamento e não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constitui-se, título executivo judicial.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003809-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA MAROTTI

#### **DESPACHO**

Considerando a ausência de comprovação, até a presente data, da correspondência encaminhada ao executado, expeça-se mandado para sua intimação.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002718-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELE SILVA DE MELO

Advogado do(a) REU: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

#### **DESPACHO**

Apresente a CEF o montante atualizado do débito.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008895-63.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA EUNICE TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695



**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado emr. decisão (id 41316905), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005028-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. I. DASILVA CONSTRUCAO - ME, CICERO INACIO DA SILVA

**DESPACHO**

Esgotadas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, expeça-se Edital para citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006267-96.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

EXECUTADO: LUZENITA FERREIRA CALIXTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**DESPACHO**

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação do exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-98.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: DOLORES AUGUSTO BORGONOVÍ

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

**DESPACHO**

Alega o INSS id 24768742, que autorapuroa Renda mensal inicial e a renda atual com base na DIB administrativa 12/06/91, erroneamente, pela equivalência plena em 160,0047% dos tetos ao longo do período, com base em 100% do salário de benefício de Cr\$ 203.452,10 e o valor da RMI de Cr\$ 127.120,80 (203.452,10/127.120,80 = 160,046%), portanto, em desacordo com o título.

Aduz, ademais, que a divisão do salário de benefício pelo teto perfaz 60,046%, sendo do dividendo 203.452,10 e o divisor 127.120,76 o quociente será 60,046%, jamais alcançaria o percentual de 160,046%, e que sendo assim nada mais é devido ao autor.

Considerando as divergências apresentadas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-s e e intime-se.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE SHOZO ONUKI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos e ante a manifestação do autor (id 42642873), intemem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004812-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à empresa Suzana Papel e Celulose S/A para cumprimento, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007448-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVAIR DE JESUS ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor requeira o que de interesse ao prosseguimento do feito, considerando a devolução da correspondência encaminhada à Libra Mão de Obra Especializada Ltda.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005817-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução das correspondências encaminhadas.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000719-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO FRANCO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Reitere-se o ofício expedido à SEAL SCREEN SERIGRAFICALTA para cumprimento do determinado no r. despacho (id 34613288), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

#### **DES PACHO**

Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal para manifestação do executado, não constando dos autos documento comprobatório de acordo celebrado entre as partes, prossiga-se.

Requeira a exequente o que de interesse à apropriação do montante penhorado (id 37231880) e o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à PETROBRAS para que, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, cumpra o determinado no r. despacho (id 39796881).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE LEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à PETROBRAS para que, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no r. despacho (id 39808007), sob as penas da lei.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005454-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUBEADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP

**DESPACHO**

Considerando que o cumprimento de sentença se dá nos próprios autos, arquite-se este procedimento.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752

**DESPACHO**

ID 42546743: Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no r. despacho (id 41921071), devendo, esclarecer, sempre possível, o requerido, porquanto ausente o r. despacho id 41943708 ao qual se refere.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS RODRIGUES QUINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício expedido à PETROBRAS para que, sob as penas da lei, cumpra o determinado no r. despacho (id 38459852), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006911-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em análise aos documentos juntados pelo OGMO e ante o silêncio do autor, reputo desnecessária a produção de perícia técnica.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOELMO RABELO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício expedido à SABESP, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 39732476), no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004149-16.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte autora, cumpra-se a determinação contida no despacho id 23022624, encaminhado os autos ao arquivo, por findo, observadas as formalidades legais.  
Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009047-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 19 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA(40)Nº 5003059-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: J. NILSON SENADO NASCIMENTO - AUDIO E VIDEO - ME, JOSE NILSON SENADO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Esgotados os meios para citação pessoal dos requeridos, expeça-se EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizando no Diário Eletrônico.

Int,

**SANTOS, 14 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR

Advogado do(a) REU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

Advogado do(a) REU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

Advogado do(a) REU: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal das manifestações e documentos acostados pelos requeridos (id. 38117950; id. 38183350; id. 38184727; id. 38772556).

Após, não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais.

Decorrido o prazo, venhamos autos para julgamento.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001868-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação oposta pela UNIÃO contra a execução de sentença promovida por Raul Sebastião dos Santos, argumentando, em suma, excesso de execução a cobrança da quantia de R\$ 141.286,39 (cento e quarenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Fundamenta seu inconformismo com o crédito apresentado pelo autor, embasando suas afirmações na **informação fiscal id 31548815**, que demonstra a apuração do indébito de R\$ 68.368,24, atualizado até dezembro de 2019. Assim sendo, haveria excesso na pretensão de R\$ 72.918,15, comparativamente ao cálculo do autor id 2725438.

Instado, o exequente manifestou-se no sentido de a executada não ter colacionado fatos ou argumentos para justificar a impugnação. Afirmou estarem ausentes os cálculos do órgão fiscal, devendo prevalecer aqueles que juntou nos ID 27254318 e 27254321 (id 34406249).

**Decido.**



Diversamente do sustentado pelo exequente, a União carrou aos autos demonstrativos fidedignos, com dados extraídos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, órgão técnico e capacitado para elaboração da conta de liquidação de julgados como dos autos.

A origem da diferença entre as contas ressenete-se, em síntese, no fato de o autor ter lançado Imposto de Renda Retido na Fonte Judicial no importe de R\$ 105.786,92 122.439,40 sem que tivesse procedido ao recálculo respeitando os termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)*

Daí, no seu entender, um imposto a restituir R\$ 62.174,64 62, o qual atualizado em 126,25% da Taxa Selic perfaz o total de R\$ 141.286,39.

No cálculo de liquidação elaborado pela RFB chega-se ao montante de R\$ 37.318,88, valorado em 04/2011, referente à retenção na fonte realizada a maior, mais R\$ 272,04, verificado em 04/2012, referente aos pagamentos indevidos (folhas 224/229).

Cotejando os trabalhos de apuração trazidos pelas partes, constato que o exequente não trouxe elementos demonstrando o recálculo/refazimento das declarações anuais de ajuste do IRPF, conforme as tabelas progressivas de incidência e alíquotas vigentes às épocas próprias de cada uma das parcelas percebidas, de modo que a tributação tenha se dado de acordo com o regime de competência. Enquanto isso, a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, acompanhada das planilhas estampadas em id 31548815 garante a aplicação do artigo em comento, em consonância com julgado.

Assim sendo, não obstante as alegações trazidas pela parte autora, observo que os documentos anexados sob o id 31548815, apresentam uma apuração criteriosa dos valores devidos, sem que tivessem sido rechaçados pelo exequente de modo específico e preciso.

Por tais motivos, **acolho a conta elaborada pela executada id 31548815, julgando procedente a impugnação ofertada pela União Federal/Fazenda Nacional para fixar a quantia de R\$ 68.368,24, (sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, atualizada até dezembro de 2019, para o prosseguimento da execução.

Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do (s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-85.2020.4.03.6104

AUTOR: EMILIO LOPEZ HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id 41734342).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003117-32.2019.4.03.6141

AUTOR: SILVANIA SUELI HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado (id 40595185).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008846-53.2019.4.03.6104

AUTOR: DENISE MOREIRA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Para melhor instrução do feito, solicite-se junto à EADJ/INSS, cópia de todos os processos administrativos elencados no CNIS (ID 25861539 - pag. 12/13), à exceção do NB 606.454.410-8 já juntado aos autos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006058-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDUARDO SPINELLI CASTEX

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

**DESPACHO**

ID. 43313579. Vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-64.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA COELHO BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

ID. 43577171. Manifeste-se a d. autoridade impetrada sobre o descumprimento da liminar/sentença (ids. 31665191 e 40966680).

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-56.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MALITUR TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PORCEBAN - SP367033

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Petição ID nº 44264390: aguarde-se o cumprimento integral do despacho anteriormente proferido com a apresentação do instrumento de procuração, uma vez que ela não acompanhou a aludida petição.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP, ELISABETE APARECIDA BARRENA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

#### DESPACHO

Certidão ID nº 44274292: ante o informado nos autos de embargos à execução, intime-se a exequente para manifestar, inclusive em complemento à petição anterior, se houve a quitação de todo o débito objeto dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CASADO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP, ELISABETE APARECIDA BARRENA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição ID nº 44256129: esclareçam as partes se houve a quitação de todo o débito objeto dos autos de execução, requerendo o que entenderem de direito, em caso afirmativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006539-28.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS BERTOLIM

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008318-18.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DEVANIR ANTONIO DE MELO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000725-98.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS BERTOLIM  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001994-39.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004322-31.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI - SP210290  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006395-54.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LORENTE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006395-54.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LORENTE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000521-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELISIARIO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ - SP153049

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001147-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: BENEDITA GUARIGLIA BOTELHO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi( foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000360-51.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO PEDROSO  
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi( foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001712-66.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ROSANGELA ZOCCHI DE MORAES

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000175-35.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CELSO ROCHA DE JESUS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue(m).

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000025-90.2021.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCIA GABRIELA DE ABREU - SP407634

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em Recife/ PE, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: "*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.*" (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Recife/ PE.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000913-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALDECIR LOURENCO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: SILVIA HELENA AAGUIARI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CALOR CARDOSO - SP181671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o comprovante de residência apresentado, verifico a incorreção do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/ SP ao, reconhecendo sua incompetência, remeter os autos via malote digital em 29/06/2020 a esta Subseção de Catanduva/ SP, uma vez que a autora tem domicílio em **Bebedouro/ SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/ SP**, conforme Provimento nº 38, de 28/05/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a autora e, após, providencie a Secretária o imediato encaminhamento dos autos ao Juízo Federal competente em Barretos/ SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000031-97.2021.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: FABIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

#### DESPACHO

Certidão ID nº 44298814: verifico do documento que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de avaliação foi direcionado à *Central de Análise do INSS*, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recebeu o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Ressalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º).

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o impetrante para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada e respectivo endereço, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000508-55.2014.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARLENE NARDACCHIONE ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do agravo de instrumento 5030194-72.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido, uma vez que seu julgamento relaciona-se ao cumprimento da decisão ID nº 39522067..

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000801-61.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ELISABETE APARECIDA BARRENA, CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE a embargante para manifestação em prosseguimento.

**CATANDUVA, 20 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-31.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEXT, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996-A

ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996-A

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo impetrante, **intimem-se as autoridades recorridas através de seus procuradores** para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em retificação ao despacho anterior, intimo a **impetrante** para apresentação dos documentos referidos no despacho ID nº 40747164 e ainda não apresentados, a saber: reprodução da RG ou CNH da autora e cópia integral do processo administrativo referido na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao MPF.

O feito já havia sido sentenciado. Interposto recurso, a ele foi dado provimento pelo E. TRF.

Assim, declaro nula a sentença proferida em 19/12/2020.

Arquivem-se os autos, diante do cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF, por parte da autoridade coatora.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002427-64.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: CLAUDENICE DA S. M. NUNES DROGARIA - ME, CLAUDENICE DA SILVA MEDEIROS NUNES

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o lapso temporal das últimas diligências realizadas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, **determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada (R\$ 30.459,60), por meio do sistema BACENJUD.**

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012117-93.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALESSANDRA MENDONCA CARDOSO

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da ausência de citação do executado, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência.

Com a informação, peça-se mandado de citação. Adote a Secretaria as providências necessárias.

Em caso de inércia, determino o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-43.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C. L. DA COSTA VILLAR DE ALMEIDA - ME, CLAUDIA LUCERIA DA COSTA VILLAR DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o pagamento das custas e taxas, devolvam-se a carta precatória ao MM. Juízo deprecado para cumprimento.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001300-57.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: BARBARA APARECIDA PUGLES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS REIS LUPERINE - SP422077

**DECISÃO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Deixo de receber e processar os embargos à execução interpostos pela executada, eis que se trata de uma execução fiscal, e não de uma execução de título extrajudicial.

Assim, os embargos:

1. pressupõe a prévia garantia do Juízo, o que não consta dos autos;
2. são autuados em apartado - com distribuição por dependência (e não dentro da execução, como ocorreu no caso em tela).

Concedo à executada novo prazo de 15 dias para garantia do Juízo, com nova apresentação de embargos à execução fiscal (que devem ser distribuídos em apartado, ressalto).

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002531-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, que o extinguiu sem resolução de mérito, sem condenação em honorários.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A extinção da execução sem resolução de mérito, a pedido do exequente, não enseja a condenação em honorários, já que pode ser aplicado, por analogia, o artigo 26 da LEF.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

**MARINASABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004154-58.2014.4.03.6141

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIACAO JARAGUA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intimem-se as partes.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-23.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

TERCEIRO INTERESSADO: UNA ENERGETICA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LOYO DE MEIRA LINS - PE21415

**DECISÃO**

Vistos etc.

Decido à vista dos requerimentos id 18326740, páginas 230/234, 18326729, páginas 288/292, e 42832694.

À vista da documentação acostada a estes autos, **defiro em parte** os pedidos da Terceira Interessada UNA Energética Ltda. e da exequente (União Federal – Fazenda Nacional) **apenas a fim de esclarecer que as penhoras realizadas no rosto dos autos nº 2008.34.00.022502-3 (ou 022408-24.2008.4.01.3400) abrangem unicamente os direitos creditórios da parte ora executada (Guaiúba Transportes Ltda.), outrora cedidos pela CLB Consultoria e Assessoria Tributária Ltda., devidamente reconhecidos naqueles autos, limitadas ao valor devido nesta Execução Fiscal e nas Execuções Fiscais apensas.**

Com efeito, ao contrário do aduzido pela UNA:

a) a circunstância da cessionária CLB haver cedido mais uma vez os créditos a terceiros interessados sem dar prévia ciência à UNA, parte exequente nos autos em trâmite na Justiça Federal no Distrito Federal, não impediu que fossem registradas as respectivas habilitações de crédito naqueles autos, o que possibilita, em tese, o futuro levantamento de tais valores; e

b) o laudo contábil elaborado a pedido da UNA e à vista da inadimplência da CLB reconhece a esta direito a parcela do crédito adquirido na proporção do valor pago e, por consequência, aos cessionários desta.

Não assiste razão, contudo, à União Federal quando pugna pelo reconhecimento de que os créditos tributários da CLB sejam equivalentes a R\$ 48.324.928,10, pois:

1) é a própria União Federal quem impugna a veracidade do laudo contábil utilizado para aferir essa quantia, por não estar aquele acompanhado dos documentos comprobatórios dos pagamentos;

2) o referido laudo contábil reconhece direito de crédito da CLB (e não dever) quanto aos montantes de R\$ 15.430.575,80 (1º contrato - 2013) e R\$ 11.244.496,19 (2º contrato - 2015), conforme se deduz do item 3 daqueles documentos, de modo que o crédito da intermediária alcançaria, em tese, no máximo R\$ 26.675.071,99, sem prejuízo das devidas e oportunas atualizações;

3) é necessário ponderar que não há informações da liquidação do valor devido originalmente a UNA naqueles autos em trâmite em Brasília, se tal valor atingirá montante superior ao crédito cedido originalmente a CLB (R\$ 32 milhões + R\$ 40 milhões, que, ressalte-se, equivale a parte do crédito sustentado pela cedente UNA), se já houve expedição de ofícios precatórios e se efetivamente a CLB ou os cessionários desta terão êxito no soergimento das quantias tendo em vista o inadimplemento da primeira em face da UNA;

4) consta que a executada "Guaíba Transportes Ltda." adquiriu da CLB as quantias de R\$ 5 milhões e R\$ 1,9 milhão (a serem devidamente atualizadas), de modo que a **Fazenda Nacional não poderá levantar naqueles autos quantia superior à devida à executada**, sob pena de indevido prejuízo à CLB e à UNA;

5) como é notório, os créditos de precatórios são adquiridos com grande deságio (no caso, a UNA optou por receber da CLB apenas ¼ do valor transacionado), de maneira que, repita-se, não pode a Fazenda Nacional pretender obter a vantagem desse deságio com prejuízo à UNA ou à CLB; e

6) não há informações seguras de que a executada haja honrado o quanto avençado com a CLB, o que lhe garantiria o levantamento de crédito oriundo do precatório a ser pago nos aludidos autos ou sua compensação com a dívida executada neste Juízo Federal.

Destarte, em face do acima fundamentado, do teor dos Autos de Penhora juntados nestes autos (id 18326729, páginas 253, 254 e 280, e 18326740, páginas 217/219), cuja soma de valores alcança R\$ 6.875.682,85, superior à quantia mencionada em 10/08/20 (R\$ 5.970.944,44), **mantenho as penhoras tal como já determinadas e cumpridas**.

Decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes sem outros requerimentos ou notícia de interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia da exequente sobre a compensação de seus créditos nos autos nº 2008.34.00.0022502-3.

Int.

São VICENTE, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000020-53.2021.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryceos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003642-14.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo Município de Itanhaém, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de janeiro de 2021

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006039-10.2014.4.03.6141

EMBARGANTE:RONALDO ALVES CLEMENTINO, LAURICI DA CUNHA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PABLO OLMEDO - SP150246

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PABLO OLMEDO - SP150246

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Traslade-se cópia do acórdão proferido nestes autos para a Execução Fiscal nº 0006038-25.2014.403.6141.

Houve condenação do embargado (União Federal) a pagamento de honorários advocatícios ao embargante, devendo prosseguir nesses autos, apenas e tão somente, a execução com relação a sucumbência.

Requeira o embargante Ronaldo Alves Clementino o que de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação do embargado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003091-97.2020.4.03.6141

AUTOR:MILTON CALMAZINI

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006617-02.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BENEDICTO DOS ANJOS MUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO DOS ANJOS MUTO - SP97485

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, deixo de apreciar o requerido pelo executado, considerando que o bloqueio de valores ocorreu anteriormente a formalização do parcelamento, não devendo haver liberação sem anuência do credor, pois servem como garantia do débito.

Intime o exequente para que se manifeste sobre a concordância de liberação dos valores bloqueados.

Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de inércia, considerando o parcelamento do débito, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 313, II do CPC.

Anote que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLEONIDES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2021, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2021.

EXECUTADO: MONTE & RODRIGUES LTDA - ME, ALEXANDRE RODRIGUES DO MONTE, ALFREDO ARAUJO DO MONTE

**DESPACHO**

Intime o executado ALFREDO ARAÚJO DO MONTE, na pessoa do patrono cadastrado nos autos, para regularizar a distribuição dos Embargos à Execução, em separado e por dependência da Execução Fiscal.

Sem prejuízo, deverá atender o requisito de garantia do débito na Execução Fiscal para oferecimentos dos embargos, conforme preceitua o art. 16 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141  
AUTOR: REINALDO TREDEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos expeça-se o ofício de transferência em favor do senhor perito, conforme dados fornecidos, encaminhando-se à instituição financeira.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS MAURICIO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA EM EMBARGOS***

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O autor foi intimado a anexar novos documentos, constando da decisão que deveriam ser atuais. Não atendeu à determinação, e em seus embargos pretende discutir o critério de atual utilizado no feito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, **justificando** a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 19 de janeiro de 2021.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-16.2020.4.03.6141

AUTOR: JORGE LUIZ SOARES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-12.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SUELY SHINKADO ARO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração e declaração atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ILCARAPHAELLA IVO DA SILVA  
REPRESENTANTE: ROZILDA IVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA - SP251708,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia **13/02/2021, às 13:00 horas**, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

**São VICENTE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A avaliação do segurado tanto pela perícia médica quanto pela perícia social deve ser realizada, basicamente, através de uma série de perguntas atribuídas para 41 atividades, que já se encontram predefinidas e são distribuídas em 7 domínios, da seguinte maneira:

1. Domínio Sensorial
1.1 Observar
1.2 Ouvir
2. Domínio Comunicação
2.1 Comunicar-se/Recepção de mensagens
2.2 Comunicar-se/Produção de mensagens
2.3 Conversar

2.4 Discutir
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância
3. Domínio Mobilidade
3.1 Mudar e manter a posição do corpo
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos
3.3 Movimentos finos da mão
3.4 Deslocar-se dentro de casa
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios
3.7 Utilizar transporte coletivo
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro
4. Domínio Cuidados Pessoais
4.1 Lavar-se
4.2 Cuidar de partes do corpo
4.3 Regulação da micção
4.4 Regulação da defecação
4.5 Vestir-se
4.6 Comer
4.7 Beber
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde
5. Domínio Vida Doméstica
5.1 Preparar refeições tipo lanches
5.2 Cozinhar
5.3 Realizar tarefas domésticas
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa
5.5 Cuidar dos outros
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica
6.1 Educação
6.2 Qualificação profissional
6.3 Trabalho remunerado
6.4 Fazer compras e contratar serviços
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária
7.1 Regular o comportamento nas interações
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais
7.3 Relacionamentos com estranhos

7.4 Relacionamentos familiares e compeçosas familiares
7.5 Relacionamentos íntimos
7.6 Socialização
7.7 Fazer as próprias escolhas
7.8 Vida Política e Cidadania

Analisando o laudo social, verifico que não só não foram respondidas todas as perguntas, **como também que o autor não permitiu a entrada da sra. Perito em sua residência, o que prejudica a completa análise do ambiente em que vive.**

Dessa forma, justifique o autor o impedimento de entrada da sra. Perita, já que tal entrada é imprescindível para correta elaboração do laudo e consequente deslinde do feito.

Após, tomem conclusos para designação de nova data de perícia social, com eventual nova fixação de honorários (já que o impedimento da correta realização da primeira perícia foi causado pelo autor, até o momento sem qualquer justificativa).

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-82.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO AGONA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-17.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: FLORINDO BENEDITO PAVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004722-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA

CURADOR: BENEDITO TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002495-43.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASA DE CARNES D'AVILLE LTDA - ME, ALEXSANDRO DA CONCEICAO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:**

#### **DESPACHO PROFERIDO EM 05/11/2020:**

" Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

Rua Oito A nº. 80, Jd Quilés, Itariri/SP.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

**CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 19/01/2021**, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE ITARIRI/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**São VICENTE, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-88.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2021.**

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

##### PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

##### DESPACHO PROFERIDO EM 05/11/2020:

"Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

**1-Av. Presidente Kennedy nº. 12213 casa, Boqueirão, Praia Grande/SP;**

**2-Av. Presidente Kennedy nº.645 apto 202, Balneário Paquetá, Praia Grande/SP;**

**3- Rua Santo Agostinho nº. 645, apto 202, Caiçara, Praia Grande/SP;**

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

**CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 19/01/2021**, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 20 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PIERRE PUGLIESE MUSACCHIO - ME, ANGELICA ROSSETO PUGLIESE MUSACCHIO, NEUSA APARECIDA GOIL, ANTONIO PIERRE PUGLIESE MUSACCHIO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

##### DESPACHO PROFERIDO EM 05/11/2020:

"Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

**1-Av. Benedito Ribeiro nº. 2441, Bal. Nova Itanhaém, Itanhaém/SP, CEP: 11740-000;**

**2-Av. Vicente de Carvalho nº. 700 apto 209, Praia dos Sonhos, Itanhaém/SP, CEP: 11740-000;**

**3-Av. Estados Unidos nº. 1085, Cibratel II, Itanhaém/SP, CEP: 11740-000**

**4- Rua Nicola Mancuzo FL.225, CH Tamaras Itanhaém, Itanhaém/SP, CEP: 11740-000**

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

**CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 19/01/2021**, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE ITANHAÉM/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 20 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006290-28.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, CAMILA OTTUZAL - SP203479-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000242-82.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-56.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: SUZETE SANTANA KRUPENSKI

CURADOR ESPECIAL: JULIA ESTER ARRUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes.

Diante da comprovação da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2021.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5014498-48.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 1447/1903

INVESTIGADO:REGINALDO RONDON

Advogados do(a) INVESTIGADO: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072

REGINALDO RONDON foi preso em flagrante delito em 20.10.2019, na cidade de Paulínia/SP, após ter sido abordado por Policiais Militares, em razão de denúncia anônima, transportando entorpecentes. Dentro das malas localizadas em poder de Reginaldo Rondon foram encontradas caixas de papelão que continham 60 (sessenta) tabletes de pasta base de cocaína (ID 23523392).

Com a distribuição do Auto de Prisão em Flagrante perante este Juízo, não tendo sido vislumbrado o caráter de transnacionalidade a justificar a competência desta Justiça Federal, houve o declínio da competência em favor da Justiça Estadual de Paulínia/SP, nos termos da decisão constante do ID 23555558.

Perante o Juízo Estadual da 2ª Vara de Paulínia/SP, o Ministério Público Estadual promoveu ação penal contra REGINALDO RONDON, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Finda a instrução criminal, com a apresentação de memoriais pelas partes, os autos foram encaminhados conclusos para prolação da sentença. Contudo, o d. Juízo Estadual, ao analisar a mídia juntada aos autos contendo a perícia realizada no celular do acusado, entendeu pela ocorrência de tráfico transnacional e, sem suscitar conflito, determinou a remessa dos autos a este Juízo. As peças da ação penal encontram-se nos ID's 43423251 e 43423254. O réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP (ID 43643146).

Instado a se manifestar, o *Parquet* Federal solicitou, preliminarmente, a vinda da mídia contendo o laudo do celular apreendido com o réu e os arquivos audiovisuais da audiência de instrução (ID 43578713).

Após a expedição dos ofícios pertinentes e a juntada dos documentos requeridos, o Ministério Público Federal postulou pela suscitação de conflito negativo de competência (ID 44178481).

De fato, como bem destacado na minuciosa manifestação oferecida pelo órgão ministerial, o fato do réu já ter sido preso por tráfico internacional e ainda se relacionar com traficantes de outros países " *não permite concluir que, ao ser preso em uma rodoviária no interior de São Paulo, com drogas que foram entregues no mesmo local por pessoa desconhecida, tenha praticado tráfico transnacional.* "

Ante o exposto, com fundamento na manifestação ministerial que adoto como razões, **suscito conflito negativo de competência**, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116, §1º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.

Determino o encaminhamento dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, fazendo-se as anotações pertinentes.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003571-45.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE, MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) REU: KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE - SP117042

#### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta n.º 13/2020-PRESI/GABIPRES, que dispõe sobre prorrogação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos às fls 396.

Intím-se sucessivamente acusação e defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

No mesmo ato, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do cabimento ou não do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Oportunamente, não havendo possibilidade de ANPP, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002651-08.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBER WEYH, ROGERIO SARMENTO PESSOA

Advogados do(a) REU: SIRLEI GEHLEN - RS94119, LAURINDO NICOLAU FAORO BUENO - RS67733, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP1111792



#### DESPACHO

Intime-se sucessivamente acusação e defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo ato, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do cabimento ou não do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Oportunamente, não havendo possibilidade de ANPP, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência (cancelada às fls. 406).

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010359-46.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELLO MAGALHAES VENDRAME, JOSE ATTILIO VENDRAME

Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO PEREIRA - SP101166

Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO PEREIRA - SP101166

#### DESPACHO

Intime-se sucessivamente acusação e defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo ato, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor da sentença e fls. 407/409 (referente à numeração dos autos físicos), constante do ID 38830832.

**CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000751-19.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR

REU: ROGERIO RODRIGUES AZENHA

Advogado do(a) REU: GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098

#### DESPACHO

Intime-se sucessivamente acusação e defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo ato, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do cabimento ou não do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Oportunamente, não havendo possibilidade de ANPP, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência (cancelada às fls. 270).

**CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008241-63.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN NUNES SALVADOR

Advogado do(a) REU: RICARDO PINTO FEISTLER - PR64325

#### DESPACHO

Intime-se sucessivamente acusação e defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo ato, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor da sentença de fls. 359/361, (referente à numeração dos autos físicos), constante do ID 38582917.

**CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008389-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIGINO DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) REU: FERNANDA PIMENTA FALCIROLI - SP398766, DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

#### DESPACHO

Petição ID 44179615: Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa João Pedro Roque Dalarme.

Indique a defesa no prazo improrrogável de 03 dias, nome e endereço da testemunha a ser substituída, sob pena de preclusão.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012140-13.2019.4.03.6105

AUTOR: ERALDO RIBEIRO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: RICARDO ABUD GREGORIO

Data: 08/02/2021

Horário: 10:00 hs.

Local:

**Av. Aquidabã, 465, Sala Pericias, Centro – Campinas/SP**

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-59.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO ADILSON ZARPELON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO quanto a sua opção pelo benefício concedido administrativamente ou judicialmente. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação quanto à Impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON MARIO PEREGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação quanto à Impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007064-74.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURA MIKIE FUKUJIMA GOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010796-05.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FERRARESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007819-03.2017.4.03.6105

AUTOR: I. L. G., V. L. G., ALINE MARINA GOMES LOFRANI

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5013559-34.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO JOSE DIAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000445-70.2007.4.03.6105

AUTOR: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

**1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605984-22.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREARANGEL JUNIOR - SP108142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)**

**ALVARÁS/OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFORMAÇÃO EM PAGTO DEFINITIVO/CONVERSÃO EM RENDA**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (comprovantes de transferência/levantamento de valores/apropriação de valores).
2. Não havendo outras providências, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa-fimdo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-22.2021.4.03.6105

AUTOR: LIZANDRA VANESKA LEMOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, com acréscimo de 25% no valor do benefício em decorrência da necessidade permanente do auxílio de terceiros, bem como indenização por danos morais.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial: **2.1** esclareça o pedido em relação ao adicional de 25% no valor do benefício, diante da ausência de documentos médicos que indiquem incapacidade total e permanente, tampouco que descrevam a necessidade de assistência permanente de outra pessoa; **2.2** esclareça se foi realizada perícia médica administrativa e, em caso positivo, juntar o referido laudo a justificar a pertinência de realização de prova pericial em juízo, considerando que o motivo do indeferimento foi a "falta de período de carência"; **2.3** juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Cumprido o item anterior, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-98.2021.4.03.6105

AUTOR: LUCIANA GIALAGE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 319, 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) juntar a petição inicial;
- (2) caso o objeto da lide seja discussão de cláusula contratual, juntar aos autos a íntegra do contrato celebrado com a parte ré, tendo em vista tratar-se de documento essencial;
- (3) juntar procuração contemporânea a data da propositura da ação, contendo os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para estes autos;
- (4) juntar declaração de hipossuficiência econômica atualizada;

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007780-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REGINA CORNELI LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a informação de cumprimento de decisão judicial pelo INSS.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000111-57.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B, RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

LITISCONSORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Romer Labs do Brasil Importação e Exportação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas** e ao **Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando a prolação de ordem liminar para o desembaraço imediato ou, subsidiariamente, no prazo de 08 (oito) dias, da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 20/2074610-6. Ao final, pugna a impetrante pela confirmação da tutela liminar, cumulada com a declaração de seu direito, em importações futuras, ao desembaraço da mercadoria no prazo de 08 (oito) dias.

A impetrante afirma que a mercadoria objeto da DI nº 20/2074610-6 se encontra retida na Alfândega do Aeroporto de Viracopos desde 18/12/2020, no aguardo de licença de importação inexistente na espécie. Aduz que referida mercadoria não se enquadra na categoria de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene pessoal, saneante, produto médico, produto para diagnóstico *in vitro*, matéria-prima ou insumo destinado à indústria farmacêutica nem, portanto, tem sua importação condicionada ao licenciamento da Anvisa. Acresce que já realizou diversas importações da mesma mercadoria e nunca teve exigida a licença agora imposta. Assevera, por fim, que o prazo para a conclusão do despacho aduaneiro é de 08 (oito) dias. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, a remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das manifestações preliminares das autoridades impetradas.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

Notificado, o Delegado da Alfândega apresentou sua manifestação preliminar, afirmando que, em 29/10/2020, recebeu comunicação da Anvisa contendo a relação de mercadorias cuja importação pressupunha o licenciamento sanitário, entre as quais estavam o fumonisin e o aflatoxin destinados a cromatografia líquida e/ou cromatografia em camada delgada e o zearalenone. Acresceu que a impetrante registrou a DI nº 20/2074610-6 em 21/12/2020 e, na mesma data, a teve redirecionada ao canal amarelo de conferência aduaneira, em razão da referida comunicação da Anvisa. Aduziu que interrompeu o despacho aduaneiro em 28/12/2020 para a exigência do licenciamento e de multa. Asseverou que, em face dessa exigência fiscal, a impetrante se limitou a afirmar que seus produtos não se submetiam ao licenciamento da Anvisa. Acresceu que reiterou a exigência fiscal diversas vezes, não havendo se mantido inerte em face da importação em questão. Alegou, por fim, que o despacho aduaneiro não é o foro competente para a discussão do mérito de exigências de órgãos anuentes.

A Procuradoria-Seccional Federal juntou a manifestação preliminar do Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados da Anvisa, nos termos da qual:

“...verifica-se que foram relacionados no pedido de importação kits e colunas cromatográficas para análise e detecção de contaminantes, padrões de referência e material de referência. Os kits e colunas cromatográficas não estão sujeitos à anuência da Anvisa para importação. Por outro lado, os padrões de referência e material de referência devem se submeter à fiscalização sanitária...”

É o relatório.

#### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* decorre do relatório de estoque juntado pela impetrante e não questionado pela parte contrária, atestando o desabastecimento dos produtos em questão.

No que toca ao *fumus boni iuris*, tenho que o fundamento da pretensão posta na inicial, consistente no não enquadramento da mercadoria objeto do feito nas categorias dos produtos sujeitos ao licenciamento sanitário, restou rechaçado pelas autoridades impetradas, cujas informações gozam das presunções de veracidade e legitimidade.

Veja que a comprovação de conclusão em sentido contrário ao dessas informações exigiria dilação probatória, inadmissível na via mandamental.

Não obstante, ressalto que a impetrante deduziu um segundo argumento em favor de seu pedido, consistente na obtenção do desembaraço aduaneiro de mercadoria idêntica à descrita na DI nº 20/2074610-6, independentemente do licenciamento, em importações anteriores.

Ressalto, nesse passo, que os documentos do ID 43921070 - Pág. 02/21 e 41/42 atestam que a impetrante importou fumonisin, aflatoxin e zearalenone em agosto e setembro de 2020 e obteve seu desembaraço no próprio dia do registro das declarações de importação, o que faz plausível a alegação de inoccorrência de exigência semelhante à questionada nestes autos em importações prévias.

E as autoridades impetradas não impugnam essa alegação.

A manifestação preliminar do Delegado da Alfândega, a propósito, indicia que, até 29/10/2020, data em que recebeu relação de mercadorias submetidas ao licenciamento sanitário contendo as descritas na DI nº 20/2074610-6, a RFB não exigia mesmo a anuência da Anvisa para a hipótese dos autos.

Assim, embora não vislumbre verossimilhança na alegação de não submissão da mercadoria em questão ao licenciamento da Anvisa, a antevejo no argumento de inoccorrência de exigência do licenciamento em importações anteriores.

Em razão disso, entendo cabível a concessão parcial do pedido de tutela liminar.

Com efeito, não é razoável que a impetrante seja surpreendida, em despacho aduaneiro de importação já em curso, com exigência que até então não lhe vinha sendo imposta.

Não se ignora que o gênero da mercadoria em questão (material de referência) já estivesse relacionado, desde a RDC nº 81/2008, no rol de produtos sujeitos à fiscalização sanitária.

No entanto, não há como ignorar a informação da própria RFB de que a especificação do material de referência em lista nominal de produtos lhe tenha vindo apenas em outubro de 2020, por meio de e-mail oficial, de cuja publicidade não há notícia nos autos.

Também não se pode olvidar que, à míngua de alegação em sentido contrário, até outubro de 2020 a própria RFB vinha liberando os produtos em questão independentemente de licenciamento, o que indicia que ela mesma, a despeito do disposto na RDC nº 81/2008, não vinha reputando necessária a prova do licenciamento para o desembaraço dos produtos em questão.

Assim, razoável tutelar a boa-fé da impetrante, fundada na conduta da própria RFB.

Por essa razão, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar**, para determinar: (1) ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas, que conclua o despacho aduaneiro dos produtos da DI nº 20/2074610-6 em relação aos quais houve informação de desnecessidade de licenciamento na manifestação preliminar da Anvisa, no prazo de 08 (oito) dias corridos contados da ciência da presente decisão, descontados os tomados para eventuais providências de atribuição da impetrante; (2) ao Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos, que profira decisão conclusiva a respeito do pedido de licenciamento das mercadorias descritas na DI nº 20/2074610-6 e sujeitas à fiscalização sanitária, no prazo de 08 (oito) dias corridos contados do respectivo protocolo administrativo, a ser formalizado pela impetrante perante a agência reguladora, descontados os dias tomados para eventuais providências de atribuição da impetrante.

Intime-se a impetrante a que protocole o seu pedido de licenciamento, instruindo-o com cópia da presente decisão, sem o qual não se iniciará o prazo ora fixado à autoridade sanitária.

Oportunamente, informe a impetrante sobre o cumprimento da tutela liminar.

Considerando que foi a Procuradoria da Anvisa quem peticionou nos autos para protocolizar as informações da autoridade sanitária, inclua-se a agência no polo passivo da lide, para o recebimento de intimações pela via eletrônica.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo das informações e da manifestação do *Parquet* e com a notícia de cumprimento da tutela, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, o Chefe da ANVISA por Oficial de Justiça. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-73.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: NAIR BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC) e comprovante de residência. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. Cumprido o item 3, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

8. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

9. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).



Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000155-76.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: DONIZETE CARLOS FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeira a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012852-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GRAZIELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 61.840,91.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.840,91, correspondente a à soma dos danos materiais (R\$ 41.840,91 - planilha ID 42531023) e danos morais (R\$ 20.000,00).

Além disso, o imóvel objeto da lide, também domicílio da autora, localiza-se em Nova Odessa (ID 42531021), que integra a Subseção da Justiça Federal de Americana, na qual houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 61.938,37.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

O imóvel objeto da lide, também domicílio da autora, localiza-se no município de Nova Odessa, que integra a Subseção da Justiça Federal de Americana, na qual houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 62.568,30.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

O imóvel objeto da lide, também domicílio da autora, localiza-se no município de Nova Odessa (IDs 42974268 e 42974269), que integra a Subseção da Justiça Federal de Americana, na qual houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-75.2021.4.03.6105

AUTOR: LEIVA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 61.988,37.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-60.2021.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 62.666,93.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-30.2021.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 61.998,37.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-59.2021.4.03.6105

AUTOR: ROSILDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 62.727,63.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-06.2021.4.03.6105

AUTOR: VALERIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 62.958,75.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008383-77.2011.4.03.6105

AUTOR: DALVA NABARRETE FORNER

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012082-03.2016.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE ARNALDO SIGRIST, THEREZINHA DE FATIMA BROLLO SIGRIST, LUIZ CARLOS SIGRIST, MARIA APARECIDA DE PAULA SIGRIST

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005983-24.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 500224-11.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:H. G. M.

REPRESENTANTE: ELAINE CAMILOTTI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda da inicial, exceto no que toca ao valor da causa, e dou por regularizado o preparo do feito.

Fixo o valor da causa, para fins de alçada, em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Anote-se.

Considerando que referido valor ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e que, conforme informado pela autora, ela tem, nos períodos de tratamento, residido em Campinas, fixo nesta 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento do feito.

Dito isso, registro que apreciarei o pedido de tutela de urgência após a manifestação preliminar da parte ré a seu respeito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

Cite-se e intime-se a ré para que apresente manifestação preliminar até as 17h00 do dia 25/01/2021, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito de urgência.

Sem prejuízo, oportuno à autora a comprovação da hipossuficiência econômica própria e de seu pai, no mesmo prazo fixado para a manifestação preliminar da ré, para fins de aferição da alegada incapacidade econômica para a aquisição do tratamento com recursos próprios ou dos responsáveis por seu sustento (seus pais).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002561-12.2017.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos, inclusive para análise do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014841-44.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008008-10.2019.4.03.6105

AUTOR:A. D. G. C.

REPRESENTANTE: GISLAINE FRANQUIOSI DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SARAH FERREIRA CARNELUTTI

#### DESPACHO

Vistos.

1. Diante da informação prestada pela Central de Mandados, expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido no ID 18970485.

2. Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0600336-61.1994.4.03.6105

AUTOR: UPEX CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGGLE NIANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000163-53.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDREIA REGINA FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: GERENTE CAMPINAS, GERENTE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS



DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. Cumprindo o item 3, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

8. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000159-16.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000176-52.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: ALINE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

IMPETRANTE: CARLOS DIAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011670-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIBELE FRANCA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.463,98.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011578-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALVA SILVANASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 61.455,01.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011700-80.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BESERRA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.653,40.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011704-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.518,60.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011595-06.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOANA DARC CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.235,61.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011702-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FAUSTINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 61.231,99.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011593-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELENA NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.786,97.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011598-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DIOLINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.028,85.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011600-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.610,81.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011628-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELMAALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 61.004,48.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.027,54.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos do imóvel indicado na inicial, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.054,76.

Foi apresentada petição de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.



Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5013307-31.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLA CRISTINA CARVALHO DO PRADO, CARLA CRISTINA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5013319-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VEP COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO WUSTEMBERG GUEDES BRAGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, haja vista que um dos domicílios do executado é em Itatiba - SP, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.
  9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 19 de janeiro de 2021.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.
  9. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na aba "associados", visto tratar-se de objetos distintos.
  10. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 19 de janeiro de 2021.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.
  9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0015832-86.2011.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KAREN GERMANO DA ROCHA - SP263637

**ATO ORDINATÓRIO**

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012814-54.2020.4.03.6105

AUTOR: EVA MARIA DE FREITAS SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: ELY MARCIO DENZIN - SP296148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-20.2020.4.03.6105

AUTOR: VERA REGINA TORSATTO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE PADUA FURLAN - MG145476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013558-49.2020.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012094-87.2020.4.03.6105

AUTOR: EDILSON ANTUNES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013085-63.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011659-16.2020.4.03.6105

AUTOR: DILSON LUIZ GARCIA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013107-24.2020.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010892-75.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIVALDO PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013323-82.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO CAPPUCCELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012149-38.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS DAVID DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012629-16.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012120-85.2020.4.03.6105

AUTOR: EDER LUIZ BARAO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.  
Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012432-32.2018.4.03.6105

AUTOR: EVA FERNANDES MOLONI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-89.2017.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-35.2019.4.03.6105

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS WOLFF

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-74.2018.4.03.6105

AUTOR: MOACIR APARECIDO SPONCHIADO

Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-70.2017.4.03.6105

AUTOR: SAMIRABRAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012300-72.2018.4.03.6105

AUTOR: CELISA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011261-40.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**



1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011219-20.2020.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF, COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT, BANCO BRADESCO S/A., JONAS DONIZETTE FERREIRA, PEDRO SERAFIM JUNIOR, SOLANGE VILLON KOHN PELICER, CARLOS ROBERTO CECILIO, MANUEL CARLOS CARDOSO, MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO, PRISCILA VON ZUBEN TASSI MELO, MARIA CONCEICAO OLEGARIO, JUSCELIA DENARDI LUZ GUZELA, ELZO PINTO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, WEDER JOSE PIFFER, EMERSON GIRARDI, SEBASTIAO ELIAS MISIARA MOKDICI, REGINALDO VICENTIM, MARCELO GONCALVES DA CUNHA, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

Advogado do(a) REU: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313

Advogado do(a) REU: GABRIEL DOMINGUES - SP366056

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 44297629: Anote-se. Ao Diretor de Secretaria para proceder as anotações pertinentes para cadastro na autuação e concessão de visibilidade dos autos ao advogado da ré PRISCILA VON ZUBEN TASSI MELO.

2. ID 44290264: Sem prejuízo da habilitação e concessão de visibilidade ao advogado do réu MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO, determino ao requerente que regularize o peticionamento de habilitação e juntada da procuração.

3. Considerando o elevado número de réus na presente ação e visando a imprimir celeridade à tramitação dos autos, resta desde já autorizado ao Diretor de Secretaria a, nos casos de apresentação regular de novas habilitações de advogados dos réus, proceder as anotações pertinentes para cadastro na autuação e concessão de visibilidade dos autos às partes e seus advogados que assim o requererem, sem prejuízo de submeter o feito à conclusão em caso de eventuais outros requerimentos.

Cumpra-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011219-20.2020.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF, COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT, BANCO BRADESCO S/A., JONAS DONIZETTE FERREIRA, PEDRO SERAFIM JUNIOR, SOLANGE VILLON KOHN PELICER, CARLOS ROBERTO CECILIO, MANUEL CARLOS CARDOSO, MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO, PRISCILA VON ZUBEN TASSI MELO, MARIA CONCEICAO OLEGARIO, JUSCELIA DENARDI LUZ GUZELA, ELZO PINTO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, WEDER JOSE PIFFER, EMERSON GIRARDI, SEBASTIAO ELIAS MISIARA MOKDICI, REGINALDO VICENTIM, MARCELO GONCALVES DA CUNHA, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

Advogado do(a) REU: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313

Advogado do(a) REU: GABRIEL DOMINGUES - SP366056

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 44297629: Anote-se. Ao Diretor de Secretaria para proceder as anotações pertinentes para cadastro na autuação e concessão de visibilidade dos autos ao advogado da ré PRISCILA VON ZUBEN TASSI MELO.

2. ID 44290264: Sem prejuízo da habilitação e concessão de visibilidade ao advogado do réu MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO, determino ao requerente que regularize o peticionamento de habilitação e juntada da procuração.

3. Considerando o elevado número de réus na presente ação e visando a imprimir celeridade à tramitação dos autos, resta desde já autorizado ao Diretor de Secretaria a, nos casos de apresentação regular de novas habilitações de advogados dos réus, proceder as anotações pertinentes para cadastro na autuação e concessão de visibilidade dos autos às partes e seus advogados que assim o requererem, sem prejuízo de submeter o feito à conclusão em caso de eventuais outros requerimentos.

Cumpra-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011219-20.2020.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF, COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT, BANCO BRADESCO S/A., JONAS DONIZETTE FERREIRA, PEDRO SERAFIM JUNIOR, SOLANGE VILLON KOHN PELICER, CARLOS ROBERTO CECILIO, MANUEL CARLOS CARDOSO, MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO, PRISCILA VON ZUBEN TASSI MELO, MARIA CONCEICAO OLEGARIO, JUSCELIA DENARDI LUZ GUZELA, ELZO PINTO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, WEDER JOSE PIFFER, EMERSON GIRARDI, SEBASTIAO ELIAS MISIARA MOKDICI, REGINALDO VICENTIM, MARCELO GONCALVES DA CUNHA, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313

Advogado do(a) REU: GABRIEL DOMINGUES - SP366056

#### DESPACHO

ID 44290264 e 44268353: Anote-se. Promova o Diretor de secretaria as anotações pertinentes para que os advogados dos réus Marcelo Gonçalves da Cunha, Luiz Carlos Lopes e Mario Orlando Galves de Carvalho tenham visibilidade dos autos.

Cumpra-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011219-20.2020.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF, COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT, BANCO BRADESCO S/A., JONAS DONIZETTE FERREIRA, PEDRO SERAFIM JUNIOR, SOLANGE VILLON KOHN PELICER, CARLOS ROBERTO CECILIO, MANUEL CARLOS CARDOSO, MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO, PRISCILA VON ZUBEN TASSI MELO, MARIA CONCEICAO OLEGARIO, JUSCELIA DENARDI LUZ GUZELA, ELZO PINTO, CASSIO IZIQUE CHEBABI, CAMILA CARLOMAGNO CHEBABI, CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA, WEDER JOSE PIFFER, EMERSON GIRARDI, SEBASTIAO ELIAS MISIARA MOKDICI, REGINALDO VICENTIM, MARCELO GONCALVES DA CUNHA, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313

Advogado do(a) REU: GABRIEL DOMINGUES - SP366056

#### DESPACHO

ID 44290264 e 44268353: Anote-se. Promova o Diretor de secretaria as anotações pertinentes para que os advogados dos réus Marcelo Gonçalves da Cunha, Luiz Carlos Lopes e Mario Orlando Galves de Carvalho tenham visibilidade dos autos.

Cumpra-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009569-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RIVALDO VIANA MACEDO, MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **RIVALDO VIANA MACEDO e MARIA ALVES DA SILVA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 94.339 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, nos autos da execução Fiscal nº 0013552-69.2016.403.6105, que a embargada move contra Maria Angela Ambiel Juliani.

Aduzem que adquiriram o imóvel de Jair Antônio Juliani e Maria Angela Ambiel Juliani, por meio de escritura pública de compra e venda, lavrada em 07/07/2017.

Afirmam que procederam todas as diligências de praxe para aquisição do imóvel, como requerimento de certidões trabalhistas, federais e estaduais em nome dos vendedores.

Explicam que, à época, foi constatada a existência de uma restrição fiscal em nome da executada Maria Angela, mas que no instrumento particular firmado antes da lavratura da escritura pública, ficou consignado que os vendedores declararam e provaram possuir solvência, pois tinham patrimônio suficiente para quitação da dívida, tomando o bem ora questionado livre de quaisquer ônus.

Asseveram, por fim, que são terceiros de boa-fé e requerem o levantamento da penhora.

Pelo despacho de ID 39180667, foi concedida a justiça gratuita aos embargantes e a suspensão dos atos executórios.

Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução. Aduziu que os embargantes confessaram a ciência sobre a dívida existente e que a avença entre eles e os vendedores não lhe pode ser oposta.

Réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID 41949707).

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Na dicção do art. 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o "ato de inscrição" do crédito tributário como "dívida ativa".

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente).

A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

No caso em tela, os embargantes adquiriram o imóvel em 07/07/2017, quando já havia não só a inscrição da dívida ativa, como a própria execução contra a executada, então vendendorora.

Quanto a essa questão não há qualquer discussão, pois os embargantes confessam tal ciência.

O compromisso assumido pelos vendedores à época da negociação, no sentido de que tinham bens para solver a dívida executada, não tem o condão de anular a caracterização da fraude à execução.

Com efeito, o referido documento vale apenas entre as partes não podendo ser oposto à Fazenda Pública. Ademais, a simples juntada de declaração de imposto de renda não é o suficiente para demonstrar a capacidade de solvência.

Quando muito, seria necessário que os embargantes demonstrassem nesse momento que os executados continuam com patrimônio para solver a dívida, indicando bens livres de quaisquer ônus sobre os quais poderia recair a penhora. A demonstração no passado não ilide a presunção de fraude, pois ocorreu após a inscrição da dívida ativa.

Aceitando os termos da negociação tal como ocorreu, os embargantes assumiram o risco do reconhecimento da fraude, até porque não tinham como prevenir a dilapidação de patrimônio, alegação de bem de família, entre outros.

Dessa forma, não há como dar guarida à pretensão dos embargantes.

Por fim, é importante mencionar que se, de fato, os executados tivessem patrimônio para quitar a dívida, teriam indicado bens a penhora, o que não ocorreu nos autos da execução.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Resta todavia suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013552-69.2016.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009569-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RIVALDO VIANA MACEDO, MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **RIVALDO VIANA MACEDO** e **MARIA ALVES DA SILVA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 94.339 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, nos autos da execução Fiscal nº 0013552-69.2016.403.6105, que a embargada move contra Maria Angela Ambiel Juliani.

Aduzem que adquiriram o imóvel de Jair Antônio Juliani e Maria Angela Ambiel Juliani, por meio de escritura pública de compra e venda, lavrada em 07/07/2017.

Afirmam que procederam todas as diligências de praxe para aquisição do imóvel, como requerimento de certidões trabalhistas, federais e estaduais em nome dos vendedores.

Explicam que, à época, foi constatada a existência de uma restrição fiscal em nome da executada Maria Angela, mas que no instrumento particular firmado antes da lavratura da escritura pública, ficou consignado que os vendedores declararam e provaram possuir solvência, pois tinham patrimônio suficiente para quitação da dívida, tornando o bem ora questionado livre de qualquer ônus.

Asseveram, por fim, que são terceiros de boa-fé e requerem levantamento da penhora.

Pelo despacho de ID 39180667, foi concedida a justiça gratuita aos embargantes e a suspensão dos atos executórios.

Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução. Aduziu que os embargantes confessaram a ciência sobre a dívida existente e que a avença entre eles e os vendedores não lhe pode ser oposta.

Réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID 41949707).

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Na dicção do art. 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o "ato de inscrição" do crédito tributário como "dívida ativa".

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente).

A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência

No caso em tela, os embargantes adquiriram o imóvel em 07/07/2017, quando já havia não só a inscrição da dívida ativa, como a própria execução contra a executada, então vendendor.

Quanto a essa questão não há qualquer discussão, pois os embargantes confessam tal ciência.

O compromisso assumido pelos vendedores à época da negociação, no sentido de que tinham bens para solver a dívida executada, não tem o condão de anular a caracterização da fraude à execução.

Com efeito, o referido documento vale apenas entre as partes não podendo ser oposto à Fazenda Pública. Ademais, a simples juntada de declaração de imposto de renda não é o suficiente para demonstrar a capacidade de solvência.

Quando muito, seria necessário que os embargantes demonstrassem nesse momento que os executados continuam com patrimônio para solver a dívida, indicando bens livres de quaisquer ônus sobre os quais poderia recair a penhora. A demonstração no passado não ilide a presunção de fraude, pois ocorrida após a inscrição da dívida ativa.

Aceitando os termos da negociação tal como ocorreu, os embargantes assumiram o risco do reconhecimento da fraude, até porque não tinham como prevenir a dilapidação de patrimônio, alegação de bem de família, entre outros.

Dessa forma, não há como dar guarida à pretensão dos embargantes.

Por fim, é importante mencionar que se, de fato, os executados tivessem patrimônio para quitar a dívida, teriam indicado bens a penhora, o que não ocorreu nos autos da execução.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Resta todavia suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013552-69.2016.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002179-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARTINEZ

#### DESPACHO

ID 40544624: intime-se o(a) exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Não sendo observado o acima determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5010085-55.2020.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em face de **GICS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS SA**, qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5001269-55.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**EXECUTADO: GIOVANNI BOTELHO GAGLIANO**

**ADV. EXECUTADO: JULIO CESAR CORREIA DA SILVA OAB 158022**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **GIOVANNI BOTELHO GAGLIANO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Proceda-se ao levantamento junto ao sistema RENAJUD da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo FHD-6487, liberando o veículo.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010348-22.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID [39633393](#), devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012379-80.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DA SILVA BATISTA - SP296720, LEISE JESUS SANTOS - SP440445

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0008118-65.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011172-93.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARINO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARCOS ROBERTO MARINO JÚNIOR, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO.

Conforme ID 28845441, a DPU impugna a execução por negativa geral.

A excepta apresentou impugnação aduzindo a impossibilidade de impugnação genérica e a validade do título executivo. Requeru a conversão em renda dos valores constritos.

É o relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção, o que por si só, ante a própria natureza e restrições da defesa apresentada, é bastante para afastar a alegação de impossibilidade de impugnação por negativa geral.

A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no seu artigo 3º, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

Não há prescrição a ser reconhecida. Trata-se de cobrança de multa lançada por auto de infração lavrado em 11/06/2003, conforme a CDAID 22488809, fl. 8.

O despacho de citação foi proferido em 03/11/2004 e a citação por carta ocorreu em 30/11/2004. De sorte que, não há de se falar em prescrição.

Também, não se pode invocar a prescrição intercorrente, pois o exequente, sempre que provocado promoveu o regular andamento do processo, até a penhora BACENJUD, em 06/04/2016.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Quanto ao requerido ao final do ID 35347249, após o trânsito em julgado desta decisão DEFIRO a conversão em renda em favor da exequente do valor bloqueado.

Ressalto que o valor deverá ser apropriado considerando a data do bloqueio, 06/04/2016.

Com a apropriação, a exequente deverá apresentar o valor atualizado do saldo remanescente.

Cumprido, venham conclusos para a apreciação do restante do pedido.

P. I.

**CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001400-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA LOURENCO

#### DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado quanto à intimação ID 37524583, bem como proceda-se à transferência para uma conta judicial perante a CEF do valor ID 29183405.

Após, defiro o pedido para conversão em renda do valor penhorado no feito ID 29183405, conforme dados bancários ID 36030395. Oficie-se à CEF, que deverá comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido pela CEF, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado da dívida já como abatimento da conversão em renda.

Cumpra-se. Intime-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007985-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA CAPRIO - SP36086

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002661-64.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: METALURGICA ESPLENDOR LTDA, DJALMA GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

### DESPACHO

ID 42364159: esclareça o exequente o ora requerido, vez que o depósito ID 34172635 já fora convertido em renda, conforme se denota dos ID 37240250, ID 41603600 e ID 41602881.

Sem prejuízo, intime-se o executado do ora exposto pelo exequente e que, ademais, poderá buscar o parcelamento do débito em cobro na via administrativa, de acordo com a legislação de regência.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012662-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ADRIANO SANCHEZ FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO - SP59351

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada, bem como instrumento de procuração.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

No mesmo prazo, deverá indicar o valor da causa, o qual corresponde ao da execução ora embargada ou do proveito econômico pleiteado, nos termos do artigo 319 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000325-48.2021.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DE MOURA MURAKAMI

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.



**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5018375-93.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0009721-18.2013.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida por **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0006380-67.2002.4.03.6105**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CAMP COIFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - ME**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CAMP COIFAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COIFAS LTDA - ME**, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O feito tramita desde 18/06/2002 com sucessivos pedidos de suspensão.

O exequente requereu desistência do feito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório. **Decido.**

A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e pugnou pela extinção da execução fiscal em razão de seu cancelamento.

De fato, pela análise dos autos, sem a presença da efetiva penhora apta em afastar o curso da prescrição intercorrente, observa-se que ocorreu a prescrição alegada.

Reconhecida a prescrição por parte da Fazenda, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, **homologo** o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, **JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 174, "caput" e artigo 156, V, ambos do CTN, e artigo 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade e ausência de contrariedade.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, cc § 4º, I, do CPC).

Diante da renúncia ao prazo recursal pela exequente, intime-se a parte executada e, decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006332-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0004691-60.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.237,04 (valor atualizado em 25/01/2017) a título de IPTU e taxa de lixo, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 a 2016.

Alega a embargante, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

A embargante compareceu nos autos para informar que o arrendatário do imóvel parcelou o débito executado como o Município. Apresentou certidão positiva de débito com efeito de negativa.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.4.03.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

A embargante juntou a mesma matrícula do imóvel anteriormente apresentada, bem como Declaração de Suspensão de Processo de Execução Fiscal emitida pelo Município em razão de parcelamento da dívida realizado com terceira pessoa.

Intimado, o Município embargado reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pela continuação da execução quanto à taxa de lixo. Em relação aos novos documentos apresentados, aduziu que a matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado na inicial, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de março de 2007.

Em réplica a embargante reiterou os argumentos da inicial e inovou pugnando pelo pedido de declaração de inconstitucionalidade da taxa de sinistro.

Não houve pedido de novas provas.

O Município foi intimado a manifestar-se quanto à notícia de parcelamento do débito e informar sua quitação, aduzindo que o pagamento por terceira pessoa não afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela taxa de lixo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **Da legitimidade da CEF**

Primeiramente, não aproveita a alegação da ilegitimidade da executada em razão do débito ter sido pago pelo arrendatário do imóvel, uma vez que dos documentos carreados aos autos somente é possível extrair-se que a dívida foi paga por terceiro, sem a comprovação de vínculo jurídico (ID 40349292 – pág. 39).

Assim, mesmo com a notícia de quitação do débito (ID 41168250), passo a analisar os argumentos postos nos autos.

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

**2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.**

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser *ultra petita* nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

#### Da cobrança do IPTU e taxa de coleta de lixo.

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*". Foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei 2. Repercussão geral reconhecida.

Ademais, quanto à imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU cobrado nos autos, houve reconhecimento pelo Município embargado.

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "*O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação*".

Como supramencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos, tanto na inicial como em nova oportunidade concedida em razão de acordo em audiência realizada em outro processo, mas entre as mesmas partes, não logrou comprovar a venda do imóvel.

Tanto na inicial quando novamente intimada, apresentou cópia do referido documento datada de 26/03/21007, e os tributos cobrados são de 2013 a 2016.

Não há cobrança de taxa de sinistro.

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, quanto à cobrança da taxa de lixo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º e c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o Município embargado em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado** especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como, com fundamento no **artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC**, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004691-60.2017.403.6105).

Considerando que o débito foi quitado por terceira pessoa estranha aos autos, autorizo o levantamento do valor total depositado em favor da Caixa Econômica Federal, bem como declaro extinta a Execução Fiscal nº 0004691-60.2017.403.6105.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005823-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KAM FUNG WU LEE, TAK CHI WU, TAK CHUEN WU, TAK HO WU, TAK CHUNG WU, TAK MING WU, MAURO LEE, AIDA DE PAULA WU, ADELINA GIOVANA NOGUEIRA DE SOUZA, MARIA JOSINEIDE DA SILVA LEAL, JACQUELINE DE BLASI, SU AITING

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos **KAM FUNG WU LEE e OUTROS**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 63.308, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0002397-11.2012.4.03.6105, que a embargada move contra Sindicato Dos Trabalhadores Do Serviço Público Municipal de Campinas.

Alegam os embargantes que, em 02/02/1998, realizaram uma operação de permuta, complementada por valor em espécie, por meio de escritura de compra e venda (ID 32568905), na qual, em troca do imóvel situado à Rua Joaquim Novaes, nº 97, bairro Cambuí, nesta cidade, foram dados pelo sindicato executado dois imóveis: uma gleba na cidade de Jaguariúna e um prédio residencial localizado na Rua Sacramento, nº 399, Centro de Campinas, mais a quantia de R\$ 140.000,00.

Narram que, em razão de erro na descrição do negócio jurídico (compra e venda ao invés de permuta) estão encontrando muitas dificuldades junto ao cartório e à própria justiça para regularizar a transferência.

Aduzem que o executado não tem interesse nenhum em regularizar a situação dos imóveis, pois lhe é conveniente manter o bem que, de fato lhe pertence, blindado em nome de outrem, enquanto eles (embargantes) têm seus imóveis penhorados.

Por tal razão, pleiteiam substituição da penhora pelo imóvel que, a despeito de estar registrado em seus nomes, pertence, de fato, ao executado (imóvel localizado na Rua Joaquim Novaes, 97, Cambuí).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 34481594).

A Fazenda apresentou manifestação concordando com a tese dos embargantes (ID 38532105).

Conforme se depreende da manifestação, o Procurador da Fazenda entendeu que o negócio realizado entre as partes foi válido, baseando-se na improcedência da ação declaratória de nulidade do negócio jurídica, na qual, por mais de uma vez, o magistrado sentenciante afirmou a validade do negócio.

Reconheceu como verdadeiros proprietários do imóvel penhorado (Rua Sacramento, 399) os embargantes, sendo o Sindicato dono do imóvel que está registrado em nome da "Família Wu" (Rua Joaquim Novaes, 97), bem como que o negócio realizado em 1998 é perfeito e válido, deixando, assim, de apresentar contrariedade à pretensão inicial.

Esclareceu que o executado está entre os grandes devedores e, com essa situação, consegue blindar seu patrimônio, já que registrado em nome de terceiros. Prova disso, afirma, é o fato de outras inúmeras execuções terem sido arquivadas porque não se localizou bens do Sindicato.

Por tudo isso, concordou com o pedido dos embargantes de substituição do bem penhorado.

Intimadas para se manifestar sobre a produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

### Fraude à execução

Conforme reconhecido pela Fazenda em sua manifestação, o imóvel penhorado, a despeito de estar registrado em nome do Sindicato executado, pertence aos membros da "Família Wu", desde 1998.

Restou devidamente demonstrado que os embargantes, no referido ano, adquiriram o imóvel penhorado, localizado na Rua Sacramento, 399, em permuta com outros dois imóveis, um localizado em Jaguariúna e outro na Rua Joaquim Novaes, 97.

Ficou claro, também, que por um equívoco na formalização do negócio, os embargantes estão com grandes dificuldades de regularizar a situação dos bens, muito embora já reconhecido pelo Magistrado Estadual que o negócio é perfeito e válido.

Dessa forma, considerando que o negócio foi formalizado em 1998 e que a inscrição da dívida ativa ocorreu muitos anos depois, impõe-se, conforme afirmado pela Fazenda, o afastamento da fraude à execução.

### Substituição do bem penhorado

Requerem os embargantes, que a penhora recaia sobre os imóveis que estão em seus nomes, mas que, de fato, pertencem ao Sindicato executado.

A Fazenda, considerando que o Sindicato pertence ao grupo de grandes devedores, concordou com o pedido.

O pleito deve ser acolhido.

Com efeito, restou demonstrado de forma categórica que os embargantes permutaram o imóvel com o Sindicato e só não resolveram a questão junto ao registro imobiliário, porque houve um equívoco na forma da negociação.

É indiscutível também que o Sindicato se beneficia diretamente da situação, pois com o imóvel em nome de terceiro blinda seu patrimônio contra os credores.

Como bem apontado pela Fazenda, inúmeras outras execuções foram arquivadas porque não se encontrou imóveis passíveis de penhora do Sindicato, que está incluído no rol dos grandes devedores (acima de R\$ 10.000.000,00).

Tal situação não deve perdurar, pois incompatível com a proposta de Justiça, uma vez que, à grosso modo, o Sindicato se beneficia da própria torpeza.

Lado outro, os membros da "Família Wu" sofrem com a situação, pois, a cada novo processo ou execução seus bens, certamente, serão visados pelos credores.

Dessa forma, revelado o ardil do executado, de rigor seja acolhido o pedido de substituição do imóvel penhorado.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC para determinar o **imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 63.308 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Acolho, ainda, o pedido de substituição de penhora, devendo o ato construtivo recair sobre o imóvel que, de fato, pertence ao Sindicato executado, localizado na Rua Joaquim Novaes, 97, Cambuí, Campinas, matrícula nº 52.810 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a alienação não estava averbada na matrícula do imóvel penhorado.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução nº 0002397-11.2012.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008251-17.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COTONIFICIO FIACAO PEDREIRA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS HELENA APRILE BONORA - SP136422

#### DESPACHO

1. ID 42321832: considerando o teor do ID 43983240, *libere-se* em favor da executado o valor depositado na conta 2554/635/00005661-7.
- 1.1. Providencie-se o necessário. Expeça-se ofício / alvará, se o caso.
2. À vista do ID 39833719, certifique-se a oposição ou não de embargos, com ou sem efeito suspensivo.
3. Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista ao exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor do débito exequendo *atualizado até data de novembro de 2020*.
4. Ultrapassado, tome à conclusão para análise da petição ID 42476390.
5. Cumpra-se o item 1, *com urgência*. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013250-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR JUSTO - SP369656

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil. Nesse passo, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da execução fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção destes embargos de terceiro.
  2. No mesmo prazo, deverá o embargante recolher as custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
  3. Por fim, deverá indicar o valor correto da causa, o qual corresponde ao da execução ora embargada ou do proveito econômico pleiteado, nos termos do artigo 319 do CPC, sob pena de extinção do feito.
- Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012908-02.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a embargante a petição inicial ID 42587021, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia dos seus atos constitutivos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se, **com urgência**, o ajuizamento destes embargos na execução fiscal nº 0007651-23.2016.4.03.6105, ora embargada.

Intime-se e cumpra-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012219-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DANILO CESAR FEDEL, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONARDO BERNARDINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial que os antigos empregadores do Autor não atenderam a solicitação de fornecimento do Laudo Técnico, conforme alegado na petição de ID nº 32820494.

Visto ainda que, o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito cabe ao Autor e que, para a comprovação de trabalho em atividade especial se dá exclusivamente por prova documental.

Por fim, visto que a obrigatoriedade do fornecimento do PPP é do empregador, excepcionalmente, defiro a expedição de Ofício ao antigo empregador do Autor, ROBERT BOSH LTDA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhado o LTCAT e PPRA e demais documentos pertinentes durante a manutenção do vínculo empregatício, para análise e eventual comprovação das atividades especiais.

Após, com as respostas, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014234-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIELLE CAMILE ADOLFO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES SCORSI - SP95573, NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO - SP366597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MEIRE APARECIDA JACINTHO ADOLFO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE LOPES SCORSI - SP95573

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO - SP366597

#### DESPACHO

Tendo em vista as novas diretrizes que estão sendo adotadas para o cumprimento dos trabalhos, com relação aos processos físicos, proceda a Secretaria a solicitação de desarquivamento dos autos físicos para que se possa dar o regular andamento a este processo, que foi inserido no PJ-e de forma eletrônica.

Com o desarquivamento dos autos físicos, fica desde já a parte autora intimada de seu desarquivamento, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJ-e.

Para tanto, deverá retirar o referido processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento.

Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004718-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA PEDROSO, SIDNEI FELIPPE NAVAS, JOSE LUIS DE ARAUJO, GLAUCÉLENE DE CARVALHO BOTTER, EDUARDO DE MELLO, ANTONIO FERREIRA DA ROSA, GERALDO ROSALINO VIEIRA, AUREA CHIQUITO DE AZEVEDO, KATIA REGINA DE AZEVEDO, RONALDO DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA LOPES, GABRIEL ANTONIO LOPES, JOSE ESPOSITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Petição id 31722780: Defiro o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na ação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.

Defiro, ainda, a intimação do agente financeiro para juntar aos autos documentos que comprovem o objeto da ação (matrícula do imóvel e RIE – Relatório de Inclusões e Exclusões de Averbações e/ou FIF – Ficha de Informação de Financiamento), **com relação ao autor Sidnei Felipe Navas**, a fim de comprovar a averbação na apólice pública – ramo 66, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo e considerando a matéria versada nestes autos, intime-se a União Federal – AGU, para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004226-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Id 24756948: trata-se de manifestação da Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, para reconhecimento da nulidade da citação de ACM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, ADALBERTO RODRIGO CAVASSA e MARCIO CERQUEIRA, ao fundamento de que não esgotadas as tentativas para citação pessoal dos Réus.

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à Id 32015589, pela legalidade da citação editalícia, considerando que a Exequente não dispõe de outros endereços para citação dos Executados, além dos já relacionados na inicial, posto que indeferida a pretensão de pesquisa pelo BACENJUD e RENAJUD.

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste parcial razão à Defensoria Pública da União.

Inicialmente, a Executada ACM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA foi regularmente citada, na pessoa de sua representante legal, Andrea Cristina Pavan Bastos, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça na Carta Precatória à Id 7637131.

Outrossim, foi determinado o cancelamento e expedição de nova Carta Precatória para citação do coexecutado ADALBERTO RODRIGO CAVASSA, razão pela qual ainda resta pendente a tentativa de citação no endereço informado na inicial.

Assim sendo, em relação ao coexecutado ADALBERTO RODRIGO CAVASSA, proceda a Secretaria à expedição de Carta Precatória para citação do mesmo, conforme já determinado no despacho de Id 17251362.

Em relação ao coexecutado MARCIO CERQUEIRA defiro à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda às diligências necessárias à localização do executado para nova tentativa de citação.

Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento e/ou apresentação de impugnação pelas coexecutadas ACM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA e ANDREA CRISTINA PAVAN BASTOS, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para concessão da justiça gratuita aos executados.

Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 72, II, do NCP, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade dos requeridos.

Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Pelo que não havendo declaração expressa por parte dos executados, fica **indeferido**, por ora, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011345-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO ROMUALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**



AUTOR: CLAUDECIR DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que determinou a realização de perícia técnica, intime-se a parte Autora para que forneça os endereços para sua realização.

Assim, nomeio para tanto a Arquiteta Urbanista, S<sup>ra</sup> Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Deiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013355-27.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: ODAIR LENDIMUTH

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as novas diretrizes que estão sendo adotadas para o cumprimento dos trabalhos, com relação aos processos físicos, proceda a Secretaria a solicitação de desarquivamento dos autos físicos para que se possa dar o regular andamento a este processo, que foi inserido no PJ-e de forma eletrônica.

Como o desarquivamento dos autos físicos, fica desde já a parte autora intimada de seu desarquivamento, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJ-e.

Para tanto, deverá retirar o referido processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento.

Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007775-40.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Tendo em vista as novas diretrizes que estão sendo adotadas para o cumprimento dos trabalhos, com relação aos processos físicos, proceda a Secretaria a solicitação de desarquivamento dos autos físicos para que se possa dar o regular andamento a este processo, que foi inserido no PJ-e de forma eletrônica.

Como o desarquivamento dos autos físicos, fica desde já a parte autora intimada de seu desarquivamento, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJ-e.

Para tanto, deverá retirar o referido processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento.

Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009897-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000127-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA ROBERTA RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, face ao Id 44214876, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5017227-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE CARLOS ZACARIAS, ROZANA DE FATIMA DE LIMA ZACARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Terceiro**, com pedido de tutela de urgência, opostos por **JOSE CARLOS ZACARIAS e ROZANA DE FATIMA DE LIMA ZACARIAS**, devidamente qualificados na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando desconstituir a penhora de 50% efetuada sobre os imóveis de matrículas nº 8.164 e 8.165 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo, antigas matrículas nº 87.560 e 87.561 do Registro de Imóveis de Jundiaí, descritos na inicial, determinada nos autos do **Cumprimento de Sentença nº 0003475-69.2014.4.03.6105**.

Alegam serem os proprietários e possuidores dos imóveis de matrículas 8.164 e 8.165 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo, antigas matrículas 87.560 e 87.561 do Registro de Imóveis de Jundiaí penhorados no cumprimento de sentença proposto pela embargada contra o antigo proprietário.

Destacam que a penhora do imóvel foi solicitada pela embargada que utilizou matrícula errada e desatualizada dos imóveis, uma vez que delas consta, de forma expressa, que o registro dos imóveis foi transferido para Município diverso, sendo que nas matrículas utilizadas para requerer a penhora não constava a venda dos imóveis para os embargantes muito antes do início do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, alegam que a embargada não se atentou que, desde 13/11/2009, conforme constam expressamente das respectivas matrículas, referidos imóveis passaram a pertencer à circunscrição do registro de imóveis de Vinhedo, sendo que não houve cuidado de diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, de modo que pudesse verificar que referidos imóveis foram legalmente alienados aos embargantes em 28/06/2011, muito antes do início do cumprimento de sentença em 2014.

Ressaltam que embora o Oficial de Justiça designado para avaliação dos bens, tenha apresentado Ficha de cadastro do imóvel, constando a propriedade dos embargantes, a embargada insistiu na penhora sem tomar as devidas cautelas de verificar que o imóvel já havia sido regularmente alienado aos embargantes no ano de 2011, conforme devidamente registrado na matrícula.

Objetivam com a presente demanda, desconstituir a penhora de 50% efetuada sobre os referidos imóveis.

Com a inicial, juntaram documentos.

Pelo despacho inicial (Id 25990909), foi determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação da tutela de urgência.

Os embargantes reiteram pela suspensão do cumprimento de sentença e de qualquer ato de alienação até que seja decidida a presente ação (Id 28087647).

Regularmente citada, fundamenta a União, que após análise detida e minuciosa dos documentos trazidos pelos embargantes, reconhece a propriedade dos embargantes sobre o imóvel penhorado, concordando com a revogação da ordem judicial de penhora dos imóveis de matrícula nº 87.561 (atual matrícula 8.165 de Vinhedo/SP) e nº 87.560 (atual matrícula 8.164 de Vinhedo/SP), ambos, do 1º CRIA de Jundiaí/SP. Pugnou para que não haja condenação da União em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002 ou subsidiariamente que seja aplicada a redução prevista no artigo 90, §4º do CPC (Id 28930896).

Os embargantes reiteram pela condenação da União ao pagamento da verba honorária (Id 33564848).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Ante a expressa concordância da União, imperioso homologar o reconhecimento da procedência do pedido.

Por força do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento da verba honorária, porquanto deu causa à penhora indevida, por ausência de cautela e diligência, ao juntar certidões desatualizadas dos imóveis, ainda que nelas constasse, de forma expressa, a transferência do Registro de Imóveis de Jundiaí à Circunscrição do Registro de Imóveis da cidade e comarca de Vinhedo (Id 25338077 – fls. 109/112).

Desta forma, julgo os presentes Embargos de Terceiro com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, *a*, do Novo Código de Processo Civil, para desconstituir as penhoras sobre os imóveis de matrículas nº 8.164 e 8.165 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo, antigas matrículas nº 87.560 e 87.561 do Registro de Imóveis de Jundiaí, descritas na inicial, havidas nos autos nº do **Cumprimento de Sentença nº 0003475-69.2014.4.03.6105**, prosseguindo-se, no mais, a execução nos autos principais na forma da lei.

Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, por força do princípio da causalidade.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (**Cumprimento de Sentença nº 0003475-69.2014.4.03.6105**), para levantamento das constrições sobre os bens imóveis objeto das matrículas nº 8.164 e 8.165 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo, antigas matrículas nº 87.560 e 87.561 do Registro de Imóveis de Jundiaí, descritas na inicial.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 18 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002767-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO COELHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 34799668, os créditos foram integralmente satisfeitos, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado (Precatório), conforme Id 35676833. Ato contínuo, em Id 44024097, os créditos que ainda estavam pendentes de pagamento foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000311-64.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: M. S. B.  
REPRESENTANTE: GISELE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **MIGUEL SILVA BERNARDO**, menor, representado por sua genitora, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de auxílio-reclusão, com a devida atualização.

Assevera que o requerimento administrativo, foi protocolado em 30/11/2020, mas até o momento não foi concluído, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão em seu prosseguimento e análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que é patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intinem-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5007959-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO HAGUI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de MARCOS ANTONIO HAGUI – EPP e MARCOS ANTONIO HAGUI, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS 130.764,15 (cento e trinta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)**, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de abertura e utilização de crédito, firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Frustradas as tentativas de citação, foi deferida e realizada a citação por edital (Id 11038254, 12847265, 13121384 e 13121387).

Em vista do decurso de prazo, sem manifestação dos executados, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial da parte Ré citada por edital (Id 15746864), tendo sido apresentados **Embargos**, contestando o feito por negativa geral (Id 17756412).

Realizada audiência de conciliação, restou prejudicada pela ausência da parte requerida (Id 22086640).

A CEF apresentou impugnação (Id 28035099).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

São suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e de evolução a dívida.

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado de crédito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de **RS 130.764,15 (cento e trinta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos)**, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os Requeridos se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplentes, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, § 8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes, no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005698-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARINA HAIDER NUNES VIEIRA

DECISÃO

**Vistos.**

Id 20256376: trata-se de manifestação da Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, apresentando *contestação* por negativa geral.

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca da impugnação, defendendo, em breve síntese, a legalidade do contrato pactuado e a inexistência de excesso de execução para desconstituição da dívida (Id 32663529).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, nos termos da legislação processual civil (art. 914 do CPC), o meio adequado para apresentação de defesa no processo de execução é a oposição de embargos à execução.

Outrossim, inexistente qualquer nulidade a ser reconhecida de ofício, apta ao acolhimento de exceção oposta.

Assim, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato de renegociação de débito todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, bem como inexistente onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, deve ser cumprido o contrato pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Assim sendo, prossiga-se com a presente execução, intimando-se a CEF a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011579-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO APARECIDO HONORATO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se pelo prazo de 10 (dez) dias e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011597-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se pelo prazo de 10 (dez) dias e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004977-48.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXECUTADO:ABDALLA & LOURENÇO CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, JOAO ABDALLA JUNIOR, RENATO ABDALLA, FIXPLAN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI - SP131553

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, TANIA ROMUALDO MORAES - SP251123

## DECISÃO

### Vistos.

Id 15655536: trata-se de Impugnação interposta por **ABDALLA & LOURENÇO CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, JOÃO ABDALLA JUNIOR, RENATO ABDALLA e FIXPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, em face de execução promovida pelo Exequente **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, considerando que a decisão transitada em julgado não contemplou o "ressarcimento das prestações mensais vincendas, inclusive abonos anuais", mas tão somente condenou os executados a ressarcir os valores pagos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação.

Assim, requerem seja julgada procedente a Impugnação para impedir a cobrança das parcelas vincendas, bem como o pedido de constituição de capital para garantia de pagamento, neste cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada material.

O INSS se manifestou pela rejeição liminar da impugnação, à míngua do demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos, em descumprimento ao art. 525, §§ 4º e 5º do CPC, requerendo, quanto ao mais, em síntese, a improcedência da impugnação considerando que na inicial o INSS deduziu pretensão extensa, objetivando abarcar todos os benefícios concedidos e aqueles que vierem a ser implantados, impondo-se, assim, na interpretação do pedido, todo o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, dado que se trata de uma só relação jurídica previdenciária (Id 18534297).

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que apresentou a informação de Id 24502464, acerca da qual apenas as Impugnantes se manifestaram (Id 33743703).

### É o relatório.

### Decido.

Assiste razão às Impugnantes.

Afasto a preliminar de descumprimento do art. 525, §§ 4º e 5º do CPC, considerando que o excesso de execução versa sobre a cobrança de parcelas vincendas, não havendo questionamento acerca do montante referente às parcelas vencidas.

Outrossim, quanto ao mérito da impugnação, a sentença (fls. 378/382 e f. 416) julgou procedente o pedido inicial para condenar os Réus a ressarcir os valores pagos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, tendo a decisão transitado em julgado sem oposição de recurso pelo INSS, uma vez que a apelação interposta pelos Réus não foi conhecida pelo E. TRF/3ª Região.

Assim sendo, a pretensão do INSS relativa ao pagamento das prestações vincendas e prestação de caução para assegurar a sua efetividade não pode ser deferida, ante a impossibilidade de se promover uma execução que extrapola os limites do título executivo, uma vez que a condenação dos Executados se limitou ao ressarcimento dos valores pagos somente **até a data da liquidação**.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, conforme motivação, prosseguindo-se a execução tão somente com relação às parcelas vencidas, no importe total de **RS126.687,40 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos)**, atualizado para **agosto de 2018**, que, conforme também apurado pela Contadoria na informação de Id 24502464, não excedem o julgado.

Em decorrência, condeno a parte impugnada no pagamento da verba honorária devida aos Impugnantes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010448-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se pelo prazo de 10 (dez) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010647-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNA DE JESUS DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se pelo prazo de 10(dez) dias e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008876-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA LUCIA DE NOVAES SANTINON

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018287-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZABEL RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se pelo prazo de 10(dez) dias e cumpra-se.



CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009603-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela parte Autora ( Id 43097488) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010037-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSIANE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se pelo prazo de 10(dez) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLINDO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, em petição Id 42841648, defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009354-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIOVANNI RODRIGO CRUZ ROSSI

Advogado do(a) REU: THIAGO GUIDO DE MORAES - SP368390

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JADE TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguardem-se os pagamentos dos Ofícios transmitidos, conforme noticiado em Id 34497442 e 34497443, preliminarmente em Secretaria considerando-se a existência de RPV e, após, no arquivo sobrestado, face ao pagamento do Precatório.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAIANE AGNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005268-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO MARCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011627-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMARY CARDOSO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CABRAL FERNANDES - SP344464

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 41213896, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, considerando-se os dados constantes da Declaração de Imposto de Renda anexada em Id 41213898, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvem conclusos.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MIRIAN DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA - SP247581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 42819938), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao BANCO DO BRASIL, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 41112592, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011009-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VAGNER DONISETI BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição em Id 43049324, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Prossiga-se como feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Preliminarmente, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de ser averiguada a atual situação de saúde do autor, e o tema melhor aquilatarado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme indicado no pedido inicial, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como esclarecendo-lhe que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Laudos no prazo de 20(vinte) dias.

Cite-se e intem-se as partes, com urgência.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004564-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pela parte Autora (petição ID 41285860), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000580-14.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO LEARDINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 39229489, concordando com o noticiado pelo INSS, em petição de fls. 442/443(autos físicos), desnecessário decurso de prazo.

Outrossim, homologo, para os devidos fins, o pedido formulado pelo autor, em petição Id 39229489, onde renuncia ao valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos vigentes.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado(Id 39229609), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUESINI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS - SP197977

REU: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-62.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 44021099, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Int.

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010214-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI, JULIANA CARUSO GRASSI, NELSON GRASSI, EDNA PIAZZOLI BOLLITO, MARCOS AURELIO PRADO, ENIO CERQUEIRA LEITE, DIRCE FIGUEIRA GUARNERI, DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MANTOVANI, MARCO ANTONIO SATRIANI, REGINA CELIA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEANDRO DAMIANI - SP325287, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010354-63.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - ME, ALBERTO VIANA, ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO - SP212765

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda-se à intimação pessoal dos Réus para eventual constituição de novo patrono, tendo em vista a renúncia de mandato de ID nº 39476478.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010196-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011406-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELIANA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012408-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ENERGIA DISTRIBUIDORA DE DETERGENTE EIRELI - ME, SILZE MEIRE DE SOUZA ROSSETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, bem como, visto que a parte Ré apresentou contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, independentemente de intimação.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006701-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA - SP386742

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da diligência (Id 41973770), expedido conforme determinado (Id 33685655).

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANY KLEBER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001435-03.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A SCOLFARO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA TONEGUTTI TAVARES - SP127379, MARISIS CHAGAS BARTA - SP116714

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007444-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

#### DESPACHO

Petição ID 43222969: noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, manifeste-se a exequente sobre a manutenção das restrições de licenciamento e circulação sobre os veículos. Não havendo objeção da credora, providencie-se a liberação no sistema Renajud, devendo permanecer tão somente o bloqueio de transferência de propriedade dos bens, e remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até a comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida. Prazo: 02 (dois) dias.

Caso contrário, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001164-91.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A SCOLFARO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ADEMIR TONZA DE CARVALHO JUNIOR, NORBERTO ZANETONI PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA TONEGUTTI TAVARES - SP127379, MARISIS CHAGAS BARTA - SP116714

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007000-54.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação oposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** (fs. 39/40) à r. sentença de fl. 35, visando a condenação do embargado na condenação dos honorários, pois é a parte sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação.

O **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** apresentou contrarrazões (fs. 42/45), pugnano, preliminarmente, pelo não conhecimento da apelação ou, subsidiariamente, pela total improcedência.

O recurso não foi conhecido, conforme v. acórdão (fs. 80/82) que determinou à remessa ao juízo de origem a fim de que a apelação seja conhecida como embargos infringentes.

DECIDO.

Com razão a embargante.

Na realidade, verifica-se a existência de erro material na sentença, uma vez que fundamentou a necessidade da condenação do embargado em honorários, conforme transcrevo a seguir:

*“Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a sua legitimidade e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82491/SP e Resp 69.373/SP).*

Contudo, no dispositivo constou equivocadamente a condenação da embargante em vez do embargado, em evidente erro material.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos infringentes para corrigir o erro material acima apontado para que conste a condenação do embargado em honorários, em vez da embargante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012499-58.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

## DESPACHO

**ID 42145946:** ante a aquiescência da parte exequente, **Fazenda Nacional**, defiro a substituição do depositário, nos moldes requeridos pela parte executada de **ID 40736485, pág. 97 (fl.85, dos autos físicos)**.

Cumpra ressaltar que o novo fiel depositário designado, **Agenor Giuliette Júnior**, é o sócio administrador da pessoa jurídica executada. Portanto, fica intimado, na pessoa de seu patrono, a partir da publicação desta decisão, da sua incumbência e dos encargos inerentes.

Retornemos autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado entre as partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se com as cautelas de praxe.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008504-28.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, no âmbito do **AgRg nº 396.979/SP**, ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal em relação à pessoa de Joaquim Constantino Neto e Henrique Constantino. A propósito, colhe-se do voto do eminente Ministro Benedito Gonçalves:

*“Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada no ano de 1.999, perante a 5ª Vara Federal de Campinas-SP, em face da empresa Viação Santa Catarina Ltda., à época, no valor de R\$ 10.321.169,33, referentes a duas CDA s, a saber: 55.780.603-8 (da qual não constam os nomes dos ora agravantes) e 55.774.929-8 (da qual constam os nomes dos agravantes).*

[...]

*Com efeito, o acórdão recorrido registrou que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 21/2/2000. Entretanto, o pedido de redirecionamento da execução para os sócios que ora figuram como agravantes apenas ocorreu em 31/5/2005, e a efetiva citação realizada apenas em 03/12/2009, ou seja, quase dez anos após a citação da pessoa jurídica. É certo que, no caso concreto, houve a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão em razão da adesão a parcelamento, por determinado período após a citação (1 ano e oito meses), mas, ainda assim, o pedido de citação dos sócios (cujos nomes inclusive constavam de uma das certidões de dívida ativa), foi realizado apenas cinco anos após a citação da empresa. Ademais, de acordo com as circunstâncias fáticas registradas pelo Tribunal de origem, entre o pedido e o deferimento da citação, com a respectiva expedição de carta precatória passaram mais de dois anos, sem nenhuma interferência da exequente no sentido de providenciar a efetivação do ato que interrompe a prescrição antes do fim do prazo prescricional. Dessa forma, aplica-se ao caso concreto a jurisprudência desta Corte segundo a qual, transcorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios gerentes, há que se reconhecer a prescrição, especialmente, como no caso concreto, nos casos em que a exequente poderia, desde logo ter pedido o redirecionamento”.*

No andamento processual do recurso mencionado, consta que o acórdão transitou em julgado em 06.03.2015; porém, houve remessa, **em recurso**, ao Supremo Tribunal Federal, não havendo informação nos autos sobre a matéria discutida no recurso interposto.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a matéria transitada em julgado e a objeto de recurso perante o Supremo Tribunal Federal.

Reconhecida a preclusão máxima em relação à discussão sobre a prescrição para o redirecionamento, considerando que nesta Subseção Judiciária tramitam outras execuções fiscais em face de Joaquim Constantino Neto e Henrique Constantino, manifeste-se a exequente no sentido da transferência dos valores para a garantia de outras execuções, apontando os respectivos processos.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-67.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006311-20.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009487-22.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAGAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CLÁUDIO TOSHIKAZU TSUSHIMA, THEODORO BECKEDORFF NETO, TIAGO KISELIAUSKAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGÉRIO ALVARENGA FACIOLI - SP280374, SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

#### DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002477-72.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Intime a parte exequente da conversão dos valores bloqueados, via Bacenjud, em renda da União.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ficam as partes intimadas da suspensão da execução fiscal e remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, uma vez noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário (Id. 22238494 - Pág. 65).

Intimem-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004137-35.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CRISTIANO GRASSI TAMISO

#### SENTENÇA

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO/SP** em face de **CRISTIANO GRASSI TAMISO**, na qual se cobra débito inscrito na

No Id 43907365, o exequente requer a extinção do feito, em virtude da quitação do débito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004419-86.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24452118, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 43710155, a CEF confirma a apropriação dos valores depositados, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012404-23.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FERNANDO PINHEIRO GOLDKORN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

#### DECISÃO

O executado requer o desbloqueio de ativos financeiros ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de benefício assistencial do LOAS depositado em conta salário, aberta para esse fim (ID 44200587).

Junta documentos (ID 44200597 a 44200766).

Decido.

No extrato juntado (ID 44200758) observa-se que o bloqueio foi efetivado em conta no Banco Bradesco denominada Conta Fácil ("C/C+poupança").

Para cabal apreciação do pedido formulado, intime-se o executado, por correio eletrônico, para que encaminhe os extratos bancários dos três últimos meses.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000372-35.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

#### DECISÃO

Defiro o pedido formulado no ID32357384. Proceda-se à pesquisa e juntada das últimas declarações de IRPJ do executado. Anote-se o sigilo dos documentos juntados.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar sobre a cessão de créditos e substituição do polo ativo requerida pela EMGEA (ID36523119).

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003153-15.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TGE - TECNOLOGIAS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-83.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICIPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24461415, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 43709490, a CEF confirma a apropriação dos valores depositados, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009343-62.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICIPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24456904, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 43709461, a CEF confirma a apropriação dos valores depositados, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.



Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016893-50.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24519098, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 43709485, a CEF confirma a apropriação dos valores depositados, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002422-19.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CONRADO AZEVEDO DE SA SANCHES - RJ167519, VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

#### DESPACHO

ID 35705265: indefiro. Cabe à parte exequente o impulso de movimentar o processo.

Assim, cumpra-se integralmente o despacho de Id 34574013, remetendo-se os autos ao arquivo até julgamento do TEMA 987, sendo o desarquivamento condicionado à manifestação da parte exequente.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005917-86.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, JOSÉ RUY LOZANO RUBINO, MARIA CÂNDIDA FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ AUGUSTO PIRES - SP55931

#### DESPACHO

Cumpra-se o levantamento, conforme arguição de **ID 37102871**. A Fazenda Nacional não opõe ao levantamento, conforme arguição de **ID 31986731**. A Fazenda Nacional não opõe ao levantamento, conforme arguição de **ID 37102871**.

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011524-07.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICIPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24475043, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 43710167, a CEF confirma a apropriação dos valores depositados, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004181-96.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

ID 34507097: tendo em vista já ter sido realizada a penhora nos presentes autos, indefiro por ora, a reunião dos processos. Indefiro também a suspensão pretendida vez que a pandemia não pode servir de escusa para toda e qualquer obrigação ou relativização de entendimento jurisprudencial consolidado, sem qualquer critério.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que esclareça se pretende manter seu requerimento para realização de hastas públicas dos bens penhorados tendo em vista a Ordem de Serviço PSFN/CPS nº 10/2020, artigo 2º, incisos II e III, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

Campinas, data registrada no sistema.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIOVESAN FERRAS MOREIRA - SP402726, PAULA SOARES MERLOS - SP401981, CAROLINE ROZATO FOSCHINI - SP423819, WELLINGTON NUNES FRANCO - SP441012, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE - SP392933, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração aviados por **MOPRI TRANSPORTES**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em apertada síntese, que discorda da conclusão a que chegou o juízo, no sentido da necessidade de dilação probatória para a aferição da prescrição dos créditos em cobrança. Diz que não argumentou no sentido da desnecessidade de procedimento administrativo. Aduz que a decisão ora embargada compreendeu que seria necessária a análise das GFIPs para decidir as prescrições e decadências arguidas. Entretanto, no caso da decadência das competências 12/2007, 01/2008 e 02/2008, o próprio DEBCAD confessa as datas das competências e a data da entrega da GFIP correspondente. Afirma que restou comprovada a imprescindibilidade dos caminhões penhorados para a manutenção das atividades da empresa. Requer, ao final, seja atribuído efeito infringente ao recurso para reforma da decisão.

Em manifestação juntada no ID 41214687, a exequente aduz que a Receita Federal procedeu à análise da documentação apresentada pela embargante. Assevera, inicialmente, que foram apresentadas diversas GFIPs retificadoras. Acresce que, em 01/12/2014, os créditos impugnados foram indicados para inclusão no parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, havendo a interrupção da prescrição. Reconhece a ocorrência da prescrição em relação aos créditos: a) competência de 10/2009, do Debcad n. 44.362.960-9; b) competência de 12/2007, do Debcad n. 44.362.957-9. Sustenta a inoccorrência da decadência e prescrição em relação aos demais créditos.

Intimada a se manifestar, a embargante juntou petição e documentos no ID 42184333. Alega que muitas das declarações se perderam, o que dificulta a prova da ocorrência da prescrição. Sustenta que a interrupção da prescrição somente deve atingir os valores retificados. Aduz que inexistente prova da adesão ao parcelamento e que este não pode ser considerado para fins de interrupção da prescrição.

Contrarrazões aos embargos de declaração no ID 42619849.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

##### Sumariados, decidido.

De início, não é demais lembrar que a exceção de pré-executividade somente é servil ao enfrentamento de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. A prova, a cargo do contribuinte, deve ser **pré-constituída**, não se admitindo, no âmbito da execução fiscal, a abertura de fase para instrução com documentos que o próprio contribuinte admite não possuir em virtude do tempo transcorrido. Nesse sentido: “A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5007127-15.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020).

Assim, não há que se cogitar de dilação de prazo para apresentação de documentação.

No que tange à questão de fundo, referente à decadência e prescrição, a análise realizada pela Receita Federal e juntada com a petição de ID 41214687 é exaustiva em relação aos marcos temporais em que houve a entrega das declarações, a entrega das retificadoras e a adesão ao parcelamento tributário, todos fatos aptos a obstar a ocorrência da decadência e da prescrição em relação aos créditos cuja extinção não foi reconhecida pela exequente.

Anote-se, a propósito, que somente na hipótese de se tratar de declaração retificadora apta a corrigir *aspecto meramente formal* da declaração anterior, que não importe em alteração do valor do tributo ou inclusão de créditos não declarados pelo contribuinte, é que se poderá cogitar da não interrupção do prazo prescricional. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. ADESÃO AO PAES. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, circunstância inócua nos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. O acórdão embargado contém erro material no que se refere à prescrição, por ter considerado CNPJ da antiga denominação da empresa executada. Quanto a ocorrência de prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. No caso concreto, a DCTF retificadora influiu sobre o valor correto do crédito, de modo que somente após a retificação é que podia ser inscrito em dívida ativa, vale dizer, não se trata de mero equívoco formal. Assim, a DCTF retificadora interrompeu o prazo prescricional. Prescrição afastada. A adesão voluntária ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/03 importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, fazendo desaparecer o seu interesse processual na demanda quanto aos aspectos fáticos. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para, corrigindo de erro material, negar provimento à apelação da autora. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004585-47.2003.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 29/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

No caso dos autos, para além de não ser demonstrada a natureza de correção meramente formal das retificadoras, houve a apuração de diferença no valor do tributo a recolher, de modo que deve ser reconhecido o efeito interruptivo da prescrição. Agregue-se que é desimportante o valor da diferença a recolher, uma vez que a inscrição em dívida ativa é obstada pela entrega da declaração de retificação do valor.

Na mesma esteira, a exequente demonstrou que houve requerimento de inclusão dos créditos em parcelamento tributário, o que, como de sabença comum, também constitui marco interruptivo da prescrição. Vale notar que a interrupção da prescrição ocorre pela entrega da confissão irretirável da dívida, veiculada no próprio requerimento do parcelamento, não sendo necessário o seu deferimento para que se verifique o efeito obstativo da prescrição. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Hipótese em que a Corte a quo afastou a alegação de prescrição dos débitos em debate, sob o fundamento de que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que a recorrente esteve em programa de parcelamento até 13/07/2012, quando ocorreu a sua exclusão formal. Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 954.491/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Cabe destacar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescente-se, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. No mais, não há comprovação nos autos no tocante à alegação de que a agravante não foi notificada para a apresentação de defesa no âmbito administrativo, razão pela qual não há de se falar em nulidade da CDA. II. Inicialmente, no que concerne à prescrição, cumpre esclarecer que a adesão ao parcelamento fiscal resulta em ato inequívoco de reconhecimento de débito pelo devedor, o que importa na interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, a qual se renúncia a partir da data da exclusão do programa de parcelamento. No presente caso, os documentos acostados pela exequente nos autos da execução subjacente demonstram que a ora agravante aderiu ao parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/09, no ano de 2009, bem como deixou de pagar as parcelas a partir de março de 2015. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 2019, devendo ser afastada, de plano, a alegada prescrição. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5005226-75.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020)

Destarte, deve ser reconhecida a prescrição apenas em relação aos débitos indicados pela exequente, rejeitando-se a alegação em relação aos demais impugnados pela embargante.

Por fim, quanto à alegação de impenhorabilidade dos caminhões da executada, a decisão embargada pronunciou, expressamente, a inexistência de tal característica a obstar a penhora.

Vale ressaltar, no ponto, que a proteção prevista no art. 833, V, do CPC/2015, ao determinar a impenhorabilidade dos itens necessários ou úteis ao exercício da profissão, objetiva proteger o exercício da profissão do executado, como se infere da literalidade da lei, apenas se estendendo a proteção, excepcionalmente e por interpretação jurisprudencial, às micro e pequenas empresas e empresários individuais. No entanto, a executada é sociedade limitada, razão pela qual não é destinatária da referida previsão legal.

Com relação ao argumento de preservação da atividade empresarial, observe-se que a executada é proprietária de outros veículos, razão pela qual a constrição não impedirá a continuidade das atividades da empresa. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE AUTOMÓVEL. Alegação de que a penhora recaiu sobre veículos utilizados no desenvolvimento das atividades da empresa. Impenhorabilidade que abrange os bens indispensáveis ao exercício da profissão do executado enquanto pessoa natural, hipótese que não se amolda ao caso. Veículos úteis e não essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa. Impenhorabilidade não configurada. Manutenção da restrição. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218630-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que manteve o bloqueio e a penhora determinada sobre o caminhão-trator e semirreboque, placas CUD 9986 e CUD 9987 - Se os veículos penhorados não são os únicos utilizados na atividade de transportadora da agravante, como ela própria admite em suas razões, defeso resulta considerá-los como essenciais, não estando protegidos pelo manto da impenhorabilidade de que trata o inciso V do art. 833 do CPC – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050970-72.2020.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para acrescer a fundamentação supra e declarar extintos, pela prescrição, os seguintes créditos tributários: a) competência de 10/2009, do Debcad n. 44.362.960-9; b) competência de 12/2007, do Debcad n. 44.362.957-9. Rejeito os demais pedidos.

Transitada em julgado, a exequente deverá promover a juntada de demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão dos créditos declarados extintos. Anoto que, por ser parcial a declaração de extinção, não acarretará a extinção da execução fiscal.

Tendo em vista que a exequente sucumbiu de parte mínima dos créditos impugnados, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002631-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Por ora, reitere-se a intimação da parte embargante para que traga aos autos cópia do conteúdo da mídia física, juntada aos autos físicos e que encontra-se danificada, não sendo possível a sua juntada no sistema do PJE, conforme certidão de ID n. 32660072.

Prazo 10 (dez) dias.

Cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604461-38.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN - SP104881

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE, SILVIO BROCCHI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BELLUCCI - SP161891

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BELLUCCI - SP161891

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BELLUCCI - SP161891

#### DESPACHO

ID 23039013: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Sem prejuízo, fica levantada a penhora dos bens constante dos autos. Expeça-se o necessário com relação ao veículo (Pág. 24/28 - ID 23039013)

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013203-08.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BELIMA MONTAGENS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS VELLOSO NETO - SP103049, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime o beneficiário Dr. Carlos Velloso Neto (OABSP 103049) do valor depositado a título de pagamento dos honorários advocatícios (guia Id. 44313461), ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor (com declaração de isenção de imposto de renda, se for o caso), em substituição à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento de verba honorária à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A exequente concordou com o depósito judicial efetuado e, posteriormente, informou a transferência dos valores depositados para a conta por ela indicada.

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada do sistema.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012747-26.2019.4.03.6105**

**AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

*“Fica **agendado o dia 11 de março de 2021, às 09:00 horas**, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (R. Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas/SP), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico **munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores e recentes, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.***

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000803-27.2019.4.03.6105**

**AUTOR: LEONEL WALTER BRIGUENTI**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013858-11.2020.4.03.6105

AUTOR: ADALBERTO BISPO VANIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 01 de junho de 2021, às 13 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório, 1031 sala 85, oitavo andar, Centro Campinas), uso obrigatório de máscara.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais, carteira de trabalho e de todos os exames anteriores e recentes, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007282-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EXPRESSO DODO LTDA - ME, LIGIA MARIA DE ARAUJO DODO, ANDERSON DE ARAUJO DODO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIOVESANA - SP378411

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIOVESANA - SP378411

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIOVESANA - SP378411

#### ATO ORDINATÓRIO

Estou reenviando o despacho ID 21068806 para republicação, uma vez que na publicação do dia 28/05/2020 não constou o nome do advogado constituído pelos executados:

“Vista ao executado da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 27651478) para manifestação expressa no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.”

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006863-16.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCOS BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes da REDESIGNAÇÃO, pelo juízo deprecado da Comarca de Assaí/PR (ID 44299719), da audiência para oitiva das testemunhas MÁRIO DO CARMO e ANTÔNIO BORGES, para o dia 09 de Março de 2021, às 13h30, conforme ID*

..”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006967-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 43655344: Ante a consulta realizada pelo Juízo Deprecado e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, **DESIGNO** audiência para oitiva das testemunhas DARCI GENARO, WILSON MORI e AGOSTINHO DA SILVEIRA SILVA, **dia 09 DE MARÇO DE 2021, às 16:15 horas**, por meio de videoconferência com a Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação na referida audiência por meio de videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma TEAMS.

O link de acesso à audiência virtual será enviado aos e-mails informados na véspera de sua realização.

Ressalto que as testemunhas necessariamente deverão comparecerem às instalações do juízo deprecado (Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR), no endereço a ser indicado quando forem intimadas pessoalmente, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. As testemunhas poderão solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o juízo deprecado.

Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002004-28.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 2ª TURMA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JULGAMENTO CAMPINAS - SP

#### DESPACHO

Ante a declaração do impetrante de que não irá promover a execução do título judicial nestes autos, como consta da petição ID 44136282, devolvam estes autos ao arquivo com baixa definitiva.

Antes, porém, ante o pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor para apresentação à Receita Federal do Brasil, comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais para expedição.

Comprovado o recolhimento, expeça-se.

Após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004697-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.



Petição ID 438112303: a impetrante comunica ao Juízo o descumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão liminar que declarou que não há perda de crédito enquanto estiver habilitada no procedimento fiscal n. 10830.722468/2016-13, até a utilização total desse crédito, isto é, este crédito não for esgotado pelas compensações a que ela tem direito (ID 31261686); bem como, em complementação ao *decisum*, determinou à autoridade impetrada que tomasse as providências necessárias para possibilitar o exercício do direito de compensar o crédito objeto de habilitação no PA n. 10830.722468/2016-13, sem os óbices até então impostos em razão da suposta prescrição (ID 33540365).

Segundo constou em sua inicial, pelos seus cálculos, depois de todas as compensações realizadas, após transmitir a primeira Declaração de Compensação (DCOMP), em 21/06/2016, restava ainda um saldo de crédito correspondente a R\$ 287.307,87.

A impetrante distribuiu a ação em 13/04/2020.

Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações (ID 32346563).

Em petição ID 34306859, de 24/06/2020, a impetrante já comunica o não cumprimento da liminar pela autoridade impetrada.

Instada a se manifestar, por força do despacho ID 34973703, a autoridade impetrada, em suas informações, primeiramente informa que, na impossibilidade da utilização da declaração de compensação pelo contribuinte por meio do programa PER/DCOMP, há a possibilidade de realizá-la mediante o formulário Declaração de Compensação, constante no anexo IV da IN/RFB n. 1717/2017, e esclarece o procedimento a ser adotado pelo contribuinte (ID 35915398).

Não obstante a interposição de Agravo de Instrumento por parte da União, autuado sob o n. 5021176-27.2020.4.03.0000, o recurso pendente de decisão, conforme consulta ao sistema PJE/TRF3 (18/01/2021).

Contudo, esclarece a impetrante, em sua última petição (ID 438112303), que, mesmo seguindo todas as orientações prestadas, a compensação realizada por ela (relativa à CSLL devida do 2º trimestre de 2020) foi considerada ineficaz pela autoridade impetrada, já que o débito compensado é apontado atualmente como pendência, o que torna sua situação irregular e poderá resultar, segundo o que informa o próprio fisco federal, em futura cobrança do débito compensado.

Consoante se vê do documento ID 43812305, a declaração de compensação formulada pela impetrante nos autos do PA n. 10166.735914/2020-16, relativa ao período de apuração 06/2020, utiliza como crédito a compensar o valor de R\$ 223.478,39 (mesmo ID, pág. 38), que, segundo consta, pela impetrante, encontra-se em valor inferior ao saldo de crédito residual que estima haver.

Desta feita e conforme o disposto na decisão liminar concessiva do pleito da impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que, no **prazo de três dias**, dê cumprimento ao "decisum".

Em caso de descumprimento, ainda nos termos da referida decisão, arbitro multa diária de R\$1.000,00, no limite de R\$20.000,00, a partir do 1º dia após o prazo estabelecido. Adianto que quaisquer problemas que envolvam o cumprimento deverão ser comunicados a este Juízo pelas partes no prazo de três dias.

Oficie-se, com **urgência**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODAL TDA - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

#### DESPACHO

Ante a comprovação da executada de integração da CEF no rol de credores da Ação de Recuperação Judicial, diga a CEF no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, sobrestejam-se até o encerramento da referida ação.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000660-70.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: JURACY MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011326-28.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO DASILVAPIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013350-65.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: SILVIO ELEI CAPOSSE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 10/2021 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5007519-70.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADEMIR MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do comprovante da restrição total do veículo placas EKN9324.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001207-71.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO DONIZETE DE BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007819-74.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BONELLI CARPES - SP121185, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PEDROZO COMERCIO DE MADEIRAS TUUBARAO LTDA - ME, VOLNEI MEDEIROS NASCIMENTO, RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BENEDET - SC20295

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa RENAJUD.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000876-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

REU: JUAREIS DA SILVA

#### DESPACHO

ID 42169425:

Promova a Secretaria a inclusão de restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD, como requerido, bem como a juntada do extrato dos dados do veículo comendereço cadastrado junto ao CIRETRAN.

A simples inclusão de restrição acima determinada resulta na apreensão do veículo pela autoridade policial em eventual abordagem, razão pela qual fica prejudicado o pedido no item "b".

Quanto ao item "c", ante a certidão ID 13078956, acerca do desconhecimento do paradeiro do veículo, assim como da faculdade do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, dou por prejudicado o pedido.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010221-16.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: RUI FRANCISCO CAMPOS - ME, RUI FRANCISCO CAMPOS

#### DESPACHO

Considerando a ausência de remessa do expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas dentro da data limite divulgada pela CEHAS, em cumprimento ao despacho anterior, e considerando a realização das 243ª, 247ª e 251ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, na forma eletrônica, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em cumprimento a referida decisão.

Dia 17/05/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 243ª Hasta, fica, desde logo, designado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/07/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 247ª Hasta, designo o leilão, para as seguintes datas:

Dia 13/09/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 20/09/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Envie o processo à Central de Hastas Públicas Unificadas, imediatamente.

Cumpra-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0010221-16.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: RUI FRANCISCO CAMPOS - ME, RUI FRANCISCO CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes do envio do expediente ID 44315407 ao Setor de Hastas Públicas do TRF 3ª Região.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000277-89.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 1532/1903

#### DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Satélites, 40, Jardim do Sol, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
3. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004886-26.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE - SP208773

EXECUTADO: ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO, ERICA NICOLETTE BASSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PETER PESSUTO - SP353729

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pelo exequente, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, ficará a executada intimada do teor despacho proferido em 20 de outubro de 2020 dos autos físicos, fls. 561.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-04.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MALHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.**

**Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha, CRM 53581.**

A perícia será realizada no dia 15/06/2021, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Depois, encaminhe-se à Sra. Perita link de acesso à íntegra do processo.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retornemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em seu nome.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-35.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROSIMAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pelo exequente, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, ficará o INSS intimado nos termos do despacho proferido em 20 de outubro de 2020, às fls. 373 dos autos físicos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000261-38.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIARITACLAUDINADASILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a autora, residente à Estrada Municipal Antonio Nazareno Gomes, 55, Bloco F, apartamento 2, Jardim Novo Ângulo, Hortolândia, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40)Nº 5000817-16.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FANNY LEMES DE PAULA

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 44223934).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013840-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIEGO SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588

IMPETRADO: AGENCIADO INSS SUMARÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a esclarecer o polo passivo, em face da divergência entre a autoridade coatora indicada na petição inicial (Chefe da Agência do INSS em Jundiá) e a cadastrada na autuação (Agência do INSS em Sumaré).

Prazo de 15 dias.

Após conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-87.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEZARO MARIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que, pela Sra. Perita, foi designado o dia 15/06/2021, às 14:00 horas para a perícia, a qual realizar-se-á no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-41.2021.4.03.6105

AUTOR: SONIA FERREIRA DE CAMPOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013916-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAIR BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se o autor a emendar a inicial, a fim de justificar a menção que faz a 37 meses de parcelas vencidas e vincendas, para atribuir o valor à causa, uma vez que o pedido administrativo do benefício que fora indeferido foi apresentado em 28 de janeiro de 2020, conforme menciona na inicial. Por conseguinte, o demandante deverá adequar o valor atribuído à causa.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, em restando confirmada a competência deste Juízo, cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000063-98.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSILDA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ROSILDA DE AQUINO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a procedência da ação, com a concessão do benefício de auxílio-doença até a cessação da incapacidade ou, não havendo condições de trabalho de forma definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, bem como juros e correção monetária.

Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 680.105.168-8, com data de início em 16/10/2014 e cessação em 06/04/2015.

Aduz que apresentou posteriormente outros requerimentos, indeferidos pelo INSS.

Alega que permanece incapacitada desde a primeira cessação.

Menciona que recebe o benefício de auxílio acidente desde 17/10/1995.

Explicita que ajuizou Ação Acidentária perante a Justiça Estadual (Processo n. 1000213-59.2015.8.26.0229), por meio da qual pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito por não ser a medida adequada para satisfazer sua pretensão.

Argumenta que, durante a tramitação de mencionada ação acidentária, foi realizada perícia médica, tendo o perito concluído pela incapacidade total e permanente da autora.

Sustenta que sofre de diversas patologias, com diagnóstico de osteoartrite, tendinopatia do supraespinhoso e tenossinovite, sinovite bicipital, derrame articular em ombro direito, artrose, gonartrose, neuropatia compressiva de ulnar esquerdo em punho e cotovelo, estando incapacitada para a atividade de diarista.

Ressalta a urgência por se encontrar impossibilitada de desenvolver qualquer atividade que possa lhe garantir sua sobrevivência e de sua família.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

No presente caso, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória.

Dos documentos apresentados, extrai-se que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 16/10/2014 a 06/04/2015 (NB 608.105.168-8) e 01/07/2014 a 14/08/2014), bem como de auxílio-doença por acidente de trabalho em diversos períodos, e que possui ativo o benefício de auxílio acidentado, conforme declaração emitida pelo INSS (ID 43840029, Pág. 01), estando mantida a qualidade de segurado.

Observe que, na perícia médica realizada no processo que tramitou na Justiça Estadual, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, conforme laudo pericial apresentado (ID 43840033, Págs. 09/19). Dessa forma, entendo que a incapacidade se encontra demonstrada, acolhendo referido laudo como prova emprestada.

Ante o exposto, **defiro** a a tutela requerida para determinar a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Intime-se a autora a juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000222-41.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ATAIDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIAMALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência e/ou urgência proposto por **ATAIDES FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 07/12/2018 e, posteriormente, em 09/10/2020 tendo sido indeferidos os pedidos porque o INSS deixou de reconhecer como especiais as atividades exercidas na empresa TMD Friction do Brasil no período de 28/06/1986 a 14/11/2011.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000056-09.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SHIRLEI JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **SHIRLEI JUSTINO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que em 26 de agosto de 2.019 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial ((NB 42/195.532.549-2) que foi indeferido por não restar, ao entender do INSS, preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Explicita que o período compreendido entre 03/09/1990 a 01/03/2000 não foi devidamente computado, uma vez que não enquadrado como especial.

Pretende o uso de prova emprestada em virtude do encerramento das atividades da empregadora Combrás Comércio e Indústria do Brasil S/A (antiga CCE Ind. e Com. De Componentes Eletrônicos S/A).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ressalte-se que o próprio demandante requer o uso de prova emprestada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

A autora deverá informar se o processo administrativo referente ao benefício está juntado na íntegra e, se não estiver, deverá juntá-lo em até 30 dias.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000106-35.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **PAULO CÉSAR DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial.

Relata que em 14 de janeiro de 2016 apresentou pedido de aposentadoria especial, sob o nº 46/175.771.710-0 e que este foi indeferido por não restar, ao entender do INSS, preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Explicita que os períodos compreendidos entre 06/06/1984 a 02/09/1984 (Carborundum S.A.) e de 28/11/1984 a 26/07/2018 (Saint-Gobain do Brasil) não foram devidamente computados como tempo especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

A autora deverá informar se o processo administrativo referente ao benefício está juntado na íntegra e, se não estiver, deverá juntá-lo em até 30 dias.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007825-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEOMAR ARGENTINO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846, FLAVIA KAORI SUGANUMA - SP385721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CLEOMAR ARGENTINO ROCHA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que pleiteou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 183.436.132-5, em 13 de setembro de 2018 e que este foi indeferido por não restar, ao entender do INSS, preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Explicita que os períodos compreendidos entre 03/04/1995 até 26/12/2008 no empregador ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e de 01/10/2009 à 07/12/2017: no empregador ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI não foram devidamente computados como tempo especial.

Despacho para emendar à inicial (ID 35246206). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Emenda à inicial 36000742.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 36000742 como emenda à inicial.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

A autora deverá informar se o processo administrativo referente ao benefício está juntado na íntegra e, se não estiver, deverá juntá-lo em até 30 dias.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Proceda à Secretaria ou, se for o caso o SEDI, à retificação do valor da causa, de acordo com o valor indicado na petição de emenda à inicial ID 36000742, no importe de R\$65.767,72 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012187-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: G. A. P. D. S.

REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA PESSOA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G. A. P. D. S., por sua representante legal DAIANE APARECIDA PESSOA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para imediato cumprimento do acórdão 0574/2020, da 4ª CAJ, procedendo a concessão do benefício de auxílio reclusão NB nº 25/181.057.290-5.

Alega a parte impetrante que em 11/01/2017 requereu na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP o benefício de auxílio reclusão, que recebeu o número NB: 181.057.290-5, sendo este indeferido.

Inconformada, recorreu ao JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social, que por meio do acórdão nº 668/2018 deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo o direito da impetrante ao benefício.

Informa que em razão de recurso da impetrada, o processo foi submetido a novo julgamento, desta vez pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que conforme acórdão proferido em 30/01/2020, deu provimento ao recurso e reconheceu o direito ao benefício de auxílio reclusão a impetrante a partir da DER.

Ocorre que, em que pese o processo tenha retornado à Agência CEAB de Reconhecimento de Direitos para implantação, até a presente data a impetrante não teve seu benefício concedido.

Pelo despacho ID 41724748 a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "Ematendimento ao pedido de informações constante no MS em tela, temos a informar que requerimento administrativo já foi devidamente concluído". (ID 42381943)

Parecer MPF. (ID 42571318)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante imediato cumprimento do acórdão 0574/2020, da 4ª CAJ, procedendo a concessão do benefício de auxílio reclusão NB nº 25/181.057.290-5.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo já foi devidamente concluído

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intirem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009610-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** a fim de que seja suspensa a exigência da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e COFINS.

Alega a parte impetrante que quando o pagamento das mercadorias é efetuado através de cartões de crédito ou débito, uma quantia variável (de 1,5% a 5%) do valor pago é retida pela administradora do cartão, como remuneração pelo serviço financeiro prestado.

Que a legislação do PIS e da COFINS determina que o contribuinte calcule as receitas tributáveis percebidas ao longo do mês, aplicando a respectiva alíquota dessas contribuições. E dentro dessas receitas tributáveis, a Impetrante se vê compelida a incluir os valores que lhes foram descontados pela credenciadora de cartão de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto", o que implica evidente alargamento ilegal e inconstitucional da base de cálculo dessas contribuições.

Despacho determinando a intimação da parte impetrante para adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias bem como, no mesmo prazo para regularizar a representação processual com a juntada de procuração e contrato social. (ID 38246481)

Manifestação da parte impetrante requerendo a desistência da ação. (ID 38277148).

Petição da impetrante comprovando o recolhimento de custas processuais. (ID 40964730)

Decido.

Homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008063-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação **AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**, proposta por **ADEMIR OLIVEIRA BRAGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor a proposição ação para que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, promova a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria Especial - B/46, (NB:183.104.998-5) desde 07/11/2017, sem aplicação do Fator Previdenciário, bem como requer o pagamento das verbas em atraso, corrigidas e acrescidas de juros legais até o seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da liquidação da sentença/acórdão, *reconhecendo assim os períodos de 06/02/1991 à 16/02/1994 e, de 19/11/2003 à 07/11/2017 como insalubres* e, somando com os períodos *já reconhecidos de 17/02/1994 à 18/11/2003*, conceda a Aposentadoria Especial desde a DER (07/11/2017).

Processo distribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação. (ID 42814030).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-08.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: M. E. J. D. S.

REPRESENTANTE: SONIA JUCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do Banco do Brasil, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 40451326, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista às partes e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 12 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012498-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WELLINGTON GERMANO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **WELLINGTON GERMANO ROSA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2018/610937952682824 (Processo Administrativo nº 13819.723096/2019-23) e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pela decisão ID 42098804 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob o ID 42443092, com alegação de ilegitimidade passiva.

Decisão ID 42500385, determinando a vista das informações para a parte impetrante para ciência e manifestação.

Manifestação do MPF ID 42762752.

A impetrante pede a desistência do feito ID 42781458.

É o relatório.

Decido.

Homologo a desistência da parte impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custa "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012761-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CATARINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação **AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE**, proposta por **MARIA CATARINA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que requereu no dia 22.03.2019 a Aposentadoria Por Idade n. 193.630.146-3 (espécie 41), mas o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que "a requerente não possui a idade mínima exigida".

Aduz quando do protocolo de requerimento, que requereu a alteração da DER para o dia 12.04.2019, o que não foi observado pelo INSS.

Informa que possuía 21 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição e meses de carência, suficientes para a concessão do benefício ora pleiteado.

Processo distribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação. (ID 43538378).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Publique-se. Intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006924-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: 9NET, TI TELECOM E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **9NETTI, TELECOM E SERVIÇOS LTDA** em face da **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** a fim de que seja suspenso o ato administrativo de rescisão contratual do contrato de prestação de serviços com fornecimento de equipamentos que firmara com o TRT/15ª Região, após sagrar-se vencedora do Pregão Eletrônico Edital nº 579/2017-2.

Explicita, em suma, a ausência de motivação para a rescisão; ausência de demonstração do interesse público; ausência de observância do contraditório e da ampla defesa; ausência de publicidade do ato administrativo; descumprimento de requisito formal de comunicação da rescisão por publicação em Diário Oficial; rescisão unilateral sem que tenha havido qualquer infração pela contratada; realização de novo pregão em desacordo com disposições legais.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o artigo 21, inciso VI da LOMAN dispõe expressamente que compete ao próprio Tribunal processar e julgar mandado de segurança em que o respectivo Presidente do Tribunal figure como autoridade impetrada, determinando a remessa dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, dando-se baixa na distribuição. (ID 33972828)

A impetrante pede a desistência do feito ID 34251865.

É o relatório.

Decido.

Homologo a desistência da parte impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custa "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006564-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VINICIUS MARRETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FURLAN - SP443840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **VINÍCIUS MARRETTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, em virtude de acidente de trabalho.

Decisão reconhecendo a incompetência do Juízo, uma vez que em se tratando de acidente de trabalho, a teor do art. 19 da lei n. 8.213/1991, a competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual em Capivari/SP, tendo em vista o domicílio do autor em Rafard/SP. (ID 33400105)

Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação. (ID 33424246).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Publique-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BELVER INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, bem como que sejam reconhecidos como indevidos "os pagamentos das contribuições ao PIS e da COFINS realizados pela impetrante, que incidiram sobre os próprios valores do PIS e da COFINS.". Pretende ainda, que lhe seja assegurado o direito de ser restituída mediante compensação dos valores das referidas contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 31803254 foi afastada a prevenção apontada.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 32127722).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 32142457).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 32375574).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Sustenta que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

### Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

### § 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

#### **Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#), [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**III - tributos sobre ela incidentes; e** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 0809456520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Assim, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005145-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 1548/1903

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, antecipando os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para a inclusão combatida e para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coercitiva, restritiva ou de cobrança pelo não recolhimento.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada e o RE 212.209.

Defende, em suma, que *“o raciocínio indicando que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, também é usual para a questão do PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo. O fundamento e raciocínio jurídico são os mesmos. Nesse sentido, se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e a COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS”*.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 31520030 foi indeferido o pedido liminar, facultando à impetrante o depósito judicial do valor do débito tributário para fins de suspensão da exigibilidade.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 31783618).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 31777578).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 31986075).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Sustenta que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

### Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

### § 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**Lei n. 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**III - tributos sobre ela incidentes; e** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifiquemos ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse sentido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Assim, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-65.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OPHICINA COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RESTANI LENCO - SP126961

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de evidência proposta por **OPHICINA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja autorizada a recolher o PIS e a COFINS com exclusão do ICMS da base de cálculo.

Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

A autora pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta que, atualmente, suas despesas são superiores à receita, porque suas lojas estão fechadas devido à decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19.

Como prova, junta documento produzido unilateralmente, qual seja, a planilha juntada no ID 43813206.

Verifico, no entanto, que o documento apresentado não demonstra a situação patrimonial atual da empresa.

Ao contrário, na coluna referente ao faturamento, com exceção dos meses de abril e maio, nos meses seguintes de 2020 os números indicados mostram aparente recuperação.

De outro lado, embora argumente que “*a queda do fluxo de caixa impede o pagamento, inclusive, da folha de pagamento e fornecedores*”, não foram apresentados quaisquer documentos para comprovação.

Dessa forma, com as informações trazidas aos autos até o momento, a autora não faz jus à concessão da gratuidade pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005142-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO CHAVES MOREIRA, NILDA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Mantenho a decisão ID31555568.

Intimem-se os autores a informarem se vêm pagando as prestações nos moldes da decisão ID 31555568 e a CEF a esclarecer a situação atual do contrato.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

Int.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010609-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO FABIO DE SOUZA LOUREIRO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288



## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 42372571) opostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID 41847008 sob o argumento de omissão.

Alega que este Juízo teria deixado de considerar algumas questões na prolação da sentença.

Alega que constou da sentença embargada que foram dadas oportunidades ao embargante para realização dos pagamentos por meio de cartões de crédito ou de débito, não necessariamente de sua titularidade.

Ressalta que, conforme mencionado na inicial, não faz uso de cartões de crédito e o de débito não é liberado para pagamentos de valor elevado como o do acordo, juntamente com outras mensalidades.

Assevera que não teve oportunidade de regularizar o débito e que teria efetuado o pagamento, como fez atualmente, por meio de boleto disponibilizado por e-mail.

Menciona que o sistema da Instituição de Ensino e sua secretaria estavam indisponíveis em razão da pandemia.

Pelo despacho de ID 42413140 foi dada vista sobre os embargos de declaração à União Federal, que pugnou pela sua rejeição (ID 42867471).

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, com relação à oportunidade para pagamento dos valores em atraso, não assiste razão ao impetrante.

Verifico que, na sentença embargada, houve menção aos e-mails da Instituição de Ensino em resposta ao contato realizado pela mãe e advogada do aluno, por meio dos quais houve oferecimento de formas de pagamento antes do final do prazo para matrícula. Dessa forma eventual dificuldade de acesso ao sistema ou à localidade física da secretaria da Faculdade não teria representado qualquer obstáculo à negociação e quitação do débito.

Neste sentido, como bem ressalta a autoridade impetrada na manifestação ID 42867471, a secretaria não estava fechada, mas em atividade remota.

Observe-se que no e-mail encaminhado em 31/08/2020, é informado que se encontrava em anexo o boleto para o pagamento das mensalidades de março e abril de 2020, antes do encerramento do prazo para a matrícula, bem como que, com a confirmação do pagamento, seria enviado o boleto da matrícula e do mês de agosto (ID 40827189).

Ademais, foi destacada na sentença, a questão da indisponibilidade dos boletos após 59 dias de atraso no pagamento devido a tratativas da UNISAL com a instituição bancária, bem como a possibilidade de pagamento do débito por outros meios com a instituição, inclusive por meio de cartão de débito não necessariamente do próprio aluno.

Finalmente, conforme constou da sentença embargada, a instituição de ensino não é obrigada a proceder à matrícula de aluno inadimplente.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, o inconformismo da embargante deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença prolatada no ID 41847008.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-78.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, para que comprove o cumprimento da determinação contida nos ofícios IDs 41584188 e 41584527, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista às partes e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

**Campinas, 12 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018796-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELETRON RESISTENCIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipação de tutela proposta por **ELETRON RESISTÊNCIAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que lhe são cobrados até decisão final transitada em julgado, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, pugna pela revisão dos créditos tributários em cobrança, reduzindo as multas impostas no percentual de 20%, afastando a sistemática dos juros de mora e o encargo legal.

Alega a parte autora que foi notificada pela Fazenda Nacional quanto à existência de débitos fiscais que deram origem às Inscrições em Dívida Ativa n.º 80.2.19.121097-57, 80.3.19.008430-32, 80.6.19.232856-58, 80.6.19.232905-70.

Defende, porém, que os valores cobrados pela ré são excessivos, visto que: a) a multa foi aplicada em índice de 20%, máximo permitido, sendo que poderia ter sido utilizada porcentagem menor, sob pena de se configurar confisco; b) juros moratórios incidiram não somente sobre o valor do débito, mas também sobre a multa e, ainda, foi utilizada a Taxa SELIC, exorbitando o limite constitucional de 12% ao ano; c) houve cobrança do encargo legal previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 (honorários administrativos) antes do mesmo do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Enfatiza que “o E. Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que a multa não pode ter efeito confiscatório”, como entende ocorrer no seu caso, que “pelo princípio da hierarquia das leis, ao impor o limite constitucional de juros à taxa de 12% ao ano, perde a validade qualquer legislação infraconstitucional que pretenda regulamentar taxa de juros acima do disposto no Texto Constitucional” e que o “encargo legal foi instituído pelo legislador, com o escopo de subsidiar a ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, neste particular, não basta apenas a propositura da demanda, mas também que esta seja vencida no processo”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 26378645).

Em contestação (ID 28953931) a União alega que o princípio do não confisco se limita ao tributo em si, e não à multa, que tem natureza de penalidade pecuniária por infração à legislação fiscal. o encargo legal de 20% está previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 e que a jurisprudência tem se posicionado pela sua exigência. Ressalta que o “contribuinte, ao aderir ao parcelamento, sabe que terá de se adequar às suas condições, dentre elas a previsão de cobrança do encargo legal”.

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia cinge-se à cobrança de multa moratória na alíquota máxima prevista (20%), à incidência de juros de mora inclusive sobre a multa, e não somente ao débito, ao índice de correção destes juros pela SELIC, bem como à cobrança do encargo legal previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 na fase de cobrança administrativa.

Com relação à multa moratória, conforme já decidido em sede de apreciação de pedido de antecipação de tutela, entendo não haver confisco quando de sua aplicação, mesmo que na alíquota máxima de 20% sobre o valor devido. Veja-se que além da presunção de legalidade e legitimidade, que não foram afastadas, há previsão legal para tanto, (art. 61, §2º, Lei n.º 9.430/96). Assim tem decidido, também, a jurisprudência:

**EMENTA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Cabe destacar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescente-se, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. III. Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei nº 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles. IV. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. V. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 9.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. Precedentes. VI. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000268-43.2020.4.03.6112..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)**

O Recurso Extraordinário citado é o de n.º 582.461-SP, em caráter de Repercussão Geral (Tema 214), no qual o STF fixou as seguintes teses:

**I – É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo; II – É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III – Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.**

Logo, não cabem maiores discussões sobre a legalidade da multa moratória.

Quanto ao uso da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários, conforme bem apontado pela ré em sua defesa, tal se dá em respeito ao tratamento isonômico entre Fisco e contribuintes, pois tanto quando uma destas partes é credora quanto no caso em que uma delas é devedora, a SELIC serve como índice de juros de mora, de modo a não ver indevido privilégio ou detrimento do erário público ou dos indivíduos.

O limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº. 4-DF, ocasião na qual entendeu que tal não era autoaplicável, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40.

Veja-se, ainda, que na decisão do Tema 214, acima colacionada, também consta o entendimento da Suprema Corte de que “É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários”.

Assim, igualmente correta a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios.

Neste ponto, cabe também esclarecer que tal taxa se aplica ao valor principal do débito somado à multa pela inadimplência. Veja-se que o § 1º do art. 113, do CTN, é cristalino ao definir que a obrigação principal “tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária” e que o § 3º do mesmo artigo diz que “A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”. Logo, correta a incidência dos juros sobre a multa aplicada.

Por fim, resta a análise do encargo legal.

O lançamento do encargo em certidão de dívida ativa está previsto no art. 2º, parágrafos 2º, 5º, II, da Lei nº 6.830/80:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

O encargo legal do Decreto Lei n. 1.025/1969 se subsume à categoria “demais encargos previstos em lei” e não está restrito ao pagamento de honorários, mas também se destina ao custeio de despesas administrativas, de fiscalização e cobrança do crédito tributário da União. Neste sentido, já se posicionou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE.

1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido - de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições.
2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário.

Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC.

**3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1277971/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013)

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. TR/TRD. APLICAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. O Tribunal de origem, por meio da análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou estarem presentes todos os requisitos formais da CDA. Nesse contexto, não cabe ao STJ, na via do recurso especial, rever tal entendimento, nos termos da Súmula 07/STJ.
2. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91.
- 3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais.**
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

Destarte, não verifico as alegadas ilegalidades na fixação da multa por atraso em 20% do valor principal, nem na utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios, nem também na cobrança do encargo legal previsto no Decreto Lei n. 1.025/1969 em CDA antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000312-49.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DELPOSO - SERVICOS, COMERCIO E INSPECAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DELPOSO-SERVIÇOS, COMÉRCIO E INSPEÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que de imediato, proceda ao desembaraço dos bens e, por conseguinte lavre o auto de infração para impugnação no prazo legal. Subsidiariamente pretende que seja determinado à autoridade impetrada que “lavre o auto de infração e informe os valores e códigos da(s) DARF(s) para apresentação de garantia administrativa e, após feitos os depósitos das garantias, que desembarce os bens, não criando óbices que possam configurar represália pelo ajuizamento da presente demanda”

Relata, em síntese, que importou os bens constantes da Declaração de Importação n.20/1373455-6, registrada na data de 08/09/2020; que em 13 de novembro de 2020 a autoridade impetrada exigiu no Siscomex o recolhimento de crédito tributário referente a diferença de tributos e multas; que em 11 de dezembro de 2020 apresentou manifestação de inconformidade e ofereceu garantia; que desde o dia 15 de dezembro de 2020 o despacho encontra-se paralisado, sem a lavratura do Auto de Infração.

Consigna que “*não existe procedimento fiscalizatório em curso para verificar fraude aduaneira nem tampouco quaisquer outros fatos senão os aqui narrados. Logo, nada mais impede o desembaraço senão o pagamento ou depósito do crédito exigido, cujo valor atualiza do é de R\$62.000,00, configurando o valor da causa*”.

Invoca os termos do artigo 42, § 2º da IN 680/2006.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante pretende que, em sede de liminar, seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, proceda ao desembaraço dos bens e, por conseguinte lavre o auto de infração para impugnação no prazo legal. Subsidiariamente pretende que seja determinado à autoridade impetrada que "lavre o auto de infração e informe os valores e códigos da(s) DARF(s) para apresentação de garantia administrativa e, após feitos os depósitos das garantias, que desembarace os bens, não criando óbices que possam configurar represália pelo ajuizamento da presente demanda".

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Ademais a liminar pretendida, de desembaraço dos bens tem nítido caráter satisfativo, de difícil reversão, o que torna imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

A oitiva da autoridade, assim, faz-se ainda mais imprescindível para averiguação da situação fática relacionada à retenção da mercadoria, à incidência da tributação combatida e para se averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi lavrado Auto de Infração.

Assim, em face da vedação legal para o desembaraço/liberação das mercadorias em caráter liminar e ante a fundamentação supra, **INDEFIRO**, nesta oportunidade inicial, **A LIMINAR**.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, requisitem-se desde já as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para decisão.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JARBAS VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Cumpra-se a determinação contida no item 3 do despacho ID 37794012.
6. Intimem-se.

**Campinas, 4 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016063-47.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-78.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-81.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERA MARIA CELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA PRIETO PIRES - SP193679  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se a autora a justificar a propositura da presente ação, uma vez que já ajuizou duas ações semelhantes, com mesmo pedido, sendo que a primeira, sob o nº 000623008.2020.403.6315 foi extinta sem julgamento do mérito no Juizado Especial Federal de Sorocaba, por desistência e a segunda, sob o nº 5007114-82.2020.4036110, ajuizada em 23 de novembro de 2020, na Subseção de Sorocaba, encontra-se pendente para apreciação do pleito de extinção sem julgamento do mérito E remessa para o Juizado Especial Federal.

Ressalto que o ajuizamento de ações semelhantes e a apresentação de pleitos sucessivos em Juízos distintos pode configurar tentativa de burla ao Juiz Natural, o que não será admitido.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa, bem justificando o valor a ela atribuído, de acordo com as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Int.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005281-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença interposto por Celso Antonio de Tullio Lopes em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos (ID Num. 10767410 - Pág. 1, Num. 10767411 - Pág. 1/3 - fls. 161/164) e o exequente concordou. Requereu o destaque (30%) de honorários contratuais (ID Num. 11008583 - Pág. 1/2, Num. 11008584 - Pág. 1 - fls. 166/168).

A contadoria informou que o valor apresentado pelo INSS não extrapola o julgado (ID Num. 11056622 - Pág. 1/2 - fls. 169/170).

Expedido o ofício requisitório com o destaque de honorários (ID Num. 16237044 - Pág. 1/2, Num. 16237046 - Pág. 1/2 - fls. 177/180), conforme determinado no despacho de ID Num. 11857922 - Pág. 1 (fl. 171) e o exequente intimado (ID Num. 11972549 - Pág. 1 e Num. 14062579 - Pág. 1, Num. 14062581 - Pág. 1 - fls. 172/174).

Disponibilizado o valor a título de honorários sucumbenciais (ID Num. 18012573 - Pág. 1, Num. 18012575 - Pág. 1 - fls. 181/182).

O exequente noticiou a cessão de seu crédito, na totalidade, para sua advogada (Num. 28400928 - Pág. 1/3 - fls. 184/186). Juntou instrumento público de mandato para cessão de crédito (ID Num. 28411744 - Pág. 1 - fls. 187/188), "instrumento particular de compra de precatório federal" (ID Num. 28411741 - Pág. 1/6 - fls. 189/194) e procuração do exequente a sua patrona para fins de levantamento dos valores do precatório (ID Num. 28411742 - Pág. 1 - fl. 195). Requereu a liberação do crédito cedido para sua patrona.

Em cumprimento aos despachos de ID (Num. 28490261 - Pág. 1 - fls. 198) e Num. 29492086 - Pág. 1/2 (fls. 209/210), o exequente juntou o "instrumento particular de compra de precatório Federal" assinados pelo cedente e cessionário (ID Num. 28687033 - Pág. 1/2, Num. 28687050 - Pág. 1/6 - fls. 199/206), procuração do exequente a sua patrona para fins de levantamento do precatório (ID Num. 28688051 - Pág. 1 - fl. 207), comprovante de TED ao exequente (ID Num. 28688053 - Pág. 1 - fl. 208).

O precatório n. 20190023125 foi colocado à disposição do juízo (ID Num. 29713536 - Pág. 10/12 - fls. 223/225), conforme determinado no ID Num. 29492086 - Pág. 1/2 (fls. 209/210).

O exequente informou já ter juntado documento comprobatório dos poderes de representação para Dra. Natália Gomes Lopes Torneiro (ID Num. 30344741 - Pág. 1/2 - fls. 227/228) e requereu o prosseguimento do feito.

Pelo despacho de ID Num. 30384304 - Pág. 1/3 (fls. 229/231), restou consignado que :

*"Da análise dos autos, especialmente dos documentos de IDs 28400928 e 28687033, verifico que em 05/08/2019 a própria advogada do autor, Dra. Natalia Gomes Lopes Torneiro foi por ele nomeada sua mandatária, através do instrumento publico de mandato de ID 28411744, para o fim específico de ceder a quem quiser ou para seu próprio nome, os valores que o autor tem a receber nesta ação, decorrentes do precatório aqui expedido no documento de ID 16237046.*

*Esclareça-se que o precatório foi expedido no valor total de R\$ 82.703,07, dos quais R\$ 57.892,15 foram destinados ao autor e R\$ 24.810,92 à sua patrona Natália em decorrência do contrato de prestação de serviços jurídicos juntados aos autos (ID 28411750 e 11008584), sem prejuízo do recebimento de seus honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.005,83.*

*Na mesma data, 05/08/2019, através do contrato de cessão de ID 28687050, verifica-se que o crédito do autor decorrente desta ação foi cedido à empresa individual PrevCampinas Assessoria e Consultoria Administrativa Eireli - ME, representada por sua própria patrona nestes autos e mandatária, Dr. Natália, empresa essa situada no mesmo endereço de seu escritório de advocacia, conforme contrato de ID 28411750.*

*Foi juntada também, procuração com firma reconhecida no ID 28411742, concedendo à mesma advogada, Dra. Natália, amplos poderes para representar o outorgante para fins de levantamento do precatório expedido nestes autos.*

*Por fim, foi juntado comprovante de transferência no valor de R\$ 35.000,00 da empresa individual PrevCampinas para o autor, com data de 03/12/2018, ou seja, em data muito anterior à data de transmissão do precatório (09/04/2019 - ID 16237046).*

*Assim, resta claro a este juízo que o crédito que o autor tinha a receber em decorrência desta ação, foi cedido indiretamente à sua patrona, responsável legal da empresa individual beneficiada.*

*Note-se que até mesmo em sua petição de ID 28400928, a patrona do autor reconhece que o crédito decorrente do precatório foi cedido à sua pessoa.*

*E para que não se pairasse dúvidas a respeito da transação, houve por bem destacar em amarelo o trecho da petição que assim dispôs.*

*Por fim, na petição de ID 30344741 a patrona é taxativa em afirmar que o valor total do precatório deve ser pago à sua pessoa, em face da compra do precatório.*

*Dessa forma, diante do mesmo endereço da empresa individual adquirente do crédito e do fato de a advogada, Dra. Natalia Gomes Lopes Torneiro, sócia da consultoria que adquiriu os créditos, ter representado no mesmo ato o autor e a empresa que adquiriu o PRC, a cessão de créditos noticiada nestes autos sugere um possível conflito de interesses e postura antiética da patrona do autor; razão pela qual, deve ser oficiada a OAB para conhecimento e providências que entender cabíveis.*

*Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de IDs 28400928, 28411744, 28411742, 28411750, 28687033, 28687050, 28688051, 28688053 e 30344741, bem como do presente despacho.*

*Tendo em vista que o precatório já foi convertido à ordem do juízo através do expediente 2020.010842-E-COM/UFEP (ID 29713536), oficie-se novamente o Presidente do E. TRF/3a Região para as providências que entender cabíveis em relação à cessão do precatório 20190074053 aqui noticiada.*

*Depois, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.*

*Quando da disponibilização do valor, decidirei a respeito do levantamento por quem de direito.*

*Int. "*

Expedido ofício à OAB (ID Num. 30715713 - Pág. 1/2 - fls. 234/235) e e-mail ao TRF/3R (ID Num. 30679254 - Pág. 1 - fl. 233).

O PRC nº 20190023125, requisição n. 20190074053, está à disposição do juízo, conforme ID Num. 30783118 - Pág. 1/3 - fls. 237/239).

Extrato de pagamento do precatório à disposição do juízo (ID Num. 34840287 - Pág. 1 (fl. 252)).

A patrona do exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor total em seu nome (ID Num. 35109831 - Pág. 1/2 - fls. 253/254).

Antes da liberação do valor do precatório à patrona foi designada audiência para oitiva do exequente (ID Num. 35518987 - Pág. 1/2 - fls. 255/256).

Expedido ofício à OAB para informações acerca das providências tomadas em relação ao ofício expedido no ID 30715713 e seu atual estágio, se o caso (ID Num. 37291244 - Pág. 1/2, Num. 37518187 - Pág. 1, Num. 37518573 - Pág. 1/2, Num. 37736015 - Pág. 1, Num. 37736041 - Pág. 1/2 - fls. 260/267).

Em audiência (ID Num. 38425720 - Pág. 1 - fls. 268), o exequente disse que se recorda de ter entrado com ação em face do INSS e foi informado do pagamento. Como o valor seria pago por precatório, o exequente noticiou que fez um acordo com sua advogada, Dra. Natália, para recebimento, no ato, de R\$ 35.000,00, logo depois da causa ter sido ganha. Quando o valor do precatório fosse pago, o valor seria todo da Dra. Natália. O exequente nem procurou saber qual o valor do precatório e reiterou que o valor é da Dra. Natália. A advogada acrescentou que, na época, o autor a procurou dizendo que estava com doença grave e que o acordo foi feito para ajudá-lo. Que não tem como praxe esse procedimento de adiantamento, em 14 anos de advocacia. Confirmou que representa a empresa Prev Campinas Assessoria e Consultoria e que a conta de pagamento é de referida empresa.

Decido.

Embora a conduta da advogada não tenha sido ética, por representar o exequente e a empresa adquirente do crédito, não é ilegal. Não há disposição legal proibindo a cessão da forma como realizada.

Além disso, a disposição da cessão foi voluntária. O exequente não foi ludibriado, pelo contrário, reconheceu a cessão do crédito à patrona; confirmou o recebimento do montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela transação e que não teve interesse em saber o valor do crédito do PRC.

Sobre a titularidade do crédito cedido, não obstante a cessão tenha sido realizada à empresa PrevCampinas Assessoria e Consultoria Administrativa Eireli - ME, resta claro que o valor, que o exequente tinha a receber, foi cedido indiretamente à sua patrona, responsável legal da empresa individual beneficiada, consoante já decidido no ID Num. 30384304 - Pág. 1/3 (fls. 229/231).

Isto posto, determino a expedição de alvará de levantamento do valor integral indicado no PRC nº 20190023125, requisição n. 20190074053 (ID Num. 34840287 - Pág. 1 - fl. 252), à Dra. Natalia Gomes Lopes Torneiro, OAB/SP 258.808.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-52.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EDMUR DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013913-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA AMELIA LORENA PEIXOTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Intime-se a autora a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

A autora deverá, ainda, juntar comprovante de recebimento de salário (contracheque), a fim de comprovar sua alegação no sentido de que vem sendo descontado, mensalmente, mais de 30% de seu salário para pagamento dos empréstimos consignados que realizada.

Concedo à autora prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007673-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID 40554909: pleiteia a requerente o deferimento de novo pedido de tutela de urgência como o objetivo de fazer constar nos sistemas da CEF o pagamento dos valores demandados na presente ação, uma vez que, no recolhimento de guias GRF estão sendo incluídos juros relativos ao atraso no pagamento do FGTS.

Argumenta que a única parcela que não aparece como recebida é a primeira, objeto da presente demanda.

Decido.

Trata-se de aditamento do pedido intempestivo e inadequado ao rito da consignação em pagamento.

Voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-17.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a esclarecer se requereu junto ao INSS o benefício pretendido, ante a exigência reconhecida, em sede de repercussão geral (RE 631240 - Tema 350), do prévio requerimento administrativo.

Prazo de 15 dias.

Com a juntada da manifestação do autor, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000863-66.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, a Declaração referida na petição do INSS ID 44271662, devidamente preenchida.**
- 2. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.**
- 3. Intimem-se.**



CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011435-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CENCI DE ALMEIDA - RS95966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda na análise do PER/DCOMP 11350.57119.210519.1.7.02-0194, transmitido em 29/11/2015. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como para que sejam pagos os valores incontroversos, ainda não utilizados na compensação, corrigidos pela Selic.

Relata a impetrante que transmitiu o PER/DCOMP inicial n. 01883.28333.291115.1.3.02-0397, em 29/11/2015 (ID Num. 41002040 - Pág. 1/8 - fls. 21/28) pleiteando crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Na sequência, transmitiu os PER/DCOMPS nrs. 27450.59593.200916.1.3.02-3211 (ID Num. 41002041 - Pág. 1/5 - fls. 43/47), 40650.07979.201016.1.3.02-0183 (ID Num. 41002041 - Pág. 6/10 - fls. 48/52) e 13604.73476.181116.1.3.02-8040 (ID Num. 41002041 - Pág. 11/15 - fls. 53/57) para aproveitamento parcial do crédito pleiteado no PER/DCOMP inicial n. 01883.28333.291115.1.3.02-0397 (ID Num. 41002040 - Pág. 1/8 - fl. 21/28).

Em 21/05/2019, a impetrante retificou os PER/DCOMPS mencionados e transmitiu novas declarações (ID Num. 41002042 - Pág. 10/27 - fls. 67/84), aumentando o saldo de crédito disponível no PER/DCOMP inicial n. 01883.28333.291115.1.3.02-0397, que foi retificado pelo PER/DCOMP n. 11350.57119.210519.1.7.02-0194 (ID Num. 41002042 - Pág. 1/9 - fl. 58/66).

Também transmitiu os PER/DCOMPS nº 40799.44503.191217.1.2.02-2949 (ID Num. 41002044 - Pág. 1/6 - fls. 85/90), a declaração retificadora n. 17715.71326.201217.1.6.02-5040 (ID Num. 41002044 - Pág. 7 - fls. 91), bem como o pedido de cancelamento da declaração retificada (nº 25042.60744.240519.1.8.02-4663, ID Num. 41002044 - Pág. 8 - fl. 92).

Notícia que o PER/DCOMP n. 11350.57119.210519.1.7.02-0194 já está há mais de um ano em "análise", não tendo sido efetivamente analisado o pedido de restituição e compensação transmitido em 21/05/2019.

Enfatiza que o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 foi excedido.

Procuração e documentos juntados como a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 41057165 - Pág. 1 - fl. 96).

A União requereu a intimação de todos os atos e decisões (ID Num. 41221886 - Pág. 1 - fl. 99).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID Num. 41382286 - Pág. 1, Num. 41382288 - Pág. 1, Num. 41382291 - Pág. 1 - fls. 102/104).

Em informações (ID Num. 41621153 - Pág. 1/7 - fls. 106/112), a autoridade impetrada alega ausência de interesse processual e inexistência de pretensão resistida, tendo em vista que a lei já prevê a homologação por decurso de prazo (74 da Lei nº 9.430/1996). Aduz que a PER/DCOMP nº 11350.57119.210519.1.7.02-0194 (ID 41002042) é uma declaração de compensação, não se tratando de pedido de restituição ou de ressarcimento pendente de análise. Ressalta que a declaração de compensação apresentada segue o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, devendo ser observado o regramento específico, em observância ao princípio da especialidade das normas, não se aplicando o art. 24 da lei n. 11.457/2007. Assim, *"a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação"* (§ 2º) e a autoridade tributária tem o prazo de 05 (cinco) anos para homologar ou não a DCOMP (art. 74, § 5º). Em caso de não atuação do órgão fazendário, haverá homologação tácita da compensação declarada. Além disso, aduz que com a apresentação da declaração de compensação, não há que se falar em pagamento de valores de crédito remanescente. Enfatiza que a lei não obriga a autoridade tributária a analisar todas as declarações de compensação (DCOMP) que são entregues pelos contribuintes. Por fim, menciona que o deferimento ao pleito da impetrante ofende o princípio da eficiência e o princípio da separação dos poderes.

A impetrante (ID Num. 41931532 - Pág. 1/2 - fls. 114/115) se contrapôs às informações alegando que a declaração de compensação também compreende o pedido de reconhecimento do crédito e que o saldo de crédito negativo de IRPJ não está informado em nenhum outro pedido junto à Receita Federal. Além disso, que foi ultrapassado o prazo de 360 dias que a Administração Pública tem para análise. Reiterou o pedido liminar.

Pelo despacho de ID Num. 41948664 - Pág. 1 (fl. 116) a autoridade impetrada foi intimada a complementar suas informações, se posicionando com relação ao pedido de restituição do saldo do IRPJ pendente de apreciação (PER/DCOMP 11350.57119.210519.1.7.02-0194).

A autoridade impetrada menciona que deve ser adotada cautela necessária à preservação do sigilo fiscal das informações enviadas, devendo o juiz avaliar a decretação do sigilo (ID Num. 42233155 - Pág. 1 - fl. 118).

Em informações complementares (ID Num. 42233162 - Pág. 1/9 - fls. 119/127) a autoridade impetrada aduz que declaração de compensação não é o mesmo que pedido de restituição e que a análise, como se fosse, desrespeita o regramento legal da compensação tributária. Menciona instruções normativas sobre o pedido de restituição. Assim, *"não há nenhum direito creditório a ser pago quando é apresentada uma declaração de compensação"*. Quanto ao direito à restituição, cita o julgamento do RE/56662, de 04/08/2011, acerca do prazo de 5 (cinco) anos para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (art. 168, I do CTN c/c art. 118/2005). E também o Resp nº 1269570. No presente caso, o saldo negativo é referente ao ano-calendário de 2012, apresentado em 21/05/2019, que não poderia mais ser objeto de pedido de restituição, em face da decadência (art. 168 do CTN e art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).

É o relatório. Decido.

ID Num. 42233162 - Pág. 1/9: proceda a secretaria na anotação de sigilo de documentos.

Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, tanto o PER/DCOMP retificador n. 11350.57119.210519.1.7.02-0194 (ID Num. 41002042 - Pág. 1/9 - fl. 58/66) quanto o PER/DCOMP retificado n. 01883.28333.291115.1.3.02-0397 (ID Num. 41002040 - Pág. 1/8 - fls. 21/28) não são pedidos de restituição, mas declaração de compensação, portanto sujeitas ao prazo de homologação previsto na lei n. 9.430/1996, art. 74, § 5º:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nesse ponto, o prazo aplicável é o da lei n. 9.430/1996 (art. 74, § 5º) e não o indicado pela impetrante (lei n.º 11.457/2007, art. 24), por se tratar de norma específica.

No caso dos autos, o único pedido de restituição juntado é do ano de 2017 (PER/DCOMP nº 40799.44503.191217.1.2.02-2949, de 19/12/2017 - ID Num. 41002044 - Pág. 1/6 - fls. 85/90), retificado pelo PERD/COMP nº. 17715.71326.201217.1.6.02-5040, de 20/12/2017 (ID Num. 41002044 - Pág. 7 - fls. 91), com pedido de cancelamento n. 25042.60744.240519.1.8.02-4663, datado de 24/05/2019, da retificada (ID Num. 41002044 - Pág. 8 - fl 92) e, ao que parece, não tem relação com o PER/DCOMP em que se pede a análise urgente. Note-se que a impetrante não mencionou qualquer liame.

Em prosseguimento, considerando que os créditos tributários compensados estão extintos mediante condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º da lei nº 9.430/1996), não verifico possibilidade jurídica ou interesse processual na ordem pretendida. Nesse ponto, destaco o mencionado pela autoridade impetrada:

“Estando extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não há cobrança do valor do débito sobre o sujeito passivo. Não havendo nenhuma cobrança do débito compensado, enquanto não homologada a compensação, não há interesse algum em se buscar a via judicial”.

Somente em caso de compensação analisada e indeferida, os créditos passam a ser exigíveis e passíveis de inscrição no Cadin, aplicando-se as disposições legais do § 7º a 11º, art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, ressalto que pedido de restituição não é o mesmo que pedido de compensação. São pedidos distintos e neste último não se apura eventual direito creditório.

O regramento legal da compensação não prevê a apuração de crédito em favor do contribuinte, ao contrário, há previsão expressa, em instrução normativa (IN nº 1.717/2017), sobre eventual crédito que exceder o total de débitos compensados e a forma de restituição por pedido de restituição.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

### 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002545-17.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALUISIO ARAUJO SALLES DE SOUZA, ANDREA VON ZUBEN VITA

Advogados do(a) REU: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126, GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

Advogados do(a) REU: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642, GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.

Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 982.

Campinas, 13 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002981-68.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS, EDERVAL BRAGIL, MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231, ANTONIO MILHIM DAVID - SP28259

Advogado do(a) REU: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Em 03 de agosto de 2020 e em 27 de outubro de 2020, este Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP manteve a prisão preventiva de **EDERVAL BRAGIL**, para garantia da ordem pública.

Transcorridos mais de 60 (sessenta) dias daquela decisão, abriu-se nova vista ao MPF para manifestação, nos termos do artigo 316 do CPP.

Em sua manifestação, o MPF postula pela manutenção da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Assevera, ainda, que não houve excesso de prazo na instrução processual (ID 44129480).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

**Não há modificação a ser realizada quanto à prisão preventiva do acusado.**

No presente feito, houve o regular trâmite processual e a instrução processual foi encerrada no ato de interrogatório dos acusados, remanescendo cumprimento de diligências complementares, cujas necessidades se originaram de circunstâncias e fatos apurados no decorrer da instrução. Finaliza as pendências, aguarda-se a apresentação das alegações finais pelos acusados **HELIO** e **VINÍCIUS**, que, decorrido o prazo legal, não foi apresentada pela defesa. Houve nova intimação para apresentação dos memoriais (ID nº 42153634), no entanto, até a presente data, a defesa não se manifestou. A defesa de **EDERVAL** apresentou seus memoriais após a segunda intimação.

Note-se, pois, que os atrasos no trâmite processual se deram por desídia da defesa, e não por morosidade do juízo.

**Olhos postos nas disposições do artigo 316 do CPP, passo a analisar se a prisão deve ser mantida quanto ao corréu EDERVAL BRAGIL.**

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanalisar os fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias. Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Da análise dos elementos probatórios acostados ao feito, verifica-se que a prisão de **EDERVAL BRAGIL** seguiu os estritos termos da lei. Inclusive, na decisão proferida no dia 03/08/2020 e em 27/10/2020, a prisão foi novamente mantida, à luz do artigo 316 do CPP.

Nesse sentido, acertada a bem lançada manifestação Ministerial de ID 44129480, da qual passo a colacionar um trecho:

*"(...) Preliminarmente, destaca-se que, por ora, a situação fático-jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva de EDERVAL BRAGIL não foi alterada, permanecendo as mesmas razões que a subsidiou, assim como permanecem os mesmos riscos que a liberdade do referido RÉU representa. São, portanto, fatos contemporâneos e concretos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, que fundamentam a manutenção da segregação cautelar dele, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

*Outrossim, não é demais lembrar que o caso, conforme já destacado, envolve a persecução penal de diversos e complexos crimes, dentre os quais o de tráfico transnacional de drogas, associação para a prática do crime de tráfico de drogas e lavagem de ativos ilícitos, envolvendo diversos acusados. Além disso, eventual demora no julgamento do caso decorre de algumas condutas que pode ser imputadas às defesas dos acusados.*

*Deveras, conforme consta dos autos, por exemplo, em 9.11.2020 decorreu o prazo para o réu EDERVAL apresentar suas alegações finais. A apresentação deu-se, contudo, em 27.11. De igual forma, em 30.11.2020 escoou o prazo para os acusados Hélio e Vinicius apresentarem suas alegações finais, peça essa que até o momento não foi juntada aos autos".*

Do quanto exposto, verifico que os fundamentos da prisão preventiva persistem, haja vista **não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica** a demandar a reforma da decisão.

Destarte, diante da **gravidade concreta do delito, das circunstâncias do fato e da condição pessoal do acusado** (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima na decisão colacionada, ainda reputo **inefcazes e insuficientes** quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.

Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, isto é, **comprovada a materialidade da infração e presentes indícios suficientes de autoria**, a segregação cautelar é necessária para a **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**.

**Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de EDERVAL BRAGIL, para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

Tendo em vista que a intimação para apresentação de memoriais não foi atendida, por duas vezes, por parte da defesa de **VINÍCIUS** e **HÉLIO**, nomeio a Defensoria Pública da União para que o faça, no prazo legal.

**A questão do abandono injustificado do processo e da aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, será apreciada na sentença.**

**Ciência ao MPF e à DPU.**

**Intime-se.**

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003528-45.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADIVO VILLI ENDERLE

Advogado do(a) REU: MARCIA MARINA ALBERTI DE CASTRO SIQUEIRA - SP347566

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais e do atendimento ao público, conforme Portaria conjunta Pres/Core nº 9/2020 e considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, que determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providenciou-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, intime-se a defesa constituída do réu ADIVO VILLI ENDERLE a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das razões recursais e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa. Após, cumpra-se conforme determinado às fls. 169. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005454-68.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PEDRO STRAUCH BARBOSA LIMA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649, JOSE CARLOS TORTIMA - RJ22892

### DECISÃO

Vistos.

Esclarecido os apontamentos constantes da folha de antecedentes do investigado, e considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO O DIA 09 de fevereiro de 2021, às 14h40min**, a fim de que seja realizada AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado como(a) investigado(a) **PEDRO STRAUCH BARBOSA LIMA**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e realização do ato por AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020.

Caberá às partes e aos participantes das audiências telepresenciais o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, **FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participe da referida sessão em locais diferentes**, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência telepresencial, procedendo a Serventia ao cadastro dos endereços eletrônicos constantes da manifestação Ministerial ID nº 37649954 ([tortima@tortima.com.br](mailto:tortima@tortima.com.br); [renan@tortima.com.br](mailto:renan@tortima.com.br)), no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NjFmOGE4OGUyZWZC00ZWEwLWFmTAtMjdkZTJkY2Y3NzBj%40thread.v2.0?context=%7b%22Id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%220id%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjFmOGE4OGUyZWZC00ZWEwLWFmTAtMjdkZTJkY2Y3NzBj%40thread.v2.0?context=%7b%22Id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%220id%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações ao(s) advogado(s) também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência telepresencial de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor. Portanto, indefiro o pedido de ausência Ministerial constante do ID nº 37649954.**

Levante-se o sigilo das manifestações constantes do ID nº 41261344 e do ID nº 41261350, por terem sido cadastradas equivocadamente.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juiza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003825-52.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MACIELAPARECIDO BORGES

Advogado do(a) REU: JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE - SP298224

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Considerando que a Resolução Pres. N° 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, considerando que audiência designada para 02.04.2020 foi suspensa, em virtude do disposto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 03/2020, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que sejam indicados data e horário para a audiência de instrução e julgamento, em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu, nos termos do despacho exarado aos 17.07.2020, constante de fls. 265 destes autos. Solicite-se aos Juízos Deprecados, por meio eletrônico, a devolução das cartas precatórias expedidas nº 16/2020 e 17/2020, independentemente de cumprimento.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004594-67.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI (GABPRM8), CLAUDIA MARTINS BORBA, LUIZ FERNANDO CELANI

Advogados do(a) REU: ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, AURY CELSO LIMA LOPEZ JUNIOR - RS31549

Advogados do(a) REU: ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, AURY CELSO LIMA LOPEZ JUNIOR - RS31549

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAE L BERNARDO - SP59430

#### DECISÃO

Vistos.

Este Juízo determinou, antes de deliberar **acerca do recebimento da denúncia neste feito, a reabertura do prazo constante do artigo 514 do CPP, tanto a acusada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI quanto a LUIS FERNANDO CELANI**, a fim de que tenham acesso aos autos de n. 5004593-82.2020.403.6105, no qual, segundo manifestação Ministerial de ID 39592789, haveria todas as mídias e documentos mencionados na inicial acusatória (ID 39740882).

**A defesa do denunciado LUIS FERNANDO CELANI manifestou-se no ID 40583288.** Resumidamente, reiterou *“a ausência dos documentos pleiteados pela defesa na defesa preliminar, em busca da verdade real, essenciais para exercer a ampla defesa e o contraditório e que nortearam toda a exordial acusatória não constam nos autos”*. Afirmou, ainda, que não procede a manifestação Ministerial de ID 39592789, pois os documentos não estariam acostados nos autos, e seria incontestável o prejuízo imediato e irreparável para uma futura ação penal a ausência destes documentos que esclarecem muitas inverdades contidas na r. denúncia.

Acrescentou, ainda, que, *“em verdade, foram juntados diversos documentos, porém, os relatórios, papéis de trabalho e todos os documentos informados no relatório de encerramento da ação fiscal, que compõem o dossiê de ação fiscal foram arquivados na ALF/VCP e não foram apresentados a acusação ou até mesmo, juntados na fase de investigação policial”*.

Finalizou a sua manifestação asseverando *“a imprescindibilidade destes documentos para a defesa do acusado Celani, que ao ter início o processo administrativo disciplinar, a primeira medida tomada pelos seus defensores, após compulsar detalhadamente os autos, foi requerer estes documentos, aguardando ainda a resposta do pleito”*.

Em decisão proferida no ID 41557978, este Juízo decidiu, a fim de evitar qualquer afronta ao contraditório ou cerceamento à ampla defesa das partes, **que fosse concedida nova vista ao MPF** para que se manifestasse acerca das alegações da defesa do denunciado LUIS FERNANDO CELANI, apresentadas no ID 40583288.

Determinou-se, ainda, que o MPF anexasse a este feito, de n. 5004594-67.2020.403.6105, todos os documentos e mídias indispensáveis à propositura da denúncia, oferecida no ID 30575420.

Em resposta, o **Parquet Federal manifestou-se no ID 41953843**. Em síntese, informou que, por ocasião da propositura da presente denúncia, foi encaminhado, fisicamente, o PIC n. 1.34.004.001257/2018-43 (que recebeu a numeração 5004593-82.2020.403.6105), contendo todas as mídias e documentos mencionados na inicial acusatória, os quais não foram incluídos no PJe por incompatibilidade.

Requeru, ainda, como objetivo de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o desarquivamento dos autos n. 5004593-82.2020.403.6105 (**especificamente, se possível, do PIC n. 1.34.004.001257/2018-43**) e seu encaminhamento ao MPF para o novo cotejo da documentação mencionada na denúncia e a constante do procedimento.

Asseverou, ao final, que a oportunidade servirá também para analisar a possibilidade de inclusão de algum outro documento, mencionado na denúncia, no sistema do PJe.

Ao final, o Parquet Federal manifestou-se, quanto ao pedido do denunciado LUIS FERNANDO CELANI, aduzindo que não se opõe quanto a juntada de **cópia do processo administrativo disciplinar que se encontra na Receita Federal**. Para tanto, requereu a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando o encaminhamento de cópia de referido processo administrativo para juntada aos autos.

Finalmente, no ID 43516830, a defesa da denunciada **CLÁUDIA MARTINS BORBAROSS** acostou documentação demonstrando a viagem realizada, e também apresentou petição (ID 43516830) por meio da qual **requer seja dispensada da medida cautelar que lhe obriga a solicitar prévia autorização judicial para a realização de viagens internacionais.**

Aduz, em resumo, que, em virtude de sua ocupação profissional, realiza viagens ao estrangeiro com muita frequência e que muitas delas são agendadas com pouca antecedência.

Dessa forma, postula seja dispensada da cautelar imposta por este Juízo consistente na obrigatoriedade de prévia autorização para viagens para fora do Brasil, visando com isso maior agilidade e menos sobrecarga ao Judiciário. Acrescenta que está vinculada aos casos que tramitam nesta Vara Federal, além de possuir extenso núcleo familiar que reside em Campinas/SP, inclusive filho menor de idade.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o órgão pelo indeferimento do pleito defensivo. Em síntese, afirma que a medida cautelar foi imposta justamente para garantir a aplicação da lei penal, já que idas ao exterior sem ciência do Judiciário poderiam facilitar sobremaneira a fuga da denunciada de seu distrito da culpa.

Somado a isso, acrescenta que a justificativa apresentada no sentido de que muitas vezes as viagens são marcadas com pouca antecedência e a necessidade de obtenção de decisão judicial autorizando-as poderia ensejar atrasos não prospera, tendo em vista que a prestação jurisdicional em casos urgentes sempre se dá em tempo oportuno.

**Vieram-me os autos conclusos**

**DECIDO**

## **I – DOCUMENTOS**

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, determino a juntada dos documentos mencionados pelo MPF na sua manifestação de ID41953843.

Para tanto, **DETERMINO o desarquivamento dos autos n. 5004593-82.2020.403.6105 (especificamente, se possível, do PIC n. 1.34.004.001257/2018-43)** e seu encaminhamento ao MPF para o novo cotejo da documentação mencionada na denúncia e a constante do procedimento, conforme requerido pelo Parquet Federal.

**DEFIRO**, também para garantir o contraditório e a ampla defesa o pedido do denunciado **LUIS FERNANDO CELANI**. Para tanto, **OFICIE-SE à Receita Federal**, solicitando o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do relatório elaborado por Luis Fernando Celani, em relação a fiscalização na empresa TRIUMPH, mencionados em sua manifestação de ID 40583288. **A fim de instruir referido ofício, traslade-se cópia da manifestação de ID 40583288.**

## **II – CAUTELARES RELATIVAS À ACUSADA CLÁUDIA MARTINS BORBAROSS**

No ID 43516830, a defesa da denunciada **CLÁUDIA MARTINS BORBAROSS** **requereu a dispensa da medida cautelar que lhe obriga a solicitar prévia autorização judicial para a realização de viagens internacionais.**

Sobre o tema, observo que a decisão exarada nos autos da Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP, proferida pelo eminente Desembargador Federal Dr. Nino Toldo, **a qual desde já determino seja trasladada para este feito. Proceda a secretaria ao necessário.**

Naquela oportunidade, o Exmo. Desembargador Federal Relator decidiu pela nulidade da decisão que decretou as prisões preventivas da acusada **CLÁUDIA** e do seu marido **MICENO ROSSI NETO**, entendendo, também, que as cautelares diversas teriam automaticamente perdido a sua eficácia, na medida em que tais decisões foram tomadas levando-se em consideração as prisões preventivas decididas por Magistrada suspeita.

Diante do exposto, tendo o Exmo. Desembargador decidido pela liberação de todas as restrições impostas tanto a acusada **CLÁUDIA** quanto ao seu marido **MICENO**, resta prejudicado o presente pleito, posto que já decidido em 23/12/2020 pelo E. TRF-3.

Isso posto, reitero que a denunciada **CLÁUDIA MARTINS BORBAROSS** **se encontra DISPENSADA** da medida cautelar que lhe obrigava a solicitar prévia autorização judicial para a realização de viagens internacionais, posto que todas as restrições pessoais e patrimoniais que pendiam em seu desfavor foram consideradas nulas, conforme decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP, pelo eminente Desembargador Federal Dr. Nino Toldo.

**Intime-m-se.**

**Ciência ao MPF.**

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**Juíza Federal Substituta**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001512-84.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIUSEPPE CATACHE, NATHAN CATACHE

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

## **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando que a Resolução Pres. N° 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução PRES. 354, proceda a secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES. 142, de 20/06/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se o despacho de fls. 219.

Campinas, 13 de julho de 2020.

Juíza Federal

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0002066-19.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI

REU: CAPITAL - BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) REU: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074, EDUARDO ANDRE LEAO DE CARVALHO - SP204913, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

OPERAÇÃO ROSA DOS VENTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Cabe consignar que na Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP, a Magistrada titular excepta que atuava na Operação Rosa dos Ventos foi considerada suspeita a partir de 15/08/2017.

Somado a isso, também nos autos da Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP, o eminente Desembargador Federal Dr. Nino Toldo, decidiu, em 23/12/2020, que caberia a esta Magistrada "verificar a existência de outras decisões nulas proferidas pela juíza excepta".

Na oportunidade, ainda liberou os acusados de todas as restrições que lhes foram impostas em decorrência das decisões proferidas pela Juíza excepta, a partir de 15/08/2017.

Em razão disso, decidiu-se nos autos do Sequestro (0007413-67.2017.403.6105) pelo reconhecimento da nulidade das decisões proferidas pela Magistrada titular excepta, considerada suspeita a partir de 15/08/2017, no bojo da Operação Rosa dos Ventos e, via de consequência, seriam nulas as decisões proferidas nos autos de Sequestro, exaradas às fls. 23/32 e fls. 829/837. Ao final, determinou-se naqueles autos o imediato levantamento das constrições judiciais nos bens e valores acima indicados.

È o relatório.

#### DECIDO

Diante de todo o exposto, considerando-se que o presente feito abarca **ALIENAÇÃO ANTECIPADA** de bem sequestrado no Operação Rosa dos Ventos, e considerando-se que referidas decisões constritivas foram reputadas nulas, por força do quanto decidido na Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP, **DETERMINO:**

- A. **INTIME-SE** a defesa de **ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR** representante da empresa **CAPITAL BRASIL TRANSPORTES**, registrada como proprietária da **AERONAVE PA-46-350P**, a se manifestar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o quanto decidido na Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP e o atual andamento deste procedimento de alienação antecipada;
- B. **INTIME-SE** a defesa da empresa **DWDISTRESSED ASSETS – GESTÃO DE ATIVOS S/A**, terceira interessada netes autos da presente **Alienação Antecipada**, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na alienação em trâmite, **haja vista o quanto decidido na Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP** e o atual andamento deste procedimento de alienação antecipada;

Finalmente, antes da abertura de vista às partes, **traslade-se para este feito** cópia da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Dr. Nino Toldo nos autos da Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP, **datada de 23/12/2020**.

Com a vinda das manifestações de ambas as partes, tomemos autos conclusos.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000485-32.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO KAIO DA SILVA, VINICIUS GONCALVES DA ROCHA

**DESPACHO**

Cumpra-se o V. Acórdão ID 44083940(13/11/20).

Verifico que a Egrégia 11ª Turma do TRF-3 já encaminhou cópia do julgado em relação a este feito para as respectivas execuções provisórias em nome dos réus. Portanto, encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado ID 44085256(13/01/21) para o DEECRIM 4ª RAJ para instrução das execuções penais 0008770-33.2020.8.26.0502 e 0008784-17.2020.8.26.0502, respectivamente, em nomes de Cícero Kaio da Silva e Vinícius Gonçalves da Rocha.

Proceda a secretaria ao cadastro dos réus no rol dos culpados.

Expeçam-se as comunicações de praxe acerca da condenação imposta. Anote-se no sistema.

Intime-se o réu Vinícius Gonçalves da Rocha ao recolhimento de custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Int.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5013526-44.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA, GISLENE LOPES DA SILVA, ANDREY LUIZ DIAS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas, em desfavor em desfavor de **GISLENE LOPES DA SILVA, ANDREY LUIZ DIAS e CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA** pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 155, § 4º, II, c.c. art. 14, II, e art. 288, *caput*, todos do Código Penal.

Em decisão proferida no dia 17/12/2020 (ID 43593339), este Juízo decidiu, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, pela conversão da **prisão em flagrante** de **GISLENE LOPES DA SILVA e de ANDREY LUIZ DIAS, EM PRISÃO PREVENTIVA, e decreto a PRISÃO PREVENTIVA de CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.**

Nesta oportunidade, no **ID 44231681**, o Ministério Público Federal pugna pelo relaxamento das prisões, pois assevera que não há a possibilidade de oferecimento imediato de denúncia, e deve-se reconhecer que o prazo de trâmite dos autos também se esgotou e que a prisão preventiva legalmente decretada deve ser relaxada.

Somado a isso, aduz que embora não se possa tratar propriamente de prazo de trâmite de inquérito – já que este não chegou a tramitar propriamente, deve-se ponderar que prisão em flagrante **ocorreu em 13 de dezembro de 2020** e que já transcorreram, desde então, os trinta dias a que faz referência ao artigo 66 da lei 5.010/66, sem que tenha sobrevivido denúncia.

Aponta, ainda, que tal vício poderia ser corrigido, consoante remansosa jurisprudência, pelo oferecimento imediato de denúncia, cujo recebimento legitimaria o período do excesso, permitindo a continuidade da prisão. Todavia, afirma que não há perspectiva de oferecimento imediato de denúncia, **razão pela qual devem GISLENE LOPES DA SILVA e ANDREY LUIZ DIAS postos em liberdade.**

**Vieram-me os autos conclusos**

**DECIDO**

Assiste razão ao MPF.



A despeito da prisão preventiva ter sido decretada em razão das condições pessoais dos presos à época, conforme informações constantes dos autos, a indicar aparente reiteração delitiva em razão da apreensão de apetrechos do crime, **neste momento a soltura dos investigados se faz necessária, em razão do transcurso de tempo sem oferecimento de denúncia, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial.**

Nos termos da manifestação Ministerial, verifica-se que as diligências indicadas pelo Ministério Público Federal, necessárias ao oferecimento da denúncia, não teriam sido cumpridas a contento. Portanto, tendo o *Parquet Federal* asseverado a **ausência de possibilidade de oferecimento imediato de denúncia**, deve-se reconhecer que o prazo de trâmite de tais autos também se esgotou e que a prisão preventiva legalmente decretada deve ser revogada, nos termos do artigo 66 da Lei 5.010/66.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO-ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO. I. Hipótese em que o paciente se encontra preso há mais de 48 dias sem que tenha sido oferecida denúncia pelo representante do Ministério Público. II. Não obstante a dificuldade apresentada pelo Tribunal a quo, decorrente da ausência de Promotor de Justiça na Comarca em que ocorreram os fatos apurados no Auto de Prisão em Flagrante, o atraso caracterizado no oferecimento da denúncia não pode ser considerado razoável, sendo atribuível exclusivamente ao Estado-Acusação, não podendo o paciente suportar, preso, o cumprimento das providências legais. III. O princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor do paciente. IV. O constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora é injustificada. V. Ordem concedida para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de 1º grau, julgando-se prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva. (STJ, Quinta Turma, HC 61.118/MT, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 12/09/2006). Grifei.*

Diante de todo o exposto, a fim de resguardar o princípio da razoabilidade e evitar constrangimento ilegal por excesso de prazo, **ACOLHO as razões Ministeriais de ID 44231681, e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A GISELENE LOPES DA SILVA e ANDREY LUIZ DIAS.**

**EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, observando-se as formalidades legais, **em favor dos investigados GISELENE LOPES DA SILVA e ANDREY LUIZ DIAS.**

**Comunique-se** a autoridade policial desta decisão, via correio eletrônico.

**APÓS AS EXPEDIÇÕES NECESSÁRIAS, ENCAMINHE-SE OS autos à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS**, para prosseguimento do **INQUÉRITO** e das investigações.

Finalmente, com relação ao investigado **CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA**, necessária a **manutenção da sua prisão PREVENTIVA**, decretada na decisão de ID 43593339, haja vista que se trata de investigado foragido.

Passo a trasladar um trecho da sobredita decisão:

“Conforme narrativa do Auto de Prisão em Flagrante, no dia **13/12/2020**, a central de monitoramento de segurança da CEF comunicou à Guarda Municipal da cidade de Valinhos/SP que observou pelas câmeras de segurança a movimentação suspeita de casal, do qual passou a descrição, visando instalar um dispositivo em um dos caixas eletrônicos da agência situada na Praça Washington Luís. Quando os guardas municipais Aparecido Ignácio e Williamara Lemos Gomes chegaram ao local, se depararam com um veículo Honda Fit transitando na contramão de direção. No veículo encontrava-se o casal, cujas características se equiparavam à descrição repassadas pela segurança da CEF. Tratava-se de **GISELENE LOPES DA SILVA** e de **CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA**. Em diligência aos caixas eletrônicos da agência, os guardas municipais constataram a existência de um dispositivo acoplado à boca do vão de depósitos que impedia seu fechamento. Ao casal foi dada voz de prisão. Consta ainda que momentos após, a guarda municipal abordou **ANDREY** em atitude suspeita, nas proximidades da Delegacia de Polícia de Valinhos/SP, tendo ele se identificado como namorado de **GISELENE** e proprietário do veículo Honda Fit apreendido, pelo que também recebeu voz de prisão. **Muito embora CRISTIANO tenha sido conduzido à Delegacia de Polícia, consta dos autos que após ele ter sido inicialmente revistado e colocado em cela específica, dela foi retirado para identificação datiloscópica (uma vez que não portava documentos). Após, teria sido ele colocado novamente na cela para aguardar o momento de prestar depoimento. Ocorre que, ao se dirigir para a cela para conduzir o custodiado à autoridade policial, ele já havia se evadido do local (...)**” Grifei.

Desta feita, verifica-se que além de ter se evadido do local, consta que **CRISTIANO** ostenta uma extensa ficha criminal, com diversas condenações, além do fato de que, conforme dito acima, é foragido do CDP de Valparaíso (fs. 59/105).

Isso posto, com relação ao investigado **CRISTIANO DA SILVA AGUILAR DE LIMA**, **não havendo alteração dos fundamentos que ensejaram a decretação da sua prisão cautelar, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, nos termos do quanto decidido no ID 43593339.**

**Ciência** ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**Intime-se o advogado constituído.**

Campinas, 20 de janeiro de 2021.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000768-55.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON VIDAL BARRETO

Advogado do(a) REU: HEITOR FIGUEIREDO DINIZ - SP324586

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. N° 354, de 29/05/2020, que determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Como retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, encaminhe-se os autos ao setor de agendamento de audiências a fim de que seja indicada nova data e horário para realização de audiência nos termos da decisão de fls. 221.

Em consequência, CANCELO a audiência designada para o dia 03/09/2020, às 16:15 horas.

Intime-se.

Cumpra-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 5011053-85.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

### DESPACHO

ID 44275488(19/01/21). DEFIRO. Cadastrem-se os advogados constituídos no ID 44275497(19/01/21) nos autos, no sistema PJe, liberando-lhes o acesso.

Anote que é dever do advogado observar o sigilo decretado no feito.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 20 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006751-06.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INVESTIGADO: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE VASCONCELOS, ALMIR PEREIRA DE MELO

REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

### DESPACHO

Intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, conforme certidão de intimação (ID 44187497-17/01/20), ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013325-86.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: DALVA MARCHIORI, CAROLINE MARCHIORI COUTINHO, SUELENI ADAMI MARCHIORI, ALBA CHRISTINA ROCHA ZANOTELLI, RAFAEL PINHEIRO MELIM, WASHINGTON BARROS ITABAIANA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092

Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092

Advogados do(a) REU: HENRIQUE POZES BRANDAO - ES17873, WILSON ROBERTO MARTINELLI POZES - ES30285, VICTOR SALES MARCIAL - ES15092

Advogado do(a) REU: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES10805

Advogado do(a) REU: LEONARDO PICOLI GAGNO - ES10805

#### DESPACHO

Intime-se a defesa dos réus Caroline Marchiori Coutinho, Dalva Marchiori e Sueleni Adami Marchiori, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de 03(três) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação das peças processuais quando anteriormente intimado para tal.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016940-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDRE PINI WU, CLAUDIO JOSE ADAIME, JOSE RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEREIRA TOMITAO - SP166854, EDNEI ALVES MANZANO FERRARI - SP215737, THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP283672, MARIO JOSE

BENEDETTI - SP66810, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogado do(a) REU: RENAN MARIN COLAIACOVO - SP334012

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Haja vista a irrisignação do acusado **JOSÉ RAMALHO DA SILVA** quanto ao não oferecimento do ANPP pelo Ministério Público Federal, conforme manifestação apresentada pela defesa constituída em seu favor, acostada no ID 43648983, **ENCAMINHE-SE cópia integral do presente feito, por meio eletrônico próprio, a 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, para efeitos do artigo 28-A, § 14, do CPP.**

Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Mantenha-se os autos sobrestados até o julgamento por parte do órgão revisional.

Ciência ao MPF e DPU.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO MARIATH RECHIA**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcelo Junior Amorim  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7693

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033628-91.2000.403.6100** (2000.61.00.033628-3) - DELMAC IND/E COM/LTDA(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a existência de recurso interposto em Superior Instância, pendente de apreciação, aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo, com baixa-sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023910-13.2000.403.6119** (2000.61.19.023910-5) - JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WILIAN LUCIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WESLEN LUCIO DOS SANTOS X XCAPITAL INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA(SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 475/490: Ciência às partes.

Após, aguarde-se pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003472-29.2001.403.6119** (2001.61.19.003472-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO(SP065460 - MARLENE RICCI E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento perante Superior Instância.

Visando a celeridade do feito, intime-se a autora para providenciar a digitalização do feito junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação da superior instância, citando-se os réus.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA do pólo passivo da ação, conforme determinação de folha 759.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002999-72.2003.403.6119** (2003.61.19.002999-9) - MARILZA CAMPOS RODRIGUES SOUZA X NATANAEL RODRIGUES SOUZA X MONICA CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 697/698: Intime-se a CEF para cumprir o cumprimento ao acordo entabulado entre as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008207-37.2003.403.6119** (2003.61.19.008207-2) - EDINILZA NASCIMENTO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

EXECUÇÃO N.º 0008207-37.2003.403.6119

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por EDINILZA NASCIMENTO DE SOUZA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente fls. 153 e 155, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de novembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia  
Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006720-27.2006.403.6119** (2006.61.19.006720-5) - ANDERSON ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do trânsito em julgado perante o Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001421-35.2007.403.6119** (2007.61.19.001421-7) - VICENTE DE PAULA VENTURA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.  
Espeça-se a certidão de objeto e pé requerida.  
Após, retorne ao arquivo.  
Cumpra-se e Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008499-80.2007.403.6119** (2007.61.19.008499-2) - ADALBERTO CANDIDO AZEVEDO X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que o pedido de fls. 654/657 não veio acompanhado do aludido instrumento de substabelecimento, intimem-se os causídicos FLÁVIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA (OAB/SP 34.248) e MILENA PIRÁGINE (OAB/SP 178.962) para regularizarem a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprido, ou no silêncio, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando notícia do julgamento do recurso perante Superior Instância.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005243-95.2008.403.6119** (2008.61.19.005243-0) - ZENAIDE SANTOS BRUNETTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Procedimento Comum nº. 0005243-95.2008.403.6119

Partes: Zenaide Santos Brunetto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Zenaide Santos Brunetto.

O autor pretende o pagamento de R\$ 888,21 (fl. 101) a título de honorários advocatícios em virtude do título executivo judicial (fl. 93).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fls. 105/107), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso como disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 562,61 (fl. 108).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 113/114).

As partes manifestaram-se sobre o parecer (fls. 117 e 118).

O feito foi sobrestado até decisão do Terra de Repercussão Geral nº 810 pelo E. STF (fl. 120).

É O BREVE RELATÓRIO.  
DECIDO.

A questão posta em discussão nos presentes autos é puramente jurídica, uma vez que o INSS não impugna os números referentes aos cálculos efetivamente apresentados pelo credor, mas os critérios utilizados. Assim, faz-se desnecessária prova pericial contábil.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Terra nº 810:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE nº 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão - o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE.

O parecer da Contadoria do Juízo aponta que o cálculo elaborado pelo exequente corretamente aplica o IPCA-E, embora quando da multiplicação acarrete em valor superior e junta cálculos, com os quais inclusive o exequente manifestou concordância.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de fl. 113, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

Diante do exposto, detemino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo de R\$ 855,88 a título de honorários advocatícios, atualizados para novembro de 2017.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, espeça-se minuta de ofício requisitório.

Int.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007393-49.2008.403.6119** (2008.61.19.007393-7) - REINALDO SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 408/443: Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento..pa 1,10 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012310-09.2011.403.6119** - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado perante instância superior.  
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000668-05.2012.403.6119** - JOSE MODESTO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o exequente para ciência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000560-39.2013.403.6119** - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Diante da manifestação da União Federal, autorizo o saque do valor depositado à folha 204 pela parte autora.

Como medida de prevenção e combate à pandemia Covid-19, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO Nº 5706960, de 24/04/2020, a parte poderá requerer a expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado mediante fornecimento de dados pessoais e bancários mencionados no aludido ato. Fornecidas tais informações, autorizo desde já a expedição do ofício à Instituição Financeira e envio via correio eletrônico, observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008355-96.2013.403.6119** - CINIRA BATISTA RODRIGUES SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIAS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado perante instância superior.

Promova a parte credora o cumprimento da sentença, por meio eletrônico, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004933-50.2012.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fls. 447/450: Anote-se e republicue-se o r. despacho de folha 442 conforme requerido.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. DESPACHO FLS. 442: INDEFIRO o pedido de entrega de mandado diretamente à CEF para cumprimento junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos a teor da vedação expressa contida no artigo 184 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Providencia a CEF a juntada do comprovante de pagamento das custas e emolumentos mencionado à folha 438, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça-se novo mandado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006943-14.2005.403.6119** (2005.61.19.006943-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002647-12.2006.403.6119** (2006.61.19.002647-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001671-4)) - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) do(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005297-71.2002.403.6119** (2002.61.19.005297-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO N.º 0005297-71.2002.403.6119

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente fls. 499/500, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de novembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008295-41.2004.403.6119** (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial movida por PEDRO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente fls. 472, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de novembro de 2020. Fernando Mariath Rechia Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000067-43.2005.403.6119**(2005.61.19.00067-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008392-5)) - CADBURY ADAMS BRASILIND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. C.AMILA CASTANHEIRA E SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X CADBURY ADAMS BRASILIND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 666/720 na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Visando a celeridade do feito, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. o

Após, intime-se a executada para apresentar a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008383-49.2012.403.6103** - NEIDE DE FATIMA FREITAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEIDE DE FATIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006822-05.2013.403.6119** - SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando que os presentes autos foram digitalizados, intime-se a autora para formalizar a manifestação de folha 262 nos autos eletrônicos 0006822-05.2013.403.6119, via sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009975-46.2013.403.6119** - PAULO HENRIQUE SOROLLA(SP373898 - THAIS CUNHA TUZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PAULO HENRIQUE SOROLLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006216-40.2014.403.6119** - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRADO SOB O N.º 46, ÀS FLS. 452, DO LIVRO 01/2020 Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 375 e 378) relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2020. FERNANDO MARIATH RECHIA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002412-98.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 18/01/2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001370-79.2020.4.03.6119

AUTOR: OSMILTON NUNES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO** de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, ao menos, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 25/10/2019, data do requerimento administrativo no. 195.387.874-9 (cópia integral do PA - evento ID. 30736830 - PÁG. 01 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (id. 30744813), tendo a parte autora procedido ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 31492063).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (id. 31581759).

O INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 31787967).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressaltando o depoimento pessoal da parte autora na hipótese de designação de audiência (id. 31822566).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de provas (id. 33123705).

O pedido de produção de provas da parte autora foi indeferido (id. 33138127).

A parte autora reiterou seu requerimento de produção de provas (id. 33468050).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas (id. 33497412).

A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (id. 34533721).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas (id. 39712556).

Os autos vieram conclusos para sentença.



## ! – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### 2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelas partes elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo para julgamento da ação.

#### 2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

#### 2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”*

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

#### 2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

#### 2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

*(...)*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”*

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

#### 2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

#### 2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

##### 2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)* (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*”

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPB.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 1

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, paráq. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão rec

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes no

(...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circums

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RÚIDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### 2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

*“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”*

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

## 2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.”*

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

## 2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 1º, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

## 2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: "As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DA DER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, mas **sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

### 2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

### 2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

### 2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

### 2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressaltada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, como advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

## 2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## 2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.



Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

**“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

*Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.*

**Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.**

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”*

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

**“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:**

(...)

*§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.*

**Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”**

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumprе enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 5. CASO CONCRETO

Não foram levantadas questões preliminares a serem analisadas.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 195.387.874-9 (cópia – evento ID. 30736830 – PÁG. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS	PPP	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
PROTEGE SERVS. AUXS. DE TRANSP. AÉREO LTDA.	COMUM	07/10/1996	18/11/1996	separador de carga	id. 30736830 - pág. 10	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
PASSAREDO TRANSP. AÉREOS LTDA.	COMUM	16/01/1998	16/12/1998	conferente comissária	id. 30736830 - pág. 12	id. 30736830 - pág. 39	ruído de 76,7 dB(A)	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.
PASSAREDO TRANSP. AÉREOS LTDA.	COMUM	17/12/1998	30/10/1999	conferente comissária	id. 30736830 - pág. 12	id. 30736830 - pág. 39	ruído de 76,7 dB(A)	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.
BRA TRANSP. AÉREOS LTDA.	COMUM	24/11/1999	07/09/2007	conferente comissária	id. 30736830 - pág. 12	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	COMUM	15/05/2008	27/05/2010	pedreiro	id. 30736830 - pág. 11	id. 30736830 - pág. 41	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	28/05/2010	27/05/2011	pedreiro e agente de manutenção geral	id. 30736830 -pág. 11	id. 30736830 -pág. 41	ruído em intensidade informada, poeira mineral (sílica e cimento) e agentes biológicos (vírus e bactérias)	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo agentes biológicos, em regime habitual e permanente, nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99.
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	COMUM	28/05/2011	30/11/2011	agente de manutenção geral	id. 30736830 -pág. 11	id. 30736830 -pág. 41	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	01/12/2011	24/09/2012	agente de manutenção geral	id. 30736830 -pág. 11	id. 30736830 -pág. 41	ruído de 78 dB(A), calor, radiação não ionizante (luz solar), vibração, umidade e poeira incômoda	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo umidade, nos termos do item 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	COMUM	25/09/2012	24/09/2013	agente de manutenção geral	id. 30736830 -pág. 11	id. 30736830 -pág. 41	ruído de 82,7 dB(A), radiação não ionizante (luz solar) e poeira respirável	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho. (*)

(\*) a menção genérica a "poeira respirável", sem indicação de sua composição química, não permite aferir o caráter especial da atividade exercida. No tocante à "radiação não ionizante" proveniente da luz solar, isoladamente, não se trata de fator idôneo para fins de classificação da atividade como especial, até porque da descrição das atividades do autor se extrai exposição durante a jornada de trabalho apenas de modo intermitente.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	COMUM	25/09/2013	24/09/2014	agente de manutenção geral	id. 30736830 -pág. 11	id. 30736830 -pág. 41	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	25/09/2014	24/09/2015	agente de manutenção geral	id. 30736830 -pág. 11	id. 30736830 -pág. 41	ruído de 82,7 dB(A), vibração, radiação não ionizante (luz solar), umidade, calor, poeira respirável e agentes biológicos (esgoto) e agentes patogênicos	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo agentes biológicos, em regime habitual e permanente, nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	25/09/2015	24/09/2016	agente de manutenção geral	id. 30736830 - pág. 11	id. 30736830 - pág. 41	ruído de 78,6 dB(A), vibração, radiação não ionizante (luz solar), umidade, calor de 24,7°C, poeira respirável, cimento e agentes biológicos (esgoto e agentes patogênicos)	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo agentes biológicos, em regime habitual e permanente, nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99.
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	25/09/2016	16/08/2019	agente de manutenção geral	id. 30736830 - pág. 11	id. 30736830 - pág. 41	ruído de 78,6 dB(A), radiação não ionizante (luz solar), umidade, calor de 24,7°C, poeira respirável, cimento e agentes biológicos (esgoto e agentes patogênicos)	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo agentes biológicos, em regime habitual e permanente, nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99.
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	17/08/2019	04/10/2019	agente de manutenção geral	id. 30736830 - pág. 11	id. 30736830 - pág. 41	ruído de 84,9 dB(A), calor de 21,2°C, radiação não ionizante (luz solar), umidade, poeira respirável. Sílica cristalizada e esgoto	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo agentes biológicos, em regime habitual e permanente, nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ no momento em que requereu sua aposentadoria.

Já levando em conta os ajustes estabelecidos nesta sentença, a parte autora contava na DER com tão somente 11 ano(s), 10 mês(es) e 1 dia(s) de atividades nocivas e, sendo assim, não faz jus à Aposentadoria Especial.

Acertada, igualmente, a não concessão de aposentadoria integral, uma vez que comprovava contribuição total de 32 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s), insuficientes para a obtenção desse benefício.

A aposentadoria proporcional também não era devida.

Somando-se o tempo de contribuição anterior a 16/12/1998 já reconhecido pelo INSS no PA ao tempo de contribuição adicional ora constatado pelo Juízo (anterior a 16/12/1998), resulta que a parte autora faria jus ao gozo de APOSENTADORIA PROPORCIONAL caso demonstrasse, na DER, tempo de contribuição superior a 38 ano(s), 2 mês(es) e 12 dia(s).

Também é necessária, para os homens, uma idade mínima de 53 anos e, para mulheres, 48 anos.

No caso vertente, o preenchimento simultâneo dessas duas condições (idade e tempo de contribuição) não restou demonstrado, uma vez que comprovava 32 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s) de contribuição e 55 anos de idade na DER.

Assim, resta ao Juízo tão somente determinar ao INSS a averbação dos tempos de atividade reconhecidos nesta sentença.

### 3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	28/05/2010	27/05/2011
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	01/12/2011	24/09/2012

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	25/09/2014	24/09/2015
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	25/09/2015	24/09/2016
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	25/09/2016	16/08/2019
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE	ESPECIAL	17/08/2019	04/10/2019

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004817-26.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394**

**LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP**

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 44278197, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005920-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**AUTOR: NERY QUEIROZ LOBO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **NERY QUEIROZ LOBO** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 24/11/2017, data do requerimento administrativo no. 186.434.928-7 (cópia integral do PA - evento ID. 36675914 - PÁG. 03 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a citação do INSS (id. 37723490).

O INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 40461169).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de prova (id. 41457200).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas (id. 41457724).

Embora intimado, o INSS não apresentou manifestação nos termos do despacho de id. 41457200.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### : – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

##### 2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelas partes elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo para julgamento da ação.

##### 2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

##### 2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”*

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

##### 2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

##### 2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

*(...)*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”*

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

## 2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

## 2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

(...)

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)*

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”*

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: *“Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, **a qualquer tempo**, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.*

(...)

*O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 9.032/95. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos (...).”*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento*

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:



“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADO

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circums

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

#### 2.7.4- EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RÚIDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

#### 2.7.5- EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

#### 2.7.6- NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
---------------------	-------------------------------	------------------------

Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB
---------------------	---------------------	---------------------

### 2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

### 2.7.8 - IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falta da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: "As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

*Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)*

### 2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falta nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

### 2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DADER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

*"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".*

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumprido ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

*"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.”

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, mas **sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

## 2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048.99, em seu item 2.0.4,

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

## 2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## 2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

*(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):* ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

*(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):* ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

*(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):* os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

*(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):* ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade* (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

## 2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## 2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática de ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

*“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

*Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.*

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”*

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado**, e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

*“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:*

(...)

*§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.*

*Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”*

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.**

Cumpra-se enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 2.10- CASO CONCRETO

Não foram levantadas questões preliminares a serem analisadas.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 186.434.928-7 (cópia – evento ID. 36675914 - PÁG. 03), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS	PPP	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA.	ESPECIAL	08/01/1981	22/05/1987	ajudante geral	id. 36675921 - pág. 09	id. 36675914 - pág. 13	ruído de 87,99 dB(A) e poeira	ESPECIAL - RÚIDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).
AMARILIND. DE ABRASIVOS LTDA.	ESPECIAL	13/10/1987	09/01/1989	forneiro jr.	id. 36675921 - pág. 09	n/c	categoria profissional (já enquadrado pelo INSS no doc. Id. 36675930 - pág. 04)	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79
MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELAS/A	ESPECIAL	04/04/1989	09/01/1991	prensista de injeção	id. 36675921 - pág. 10	id. 36675914 - pág. 16	ruído de 84 dB(A)	ESPECIAL - RÚIDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).
FAMES/A	ESPECIAL	03/06/1991	05/03/1997	praticante e operador de máquinas	id. 36675924 - pág. 09	id. 36675914 - pág. 23	ruído de 85,4 dB(A), calor de 22,5°C e iluminamento de 260 Lux	ESPECIAL - RÚIDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por NERY QUEIROZ LOBO no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 186.434.928-7 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 36 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, e não somente os 30 ano(s), 1 mês(es) e 19 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

## 2.11 - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## 3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por NERY QUEIROZ LOBO:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA.	ESPECIAL	08/01/1981	22/05/1987
AMARILIND. DE ABRASIVOS LTDA.	ESPECIAL	13/10/1987	09/01/1989
MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELAS/A	ESPECIAL	04/04/1989	09/01/1991
FAME S/A	ESPECIAL	03/06/1991	05/03/1997

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 186.434.928-7 desde a DER(24/11/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

**CONCEDO** a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

-

**CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

-

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	NERY QUEIROZ LOBO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	186.434.928-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	24/11/2017

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.#>

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**



#### DESPACHO

Trata-se de ação penal privada proposta por Adriano Eli Correa, Deputado Federal, em face de PAULO MILTON CARDIA, na qual requer a condenação do querelado nas penas dos artigos 138, 139 e 140 c.c. 141, inc. III, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Considerando a condição de Deputado Federal do querelante e que, em tese, os delitos foram praticados em virtude ou decorrência do exercício do mandato parlamentar, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e declaro a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Verifico que os requisitos constantes do artigo 41 do CPP, foram devidamente atendidos na peça inaugural, a qual expôs o fato criminoso em tese com todas as suas circunstâncias, descrevendo as expressões supostamente ofensivas à honra do querelante e de que modo lhe foram irrogadas; com qualificação do suposto autor do fato.

Destarte, com fundamento no art. 520 e seguintes do Código de Processo Penal, **designo audiência de reconciliação para o dia 17 de MARÇO DE 2021 às 14h.**

Consigne-se que as instruções para participação das partes e advogados na audiência, bem como o "link" para ingresso na sala virtual de audiências será encaminhado eletronicamente no e-mail a ser informado nos autos, com urgência, no prazo de até 48h antes da audiência designada.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000187-39.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: JOSEMAR JOEL DAMIÃO SEBASTIÃO

Advogado do(a) PACIENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA - SP109831

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL AEROPORTO GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Raimundo Nonato Mendes Silva, em favor da paciente **JOSEMAR JOEL DAMIÃO SEBASTIÃO**, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão de ordem para autorizá-lo a ingressar no território brasileiro.

Sustenta o impetrante que o paciente foi impedido pelos agentes federais de entrar no Brasil, sob a alegação de que houve cancelamento do visto pela embaixada brasileira em Angola. Contudo, alega que a embaixada do Brasil em Luanda declarou que a suspensão de voos entre Brasil e Angola somente será realizada a partir de 24/01/2021, não havendo nenhum impedimento da entrada do paciente no Brasil.

Foi postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada (id. 44184759).

A autoridade impetrada informou que, "após a vista dos documentos enviados pela Embaixada do Brasil em Angola, providenciou o desembarque imediato [do paciente], motivo pelo qual não há objeto para continuação da ação ajuizada" (id. 44280353).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

O *habeas corpus* deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a falta de interesse de agir caracterizada pela perda superveniente do seu objeto.

No caso sob exame, restou demonstrado a partir das informações prestadas pela Autoridade Coatora que não subsiste óbice à admissão da paciente em território nacional. Na verdade, conforme informação trazida pela autoridade migratória – confirmada pela certidão de tráfego internacional anexada no id. 44280358 -, o paciente teve a sua entrada autorizada em 18.01.2021, razão pela qual não subsiste interesse jurídico a amparar o prosseguimento desta ação constitucional.

Em função disso, deve ser aplicada a solução prevista no artigo 659 do Código de Processo Penal, devendo ser julgado prejudicado o pedido em virtude da cessação do ato atacado neste habeas corpus: “*Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*”.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Guarulhos, 19 de novembro de 2021.**

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LETICIA COSTA SANTOS, L.C. SANTOS SERRARIA - ME

#### **DESPACHO**

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação e intimação da parte executada na forma determinada no despacho de ID 39165752.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, encaminhe-se a carta precatória ao Juízo deprecado.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-04.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271, WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos.

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 40515204), manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001362-29.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, KOITI HAYASHI - SP139537, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos.

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 40514076), manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001366-66.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos.

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 40514725), manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001367-51.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 40516302), manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-96.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DURVALINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-20.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVANETE PESTANA SCALCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-97.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-35.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVONE ALVES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003649-75.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MISUKO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

#### DECISÃO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Estendo aos sucessores habilitantes os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MISUKO TAKAHASHI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento da autora e consequente pedido de habilitação de seus sucessores.

Citado, o INSS manifestou-se nos autos.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência dessa última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o artigo 1845 do Código Civil vigente: “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o artigo. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Com esse panorama, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos que a falecida, viúva, deixou 03 (três) filhos maiores, Sérgio, Eduardo e Júnior (ID 39554853).

Eis seus sucessores.

Ponto ainda que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Providencie-se a substituição do polo ativo, onde deverão figurar **SERGIO MAKOTO TAKAHASHI, EDUARDO MASSAMI TAKAHASHI e JUNIOR MITSUO TAKAHASHI**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os cálculos anteriormente apresentados.

Com eles, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0003649-75.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MISUKO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

## DECISÃO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Estendo aos sucessores habilitantes os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MISUKO TAKAHASHI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento da autora e consequente pedido de habilitação de seus sucessores.

Citado, o INSS manifestou-se nos autos.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência dessa última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o artigo 1845 do Código Civil vigente: "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Por outro lado, o artigo. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Com esse panorama, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos que a falecida, viúva, deixou 03 (três) filhos maiores, Sérgio, Eduardo e Júnior (ID 39554853).

Eis seus sucessores.

Ponto ainda que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Providencie-se a substituição do polo ativo, onde deverão figurar **SERGIO MAKOTO TAKAHASHI, EDUARDO MASSAMI TAKAHASHI e JUNIOR MITSUO TAKAHASHI**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os cálculos anteriormente apresentados.

Com eles, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003649-75.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MISUKO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

#### DECISÃO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Estendo aos sucessores habilitantes os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido; anote-se.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MISUKO TAKAHASHI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento da autora e consequente pedido de habilitação de seus sucessores.

Citado, o INSS manifestou-se nos autos.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Successão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência dessa última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o artigo 1845 do Código Civil vigente: "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Por outro lado, o artigo. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Com esse panorama, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos que a falecida, viúva, deixou 03 (três) filhos maiores, Sérgio, Eduardo e Júnior (ID 39554853).

Eis seus sucessores.

Ponto ainda que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Providencie-se a substituição do polo ativo, onde deverão figurar **SERGIO MAKOTO TAKAHASHI, EDUARDO MASSAMI TAKAHASHI e JUNIOR MITSUO TAKAHASHI**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os cálculos anteriormente apresentados.

Com eles, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006146-91.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FURIAN ZORZETTO - SP230009

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de seus sucessores.

Citado, o INSS manifestou-se nos autos.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência dessa última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o artigo 1845 do Código Civil vigente: "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge".

Por outro lado, o artigo 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Com esse panorama, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos que o falecido, viúvo, deixou 01 (uma) filha, maior, Priscila Santana dos Santos (ID 40272911).

Eis sua sucessora.

Ponto ainda que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Providencie-se a substituição do polo ativo, onde deverá figurar **PRISCILA SANTANA DOS SANTOS**.

Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-35.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMAURILIO DONHABARQUILA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e ensejar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental que a legislação previdenciária estabelece (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, deveras, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Não custa acrescentar que ruído e frio/calor carecem -- e isso sempre foi assim -- de mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, oportunizo ao requerente complementar -- por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) -- o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001942-23.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDIR APARECIDO CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas do autor.

Pois bem

No processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus -- Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020, que prorrogam o período de trabalho extraordinário.

Não é demais dizer, também, que em razão do agravamento dos casos de contágio do COVID 19, o Governo do Estado de São Paulo anunciou a reclassificação de fases do Plano São Paulo. No momento atual, oito regiões do Estado de São Paulo regrediram para fases mais restritivas, notadamente a Marília, a qual se encontra na fase vermelha.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes e as testemunhas arroladas deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes e testemunhas ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar e qualificar as testemunhas que serão ouvidas, a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000313-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região, determino a produção da prova pericial requerida.

Não obstante isso, referida determinação por ora não surtirá efeitos.

É que, em virtude do estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020, voltadas à prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, notadamente pela reclassificação havida na região de Marília, atualmente na fase vermelha do Plano São Paulo, impossível se faz, no momento em que se está, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, é necessário aguardar a normalização dos trabalhos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-37.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIMAR ANDRADE FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e ensejar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental estabelecida na legislação previdenciária (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, deveras, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Não custa acrescer que ruído e frio/calor reclamam -- e isso sempre foi assim -- mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, oportuno ao requerente complementar -- por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) -- o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003275-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPYDI LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, SILVANA MARIA DE SOUZA CAMPOS, WELLINGTON LUIS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003271-36.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 1612/1903

AUTOR: ELIAS DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, determino a produção da prova pericial requerida.

Não obstante isso, referida determinação por ora não surtirá efeitos.

É que, em virtude do estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020, voltadas à prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, notadamente pela reclassificação havida na região de Marília, atualmente na fase vermelha do Plano São Paulo, impossível se faz, no momento em que se está, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, é necessário aguardar a normalização dos trabalhos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSA APARECIDA FRANQUINI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002938-55.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido sob o ID 44264416, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002593-60.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, determino a produção da prova pericial requerida.

Não obstante isso, referida determinação por ora não surtirá efeitos.

É que, em virtude do estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020, voltadas à prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, notadamente pela reclassificação havida na região de Marília, atualmente na fase vermelha do Plano São Paulo, impossível se faz, no momento em que se está, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, é necessário aguardar a normalização dos trabalhos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002296-48.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ESMERINUNES DA COSTA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição de ID 44233492, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-16.2018.4.03.6111

AUTOR: MAURICIO DELFINI DIZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intímem-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 44222533: Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão proferida no ID 42895928 por seus próprios fundamentos.

Todavia, antes de dar prosseguimento ao feito, promova a Serventia do Juízo pesquisa acerca do andamento do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (nº 5000526-22.2021.4.03.0000), notadamente acerca dos efeitos em que recebido, providência essa que pode ser antecipada pelas partes.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000467-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: GUILHERME MORAES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.



Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000857-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão proferido nestes autos e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 12 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002985-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão proferido nestes autos e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 12 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DROGARIA BOM PREÇO DE POMPEIA LTDA - ME, ADILSON ROBERTO RUIZ

#### DESPACHO

Vistos.

ID 41017115: Defiro o pedido de expedição de nova carta precatória para tentativa de penhora de bens da parte executada.

Para tanto, deverá a CEF trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.

Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se nova carta precatória para livre penhora de bens da parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARILIA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003164-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO - ME

#### DESPACHO

Vistos.

A citação foi realizada (ID 43499987).

Tendo decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima concedido, informe a exequente o valor atualizado do débito exequendo.

Intime-se.

**MARILIA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002613-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BELIA RIBAS & CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA BELIA RIBAS, VALDECI APARECIDO BELIA RIBAS, ELAINE CRISTINE BELIA CANGUCU STRAMBAIOLI

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre a notícia de falecimento do coexecutado VALDECI APARECIDO BELIA RIBAS, consoante certidão de ID 35889287 - pág. 22, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima concedido, informe a exequente o valor atualizado do débito exequendo.

Posteriormente, será apreciado o requerimento de ID 39951457.

Intime-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002435-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME, FERNANDO MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação ou decorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001247-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação ou decorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000046-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PERSON & DORETO RESTAURANTE LTDA - ME, ELOISA GUEDES PERSON, FRANCISCO VARGAS MARQUES

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação ou decorrido o prazo acima concedido, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002784-66.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FIBERTEL TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GREJO SOARES - SP328809

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento.

No mesmo prazo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a executada sobre o interesse na transferência dos valores depositados para a conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/2020.

Intime-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001312-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUGAR INVESTORS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO - PE30347

**DESPACHO**

Vistos.

A adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.

Assim, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito é posterior ao bloqueio de valores efetivado nestes autos, indefiro o requerimento de ID 42905777.

No mais, solicite-se à CEF que apresente informações sobre a transferência de valores determinada nestes autos, conforme documento de ID 37396703.

Por fim, defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, conforme requerido pela exequente (ID 43705097). Deve o feito permanecer sobrestado no aguardo de provocação da parte interessada.

Após a apresentação da guia de transferência de valores a ser encaminhada pela CEF, proceda-se ao sobrestamento do presente feito.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Intime-se a executada,

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000427-86.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719

EXECUTADO: MARIANA MONTORO DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Saliente que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002039-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 42358702).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos da cláusula 6.2 das condições especiais da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001250-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos.

ID 42933841: Mantenho a decisão agravada. Os motivos que a escorram sustentam-se por si. Não há no agravo elemento ou fundamento novo.

No mais, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001759-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia do v. acórdão proferido neste feito e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias nova provocação.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de janeiro de 2021.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006116-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 44272390: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003933-32.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WANDERLEY JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, bem como do ofício de id 43789134.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004725-49.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, bem como do ofício de id 43157758.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO AURELIO DAFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do ofício de id 43157758.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-63.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO CARLOS DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a concessão do benefício aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (28.04.2015). Juntou documentos.

Na decisão de fls. 164/166 (ID 3426067), os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, ante a reconsideração da decisão de fl. 158 (ID 1626987), e o pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento da prolação da sentença.

Citado, o INSS, alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais e observando o cancelamento da Súmula 32 da TNU. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Aduziu que o uso eficaz de EPIs atenua ou elimina a nocividade dos agentes. Por fim, no caso de procedência, requer que as parcelas atrasadas sejam corrigidas com a observância do disposto na Lei 11.960/09 (fls. 168/180 - ID 4159132).

Réplica (fls. 254/267 – ID 4483474).

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão às fls. 268/269 (ID 5091241).

Manifestação do autor à fl. 270 (ID 6304109) e fls. 285/287 (ID 8836259).

A decisão de fls. 300/301 (ID 12053308) manteve a questão quanto à realização da perícia técnica, tendo em vista que já deliberada na decisão de ID 5091241.

Manifestação do autor à fl. 302 (ID 12173409) e do INSS às fls. 316/317 (ID 17312138).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 28.04.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 14.11.2016.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 01.07.1983 a 06.11.1987 como auxiliar de mecânico para Bioserv Bioenergia S/A, de 01.02.1988 a 30.06.1989 como auxiliar de mecânico para Sotreq S/A, de 06.03.1997 a 11.12.2000 como mecânico para Leão & Leão Ltda, de 04.06.2007 a 07.06.2010 como mecânico externo para Tracbel S/A Sumaré e de 05.07.2010 a 02.05.2013 como assistente técnico para Comingersoll do Brasil Veículos Automotores Ltda, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial.

Consigne-se que o período de 09.09.1991 a 05.03.1997 laborado para Leão & Leão Ltda já teve a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual o tenho por incontroverso (fls. 236/244 – ID 4159149).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação aos períodos de 01.07.1983 a 06.11.1987, de 01.02.1988 a 30.06.1989 e de 05.07.2010 a 02.05.2013, nos PPP's de fls. 95/96 (ID 363713), fls. 97/98 (ID 363713) e fl. 57 (ID 363709) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 81,4 dB(A), 83,2 dB(A) e entre 83 e 98 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

b) Quanto aos interregnos de 06.03.1997 a 11.12.2000 e de 04.06.2007 a 07.06.2010, nos PPP's de fls. 77/79 (ID 363710) e fls. 111/112 (ID 363714) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 86,5 dB(A) e entre 32,1 e 69 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora inferior ao limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, não fazendo jus à especialidade.

De outro tanto, apesar de constar a exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos, óleos e graxas).

No que concerne aos elementos químicos (graxa e óleo), para o reconhecimento da especialidade, seria necessário, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, que estes fossem relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas); todavia, referidas condições não se verificam em nenhum dos períodos pleiteados pelo autor.

Assim, o autor faz jus à especialidade somente no período de 01.07.1983 a 06.11.1987, de 01.02.1988 a 30.06.1989 e de 05.07.2010 a 02.05.2013.

Cumprir consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia e de tempo de serviço comum de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, contados até o requerimento administrativo (28.04.2015), insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Bioserv Bioenergia S/A	esp	01/07/1983	06/11/1987	-	-	-	4	4	6
2	Certa Serviços de Mão de Obra Temp.		11/11/1987	01/01/1988	-	1	21	-	-	-
3	Certa Serviços de Mão de Obra Temp.		21/01/1988	22/01/1988	-	-	2	-	-	-
4	Sotreq S/A	esp	01/02/1988	30/06/1989	-	-	-	1	4	30
5	Lark S/A Máquinas e Equipamentos		12/07/1989	02/09/1991	2	1	21	-	-	-

6	Leão & Leão Ltda	esp	09/09/1991	05/03/1997	-	-	-	5	5	27
7	Leão & Leão Ltda		06/03/1997	11/12/2000	3	9	6	-	-	-
8	Lark S/A Máquinas e Equipamentos		18/12/2000	31/01/2003	2	1	14	-	-	-
9	Brasif S/A Exportação e Importação		01/02/2003	14/02/2005	2	-	14	-	-	-
10	Tracbel S/A Sumaré		04/06/2007	07/06/2010	3	-	4	-	-	-
11	Comingersoll do Brasil Veículos Automotores Ltda	esp	05/07/2010	02/05/2013	-	-	-	2	9	28
Soma:					12	12	82	12	22	91
Correspondente ao número de dias:					4.762			5.071		
Tempo total:					13	2	22	14	1	1
Conversão:		1,40			19	8	19	7.099,400000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>32</b>	<b>11</b>	<b>11</b>			

Assim sendo, em face da ausência de *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença de *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Bioserv Bioenergia S/A	esp	01/07/1983	06/11/1987
4	Sotreq S/A	esp	01/02/1988	30/06/1989
11	Comingersoll do Brasil Veículos Automotores Ltda	esp	05/07/2010	02/05/2013

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000007-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PHYLIPPE RIBEIRO VOLPINI, JEFERSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384

**DESPACHO**

**Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, para que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, em 05 dias.**

Após, tendo em vista o quanto manifestado pela defesa do réu PHYLIPPE à fl. 53 do ID 39470792, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao referido acusado e à acusação, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

sdlima

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000360-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: LUIZA SANTA DE MELO REIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 44289621: Ciência às partes da **REDESIGNAÇÃO** da perícia médica do(a) autor(a) para o dia **23 de março de 2021, às 13:15 horas** (por horário de chegada), a ser realizada pelo médico **Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz** no consultório localizado na **Rua Américo Brasiliense, 1702, bairro Vila Seixas, em Ribeirão Preto/SP**, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido de documento de identificação, bem como de todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-06.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTHA FARACO ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI - SP208067

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ DE RIBEIRÃO PRETO, PRÓ-REITORA ADMINISTRATIVA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Martha Faraco Zanetti em face do Pró-Reitor Acadêmico e da Pró-Reitora Administrativa do Centro Universitário Estácio de Sá, visando obter seu diploma de Bacharelado em Gestão de Recursos Humanos e respectivo Histórico Escolar, documentos indispensáveis para se inscrever no vestibular para o curso de Letras junto ao Instituto Federal do Triângulo Mineiro, na modalidade escolhida "candidato portador de diploma de graduação", cujo prazo esgota-se na presente data.

Alega que completou todos os créditos do curso em questão em 2015 e tem direito à obtenção da referida documentação, cuja entrega vem sendo procrastinada injustificadamente pela impetrada, que agendou para dia 18/01/2021 uma resposta ao rastreamento do diploma, o que, por certo, não garante seu recebimento a tempo e modo.

Os autos foram distribuídos em 13/01/2021 à 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto, que declinou da competência para a Justiça Federal de Ribeirão Preto, aqui distribuídos nesta data.

Apesar da urgência da impetrante, verifico que não foi requerido o benefício da justiça gratuita, tampouco comprovado o recolhimento das custas processuais.

Assim, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar também comprovante de residência, bem como esclarecer se houve atendimento da sua solicitação no prazo indicado no documento de id 44272501 – página 12.

Como o cumprimento, façamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMILIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, MARIA JOSE RAMOS, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, SILVIO JOSE RAMOS, ISABEL CRISTINA RAMOS SANTOS, ZENILDA CRISTINA RAMOS DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO RAMOS, CLAUDIA EMILIA RAMOS PIRONI  
SUCEDIDO: ENEDINO JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 44296761 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008343-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE MIGUEL JACOB

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial adequando-a aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF).

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008390-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO APARECIDO ROSSINI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LEONCINI - SP392088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetivar o recolhimento das custas judiciais.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência, pois o de id 43327432 não está em seu nome.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000112-51.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VLADEMIR GARCIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial adequando-a aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência atualizado e em seu próprio nome, bem como regularizar a digitalização dos documentos ilegíveis, a exemplo do juntado no id 43976148 – página 29.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008513-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE OLIMPIO CORBACHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA BARBOSA OTAVIO - SP361197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência atualizado, tendo em vista que o presente nos autos (id 43606090) data do início de 2019.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006326-56.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INES ANGELICA SERVIDONI NOGUEIRA CABRIL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes por 5 (cinco) dias da digitalização dos autos e inserção no PJe, bem como do ofício de id 41223540.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON BARBOSA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

**Petição de id 44024161**: considerando que autor e réu manifestaram desinteresse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 05/02/2021.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no id 43343627, para sua réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo o dia 05/03/2021, às 15h00, para realização da audiência remota de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso ao ato.

Registre-se que o autor manifestou **NÃO** ter interesse na conciliação (id 27455016 – pág. 15).

Intime-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2021.

lpereira



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000414-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JJA PETRO AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BORGES - GO15893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à parte autora da contestação de id 31313885 e dos documentos que a acompanham, para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004944-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AILTON ANTERO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o domicílio do autor (Ilha Solteira), o que em tese, transferiria a competência para a Subseção Judiciária de Andradina –SP.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005672-08.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: STYRO-EME COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

REU: UNIÃO - FN

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais à propositura da ação, a teor do art. 334 do CPC -2015, razão pela qual concedo à autoria o prazo de 15 (quinze) dias para promover o seu aditamento, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, bem como promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC art. 290).

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005344-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ALBERTO MONTANHERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO - SP307718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais à propositura da ação, a teor do art. 334 do CPC -2015, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o seu aditamento, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, bem como promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (NCP: art. 290).

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003262-77.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF19524

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

**Petição de id 36544086:** expeça-se ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal nesta Justiça Federal), determinando que, após proceder à correção do depósito juntado no id 32626922, quanto ao tipo de operação, para "635", promova a conversão em renda, em prol da União, de seu montante, nos moldes contidos na petição de id 36544086.

Após, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos se encontram **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007975-92.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO DONIZETE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência atualizado, tendo em vista que o presente nos autos (id 42247620) data de 2019.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007820-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DONIZETI THOMAZINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

REU: UNIÃO - FN

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

**Id 43019052:** Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façamos autos imediatamente conclusos.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009442-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO AGUINALDO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687, VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Designo o dia 05/03/2021, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá remotamente, na Central de Conciliação neste fórum da Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso ao ato.

Registre-se que o autor manifestou NÃO ter interesse na conciliação (id 26269489 – pág. 2).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-se ao INSS o envio do procedimento administrativo da parte autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento das atividades laboradas sob condição especial nos períodos 01.01.1984 a 01.01.1987, na ETEC; de 21.03.1988 a 28.11.1988 e de 06.04.1989 a 20.11.1989, na Agro Industrial Amália S/A.; de 08.02.1990 a 21.06.1994 e de 01.06.1997 a 02.05.1999, na Vale do Verdão S/A; de 01.07.1994 a 16.02.1997, na Agropecuária PE; de 26.04.1999 a 11.12.1999, para Ricardo Titoto; de 04.09.2000 a 16.12.2000, de 19.06.2001 a 15.12.2001 e de 07.01.2002 a 07.12.2018, para Ricardo Titoto Neto.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP's de id 26271647 – pág. 20/21 (Titoto), id 33100791 – págs. 1/2 (vale do Verdão) e id 33100791-págs. 3/4 (Agropecuária PE) e 35521006 – págs. 1/2 (Agro Industrial Amália), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam os a ementa da referida decisão:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. ( PETIÇÃO N° 10.262 - RS - 2013/0404814-0 - RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA.)**

Assim, encaminhe-se cópia da referida documentação ao Chefe do Serviço da Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Instruir como o necessário.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2021.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005242-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCIANDRO ROBERTO DE SANTI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG - SP231173, PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a obtenção do benefício de aposentadoria especial, tendo-se atribuído à causa a quantia de R\$ 43.000,00.

Intimado para manifestar-se diante de sua relevância para as definições do juízo competente, o autor peticionou no id 36715104, pugnando pela retificação do valor atribuído à causa para R\$ 55.000,00, bem como pela permanência dos autos nesta vara Federal comum, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial.

Com efeito, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por unanimidade), ao julgar Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 30170/SC, concluiu que a necessidade de produção de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais para julgar os respectivos processos.

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrighi, "a Lei nº 9.099/1995, que rege os juizados especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, determinando somente o valor e a matéria tratada para que a questão possa ser considerada de menor complexidade".

Confira:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. ( RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 30.170 - SC - 2009/0152008-1 - Brasília-DF - data do julgamento: 05 de outubro de 2010).**

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa: primeiramente de R\$ 43.000,00; depois aditado para R\$ 55.000,00, há que se reconhecer a incompetência deste juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005050-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVINO MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Designo o dia 05/03/2021, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, a ocorrer remotamente, na Central de Conciliação neste fórum da Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso ao ato.

Registre-se que o autor manifestou **DESINTERESSE** na conciliação.

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-s ao INSS o envio do procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento das atividades laboradas sob condição especial nos períodos de 12.09.1983 a 12.09.1985, como motorista, para Depósito Ribeirão, e de 03.02.1992 a 10.08.1992, como motorista, de 11.08.1993 a 03.07.2000, como auxiliar de rede, para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto.

Com relação à atividade de motorista, assente que até 28.4.1995, o enquadramento da especialidade era realizado por categoria profissional, quando somente a partir de então, passou-se a exigir a demonstração da efetiva exposição dos agentes prejudiciais à saúde.

Com relação aos documentos necessários à análise dos demais períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos o PPP da empregadora Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto (id 35889865 – pg. 1 e id 35889870 – pág. 37/38), o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. (PETIÇÃO N° 10.262 - RS - 2013/0404814-0 - RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA).**

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005701-58.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Designo o dia 05/03/2021, às 16h00, para realização da audiência de conciliação, a ocorrer remotamente, na Central de Conciliação neste fórum da Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso ao ato.

Registre-se que o autor manifestou **DESINTERESSE** na conciliação (id 37317467 – pág. 10).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-se ao INSS o encaminhamento do procedimento administrativo da parte autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento das atividades laboradas sob condição especial nos períodos de 05.04.1984 a 28.12.1986, como auxiliar de mecânico, para Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda.; de 18.05.1987 a 14.01.1988, como mecânico, para Cia Itacuaê de Veículos.; de 23.03.1998 a 14.04.2000, como mecânico, para Cical Veículos Ltda.; de 20.05.2003 a 30.07.2010, como mecânico, para Santa Emília Motors Comercial de Veículos e Peças Ltda.;

De 01.12.2010 a 08.05.2013, como técnico de serviços, para Elevis Comércio de Veículos Ltda. e de 29.04.2013 a 12.12.2018, como mecânico, para Luiz XV Comercial Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos demais períodos controversos, verifique que foram carreados aos autos os PPP's nos ID's 37317479 – pág. 40/41, pág. 43/44 (Santa Emília), id 37317479 – pág. 45 (Itacuaê), id 37317479 – pág. 46/47 (Cical), id 37317479 – pág. 48/49 (elevis) e id 37317479 – pág. 50 e id 37317480 – pág. 1 (Luiz XV), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. ( PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA).**

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP's) ao Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

**Intimem-se e cumpram-se.**

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008016-59.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BENDASOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor postulou pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme documento de id 42391722, o autor recebeu de aposentadoria, na competência 10/2020, o montante de **RS3.461,17 (três mil e quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.** 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.** 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) **JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I -** O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. **II -** A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. **III -** Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I.** Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.** A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

**AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.** (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

**MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.** Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

**Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ.** O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.** 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.** 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I.** É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.** – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/10/2006, p. 286)

**AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.** 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.** - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 819)

**RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.** Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".** O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky – Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcusa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhares de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. *Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*” Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária” (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afugura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o valor da causa para o quanto apurado pela Contadoria Judicial.

Após, guarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil 2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão de aposentadoria especial.

O autor requereu o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, em pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que autor recebeu salário no mês de dezembro de 2020, na ordem de **RS\$4.118,48 (QUATRO MIL E CENTO E DEZOITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: Edcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos designais prestígia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame do reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região).” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, emanação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos do hom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, **indefiro** o pedido do benefício da justiça gratuita.

Retifique-se o valor da causa para o quanto apurado pela Contadoria Judicial.

Após, aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

vfv

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001461-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCELO CESAR MUNIZ, VALDIR APARECIDO NUNES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP262670

## DESPACHO

ID 43201654 e 43170825: Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal sob ID 44019792, indefiro o pedido de restituição de parte dos cigarros realizado pelo investigado Valdir Aparecido Nunes, bem como o pedido de restituição do veículo Etios, placa FCS-9914, realizado pelo investigado Marcelo Cesar Muniz, uma vez que os mesmos estão sujeitos à aplicação da penalidade administrativa de perdimento, que é independente da determinação de arquivamento dos presentes autos, vez que de esferas e naturezas diferentes.

Oficie-se à RFB determinando a destinação legal dos bens acima destacados.

ID 44119085: Ante a informação, oficie-se à DPF para que esclareça se os celulares apreendidos foram, de fato, entregues ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária no dia 21/09/2019, com comprovação documental.

No mais, cumpra-se o determinado no ID 43962709.

**SOROCABA, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO TERTO E SILVA - DF16044, PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF50500

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES** em face do **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure "a suspensão imediata do ato coator (Portaria nº 514/2020), com o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 510/2020, do Procurador-Geral Federal, impedindo o agravamento dos prejuízos funcionais e financeiros arcados pela parte impetrante".

Sustenta a impetrante que foi promovida na carreira de Procuradora Federal pela Portaria n. 510, de 18 de setembro de 2020, sendo o ato coator consistente no despacho do Procurador-Geral Federal fundado na Nota n. 00373/2020/CGPES/PGF/AGU e materializado na Portaria n. 514, de 24 de setembro de 2020, que suspendeu os efeitos das promoções dos membros da carreira de Procuradores Federais relacionados nos Anexos I e II da Portaria n. 510/2020, editada nos autos do NUP n. 00407.041970/2019-19.

Alega que a autoridade impetrada ao sustar os efeitos de ato praticado em conformidade com a mais estrita legalidade administrativa, para saciar inconformismos ou aplinar polêmicas alimentadas em veículos de informação incorreu em abuso de autoridade, em prejuízo ao princípio da legalidade administrativa (CRFB, art. 37, caput), à garantia constitucional do direito adquirido, primado da segurança jurídica na sua expressão objetiva (CRFB, art. 5º, XXXVI), e ao contraditório, garantia fundamental também expressa no Texto Constitucional (CRFB, art. 5º, LV), com vários desdobramentos na Lei n. 9.784/1999.

Assevera que a autoridade impetrada desconsiderou que os atos de promoção não são atos discricionários e sim atos plenamente vinculados que, praticados, incorporam direitos ao patrimônio dos seus destinatários tão logo preencham os requisitos legais para alcançar o direito de progredir na carreira.

Aduz que o ato suspenso, a Portaria n. 510/2020, é vinculado, porque a lei estabelece todos os requisitos e condições para a sua materialização, sem margem de liberdade de escolha quanto ao conteúdo, ao destinatário, à conveniência, à oportunidade e à forma de realização.

Narra que a Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, a Lei n. 10.480, de 2 de julho de 2002, a Lei n. 10.909, de 15 de julho de 2004, o Decreto n. 7.737, de 25 de maio de 2012, bem como os atos infralegais, consubstanciados na Portaria AGU n. 460, de 15 de dezembro de 2014, na Portaria PGF n. 173, de 21 de março de 2016, e nos Editais que regem os concursos de promoção no âmbito das carreiras vinculadas à AGU, afirmam a vigência imediata do ato de promoção, com efeitos retroativos ao final do período de avaliação.

Sustenta, ainda, que, classificar como imoral o ato de promoção, apenas por ter sido praticado em momento tumultuado da existência da humanidade e a despeito da legalidade manifesta e da boa-fé dos envolvidos, configuraria verdadeiro absurdo jurídico e um atentado contra a juridicidade e os atributos dos atos administrativos.

### É o relatório do essencial.

### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 44131968 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, surge-se a impetrante contra o ato coator consistente no despacho do Procurador-Geral Federal fundado na Nota n. 00373/2020/CGPES/PGF/AGU e materializado na Portaria n. 514, de 24 de setembro de 2020, que suspendeu os efeitos das promoções dos membros da carreira de Procuradores Federais.

Tenho pela impossibilidade, no caso presente, da concessão do que requerido em sede liminar, dada a vedação legal insculpida no artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, na medida em que eventual deferimento resultaria, de forma imediata, em aumento ou progressão funcional, como pagamento da diferença remuneratória correspondente.

Confira-se, no ponto, o citado dispositivo legal:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que, nos termos da Lei 9.494/1997, eventual provimento favorável somente poderá ser executado em detrimento da Fazenda Pública após o seu trânsito em julgado:

Art. 20-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Nesse mesmo sentido é a decisão proferida no mandado de segurança coletivo n. 1056442-85.2020.4.01.3400, impetrado com vistas a assegurar a pretensão ora formulada em caráter coletivo, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ademais, tenho por ausente o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante percebe mensalmente seus subsídios, sendo certo que o aguardo do provimento jurisdicional definitivo não causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à impetrante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

De outra parte, considerando o mandado de segurança coletivo n. 1056442-85.2020.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento da presente ação individual, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007150-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CELSO BELARMINO DA SILVA

## DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007524-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: F.I. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, IRENE MARTINS DE ALMEIDA INOUE, FERNANDA PAULA MANOEL INOUE

#### DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, a decisão dos Embargos à Execução nº 5001125-32.2019.4.03.6110.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007089-69.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

REU: JULIE ANNA RENATA PEDRINA CARREIRA

## DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000641-44.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, MILENA MARTINEZ PROENCA, SUELLEN MARTINEZ PROENCA, GABRIEL TADEU FERNANDES

## DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005536-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MOVIMENTO LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 25/09/2020 por **MOVIMENTO LOGÍSTICA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS decorrentes da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das referidas contribuições. Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais e de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 40.785/MG, como também RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.



O pedido de liminar foi deferido (ID 40494084) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 41240684, em que requer a extinção do feito sem resolução do mérito ante a inadequação da via eleita, ou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo a ser amparado, ou, ainda, em prol da segurança jurídica bem como, da isonomia, que se determine a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 42809156.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 43220315).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A fâsto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, eis que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, mas contra efetivo ato tido como coator, proveniente do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, que a parte impetrante entende como lesionador de um direito líquido e certo seu, a saber, a incidência de contribuição ao PIS e COFINS sobre o ICMS destacado na nota fiscal.

Nesse diapasão, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, resta bem delineado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o indébito fiscal é o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro possa ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade. Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.**

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.
- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-13.2021.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROSA DOS SANTOS ANTUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HANSEN NETO - SP236464, MARIA FERNANDA VIEIRA FERNANDES - SP442700

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada do **extrato atualizado do andamento processual** do recurso administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda se encontra em análise, bem como providencie a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000114-94.2021.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JANAINA SILVA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SOUZA SAMPAIO - SP423687

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001391-84.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o presente processo digitalizado é apenso ao principal, de nº 0001176-45.2012.4.03.6120, determino o sobrestamento destes autos, para tramitação exclusiva no processo piloto.

Intime-se, e após, ao arquivo.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000986-82.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o presente processo digitalizado é apenso ao principal, de nº 0001176-45.2012.4.03.6120, determino o sobrestamento destes autos, para tramitação exclusiva no processo piloto.

Intime-se, e após, ao arquivo.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY, NELSON AFIF CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo digitalizado é apenso ao principal, de nº 0003938-83.2002.4.03.6120, determino o sobrestamento destes autos, para tramitação exclusiva no processo piloto.

Intime-se, e após, ao arquivo.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005201-77.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo digitalizado é apenso ao principal, de nº 0004362-86.2006.4.03.6120, determino o sobrestamento destes autos, para tramitação exclusiva no processo piloto.

Intime-se, e após, ao arquivo.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002727-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CARMEIS, TEREZINHA RACHEL DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário para liberação de eventual penhora.

Sendo o caso, expeça-se ofício de transferência diretamente para a conta do executado, que deverá informar o número nos autos, conforme despacho 38891817.

Custas *ex lege*.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intímem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal no agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, intime-se o autor a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NATALIA DA SILVA - SP304183

REU: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) REU: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Embora não tenha contestado, a ré Anhanguera Educacional Participações S/A dispõe de dados que são essenciais ao julgamento do feito e que repercutem não apenas quanto ao direito do autor mas também a eventual direito de regresso do corréu FNDE, caso se constate que a instituição de ensino aplicou reajustes indevidos nas mensalidades, que por sua vez causaram reflexo no financiamento.

Assim, intime-se a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A para que apresente as planilhas de custo que embasaram os reajustes das prestações da mensalidade do curso do autor, no prazo de até 15 dias úteis. Fica a ré advertida de que a omissão na apresentação dos documentos resultará no julgamento do feito segundo a apreciação dos elementos até aqui apresentados.

Apresentados os documentos, vista ao autor e às correqueridas. Na sequência, volte o feito concluso para sentença.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HELIO RENATO AGUSTONI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por HELIO RENATO AGUSTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de Aposentadoria Especial ou por Aposentadoria por Tempo de Contribuição convertendo os períodos de 24/06/90 a 20/12/92, 01/03/93 a 20/11/00, 01/03/01 a 29/12/09, 01/12/04 a atual e 29/12/09 a atual averbando o período de 08/02/85 a 22/11/85 (guarda mirim) e 01/02/98 a 31/01/89 (força aérea) sema incidência do fator previdenciário, desde a DER (05/10/15) ou a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data do ajuizamento da presente demanda, oportunizando-se manifestação expressa quanto à sua opção.

Pede subsidiariamente somente a averbação dos períodos em discussão submetido a condições especiais.

A ação foi ajuizada no JEF em **14/12/2016**, onde o autor foi intimado a esclarecer se renunciaria ao valor que superasse a alçada daquele juízo (Num. 1411290 - Pág. 47) e respondeu que não, pedindo a remessa dos autos ao juízo comum (Num. 1411290 - Pág. 50). Houve declínio da competência (Num. 1411290 - Pág. 51/52).

Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (1560737).

O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (1919893 e 1919898).

**Decorreu o prazo para especificação de provas**, mas o autor foi intimado a juntar documentos (5815705).

O autor pediu prazo (9610234 e 10828402), que foi deferido (9746726 e 10908131) e juntou documentos (11982796), dando-se vista ao INSS (12158705).

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (14629906).

Na retomada, a autora foi intimada a juntar documentos em razão do pedido de reafirmação da DER (38408537) o que foi feito (41644367), dando-se vista ao INSS (41773737).

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF) e reconhecimento do período trabalhado como guarda mirim e na força aérea.

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **calor e ruído excessivo** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28° Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo **ruído**, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo *quando idoneamente impugnado* seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. *A contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo como Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

**15.1** São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

**15.1.1** Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

**15.1.2** (Revogado).

**15.1.3** Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a **agente biológico** (ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e **hidrocarbonetos** (Resp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser **convertido em comum**, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, o INSS enquadrou o período de 24/06/90 a 20/12/92, 01/03/93 a 05/03/97 (Num. 1411288 - Pág. 21/23) de forma que temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	CTPS	PPP/Laudo Técnico
06/03/97 a 20/11/00	Auxiliar de operador de RX Radiação ionizante	Num. 1411288 - Pág. 33	Num. 1411288 - Pág. 6/7
01/03/01 a 29/12/09	Técnico de raio X Radiação ionizante	Num. 1411288 - Pág. 34	Num. 1411288 - Pág. 8/9
01/12/04 a atual** ou 11/02/16***	Maxi-Medical Diagnóstico por imagem S/C Ltda Técnico de raio X Radiação ionizante	Num. 1411288 - Pág. 35	Num. 1411288 - Pág. 13/14** Num. 11982799 - Pág. 9***
29/12/09 a atual*	Prefeitura Municipal de Araraquara Técnico em serviços públicos UPA – técnico em Raios-X Radiação ionizante	Num. 1411288 - Pág. 35	Num. 1411288 - Pág. 10/12* Num. 11982799 - Pág. 12/13****

\*PPP de 30/07/2015; \*\* PPP de 12/06/2015; \*\*\* PPP de 17/09/18; e \*\*\*\* PPP de 15/10/2018

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor no período entre 01/03/01 até a DER por conta da exposição à radiação na atividade junto em aparelhos de Raio-X, nos itens 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Ao que consta dos autos, o fundamento para não enquadramento pelo INSS foi que depois de 06/03/97 é preciso informar a dose anual individual e a metodologia utilizada assim como indicar o responsável pelos registros ambientais (Num. 1411288 - Pág. 20).

No que diz respeito à metodologia, o artigo 57 da Lei de Benefícios não exige metodologia específica para aferição da exposição ao agente nocivo sendo infundada a impugnação da autarquia nesse ponto.

De fato há necessidade, porém, de indicação do responsável pelos registros ambientais.

Assim, não constando o responsável no PPP, realmente NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/97 e 23/11/00.

Nesse ponto, vale observar que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo “responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações” (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial.

No caso, o feito vem tramitando desde 2017, concedendo-se prazo inúmeras vezes à parte autora que deixou transcorrer o prazo para especificação de provas.

A mesma observação, vale com relação ao período de 08/02/85 a 22/11/85, em que teve atividade de guarda mirim e pede para ser averbado.

Ocorre que o autor se limitou a juntar aos autos sua Ficha de Inscrição na Guarda Mirim de Araraquara (Num. 1411284 - Pág. 41) e certidão confirmando de que seu nome consta nos arquivos da Guarda Mirim de Araraquara (Num. 1411288 - Pág. 1/2). Nenhum desses documentos, porém, menciona alguma remuneração recebida pelo autor o que indica que se trata, como de ordinário ocorre, atividade de caráter educacional e assistencial que não configura vínculo empregatício passível de averbação como tempo de contribuição.

No mais, quanto ao período de 01/02/98 (leia-se 1988) a 31/01/89, laborado na Academia da Força Aérea (Num. 1411284 - Pág. 40), verifica-se que foi considerado no cálculo do INSS (Num. 1411288 - Pág. 21/23), pelo que, não há interesse no pedido de referida averbação.

Dito isso, verifica-se que considerando o enquadramento do período entre 01/03/01 e 05/10/15 (DER) ora enquadrado, somado aos que o INSS enquadrou, de 24/06/90 a 20/12/92 e de 01/03/93 a 05/03/97, o autor não tem tempo para fazer jus à aposentadoria especial, conforme planilha anexa.

Por outro lado, o autor soma tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (05/10/15).

Todavia, tendo 37 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição e 45 anos, 10 meses e 14 dias de idade na DER, conforme contagem anexa, não soma 95 pontos de forma que não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, que deverá incidir no cálculo do benefício.

Há também pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, o que é possível uma vez que o STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgado sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Ocorre que também em relação à data do ajuizamento desta - reafirmação (14/12/16), o autor tem 37 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição e 47 anos e 23 dias de idade, isto é, não soma 95 pontos.

Em suma, como o autor não soma 95 pontos nem na DER, nem na data do ajuizamento da ação e o pedido é expresso para concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário, resta somente o direito à averbação dos períodos especiais de forma que, aceitando a incidência do fator, o autor deverá requerer o benefício administrativamente.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de averbação da atividade exercida na Academia da Força Aérea (01/02/88 a 31/01/89); e com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não somente a enquadrar e converter em comuns períodos entre 24/06/90 e 20/12/92, 01/03/93 e 05/03/97 e 01/03/01 e 05/10/15 (DER).

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria na via administrativa.

Havendo sucumbência recíproca, e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, mormente na parte da pretensão à concessão do benefício que justificava o valor atribuído à causa (R\$ 117.270,79), reputo inestável o proveito econômico obtido pelo autor e, por apreciação equitativa, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, CPC).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, que, repita-se, sucumbiu na maior parte da sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No mais, condeno o autor (que sucumbiu na maior parte, isto é, quanto ao pedido de concessão do benefício) em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

*José Raimundo de Oliveira* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou sua conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 09/08/1980 a 18/04/1989, 03/05/1989 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 31/04/2010 e de 01/05/2010 até a DER (03/04/2014).

Alternativamente, pediu a alteração da DER para a data em que completar os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Foi afastada a prevenção como processo n. 5000718-82.2017.403.6114 e concedida a gratuidade da justiça (18219110).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de atividade especial (18602264/ 18602272). Juntou extratos do CNIS e DATAPREV (18602276/ 18602279).

Intimadas a especificar provas (23554936), a parte autora pediu a requisição do processo administrativo, expedição de ofício às empregadoras ou designação de perícia (23971778), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

Foram indeferidos os pedidos de requisição de documentos, concedendo-se prazo para a autora complementar a documentação referente ao período entre 2001 e 2007 (30594006).

O autor pediu prazo de 30 dias para cumprimento da diligência, o que foi deferido e, decorrido o prazo, informou que a empresa não forneceu a documentação solicitada (35122648/38875608).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controversos. Ressalto que para os períodos anteriores a 1995 é possível o enquadramento pela categoria profissional, sendo suficiente para tanto a análise da CTPS juntada pelo autor.

Ainda de princípio, reconhecimento de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 15/05/2014.

Dito isso passo à análise do pedido.

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da noividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:



Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, observo que foi reconhecido pelo INSS em sede de recurso o período especial de 03/05/1989 a 05/03/1997 (17300484 - Pág. 59), não subsistindo interesse ao autor em postular a averbação de tal período. Assim, restam controvertidos os períodos abaixo:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/LTCAT	EPI eficaz?
09/08/1980 a 18/04/1989	Trabalhador Rural (Antonio Delgado Campos) Fazenda Casinha' Espécie de estabelecimento: Agropecuário	17300484 - Pág. 25 (CTPS)  17300484 - Pág. 35/39	
06/03/1997 a 31/03/2001	Servente de Pedreiro (Santa Cruz.S.A Açúcar e Alcool) Ruído 88,6dB Radiação solar Poeiras (cal, cimento, tijolo)	17300484 - Pág. 9/19	S

01/04/2001 a 31/05/2007	Operador de Mesa Alimentadora/moenda (Santa Cruz, SA Açúcar e Alcool) Ruído 88,6dB (entressafra) Ruído 95,8dB (safra) Poeiras em geral	17300484 - Pág. 9/19	S
01/06/2007 a 31/04/2010	Pedreiro pleno (Santa Cruz, SA Açúcar e Alcool) Ruído 88,6dB Radiação solar Poeiras (cal, cimento, tijolo)	17300484 - Pág. 9/19	S
01/05/2010 até a DER	Pedreiro senior (Santa Cruz, SA Açúcar e Alcool) Ruído 88,6dB Radiação solar Poeiras (cal, cimento, tijolo)	17300484 - Pág. 9/19	S

Quanto à atividade de trabalhador rural exercida de 09/08/1980 a 18/04/1989 observo que, de fato, a atividade vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal".

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente das atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária, o que é o caso dos autos, já que o autor era empregado de Antonio Delgado Campos na Fazenda Casinha, estabelecimento voltado para a atividade agropecuária, conforme CTPS, livro de registro de empregado e registro no CNIS. Logo, cabe enquadramento do período de 09/08/1980 a 18/04/1989.

Também CABE ENQUARAMENTO dos períodos de 19/11/2003 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 31/04/2010, 01/05/2010 a 03/04/2014, por exposição a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB previsto para o período. Vale salientar que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 18/11/2003, pois o nível de pressão sonora de 88,6dB se encontra dentro do limite de 90dB desse período.

Quanto ao período entre 01/04/2001 e 18/11/2003, apesar de o PPP indicar ruído expressivo nos períodos de safra, o autor não especificou quais seriam tais períodos, apesar de concedido prazo para tanto em duas oportunidades distintas (30594006 e 35166537). Limitou-se a informar que a empresa não forneceu o documento solicitado, sem juntar e-mail ou AR comprovando a inércia da empregadora.

Logo, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, sendo "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), impossível reconhecer a especialidade dos períodos de safra.

Também não é possível o enquadramento pelos demais agentes nocivos apontados no PPP (radiação solar, poeiras da construção civil – cimento, cal, tijolos – e poeiras em geral).

Somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. No caso, não se trata de agentes derivados de "fontes artificiais" de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de variação climática do ambiente "natural" de trabalho. Além disso, o PPP indica uso de EPI eficaz, tal como calça, camisa, touca (item 15 - 17300484 - Pág. 15).

Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente.

Relativamente à poeira presente na construção civil (derivada de fragmentos de tijolos, blocos, areia, cal e cimento), cabe mencionar que a atividade de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que se entendeu comprovada a exposição a esses agentes, como no que segue:

"O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes" (AC 199838000464638 – TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009)

Todavia, **NO CASO DOS AUTOS**, a atividade como servente foi prestada em usina de cana-de-açúcar, ou seja, trata-se de atividade secundária da empresa, o que permite inferir que no ambiente usual de trabalho não há exposição habitual e permanente ao agente agressivo, isto é, não há inalação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante precedente do TRF4:

"... 3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o **Tribunal Superior do Trabalho** decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial." (APELREEX 200871990056615 – TRF4 - D.E. 25/11/2010).

Como se vê, apenas as atividades ligadas ao processo produtivo do cimento, cal, tijolos, representam alguma nocividade, e não o simples manuseio em empresa não dedicada à construção civil. Demais disso, não é possível o enquadramento pela categoria profissional após 1995.

Então, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (09/08/1980 a 18/04/1989, 19/11/2003 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 31/04/2010, 01/05/2010 a 03/04/2014), com o período especial reconhecido na via administrativa (03/05/1989 a 05/03/1997 - 17300484 - Pág. 59), o autor não faria jus à aposentadoria especial, pois somaria apenas 23 anos, 11 meses e 28 dias na DER, conforme cálculo anexo.

Por outro lado, convertendo-se os períodos acima mediante aplicação do fator de conversão (0,4), o autor faz jus a um acréscimo de **7 anos, 7 meses e 16 dias** aos 36 anos, 1 mês e 21 dias reconhecidos na via administrativa (17300484 - Pág. 59), de modo que faz jus à revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.670.023-1 (cálculo anexo).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 09/08/1980 a 18/04/1989, 19/11/2003 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 31/04/2010, 01/05/2010 a 03/04/2014 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.670.023-1 desde a DER (03/04/2014).

Os valores atrasados (**respeitada a prescrição quinquenal**) deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 70.000,00).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimto nº 71/2006

NB: 42/167.670.023-1 desde a DER

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

NIT: 1.212.250.231-4

Nome do segurado: José Raimundo de Oliveira

Nome da mãe: Umbelina da Conceição Oliveira

RG: 62.121.706-2 SSP/SP

CPF: 610.939.556-0

Data de Nascimento: 08/08/1966

Endereço: Avenida João Calvo, nº 224, Bairro Centro, Santa

Lucia/SP, CEP nº. 14.825-000

DIB: DER (03/04/2014)

Períodos a enquadrar: 09/08/1980 a 18/04/1989, 19/11/2003 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 31/04/2010, 01/05/2010 a 03/04/2014

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em averbar o período laborado de 24/03/17 a 19/09/17 e converter em comum os períodos entre 24/02/86 e 05/03/90 e 07/03/90 e 30/06/07, e que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ~~sem~~ aplicação do fator previdenciário, a partir da data do atendimento presencial ocorrido em 19/09/17.

Foram ~~indeferidos os benefícios da justiça gratuita~~ e intimada a parte para recolher custas (5062736) o que foi feito a seguir (8277464).

O réu apresentou contestação pedindo depoimento pessoal do autor, mas alegando que ele não faz jus ao benefício e juntou documentos (9921718 e 9921725).

A parte autora requereu a produção de prova pericial (10213904).

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (11474513), a parte discordou da decisão por se tratar de pedido subsidiário (11474513), mas foi mantida a suspensão (11979889).

Na retomada, a autora foi intimada a juntar documentos em razão do pedido de reafirmação da DER (38471690) o que fez a seguir (40154025), dando-se vista ao INSS (41864345).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Pelo mesmo motivo reputo desnecessária a produção de prova oral. Seja como for, esse tipo de prova é inválvel para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF) e de tempo de serviço comum.

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

**15.1** São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

**15.1.1** Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

**15.1.2** (Revogado).

**15.1.3** Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico
24/02/86 a 05/03/90	Engenheiro eletricista 83,4 dB	Num. 4786671 - Pág. 23
07/03/90 a 31/07/93	Encarregado Manutenção Elétrica Ruído 83,9 dB Tensão superior a 250 volts	
01/08/93 a 28/02/95	Supervisor Manutenção Elétrica Ruído 83,9 dB Tensão superior a 250 volts	
01/03/95 a 30/10/97	Assistente Manutenção SR Ruído 87,3 dB	

01/11/97 a 31/03/99	Engenheiro Processos SR Ruído 70,4 dB	Num. 4786671 - Pág. 26/29
01/04/99 a 31/07/99	Gestor Oficinas Manutenção Ruído 79,2 dB	
01/08/99 a 30/04/00	Gestor Oficinas Manutenção Ruído 79,2 dB	
01/05/00 a 31/08/04	Facilitador Oficina Manutenção Ruído 79,2 dB	
01/09/04 a 31/12/06	Coordenador Engenharia Manutenção Ruído 78,8 dB	
01/01/07 a 30/04/07	Coordenador Engenharia Manutenção Ruído 78,8 dB	
01/05/07 a 30/06/07	Coordenador Engenharia Manutenção Ruído 78,8 dB	

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO DO PERÍODO até 05/03/97 (ou seja, entre 24/02/86 a 05/03/90 e 07/03/90 a 05/03/97), em razão da exposição a ruído superior ao nível então vigente.

No tocante ao período com exposição a eletricidade, embora prevista a categoria de electricista no Decreto 53.831/64, entendíamos que somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos.

Todavia, este entendimento não encontra amparo na jurisprudência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, "é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista" (APELAÇÃO CÍVEL - 2194427/SP, 0003319-60.2014.4.03.6112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA TRF3, e-DJF3 17/10/2017).

No caso, o PPP indica a atribuição de diversos cargos ao autor vinculados ao setor técnico da empresa, particularmente à manutenção elétrica (encarregado, supervisor, assistente, engenheiro), mas também, a partir de 1999, diversos cargos de natureza administrativa (gestor, facilitador, coordenador e gerente).

Por outro lado, embora no campo 15. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO conste risco de Acidente com queimadura, choque e elétrico por Tensão alimentação 138 kv e Tensões de circuitos 220v, 440v, 416 kv 138 kv até 2007, no campo 14.2 - Descrição das Atividades a exposição a tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aparece somente até 28/02/95 (Num 4786671 - Pág. 26).

Portanto, CABE ENQUADRAMENTO com base no item 1.1.8 (Dec. 53.831/64 - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts) entre 07/03/90 a 28/02/95.

Logo, a partir de então (01/03/95), NÃO CABE ENQUADRAMENTO por conta da exposição à tensão elétrica e a partir de 06/03/1997 também NÃO CABE ENQUADRAMENTO em relação ao ruído, eis que a exposição era inferior aos limites de 90 e 85 dB.

Assim, considerando o enquadramento dos períodos entre 24/02/86 a 05/03/90 e 07/03/90 a 05/03/97, o autor soma tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (23/03/17).

Todavia, tendo 35 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição e 54 anos, 10 meses e 28 dias de idade na DER, conforme contagem anexa, não soma 95 pontos de forma que não faz jus ao afastamento do fator previdenciário, que deverá incidir no cálculo do benefício.

O mesmo se diga em relação à data do atendimento presencial (19/09/17) quando tem 35 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição e 55 anos, 04 meses e 24 dias de idade, isto é, não soma 95 pontos.

Aliás, a rigor, melhor analisando o pedido, verifica-se que no caso dos autos o pedido (item 5.1 - Num. 4786539 - Pág. 6) não menciona a DER, mas somente a data do atendimento presencial ocorrido em 19/09/17, de forma que, sob a ótica do processo civil não se poderia mesmo falar que houve pedido subsidiário de reafirmação da DER como seria possível uma vez que o STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgado sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Em suma, seja como for, como o autor não soma 95 pontos nem na DER, nem na data do atendimento presencial e o pedido é expresso para concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário, resta somente o direito à averbação dos períodos especiais de forma que, aceitando a incidência do fator, o autor deverá requerer o benefício administrativamente quando o período posterior a 24/03/17 (incluindo, claro, até 19/09/17, conforme o pedido) deve, por certo, ser reconhecido uma vez que consta do CNIS juntado pelo próprio réu (9921725) o que torna desnecessária a determinação para tal averbação.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de averbação do período entre 24/03/17 e 19/09/17 e com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comuns os períodos entre a 24/02/86 a 05/03/90 e 07/03/90 a 05/03/97.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria na via administrativa.

Havendo sucumbência recíproca, e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, mormente na parte da pretensão à concessão do benefício que justificava o valor atribuído à causa (R\$ 86.647,11), reputo inestimável o proveito econômico obtido pelo autor e, por apreciação equitativa, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, CPC).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, que, repita-se, sucumbiu na maior parte da sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor (que sucumbiu na maior parte, isto é, quanto ao pedido de concessão do benefício) em 2/3 das custas e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ALAN DE OLIVEIRA BARÇA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Alan de Oliveira Barça ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 07/07/1988 a 12/09/2013 como tempo especial. Refere que a aposentadoria foi concedida em 12/09/2013 e que em 21 de maio 2018 postulou ao INSS a revisão administrativa do benefício, mas até 12/09/2019 (data do ajuizamento da ação) o pedido ainda não havia sido analisado.

Na contestação (Num. 27360745) o INSS argumentou que o autor não tem direito à revisão, uma vez que o tempo especial não está amparado em laudo técnico contemporâneo ao exercício da atividade. Ademais, há que se levar em consideração a utilização de EPI, conforme informado no PPP.

Intimadas a especificar provas, o autor pediu a realização de perícia (Num. 29996763), ao passo que o INSS nada requereu.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Ainda na antessala da questão de fundo, registro que não há que se falar em prescrição. Embora a ação tenha sido proposta mais de cinco anos contados da concessão da aposentadoria, antes do decurso do quinquênio o autor requereu a revisão do benefício na via administrativa, interrompendo a prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 07/07/1988 a 12/09/2013 como especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
-------------------------	---

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPCs e EPIs tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

O PPP apresentado pelo autor informa que no período de 01/07/1988 a 30/05/1989 e de 01/07/1990 a 12/09/2013 [1] o autor laborou exposto ao agente ruído, aferido em 85,5dB em todos os períodos. Ainda de acordo com o PPP, no período de 01/06/1989 a 30/06/1990, quando trabalhou na função de assistente júnior de estoque, o autor não esteve exposto a agentes nocivos.

Aplicada a regra referente ao enquadramento do ruído como atividade especial, conclui-se que os períodos de 01/07/1988 a 30/05/1989, 01/07/1990 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/09/2013 podem ser enquadrados como tempo especial, pois nesses interstícios o autor laborou exposto a ruído de 85,5dB. Quanto a esses períodos vale reforçar que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente ruído.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído nos períodos de 05/03/1997 a 18/11/2003, pois o nível de pressão sonora de 85,5dB se encontra abaixo do limite de 90dB vigente à época.

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença mediante o fator da aposentadoria especial em 25 anos resulta num acréscimo de 6 anos, 11 meses e 18 dias ao período que permitiu a concessão da aposentadoria (35 anos e 8 dias), de modo que o autor faz jus à revisão do benefício NB 42/165.091.657-1.

Os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria. A corrente majoritária da jurisprudência do TRF da 3ª Região vai no sentido de que “A Primeira Seção do C. STJ consolidou o entendimento de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado ao benefício devido desde o requerimento administrativo (Resps 1.610.554/SP e 1.656.156/SP), pelo que se fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5317117-93.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020)”.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos os períodos de 01/07/1988 a 30/05/1989, 01/07/1990 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/09/2013 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.091.657-1 desde a DER (12/09/2013).

Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 70.000,00).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/165.091.657-1 desde a DER

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

NIT: 1.078.358.408-0

Nome do segurado: Alan de Oliveira Barcha

Nome da mãe: Marisa Rodrigues Oliveira Barcha

RG: 618805755040 SSP/SP

CPF: 046.513.618-46

Data de Nascimento: 13/03/1962

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se.

**ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2021.**

[\[1\]](#) O PPP deixa em aberto a data de cessação da exposição, uma vez que até o momento da expedição do documento (09/05/2018) o autor seguia trabalhando na mesma atividade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728, FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que, embora constem do CNIS (39385724), não há nos autos qualquer prova sobre qual era a atividade neles exercida pelo autor ou a exposição a agentes nocivos nos períodos entre **18/04/78 a 22/12/82, 19/04/11 a 08/11/11 e 02/05/12 a 16/12/13**, oficie-se às respectivas empregadoras do autor para que apresentem o laudo técnico ou PPP do período nelas laborados pelo autor, ficando esta decisão SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação das empresas, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Juntados os documentos, abra-se vista ao INSS e tornemos autos conclusos.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003363-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSEFA CARNAVALI DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Josefa Carnavali de Castro Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 01/03/1984 a 31/03/1987, 01/05/1990 a 01/08/1991, de 05/08/1992 a 31/08/2010 (DER) como tempo especial. Sustenta que nesses interstícios trabalhou como atendente de hospital e auxiliar de enfermagem, sujeitando-se a risco biológico.

Na contestação (Num. 25340504) o INSS argumentou que a autora não tem direito à revisão, uma vez que o tempo especial não está amparado em laudo técnico contemporâneo ao exercício da atividade. Ademais, há que se levar em consideração a eficácia do EPI, conforme informado nos respectivos PPPs.

Tanto a autora quanto o INSS requereram a realização de perícia.

É a síntese do necessário.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.



Também preliminarmente reconheço a parcial falta de interesse de agir. A planilha de contagem que embasou a concessão do benefício na via administrativa [1] revela que o período de 01/01/1990 a 01/08/1992, em que a autora trabalhou para a Prefeitura de Nova Europa, foi reconhecido como especial. Como esse interstício abarca o vínculo de 01/05/1990 a 01/08/1991, o reconhecimento da especialidade desse período está prejudicado.

Ainda na antessala da questão de fundo, registro que não há que se falar em prescrição. Embora a ação tenha sido proposta mais de cinco anos contados da concessão da aposentadoria, antes do decurso do quinquênio a autora requereu a revisão do benefício na via administrativa, interrompendo a prescrição. A autora foi notificada da decisão final do pedido administrativo de revisão em 23/12/2014 (Num. 22588165 p. 159) e a ação foi proposta em 30/09/2019.

Passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 01/03/1984 a 31/03/1987 e de 05/08/1992 a 31/08/2010 (DER) como tempo especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPCs e EPIs tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

A CTSPS [2] da autora informa que no período de 01/03/1984 a 31/03/1987 ela trabalhou na Santa Casa de Misericórdia São Miguel em Catanduva na função de “*atendente*”. A princípio tal ocupação sinaliza o exercício de atividade administrativa, equivalente à de recepcionista. Porém, a autora comprovou que na verdade suas funções eram as de atendente de enfermagem. O fato está demonstrado por declaração do empregador [3] no sentido de que no período a autora trabalhou atendente de enfermagem, bem como pelo PPP [4] desse vínculo. Esse documento informa que as atividades desempenhadas pela autora no período se davam na área de promoção e apoio à saúde, embora em áreas predominantemente administrativas — o PPP assim descreve as atividades da autora no período: *Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde; orientam a comunidade para promoção da saúde; marcam consultas; promovem comunicação entre unidades de saúde, autoridades e comunidades; arquivam prontuários*”.

A despeito de a descrição elencar atividades de natureza burocrática, o trabalho era desempenhado em ambiente hospitalar, o que coloca a autora em posição similar a dos técnicos de enfermagem, ao menos na perspectiva da exposição aos riscos biológicos. De mais a mais, a jurisprudência predominante vai no sentido de que “*As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv. 5006139-55.2018.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares, j. 30/11/2020)*”. Como se vê, esse interstício poderia ser enquadrado mesmo que não estivesse amparado em PPP, uma vez que a especialidade resulta da própria atividade, já que se trata de vínculo anterior à Lei 9.032/1995.

O período de 05/08/1992 a 31/08/2010 [5], quando a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa também pode ser enquadrado como especial, uma vez que embasado em PPP [6] que registra a exposição a agentes biológicos, risco típico da atividade de técnico de enfermagem.

Cabe acrescentar que embora os dois PPPs que instruem a inicial informem a utilização de EPI eficaz para neutralizar o risco de contaminação, é consenso que a informação de “*EPI eficaz*” no PPP de profissional da saúde que atua na linha de frente não se refere à real eficácia do equipamento de proteção para fins de descaracterizar a nocividade do agente. Daí porque a jurisprudência é pacífica no sentido de assegurar o enquadramento como especial das atividades de técnico e auxiliar de enfermagem (entre outros profissionais de saúde) mesmo que o PPP informe a neutralização do risco biológico pela utilização de EPI, conforme demonstram os precedentes que seguem

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. - A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição. - Afastada a alegação do INSS de descabimento da tutela jurídica deferida. Convencido o julgador do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 497 do CPC, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na própria sentença. Matéria preliminar rejeitada. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980 - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - Comprovada exposição habitual e permanente a agentes biológicos (códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.3.4 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/1999), fato que possibilita a contagem diferenciada pretendida. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida. - Termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ). - Mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majora-se para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC). - Apelação autárquica desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv. 5350823-67.2020.4.03.9999, rel. Desembargadora Federal Dalciça Maria Santana De Almeida, j. 17/12/2020).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. USO DE EPI. INEFICÁCIA. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu § 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. - Com efeito, o PPP (ID num. 2015410 - págs. 12/13), revela que o impetrante, no exercício da atividade de Auxiliar de enfermagem (01/06/1999 a 31/03/2010) e Técnico de enfermagem (01/04/2010 a 16/11/2016) junto à "O.S.S SANTA MARCELINA - ITAIM PAULISTA", detinha cuidados diretos com pacientes no Setor de Pronto Socorro, em especial porque executava atividades relativas aos cuidados pessoais e assistência com pacientes, tais como higiene e movimentação dos mesmos. - As atividades descritas implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), razão pela qual aludido período deve ser enquadrado como especial nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. - Em complemento às observações aqui lançadas, que o momento atual de pandemia por COVID-19, considerando as medidas preventivas, sanitárias e pessoais, difundidas mundialmente apenas corrobora e lança luzes sobre a natureza meramente atenuadora dos EPI's na prevenção de doenças, inclusive as ocupacionais. - Não se pode, diante de tais elementos perder de vista que, a despeito do manejo de EPI's de barreiras físicas pelos trabalhadores em suas jornadas, a reflexão sobre a neutralização dos efeitos deletérios se impõe no Poder Judiciário de maneira pungente, que deve estar atento na correspondente entrega da efetiva prestação jurisdicional para quem o procura. - Somados os períodos especiais de labor, ora reconhecidos, convertidos em tempo comum pelo fator de conversão 1,40 (para homem) ou 1,20 (para mulher), ao tempo de serviço comum, perfaz o apelante, até a data do requerimento administrativo, 05/06/2017, 39 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição, nos termos da planilha em anexo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, 05/06/2017 (ID Num. 2015409 - Pág. 37), quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991. - Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7). - Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, é de se antecipar os efeitos da tutela, conforme requerido na impetração. - Provida a apelação do impetrante. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 5003343-53.2017.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares, j. 09/12/2020).

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença mediante o fator da aposentadoria especial em 25 anos para mulheres (fator 0,2) resulta num acréscimo de 4 anos, 2 meses e 23 dias ao período que permitiu a concessão da aposentadoria, de modo que a autora faz jus à revisão do benefício NB 42/150.468.548-0.

Os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria. A corrente majoritária da jurisprudência do TRF da 3ª Região vai no sentido de que "A Primeira Seção do C. STJ consolidou o entendimento de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado ao benefício devido desde o requerimento administrativo (Resps 1.610.554/SP e 1.656.156/SP), pelo que de se fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5317117-93.2020.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020)".

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1990 a 01/08/1991, por ausência de interesse processual (art. 485, IV do CPC). No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01/03/1984 a 31/03/1987 e de 05/08/1992 a 31/08/2010 (DER) e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.468.548-0 desde a DER (31/08/2010).

Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de a autora ter sucumbido em menor parte, condeno-a ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata o art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 70.000,00). Fica suspensa a obrigação em razão da concessão da AJG.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

#### Provimento nº 71/2006

NB: 42/150.468.548-0 desde a DER

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

NIT: 1.061.468.993-4

Nome da segurada: Josefa Carnavali de Castro Rodrigues

Nome da mãe: Florentina Carnavali de Castro

RG: 20100498-1 SSP/SP

CPF: 051.020.078-82

Data de Nascimento: 17/08/1961

Endereço: Rua das Glicínias, 601, Jardim São Paulo, Nova Europa

DIB: DER (31/08/2010)

Períodos a enquadrar: 01/03/1984 a 31/03/1987 e de 05/08/1992 a 31/08/2010 (DER).

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

---

[1] Num. 22588165 - Pág. 79-81.

[2] Num. 22588165 - Pág. 16.

[3] Num. 22588165 - Pág. 64.

[4] Num. 22588165 - Pág. 65-66.

[5] Vínculo informado na CTPS (Num. 22588165 - Pág. 24).

[6] Num. 22588165 - Pág. 96-100.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WANDERLEY FERRARI BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intím-se o autor pessoalmente para apresentar certidão narrativa ou outros documentos que comprovem o resultado da ação e o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista onde efetuado o depósito recursal de FGTS que se pretende levantar, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.

Considerando que a providência demanda a expedição de documentos pela Justiça do Trabalho, concedo o prazo de 15 dias úteis para a apresentação dos documentos, em vez dos 5 dias a que se refere o § 1º do art. 485 do CPC.

Decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para extinção.

Apresentado os documentos, vista à Caixa para que se manifeste em até 15 dias úteis.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FATIMA LUCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a autora juntar PPP.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER PONGA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por VALTER PONGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisão da RMI desde a DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (27682395).

O réu apresentou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita e alegando que a parte autora não faz jus ao benefício dizendo que o pedido de revisão administrativa ocorreu somente em 2019 postulando que eventual acolhimento do pedido não implique em efeitos financeiros antes da citação (33295066). Juntou documentos (33295067 e 33295068)

Na réplica, o autor defendeu o direito à assistência judiciária (35323053), sendo intimado a comprovar as alegadas despesas (39833573).

O autor juntou documentos (41282737) e requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos (41283272).

Foi revogado o benefício da justiça da gratuita, intimando-se o autor a recolher custas (41283272), o que foi feito a seguir (41740239).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Dito isso, julgo o pedido.

Inicialmente, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC).

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **calor e ruído excessivo** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Célsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo **ruído**, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo *quando idoneamente impugnado* seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A *contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

**15.1** São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

**15.1.1** Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

**15.1.2** (Revogado).

**15.1.3** Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, o INSS enquadrou o período de 22/02/82 a 27/06/83 e 14/07/83 a 17/01/94, 01/02/95 a 05/03/97 (Num. 25149565 - Pág. 39/42) de forma que temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico
06/03/97 a 16/09/10	Mecânico de Manutenção	
	Ruído 83 dB (PPP)	Num. 25149565 - Pág. 32/33
	Óleos lubrificantes e graxa (LTCAT)	Num. 25149567 - Pág. 2/45

A controvérsia refere-se ao período entre 06/03/97 até a 31/12/2010 já que o PPP menciona apenas a exposição ao agente nocivo ruído inferior ao limite então vigente, portanto, não passível de enquadramento, (Num. 25149565 - Pág. 32/33), mas o autor alega que, na função de mecânico de manutenção, também estava exposto a agentes químicos.

Ocorre que, se de ordinário é natural que atividade de mecânico seja realizada com utilização de produtos químicos, é certo que o LTCAT de 2009 realmente fala que o mecânico está exposto a hidrocarbonetos (Num. 25149567 - Pág. 37).

Consta do laudo que "Os funcionários da Manutenção mantém contato com óleos lubrificantes e graxas para lubrificação das máquinas. Empregam os produtos BARDAHL Tex -15 da Promax Produtos Máximos S.A. Ind. e Com., óleos e graxa série MICROTEx da Micro Química Ind. e Com. Ltda. e Kluber Variub Tex-32. São óleos constituídos de óleo mineral aditivado com produtos antioxidantes e tensoativos." (Num. 25149567 - Pág. 36)

Nesse quadro, conclui-se que embora a empregadora afirme que a agressão é neutralizada pela utilização de EPI, conforme fundamentação retro, isso não é válido.

Vale observar que se o LTCAT de 2009 confirma a exposição a hidrocarboneto é razoável considerar que isso é válido para o período anterior dentro de uma ideia de que os ambientes de trabalho e as atividades laborais devam-se tornar cada vez menos insalubres, e não o contrário.

Sopesado isso, concluo que CABE ENQUADRAMENTO da atividade de mecânico exercida pelo autor entre 06/03/97 e 16/09/10.

Então, considerando o enquadramento do período entre 06/03/97 e 16/09/10 (somado aos períodos já enquadrados pelo INSS: de 22/02/82 a 27/06/83 e 14/07/83 a 17/01/94, 01/02/95 a 05/03/97), o autor tem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial já que soma mais de 25 anos de tempo especial, como segue:

Início	Fim	Tempo
22/02/1982	27/06/1983	1 anos, 4 meses e 6 dias
14/07/1983	17/01/1994	10 anos, 6 meses e 4 dias
01/02/1995	16/09/2010	15 anos, 7 meses e 16 dias
<b>TOTAL:</b>		<b>27 anos, 05 meses e 26 dias</b>

No mais, considerando que somente o PPP foi apresentado e analisado na via administrativa quando da concessão do benefício e o LTCAT só foi apresentado no pedido de revisão protocolado em 03/10/2019 (25149568), a conversão do benefício deve ser nesta data, ficando prejudicado o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter o benefício do autor em aposentadoria especial desde 03/10/2019 enquadrando os períodos entre 06/03/97 e 16/09/10 além dos que já havia enquadrado.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde 03/10/19, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Ademais, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas ex lege, atentando-se para a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Provimto nº 71/2006

Nome do segurado: VALTER PONGA

Nome da mãe: Rosa de Oliveira Ponga,

RG: 12.160.292

CPF: 034.129.458-62

Data de Nascimento: 08.04.1959

NIT: 106.447.081-20

Endereço: Rua Benedito Zen, 239, Araraquara/SP

Benefício: aposentadoria especial

DIB: 03/10/2019

RMI a ser calculada pelo INSS

Tempo especial: 22/02/82 a 27/06/83, 14/07/83 a 17/01/94 e 01/02/95 a 16/09/10

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-79.2017.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EVA APARECIDA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que em pesquisa junto à JUCESP verifica-se que em 1992 a empresa Frutropic SA foi incorporada à LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A (anexos), oficie-se à sucessora da empregadora da autora para que apresente laudo técnico ou PPP, ou formulário similar, da atividade da autora ficando esta decisão SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pela própria seguradora para notificação da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Juntados os documentos, abra-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000135-16.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: WELINTON HENRIQUE CALERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Expeça-se ofício à autoridade impetrada intimando-a do acórdão proferido para cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002252-38.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ALCIONE ALVES OLIVEIRA BUZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCIONE ALVES OLIVEIRA BUZO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA e INSS objetivando cumprimento imediato do acórdão proferido pela Instância Superior Administrativa que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade especial.

Juntou cópia do processo administrativo, decisão em recurso ordinário e extrato de andamento processual.

Foi deferido o pedido de liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (41901105).

O INSS/PGF manifestou interesse em ingressar no feito (42429488).

A autoridade prestou informações dizendo que foi concluído o andamento relativo à tarefa coma implantação do benefício (42825478).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (43329813).

É o relatório.

DECIDO:

Deferida a liminar e notificada a autoridade coatora, a mesma prestou informações dizendo que em atendimento ao determinado pelo juízo, deu-se andamento ao trâmite relativo à tarefa nº 1516661001 Recurso nº 44233.852503/2019-13, e com isso foi implantado o benefício nº 185.193.603-0.

Assim, o andamento ao feito se deu em cumprimento à decisão liminar.

Vale dizer, não fosse a impetração do presente mandado de segurança muito provavelmente isso ainda não teria ocorrido.

Assim, o caso não é de carência superveniente da ação, mas de mero cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfizes os interesses da impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002285-28.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AMARILDA CORREDA COSTA PORTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMARILDA CORREDA COSTA PORTEIRO, contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem visando que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural concedido na via administrativa, sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 foi superado.

Houve emenda à inicial (41821587/41821916).

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (41917102).

O INSS/PGF manifestou interesse em ingressar no feito (42294027).

A autoridade prestou informações dizendo que foi concluída a análise e concessão do benefício (43368687).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (43490707).

É o relatório.

DECIDO:

Conforme informação da autoridade coatora, "após todas as ações necessárias para verificação do direito, entre elas a abertura de carta de exigências solicitando a apresentação de documentação complementar, entendeu que havia o direito ao benefício pleiteado, entretanto não conseguindo conceder o benefício devido a uma inadequação de sistemas. Essa questão foi resolvida pela Direção Central do INSS apenas na semana passada, de maneira que tanto esse requerimento quanto vários outros foram devidamente concluídos, de modo que foi possível a concessão do benefício NB 185.924.550-9, dando por satisfeito o requerido pela segurada" (43368687).

Assim, pretensão aqui buscada pela impetrante já foi satisfeita na via administrativa.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-06.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: JOSE DOUGLAS BERETTA

Advogados do(a) REU: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRACARDOSO DE SA - SP142595

#### ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo réu." (Em cumprimento ao item III, 18 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RINALDO RODRIGUES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 1671/1903

**ATO ORDINATÓRIO**

Segue o laudo pericial entregue em secretaria pelo perito.

*"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica."* (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

*"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais."* (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Segue o laudo pericial entregue em secretaria pelo perito.

*"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais."* (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, GERALDO JOSE CATANEU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente"* - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001670-84.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: RONILDA LINO DA SILVA - ME, RONILDA LINO DA SILVA



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de ID 40703426 e seguintes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001406-91.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: GISELE GIRARDI

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença pelo pagamento.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000779-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

**5000779-60.2020.4.03.6138**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal.

Conforme consulta ao sistema processual e anuência da parte embargante, já houve propositura dos embargos à execução fiscal nº 5001073-49.2019.4.03.6138 em 27/11/2019, com identidade de partes, causa de pedir e pedidos, o que impõe reconhecer a litispendência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condono a parte embargante a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observado os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de ID 39423115.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001753-03.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA JURAMAR LTDA - ME, JUVENTINO RAMOS MARTINS, LUIZ ANTONIO MARTINS, MARIA AMELIA DE SOUZA MARTINS

#### SENTENÇA

**0001753-03.2011.4.03.6138**

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados.

A parte exequente informou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução (fls. 115 do ID 41475079).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.

Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000476-80.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WALLACE ANDERSON RODRIGUES

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000318-88.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ELCIO DE SOUZA CARDOSO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente intimada a recolher custas processuais, manteve-se inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000147-37.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOBINO PEREIRA NEVES - ME, LEOBINO PEREIRA NEVES

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal <sup>[1]</sup>, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

[1] Em cumprimento ao Comunicado 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000211-08.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE LIMA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Preliminarmente à apreciação do requerimento de ID 41397745 e seguintes, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários à conversão em renda dos valores transferidos para conta judicial a fls. 37/37-v dos autos físicos. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito e requeira o que entender de direito com relação aos veículos com restrição inserida através do sistema RENAJUD. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000969-26.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA BORGES LTDA - ME, PEDRO PAULO JOAQUIM, EROTILDE GONCALVES JOAQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das alegações do executado de fls. 131/134 e ID 42100089. Após, conclusos para decisão.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000023-22.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., BEIRIGO & RICCIOLI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIA BARRETOS - ME, CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI, NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES, JOSE MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICCIOLI, LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, MAGDA CRISTINA BEIRIGO, B. B. A., MARIA APARECIDA RICCIOLI, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMINIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG93212

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 35510094. Leonardo & Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros requereram liberação dos imóveis de matrículas 21.658 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista - SP, n. 2005 do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama-SP, ns 15.490, 15.489, 15.152, 13.882 e 15.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira-SP e ns 71.834 e 74.626 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos.

ID 36355023 – manifestação da União pela liberação dos imóveis de matrículas 14928 e 71690. Quanto ao imóvel de matrícula n. 71643 informa que a aquisição deu-se após o bloqueio, em 09 de agosto de 2019. O imóvel de matrícula n. 15445 foi adquirido em condomínio pro indiviso, com recibo de pagamento emitido em janeiro de 2020, sem declaração ao Fisco de quaisquer dos condôminos, havendo necessidade de esclarecimento por parte dos credores. O imóvel de matrícula n. 71681 também com inconsistência nas informações. Matrícula n. 71688 também com inconsistência nas informações.

ID 36632207. Manifestação da parte.

ID 39239266 requer a liberação dos imóveis de matrículas 71.789, 71.660, 71.661, 71.667, 71.704, 71.782, 71.848, 71.836, 71.837, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, ns. 15.179, 15.183, 15.198, 15.277, 15.308, 15.384, 15.474, 14.304, 14.474, 15.895, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira, ns. 1.969 - 01F, 1995 - 01F, do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama-SP, ns. 702 - 01V, 679 - 01F, do Cartório de Registro de Imóveis de Colina-SP. (ID 30836450) veículo automotor Marca Ford, modelo Cargo 2626, renavam 00856834254, placas DPB 5926, adquirido por Layane Aparecida de Souza Marquiere, portadora do CPF n. 343.856.938-23. (ID 35318301) matrículas ns. 15.445, 14.928 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira - SP e 71.681, 71.688, 71.690 e 71.643 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. (ID 35510094) matrículas n. 21.658 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista - SP, n. 2005 do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama-SP, ns 15.490, 15.489, 15.152, 13.882 e 15.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira-SP e ns 71.834 e 74.626 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. (ID 36632207) matrículas ns 15.174, 15.433 e 19.798, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira, esclarecendo que os mesmos foram adquiridos antes de março de 2018.

Requer ainda com base na r. sentença a liberação da indisponibilidade de bens adquirentes de boa-fé os seguintes lotes: matrícula n. 700 do Cartório de Registro de Imóveis de Colina; matrículas ns 71.619, 71.620, 71.772 e 71.819 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos e matrículas ns 14.278, 15.145 e 15.301 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira, todas adquiridos antes da indisponibilidade decretada. (doc. anexos)

Sem manifestação da União.

ID. 43576153 – objeto de decisão em plantão, pendendo o requerimento da União de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados (ID 43724965).

Relatei o essencial. Decido.

Defiro a liberação dos imóveis de 21.658 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista - SP, n. 2005 do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama-SP, ns 15.490, 15.489, 15.152, 13.882 e 15.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira-SP e n. 71.834 e 74.626 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, porquanto adquiridos antes da construção, levada a termo em abril de 2019, nos termos da sentença proferida nos autos.

À Serventia para cumprimento imediato.

Eventual inconsistência apontada pela União não é óbice à liberação, porquanto a sentença proferida foi clara que o termo final para se considerar os adquirentes de boa-fé é a data da construção, ou seja, se o imóvel foi adquirido até tal data.

Quanto ao imóvel de matrícula n. 71643, como a aquisição deu-se após o bloqueio, em 09 de agosto de 2019, de rigor o indeferimento do pedido de liberação.

ID 39239266. Manifeste-se a União em quinze dias.

ID 43576153. Defiro a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo, como código informado no ID 7525, usando como referência a CDA 80 6 08 127615-00.

Informe-se o cumprimento da referida medida nos autos do MS 50058739720204036102, que tramita junto à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

À Serventia para cumprimento imediato.

Com a manifestação da União, abra-se conclusão para decisão.

PRIC.

**BARRETOS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-20.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MANOEL SOUZAMARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SITIA MARCIA COSTA DA SILVA - SP280117

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS BEBEDOURO/SP  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

5000911-20.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo assinalou prazo para que a parte impetrante manifestasse sobre eventual decadência.

Relatados brevemente. Decido.

O benefício da parte impetrante foi cessado em 28/01/2020 e o presente mandado de segurança foi proposto apenas em 23/09/2020, após o decurso do prazo legal decadencial previsto no artigo 23 da lei 12.016/2009.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 23 da lei 12.016/2009, combinado como artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000998-73.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, 5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

**S E N T E N Ç A**

5000998-73.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que o juízo determinou que a parte impetrante recolhesse custas processuais,

Devidamente intimada, a parte impetrante manteve-se inerte.

Dessa forma, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto no artigo 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000772-05.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, VALDOVIR GONCALES, GUILHERME DA SILVA MONTANARI, SILVANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO MARTINELLI SANTOS - SP423968, MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869

Advogado do(a) REU: JESSICA VIEIRA MARTINS - GO43832

#### DESPACHO

ID 42012827: indefiro o requerimento de devolução de prazo para apresentação de resposta escrita à acusação formulado por Valdivir Gonçalves, uma vez que a carta precatória expedida para citação ainda não foi devolvida, o que inviabiliza a verificação da tempestividade.

Todavia, pelo mesmo fundamento, reputo não haver prejuízo na sua apresentação a partir da intimação deste despacho.

No mais, observo que pontos comuns nas manifestações apresentadas pelos réus até o momento são a necessidade de juntada da íntegra do inquérito civil nº 1.34.035.000039/2014-08 e do inquérito policial nº 185/2012 da Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, este último para averiguação de eventual nulidade no deferimento das interceptações telefônicas e suas prorrogações, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda no que tange às interceptações telefônicas, alegam serem derivadas daquelas obtidas na Operação Fratelli, cuja nulidade foi declarada pelo STF no julgamento do HC 129.646/SP e, portanto, também alcançadas pela decisão.

Como mencionado pelo Ministério Público Federal em sua cota de oferecimento de denúncia (ID 21240663), foram juntadas as "cópias das principais peças do inquérito civil nº 1.34.035.000039/2014-08". A ausência da íntegra do procedimento pode levar à nulidade da ação penal por cerceamento de defesa.

Da mesma forma, as cópias do inquérito policial nº 185/2012 da Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP constantes dos IDs 21444594, a partir da página 17, 21444595 e 21444596, estão em sua maioria ilegíveis.

Assim, tenho por razoável o requerimento das defesas para juntada das íntegras de ambos os procedimentos, com devolução do prazo para complementação de suas respostas escritas à acusação.

A necessidade de deferimento dos ofícios requeridos pelos réus Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti para esclarecimentos será apreciada após a juntada dos autos do inquérito policial mencionado.

Já com relação à nulidade da interceptação telefônica deferida nos autos nº 0001529-73.2012.4.03.6124 e suas prorrogações, a decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus nº 129.646/SP decretou a invalidade das decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e STF). Determinou-se no HC, por consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim "das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189", por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo.

Todavia, não há qualquer menção à interceptação telefônica levada a efeito pela 1ª Vara Federal de Jales/SP. Ainda que se cogite ser prova derivada daquelas declaradas nulas pelo STF, não há nos autos, até o presente, elementos que apontem claramente esta derivação. Portanto, ao menos por ora, indefiro o pedido de trancamento da ação penal formulado por Guilherme da Silva Montanari (ID 39896045), sem prejuízo de reapreciação posterior, sobretudo após a juntada dos procedimentos acima referidos, seguida da complementação das respostas à acusação e das respostas dos demais acusados.

Intime-se o Ministério Público Federal para que traga aos autos a íntegra do inquérito civil nº 1.34.035.000039/2014-08 e do inquérito policial nº 185/2012 da Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, intimem-se os réus para apresentarem resposta escrita à acusação no prazo legal ou complementação das que já constam dos autos.

Sem prejuízo, verifique a serventia a situação da carta precatória expedida para Humberto Tonanni Neto, solicitando sua devolução devidamente cumprida, se o caso.



Ciência aos réus.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000668-40.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: JOSE ARMANI

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo que em manifestação a sentença foi contraditória quanto à contagem do prazo em dobro da Fazenda Pública, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

De fato, o prazo em favor da embargante deve ser contado em dobro, por força do disposto no art. 183 do Código de Processo Civil, de modo que não adveio o termo final do prazo para cumprimento do despacho que lhe ordenou dar andamento à execução.

Anulo, assim, a sentença e determino o prosseguimento do feito.

ID 22877995. Defiro o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de insucesso, indique a exequente bens a penhorar, sob pena de, não o fazendo, extinguir-se a execução por abandono, após posterior intimação pessoal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.

À Serventia para adoção das providências necessárias.

PRIC.

**BARRETOS, 13 de janeiro de 2021.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-72.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AMELIO RODRIGUES JACOB FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003708-15.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO MARIA ALVES DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ISMAEL FELIX DOS SANTOS, WILSON FELIX DOS SANTOS, CLAUDIA MENEZES DOS SANTOS COELHO, WELLINGTON FELIX DOS SANTOS, KATIA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, sou prosseguimento ao feito.

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**DIOGO DAMOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ISMAEL FELIX DOS SANTOS, WILSON FELIX DOS SANTOS, CLAUDIA MENEZES DOS SANTOS COELHO, WELLINGTON FELIX DOS SANTOS, KATIA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, sou prosseguimento ao feito.

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ISMAEL FELIX DOS SANTOS, WILSON FELIX DOS SANTOS, CLAUDIA MENEZES DOS SANTOS COELHO, WELLINGTON FELIX DOS SANTOS, KATIA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, sou prosseguimento ao feito.

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ROMILDO RIZARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000367-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDINALDO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000504-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EUCLIDES MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002727-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifiêi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000045-60.2021.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CASSIA MELO DE FREITAS BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifiêi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000071-58.2021.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAURI PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifiêi.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000065-51.2021.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS JORGETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000063-81.2021.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO CESAR DIOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000051-67.2021.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANDREA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, FELIPE ESTEVES MACHADO - SP450451

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-28.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



LIMEIRA, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000061-14.2021.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE CORDASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que o impetrante requer, além da obrigação de impor a análise de seu benefício em tempo razoável pelo impetrado, a concessão do benefício.

Deverá manifestar-se, em aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de aferir a competência deste juízo, se mantém os seus pedidos ou se apenas requer que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pleito administrativo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PEDRO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da junta do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2021.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001590-36.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id. 32549630 e seguintes**).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000836-87.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TERMO TEK INDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração (**Id. 40065500**) em face da sentença prolatada no **Id. 39796309** que julgou EXTINTO o processo, sem resolução do feito.

Alega que a r. Sentença padece de omissão uma vez que não deixou claro em sua fundamentação o motivo de fixar honorários advocatícios.

Intimada a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro contradição e omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-92.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: BLINDADOOR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003747-79.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SILVANA ALICE SANTOS ROSA, V. M. S. R.  
REPRESENTANTE: SILVANA ALICE SANTOS ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE AGUIAR - SP392209  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE AGUIAR - SP392209

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003051-09.2020.4.03.6144

PACIENTE: MARCOS JONAS CARVALHO

Advogado do(a) PACIENTE: LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 43920750 Tendo em vista a manifestação ministerial, e considerando a decisão deste Juízo no ID 36954403, intime-se o impetrante para que traga aos autos o atestado médico atualizado do quadro clínico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: D. A. G.  
REPRESENTANTE: ELISANGELA ROSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o pedido de tramitação preferencial. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Considerando que, no feito, pendente esclarecimento sobre o laudo socioeconômico, que ensejou a designação de audiência, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, por ora.

Incha-se o feito em pauta de audiência por videoconferência, na primeira data desimpedida, nos termos determinados sob ID 30970944 e informação sob ID 31319820, atendo-se que a testemunha Elivânio Francisco de Araujo Leal, será ouvido como testemunha do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-93.2021.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: LILIANE VIEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por **Liliane Vieira Mota**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que a mantenha na posse do imóvel localizado na Rua Cabretiva, n. 321, apartamento 03, bloco 08, objeto da matrícula n. 97.690, do CRI da 2ª Circunscrição desta Capital, suspendendo os efeitos da consolidação da propriedade efetivada em favor da ré. Pede, ainda, a inclusão desta ação “em todos os meios que a ré estiver publicando o imóvel, para que, seja resguardado os direitos da autora e de eventual terceiro que possa estar na eminência de comprar o imóvel objeto da lide”.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) adquiriu o imóvel em questão dos mutuários originários mediante contrato verbal; b) não sabia da situação do imóvel, com parcelas em aberto e com a propriedade consolidada em nome da CEF; c) fez benfeitorias no imóvel; d) tentou quitar o débito e exercer o direito de preferência junto à ré, mas não obteve êxito; e, e) não foi notificada.

Defende a validade do negócio jurídico entabulado com os mutuários originários; a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré; a inobservância do devido processo legal; e o direito de preferência do ex-mutuário.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

#### **Do valor da causa.**

Observo, de início, que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Como efeito, esse valor não reflete o proveito econômico da demanda, eis que, nas ações anulatórias de consolidação da propriedade de imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor desse bem imóvel.

Assim, considerando os pedidos contidos na inicial, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, inclusive para fins de fixação de competência, a parte autora deverá emendar a inicial para atribuir valor adequado ao proveito econômico pretendido.

#### **Da tutela provisória.**

Diante da alegada urgência, e, independentemente da providência acima determinada, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, compreendido na Lei nº 9.514/97, estabelece o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, e permite a alienação do imóvel, por meio de leilão, após efetivada a consolidação. Veja-se:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalvescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

Dos elementos constantes dos autos até o momento, observa-se que a autora não trouxe qualquer início de prova quanto ao alegado contrato verbal de compra e venda firmado com os mutuários originários do imóvel. Note-se que não há qualquer documento que evidencie que a autora esteja na posse do referido bem.

No que se refere à alegação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira, não há nos autos documentos aptos a propiciar tal análise, que, aliás, é própria de cognição exauriente, precedida do contraditório.

Ainda a esse respeito, observo que nas averbações n. 06 e 07 da matrícula do imóvel consta a informação de que o procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei n. 9.514/97 foi observado e encerrado após a realização dos dois leilões públicos, sem oferta de lances, viabilizando à CEF a livre disposição do imóvel (ID44180102).

Assim, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Quanto à pretendida purgação de mora, observo que não há nos autos comprovante de depósito judicial do valor total da dívida. Ademais, no caso, ambos os leilões já foram realizados (conforme se infere da matrícula juntada no ID 44180102), de modo que, ao menos em princípio, não cabe o direito de preferência estabelecido no art. 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, acima transcrito.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, restando prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada, inclusive de anotações quanto à existência da presente ação.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Atendida a providência quanto à correção do valor da causa, conforme acima determinado, **cite-se**.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014498-36.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA:RAMONADA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007905-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ROGÉRIO MAYER

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

RÉ: FUNDACÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA**

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelo autor, em face da sentença ID 44057609, sob o argumento de que houve obscuridade e omissão, requerendo provimento "para clarear a obscuridade apontada e os três pontos omissos, confirmando se a r. sentença prolatada foi terminativa em relação a todos os tópicos destacados nos presentes embargos de declaração ou somente em relação ao artigo 19 da Lei n. 12.016/09. Por tratarem-se de argumentos autônomos e que permitem em tese o feito prosseguir em seus ulteriores termos" (ID 44165516).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil- CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há quaisquer óbices a serem sanados.

A sentença objurgada tratou adequadamente do tema - pelo menos do ponto de vista processual -, expondo o entendimento do magistrado frente à situação específica dos autos, estando clara e devidamente fundamentado o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pela inadequação da via eleita para se impedir o cumprimento do que restou decidido no acórdão proferido em demanda precedente.

Ademais, restou claro que o *decisum* embargado partiu da premissa de que o autor está questionando, com todos os seus argumentos, o cumprimento do v. acórdão proferido no mandado de segurança n. 0004954-34.2008.403.6000, para o que a presente ação de procedimento comum não se mostra adequada.

Assim, em reiteração, é possível verificar que a questão jurídico-processual existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara, precisa e fundamentada, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

No mais, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante nitida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, **rejeito** os presentes embargos declaratórios do ID 44165516.

**Intime-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 18 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003202-19.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ROSALINA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALINA PEREIRA LIMA - MS9188

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 44070407, suspendo a execução por 60 (sessenta) dias.

Libere-se o valor bloqueado Sisbajud ID 43943494.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009146-36.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARILZADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZADOS SANTOS - MS3221

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 44066401, suspendo a execução por 6 (seis) meses.

Libere-se o valor bloqueado Sisbajud ID 43998570.

Recolha-se o mandado expedido (ID 440396336).

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001555-86.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS - MS12687

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 44151158, suspendo a execução por 6 (seis) meses.

Libere-se o valor bloqueado Sisbajud ID 43944302.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007007-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDERLEI ALBINO BASSOTTO, MARLI DE OLIVEIRA ORLANDO BASSOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de fls. 314/316 os autos físicos e do despacho ID 43968983, fica o perito **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (médico ortopedista)**, cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007007-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDERLEI ALBINO BASSOTTO, MARLI DE OLIVEIRA ORLANDO BASSOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de fls. 314/316 os autos físicos e do despacho ID 43968983, fica o perito **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (médico ortopedista)**, cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007007-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDERLEI ALBINO BASSOTTO, MARLI DE OLIVEIRA ORLANDO BASSOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de fls. 314/316 os autos físicos e do despacho ID 43968983, fica o perito **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (médico ortopedista)**, cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007007-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDERLEI ALBINO BASSOTTO, MARLI DE OLIVEIRA ORLANDO BASSOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de fls. 314/316 os autos físicos e do despacho ID 43968983, fica o perito **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (médico ortopedista)**, cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.



1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001016-94.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: YASUO OSHIRO, WANDA KRAWIEC, KIYOSHI RACHI, NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO, EDUARDO VELASCO DE BARROS, JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO, IZAIAS PEREIRA DA COSTA, MARIA ISABEL LIMA RAMOS, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA e HONÓRIO DE SOUZA CARNEIRO.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da sentença de fls. 1.004-1.007-verso.

Associe-se este processo ao principal (0011177-03.2008.4.03.6000).

Oportunamente, em sendo necessário, proceda a Secretaria a juntada dos arquivos constantes de cd's, que se encontram nos autos físicos, tendo em vista que a área administrativa, quando da digitalização, não o fez.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007475-05.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANESIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - PR52350-A

RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, THIAGO CHASTELFRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da sentença de fls. 802-807.

**Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013079-64.2003.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: SINDJUFÉ/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA FORTUNA BRUM - MS12898

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005515-43.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: ELIZET BARBOSA GRUBERT

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se a parte ré da sentença de fls. 103-106.

**Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005439-68.2007.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISOTI, ESTEVAO MAURICIO WITZLER, EDERSON RAUSCHKOLB, ZILDA ISIDORO OLIVEIRA, KATIA ZANUNCIO BATISTOTE

Advogado do(a) REU: RAQUEL GOULART - MS11947

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogados do(a) REU: FABIO ISIDORO OLIVEIRA - MS12004, FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. 300/301.

**Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005430-57.2017.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. 142/143-verso.

**Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003045-39.2017.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORES: EDMUNDO BENITES e LENIRA MIRANDA BENITES.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. 112-113-verso.

Associe-se este processo ao principal (000080-88.2017.4.03.6000), bem como junte-se aos respectivos autos cópia da referida decisão, conforme determinado.

**Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000712-85.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ PRADO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - PR52350-A, NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENACAPUCI - MS12301

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da sentença de fls. 745-749.

**Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002908-38.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA, BENEDITO RODRIGUES BRAZIL, MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY, DEBORA CATARINA SILVA, NEWTON GANNE, ROBERTO AJALA LINS, CEILA MARIA PUIA FERREIRA, JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO, EDISON XAVIER DUQUE e GETULIO PIMENTA DE PAULO.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímem-se-as da sentença de fls. 626-629.

Associe-se este processo ao principal (0011209-08.2008.4.03.6000).

Oportunamente, em sendo necessário, proceda a Secretaria a juntada dos arquivos constantes de cd's, que se encontramos autos físicos, tendo em vista que a área administrativa, quando da digitalização, não o fez.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004758-33.2014.4.03.6201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: ROSENEI ALVES CORREA, UVERLINA RODRIGUES CORREA, JOSE ROBERTO BRANDAO, ELIANE BRANDAO, CRISTIANE BRANDAO, ROSIANE APARECIDA BRANDAO, KATIANE BRANDAO, ANTONIO CARLOS VILALVA CORREA, ROSEMARY RODRIGUES CORREA, ORIVALDO RODRIGUES CORREA, JOSE CARLOS CORREA, MARIA SOLANGE CORREA FERREIRA, SANDRA CORREA BACHA, NILSON FERNANDO CORREA e GILSON ALVES CORREA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REU: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímem-se-as da sentença de fls. 1.084-1.088-verso.

Oportunamente, em sendo necessário, proceda a Secretaria a juntada dos arquivos constantes de cd, que se encontra nos autos físicos, tendo em vista que a área administrativa, quando da digitalização, não o fez.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006368-52.2017.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: EDUARDO BOSSAY CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS11232, ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. 124-126-verso.

Associe-se este processo ao principal (000081-73.2017.4.03.6000), bem como junte-se aos respectivos autos cópia da referida decisão, conforme determinado.

**Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007379-19.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: IARA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. 119/120.

**Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013995-44.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: JOSINA LOPES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intím-se a parte ré da sentença de fls. 105-109-verso.

Expeça-se a comunicação determinada no último parágrafo da referida sentença.

**Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005352-41.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011152-14.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: COLEGIO VANGUARDA, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI e AGAMENON RODRIGUES DO PRADO.

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO MARIA FIXER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK - MS23947

#### DESPACHO

Pela petição ID 43725142, a União manifesta-se contrariamente à audiência de conciliação agendada nos autos, e requer a reconsideração do despacho que designou a audiência, bem como sejam adotados os procedimentos necessários à designação da hasta pública dos bens penhorados nos autos.

Em pesemas razões elencadas pela União, ressalto que o Código de Processo Civil foi delineado com vistas à busca da solução consensual dos conflitos e que, diante as circunstâncias do caso concreto (bens avaliados em R\$ 330.000,00 e o valor atualizado do débito no importe de R\$ 8.878,43), este Juízo entendeu por razoável possibilitar às partes a tentativa de conciliação.

Ademais, a designação da audiência conciliatória, previamente à determinação de leilão dos imóveis penhorados, busca justamente evitar a ineficácia dos autos executivos, diante do inteiro teor da certidão ID 40590315.

Nesse contexto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24/02/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000320-50.2021.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALFIO LEAO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 44094008)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4790567B1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000325-72.2021.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ANA FLAVIA SIQUEIRA ABRAHAO

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 44094018)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1348E228AF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000328-27.2021.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 44094024)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H216DC656C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000352-55.2021.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 44094030)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0FED3BE9B>

Intime-se a Ezequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007053-66.2020.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: AVIAX AVIACAO AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

EMBARGADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Diante da certidão ID 41421340, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- No mais, quanto ao pedido de medida liminar, entendendo necessária a prévia manifestação da União a respeito. Além disso, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Assim, **regularizado o recolhimento das custas**, intime-se a União para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de liminar.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

**Intimem-se. Cite-se.**

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006747-27.2016.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉ: JANETE AVILA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) REU: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, BENJAMIN HOFFMEISTER - MS19089

DESPACHO



Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 169-172 (certificar o trânsito em julgado, expedir alvará e mandado de reintegração de posse).

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013913-23.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ - MS18258, CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS18380

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se-as da decisão de fls. 262/263.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012806-41.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNALDO HIDEIAS SUARACAQUI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013814-43.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ELIANE BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ELIANE BARROS RIBEIRO**, em desfavor da **UNIÃO**, objetivando, a concessão do benefício de pensão por morte, desde o falecimento do seu filho (ex-militar segurado), acrescida de juros e correção monetária, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais no montante de R\$ 13.929,40 (treze mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos). Requeru, ainda, o benefício da justiça gratuita e a retenção dos honorários advocatícios contratados, no percentual de 30% (trinta por cento) do benefício.

Alega a autora que é mãe do ex-soldado do Exército Brasileiro, Diego Barros Albuquerque, que faleceu em 17/05/2016. Diante do ocorrido, requereu o benefício de pensão por morte, cujos requisitos foram apurados através de sindicância, que, através de análise de provas documentais e testemunhais, emitiu parecer favorável à concessão do pleito.

No entanto, por decisão do Comandante da 9ª Região Militar, o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não restou comprovada o requisito de dependência econômica.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela petição Num. 16392915 - Pág. 33-35, a autora requereu a emenda da inicial para alterar o valor da causa e para requerer a condenação da ré em danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Num. 16392915 - Pág. 36-37).

Citada (Num. 16392915 - Pág. 42), a União apresentou contestação requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que a autora não comprovou que era dependente economicamente do filho (Num. 16392915 - Pág. 44-50). Juntou documentos.

Em réplica, a autora sustentou o direito à percepção da pensão por morte, sob a alegação de que há indícios de que as assinaturas das sindicâncias foram manipuladas com o fim de prejudicá-la, e requereu a realização de perícia grafotécnica das assinaturas e das sindicâncias (Num. 16392915 - Pág. 63-77).

Pela decisão Num. 16392915 - Pág. 88, o reiterado pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Intimada, a ré disse não ter outras provas a produzir (Num. 16392915 - Pág. 90).

No despacho saneador (Num. 16392915 - Pág. 92-93) foi indeferido pedido de prova pericial, uma vez que não se revela apta a dirimir o ponto controvertido da demanda.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

Primeiramente, **defiro** o benefício da justiça gratuita à autora, bem como o pedido de emenda à inicial formulado no Num. 16392915 - Pág. 33-35.

Busca a parte autora o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, à época soldado do Exército, Diego Barros Albuquerque.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:

*A questão controversa, nesse momento de cognição sumária, cinge-se sobre a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao falecido.*

*A Sindicância conduzida pelo próprio Exército concluiu que a autora encontra-se desempregada, vivendo de trabalhos esporádicos, que mora de favor na casa de uma tia e que o filho pagava as despesas da casa (fl. 28).*

*Por essas razões, a Sindicância concluiu pelo seguinte:*

*“(…) a Sindicada, senhora ELIANE BARROS RIBEIRO, mãe do ex-militar DIEGO BARROS ALBUQUERQUE, satisfaz os requisitos para a habilitação à pensão militar, considerando que a prova documental e testemunhal conclui que a Sindicada era dependente economicamente do filho falecido ex-militar” (fl. 28).*

*No entanto, apesar das provas trazidas pela sindicância e da manifestação favorável à concessão do benefício, a autoridade competente decidiu pela não concessão de pensão militar.*

*Como fundamento de sua decisão, a Administração Pública utilizou dois argumentos: 1) afirma que a ajuda financeira era “costumeira” e, por costumeira entende que o auxílio financeiro do filho era caracterizado “pela eventualidade, desconfigurando a situação de contínua e efetiva dependência econômica” (fl. 24); 2) não haveria dependência econômica pois, no testemunho da avó, esta alegou que o ex-militar falecido gastava todo seu dinheiro “no pagamento das despesas provenientes das solicitações feitas pela sua namorada”.*

*Ou seja, a administração pública decidiu indeferir o pedido de pensão militar à mãe do falecido, contrariando o resultado da sindicância, por entender que a ajuda financeira do filho à mãe era “costumeira” e pelo fato de a avó materna ter afirmado que ele gastava todo seu soldo com a namorada.*

*De fato, parecem-me frágeis as alegações da Administração Pública para o indeferimento do benefício pleiteado. Todavia, ainda que relativa, os atos administrativos revestem-se da presunção de legalidade.*

**No caso, resta evidente que o ponto controvertido que se põe, ao menos nesse momento de cognição sumária (existência ou não de dependência econômica), carece de provas a amparar as alegações da autora.**

*Assim, ausente a verossimilhança das alegações, razão pela qual **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.*

Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

A Lei nº 3.765/1960, a qual dispõe acerca da pensão por morte militar, prevê no art. 7º, II, com a redação da MP 2215-10 de 31.08.2001, que são beneficiários da pensão militar (na segunda ordem de prioridade) a mãe e o pai **que comprovem dependência econômica do militar.**

*In casu*, todavia, a requerente não comprovou a dependência econômica do militar, não cumprindo o ônus que lhes recai (art. 333, inciso I do CPC).

Na fase oportuna, a parte autora pleiteou, APENAS e CASO FOSSE NECESSÁRIO, o deferimento de prova pericial grafotécnica das assinaturas nas sindicâncias; pedido esse indeferido, nos termos da decisão Num. 16392915 - Pág. 92-93.

No que pertine à dependência econômica da requerente em relação a seu falecido filho, portanto, entendo não haver restado suficientemente comprovada, tendo em vista a documentação acostada ao caderno processual.

Observo que a autora se limitou a trazer aos autos cópias de fatura de cartão de crédito e do resultado da sindicância. Também juntou ao processo uma carta confissão declarada de próprio punho pela requerente e cópia de sua carteira de trabalho, em que aparece como último contrato de trabalho datado de 02/05/2012 a 28/02/2015 (Num. 16392915 - Pág. 78-85).

Entretanto tais documentos não são suficientes para comprovar que a autora dependia economicamente de seu filho, pois qualquer filho pode pagar alguma(s) despesa(s) dos pais, por mero ato de solidariedade e/ou carinho, sem que isso consubstancie dependência econômica de parte dos mesmos.

Portanto, como a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (provar a dependência econômica de si em relação à seu falecido filho), pelo disposto no artigo 373, I, do CPC, revela-se imperioso julgar-se improcedente o pedido material da presente ação.

Não havendo direito à pensão por morte, prejudicado o pedido de indenização por dano moral.

Sobre o tema em questão, trago o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR – PROMOÇÃO POST MORTEM- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PENSÃO POST MORTEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - SUICÍDIO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CASTRENSE- NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE ACIDENTE EM SERVIÇO (ART. 1º DECRETO 57.272/65) - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA DO MILITAR. 1. O Decreto 20.910/32 é norma especial que traça as regras da prescrição em questões referentes à Fazenda Pública. No caso, não ultrapassados cinco anos do óbito (17 MAI 2008) quando do ajuizamento da ação (15 MAR 2011), afastada a ocorrência da prescrição. 2. Embora a morte do ex-soldado tenha ocorrido dentro de unidade militar e durante o serviço, o suicídio não pode ser considerado acidente em serviço, nos termos do art. 1º, “b”, do Decreto nº 57.272/65, porquanto decorre única e exclusivamente de culpa da vítima e é proveniente de ato de vontade própria. Na hipótese de suicídio falta o nexo de causalidade entre a morte e a atividade para impor a responsabilidade objetiva do Estado, visto que a culpa pela morte é exclusiva da vítima, se não foi comprovado ato omissivo ou comissivo que tenha violado direito do militar. 3. Inocorrente a hipótese de acidente em serviço, inexistente o pressuposto legal para a concessão da promoção post mortem, do art. 1º da Lei n. 5.195/66. 4. Ainda assim, não fora comprovada a dependência econômica da autora em relação ao militar falecido. 5. A decisão homologatória proferida em Justificação Judicial, por sua natureza de jurisdição voluntária, não inibe coisa julgada e suas conclusões podem ser contestadas, pois é vedado ao juiz pronunciar-se a respeito do mérito da prova colhida. 6. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com simples ajuda financeira nas despesas domésticas, ainda que prestada de forma habitual (Precedentes). A não comprovação da dependência econômica impede a concessão de pensão post mortem, nos termos da Lei n. 3.765/60. 7. Apelação não provida. (AC 00052320920114013600, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:347.)**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

**Altere-se o valor da causa, nos termos da petição Num. 16392915 - Pág. 33-35.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007875-53.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADA: NOÉLIA PEREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, na fase de cumprimento de sentença, inicialmente proposta pela CEF objetivando a cobrança de valores inadimplidos, oriundos dos contratos 07.2224.400.0003490-99, 07.2224.400.0003492-50, 07.2224.400.0003911-09 e 2224.195.01007252-6.

Sob ID 36914202, a CEF confirma a cessão à EMGEA dos direitos creditícios referentes aos contratos 07.2224.400.0003490-99, 07.2224.400.0003492-50 e 07.2224.400.0003911-09, salientando que, com relação ao contrato 2224.195.01007252-6, desistia naquele momento da execução.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente CEF (ID 36914202) e declaro extinto nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, na parte que toca à execução relativa ao contrato 2224.195.01007252-6, devendo o Feito prosseguir com relação aos demais.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Após, retifiquem-se os registros, excluindo-se a CEF do polo ativo da presente ação.

Após, voltem-se os autos conclusos para apreciação do pedido constante do ID 41708856.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012046-82.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: VRA COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MERCADO VERATTI LTDA**, em face do **INMETRO**, visando declaração de nulidade do auto de infração nº 2807429, lavrado em 01/02/2016, do processo administrativo nº 52636.000490/2016-38. Alternativamente, pede a redução da multa ao mínimo legal.

O autor noticia que sofreu fiscalização de parte do réu, sendo que este o autou por comercializar a carne resfriada de bovino, semosso, da marca SWIFT sem a indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final.

Alega que é nula a autuação, por ter sido possível identificar o fabricante da carne, e, bem assim, porque a decisão administrativa através da qual lhe foi aplicada a multa carece de fundamentação e motivação, além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta, ainda, a ausência de tipicidade na sua conduta, por não ter havido lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o direito do consumidor.

Com a inicial, trouxe documentos (Num. 16393692 - Pág. 22-145).

Apresentou guia de caução e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito advindo da autuação (Num. 16393693 - Pág. 46-47).

**Deferido** o pedido de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da empresa autora nos cadastros restritivos de crédito, e, bem assim, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa, ficando o réu impedido de praticar qualquer medida restritiva de direito, referente a questão em discussão, inclusive no que tange à obtenção, pela autora, de certidão positiva com efeito negativa (Num. 16393693 - Pág. 48-51).

Embora devidamente citado (Num. 16393693 - Pág. 54), o réu não apresentou contestação (Num. 16393693 - Pág. 60).

Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a aplicação da revelia e confissão com julgamento antecipado em favor da tese inicial ou a produção de prova testemunhal - Num. 16393693 - Pág. 63-64. O réu, com base no art. 346, parágrafo único, do CPC, rebateu as teses do autor e requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, CPC (Num. 16393693 - Pág. 66-86).

Em decisão saneadora foi decretada a revelia do réu, sem aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, diante do art. 345, II, CPC, e indeferida a produção de prova testemunhal (Num. 16393693 - Pág. 88-89).

**É o relato do necessário. Decido.**

Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

A questão controvertida cinge-se à existência das alegadas nulidades do processo administrativo (identificação do fabricante, falta de fundamentação e motivação, e violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e tipicidade).

Segundo o Auto de Infração (Num. 16393692 - Pág. 32), o autor foi autuado por infringência à legislação vigente, uma vez que expôs à venda e/ou comercializou CARNE RESFRIADA DE BOVINO SEM OSSO PICANHA MATURADA, marca SWIFT, com "falta da indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final" - violando o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e c/c item 14 da Resolução CONMETRO nº 011/88 e art. 1º da Portaria INMETRO nº 019/1997, que assim dispõem:

**Lei nº 9.933/99**

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...).

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

**Resolução CONMETRO nº 011/1988 (Regulamentação Metroológica)**

14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento.

**Portaria INMETRO nº 019/1997**

Art. 1º Os produtos cárneos (embutidos ou não, frescos, secos, salgados, curados e crus ou cozidos), pré-acondicionados, devem trazer a indicação da quantidade líquida, em caráter obrigatório, no ponto de venda ao consumidor final.

Contra citada autuação, a empresa autora apresentou defesa administrativa (Num. 16393692 - Pág. 41-52). Ao apreciar a defesa do autor, a administração decidiu pela homologação do auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 - Num. 16393692 - Pág. 62-63. Todavia, em grau de recurso administrativo, o valor da multa foi reduzido para R\$ 3.200,00 (Num. 16393692 - Pág. 79-80).

Como primeiro dos fundamentos do seu pedido, a empresa autora alega que, diante da identificação do fabricante do produto irregular, e da inexistência de irregularidade na conservação do produto, não pode ela ser responsabilizada, nos termos do artigo 13 do CDC<sup>[1]</sup>. Todavia, ao contrário disso, a legislação de regência atribui responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, em situações da espécie, aí incluídos fabricantes, importadores e também comerciantes (TRF4, AC 5041785-58.2017.4.04.7000, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 21/09/2018).

A responsabilidade solidária do comerciante se justifica, basicamente, pela hipossuficiência do consumidor no confronto com os demais envolvidos na cadeia produtiva e comercial. Não há como falar-se em exclusão da responsabilidade do comerciante, em prol da responsabilização única do fabricante, pois o escopo das normas que regulam as relações de consumo é garantir que todos os integrantes da cadeia de fornecedores observem medidas adequadas para proteção dos consumidores, de forma que, cada um deles, se deixar de fazê-lo, estará frustrando esse objetivo, em prejuízo da segurança da parte hipossuficiente, que é o consumidor.

Ademais, no tocante à alegada carência de fundamentação e motivação da decisão administrativa, verifico que, amparada nas constatações feitas pela fiscalização, a autoridade administrativa aferiu que o auto de infração se baseou nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, sendo que "antes de comercializar seus produtos, deve a defendente verificar se os mesmos estão de acordo com as normas e disposições legais vigentes, com a utilização, inclusive, dos símbolos e nomenclaturas corretas" e que "cabe ao comerciante informar a indicação quantitativa do produto para que não venha causar prejuízos para o consumidor" (Num. 16393692 - Pág. 62).

Ante a irregularidade fática constatada, a autoridade administrativa fundamentou a sua ação na missão institucional que lhe cabe, de proteção do mercado consumidor: "A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor" (Num. 16393692 - Pág. 62).

No que diz respeito ao valor da multa aplicada, considerando a apuração dos fatos pela fiscalização, assim se manifestou a autoridade administrativa: "Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9.933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006." (Num. 16393692 - Pág. 63).

Examinada essa dinâmica, tenho que, no caso, não houve carência de fundamentação e motivação, e muito menos ausência de tipicidade, uma vez que vislumbra-se a perfeita adequação do fato à norma.

A alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade também não procede, haja vista que a Administração, conforme demonstrado acima, seguiu fielmente os parâmetros fiscalizatórios estipulados na norma de regência.

Quanto à aplicação da multa, nota-se que a Lei nº 9.933/99 estabelece um mínimo e um máximo, além de agravantes, nos seguintes termos:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

(...)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

No presente caso, a pena de multa, de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), porque bem mais próxima do valor mínimo, e considerando a reincidência da empresa autora, não se afigura desproporcional.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Converta-se o depósito efetuado nos autos, em renda a favor do réu.

**Altere-se o polo ativo da presente ação para constar MERCADO VERATTI LTDA.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2021.

[1] Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

AUTORES: ORIOVALDO MENDONCA, PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA, RAMAO ARAUJO GONCALVES, REGINA CELIA VIEIRA, RITAALVES, ROSELI APARECIDA DIAS, SIXTA RAMONA VELASQUES SOLER, SUELY DIAS, TEREZA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da sentença de fls. 910-920.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002761-02.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LV COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, LUIZ VICENTINI, AUGUSTO DIAS MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ERTZOGUE MARQUES - MS10384

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ERTZOGUE MARQUES - MS10384

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ERTZOGUE MARQUES - MS10384

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as do despacho de fl. 167.

Cumpra-se o referido despacho (encaminhar carta precatória).

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005518-95.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORES: OVIDIO FALAVIGNA NETO, MARIA LUIZA NOGUEIRA BOSCARSKI FALAVIGNA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437

REU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da sentença de fls. 184-188-verso.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007226-83.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: ANA LUCIA TAVARES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIL ANTONIO VIEIRA - MS16400

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fls. 192/193.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001013-42.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ROBIM PEREIRA KOSLOSKI, PROTASIO FERNANDES NERY, ORLANDO ANTUNES BATISTA  
REU: GELSON FEIJO ROOS, CLOVIS LUIZ VICENTIN, ROBERTO MITIO HARADA, ELIZABETE APARECIDA MARQUES, SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA, JOSE KIMEI TOBARU,  
CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da sentença de fls. 533-535-verso.

Associe-se este processo ao principal (0011206-53.2008.4.03.6000).

Oportunamente, em sendo necessário, proceda a Secretaria a juntada dos arquivos constantes de cd's, que se encontram nos autos físicos, tendo em vista que a área administrativa, quando da digitalização, não o fez.

**Cumpra-se.**

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006430-92.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO PATAY

Advogado do(a) AUTOR: GESSE CUBEL GONCALVES - MS5170

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da sentença de fls. 1.464-1.466.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e, inexistindo pedidos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001960-86.2015.4.03.6000

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉUS: FED TRAB EMP TRANSP ROD COLPAS INTERM INTEREST DO MS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS, COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DO TRANSPORTE, SINDICATO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO, SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS, SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE DOURADOS, LUCIO LAGEMANN, VALDECIR MALACARNE

Advogados do(a) REU: SYLVANA SAYURI SHIMADA RONDA - MS16515, PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MALUF BARCELOS - MS9327

Advogado do(a) REU: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) REU: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) REU: PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022

Advogados do(a) REU: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934, SYLVANA SAYURI SHIMADA RONDA - MS16515, PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022

Advogado do(a) REU: RICARDO MACENA DE FREITAS - MS12589

Advogado do(a) REU: RICARDO MACENA DE FREITAS - MS12589

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da sentença de fls. 425-429-verso.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008141-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOACIR RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Segue, em anexo, laudo médico encaminhado via e-mail pelo perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPCP, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem acerca do referido laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE SILVA CARRIJO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ SILVA CARRIJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Como causa de pedir, afirma, em síntese, que exerce a atividade de auxiliar técnico de Raio X desde 01/07/1987, desempenhando atividade laborativa em condições especiais, submetido ao contato direto com agentes nocivos a sua saúde. Em 2011 requereu o benefício ora pleiteado, o qual lhe foi negado, porém foi reconhecido, em sede judicial, como tempo especial o tempo de 23 anos, 6 meses e 13 dias (até a data de 13/10/2011) e como continuou exercendo a mesma atividade até a atualidade, novamente requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, juntando os documentos específicos comprobatórios. Porém, a Autarquia Previdenciária negou a concessão do benefício.

Como inicial vieram documentos ID 3980681.

O pedido de justiça gratuita foi **deferido** (ID 14650198).

Citado, o INSS apresentou contestação após o decurso de prazo para contestar (conforme consta na aba do sistema PJ-e), arguindo prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; a impossibilidade de conversão de tempo de serviço posterior a 28/05/1998 e sustenta que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido (ID 19766775).

Impugnação à contestação ID 23837710, em que o autor alega

É o relatório. **Decido.**

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, o fazendo a destempo.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 322, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (ID 19766775). Nesse contexto, embora intempestiva a impugnação (ID 19766775), deixo de aplicar os efeitos da revelia à parte embargada.

A controvérsia repousa em saber se o período de 13/10/2011 a 30/05/2018, foi laborado em condições especiais.

Pois bem. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias.

Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial.

A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade – com exceção do ruído – através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente.

A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998.

Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998.

A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo.

Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto.

O autor pretende o reconhecimento do período laborado em regime especial como auxiliar técnico em radiologia referente ao período de 13/10/2011 a 30/07/2018.

Os períodos laborados **04/01/1989 a 10/07/1989, de 06/03/1997 a 13/10/2011 e de 01/11/1999 a 13/10/2011**, foram reconhecidos judicialmente conforme consta no acórdão transitado em julgado proferido pelo TRF da 3ª Região nos autos 0006047-90.2012.4.03.6000 (fls. 87-94 ID 13980681).

Os períodos de **01/04/1985 a 30/09/1986, 01/07/1987 a 30/12/1988, de 01/08/1989 a 17/02/1992 e de 06/03/1995 a 05/03/1997** foram reconhecidos administrativamente conforme consta no mesmo acórdão (fls. 87-94 ID 13980681): “*Primeiramente, observa-se que os períodos de 01/04/1985 a 30/09/1986, 01/07/1987 a 30/12/1988, de 01/08/1989 a 17/02/1992 e de 06/03/1995 a 05/03/1997 são incontroversos, pois já reconhecidos administrativamente (fls. 88 e 237), razão pela qual reconheço a falta de interesse processual do autor em relação aos referidos interstícios*”

Quanto ao período controverso, os documentos encartados aos autos (CTPS, CNIS e PPP’s – ID 13980681 - fls. 40-68) demonstram que o autor desempenhou as seguintes atividades laborativas: a) **de 01/11/1999 a 13/07/2018** (Técnico em radiologia – Clínica Campo Grande S/A; b) **de 06/03/1995 a 05/07/2018** (Técnico em radiologia – Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa).

No que se refere ao labor desenvolvido no interregno de **14/10/2011 a 30/07/2018** (data do requerimento administrativo), na condição de Técnico em Radiologia, há que ser considerado especial.

Com efeito, acerca da exposição à radiação, o item 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 estabelece:

“*Campo de aplicação: Agente: RADIAÇÃO – Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas.*”

*Serviços e atividades profissionais: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.*

*Tempo de trabalho mínimo: 25 anos*

O item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 também classificava a categoria profissional de Técnico de Raio X como especial.

O Decreto nº 2.172/97 continuou contemplando a radiação ionizante como agente nocivo, arrolando no item 2.0.3 os “*trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos*”.

O Decreto nº 3.048/99, do mesmo modo, também considera a radiação ionizante como agente nocivo, para “*trabalhos executados com exposições a raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos*”;

Os PPP’s juntados aos autos (ID 13980681 - fl. 64-68), com indicação do profissional responsável pelas informações ali constantes, demonstram que o autor estava exposto à radiação ionizante, de modo habitual e permanente.

O artigo 68, §2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

Logo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, considero provada a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período compreendido entre **14/10/2011 a 30/05/2018** (DER), em razão da efetiva exposição do mesmo aos agentes nocivos. Com isso, e considerando os períodos já reconhecidos administrativa e judicialmente (conforme consta no acórdão transitado em julgado proferido pelo TRF da 3ª Região nos autos 0006047-90.2012.4.03.6000 - fls. 87-94 ID 13980681), tem-se um período total de **42 (quarenta e dois) anos, 2 (um) meses e 24 (vinte e quatro) dias** trabalhados em condições especiais, o que é mais do que suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Processo:	5000615-58.2019.4.03.6000								
-----------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--



Autor:	JOSÉ SILVA CARRIJO									
Réu:	INSS									
		Tempo de Atividade		Especial						
Atividades profissionais	Esp	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	reconhecida judicialmente	esp	10/05/1983	20/03/1984	-	-	-	10	11	
2	reconhecida administrativamente	esp	01/04/1985	30/09/1986	-	-	-	5	30	
3	reconhecida administrativamente	esp	01/07/1987	30/12/1988	-	-	-	5	30	
4	reconhecida judicialmente	esp	04/01/1989	10/07/1989	-	-	-	6	7	
5	reconhecida administrativamente	esp	01/08/1989	17/02/1992	-	-	-	6	17	
6	reconhecida administrativamente	esp	06/03/1995	05/03/1997	-	-	-	11	30	
7	reconhecida judicialmente	esp	06/03/1997	13/10/2011	-	-	-	7	8	
8	técnico em radiologia Clínica Campo Grande e Santa Casa Campo Grande	esp	14/10/2011	30/05/2018	-	-	-	7	17	
Soma:					0	0	0	25	57	
Correspondente ao número de dias:					0			10.860		
Tempo total:					0	0	0	30	2	
Conversão:		1,40			42	2	24	15.204,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>42</b>	<b>2</b>	<b>24</b>			

Assim, concluo que na data do requerimento administrativo (feito em **30/05/2018**), o autor já havia completado mais do que 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade tida como especial, e que, conforme já dito, preenchia as condições exigidas para a concessão de aposentadoria especial. Com isso, o pedido material principal desta ação deve ser julgado procedente.

Por fim, quanto a esse aspecto, levando em consideração o caráter alimentar do benefício – o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento –, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, nesta fase processual, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da autora (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual **antecipei os efeitos da tutela**, conforme constará da parte dispositiva a seguir.

Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido material desta ação, para:

a) **declarar** como **especial** o período de **14/10/2011 a 30/05/2018**, trabalhado pelo autor como técnico em radiologia.

b) **condenar** o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de **30/05/2018** (DER), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento, observada a prescrição quinquenal.

Como se trata de prestação de natureza alimentar, e considerando presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC – uma vez que a verossimilhança das alegações da parte autora encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação, e que, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento têm amparo na referida natureza alimentar do provimento –, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar que o réu implante o benefício em favor do autor, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da sua intimação.

**Observe que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença.**

Custas *ex lege*. **Condeno** o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo-se observância ao disposto no § 4º, II e § 5º desse artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

#### ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, relatório psicológico encaminhado via e-mail pela perita.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPCP, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem acerca do referido relatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006248-43.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

#### ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, relatório psicológico encaminhado via e-mail pela perita.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPCP, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem acerca do referido relatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011251-13.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: SEMENTES AGROFORMALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SEMENTES AGROFORMALTA - EPP**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual a autora pleiteia a declaração da nulidade do processo administrativo nº 21026.000460/2014-23, que ensejou a aplicação da multa de R\$ 248.400,00, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. Alternativamente, pede a anulação da punição imposta, por não ter cometido as infrações relativas aos lotes 837/13, 842/13 e 848/13.

Como fundamento do pleito, alega que foi autuada por suposta infração à norma prevista no art. 177, X, do Decreto nº 5.153/2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/03, por produzir e armazenar sementes de *Brachiaria Brizantha Cultivar Marandu*, *Brachiaria Brizantha Cultivar MG-5* e *Brachiaria Humidicola Cultivar Llanero*, com índice de pureza abaixo do padrão estabelecido pela Instrução Normativa MAPA nº 30/2008 – percentual de sementes puras abaixo do padrão mínimo estabelecido na legislação (50%).

Entretanto, sustenta que durante a fiscalização não foram observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis quando da coleta das amostras (desrespeito às regras de análises das sementes – RAS – prevista na Instrução Normativa MAPA nº 09/2005), o que influenciou negativamente no resultado de análise das sementes, motivo pelo qual devem ser refeitas as avaliações técnicas. Além disso, afirma que as mesmas autoridades fiscais que realizaram as vistorias foram também responsáveis pela instrução e julgamento do procedimento administrativo ora questionado, o que evidencia a parcialidade com que conduziram os trabalhos, restringindo seu direito a ampla defesa e contraditório.

Coma inicial vieram documentos (Num. 16401455 - Pág. 28-77).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (Num. 16401455 - Pág. 81).

A União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (Num. 16401455 - Pág. 85-88). Juntou documentos (Num. 16401455 - Pág. 89-104 e Num. 16401456 - Pág. 1-28).

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Num. 16401456 - Pág. 30-32). Contra citada decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (Num. 16401456 - Pág. 35-37).

A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou novos documentos (Num. 16401456 - Pág. 64-72 e 74-82). Seu pedido foi **deferido** para o fim de determinar: "a) a suspensão da exigibilidade de multa decorrente do Auto de Infração nº 008/UTRA/2014, aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em desfavor da autora; b) o cancelamento da inscrição de seu nome na dívida ativa, no CADIN e no SERASA, caso já tenha ocorrido; c) que a ré se abstenha de impedir a renovação da inscrição da autora junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM; e d) que não seja considerada a condenação objeto da decisão administrativa discutida neste feito para fins de reincidência" (Num. 16401456 - Pág. 83-86).

Irresignada, a União interps Embargos de Declaraço que, aps serem contrarrazoados, foram rejeitados - Num. 16401457 - Pg. 2-3. Posteriormente, noticiou a interposiço de Agravo de Instrumento (Num. 16401457 - Pg. 27-50).

Em sede de contestaço, a r defendeu a legalidade do ato contra o qual se insurgiu a autora (Num. 16401456 - Pg. 95-102). Juntou novos documentos (Num. 16401456 - Pg. 103-108).

Rplica (Num. 16401456 - Pg. 112-125).

Na fase de especificaço de provas a autora requereu produço de prova testemunhal e o depoimento pessoal do seu representante legal (Num. 16401457 - Pg. 6-7).

Em deciso saneadora (Num. 16401457 - Pg. 17-19) foram indeferidas as provas pleiteadas pela autora.

####  o relatrio do necessrio. Decido.

O presente caso traz  baila pedido de declaraço de nulidade do processo administrativo n 21026.000460/2014-23, por alegados vcios metodolgicos de fiscalizaço de sementes e por cerceamento de defesa.

Assim, as questes a serem analisadas implicam em se definir se houve inobservncia dos procedimentos metodolgicos aplicveis, quando da fiscalizaço de sementes de pastagem sofrida pela autora, e/ou violaço ao princpio da ampla defesa, imparcialidade na conduço dos trabalhos no processo administrativo instaurado, a partir da lavratura do AI n 008/UTRA/2014.

Quanto ao primeiro ponto, sabe-se que, derivada do chamado poder de polcia, a atividade de polcia administrativa se desenvolve segundo uma srie ordenada de atos que consubstanciam o chamado "ciclo de polcia", de seu turno, formado pelos seguintes atos: 1) ordem de polcia; 2) consentimento de polcia; 3) fiscalizaço de polcia; e, 4) sanço de polcia.

Do auto de infraço n 008/UTRA/2014 (Num. 16401455 - Pg. 39), verifica-se que a atuaço da empresa autora deu-se com fundamento nos artigos 177, inciso X, do Decreto n 5.153/2004, que regulamenta a Lei n 10.711/2003, os quais assim estabelecem:

*Art. 177. Ficam proibidos e constituem infraço de natureza grave:*

*X - a produço, o armazenamento, a embalagem e o comrcio de sementes cujo lote apresente ndice de sementes puras abaixo do padro estabelecido;*

Pois bem. Analisando tal documento, entendo no haver nulidades a ensejar o deferimento do pleito exordial.

Vislumbra-se dos autos que o Servio de Fiscalizaço do MAPA, acompanhado por responsvel tcnico da autora, realizou uma fiscalizaço na empresa, no dia em 28/03/2014, e, aps coletar material de amostra, constatou que havia irregularidades nas sementes das amostras coletadas, conforme concluso apontada no Auto de Infraço n 008/UTRA/2014 (Num. 16401455 - Pg. 39):

*"o produtor de sementes supra qualificado produziu e estava armazenando 245 sc/20Kg de sementes de Brachiaria brizantha Cultivar Marandu – Lote n 842/13; 350 sc/20kg de sementes de Brachiaria brizantha Cultivar MG-5 – Lote n 848/13 e 50 sc/20Kg de sementes de Brachiaria humidicola Cultivar Llanero – Lote n 837/13, todas elas da Categoria S 2, safra 2012/2013, com ndice de sementes puras abaixo do padro estabelecido na Instruço Normativa MAPA N 30/2008, considerando-se ainda a tolerncia admitida na Tabela de Tolerncia contida nas Regras para Anlise de Sementes (RAS – 2009)".*

 cedo que os atos administrativos gozam da presunço *juris tantum* de terem sido praticados de acordo com a lei, j que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais pertinentes para a sua edo (princpio da legalidade estrita). Importante ressaltar que esse atributo  uma forma de expresso da soberania do Estado – at prova em contrrio, os atos da Administraço so legais. Ademais, a presunço de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo no colide com o princpio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento destinado indistintamente aos administrados, vedando discriminaçoes ou predileccoes injustificadas.

Assim, por se tratar de presunço relativa, para sua desconstituiço, a produço de prova em sentido contrrio  nus de quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente  atribuído aos administrados; no presente caso,  autora.

No contexto ftico-jurdico dos autos, no procede a alegaço de que o procedimento administrativo  viciado desde sua origem, eis que os fiscais efetuaram o preenchimento dos termos de modo a respeitar as indicaçoes legais e regulamentares, desde a coleta das amostras das sementes, com a lavratura do termo de fiscalizaço e do respectivo auto de infraço.

A atuaço em tela baseou-se em anlises de amostras de sementes coletadas na sede da prpria autora quando da fiscalizaço, em 06/11/2013 (Num. 16401455 - Pg. 43), sendo que, pelos documentos coligidos ao feito pelas partes, no se evidencia flagrante ilegalidade ou arbitrariedade praticada pelo agente pblico que empreendeu o ato de vistoria.

Conforme os documentos acostados aos autos, o fiscal federal que atuou no caso, em princpio, procedeu ao termo de fiscalizaço e coleta de amostras dentro dos padres determinados pelos normativos de regncia usuais, na espcie, e a parte autora no se desincumbiu do nus de produzir provas que afastassem tal presunço, especialmente no tocante a alegada imprestabilidade da anlise realizadas pelo IAGRO e do cerceamento de defesa.

Nota, ainda, que a seleço do material para anlise laboratorial foi efetivada com o acompanhamento do fiscalizado/atuado/preposto, Sr. Orldes Amaral Martins Junior, CPF 987.631.301-06, conforme se denota dos Termos de Coleta de Amostra ns 03382 e 03384 (Num. 16401455 - Pg. 44 e 45), e no se tem notcias de que este tenha se insurgido naquela ocasio quanto  metodologia utilizada.

A autora foi atuada por comercializar sementes de pastagem com porcentagem de sementes puras abaixo do padro tolerado pela legislaço. Tal conduta est prevista no artigo 177, inciso X do Decreto n 5.153/2004, que regulamenta a Lei n 10.711/03. Assim, o Auto de Infraço objurgado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessrios para a sua validade, especialmente no que tange  forma de seleço de amostras de sementes para anlise laboratorial.

Conclui-se, portanto, que a autora no logrou comprovar os alegados fatos que ensejariam o reconhecimento de ilegalidade da atuaço e da deciso administrativa proferida nos autos n 21026000460/2014-23, bem como a ausncia de razoabilidade na aplicaço da multa.

Nesse sentido j decidiu o TRF da 3 Rego, vejamos:

**"DEMANDA DECLARATRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NO AFASTADA. AUSNCIA DE INDCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇOES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatria para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministrio da Agricultura, Pecuria e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infraço. Ocorre que no se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipaço da tutela prevista no art. 273 do Cdigo de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognaço sumria. Enfim, a verossimilhança do direito invocado no se mostra inequvoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatrio do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalizaço e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrnomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanlise. Conclui-se que, at o presente no momento, no se constatam indcios para afastar a presunço de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. No conduz ao acolhimento da pretenso recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante aos presentes autos. Isso porque a deciso monocrtica, como no poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposiço, de modo que no se mostra vivel sua modificaço por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevncia das questes fticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3 Turma – AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, deciso publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

**DEMANDA DECLARATRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NO AFASTADA. AUSNCIA DE INDCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇOES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatria para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministrio da Agricultura, Pecuria e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infraço. Ocorre que no se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipaço da tutela prevista no art. 273 do Cdigo de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognaço sumria. Enfim, a verossimilhança do direito invocado no se mostra inequvoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatrio do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalizaço e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrnomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanlise. Conclui-se que, at o presente no momento, no se constatam indcios para afastar a presunço de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. No conduz ao acolhimento da pretenso recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante aos presentes autos. Isso porque a deciso monocrtica, como no poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposiço, de modo que no se mostra vivel sua modificaço por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevncia das questes fticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido.

(AI 0001286-32.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016.)

No que se refere ao argumento de inviabilidade de defesa, melhor sorte no acompanha a parte autora, pois, conforme afirmado pela Unio, "os preenchimentos dos documentos no foram superfciais e nem to pouco genricos a tal ponto de no permitir que a empresa atuada tivesse o seu direito  ampla defesa cerceado"; argumento com o qual concordo, passando ele a funcionar como fundamento desta sentena.

No mais, observa-se que a autora foi devidamente notificada para requerer a reanlise do exame laboratorial, bem como para apresentar defesa, e quedou-se inerte (Num. 16401455 - Pg. 41 e 49).

Diante do exposto, **revogo** a deciso que antecipa a tutela (Num. 16401456 - Pg. 83-86) e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido material da presente aço.

**Condno** a autora nas custas e em honorrios advocatcios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econmico obtido, nos termos do artigo 85, 3, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004285-97.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: PETRONILHALICIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se-as da sentença de fls. 307-312.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006357-38.2008.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se-as da sentença de fls. 464-468-verso.

Considerando a antecipação da tutela, intime-se a Agência do INSS, pelo sistema, para cumprimento.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013471-47.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. D. S. G., D. G. D. S., ELIANE FURTADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

REU: EVANGELISTA BORGES DE QUEIROZ, JULIANO BORGES QUEIROZ, CONSORCIO CAMAPUA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA - MS17034-B, ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MS12302

Advogados do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA - MS17034-B, ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MS12302

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT - RS66048

TERCEIRO INTERESSADO: ARIANA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. /301-verso.

Intím-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido de fls. 303-306. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0006768-66.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MMX CORUMBAMINERACAO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

REU:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. 246-248.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002753-54.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JULLIANO DASILVAPAPI

Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. 128/129-verso.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007175-72.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)

AUTOR:ARISTIDES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. 136-140-verso.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002505-88.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORAS: THALIA GUIMARAES BARROSO e LUCIENE OLIVEIRA GUIMARAES.

Advogado do(a) AUTOR: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279

Advogado do(a) AUTOR: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOCY LOMBA BARROSO

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIENE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fls. 86/87.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006067-08.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KERYLI DA COSTA CORREA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fls. 175/176-verso.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007115-02.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fl. 204/204-verso.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004563-64.2017.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTES: ADRIANO LEMES BARBOSA e GÉSSICA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

EMBARGADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da decisão de fls. 61/62.

Associe-se este processo aos de nºs 0002476-39.1997.4.03.6000 e 5007690-85.2018.4.03.6000, conforme determinado na referida decisão.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005031-09.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO e ADIR CASARO NASCIMENTO.  
REU: MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI, MARIA LUCIA RIBEIRO, CLAUDIO MARCOS MANCINI, MARIA CRISTINA LANZA DE BARROS, LUIZ ALBERTO OVANDO, ANTONIO ANDRAYR DAMICO STARTARI, FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da sentença de fls. 388-390-verso, ID 43728106.

Associe-se este processo ao principal (0011182-25.2008.4.03.6000).

Oportunamente, em sendo necessário, proceda a Secretária a juntada dos arquivos constantes de cd's, que se encontrarmos autos físicos, tendo em vista que a área administrativa, quando da digitalização, não o fez.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001005-65.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: ALFREDO TSUGUIO TOKUDA, ROGERIO FERNANDES NETO, MANOEL MENDES RAMOS FILHO  
REU: ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE, VILMA RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO URT FILHO, MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI, MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL, MARILENE JEREMIAS BIZZO e TEREZINHA BAZE DE LIMA.

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intem-se-as da sentença de fls. 693-695-verso.

Associe-se este processo ao principal (0011207-38.2008.4.03.6000).

Oportunamente, em sendo necessário, proceda a Secretaria a juntada dos arquivos constantes de cd's, que se encontramnos autos físicos, tendo em vista que a área administrativa, quando da digitalização, não o fez.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007514-31.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: ANIBALARCE TORRES e ANIBALARCE TORRES - EPP.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS19097, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS19097, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intem-se-as da decisão de fls. 608/609.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003565-83.1986.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉ: BRASIL NEVES DA ROCHA

Advogado do(a) REU: CLAUDEMIR RIVAROLA - MS9088

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intem-se-as da decisão de fls. 1.111/1.112.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**



1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003823-09.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

AUTOR: ADEMAR ANTONIO MARCAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358, ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS49178, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fls. 337-342.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012940-39.2008.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADAS: VALERIA DE LIMA COUTO e OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da decisão de fls. 318/319.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007699-69.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fls. 340/341.

**Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003177-40.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDIR JOSE ZORZO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

**Defiro** o pedido de participação da União (ID 43635517), através do sistema de videoconferência, na audiência de instrução designada para o dia 16/06/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID 39745058).

Para tanto, deverá a União dispor de computador com sistema de câmera e microfone, ou dispositivo móvel (smartphone ou tablet), com conexão com a internet, e possuir o navegador Google Chrome instalado.

O acesso à sala virtual da 1ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o endereço "https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US" no navegador Google Chrome; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014654-53.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, SANDRA MARA C ABREIRA DE MORAES DIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado no prazo legal.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014654-53.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, SANDRA MARA C ABREIRA DE MORAES DIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado no prazo legal.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014654-53.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado no prazo legal.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014654-53.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado no prazo legal.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014654-53.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado no prazo legal.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014654-53.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado no prazo legal.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014654-53.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, SANDRA MARACABREIRA DE MORAES DIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado no prazo legal.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014654-53.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, SANDRA MARACABREIRA DE MORAES DIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado no prazo legal.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014654-53.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, SANDRA MARACABREIRA DE MORAES DIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado no prazo legal.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014654-53.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, CLODOALDO MEDEIROS DO COUTO, EMERSON DARCI BOUGO, GRAZIELA RABELO MARQUEZ, JOSE CLAUDIO MORETTI, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, NIVALDO FERREIRA DUTRA, SANDRA MARA CABREIRA DE MORAES DIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado no prazo legal.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004233-48.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: ADIRCE MOREIRA MICENO, MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI, EDY ASSIS DE BARROS

REU: JOAO QUINTILIO RIBEIRO, ALBANA XAVIER NOGUEIRA, ANGELA HASSESSIAN CARRILHO, NAURA JAFAR, JUBERTY ANTONIO DE SOUZA, VALDIR SOUZA FERREIRA e VITOR RABELO GONCALVES.

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

## DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da sentença de fls. 454-457-verso.

Associe-se este processo ao principal (0011173-63.2008.4.03.6000).

Oportunamente, em sendo necessário, proceda a Secretaria a juntada dos arquivos constantes de cd's, que se encontram nos autos físicos, tendo em vista que a área administrativa, quando da digitalização, não o fez.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002239-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADA: ELIZANDRA BENITES

## DESPACHO

Considerando o pedido ID 41600842, bem como o resultado obtido na consulta INFOJUD constante dos IDs 16098881 a 16098886, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004687-81.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVANDER LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

## DECISÃO

Trato do pedido de intervenção no Feito, na modalidade de assistência junto ao autor, formulado pelo Conselho Regional de Química da 20. Região – CRQ-XX (PDF 74/77, correspondente às fls. 297/301 dos autos físicos).

Conforme bem asseverado pelo ilustre representante do *Parquet* (PDF 81), embora o CRQ-XX tenha inicialmente manifestado desinteresse em integrar a lide, trata-se de entidade diretamente interessada no deslinde da demanda, eis que figura como pessoa jurídica que teria sido lesada pelos atos improbos imputados ao réu.

Além disso, o CRQ-XX tem a faculdade de atuar no Feito, nos termos dos artigos 6º, §3º, da Lei n. 4.717/65 e art. 17, §3º, da Lei n. 8.429/92.

Registro, ainda, que a manifestação anterior, pelo desinteresse em intervir na presente ação de improbidade administrativa, foi feita pelo CRQ-XX quando o próprio réu era seu presidente (PDF 173/179), de modo que, sob nova presidência, poderá ele, agora, manifestar-se em sentido diverso, pleiteando integrar a lide.

Nesse contexto, e afastando a ocorrência da preclusão arguida pelo réu (PDF 98/100), **defiro** o pedido de assistência formulado pelo CRQ-XX.

**Defiro** ainda a juntada dos documentos apresentados pelo MPF no ID36092162/36092163.

Por fim, considerando o encerramento da instrução, com a juntada das oitivas deprecadas (PDF 47 e 93), intím-se as partes para apresentação de alegações finais (inclusive o CRQ-XX), nos prazos e na ordem legal pertinente, conforme despacho PDF 27.

**Intím-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000363-26.2017.4.03.6000

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉ: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação do início da prova pericial, marcada para o dia 26/02/2021, às 14h, na Avenida Mascarenhas de Moraes, n.º 2.470, Clube Campestre Ypê, Centro, Campo Grande/MS, como informado pelo perito (ID 44094501). Prazo: 15 dias.

E, considerando a manifestação ID 44094502, defiro o pedido de liberação de 50% dos honorários periciais em favor do perito (art. 465, §4º do CPC), mediante transferência bancária, de acordo com os dados bancários informados pelo *expert*.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Cópia deste despacho servirá como Ofício ID 44094536, endereçado à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência bancária de 50% dos valores depositados na conta judicial 3953.005.86410667-0 para a conta bancária do perito Claudemar José Fantin, CPF 040.984.819-01, do Banco Santander, Agência 1313, Conta Corrente 1014666-6.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007351-85.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: FELIPE LEMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

No mais, ao prosseguimento do feito, mediante a intimação do perito nomeado nos autos, Dr. Fernando Câmara Ferreira (pág. 212 dos autos físicos), para designar data, hora e local para a realização da perícia médica, solicitando-se que o faça com antecedência mínima de 45 dias (que indique data pelo menos daqui a 45 dias), a fim de possibilitar a intimação das partes e de seus procuradores. Prazo: 15 dias.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ID 44137127 do perito Dr. Fernando Câmara Ferreira, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, n.º 3.595, Campo Grande/MS, fones (67) 3201 1268 e (67) 98145 2272

O arquivo [0007351-85.2016.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K367A1222D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K367A1222D>

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5009147-55.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: KEILA REGINA DE MIRANDA

Advogado: GIUSEPE FAVIERI - MS16395

RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "A".*

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual pleiteou a concessão de provimento jurisdicional que determinasse o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, no mérito, além da confirmação daquele, a condenação do INSS à concessão do benefício em definitivo, desde a data do protocolo administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Requeriu administrativamente, em 18/01/2016, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que estava doente e sem condições para o trabalho.

Em 01/04/2016, o INSS reconheceu o direito pleiteado e concedeu o benefício até a data de 31/07/2016, fixando o valor do benefício em R\$-2.775,97. E porque não apresentava melhora no quadro, a parte autora requereu a prorrogação do benefício em 18/07/2016, mas o pedido foi indeferido em 20/07/2016.

Em 02/08/2016 pediu reconsideração, mas o pedido foi negado em 17/08/2016. Diante da gravidade, reiterou o pedido em 20/09/2016, mas o indeferimento foi renovado em 26/11/2016.

Interpôs recurso, mas a 22ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 17/10/2016, negou provimento.



Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos aos autos.

Certidão de AJG às fs. 55.

Na apreciação inicial, este Juízo, fs. 57-60, **indeferiu** a medida antecipatória, mas deferiu os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, determinou, desde logo, a antecipação da produção da prova pericial, assinalando providências, bem assim apresentando quesitos.

Na contestação, fs. 62-75, pugnou pelo indeferimento do pleito, apresentando assistente técnico, quesitos e documentos, fs. 76-89.

Às fs. 103-110, foi juntado o laudo pericial.

Às fs. 111, o registro de intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. Somente a parte autora o fez, fs. 113-115.

E os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação daquelas unicamente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, o laudo pericial concluiu que “a periciada apresenta condição psiquiátrica que deve ser tratada, e está **incapacitada para atividades laborais**”, apresentando incapacidade “de natureza temporária e total”, com início da incapacidade laborativa em **12/04/2016**, e com início provável da doença no **ano de 2016** com agravamento do quadro.

Ora, a pretensão da parte autora é a de restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença previdenciário. Nesse ponto, convém lembrar que o referido benefício de auxílio-doença, requerido em 18/01/2016, fora regularmente percebido até **31/07/2016**, oportunidade em que o INSS considerou a parte autora apta para o trabalho.

Assim, restou reconhecida a patologia que acomete a parte autora desde o ano de 2016. Portanto, inexistente qualquer ponto que se apresente de forma contrária à pretensão posta no quadro geral.

Nesse passo, é forçoso reconhecer que, além de documentos que confirmam essa realidade, o próprio INSS reconheceu, no início, que a parte autora fazia, sim, jus ao benefício reclamado administrativamente. Muito ao contrário da posição sustentada pelo INSS imediatamente ao esgotamento do prazo em que concedera o benefício administrativamente, sem qualquer demonstração de que, efetivamente, a parte autora estivesse apta para o retorno às atividades laborais.

Muito embora a decisão administrativa do INSS goze, naturalmente, da presunção de legitimidade, trata-se, sabidamente, de presunção relativa, que fenece diante de prova em sentido contrário, sobretudo quando essa prova fora produzida na plena consagração dos postulados da ampla defesa e do contraditório, conforme ocorreu no presente caso.

Assim, diante do quadro fático-jurídico materializado nestes autos, não resta qualquer dúvida quanto à plausibilidade jurídica do restabelecimento do auxílio-doença, que fora indevidamente suspenso. Nesse mesmo passo, em razão das conclusões do laudo pericial e dos documentos que instruem a lide, considerando as condições conclusivas do quadro clínico da parte autora, não há como nem por que negar o restabelecimento do auxílio-doença, conforme requerido.

Nesse contexto, considerando a suspensão do benefício pelo INSS em 31/07/2016, bem como que a presente ação fora ajuizada em 16/11/2018, não se há de cogitar de qualquer lapso prescricional.

De tal arte, considerando tudo o que consta dos autos, bem como as condições pessoais da parte autora, força é reconhecer muito justa a pretensão, mesmo porque cabe ao INSS, consoante as normas de regência, verificar periodicamente a permanência da condição reconhecida em Juízo, como ocorre com todos os segurados em gozo desse benefício previdenciário.

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação para, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela, condenar o INSS a restabelecer**, em favor da Sr<sup>a</sup> **KEILA REGINA DE MIRANDA**, o **benefício de auxílio-doença**, desde a sua indevida cessação, em 31/07/2016, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pela parte autora.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, a correção monetária deverá ser aplicada a partir do dia em que tais valores deveriam ter sido pagos e não o forar, e os juros de mora a partir da citação.

**Por oportuno, esclareço que o pagamento dos atrasados deverá ser feito somente depois do trânsito em julgado desta sentença, na fase de execução, reiterando que as parcelas devidas deverão ser atualizadas nos termos do precitado Manual de cálculos.**

Dou por resolvido o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC.

Conquanto o réu esteja isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, **condeno-o** ao pagamento dos **honorários advocatícios** que fixo em 10% do valor da condenação, consoante dispõe o art. 85, §3º, I, do CPC, bem como ao **ressarcimento dos honorários periciais**.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003356-64.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CARLOS ROCHA LELIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMÃO PAIVA - MS12516

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CARLOS ROCHA LELIS**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 17276.000008-2010-19, com a sua reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, bem como a condenação da ré ao pagamento dos vencimentos que deixou de receber em virtude da pena de demissão que lhe foi imposta. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Alega que ingressou na carreira em 1997, após aprovação em concurso público, e que, ao longo dos anos, manteve sempre conduta escorreita. Porém, sem que tivesse praticado qualquer infração funcional, passou a ser alvo de acusações infundadas, no âmbito da Receita Federal, o que resultou na instauração do procedimento administrativo disciplinar sobre o qual requer a declaração de nulidade.

Ocorre que, pela Portaria ESCOR01 nº 30/2010, restou designado um servidor não estável, para compor a comissão processante, o qual, em ato posterior, passou a presidir as investigações - trata-se do servidor Bruno Pereira da Costa, matrícula SIAPECAD nº 1293237; como que, entende que a Administração infringiu o disposto no artigo 149 da Lei nº 8.112/90.

Aduz que o procedimento instaurado, embora evitado de nulidades, culminou como o seu indiciamento por suposta prática da infração prevista no artigo 132, IV, da Lei nº 8.112/1990, e com a aplicação da pena de demissão.

Acrescenta que, em caso análogo, dois servidores não sofreram qualquer sanção disciplinar, o que configura ato de perseguição.

Coma inicial, juntou documentos (Num. 16682950 - Pág. 50-51 e Num. 16683752 a Num. 16683391).

Pela decisão Num. 16682950 - Pág. 58 foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça e restou postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a juntada da Contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, ocasião em que rechaçou os argumentos do autor, alegando que o servidor Bruno Pereira da Costa, à época de sua indicação para compor a Comissão Processante, já era estável (Num. 16682950 - Pág. 66-88). Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária; que declinou da competência para esta 1ª Vara - Num. 16683351 - Pág. 43-45.

Suscitado conflito negativo de competência (Num. 16683351 - Pág. 50-51), foi reconhecida a competência desta Vara (Num. 16683351 - Pág. 73-81).

Foram **indeferidos** os pedidos de antecipação de tutela (Num. 16683351 - Pág. 61-65).

Em réplica, o autor reiterou os argumentos expendidos na inicial (Num. 16683351 - Pág. 83-86 e Num. 16683352 - Pág. 2-36). Requeveu, por fim, a juntada da Portaria RFB de 08/08/2016 e, bem assim, a produção de prova testemunhal.

A União pediu o julgamento antecipado da lide (Num. 16683353 - Pág. 6).

Em decisão saneadora restou **deferida** a produção de prova testemunhal, com a designação de audiência de instrução (Num. 16683354 - Pág. 25-27). Todavia, o autor desistiu da oitiva das testemunhas (Num. 16683354 - Pág. 41-42) e, após concordância da União (Num. 16683354 - Pág. 44), os autos vieram conclusos para sentença.

Nas petições Num. 16683353 - Pág. 20-24 e Num. 32063753, o autor pugnou pela juntada de novos documentos, requerendo a determinação do Juízo para que a RFB, no prazo de 5 dias, forneça e traga aos autos todas as avaliações do estágio probatório, em especial, referente ao terceiro ano no serviço público, bem como avaliação final do servidor Bruno Pereira da Costa - matrícula 1293237; e, de igual modo, cópias integrais dos processos administrativos RFB nº 10166.016262.2008-12 e 10168.000089.2009-00, com a suspensão do Feito até a efetiva disponibilização dos documentos.

#### **É o relato do necessário. Decido.**

Primeiramente, **defiro** a juntada dos documentos Num. 16683353 - Pág. 25-39, Num. 16683354 - Pág. 1-20 e Num. 32063759 a 32063763.

Todavia, no que tange ao pedido de expedição de ofício à RFB, tenho que tal pleito não deve ser deferido, uma vez que as provas necessárias ao deslinde do caso em apreço já foram definidas pela decisão Num. 16683354 - Pág. 25-27.

No mais, presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou (Num. 16683351 - Pág. 61-65):

*“Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).*

*Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).*

*Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata.*

**A controvérsia cinge-se sobre a estabilidade ou não do servidor componente da Comissão de Inquérito que concluiu pela demissão do autor do serviço público.**

No caso, verifica-se que o Auditor da Receita Federal, Bruno Pereira da Costa, servidor alegadamente não estável, foi empossado em **29/06/2006** (fl. 101). Esse ponto não é controvertido pelas partes.

Pois bem. A estabilidade no serviço público é adquirida uma vez atendidos critérios qualitativos (aprovação em estágio probatório) e quantitativos (três anos de efetivo exercício), tendo em vista que o STF já firmou entendimento no sentido de que os institutos da estabilidade e do estágio probatório, embora distintos, são vinculados:

*(...) a EC 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório. (STA 263 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-2-2010, P, DJE de 26-2-2010.)*

Assim há que se verificar, no caso concreto, se Bruno Pereira da Costa preenchia ou não os requisitos do servidor estável à época de sua nomeação para compor a Comissão Processante.

Consta nos autos que o referido servidor foi indicado para compor a Comissão de Inquérito em **12/02/2010** (fl. 102). Quanto a este fato, as partes também não controvertem.

Assim, tendo em vista que o início das atividades do servidor se deu em **29/06/2006**, e que, do que consta nos autos (fl. 101), não houve interrupções na prestação de seus serviços, **certo é que o critério quantitativo (três anos de efetivo exercício) foi preenchido pelo servidor.**

Quanto ao critério qualitativo (aprovação em estágio probatório), por outro lado, as partes apresentam opiniões divergentes. A autora alega que, à época da nomeação do servidor para a Comissão Processante, este ainda não tinha sido aprovado no estágio probatório. A União, por sua vez, afirma que o autor foi avaliado por comissão específica, tendo sido aprovado e o resultado devidamente homologado por autoridade competente, nos termos da Lei nº 8.112/90.

**Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Vide EMC nº 19)**

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

**§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.**

No caso concreto, então, há que se verificar se o servidor Bruno Pereira da Costa, durante o período de estágio probatório: 1) foi submetido a avaliações periódicas de desempenho e nelas aprovado e 2) teve o resultado de sua aprovação no estágio probatório homologado por autoridade competente.

O regulamento da carreira (Portaria SRF 1788/1998) prevê que, durante o estágio probatório, o servidor deve ser submetido a 6 (seis) avaliações (fl.83).

A Portaria SRF 754/2006, por sua vez, determina que o servidor deve, em cada avaliação, obter pontuação mínima de 30 (trinta) pontos (fl. 88).

No caso concreto, às fls. 89/94 e 99, foram juntadas as 6 (seis) avaliações do servidor Bruno Pereira da Costa. Em todas, o servidor atingiu a pontuação máxima, o que resultou em sua aprovação.

**Verifica-se que em 15/01/2009, ou seja, quase cinco meses antes de decorrido o triênio do estágio obrigatório, a autoridade competente homologou as avaliações de Bruno Pereira da Costa, considerando-o aprovado (fl. 79), conforme a legislação de regência.**

Assim, do que consta nos autos, verifico que o autor foi devidamente aprovado em seu estágio probatório conforme o que determina tanto a Lei nº 8.112/90, quanto o regulamento da respectiva carreira. **Portanto, entendo que o autor preenche, além do requisito quantitativo (três anos de efetivo exercício), o requisito qualitativo (aprovação em estágio probatório) para ser considerado estável no cargo.**

A argumentação da parte autora, contrária a este entendimento, consiste no fato de que a homologação do estágio probatório do servidor Bruno Pereira da Costa teria se dado em decorrência de decisão judicial antecipatória da tutela posteriormente caçada pelo TRF 1ª Região. Assim, argumenta que a situação do autor estaria "pendente de apreciação judicial".

Entendo, entretanto, que tal argumentação, ao menos neste Juízo de cognição sumária, não deve prosperar. Conforme já explicitado, na data em que a aprovação do servidor foi homologada, esta não dependia de qualquer provimento jurisdicional, pois o servidor já havia sido aprovado em todas as avaliações ao longo dos três anos. Ou seja, do ponto de vista fático, o servidor cumpriu todas as exigências para sua aprovação no estágio probatório.

Além disso, no que tange ao direito, nota-se que o ato administrativo que homologou o resultado final da Avaliação de Estágio Probatório, por meio da Portaria nº 24/2009, possui dois fundamentos: o primeiro, de fato, é a decisão judicial nos autos de nº 2007.34.00.039361-4 e o segundo é o artigo 5º da Portaria nº 1.788/1998, que aduz o seguinte:

Art. 5º Compete ao Coordenador-Geral da COPOL encaminhar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, até o 33o mês do estágio, para fins de homologação, relação dos servidores que estiverem cumprindo o estágio probatório e suas respectivas avaliações.

Ou seja, além da determinação judicial que já se encontraria suspensa, o ato homologatório tem como fundamento as avaliações dos servidores que já tivessem sido aprovados nas 6 (seis) avaliações – pois a última avaliação é feita no 30º mês do estágio –, realizadas ao longo dos três anos de estágio probatório, previstas no regulamento da Receita Federal (Portaria SRF nº 1.788/1998).

Por essa razão, entendo que a suspensão da decisão liminar proferida nos autos de nº 2007.34.00.039361-4 não prejudica nem invalida a homologação do estágio probatório do servidor Bruno Pereira da Costa. Não há que se falar, ao menos no caso do servidor Bruno, em invalidade ou vício de motivação do ato homologatório.

Deste modo, entendo que, ao menos nesse momento de cognição sumária, não há verossimilhança nas alegações de que a constituição da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria nº 030/2010, estivesse viciada em razão do componente Bruno Pereira da Costa ser servidor sem estabilidade.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada." destaquei.

Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, em que pesem os documentos apresentados, reitero que não restou demonstrado nos autos qualquer fato ou elemento novo apto a alterar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

No mais, observa-se que, ao contrário do alegado pelo autor, a Portaria RFB nº 1236, de 08/08/2016 (Num. 16683351 - Pág. 9-12), apenas reconheceu a estabilidade do servidor Bruno Pereira da Costa **ocorrida desde 28/06/2009**, data em que este cumpriu todas as exigências para sua aprovação no estágio probatório.

Nesse sentido, trago recente julgado do e. TRF3:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS PARA FAZER PARTE DE COMISSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRANSCURSO DE TRÊS ANOS NO CARGO. HOMOLOGAÇÃO DA APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Em 08.08.2016 foi publicada a Portaria nº 1.236/2016 homologando o resultado final da Avaliação do Estágio Probatório de diversos servidores da Receita Federal do Brasil, dentre eles Celso Luiz Canata Junior (Num. 6512937 - Pág. 1/18), com efeitos retroativos a 28.06.2009. 2. A aprovação em estágio probatório do referido servidor em específico observou o conceito e a pontuação registrada nas oito avaliações realizadas desde o início do exercício do cargo em 29.06.2006 até a conclusão do referido estágio em 29.06.2008, conforme a Ficha da Avaliação em Estágio Probatório (Num. 6512879 - Pág. 3). 3. O C. STJ tem entendido que a aquisição da estabilidade no serviço público depende da implementação cumulativa de dois requisitos: o transcurso do prazo de três anos e a aprovação na avaliação de estágio probatório. 4. No caso dos autos a Portaria nº 1.236/2016 homologou a aprovação do servidor em debate no estágio probatório retroagindo a data anterior à sua nomeação para integrar comissão de inquérito disciplinar baseando-se em avaliações de desempenho realizadas durante o período do estágio probatório, sendo incontroverso o transcurso do prazo de três anos no exercício do cargo, de modo a denotar a presença dos requisitos que autorizam o reconhecimento da estabilidade do servidor que integrou comissão de inquérito em processo administrativo disciplinar a afastar a nulidade alegada e, por conseguinte, a recondução da agravada ao cargo. 5. Segundo narrado pela agravante, esta E. Corte Regional deferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5019960-02.2018.4.03.000 de relatoria do Desembargador Federal Helio Nogueira, reconhecendo a estabilidade do mesmo servidor, afastando a alegação de nulidade em processo disciplinar. Oportuno consignar que referido agravo, de nº 5019960-02.2018.4.03.000 foi definitivamente julgado aos 13/03/2019, tendo sido dado provimento ao mesmo, em favor da União Federal, relativamente às mesmas alegações tecidas no presente recurso, com relação ao servidor Celso Luiz Canata Junior (docs. 40635843, 6952899, 6952903 e 6952902 do agravo de instrumento nº 5019960-02.2018.4.03.000). 6. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5023327-34.2018.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 DATA: 17/06/2019.)

Nesse contexto, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito da parte autora.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condeno** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c §4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004819-14.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO MONTESSORIANO DE CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005479-42.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

INVENTARIANTE: SHIRAIISHI ESTEVES & CIA LTDA - ME, KARIN MAYUMI SHIRAIISHI ESTEVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008763-92.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MARCIO BORGES - MS11376

#### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010352-88.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IZABEL MARIA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 44305096.

Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007601-31.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERRAZ - MS10273

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, RONALDO ABRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica o i. Causídico da parte autora intimado para apresentar o respectivo DARF, nos termos do documento ID 44306745.

Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005689-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: VERA LUCIA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA MAGALHÃES contra suposto ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em AQUIDAUANA-MS, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, formalizado em 15/07/2020, através do protocolo de requerimento nº 1726683333. Requeru justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 37964734).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID's 38818202 38818203).

Nas informações (ID 39123345) e documentos (ID 39395667 e 39395668), a autoridade impetrada informou que "em relação ao requerimento nº 1726683333 da VERA LÚCIA MAGALHÃES, CPF 006.433.671-95, solicitando o pedido de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, que está sendo analisado e encontra-se em exigência, desde o dia 19/09/2020."

Em manifestação acerca das informações e documentos apresentados pelo INSS, a parte impetrada pugnou para que o Instituto Impetrado analisasse o pedido com toda a documentação pertinente já encartada no processo administrativo (ID 39749109).

O pedido liminar foi indeferido (ID 41966167).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 42256446).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.*

*Com efeito, embora os documentos juntados pela impetrante no ID 37935187 comprovam que ela protocolou, em 15/07/2020, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, vê-se que a autarquia, em 19/09/2020 formulou exigências, a fim de que a impetrante juntasse ao PAP documentos complementares (ID 39395668). Do cumprimento da citada exigência, não há informações.*

*E, registre-se, não se cabe nesta ação discutir o mérito acerca da exigência formulada, mas tão somente a alegada mora da Administração na análise do PAP.*

*Assim, se após analisado o PAP e examinados os documentos que instruíram o requerimento constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise, tenho que, a princípio, restou superada a mora alegada, já que a ausência de decisão não decorreu exclusivamente da omissão da Administração.*

*Superada a alegação de demora injustificada na apreciação do requerimento. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.*

*Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.*

*Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

Transcorrido o exigido trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008197-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: J. V. P. S., A. A. P. S.

REPRESENTANTE: JACILENE DIAS PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUYANE PEREIRA DA SILVA LIUTI - MS23519,

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUYANE PEREIRA DA SILVA LIUTI - MS23519,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUYANE PEREIRA DA SILVA LIUTI - MS23519

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

J.V.P.S. e A.A.P.S., representados por sua genitora Jacilene Dias Paulino, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada acima referida a proceder ao julgamento dos pedidos administrativos.

Conforme petição ID 44209050, os impetrantes manifestaram sua desistência do Feito, por meio da advogada constituída com poderes para tanto, por perda de objeto, tendo em vista a análise e deferimento dos pedidos efetuados administrativamente.

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE/MS, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000061-80.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: A. C. F. D. S.

REPRESENTANTE: VIVIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA DE FREITAS SILVA - MS22642.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAINARA DE FREITAS SILVA - MS22642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLARA FERREIRA DOS SANTOS, representada por sua genitora, VIVIANE FERREIRA DA SILVA, contra suposto ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE, inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Três Lagoas/MS, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 13/02/2019 (n.º 1125787572). Requeriu a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho ID 27247588, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante e determinado que emendasse a inicial, indicando a autoridade coatora.

Na petição ID 27805087, a parte impetrante requereu a alteração do polo passivo para o fim de constar a Gerência-Executiva da Agência da Previdência Social de Campo Grande.

Pela decisão ID 28014921, foi reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Campo, o juízo determinou a emenda da inicial para que a parte impetrante indicasse corretamente a autoridade impetrada (pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução) – despacho ID 28342667, o que foi cumprido na petição ID 28505742.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28566827).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28670305).

Nas informações (ID 29513019), o INSS informou que “o requerimento administrativo foi analisado e encaminhado carta de exigência ao requerente”.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30002982).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 30551531).

Pela petição ID 43587656, a parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança, mediante a concessão do benefício. Juntou documento (ID 43587664).

É o relato do necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 13/02/2019 (n.º 1125787572).

Pela petição ID 43587656, a parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança, mediante a concessão do benefício.

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

**Por fim, arbitro os honorários da defensora dativa (ID 27075576) no valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.**

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: FABIANA FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANA FERNANDES DE ARAÚJO**, contra suposto ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EM CAMPO GRANDE**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 31/07/2019 (n.º 1635118776). Requeru justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 28883194).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29300477).

Nas informações (ID 29519933), o INSS informou que “o requerimento administrativo foi analisado e encaminhado carta de exigência ao requerente.”

O pedido liminar foi indeferido (ID 30224465).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 30561170).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.*

*O documento juntado pela impetrante no ID 28787187 comprovam que ela protocolou, em 31/07/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o presente não foi analisado.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 29519933 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência à requerente.*

*Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.*

*Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.*

*Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

Transcorrido o exigido trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001884-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: PATRICIA PACHECO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICIA PACHECO DO NASCIMENTO**, contra suposto ato praticado pelo **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto em 11/10/2019, contra a decisão proferida pelo INSS, que indeferiu seu pedido de auxílio-doença (NB 629.809.030-8). Requeiru justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 29199855).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 30159438).

Nas informações (ID's 30282980, 30282976 e 30991239), a autoridade impetrada informou que "uma vez que o processo se encontra pautado para julgamento, frise-se dentro do prazo, estabelecido pela legislação, requer seja reconhecida a perda do objeto" e que "o referido recurso encontra-se junto à 22ª JR, aguardando julgamento, sendo a previsão deste para o dia 01/04/2020, conforme andamento processual constante no e-SISREC (anexo)."

O pedido liminar foi indeferido (ID 31293896).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 31883967).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No caso, os documentos juntados pela impetrante no ID 21465254 comprovam que em 11/10/2019 ela protocolou (agendamento eletrônico) recurso contra a decisão do INSS que indeferiu o seu pedido de auxílio-doença (NB 31/629.809.030-8), e até o momento do ajuizamento deste mandamus não se tinha indicativo de que o recurso em questão fora analisado.*

*Contudo, observa-se das informações da autoridade impetrada, que o recurso (n. 44233.233010/2020-13) interposto pela impetrante encontrava-se incluído em pauta para julgamento realizado no dia 01/04/2020 às 08:00h (ID 30282976).*

*Desse modo, ao menos em juízo de cognição sumária, com a imediata inclusão do recurso em pauta de julgamento, tenho que restou superado o possível excesso de prazo ocorrido no caso em análise.*

*Assim, tenho que ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.*

*Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

Transcorrido o exigido trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009082-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 1736/1903



IMPETRANTE: JOAO BATISTA ANDRADE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MASSAROTO MARIANO - MS16607

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA ANDRADE FILHO**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, EM CAMPO GRANDE, MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de isenção de imposto de renda, protocolado em 02/08/2019 (n.º **729002230**). Requereu a justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 23812787).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 24859202).

Nas informações (ID 25251514), o INSS informou que “a tarefa criada para a isenção de IR sob protocolo n.º 729002230, encontra-se em análise em APS com o perito médico.”

O pedido liminar foi **deferido**, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 30 dias (ID 26088139).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 26350885).

Na petição ID 27458924, reiterada na peça ID 27742394, a parte impetrante alegou o descumprimento da decisão concessiva da liminar e requereu “o **deferimento do pedido formulado na inicial deste, com intuito de inaudita altera pars, DEFERIR a CONCESSÃO da Isenção do Imposto de Renda L..J**”.

**Pela decisão ID 28182890, foi rejeitada a alegação de descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar e, especificamente quanto ao pedido de isenção de Imposto de Renda, o processo foi extinto sem resolução de mérito.**

Pela petição ID 29457809, a parte impetrante reiterou o pedido inicial para que seja determinada a análise do procedimento administrativo (protocolo n.º **729002230**).

**O pedido foi deferido, e se determinou a cientificação da equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, para cumprimento da ordem deferida (análise do requerimento administrativo), no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, com a juntada de cópia do processo administrativo, contendo a análise e a decisão administrativa do requerimento (decisão ID 29906394).**

**Em informações, o INSS informa o cumprimento da demanda judicial e o indeferimento do requerimento de isenção do imposto de renda (pág. 45 ID 31053147).**

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para que concluisse a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de isenção de imposto de renda, protocolado em 02/08/2019 (n.º **729002230**).

Em informações, o INSS informa o cumprimento da demanda judicial e o indeferimento do requerimento de isenção do imposto de renda (pág. 45 ID 31053147).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-97.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: LUCIMAR GONCALVES CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIMAR GONCALVES CERQUEIRA**, contra suposto ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EM CAMPO GRANDE**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do PAP relativo ao requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 31/07/2019 (n.º 878913508). Requereu justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 30271131).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 30828133).

Nas informações (ID 32246483), a autoridade impetrada informou que “O requerimento objeto da tarefa acima mencionada encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte do segurado, abaixo transcrevemos o texto conforme conta da tarefa GET: (...)”

O pedido liminar foi indeferido (ID 32377826).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 32591082).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*A impetrante requer “o deferimento da medida liminar pleiteada, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a análise do pedido administrativo, para fins de deferimento do benefício”.*

*Registra-se, desde logo, que objeto deste mandamus é a mora administrativa no que se refere à análise do benefício pleiteado, sendo que eventual insurgência com o resultado da conclusão dessa análise, extrapola os limites da demanda.*

*Pois bem. Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.*

*O documento juntado pela impetrante no ID 29828310 comprovam que ela protocolou, em 31/07/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o presente não foi analisado.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 32246486 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência à requerente:*

*“1 - O requerimento objeto da tarefa acima mencionada encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte do segurado, abaixo transcrevemos o texto conforme conta da tarefa GET:*

*“Nome: LUCIMAR GONCALVES CERQUEIRA, CPF: 828.863.931-34*

*Prezado(a) Senhor(a),*

*Comunicamos que na análise de seu pedido de benefício identificamos que não possui inscrição no Cadastro Único (CadÚnico-Não existem dados disponíveis NAS NOSSAS BASES GOVERNAMENTAIS, EM ANEXO) ou que possui o cadastro incompleto. Certifique-se de que o CRAS REPASOU A INFORMAÇÃO ÀS NOSSAS BASES.*

*Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS, inicialmente, até 30/04/2020, decorrente de pandemia do coronavírus (COVID-19), as exigências solicitadas podem ser anexadas ao processo pela plataforma do Meu INSS (gov.br/meuins) ou por meio de entidades conveniadas (advogados, Sindicato Rural, etc) caso o requerimento tenha sido realizado por intermédio de uma entidade.*

*Necessário realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico no CRAS - Centro de Referência de Assistência Social mais próximo da sua residência, incluindo os dados e CPF de todos os componentes do grupo familiar:*

*Caso resida com outros integrantes do grupo familiar (conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto composto: pelo interessado(a), o cônjuge ou companheiro (a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados), apresentar também os respectivos documentos de Identidade (para os maiores de 16 anos), CPF, Carteira de Trabalho e Registro de Nascimento ou Casamento.*

*Caso a renda per capita do grupo familiar seja igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente na data do requerimento, que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_\_ oportunnizamos, em atenção a Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS, comprovar as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, com:*

*a) medicamentos: comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto;*

*b) alimentação especial: comprovação de prescrição médica e comprovação de valor mensal gasto;*

*c) fraldas descartáveis: comprovação do valor mensal gasto;*

*d) consultas na área de saúde (com profissionais de toda área de saúde): comprovação do valor mensal gasto e além da comprovação das despesas deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento dos medicamentos, da alimentação especial, das fraldas descartáveis e das consultas na área de saúde, do seu domicílio.*

*ATENÇÃO: Ressaltamos, que em caso de dívida quanto ao CadÚnico, procure o CRAS-Centro de Referência de Assistência Social mais próximo da sua residência.*

*Para realizar a digitalização ou fotografia dos documentos solicitados, informamos que, caso não possua equipamento scanner disponível, poderão ser utilizados aplicativos de celular específicos para digitalização disponíveis gratuitamente para instalação ou fotos em que seja possível uma a clara visualização do conteúdo.*

*Devem ser digitalizados ou fotografados os documentos originais. A digitalização ou foto deve ser colorida e legível, permitindo a correta visualização de todo o documento.*

*Para um melhor resultado, sugerimos que os documentos sejam colocados em uma superfície plana e bem iluminada para a digitalização ou fotografia.*

*Após digitalizados e salvos, siga os passos abaixo para anexar no aplicativo ou pelo site MEU INSS:*

*1 – Acesse o aplicativo MEU INSS ou o site: meu.inss.gov.br*

*2 - Clique no ícone: “Agendamentos/Solicitações”.*

*3 - Localize seu requerimento e clique em “Detalhar Requerimento” (ícone de uma lupa).*

*4 - Já no processo, localize a opção “Cumprir exigência”, realize um comentário e anexe a documentação.*

*O segurado não deve comparecer a Agência da Previdência Social. Todas as informações podem ser consultadas pelos canais remotos (preferencialmente pelo Portal MEU INSS, e na impossibilidade, pela Central 135).*

*Tendo em vista a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS, inicialmente, até 30/04/2020, decorrente de pandemia do coronavírus (COVID-19), as exigências solicitadas podem ser anexadas ao processo pela plataforma do Meu INSS (gov.br/meuins) ou por meio de entidades conveniadas (advogados, Sindicato Rural, etc) caso o requerimento tenha sido realizado por intermédio de uma entidade.”*

Assim, resta superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (artigo 37, caput, e artigo 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o exigido trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-18.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/11/2018 (n.º 212285570). Requereu a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho ID 31830522, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante e determinado que emendasse a inicial, indicando a autoridade coatora.

Na petição ID 31917065, a parte impetrante indicou Raimundo Martin Pereira Ruiz, Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS como autoridade coatora.

Pela decisão ID 32010611, foi reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Campo, a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 32373947).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 32734903).

Nas informações (ID 33390409), o INSS informou que “*Em relação ao requerimento de revisão em nome de MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS, REQ 212285570 encontra-se aguardando análise na COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - 015001.*”

O pedido liminar foi **deferido**, a fim de se determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 60 dias (ID 30481282).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 33703488).

Em informações, o INSS informa o cumprimento da demanda judicial e o indeferimento do requerimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (pág. 177 ID 34530189).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para que a autoridade impetrada concluisse a análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/11/2018 (n.º 212285570).

Em informações, o INSS informa o cumprimento da demanda judicial e o indeferimento do requerimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (pág. 177 ID 34530189).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009232-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MAURICIO DE BARROS JAFAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURÍCIO DE BARROS JAFAR**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24/07/2019 (n.º 1767906754).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 24421292).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 24554651).

Nas informações (ID 24993877), o INSS informou que “*Para dar andamento ao processo 1767906754, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS mais próxima, para apresentação dos documentos descritos abaixo (...)*”.

O pedido liminar foi indeferido (ID 25878266).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 26055053).

Pela petição ID 31026300, a parte impetrante requereu a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido liminar, ao argumento de que a exigência solicitada pela autarquia previdenciária já se encontrava no processo administrativo.

Reconsiderada a decisão anterior, o pedido liminar foi **deferido**, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 60 dias.

Em informações, o INSS informou o cumprimento da demanda judicial e o indeferimento do requerimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (pág. 132 ID 34897257).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para que determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24/07/2019 (n.º 1767906754).

Em informações, o INSS informou o cumprimento da demanda judicial e o indeferimento do requerimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (pág. 132 ID 34897257).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-78.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: FABRÍCIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABRÍCIA DE SOUZA**, contra suposto ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento jurisdicional para impor à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de revisão NB n. 31/620.709.043-1, no prazo a ser estabelecido pelo Juízo. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido à parte impetrante o pedido de justiça gratuita (ID 26658973).

O INSS, com flúculo no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 26697547).

Nas informações (ID 28275506), a autoridade impetrada informou que “*Em atenção ao solicitado na tarefa acima mencionada informamos que o pedido encontra-se aguardando análise.*”

O pedido liminar foi **deferido** para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 60 dias (ID 28498266).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 28595142).

#### **É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.*

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

*Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias.*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/620.709.043-1), o qual foi formalizado mediante formulário específico e recebido por técnico do seguro social em 06/04/2018, conforme se constata do documento de ID 26514586, do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, sendo que as informações dão conta apenas do protocolo do requerimento no sistema do INSS em 24/01/2020, com a anotação de que o pedido encontra-se aguardando análise.*

*A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 06/04/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.*

*Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.*

*Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

*Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.*

*No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).*

*Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminara** fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de **60 dias** para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar, se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança definitiva.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada profira decisão no pedido de revisão NB n. 31/620.709.043-1 (protocolo n.º 936801705 do requerimento no sistema do INSS em 24/01/2020). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010846-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO MARCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO RIBEIRO MARCO**, contra suposto ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à "autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo de requerimento Auxílio-doença Acidentário com protocolo inicial sob nº 41070897, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária". Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26311536).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 26469622).

Nas informações (ID 28226967), a autoridade impetrada informou que "Em atenção ao solicitado na tarefa acima mencionada informamos que o pedido encontra-se aguardando análise."

O pedido liminar foi **deferido** para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 60 dias, bem como restou determinada a intimação da parte impetrante para juntar declaração de hipossuficiência (ID 28486189).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 28592793).

Pela petição ID 28989792, a parte impetrante requereu a juntada de Declaração de Hipossuficiência (ID 28989800).

### É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.*

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

*Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em 30/10/2019 (ID26257620), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.*

*A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir; salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 30/10/2019, constata-se que resta ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.*

*Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.*

*Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

*Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.*

*No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).*

*Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 60 dias para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar, se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança definitiva.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento Auxílio-Acidente, formulado em 30/10/2019, com protocolo inicial sob nº 41070897. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

**Defiro** em favor da parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004217-94.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FRANKLIN MONTEIRO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236

EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença deflagrado pelos patronos do autor, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios a que a parte ré foi condenada (ID 22178957). Requereram o pagamento da quantia de R\$ 2.554,71, atualizada até agosto/2019.

Intimada, a ECT apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se insurge contra o valor apresentado pela parte executada, apurado em discordância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como alega que não foi observada a sua equiparação com a Fazenda Pública (ID 24832211). Apresentou como correto o montante de R\$ 2.417,25, atualizado até agosto/2019.

A parte exequente, instada a manifestar-se, apresentou novos cálculos atualizados, com a modificação do índice de correção para IPCA-E, em substituição ao IGP-M(FGV) utilizado nos cálculos inicialmente propostos, mantendo, contudo, o pedido para que sejam aplicados os juros moratórios (ID 27776517).

É o que se fazia necessário relatar. **Decido.**

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 658/2020-CJF, atualmente vigente, determina que os honorários advocatícios, fixados em valor certo, devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, e com aplicação de juros de mora contados a partir do trânsito em julgado do título judicial.

Embora a executada tenha se manifestado contrariamente ao pagamento dos juros moratórios, a atual legislação é expressa em determinar a sua incidência (§ 16 do art. 85 do CPC), assim como o citado Manual. Assim, entendo correta a nova planilha do crédito apresentado pela parte exequente (ID 27776518).

Quanto à equiparação da ECT à Fazenda Pública, conforme já exaustivamente tratado pelos tribunais superiores, é pacífico que o art. 12 do Decreto - Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito dos precatórios (RE nº 220.906).

Dessa forma, a execução contra a ECT deve observar os ditames dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente, fixando o valor da execução em **R\$ 2.637,97**, atualizado até fevereiro/2020, devendo ser expedido o respectivo ofício requisitório, na forma e prazo determinados no inciso II do art. 535 do CPC.

Comprovada a realização do depósito, oficie-se ao agente financeiro, requisitando-se a transferência para a conta bancária de titularidade do advogado Diego Giuliano Dias de Brito, indicada na petição ID 22178957.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JEAN GUSTAVO CUELLAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a conclusão da prova pericial, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos, nos termos da decisão saneadora (ID 34023439).

No mais, verifico que o autor não procedeu à juntada da sua CTPS como determinado na decisão ID 34023439. Assim, intime-se-o para juntar aos autos a cópia integral da sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.

E, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade e, bem assim, de elucidar as circunstâncias em que ocorreu o suposto acidente narrado na inicial, **de ofício** o pedido de produção de testemunhal, formulado pelo autor (ID 44080122).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) apresentem rol de testemunhas, nos termos do art. 357, §4º do Código de Processo Civil.

Após, designe a Secretaria data, hora e local da audiência de instrução, intimando-se as partes.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após o ato, ou transcorrido o prazo sem que haja as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003259-75.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO - MS7420, SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA - MS10815, THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538

EXECUTADO: ADAIR RIBAS TEIXEIRAS

#### DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pela CEF (ID 26380734) e pelo embargante Ivair Pedro Alves (ID 27949250).

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido.

Após, suspendam-se os presentes autos por 3 (três) meses. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003898-39.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JHONNY FLORENCIO BIANCAO LOPES, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA SWAMI FERNANDES - MS6424

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para, emquerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE interposta pela União.

**CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007740-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA GANHADEIRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, nos termos do disposto no despacho ID 44131987, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca da juntada de documentação referente ao processo administrativo de ID 44204086, no prazo de 15 (dez) dias."**

**CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001739-69.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: EDUARDO ANTÔNIO MILANEZ - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: GENI CASTRO FERREIRA MILANEZ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239,

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes sobre a informação de ID 41202291."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, nos termos do disposto no despacho ID 35547785, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca da juntada de documentação referente ao processo administrativo (ID 40020575), no prazo de 15 (dez) dias."**

**CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010804-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RUTE MARTINS VALENTIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte impetrante acerca da informação do INSS de ID 43739616 e seguintes, no prazo de 15 (dez) dias."**

CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES - MS13721

Nome: MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES

Endereço: Rua XV de Novembro, 990, Centro, NIOAQUE - MS - CEP: 79220-000

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório: **"Sobre a certidão ID 44304104, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GABRIELA ROSA CHARELI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório: **"Sobre a certidão ID 44304125, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito."**

CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007523-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS

**DESPACHO**

ID 44260632: defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

**Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009119-27.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS

#### DESPACHO

ID 44260871: defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

**Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010193-24.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

EXECUTADO: BALDOMERO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

#### DECISÃO

Requer o executado o levantamento da importância bloqueada em sua caderneta de poupança, no valor de R\$ 486,41, sustentando ser impenhorável tal quantia, por ser aposentado e depender da movimentação bancária para sustento tanto pessoal como de sua família (f. 215-221).

O exequente manifestou-se às f. 227-228, pugnano pelo indeferimento do pedido de levantamento.

Decido.

De fato, conforme se infere do comprovante de f. 223, o valor em questão foi bloqueado de uma conta de poupança do executado, em valor inferior a um salário mínimo.

Dessa forma, tal quantia é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015, que estabelece:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*.....omissis.....*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".*

Nesse sentido:

*"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS- BACENJUD - DESBLOQUEIO - ART 833, IV e X, CPC - RECURSO PROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2.A questão restou consolidada através da sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do REsp 1.184.765 (Tema 425), que assim fixou: "A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras." 3.Prevê o art. 854, § 3º, I, CPC: § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: "as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis". 4.O art. 833, CPC estabelece no inciso IV, como impenhoráveis, "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" e no inciso X, "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". 5.Não obstante a lei processual preveja a impenhorabilidade dos valores depositados (até a quantia que indica) na "caderneta de poupança", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de estender a condição aos valores depositados em conta-corrente e outros investimentos. Precedentes do STJ e desta Corte. 6.Compulsando os autos, infere-se que se trata de conta poupança de titularidade do agravante, da qual foi bloqueado montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. 7.Agravo de instrumento provido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, AGRADO DE INSTRUMENTO 5015303-46.2020.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 de 21/10/2020).*

Isto posto, **deiro o pedido de desbloqueio da quantia** de R\$ 486,41 (f. 223), em vista da impenhorabilidade, nos termos do artigo artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015.

Viabilize-se o desbloqueio e levantamento pelo executado.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010798-28.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDIR TERUO TAKAHACHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação de equívocos ou ilegalidades a serem corrigidos, considero em ordem a virtualização.

Intimem-se as partes acerca do ato ordinatório expedido à f. 726 dos autos físicos, para que se manifestem, em 10 dias, sobre eventual cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

**Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.**

INTIMANDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, 3 - Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2D000BBCC>

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008237-60.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA, CAMPO GRANDE DIESEL LTDA, FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação de equívocos ou ilegalidades a serem corrigidos, considero em ordem a virtualização.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

**Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.**

INTIMANDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, 3 - Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y84D78ACE5>

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000968-04.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAETANO ROTTILI, ANA CAROLINA DA MOTTA ROTTILI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação de equívocos ou ilegalidades a serem corrigidos, considero em ordem a virtualização.

Intimem-se as partes acerca do ato ordinatório expedido à f. 618 dos autos físicos, para que se manifestem, em 10 dias, sobre eventual cumprimento de sentença.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Intimem-se.

**- CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA:**

Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS.

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 03 – Jd. Veraneio – Nesta.

Link de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2167A81EA>

**Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-61.2018.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: HERALDO MARTINEZ ASSAD

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972

#### DECISÃO

##### I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

##### II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: (a) existência válida dos contratos referidos na inicial; (b) a legalidade dos encargos cobrados pela CEF quanto aos contratos referidos na inicial e ocorrência ou não de capitalização de juros e comissão de permanência; e (c) estado de mora ou não do requerido.

##### IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Regularmente intimadas a especificar provas, somente o requerido pleiteou a produção de prova oral e pericial.

Entretanto, mostra-se desnecessária a produção de provas pericial e oral, visto que os pontos controvertidos constituem matéria de direito e, se for o caso, pode ser feita na fase de liquidação de sentença.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo.

CPC/15.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELENA VIRGINIA SENNA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### I - ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### II – PONTO CONTROVERTIDO

No caso em voga, os pontos controvertidos no caso em tela ficam assim fixados: (a) validade ou não da constituição da comissão processante; e (b) existência de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa ou da razoabilidade no julgamento do PAD a que respondeu a parte autora.

### III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, enquanto que a requerida nada requereu.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a produção de prova testemunhal, requerida pela autora, haja vista que os pontos controvertidos acima destacados caracterizam matéria unicamente de direito, que independe de dilação probatória.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Indefiro, assim, a prova oral pleiteada.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

CPC/15.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos, a fim de que sejam incluídos na ordem cronológica para prolação de sentença, que será rigorosamente observada pelo Juízo.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005261-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BALBINA IFRAN FEITOSA

DESPACHO

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002546-96.2019.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA ARAUJO TEIXEIRA

Requerido: EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução.

Afirmou que há excesso na execução no montante de R\$ 4.506,38, porque a exequente teria incluído, indevidamente, como remuneração anuênia, adicional de insalubridade, vantagens de caráter indenizatório e pessoal. Apresentou o cálculo que entende correto (f. 193-195).

Manifestação do(s) impugnado(s) concordando com o cálculo apresentado pela FUFMS (f. 201-204).

É o relatório.

**D e c i d o.**

Diante da concordância da exequente com os cálculos trazidos pela FUFMS, e, ainda, porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e art. 1º - F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.196/2005, fixo a execução em R\$ 113.355,11 (R\$ 95.550,11, referente ao valor principal; R\$ 7.500,68, aos juros de mora; e R\$ 10.305,08, relativo aos honorários advocatícios, valor este atualizado até março de 2019).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico [1] obtido pela FUFMS (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), à luz do disposto no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Defiro o pedido de destaques de honorários (f. 202-204).

Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.

---

[1] Veja-se a seguinte decisão do STJ: "No caso de procedência dos embargos monitorios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido." (STJ, REsp 730861. Conferir também REsp 1454777; ArRg no REsp 1096522; REsp 1346749; AgRg no REsp 945646).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005898-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EDSON DA SILVA, EDSON DA SILVA PAINEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

}

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007452-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS

Nome: MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Noroeste, 3.104, CASA 4, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-520

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008505-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA

Nome: WOLNEY DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Antônio Corrêa, 1362, - até 1433/1434, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-460



## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010248-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIARALTD - ME, ADEMAR JOSE PEGORETTI, LAURA EDITE PEGORETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que, embora intimados para o pagamento do débito (ID 13445993) não houve manifestação dos executados."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003702-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA FONSECA

Nome: OSVALDO PEREIRA DA FONSECA

Endereço: R MANOEL PEREIRA DA SILVA 113 -, 113, CAMPO VERDE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79015-015

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão anexa.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003088-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: LUCELIA MARTINS NUNES PALERMO

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 24920519”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001458-21.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo para conferência, ficam intimadas das peças eletrônicas oriundas do Supremo Tribunal Federal, em anexo.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001231-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENYS JOAO PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998

Nome: DENYS JOAO PINTO DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Bodoquena, 90, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-290

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do executado para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

**Assinado e datado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005437-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME LENCINE DOS SANTOS

Nome: GUILHERME LENCINE DOS SANTOS  
Endereço: Rua Youssif Abdulahad, 552, APTO.101, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-006

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0006153-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DE ARRUDA PINTO - MS21660

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004131-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, ILMO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925

Nome: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ILMO CANDIDO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de janeiro de 2021.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008279-09.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

1. Tratam-se de pedidos de relaxamento de prisão/revogação da prisão preventiva/liberdade provisória formulados pelas defesas técnicas de LIMBER RENGEL CALLE e DIEGO GEOVANI SOUSA E SILVA, alegando perferirem os requisitos necessários para a sua soltura (IDs 43974269 e 43983229).

1.1. No petição de ID 43974269 (por meio de advogada ainda sem procuração nos autos), LIMBER aduz ostentar condições pessoais favoráveis, quais sejam, residência fixa (Rua Araticum, 00001, São Paulo/SP CEP 08245150 em nome de Jucineide da Silva Paiva), ocupação lícita (como costureiro na empresa Confecções Fausto, em São Paulo/SP) e bons antecedentes. Para mais, a situação de risco de transmissão do Coronavírus na prisão é evidente, pelo que não se recomenda a manutenção da prisão cautelar do requerente. Nesses termos, pugna pela concessão de liberdade provisória. Por outro lado, conforme consta dos autos, LIMBER foi preso no dia 31/12/2020 e a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 08/01/2021, sem que o requerente fosse levado à audiência de custódia, a qual poderia ocorrer mediante videoconferência. Por essa razão, seria caso de relaxamento da prisão em flagrante.

1.2. No petição de ID 43983229 (por meio de advogado devidamente constituído nos autos), a defesa sustenta que DIEGO e LIMBER são primários, possuem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão da liberdade. Afirma, também, não estarem presentes os requisitos para a sua prisão preventiva. Ademais, a decretação da prisão preventiva é desproporcional em sentido estrito, já que, caso sejam condenados, serão aplicadas penas alternativas. Diante desse cenário, a defesa técnica requer a revogação da prisão preventiva de LIMBER e DIEGO.

2. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento dos pedidos, sob a alegação de que permanecem inmutáveis os fundamentos que deram azo à prisão preventiva dos requerentes (ID 43983095). No que tange a realização de audiência de custódia, destacou que o ato não foi realizado presencialmente, em razão das restrições necessárias à prevenção ao COVID-19, tampouco remotamente em função da ausência do suporte tecnológico exigido, nas instituições policiais, pela Resolução CNJ 329/2020, com as alterações dadas pela redação da Resolução CNJ 357/2020. Quanto às condições pessoais favoráveis dos requerentes, estas restaram afastadas por decisão devidamente fundamentada (ID 43915720). E, com relação a alegada antecipação de pena, tal situação somente seria averiguada com a prolação de sentença.

3. Viciamos autos à conclusão.

4. É o que impende relatar. **Decido.**

5. *In casu*, verifico que LIMBER RENGEL CALLE e DIEGO GEOVANI SOUSA E SILVA foram presos em flagrante delicto pela prática dos delitos constantes nos artigos 334-a do CP e artigos 33 c/c 40, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas).

### **- Do relaxamento de prisão:**

6. A defesa técnica de LIMBER (que pede de regularização processual) pugna pelo relaxamento de prisão, sob o fundamento de que o requerente foi preso no dia 31/12/2020 e a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, apenas, em 08/01/2021, sem que o requerente fosse levado à audiência de custódia, a qual poderia ocorrer mediante videoconferência.

7. **Vejamos:**

8. Quanto a esse tópico, convém destacar que a audiência de custódia deixou de ser realizada de modo presencial, em razão das restrições necessárias à prevenção ao COVID-19 (é de conhecimento público que a Macrorregião de Campo Grande encontra-se na fase vermelha). Para além disso, o Juiz Plantonista justificou a impossibilidade da realização do ato pelo meio remoto (videoconferência), em função da ausência do suporte tecnológico exigido, nas instituições policiais, pela Resolução CNJ 329/2020, com as alterações dadas pela redação da Resolução CNJ 357/2020 (ID 43807042).

9. Justificada a impossibilidade de realização da audiência de custódia, determinou-se a intimação do advogado para regularizar de sua representação processual, bem assim se manifestar sobre o requerimento ministerial (ID 43807082), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Diante da ausência de telefone de contato ou e-mail, a intimação da defesa técnica foi efetivada com o fim do recesso judicial por publicação em diário eletrônico (07/01/2021). Porém, até o dia 08/01/2021 (data da prolação da decisão) não houve manifestação nos autos.

10. Portanto, não assiste razão a defesa.

### **- Da revogação da prisão preventiva/liberdade provisória:**

11. De início, é importante ressaltar que este Juízo não desconhece a alteração legal promovida pelo Pacote Anticrime, mediante a exclusão da locução "de ofício" do §2º do art. 282 do CPP, retirando a permissão para que o magistrado decreta prisão preventiva ou imponha outras cautelares diversas sem que haja expresso requerimento das partes. No caso em exame, inclusive, houve requerimento do MPF pela decretação da prisão preventiva de LIMBER e DIEGO (ID 43798736) e, dada oportunidade a defesa para se manifestar, quedou-se inerte.

12. No presente caso, foram analisados a situação flagrantial e os argumentos tecidos pelo MPF (requerimento expresso pela decretação da prisão preventiva), de modo que se formou o convencimento acerca da necessidade da prisão dos requerentes. Transcrevo trecho da determinação, *in verbis*:

"[...] - **Da prisão preventiva:**

15. Preliminarmente, cabe ressaltar que o artigo 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339). Portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória, aplicação de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

16. A prisão cautelar somente pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

17. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, representando o *periculum libertatis*, conforme descrito em lei.

18. O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

19. No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante delicto transportando aproximadamente 10.800g (dez mil e oitocentos gramas) de entorpecente com características análogas à cocaína. Registre-se que, segundo o laudo preliminar de constatação, a substância apreendida apresenta indícios visuais e olfativos compatíveis com cocaína (ID 43798095 – pgs. 12/13).

20. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

21. Nesse contexto, observo que o Pacote Anticrime, mediante a exclusão da locução "de ofício" do caput do art. 311 do CPP, retirou a permissão para que o magistrado decreta prisão preventiva sem que haja expresso requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ademais, devem as normas processuais serem interpretadas à luz do art. 3º-A do CPP, também incluído pela Lei n. 13.964/2019, nos termos do qual: "O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação".

22. No presente caso, a i. Membro do MPF opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob os seguintes fundamentos (ID 43798736):

"Em relação ao risco de liberdade, em relação aos acusados não há nos autos comprovação de residência fixa ou labor regular, ainda que informal. A forma de ocultação do entorpecente indica também contato com organizações criminosas especializadas no transporte de droga, o que se reforça pelo contato com quantidade significativa de entorpecente de alto valor comercial, contato com terceiros não especificados, além de tráfego em proveito do período noturno, de forma que a periculosidade do delito em tela revela a existência de **risco à ordem pública** imposta pela liberdade de ambos.

Pelo contexto dos fatos, indica o *modus operandi* que a traficância é contumaz e reiterada ou possuem os presos associação a agentes criminosos de forma organizada e cooperada para garantia da empreitada ilícita.

De se acrescentar, a fim de corroborar o exposto acima, que a grande quantidade de droga apreendida, que possui alto valor no mercado de consumo de entorpecentes, demonstra credibilidade perante a organização criminosa. Não se trata apenas de "mula" ou traficante eventual.

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da prisão extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Na presente hipótese, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na grande quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 37 kg de pasta-base de cocaína, escondidos em fundo falso do veículo conduzido pelo recorrente. Ilegalidade inexistente. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45195 MS 2014/0028652-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida construtiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de droga apreendida (130 pacotes de cocaína, equivalentes a 133.850 g - cento e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta gramas).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

V - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 360.865/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016)

Assim, a gravidade em concreto do fato não autoriza a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ocorrendo grave risco de reiteração delituosa e comunicação junto aos mandantes do delito – que se agrava diante da ausência de conhecimento quanto às residências e ocupações dos flagranteados.

Assim, diante da gravidade em concreto à instrução criminal representada pelas condições pessoais dos presos, a **decretação de prisão preventiva** é medida adequada ao caso. ”

23. Em plantão judicial, em razão da constituição de advogado constituído, determinou-se a sua intimação para regularizar a representação processual, bem assim para se manifestar acerca dos requerimentos do MPF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Diante da ausência de telefone de contato ou e-mail, a intimação da defesa técnica foi efetivada com o fim do recesso judicial por publicação em diário eletrônico (07/01/2021). Porém, até o presente momento, não houve manifestação.

24. **Pois bem.** O que se observa no caso concreto, somente as informações que vieram com o flagrante, é que não consta nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita dos custodiados. Além disso, LIMBER e DIEGO afirmaram residir em São Paulo, de onde saíram com destino à cidade de Corumbá, fronteira seca com a Bolívia, rota conhecida do tráfico de drogas. Inclusive, ao chegarem na cidade de Corumbá, o contratante pegou o veículo com os custodiados, levando-o até a Bolívia por três dias.

25. Ademais, LIMBER confirmou que tinha conhecimento de que o contratante ocultou o entorpecente no veículo (mas acreditava que era em pouca quantidade). Já DIEGO disse que estranhou a contratação de dois motoristas para o transporte de poucas mercadorias, mas mesmo assim seguiu viagem juntamente com LIMBER.

26. Portanto, no que concerne à **garantia da aplicação da lei penal**, não há segurança alguma na comprovação de endereço e de ocupação lícita pelos custodiados, além da gravidade do caso em concreto (tráfico internacional de drogas). Nesse toar, caso fossem soltos, os investigados poderiam tranquilamente se furta à aplicação da lei penal.

27. Saliente, por fim, que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Prominência. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furta-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. **Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes.** 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

28. No que tange à **garantia da ordem pública**, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos investigados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que se percebe que soltos possam ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.

29. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de **última ratio** e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

30. Oportuno frisar que conforme assentado pelo eminente Ministro Celso de Mello, no HC 135.100, não há que se invocar o estipulado no HC 118.533 (afastou a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas) ambos do Supremo Tribunal Federal, eis que “tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o art. 102, § 2º, e o art. 103-A, “caput”, da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele acerto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral.”

31. Assim, analisando os autos e examinando os argumentos que esteiam o posicionamento ministerial, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, converto a prisão em flagrante dos investigados em preventiva.

32. Somados os presentes fundamentos, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LIMBER RENGEL CALLE e DIEGO GEOVANI SOUSA E SILVA em PREVENTIVA**, e deixo de conceder a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP) ou a prisão domiciliar: [...]”

13. No que tange às condições pessoais favoráveis aos requerentes (primários, residência fixa e ocupação lícita), é fato que foram contratados por uma pessoa conhecida como LUIS para conduzirem o veículo Palio Weekend da cidade de São Paulo até Corumbá, cidade que faz fronteira com a Bolívia (conhecida como rota do tráfico de drogas).

14. **Mais ainda:** segundo relato por DIEGO, o contratante (LUIS) já os aguardava na cidade de Corumbá (acredita que ele foi até aquela cidade de avião), de modo que o veículo lhe foi entregue para ser preparado (LUIS ficou com o veículo por três dias). LUIS lhe disse que o veículo foi carregado na Bolívia. DIEGO declarou ainda que estranhou o fato de que foram contratados dois motoristas para conduzir o veículo para o transporte de algumas sacolas, mas mesmo assim seguiu viagem. Já LIMBER confirmou que tinha conhecimento que o veículo estava carregado com entorpecente, inclusive, declarou que LUIS lhe informou do transporte ilícito. Porém, acreditava que era pouca droga (cerca de um ou dois quilos).

15. Há de se ressaltar também que os policiais salientaram que o motorista LIMBER e o passageiro DIEGO aparentaram nervosismo, além de versões contraditórias para justificar os motivos da viagem, o que motivou a realização de vistoria veicular. Naquela ocasião, foram localizadas ocultadas no tanque de combustível aproximadamente 29 garrafas plásticas contendo substância análoga à cocaína, além de sacolas contendo aproximadamente cinquenta quilos de batatas e milho. Durante a vistoria veicular, DIEGO apresentou certa recalcitrância para sair, dando a entender que não desejava que os policiais revistassem o veículo.

16. Notadamente, o que pretende os requerentes é rediscutir a r. decisão anteriormente proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato.

17. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por LIMBER RENGEL CALLE e DIEGO GEOVANI SOUSA E SILVA e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da r. decisão proferida (ID 43915720).

18. No mais, aguarde-se a vinda do IPL relatado.

19. Publique-se. Ciência ao MPF.

Juiz(a) Federal  
(assinatura digital)

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) N° 5008251-41.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO  
PACIENTE: ROSEMIRA SUZETE CHAIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913  
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5006470-81.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

##### A - RELATÓRIO:

1. MAX JOHNNY SARAIVA SILVA MELO requer a restituição de: a) R\$ 31.050,00 (trinta e um mil e cinquenta reais), US100,00 (cem dólares americanos), B\$5,00 (cinco bolivianos); b) aparelho celular Iphone, cor cinza, com três câmeras e capinha azul; c) cartão de crédito Credicard nº 5345130640692891; d) documento original de permanência temporária boliviano nº 299489; e, e) rádio de alta frequência marca ICOM, apreendidos na sua posse em 05/09/2020, no interesse da ação penal 5005805-65.2020.403.6000.

2. Sustenta, em síntese, que trabalha como técnico agrícola em Formoso do Araguaí/TO, auferindo renda mensal de R\$ 7.000,00; que o rádio transmissor é utilizado na lavoura para comunicação com outras pessoas no campo; que os valores apreendidos são decorrentes da venda de uma caminhonete VW/Amarok pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), de modo que R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foram recebidos à vista e, o restante, em 05 (cinco) parcelas de R\$ 11.000,00 (onze mil reais); que a sua intenção era deixar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com a família, mas só percebeu que portava o pacote com essa quantia quando da apreensão (acreditava portar aproximadamente R\$10.000,00); que iria se casar com Barbarita Daza (com quem vive em união estável) em julho, mas por conta da pandemia do coronavírus o casamento foi remarcado para outubro/20; que exerce sua profissão de técnico agrícola tanto no Brasil (Formoso do Araguaí-TO, Cuiabá-MT), quanto na Bolívia, passando a maior parte do mês em Santa Cruz de La Sierra.

3. Nesses termos, restando esclarecida a origem dos valores (venda de uma caminhonete) e o equívoco no transporte dos R\$ 31.050,00 (troca de pacotes, de modo que acreditava estar transportando R\$ 10.000,00), requer a restituição dos valores. Quanto ao rádio transmissor ICOM, aduz que é utilizado para comunicação na área rural (local de seu trabalho). De igual maneira, requer a restituição do aparelho celular Iphone, cartão de crédito Credicard nº 5345130640692891 e documento original de permanência temporária boliviano nº 299489.

4. ID 40128328: determinou-se a juntada da decisão que determinou a medida constritiva sobre os bens em questão, proferida nos autos principais, dado o fato de que os incidentes de restituição de coisa apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito.

5. Instado, o *Parquet* Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 43437949).

6. É o relatório. **DECIDO.**

##### B - FUNDAMENTAÇÃO:

7. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

8. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

(...)

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

9. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

10. É cediço que a restituição de bens apreendidos em virtude de prática criminosa está condicionada à verificação cumulativa de três requisitos distintos, quais sejam: a) a indubitável demonstração do direito de propriedade; b) a ausência de interesse ao processo na conservação da coisa; e c) o não enquadramento no artigo 91 do Código Penal (instrumento do crime, coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; ou produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso).

11. O *Parquet* Federal pontua que o requerente pretende comprovar a origem lícita dos valores apreendidos mediante contrato de compra e venda do veículo VW/Amarok, com firmas reconhecidas em 23/09/2020 (data posterior ao flagrante). Ressaltou não afigurar-se razoável que uma transação de altos valores tenha ocorrido sem a emissão de um recibo de pagamento ou transferência bancária. Para além disso, as justificativas apresentadas pelo requerente quando dos questionamentos sobre o montante transportado e sobre a recusa em realizar os procedimentos migratórios também não se mostraram plausíveis. Por essas razões, não restando comprovada a onerosidade na obtenção dos valores, pugnou pelo indeferimento do pedido.

12. **Pois bem.** Examinando com a devida atenção todos os argumentos trazidos pelas partes, bem assim os documentos trazidos aos autos, vejo que não assiste razão o requerente no que tange à restituição dos valores, do aparelho celular, do rádio transmissor ICOM e do documento original de permanência temporária boliviano, bens apreendidos por ocasião da sua prisão em flagrante.

12.1. **Primeiro**, porque o contrato de compra e venda que formalizaria a venda do veículo VW/Amarok (alegada origem dos valores apreendidos), não demonstra que foi firmado em data anterior ao flagrante (05/09/2020), já que as firmas reconhecidas são datadas de 23/09/2020 (data posterior ao flagrante). Inclusive, não chega a ser incomum que, uma vez apreendidos bens por medidas constritivas de qualquer natureza, contratos com antecedência sejam forjados para subsidiar o pleito de restituição de bens, infelizmente.

12.2. **Segundo**, porque a alegação de que sua intenção era deixar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com a família, percebendo que trouxe o pacote de dinheiro trocado quando da apreensão (acreditava portar aproximadamente R\$ 10.000,00), não se afigura crível. Nesse ponto, extrai-se do depoimento do condutor do flagrante que, antes de conduzir MAX JOHNNY ao Posto Migratório da Polícia Federal, procedeu à vistoria da bagagem de mão, oportunidade em que foi localizado dentro de uma necessária numerário envolto em plástico filme e só pelo volume avaliou que teria mais de R\$ 10.000,00 (ID 39709382, pag. 1).

12.3. **Do mesmo modo**, há inconsistência acerca da imigração. As testemunhas ouvidas por ocasião da prisão em flagrante são uníssonas em afirmar que o requerente não passou pelo Posto Migratório da Polícia Federal (MAX JOHNNY foi abordado na linha de fronteira, considerando que passou pelo Posto Migratório da Polícia Federal, sem realizar os trâmites da rotina de migração). Para além disso, foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis com o objetivo de verificar os antecedentes criminais de MAX JOHNNY ou a existência de mandado de prisão em aberto, pelo que se constatou a existência de processo criminal, em tramite perante a 6ª Vara Criminal de Mato Grosso (Informação de Polícia Judiciária - cópia anexa).

13. Traçado tal panorama, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram a apreensão dos bens em questão seria possível acolher o pedido inicial.

14. Sendo assim, não há como acolher a integralidade o pleito inicial.

15. A própria situação de flagrância impede a restituição do numerário por esta via tão sumária. Com efeito, havendo dúvida quanto à origem dos valores apreendidos, inaplicável o art. 120 do CPP, que prevê a restituição de bens apreendidos, somente quando houver certeza quanto ao direito do reclamante. Com efeito, não é o caso dos presentes autos.

16. Quanto ao aparelho celular Iphone, há representação policial pelo acesso aos dados gravados no aparelho (cópia anexa), de modo que ainda interessa à ação penal e, portanto, necessária a manutenção de sua apreensão, ao menos, até o final da instrução penal.

17. No que tange ao documento original de permanência temporária boliviano nº 299489 também se faz necessária a sua apreensão como garantia a instrução penal, já que MAX JOHNNY aduz que passa a maior parte do mês em Santa Cruz de La Sierra (Bolívia).

18. Com relação à restituição do rádio de alta frequência marca ICOM, não há pedido de realização de perícia, porém o requerente não comprovou possuir autorização da ANATEL para utilização do equipamento, pelo que **indefiro o pedido**.

19. Já com relação ao cartão de crédito Credicard nº 5345130640692891, não vislumbro óbice para a sua devolução.

#### **C – DISPOSITIVO:**

20. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado, para o fim de: **1) DEFERIR** a restituição ao requerente do cartão de crédito Credicard nº 5345130640692891; **2) INDEFERIR** a devolução do aparelho celular Iphone, do documento original de permanência temporária boliviano nº 299489 e do rádio de alta frequência marca ICOM, tendo em vista que ainda interessam à ação penal.

21. Providencie-se cópia desta sentença para os autos da ação penal 5005805-65.2020.403.6000 e de eventual procedimento de alienação antecipada.

22. Ciência ao MPF, inclusive, da representação de acesso aos dados do aparelho celular apreendido. Consigne-se, desde já, que, caso o *Parquet* Federal entenda que não seja caso de deferimento, o aparelho celular poderá ser restituído ao requerente.

23. Transitada em julgado, oficie-se a autoridade policial para que promova a restituição ao requerente do cartão de crédito Credicard nº 5345130640692891.

24. Oportunamente, arquivem-se os autos.

25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campo Grande, data da assinatura digital.**

**Juiz(a) Federal**

**(assinatura digital)**

**CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2021.**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0005633-53.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR



Advogados do(a) ACUSADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, LUANA OCARIZACIOLY VIAIS - MS19665, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, VITOR PLENAMENTE RAMOS - MS15662-A, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, LUNA PEREL HARARI - SP357651, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, ANDRE RIBEIRO MILHOMENS COSTA PERASSO - SP417686

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível no ID 44112021.

**CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013199-92.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

clw

#### DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001725-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: P.R. SENNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER FERNANDO ASSUNÇÃO - SP380136

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A UNIÃO interps embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, insurgindo-se contra sua condenação a pagar honorários, salientado que se trata de mandado de segurança, pelo que não é cabível tal verba, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009 e nos termos da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.

De fato, ocorreu equívoco na sentença recorrida.

Logo, pelos fundamentos invocados pela recorrente, acolho os embargos para afastar a condenação da embargante nos honorários.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) N° 0000069-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ROSA DA SILVA - ME, LUIZ ROSA DA SILVA

clw

#### DESPACHO

Suspensão do curso do processo pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar desta data, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

A autora pretende afastar a exigibilidade de contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sustentando, em síntese, o exaurimento da finalidade do tributo, porque já recomposto o saldo do FGTS, constituindo-se a exação em violação ao previsto no art. 149, da CF.

Eis os pedidos formulados:

*1. Declarar a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão: .1.1. Da sua revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; e/ou, 1.2. Da sua inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, em afronta ao art. 149, caput, da CF/88 e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da CF/88; 2. Declarar o direito das Impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC divulgada pelo Banco Central (súmula 213 do STJ e REsp 1.111.164/BA (repetitivo), REsp 1.137.738/SP (repetitivo) – 1ª Seção do STJ), com valores de tributos por elas – Impetrantes - devidos. Determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por meio de procedimento administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgão de controle, como o CADIN, etc;*

A impetrante foi instada a recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. No mesmo despacho foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações e a intimação do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

A autora recolheu as custas.

A Advocacia da União pediu sua intervenção no processo.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

Diversamente do que sustenta a impetrante, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não possui caráter temporário, uma vez que o legislador não definiu termo final para sua incidência.

Por conseguinte, não tendo a lei complementar, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, a exemplo do que fez para a exação do art. 2º, permanece válida sua exigibilidade.

Com relação à tese defendida pela impetrante de que a satisfação da finalidade para a qual foi instituída a contribuição afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado, melhor sorte não lhe assiste.

Embora criada para trazer novas receitas às contas do FGTS, não se pode inferir da norma complementar em exame que a exigência da contribuição prevista em seu art. 1º se encerre mediante eventual satisfação da finalidade arrecadatória para a qual foi instituída.

Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, que institui a contribuição discutida, tem respaldo na Constituição Federal (art. 7º, III).

Isso significa dizer que eventual realidade econômica que se estabeleça posteriormente ou mesmo o esgotamento da finalidade (pagamento do débito), não elide a validade do dispositivo, tampouco extingue sua exigibilidade, porquanto o fundamento de validade da referida norma não está na ordem econômica ou financeira do país.

Este é entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região, do STJ e do STF:

*PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

*1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*

(...)

*3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*

(...)

*5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.*

*(AI nº 530612, Relator Des. Fed. NINO TOLDO, TRF da 3ª Região, Décima Primeira Turma, 01/12/2014).*

(...)  
3- A contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade).

(...)  
5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.  
(AC nº 352929, Relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, 01/06/2015).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)  
2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).  
3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.  
4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.  
5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.  
6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.  
(REsp 1487505, Relator Min. HUMBERTO (MARTINS, STJ, Segunda Turma, 24/03/2015).

Comefeito, o E.STF pacificou a questão julgando o RE 878313 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, sessão virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, firmando a Tese no Tema 846 pela constitucionalidade da exigência tributária. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.  
P.R.I. Se houver recurso, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3a. Região. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MÁRCIO CLEMENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MÁRCIA JEAN CLEMENTINO DA ROSA - MS 17699

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO - BA16780

bav

#### SENTENÇA

**MÁRCIO CLEMENTINO DE SOUZA** propôs o presente mandado de segurança apontando o **Diretor da ANHANGUERA EDUCACIONAL** como autoridade coatora.

Afirma ter concluído o curso de Gestão Financeira na modalidade EAD no ano de 2019 e que necessita do certificado de conclusão do curso para a posse no cargo de Polícia Rodoviária Federal, para o qual teria 20 dias contados da nomeação em 18/12/2019.

Relata que no sistema da instituição de ensino estaria constando pendências em disciplinas cursadas, impedindo a emissão da certidão e que, embora tenha reiteradamente aberto chamados a respeito, obtendo a promessa de regularização, o problema ainda não foi resolvido.

Pleiteia: 1) - Em sede de liminar, que seja compelida a autoridade a expedir declaração de conclusão de curso, ou outros documentos necessários à comprovação, possibilitando sua posse no cargo de Policial Rodoviário Federal para o qual logrou aprovação. 2) - A concessão da segurança para tomar definitiva a liminar, determinando à impetrada que se abstenha de criar óbices aos documentos de conclusão, notas, colação de grau, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando à impetrada o fornecimento ao impetrante do Certidão/Certificado de Conclusão do curso superior em Tecnologia em Gestão Financeira, no prazo de 48 horas (ID 26595373 - Pág. 1 - 2).

A autoridade foi notificada (ID 26707669 - Pág. 1).

O impetrante informou o descumprimento da ordem judicial (ID 26800425 - Pág. 1-2).

Despacho determinando o cumprimento da decisão liminar no prazo de 24 horas, mediante comprovação pela autoridade de que confeccionou o documento ou disponibilizou a emissão via sistema, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Intimada (ID 26927379 - Pág. 1), a autoridade informou o cumprimento da ordem, juntando documentos.

O impetrante confirmou o recebimento dos documentos no prazo estipulado (ID 27454921 - Pág. 1).

A autoridade prestou informações, pugnano pela extinção do feito por perda superveniente do objeto, uma vez que o impetrante obteve a documentação (ID 27828998 - Pág. 1-2).

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 34573784 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 30/6/2020.

É o relatório.

**Decido.**

O impetrante pleiteou na inicial a imediata emissão de declaração de conclusão de curso para a posse no concurso da Polícia Rodoviária Federal.

A liminar foi deferida e, à página 1 do ID 27454921, o impetrante informou que recebeu a documentação e apresentou na Polícia Rodoviária Federal para sua posse.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a ação perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial.

Por conseguinte, deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto da ação.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente feito, denegando a segurança na forma do §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e/c na forma do art. 485, IV, do CPC.** Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. A impetrada é isenta das custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3a. Região.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAGNO OCAMPO, ADRIANA SARTORI DOS ANJOS OCAMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

gecom

## SENTENÇA

**MAGNO OCAMPO** e **ADRIANA SARTORI DOS ANJOS OCAMPO** propuseram a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduzem que firmaram contrato habitacional com BRASILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA para aquisição do imóvel matriculado sob o nº 13.616, no CRI da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS, com cláusula de alienação fiduciária, cujos direitos foram cedidos à ré.

Dizem que em razão do inadimplemento no valor R\$ 30.217,15 operou-se a consolidação da propriedade, que reputam ilegal, defendendo a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

Pediram tutela de urgência visando à suspensão dos efeitos do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos.

Ao final, requereram seja (...) *declarada a nulidade da garantia fiduciária, bem como da consolidação da propriedade efetivada, registrada na matrícula n.º 13.616 no CRI da 1ª Circunscrição desta Comarca de Campo Grande-MS, e, por consequência, retornando a propriedade do imóvel em questão aos requerentes.*

Juntaram documentos.

Os autores foram instados a esclarecer o pedido de justiça gratuita e o foro de eleição (Id. 3273003), manifestando-se por meio do documento Id. 3495376.

Indeferi o pedido de tutela de urgência, ao tempo em que deferi o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores (Id. 3135204).

Citada, a ré contestou (Id. 4562021). Alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ante a pretensão de discussão do contrato depois de ultimada a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel e a venda do imóvel em licitação com concorrência pública. Disse que, tendo em vista a inadimplência contratual desde abril de 2016, o imóvel garantia do presente contrato já havia sido consolidado como propriedade da Caixa e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Afirmou que, diferentemente do alegado na inicial, os autores foram notificados pessoalmente do inadimplemento. Defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel na forma da Lei nº 9.514/97. Refutou a alegação de venda do imóvel por preço vil e de nulidade em razão da ausência de título. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações do SFH. Aduziu que (...) *o bem foi adquirido com recursos oriundos de financiamento e por isso dado em garantia livremente pela parte autora, o que retira a proteção dada pela lei referente à garantia de impenhorabilidade do bem familiar. Argumentou que (...) diante da inadimplência real e confessada pela parte autora e demonstrada a inexistência de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária e procedimento de alienação, não há amparo à pretensão de suspender os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, mesmo porque o imóvel, repita-se, já foi alienado. Culminou pedindo o acolhimento da preliminar arguida e, adentrando-se ao mérito, a improcedência dos pedidos.*

Sobreveio réplica (Id. 5186491).

As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 15635417 e 15935197).

É o relatório.

Decido.

Defende a ré que os autores são carecedores de ação, por faltar-lhe interesse processual para pretender a discussão do contrato depois de ultimada a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

No entanto, os autores não pretendem discutir o contrato, mas sim, defendem a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

De todo modo, a preliminar suscitada se confunde como mérito e como tal será melhor analisada. Afasto, pois, a prefacial.

Ademais, o C. STJ já decidiu quanto à aplicabilidade do CDC nos contratos firmados no âmbito do SFH, desde que estes tenham sido celebrados posteriormente à sua entrada em vigor e não estejam vinculados ao FCVS. Entretanto, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas. (Precedente: TRF-3 - ApCiv: 50001408720194036102 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 13/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2020).

Pois bem

Fundamentei o indeferimento da tutela de urgência nos seguintes termos (Id. 3590314):

*Diante das justificativas e documento apresentado pela parte autora, concedo a ela os benefícios da justiça gratuita.*

*Quanto ao foro de eleição, deve ser afastado uma vez que o imóvel encontra-se nesta Subseção Judiciária e todos os procedimentos foram efetuados nesta localidade.*

*No mais, a autora não apontou eventual irregularidade no procedimento que teria culminado com consolidação da propriedade em nome da ré.*

*O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE n. 281.029-RS, DJ 1/6/2001, relator o Ministro Mauricio Corrêa).*

*Assim, fica afastada a tese de que o procedimento extrajudicial ofende princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.*

*Também não se aplica aqui a impenhorabilidade do bem de família, diante da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, dado que a alienação fiduciária foi oferecida pelos autores como garantia ao financiamento para aquisição do imóvel.*

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.*

1. A exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplica às hipóteses em que a hipoteca é dada em garantia de mútuo contraído por sociedade empresária cujo sócio é titular do imóvel gravado ou quando o empréstimo foi adquirido em benefício de terceiro. A impenhorabilidade do bem de família só não será oponível nos casos em que o empréstimo contratado foi revertido em proveito da entidade familiar. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1301148 - SC, Rel. Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma - DJ 17.09.2013)

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro o pedido de gratuidade da da justiça formulado pelos autores.

Decorrido o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação de tutela de urgência, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Como acentuei na decisão acima, os autores não demonstraram irregularidades no procedimento que teria culminado na consolidação da propriedade em nome da ré.

É resta pacificado na jurisprudência a constitucionalidade do rito da alienação fiduciária de coisa imóvel previsto na Lei nº 9.514/1997, bem como que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser invocada em situações nas quais o imóvel é oferecido voluntariamente em garantia pelos proprietários, conforme se pode notar pelos seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA RESPEITADO.** - Na forma da Lei nº 9.514/1997, o contrato com cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia possui regras e procedimento próprios. Vencida e não paga a dívida, e nem purgada a mora (no montante das prestações em atraso, com acréscimos) após a intimação regular do devedor-fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do credor-fiduciário, viabilizando o leilão do bem (pelo saldo integral do contrato remanescente, mais despesas previstas em lei), no qual o devedor-fiduciário terá apenas direito de preferência. O contrato entre devedor-fiduciante e credor-fiduciário será extinto após o leilão, com acerto de contas ou com quitação integral da dívida (art. 27, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.514/1997). São constitucionais e válidos os contratos firmados conforme a Lei nº 9.514/1997, pois se assentam em padrões admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de negociar, notadamente com equilíbrio nas prerrogativas e deveres das partes, com publicidade de atos e possibilidade de defesa de interesses, inexistindo violação a primados jurídicos (inclusive de defesa do consumidor) - Quanto ao procedimento no caso de inadimplência por parte do devedor-fiduciante, o art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 dispõem sobre formalidades que asseguram informação do estágio contratual. Esse procedimento é motivado pela necessária eficácia de políticas públicas que vão ao encontro da proteção do direito fundamental à moradia e do Estado de Direito, e não exclui casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes do E.STJ e deste C.TRF da 3ª Região. - O C.STJ já decidiu quanto à aplicabilidade do CDC nos contratos firmados no âmbito do SFH, desde que estes tenham sido celebrados posteriormente à sua entrada em vigor e não estejam vinculados ao FCVS. Entretanto, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato - Dificuldades financeiras não são motivos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntária e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando inadimplência por esse motivo, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado entre as partes - Com base na redação original do art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 (que previa a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966), o devedor-fiduciante podia purgar a mora em 15 dias após a intimação pessoal (art. 26, § 1º, dessa Lei nº 9.514/1997), ou até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel em leilão (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Com as alterações da Lei nº 13.465/2017 no art. 27 e no art. 39, ambos da Lei nº 9.514/1994, a purgação da mora deve se dar em 15 dias após a intimação pessoal, ou até a averbação da consolidação da propriedade, após o que restará ao devedor-fiduciante o apenas exercício do direito de preferência em leilão (até da data do segundo leilão) - Sobre a controvérsia de direito intertemporal, em meu entendimento, contratos de trato sucessivo estão sujeitos à garantia da irretroatividade mínima de lei (art. 5º, XXXV, da Constituição), de tal modo que as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 se aplicam às intimações pessoais feitas para purgação da mora após sua publicação (DOU de 12/07/2017, em nada prejudicando a retificação de 06/09/2017 e a republicação de 08/09/2017), pois até então o devedor-fiduciário era comunicado para regularizar a pendência no período de aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Todavia, curvo-me ao entendimento deste E.TRF, segundo o qual o marco temporal para aplicação da Lei nº 13.465/2017 é momento em que o devedor manifesta sua vontade de purgar a mora (diretamente ao devedor-fiduciário, ou mediante propositura de medida judicial) - A parte autora foi intimada para purgar a mora, porém deixou transcorrer in albis o prazo para liquidar sua dívida atrasada. Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso - Em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, impossível a purgação da mora após a averbação da consolidação da propriedade. Assim, cabia à parte-autora exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, até a data da realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997 - Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50001408720194036102 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 13/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2020)

**CONTRATOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. PREÇO VIL DA ARREMATACÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I** - Impenhorabilidade do bem de família que não pode ser invocada em situações nas quais o imóvel é oferecido voluntariamente em garantia pelos proprietários. Precedentes. II - Alegação de arrematação do imóvel por preço vil que não se confirma. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF-3 - ApCiv: 50020258020174036111 SP, Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/07/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

Somado a isso, vislumbra-se a inadimplência pelos autores e a ausência de comprovação de enriquecimento ilícito da instituição credora. A disparidade do valor da garantia e do valor da dívida, por si só, não configura enriquecimento ilícito, como pretendem fazer crer os autores.

Assim, por considerar em tudo e por tudo que a decisão Id. 3590314 é a mais correta para a solução da controvérsia, adoto-a integralmente como razão de decidir.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, com as ressalvas do § 3º do art. 98 do CPC. Isentos de custas processuais.

P.R.I. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação. Sem requerimentos, como trânsito em julgado, arquite-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013029-81.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

clw

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id.33361307), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000129-28.2014.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, RUMO MALHA NORTE S.A

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, WERNER GRAU NETO - SP120564

mxb

## DECISÃO

Manifestando-se sobre novo pedido de reconsideração, formulado por RUMO MALHA NORTE S.A, o IBAMA alega que o réu "*em nada inova o que já está nos autos, pois se limita em utilizar de expressões vagas, sem, contudo trazer nenhum elemento ou documento novo ou que há muito tempo já poderia ter trazido aos autos*".

Pois bem. O réu pediu reconsideração, alegando que se manifestou sobre o relatório de vistoria em dezembro de 2019 e vem cumprindo as condicionantes.

Sucedendo que, após tal data, não há nos autos documento do IBAMA (área administrativa) analisando a resposta da empresa, pelo forma que não é possível concluir que efetivamente houve cumprimento da condicionante nº 2.21 da LO 1.203/2013, consistente apenas na apresentação de "*informações complementares referentes ao Programa para a Transposição do Corredor Ecológico do Córrego São Luís, consolidadas em anexo ao Parecer Técnico nº 007412/2013 COTRA/IBAMA*".

Registre-se que se trata de questão técnica, de forma que se o órgão entendeu serem necessárias novas informações, somente por meio de prova pericial seria possível afastar tal exigência e declarar-se que a condicionante foi cumprida. No entanto, como decidiu em audiência, restou preclusa a possibilidade de produzir outras provas (ID 28648522 - Pág. 1).

Assim, mantenho a decisão liminar que, inclusive, foi objeto do AI 5029594-22.2018.403.6000, no qual ainda não foi proferida decisão.

Intimem-se as partes para alegações finais e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013522-68.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BEGA, IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA

REU: JUCEA BATISTA MARINHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: JANIO HERTER SERRA - MS6758

Advogados do(a) REU: ERIC VINICIUS POLIZER - MS14559, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

## ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA POR MEIO DE VÍDEO CONFERÊNCIA-( ATRAVÉS DO SISTEMA CISCO)- PARA O DIA 09/06/2021 ÀS 14H E 30 MIN.

OBS: A INFORMAÇÕES PARA ACESSO AO SISTEMA CISCO ENCONTRAM-SE ANEXADAS A ESTE ATO.

CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.

## SENTENÇA

**ROSÂNGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Sustenta ser servidora federal, ocupante do cargo de Artífice de Artes Gráficas, lotada na Base Fluvial de Ladário.

Aduz que a Lei nº 11.355/2006 procedeu à reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar de que tratava da Lei nº 9.657/98.

Assevera, no passo, que o art. 127 da citada Lei fazia alusão a dois requisitos para o enquadramento, ou seja, que o cargo ocupado esteja relacionado no anexo XXVII e a lotação em uma dos OM relacionadas no anexo XXIV.

Logo, pertencente ao quadro de servidores da Carreira de Tecnologia Militar deveria ser reenquadrada, porquanto seu cargo está relacionado no anexo XXIII e exerce suas funções na Base Fluvial de Ladário, especificada no anexo XXIV.

Quanto à prescrição, sustenta que decisão administrativa da Diretoria de Pessoal Civil da Marinha negou o direito em mais de uma ocasião. Assim, entende que a prescrição atinge somente as prestações do lustro que antecedeu a ação, nos termos da súmula 85 do STJ.

Pede a condenação da ré a proceder seu enquadramento, com as devidas progressões e referências, até o último nível da carreira, a conceder os adicionais e gratificações a que faz jus e a lhe pagar as parcelas alusivas aos últimos cinco anos, a serem liquidadas em cumprimento da sentença.

Juntou documentos e pediu gratuidade da justiça.

A ré foi citada e contestou. Arguiu a prescrição do fundo do direito. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não faz jus ao enquadramento por não preencher um dos requisitos previstos na Lei nº 11.355/2006, uma vez que, apesar de ocupar o cargo de Artífice de Artes Gráficas, não estava lotada na Base Fluvial de Ladário, como estabelecia o art. 127, mas no Hospital Naval de Ladário, inexistindo subordinação entre as entidades. Aduziu que o Hospital Naval de Ladário não está previsto no rol taxativo do anexo XXIV da Lei mencionada. Prosseguindo, disse que a autora requereu, a partir de 1 de março de 1994, a sua remoção da Base Fluvial de Ladário para o Comando do 6º Distrito Naval e, em 23 de dezembro de 1998, foi removida, ex-officio, para o Hospital Naval de Ladário, onde permaneceu lotada até a presente data. Portanto, desde 1 de março de 1994, a autora não estava mais lotada na Base Fluvial de Ladário, organização militar prevista no Anexo XXIV da Lei nº 11.355/2006, razão pela qual não faz jus ao enquadramento na carreira de tecnologia militar. Acrescentou que a autora recebe GDPGE, instituída pelo art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, o que impede o seu recebimento acumulado com qualquer outra gratificação.

A autora respondeu à contestação.

As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas.

Declinei da competência e determinei a remessa dos autos para a Vara Federal de Corumbá, que suscitou conflito de competência. O TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito.

É o relatório.

Decido.

Ao tempo em que a ré arguiu a prescrição do fundo do direito, informou que embora cite a autora ter efetuado o requerimento administrativo de tal reequadramento, não consta dos autos qualquer prova nesse sentido. Do mesmo modo, também a autoridade administrativa não da conta da existência de qualquer requerimento em suas informações.

Logo, não se faz presente a prescrição do fundo do direito porque não ocorreu ato comissivo. Tratando-se de simples omissão da administração a prescrição é de trato sucessivo, atingindo somente as parcelas decorrentes do enquadramento ou reequadramento pleiteado.

Cito precedente do STJ a esse respeito:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. SERVIDOR APOSENTADO DO EXTINTO DNER. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.**

(...)

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato administrativo de **enquadramento ou reequadramento** é único, de efeitos concretos e, portanto, caracteriza a possibilidade de configuração da prescrição do fundo de direito se a promoção da ação que visa a atacar o citado ato for posterior ao prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (EREsp 1.422.247/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.12.2016).

4. A hipótese tratada na mencionada jurisprudência **pressupõe a existência de um ato comissivo** para consubstanciar a prescrição do fundo de direito, o que não se verifica no presente caso. **Para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reequadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ.**

(AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1809613 2019.00.70705-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019).

No entanto, o pedido é improcedente porquanto a autora não preenchia os requisitos legais para o reequadramento pretendido, porquanto, apesar de ocupar o cargo de Artífice, estava lotada no Hospital Naval de Ladário, unidade não prevista no Anexo XXIV da Lei nº 11.355/2006.

Lado outro, ao Judiciário não é dado conceder o benefício pleiteado com base na isonomia (Súmula nº 339 do STF).

Cito precedente do TRF da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 11.355/06. ART.127. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. PREENCHIMENTO DE APENAS UM REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

(...)

4. O cargo de Artífice de Artes Gráficas (ART-706) encontra-se no rol do Anexo XXIII da Lei nº 11.355/2006, entretanto, nos termos das Informações prestadas pela Marinha do Brasil, no Ofício nº 116/DPCv M-MB (fl. 63/64), declara verbis: "O autor quando em atividade, era ocupante do cargo de Artífice de Artes Gráficas previsto no Anexo XXIII da referida Lei, entretanto em 25 de fevereiro de 2005, estava lotado no Hospital Naval de Ladário, conforme páginas 15 e 16 do Histórico Funcional, cópia anexa, Organização Militar não listada no Anexo XXIV, contrariando disposto no art. 127 da Lei 11.355/2006". (fl. 63)

5. Se verifica que a parte autora preenche apenas um dos requisitos exigidos da Lei nº 11.355/2006, para fazer jus ao enquadramento no Plano de Classificação de Cargos de Tecnologia Militar. Porquanto, não há falar em pagamento ao autor das progressões e referências até o último nível da carreira, com os adicionais e gratificações, nos termos pleiteados.

6. A alegação de violação ao princípio da isonomia não pode ser invocada, uma vez que o autor não logrou comprovar que exerce função igual ou semelhante àquelas exercidas pelos servidores lotados nas Organizações Militares relacionadas na Lei.

7. Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal "ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula nº 339 do STF" (STF, Ag.Rg. RE 538000, DJ de 21/6/12).

8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL 65.2013.4.03.6000, 12/11/2019).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas prevista no art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade da justiça em favor da autora, que agora defiro. Isentos de custas.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002322-55.2019.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAMPANÁRIO S.A. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCHETTO - MS23341-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA

#### SENTENÇA

A impetrante CAMPANÁRIO S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES informa que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA retirou a restrição que impedia a Requerente de certificar sua propriedade através do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, retirando a sobreposição que existia com terra indígena.

Assim, atendendo ao pedido da impetrante, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Arquite-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002102-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAYSSA DE MOURA ZANATTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

IMPETRADO: SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**RAYSSA DE MOURA ZANATTA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*A impetrante é médica devidamente registrada no CRM/MS, tendo realizado o programa de residência médica em clínica médica 2018/2020.*

*Ocorre que em razão da necessidade de atestado médico no curso de sua residência, a impetrante, se afastou por algum tempo, contudo junto com a preceptoria elaboraram um plano de antecipação, como forma de evitar o atraso na sua conclusão, qual tinha como data prevista para o dia 29/02/2020.*

*Observa que tanto a sua preceptora como os responsáveis pelo Coreme/Hospital Regional, informaram a impetrada o programa de antecipação, porém, conforme e-mail encaminhado houve por parte da impetrada a negativa de emissão do certificado de conclusão.*

*Em que pese a decisão apresentada pela impetrada, temos que a impetrante foi aprovada no programa de residência médica na Santa Casa, porém encontra-se impossibilitada de assumir sua vaga, uma vez que em razão da impetrada não ter fornecido o certificado de conclusão, consta no sistema sua matrícula vigente na residência de clínica médica, o que impossibilita a Santa casa de matricular a mesma, pois é proibido duas residências simultâneas.*

*Temos que a impetrante já finalizou a residência, porém a impetrada se nega a fornecer o certificado de conclusão, em que pese a declaração da chefia e preceptoria do hospital Regional informar que a mesma já concluiu o curso.*

*Contudo, considerando que a residência de intensivista iniciou-se em 02/03/2020, e que por força de outro mandado de segurança, sua vaga está reservada, aguardando apenas a liberação no sistema da vaga pela impetrada para efetivação de sua matrícula.*

*Imperioso destacar, que as datas estabelecidas nos programas de residência médica são iguais em todo o território nacional, assim, conforme orientação da impetrada, a santa casa, precisa efetivar a matrícula da impetrante até o dia 31/03/2020, porém conforme consta no sistema, a mesma só poderia ser matriculada a partir do dia 02/04/2020, ou seja, em razão de 2 dias, a impetrante encontra-se na iminência de perder um ano de estudos, em total afronta ao princípio da razoabilidade.*

*Conforme documento em anexo, a COREME/MS – Comissão de Residência médica de Mato Grosso do Sul, informou a impetrada sobre a data de conclusão da impetrante, solicitando assim, que a mesma procedesse a atualização no sistema da Comissão Nacional de Residência Médica.*

*Ocorre que apesar da solicitação realizada diretamente à impetrada, a mesma não procedeu a devida atualização, constando ainda em seu sistema a data de conclusão somente em 02/04/2020.*



*Em que pese a recusa pela impetrada, a qual não atualizou a data de conclusão da residência médica pela impetrante, temos que ainda consta em seu sistema que a residência em clínica médica está em curso, motivo pelo qual, a COREME/MS não pode realizar a matrícula da impetrante, pois, é vedada a matrícula em residência de forma simultânea.*

*Tendo em vista que a impetrante já concluiu sua residência de clínica médica na data de 29/02/2020 e que não consegue regularizar sua matrícula, diante do ato coator da impetrada, qual seja, a recusa em realizar a atualização de seu sistema, mesmo diante da declaração encaminhada pelo Hospital Regional, não resta alternativa, senão utilizar-se do presente remédio constitucional.*

*Imperioso destacar que tal fato está ocorrendo, apenas porque apesar de receber a solicitação do COREME/MS para atualização do sistema, a impetrada se recusa a realizar a devida atualização.*

*Diante dessas circunstâncias, evidenciado que supre a exigência normativa e patenteado que não obteve êxito na esfera administrativa no sentido de ser atualizada a data de conclusão da residência em clínica médica, somente lhe resta a via jurisdicional como instrumento para resguardo dos seus direitos.*

Pediu liminar para determinar que a autoridade atualize o sistema para constar como data de encerramento da residência, a data de 29.02.2020. E ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecido como válido o programa de antecipação e reposição, corrigindo a data de encerramento do programa para 29.02.2020, emitindo o competente certificado.

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de liminar, assim

Consta do ofício 002/2020-COREME/HRMS, de 20.01.2020, encaminhado à autoridade impetrada, que a impetrante **realizará a reposição de carga horária** referente ao Período de Início da Residente no Programa, em 01/04/2018, conforme solicitação anexa (Id. 29747888).

Todavia, **não consta dos autos a solicitação que teria sido anexada ao ofício.**

No expediente subscrito em **28.02.2020** pela Coordenadora do Programa de Residência Médica de Clínica Médica do HRMS (Id. 29747890), é informado que a impetrante perdeu as atividades de 01/03/2018 a 31/03/2018 em razão de licença maternidade e que o plano de antecipação foi realizado no período de férias (15.04.2019 a 30.04.2019) e em plantões distribuídos ao longo das 100 semanas restantes, devidamente registrados na lista de frequência mensal, **que também não veio aos autos.**

E o e-mail Id. 29748306, p. 2-3, informa, em resposta ao Ofício n. 004/2020-COREME/HRMS, **que não foi trazido aos autos pela impetrante**, que os pedidos de antecipação do término do programa da impetrante e do residente Ricardo Eberhart Ribeiro da Silva foram indeferidos com base nos artigos 1º e 7º da Lei n. 6.932/1981.

Ora, como é cediço, a prova em mandado de segurança deve ser demonstrada de plano, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, a impetrante deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar o alegado direito líquido e certo, tais como o anexo e a resposta ao Ofício n. 002/2020-COREME/HRMS, o Ofício n. 004/2020-COREME/HRMS e a mencionada decisão judicial que teria reservado sua vaga.

Na mesma ocasião requisitei as informações da autoridade impetrada, determinei a intimação do representante judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 e a intervenção do MPF.

A Desembargadora Federal Relatora do AI interposto pela impetrante antecipou os efeitos da tutela recursal.

Informações da Comissão Nacional de Residência Médica: *Considerando ainda que a Coordenação-Geral de Residências em Saúde da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação funciona como instância de apoio a CNRM, e o(a) Secretário(a) Executiva é membro da CNRM, sendo escolhido(a) e nomeado(a) pelo Ministro da Educação, conforme artigo 4º, XI, e § 3º, do Decreto n. 7562, de 15 de setembro de 2011, apresentamos em seguida as seguintes informações: De acordo com a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, a Residência Médica "constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional" (art. 1º). Ademais, segundo o artigo 7º da referida lei, "a interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior (título de especialista), respeitadas as condições iniciais de sua admissão". Assim, a Residência médica, de acordo com o dispositivo legal, é uma pós graduação lato sensu, sui generis, em que há a obrigatoriedade de cumprimento total da carga horária.*

o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

A FUFMS reiterou a petição Num. 30170075 - Pág. 1, por não ser parte no presente processo.

A União asseverou que *não há falar em ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade dita coatora ao negar a emissão do certificado de conclusão de residência de Clínica Médica no Hospital Regional, diante da ausência de previsão legal para abono de faltas ou plano de antecipação na modalidade de ensino de pós-graduação de Residência Médica. E Prossegue: Deveras, consta do ofício 002/2020-COREME/HRMS, de 20/01/2020, encaminhado à autoridade impetrada, que a impetrante "realizará a reposição de carga horária", mantendo a data de conclusão do referido programa para o dia 29/02/2020 (Id. 29747888). O emprego do verbo no futuro ("realizará") autoriza a concluir que, até 20/01/2020, a impetrante ainda não tinha realizado a reposição. Porém, no expediente subscrito em 28/02/2020 pela Coordenadora do Programa de Residência Médica de Clínica Médica do HRMS (Id. 29747890) é informado que a impetrante perdeu as atividades de 01/03/2018 a 31/03/2018, em razão de licença maternidade, com plano de antecipação e reposição ocorrido no período de 15 a 30/04/2019, juntamente com 10 plantões de 12 horas, tudo devidamente registrado na lista de frequência mensal da residente junto à COREME, que não veio aos autos. Portanto, não há como afirmar que, até a data da conclusão, a impetrante cumpriu toda a carga horária, mediante reposição, seja porque não apresentou lista de frequência, cuja existência foi alegada, seja por conta da divergência documental (um expediente, datado de 20/01/2020, relata que a impetrante ainda iria realizar a reposição, enquanto outro, datado de 28/02/2020, traz informação de sua realização em abril de 2019). Dessa maneira, não houve a demonstração de direito líquido e certo, sendo certo que a liquidez e certeza devem ser demonstradas in initio litis. Com efeito, a mencionada lista de frequência mensal refere-se a fato passado em abril de 2019 e, portanto deveria ter acompanhado a petição inicial do presente mandamus, sendo certo que sequer há notícia de que a impetrante deixou de juntá-la à inicial em razão de obstáculo imposto pela Administração Pública. Enfim, não havendo ato coator a ser reparado, a não ser que se entenda que acerto informal sobrepe-se à lei, tampouco prova préconstituída do direito da impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe. A propósito da notícia de descumprimento, esta Procuradoria tem a dizer que tão logo obtenha informações peticionará nos autos, sem prejuízo, porém, de intimação da autoridade dita coatora para que preste os esclarecimentos devidos, conforme já determinado por esse d. Juízo (Id. 31765167).*

Diante da notícia de descumprimento da liminar, determinei a intimação pessoal da autoridade para que em 48 comprovasse o cumprimento da ordem, sob pena de multa e afastamento das funções.

A impetrante foi intimada das informações prestadas, mas não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Como razão de decidir, invoco os fundamentos alinhados pela Desembargadora Federal Relatora do AI interposto contra a decisão na qual indeferi o pedido de liminar:

Em 28/02/2020, a Coordenadora do Programa de Residência Médica de Clínica Médica do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, emitiu documento informando o período de licença médica da agravante, qual seja de 01/03 a 31/03/2018, com plano de antecipação e reposição para o período de 15/04 a 30/04/2019, juntamente com 10 plantões de 12 horas. Informou ainda que os plantões, na data da emissão do documento, já tinham sido realizados pela agravante (ID nº 29747890 dos autos principais). Com efeito, apesar do afastamento da agravante pelo prazo de 30 (trinta) dias, verifica-se que até a data da conclusão cumpriu toda a carga horária, mediante reposição. Dessa maneira, pelos documentos juntados, entendo que a agravante fez jus à emissão do certificado de conclusão de residência de Clínica Médica com data de conclusão em 29/02/2020, devendo a autoridade coatora providenciar tal documento e atualizar referida data de conclusão no sistema. Demonstrado o fumus boni iuris, verifico a presença do periculum in mora, já que, sem a decisão judicial pretendida, a agravante vê cerceado seu direito à educação, como prosseguimento de seus estudos.

Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos da referida decisão, na qual a autoridade apontada como coatora foi obrigada a providenciar a emissão do certificado de conclusão de residência de Clínica Médica, com data de conclusão em 29/02/2020, devendo a autoridade coatora providenciar tal documento e atualizar referida data de conclusão no sistema. Sem honorários. o= defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. Sem honorários. A União deve reembolsar as custas processuais adiantadas pela impetrante.

P.R.I. Excha-se a FUFMS dos autos por não ser ela parte do processo. Se houver recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, diante do recurso necessário. Ao arquivo, depois do trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-28.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ALZIRA CRISPIN SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

#### DECISÃO

Diante da determinação proferida no acórdão que admitiu o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) Nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (Tema 3, TRF3), relativo à readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **suspendo** o andamento deste processo até o julgamento do incidente ou até que nova determinação seja proferida.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004954-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO DA CUNHA HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251, ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005422-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: NATALIA GONZALEZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

NATALIA GONZALEZ GOMES propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.

Aduziu ter ingressado no curso de Direito da UFMS no ano de 2016, em uma das vagas destinadas a pessoas autodeclaradas pardas, e que, após três anos de estudo, a instituição de ensino abriu procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração, no qual, para sua surpresa, foi indeferida sua condição de cotista.

Alegou que tal resultado foi desprovido de fundamentação, o mesmo ocorrendo com a decisão proferida em grau de recurso administrativo.

Disse que houve violação ao princípio da vinculação ao edital de ingresso no curso, que a avaliação da banca foi subjetiva e que ela e seus ascendentes possuem *caracteres físicos fenotipicamente pardo*.

Pediu liminar para que fosse mantida no curso de Direito da UFMS na condição de cotista.

Juntou documentos.

Deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 20153616), alegando que a autora participou do Processo Seletivo do Sistema de Seleção Unificado 2016, tendo sido convocada na 1ª Chamada para matrícula no Curso de Direito - Bacharelado (código 2001), na Cidade Universitária em Campo Grande, no primeiro semestre do ano letivo de 2016, em processo seletivo regido pelo Edital UFMS/Prograd nº 1, de 04 de janeiro de 2016. Conforme previsto no Edital, para o preenchimento das vagas foi utilizado o Sistema de Seleção Unificada (Sisu), com base nos resultados obtidos pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem 2015, conforme Termo de Adesão disponibilizado aos candidatos e cujo teor devem estar cientes. O referido Termo prevê, dentre outras informações, o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012. A acionante, ao se inscrever no processo seletivo, fez opção pela reserva de vagas denominada L2 - Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012). Conforme estabelecido no Edital de Seleção nº 1/2016, no ato da matrícula o candidato deveria entregar toda a documentação pertinente a sua modalidade de concorrência, incluindo a autodeclaração de preto, pardo ou índio, conforme item 8.3, alínea "1": (...) 8.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012). 1) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio. (...) Dessa forma, a autodeclaração foi entregue no ato de matrícula para o servidor responsável pela efetivação da matrícula da acadêmica. Porém, na época os candidatos não passavam por Banca de Verificação da Autodeclaração de Candidatos Pretos ou Pardos, portanto, o servidor considerou a boa-fé da interessada mediante assinatura da autodeclaração de estudante autodeclarado preto, pardo ou indígena. A partir do ano de 2018, todos os candidatos cotistas, antes da matrícula, passaram por Banca de Verificação da Autodeclaração de Candidatos Pretos ou Pardos, respondendo a um anseio da sociedade. Ainda, de acordo com a declaração de estudante autodeclarado preto, pardo ou indígena do Anexo IX do Edital UFMS/Prograd nº 1/2016 (grifo nosso), tem-se: (...) Declaro, ainda, a veracidade das informações prestadas para reserva de vagas no PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERECIDOS PELA UFMS PARA INGRESSO NO 1º SEMESTRE DE 2016, bem como atesto que estou ciente sobre o Artigo 299 do Código Penal que dispõe que é crime "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita com fim de prejudicar, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante". Desde já autorizo a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato. (...) A requerente já tinha ciência de que a UFMS poderia, a qualquer momento, verificar as informações declaradas. Dessa forma, foi convocada por meio do Edital de conjunto Proaes/Prograd nº 13, de 17 de junho de 2019, para verificação da veracidade da condição de cotista, conforme item 3 do Edital (grifo nosso): (...) 3. DA BANCA DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA CONDIÇÃO DE COTISTA NO INGRESSO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UFMS 3.1. A Banca de Verificação da Veracidade das Condições de Ingresso por Cotas nos cursos de graduação da UFMS será composta por servidores Docentes e Técnicos Administrativos, do quadro de servidores da UFMS. 3.2. A Banca de Verificação da Veracidade das Condições de Ingresso por Cotas nos cursos de graduação da UFMS verificará os critérios estabelecidos por tipo de cota que cada estudante declarou ao ingressar nos cursos de graduação da UFMS e qualquer outra documentação que considere necessária para a verificação da veracidade da cota de Ingresso. (...) O Edital conjunto Proaes/Prograd nº 14, de 28 de junho de 2019, divulgou o Resultado Preliminar da Banca de verificação da veracidade da condição de cotista, sendo que a Banca de verificação da Autodeclaração de preto, pardo ou indígena, após análise, manifestou-se pelo INDEFERIMENTO da condição de Cotista da autora. O acadêmico que, após o recurso do Resultado Preliminar, continuasse como INDEFERIDO, teria sua matrícula cancelada, conforme item 5.1 do Edital conjunto Proaes/Prograd nº 13/2019: (...) 5.1. O não comparecimento do estudante convocado (anexo I), no local, data e horário fixados, ou, na hipótese da não confirmação da específica condição de cotista, implicará no seu desligamento (exclusão) do Curso de Graduação e consequente perda do vínculo com a UFMS. (...) Após essa decisão administrativa, foi aberto prazo de recurso, sendo que a acadêmica enviou recurso para a banca recursal de candidatos pretos ou pardos. Entretanto, a banca emitiu um parecer de que a acadêmica continuava INDEFERIDA, conforme divulgado por meio do Edital conjunto Proaes/Prograd nº 15, de 05 de julho de 2019 (Resultado Final da Banca de Verificação da Veracidade da Condição de Cotista). Conforme podemos observar pelos documentos trazidos aos autos, pode-se verificar que o indeferimento da matrícula da autora no curso de Medicina, onde concorreu a vaga na modalidade L2, se deu pela questão da fenotipicidade. Por lógico, aplicar o sistema de cotas, que visa reparar e compensar a discriminação social, e destinar uma vaga na modalidade L2 a estudantes que tenham ancestrais negros ou pardos é uma forma de supercarregar o Sistema de Seleção Unificada e burlar a finalidade da lei 12.711/2012, já que a maioria da população brasileira tem em sua ascendência a presença de familiares nessas condições. Portanto, não há o que se questionar quanto a legalidade do parecer dado pela Comissão de Verificação, uma vez que a Universidade seguiu o critério que havia estabelecido em seu edital de abertura do certame. Logo, não há qualquer ilegalidade ou abuso quanto ao indeferimento da matrícula da autora. Ademais, informamos que a iniciativa de constituir a banca de verificação da veracidade da condição de cotista foi em virtude de denúncias na Ouvidora da FUFMS. Registramos que os editais são lei entre as partes e devem ser respeitados, assim como as normativas que tratam do assunto. Entendemos que os procedimentos respeitaram o princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração Pública. É oportuno informar que não houve impugnação dos editais para os quais os estudantes foram chamados, sendo que a Proaes e Prograd cumpriram todos os requisitos legais para verificar a veracidade da autodeclaração da estudante.

Manifestando-se a respeito da contestação, a autora reiterou o pedido de liminar, agora para que a ré defira sua matrícula no segundo semestre do ano letivo de 2019 no Curso de Direito da FADIR da UFMS.

O MM. Juiz Federal Substituto deferiu o pedido de liminar, o que justificou a interposição do AI, pela FUFMS.

Em seguida a FUFMS foi intimada para que justificasse o descumprimento da liminar informado pela autora. A ré informou a reintegração da autora no curso.

A autora pediu a produção de prova, consubstanciada em inspeção judicial, visando a constatação de sua tez parda.

É o relatório.

Decido.

Eis o inteiro teor da decisão liminar:

Consta dos autos que a autora ingressou no curso em cota L2 (ID 19215351, p. 29), ou seja, candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

O Edital nº 1, de 4 de janeiro de 2016, referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2016, entre outras regras, estabeleceu (ID 20153619, p. 9, 12 e 13):

## 8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

(...)

### 8.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

1) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

(...)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.

(...)

13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2016 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESu, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A seu turno, a declaração de que trata o Anexo IX do edital autorizava "a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato" (ID 20153619, p. 24).

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que "a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor" (art. 22).

Nesse contexto, observa-se que as normas originárias de seleção, que regeram a 1ª matrícula da autora, previam a autodeclaração como o principal critério para habilitação às vagas reservadas em questão, ressaltada a revisão do ato do candidato em caso de omissão ou falsidade.

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída para esse fim.

No caso, após inúmeras rematrículas da autora, em razão de denúncias acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino, em atendimento ao seu dever de autotutela, deflagrou procedimento destinado a aferir a veracidade das autodeclarações apresentadas nos sucessivos procedimentos de ingresso.

No que concerne à declaração ética da autora, ainda que tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido fraude do declarante, após regular procedimento administrativo.

No entanto, mesmo legítimo o procedimento deflagrado, a decisão pelo não enquadramento da autora como beneficiária da reserva de vagas não poderia ter sido motivada apenas pela conclusão da banca de avaliação, sem qualquer constatação acerca de omissão ou fraude da candidata a esse respeito, como exigia o edital.

Com efeito, incumbia ao próprio candidato a percepção de que preenchia os requisitos para a cota e, no caso, analisando as fotos apresentadas, constata-se que os familiares da autora aparentam ser pessoas de cor parda e, por tais informações, é forte a hipótese de que ele também se considerava pardo.

Ou seja, para afastar a declaração firmada pela então candidata, cabia à instituição de ensino demonstrar que ao declarar-se pardo, a aluna tinha consciência que se tratava de informação falsa ou inexacta.

Não desconheço que na aplicação da cota estabelecida na Lei 12.711/2012 "devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial" (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Não há, assim, que se discutir a respeito do acerto ou desacerto da conclusão da banca de avaliação. Porém, por si só, tal conclusão não pode servir de motivo para a exclusão da acadêmica, pois, como já mencionado, na origem bastava a autodeclaração e, ao que consta do ato administrativo, sua invalidação não foi motivada em eventual informação falsa.

Note-se que a boa-fé é presumida e poderá ser afastada se no decorrer deste processo restar provado que emedições anteriores ou mesmo em outras situações a autora declarava-se como branca, o que poderia sugerir a existência de fraude ou informação inexacta.

No entanto, neste momento processual, há probabilidade do direito de que a autodeclaração foi baseada na convicção da autora de que era parda.

Uma vez realizado o processo de seleção, e a 1ª matrícula da estudante, surge para ela justa expectativa de que os requisitos para ingresso foram preenchidos, somente cabendo a revisão desses requisitos nos termos do edital, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da boa-fé, nas vertentes da proteção à confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

Em caso análogo, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

**1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.**

**2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.**

3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tomou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, como disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015.

4. Embora o item 6.2.4 do edital originário previsse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato.

5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, como propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso semelhante: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.

6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorrerem às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(RMS 54.907/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

O *periculum in mora* também está demonstrado, uma vez que o item 5.1 do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 13 prevê que o acadêmico perderá o direito à vaga e terá sua matrícula cancelada caso não seja verificada sua condição de cotista, providência já tomada pela instituição, conforme ID 19215356, p. 2.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que mantenha a autora matriculada no curso de Direito e, ainda, para que defira sua matrícula neste semestre e nos seguintes até decisão final ou revogação desta decisão, ressalvada a concorrência de óbice diverso.

Lado outro, como decidido em casos recentes, também envolvendo a FUFMS, em que pese a possibilidade de convocação do candidato, optante pelas vagas reservadas, para comprovar os requisitos caracterizadores de seu direito, o referido Edital, que faz lei entre as partes, não deu a conhecer ao candidato, previamente, os critérios que seriam utilizados pela Instituição de Ensino Superior:

No caso, somente após a matrícula da impetrante foram divulgados os requisitos (Resolução nº 70, de 18/08/2017) que seriam exigidos pela UFMS para comprovar a veracidade da autodeclaração.

Nesse aspecto, verifico a relevância do fundamento (...) a ensinar a concessão da medida liminar, pois a Administração Pública não pode estabelecer exigências ou critérios não previstos no Edital.

Em questão semelhante, temos o recente julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade do ato administrativo estadual gaúcho que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da sua afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos.

2. In casu, o recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, uma vez que, apesar de ser pardo, não teria comprovado ser filho de pai ou mãe negra, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente ancestral.

3. Os requisitos analisados pela Comissão não guardam relação com o previsto no edital e sequer com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado pardo o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui o candidato (fls. 97).

4. O próprio critério adotado pelo IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração do entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco/negro, mas também os encontros interracialis entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas. Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório, do qual, aliás, resulta a raça brasileira dos mulatos claros, a que aludiu o sociólogo Gilberto Freire.

5. A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo com relação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permanecem até a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia, na segura observação da Professora Aparecida Regueira (As Fontes Estatísticas em Relações Raciais e a Natureza da Investigação do Quesito Cor nas Pesquisas Sobre a População no Brasil: Contribuição para o Estudo das Desigualdades Raciais na Educação. Site IBGE).

6. Nesse contexto, importa salientar que se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriológica arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas.

8. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do recorrido em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação, para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 31/05/2017).

Em suma, não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação e deferimento do pedido de liminar, devendo ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento já aludido (RMS:59369 MA2018/0302772-2, 2ª Turma, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, Data de Publicação: DJe 21/05/2019; REsp 17844413-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro OG FERNANDES, j. 27.08.2019, DJ 6.9.2019).

Logo, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados nas decisões acima mencionada para fundamentar esta sentença, mesmo porque a liminar foi cumprida e a autora permanece matriculada na IES desde 2016, caminhando ela para a conclusão do curso, por conseguinte.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de confirmar a liminar deferida, na qual a ré foi obrigada a manter a autora matriculada no curso de Direito. Condono a ré a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa. Isentos de custas.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos do TRF da 3ª. Região. Arquive-se, depois do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, inclusive para que especifiquem as provas que ainda pretendam produzir.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

**CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2021.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011459-41.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES - MS10124, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

REU: VILSON JOSE BIANCHI

Nome: VILSON JOSE BIANCHI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-45.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: APARECIDO JORGE DA SILVA, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar nos termos da decisão ID 39448239 (Intime-se a referida advogada para **fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada**, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: dez dias. Nos termos do art. 485, §1º, CPC, intime-se pessoalmente APARECIDO JORGE DA SILVA para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a cessão de crédito apresentada por ROBERTO CÉSAR CABRAL nos ids. n. 24718204 – p. 45-49, n. 34371588, n. 34895836, n. 36788670 e n. 38013708), **especialmente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça ID 42362919, no prazo de 10 dias**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001452-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAMON ELIAS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON MAURICIO FRANCA - PR75282

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar para determinar a suspensão do ato lesivo que deu motivo ao pedido, assegurando o direito do impetrante até o julgamento do mérito da ordem, conforme Artigo 7, III, da Lei 12.016/2009 a inscrever-se no curso de Bacharelado em Direito Noturno.

Aduz que foi convocado a efetuar matrícula no referido curso, na cota de pardos, pelo que foi submetido à banca de avaliação para veracidade da autodeclaração. No entanto, o resultado foi pelo indeferimento, mantido em grau de recurso, o que reputa ilegal, uma vez que possui ascendentes pardos e assim consta na sua ficha de identificação pessoal junto a polícia civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

O pedido de liminar foi indeferido. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Foram requisitadas informações e determinada a oitiva da Procuradoria da FUFMS e do Ministério Público Federal.

As autoridades apresentaram informações. Sustentam que o candidato participante do processo seletivo de Sistema de Seleção Unificada - SISU UFMS 2019, foi convocado na 3ª Chamada para matrícula no Curso de Direito - Bacharelado (cód 2001), Faculdade de Direito - Fadir, Cidade Universitária - Campo Grande, do primeiro semestre do ano letivo de 2019, em processo seletivo regido pelo Edital Prograd/UFMS nº 337, de 27 de dezembro de 2018 (1103505). Ao se inscrever no processo seletivo, a candidata fez opção pela reserva de vagas denominada L7 - Candidatos autodeclarados pretos ou pardos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012), para a qual foi prevista 3 vagas no curso de Direito - Bacharelado. Após a convocação da 3ª Chamada, divulgada pelo Edital Prograd/UFMS nº 60, de 15 de fevereiro de 2019 (1103514), o candidato, antes de realizar a sua matrícula, deveria comparecer para avaliação, presencialmente à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração de Candidatos Pretos ou Pardos, instituída pela UFMS, de acordo com as informações do item 3 do referido Edital: (...) 3. **INFORMAÇÕES SOBRE AS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS** 3.1. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos convocados para a 1ª chamada do PSV UFMS 2019 ocorrerão em 30 e 31 de janeiro de 2019, das 8h às 11h ou das 13h às 16h. 3.2. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, e deverá comparecer com um documento oficial de identidade no campus do curso para o qual foi aprovado. 3.3. Os locais de realização das bancas estão dispostos no Anexo III deste Edital. 3.4. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados. 3.5. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital. 3.6. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula. 3.7. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga. 3.8. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.7 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei. (...) Posteriormente ao comparecimento na banca de avaliação dos candidatos pretos ou pardos, caso houvesse deferimento na banca, deveria comparecer até às 16h30min de 22 de fevereiro de 2019, na Secretaria Acadêmica do curso para o qual foi convocado, para apresentar os documentos necessários e exigidos para os candidatos da cota L7, conforme item 3.6 do ANEXO I do Edital Prograd/UFMS nº 337/2018 (Edital de Abertura) e item 3.6 do Anexo I do Edital Prograd/UFMS nº 60/2019 (Edital de Convocação): (...) 3.6. L7- CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS OU PARDOS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012) a) documentos gerais para todos os candidatos; b) cópia impressa e assinada da declaração de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento, a ser disponibilizada no site <https://ingresso.ufms.br/>; e c) cópia impressa e assinada da autodeclaração – preto e/ou pardo, a ser disponibilizada no site <https://ingresso.ufms.br/>. (...) O candidato foi indeferido por não apresentar as características fenotípicas conforme especificado nos itens 4.1 a 4.6 do Edital Prograd/UFMS nº 337/2018, publicado em 27 de dezembro de 2019 (grifou nosso): (...) 4. DAS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS 4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico. 4.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados. 4.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital. 4.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula. 4.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga. 4.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei. (...) A divulgação do indeferimento foi realizada por meio do Edital Prograd/UFMS nº 63, de 19 de fevereiro de 2019 (1103528) (Resultado Preliminar das Bancas – Candidatos Pretos ou Pardos Convocados na 3ª Chamada). Após isso, foi aberto prazo de 2 (dois) dias para recurso, sendo que o candidato enviou recurso para a banca recursal de candidatos pretos ou pardos. Entretanto, a banca emitiu um parecer de que o candidato continuava INDEFERIDO, conforme divulgado por meio do Edital Prograd/UFMS nº 70, de 22 de fevereiro de 2019 (1103537) (Resultado dos Recursos das Bancas – Candidatos Pretos ou Pardos Convocados na 3ª Chamada Dessa forma, ao se inscrever como cota L7 no SISU UFMS 2019. O candidato já tinha ciência que seria convocado para avaliação da veracidade da autodeclaração por uma banca instituída pela UFMS e que deveria ser DEFERIDO para que a matrícula fosse realizada. Diante do exposto, considerando que o Edital é lei entre as partes, a UFMS não poderia realizar a matrícula do candidato no processo seletivo, pois devemos respeitar o princípio da legalidade e impessoalidade, que rege a atuação da Administração Pública, bem como devemos considerar a autonomia conferida às Universidades pela Constituição Federal de 1988.

O impetrante pronunciou-se acerca das informações prestada.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pelo REITOR da FUFMS, dado que não se limitou a arguir sua ilegitimidade, sustentando o ato acobardado de coator, concretizando a denominada encampação.

A liminar foi deferida com base nos seguintes fundamentos:

*O impetrante foi aprovado no curso de Direito Noturno, na cota L7 - Candidatos autodeclarados pretos ou pardos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).*

*Nos termos do Edital de convocação PROGRAD/UFMS Nº 12, de 28 de janeiro de 2019 ([https://ingresso.ufms.br/files/2019/01/edital\\_prograd\\_2019\\_012.pdf](https://ingresso.ufms.br/files/2019/01/edital_prograd_2019_012.pdf)), deveria submeter-se à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração, cuja confirmação, é condição obrigatória para efetivação da matrícula (3.6).*

*Assim, a simples aprovação não lhe dava o direito à matrícula, pois deveria comprovar que fazia jus à cota para a qual foi aprovado.*

O referido edital remete à Resolução 7/2018, do COUN, que estabelece as regras, dentre as quais:

Art. 12. O método de aferição da veracidade da autodeclaração para pessoas pretas e pardas será realizado mediante a obrigatoria presença da pessoa, por constatação visual e registro audiovisual e/ou fotográfico no momento da Banca, que ficará sob a guarda e por tempo determinado pela Prograd ou Propp.

§ 1º Serão observados os seguintes aspectos fenotípicos: *cúitis parda ou preta, textura do cabelo crespo ou ondulado, nariz largo e lábios grossos amarronzados.*

§ 2º Para vagas reservadas às pessoas autodeclaradas pretas ou pardas serão consideradas única e exclusivamente os aspectos fenotípicos de pretos ou pardos como base para análise e validação, excluídos os aspectos referentes à ascendência e ao genótipo.

Como se vê, não seriam considerados os aspectos genéticos, de forma que as características físicas de parentes não são suficientes para validar a autodeclaração. Ademais, ainda que possa constar como *parado* em registro da polícia civil, não restou demonstrado em que condição foi inserida tal informação, ou seja, se teve origem em declaração do próprio portador.

Registre-se que embora tenha juntado cópia do resultado "indeferido" não apresentou o parecer da banca de avaliação, tampouco a decisão proferida em grau de recurso, de forma que não há elementos para analisar se o ato está formalmente perfeito.

Quanto ao mérito, não se pode olvidar da legitimidade dos atos administrativos, pelo que, se a banca de veracidade entendeu que a parte autora não possui características de *parda*, tal conclusão poderia ser afastada somente por meio de dilação probatória, o que não é possível pela via escolhida.

Desta feita, mantenho aquela decisão, ademais porque tenho o mesmo entendimento, como se vê da decisão que proferi em data recente em outros autos:

No mérito, dispõe o EDITAL DE SELEÇÃO Nº 202/2019 – PROGRAD/UFMS:

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.

3.2. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará as características fenotípicas próprias das pessoas negras (pretas ou pardas), sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.3. O comparecimento para a Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.5. O não comparecimento do candidato, no prazo definido em edital de convocação, ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei, os quais também deverão passar pela Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração.

3.7. Não serão consideradas as avaliações de heteroidentificação realizada por outras instituições que não sejam a UFMS.

A simples afirmação da impetrante de que se considera *parda* não possui o condão de afastar as conclusões da banca, ademais porque, como se vê nos documentos identificados sob nº 29566814, foram utilizados critérios objetivos para concluir que a veracidade da autodeclaração não foi verificada.

A simples afirmação da impetrante de que se considera *parda* não possui o condão de afastar as conclusões da banca, ademais porque, como se vê nos documentos identificados sob nº 29566814, foram utilizados critérios objetivos para concluir que a veracidade da autodeclaração não foi verificada.

Além disso, não se deve olvidar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração, mormente se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o princípio da isonomia.

Não cabe ao Judiciário comparar o resultado da impetrante e de outros candidatos, mas apenas afastar eventual ilegalidade na decisão administrativa. Se as respostas da Banca não refletem a condição física da impetrante e é questão que somente poderia ser aferida por meio de prova pericial, o que não é possível na via eleita.

Por outro lado, não há probabilidade na pretensão de aplicar a classificação utilizada pelo IBGE, substituindo os critérios estabelecidos no Edital.

Registre-se que a impetrante tinha conhecimento no momento da inscrição de que a confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca instituída pela UFMS seria condição obrigatória para efetivação da matrícula dentro das condições previamente apontadas, mas não impugnou o edital em tempo hábil.

Noutro giro, a exigência de critérios subsidiários à autodeclaração para confirmar tal condição não se mostra desarrazoada tampouco ilegal.

Registro que a Lei n. 12.711/2012, que estabelece as cotas, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou *parado*. Assim, a confirmação dessa condição pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Aliás, a ADC nº 41, mencionada pela impetrante, refere-se a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que estabeleceu cotas em concursos públicos. Na decisão, considerou legítima a exigência de comissão para análise da autodeclaração do candidato. Cito a ementa:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desigualdade promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não isenta a aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia preventiva", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaquei.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravamento de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenotipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele, até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO - SEXTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, não constatando haver ilegalidade no ato combatido, denego a segurança. Isentos de custas. Sem honorários.

P.R.I. Havendo interposição de recurso de apelação, determino, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008665-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GIOVANNA SILVA MANDARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILENE MAEDA - MS17420

IMPETRADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA FUFMS

## SENTENÇA

**GIOVANNA SILVA MANDARINO** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO, O PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS e o PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, todos da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Aduziu ter ingressado no curso de Ciências Biológicas da UFMS no ano de 2017, em uma das vagas destinadas a pessoas autodeclaradas pardas, e que, após três anos de estudo, a instituição de ensino abriu procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração – que já fora validada pela própria instituição no início de sua graduação.

Sustentou, em síntese, que o procedimento instaurado viola o edital n. 10/2017 que previa a constituição de banca de verificação da autodeclaração.

Asseverou que deveria ser aplicada a teoria do fato consumado, porquanto já foi aprovada em cinco semestres.

Acrescentou estar demonstrado ser pessoa da cor parda, assim como seus ancestrais.

Pediu a concessão de liminar para garantir sua matrícula e participação nas atividades curriculares.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

As autoridades apresentaram informações. Arguiram a inadequação da via eleita. No mais afirmaram que a impetrante participou do Processo Seletivo do Sistema de Seleção Unificado 2017, tendo sido convocada para a matrícula no Curso de Ciências Biológicas-Bacharelado, em Campo Grande, no primeiro semestre de 2017, em processo seletivo regido pelo Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017. Dizem que a aluna optou por concorrer pelas vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado o ensino médio em escolas públicas, tendo ela assinado o termo previsto no Edital. Diante de denúncias, a impetrante foi convocada através do Edital Poaes/Prograd nº 16, de 26 de setembro de 2019 para a verificação da veracidade da sua condição de cotista, ato que reputam legal. Enfim, sustentam o ato, por entender que a impetrante não faz jus à vaga reservada, por restar demonstrado que não preenchia os requisitos.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pelas autoridades.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pelas autoridades, porquanto, como observarei adiante, a solução do caso não depende de produção de provas.

Eis o que disse o MM. Juiz que me antecedeu, ao deferir o pedido de liminar:

*Consta dos autos que a impetrante ingressou no curso em cota de alunos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012, ID. 22998626).*

*O Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2017, entre outras regras, estabeleceu:*

*9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.*

(...)

*13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2017 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SE/Su, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.*

ANEXOXIX

1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA



(...)

k) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo XVII) - preto, pardo e/ou índio.

A seu turno, a declaração de que trata o Anexo XVII do edital autorizava "a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato".

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que "a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor" (art. 22).

Nesse contexto, observa-se que as normas originárias de seleção, que regeram a 1ª matrícula da autora, previam a autodeclaração como o principal critério para habilitação às vagas reservadas em questão, ressalvada a revisão do ato do candidato em caso de omissão ou falsidade.

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída para esse fim.

No caso, após inúmeras rematrículas da impetrante, em razão de denúncias acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino, em atendimento ao seu dever de tutelar, deflagrou procedimento destinado a aferir a veracidade das autodeclarações apresentadas nos sucessivos procedimentos de ingresso.

No que concerne à declaração étnica da impetrante, ainda que tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido fraude da declarante, após regular procedimento administrativo.

No entanto, mesmo legítimo o procedimento deflagrado, a decisão pelo não enquadramento da parte autora como beneficiária da reserva de vagas não poderia ter sido motivada apenas pela conclusão da banca de avaliação, sem qualquer constatação acerca de omissão ou fraude do candidato a esse respeito, como exigia o edital.

Com efeito, incumbia ao próprio candidato a percepção de que preenchia os requisitos para a cota e, no caso, analisando as fotos apresentadas, constata-se que os familiares da autora são pessoas pardas, não é possível afastar, de plano, a hipótese de que ela também se considerava parda.

Ou seja, para afastar a declaração firmada pela então candidata, cabia à instituição de ensino demonstrar que ao declarar-se pardo, a aluna tinha consciência que se tratava de informação falsa ou inexata.

Não desconheço que na aplicação da cota estabelecida na Lei 12.711/2012 "devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial" (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Não há, assim, que se discutir a respeito do acerto ou desacerto da conclusão da banca de avaliação. Porém, por si só, tal conclusão não pode servir de motivo para a exclusão da acadêmica, pois, como já mencionado, na origem bastava a autodeclaração e, ao que consta do ato administrativo, sua invalidação não foi motivada em eventual informação falsa (ID. 22998624).

Note-se que a boa-fé é presumida e poderá ser afastada se no decorrer deste processo restar provado que em edições anteriores ou mesmo em outras situações a impetrante declarava-se como branca, o que poderia sugerir a existência de fraude ou informação inexata.

No entanto, neste momento processual, há probabilidade do direito de que a autodeclaração foi baseada na convicção da impetrante de que era parda.

Uma vez realizado o processo de seleção, e a 1ª matrícula do estudante, surge para ele justa expectativa de que os requisitos para ingresso foram preenchidos, somente cabendo a revisão desses requisitos nos termos do edital, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da boa-fé, nas vertentes da proteção à confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

Em caso análogo, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.

3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tornou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015.

4. Embora o item 6.2.4 do edital originário prevesse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato.

5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. A conta dessa conduta, restou afrontada pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso semelhante: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.

6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(RMS 54.907/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

O receio de dano também está demonstrado, uma vez que o item 5.1 do EDITAL CONJUNTO DE CONVOCAÇÃO PROAES/PROGRAD/UFMS Nº 16/2019 prevê que o acadêmico perderá o direito à vaga e terá sua matrícula cancelada caso não seja verificada sua condição de cotista.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que mantenham a matrícula da impetrante no curso de Ciências Biológicas até decisão final ou revogação desta liminar, ressalvada a concorrência de óbice diverso.

Notifiquem-se as autoridades para que prestem informações em dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Lado outro, como tenho decidido em casos recentes, também envolvendo a FUFMS, em que pese a possibilidade de convocação do candidato, optante pelas vagas reservadas, para comprovar os requisitos caracterizadores de seu direito, o referido Edital, que faz lei entre as partes, não deu a conhecer ao candidato, previamente, os critérios que seriam utilizados pela Instituição de Ensino Superior.

No caso, somente após a matrícula da impetrante foram divulgados os requisitos (Resolução nº 70, de 18/08/2017) que seriam exigidos pela UFMS para comprovar a veracidade da autodeclaração.

Nesse aspecto, verifico a relevância do fundamento (...) a ensejar a concessão da medida liminar, pois a Administração Pública não pode estabelecer exigências ou critérios não previstos no Edital.

Em questão semelhante, temos o recente julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade do ato administrativo estadual gaúcho que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da sua afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos.

2. In casu, o recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, uma vez que, apesar de ser pardo, não teria comprovado ser filho de pai ou mãe negra, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente ancestral.

3. Os requisitos analisados pela Comissão não guardam relação com o previsto no edital e sequer com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado parto o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui o candidato (fls. 97).

4. O próprio critério adotado pelo IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração do entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco/negro, mas também os encontros interraciais entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas. Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório, do qual, aliás, resulta a raça brasileira dos mulatos claros, a que aludiu o sociólogo Gilberto Freire.

5. A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo com relação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permanecem até a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia, na segura observação da Professora Aparecida Regueira (As Fontes Estatísticas em Relações Raciais e a Natureza da Investigação do Quesito Cor nas Pesquisas Sobre a População no Brasil: Contribuição para o Estudo das Desigualdades Raciais na Educação. Site IBGE).

6. Nesse contexto, importa salientar que se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriológica arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas.

8. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do recorrido em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação, para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 31/05/2017).

Emsuma, não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação e deferimento do pedido de liminar, devendo ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento já aludido (RMS:59369 MA 2018/0302772-2, 2ª Turma, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, Data de Publicação: DJe 21/05/2019; REsp 17844413-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro OG FERNANDES, j. 27.08.2019, DJ 6.9.2019).

Logo, desta feita adoto como razões de decidir os fundamentos lançados nas decisões acima mencionadas, ademais porque não foram noticiados fatos novos nestes autos, a partir da liminar, que por sinal foi cumprida e a autora permanece matriculada na IES desde 2017, caminhando ela para a conclusão do curso, por conseguinte.

Diante do exposto, concedo a segurança para o fim de confirmar a liminar deferida, na qual a ré foi obrigada a manter a autora matriculada no Curso de Ciências Biológicas. Sem honorários. Isentos de custas.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos do TRF da 3ª. Região, com ou sem recurso voluntário. Arquive-se, depois do trânsito em julgado.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002138-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: ELLEN JOSEFA FERREIRA CONRADO

## ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, BEM COMO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA.

**CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001776-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDA GODOY BAZZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

bav

## SENTENÇA

**FERNANDA GODOY BAZZANO** apontando o **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, como autoridade impetrada.

Alega frequentar o 5º semestre do curso de Odontologia e, em razão de "dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando há alguns anos, e em razão do aumento abusivo no valor das mensalidades" viu-se impossibilitado em saldar as parcelas.

Diz ter contratado financiamento estudantil junto à IES e ter feito acordo para pagamento das parcelas atrasadas, mas a instituição de ensino está cobrando valores abusivos. Mesmo diante dessa situação, aduz que está frequentando as aulas, mas não poderá realizar as provas, tampouco acessar o ambiente virtual de aprendizagem sem que sua situação financeira seja regularizada.

Pleiteia: 1) - liminarmente, seja a autoridade compelida a realizar sua matrícula no 5º período do curso de Odontologia seguindo a "grade" anual à qual está vinculado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; 2) - ao final, a confirmação da decisão liminar para conceder-lhe a segurança.

Juntou documentos.

Determinei que a impetrante esclarecesse se pretende os benefícios da justiça gratuita (ID 5239386). A impetrante manifestou-se, requerendo a concessão da justiça gratuita e informou estar sendo obrigada a pagar débitos que não existem (ID 5291382 e 6264127).

Indeferi o pedido de liminar (ID 6575655 - Pág. 1 – 2).

Notificada (ID 9850008 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 10028960 - Pág. 1 - 10028960 - Pág. 7). Disse que a impetrante possui débitos em aberto, referentes a mensalidades de parcelamento PEP/PMT de 2016 e a serviços relacionados a acréscimo de disciplina e multa de biblioteca, pelo que não tem direito à renovação não faz jus à renovação de matrícula em tais condições.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (ID 12241800 - Pág. 1 - 2).

Processo inspecionado em 5/11/2020.

É o relatório.

Decido.

Conforme artigo 7º, II, da Lei nº. 12.116/09, defiro o ingresso da pessoa jurídica no polo passivo. Anote-se, conforme requerido.

Pois bem.

O pedido de liminar foi indeferido nos seguintes termos (ID 6575655 - Pág. 1 – 2):

“(…)

Tenho entendido que as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder rematrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever.

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

No caso, a impetrante reconhece estar inadimplente, embora não concorde com os valores exigidos.

Logo, não há violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, recusando a efetivação da matrícula, exerce o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente.

Além disso, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente. (...)”

Relativamente à alegação de que a impetrante está sendo cobrada por débitos indevidos, não há provas nesse sentido.

Sabe-se que no mandado de segurança, a prova deve ser indiscutível, completa e transparente do direito, dada a natureza da ação, o que não é o caso dos autos. Para além disso, seria necessária a dilação probatória, o que é incompatível com a via escolhida.

No mais, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficientes para a improcedência do pedido.

Logo, não vejo motivos para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC. A impetrante é isenta das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª. Região.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003796-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SENECA VEÍCULOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795

IMPETRADO: AUDITOR(A)-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

gecom

## SENTENÇA

**SENECA VEÍCULOS LTDA - ME** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **AUDITOR(A)-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Relata que o impetrando indeferiu seu pedido de reativação do CNPJ, cancelado por suposta inexistência de fato.

Diz que “recolhe os tributos devidos para a RFB, possui cadastro ativo junto à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e exerce sua atividade com habitualidade no seu novo endereço (Avenida Costa e Silva, nº 930)”.

Aduz que a autoridade diligenciou no endereço, encontrando placa com seu nome e informando-se com a empresa vizinha de que poderia agendar horário com o representante da empresa. No entanto, desconsiderando tais elementos proferiu decisão que levou ao cancelamento do cadastro.

Pediu, inclusive em sede liminar, a reativação do seu CNPJ (nº 15.911.878/0001-56), de modo que a Impetrada, a Receita Federal do Brasil ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de modificar a situação ativa do CNPJ da Impetrante enquanto perdurar a sua atividade comercial.

Coma inicial juntou documentos (Id. 17183392).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 17231492).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 18481177).

Notificada, a autoridade prestou informações. Alegou haver indícios de que a impetrante tenta manter a aparência de funcionamento da pessoa jurídica ao Fisco Federal com o fim de frustrar as execuções de vultosos créditos tributários em nome de MATOSUL (nome anterior) por dificultar o redirecionamento aos seus sócios. Disse que o pedido de reativação foi efetuado após um ano do cancelamento, o cadastro municipal se encontra na situação suspenso e estadual foi cancelado e que apenas declara recolher “valores a título de tributos federais à Receita Federal do Brasil e que mantém registro ativo na Junta Comercial do MS, sem apresentar comprovações robustas da realização de operações” (Id. 18933208). Juntou documentos (Id. 18933209).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 26731155).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 27197882).

O conflito foi julgado improcedente.

É o relatório.

Decido.

O indeferimento do pedido de liminar foi fundamentado nos seguintes termos (Id. 26731155):

*Transcrevo parte da decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento do CNPJ 15.911.878/0001-56, vinculado à impetrante (ID 17183803 - Pág. 4):*

*As informações acima revelam a tentativa do proprietário da empresa em dar aparência de funcionamento da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil.*

*Contudo, a simples colocação de placa com o nome da empresa em endereço informado a este órgão e a manutenção da situação ativa na Junta Comercial não constituem elementos suficientes para comprovação da atividade da empresa. Carecem dados que comprovem que, de fato, a empresa está em funcionamento e que desenvolve as atividades previstas no contrato social.*

*Ademais, a irregularidade das inscrições cadastrais na Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul e Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Campo Grande, constatada desde o início deste processo, constitui indício definitivo de seu não funcionamento pois impossibilita a emissão de notas fiscais.*

*Cabe ainda ressaltar o prazo superior a um ano entre a baixa efetivada em 14/02/2017 e o pedido de restabelecimento efetuado em 27/08/2018, não razoável para uma empresa em plena atividade, haja vista as diversas restrições advindas da baixa do CNPJ.*

*Com base no exposto conclui-se pelo não restabelecimento do CNPJ em razão da inexistência de fato da empresa.*

*Como se vê, a autoridade impetrada considerou vários elementos quando indeferiu o pedido de restabelecimento do CNPJ da impetrante.*

*Embora tenha encontrado “placa” indicando que empresa funcionava naquele endereço, colheu informação de que “somente o Sr. Altair Perondi respondia pela empresa, mas que não ficava no local (ID 17183399 - Pág. 231-4), o que indica não haver pessoa jurídica de fato.*

*Ademais, caso a empresa realmente estivesse em efetivo funcionamento, teria requerido o restabelecimento do cadastro imediatamente ao seu cancelamento. No entanto, o pedido foi formulado em 27.08.2018 (ID 17183399 - Pág. 210), após mais de um ano daquele fato, ocorrido em 14.02.2017 (ID 17183399 - Pág. 192).*

*E além disso, a empresa não está ativa nas inscrições cadastrais municipal e estadual (18933208 - Pág. 5-6).*

*Assim, embora tenha mantido o registro ativo na JUCEMS e local (fechado) com placa de que estaria em funcionamento, os demais elementos demonstram que a empresa não existia de fato, de forma que nada há que reparar na decisão administrativa.*

*Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar:*

Decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Assim, por considerar em tudo e por tudo que tal decisão é a mais correta para a solução da controvérsia, adoto-a integralmente como razão de decidir.

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova determinação. Sem requerimentos, como trânsito em julgado, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009676-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDA PEREIRA BULCÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO ARTHUR FILHO - MS5697

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

bav

#### SENTENÇA

**FERNANDA PEREIRA BULCÃO** propôs o presente mandado de segurança apontando o **PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Aduz que é estudante do curso de Direito na UFMS, Campus de Três Lagoas, e tentou inscrever-se para transferência para o Campus de Campo Grande. No entanto, diz que o sistema recusou sua inscrição, com a mensagem de que não cumpria os requisitos do item 3 do edital.

Esclarece que ingressou na UFMS por meio de transferência externa no ano de 2017, nos termos do Edital UFMS/PROGRAD Nº 82, de 25 de maio de 2017, uma vez que estudava em faculdades particulares e passava por dificuldades para custear seus estudos.

Afirma que sua genitora reside em Campo Grande, e que, à época do ingresso na UFMS, foram disponibilizadas apenas vagas para Três Lagoas, onde não mais tem mais condições financeiras e psicológicas de se manter.

Pleiteia, liminarmente, que seja compelida a autoridade a receber sua inscrição no processo seletivo de preenchimento de vagas por movimentação interna na UFMS, EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 286 de 14 de novembro de 2018, cujo prazo fatal é 02 de dezembro de 2018;

Ao final, requer seja-lhe assegurada a participação em todas as fases do processo de movimentação interna regulado pelo Edital UFMS/PROGRAD Nº 286 de 14 de novembro de 2018.

Junto documentos (ID 12702607 - Pág. 1 - 12702635 - Pág. 10).

Indeferi o pedido de liminar. O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 12739626 - Pág. 1 - 2).

Notificada (ID 14749228 - Pág. 1), a autoridade não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (ID 30561154 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 26/6/2020.

É o relatório.

**Decido.**

O pedido de liminar foi indeferido nos seguintes termos (ID 12739626 - Pág. 1 – 2):

“(...)

Dispõe o UFMS/PROGRAD nº 286, de 14.11.2018, referente às inscrições para o processo seletivo de preenchimento de vagas por Movimentação Interna na UFMS para ingresso no 1º semestre do ano letivo de 2019.

**2. DAS VAGAS OFERTADAS**

2.1. As vagas ofertadas são destinadas, única e exclusivamente, ao acadêmico da UFMS que ingressou no curso em que se encontra matriculado via **SISU ou VESTIBULAR**.

2.2. As vagas ofertadas são destinadas a:

a) – estudantes da UFMS cujo curso **CLASSE I** de origem tem o mesmo nome do curso de destino (cursos homônimos);

(...)

**3. DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS**

3.1. Para CLASSE I:

a) estar matriculado ou com matrícula trancada em curso de graduação presencial na UFMS de mesmo nome do curso pretendido (curso homônimo);

b) estar posicionado ao menos no segundo semestre do curso de origem; e c) não ter ingressado no curso de origem (curso em que se encontra matriculado) por Movimentação Interna.

A impetrante ampara seu pedido no doc. 12702635, alusivo à mensagem de erro, emitida pelo sistema, para justificar a não conclusão do procedimento de inscrição.

Consta dessa mensagem que o ela “não atende aos requisitos do item 3 do Edital. Ingressou no curso de origem por Transferência”.

De acordo com o documento 12702635 a impetrante ingressou no curso de Direito, no Campus Três Lagoas, por transferência voluntária, não havendo outros documentos que indiquem se era ou não de outra instituição de ensino.

De qualquer forma, ainda que possa preencher os requisitos do item 3, é certo que não preenche o item 2.1, já que as vagas ofertadas são destinadas apenas ao acadêmico da UFMS que **ingressou no curso em que se encontra matriculado via SISU ou VESTIBULAR**, que não é o caso da impetrante.

Diante disso, inexistindo o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.”

As mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficientes para a improcedência do pedido.

Logo, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação do pedido de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC. A impetrante é isenta das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª. Região.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-05.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS MARTINES VANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

bav

**S E N T E N Ç A**

**CARLOS VINÍCIUS MARTINES VANTI** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Alegou que participou do Processo Seletivo para Estágio de Serviço Técnico de Nível Superior 2020 do Exército, nos termos do Aviso de Convocação 04 OTT 12 de 19/06/2019, logrando aprovação em 4º lugar na área de Engenharia Eletrônica.

Diante da aprovação foi convocado para a entrevista, apresentação de documentos e análise curricular.

Sucedeu que, depois disso, foi publicado, em 16/10/2019, um edital contendo a lista dos eliminados do certame, na qual constou o seu nome, com a seguinte justificativa “diploma de graduação fora da área de interesse, nos termos da alínea h, do subitem 5.1; da alínea a, do subitem 5.2; subitem 7.5; subitem 7.22; e das alíneas b, e, e o., do item 13; do Aviso de Convocação para Seleção Nr 04 – SSMR/9, de 12 JUN 19”.

Discordou da decisão, uma vez que é graduado em Engenharia de Controle e Automação e fez Mestrado na área de Engenharia Elétrica, curso que, segundo diz, o habilita para atuar na área para a qual se inscreveu – Engenharia Eletrônica. Invoca as Resoluções nº. 427/1999 e nº 218/1973 do CONFEA e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade para fundamentar sua pretensão.

Pediu liminar para participar das 4ª e 5ª etapas do processo seletivo, ainda que decorridas as datas de realização destas. Ao final, a concessão da segurança para ser mantido no processo seletivo.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 28339841 - Pág. 1 – 3).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 28730038 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 30261612 - Pág. 1).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 32809400 - Pág. 1 - 5). Disse que a eliminação do impetrante se pautou nos critérios previsto no edital regulatório do concurso, uma vez que não apresentou diploma na área de interesse/formação exigida. Citou as Resoluções nº 427, de 1999 e nº 218, de 1973, afirmando que os cursos de Engenharia de Controle e Automação e Engenharia Eletrônica não realizam as mesmas funções, como defendido pelo impetrante. Pugnou pela denegação da ordem.

Processo inspecionado em 25/6/2020.

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar foi indeferido ao fundamento de que os documentos trazidos não comprovam a alegação de que a formação acadêmica do impetrante atende a exigência edilícia (ID 28339841 - Pág. 1-2).

Veja-se:

“(...) o edital não incluiu Engenharia de Controle e Automação, tampouco Engenharia Elétrica como áreas e habilitações técnica de interesse (Anexo “M”) e os documentos trazidos aos autos não comprovam a alegação de que a formação acadêmica do autor o habilitem para exercer as atribuições de engenheiro eletrônico.

Com efeito, é possível notar da leitura das resoluções citadas pelo impetrante que as atribuições do engenheiro eletrônico não são idênticas às atribuições do engenheiro de controle e automação e do engenheiro electricista, modalidade eletrotécnica.

De fato, ambos os profissionais estão habilitados às tarefas aludidas nos itens 01 a 18 do art. 1º, da Resolução 218/1973. Porém, os **engenheiros electricistas** cuidam daquelas referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Já a habilitação dos **engenheiros eletrônicos** está voltada para as atividades referentes a materiais elétricos eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, os dos materiais. Como se vê, a coincidência dos currículos ocorre somente no tocante a sistemas de medição e controle elétrico.

Além disso, o impetrante não demonstrou que sua pós-graduação se refere à área dos engenheiros electricistas, modalidade eletrônica. E de qualquer sorte, a exigência era de graduação na área.

Assim, não é possível afirmar, apenas com base nesses documentos que o autor está habilitado ao cargo. (...)"

As mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficientes para a improcedência do pedido.

Logo, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ). Defiro o pedido da União de ID 28730038 - Pág. 1, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09. Anote-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª. Região.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008726-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LILIAN CRISTINA VERISSIMO PASCHOAL

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### DESPACHO

Em obediência ao art. 10 do CPC determinei a intimação das partes para que se manifestasse sobre eventual perda de objeto do presente processo.

A autora informou que, em razão do deferimento da tutela de urgência, realizou a 1ª fase da prova da OAB que ocorreu em 20/10/2019. Assim considerando que a realização da prova citada na condição de hipossuficiente era o pedido da presente ação, houve o esvaziamento da pretensão da presente demanda, pugnano pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto e consequente ausência de interesse processual.

Assim, com fundamento no art. 485, inciso VI, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse processual declinada pela parte autora. Isenta de custas. Sem honorários.

P.R.I. Se houver recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009840-03.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDERSON NORTON RODRIGUES

rr

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação à f. 74-verso dos autos físicos (ID n. 25372187, pág. 31), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

rr

## DESPACHO

Petição n. 30195802/30195803: manifeste-se a autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000366-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO EMMANUEL BACCHI GUTINIEKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO OTAVIO BACCHI GUTINIEKI - SP406363

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

**JOÃO EMMANUEL BACCHI GUTINIEKI**, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Afirmou que reside em Tupã, SP, e realizou o vestibular para o curso de Medicina da UFMS (PSV2020), pleiteando vaga para o campus de Três Lagoas.

Disse que, para sua surpresa, o resultado preliminar foi divulgado antecipadamente, no dia 10 de janeiro de 2020, e não no dia 15 de janeiro, como estava definido no Calendário do Edital Consolidado do Vestibular (EDITAL DE SELEÇÃO Nº 202/2019 - PROGRAD/UFMS).

Também afirmou surpresa com o fato de a Universidade ter adiantado o prazo para interposição de recursos para o período de 11 a 13 de janeiro de 2020, e não para 15 e 16 de janeiro, conforme previsto no Edital.

Sustentou que seguia à risca as datas previstas no Edital, vendo-se prejudicado por verdadeira ilegalidade, vez que não conseguiria mais apresentar recurso em virtude da nota baixa atribuída à sua prova de redação, pois a Universidade havia adiantado seu prazo de interposição, sem, para tanto, notificar os estudantes ou, ao menos, modificar o edital.

Defendeu que (...) *Não haveria qualquer razão para o adiantamento, pela Universidade, do prazo para a apresentação dos recursos, mesmo com a divulgação antecipada do Resultado Preliminar; o edital deveria ser seguido, seus prazos deveriam ser respeitados, sob a pena de levar a erro os candidatos.*

Pediu a concessão de liminar (...) *para que seja determinado à autoridade coatora a tomada de medidas administrativas capazes de garantir o recebimento e julgamento imparcial do recurso apresentado pelo Impetrante em anexo a esta petição inicial, fixando-se prazo e multa para caso de descumprimento, a serem definidos por Vossa Excelência.*

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para que fosse indicada a autoridade competente para a prática do ato impugnado (doc. 27173606), o que foi cumprido (doc. 27354797).

Recebi a emenda à inicial.

Indeferi o pedido de liminar, ao tempo em que determinei a retificação do polo passivo, a fim de constar o Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul onde consta Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Ademais, determinei a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações e que fosse dada ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 e ao MPF.

A FUFMS, através da Procuradoria Federal, pediu seu ingresso no feito.

A autoridade apresentou informações, sustentando o ato. Alegou o seguinte:

*O impetrante candidatou-se por meio do Vestibular UFMS 2020 para uma vaga no curso de Medicina – Bacharelado, do Campus de Três Lagoas, na modalidade L5 - CANDIDATOS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012), após a divulgação do Resultado Final o candidato João Emmanuel Bacchi Gutinieki ficou classificado na posição 155º, com uma NOTA FINAL de 507,18; conforme publicado pelo Edital de Resultado Prograd/UFMS nº 15, de 20 de janeiro de 2020 (1775246).*

*Quanto à antecipação das datas de gabarito definitivo das provas objetivas, resultado preliminar, recursos e resultado final, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS decidiu realizar a publicação antes do prazo previsto porque os trabalhos de correção já estavam finalizados e, para todos os candidatos, saber o resultado com maior antecedência possibilita um tempo maior de preparo para as etapas de matrícula, principalmente para candidatos cotistas (pessoas com deficiência e pretos e pardos), que precisam ser verificados por bancas de verificação da condição de cotista.*

*Conforme estabelecido no item 14 do Edital de Abertura Prograd/UFMS nº 202, de 20 de agosto de 2019 (1775252), a UFMS tinha o direito de alterar o conteúdo do Edital, e era de total responsabilidade do candidato acompanhar as publicações futuras por meio da página de ingresso da UFMS <http://ingresso.ufms.br>:*

(...)

### 14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. A UFMS reserva-se ao direito de alterar o conteúdo deste Edital, responsabilizando-se por divulgar qualquer alteração no portal <https://concurso.fapec.org>.

14.2. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar a publicação e a divulgação dos Editais e dos demais atos na página de ingresso da UFMS <http://ingresso.ufms.br>.

14.3. A UFMS e a FAPREC não enviarão mensagem eletrônica ou qualquer outra comunicação diretamente aos candidatos.

(...)

*Diante do exposto, registramos que os Editais são leis entre as partes e devem ser respeitados.*

*Entendemos que os procedimentos adotados respeitaram o princípio da legalidade, que rege a atuação da Administração Pública.*

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

É Dispõe o Edital de Seleção nº 202/2019 - PROGRAD/UFMS (doc. 27152107 - Pág. 17):

#### **14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

14.1. A UFMS reserva-se ao direito de alterar o conteúdo deste Edital, responsabilizando-se por divulgar qualquer alteração no portal <https://concurso.fapec.org>.

14.2. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar a publicação e a divulgação dos Editais e dos demais atos na página de ingresso da UFMS <http://ingresso.ufms.br>.

14.3. A UFMS e a FAPEC não enviarão mensagem eletrônica ou qualquer outra comunicação diretamente aos candidatos.

Realizadas das provas, sobreveio o Edital de Resultado nº 6/2020-PROGRAD/UFMS, em que tornou público o resultado preliminar do processo seletivo vestibular UFMS 2020 (PSV-UFMS 2020) e possibilitou a apresentação de recurso no período de 11 a 13 de janeiro de 2020 (doc. 27152116).

O impetrante questiona a alteração do período para interposição de recurso, sob o argumento de previsão das datas no Edital de Seleção nº 202/2019 e ausência de notificação dos estudantes ou, ao menos, modificação do edital.

Ocorre que ele tinha conhecimento no momento da inscrição da possibilidade de alteração do conteúdo do referido Edital (conforme suas disposições finais), responsabilizando-se a Universidade por divulgar qualquer alteração no portal <https://concurso.fapec.org>, o que, no caso, foi feito com a publicação do Edital de Resultado nº 6/2020-PROGRAD/UFMS, informação, aliás, que o próprio impetrante trouxe aos autos.

Ademais, o impetrante tinha conhecimento também que era de sua responsabilidade acompanhar a publicação e a divulgação dos Editais e dos demais atos na página de ingresso da UFMS <http://ingresso.ufms.br>.

Registro, por oportuno, que em consulta ao sítio da FAPEC é possível acompanhar todas as etapas e Editais publicados.

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Se houver recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remeta o processo ao E. TRF da 3a. Região. Ao arquivo, após trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007076-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ESDRA ANDRE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS DA SILVA - MS19687, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

ESDRA ANDRE FRANCA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta ser que titular do Benefício Assistencial nº 7026903285, com DIB em 03/12/2016, cessado (DCB) em 30/04/2019.

Diz que teve 4 (quatro) salários benefícios bloqueados, referentes ao período de julho/2018 a outubro/2018, pelo que em 31/05/2019 requereu o desbloqueio dessas parcelas.

Pediu a concessão da ordem no sentido de determinar ao requerido para que conceda o desbloqueio dos valores referente ao benefício assistencial ora formulado, permitindo a impetrante receber de forma integral, o período de julho/2018 a outubro/2018.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, ao tempo em que indefiro o pedido de liminar, por entender que a demora na análise do requerimento administrativo não deságua no deferimento do pedido, no caso do desbloqueio de benefícios anteriores. Na mesma ocasião determinei a notificação da autoridade para prestar informações e que fosse dada ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Eis as informações prestadas pela autoridade:

*Em atenção ao Mandado de Intimação, recebido em 09/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelo INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de ESDRA ANDRE FRANCA, sob número de protocolo 1979233826 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.*

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.



Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

(...)

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).*

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

*ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.*

*- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.*

*(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).*

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*

*(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE \_REPUBLICAÇÃO:) Destaquei.*

No caso dos autos, constata-se que o o pedido foi formulado em maio de 2019 ainda está pendente de análise.

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido formulado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Isentos de custas. Sem honorários.

P.R.I. Se interposto recurso, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3a. Região. Ao arquivo, após o trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004420-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IREMA LUIZ LEITE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE - MS6217

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS

## SENTENÇA

**IREMA LUIZ LEITE FILHO** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS** como autoridade coatora.

Afirmou ter obtido a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, por meio de decisão judicial, desde 20.11.2013, nos autos n. 1404878-51.2015.8.12.0000.

Explicou ter sido convocado para ser submetido a perícia médica administrativa e até o momento não teve ciência do resultado.

Todavia, ao perceber a ausência de pagamento buscou informações junto à Gerência Executiva, onde recebeu a notícia de que o benefício foi cessado em 05.03.2019.

Considera que o ato de cancelamento do benefício é ilegal, vez que afronta a decisão judicial proferida em Ação Rescisória e porque não foi realizado processo de reabilitação profissional.

Pediu a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado como restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 17963150).

Notificada, a autoridade prestou informações. Aduziu não ter sido comprovada incapacidade laborativa multiprofissional, requisito para manutenção de benefício de longo prazo, pelo que houve a cessação da aposentadoria por invalidez (ID. 19371032).

A Procuradoria do INSS pediu sua intervenção no feito.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF não se manifestou sobre o mérito do pedido.

É o relatório.

Decido.

Eis os fundamentos da decisão liminar:

*A revisão administrativa de benefícios por incapacidade, inclusive aqueles concedidos judicialmente, decorre das normas dos artigos 43, § 4º, 60, §§ 8º a 11, e 101, da Lei 8.213/1991 e do artigo 71 da Lei 8.212/1991:*

*Lei n. 8.213/1991:*

*Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.*

(...)

*§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).*

(...)

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.*

(...)

*§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

*§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

*§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.*

*§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

(...)

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*Lei n. 8.212/1991:*

*Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.*

*Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).*

*Como se vê da análise dos dispositivos legais transcritos, o dever de revisão dos benefícios por incapacidade já estava previsto na legislação de regência antes mesmo da edição da Medida Provisória n. 767/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017, sendo desnecessária a propositura de ação judicial para tal mister.*

*E a possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente vem sendo mantida pela jurisprudência pátria, inclusive após a edição da MP n. 767/2016, conforme se depreende dos seguintes precedentes:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL.**

**1. Não há óbice ao cancelamento do benefício na via administrativa, quando ocorrido em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.**

**2. Em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Assim a própria previsão dos artigos 101, da Lei 8.213/91; 46 e 77, do Dec. 3048/99.**

**3. No caso dos autos não há prova inequívoca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que existe um laudo médico indicando a capacidade da agravante para as atividades habituais e outros documentos também provenientes de profissionais da medicina indicando o contrário.**

**4. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é de ser mantida em parte a decisão agravada, devendo ser determinada, pelo juízo a quo, a antecipação da prova pericial em caráter de urgência e, se for o caso, analisado novamente o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.**

*(AG 200904000323059, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/02/2010.) Destaquei*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.**

**1. A legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente, sendo certo que a jurisprudência do c. STJ dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**

**2. Restaram observados os elencados princípios constitucionais ao ser oportunizado à parte agravada comprovar, administrativamente, a persistência - ou não - de sua inaptidão laboral.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

*(AI 00164824220164030000, DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Destaquei*

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ART 43, § 4º E ART. 60, § 11 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 767/16, CONVERTIDA NA LEI N. 13.457/17. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**1. Sentença proferida na vigência do NCPC: inaplicabilidade da remessa necessária.**

**2. A matéria remanescente nos autos fica limitada à controvérsia objeto da apelação (afastamento da aplicação do art. 43, § 4º e 60, § 11, da Lei n. 8.213/91, com redação da MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17).**

**3. Os benefícios por invalidez são deferidos na medida da extensão e da duração da incapacidade. Cabe ao INSS rever esses benefícios, ainda que concedidos na via judicial, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou o seu deferimento, conforme dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91. Já os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são obrigados a submeter-se a exame médico pericial realizado por perito da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91.**

4. As alterações trazidas pela MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17, tutelam os segurados que realmente carecem de amparo, protegendo situações de fato incapacitantes, e, de outro lado, possibilitam que o INSS decote benefícios que se fazem desnecessários em razão do restabelecimento da saúde do segurado, cumprindo assim, os objetivos constitucionalmente previstos da seguridade social (art. 194, III, CF), quais sejam, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

5. A coisa julgada no âmbito do direito previdenciário não se cristaliza no tempo e se opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. Em outros termos, a coisa julgada material é limitada pela manutenção do status quo do momento da concessão judicial do benefício.

6. A doutrina dominante tem entendido que, tanto o dever de revisar o benefício concedido judicialmente imposto ao INSS (art. 71 da Lei n. 8.212/91), quanto a obrigação do segurado de se submeter ao exame médico (art. 101 da Lei 8.213/91) têm natureza de efeito anexo a sentença e não se trata de uma exdríxula figura de "rescisória administrativa", como alega a parte autora.

7. Alegação de inconstitucionalidade da revisão dos benefícios concedidos judicialmente pelo INSS deve ser afastada, sumariamente, à míngua de fundamentação legal capaz de sustentá-la.

8. Atrasados: a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Apelação não provida. De ofício, aplicar o IPCA-E como índice de correção.

(AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00502113020174019199>, DES. FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/04/2018 PAGINA:.) Destaquei

No caso dos autos, o impetrante foi convocado para revisão do benefício, oportunidade em que a perícia médica administrativa não constatou a persistência da invalidez (ID. 19372105, p. 1).

Assim, neste juízo de cognição sumária, estimo que o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, somado ao entendimento dos tribunais pátrios acerca da matéria, afastam, nesta sede de análise de liminar, a alegação de violação ao comando judicial exarado na referida ação rescisória.

Não obstante, o parecer médico exarado pelo perito do INSS concluiu haver incapacidade laborativa, embora não houvesse a incapacidade multiprofissional existente à época da concessão do benefício (ID. 19372105).

Assim, permanecendo a incapacidade laborativa o benefício deveria ter sido mantido e aplicado o procedimento previsto no art. 47, II, da Lei 8.213/1991 de modo a conferir-lhe a devida mensalidade de recuperação.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

O perigo na demora também está demonstrado, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, **defiro o pedido de liminar** para restabelecer o benefício do impetrante, devendo-se desde já aplicar os comandos do art. 47 da Lei 8.213/1991.

As mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficientes para a improcedência do pedido.

De fato, não vejo razões para alterar o entendimento externado em sede de apreciação do pedido de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, concedo a segurança, como o fim de ratificar a liminar na qual a autoridade foi obrigada a restabelecer o benefício do impetrante. Isentos de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Se houver recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3a. Região. Oportunamente, arquivem-se.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002556-17.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 43168831, pág. 61), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JONAS TORQUATO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA EIFLER AJALA - MS23738

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

**JONAS TORQUATO OLIVEIRA DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** como autoridade coatora.

Afirma ter sido classificado no SISU para uma das vagas do curso de Sistemas da Informação, mas não conseguiu comparecer perante a Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração porque reside no interior do Estado de Alagoas e não houve tempo hábil entre a convocação (29.01.2020) e a data para comparecimento (30 e 31.01.2020).

Entende que o procedimento da autoridade fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Pede liminar para que a autoridade impetrada “conceda ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que este se apresente à banca de verificação da veracidade da autodeclaração como negro, e caso aprovado em tal fase que seja dado regular prosseguimento nas demais fases do processo, até sua efetiva matrícula”.

Juntou documentos.

Indeferiu o pedido de liminar, deferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinei a intimação da autoridade impetrada para que prestasse informações e do representante judicial da FUFMS.

A autoridade apontada como coatora sustentou sua ilegitimidade e discorreu sobre o mérito.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

Em que pese ter a autoridade apontada como coatora ter arguido sua ilegitimidade, não há como extinguir o feito porque na mesma ocasião, ao defender o ato, ocorreu a denominada encampação.

No mais, como observei quando da apreciação do pedido de liminar, não há *fumus boni iuris* no que se refere ao pedido de realizar etapas do certame fora do prazo estipulado pelo edital.

Com efeito, o estudante deve cumprir todas as exigências do edital no prazo previamente estabelecido, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.

No caso, o edital n. 291/2019-PROGRAD/UFMS, de 27.12.2019, já previa que as Bancas de Verificação da Veracidade da Autodeclaração funcionariam entre 29 e 31.01.2020 e que era obrigatório para aqueles que se inscrevessem como cotistas para as vagas reservadas às pessoas negras a avaliação presencial pela Banca (item 1.1 e 4.1).

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a prorrogar o prazo para comparecimento à Banca de Verificação, já que o impetrante tinha ciência prévia das datas em que deveria comparecer presencialmente.

Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar cumprir obrigação imposta a todos os cotistas, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Diante do exposto, denego a segurança. Isentos de custas. Sem honorários.

P.R.I. Se houver recurso voluntário, intinem-se os Procuradores da FUFMS para que apresentem contrarrazões. Após ao E. TRF3. Ao arquivo, após trânsito em julgado.

**CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

#### SENTENÇA

**JOÃO HENRIQUE ALVES DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

Inicialmente, frisa-se que a presente ação NÃO QUESTIONA o quantitativo das vagas reservadas às cotas, mas a forma como o Edital as regulamenta durante as etapas e fases do certame conforme se passa a aduzir em seguida.

Informa-se ainda que, nesta etapa do concurso NÃO EXISTE POSSIBILIDADE de impetrante requerer através de recurso administrativo a sua participação nas demais fases do concurso, motivo pelo qual a via judicial é o único meio disponível para que o impetrante garanta o seu direito líquido e certo.

O impetrante realizou prova objetiva para o cargo de **ARQUITETURA E URBANISMO** referente ao concurso público referente ao **Edital nº 89/2018** (CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO FEDERAL, NA CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL) na UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, localizada na Av. Ceará, 333 – Bairro Miguel Couto, com início às 8h, horário oficial de Mato Grosso do Sul, no município de Campo Grande/MS. O resultado desta prova foi apresentado no dia 29/04/2019 onde o impetrante foi classificado na 5ª posição nas vagas para cotas (pessoas pretas/pardas) e na 6ª na classificação geral.

No entanto, o impetrado **NÃO OBSERVOU AS DIRETRIZES DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO** ao não convocar o impetrante (candidato JOÃO HENRIQUE ALVES DA SILVA, portador do CPF 002.671.592-93, inscrição IF020112) na área/subárea de Arquitetura para realizar a **Prova de Desempenho Didático e Heteroidentificação**, uma vez que este foi devidamente **APROVADO NA 5ª POSIÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS NEGRAS**.

De acordo com **edital do concurso público em questão n. 89/2018 publicado no dia 20 de dezembro de 2018 em seu item 2.1** que dispõe sobre o quadro de vagas para a Área/Subárea de Arquitetura, há 03 (três) vagas para ampla concorrência, **01 (uma) vaga destinada a PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP)** e 01 (uma) vaga destinada a Pessoas com Deficiência, totalizando 05 (cinco) vagas para a área/subárea de Arquitetura e Urbanismo.

Segundo **edital 89/2018 PARA PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO PARA CADA VAGA SERÁ CONVOCADO 10 PESSOAS**, entretanto, na convocação para Prova de Desempenho Didático e Heteroidentificação publicados no site do Instituto Federal do MS no dia 29/04/2019 o impetrado não realizou a convocação por tipos de inscrição (ampla concorrência, pessoas pretas/pardas e P.C.D), e sim, **convocaram apenas os primeiros classificados, contrariando os mandamentos do edital do concurso público que para cada vaga seriam chamados 10 candidatos para participar da fase da prova de desempenho didático e para a heteroidentificação**. Desta forma, **A VAGA DESTINADA PARA NEGROS NÃO ESTÁ SENDO SEPARADA ENTRE AS FASES DO CONCURSO**.

Assim, o presente mandado faz-se necessário, pois, o ato praticado pelo coator, além de ferir o direito constitucional prescrito no artigo 37 da Carta Magna, originou-se de ato ilegal, e espúrio.

Pediu concessão da liminar para participar nas próximas fases do concurso e ao final a *ratificação da medida liminar e a concessão da segurança em caráter definitivo, para fins de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de participar das demais fases do concurso público onde haverá tratamento separado da vaga destinada para negros das vagas destinadas para ampla concorrência, e assim, garantindo não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também aos princípios da boa-fé administrativa e da proteção à confiança*.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 16951257).

A autoridade prestou informações, defendendo a legalidade das disposições do edital e da não convocação do impetrante (doc. 17468036).

Deferi o pedido de liminar para compelir a autoridade coatora a convocar o impetrante para as próximas fases do concurso destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de professor do IFMS, área de Arquitetura.

O Instituto Federal manifestou interesse no feito. E depois da liminar informou o cumprimento da ordem.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Decido.

Deferi a liminar com base nos seguintes fundamentos:

*Dispõe a Lei nº 12.990/2014:*

*Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*

*§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).*

*§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).*

*§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.*

(...)

*Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.*

*Por sua vez o edital n. 089/2018 – CCP – IFMS dispõe:*

*5.6 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.*

*5.7 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos participam do concurso em igualdade de condições aos demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida.*

*5.8 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.*

(...)

*5.14.1 Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas para negros previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de classificação estabelecidas nos itens 11 e 12. (destaquei)*

(...)

*11.11 Serão considerados aprovados na Prova Objetiva os candidatos que atingirem nota mínima igual a 50 (cinquenta) pontos.*

(...)

*12.2 Para a Prova de Desempenho Didático serão convocados somente os candidatos que tenham obtido o mínimo de 50 (cinquenta) pontos na Prova Objetiva e estejam classificados até a quantidade prevista no quadro abaixo:*

<i>Quantidade de vagas previstas no Edital por área de atuação</i>	<i>Número máximo de candidatos classificados para a Prova de Desempenho Didático</i>
<i>01</i>	<i>10</i>
<i>02</i>	<i>12</i>
<i>03</i>	<i>16</i>

04	20
05	24

12.3 Para as áreas/subáreas com reserva de vagas, serão convocados o número máximo de candidatos classificados, conforme tabela do item 12.2, da lista de ampla concorrência e da lista de reserva de que tratam os itens 4 e 5 deste Edital.

A partir dessas disposições, foram convocados os 24 primeiros colocados e aqueles que empataram com o 24º classificado, totalizando 48 convocados para a Prova de Desempenho Didático – PDD.

Ocorre que somente 3 desses 48 convocados concorrem às vagas destinadas às pessoas negras e pardas.

Conclui-se, portanto, que a forma como o edital foi aplicado redundou em violação ao percentual exigido pela Lei n. 12.990/2014.

Deveria a autoridade ter realizado a convocação para a PDD observando a quantidade de **vagas** para cada tipo de concorrência, caso em que seriam convocados para a PDD os 10 primeiros candidatos às vagas para negros e pardos, desde que sua pontuação fosse superior a 50.

Isso porque o percentual previsto na Lei n. 12.990/2014 deve ser observado a cada etapa do concurso, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.*

(...)

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros:

(i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos;

(ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura);

(iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e

(iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014.

*Tese de julgamento: É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.*

(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O perigo na demora também está presente, já que a PDD será realizada no próximo dia 25.

As mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da liminar se apresentam agora, como motivação *per relationem*, suficientes para a procedência do pedido.

Logo, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação do pedido de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, concedo a segurança para o fim de ratificar a decisão liminar na qual a autoridade foi obrigada a admitir o impetrante nas demais etapas do concurso. Isentos de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª. Região, diante do reexame necessário.

**CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.**

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N°

0002681-53.2006.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, WILSON VIEIRA LOUBET

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REU: TATIANI MOSSINI DE LUCENA - RO4684

Advogados do(a) REU: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogados do(a) REU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006925-88.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE PRUDENTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE MELO LEITE - MS20250, MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS18360, ANA FRANCISCA DE MARTINO CARVALHO - MS17924, YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, RODRIGO TORRES CORREA - MS10784, THIAGO DE ANDRADE NEVES - MS15152-A, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

REU: UNIÃO FEDERAL, ARY RICARDO BRANDAO DELVALHE, MARIA APARECIDA ALMEIDA DELVALHE, JOSE SCAFF, REALINO RODRIGUES MONTEIRO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, JANUARIO GRIZE, TEREZA LOPES GRIZE, REALINO RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) REU: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

Advogado do(a) REU: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ARY RICARDO BRANDAO DELVALHE

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA APARECIDA ALMEIDA DELVALHE

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE SCAFF

Endereço: desconhecido

Nome: REALINO RODRIGUES MONTEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

Nome: JANUARIO GRIZE

Endereço: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102

Nome: TEREZA LOPES GRIZE

Endereço: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102

Nome: REALINO RODRIGUES MONTEIRO

Endereço: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006525-69.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO JOSE GREITER, RAQUEL LUDWIG GONCALVES GREITER

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013146-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

REU: ANDREA NATALINA MIRANDA SILVA

Nome: ANDREA NATALINA MIRANDA SILVA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006564-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIANNE NAGLES MOSQUEIRA, ALINY ROCHA RIBEIRO, ESTEFANY MALDONADO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS21280

Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS21280

Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA - MS21280

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**MARIANNE NAGLES MOSQUEIRA, ALINY ROCHA RIBEIRO e ESTEFANY MALDONADO OLIVEIRA** propuseram presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e UNIÃO**

Pediram tutela de urgência substanciada em ordem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira para que homologasse sua inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), sem a exigência do diploma de conclusão de curso.

Alegaram que tal exigência é devida somente por ocasião do resultado do exame e do pedido de revalidação perante as Universidades credenciadas, citando como fundamento a Súmula 266 do STJ.

Esclareceram que a segunda etapa do exame seria realizada em março de 2018, quando provavelmente os diplomas já teriam sido expedidos, dado que a conclusão do curso de Medicina tinha previsão para dezembro de 2017.

Com a inicial apresentou os documentos de fls. 21-47.

Deferi o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando que o INEP confirmasse a inscrição das autoras no exame REVALIDA 2017 se o óbice residisse na exigência de diploma (item 1.7.2 do Edital 42/2017). Na mesma ocasião deferi o pedido de gratuidade da justiça.

O INEP contestou e agravou da decisão liminar, enquanto que a União arguiu sua ilegitimidade e ratificou as razões de mérito alinhadas pelo INEP. Mantive a decisão agravada.

As autoras impugnaram a contestação, após o que informaram que apenas a última foi aprovada na primeira fase do REVALIDA.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. Todas as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas.

Por fim, a autora STEFANY MALDONADO informou que não obteve êxito na segunda fase do exame.

É o relatório.

Decido.

Como se vê, o feito perdeu o objeto, uma vez que, escoradas na liminar deferida, todas as autoras participaram do REVALIDA. Entretanto, não obtiveram êxito no exame.

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC, juro extinto o processo, sem apreciação do mérito, diante da superveniente perda do objeto da ação. Isentos de custas. Sem honorários.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015421-38.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 43168294 - pág. 31), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015320-88.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALAN DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO - MS12394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE

Advogado do(a) RÉU: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454

**DESPACHO**

Superada a conferência de que tratamos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, com ou sem manifestação, remeta-se à Instância Superior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO RODRIGUES RAGALZI

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

π

**DESPACHO**

Às partes, para que digam-se pretendem produzir provas além das documentais acostadas aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem requerimento de provas ou decorrido sem manifestação, faça-se concluso para julgamento, anotando-se que há preliminar arguida a ser apreciada, prejudicial ao mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003710-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO NASCIMENTO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

## DECISÃO

SEBASTIAO NASCIMENTO GUIMARAES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Colhem-se da inicial as seguintes alegações:

*A parte Autora nascido em 28.11.1940, e conforme a tabela progressiva anexa o segurado completou o requisito etário no ano de 2005 precisando verter ao INSS contribuições de 144 meses para ter direito a aposentadoria por idade.*

(...)

*O cálculo da parte Ré está em desacordo no que tange ao não reconhecimento do período trabalhado no Estado de Mato Grosso do Sul como carência, certidão de tempo de contribuição nº 1.134/2018, já anexa em cumprimento de exigência com data de admissão em 01.11.1993 até 31.12.1994, ou seja (01 ano, 01 mês e 22 dias).*

*Portanto, o cálculo do INSS somados com o que se desconsiderou (01 ano, 01 mês e 22 dias), não há motivos para a não concessão do benefício previdenciário*

(...)

*O fato controvertido é tão somente quanto a carência vez que a parte Ré desconsiderou a certidão de tempo de contribuição nº 1.134/2018, (01 ano, 01 mês e 22 dias).*

(...)

*No que tange ao pedido de tutela de urgência de evidência o mesmo está amparado no artigo de nº 294, 300, 311, do Código de Processo Civil bem como na ampla prova documental.*

*A probabilidade do direito encontra-se fundamentado no documento do comunicado de decisão do INSS, onde é evidente que a autarquia não considera o período da CTC como carência. Além disso a lei é clara quanto a tabela anexa e os meses de contribuições necessários para a concessão, ou seja 144 meses.*

Pede em caráter de urgência, DEFERIDA A TUTELA DE EVIDÊNCIA em favor do Autor, para a imediata implantação do benefício .

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando-se a análise do pedido de tutela de evidência.

O réu apresentou contestação (ID 36967129).

Decido.

A mesma tese aqui defendida, desconsideração do período de 01.11.1993 até 31.12.1994, já foi afastada na esfera administrativa.

Transcrevo o voto proferido no Recurso Ordinário, pela 22ª Junta de Recursos (ID 32984092):

*Da análise dos autos, verifica-se que na data da DER, o interessado já se encontrava com 77 anos de idade, devidamente comprovados com a apresentação de documentação pessoal.*

*Já em relação a carência, cabe destacar que, tendo em vista o ingresso do interessado no RGPS - Regime Geral de Previdência Social antes de 24/07/1991, se aplica ao caso a tabela progressiva prevista no art. 182 do Decreto n. 3.048/99, de modo que tendo o interessado preenchido o requisito etário em 2005, deve comprovar o preenchimento da carência mínima prevista de 144 contribuições para obtenção do benefício.*

*Da análise dos autos, fazendo-se um confronto do conjunto fático-probatório constante nos autos com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, observa-se que diferente do entendimento proferido pelo recorrente, a Autarquia efetuou corretamente o cálculo, incluindo o período trabalhado para o Estado de Mato Grosso Do Sul de 01/11/1993 a 31/12/1994, tendo para ele computado 1 ano e 02 meses de contribuições e 14 meses de contribuições para efeitos de carência. Além deste, computou todos os demais períodos da vida laborativa da parte, comprovados nos autos e já constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, após os devidos acertos realizados pela Autarquia, tendo, portanto, computado o total de 11 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição e 143 contribuições para efeitos de carência.*

*A título de esclarecimento, da observação do cálculo realizado, consta-se que a Autarquia reproduziu o período controverso de 01/11/1993 a 31/12/1994 nos números de documentos 1 (tipo CTPS) e 3 (tipo CTC), tendo zerado o período no item 1, porquanto computado no item 3.*

**Sendo assim, o interessado não preenche o requisito carência, porquanto comprovou ter 143 contribuições para o RGPS, sendo que o mínimo exigido, como visto, é de 144 contribuições.**

*Por fim, indefiro o pedido subsidiário de reafirmação da DER - Data da Entrada do Requerimento, posto que configuraria um ato absolutamente ineficaz, já que o interessado não verteu mais recolhimentos ao RGPS a partir de 05/2016, sendo o que justifica o cálculo do INSS ter sido realizado até esta data.*

Aliás, constata-se o cômputo de tal período tanto no CNIS (id 32984057 - Pág. 5), como no documento "RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO", no qual consta, ainda, que todas as 143 contribuições foram consideradas para carência (id 32984062 – Pág. 4-5).

Assim, não há probabilidade de direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, quando deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após e no mesmo prazo, intime-se o réu a respeito de novas provas.

Havendo prova documental, dê-se vista à parte contrária, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Depois disto ou não havendo novas provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005440-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CENTRO QUÍMICA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

## SENTENÇA

**CENTRO QUÍMICA INDÚSTRIA LIMITADA - EPP** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Em apertada síntese, entende que os valores relativos ao PIS e à COFINS não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõem a sua própria base de cálculo.

Defende a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706.

Pediu liminarmente a concessão de tutela da evidência ou de urgência para deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, nos termos do art. 151, IV, CTN.

Ao final, requereu a concessão da segurança para:

**(i) afastar o ato coator apontado com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições**;

**(ii) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores das próprias contribuições devidos pelas impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;**

**(iii) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;**

**(iv) em razão do reconhecimento desse direito, reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados;**

Com a inicial juntou documentos.

Posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos questionados, distinguindo-os do ICMS. Acrescentou que todo tributo é considerado pelo fornecedor na composição do produto ou serviço e é efetivamente repassado para o elo seguinte da cadeia produtiva, de modo que, persistindo o raciocínio da tese da impetrante, restaria apenas o lucro como base de cálculo lícita, o que é inadmissível. Afirmou que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado da sentença, observado o prazo prescricional e a utilização da SELIC para correção e juros.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo ao julgamento da lide.

Em pese a argumentação da parte impetrante, forçoso reconhecer que embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão posta nos autos, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Terra 313).

Eis a ementa:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)**

Verifica-se que tal entendimento se assentou na jurisprudência dessa E. Corte, verbis:

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP N° 1822533 2019.01.81361-3, FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, DJE DATA: 11/12/2019)**

Seguindo as mesmas conclusões acerca da matéria, o TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE n° 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv 5001931-07.2019.4.03.6130 - 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Intimação via sistema DATA: 27/11/2020).

**TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES: IMPOSSIBILIDADE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. I- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. 4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal n°. 12.016/09). 6 – Apelações e reexame necessário improvidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50228349020184036100 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/04/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. 4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. 5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam. 6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50031146920204036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)**

**AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. EXCLUSÃO. PIS COFINS NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF-3 - ApCiv: 50261821920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)**

Ainda, o TRF da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (TRF-4 - APL: 50014416420194047000 PR 5001441-64.2019.4.04.7000, 2ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020)**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 3. Não há na Lei nº 12.546/2011 autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atinentes à própria contribuição. 4. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. 5. Verifica-se a impossibilidade de aplicar ao caso em vishumbre o entendimento firmado pelo insigne Supremo Tribunal Federal no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis tratar-se de situações distintas. Na primeira, vê-se a incidência de um tributo em sua própria base de cálculo. Na segunda, repare-se ser um caso de impossível analogia, eis analisar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-4 - AC: 50097788020174047107 RS 5009778-80.2017.4.04.7107, 2ª Turma, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/09/2020)**

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS e a COFINS não pode ser excluído da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (TRF-4 - AC: 50129873520184047200 SC, 1ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/05/2019)**

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 1233096, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1.067). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria.

Assim, aplicando-se o entendimento jurisprudencial atual acima citado, ao qual me filio, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Logo, não se justifica a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

P. R. I. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, como transito em julgado, arquivar-se.

IMPETRANTE: JUND SOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

## SENTENÇA

**JUND SOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Em apertada síntese, entende que os valores relativos ao PIS e à COFINS não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõem a sua própria base de cálculo.

Defende a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706.

Pediu a concessão de liminar autorizando a imediata exclusão dos valores apurados de PIS/COFINS da própria base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requereu a concessão da segurança reconhecendo o direito (...) à exclusão dos valores de PIS/COFINS da própria base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive desde os cinco anos anteriores à impetração e em relação a todos os períodos posteriores à impetração e, por conseguinte, seja autorizada a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a data do pagamento indevido.

Com a inicial juntou documentos.

Determinei à impetrante que recolhesse as custas processuais, o que foi cumprido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos questionados, distinguindo-os do ICMS. Acrescentou que todo tributo é considerado pelo fornecedor na composição do produto ou serviço e é efetivamente repassado para o elo seguinte da cadeia produtiva, de modo que, persistindo o raciocínio da tese da impetrante, restaria apenas o lucro como base de cálculo lícita, o que é inadmissível. Afiriu que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado da sentença, observado o prazo prescricional e a utilização da SELIC para correção e juros.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for certificado desta sentença.

Passo ao julgamento da lide.

Em pese a argumentação da parte impetrante, forçoso reconhecer que embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão posta nos autos, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

Eis a ementa:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)**

Verifica-se que tal entendimento se assentou na jurisprudência dessa E. Corte, verbis:

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, DJe 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP Nº 1822533 2019.01.81361-3, FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, DJE DATA: 11/12/2019)**

Seguindo as mesmas conclusões acerca da matéria, o TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv 5001931-07.2019.4.03.6130 - 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Intimação via sistema DATA: 27/11/2020).**

TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES: IMPOSSIBILIDADE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. 4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). 6 – Apelações e reexame necessário improvidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50228349020184036100 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/04/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. 4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. 5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam. 6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50031146920204036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. EXCLUSÃO. PIS COFINS NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF-3 - ApCiv: 50261821920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

Ainda, o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (TRF-4 - APL: 50014416420194047000 PR 5001441-64.2019.4.04.7000, 2ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 3. Não há na Lei nº 12.546/2011 autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atinentes à própria contribuição. 4. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. 5. Verifica-se a impossibilidade de aplicar ao caso em vólture o entendimento firmado pelo insigne Supremo Tribunal Federal no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis tratar-se de situações distintas. Na primeira, vê-se a incidência de um tributo em sua própria base de cálculo. Na segunda, repare-se ser um caso de impossível analogia, eis analisar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-4 - AC: 50097788020174047107 RS 5009778-80.2017.4.04.7107, 2ª Turma, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/09/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS e a COFINS não podem ser excluídos da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (TRF-4 - AC: 50129873520184047200 SC, 1ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/05/2019)

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 1233096, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1.067). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria.

Assim, aplicando-se o entendimento jurisprudencial atual acima citado, ao qual me filio, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Logo, não se justifica a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

P. R. I. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, com o trânsito em julgado, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007660-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

1. A manifestação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se confunde com a manifestação da autoridade impetrada. A União tem a faculdade de ingressar no feito e para esse fim é feita a intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.  
2. A autoridade deve prestar informações no prazo de dez dias. Todavia esse prazo não corre no período de férias forenses, nos termos do disposto no art. 215, c/c art. 220, ambos do CPC. Portanto, não houve o decurso do prazo para apresentação das informações.  
Por outro lado, nada impede que o patrono da impetrante diligencie junto à autoridade impetrada para que ela apresente suas informações antes do prazo. Assim, aguarde-se a vinda das informações.  
Intime-se.  
Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005915-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

mcsb

### DECISÃO

VETORIAL SIDERURGIA LTDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA.

Alega ser indevida a cobrança da TCFA no terceiro e quarto trimestre do ano de 2015, uma vez que, desde agosto de 2014, estaria com suas atividades suspensas, acrescentando que solicitou a suspensão de licença perante o órgão ambiental estadual, o que foi deferido em 2.7.2015.

Formula os seguintes pedidos:

*a) a concessão de antecipação de tutela, diante da verossimilhança do alegado e o perigo da demora, suspendendo a exigibilidade dos débitos desde agosto de 2014, bem como os presentes e futuros decorrentes da TCFA deste CNPJ, bem como determinando, por ofício ao IBAMA/MS, a proibição de inserção do nome da autora no CADIN e na Dívida Ativa, enquanto perdurar a discussão judicial destes lançamentos;*

*E, meritariamente, requer:*

*a) a procedência desta para que sejam julgados procedentes os pedidos da empresa Autora, para a declaração de nulidade dos lançamentos efetuados, anulando-se todos os atos subsequentes, haja vista não ser a Autora sujeito passivo da taxa imposta pelo IBAMA desde agosto de 2014;*

Citado, o réu não apresentou contestação.

Decido.

O art. 17-B da lei 6.938/1981 estabelece:

*Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.*

Ao que consta nos autos, a cobrança diz respeito aos trimestres 3/2015 e 4/2015, da empresa autora com CNPJ 03.543.379/0004-17 (id 9823247 - Pág. 5).

Na esfera administrativa, a autora apresentou impugnação, que não foi acolhida sob os seguintes fundamentos:

*8. Primeiramente, o art. 23 da IN 6 de 2013 não concebeu a situação cadastral "suspensão de atividades".*

*Art. 23. São situações cadastrais do CTF/APP:*

*I - Ativo;*

*II - Encerramento de Atividades;*

*III - Cadastramento Indevido;*

*IV - Suspensão para Averiguações; e*

*V - Cadastramento de Ofício.*

*9. Para o cancelamento dessa cobrança seria necessário reconhecer o encerramento das atividades da empresa antes do início do fato gerador por meio de auditoria. Conforme o art. 24 a auditoria poderá ser feita pelo IBAMA, mediante documentação comprobatória do efetivo encerramento das atividades, nos termos do art. 25.*

*Art. 25. Para fins de comprovação do término da atividade de pessoa jurídica, poderá ser utilizada a data de:*

*I - baixa de inscrição de CNPJ na Receita Federal do Brasil;*

*II - baixa de inscrição na Fazenda Estadual;*

*III - baixa de registro na Junta Comercial; ou*

*IV - contrato social alterado e atualizado em decorrência de fusão, incorporação ou cisão, devidamente registrado na Junta Comercial.*

*Parágrafo único. Outros tipos de documentos que permitam comprovar a data de término da atividade poderão ser objeto de análise".*

*O pedido de suspensão não é de caráter definitivo.*

*10. Ainda que o parágrafo único permita utilizar outros documentos que não listados nos incisos anteriores o pedido de suspensão não tem caráter definido, assim como as notícias vinculadas.*

*11. Considerando que os documentos apresentados não justificam o cancelamento da cobrança e que a documentação foi apresentada fora do prazo, a impugnação deve ser considerada intempestiva.*

Embora nesta decisão vincule-se o cancelamento da cobrança à prova de que a empresa estivesse definitivamente inativa, o sítio do IBAMA informa que a taxa é devida por "toda pessoa que exerce atividade potencialmente poluidora e que utilize recursos naturais relacionadas (...)" ([TCFA\(ibama.gov.br\)](http://TCFA(ibama.gov.br))).

Logo, o fato gerador seria o efetivo exercício da atividade, pelo que a taxa não poderia ser cobrada no período em que a empresa estivesse com suas atividades totalmente suspensas.

No entanto, os únicos documentos a provar a alegada suspensão seriam as notícias veiculadas na imprensa, entre 08/2014 a 01/2015 sobre férias coletivas e futura interrupção na unidade de Ribas do Rio Pardo. Ademais, sua situação cadastral perante órgão fazendário estadual encontra-se como "Ativo", ao menos de 23.05.2017 (ID nº 9823247 - Pág. 29).

Registre-se que a taxa objeto da presente ação refere-se ao terceiro e quarto trimestres do ano de 2015.

Quanto à suspensão da Renovação – Licença de Operação 160/2013, a partir de 2.7.2015, a autora deverá juntar cópia dos documentos que culminaram na edição da PORTARIA/IMASUL/MS Nº 433/2015, pois não há elementos para vincular tal ato à alegada suspensão total das atividades (ID 9823503).

Logo, os documentos apresentados são insuficientes para provar a suspensão total das atividades na unidade de Ribas do Rio Pardo, pelo que não há probabilidade do direito.

Por outro lado, deve ser esclarecido que por se tratar de direitos indisponíveis, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC. Assim, o processo deverá prosseguir com a oportunidade às partes de produzir provas.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência;
2. Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto a revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC.
3. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-04.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RESIDENCIAL BROMELIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS66424

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TJT

#### DECISÃO

1. O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.*

No caso, a apresentação do extrato de uma conta bancária do condomínio não comprova a alegada hipossuficiência.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

2. Intime-se o requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007645-89.2006.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN ELISE HUCALO ESPINDOLA - MS12642



**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 43168849, pág. 119), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005980-67.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANALUCIA PIETRAMALE EBLING

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 43168818, pág. 41), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004042-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIMASUL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463, RAUL CESCATO UCHOA BARROS - SP408109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

**S E N T E N Ç A**

**SIMASUL SIDERURGIA LTDA**, em recuperação judicial, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Em apertada síntese, entende que os valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõem a sua própria base de cálculo.

Defende a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706.

Pediu a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, cumulada com o artigo 151, inciso IV, do CTN, para suspender a exigibilidade da inclusão do PIS/PASEP e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, e que a D. Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança (pretérita e/ou futura), inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.

Ao final, requereu a concessão da segurança para lhe assegurar o direito de (...) efetuar o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS sem a inclusão dos mesmos em suas respectivas base de cálculo, doravante, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a maior à título de PIS/PASEP e COFINS, face à inconstitucional inclusão em suas próprias bases de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 82 e seguintes da IN RFB nº 1.300/2012.

Coma inicial juntou documentos.

Posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos questionados, distinguindo-os do ICMS. Acrescentou que todo tributo é considerado pelo fornecedor na composição do produto ou serviço e é efetivamente repassado para o elo seguinte da cadeia produtiva, de modo que, persistindo o raciocínio da tese da impetrante, restaria apenas o lucro como base de cálculo lícita, o que é inadmissível. Afirmando que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado da sentença, observado o prazo prescricional e a utilização da SELIC para correção e juros.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a *live versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência*" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for certificado desta sentença.

Passo ao julgamento da lide.

Em pese a argumentação da parte impetrante, forçoso reconhecer que embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão posta nos autos, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

Eis a ementa:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)**

Verifica-se que tal entendimento se assentou na jurisprudência dessa E. Corte, verbis:

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi negada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, DJe 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP Nº 1822533 2019.01.81361-3, FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, DJE DATA: 11/12/2019)**

Seguindo as mesmas conclusões acerca da matéria, o TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv 5001931-07.2019.4.03.6130 - 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Intimação via sistema DATA: 27/11/2020).**

**TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES: IMPOSSIBILIDADE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. I- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. 4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). 6 - Apelações e reexame necessário improvidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50228349020184036100 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/04/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. 4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. 5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam. 6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50031146920204036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)**

**AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. EXCLUSÃO. PIS COFINS NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF-3 - ApCiv: 50261821920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)**

Ainda, o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (TRF-4 - APL: 50014416420194047000 PR 5001441-64.2019.4.04.7000, 2ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 3. Não há na Lei nº 12.546/2011 autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atinentes à própria contribuição. 4. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. 5. Verifica-se a impossibilidade de aplicar ao caso em vislumbre o entendimento firmado pelo insigne Supremo Tribunal Federal no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis tratar-se de situações distintas. Na primeira, vê-se a incidência de um tributo em sua própria base de cálculo. Na segunda, repare-se ser um caso de impossível analogia, eis analisar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-4 - AC: 50097788020174047107 RS 5009778-80.2017.4.04.7107, 2ª Turma, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/09/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS e a COFINS não pode ser excluído da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (TRF-4 - AC: 50129873520184047200 SC, 1ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/05/2019)

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 1233096, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1.067). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos transitando sobre a mesma matéria.

Assim, aplicando-se o entendimento jurisprudencial atual acima citado, ao qual me filio, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Logo, não se justifica a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

P. R. I. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, com o trânsito em julgado, archive-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0013507-94.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: YAHIA ALI AYOUB

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente.

**CAMPO GRANDE, 20 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004873-71.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUISA PEREIRA FINOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS SILVEIRA - MS15659, DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - MS6445

#### ATO ORDINATÓRIO

Doc. 38247862 e anexos. Manifestem-se as partes.

**CAMPO GRANDE, 20 de janeiro de 2021.**

IMPETRANTE:HEBIA MATOSO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefero, desde logo, o pedido de liminar, ante a ausência de comprovação do perigo na demora.

Com efeito, a parte impetrante afirma que a rescisão do vínculo empregatício ocorreu no ano de 2015, o que demonstra não haver prejuízos, caso a medida pretendida seja deferida somente por ocasião da sentença.

Ademais, não foi juntado documento que comprove a data em que a decisão que indeferiu seu pedido administrativo foi proferida, o que poderá ser esclarecido com as informações da autoridade.

E quanto ao pedido de tutela da evidência, verifico que ele foi formulado com base no art. 311, I e IV, CPC, o que demanda a prévia manifestação da parte contrária, pelo que será analisada por ocasião da sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

5. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

IMPETRADO: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

**RODRIGO NASCIMENTO BONFIM** impetrou o presente mandado de segurança, apontando inicialmente a **COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA** no polo passivo.

Alegou que sua inscrição no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, foi indeferida por não ter apresentado certificado de reservista (ou equivalente), item 5.2.i do Edital FADIR Nº 8, de 27 de maio de 2020.

Esclareceu ser Policial Militar da ativa, pelo que apresentou carteira funcional como equivalente ao Certificado de Reservista, que foi retido pela "Força Estadual Militar, haja vista, que com seu ingresso o candidato deixa de pertencer do quadro da "reserva" para ser militar da "ativa"."

Relatou ter apresentado recurso administrativo com tais considerações, acompanhado de certidão da Administração Militar, mas o indeferimento foi mantido.

Sustentou que o ato é desarrazoado e desproporcional e que o edital não disciplinou com clareza o que seria o "equivalente" ao certificado.

Pediu liminar para que "os impetrados suspendam imediatamente o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, mandando incluí-lo na lista dos candidatos aptos a prosseguir nas demais fases na condição *subjudice*, até o deslinde da questão".

Juntou documentos, entre eles, carteira de identidade funcional (ID 35260456) e cópia dos atos que indeferiram a inscrição (ID 35260466 - Pág. 25 e 37).

Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita, pelo que o impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 35331020).

Instado esclarecer o polo passivo, apontou o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA como autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM. Juiz Federal Substituto, o que motivou a interposição de AI pela FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

A autoridade apresentou informações, sustentando o ato.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

Eis o teor da liminar deferida.

*O Edital FADIR N° 8, de 27 de maio de 2020 exigia como documentos necessários para a realização da inscrição no processo seletivo que fosse apresentado "certificado de reservista (ou equivalente) para candidatos do sexo masculino" (item 5.2., i, ID 35260459 - Pág. 2).*

*Relativamente a este documento, o Decreto 57.654/1966 estabelece:*

*Art. 164. O Certificado de Reservista é documento comprovante de inclusão do brasileiro na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.*

*§ 1º Todo brasileiro, ao ser incluído na Reserva, receberá gratuitamente, da autoridade militar competente, o Certificado de Reservista correspondente à respectiva categoria. (destacado)*

*Ocupando o cargo de Policial Militar, o impetrante deixou de pertencer ao quadro de reservista, pelo que, nesta condição, o "equivalente" ao certificado de reservista seria a carteira de identidade funcional, documento que foi apresentado no ato de inscrição (ID 35260460).*

*De qualquer forma, apresentou recurso administrativo, esclarecendo com exatidão no recurso que era militar da ativa, e, portanto, não detinha a condição de reservista, juntando inclusive, Certidão emitida pela administração militar.*

*Neste documento, o Oficial Militar declarou que o impetrante estava regular com o serviço militar obrigatório e que o certificado de reservista foi recolhido por ocasião do seu ingresso nas fileiras da PM-MS (ID 35260463 e 35260464).*

*No entanto, os Impetrados mantiveram o indeferimento de sua inscrição sob o seguinte fundamento (ID 35260466 - Pág. 37):*

*5.5 A falta de documentação, documentação incompleta, ficha não preenchida ou não assinada ou, ainda, o descumprimento do prazo de entrega, implicam o indeferimento da inscrição.*

*5.6 A inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.*

*Sucedendo que ao possibilitar a apresentação de documento equivalente ao Certificado de Reservista, entra-se numa zona cinzenta em que a segurança jurídica, a igualdade e o princípio da confiança legítima exigem que esse conceito indeterminado tenha sua interpretação alargada para auxiliar os participantes, na medida em que quem redigiu deveria ter sido mais claro, se quisesse limitar, conforme a própria teoria dos atos próprios aplicável a atos administrativos.*

*Ademais, toda nulidade e ofensa ao edital deve ser sopesada com as lentes do postulado da proporcionalidade, de sorte que os documentos apresentados - a carteira funcional e a certidão de regularidade - afastam quaisquer alegações de prejuízo ao caráter competitivo do certame.*

*Por fim, se era desconhecido da Comissão que o Policial Militar não é considerado como reservista, essa questão foi esclarecida no recurso administrativo, não justificando a manutenção do indeferimento da inscrição.*

*Logo, o ato deve ser afastado.*

*Assim, presente o fumus boni iuris e diante do periculum in mora, pela proximidade do início das aulas, em 07.08.2020 (ID 35260468 - Pág. 2), o deferimento da liminar é medida que se impõe.*

**3. Dispositivo**

**3.1. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade impetrada suspenda o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, incluindo-o na lista dos candidatos com inscrição deferida e nas demais fases do processo seletivo, nos termos do EDITAL FADIR N° 09, DE 10 DE JUNHO DE 2020 (ID 35260468). Intime-se.**

Com efeito, segundo consta das informações, por força de lei (art. 46, § 1º do Decreto-lei nº 1.187, de 4 de abril de 1939, o certificado de dispensa de incorporação do impetrante ficou retido na repartição a que pertence, por ser integrante dos quadros da polícia militar, o que desde o início do processo era de conhecimento da autoridade.

Logo, procede a pretensão do impetrante, porquanto restou esclarecida a sua quitação para como o serviço militar, alcançando os documentos apresentando os objetivos pretendidos pela administração pública quando do desencadeamento do concurso.

Diante do exposto, concedo a segurança para manter a liminar na qual a autoridade apontada como coatora foi obrigada a suspender o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, incluindo-o na lista dos candidatos com inscrição deferida e nas demais fases do processo seletivo, nos termos do EDITAL FADIR N° 09, DE 10 DE JUNHO DE 2020 (ID 35262487). Condeno a FUFMS a devolver as custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal, diante do recurso necessário.

#### 4º Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012911-08.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO ROA

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015078-95.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CIACON - CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

## ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**CAMPO GRANDE, 20 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000231-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GELDANE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

## SENTENÇA

**Autos nº 5000228-14.2017.4.03.6000**

**ALANA GUIDOTTI DOCUSSE** impetrou o presente mandado de segurança, autuado sob o nº **5000228-14.2017.4.03.6000**, apontando o **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS** como autoridade coatora.

Pugnou pela concessão de ordem judicial visando a manutenção de sua matrícula no curso de Direito da UFMS, campus Três Lagoas/MS, e a dispensa de submeter-se a banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração prestada por pessoas pretas, pardas e indígenas, conforme Edital UFMS/PROGRAD nº 168, de 13/09/2017.

Disse na inicial:

*“O impetrante aderiu ao SISU para concorrer a vagas de instituições públicas de educação superior, optando pelas vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012, por se autodeclarar pardo, com deficiência, sem levar em consideração 18/2012) e cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, conforme determina a referida legislação.*

*Conforme pode-se observar no Edital Prograd nº 111, de 07 de julho de 2017 (anexo), o impetrante foi convocado para realizar matrícula no Processo Seletivo da UFMS – SISU 2017 – INVERNO, no curso de Medicina, Campus de Três Lagoas e, diante de seu interesse em cursá-lo, efetuou a matrícula conforme o item “2” do referido edital.*

*Com a matrícula devidamente realizada, o impetrante começou a frequentar as aulas do curso de medicina, que se iniciaram no dia 21.08.2017.*

*Ocorre que, em 28.08.2017, o estudante foi surpreendido pela notícia de que um edital fora publicado convocando os alunos que ingressaram no curso por meio das vagas destinadas a pessoas pretas, pardas e indígenas, para a avaliação da veracidade da autodeclaração de raça.*

*O aludido edital foi publicado em 25 de agosto de 2017, sob nº 154 (anexo), o qual informava que a avaliação para veracidade da autodeclaração aconteceria por meio de bancas e entrevistas, cujo critério utilizado seria os aspectos fenotípicos para pretos e pardos e aspectos fenotípicos e/ou de pertencimento étnico-racial para indígenas (item “2.1” do edital).*

*Em cumprimento ao edital, o Impetrante compareceu na Secretaria Acadêmica da Universidade, no dia 04.09.2017, portando os documentos necessários para a realização da entrevista, ocasião em que teve seus aspectos físicos (fenótipo) analisado por uma banca composta por sete membros.*

(...)

No dia 05.09.17, buscando pelo resultado da avaliação no site da instituição coatora, o Impetrante constatou pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 165 (anexo) que teria a matrícula cancelada e seria excluído do curso de Direito, em decorrência da verificação da veracidade da autodeclaração ter sido indeferida.

(...)

Conforme se depreende pelo edital de resultado, o indeferimento foi justificado apenas pela não apresentação de fenótipo e/ou pertencimento étnico-racial que havia sido declarado, não havendo nenhuma fundamentação específica.

Em razão do inconformismo com o resultado da verificação, o Impetrante interpôs recurso administrativo, endereçado à Pró-reitora de Graduação da Universidade coatora (protocolo anexo).

Ocorre que as razões recursais da Impetrante não foram analisadas e, como forma de rever a decisão de indeferimento da autodeclaração, a autoridade coatora, por intermédio da Pró-Reitora de Assuntos Estudantis divulgou a Instrução de Serviço nº 49, de 12 de setembro de 2017 (anexa).

A referida instrução de serviço constituiu uma nova banca para analisar os recursos interpostos pelos alunos matriculados nos cursos de Medicina, Direito e Engenharia de Produção do Campus de Três Lagoas, resultado da Avaliação da Veracidade da Autodeclaração (item "1").

Assim, considerando que o Impetrante sequer obteve resposta ao recurso interposto face ao resultado da avaliação da veracidade da autodeclaração, bem como considerando que a mesma não obedeceu aos critérios legais, como forma de não ter sua matrícula cancelada e para convalidá-la, é a presente para preservar seu direito líquido e certo, cujos motivos serão a seguir demonstrados. (...)"

Declinei da competência e determinei a remessa dos autos para a Vara Federal de Três Lagoas, onde foi suscitado conflito de competência. No entanto a Juíza Federal Relatora designou aquele Juízo para solução das questões urgentes.

Foi deferida parcialmente a liminar, obrigando-se a autoridade impetrada, ou a quem estivesse exercendo a função em substituição, a manter a impetrante matriculada até o julgamento final do pedido.

Na mesma data foram requisitadas as informações e determinada a intimação da Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pela manutenção da liminar.

Não foram prestadas as informações.

#### **Autos nº 5000232-51.2017.4.03.6000**

Posteriormente ANA PAULA SIMÕES LIMA propôs a ação autuada sob o nº 5000232-51.2017.4.03.6000, com os mesmos fundamentos e objetivos, que no seu caso refere-se à matrícula no curso de Medicina, pugnano pela distribuição por dependência daquela de nº 5000228-14.2017.403.6000.

O MM. Juiz Federal da 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos para esta Vara. Todavia, estes autos foram remetidos para a Vara Federal de Três Lagoas, porque naquela fase a ação que motivava a conexão havia sido enviada àquela Vara Federal.

O Juízo de Três Lagoas suscitou conflito de competência e na sequência, nomeado pela MM. Juíza Federal Relatora para decidir as questões urgentes, deferiu em parte a liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora mantivesse a impetrante matriculada.

Não foram apresentadas informações.

Conflito não conhecido pelo TRF da 3ª. Região. Processo encaminhado pelo Juízo de Três Lagoas para esta Vara em razão da conexão já reconhecida pelo Juiz que primeiro decidiu nos autos.

O MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito.

#### **Autos nº 5000231-66.2017.4.03.6000**

Posteriormente GELDANE DA SILVA ARAUJO propôs a ação autuada sob o nº 5000231-66.2017.4.03.6000, com os mesmos fundamentos e objetivo da última impetrante, pugnano pela distribuição por dependência daquela de nº 5000228-14.2017.403.6000.

Declinei da competência e determinei a remessa dos autos para a Vara Federal de Três Lagoas, que por sua vez arguiu conflito de competência. Mas na sequência, nomeado pela Desembargadora Federal relatora do CC para decidir as questões urgentes, o MM. Juiz daquela Vara deferiu em parte a liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora mantivesse a impetrante matriculada no curso de Medicina.

Não foram apresentadas informações.

Conflito conhecido e provido pelo TRF da 3ª. Região, pelo que o processo foi devolvido este Juízo.

O MPF pediu que a autoridade fosse instada a prestar informações.

A autoridade prestou as informações, defendendo o ato coator. Afirmo em síntese que *Foi publicado, então, o Edital UFMS/Prograd nº 154, de 25 de agosto de 2017, convocando os discentes que ingressaram no Sisu no segundo semestre de 2017 por meio das reservas de vagas destinadas às pessoas pretas, pardas e indígenas, dentre os quais o impetrante, para avaliação da veracidade de suas autodeclarações, avaliação esta que ocorreu no dia 4 de setembro de 2017. O resultado da avaliação foi publicado no Edital UFMS/Prograd nº 165, de 5 de setembro de 2017, tendo a autodeclaração do impetrante sido indeferida pelo motivo “ não apresentou o fenótipo e/ou pertencimento étnico—racial... Foi aberto prazo para recurso até o dia 8 de setembro de 2017 e, por meio do Edital UFMS/Prograd nº 168, de 13 de setembro de 2017, os candidatos que interpuseram recurso foram convocados para serem submetidos à avaliação da banca de recursos. O resultado da avaliação da banca de recursos foi publicado no Edital UFMS/Prograd nº 172, de 18 de setembro de 2017, no qual o impetrante teve seu indeferimento confirmado. Não houve cancelamento de matrícula do impetrante, aliás, de nenhum dos acadêmicos avaliados pelas bancas de avaliação da veracidade das autodeclarações que tiveram suas autodeclarações indeferidas, de modo que o impetrante sempre se encontrou regularmente matriculado no curso de Medicina do Câmpus de Três Lagoas, não havendo óbice para o exercício de suas atividades acadêmicas.*

O representante do MPF deixou de exarar manifestação sobre o mérito.

Foi determinada a oitiva da parte impetrante acerca dos documentos apresentados, diante do lapso temporal decorrido.

Relatados. Decido.

Reputo desnecessário o cumprimento da última decisão proferida nos autos nº 5000231-66 por reconhecer da ausência manifestação não decorrerão prejuízos para a parte impetrante, dado que sua pretensão está sendo atendida.

As liminares foram deferidas pelo MM. Juiz Federal de Três Lagoas sob os seguintes fundamentos:

*Lado outro, em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, observo que o Edital UFMS/PROGRAD nº 83, de 26 de maio de 2017 - trata do processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 2º semestre de 2017 - previu a possibilidade de convocação do candidato, optante pelas vagas reservadas, para comprovar os requisitos caracterizadores de seu direito. Veja-se:*

*Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012. Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS.*

*Contudo, conforme se verifica da redação, além do verbo “poderá”, indicar uma faculdade e não obrigatoriedade na convocação, o referido Edital, que faz lei entre as partes, não deu a conhecer ao candidato, previamente, os critérios que seriam utilizados pela Instituição de Ensino Superior.*

*No caso, somente após a matrícula da impetrante (07/07/2017) foram divulgados os requisitos (Resolução nº 70, de 18/08/2017) que seriam exigidos pela UFMS para comprovar a veracidade da autodeclaração.*

*Nesse aspecto, verifico a relevância do fundamento a ensejar a concessão da medida liminar, pois a Administração Pública não pode estabelecer exigências ou critérios não previstos no Edital.*

*Em questão semelhante, temos o recente julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade do ato administrativo estadual gaúcho que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da sua afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos.*

*2. In casu, o recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, uma vez que, apesar de ser pardo, não teria comprovado ser filho de pai ou mãe negra, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente ancestral.*

*3. Os requisitos analisados pela Comissão não guardam relação com o previsto no edital e sequer com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado pardo o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui o candidato (fls. 97).*

*4. O próprio critério adotado pelo IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração do entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco/negro, mas também os encontros interraciais entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas. Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório, do qual, aliás, resulta a raça brasileira dos mulatos claros, a que aludiu o sociólogo Gilberto Freire.*

*5. A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo com relação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permanecem até a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia, na segura observação da Professora Aparecida Regueira (As Fontes Estatísticas em Relações Raciais e a Natureza da Investigação do Quesito Cor nas Pesquisas Sobre a População no Brasil: Contribuição para o Estudo das Desigualdades Raciais na Educação. Site IBGE).*

*6. Nesse contexto, importa salientar que se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criterologia arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.*

*7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas.*

*8. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do recorrido em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação, para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.*

*9. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 31/05/2017).*

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar, devendo ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento já aludido (RMS:59369/MA 2018/0302772-2, 2ª Turma, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, Data de Publicação: DJe 21/05/2019; REsp 17844413-RS, 2ª. Turma, Relator: Ministro OG FERNANDES, j. 27.08.2019, DJ 6.9.2019).

Logo, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada para fundamentar esta sentença, mesmo porque as liminares foram cumpridas e as impetrantes permaneceram matriculadas na IES há mais de três anos.

Diante do exposto, confirmo as liminares deferidas parcialmente e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada mantenha as impetrantes matriculadas nos cursos para os quais foram aprovadas (a primeira Direito e as demais Medicina), campus de Três Lagoas, MS. Isentos de custas (art. 4º, I, da Lei n.9.289/1996). Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem recurso voluntário, encaminhem-se os autos do TRF da 3ª. Região, diante do reexame necessário.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009494-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

## SENTENÇA

**ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e sua filial** impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Em apertada síntese, entendem que os valores relativos ao PIS e à COFINS não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõem a sua própria base de cálculo.

Defendem a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706.

Pediram liminarmente a concessão de tutela da evidência ou de urgência para deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, nos termos do art. 151, IV, CTN.

Ao final, requereram concessão da segurança para:

1. afastar o ato coator apontado com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrantes de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

2. declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores das próprias contribuições devidos pelas Impetrantes, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

f) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as Impetrantes ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições;

g) em razão do reconhecimento desse direito, reconhecer o direito da Impetrantes de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados;

Com a inicial juntaram documentos.

Posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos questionados, distinguindo-os do ICMS. Acrescentou que todo tributo é considerado pelo fornecedor na composição do produto ou serviço e é efetivamente repassado para o elo seguinte da cadeia produtiva, de modo que, persistindo o raciocínio da tese das impetrantes, restaria apenas o lucro como base de cálculo lícita, o que é inadmissível. Afirmou que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado da sentença, observado o prazo prescricional e a utilização da SELIC para correção e juros.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo ao julgamento da lide.

Em pese a argumentação da parte impetrante, forçoso reconhecer que embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão posta nos autos, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

Eis a ementa:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)**

Verifica-se que tal entendimento se assentou na jurisprudência dessa E. Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, Dje 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP N° 1822533 2019.01.81361-3, FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, DJE DATA: 11/12/2019)

Seguindo as mesmas conclusões acerca da matéria, o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE n° 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv 5001931-07.2019.4.03.6130 - 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Intimação via sistema DATA: 27/11/2020).

TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES: IMPOSSIBILIDADE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. 4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal n°. 12.016/09). 6 – Apelações e reexame necessário improvidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50228349020184036100 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/04/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. 4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. 5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam. 6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50031146920204036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. EXCLUSÃO. PIS COFINS NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema n° 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF-3 - ApCiv: 50261821920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

Ainda, o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (TRF-4 - APL: 50014416420194047000 PR 5001441-64.2019.4.04.7000, 2ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 3. Não há na Lei nº 12.546/2011 autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atinentes à própria contribuição. 4. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. 5. Verifica-se a impossibilidade de aplicar ao caso em vishumbre o entendimento firmado pelo insigne Supremo Tribunal Federal no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis tratar-se de situações distintas. Na primeira, vê-se a incidência de um tributo em sua própria base de cálculo. Na segunda, repare-se ser um caso de impossível analogia, eis analisar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-4 - AC: 50097788020174047107 RS 5009778-80.2017.4.04.7107, 2ª Turma, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/09/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS e a COFINS não pode ser excluído da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (TRF-4 - AC: 50129873520184047200 SC, 1ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/05/2019)

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 1233096, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1.067). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria.

Assim, aplicando-se o entendimento jurisprudencial atual acima citado, ao qual me filio, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Logo, não se justifica a pretensão das impetrantes.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

P. R. I. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, como transito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008579-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Em apertada síntese, entende que os valores relativos ao PIS e à COFINS não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõem a sua própria base de cálculo.

Defende a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706.

Pediu a concessão de medida liminar para permitir que interrompa os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada pelas mesmas contribuições (cálculo por dentro), sem sofrer qualquer ato coator pela autoridade impetrada.

Ao final, requereu a concessão da segurança para:

4. Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, no que se refere a inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins, dos valores das próprias contribuições ao PIS e a COFINS, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja, dando a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

5. Julgar, ao final, PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o PIS e a Cofins na base de cálculo do PIS e da Cofins, seja no regime cumulativo, seja no não-cumulativo;

6. Declarar o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos **ENOCURSO DA DEMANDA**, com incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme determina o § 4º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.941/09);

Coma inicial juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) não se manifestou.

Notificada, a autoridade prestou informações. Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos questionados, distinguindo-os do ICMS. Acrescentou que todo tributo é considerado pelo fornecedor na composição do produto ou serviço e é efetivamente repassado para o elo seguinte da cadeia produtiva, de modo que, persistindo o raciocínio da tese da impetrante, restaria apenas o lucro como base de cálculo lícita, o que é inadmissível. Afirmou que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado da sentença, observado o prazo prescricional e a utilização da SELIC para correção e juros.

Instada, a impetrante impugnou as informações.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo ao julgamento da lide.

Em pese a argumentação da parte impetrante, forçoso reconhecer que embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão posta nos autos, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

Eis a ementa:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IP1 sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)**

Verifica-se que tal entendimento se assentou na jurisprudência dessa E. Corte, verbis:

**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP Nº 1822533 2019.01.81361-3, FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, DJE DATA: 11/12/2019)**

Seguindo as mesmas conclusões acerca da matéria, o TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv 5001931-07.2019.4.03.6130 - 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Intimação via sistema DATA: 27/11/2020).**

TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES: IMPOSSIBILIDADE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. 4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). 6 – Apelações e reexame necessário improvidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50228349020184036100 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/04/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIALIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. 4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. 5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam. 6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50031146920204036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. EXCLUSÃO. PIS COFINS NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF-3 - ApCiv: 50261821920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

Ainda, o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (TRF-4 - APL: 50014416420190407000 PR 5001441-64.2019.4.04.7000, 2ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 3. Não há na Lei nº 12.546/2011 autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atinentes à própria contribuição. 4. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, portanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. 5. Verifica-se a impossibilidade de aplicar ao caso em vólture o entendimento firmado pelo insigne Supremo Tribunal Federal no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis tratar-se de situações distintas. Na primeira, vê-se a incidência de um tributo em sua própria base de cálculo. Na segunda, repare-se ser um caso de impossível analogia, eis analisar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-4 - AC: 50097788020174047107 RS 5009778-80.2017.4.04.7107, 2ª Turma, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/09/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS e a COFINS não podem ser excluídos da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (TRF-4 - AC: 50129873520184047200 SC, 1ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/05/2019)

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 1233096, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1.067). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria.

Assim, aplicando-se o entendimento jurisprudencial atual acima citado, ao qual me filio, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Logo, não se justifica a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

P. R. I. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, com o trânsito em julgado, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-86.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RESIDENCIAL ACACIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS66424

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TJT

## DECISÃO

1. O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*). Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.*

No caso, a apresentação do extrato de uma conta bancária do condomínio não comprova a alegada hipossuficiência.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

2. Intime-se o requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA ESTELA VENANCIO BORGES - PR78233

REUS: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

TJT

## DECISÃO

1. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de vinte dias.

2. Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-35.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ARY BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação mediante composição amigável, conforme manifestação n. 42797349, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se a penhora que recaiu sobre os direitos que o executado possui sobre o imóvel alienado fiduciariamente (doc. n. 16184873 - Pág. 1-2 e doc. n. 43267563), bem como a restrição veicular informada no ID 9824285.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009418-04.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: PAULO CEZAR FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVANETO - MS9497, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

#### DESPACHO

**Docs. n. 28842282 e n. 29031582. Retifiquem-se os registros e autuação, a fim de que conste a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE, como exequente.**

Suspendo o curso do processo até junho de 2033, conforme requerido, quando então a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Considerando que o prazo de suspensão é por período superior a 10 (dez) anos, guarde-se em arquivo provisório, sem prejuízo de eventuais manifestações das partes, a qualquer tempo.

Int.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005500-50.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: AUREO FRANCO VILELA, MARCO ARQUITETURA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada sobre a Manifestação ID 44246245 e respectivo Documento ID 44246247.

Na ausência de requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a determinação contida no Despacho ID 32312841.

**Campo Grande, data e assinatura digitais.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014622-19.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE MELO MAIA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para indicar conta de titularidade do executado, a fim de viabilizar a disponibilização dos valores bloqueados mediante transferência bancária.

Após, cumpra-se a sentença retro (folha 22 id 27121489).

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2.021

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002845-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: PAULO CESAR LANDS FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005262-65.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CANHETE ALCE - MS14124  
EXECUTADO: AFONSO WINTER

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005703-61.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804  
EXECUTADO: TIRO CERTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO - MS10516

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002167-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIMA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, SUELI DE JESUS MESQUITA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671, JOAO PAULO MIRANDA - SP173184, MARCOS DOLGI MAIA PORTO - SP173368

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003829-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: EDSON MONDADORI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003854-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: UESLEI JAQUES ROQUE

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006148-93.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR DE LIMA PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MEDEIROS PACHECO - MT6065/O

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002406-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALAVIA & CARVALHO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003832-30.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: SWAME QUEIROZ DE CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de janeiro de 2021.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 2ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000092-69.2021.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CICERO ROMAO BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BRANDINA PACCO - MS22389

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CICERO ROMÃO BATISTA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento VEMURAFENIB 960mg ou DAFRAFENIB 150mg.

Aduz que "apresenta diagnóstico de carcinoma de células claras (renal) metastático em tecido pulmonar, hepático e em SNC; AP nefrectomia: carcinoma de células claras, TC de Tórax; nódulos pulmonares sugestivos de metástases; TC de abd: nódulos hepáticos sugestivos de metástases; TC de crânio: vários nódulos em SNC com edema perilesional, ou seja, o requerente é portador de tumores sincrônicos (descoberto de forma simultânea), tumor renal diagnosticado mediante nefrectomia, este já ressecado, e melanoma metastático irresssecável".

Requer a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a STA/AgR nº 175 definiu alguns parâmetros a serem considerados nos casos que envolvem direito à saúde.

Confira-se, a propósito, a sua ementa:

*EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070)

Referido precedente estabeleceu que devem ser observados os seguintes parâmetros:

- inexistência de tratamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS;
- havendo tratamento pelo SUS, que o mesmo tenha sido realizado, sem êxito, pelo postulante, ou que por razões médicas não lhe seja recomendado;
- demonstração da adequação e necessidade do tratamento pleiteado para a doença que acomete o postulante;
- existência de registro do medicamento na ANVISA;
- não configuração de tratamento experimental.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106), definiu os seguintes requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Na hipótese, não restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento postulado, bem como a tentativa e ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS, embora o relatório médico juntado consigne que "De acordo com a literatura médica, por ter alto volume tumoral, mutação de BRAF detectada, metástase em SNC e necessidade de terapia de alta resposta, paciente seria candidato a tratamento com inibidor de BRAF que poderia ser vemurafenibe (960mg 2x ao dia) ou dabrafenib (150 mg vo de 12/12 hs)."

O referido documento não explicita a ineficácia de eventuais tratamentos disponíveis pelo SUS, nem apresenta circunstâncias que apontem para a imprescindibilidade do fármaco pleiteado.

Registre-se também que, apesar do alto custo do medicamento, a parte não comprovou a sua incapacidade financeira, o que pode ser feito com a apresentação de comprovantes de renda, extratos bancários ou declaração de imposto de renda contemporâneos ao pedido.

Assim, ao menos no atual estágio processual, não se verificam as hipóteses que autorizam o deferimento da tutela de urgência requerida.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 05 dias, sua condição econômica mediante comprovante de rendimento ou outros documentos idôneos, a fim de demonstrar sua incapacidade para arcar com os custos do medicamento pretendido e o direito à concessão da assistência gratuita.

Citem-se as rés para oferecerem resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77680B0E1>

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001432-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL

Advogado do(a) REU: ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo MPF, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados - MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002164-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2021 1819/1903

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DURVAL RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados - MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000549-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória distribuída sob o n. 0006898-05.2020.8.16.0035, bem como sua devolução, caso cumprida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como

**OFÍCIO à 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR.**

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002041-44.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: ROGERIO ALVES CAETANO

Advogados do(a) CONDENADO: NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR - MG152922, THIAGO ALVES FERREIRA - MG174909

#### DES PACHO

Petição ID 35577738: considerando que o condenado juntou comprovante de pagamento das custas processuais e multa penal, deixo de apreciar a manifestação ministerial ID 28414745.

No mais, expeçam-se as comunicações necessárias em relação à condenação.

Registro que não há bens e valores a serem destinados.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO** ao **Grupo de Identificação (GID/DREX/SR/MS) - Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul** ([mid.srms@dpf.gov.br](mailto:mid.srms@dpf.gov.br)) e ao **Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul** ([iigp@cgpejusp.ms.gov.br](mailto:iigp@cgpejusp.ms.gov.br))

**Finalidade:** comunico **CONDENAÇÃO** de **ROGÉRIO ALVES CAETANO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/09/1975, em Dourados/MS, filho de Juvenil Alves e Rosalina Caetano Alves, RG 1138788847, CPF n. 653.080.691-15.

**Data do fato:** 16.05.2006

**Sentença condenatória:** 01.10.2014

**Acórdão:** 27.03.2017

**Incidência penal:** artigo 18 e 19 da Lei 10.826/03

**Pena imposta:** 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias multa

**Trânsito em julgado para acusação:** 03.05.2017

**Trânsito em julgado para defesa:** 03.05.2017

**Execução penal:** 4400002-59.2018.8.13.0035 - TJMG - ARAGUARI - VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS - MEIO ABERTO

**Inquérito policial:** 0090/2006-DPF/DRS/MS; **Data da instauração:** 16.05.2006

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LAERCIO GIOVANI RODRIGUES

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.**

Dourados/MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003674-75.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISNALDO NAVES RIBEIRO, WENDER GONCALVES DE MOURA, JULIO CESAR GARBO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MOREIRA DE CARVALHO - GO34926

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARANHÃO CARDOSO - GO40127, FABIANE CARDOSO VAZ GOUVEIA - MS17935

#### DESPACHO

Oficie-se novamente à Comarca de Niquelândia/GO solicitando informações, com urgência, acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória encaminhada em 04.10.2018, para realização do interrogatório do réu ISNALDO NAVES RIBEIRO, bem como sua devolução, caso cumprida.

Ressalto que a CP e a mídia podem ser devolvidas via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), dispensada a remessa da via física, por se tratar de processo eletrônico.

Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto a juntada de certidões, no mesmo prazo.

Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à Comarca de Niquelândia/GO**. Anexo: p. 13/14, 17, 26 - ID 24447207, p. 01 - ID 24447208, despacho ID 40871338 e documento ID 41983959.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002311-53.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

#### DESPACHO

Oficie-se novamente à 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS solicitando o encaminhamento da mídia da audiência de oitiva de testemunhas realizada em 12/09/2017, nos autos da carta precatória 0001120-42.2017.8.12.0012, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Juntada a mídia da oitiva das testemunhas, intimem-se as partes para manifestarem na fase do art. 402 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualização de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no mesmo prazo.

Não havendo requerimentos de diligências, dê-se vista às partes para alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela acusação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS (1ª reiteração)**. Finalidade: solicita o encaminhamento da mídia da audiência de oitiva de testemunhas realizada em 12/09/2017, nos autos da carta precatória 0001120-42.2017.8.12.0012, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002900-50.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIFAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIAALICE LEAL FATTORI - MS1778

#### DESPACHO

Manifestação ministerial ID 32742286: defiro. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Ivinhema/MS solicitando informações sobre a situação atual do crédito tributário executado nos autos da Execução Fiscal n. 0000491-88.2005.8.12.0012 (012.05.000491-5), tendo em vista que havendo parcelamento ou pagamento da dívida, a punibilidade do acusado poderá ficar suspensa ou, até mesmo, ser extinta.

Coma resposta, dê-se nova vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001732-13.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIANO GRESZCZUK, FAGNER MARCALO DA SILVA ROSA

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

#### DESPACHO

Manifestação ministerial ID 34495065: indefiro.

Compulsando os autos, verifico que, procurados para serem intimados da audiência designada para interrogatório, os réus não foram encontrados nos endereços constantes nos autos.

Assim, considerando que por ocasião da soltura, os acusados assumiram os compromissos constantes nos art. 327 e 328 do CPP (p.05 e 08 – ID 24065873), e tendo em vista que mudaram de residência sem comunicar o juízo, **julgo quebrada a fiança prestada e determino a perda de metade de seu valor**, nos termos dos artigos 328, 341 e 343, todos do CPP, bem como **decreto a revelia e determino o prosseguimento do feito sem a presença dos acusados**, com fulcro no art. 367 do CPP.

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004249-83.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JORGE BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309;

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentada alegações finais pela defesa do réu.

Assim, intime-se novamente a defesa (Dr. José Ângelo de Almeida – OAB/RO 309) para apresentar alegações finais, **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado abandono do do processo, sancionável com multa 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu acerca do decurso do prazo para apresentar alegações finais, bem como para que informe se possui outro advogado constituído, **devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB**, ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da mencionada peça processual pelo defensor constituído, a indiciada fica ciente de que será nomeada a Defensoria Pública, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as memoriais finais, venham imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-94.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

#### DESPACHO

Ouidas as testemunhas e interrogado o réu, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000438-18.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: WALTERABEL MARECOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos principais, verifico que o mandado de prisão expedido já foi cumprido, e o réu já foi colocado em liberdade. Assim, considerando que não há providências a serem adotadas nestes autos, remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002547-05.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIS HENRIQUE SACKS, ANITAIDA PETERSON SACKS

Advogados do(a) REU: MARTA BLAUTH - PR51018, JHEFFANY NAYARA ANSCHAU - PR75956

Advogados do(a) REU: MARTA BLAUTH - PR51018, JHEFFANY NAYARA ANSCHAU - PR75956

#### DESPACHO

Primeiramente, registro que a acusada **ANITAIDA PETERSON SACKS** está cumprindo as condições estabelecidas por ocasião da aceitação da suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de p. 12 - ID 24376607.



Manifestação ministerial ID 24920691: Considerando a propositura de **suspensão condicional do processo** ao acusado **LUIS HENRIQUE SACKS**, depreque-se realização de audiência de suspensão condicional do processo à Comarca de Matelândia/PR, bem como a fiscalização em caso de aceitação, nos moldes do art. 89 da Lei 9-099/95.

**As condições a serem cumpridas são:** 1) Comparecer mensalmente à Justiça Federal ou à Justiça Estadual caso não haja Foro Federal na cidade em que reside a fim de informar suas atividades, a partir da data a ser fixada por esse Juízo; 2) Não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo e nem se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo; 3) Depositar a título de prestação pecuniária a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser parcelada em favor de entidade assistencial social ou beneficente a ser determinada na audiência para oferecimento da proposta juntando nos autos os comprovantes de depósito; 4) Juntar ao final do período de prova, certidões atualizadas expedidas pela Justiça Federal em Mato Grosso do Sul e no Paraná bem como pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Comarca de Dourados, e Justiça Estadual do Paraná, Comarca de Céu Azul, acompanhadas de certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, e, ainda, pelo Instituto Nacional de Identificação por meio da Delegacia de Polícia Federal local.

Caso aceite o benefício, determino o sobrestamento destes autos até o cumprimento integral das medidas ou notícia de eventual descumprimento.

Sem prejuízo, a secretaria deverá diligenciar a cada 180 dias a fim de verificar o cumprimento regular do benefício, devolvendo os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho, caso não seja constatado eventual descumprimento.

No mais, havendo notícia acerca do cumprimento integral ou descumprimento das condições impostas, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Caso o(a) acusado(a)(s) não aceite(m) o benefício, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de arrolamento de testemunhas, deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma delas, esclarecendo se são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do acusado, sob pena de, se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até o encerramento da instrução do feito.

Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Cópia do presente servirá **Carta precatória**.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

#### **DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

**Juízo deprecante:** 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo deprecado:** COMARCA DE MATELANDIA/PR

**Autos:** 0002547-05.2015.403.6002

**ATO DEPRECADO:** realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como sua fiscalização, caso o benefício seja aceito.

**RÉU:** LUIS HENRIQUE SACKS, brasileiro, casado, motorista, nascido em 21/01/1971, natural de Porto Vitória/PR, filho de Ademir Ari Sacks e Anita Ida Peterson Sacks, RG n. 46995511 SESP/PR, CPF n. 869.804.759-91, residente na *Rua Bom Samaritano, n. 10, bairro Iguaçu, ou Rua Moises Visoto, 356, bairro Iguaçu, ambos em Céu Azul/PR*.

**Observação:** O réu é representado pelas advogadas constituídas Jheffany Nayara Anschau - OAB/PR 75.956 e Marta Blauth - OAB/PR 51.018.

**Anexo:** denúncia, cota ministerial, recebimento da denúncia, e manifestação ministerial - ID 24940691.

**Prazo para cumprimento:** 60 (sessenta) dias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005115-67.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: JUNIOR DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

#### **DESPACHO**

Verifico que já foi certificado nestes autos o **cadastro de guia no SEEU**, conforme determina o art. 5º, §2º, da Resolução 287/2019 PRES TRF3.

Lance o nome dos réus no **rol dos culpados**.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor de R\$ 30,00, devidamente atualizado, do montante constante na conta bancária 4171/635/00001428-4 (guia em anexo) para conta bancária informada na certidão de p. 40 – ID 27030501 (Caixa Econômica Federal - Agência: 2054; O/P: 013; Conta Poupança: 43278-4; titular: MARIO RYCHIK; CPF 6.859.319-68; - certidão em anexo).

Em relação ao montante a ser restituído à vítima Celino Alencastro Chimenez, deixo de adotar providências, tendo em vista que, conforme certidão de p. 40 – ID 27030501, mudou-se do endereço constante nos autos e não há informações atualizadas de seu paradeiro. Registre-se, ademais, que o valor a ser devolvido, ainda que atualizado, seria ínfimo, motivo pelo qual entende que desnecessárias outras providências para localização da vítima.

No, reconsidero o despacho anterior no que tange a cobrança da multa e entendo que tal ato compete ao Juízo da Execução Penal, com fulcro no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*), e conforme tese fixada na ADI 3.150/DF (*O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*).

Assim, comunique-se à vara de execução penal que a pena de multa não foi recolhida nos presentes autos, e de que há valor apreendido à disposição do juízo para abatimento da pena de multa/prestação pecuniária.

Registro que **não há outros bens e valores** a serem destinados.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

**OFÍCIO à 1ª Vara Federal de Dourados/MS (ref. Autos 0000443-98.2019.4.03.6002).** Finalidade: informa que a pena de multa não foi recolhida nos autos do processo de conhecimento, bem como que há valor apreendido à disposição do juízo para abatimento da pena de multa/prestação pecuniária.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002681-71.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEITON RUFINO DOS SANTOS, EDSON GABRIEL

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi instaurado por portaria com objetivo de apurar as responsabilidades criminais dos proprietários e responsáveis pelos veículos de carga carregados com cigarros de procedência paraguaia apreendidos nos autos do IPL91/2010 - DPF/NVI/MS.

Assim, os bens constantes no termo de apresenta e apreensão são vinculado aos mencionados autos e não a este feito.

Desse modo, **não há bens e valores a serem destinados.**

Considerando que as comunicações acerca da sentença já foram feitas, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001670-65.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

Considerando que o processo principal foi remetido à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS em razão de declínio de competência, remeta-se o presente feito ao juízo para o qual foi distribuído o processo principal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000335-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALEXANDRE BISPO DE ARAGAO FILHO

REU: SAMUEL DE MATTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS - PR95178

#### DESPACHO

Intime-se do advogado do réu Samuel de que foi devidamente cadastrado nos autos.

No mais, considerando o término do período de prova, oficie-se novamente à 1ª Vara Federal de Criciúma/SC solicitando a devolução da carta precatória 007163-20.2017.4.04.7204/SC (fiscalização do cumprimento da suspensão condicional do processo do acusado SAMUEL DE MATOS FIGUEIREDO).

Na sequência, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente ser como **OFÍCIO à 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. FINALIDADE:** solicita a devolução da carta precatória 007163-20.2017.4.04.7204/SC.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002773-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: SERGIO EDIMILSON GUBOLIN

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZA GONCALVES PACHA - SP450945, LUCIANA SALVADOR GONCALVES - SP440471, FLAVIA FERRARI CHAGAS - SP437346, LARISSA CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - SP437387, ANDRESSA RAMALHO SCARANELLO - SP437291, MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

#### DESPACHO

Petição ID 42521519: trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por **SERGIO EDIMILSON GUBOLIN**.

A fim de não tumultuar o andamento do inquérito policial, intime-se a requerente para distribuir o pedido em apartado, por dependência aos presentes autos, nos termos do art. 120, §2º, do CPP. O processo deverá ser instruído com as documentos necessárias à prova do direito alegado.

Distribuído o incidente, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Em relação ao presente inquérito policial, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao pedido de prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000205-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: WALLACE RODRIGUES DOS SANTOS - MS22453, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

#### DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, intime-se a defesa do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001759-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI

Advogados do(a) REU: VANESSA PAZA - RS120839, JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513, VITOR HUGO PEDROSO - SC38031  
Advogados do(a) REU: VANESSA PAZA - RS120839, JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513, VITOR HUGO PEDROSO - SC38031  
Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ANA LETICIA FERNANDES - MS23050  
Advogados do(a) REU: VANESSA PAZA - RS120839, JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513, VITOR HUGO PEDROSO - SC38031

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa dos réus intimada para manifestar conforme despacho ID 43288955.

**DOURADOS, 19 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001038-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSO LORENA CASTRO

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400, TATIANA RIBEIRO MORENO ESPINDOLA - MS18888, APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O

#### DESPACHO

Considerando que, conforme **Portaria DOUR-02V19/2020**, permanece suspensa a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, decorrentes da condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo, de decisão de homologação de transação penal ou de decisão proferida em celebração de acordo de não persecução penal, bem como dos comparecimentos pessoais em Juízo para justificar as atividades nos casos de medidas cautelares pessoais ou quaisquer outras decisões judiciais que impliquem contato do acusado com o público em geral ou com os servidores da justiça, **até o dia 12/03/2021** (trezentos e sessenta dias a contar da publicação da Recomendação n.º 62 do CNJ), sobrestem-se os presentes autos, voltando conclusos para providências em 01.03.2021, ou ao término do prazo, caso seja antecipado ou prorrogado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000544-43.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) REU: RENATA DO CARMO SALES - MS21915, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada (ID 43693675), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Considerando que a ré informou não ter advogado constituído e que deseja ser assistida por Defensor Público, providencie a secretaria a exclusão dos advogados, bem como o cadastro da Defensoria Pública da União, e dê-se vista à DPU para apresentar razões recursais, no prazo de 16 (dezesseis) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001144-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD

Advogado do(a) REU: PEDRO JEFFERSON DA SILVA CORBALAN - MS15370

#### DESPACHO

Considerando que, conforme **Portaria DOUR-02V19/2020**, permanece suspensa a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, decorrentes da condenação a penas restritivas de direitos, de decisão de suspensão condicional do processo, de decisão de homologação de transação penal ou de decisão proferida em celebração de acordo de não persecução penal, bem como dos comparecimentos pessoais em Juízo para justificar as atividades nos casos de medidas cautelares pessoais ou quaisquer outras decisões judiciais que impliquem contato do acusado com o público em geral ou com os servidores da justiça, **até o dia 12/03/2021** (trezentos e sessenta dias a contar da publicação da Recomendação n.º 62 do CNJ), sobrestem-se os presentes autos, voltando conclusos para providências em 01.03.2021, ou ao término do prazo, caso seja antecipado ou prorrogado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004238-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO OJEDA FLORENCIANO

Advogado do(a) REU: BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA - MS20348

#### DESPACHO

Ouidas as testemunhas e interrogado o réu, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002340-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIEL DE LIMA MELO

Advogado do(a) REU: KELMA TOREZAN CARRENHO - MS11569

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentada manifestação pela defesa do réu.

Assim, intime-se novamente a defesa para ratificar ou retificar a resposta à acusação de p. 06/20 – ID 37400468, conforme determinado no despacho ID 38156998, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de restar configurado abandono no do processo, sancionável com multa 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.**

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente o acusado acerca do decurso do prazo para manifestação, bem como para que informe se possui outro advogado constituído, **devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB**, ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da mencionada peça processual pelo defensor constituído, o réu fica ciente de que será nomeada a Defensoria Pública, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas a manifestação, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para análise da defesa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 5000001-76.2021.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXCIPIENTE: JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em que se alega a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 5002429-65.2020.4.03.6002.

Alega que não há provas ou sequer indícios da transnacionalidade do delito.

Aduz ainda que os réus alegaram que o carregamento do veículo ocorreu em Antônio João/MS, de sorte que competência seria da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Pugnaram, assim, pela remessa dos autos principais à Justiça Criminal Estadual, ou à Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da exceção de incompetência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do artigo 70 da mesma lei.

Com efeito, a atividade de tráfico de drogas se desenvolve de forma dissimulada e em segredo, logo, a prova da transnacionalidade do delito não raramente será meramente indiciária, ou seja, indireta.

A redação do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 deixa clara a importância dessa prova, ao consignar que o juiz deve levar em conta "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" para aplicar a causa de aumento respectiva.

É notório que as principais drogas ilícitas não são produzidas no Brasil. Além disso, não é necessário que a droga seja apreendida atravessando a fronteira para a caracterização do tráfico internacional. No processo penal brasileiro, vigora o sistema de livre convicção fundamentada, não exigindo a lei que determinado fato seja provado somente com provas específicas. Tanto as provas diretas como as indiretas são aptas, desde que formando conjunto probatório acima de qualquer dúvida razoável, para provar fatos delitivos e suas circunstâncias.

No caso em tela, as evidências até o momento coletadas indicam claramente o caráter transnacional do ilícito perpetrado.

Nesse ponto, observo que no flagrante foram apreendidas 11 toneladas de maconha.

Para além disso, o flagrante se deu nesta cidade de Dourados/MS, município localizado próximo à fronteira com o Paraguai. Sabe-se que a região é uma das maiores "portas" para ingresso de entorpecentes no país, bem como que na área brasileira da fronteira não se produzem drogas (ao menos em grande escala), o que também traduz elemento firme no sentido de se tratar de entorpecentes trazidos de outro país em momento bastante próximo ao flagrante, o que reforça tratar-se de aparente crime transnacional.

Ainda, segundo os próprios acusados, o carregamento teria ocorrido no Município de Antônio João/MS, fronteiro com o Paraguai, sendo este outro elemento a indicar a transnacionalidade da droga, a qual não teria sido levada até a fronteira para ser posteriormente redistribuída no território nacional. Evidencia-se, portanto, que a droga ali supostamente carregada teve origem imediata de outro país.

Assim, a natureza do entorpecente apreendido (maconha), a expressiva quantidade, e o local onde teria sido carregado o veículo indicam origem paraguaia, pois, sabidamente a compra da maconha no Paraguai é muito mais vantajosa para brasileiros do que se comprada aqui, em razão do baixo custo pelo qual é vendida naquele país.

Assim, se o transporte ou armazenamento interno de drogas se dá em circunstâncias tais que denotem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que outras pessoas, que não os acusados, tenham estritamente importado a droga como etapa inicial), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio).

Nesse sentido, é o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 E ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Dosimetria da pena. No caso, foram apreendidos mais de cem quilos de maconha, quantidade que, por si só, de acordo com a jurisprudência das Turmas da Quarta Seção deste Tribunal em casos análogos, justificaria a fixação da pena-base em patamar ainda maior do que o fixado pelo juízo a quo. Todavia, diante da ausência de recurso da acusação, fica mantida a pena-base fixada na sentença. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência (REsp nº 1341370/MT, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.2013, DJe 17.04.2013). Assim, as circunstâncias agravante e atenuante reconhecidas devem ser compensadas, o que se faz de ofício. 4. Para a configuração da transnacionalidade, é irrelevante que a droga não tenha ultrapassado a fronteira, bastando que se comprove que ela tenha por origem ou destino o exterior. Nesse sentido é a orientação da Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Mantido o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, §2º, "b" e §3º), pois as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, que é reincidente. 6. Apelação desprovida. Pena redimensionada de ofício.*

*(APELAÇÃO CRIMINAL ...SIGLA\_CLASSE: ApCrim 5001076-15.2019.4.03.6005 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)*

Em relação ao fato da droga ter sido supostamente carregada em local abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, também não há qualquer reflexo na competência desta Vara Federal, já que os entorpecentes foram apreendidos nesta cidade de Dourados/MS, e, como se sabe, a competência é firmada com base no local da apreensão da droga.

Por tudo isso, REJEITO a presente exceção e mantenho a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da Ação Penal nº 5002429-65.2020.4.03.6002.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Dourados/MS,

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001719-72.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFERSON NICHETTI

Advogado do(a) REU: MARCO LAZARO DIAS MOREIRA - DF40856

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que decorreu *in albis* o prazo para a defesa do condenado recolher as custas processuais.

Todavia, considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deixo de oficiar a Fazenda Nacional, pois não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003319-65.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONDINELI AMARILA HERRERA

Advogado do(a) REU: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória encaminhada via malote digital em 29/04/2019 (código de rastreabilidade 40320207034828), bem como sua devolução, caso cumprida.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à COMARCA DE MIRANDA/MS**.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-93.2021.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de restituição do indébito tributário.

Todavia, é certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, até a data de propositura da ação, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, e promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001895-51.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICK SILVA DA TRINDADE

Advogado do(a) REU: RAISSA GONCALVES ANDRADE - MS16633

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, ficamos partes intimadas acerca da expedição de carta precatória para interrogatório do réu, pelo método convencional.

**DOURADOS, 20 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GISLAINE PEREIRA LAMIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO que resultou NEGATIVO (MOTIVO: ENDEREÇO INSUFICIENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: IVONE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO que resultou POSITIVO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**



**1A VARA DE TRES LAGOAS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000862-62.2012.4.03.6003

AUTOR: MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-65.2014.4.03.6003

AUTOR: R. L. L. R.

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001714-47.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA TEREZA PEDRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002825-66.2016.4.03.6003

AUTOR: CELIO DE AGUIAR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TELXEIRA - SP260383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000993-32.2015.4.03.6003

AUTOR: EURICA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000985-26.2013.4.03.6003

AUTOR: DJALMA DE CARVALHO RONDAO

Advogado do(a) AUTOR: WYLSON DA SILVA MENDONCA - MS15820

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS BASSI CORREA, JUSCELY ALVES CORREA

Advogado do(a) REU: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

Advogado do(a) REU: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

Advogado do(a) REU: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001734-38.2016.4.03.6003**

**AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Três Lagoas, 19 de janeiro de 2021.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001092-65.2016.4.03.6003**

**AUTOR: SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - SP276706-B**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 19 de janeiro de 2021.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos n. 5000045-34.2017.4.03.6003**

**AUTOR: CLEMILTON GEOVA CARVALHO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

Autos n. 0001658-77.2017.4.03.6003

**AUTOR: WAGNER PONCE DE SOUZA**

Advogado do(a)AUTOR: IZABELLYSTAUT- MS13557

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002070-76.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DARCY COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

**Darcy Costa Nogueira**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Alega, em síntese, que é casada com o obreiro rural, José Garcia Nogueira e que teve quatro filhos e trabalha na atividade rural desde a sua adolescência. Afirma que a sua família sempre laborou em regime de economia familiar. Aduz que no dia 06/06/2013 requereu o benefício previdenciário administrativamente (NB 157.003.393-2), mas foi indeferido, sob o argumento de que a autora explorava uma propriedade maior que quatro módulos rurais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Foi proferida decisão à fl. 35 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/47, na qual alega que a parte autora não demonstrou exercício de atividade rural por 180 meses, ainda que de forma descontínua. Ressalta que, para comprovar atividade rural, devem ser apresentados documentos contemporâneos ao período correspondente, não se prestando os documentos trazidos aos autos como "início de prova material". Nesse sentido pugnou pela improcedência do pedido. Encartou os documentos (fls. 62/73).

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 56/58.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (fl. 76).

A parte autora apresentou alegações finais às fls. 83/85.

O INSS deixou de apresentar memoriais no prazo que lhe foi concedido para tanto (fl. 87).

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

**2.1. Aposentadoria por idade rural.**

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II, bem como no art. 48, *caput* e §1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural, exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola como fim de retirar o seu sustento.

Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, §1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea "a"; inciso V, alínea "g" e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).

Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco.

Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto, dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.

A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência – ano a anos, mês a mês –, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula n.º 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou o enunciado da Súmula n.º 577, com o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

Art. 55, §3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula n.º 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos:

A autora (nascida em 02/09/45 – fl. 11) completou 55 anos de idade em 02/09/2000.

A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2000, deve-se demonstrar o labor campestre por 114 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91), equivalentes a 9 anos e 6 meses.

Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas da autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto n.º 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1991 a 2000 (114 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 2004 a 2013 (114 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo – fl. 12).

Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, destacam-se: a) contrato particular de compra e venda de imóvel rural “Sítio Brioso” (fls. 13/17); b) matrícula do imóvel rural “Sítio Brioso” (fls. 18/19); c) matrícula do imóvel rural “Fazenda São José” (fls. 20/26); d) CNIS da autora (fls. 27); e) certificado de cadastro de imóvel rural do Sítio Brioso (fl. 28); f) declaração de imposto de renda do esposo da autora (fl. 29).

Passa-se à análise da prova oral colhida em audiência de instrução realizada no dia 30/03/2017 (fl. 76).

No depoimento pessoal, a autora declarou que começou a trabalhar na propriedade do esposo quando se casou, a princípio cuidando dos seus 6 filhos, mas cultivava plantas como mandioca, entre outras. Disse que em épocas de dificuldade financeira teve que trabalhar na cidade, no curtume, mas o marido nunca trabalhou na cidade. Sobre a propriedade São José afirmou que foi do esposo, mas o marido cuidava antes da partilha, que foi vendida para quitar dívidas e atualmente moram nos 24 hectares que sobraram. Antes, produziam leite, mas hoje vivem da produção de queijo. Nos últimos 15 anos, plantam o que dá, vendem queijo, requeijão, doces etc. Afirmou que nunca tiveram empregados, sempre viveram na Fazenda, mas vêm mensalmente para cidade, onde tem uma casa.

A testemunha Clóvis Nunes da Silva disse ser vizinha da autora, do outro lado do rio, onde mora desde pequeno, há uns 40 anos; que a autora e seu marido sempre moraram lá, onde tiram leite e cuidam do sítio. Não tem lembrança do sogro dela. Não sabe o tamanho do sítio da autora, mas sabe que não é muito grande.

A testemunha Marcos Fernandes Rosa – ouvida como informante – disse ser amigo há muito tempo, desde 1998. Sabe que a autora e seu marido residem na Fazenda Brioso, que tem 24 alqueires, onde eles criam porcos, tiram leite, galinha, plantam roça. Afirmou que eles não trabalham na cidade, nem tem empregados.

Por fim, a testemunha Maria Rosa da Silva – ouvida como informante – afirmou ser amiga íntima, vizinha da casa da cidade, onde a conhece há uns 30 anos. Sabe que ela tem um sítio, mas nunca foi lá. Sabe que ela trabalha na fazenda dela, pois fica muito pouco na cidade. Depois afirmou que na época da idade escolar dos filhos ela morou na cidade e lá nos fins de semana para a fazenda.

O cotejo da prova material com a prova oral produzida possibilita o reconhecimento do labor campesino por 114 meses necessários à concessão da aposentadoria por idade rural.

Com efeito, restou demonstrado que desde o ano de 1997 a autora e seu cônjuge possuem uma pequena propriedade rural, como se infere do contrato particular de compra e venda do imóvel rural “Sítio Brioso” (fls. 13/17). Saliente-se que a testemunha e as duas pessoas ouvidas como informantes foram unísonas ao relatar as atividades campesinas da autora, fornecendo detalhes sobre as atividades agrícolas e pecuárias, o que confere credibilidade aos depoimentos.

Sob esse prisma, o labor rural conforme demonstrado caracteriza a requerente como segurado especial desde a comprovação da aquisição da propriedade rural, em 20/09/1997.

De outro vértice, o contrato de trabalho registrado na CNIS da autora (fl. 27), firmado com a empresa Curtume Três Lagoas Ltda, que perdurou de 20/01/2011 a 19/04/2011, trata-se de atividade desenvolvida no comércio, restando evidente a natureza urbana do vínculo empregatício, o que impede que seja considerado para fins de aposentadoria por idade rural.

Todavia, esse contrato de trabalho, por si só, não obsta a concessão do benefício pleiteado – ainda mais por se tratar de período fora dos 114 meses de labor rural que devem ser comprovados anteriormente ao implemento do requisito etário.

Desse modo, restou comprovado o exercício de atividades rurais no regime de economia familiar na propriedade rural mencionada pela parte autora, nos períodos acima discriminados, alcançando-se os 114 meses necessários à concessão do benefício, cujo início deve retroagir à data do requerimento administrativo (06/06/2013 – fl. 12).

## 2.2. Tutela de urgência.

Considerado a natureza alimentar do benefício postulado por pessoa idosa (65 anos), estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória previstos pelo artigo 300 do CPC, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o exercício de atividades rurais por parte da autora, na condição de segurado especial e condenar o INSS a:

(i) **implantar** o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2013 – fl. 12);

Nos termos autorizados pelo artigo 300 do CPC e consoante a fundamentação acima exposta, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória**, determinando que, no prazo de 15 dias, a autarquia implante o benefício e inicie o pagamento das respectivas prestações, nos termos decididos nesta sentença.

(ii) **pagar** à parte autora o valor das prestações devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação até a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

(iii) **pagar** honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas para a autarquia.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

**Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:**

Antecipação de Tutela: SIM

Prazo: 15 dias

Número do benefício: 157.003.393-2

Autora: DARCY COSTANOGUEIRA

Nome da mãe: Antonia Maria da Conceição

CPF:001.543.671-33

NIT: 1.169.149.659-0

Endereço: Rua Oscar Guimarães, 928, Centro, Três Lagoas-MS

Benefício: Aposentadoria por idade rural.

DIB:06/06/2013 (DER – fl. 12)

RMI: a apurar

Sentença registrada eletronicamente.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 5000049-71.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: LUIZALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para adequar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias, na sequência, dê-se ciência ao INSS por igual prazo. Após, havendo concordância, expeça-se o necessário. Na discordância, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001769-95.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUZIA FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

**Luzia Ferreira de Freitas**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Alega, em síntese, que labora na atividade rural desde tenra idade, juntamente com os pais e após, na companhia de seu esposo em propriedades rurais na função de lavradora. Afirma que conta hoje com 63 (sessenta e três) anos e que permaneceu na lida rural até 2012, quando assevera já ter preenchidos os requisitos para concessão do benefício almejado, ainda que a autarquia ré não reconheça tal fato. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e se manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.

Foi proferida decisão à fl. 64, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 24.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/77, na qual alega que: **a)** a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido da autora só poderia ocorrer se comprovadamente exercesse o labor na qualidade de “segurado especial” pois somente nesse caso haveria regime de economia familiar, o que não ocorreu; **b)** não houve comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, vez que os documentos apresentados, além de não constarem entre os elencados no art. 106 da Lei 8.213/1991, se referem a época anterior ao período que interessa no presente caso

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (fl. 93).

A parte autora apresentou memoriais às fls. 100/120.

O INSS deixou de apresentar memoriais no prazo que lhe foi concedido para tanto (fl. 126).

É o relatório.

##### 2. Fundamentação.

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e §1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola como fim de retirar o seu sustento.

Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, §1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g” e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).

Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco.

Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.

A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência – ano a anos, mês a mês –, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

Art. 55, §3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos:

Nascida em 07/05/1958 (fl. 25), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013.

A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2013, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos.

Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1998 a 2015 (180 meses imediatamente anteriores ao requisito etário e ao requerimento administrativo – fl. 27).

Para tanto, a autora apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento em que consta como profissão do cônjuge “lavrador” (fl. 33); b) certidão de nascimento dos filhos constando profissão do cônjuge “lavrador” (fls. 34/37); c) extrato CNIS e CTPS do cônjuge (fls. 38/41); d) CTPS dos filhos (fls. 42/48).

A extensão da força probatória dos documentos em nome do cônjuge é admitida pela jurisprudência, mas somente no caso de segurados especiais, aos quais é intrínseco o trabalho em regime de economia familiar, com colaboração e dependências mútuas. Por outro lado, as relações de emprego, tais quais aquelas anotadas na CTPS (fls. 38/41) e CNIS (fls. 78/82) do Sr Pedro dos Santos Freitas, se caracterizam pela individualidade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. COMPANHEIRO EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BOIA-FRIA. EXTENSÃO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO LÓGICA COM A SITUAÇÃO COMUM. IUDICIUM RESCINDENS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCISORUM. EXTINÇÃO, DE AÇÃO SUBJACENTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. (...) 10. O aproveitamento por extensão de documentos em nome de terceiro deve guardar correlação lógica com a situação que se pressupõe comum. Explica-se. Razoável a presunção de que, ante a comprovação de que alguns dos membros do núcleo familiar trabalhava em regime de economia familiar, os demais também o fizessem, eis que é pressuposto necessário e comum dessa atividade o apoio mútuo e o esforço comum, sem os quais o grupo não conseguiria se manter. A mesma presunção, entretanto, não vale para o empregado rural ou diarista, eis que o fato de um dos membros exercer funções laborativas nesta qualidade, não faz presumir que os demais também o façam, ante a inexistência de pressuposto comum ou de característica integrativa da parte ao todo. (...) 15. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória, para desconstituir o julgado na ação subjacente, com fundamento nos artigos 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015. Em juízo rescisório, julgada extinta a ação subjacente, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC/1973 e 485, IV, do CPC/2015. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10045 - 0022101-21.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/01/2019).

...

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. VALORAÇÃO DE PROVA. DECISÃO FLAGRANTEMENTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. VINCULAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BOIA-FRIA. EXTENSÃO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO LÓGICA COM A SITUAÇÃO COMUM. IUDICIUM RESCINDENS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCISORUM. EXTINÇÃO, DE AÇÃO SUBJACENTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. (...) 10. O aproveitamento por extensão de documentos em nome de terceiro deve guardar correlação lógica com a situação que se pressupõe comum. Explica-se. Razoável a presunção de que, ante a comprovação de que alguns dos membros do núcleo familiar trabalhava em regime de economia familiar, os demais também o fizessem, eis que é pressuposto necessário e comum dessa atividade o apoio mútuo e o esforço comum, sem os quais o grupo não conseguiria se manter. A mesma presunção, entretanto, não vale para o empregado rural ou diarista, eis que o fato de um dos membros exercer funções laborativas nesta qualidade, não faz presumir que os demais também o façam, ante a inexistência de pressuposto comum ou de característica integrativa da parte ao todo. (...) 15. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória, para desconstituir o julgado na ação subjacente, com fundamento nos artigos 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015. Em juízo rescisório, julgada extinta a ação subjacente, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC/1973 e 485, IV, do CPC/2015. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10045 - 0022101-21.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/01/2019).

Por sua vez, a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que parou de trabalhar na roça há muito tempo. Atualmente reside em Três Lagoas, há 10 anos. Após o marido aposentar, a autora ainda trabalhou na Fazenda Capão Bonito, na Fazenda do Sr. Ezequias, com seu filho, sem registro em CTPS, plantando horta, fazendo queijo, criando porco, dentre outras atividades – nessa época somente o filho era registrado, ela não recebia nada. Afirma que saiu da Fazenda Capão Redondo em 2007. Anteriormente à Fazenda supracitada, residiram na Fazenda Lajeado, e na Fazenda Jesus de Nazaré. Nas propriedades acima a mesma fazia queijo, criava galinha, cuidava de porcos, dentre outras atividades rurais. Na Fazenda Lajeado a mesma permaneceu por 17 anos. O marido da autora recebe Aposentadoria por Invalidez Rural, não retomando às suas lides após aposentar-se. Na Fazenda, a autora permaneceu direto, sem interrupções. A mesma não recebia nenhuma remuneração no local.

A testemunha Ezequias Dias Ladeira afirma que conhece a autora desde 1989, quando a mãe do depoente herdou uma propriedade rural na qual a família da autora trabalhava (Fazenda Capão Bonito). Afirma que a autora criava animais e cuidava da casa, mas o esposo dela é que era o empregado registrado da fazenda. Nunca forneceu uma “parte da fazenda” para a família da autora cultivar. Alega que após sair da fazenda, a família da autora foi para a Fazenda Jesus de Nazaré. Após um ano, o filho mais velho da autora voltou para a fazenda do depoente, ficando até recentemente, quando vendeu a propriedade.

A testemunha Carlos dos Santos afirma que conhece a autora desde 1983, quando o autor residia na Fazenda Sirmem, sendo que passava pela Fazenda Lajeado para ir trabalhar, e via a autora plantando horta, cuidando de animais, dentre outras atividades. Em 2002 se mudou para a cidade, não tendo tido mais contato com a autora, mas sabe que ela estava na Fazenda Jesus de Nazaré, vizinha de propriedade do depoente. Sabe que eles vieram para a cidade em 2004, porque o marido da autora adoeceu, mas soube que a autora continuou trabalhando na fazenda como o filho.

Por fim, a testemunha Vanessa Cordeiro Bento de Souza afirma que conhece a autora da fazenda vizinha à qual a depoente residia, sendo esta a Fazenda Perdizes, e a autora residia na Fazenda Lajeado, e na Fazenda Capão Bonito, sendo que até meados de 2000 a depoente chegou a ver a autora trabalhar nas fazendas acima, cuidando de animais, como porco, galinha, para a própria subsistência. Afirma que após a depoente sair da fazenda, não teve mais conhecimento se ela morou em outra propriedade.

O cotejo da prova material com a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento do labor rural pelo tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, o que impõe a improcedência do pedido.

Com efeito, a autora admitiu, em seu depoimento pessoal, que apenas auxiliava o marido, nas fazendas em que ele era empregado. A postulante relatou que praticamente não recebia qualquer contraprestação por essa ajuda e mostrou-se ciente de que as atividades eram de atribuição do esposo.

Tal contexto fático permite concluir que apenas o cônjuge da autora ostentava qualidade de segurado empregado, uma vez que ela não possuía relação pessoal, onerosa e habitual, com características de subordinação, que lhe conferisse também essa qualidade. O auxílio espontâneo ao marido, sem qualquer contraprestação, não lhe confere condição de segurado empregado.

Sob outro prisma, apesar de a requerente alegar que o auxiliava nas lides rurais, deve-se considerar que o seu esposo recebia remuneração como empregado rural, registrado. Essa circunstância descaracteriza a condição de segurada especial da demandante, eis que para tanto se exige a imprescindibilidade do labor à subsistência do núcleo familiar. Em outras palavras, infere-se que as atividades desenvolvidas pela requerente tinham pouca expressividade econômica em seu contexto social, uma vez que o sustento provinha do salário do esposo.

Por conseguinte, a autora não se enquadra em qualquer categoria de segurado, porquanto seu trabalho não se inseriu na economia familiar, na produção de gêneros agrícolas para a própria subsistência, nem na condição de autônoma ou mesmo de empregada. Ainda que se observe o exercício de algumas tarefas campestres, este não se operou de forma autônoma em relação ao marido.

Diante desses argumentos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Se houver interposição de recurso de apelação, processe-o na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

**Felipe Alves Tavares**

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos 0000755-86.2010.4.03.6003**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamado: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES**

**SENTENÇA**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovada nos autos e o requerimento de extinção formulado pelo exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-87.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AUTO MECANICA LM LTDA - ME, GERALDO JAMES LEITE, TARCISIO HENRIQUE DE MELO

**DECISÃO**

**Relatório.**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de AUTO MECANICA LM LTDA – ME e outros, objetivando o recebimento de crédito representado por contratos celebrados entre as partes.

A exequente informa que as partes se compuseram amigavelmente com relação ao Contrato nº. 070563734000129783, pois a cliente compareceu voluntariamente na agência de contratação e promoveu o pagamento (ID 26467228).

Posteriormente, a exequente informou que composição amigável com relação aos Contratos nº. 070563734000129783 e 0563003000020121, pois a cliente compareceu voluntariamente na agência de contratação e promoveu o pagamento (ID 26467238). Requereu o prosseguimento da demanda apenas em relação apenas ao Contrato 070563555000006983, aditando-se assim a petição do id 26467228.

É o relatório.

**Fundamentação/Dispositivo.**

Diante da autocomposição quanto a parte do crédito em execução, tendo a exequente informado que duas das obrigações foram cumpridas pelo pagamento (ID 26467238), **EXTINGO, em parte**, o processo em relação aos títulos executivos extrajudiciais representados pelos contratos nº 070563734000129783 e nº 0563003000020121, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c. artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.



Conforme requerimento formulado pelo exequente, a presente execução tramitará exclusivamente em relação à obrigação constante do contrato nº 07056355500006983.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0000001-37.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

RECLAMANTE: FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA

Advogado do(a) RECLAMANTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de demanda proposta por FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, visando à produção antecipada de provas.

Alega, em síntese, que é proprietária de dois imóveis rurais contíguos: a Fazenda Vale do Formoso e a Fazenda Parque Florestal Erva VIII, localizadas no Município de Selvíria/MS. Aduz que o Ibama constatou o desmatamento sem autorização de 171,3 hectares de vegetação nativa na Fazenda Parque Florestal Erva VIII, aplicando as sanções de multa e de interdição da área desmatada. Argumenta, todavia, que a supressão vegetal ocorreu na Fazenda Vale do Formoso, para a qual possui a devida autorização ambiental para tanto.

Informa que ajuizará ação para desconstituição do ato de infração e de imposição de multa lavrado pelo Ibama. Entretanto, expôs que em relação à área embargada pretende alterar sua utilização (troca da pecuária pelo plantio de floresta de eucalipto). Sustenta que tal fato inviabilizaria a produção da prova pericial nos autos da ação anulatória, porquanto a referida mudança implicará no desmatamento de áreas de ambas as fazendas (do Formoso e Parque Florestal Erva VIII).

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido (fl. 66/v), sendo interposto agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 71/72), indeferido por decisão de fls. 92-96.

A parte autora reiterou o requerimento de produção antecipada de prova pericial e juntou documentos (fls. 97-114), tendo o IBAMA reiterado os termos da contestação.

Juntou-se cópia da decisão proferida na ação cautelar processo nº 0002587-47.2016.4.03.6003, por meio da qual a autora postula a imediata liberação do embargo imposto sobre área de sua propriedade e alternativamente a produção antecipada de prova pericial (fls. 121-126).

Consta dos autos do processo nº 0002587-47.2016.4.03.6003 que a demandante FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA desistiu da ação por ter aderido a proposta de parcelamento da multa, objeto daquela ação perante o IBAMA/MS, pelas vias administrativas (fls. 347 daqueles autos), o que levou à extinção daquele processo sem resolução de mérito (ID 44271590).

É o relatório.

#### Fundamentação.

Conforme se observa pelos documentos juntados no ID 44271590, relacionados ao processo nº 0002587-47.2016.4.03.6003, em que se postulou a liberação do embargo imposto sobre área de sua propriedade e alternativamente a produção antecipada de prova pericial (fls. 121-126), houve adesão da empresa a parcelamento da multa.

Depreende-se que ao requerer o parcelamento da multa ambiental e desistir da ação que continha dentre os pedidos o mesmo pedido deduzido por meio desta ação, qual seja, a produção antecipada de prova pericial em relação à mesma área objeto do ato de infração referente à multa parcelada, também houve perda de interesse em relação ao objeto desta demanda, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

#### Dispositivo

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000289-45.2017.4.03.6004

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A  
Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693  
Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016  
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

## DECISÃO

### 1.

Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a parte acusada deverá ser sumariamente absolvida quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inciso I) ou da culpabilidade do agente (inciso II), quando o fato narrado evidentemente não constituir crime (inciso III) ou quando estiver extinta a punibilidade (inciso IV).

Contudo, não verifico a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (não há causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade; o fato narrado, em tese, constitui crime; e não está extinta a punibilidade da parte acusada).

Ademais, entendo que a denúncia apresentada preenche os requisitos formais exigidos pela lei (art. 41 do Código de Processo Penal), havendo indícios de autoria e de materialidade.

Nesse contexto, há justa causa para o recebimento e processamento da denúncia. Não se trata de provimento que vise a proporcionar um julgamento antecipado do processo penal. Somente após a instrução é que se poderá, respeitado o contraditório e a ampla defesa, promover uma adequada análise do fato tido como criminoso pelo Ministério Público. Enfatize-se que neste momento, não afastada de plano a acusação, remanescendo presentes a justa causa, os pressupostos processuais e as condições da ação, é medida de rigor o prosseguimento do feito. Isso porque, nesta oportunidade, não deve o Juiz ingressar na própria análise do mérito: deve limitar-se a verificar a existência de alguma das hipóteses de absolvição sumária ou de outro elemento capaz de inviabilizar o trâmite da ação penal. Examinando as respostas à acusação apresentadas (id 21037651, 32650965, 32592081, 32591478 e 38578051), verifico que as defesas não trouxeram elementos capazes de infirmar a viabilidade da pretensão penal, restando autorizada a continuidade do presente processo.

Teço considerações no que tange a manifestação do réu EUCLIDES (id 21037651).

De início, não merece prosperar a alegação de que a denúncia deverá ser rejeitada por ter-se pautado em provas ilícitas. A referida defesa alega que o inquérito policial teve início unicamente em denúncia anônima.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal entende que “a denúncia anônima é fundamento idôneo a deflagrar a persecução penal, desde que seja seguida de diligências prévias aptas a averiguar os fatos nela noticiados” (HC 152182 AgR, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgados em 31/08/2020). Portanto, o fato de notícia criminis inqualificada ter dado causa a investigações criminais por si só não gera nulidade ao processo penal. In casu, não verifico, neste momento, provas de nulidade. Entretanto, a questão será novamente analisada no decorrer da instrução.

Ademais, alega que a denúncia fora embasada em provas ilícitas, qual seja, o relatório IPEI-DF 20070006, cujo desentranhamento fora determinado no Habeas Corpus n. 258.819-SP (2012/0235378-4), referente à Operação Vulcano. Ocorre que tal ilação não merece prosperar, haja vista que o *Parquet* citou, na peça inaugural, tão somente, que os fatos apurados na referida Operação originaram vários Processos Administrativos Disciplinares no âmbito do Escritório de Corregedoria da 1ª. Região Fiscal da Receita Federal do Brasil – ESCOR01, não fazendo qualquer referência ao relatório IPEI-DF 20070006.

No tocante à tese de nulidade da interceptação, não vislumbro, neste momento, argumentos para a procedência.

Cabe frisar, que nos pedidos deferidos para interceptação telefônica a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que autorizou.

Além disso, a posição majoritária da doutrina defende que o prazo da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova; o que se verificou no presente caso, haja vista que perdurou pelo tempo necessário ao deslinde das investigações. No mesmo sentido, entendimento proferido pelo Egrégio STF:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. FATOS COMPLEXOS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 128755 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 17-02-2020 PÚBLIC 18-02-2020)**

Por outro lado, afasto, igualmente, a alegação de “*bis in idem*” com relação à ação penal 0000733-83.2014.403.6004, considerando que não há, até este momento processual, elementos suficientes a apontarem sua ocorrência. Destaco que, no entanto, a questão poderá ser novamente ponderada no decorrer da instrução processual.

Ademais, discussão aprofundada sobre a autoria e o dolo dos réus, por relacionar-se com o mérito, é matéria que demanda instrução processual. Acrescento que não verifico ilegalidade nas defesas que, segundo sua própria conveniência, reserva-se ao direito de insurgir-se em face da imputação após a produção de todas as provas que porventura venham a pesar em desfavor dos acusados.

**Assim, deve o processo prosseguir em seus ulteriores termos.**

### 2.

**Intime-se o Ministério Público Federal e as Defesas para manifestação em cinco dias para informar a devida qualificação e lotação atualizadas da(s) testemunha(s) arrolada(s) e, caso não o façam no prazo assinalado, o Juízo entenderá como desistência tácita da oitiva. Prazo de 5 (cinco) dias.**

Com a manifestação, à Secretaria para que agende o ato, intime as partes e providencie quaisquer diligências necessárias para a produção das provas ora deferidas, podendo os servidores serem intimados por meio eletrônico.

As intimações deverão consignar, ainda, a possibilidade de participação do ato por videoconferência através do sistema Cisco.

Demais diligências e comunicações necessárias

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-85.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Considerando a informação de nova cessão de crédito, com a juntada do respectivo contrato e instrumento de procuração, intime-se a ora terceira interessada MATRI INVESTIMENTOS para se manifestar acerca da mencionada cessão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo insurgência, promova-se a exclusão da MATRI INVESTIMENTOS do presente feito, cadastrando-se como terceiro interessado o BANCO PAULISTA e a causídica subscritora da manifestação retro.

Por oportuno, registro que a comunicação da cessão de crédito ao TRF da 3ª Região já foi determinada (id. 40098412) cumprida pela serventia do Juízo e, inclusive, confirmada pelo e. Tribunal (id. 40249276 e seguintes), de modo que o precatório já se encontra com levantamento condicionado à ordem do Juízo.

Assim sendo, após o cadastramento do terceiro interessado, os autos deverão aguardar a notícia do pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, intime-se o advogado do exequente acerca do depósito dos honorários sucumbenciais (id. 44120101), para que promova o seu levantamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-85.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

**DESPACHO**

Considerando a informação de nova cessão de crédito, com a juntada do respectivo contrato e instrumento de procuração, intime-se a ora terceira interessada MATRI INVESTIMENTOS para se manifestar acerca da mencionada cessão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo insurgência, promova-se a exclusão da MATRI INVESTIMENTOS do presente feito, cadastrando-se como terceiro interessado o BANCO PAULISTA e a causídica subscritora da manifestação retro.

Por oportuno, registro que a comunicação da cessão de crédito ao TRF da 3ª Região já foi determinada (id. 40098412) cumprida pela serventia do Juízo e, inclusive, confirmada pelo e. Tribunal (id. 40249276 e seguintes), de modo que o precatório já se encontra com levantamento condicionado à ordem do Juízo.

Assim sendo, após o cadastramento do terceiro interessado, os autos deverão aguardar a notícia do pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, intime-se o advogado do exequente acerca do depósito dos honorários sucumbenciais (id. 44120101), para que promova o seu levantamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-85.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: Matri Investimentos Ltda

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### DESPACHO

Considerando a informação de nova cessão de crédito, com a juntada do respectivo contrato e instrumento de procuração, intime-se a ora terceira interessada Matri Investimentos para se manifestar acerca da mencionada cessão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo insurgência, promova-se a exclusão da Matri Investimentos do presente feito, cadastrando-se como terceiro interessado o Banco Paulista e a causídica subscritora da manifestação retro.

Por oportuno, registro que a comunicação da cessão de crédito ao TRF da 3ª Região já foi determinada (id. 40098412) cumprida pela serventia do Juízo e, inclusive, confirmada pelo e. Tribunal (id. 40249276 e seguintes), de modo que o precatório já se encontra com levantamento condicionado à ordem do Juízo.

Assim sendo, após o cadastramento do terceiro interessado, os autos deverão aguardar a notícia do pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, intime-se o advogado do exequente acerca do depósito dos honorários sucumbenciais (id. 44120101), para que promova o seu levantamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-85.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: Matri Investimentos Ltda

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### DESPACHO

Considerando a informação de nova cessão de crédito, com a juntada do respectivo contrato e instrumento de procuração, intime-se a ora terceira interessada Matri Investimentos para se manifestar acerca da mencionada cessão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo insurgência, promova-se a exclusão da Matri Investimentos do presente feito, cadastrando-se como terceiro interessado o Banco Paulista e a causídica subscritora da manifestação retro.

Por oportuno, registro que a comunicação da cessão de crédito ao TRF da 3ª Região já foi determinada (id. 40098412) cumprida pela serventia do Juízo e, inclusive, confirmada pelo e. Tribunal (id. 40249276 e seguintes), de modo que o precatório já se encontra com levantamento condicionado à ordem do Juízo.

Assim sendo, após o cadastramento do terceiro interessado, os autos deverão aguardar a notícia do pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, intime-se o advogado do exequente acerca do depósito dos honorários sucumbenciais (id. 44120101), para que promova o seu levantamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000150-98.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **LUIZ CARLOS DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade.

A inicial foi recebida.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados e apresentou requerimentos subsidiários. A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Foi realizada perícia médica e as partes intimadas para se manifestarem sobre o respectivo laudo.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo ao mérito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso em apreço, a controvérsia se instalou acerca da incapacidade da parte autora. O laudo pericial, embora tenha apontado uma deformidade no quarto dedo da mão direita do autor, foi categórico ao concluir que *“na data de realização da perícia não foram constatadas lesões que causassem incapacidade laborativa.”*

A perita esclareceu que o fato de o autor ter certa dificuldade para movimentar a mão direita não implica incapacidade laborativa porque ainda é possível o autor realizar suas atividades rurais, considerando que a lesão é restrita ao quarto dedo da mão direita, sem prejuízo da função global da mão. Além disso, pontuou, em síntese, que as dores narradas pelo autor em outras partes do corpo não encontraram correspondência física com alguma lesão.

Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, porquanto as partes não trouxeram qualquer elemento técnico aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.

Em sendo assim, a requerente não faz jus à Aposentadoria por Invalidez, ou mesmo ao restabelecimento do Auxílio Doença.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC., ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CORUMBÁ (MS), 18 de janeiro de 2021.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal em auxílio**

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000561-39.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUCELINO ALVES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JUCELINO ALVES CORREA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados e apresentou requerimentos subsidiários. A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Foi realizada perícia médica e as partes intimadas para se manifestarem sobre o respectivo laudo.

Intimado para se manifestar sobre o interesse de agir para a demanda, o autor insistiu no prosseguimento do feito com ulterior sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entendo que o INSS resistiu à pretensão autoral quando concedeu Auxílio-doença e não Aposentadoria por Invalidez ao autor. A situação implica em prejuízo financeiro ao requerente, porque os salários de benefício são diferentes, o que faz nascer o interesse de agir para a demanda.

Assim, passo a analisar o mérito do pedido.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a parte requerente está em gozo de benefício por incapacidade desde 07/03/2017, quando lhe foi concedido Auxílio Doença, posteriormente convertido em Aposentadoria por Invalidez em 25/07/2018, ativo até os dias atuais. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, bem como resta incontroverso o cumprimento do período de carência.

Em relação à capacidade laborativa, a perícia judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente é portadora de incapacidade laborativa total e permanente, insuscetível de cura e de readaptação para outra função, desde 07 de março de 2017. Narrou que o requerente: *é portador de lesão de ligamento cruzado do joelho esquerdo, causando dor no joelho durante a deambulação, apresenta diminuição da acuidade visual de ambos os olhos, apresentando visão subnormal em olho esquerdo, mesmo com uso de lentes corretiva, apresenta restrição dos movimentos dos membros superiores devido à restrição da amplitude dos movimentos de ambos os ombros.*

É, portanto, o caso de se reconhecer a incapacidade total e permanente da parte requerente, pelo contexto de toda a moléstia que lhe aflige, de modo a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em especial considerando contexto sócio-econômico em que está inserido.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER – Data de Entrada de Requerimento, a saber, 07/03/2017.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente a partir de 07/03/2017, com renda mensal inicial calculada administrativamente pela parte requerida.

Condeno o INSS também ao pagamento da diferença entre os valores pagos a título de Auxílio-doença e os valores ora devidos a título de Aposentadoria por Invalidez no período relativo a 07/03/2017 até 24/07/2018 (dia anterior à implementação da Aposentadoria por Invalidez pela via administrativa). Os valores serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte requerente, considerando que está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez implementado pela via administrativa.

Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS.

Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para dar início ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-12.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDMUNDO ANEZ MELGAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **EDMUNDO ANEZ MELGAR**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade.

A inicial foi recebida. Foi realizada perícia médica.

Citado e intimado para se manifestar sobre o laudo, o INSS apresentou contestação.

Intimada sobre o laudo, a parte autora se manifestou.

Novamente intimada para justificar o interesse de agir na ação, o advogado do autor limitou-se a afirmar que não o encontrou em seu endereço.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o pleito autoral foi atendido administrativamente de forma integral. Como se extrai dos autos, a parte autora requereu em sua inicial, distribuída aos 24 de agosto de 2017, o restabelecimento do auxílio-doença, que alegava ter sido indeferido em maio de 2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde então, em caso de verificação de incapacidade definitiva.

Ocorre que, de acordo com o anotado no extrato do CNIS, a parte autora frui de forma ininterrupta de Aposentadoria por Invalidez desde 18 de agosto de 2016, ou seja, considerando o princípio do Melhor Benefício, já tinha seu interesse satisfeito quando da propositura da ação. Ainda, o autor não comprovou que tenha havido efetivamente a interrupção do benefício em qualquer momento.

Logo, é evidente a carência de ação por inexistência de interesse de agir para a demanda.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000432-05.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MELQUIADES DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

MELQUIADES DA SILVA CARVALHO formulou pedido de Alvará Judicial para o levantamento da quantia do benefício previdenciário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência recebido pelo seu filho Rony de Carvalho, falecido em 27/03/2015.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contestação em que pediu a extinção do feito em razão da ausência de prévio requerimento administrativo (id. 23577213 – pág. 26-33).

Em réplica, a parte autora requereu a procedência do pedido inicial (id. 36040508).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Apesar de a inicial não ter sido instruída com comprovante de prévio requerimento administrativo, não é o caso de acolher a preliminar arguida pelo INSS.

Primeiro, pois o documento de id. 23576443 – pág. 3 comprova que, de fato, houve valor depositado em favor do falecido referente ao mês de março de 2015, em data anterior ao falecimento ocorrido em 27/03/2015.

Segundo, porque a parte autora sustenta na inicial e em réplica que fez pedido administrativo diretamente na agência do INSS e que tal pedido lhe foi negado, com orientação a buscar a via judicial para o recebimento de valores.

Terceiro, porque não é crível que a parte autora tenha esperado o transcurso de 5 anos desta ação sem que tenha tentado obter o saque da quantia pela via administrativa.

Assim, apesar de não estar documentalmente comprovado nos autos, tais argumentos me parecem válidos para admitir como presente o interesse de agir para o pedido de alvará judicial apresentado a este Juízo.

Quanto ao mérito, a parte autora pretende obter o levantamento da quantia do benefício previdenciário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência recebido pelo seu filho Rony de Carvalho, falecido em 27/03/2015.

A certidão de óbito de Rony de Carvalho (id. 23577213 – pág. 12) indica que ele era filho de Melquíades da Silva Carvalho (ora parte autora) e de Justina de Souza Carvalho (falecida em 05/05/2012, conforme certidão de óbito de id. 23577213 – pág. 9).

Na certidão de óbito de Rony de Carvalho, consta que ele não deixou filhos e não deixou bens a inventariar.

Em sua contestação, o INSS não demonstrou a existência de outras pessoas habilitadas como dependentes do segurado falecido.

Ademais, tenho que satisfatoriamente comprovada a condição de dependente da parte requerente, na condição de genitor de Rony de Carvalho.

Assim, com a ausência de outros beneficiários e a ausência de bens a inventariar de Rony de Carvalho, tenho que é o caso de acolhimento do pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para **autorizar** ao requerente MELQUIADES DA SILVA CARVALHO (CPF 070.276.051-04) o saque integral do benefício previdenciário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência recebido pelo seu filho Rony de Carvalho, que esteja pendente de levantamento.

**Cópia desta sentença servirá como Alvará Judicial.**

INSS isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC com a incidência em faixas sempre no valor mínimo de cada uma delas conforme sistemática do art. 85, § 5º, do CPC.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-38.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375

#### SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL ingressou com pedido de cumprimento de sentença em desfavor de AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA referente à cobrança de honorários sucumbenciais.

A União informou que o débito foi quitado e pediu a extinção do feito (id. 41298794).

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 487, III, b, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-69.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CALIXTO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CALIXTO DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando ser idoso e não ter condições para manter sua subsistência, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Foi elaborado Relatório Social pela Secretaria Municipal de Assistência Social (id. 10719524).

A parte requerida apresentou contestação e juntou quesitos para perícia social (id. 12897457).

Foi realizada a complementação da perícia social de id. 22302281.

A requerida manifestou ciência do laudo pericial social (id. 22768419).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (id. 23858601).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, entendo que, na ocasião da DER, já estava presente a condição de miserabilidade do autor, de modo que ficou caracterizada a pretensão resistida, exsurto do interesse processual. REJEITO, portanto, a preliminar em foco.

Sem mais preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe a Lei 8.742/93 (LOAS) que, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Ademais, quanto ao requisito da incapacidade, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, dispõe que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.



A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei N° 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI N° 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3° do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação N° 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3° da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3° do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda *per capita* mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013).*

Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Assim, passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

Como visto, o STF reconheceu inconstitucional a aplicação isolada do critério de renda mencionado para aferir a miserabilidade, sob pena de que situações de patente hipossuficiência fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Os laudos periciais socioeconômicos (id 10719524 e 22302281) apuraram que a parte requerente reside com sua esposa, Sra. Soeli Mendes Gonçalves, em moradia própria, com quatro cômodos, construída de alvenaria com reboco e piso cimentado. Localizada no fundo da casa de seu sobrinho, sendo de difícil acesso. Possui alguns bens materiais, tais como 01 ventilador, 01 cama, 01 mesa, 02 cadeiras, 01 televisão, 01 geladeira e 01 fogão. Não possui automóvel.

A renda da família naquela ocasião era formada pelo benefício de aposentadoria por invalidez percebida pela Sra. Soeli, no valor de um salário mínimo, não sendo suficiente para suprir as necessidades básicas da residência. Assim, contam com a ajuda de uma sobrinha, haja vista que Soeli possui problemas de saúde, e, como consequência, necessita de acompanhamento médico em Campo Grande/MS e faz uso contínuo de medicamentos, os quais precisam comprar, quando não disponíveis na Rede Pública de Saúde.

Dessa feita, a julgar pelo contexto socioeconômico retratado no relatório social, entendo comprovada a hipossuficiência.

Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte requerente faz jus à concessão do benefício pretendido.

Fixo a **DIB – Data de Início do Benefício** com base na regra geral, a saber, conforme a DER – Data de Entrada do Requerimento, ou seja, 22/10/2015 (NB 701.880.380-3), autorizada desde já a compensação de valores recebidos a título de benefícios acumuláveis.

**Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311, do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição do demandante e a natureza alimentar da prestação.**

Quanto ao reexame necessário, a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1°, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão – no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC), para:

**I. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o Benefício de Prestação Continuada (LOAS)** em favor da parte autora nos termos da fundamentação, com DIB em 22/10/2015 (DER do NB 701.880.380-3), com renda mensal de um salário mínimo;

**II. CONDENAR o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 22/10/2015 (DER do NB 701.880.380-3), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela.** Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF.

**III - Fica autorizado o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos pelo autor a título do auxílio-emergencial diante do disposto no art. 2°, III, da Lei nº 13.982/2020.**

**IV - CONDENAR o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 3°, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.**

**V - CONCEDER antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311, do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.**

**VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1° do CPC/2015 e fundamentação supra.**

Custas *ex lege*.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Nome:** CALIXTO DOS SANTOS GONÇALVES (CPF 173.420.231-91)

**Benefício:** Benefício de Prestação Continuada (LOAS)

**RMI:** um salário mínimo

**NB:** 701.880.380-3

**DIB:** 22/10/2015 (DER do NB 701.880.380-3)

**DIP:** no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001583-40.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANTONIO MARCOS MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ANTONIO MARCOS MATIAS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade.

A inicial foi recebida.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados e apresentou requerimentos subsidiários. A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Intimada por seu advogado constituído a comparecer à perícia médica em 2019, a parte autora deixou de se dirigir ao local, bem como não houve qualquer atualização de endereço para que fosse possível a realização de nova tentativa de intimação.

Ainda, o advogado do autor informou por meio de petição (id. 31516132 – fls. 114) que o autor se encontra em endereço incerto, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo ao mérito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dos elementos constantes dos autos não há como concluir que o autor preencha os requisitos legais para a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

É certo que o próprio INSS reconheceu que o autor possuía incapacidade desde 23/05/2016 e, de fato, contemporâneos a essa data há alguns documentos médicos. Ocorre que nessa data o requerente já havia perdido a qualidade de segurado, porque a sua última contribuição previdenciária ocorreu em maio de 2014. Assim, não preencheria um dos requisitos cumulativos para a concessão do benefício, a "qualidade de segurado".

Para fazer jus a um dos benefícios pleiteados, restaria ao autor apenas a hipótese de comprovar o início da incapacidade para o trabalho em momento anterior, antes de perda da qualidade de segurado, mais especificamente antes de 16 de julho de 2015.

Ocorre que o autor não comprovou isso nos autos. Os documentos de 2014 e 2015 constantes dos autos foram produzidos unilateralmente, o que *per se* enfraquece sua força probante. Porém, nem mesmo esses documentos são favoráveis ao pleito do autor.

Os atestados médicos datados de 23/08/2016 fazem menção a início de tratamento psiquiátrico somente aos 15/11/2015 (31516132 - Pág. 51-52). Ainda, a declaração de internação contemporânea aponta apenas para um curtíssimo período de tempo (22/10/2014 a 06/11/2014), sem qualquer menção à incapacidade laborativa, e não há demonstração de que fora assinada por profissional médico, que é a pessoa devidamente habilitada para avaliar a capacidade laborativa do indivíduo.

Enfim, a documentação constante dos autos é insuficiente para, sozinha, comprovar o início da incapacidade do autor antes da perda da qualidade de segurado. Ainda, oportunizada ao autor a realização de perícia médica sob o crivo do contraditório para comprovar suas alegações, o autor não compareceu ao ato, tampouco justificou sua ausência, e seu advogado pleiteou o julgamento do processo naquele estado. Dessa forma, os fatos alegados na inicial não foram comprovados.

Considerando que a prova da DII contemporânea à manutenção da qualidade de segurado é fato constitutivo do direito do autor e que ele não se desincumbiu desse ônus probatório, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto este processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001583-40.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANTONIO MARCOS MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ANTONIO MARCOS MATIAS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade.

A inicial foi recebida.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados e apresentou requerimentos subsidiários. A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Intimada por seu advogado constituído a comparecer à perícia médica em 2019, a parte autora deixou de se dirigir ao local, bem como não houve qualquer atualização de endereço para que fosse possível a realização de nova tentativa de intimação.

Ainda, o advogado do autor informou por meio de petição (id. 31516132 – fls. 114) que o autor se encontra em endereço incerto, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo ao mérito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dos elementos constantes dos autos não há como concluir que o autor preencha os requisitos legais para a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

É certo que o próprio INSS reconheceu que o autor possuía incapacidade desde 23/05/2016 e, de fato, contemporâneos a essa data há alguns documentos médicos. Ocorre que nessa data o requerente já havia perdido a qualidade de segurado, porque a sua última contribuição previdenciária ocorreu em maio de 2014. Assim, não preencheria um dos requisitos cumulativos para a concessão do benefício, a "qualidade de segurado".

Para fazer jus a um dos benefícios pleiteados, restaria ao autor apenas a hipótese de comprovar o início da incapacidade para o trabalho em momento anterior, antes de perda da qualidade de segurado, mais especificamente antes de 16 de julho de 2015.

Ocorre que o autor não comprovou isso nos autos. Os documentos de 2014 e 2015 constantes dos autos foram produzidos unilateralmente, o que *per se* enfraquece sua força probante. Porém, nem mesmo esses documentos são favoráveis ao pleito do autor.

Os atestados médicos datados de 23/08/2016 fazem menção a início de tratamento psiquiátrico somente aos 15/11/2015 (31516132 - Pág. 51-52). Ainda, a declaração de internação contemporânea aponta apenas para um curtíssimo período de tempo (22/10/2014 a 06/11/2014), sem qualquer menção à incapacidade laborativa, e não há demonstração de que fora assinada por profissional médico, que é a pessoa devidamente habilitada para avaliar a capacidade laborativa do indivíduo.

Enfim, a documentação constante dos autos é insuficiente para, sozinha, comprovar o início da incapacidade do autor antes da perda da qualidade de segurado. Ainda, oportunizada ao autor a realização de perícia médica sob o crivo do contraditório para comprovar suas alegações, o autor não compareceu ao ato, tampouco justificou sua ausência, e seu advogado pleiteou o julgamento do processo naquele estado. Dessa forma, os fatos alegados na inicial não foram comprovados.

Considerando que a prova da DII contemporânea à manutenção da qualidade de segurado é fato constitutivo do direito do autor e que ele não se desincumbiu desse ônus probatório, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto este processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000481-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REINALDO FARDIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **REINALDO FARDIM DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido o benefício previdenciário de Auxílio-acidente.

Foi realizada perícia médica e as partes intimadas para se manifestarem sobre o respectivo laudo.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo ao mérito.

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/1991, o benefício de Auxílio-acidente será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou doença ocupacional, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Pois bem

Reputo a qualidade de segurado e o cumprimento da carência incontroversos nos autos, posto que a parte requerente esteve em gozo do benefício de Auxílio-doença nos períodos de 19/03/2014 a 01/10/2016 e 01/11/2016 a 01/02/2017.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte requerente.

O laudo pericial concluiu que a parte requerente possui incapacidade parcial e permanente, com restrição para atividades que exijam esforço físico e coordenação motora fina. A Data de Início da Incapacidade – DII - foi sugerida para o ano de 2014 e a perita afirmou que teve origem traumática. De acordo com o autor, o trauma foi gerado por um acidente com fogos de artifício.

Como a atividade habitual do autor é “serviços gerais”, de se ver que não pode mais exercer sua profissão como um dia já teve capacidade para exercer, porque seu labor habitual pressupõe esforços físicos. Tendo a incapacidade origem traumática, restam presentes todos requisitos para a concessão do benefício de Auxílio-acidente.

Fixo a DIB - Data de Início do Benefício no dia seguinte à Data de Cessação de Benefício – DCB do último Auxílio-doença recebido (NB 6163634415), a saber, 02/02/2017, tendo em vista o princípio do Melhor Benefício. Isso porque, muito embora a perita tenha afirmado que a parte requerente já suportava as sequelas da redução de sua capacidade laborativa antes disso, as parcelas pagas a título de auxílio-doença desde então são bem superiores e, portanto, é mais favorável ao autor o recebimento delas.

Cabe destacar que os benefícios em questão são inacumuláveis, especialmente porque o auxílio-doença NB 6163634415 teve como fundamento a mesma doença que ensejara a concessão do NB 6056083695 e, agora, a do auxílio-acidente.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do 487, I, CPC, para CONDENAR o INSS a implementar o benefício previdenciário de Auxílio-acidente em favor da parte requerente, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente, com data de início aos 02/02/2017, bem como a pagar as parcelas devidas desde a DIB, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sempedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS.

Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente para dar início ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-45.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EVALDO IBARRA VIEGAS DA SILVA  
CURADOR: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557, OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas, alegando ser pessoa com deficiência e em estado de necessidade social. Juntou documentos.

Indeferida a tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 23497737 – f. 66/67v).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 23497782 – fl. 80/97).

A parte autora apresentou impugnação à contestação no id. 12497615.

Laudos periciais (id 23497495 – f. 123/125 e id 23498082 – f. 129/138).

A partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico (id 23498082 – f. 140/141 e f. 23497696 – f. 155/162).

O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (id 23497696 – f. 155/162).

Vieram os autos conclusos. É o **relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe a Lei 8.742/93 (LOAS) que, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Ademais, quanto ao requisito da incapacidade, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, dispõe que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei N° 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI N° 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação N° 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

*Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.*

[...]

*Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.*

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda *per capita* mensal equivalente a **meio salário mínimo**, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013).*

Registradas tais premissas, passo à análise dos requisitos afetos ao benefício em questão, conforme o caso concreto.

De pronto, registro que o conceito de deficiência trazido como advento da Lei 13.146/2015 impõe uma análise sistemática de seus fundamentos.

De fato, não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, restringe a plena participação social e como provedora familiar (artigo 2º, da Lei 13.146/2015 e artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993).

Consoante consignado no laudo pericial em Juízo (id23498082 – f. 129/138), a parte requerente é portadora de esquizofrenia com orientação parcial, pensamento mágico e desconexão com a realidade. Devido as características da doença o periciado não apresenta capacidade para ser reabilitado para o exercício de atividade laborativa. Afirmou-se que o periciado se encontra incapacitado para todo e qualquer trabalho, permanentemente.

Portanto, as limitações invocadas pela parte requerente foram devidamente confirmadas na atividade pericial. Não há dúvidas de que o autor encontra efetivas barreiras para a plena participação social e como provedor familiar.

Com isso, concluo que as limitações em tela se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada.

Assim, **passo a verificar se está presente a hipossuficiência.**

Como visto, o STF reconheceu inconstitucional a aplicação isolada do critério de renda mencionado para aferir a miserabilidade, sob pena de que situações de patente hipossuficiência fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

O laudo pericial socioeconômico (id 23497495 – f. 123/125) apurou que o grupo familiar totaliza duas pessoas, sendo a genitora e o autor. A única renda auferida pela família corresponde a um salário-mínimo proveniente da aposentadoria da mãe do autor.

Assim, convém salientar que a residência em que o autor e sua genitora residem é alugada, apresentando gastos de aluguel em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais e R\$ 467,79 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) relativos ao IPTU. Ademais, os gastos mensais referentes à energia elétrica, água e alimentação totalizam, aproximadamente, R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) mensais.

Além disso, foi constatado no laudo psicossocial (ID 23497550, f. 2/8) que a genitora do autor também possui problemas de saúde e possui dificuldades para adquirir os medicamentos de que necessita, uma vez que a renda mensal da família é insuficiente.

Dessa feita, a julgar pelo contexto socioeconômico retratado no relatório social, entendo comprovada a hipossuficiência.

Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte requerente faz jus à concessão do benefício pretendido.

Fixo a **DIB – Data de Início do Benefício** com base na regra geral, a saber, conforme a DER – Data de Entrada do Requerimento, ou seja, 17/06/2016 (NB 702.415.370-0), autorizada desde já a compensação de valores recebidos a título de benefícios acumuláveis.

De se ver que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio do Melhor Benefício, amparando o reconhecimento da existência de hipossuficiência na data da DER. Não há qualquer elemento indicativo de que a situação socioeconômica e a deficiência da parte requerente à época da DER era distinta da verificada neste processo. Com efeito, não há qualquer registro de trabalho formal no período e o perito médico atestou que o quadro médico é congênito, corroborando a conclusão de que as condições aferidas persistem desde a data em que teve seu requerimento administrativo indeferido.

**Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311, do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação.**

Quanto ao reexame necessário, a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão – no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC), para:

I. **CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o Benefício de Prestação Continuada (LOAS)** em favor da parte autora nos termos da fundamentação, com DIB em 17/06/2016 (NB 702.415.370-0), com renda mensal de um salário mínimo;

II. **CONDENAR** o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 17/06/2016 (NB 702.415.370-0), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentaram conformidade como entendimento atual do STF.

III - Fica autorizado o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos pelo autor a título do auxílio-emergencial diante do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020.

IV - **CONDENAR** o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.

V - **CONCEDER** antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311, do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Nome:** EVALDO IBARRAVIEGAS DASILVA (CPF 497.159.171-00)

**Benefício:** Benefício de Prestação Continuada (LOAS)

**RMI:** um salário mínimo

**NB:** 702.415.370-0

**DIB:** 17/06/2016 (NB 702.415.370-0)

**DIP:** no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001581-70.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANDREZA VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas, alegando ser portadora de deficiência física, não possuindo condições financeiras para o seu sustento. Juntou documentos.

Indeferida a tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 23658576 – f. 69/70).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 23658577 – f. 75/87).

A parte autora apresentou impugnação à contestação no id 23658673 – f. 128/131v.

Laudos periciais constantes dos id's 23658672 e 23658533 – f. 96/120 e 23658535 - f. 138/139.

O Ministério Público Federal asseverou que inexistem elementos que justifiquem sua intervenção, bem como que o feito tramita regularmente (id 39521442).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe a Lei 8.742/93 (LOAS) que, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Ademais, quanto ao requisito da incapacidade, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, dispõe que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda *per capita* mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013).*

Registradas tais premissas, passo à análise dos requisitos afetos ao benefício em questão, **conforme o caso concreto.**

De pronto, registro que o conceito de deficiência trazido com o advento da Lei 13.146/2015 impõe uma análise sistemática de seus fundamentos.

De fato, não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, restringe a plena participação social e como provedora familiar (artigo 2º, da Lei 13.146/2015 e artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993).

No caso dos autos, o laudo pericial em Juízo concluiu que a autora está apta para exercer suas funções laborais e que não constatou incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pretendido e prejudica a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios.

Ante o exposto, **REJEITO OS PEDIDOS**, com o que resolvo o mérito desta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte requerente por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. #>

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-56.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **NEIDE FERREIRA DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade.

A inicial foi recebida.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugando pela improcedência dos pedidos formulados e apresentou requerimentos subsidiários. A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Foi realizada perícia médica e as partes intimadas para se manifestarem sobre o respectivo laudo.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares, passo ao mérito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dos elementos constantes dos autos não há como concluir que a autora preenche os requisitos legais para a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente é portadora de doença incapacitante para sua atividade laboral. Com base nos documentos constantes dos autos e na perícia que realizou, o perito afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente desde janeiro de 2012.

O histórico laboral da autora demonstra que ela trabalhou como empregada doméstica de 01/03/2000 a 31/03/2002, perdendo, portanto, sua qualidade de segurada aos 15/05/2003. Após isso, apenas retomou sua qualidade de segurada no dia 1º de novembro de 2012, ao estabelecer vínculo empregatício com R.C.N. DE MELO EIRELI.

Desse modo, em que pese tenha retomado suas contribuições no ano de 2012, verifica-se que a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso da segurada ao Regime Geral de Previdência Social. A hipótese veda a concessão dos benefícios por incapacidade requeridos pela autora, a teor do disposto na Súmula 53, TNU, e por interpretação do art. 42, §3º, Lei 8.213/1991.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo este processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal em auxílio**

Ato C.JF3R 8720, de 13/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000192-23.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: NILSON PLACIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) N° 5000616-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MARCIA ANTONIA TIAEN FARIAS

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA ANTONIA TIAEN FARIAS, consubstanciada no contrato particular que instrui a inicial.

A parte exequente noticou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da ação (id. 41727863).

#### **Decido.**

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente ação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente ação.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.



Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal em Auxílio

Ato C.JF3R 8720, de 13/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001421-50.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: SANTOS ARANDADA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DOBES - MS5664

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

**Daniel Chiaretti**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: READINIR ROGERIO VERONEZI

**DECISÃO**

**1.**

VOLPE E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A opôs embargos de declaração arguindo nulidade na decisão de id. 22518284 (id. 27656699).

**2.**

De início, tenho que os embargos de declaração perderam seu objeto, pois a parte exequente instruiu os autos com os documentos indicados na decisão de id. 22518284, o que tornou o cumprimento de sentença apto a prosseguir.

**3.**

Dando prosseguimento ao feito, intime-se pessoalmente a parte executada (revel no processo de conhecimento) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se, sucessivamente, ao bloqueio eletrônico, por meio do sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros que existirem em contas bancárias da parte executada até o limite do valor exigido.

Defiro o bloqueio de veículos pelo Sistema RENAJUD.

Efetuada o bloqueio por meio dos Sistemas SISBAJUD e/ou RENAJUD, intimem-se as partes acerca da restrição efetuada, devendo a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem oposição, transfira-se a quantia bloqueada para conta judicial à disposição do Juízo.

Os valores eventualmente bloqueados serão liberados se o devedor demonstrar que são impenhoráveis ou na hipótese de efetuar o pagamento da dívida no prazo legal, bem como se atingirem quantias impenhoráveis por força de lei.

Se nada for bloqueado, penhorado e a dívida não for paga, intime-se parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: READINIR ROGERIO VERONEZI

#### DECISÃO

1.

VOLPE E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A opôs embargos de declaração arguindo nulidade na decisão de id. 22518284 (id. 27656699).

2.

De início, tenho que os embargos de declaração perderam seu objeto, pois a parte exequente instruiu os autos com os documentos indicados na decisão de id. 22518284, o que tornou o cumprimento de sentença apto a prosseguir.

3.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se pessoalmente a parte executada (revel no processo de conhecimento) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se, sucessivamente, ao bloqueio eletrônico, por meio do sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros que existirem em contas bancárias da parte executada até o limite do valor exigido.

Defiro o bloqueio de veículos pelo Sistema RENAJUD.

Efetuada o bloqueio por meio dos Sistemas SISBAJUD e/ou RENAJUD, intimem-se as partes acerca da restrição efetuada, devendo a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem oposição, transfira-se a quantia bloqueada para conta judicial à disposição do Juízo.

Os valores eventualmente bloqueados serão liberados se o devedor demonstrar que são impenhoráveis ou na hipótese de efetuar o pagamento da dívida no prazo legal, bem como se atingirem quantias impenhoráveis por força de lei.

Se nada for bloqueado, penhorado e a dívida não for paga, intime-se parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001693-44.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JANICE CORTES RONDON

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que foram ajuizados três pedidos de cumprimento de sentença para este mesmo feito e, considerando, ainda, que já houve a transmissão dos ofícios requisitórios nos autos 5000284-98.2018.4.03.6004, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Registro que eventual ajuizamento de novos autos para cumprimento de sentença deste mesmo feito deverão ser automaticamente cancelados pelo Distribuidor.

Publique-se para ciência do advogado e encaminhem-se ao SEDI, para cumprimento do ora determinado.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001693-44.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JANICE CORTES RONDON

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que foram ajuizados três pedidos de cumprimento de sentença para este mesmo feito e, considerando, ainda, que já houve a transmissão dos ofícios requisitórios nos autos 5000284-98.2018.4.03.6004, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Registro que eventual ajuizamento de novos autos para cumprimento de sentença deste mesmo feito deverão ser automaticamente cancelados pelo Distribuidor.

Publique-se para ciência do advogado e encaminhem-se ao SEDI, para cumprimento do ora determinado.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-04.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALICIO REIS DE PAULA, SILVANO PESSOA DA COSTA, ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO BENITES CORREA, TENORIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

O processo veio de declínio de competência do Juizado Especial Federal de Corumbá e foi determinada a intimação dos requerentes para emendarem a inicial justificando os pedidos de gratuidade da justiça ou, se o caso, para efetuarem o recolhimento das custas iniciais (id. 29370686).

Intimados, os requerentes solicitaram o cancelamento da distribuição do feito, considerando que pretendiam que a ação tramitasse nos Juizados Especiais, onde não há custas processuais e honorários advocatícios, não tendo interesse no prosseguimento do feito na Justiça Comum (id. 32775077).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando a manifestação da parte autora e a ausência de recolhimento de custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000137-04.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALICIO REIS DE PAULA, SILVANO PESSOA DA COSTA, ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO BENITES CORREA, TENORIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

O processo veio de declínio de competência do Juizado Especial Federal de Corumbá e foi determinada a intimação dos requerentes para emendarem a inicial justificando os pedidos de gratuidade da justiça ou, se o caso, para efetuarem o recolhimento das custas iniciais (id. 29370686).

Intimados, os requerentes solicitaram o cancelamento da distribuição do feito, considerando que pretendiam que a ação tramitasse nos Juizados Especiais, onde não há custas processuais e honorários advocatícios, não tendo interesse no prosseguimento do feito na Justiça Comum (id. 32775077).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando a manifestação da parte autora e a ausência de recolhimento de custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000137-04.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALICIO REIS DE PAULA, SILVANO PESSOA DA COSTA, ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO BENITES CORREA, TENORIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

O processo veio de declínio de competência do Juizado Especial Federal de Corumbá e foi determinada a intimação dos requerentes para emendarem a inicial justificando os pedidos de gratuidade da justiça ou, se o caso, para efetuarem o recolhimento das custas iniciais (id. 29370686).

Intimados, os requerentes solicitaram o cancelamento da distribuição do feito, considerando que pretendiam que a ação tramitasse nos Juizados Especiais, onde não há custas processuais e honorários advocatícios, não tendo interesse no prosseguimento do feito na Justiça Comum (id. 32775077).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando a manifestação da parte autora e a ausência de recolhimento de custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-04.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALICIO REIS DE PAULA, SILVANO PESSOA DA COSTA, ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO BENITES CORREA, TENORIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

O processo veio de declínio de competência do Juizado Especial Federal de Corumbá e foi determinada a intimação dos requerentes para emendarem a inicial justificando os pedidos de gratuidade da justiça ou, se o caso, para efetuarem o recolhimento das custas iniciais (id. 29370686).

Intimados, os requerentes solicitaram o cancelamento da distribuição do feito, considerando que pretendiam que a ação tramitasse nos Juizados Especiais, onde não há custas processuais e honorários advocatícios, não tendo interesse no prosseguimento do feito na Justiça Comum (id. 32775077).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando a manifestação da parte autora e a ausência de recolhimento de custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-04.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALICIO REIS DE PAULA, SILVANO PESSOA DA COSTA, ANTONIO MARCOS DA SILVA GONCALVES, CLAUDIO ROBERTO BENITES CORREA, TENORIO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

O processo veio de declínio de competência do Juizado Especial Federal de Corumbá e foi determinada a intimação dos requerentes para emendarem a inicial justificando os pedidos de gratuidade da justiça ou, se o caso, para efetuarem o recolhimento das custas iniciais (id. 29370686).

Intimados, os requerentes solicitaram o cancelamento da distribuição do feito, considerando que pretendiam que a ação tramitasse nos Juizados Especiais, onde não há custas processuais e honorários advocatícios, não tendo interesse no prosseguimento do feito na Justiça Comum (id. 32775077).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando a manifestação da parte autora e a ausência de recolhimento de custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001123-63.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: CANDIDO BURGUEZ DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA - MS12321

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, para dar à parte embargante a possibilidade de produzir provas em audiência, tal qual requerimento (id. 23592309) deferido no despacho de id. 27679878.

A audiência será realizada na sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba\_vara01\_secret@trf3.jus.br), no dia **06/05/2021, às 14h00min (horário local)**. As partes poderão comparecer por meio do sistema Cisco.

As partes e as testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial que cubra nariz e boca, bem como ficarão sujeitas à aferição de temperatura corporal para ingresso nas dependências da Justiça Federal.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias contados desta decisão para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, do qual deverá constar os dados mencionados no art. 450 do Código de Processo Civil, bem como número de telefone celular e/ou *WhatsApp*.

Nos termos do art. 455 do CPC, é ônus do advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas que arrolar, do dia, hora e local da audiência, sob pena de preclusão.

Faculto à parte autora a juntada de outros documentos que pretenda utilizar como início de prova documental até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000662-83.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DEIVY GILES SAAVEDRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, apresentada durante o recesso judiciário, em que o autor pleiteia o seguinte: a) a concessão de tutela de urgência, determinando-se ao CRM/AC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, que proceda a inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar a situação; b) subsidiariamente, e em atenção à decisão do processo nº 1003774-04.2020.4.01.3703, que seja concedida em parte a liminar para autorizar o requerente a exercer a profissão através do RMS que já possui, enquanto perdurar a situação do Covid-19.

Os autos foram remetidos para processamento regular, por não se tratar de matéria de plantão.

Vieram os autos conclusos. **É o relato do necessário, DECIDO.**

O deferimento da tutela de urgência depende da presença cumulativa requisitos previstos no artigo 300, CPC, ou seja, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Porém, as alegações autorais não se revestem de verossimilhança.

É importante ter esclarecido que a mera admissão de médicos de formação estrangeira no Programa Mais Médicos tem como fundamento o intercâmbio médico internacional, pelo qual se permite a troca de conhecimentos, práticas e força de trabalho entre os países. A Lei 12.871/2013, em seu artigo 13, incisos I e II, distingue os médicos formados no exterior com e sem revalidação do diploma no Brasil, de modo que não se pode confundir a autorização para atuação desses médicos sem revalidação do diploma, uma política pública adotada pelo Brasil, com a validação do diploma em si, que é disciplinada pelo Ministério da Educação.

Veja bem, quando o Programa Mais Médicos admite a atuação profissional de médicos com formação estrangeira com fundamento no intercâmbio, as diferenças na formação acadêmica são sopesadas e admitidas (em caráter subsidiário, cf. artigo 13, §1º, Lei 12.871/2013) pelo legislador para atuação específica no âmbito do programa.

Isso, todavia, não se constitui aval para que médicos com formação estrangeira exerçam livremente a profissão no Brasil para além do programa, porque *os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade* (artigo 17, Lei 3.268/1957).

Para inscrição no Conselho Regional de Medicina, por sua vez, é preciso que o médico esteja habilitado ao exercício da profissão por faculdades de medicina oficiais ou reconhecidas do Brasil, conforme artigo 1º, do Decreto 44.045/1958, sendo indispensável a apresentação do diploma (ou prova da colação de grau). Para os casos de formação estrangeira, o mesmo decreto prevê como documento indispensável a prova de revalidação do diploma (artigo 2º, §1º, “f” c.c. a Lei 9.394/1996, em seu artigo 48, §2º).

Como se nota, a exigência de revalidação do diploma tem caráter nacional, sendo aplicada a todos aqueles que tiveram a graduação em país estrangeiro e que querem exercer a profissão no Brasil. Aparentemente, não há qualquer ilegalidade em exigir o ateste do Ministério da Educação (diretamente ou por meio das universidades habilitadas) sobre a compatibilidade da grade curricular e regularidade e completude da formação acadêmica da parte autora em universidade estrangeira, até porque as universidades nacionais também passam pelo crivo do MEC para poderem atuar.

Destaca-se que o controle judicial dos atos administrativos discricionários deve se limitar ao exame de sua legalidade, não cabendo ao Judiciário adentrar na análise da conveniência de exigência de revalidação dos diplomas estrangeiros, tampouco da obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob pena de se desvirtuar o sistema tripartite.

A atuação de médico de formação estrangeira no âmbito do Programa Mais Médicos não me parece álibi para a dispensa da revalidação do diploma na inscrição do CRM ou mesmo para a dispensa de inscrição no CRM, porque as situações adotam requisitos diversos, são vistas sob prismas diferentes e possuem reflexos diferentes, como já esclarecido acima.

Ainda, não pude vislumbrar nos autos qualquer situação decorrente da pandemia de COVID-19 a afastar a necessidade específica de revalidação de diplomas médicos estrangeiros, sendo certo que é do Executivo o papel precípuo de gestão dos serviços públicos, o que inclui a disponibilização de médicos à população de modo geral e, se conveniente, a dispensa *erga omnes* (e não específica) de revalidação de diploma estrangeiro para atuação médica no Brasil, como já fizeram no caso do Programa Mais Médicos.

Tudo isso, aliás, é entendimento já esposado em alguns julgados o tema (vide: TRF – 1ª Região, REOMS – 200437000062902, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28/01/2008, e-DJF1 21/2/2008, p. 300 // TRF – 1ª Região, AGSS – 200501000220143, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 17/11/2005, DJ 12/5/2006 // TRF – 4ª Turma - AG: 50296254420204020000, Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, DJ: 30/09/2020).

Por isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se a parte ré para apresentar resposta e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-83.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DEIVY GILES SAAVEDRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, apresentada durante o recesso judiciário, em que o autor pleiteia o seguinte: a) a concessão de tutela de urgência, determinando-se ao CRM/AC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, que proceda a inscrição provisória do autor, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar a situação; b) subsidiariamente, e em atenção à decisão do processo nº 1003774-04.2020.4.01.3703, que seja concedida em parte a liminar para autorizar o requerente a exercer a profissão através do RMS que já possui, enquanto perdurar a situação do Covid-19.

Os autos foram remetidos para processamento regular, por não se tratar de matéria de plantão.

Vieram os autos conclusos. **É o relato do necessário, DECIDO.**

O deferimento da tutela de urgência depende da presença cumulativa requisitos previstos no artigo 300, CPC, ou seja, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Porém, as alegações autorais não se revestem de verossimilhança.

É importante ter esclarecido que a mera admissão de médicos de formação estrangeira no Programa Mais Médicos tem como fundamento o intercâmbio médico internacional, pelo qual se permite a troca de conhecimentos, práticas e força de trabalho entre os países. A Lei 12.871/2013, em seu artigo 13, incisos I e II, distingue os médicos formados no exterior como sem revalidação do diploma no Brasil, de modo que não se pode confundir a autorização para atuação desses médicos sem revalidação do diploma, uma política pública adotada pelo Brasil, com a validação do diploma em si, que é disciplinada pelo Ministério da Educação.

Veja bem, quando o Programa Mais Médicos admite a atuação profissional de médicos com formação estrangeira com fundamento no intercâmbio, as diferenças na formação acadêmica são sopesadas e admitidas (em caráter subsidiário, cf. artigo 13, §1º, Lei 12.871/2013) pelo legislador para atuação específica no âmbito do programa.

Isso, todavia, não se constitui aval para que médicos com formação estrangeira exerçam livremente a profissão no Brasil para além do programa, porque *os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade* (artigo 17, Lei 3.268/1957).

Para inscrição no Conselho Regional de Medicina, por sua vez, é preciso que o médico esteja habilitado ao exercício da profissão por faculdades de medicina oficiais ou reconhecidas do Brasil, conforme artigo 1º, do Decreto 44.045/1958, sendo indispensável a apresentação do diploma (ou prova da colação de grau). Para os casos de formação estrangeira, o mesmo decreto prevê como documento indispensável a prova de revalidação do diploma (artigo 2º, §1º, “f” c.c. a Lei 9.394/1996, em seu artigo 48, §2º).

Como se nota, a exigência de revalidação do diploma tem caráter nacional, sendo aplicada a todos aqueles que tiveram a graduação em país estrangeiro e que querem exercer a profissão no Brasil. Aparentemente, não há qualquer ilegalidade em exigir o ateste do Ministério da Educação (diretamente ou por meio das universidades habilitadas) sobre a compatibilidade da grade curricular e regularidade e completude da formação acadêmica da parte autora em universidade estrangeira, até porque as universidades nacionais também passam pelo crivo do MEC para poderem atuar.

Destaca-se que o controle judicial dos atos administrativos discricionários deve se limitar ao exame de sua legalidade, não cabendo ao Judiciário adentrar na análise da conveniência de exigência de revalidação dos diplomas estrangeiros, tampouco da obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob pena de se desvirtuar o sistema tripartite.

A atuação de médico de formação estrangeira no âmbito do Programa Mais Médicos não me parece álibi para a dispensa da revalidação do diploma na inscrição do CRM ou mesmo para a dispensa de inscrição no CRM, porque as situações adotam requisitos diversos, são vistas sob prismas diferentes e possuem reflexos diferentes, como já esclarecido acima.

Ainda, não pude vislumbrar nos autos qualquer situação decorrente da pandemia de COVID-19 a afastar a necessidade específica de revalidação de diplomas médicos estrangeiros, sendo certo que é do Executivo o papel precípuo de gestão dos serviços públicos, o que inclui a disponibilização de médicos à população de modo geral e, se conveniente, a dispensa *erga omnes* (e não específica) de revalidação de diploma estrangeiro para atuação médica no Brasil, como já fizermos caso do Programa Mais Médicos.

Tudo isso, aliás, é entendimento já esposado em alguns julgados o tema (vide: TRF – 1ª Região, REOMS – 200437000062902, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28/01/2008, e-DJF1 21/2/2008, p. 300 // TRF – 1ª Região, AGSS – 200501000220143, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 17/11/2005, DJ 12/5/2006 // TRF – 4, 4ª Turma - AG: 50296254420204020000, Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, DJ: 30/09/2020).

Por isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se a parte ré para apresentar resposta e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como para se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000807-11.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIZANGELA LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE RIBEIRO ROSA - MS14768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ELIZANGELA LEMES DE SOUZA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido o benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados e apresentou requerimentos subsidiários. A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Intimada por seu advogado constituído para comparecer à perícia médica em 2017, a parte autora deixou de se dirigir ao local (id. 24445163 – fls. 12). Expedida intimação pessoal a ser cumprida no endereço apresentado pela autora, quatro diligências restaram negativas.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, a parte autora foi intimada inúmeras vezes para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte em todas as oportunidades. Nem sequer trouxe seu endereço correto aos autos ou o atualizou, abandonando por completo o processo, sendo patente que não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam.

Diante disso, a extinção do processo por abandono da causa é de rigor, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001056-54.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CERLI RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal em Auxílio**

**Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000514-36.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDGAR MARCAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de indenização de danos materiais e morais, fundado na alegação de que a demandada teria debitado indevidamente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em sua conta de caderneta de poupança para liquidar contrato de empréstimo que ela mantinha perante a instituição financeira.

Aduziu o autor que a prática desse ato foi ilegal, causando-lhe prejuízo material de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e também dano moral, pois teria lhe acarretado um desequilíbrio financeiro muito grande, fato que o impediu de suprir uma urgência, pois a quantia em tela seria mantida em caderneta de poupança para ocorrer a despesas emergenciais. Argumentou, ainda, que o débito foi realizado sem prévio aviso ou prévia autorização e que mesmo insistindo no banco promover o estorno, não foi atendido.

No que se refere ao dano moral, aduziu que a quantia em tela possuiria caráter alimentar e destinava-se a suprir despesas emergenciais, de modo que a privação desses recursos implicou, *ipso facto*, dano moral, até porque a cláusula que permitia o desconto de valores depositados seria abusiva, e, portanto, nula de pleno direito.

A ré foi citada e contestou os pedidos, bem como juntou documentos. Informou que a parte autora firmou contrato de financiamento modalidade "construcard" e deixou de pagar as prestações devidas desde o ano de 2011, de modo que sua dívida acumulada, na data do débito, ultrapassava o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, assim, em razão de uma campanha de regularização do débito, a dívida em tela foi liquidada pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que o autor teria sido contactado para esse fim. Argumentou, ainda, que o contrato celebrado entre as partes previa a possibilidade de ré debitar em qualquer conta mantida pela parte autora os valores devidos por força do contrato assinado. Por isso, não teria praticado ato ilícito algum e, por corolário, a demanda seria improcedente.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e indicar provas a produzir, porém ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, há de se destacar que a parte autora firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção a ser empregado em seu imóvel residencial, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que neste instrumento constou em cláusula expressa (cláusula décima nona) a autorização para que a ré utilizasse o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer de suas agências, para liquidação ou amortização das obrigações por ele assumidas ao celebrar o contrato. (id 24440272, Pág. 3-10)

Em sua defesa, a ré argumentou que não praticou ato ilícito algum, porque quando efetuou o débito a parte autora estava inadimplente e, ainda, foi beneficiada com significativa vantagem, consistente na liquidação do contrato com abatimento de valor superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor. E, como não praticou ato ilícito algum, nada tem a indenizar.

Com absoluta razão a ré.

Os documentos que ela juntou com sua defesa - e que não foram impugnados pela parte autora (id 30011459, Pág. 1) - comprovaram que as prestações do contrato de financiamento para a aquisição de materiais para construção estava mesmo inadimplente desde 25/11/2011 (id 24440272, Pág. 12). De se notar, ainda, pelos extratos juntados da conta de caderneta de poupança, que a parte autora manteve movimentação financeira por todo o período em que esteve inadimplente em valores que demonstram ter plena e total condições de pagar as prestações do financiamento. Nesse passo, ficou claro para este juízo que a inadimplência do empréstimo não se deu por motivos alheios à vontade do autor ou por algum fato imponderável, mas por evidente má-fé.

Há de ser destacado, ainda, a finalidade do crédito concedido pela ré: aquisição de materiais de construção para serem empregados em imóvel residencial do autor. De se presumir, portanto, que o recurso emprestado foi utilizado para a melhoria da vida dele e de sua família. Assim, a conduta a se esperar do autor seria que ele emvidasse todos os esforços no sentido de pagar as prestações do empréstimo, até porque as prestações eram módicas e a taxa de juros pactuada bem abaixo da média de mercado, pois girava em torno de 1,75% ao mês e, ainda, havia disponibilidade de caixa para fazer frente aos pagamentos.

No entanto, como a parte autora não pagou as prestações pontualmente, a ré exerceu direito contido em cláusula contratual e abateu da conta de caderneta de poupança do autor, isso já no ano de 2015 (14/4/2015), a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para liquidar o contrato, cujo saldo devedor à época era de R\$ 12.513,81 (doze mil e quinhentos e três reais e oitenta e um centavos) (id 24440272, Pág. 2). Isto é, a ré exerceu direito contratual de usar dinheiro disponível na conta do autor para liquidar um contrato, concedendo-lhe um desconto de R\$ 9.513,81 (nove mil e quinhentos e treze reais e oitenta e um centavos), quando poderia, simplesmente amortizar a dívida e ainda exigir o pagamento do saldo restante.

Por isso, a conduta praticada pela ré não pode ser considerada abusiva, como quer fazer crer a parte autora. De fato, a ré exerceu uma faculdade contratual de forma claramente razoável e que não colocou a parte autora em situação de desvantagem exagerada e nem exigiu qualquer prestação desproporcional. Muito ao contrário, consoante demonstrado na defesa e com os documentos juntados no processo, o réu assinou todas as vias do contrato e nela constou expressamente - e sem qualquer dificuldade de entendimento - que a ré poderia lançar mão de quantias que a parte autora mantivesse disponíveis em conta para pagamento das prestações. Além disso, lhe foi concedido significativo desconto para a liquidação do contrato.

Destaque-se, ainda, que em caso de procedência desta ação, por corolário lógico, todo o saldo devedor do contrato liquidado seria reconstruído (inclusive as penalidades e encargos do inadimplemento) e a ré poderia exigir o pagamento da parte autora, mediante execução forçada e penhora do próprio imóvel residencial, haja vista que, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.009/1990, estão excluídas da impenhorabilidade do bem de família a penhora para satisfação do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato.

Por fim, não é crível que a parte autora autorize que a ré proceda a débitos em contas de depósito de sua titularidade em caso de inadimplemento e, depois, venha a alegar que essa previsão contratual seria nula. A cláusula de boa-fé objetiva impõe que todas as partes cumpram exatamente aquilo que pactuou no contrato, até porque ninguém é obrigado a buscar financiamento bancário.

No que se refere ao dano moral, a ação é, também, improcedente, porquanto o réu não demonstrou e nem comprovou em que medida o exercício do direito contratual pela ré, nos limites em que foi feito, lhe tenha causado qualquer dano capaz de lhe infligir aflição ou angústia que supere mero aborrecimento. No caso, inclusive, a julgar pelo valor do desconto dado, é de se supor que o réu tenha ficado feliz em liquidar o contrato de empréstimo não tendo restituído nem mesmo o valor principal que tomou emprestado.

Nesse pass, outra solução não há, senão julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto a fixação sobre o valor atribuído à causa importaria honorários írisórios e não remuneraria condignamente o patrono da ré.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte vencedora para requerer a execução do julgado, no prazo legal. Nada sendo requerido, deverão os autos ser remetidos para arquivo, com as cautelas de praxe, ocasião em que se iniciará o prazo de prescrição do título judicial.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 7 de janeiro de 2021.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal em Auxílio**

**Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000136-24.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EREONICE PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**EREONICE PEREIRA FERNANDES** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando ser portador de CID M 46.9 + M. 81.1 (quadro doloroso da cadeira vertebral e dor nas articulações), com grau de severidade que a incapacita para qualquer atividade laborativa, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (id 3130281).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3820612).

Foi elaborado Relatório Social pela Secretaria Municipal de Assistência Social (id 15197229 e 25711848).

A parte autora foi submetida à perícia médica determinada pelo Juízo (id 6943176).

As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais nos documentos de id 15233397 e 28674229.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo julgar o mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe a Lei 8.742/93 (LOAS) que, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Ademais, quanto ao requisito da **incapacidade**, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, dispõe que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei N° 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI N° 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação N° 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

*Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.*

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência.

Julgado inconstitucional o critério legal pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 4.374-6/PE, em 18/04/2013, entendo como correto e tenho como parâmetro o entendimento dos Tribunais à aplicação de meio salário mínimo para subsidiar a concessão do benefício de prestação continuada a título de renda familiar *per capita*, tendo como parâmetro as leis federais que instituíram o repasse de recursos federais a famílias carentes e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, no valor de meio salário mínimo.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência.

Aliás, a própria Lei 8.472/93 passou a dispor, no art. 20, § 6º, que "para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade".

Registradas tais premissas, passo à **análise do caso concreto**.

Referente às **condições socioeconômicas**, o relatório social demonstrou que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Sr. Aquilino da Silva Rodrigues, sendo que a renda mensal do casal é proveniente do Benefício de Prestação Continuada a Pessoas com Deficiência – BPC/PCD por ele percebido.

Residem em imóvel cedido, dividido em quatro cômodos, coberto de telhas de Eternit bastante desgastadas, sem forro, com piso de cimento e sem pinturas internas e externas. É guarnecido por poucos móveis. Não possuem eletrodomésticos, tampouco veículos. Relatou-se, ainda, que apesar de o bairro em que residem ser servido por rede de água e esgoto, o referido imóvel não possui a ligação necessária para utilização.

Além disso, apurou-se que possuem gastos com medicamentos e que a autora não consegue mais realizar atividades da vida diária, em razão de sentir muitas dores, ficando na dependência dos familiares para se locomover e participar socialmente de alguma atividade.

Assim, de acordo como que se extrai do Laudo Social, a família se enquadra nos requisitos para o benefício de prestação continuada.

Consigno que, em consulta ao sistema relativo ao Auxílio Emergencial, constatei que a autora está cadastrada no CadÚnico e que ela vem recebendo o benefício de Auxílio Emergencial do Governo Federal, corroborando as informações trazidas pelo laudo social.

No caso, o atual recebimento do benefício de Auxílio Emergencial, benefício de natureza transitória, não impede a concessão do benefício objeto desta ação, contudo, fica autorizado o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos a título do auxílio-emergencial diante do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020.

Assim, do ponto de vista da hipossuficiência, ficou comprovado que o autor satisfaz o **critério legal**.

De seu turno, para a aferição da alegada **deficiência**, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que a periciada *apresenta incapacidade permanente*, com limitação completa para a atividade laborativa, sendo *portadora de espondilartropatia*, agravada pelo sobrepeso.

Não há dívidas, portanto, quanto à incapacidade laborativa total e permanente.

É importante consignar aqui que os laudos social e médico indicam um contexto socioeconômico que reforça a satisfação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente.

Fixo a DIB em 06/06/2017, data do requerimento do benefício (NB 702.846.180-8), porquanto todos os elementos constantes nos autos indicam que os requisitos já estavam presentes naquele momento: o laudo médico afirma que há atestado, datado de 03/09/2015, indicando que a autora já possuía o diagnóstico de CID 10:M47.8, e o laudo social revela que sua situação econômica já não era confortável naquela época.

Este posicionamento está de acordo com a Súmula 22/TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor de **EREONICE PEREIRA FERNANDES**, com DIB em 06/03/2017 (data do requerimento administrativo), com renda mensal de um salário mínimo;

II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 06/03/2017 (data do requerimento administrativo) até a DIP, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF. **Autorizo o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos pela autora a título do auxílio-emergencial diante do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020.**

III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.

IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao réu que comece a pagar o benefício de prestação continuada no prazo de 30 (trinta) dias, com data de início de pagamento o dia 1º de janeiro de 2021. Oficie-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Nome:** EREONICE PEREIRA FERNANDES (CPF 024.289.261-28)

**Benefício:** Benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência

**RMI:** um salário mínimo

**NB:** 702.846.180-8

**DIB:** 06/03/2017 (data do requerimento administrativo)

**DIP:** 1º de janeiro de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá/MS, 19 de janeiro de 2021.

EMERSON JOSÉ DO COUTO  
Juiz Federal em Auxílio

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-51.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho 43297697, alterei a beneficiária de honorários contratuais do ofício 2020106152.

Com a remessa e a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas da alteração do mencionado ofício requisitório para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 dias.

**CORUMBÁ, 19 de janeiro de 2021.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002759-17.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REU: FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

#### DESPACHO

Diante do ofício encaminhado pelo douto juízo da Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, informando o interesse no cumprimento da carta precatória 0003933-93.2018.816.0077.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.

**PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001892-60.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447, NAIANARICK TEIXEIRA - RS65935

#### DECISÃO

#### I. RELATÓRIO

Cuida-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311 do Código Penal e no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

De acordo com a exordial, no dia 04/06/2020, o denunciado foi flagrado transportando 156,8 kg de maconha e com finalidade de comercialização no Estado da São Paulo.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual.

Em 10/06/2020, o Juízo Estadual homologou a prisão em flagrante, convertendo em preventiva, e decretou a quebra do sigilo dos dados telefônicos do celular apreendido como Acusado.

Denúncia recebida em 14/08/2020.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 24/11/2020.

Em 26/11/2020, a defesa se manifestou pelo declínio de competência para processar e julgar o feito sob o argumento de transnacionalidade do tráfico de drogas.

Por meio de advogada constituída, 26/11/2020, o acusado requereu o declínio de competência à Justiça Federal em razão da transnacionalidade do tráfico de drogas.

O Ministério Público Estadual de Ponta Porã manifestou-se pelo deferimento do declínio de competência.

Em 11/12/2020, o Juízo da Segunda Vara Criminal de Ponta Porã declinou a competência para a Justiça Federal.

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou pela competência desta Subseção Judiciária para processar e julgar o presente feito; bem como a ratificação dos atos processuais praticados ressaltando que caso a defesa entenda pela desnecessidade de nova instrução, o MPF concorda com o aproveitamento dos atos.

É o relatório. Passo a decidir.

## II. DECISÃO

Passo a adotar o **rito ordinário** também para a transição dos processos que envolvam prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Juri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

**DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**  
1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): **AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Realça o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado 'cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I. DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impetração com a roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei 'o Ministério Público', mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJE-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJE-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuráremos que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimentos mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir; cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações então comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro GERARDO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEIGADA.** I - Preliminarmente, foram apreciados os acatamentos opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar; não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estão assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissenção semântica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentadamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, conseqüentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Marcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR.** I. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguiu razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não iniquem de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas sceleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontestada, visto que o ônus em que estava condicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei.

**Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, em especial, auto de prisão em flagrante; interrogatório policial do Denunciado; laudo de constatação preliminar da substância entorpecente; laudo de exame toxicológico, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada em face LUÍS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA pela prática do crime previstos nos artigos 180, caput, e 311 do Código Penal (receptação e adulteração de veículo automotor) e no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP (tráfico transnacional de drogas).**

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado.**

**Fixo a competência da Justiça Federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios, inclusive a decisão que determinou a incineração da droga apreendida.**

Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul.

Proceda à secretaria a juntada da **certidão de antecedentes** em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando que já houve a fase de instrução processual e que o MPF manifestou pela desnecessidade da reabertura, **INTIME-SE a DEFESA para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a necessidade de reabertura da fase de instrução processual, devendo demonstrar a pertinência e utilidade de tal medida.**

**Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica desde já nomeado o Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18080 para atuar como defensor dativo do réu.**

**Oficie-se a 2 Vara Criminal para que encaminhe a esta Subseção Judiciária o laudo pericial atinente a quebra do aparelho celular apreendido como Acusado, haja vista que tal prova não constamos nos autos, bem como forneça chave de acesso para acesso às mídias.**

**Ciência ao Ministério Público Federal.**

**Intimem-se.**

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITACÃO E INTIMACÃO** para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - CPF: 234.414.248-75, RG 48838802 SSP, nascido em 28.02.1993, filha de Roseli Pereira e Luiz Antônio da Silva, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS** a) acerca do recebimento do aditamento da denúncia; b) **intimá-lo(a)** de que, **decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado**, fica nomeado(a) o(a) **Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18080**, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intimem-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE**

**ACUSADO 01:** LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - CPF: 234.414.248-75, RG 48838802 SSP, nascido em 28.02.1993, filha de Roseli Pereira e Luiz Antônio da Silva, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS**, afim de que seja anotado na folha do acusado.;

**Data de distribuição na Justiça Federal: 21/12/2020**

Processo na Justiça Estadual: 00023769120208120019

**IPL 2020.0056306-DPF/PPA/MS**

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS**, comunicando o recebimento da denúncia em face:

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - CPF: 234.414.248-75, RG 48838802 SSP, nascido em 28.02.1993, filha de Roseli Pereira e Luiz Antônio da Silva, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS**.

**Data de distribuição na Justiça Federal: 21/12/2020**

Processo na Justiça Estadual: 00023769120208120019

**IPL 2020.0056306-DPF/PPA/MS**

**CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO À 2 VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ**, para que encaminhe a esta Subseção Judiciária o **laudo pericial atinente a quebra do aparelho celular apreendido** como o Acusado, haja vista que tal prova não constamos autos, **bem como forneça chave de acesso para acesso às mídias**.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000295-56.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: SILVIO SERGIO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, em que pretende a supressão de suposta omissão na sentença de ID **30986296**.

É o relatório.

Por tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"* (STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). A questão posta como omissa foi expressamente decidida no julgado, qual seja, a verificação da inexistência de provas idôneas à comprovação da propriedade ou posse **lícita** dos bens que se pretende restituir.

Na verdade, o que a embargante está almejando, pela via inadequada, é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000569-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, RONALDO ACUNHA GOMEZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida proposto por RONALDO ACUNHA GOMEZ, em que pretende a restituição de bem apreendido na ação penal **0000514-09.2019.03.6005**: veículo marca/modelo VW/CossFox, cor prata, placas FKU-0892, Chassi 9BWAB45Z4D4196414, Renavam: 536515735, Ano Fab./Mod 2013/2013. Afirma, em síntese, ser proprietário do veículo e que não há utilidade ao processo, sendo viável sua restituição. Coma inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/44 do PDF dos autos extraído do sistema PJE).

Certidão de digitalização dos autos (fl. 45 do PDF).

Manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 50/51 do PDF).

Pedido de juntada do laudo pericial de química forense (fls. 53/54 do PDF). Laudo juntado em fls. 57/67.

Emparecer, o Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido autoral, ao argumento de que os bens foram utilizados para a prática de crime, de modo que é cabível o perdimento em favor da União Federal (fls. 75/78 do PDF).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A restituição dos bens apreendidos é incidente processual regulados pelos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Dos seus dispositivos, em leitura conjugada, pode-se extrair algumas vedações a restituição de bens apreendidos: (i) quando ainda houver interesse ao processo criminal; (ii) se existir dúvida quanto ao direito do reclamante e (iii) se consistirem em instrumentos ou produtos do crime, na forma do disposto no artigo 91, inciso II, do Código Penal.

No presente caso, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o veículo foi utilizado como instrumento do crime de importação irregular de agrotóxicos, que ora vem sendo apurado no Processo nº 0000514-09.2019.03.6005. Assim, é evidente que o bem apreendido ainda interessa ao processo.

Deve-se registrar, ainda, que, ao cabo da instrução, e acaso resulte dela sentença condenatória, ter-se-á hipótese de perdimento do bem, nos termos do que dispõe o artigo 91, inciso II, do Código Penal, e o artigo 63, § 1º, da Lei nº 11.343/2006.

Assim, por ausência de preenchimento legal, a hipótese é de não acolhimento do pedido autoral.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, na forma do disposto no artigo 120, *caput*, do Código de Processo Penal, *a contrario sensu*, e JULGO EXTINTO O INCIDENTE PROCESSUAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal nº 0000514-09.2019.03.6005.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001268-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: KARINA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

**DESPACHO**

Pela derradeira vez intime-se a embargante, por sua procurado, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**PONTA PORÃ, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000739-19.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

EXECUTADO: FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME, FERNANDO MARTINE MAGALHAES

**DESPACHO**

Diante da certidão id. 43919834, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

MONITÓRIA (40) N° 0001587-84.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: MAIKO MORAES SAMUDIO, NADIR DE MORAES DIAS

Advogado(s) do reclamado: DIANA DE SOUZA PRACZ, RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 43608220), e certidão de trânsito em julgado (doc. [43608225](#)), manifestem-se as partes para que iniciem a fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-21.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CRISTALDO e outros

Advogado(s) do reclamante: MARIA ELISABETH ROSSI LESME, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO CARLOS CRISTALDO

Advogado(s) do reclamado: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, CARLA IVO PELIZARO, ELSON FERREIRA GOMES FILHO, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição id. 43291663 e seus documentos.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002688-78.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**D E S P A C H O**

1. Sobre a petição id. 43431424, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001149-82.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROBSON BORGES DA FONSECA e outros

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**D E S P A C H O**

1. Sobre a informação id. [43655637](#), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-80.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, LIANA RIBEIRO MACIEL, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI, MARIO CLAUS

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente valor atualizado da dívida.
2. Após, proceda esta secretaria, com urgência, à designação de hasta pública para leilão do veículo já penhorado e avaliado no id. 26643705.
3. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto**

**MONITÓRIA (40) Nº 0001478-60.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI**

**REU: OLERINO RODRIGUES DASILVA**

**Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA**

**D E S P A C H O**

Acerea da certidão id. 38384450, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001564-02.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**SUCCESSOR: JOSE PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: TANIASARA DE OLIVEIRA ALVES**

**SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 44082055), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000898-59.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: JOAORIOS**

**Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Considerando que ambas as partes apresentaram recurso de apelação, **intimem-nas** para que apresentem as devidas contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001766-37.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: ELSON FERREIRA GOMES FILHO**

**EXECUTADO: G. P. DOS SANTOS - ME, GEORGE PAULO DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, atualize o valor do débito objeto desta demanda.
2. Juntada a manifestação, expeça-se carta precatória à Comarca de Amambai/MS, solicitando a realização do leilão do imóvel penhorado na pg. 8 do id. 12707579.
3. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE AMAMBAI, nos termos do item 2.**

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-13.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: IZAIAS RIBEIRO CAMBUY**

**Advogado(s) do reclamante: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA**

**REU: AGU UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA**

**DESPACHO**

1. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados no despacho id. 40722077.
2. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-96.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA**

**Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Acerca dos embargos de declaração (id. 43294540) apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), caso queira(m), no prazo de 05 dias.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-34.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: IVANETE ISAIAS NASCIMENTO e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença.
2. Apresentados os cálculos acima, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
7. Por outro lado, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 39462423), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001986-40.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: MARILENE TYC**

**Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. 43423493), intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte exequente concorde com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV conforme já ordenado.
3. Por outro lado, havendo discordância com os cálculos, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001355-96.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**ASSISTENTE: JEFFERSON PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA**  
**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**DESPACHO**

1. Intimem-se a parte autora e o MPF para que tomem ciência da petição id. 43426967, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000526-83.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**  
**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA**  
**EXECUTADO: WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000578-72.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTOR: Caixa Econômica Federal**  
**Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI**  
**EXECUTADO: JOSE HIGOR DE GODOY, JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY, GODOY & CIA LTDA - ME**

**DESPACHO**

Sobre a certidão id. [44224733](#), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000229-81.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**  
**Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE**  
**EXECUTADO: IFFANTUNES DE OLIVEIRA - ME, PPM SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI**  
**ESPOLIO: IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA**  
**REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LICIA DIOLANDA NUNES MACHADO**

**DESPACHO**

Sobre a certidão id. [44223479](#), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000123-49.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTOR: Caixa Econômica Federal**  
**Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA**  
**REU: JOSE LINO ROLA VALDEZ**

**DESPACHO**

Sobre a certidão id. 44221362, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000757-13.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**  
**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA**  
**EXECUTADO: NILTON NUNES NOGUEIRA**

**DESPACHO**

Sobre a certidão id. 44220912, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000415-02.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**  
**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA**  
**EXECUTADO: PAULO CESAR ARCE FERREIRA**

**DESPACHO**

Sobre a certidão id. 44219593, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001609-71.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**  
**Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA**  
**EXECUTADO: JURACYDOS SANTOS PEREIRA**

**DESPACHO**

Sobre a certidão id. 44219036, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001250-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: STALIN NEGRETE**  
**Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Sobre o documento id. 44215056, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.  
Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000306-49.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 37790116 e 37790119) e em face da confirmação de pagamento conforme petição [43453640](#), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001585-07.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ANTUNES PINTO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 41833673 e 41833675) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 43162674, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000468-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANASTACIO IBARRA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 42679169 e 42679172) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 43162533, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000724-23.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAIR NOGUEIRA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

4- Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º)."

**PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001607-31.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALEX FELICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**ALEX FELICIO DA SILVA** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato que o licenciou, a reintegração ao serviço militar para que prossiga seu tratamento médico, como percebimento de vencimentos, e conseqüente reforma, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Alegou, em síntese, que: **a)** em março do ano de 2005 ingressou no Exército Brasileiro na qualidade de soldado recruta para cumprir período obrigatório de um ano; **b)** durante exercício de campo, em março de 2005, sofreu acidente em serviço quando o Soldado Pereira ao virar-se feriu acidentalmente o olho esquerdo do autor com o quebra-chamas do fuzil; **c)** em abril do ano de 2005 o autor fez uma comunicação interna acerca do ocorrido; **d)** cerca de 4 meses depois, o autor notou a diminuição da sua acuidade visual, tendo informado aos seus superiores; **e)** foi instaurada sindicância militar que concluiu não haver prova do nexo causal entre o acidente sofrido e a condição apresentada pelo autor; **f)** quando realizou os exames para admissão no serviço militar estava gozando de plena saúde e que pouco tempo após o acidente ocorrido começou a sofrer a perda de visão no mesmo olho lesionado; **g)** impetrou mandado de segurança, no qual foi determinado que se mantivesse o autor incorporado para tratamento médico, sem percepção de soldo; **h)** em 02.05.2015 foi licenciado das Forças Armadas. Juntou procuração e documentos (f. 31/183 do PDF).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (f. 186/189 do PDF).

Quesitos da União e do autor às fls. 194/195 e 196/197 do PDF.

Citada, a União apresentou contestação e documentos (f. 201/212 do PDF). Aduziu, em suma, a legalidade do ato de licenciamento do autor e a inexistência do direito à reforma; a doença adquirida pelo autor não foi considerada acidente em serviço e não o torna incapaz definitivamente para o serviço militar e para o trabalho civil; não houve qualquer negativa da Administração em realizar o tratamento médico, nem mesmo o autor foi submetido a situação constrangedora ou humilhante a gerar indenização por danos morais; caso eventualmente seja acolhido o pleito indenizatório do autor, que seja fixado com base em parâmetros razoáveis, levando em consideração o prejuízo efetivamente sofrido pelo autor, bem como o grau de culpa ou dolo do agente causador, sem que haja enriquecimento indevido.

Laudo pericial juntado às fls. 239/247 do PDF

Instadas, a parte autora manifestou acerca laudo (fls. 250/253 do PDF).

A União apresentou manifestação do laudo do perito judicial e requereu a juntada de laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da União (fls. 258/265 do PDF).

O autor manifestou discordância do laudo apresentado pela União (f. 269 do PDF).

Determinada a realização de laudo pericial com especialista (f. 271 do PDF).

Reconsiderada a decisão e determinada a conclusão dos autos para julgamento (f. 273 do PDF).

Alegações finais do autor (fls. 275/281 do PDF).

Determinada a realização de perícia com médico especialista (f. 304/306 do PDF).

Quesitos às fls. 313/314 do PDF.

Juntada de laudo pericial (fls. 318/325 do PDF).

Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 328/351 do PDF).

Alegações finais da União (fls. 353/356 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente discussão jurídica diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor realizado pela Administração Militar.

Em linhas gerais, é cediço que, para prestar o serviço militar, justamente por estarem inerentes peculiaridades que o diferencia de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física/mental, devendo o praça/oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas.

No caso específico de militar que não possui estabilidade assegurada, pode a Administração, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, proceder, a qualquer tempo, ao seu desligamento das fileiras castrenses. Portanto, tratando-se o licenciamento de ato administrativo discricionário, não cabe ao Judiciário apreciar-lhe o mérito.



Contudo, é certo que o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, sendo que um deles é exatamente a higidez física do militar a ser desligado. Assim, se comprovada a incapacidade para o serviço à época do licenciamento, exsurge o direito ao tratamento médico adequado, mantendo-o na ativa (em caso de incapacidade temporária) ou procedendo à sua reforma (quando configurar caso de incapacidade definitiva).

No caso concreto, o autor possuía com a parte requerida vínculo temporário, sendo que o licenciamento dos militares nessas condições se efetua a pedido ou *ex officio*, com fundamento no artigo 121, II, da Lei 6.880/80.

Em análise ao ato administrativo impugnado (f. 352-353), verifico que se licenciou o autor *ex officio*.

Por sua vez, a reforma *ex officio* é tratada nos artigos 106 e seguintes, da Lei nº 6.880/80, *verbis*:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratamos itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

§ 1º Os casos de que tratamos itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Analisando os dispositivos supracitados verifico que, para o deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas nos incisos V e VI do art. 108), a **incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originou deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar**, devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80, o militar deve ser reformado "*ex officio*" com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava, quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 108, a **incapacidade for considerada definitiva e for militar incapaz para qualquer trabalho**.

Por outro lado, sendo constatada lesão ou enfermidade temporária durante o período de engajamento, deve, então, o militar permanecer agregado ou adido às Forças Armadas, sendo-lhe prestado todo auxílio pertinente ao tratamento médico-hospitalar, bem como devendo perceber remuneração equivalente ao posto ou grau hierárquico que ocupava na ativa, conforme reza o art. 149, do Decreto 57.654/66, *in verbis*:

*Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.*

Em síntese:

a) A legislação (Lei 6.880/80, art. 106) distingue incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (apenas) e invalidez (equivalente à incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis).

b) O militar, **temporário ou não**, tem direito à reforma quando julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, desde que a incapacidade **derive do exercício da função**, vale dizer, nexos causal com as atividades militares nas hipóteses (L.6.880, art. 108, I, II, III, IV): **I** - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; **II** - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; **III** - acidente em serviço; **IV** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A remuneração, nas duas primeiras hipóteses (I e II) ou no caso de invalidez (L.6.880, art. 110), é calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

c) O militar, temporário ou não, tem direito à reforma, independentemente do nexos causal, quando acometido das seguintes moléstias (L.6.880, art. 108, V): tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias indicadas pela lei.

d) No que respeita às enfermidades ou moléstias **sem relação de causa e efeito com o serviço** (fora das hipóteses acima), a legislação dá tratamento diverso aos militares temporários e aos que possuem estabilidade assegurada: aos militares estáveis, assegura-se a reforma desde que presente a incapacidade para o serviço ativo (a remuneração é calculada proporcionalmente ao tempo de serviço); aos temporários, além da incapacidade, a concessão do benefício depende do reconhecimento da invalidez, ou seja, incapacidade laboral para toda e qualquer atividade na vida civil (remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa).

Nesse contexto, **cumpra registrar** que vem sendo construído entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, **em se tratando de militar temporário, para a sua reforma, é exigida a comprovação do nexo causal entre a doença como serviço militar ou da incapacidade total de exercer qualquer trabalho:**

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Extraí-se do acórdão recorrido que o agravado sofre alienação mental, não sendo possível aferir se está incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. **A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei 6.880/80.** 4. A Corte de Origem não chegou a conclusão se a incapacidade laboral é permanente e total para qualquer trabalho. Modificar o acórdão recorrido ensejará uma revisão do acervo fático probatório, inadmitido em sede de Recurso Especial, conforme orientação firmada pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.521.041/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, j. 03/11/2015, DJe 16/11/2015) – Grifei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO A REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. 1. **Em se tratando de militar não estável, para a reforma, exige-se o nexo de causalidade entre a enfermidade ou acidente com a atividade castrense, além da comprovação da incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil** (v.g.: AgRg no REsp n. 1.331.404/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/09/2015). Evidências não comprovadas no caso concreto. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.003/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, Primeira Turma, j. 20/10/2015, DJe 04/11/2015) – Grifei.

### Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Foi realizada perícia médica com o intuito de averiguar as condições do autor e a existência de nexo entre a suposta patologia do autor e a prestação de serviço militar.

O laudo pericial acostado às fls. 239-247 do PDF, concluiu que: a) o autor é portador de perda de visão do olho esquerdo por descolamento de retina e catarata – CID H54.4; b) muito provavelmente houve o nexo de causalidade como o acidente relatado; c) o autor apresenta incapacidade definitiva para a atividade militar, mas não tem incapacidade para atividades civis.

Foi determinada a realização de nova perícia, com médico especializado em oftalmologia, tendo em vista não restar suficientemente esclarecido o nexo de causalidade entre o alegado acidente e a doença acometida pelo autor.

Sendo assim, o perito médico nomeado apresentou o laudo judicial de fls. 318-325 do PDF, concluindo, em síntese, que: *“Alex Felício da Silva: a) É portador de descolamento total de retina – CID H33.0; b) Sinais de atrofia do globo ocular – CID H44; c) cegueira unilateral – CID H54.4; d) Este perito não tem elementos para afirmar o nexo de causalidade entre a patologia e as atividades no exército; e) Não comprovou incapacidade para as atividades militares e para as atividades civis; f) mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; g) Não precisa de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente”.*

Da análise dos laudos periciais, afasta-se uma das exigências para a reforma do autor, na condição de militar temporário, qual seja, a incapacidade total de exercer qualquer trabalho, vez que encontra-se apto para as atividades civis.

Assim, para o deferimento do pleito inicial, é necessário existir nexo causal entre a doença como o serviço militar.

Contudo, analisando os laudos periciais, inclusive o laudo realizado por médico especializado, e os demais documentos juntados aos autos, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o referido nexo causal.

Em resposta a um dos quesitos, o perito respondeu: *“Este perito não tem elementos para afirmar o nexo de causalidade entre a patologia e as atividades do exército”* (f. 324 do PDF).

Logo, não restando demonstrado o nexo causal entre a doença e o serviço castrense, bem como não sendo constatada a incapacidade total do autor para qualquer serviço, não há que se falar em reintegração e consequente reforma.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO À REFORMA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tem reconhecido o direito à reintegração e a passagem do militar à inatividade, mediante reforma, quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar. AgRg no REsp nº 1.123.371/RS) 2. Trata-se de noção cediça no STJ o direito à reforma, em caso de incapacidade definitiva para o serviço militar, se a moléstia surgir durante o serviço castrense, cabendo salientar que o Estatuto dos Militares não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira, no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. Precedentes. 3. O art. 11 da Lei n. 6.880/80, afirma que ao militar julgado incapaz definitivamente pelos motivos constantes do inciso VI do artigo 108, sem relação de causa e efeito com o serviço poderá ser reformado, no entanto, o inciso I ao mencionar que tal direito é devido somente aos militares “com estabilidade assegurada”, acaba por excluir o direito, ao menos em tese, aos militares temporários, exigindo para estes a invalidez total para qualquer trabalho. Precedentes. 4. **Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, no que concerne ao militar temporário e a concessão de reforma quando o motivo da incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. A referida legislação, em caso de acidente ou a doença (lato sensu) sem nexo causal com o serviço militar, somente confere o direito à reforma ao militar temporário quando o mesmo tornar-se inválido permanentemente para todo e qualquer trabalho.** 5. O STJ tem consolidado a noção de que em relação ao militar temporário (ou não estável) será exigida a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, quando o acidente ou doença não tiver relação de causa e efeito com o serviço militar. Ou, em outras palavras, no caso de incapacidade parcial do militar temporário, somente será concedida a reforma, se existir a relação de causa e efeito do acidente ou doença com a prestação do serviço militar. 7. Possui o autor direito à reforma pleiteada, eis que, a despeito de ser militar temporário, foi observada a existência de relação de causa e efeito entre o acidente sofrido pelo autor e a prestação do serviço militar, na medida em que ocorreu no cumprimento de ordem superior. (fl. 172) 8. Sobre este aspecto, de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito da Superior Corte, o militar temporário terá direito à reforma para fins de tratamento médico-hospitalar, nos termos do Lei nº 6.880/80, até a recuperação total ou estabilização da doença, sem necessidade de aferição de nexo de causalidade. Ou, ainda, posteriormente à conclusão final da Junta Superior de Saúde, se constatada a incapacidade permanente para o serviço militar e a capacidade parcial para a vida civil, comprovada a relação de causa e efeito entre a moléstia e o labor militar, o reconhecimento à reforma definitiva. 9. Remessa oficial não provida.

(Remessa Necessária nº 0000432-76.2015.4.03.6142, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 06/08/2018) – Grifei.

Portanto, não se visualiza qualquer irregularidade no ato do licenciamento do autor, que ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal.

Concluo desta forma pela higidez do ato de licenciamento da parte autora.

Prejudicado o pedido de condenação da Ré ao pagamento danos morais.

Isso, pois, no caso em comento, não se verificou qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Pelo contrário, restou evidenciado que a ré agiu de acordo com a legislação castrense.

O ato de desligamento, por licenciamento, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, dano moral indenizável.

Ante o exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da prolação da presente sentença de improcedência, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência.

**Condene** a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000001-67.2021.4.03.6005

AUTOR: HELIO CANCIO VILHALBA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 5.225,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.100,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

**MONITÓRIA (40) Nº 5001696-27.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS**

**REU: ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO**

#### SENTENÇA

Em face da informação de que a dívida objeto desta demanda foi liquidada administrativamente, conforme petição id. 43751373, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI**

**EXECUTADO: ALECRIM CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUSARA FATIMA DARIZ**

**Advogado(s) do reclamado: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA**

#### SENTENÇA

Em face informação de que as partes obtiveram um acordo em relação ao objeto desta demanda, conforme petição 43788825, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda esta secretaria ao levantamento de eventuais constrações que tenham sido realizadas no bojo deste processo.

Diante da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito desta em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000418-54.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MARIA NALVA CORDEIRO LEITE e outros**

**Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Acerca dos embargos de declaração (id. 42788768 e 43765717) apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), caso queira(m), no prazo de 05 dias.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, venhamos os autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000009-44.2021.4.03.6005**

**AUTOR: DAIANE FRANCIENE NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CLICIR PEGORARO - PR52073**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 17.765,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.100,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001308-27.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI**

**EXECUTADO: ROSANE SAMANIEGO MIRANDA**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 2.418,74.

Como se vê ID [43943677 - Petição Intercorrente \(5001308.27.2019.4.03.6005 Extinção quitação \(11.01.2021\)\)](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não há penhoras pendentes de desbloqueio.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000277-06.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EMBARGANTE: PANIFICADORA BAUMER LTDA - ME e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO, AUGUSTO GONCALVES KADAR**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **SENTENÇA**

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, conforme petição Id. 43067174,, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Desde já, determino que esta secretaria realize o levantamento das construições realizadas.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001719-34.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: GERCYMARIA MOREIRA MACHADO**

**Advogado(s) do reclamado: ALCI FERREIRA FRANCA**

#### **DESPACHO**

1. A matéria em questão (A obrigação do autor da ação de devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, após a reforma da decisão que antecipa a tutela), vem sendo debatida no STJ sob o Tema nº 692.
2. Observa-se que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp nºs 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).
3. Assim, determino o sobrestamento do presente processo, enquanto aguarda decisão na Corte Superior.
4. Cumpra-se.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001835-42.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: ELSON MATIAS DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

#### **DESPACHO**

1. O presente processo foi distribuído por dependência aos autos 5001830-20.2020.4.03.6005, a fim de dar cumprimento, no período do plantão, à liminar deferida naquele processo.
2. Considerando que a ação principal está em normal andamento nesta vara e que a liminar foi cumprida, determino o arquivamento do presente processo.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006129-14.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, CARLA IVO PELIZARO, ELSON FERREIRA GOMES FILHO, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, PAULA LOPES DA COSTA GOMES, SILVIO ALBERTIN LOPES, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI**

**EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR**

**DESPACHO**

1. Vistas à parte exequente para que tome ciência do protocolo de consulta junto ao sistema CNIB.
2. No mais, considerando que o sistema CNIB leva grande decurso de tempo para responder às consultas realizadas, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, enquanto aguarda o resultado.
3. Com a chegada da resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003397-89.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: ROGERIO RISSE DE FREITAS**

**EXECUTADO: TIMOTIAYOLANDA GAUTO**

**DESPACHO**

1. Vistas à parte exequente para que tome ciência do protocolo de consulta junto ao sistema CNIB.
2. No mais, considerando que o sistema CNIB leva grande decurso de tempo para responder às consultas realizadas, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, enquanto aguarda o resultado.
3. Com a chegada da resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000223-74.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE**

**EXECUTADO: PATRICIA SELHORST- EPP, MATHEUS CLEMENTE SELHORST, PATRICIA SELHORST**

**DESPACHO**

1. Vistas à parte exequente para que tome ciência do protocolo de consulta junto ao sistema CNIB.
2. No mais, considerando que o sistema CNIB leva grande decurso de tempo para responder às consultas realizadas, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, enquanto aguarda o resultado.
3. Com a chegada da resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002523-70.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE**

**EXECUTADO: BERNARDINO MERCADO SILVA & CIA LTDA - ME, NELSON MERCADO SILVA, BERNARDINO MERCADO SILVA**

**DESPACHO**

1. Vistas à parte exequente para que tome ciência do protocolo de consulta junto ao sistema CNIB.

2. No mais, considerando que o sistema CNIB leva grande decurso de tempo para responder às consultas realizadas, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, enquanto aguarda o resultado.
3. Com a chegada da resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.
4. Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-46.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MARLETE MICHELS LEITE**

**Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON FERNANDES NEGRI, JAYSON FERNANDES NEGRI**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 44063544), e certidão de trânsito em julgado (doc. 44063545), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000533-44.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: MARINES DE SOUZA FABRICIO e outros**

**Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO, ADRIANA DA MOTTA**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 42681005) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 43883528, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002445-37.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: MARIO VALDEZ FLORENCIANO**

**Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 42680110 e 42680112) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 43882841, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-70.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO**

**Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 42681953) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 43882689, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000768-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE**

**EXECUTADO: CONCREPRE PRE MOLDADOS LTDA - ME, EMILIANO ESTIGARRIBIA, FERNANDA DANIELA ESTIGARRIBIA  
ESPOLIO: EMILIANO ESTIGARRIBIA**

#### **DESPACHO**

1 – Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 10 dias, valor atualizado da dívida.

2. Apresentada a manifestação acima, defiro o pedido para que seja realizada hasta pública para alienação dos veículos penhorados, levando-se à leilão, em um primeiro momento, somente veículos suficientes para alcançar aproximadamente o dobro do valor da dívida (prevendo-se que sejam vendidos com deságio), determinando-se, ainda, à leiloeira, que encerre o leilão caso sejam arrecadados valores suficientes para a satisfação do crédito.

3 - Considerando a adesão desta vara à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS e uma vez que não houveram impugnações ou a necessidade de quaisquer outras diligências e, sobretudo, considerando-se a realização das 248ª, 252ª e 256ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia **14/07/2021**, às **11h**, para a primeira praça. Dia **21/07/2021**, às **11h**, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 248ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia **15/09/2021**, às **11h**, para a primeira praça. Dia **22/09/2021**, às **11h**, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 252ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia **24/11/2021**, às **11h**, para a primeira praça. Dia **1º/12/2021**, às **11h**, para a segunda praça, no que se refere aos bens a) O1 VW/Saveiro 1.6 CE CROSS, placa HKN 7931, Chassi 9BWL05U4CP128990, 2011/2012; b) GM/S10 DELUX, HRF 9147, CHASSI 9BG124CRTTC934765, 1996/1996; c) FORD F4000, PLACA HQP 0963, CHASSI LA7GEC81220, 1984/1984; d) VW/FUSCA 1300, placa HQJ3389, CHASSI BP977506, 1974/1974, penhorados e avaliados no ID 25078914 (autos 5000768-13.2018.4.03.6005).

4- Encaminhem-se os expedientes necessários para o cumprimento do item anterior à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS, **servindo cópia deste despacho como ofício.**

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Finalidade: intimar os executados acerca da designação da hasta pública.

Nome: CONCREPRE PRE MOLDADOS LTDA – ME, ESPÓLIO DE EMILIANO ESTIGARRIBIA E FERNANDA DANIELA ESTIGARRIBIA (99185-9499).

Endereço: RUA JOÃO DA SILVA BRANDÃO, 723, VILA BNH, PONTA PORÃ-MS

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001544-69.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**ASSISTENTE: ALONSIO JEDE**

**Advogado(s) do reclamante: DIANA DE SOUZA PRACZ, RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001797-28.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/01/2021 1888/1903**



**DESPACHO**

1. Vistos,
  2. *Ab initio*, após detida análise dos autos, vislumbra-se que as insurgências externadas pela parte executada em IDS 38018115 e 39238151, deveriam ter sido protocoladas nos autos nº 5001186-14.2019.4.03.6005 pertencentes à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, uma vez que a ordem de bloqueio em comento emanou-se daquela vara federal, conforme se denota do extrato juntado em ID 44198566.
  3. Nesta esteira, intime-se a parte devedora para que tome ciência do acima exposto e, para que, querendo, adote as providências que entender cabíveis, direcionando seu pleito à aquele juízo responsável pela constrição.
  4. Por fim, para fins de andamento regular do feito, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão dos autos forte no art. 40 da LEF.
  5. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-54.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JAIR FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação apresentada por **JAIR FRANCISCO DA SILVA**, em que requer a liberação de valor penhorado por meio do sistema SisBAJUD, ao argumento de que se trata de verba de natureza salarial.

A parte exequente pugnou pela rejeição do pedido.

**É o relato do necessário. Decido.**

O artigo 833, IV, do CPC dispõe que o salário é impenhorável. O §2º do mesmo dispositivo legal excepciona esta regra no caso de pensão alimentícia e de valores excedentes a 50 salários mínimos.

No caso dos autos, a parte executada comprovou que o valor bloqueado de R\$ 1.228,28 (mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) corresponde ao seu salário mensal – ID 39649044 e 39649050.

Desta forma, há de se reconhecer a impenhorabilidade dos valores, por se tratar de verba destinada à subsistência do devedor e de sua família.

Não se desconhece os precedentes que excepcionam a regra de impenhorabilidade do salário, entretanto, na hipótese, inexistente prova de que o devedor possui outros meios para a subsistência. Logo, a liberação deverá ser integral.

Neste sentido é a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO E APOSENTADORIA. SOBRRAS. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e II da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. 3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos. 4. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana. 5. No caso, não há dúvidas de que os valores bloqueados nas contas bancárias são provenientes de salário e aposentadoria, de modo que, nos termos do inciso IV, do artigo 833, do CPC, são acobertados pela proteção da impenhorabilidade. 6. Quanto ao argumento de que eventuais sobras poderiam ser objeto de constrição, tenho que tal entendimento é válido quando o montante constante das contas seja superior a 40 salários mínimos, o que não é o caso. 7. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 8. Assim, considerando que o valor bloqueado não excede o limite de 40 salários mínimos, de se considerar ilegal a constrição. 9. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027345-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)*

Por todo o exposto, considerando que o salário remunerado perfaz valor demasiadamente próximo ao do salário mínimo, acolho a impugnação para determinar a liberação do valor de R\$ 1.228,28 (mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) à parte executada.

Em relação ao saldo remanescente não impugnado (ID 41747920), determino a sua transferência para a parte exequente para abatimento parcial da dívida.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, determino, desde já, a suspensão dos autos na forma do artigo 40 da LEF.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002751-45.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFONSO RAMAO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. À vista das informações prestadas pelo terceiro interessado, Sr. **VIRGÍLIO CÂNDIDO DE SOUZA FERREIRA**, e certificada em ID 44221619, intime-se o mesmo, por intermédio de seu patrono, Dr. **Fabício Ferreira Valente - OAB/MS 8.486**, de que se faz necessário, primeiramente, que haja contato com a parte exequente - [psf@ms.dourados@pgfn.gov.br](mailto:psf@ms.dourados.pgfn.gov.br) - para que a mesma gere a guia de depósito para fins de quitação da CDA objeto dos autos.

3. Ato contínuo, como depósito/pagamento devidamente realizado voltemos autos conclusos para deliberação e/ou eventual extinção do feito ante o adimplemento da dívida.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000811-21.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TATIANA VARGAS DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN JAMES PALICER CAIROS - RS45856

EXECUTADO: FLAVIO DOMINGUES GARCEZ, PAULO ADALBERTO CERVIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS - MS14675, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. À vista da decisão proferida pelo Eg. TRF3 em sede do **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030737-75.2020.4.03.0000 (ID 43533944)**, intemem-se as partes para ciência acerca da mesma, bem como, para, em 05 (cinco) dias, requererem o que de direito, conferindo, desta feita, andamento regular ao feito, sob pena de suspensão do curso da execução forte no art. 40 da LEF.

3. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001839-79.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: MINERACAO BODOQUENAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME FERREIRA - SP141368

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Oferecida garantia ao juízo nos autos principais, recebo os presentes embargos.

Cite-se a parte embargada para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORÃ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-34.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ALICE APARECIDA PINTO DE ARRUDA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão da execução com fulcro no art. 40 da LEF.

**PONTA PORÃ, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIVALDO MATOSO RODRIGUES, VALENTIN ALVES RIBEIRO, ANACLETO CACERES, PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES, WALDEMAR BITENCORT DUTRA, LEOPOLDO CASAL, ANTONIO DO CARMO, NELSON FONSECA DOS SANTOS, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO, JOSE WENCESLAU FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

REU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: PAULO JOSE DIETRICH - MS9634

Advogados do(a) REU: OSLEI BEGA JUNIOR - MS11965-B, ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS5055

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de **15 (quinze)** dias, acerca da complementação do laudo pericial encartada aos autos.

Após, vistas ao MPF.

Caso não haja impugnação, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Por fim, venham-me os autos conclusos.

**PONTA PORã, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GETULIO ALEX FILTER  
REPRESENTANTE: TEREZA BERNAL

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a apresentação dos laudos periciais, intímem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão do parecer.

Não havendo requerimento de complementação das perícias, expeçam-se as requisições de pagamento aos profissionais nomeados e, em seguida, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

**PONTA PORã, 19 de janeiro de 2021.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001642-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MATHEUS LEONARDO GRITTI, ISABELA CRISTINA GRITTI

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576  
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI ÑANDEVA

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MATHEUS LEONARDO GRITTI e ISABELA CRISTINA GRITTI** em face da r. sentença ID 41609504, aduzindo a existência de erro material, ao argumento de que não houve intimação pessoal dos autores para promover andamento ao feito.

Relata, ainda, a existência de contradição, ao argumento de que a Procuradoria da Comunidade Indígena Guarani Kaiowá tomou ciência do processo e porque a sua ciência seria de difícil cumprimento na causa.

A Embargada se manifestou pela rejeição do recurso.

**É o breve relato. Decido.**

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, inexistente vício a ser sanado.

Como dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, "*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*"

No caso dos autos, a intimação dos autores para promover andamento à causa foi devidamente direcionada ao endereço constante no feiço (ID 41142126), sem qualquer registro de que eventual modificação do domicílio tenha sido anteriormente informada pelos interessados. Logo, o ato é plenamente válido.

Sobre o comparecimento da Procuradoria responsável por representar a Comunidade Indígena Guarani Kaiowá na causa, este fato não supre a necessidade de intimação pessoal do réu, já que não se trata de ente público, sendo imprescindível a citação das pessoas a quem couber a administração dos interesses (art. 75, IX, CPC).

A respeito da dificuldade para a citação do povo indígena, trata-se de argumento genérico sem qualquer comprovante na causa, mesmo porque não houve qualquer prova de diligência prévia ou tentativa de intimação pessoal dos réus, em razão da omissão dos autores.

Logo, forçoso convir que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos ou demandas cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...)."*

*(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).*

*"(...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...)"*

*(EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).*

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001497-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MYLENA LIRANÇO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS SOUZA FRANCO - MS25726

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se demanda proposta por **MYLENA LIRANÇO FERRO** em face da **UNIÃO**, em que requer seja homologada a sua inscrição no REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina.

Aduz, em suma, que está matriculada no 6º ano do curso de medicina da Universidade Privada "Universidad Del Pacifico" na cidade de Pedro Juan Caballero/PY.

Descreve que, em razão da pandemia do COVID-19, as aulas ficaram suspensas, fato que impossibilitou a conclusão do curso de medicina ao final deste ano de 2020, mas que certamente ocorrerá até o mês de março de 2021.

Requer seja deferida a apresentação do Diploma apenas no ato da efetiva revalidação, afastando-se as exigências dos itens "1.8.2", "5.3.4" e "5.3.4.4" do Edital n. 66 do INEP (Revalida 2020).

Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, aduzindo a legalidade da exigência da apresentação do diploma para inscrição no REVALIDA. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi comunicado o deferimento da tutela de urgência recursal pelo E. TRF3.

A parte autora apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

**É o relato do necessário. Decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da análise da tutela de urgência em sede de agravo de instrumento, o E. TRF3 assim se pronunciou ao analisar a plausibilidade do direito invocado (ID 40594790):

*"[...] Cinge-se a controvérsia no direito da agravante em realizar sua inscrição no processo Revalida/2020, com a garantia de participação em todas as fases do certame, sem necessidade de apresentação de diploma no momento da inscrição, viabilizando sua efetiva inscrição, com abertura de prazo razoável para pagamento da taxa de inscrição."*

*Aduz a agravante que o edital Revalida/2020 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Informa que está matriculada no 6º ano do curso de Medicina, com previsão de conclusão para maio de 2021.*

*Informa que a 1ª Etapa terá resultado final em março de 2021 e que não há data para realização da 2ª etapa.*

*Conforme já analisado em outros casos, a exigência de apresentação do diploma no caso de concurso público é questão pacificada pelo E. STJ, nos termos da Súmula 266:*

*"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".*

*Neste sentido é o entendimento desta Corte:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".*

*2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma.*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580182 - 0007070-87.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017-grifei)*

*ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE. CARGA HORÁRIA MÍNIMA NA EXPECTATIVA DE SER CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A exigência do cumprimento da carga horária no ato da inscrição ofende ao princípio da razoabilidade, porquanto a impetrante completará as horas exigidas para o curso pretendido no momento da matrícula.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 266, a qual estabeleceu: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".*

*3. A utilização da referida súmula não é cabível de forma direta, mas o mesmo tratamento pode ser adotado no caso em exame, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade.*

*4. Além do mais a concessão da liminar e da segurança já possibilitou a participação da impetrante no certame pretendido, de forma que a situação jurídica deve ser resguardada.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 357111 - 0014582-71.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015-grifei)*

*Logo, não há óbice à participação da agravante na prova do REVALIDA 2020, bem como das fases subsequentes, cabendo à agravante, caso aprovada, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo item 1.8.2 do edital do certame.*

*Ainda, na hipótese de posterior eliminação da agravante, desde que motivada e dentro dos limites legais, poderá ser realizada, de modo que não há possibilidade de qualquer prejuízo irreversível para a parte agravada, devendo prevalecer no caso o entendimento manifestado na elaboração da súmula 266 do C. STJ.*

*Por fim, embora a Administração Pública seja livre para determinar as regras dos concursos/exames e vestibulares, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, tal direito deve ser exercido em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. MATRÍCULA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO. PORTARIA N.º 114 DO INEP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*- No caso concreto, a universidade impetrada impediu a realização da matrícula da aluna/impetrante no respectivo curso superior; após aprovação no concernente processo seletivo, sob a justificativa de ser indispensável para tanto a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Entretanto, a ora impetrante concluiu efetivamente o ensino médio na forma prevista na Portaria n.º 114 do INEP, que dispõe sobre certificação de conclusão ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.*

*- Nesse contexto, verifica-se que a documentação apresentada, qual seja, declaração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul no sentido de que a ora impetrante apresentou os documentos necessários para a emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base na nota obtida no ENEM, bem como que o certificado tem prazo de emissão de 90 dias, contados da apresentação (fl. 13), afigura-se plenamente suficiente para que se reconheça a conclusão do 2º grau, nos termos da exigência legal, e se autorize a sua matrícula no curso de Engenharia Sanitária Ambiental. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:*

*O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p.80).*

*- Tal princípio deve ser aplicado em conformidade com o também mencionado art. 205 da Lei Maior. Precedentes.*

*- Ademais, este tribunal já se manifestou no sentido do reconhecimento do direito à matrícula em instituição de ensino superior em situações como a que se apresenta.*

*- Cabe destacar ainda que a parte impetrante juntou aos autos o certificado de conclusão do ensino médio, conforme determinação do juízo de 1º grau de jurisdição posterior à decisão liminar concessiva da segurança.*

*- Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354834 - 0000631-73.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015-grifei)*

*Demonstrado o fumus boni iuris, verifico a presença do periculum in mora, já que, o deferimento da liminar, tal como requerida, visa garantir a eficácia da tutela jurisdicional, evitando-se prematura eliminação da candidata, que se afiguraria medida de caráter quase irreversível, a depender da data do julgamento definitivo da lide.*

*Noutro passo, a tutela antecipada, preenche-se de reversibilidade, tendo em vista que a improcedência da ação, ainda que posterior, poderá culminar na sua eliminação do concurso.*

*Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação. [...]"*

*Neste momento processual, entendo necessário alinhar o entendimento deste juízo ao que restou decidido pelo E. TRF3, a fim de resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, **ressalvando entendimento desse Magistrado sobre a inscrição de pessoas que não terminaram o curso.***

*Neste contexto, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela providência do pleito inicial.*

*Com efeito, não se deve ignorar que a pandemia do coronavírus suspendeu as atividades de empresas e pessoas em todo o mundo, afetando inegavelmente o cronograma para emissão do documento em favor da autora.*

*Além disso, o diploma será necessariamente analisado por ocasião do procedimento de revalidação pela IES, de modo que não há razoabilidade em exigí-lo previamente.*

*Outrossim, segundo a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui pode ser aplicada por analogia, dispõe que: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".*

*Apesar de a administração pública gozar de autonomia para determinar as regras dos concursos/exames em prol do interesse público, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela administração pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.*

*Neste sentido, manifesta-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL 0001566-93.2017.4.03.6005; RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00070708720164030000 - 580182 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e, confirmando a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para para determinar à União que adote as medidas necessárias à inscrição da autora no REVALIDA 2020, independentemente da exigência do diploma de medicina, o qual deverá ser apresentado apenas no momento de eventual aprovação e, desde que, este seja o único documento que esteja inviabilizando a inscrição da Autora no momento.

Sem custas.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o E. Relator do AI nº 5028621-96.2020.4.03.0000 sobre esta sentença, servindo o presente de cópia de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à União.

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-10.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PRESENTACION LEDEZMA ORTELLADO, ELPIDIO MARCELINO MALDONADO LEDESMA, ROMUALDO MALDONADO LEDESMA, ROBERTO MALDONADO LEDESMA, MIGUEL MALDONADO LEDESMA, JANUARIA MALDONADO LEDESMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução.

Instados, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

**É o relatório. Decido.**

À vista da manifestação das partes exequentes (ID 44221161), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição ID 43810523.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamento.

Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às providências necessárias.

**PONTA PORã, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000548-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIRCE BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Descreve que a parte exequente recebeu auxílio por incapacidade temporária durante o período base de cálculo que devem ser abatidos do valor da execução.

Defende, ainda, a incorreção da atualização monetária e juros de mora empregados pela parte exequente em seus cálculos.

A parte exequente requereu a rejeição do pedido.

**É o relato do necessário. Decido.**

O pleito **não** deve ser conhecido.

A excipiente objetiva utilizar a exceção de pré-executividade como subterfúgio a impugnação, eis que deixou transcorrer *in albis* o prazo para tal fim, fato que desvirtua por completo o instituto da exceção e é obstaculizado pela preclusão temporal, conforme a jurisprudência:

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade não foi concebida como substitutiva dos embargos à execução já obstaculizados pela preclusão temporal, mas sim como excepcional meio de defesa na hipótese de alegação fundada em matéria de ordem pública e, ainda, quando não demanda dilação probatória.

2. Não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora. Erro material não caracterizado.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma,

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO,

5031843-43.2018.4.03.0000,

Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA,

julgado em 01/04/2020,

Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FASE DE EXECUÇÃO. INSS DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POR OCASIÃO DA REQUISIÇÃO DO VALOR DO DÉBITO OPÔS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REMETENDO O JULGADOR PARA OS CÁLCULOS QUE APRESENTA. PROCEDIMENTO QUE VAI DE ENCONTRO À PRECLUSÃO QUE SE CONSUMOU NO FEITO DE ORIGEM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência admite a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que o erro apontado seja tão evidente que independa de dilação probatória, o que não é o caso dos autos, em que o INSS limita-se a dizer que o valor da RMI não está de acordo com os valores da concessão, remetendo o julgador para os cálculos que apresenta (fl. 42). II - O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de Embargos à Execução, após o que opôs exceção de pré-executividade, pretendendo reabrir a fase de liquidação do débito. Ocorrência de preclusão temporal. Precedentes jurisprudenciais. III - Agravo Legal desprovido". (TRF3, 7ª Turma, AI nº 392402, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 15/03/2010, DJF3 CJI Data: 07/04/2010, p. 772)

Posto isto, **rejeito a exceção de pré-executividade** e mantenho a expedição das requisições na forma constante no ID 41161937.

Eventual prejuízo a autarquia deve ser sanado pelos meios próprios, inclusive responsabilização administrativa por ato de negligência.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORã, 19 de janeiro de 2021.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001898-67.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: THIAGO FELIPE ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORã-MS



## DECISÃO

Conforme se observa, a parte impetrante pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da *alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o *Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

No mesmo sentido, a Leir nº 13.467/2017, em seu Art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

§ 4º *O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e **comprovar** não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, o impetrante se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

**Ademais, na petição inicial, a parte impetrante declara ser comerciante. Logo, a profissão declarada pelo impetrante, ao menos sem qualquer prova em sentido contrário, elide a presunção de hipossuficiência, situação que, caso realmente exista, deve ser demonstrada.**

**Especialmente considerando que em mandado de segurança não há condenação em honorários, deve o impetrante comprovar cabalmente que não pode arcar com as custas da justiça federal no montante de 1% sobre o valor dado a causa.**

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCP, intime-se a parte impetrante para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, **no prazo de quinze dias**, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Retifique-se a classe do processo para 'mandado de segurança cível'.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000487-83.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos réus JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE CARVALHO intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

NAVIRAI, 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000754-55.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO WINTER MINZON

## DESPACHO

Recebo o recurso interposto pela defesa (ID 4387062), nos termos dos artigos 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a defesa apresentou as razões recursais, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

No que tange ao pedido de providências da defesa em relação à guia de recolhimento provisória, verifica-se que a mesma já se encontra cadastrada no SEEU, conforme certidão de ID 44224681. Sendo assim, eventuais questões relativas à execução penal deverão ser direcionadas ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAI, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-39.2021.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SUPERMERCADO NAVIRAI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, impetrado por SUPERMERCADO NAVIRAI LTDA, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando que seja determinada a abstenção do impetrado de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a restituir os valores indevidamente pagos a este título, nos últimos cinco anos.

Declara ser contribuinte do ICMS e do PIS/COFINS e que, em relação ao último, a União determina a inclusão do montante devido a título de ICMS em sua base de cálculo.

Liminarmente, requer seja suspensa a exibibilidade de créditos tributários de PIS/COFINS que possuam em sua base de cálculo o ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

De logo, saliento que a parte autora ora denomina seu pedido liminar de tutela de evidência, ora de urgência. Nada obstante, observo que a fundamentação do pedido foi calcada nos requisitos para a concessão de tutela de urgência, sendo, portanto, seus requisitos apreciados nesta decisão.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em que pese as regras de experiência demonstrarem que a Receita Federal do Brasil já determinou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, em contrariedade ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, a autora não trouxe aos autos elementos concretos que indiquem o receio do descumprimento desta decisão.

Ora, os documentos acostados aos autos indicam apenas que a autora realizou o pagamento de DARFs entre 2018 e 2020, sem a indicação de a que título foram pagas e a forma de seu cálculo (ID 44220502 - Pág. 1 a 44220518 - Pág. 5), bem como recolheu ICMS ao Estado de Mato Grosso do Sul, também entre 2018 e 2020 (ID 44220539 - Pág. 1 a 44221135 - Pág. 13). Lado outro, nenhuma prova de que esta cobrança está sendo feita atualmente, seja em face de outras empresas, seja em face da própria autora, foi juntada aos autos.

Também não há notícia de qualquer tentativa efetiva do fisco de penalizar a autora pelo não recolhimento dos tributos *sub judice*, ou mesmo de que a autora tenha buscado questionar administrativamente a exigência de tais verbas perante a Fazenda Nacional, sem sucesso.

Ademais, embora a autora alegue perigo de dano para justificar a medida de urgência, observa-se que não há, neste momento processual, nenhum elemento concreto que aponte para os mencionados riscos.

Com efeito, a causa tem aspecto eminentemente pecuniário e econômico, não havendo notícias de dificuldades financeiras da autora, sendo que o réu trata-se de ente público de notória capacidade financeira, não há, assim, risco de que não ocorra a restituição de valores por ventura indevidamente recolhidos.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, não há qualquer óbice para que a solução do caso aguarde o regular trâmite processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em prosseguimento, **INTIME-SE** a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

**a) Proceda ao recolhimento das custas processuais.**

**Não realizado o recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.**

**Juntado o comprovante de recolhimento de custas processuais, cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.**

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-64.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ILZA RAMOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THAYS GOMES DE CASTILHOS - MS25035

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000094-61.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO COSTA, FABIANO SIGNORI

Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

#### DESPACHO

ID 43567809. A resposta à acusação apresentada pela defesa do réu FÁBIO COSTA não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Quanto à preliminar de inépcia da denúncia aventada pela defesa, verifico que a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo a compreensão da conduta delituosa que lhe é imputada e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, resta mantido o recebimento da denúncia.

Intime-se a defesa do réu FABIANO SIGNORI para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

Considerando que houve o desmembramento do feito em relação aos réus soltos, traslade-se cópia das respostas à acusação de ID 43576064 e ID 43578662 aos autos 5000928-64.2020.4.03.6006, após proceda ao cancelamento da juntada nestes autos.

ID 44269469: Aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos 5000763-17.2020.4.03.6006 à Corregedoria da Penitenciária federal de Mossoró/RN com pedido de informações acerca da transferência do réu FÁBIO COSTA. Após, caso necessário, tomemos autos conclusos.

Intime-se Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXEQUENTE: ANDREILSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**INTIME-SE** o beneficiário do Ofício Requisitório acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, se manifestar em 5 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-45.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANANIAS LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante da manifestação e documentos apresentados (ID 31750460 e anexo), conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. **CITE-SE** e **INTIME-SE** o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

2.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

2.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

3. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000983-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LORIVAL MARCOLINO CLARO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte exequente para que recolha as custas judiciais complementares, nos moldes da sentença ID 28486775.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000358-75.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:DANIELLA GARCIA DA CUNHA

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente acerca do resultado da diligência (ID 44215100), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000142-44.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO:MARILENE NEPOMUCENO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000156-98.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:EDNA YOSHIE MIAMOTO

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente do retorno da Carta de Citação (ID 44215798), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: TITO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIMAE L FRANCISCO DE C ARVALHO SILVA - BA51446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 44179644: tendo em vista que o requerimento ora juntado aos autos atendeu às regras dispostas no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24/04/2020, expeça-se, com urgência, ofício de transferência eletrônica, nos termos em que requerido pela parte autora/exequente.

Comprovada a transferência dos valores pela instituição financeira, promova-se nova conclusão, para prolação de sentença de extinção.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-58.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODACIR ZATFRANCESCHINI - ME, ODACIR ZATFRANCESCHINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intime-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000927-06.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, SILVIO LOBO FILHO - MS2629

EXECUTADO: ERNANI TEOBALDO NIEDERMEIER

Advogado do(a) EXECUTADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intime-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000758-19.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA LIRIA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLLYNNE GOMES DE OLIVEIRA - MS23236

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.